



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2019 – São Paulo, quinta-feira, 17 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO em face de PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 2014/008586, Livro 86, Folha 86, conforme se depreende do doc. id. 3492952.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id.23096097).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 3492955).

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição id. 23096097.

Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, por quinze (15) dias, nos termos da segunda parte do r. despacho id 13566875, tendo em vista o pagamento do débito informado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição id 22750898 e documento id 22751304.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SELMA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, visando à complementação da garantia, e, intimação do executado acerca das eventuais constrições, e, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se, inclusive, para oposição de Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDERSON LOMBARDO NORONHA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001381-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754

EXECUTADO: LUCIANA GARCIA DOMINGUES TEIXEIRA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19985855: recebo como aditamento à inicial.

Considerando os termos da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos artigos. 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:50 horas.

Cite-se a Caixa.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001479-03.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 17 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **PRTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS EIRELI**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para a exclusão do ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS; autorização para que o recolhimento no curso do processo obedeça à metodologia do RE 574.706 do STF, bem como, a Receita Federal abstenha-se de efetuar lançamentos de ofício e/ou aplique penalidade em razão do lançamento por homologação, sob pena de multa. Ao final, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 5/1520

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo de prevenção - ID 23205077, verifico que os autos do Mandado de Segurança n. 502456-58.2019.403.6107 encontra-se extinto, sem trânsito em julgado.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos encontra-se sem assinatura – id 23187688.

Após, retornemos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FIORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (extrato CNIS – id 23193586), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002913-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE INTERESSADA CIENTIFICADA DO DEPÓSITO EFETIVADO REFERENTE OFÍCIO REQUISITÓRIO – ID 23217545.

ARAÇATUBA/SP, 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Expediente Nº 7406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-12.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0)) - KLAUSS MARTINS ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aguardem-se sobrestados os autos até o retorno dos autos da execução fiscal 0801586-42.1994.403.61078 e de sua digitalização, haja vista a baixa definitiva conforme Resolução TRF3 200/2018.

Com o retorno promova o embargante a inserção dos dados no sistema eletrônico.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802892-75.1996.403.6107 (96.0802892-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO NUNES DE PAULA - ESPOLIO X MARLENE QUEIROZ DE PAULA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-64.1999.403.6107 (1999.61.07.001265-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-06.2002.403.6107 (2002.61.07.001954-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO FERREIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-12.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA MARIA BRAGA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-96.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) - FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7407**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) - ALBINO GUARNIERI LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 585/593. OBSERVE-SE que não há penhora nos autos de embargos à execução fiscal que foram extintos conforme sentença de fl. 570.

Providencie e dirija a embargante requerimento nos autos da execução fiscal 0002674-36.2003.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-80.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-63.2015.403.6107()) - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA (SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos

termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.
EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 126/130 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES PELA FAZENDA NACIONAL, PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO CONFORME DESPACHO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-73.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-32.2015.403.6107 ()) - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Foi efetivada a virtualização destes autos e dos autos da execução fiscal e a inserção do processo no sistema PJe.
Intime-se o embargante para a inserção dos dados no sistema eletrônico.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-37.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-21.2016.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.
EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/58/60, JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA FN PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PELO EMBARGANTE, CONFORME DESPACHO DE FLS.56.

EXECUCAO FISCAL

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES (Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC. DO EST. E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

FL. 354. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos da Portaria 75 do MF, no prazo de 156 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804205-71.1996.403.6107 (96.0804205-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL (SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMACÃO: FLS. 653 CONSTA JUNTADA DA INFORMACÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1 (BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$718,45.

EXECUCAO FISCAL

0000234-76.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Primeiramente intime-se o executado e peticionário de fls. 27/30 para que indique o depositário do bem indicado à penhora.
Após, tendo em vista que o imóvel indicado à construção pertence ao Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto-BA, proceda a secretaria à lavratura de Termo de penhora sobre o imóvel indicado (matrícula nº 4.209).
Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) depositário quanto a penhora, sua nomeação e dos encargos legais do depósito bem como a seu cônjuge, se casado for, expedindo-se o necessário.
Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da construção e sua avaliação.
Não localizada a parte executada e depositária para sua intimação, vista à exequente.
Como retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intimem-se os executados do prazo legal para interposição de embargos. Não sendo integral a garantia, aguarde-se a realização de penhora suficiente para posterior intimação do prazo de embargos.
Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO NICOLETTE

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO - SP312889

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez comprovada a condição de hipossuficiência do autor, **deferir** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002915-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência de que os autos físicos foram remetidos para central de digitalização, sem previsão de retorno, e que o presente processo não terá curso até que a virtualização dos autos físicos possam ser conferidos nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Aguarde-se até o retorno dos autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECCAO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECCAO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)
DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. OBS.: Alegações finais apresentadas pelo M.P.F. às fls. 160/168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-78.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão id 22901816, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão parcial nos termos da sentença e despacho proferidos.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença id 16387462, ofício id 16994112, manifestação da Fazenda Nacional e dossiê da Receita Federal.

Cópia do presente serve de ofício ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 3971.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação quanto a conversão dos valores.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante do valor remanescente.

ARAÇATUBA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOEL DA SILVA ROVE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9172

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000033-86.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001495-1)) - MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a APELANTE (embargante) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) S E N T E N Ç A Diante do pleito da exequente, formulado na petição de fl. 953, manifestando o desinteresse da União no prosseguimento da execução, homologo o pedido e, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras formalizadas às fls. 83, 116 e 427 (arrematações desconstituídas pela decisão de fls. 874/875), expedindo-se o necessário. Oficie-se à CEF, agência indicada nas guias de fls. 549 e 571, para que providencie a conversão do saldo total das contas indicadas nas referidas guias como custas de arrematação, através de GRU - código 18710-0 - Unidade Gestora - 090017 - JFSP. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos executivos fiscais em apenso, fazendo neles o registro desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-58.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO (SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 68, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para pagamento do débito remanescente indicado pela exequente (R\$ 1.040,99 - fls. 68/69), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-66.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X IZAIAS DOS SANTOS (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Deiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-09.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RENATO FERREIRA (SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 61, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para pagamento do débito remanescente indicado pela exequente (R\$ 930,15 - fls. 61/62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-04.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE LIMA PELEGRINI

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-11.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIMEIA GONCALVES

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-10.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL MIRANDA DE SOUZA

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-34.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA BARRETO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-92.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE TEREZA DOS SANTOS

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-63.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUIZ EDUARDO FRANCISCO - EIRELI - EPP (SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000828-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000962-3)) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA em face da decisão proferida às fls. 640/641. Em síntese, alega que a sentença é omissa, fundamentando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nas exceções de suspeição e impedimento reconheceu o impedimento, bem como a suspeição do MM. Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva, em virtude de fatos ocorridos em 2012. Assim, teria a decisão embargada deixado de considerar que a penhora do imóvel de matrícula nº 10.269 (CRI de Assis/SP) foi determinada pelo MM. Magistrado em 23/08/2016, ou seja, muito tempo após a ocorrência do fato que ensejou o reconhecimento da suspeição do magistrado. Aduz, outrossim, que houve omissão ao deixar de apreciar a alegação de que todo ato judicial proferido por juiz impedido é absolutamente nulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão proferida às fls. 640/641, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. De qualquer forma, esclareço que a decisão embargada analisou a questão referente à nulidade dos atos processuais praticados pelo MM. Magistrado. Conforme consignado, a exceção de impedimento e suspeição decorre de processo penal distinto e posterior à constrição do bem imóvel. Ademais, não há elementos concretos e objetivos acerca do comportamento parcial do juiz na atuação processual. A penhora cumpriu com os requisitos exigidos no art. 838 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Vale dizer, qualquer juiz que julgasse a causa deferiria a penhora tal como requerida. Aliás, só haveria um motivo para não fazê-lo: que a Executada demonstrasse cabalmente alguma causa extintiva do crédito da União, o que não foi feito. Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF: RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000793-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0)) - AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS LEITE LTDA - ME X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE

S E N T E N Ç A Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme requerimento da exequente de fl. 116, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Intimem-se os executados José Leite e Auto Peças Leite Ltda., para que forneçam dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que os valores remanescentes, indicados nas guias de fls. 120 e 122 lhes sejam restituídos. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para a respectiva devolução. Como transcurso dos prazos para eventual recurso e comprovadas as transações supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) - ELI DOS SANTOS GOMES (SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ELI DOS SANTOS GOMES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de Eli dos Santos Gomes ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos à Execução. Instado a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, o conselho exequente noticiou que o executado efetuou o pagamento da dívida referente aos honorários advocatícios. Requeru, assim, a extinção do feito nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, bem como manifestou renúncia ao direito de recorrer à ciência pessoal da decisão (fl. 142). Decido. Com efeito, a Caixa Econômica Federal noticia nos autos que o crédito correspondente aos honorários advocatícios foram pagos pelo executado, mediante acordo realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000316-66.2006.403.6116. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO E SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 235, bem como que foi juntado parecer da contadoria do Juízo, relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, como seguinte teor: Vista às partes para manifestação acerca da manifestação da contadoria juntado às fls. 237-241, sob pena de concordância tácita, = DESPACHO DE FL. 235: Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, ratificando ou retificando-os em conformidade com os critérios fixados no julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos, l. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra IRANI ESCOBARE DE SOUZA em que busca o pagamento de montante decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (R\$ 17.483,47), posicionado para 10/2001. Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, restando positiva a penhora de bens de sua propriedade (fls. 98/99). Noticiado o óbito do executado (certidão de fl. 127-v). Regularmente intimada a dar andamento no feito, a exequente nada requereu, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 128/129). O feito permaneceu arquivado no período de 29/04/2013 a 07/08/2019 (fls. 131/132). Intimada a se manifestar, a CEF alegou não estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que está utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito e consequentemente receber seu crédito (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição intercorrente No julgamento do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência, a segunda seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese acerca da prescrição intercorrente: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980).1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, o título executivo que embasa a presente execução, ajuizada em 24/10/2001, é contrato de empréstimo (contrato de compra e venda nº 8.0284.6875.368-4), o qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, conforme previsão do art. 206, 5º, I, do CC, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Vê-se que a execução em tela foi arquivada por inércia do credor, permanecendo paralisada desde 04/2013 até 08/2019, quando foram retirados do arquivo e receberam movimentação de ofício. A CEF somente se manifestou nos autos após ser provocada acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. In casu, tenho que restou demonstrada a inércia da exequente em promover prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, visando à satisfação do crédito exequendo. Cumpre esclarecer que, apesar da CEF informar que vem utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito, nenhuma prova foi juntada nesse lapso temporal acerca de eventuais diligências em busca de bens da executada. Consta-se, assim, que o feito ficou paralisado por prazo superior a 06 (seis) cinco anos por inércia do credor (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material), que não promoveu o regular prosseguimento da execução, dando causa à prescrição intercorrente. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Como ao advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5- A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6- A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7- Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9- Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 - 0003657-03.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2017) - AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, art. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribitibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2- Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3- Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso do tempo que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/08/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO) No mesmo sentido, a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ; REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015 - grifei) Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Desse modo, impõe-se a extinção do feito com exame do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Dou por levantada a penhora que recai sobre os bens penhorados nos presentes autos (fl. 99). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000186-18.2002.403.6116(2002.61.16.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.432,79 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de novação de dívida. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 60). A suspensão foi deferida (fl. 61) e, na data de 28/01/2005, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 86). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de novação de dívida, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 28/01/2005, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida. Nesse aspecto cumpre destacar que, ainda que o artigo 791, III do antigo CPC não mencionasse o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão, evidente que o processo de execução não poderia permanecer eternamente suspenso, de modo que, antes mesmo da superveniência do artigo 921, 1º do atual Código de Processo Civil, a lacuna era suprida por meio da analogia, utilizando-se o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 265, 5º do CPC vigente à época. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c. artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000440-54.2003.403.6116(2003.61.16.000440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X LUCIO AUGUSTO PIMENTEL LOPES

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIO AUGUSTO PIMENTEL LOPES objetivando o recebimento da importância de R\$ 44.891,03 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento - crédito educativo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 27). A suspensão foi deferida (fl. 28) e, na data de 14/06/2004, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 30). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato de crédito educativo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 14/06/2004, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. Nesse aspecto cumpre destacar que, ainda que o artigo 791, III do antigo CPC não mencionasse o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão, evidente que o processo de execução não poderia permanecer eternamente suspenso, de modo que, antes mesmo da superveniência do artigo 921, 1º do atual Código de Processo Civil, a lacuna era suprida por meio da analogia, utilizando-se o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 265, 5º do CPC vigente à época. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c. artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000974-95.2003.403.6116(2003.61.16.000974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VIVIANE CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ

Vistos, l. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra VIVIANE CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ em que busca o pagamento de montante decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (R\$ 6.765,38), posicionada em 06/2003. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito, restando infutúfera a tentativa de penhora. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 54). O feito permaneceu arquivado no período de 30/10/2006 a 07/08/2019 (fls. 54/55). Intimada a se manifestar, a CEF alegou não estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que está utilizando todos os

meios possíveis para dar andamento ao feito e consequentemente receber seu crédito (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição intercorrente. No julgamento do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência, a segunda seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese acerca da prescrição intercorrente: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, o título executivo que embasa a presente execução, ajuizada em 25/06/2003, é contrato de empréstimo (Contrato de Crédito Educativo nº 97.1.23773-9 e seus aditivos), o qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, conforme previsão do art. 206, 5º, I, do CC, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Vê-se que a execução em tela foi arquivada por inércia do credor, permanecendo paralisada desde 10/2006 até 08/2019, quando foram retirados do arquivo e receberam movimentação de ofício. A CEF somente se manifestou nos autos após ser provocada acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. In casu, tenho que restou demonstrada a inércia da exequente em promover prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, visando à satisfação do crédito exequendo. Cumpre esclarecer que, apesar da CEF informar que vem utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito, nenhuma prova foi juntada nesse lapso temporal acerca de eventuais diligências em busca de bens da executada. Consta-se, assim, que o feito ficou paralisado por prazo superior a 06 (seis) anos por inércia do credor (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material), que não promoveu o regular prosseguimento da execução, dando causa à prescrição intercorrente. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5- A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6- A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento definitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7- Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9- Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 - 0003657-03.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribitilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2- Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3- Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014 - FONTE: REPUBLICACAO) No mesmo sentido, a jurisprudência do S. STJ: RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspense-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ: REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015 - grifei) Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Desse modo, impõe-se a extinção do feito com exame do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Procede-se ao levantamento da constrição do veículo realizada na presente execução, via Renajud (fl. 96). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000176-03.2004.403.6116 (2004.61.16.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARLINDO LOPES X VILMA LUZIA QUOSS LOPES

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ARLINDO LOPES e VILMA LUZIA QUOSS LOPES objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.149,82 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a suspensão por 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 47). A suspensão foi deferida (fl. 48) e, decorrido o prazo sem provocação da parte interessada, na data de 18/05/2007, os autos foram remetidos ao arquivo. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 50). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo/financiamento, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, como a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 18/05/2007, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido dos 30 (trinta) dias da suspensão deferida. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c art 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000470-55.2004.403.6116 (2004.61.16.000470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X ROGERIO NOGUEIRA RAMOS

Vistos, 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra ROGÉRIO NOGUEIRA RAMOS em que busca o pagamento de montante decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (R\$ 7.633,60), posicionado em 03/2004. Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, restando infrutífera a tentativa de penhora. Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, na forma do artigo 791, III, do CPC/73 (fl. 121). O feito permaneceu arquivado no período de 11/04/2013 a 07/08/2019 (fs. 122/123). Intimada a se manifestar, a CEF alegou não estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que está utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito e consequentemente receber seu crédito (fl. 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição intercorrente. No julgamento do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência, a segunda seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese acerca da prescrição intercorrente: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, o título executivo que embasa a presente execução, ajuizada em 23/03/2004, é contrato de empréstimo (Contrato de Empréstimo de Financiamento nº 00000000567), o qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, conforme previsão do art. 206, 5º, I, do CC, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: 1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Vê-se que a execução em tela foi arquivada por inércia do credor, permanecendo paralisada desde 04/2013 até 08/2019, quando foram retirados do arquivo e receberam movimentação de ofício. A CEF somente se manifestou nos autos após ser provocada acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. In casu, tenho que restou demonstrada a inércia da exequente em promover prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, visando à satisfação do crédito exequendo. Cumpre esclarecer que, apesar da CEF informar que vem utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito, nenhuma prova foi juntada nesse lapso temporal acerca de eventuais diligências em busca de bens do executado. Consta-se, assim, que o feito ficou paralisado por prazo superior a 06 (seis) anos por inércia do credor (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material), que não promoveu o regular prosseguimento da execução, dando causa à prescrição intercorrente. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5- A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6- A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento definitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7- Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de

situação determinada pelo juízo exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão.8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nêma ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida.9- Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 - 0003657-03.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJf3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)-AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2- Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3- Confeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso do tempo de prescrição intercorrente. 4- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJf3 Judicial 1 DATA:06/08/2014.- FONTE: REPUBLICACAO)No mesmo sentido, a jurisprudência do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DAS SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ; REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015 - grifei) Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Desse modo, impõe-se a extinção do feito com exame do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem perna para a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR objetivando o recebimento da importância de R\$ 3.449,66 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 136). A suspensão foi deferida (fl. 138) e, na data de 30/10/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 139). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 30/10/2012, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido de 01 (um) ano da suspensão deferida. Nesse aspecto cumpre destacar que, ainda que o artigo 791, III do antigo CPC não mencionasse o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão, evidente que o processo de execução não poderia permanecer eternamente suspenso, de modo que, antes mesmo da superveniência do artigo 921, 1º do atual Código de Processo Civil, a lacuna era suprida por meio da analogia, utilizando-se o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 265, 5º do CPC vigente à época. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000680-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000680-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X FABIO FRANCA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO FRANCA objetivando o recebimento da importância de R\$ 25.580,44 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente requereu a suspensão por 30 (trinta) dias para diligências administrativas (fl. 37). A suspensão foi deferida (fl. 38) e, decorrido o prazo sem provocação da parte interessada, na data de 18/05/2007, os autos foram remetidos ao arquivo. Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 41). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato particular de empréstimo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 18/05/2007, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido dos 30 (trinta) dias da suspensão deferida. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001714-14.2007.403.6116 (2007.61.16.001714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante dos documentos juntados às fls. 34/45, intime-se exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a transação noticiada nos autos foi adimplida pela parte executada. Após, tornemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADENIL JOSE CARDOSO objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.237,44 (onze mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo consignado. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 57). A suspensão foi deferida pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 56) e, na data de 31/05/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 59). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a contrato de empréstimo consignado, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 31/05/2012, sem qualquer comprovação da exequente quanto às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Adote a secretaria as providências necessárias à remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo indicado no RENA JUD - fl. 49. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000520-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Vistos, l. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO em que busca o pagamento de montante decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo (R\$ 54.037,00). Citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, e, após a constrição do veículo de propriedade do executado através do sistema Renajud (fl. 96), restou infrutífera a tentativa de penhora (fl. 100). Regularmente intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fl. 162). O feito permaneceu arquivado no período de 26/07/2013 a 07/08/2019 (fs. 108/109). Intimada a se manifestar, a CEF alegou não estar caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que está utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito e consequentemente receber seu crédito (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da prescrição intercorrente No julgamento do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência, a segunda seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese acerca da prescrição intercorrente: 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, o título executivo que embasa a presente execução, ajuizada em 19/03/2009, é contrato de empréstimo (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0901.731.0000015-85), o qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos, conforme previsão do art. 206, 5º, I, do CC, in verbis: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Vê-se que a execução em tela foi arquivada por inércia do credor, permanecendo paralisada desde 07/2013 até 08/2019, quando foram retirados do arquivo e receberam movimentação de ofício. A CEF somente se manifestou nos autos após ser provocada acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. In casu, tenho que restou demonstrada a inércia da exequente em promover prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, visando à satisfação do crédito exequendo. Cumpre esclarecer que, apesar da CEF informar que vem utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito, nenhuma prova foi juntada nesse lapso temporal acerca de eventuais diligências em busca de bens da empresa executada. Consta-se, assim, que o feito ficou paralisado por prazo superior a 06 (seis) anos por inércia do credor (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material), que não promoveu o regular prosseguimento da execução, dando causa à prescrição intercorrente. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5- A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6- A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de utilização produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7- Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9- Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 - 0003657-03.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017) - AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) No mesmo sentido, a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ; REsp 1522092/MS; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TERCEIRA TURMA; DJe 13/10/2015 - grifei) Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Desse modo, impõe-se a extinção do feito com exame do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da constrição do veículo realizada na presente execução, via Renajud (fl. 96). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000724-76.2014.4.03.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Vistos.

A presente execução já foi extinta, consoante se verifica da sentença de fls. 132 e verso e 141 e verso.

Sendo assim, resta prejudicada a petição da CEF de fl. 155.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JAIR CARDOSO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALENTIM ALVES AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000977-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU

PARTE AUTORA: EDSON GARCIA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca do laudo (Id 21508597) apenas para que digam se há necessidade de sua complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-22.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo, em suma, o reconhecimento da prescrição da dívida em discussão, a declaração da nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da inscrição e da certidão de dívida ativa nº 19672-07, além da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Assevera que, tanto o prazo trienal, quanto o quinquenal, já transcorreram, visto que os fatos datam de 2008 e a execução foi proposta em 2015, não existindo interrupções ou suspensões do lapso. Aduz a desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no tramitar do procedimento administrativo e, em relação à inconstitucionalidade mencionada, sustenta que se estaria criando fonte não contemplada no artigo 195 da CF. No mérito, sustentou diversas situações que lhe retiram a obrigação do ressarcimento (atendimentos fora da área de abrangência contratual, em serviços não credenciados, falta de carência, sem cobertura e eletivos urgenciados propositalmente). Abordou quase todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando-se que a execução está totalmente garantida (f. 82). Na sequência, a ANS apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, reiterando sua exigibilidade, em virtude do preenchimento de todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80. No que se refere à ocorrência de prescrição, salientou que o prazo somente passa a transcorrer após a finalização dos processos administrativos, que, in casu, deu-se em 2014, e assim, como a demanda foi proposta em 2015, não há de se falar em prescrição. Discorreu acerca da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, assim como sua natureza jurídica (f. 88-110). A réplica foi apresentada às f. 113-118. O despacho saneador de f. 120 deferiu a prova pericial, bem como a juntada do procedimento administrativo relacionado à cobrança. Após o depósito dos honorários periciais, veio aos autos o trabalho do Expert (f. 215-228). Sobre o laudo falaram as partes às f. 232, 234-238 e 244-246. Deferidos, outros esclarecimentos do perito foram acostados às f. 240-242 e 257-259 e houve a liberação dos honorários periciais. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões meritorias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais início o julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s). Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente cientificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Nos documentos juntados nos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. As f. 134 e ss. constam as impugnações da UNIMED em relação às AIHs. Discriminou seus argumentos dividindo-os por item e enquadrando o fundamento a cada atendimento cobrado pela ANS, em especial, limitações contratuais. O processo administrativo apresentava 67 AIHs, sendo que todas elas foram impugnadas administrativamente, com 15 deferimentos e 52 indeferimentos de defesa (f. 146-147 verso). Já em segunda instância administrativa, a UNIMED reiterou a impugnação das 52 AIHs, comprovando o recurso em relação a 5 delas (f. 156-157). Observo, ainda, que todas as decisões proferidas pela ANS abordaram todos os reclamos, com análise da prescrição e da característica específica do contrato, ainda que de forma objetiva. Outro ponto que entendo relevante considerar é que houve acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, em sede administrativa, como se pode ver à f. 133. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pelo Embargante. A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico. Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos. Portanto, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regramentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tempor escopo) a realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320/64); b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF); c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (RESP 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplimento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESARASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Prescrição Em relação à prescrição, a Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, como o devido respeito ao ilustre Advogado da parte ativa e ao douto Procurador Federal oficante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu em acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 26/08/2014) Esse entendimento tempor base a natureza jurídica do valor base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como amarra o patrono da parte Embargante. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO

DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DAISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Noutro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regimento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902.436764/2011-96 foram prestados de 12/2007 em diante (PA em mídia digital - f. 173), a Unimed, notificada (f. 23 do arquivo digital 01-12v.pdf), apresentou sua defesa em 20/07/2011 (f. 2 do arquivo digital 13-37.pdf), a impugnação foi analisada em 16/11/2011 (f. 115-143 do arquivo digital 696-769.pdf), com notificação em 01/12/2011 (f. 145 do arquivo digital 696-769.pdf), houve apresentação de Recurso Administrativo em 06/12/2011 (f. 3-23 do arquivo digital 770-798.pdf) e que foi proferida decisão administrativa final no sentido de manter parcial a decisão de primeira instância (f. 3-21 do arquivo digital 1514-1551v.pdf), não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente. Isso porque o procedimento administrativo, em momento algum, ficou paralisado por período superior a três anos. Observe-se que o início se deu em 15/06/2011 (f. 01 do arquivo digital 01-12v.pdf) e, após tramitar em 2ª instância, teve decisão final em 18/10/2013 (f. 21 do arquivo digital 1514-1551v.pdf), não havendo que se cogitar em demora excessiva, especialmente porque se trata de procedimento administrativo complexo, que teve por escopo a análise de mais de 67 autos de internação hospitalar. No mérito, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do crédito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde comatendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos comais operadoras. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público. Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercussão Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Tema 345) no RE 597.064/RJ. Supera a cegueira da constitucionalidade e legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH (atendimentos fora da área de abrangência contratual, em serviços não credenciados, falta de carência, sem cobertura e eletivos urgenciados propositalmente). Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF). AANS, por sua vez, pretende deixar muito claro os conceitos legais de urgência e emergência, visando ao ressarcimento, mesmo quando a cobertura seja fora da área de abrangência. Entendo que os conceitos a serem utilizados, são os trazidos pela Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. A título de esclarecimento, no guia disponível na página da Unimed de Lencóis Paulista, emergência está conceituada da seguinte forma: quando implicar em risco de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente e urgência: quando resultante de acidentes pessoais ou de complicações do processo gestacional (https://www.unimedil.coop.br/download/guia_2010.pdf). É de se presumir, ainda, que os atendimentos enquadram-se em cada necessidade (urgência ou emergência), quando houver declaração do médico assistente (o que estará estampado no AIH). A obrigação de cobertura pelos planos de saúde, quando se tratar de situações tais (emergências e urgências), tem tratamento pacífico na jurisprudência. Cito precedente: ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE RECURSAL, LEGITIMIDADE CONCORRENTE, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA, NÃO OCORRÊNCIA, OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO, ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS, LEI Nº 9.656/98, COBRANÇA, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verbal constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, c, e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, a, da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratual não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 0001295-08.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/01/2019) Portanto, sendo caso de urgência ou emergência e havendo cumprimento da carência de 24 horas, pouco importa onde ocorreu o atendimento, sendo de rigor o ressarcimento pleiteado (obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98). Delineados os fundamentos a serem aplicados às AIHs, analisemos as situações deduzidas nos autos. Do laudo pericial Entendo que, apesar do trabalho desenvolvido pelo ilustre Perito nomeado, a análise jurídica concatenada com o estampado no laudo pericial elaborado revela que não há completa razão nas conclusões do estudo. Ao meu juízo, aparentemente, o Expert não afastou a falta de cobertura contratual quando da caracterização do atendimento como urgência ou emergência. Invocando as teses jurídicas adotadas (e já explanadas em sua maioria), como a legalidade de carências acima dos prazos legais ou mesmo na autorização de internação ocorrida em casos emergenciais ou, ainda, no obrigatório de casos específicos, afastou algumas das exclusões de cobertura feitas pelo I. Perito. Observe-se, a título de exemplificação, que foi expurgado o ressarcimento referente a AIH 3508103370827, pois o atendimento fora realizado fora da área de abrangência contratual (v. f. 227, annex 1). O caso, entretanto, enquadra-se perfeitamente em atendimentos de urgência ou emergência, eis que a internação ocorreu para tratamento de síndrome coronariana aguda cateterismo cardíaco (f. 195). Falhou ao perito, aqui, analisar o aspecto legal que afaste a limitação contratual. Frise-se, contudo, que não cabe ao auxiliar do juízo esta análise, não sendo preciso qualquer correção do estudo, mas de adequada análise jurídica de suas conclusões, tudo devidamente motivado. Atendimentos fora da área de cobertura Neste tópico, argumentou a embargante que foram realizados atendimentos fora da área estatutária geográfica de cobertura e que, por este motivo, o ressarcimento não é devido. Ocorre que, nos termos já fundamentados, enquadrando-se cada atendimento em caso de obrigatoriedade (urgências e emergências), não é possível elidir a cobrança, como pretende a parte embargante. As AIHs relacionadas no quadro abaixo, junto com sua descrição, ainda que tenham ocorrido fora da área de abrangência contratual, devem ser consideradas casos de urgência/emergência e, portanto, os valores correspondentes são devidos. CDA AIH DESCRICÃO 019672-073508112490553 Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica 2908102586323 Tratamento de doenças infecciosas e intestinais 3508103370827 Tratamento de síndrome coronariana aguda 3508103407501 Tratamento de doenças do fígado 3508108401028 Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica médica 3508106357723 Tratamento de hemofilia 3508107298883 Tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas 3508104916316 Trocar valvar com revascularização miocárdica 3508110261051 Tratamento de diabetes mellitus 3508110846581 Cerclagem de colo do útero 3508112917221 Tratamento de calculeose renal 3508108583870 Tratamento conservador de traumatismo cranioencefálico 3508110829454 Tratamento de doenças do aparelho digestivo 3508108680076 Enterostomostomia (qualquer seguimento) 3508500025921 Hemiplegia recidivante 3508109485518 Tratamento de outras doenças do intestino 3508107264849 Redução cruenta de fratura bilateral da mandíbula 3507124730406 retirada de fio ou pino intra-ósseo 3508107274243 Colpoperineoplastia anterior e posterior 3508109274175 Diagnóstico e/ou atendimento de urgência em clínica cirúrgica 3508109277915 Hemiotomia umbilical 3508109377740 Cistotomia e/ou retirada de corpo estranho da bexiga 3508105824685 Excisão e enxerto de pele (hemangioma nevus / tumor) em oncologia 3508108659858 Tratamento de estreptococcias 3508112470995 Tratamento cirúrgico de hiperqueratose plantar (c/ correção plástica) 3508109493229 Tratamento conservador de lumbago ou dorsalgia refratários 3508109590678 Redução incruenta de luxação ou fratura / luxação no punho 3508109848200 Parto normal 3508108643094 Tratamento de destruição 3508109271348 Tratamento de mália 3508109372988 Tratamento de outras doenças devidas a proctozários (B55 a B64) 1708100305010 Tratamento de outras doenças do aparelho urinário 3508107277664 Tratamento de distúrbios metabólicos Observa-se que em todos os casos os contratos há previsão da cobertura por urgência e emergência, na exata sintonia da legislação de obrigatoriedade, e consta do documento juntado pela própria embargante. De rigor o ressarcimento. Observe que, como mesmo argumento de que a internação ocorreu fora da área de cobertura, em mídia opção do beneficiário, a Unimed contrapõe-se à cobrança das AIHs nºs 3508105809384, 3508105810968, 3508105857938, 3508105867211, 3508107260152, 3508107274243, 3508109388993, 3508109388993, 3508109274549, 3508101836591 e 3508112462492. Ainda que se pretenda aventar o caráter eletivo do atendimento, observe que a ANS defende a falta de exclusão expressa do procedimento no contrato e constar do rol da RN 167. Ressalta, também, que a obrigação do ressarcimento advém de mera prestação dos serviços dentro da rede SUS. Note que, mais que eletivo, o viés do ressarcimento deve ser enfrentado sob a ótica do enriquecimento sem causa. Incontesté é que a UNIMED recebe do beneficiário os valores atinentes à disponibilização dos serviços e, por outro lado, incumbe ao SUS a cobrança de atendimento realizados em favor deste beneficiário em suas instalações. De se notar, ainda, que em todos os contratos colacionados aos autos há cláusula que expõe ser prioritário o atendimento no Hospital Unimed de Bauri, não excluindo a possibilidade de prestação de serviços em outros estabelecimentos médicos. Ademais, ante a especificidade dos métodos empregados (tratamento de insuficiência renal crônica, excisão e enxerto de pele - hemangioma nevus / tumor - em oncologia, tratamento cirúrgico de glaucoma congênito, troca de gerador e de eletrodos de marcapasso de câmara dupla, redução cruenta de fratura bilateral da mandíbula, plástica mamária feminina não estética, reconstrução de polo superior da orelha, tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico etc.) e a não comprovação da Unimed de que disporia de rede credenciada com similares atendimentos dentro de sua área de abrangência, a cobrança é devida. Por fim, sementrar na discussão acerca da natureza do atendimento, aparentemente há equívocos nos lançamentos das AIHs, quando enquadraram o procedimento como eletivo ao invés de urgência/emergência, como é o caso da AIH nº 3508109274175. Atendimentos a beneficiário em período de carência Em relação às AIHs nºs 3508107274551, 3508107278456, 3508109273240, 3508108680076, 3508109485518, 3508109377740, 3508109590678, 3508108643094 e 3508107277664 a embargante alega estarem no respectivo período de carência. De início, não vejo elementos aptos a caracterizar os atendimentos como de urgência ou emergência nas AIHs 3508107274551, 3508107278456 e 3508109273240. Estas AIHs referem-se à realização de partos, nota-se que os contratos datam, respectivamente, de 01/08/2007, 28/09/2007 (doc 10.pdf da mídia de f. 79) e 06/03/2008, e os procedimentos foram realizados em 23 a 25/04/2008, 28 a 30/04/2008 e 26 a 28/05/2008, havendo previsão de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas ou cirúrgicas e 300 (trezentos) dias para procedimentos obstétricos. Visto que os partos ocorreram antes do preenchimento da carência necessária, indevidas as cobranças das AIHs 3508107274551, 3508107278456 e 3508109273240, por não cumprimento da carência contratual. No que tange às AIHs de nºs 3508108680076, 3508109485518, 3508108643094, 3508107277664, 3508109377740 e 3508109590678 (vide documentos 88-142.pdf e 333-361.pdf da mídia de f. 173), existem nos autos elementos aptos a caracterizar os atendimentos como de urgência ou emergência nas referidas AIHs. Os quatro primeiros atendimentos (datados de 03, 16, 26 de abril de 2008 e 11 de junho de 2008) referem-se ao mesmo beneficiário, cuja contratação ocorreu em 12/02/2008. Os outros dois, respectivamente, tiveram contratação em 06/03/2008 e 20/02/2008 e atendimentos em 26/05/2008 e 24/06/2008. Há previsão contratual de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas ou cirúrgicas e 300 (trezentos) dias para procedimentos obstétricos. Referidos atendimentos seriam para a realização de: enterostomostomia (qualquer seguimento), tratamento de outras doenças do intestino, tratamento de destruição, tratamento de distúrbios metabólicos, cistotomia e/ou retirada de corpo estranho da bexiga e redução incruenta de luxação ou fratura / luxação no punho. Os contratos anexados aos autos denotam que os beneficiários foram incluídos nas datas apostas pela UNIMED e já descritas acima, porém nas cláusulas que regulamentam os períodos de carência de cada beneficiário é possível verificar que para atendimentos de urgência, como são os casos, é necessário o curso de apenas 24 horas das adesões. A título de ilustração, em relação a AIH nº 3508107277664, observei os documentos digitais constantes do arquivo doc 10.pdf de f. 79 que o contrato previa carência de 120 (cento e vinte) dias para internações em Unidades de Terapia Intensiva, para internações decorrentes de transtornos psiquiátricos por uso de substância química e para internações cirúrgicas, incluindo internações em Unidades de Terapia Intensiva (f. 47 do arquivo digital doc 10.pdf constante na mídia de f. 79). Segundo a tela do sistema informático da própria embargante (f. 40 do arquivo

digital doc 10.pdf constante na mídia de f. 79), a inclusão do trabalhador se deu em 12/02/2008 e o procedimento em 26/04/2008, porém o caso foi enquadrado como de urgência. Os fatos enquadram-se, portanto, no determinado no artigo 12, V, c da Lei 9.656/1998, de obediência obrigatória por parte da embargante. Assim, são devidas as cobranças das AIHs mencionadas (3508108680076, 3508109485518, 3508108643094, 3508107277664, 3508109377740 e 3508109590678). Procedimentos sem cobertura obrigatória assegurada pela lei reguladora do setor A embargante alega que os procedimentos das AIHs 3508109274549 e 3508113385777 estão fora do rol dos procedimentos do anexo I, da RN 167/08, de cobertura obrigatória. Nos autos consta discriminação dos procedimentos adotados nos AIHs em referência, sendo que no primeiro foi realizada plástica mamária feminina não estética e no outro osteotomia de maxila em pacientes com anomalia crânio bucomaxilofacial, além de outros procedimentos correlatos (f. 202 e 204). A negativa administrativa, por outro lado, rejeitou as alegações da ora embargante com base na alegação de que os serviços foram prestados fora da área de cobertura e não ante a falta da própria cobertura contratual (f. 142 e 146 verso). Ainda que não tenha sido submetida à análise da administração os argumentos que ora se ventila, o fato é que tais procedimentos não estão acobertados pela Resolução Normativa em vigor. Nessa esteira e notadamente porque tais procedimentos não estavam previstos no dispositivo da resolução, as cobranças de tais AIHs são indevidas. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a embargada proceda ao abatimento das AIHs nºs 3508107274551, 3508107278456, 3508109273240, 3508109274549 e 3508113385777, devendo a ANS substituir as CDAs, nos termos desta sentença. Ante a sucumbência mínima da ANS, o caso seria de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, a CDA contempla também a cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, que, portanto, substituiu a verba sucumbencial, na forma da Súmula 168 do extinto TFR. Face à parcial procedência destes embargos, concedo efeito suspensivo, até julgamento final destes embargos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0002902-85.2015.403.6108) cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000681-90.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-03.2012.403.6108 ()) - JOSE DA SILVA MARTHA NETO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BILIOS) X FAZENDA NACIONAL

Renove-se a intimação do embargante para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC). Adimplidas as exigências, dê-se seguimento nos termos daquele comando (f. 20).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-90.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-70.2015.403.6108 ()) - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA X NELSON PASCHOALOTTO (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em eventual grau de recurso serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o(s) contrato(s) social(is) e/ou ato(s) constitutivo(s) da empresa, bem como a(s) respectiva(s) procuração(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência e garantida a dívida mediante o bloqueio integral do débito, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos, após o julgamento definitivo do presente feito.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em anexo de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004083-49.2000.403.6108 (2000.61.08.004083-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA SAO LUIZ LTDA X IZALTIMO PARELLI X CLAUDIO PARELLI (SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Compulsando atentamente os autos, verifico a ocorrência de erro material no penúltimo parágrafo da sentença de fl. 209, quando afirma: Após o recolhimento das custas,

Conforme já ressaltado pela sentença no seu segundo parágrafo e diante do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 197), não é o caso de intimação da parte executada para o pagamento das custas, nem das despesas de envio de correspondência (fl. 211).

Desse modo, reconheço a ocorrência de erro material no julgado e retifico o penúltimo parágrafo de fl. 209 para constar a seguinte redação: Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se como levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e com devolução das precatórias se por ventura expedidas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008314-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008314-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA. X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 336-337, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente. Dessa maneira, requer a extinção com fulcro no art. 487, II do CPC. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 339, aduzindo, inicialmente, que os autos não permaneceram paralisados por prazo superior a cinco anos, pois o requerimento de arquivamento pelo artigo 40 da LEF foi protocolizado em 25/08/2014 e deferido em 28/08/2014. No entanto, em 13/01/2015, a exequente protocolou petição dando prosseguimento ao feito, portanto, o processo ficou paralisado apenas por 05 meses. Alega, ainda, que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 29/12/2011 e, novamente, em 03/09/2015, sendo excluído em 13/12/2015, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 20/09/2004 e o despacho inicial proferido em 24/09/2004 (f. 14), com citação válida em 26/09/2007 - f. 60 verso. Às f. 29-31, a executada ofereceu bens à penhora, mas não foi possível proceder à constatação e a avaliação dos equipamentos, conforme certificado pelo oficial de justiça à f. 79. Em 28/01/2010, a União comunicou a existência de tratativas para o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (f. 81). Posteriormente, manifestou-se em prosseguimento, em 18/02/2011 (f. 93). Esse requerimento foi apreciado pelo juízo em 31/08/2011 (f. 101). Depois de constatado o encerramento irregular da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio responsável, em 30/11/2012 (f. 117-118). O pedido foi deferido em 21/05/2013 (f. 127) e o sócio executado foi citado em 20/08/2013. Após tentativas infrutíferas de penhora de veículos e imóveis do executado, a Fazenda requereu o arquivamento, nos termos do artigo 40, da LEF, em 25/08/2014 (f. 144), mas, logo em seguida, em 13/01/2015, requereu o redirecionamento para o outro sócio da empresa (f. 153-155). O requerimento foi deferido em 22/05/2015 (f. 195) e a citação ocorreu em 10/08/2015 (f. 201). Seguiram-se novas diligências na tentativa de penhora de bens do executado, sem sucesso, até que a Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (f. 328). Nota-se, portanto, que a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. De fato, a prescrição não se operou porque a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 29/12/2011 e adesão a novo parcelamento em 03/09/2015, com cancelamento final em 13/12/2015 (vide f. 344-345). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (12/2015). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da taxa. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo, que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 29/12/2011. Posteriormente, o executado aderiu a um novo parcelamento, em 03/09/2015, com exclusão em 13/12/2015. Nesse lapso de tempo (2009-2011 e 09/2015-12/2015), o prazo prescricional foi interrompido e ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009017-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA. (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA peticionou às f. 144-145, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente. Alega que o prazo da contagem da prescrição intercorrente iniciou-se no ano de 2008 e findou-se no ano de 2013. Dessa maneira, requer a extinção com fulcro no art. 487, II do CPC. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 203, aduzindo, inicialmente, que os autos não permaneceram paralisados pelo artigo 40 da LEF, uma vez que não houve sequer o pedido de arquivamento. Alega, ainda, que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 29/12/2011 e, novamente, em 03/09/2015, sendo excluído em 13/12/2015, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. Reterou o pedido formulado à f. 196. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 15/10/2004 e o despacho inicial proferido em 15/01/2005 (f. 13), com citação válida da executada em 09/08/2007 (f. 60). Há de ser evidenciado que na demanda não houve pedido de arquivamento do feito com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ademais, nota-se que a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal e requereu diversas diligências na tentativa de penhora de bens da executada, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. De fato, a prescrição não se operou porque a Exequente comprovou por meio de documentos

que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 29/12/2011 e adesão a novo parcelamento em 03/09/2015, com cancelamento final em 13/12/2015 (vide f. 207-211). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2015). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se como respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (EdeI no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 29/11/2011. Posteriormente, aderiu a um novo parcelamento, em 03/09/2015, excluída em 13/12/2015. Entre esse lapso de tempo (2009-2011 e 2015) o prazo prescricional foi interrompido e ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasta a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Defiro o requerimento de f. 196. Intime-se, pessoalmente, o executado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-21.2006.403.6108 (2006.61.08.004414-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 195-196, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente. Dessa maneira, requer a extinção com fulcro no art. 487, II do CPC. Instada, a exequente manifestou-se à f. 208, aduzindo, que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 23/05/2014 e, novamente, em 25/08/2014, sendo excluído em 22/08/2016, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. Reiterou o pedido formulado à f. 201. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393 do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 09/06/2006 e o despacho inicial proferido em 13/07/2006 (f. 21), com citação válida da executada em 19/08/2008 (f. 42). Após a citação, a exequente empreendeu várias diligências na tentativa de penhora de bens e à f. 84 consta a restrição de transferência de 34 veículos do executado. E à f. 96 foi determinada a penhora dos bens, porém, a constrição não se realizou, por que o executado deixou de indicar o paradeiro dos veículos (f. 108). Nota-se que nem sequer houve o pedido de arquivamento da demanda pela exequente. A Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. De fato, a prescrição não se operou porque a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 211-214). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2015). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se como respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (EdeI no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 23/05/2014. Posteriormente aderiu a um novo parcelamento, em 25/08/2014, excluída em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional foi interrompido e ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasta a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Oficie-se conforme requerido à f. 201, ficando a exequente advertida de que eventual ônus pela ausência de cumprimento da diligência do oficial de justiça será de sua responsabilidade. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-30.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X FABIO ANGELINO DE SOUZA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado FABIO ANGELINO DE SOUZA (f. 147), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se, com urgência e independente do trânsito em julgado, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-27.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SIGHERU SATO E OUTRO (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Fls. 174/175 - Trata-se de pedido de substituição do imóvel constrito por um veículo, que, segundo cotação da tabela FIPE, seria suficiente à garantia da dívida.

Acrescenta que o débito já foi parcelado e que o imóvel possui valor muito superior, denotando o manifesto excesso de penhora (f. 91).

Instada, a exequente se limitou a negar o pedido sob o fundamento da maior liquidez do imóvel, bem como de que não foi possível avaliar as condições reais de conservação do bem oferecido em substituição.

Não obstante a recusa fazendária, considerando o parcelamento vigente, reputo por bem deferir a substituição da garantia nos moldes requeridos, desde que o veículo, sem quaisquer restrições, apresente bom estado de conservação e valor não inferior ao débito, devidamente mensurados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro do veículo VW 17.190 CRM 4X2, placa FQP 5151, assim como o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.980, do CRI em Piratininga/SP, intimando-se o(a) executado(a) acerca das respectivas diligências.

Por fim, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-47.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

Anoto(m)-se a(s) exclusão(ões) do(a)(s) patrono(a)(s) (fls. 320/324). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme todo o saldo disponibilizado nos autos em pagamento definitivo a favor da exequente, observando-se a forma discriminada à(s) fl(s). 295/298 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida. Na sequência, defiro o pedido fazendário de levantamento da penhora sobre o faturamento, pois a quantia usualmente apurada mostra-se irrisória frente ao débito. Por fim, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002247-14.2013.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA X CESAR AUGUSTO DA SILVA COZZA (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIO GRACCO DA SILVA COZZA

Tendo o exequente, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, informado que o executado Auto Posto São Geraldo de Bauru LTDA quitou integralmente o débito (f. 163), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (f. 26), para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Na sequência, remetam-se os autos à CECON, diante da designação de audiência de conciliação no dia 05 de novembro de 2019, às 15h40min.

Caso infrutífera a conciliação, aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Caso denegado, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime(m)-se.

Expediente N° 5761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROS ANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE - ESPOLIO X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE (SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL

Diante da nota de devolução apresentada pelo 1º CRI de Bauru, acerca da retificação pretendida, dê-se ciência à parte autora, pela imprensa oficial, a fim de que providencie o pagamento prévio da importância de R\$1.104,39 (mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos), referente às custas e emolumentos devidos para a prática dos atos, sendo: R\$531,83 do imóvel de matrícula 66.427; e R\$572,56 do imóvel de matrícula 66.429.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de f. 382, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003459-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP212118 - CHADYA TAHAMEI) X MARCO ANTONIO MARCELINO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo, na forma sobrestada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003219-54.2013.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-54.2012.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2019, às 13h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo, na forma sobrestada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000454-33.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ FURTADO, LEONICE DELLAVALLE FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Em caráter excepcional, e em razão das considerações apresentadas, autorizo o prazo de 45 dias ao sr. perito para a complementação do laudo pericial, conforme lhe foi determinado.

Concedo, também, mais cinco dias para a parte autora conferir os documentos digitalizados, consoante seu requerimento.

Com a juntada do resultado dos trabalhos, abra-se nova vista às partes.

Intím-se todos, inclusive o expert.

BAURU, 3 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002326-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: INTER TRADING SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora peticionou nos autos informando que houve equívoco na distribuição destes autos, pois, na realidade tratar-se-ia de uma precatória dirigida à Subseção Judiciária de Mogi Guaçu/SP.

Nesta esteira, e sem maiores delongas, tendo em vista o equívoco na distribuição, determino a alteração da classe processual, vez que não se trata de ação monitória, devendo ainda ser providenciado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008408-91.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HELIO DE AMORIM GARCIA, SILLAS DA SILVA GARCIA, SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO
SUCEDIDO: SILLAS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ZAIDEN - SP18550, GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA - SP166771, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 19444956 e 23295149: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 23296517 e 18039249: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 23297711, 23296517 e 18039249: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-03.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PAMPADO - SP81108, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 23298318 e 18040142: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002504-90.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: H. BIANCONCINI & CIA LTDA - ME, ROBERTO BIANCONCINI, HILARIO BIANCONCINI JUNIOR, LEILA TEBET
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-03.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PAMPADO - SP81108, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido em correção ao de ID 23298336, uma vez que constou trecho errôneo do despacho: ID 23298318 e 18040142: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010244-70.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ESCRITORIOS UNIDOS LTDA, HENRY HOYER DE CARVALHO, EDUARDO RASCHKOVSKY
Advogado do(a) RÉU: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogado do(a) RÉU: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogado do(a) RÉU: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea “b”, da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002014-89.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS **destacado na nota** na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-60.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **IRIZAR BRASIL LTDA**, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas faturas na base de cálculo da contribuição à CPRB.

O pedido formulado pela impetrante deve ser **parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR e, sobretudo, pelo decidido no Tema Repetitivo nº 994 do Superior Tribunal de Justiça, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao **ICMS destacado na nota (fatura), mas o efetivamente recolhido**, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Emsituação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigamestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, consequentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos (e não o destacado na nota) na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (CPRB sobre o ICMS recolhido) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI** em face da **UNIÃO**, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos inscritos na CDA 80117001591-7, objeto da execução fiscal n. 50020896-52.2018.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Dispõe o art. 103 do CPC que “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 50020896-52.2018.403.6108 – id. 15045258), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calculada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despendiosa e, portanto, fadeca interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calculada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722303 - 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão entre a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisigação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - 00262410620114030000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-56.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO VALDEMIR ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, com a seguinte redação; "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000219-19.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANYALVES DE MORAES - SP279545, ELIOENASCKAR - SP213884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da sentença, a União compareceu aos autos informando o encaminhamento da decisão para fins de cumprimento do julgado.

Dentre as obrigações de fazer impostas, apresentou justificativa para não publicar a “anulação em boletim de serviço interno da Polícia Federal, o que se dará após o trânsito em julgado” (id. 13460483).

Informou que “não há falar em publicação da decisão judicial em boletim interno, uma vez o julgado determinava da anulação da pena imposta (não do processo como um todo) e, como visto, já não havia punição aplicada. Em linguagem processual, houve superveniente perda do objeto, uma vez que o processo administrativo disciplinar, em grau de recurso, adequou-se ao que buscava o servidor na via litigiosa”.

Em relação ao fato, a parte exequente, no id. 22967683, insistiu na obrigação de publicar, sobretudo por tratar-se de decisão final transitada em julgado após o crivo da segunda instância do Poder Judiciário Federal.

Ressalvadas as elocubrações acerca dos motivos determinantes da anulação administrativa da pena disciplinar tratada nesta demanda judicial, entendo que o autor tem razão.

A decisão judicial não só anula a pena imposta, mas traz argumentações e fundamentos para isso e, em meu sentir, será produtiva sua publicação no boletim interno, tal qual determinado na sentença que transitou em julgado.

É incorreto afirmar que a superveniente anulação administrativa desencadearia a perda superveniente de interesse ou objeto, na medida em que o fundamento jurídico empregado pode ser dissonante do quanto reconhecido judicialmente.

Nestes termos, afasto os motivos elencados pela União para não cumprir a obrigação de fazer consistente em publicar a sentença que anulou a pena imposta no boletim de serviço interno da Polícia Federal.

Intime-se a União para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo (honorários fixados em R\$ 2.000,00 na sentença id. 11228222).

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão ID 23159764, reconsidero o despacho ID 18843467.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições lançadas no sistema Renajud em relação aos veículos VW Kombi de placas AIW3260 e o VW Saveiro de placas BQO3699.

Sem prejuízo, ante o teor da petição ID 12004038, diga a Exequente, em quinze dias, se realmente tem interesse na penhora do veículo VW Kombi Furgão de placas CXC8166 (ID 12004042), visto tratar de sucata, como certificado por Oficial de Justiça (ID 12004036 – f. 43/47).

No mais, indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome de **Antônio Harabara Furtado OAB/SP 88.988**, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula Daniel Ditzel Santos o desbloqueio do valor de R\$ 3.572,17, bloqueado na conta Uniprime, por se referir à parte do salário obtido pela realização de plantões médicos.

Postula também a designação de audiência de tentativa de conciliação (Id n.º 23242705).

Instruiu o requerimento com os documentos Id's n.s 23242708 e 23242710.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados são insuficientes a comprovar a origem do numerário constrito.

Há necessidade de apresentar, ao menos, os extratos bancários referentes aos dois meses que antecedem o bloqueio.

Por ora, **indefiro o requerimento de desbloqueio.**

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para que promova a vinda aos autos.

No silêncio, deverão ser observadas as determinações contidas no despacho Id n.º 22683863.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.12.2019, às 11h00min.

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Fica o executado DANIEL DITZEL SANTOS intimado da deliberação ID 23280035, de seguinte teor:

"Vistos.

Postula Daniel Ditzel Santos o desbloqueio do valor de R\$ 3.572,17, bloqueado na conta Uniprime, por se referir à parte do salário obtido pela realização de plantões médicos.

Postula também a designação de audiência de tentativa de conciliação (Id n.º 23242705).

Instruiu o requerimento com os documentos Id's n.s 23242708 e 23242710.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados são insuficientes a comprovar a origem do numerário constrito.

Há necessidade de apresentar, ao menos, os extratos bancários referentes aos dois meses que antecedem o bloqueio.

Por ora, indefiro o requerimento de desbloqueio.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para que promova a vinda aos autos.

No silêncio, deverão ser observadas as determinações contidas no despacho Id n.º 22683863.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.12.2019, às 11h00min".

Bauru/SP, 15 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002156-52.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: VEICULOS SUPER MOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007608-92.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO MAXIMO DA SILVA, ROSELI APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Élcio Máximo da Silva e Roseli Aparecida Faria postulam o desbloqueio dos valores constritos de contas de suas titularidades, pois de natureza salarial e impenhoráveis (Id n.º 23234278).

O requerimento veio instruído de novos documentos.

É o relatório. Decido.

A **executada Roseli** trouxe demonstrativo de pagamento, referente a setembro de 2019, onde consta o recebimento do valor líquido de R\$ 1.747,61 (Id n.º 23293437).

O extrato de sua conta, referente a setembro, demonstra que, após o depósito do salário, no dia 30, houve o bloqueio, no dia 01.10.2019, do valor de R\$ 1.446,12 (Id n.º 23293437).

Diante da comprovação da natureza salarial, **determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.446,12.**

Em relação ao valor remanescente de titularidade de Elcio, (R\$ 2.183,15, depositado na conta 0400806-5, agência 0013, do Banco Bradesco), ele comprovou a natureza salarial, de modo que determino o levantamento.

Em relação aos valores bloqueados nas contas mantidas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente, de R\$ 550,08 e 219,41, não está comprovada a origem, de modo que mantenho o indeferimento do desbloqueio.

Desse modo, reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 23143146.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores constritos nas contas 3965/005/86402667-2, em nome do executado Élcio ou de sua procuradora constituída nos autos (Id's n.ºs 23293429 e 23299055).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09.12.2019, às 09h30min.**

Bauru, data infra.

Joaquim Eurípedes Soares Pinto

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Apresente a defesa constituída da ré os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

Expediente N° 12389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004518-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRESA ARIELO X LAERCIO ARIELO JUNIOR (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Apresente a defesa constituída dos réus memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002597-74.2019.4.03.6108

AUTOR: IVANIL VAZ LEGNARI

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10278

PROCEDIMENTO COMUM

1300207-98.1997.403.6108 (97.1300207-5) - BENTO DE SOUZA GOMES X MARIA DA CRUZ X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS NETO X IOLANDA APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES X MARIA NILCE TEODORO RONQUE X RUI NARCISO X PEDRO LEITE DE LIMA X JOAQUIM DONIZETI TEODORO X ANDRE DA SILVA PRADO (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (Dr. Mario A.L/OAB SP 98.175) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo de fls. 585/591.

Exauridas as considerações sobre o laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado as fls. 578 (R\$ 2.400,00) em favor do senhor perito.

Coma diligência, a pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002527-4) - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI NOGUEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao óbito do autor (João Vitor) e a manifestação de fls. 291, intem-se pessoalmente Kelly Cristina Marchioli Nogueira (Alameda Ponta Porã, 1-54/OTR Sabadino Scriptor, 7-54 e Kayo Fernando Garcia (Rua Cyro Wenceslau, 4-31), endereços constante dos autos, da webservice e do CNIS Web, para que se manifestem sobre se há interesse em habilitarem-se no feito e, em caso positivo, para que regularizem suas representações processuais, trazendo ao autos procuração atualizada, pois, fundamental para o andamento da lide, informando-os que a procurado constituída as fls. 16, Drª Maristela P.R. (End. Rua Constituição, 3-81, fone 3227-9152 e 3234-7115) poderá fornecer maiores detalhes sobre o processo, ou, diretamente na Secretaria da Vara, por telefone (2107-9512) ou pessoalmente na Avª. Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar.

Alerte-se os intimados (Kelly e Kayo) que não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio será entendido como desinteresse na ação.

Decorrido o prazo, oficie-se à 9ª Turma do e. TRF3, comunicando o desfecho.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006769-4) - FERNANDO CESAR NEVES PERIN - INCAPAZ X VALDELICE NEVES PERIN (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-28.2009.403.6108 (2009.61.08.008914-1) - CARLOS CUSTODIO PINTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009101-9) - JOAO BATISTA LIMA PITAGUARI (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009684-4) - JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara, a reparação física possível destes autos, zelando para que não se perca nada do conteúdo jurídico do feito.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMAROLA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Vilmar Rola para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR (SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 1071 : Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da determinação de fl. 1068.
Eventual pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculos de liquidação deverá ser feito nos autos eletrônicos.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-08.2015.403.6108 - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-68.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO CARLOS NALIN(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da audiência que será realizada em 05 de novembro de 2019, às 16h30min hora, no Juízo deprecado (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, feito 1008908-90.2019.8.26.0510), para oitiva das testemunhas Vanderlei Aparecido Bindilatti, testemunha comum, arrolado às fls. 170 e 184

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra e considerando as certidões de fls. 426, 431 e a data do protocolo de fls. 432, bem como o prazo para virtualização do feito, defiro o prazo de dez (10) dias para a virtualização e inserção no PJe, devendo a FNA, no mesmo prazo e já no PJE, manifestar-se sobre o laudo complementar.

Fl. 432, 3º : Providencie a Secretaria da Vara a disponibilização dos metadados.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Emprego em substituição, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2019, às 10h10min, para a oitiva dos médicos Samir Salmen e João Urias Brosco.

Promovam-se as intimações necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Tendo em vista que o alvará expedido em cumprimento aos despachos de fl. 318 e 327 perdeu sua validade pelo decurso de prazo, cancele-se o alvará, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por publicação no DOE para que se manifeste em 15 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, via oficial de justiça, por carta precatória no endereço constante da WebServic (Logradouro: R GABRIEL BATISTA DA SILVA, N.º: 44, Complemento: BNH, Bairro: FRUTAL DO CAMPO, Município: CANDIDO MOTA, CEP: 19885-000, UF: SP)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUIZ ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI NETO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DORALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROSELI CAMARGO MARQUES MELLO X APARECIDA MARIA MARQUES X BRUNO DE CAMARGO MARQUES X BIANCA DE CAMARGO MARQUES X OLINDA NATALINA SLOMPO MARQUES X DANILO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CATHARINA PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de que o RPV expedido às fls. 664, referentes ao valor dos honorários sucumbenciais, fora estornado por força da Lei 13.463/2017 e, considerando a manifestação do beneficiário, informação supra, determino reexpedição do RPV estornado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303181-74.1998.403.6108 (98.1303181-6) - JOSE ESMERALDI X SERGIO AMELINO PINTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE ESMERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara, a reparação física possível destes autos, zelando para que não se perca nada do conteúdo jurídico do feito.

Proceda a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Ciência às partes do traslado de fls. 274 e ss.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008691-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008691-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303181-74.1998.403.6108 (98.1303181-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X JOSE ESMERALDI X SERGIO AMELINO PINTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara, a reparação física possível destes autos, zelando para que não se perca nada do conteúdo jurídico do feito.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Traslade-se para o feito principal (0001303181-74.1998.403.6108) cópia de fls. 64/72, 130/131, 133/139, 141/144, 146/151, 153/154, 156/182, 186/193, 198/200, 202 e da presente, desapensando-se os autos, devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.

Desnecessário o traslado dos cálculos de fls. 20/28, tendo em vista tratar-se de cópia dos cálculos apresentados às fls. 225/233, nos autos principais.

Espeça-se aqui o RPV referente a condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 em 27/03/2009 (fl. 71).

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele e após, comprovado o pagamento e levantamento do RPV, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SONIA AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a operação pretendida pelo cessionário Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais é alcançada pela isenção de imposto de renda prevista na Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31/08/2015, conforme fl. 396, verso.

E ainda, que a cessão anterior de Sônia Augusto de Carvalho para a primeira cessionária, Sociedade São Paulo de Investimentos, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, não é alcançada pela mesma isenção por se tratar de operação diversa, realizada por pessoa jurídica não enquadrada na mesma Instrução Normativa.

O questionamento acerca do recolhimento de imposto de renda referente a cessão de crédito anterior extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser discutida em via própria.

Ante o exposto, em prosseguimento, intime-se a cessionária Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais e o advogado Ronaldo Adriano dos Santos, OAB/SP 206.303, para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, ou, indique os dados bancários necessários para que se efetue a transferência dos valores depositados.

O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14) 21079512.

Definida a data, ou, indicado dados bancários, expeça-se alvará de levantamento ou ofício solicitando a transferência de 80% do valor depositado na conta indicada à fl. 384, consignando-se a não incidência de imposto de renda a teor do disposto no ofício da Receita Federal (fl. 396, verso);

Em relação ao advogado Ronaldo Adriano dos Santos, OAB/SP 206.303, faça a informação retro, expeça-se alvará de levantamento de 20% do valor depositado na conta indicada à fl. 384, consignando-se a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser levantado/transfêrido.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X UNIAO FEDERAL

Defiro o desbloqueio requerido as fls. 208, 1º parágrafo.

Fls. 208: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.

Fls. 208, 2º: Quanto ao pedido de vista, só lhe será dada nova vista se houver novo pedido.

Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

Sobrestaja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se.

Expediente Nº 12382

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A. (SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP030825 - AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X RUMO MALHA OESTE S.A. (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (Art. 1.010, parágrafo 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões às apelações (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-97.2012.403.6108 ()) - EDILSON GUIMARAES BARONI (SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU (SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Intimada a promover a virtualização dos autos, a parte autora, ora apelante, permaneceu inerte.

A União, intimada nos mesmos termos, manifestou não deter interesse em praticar tal providência.

A virtualização para processamento da apelação é requisito indispensável previsto na Resolução RES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sem a qual o ato de interposição perde seu efeito.

Destarte, concedo ao apelante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, cuja intimação e início do termo se dará com a publicação desta deliberação no DJE na pessoa de seu advogado constituído.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, intime-se o apelante pessoalmente, nos mesmos termos, sob pena de deserção e consequente certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001933-85.2006.403.6108 (2006.61.08.001933-2) - MARIA CECILIA CARVALHO PIRES PAVAO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199821 - LETICIA MORAIS DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Tendo em vista a notícia de admissão do Recurso Especial em fls. 211/212, sobrestaja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STJ.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005374-93.2014.403.6108 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A. (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 322/324: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002418-02.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002717-76.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI (SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Vistos.

Reconsidero a deliberação de fls. 133, tendo em vista que a depositária do bem penhorado (Sra. Iracema Leonardi), possui advogado constituído conforme fls. 75.

Assim, intime-se via DJE a Sra. Iracema Leonardi acerca do cancelamento da penhora, bem como de sua liberação dos encargos de depositária.

Sem prejuízo, cancele-se a carta precatória nº 16/2019-SM02.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Tendo em vista que já houve sentença homologando o pedido de desistência da presente execução (fls. 143/144), resta prejudicada a análise do pedido de fls. 154.

Destarte, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edmar Paulo de Oliveira.

À fl. 107, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, considerando que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos.

Custas como de lei.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SM02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SM02.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003850-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003850-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R TI IND/ E COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X EDILSON VALERO RODRIGUES X ANA VALERO RODRIGUES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica a EBCT intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005411-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA

Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado (fls. 129/130 e 135), a qual homologou o pedido de desistência da presente execução, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 140.

Destarte, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008271-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Vistos.

Fl 98: Solicita a exequente o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial do presente feito.

Dessa forma, para que seja viável o deferimento de tal pedido, necessário se faz que a requerente traga ao processo cópias das peças originais.

Isto posto, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos acima mencionados.

Decorridos, sem manifestações, rearquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004619-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Tendo em vista que já houve sentença transitada em julgado (fls. 131/132 e 137), a qual extinguiu a presente execução, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 157.

Isto posto, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000149-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA (SP172451 - FLAVIO APARECIDO BERTTO)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Carani Maganha - EPP, Rodrigo Carani Maganha e José Carlos Maganha.

À fl. 135, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos.

Custas como de lei.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SM02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SM02.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000981-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ANTONIO CARLOS MARAR

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Marar.

À fl. 43, a parte autora, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a renúncia aos honorários advocatícios, considerando que, ante o princípio da causalidade, e tendo em conta que o pedido de extinção deriva da inexistência de bens em nome do executado passíveis de responder pelo débito, não são devidos.

Custas como de lei.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SM02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SM02.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequirente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequirente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Deiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequirente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequirente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA****Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA****Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Após, manifeste-se a parte exequirente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequirente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007055-40.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequirente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23327976), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007515-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI

Ante o trânsito em julgado, fl. 122, da sentença de fl. 117, retire-se a restrição de fl. 79.

Na sequência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

Ante o trânsito em julgado, fl. 125, da sentença de fl. 121, retire-se a restrição de fl. 38.

Na sequência, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 11862

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002905-40.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Traslade-se cópia da Certidão de Trânsito em julgado, de fl. 147, para os autos da Ação de Execução n.º 0005172-53.2013.403.6108.

Após, arquivem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004441-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP X EDEN MASSA AKI TERADA X WATARU ONOUE

Cumpra a exequente a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 61.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000370-70.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HORTIFRUTIS MAIS BELO LTDA - ME X NEUSA MARQUES X CARLA MARQUES DE BARROS

Cumpra a exequente a determinação contida no último parágrafo do r. despacho de fls. 58/58, verso.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente N° 11865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Por fundamental, providencie o subscritor da petição de fls. 225, Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Jurídico Regional em Ribeirão Preto, procuração, inclusive com poderes para desistir, em até dez dias corridos, intimando-se-o. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA

CONCLUSÃO Em 07 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato: Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença - homologação da desistência exequente S E N T E N Ç A Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0008276-87.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Isabela Pereira Eca Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 149, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04/04-verso. Inocorrida qualquer constrição, pendente de liberação. Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa. Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2019. José Francisco da Silva Neto / Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-34.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público Federal - ID 18769512, especialmente sobre o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002766-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: VALTER PERANDIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 44/1520

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANA DUARTE DE FIGUEIREDO, JOSE MARCELO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478
Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC), justificar o valor atribuído à causa e, ainda, emendar a petição inicial para a inclusão da CEF, no polo passivo, considerando que pretende realizar a amortização do seu saldo devedor com créditos decorrentes do FGTS.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001616-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CLEIDE ALVES MARTINS REZENDE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO HENRIQUE BARALDO

DESPACHO

ID 23228446: ...ficam as partes intimadas acerca da designação dos trabalhos periciais para o dia 05/11/2019, a partir das 9 horas, no Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru, localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Centro, em Bauru/SP.

Caberá ao patrono da parte autora providenciar a intimação de seu cliente.

Comunique-se o Juízo deprecante.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AMARAL PIRES, REGIANE PIRES, EVANDRO DONIZETE PIRES, DAIANE DE FATIMA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

ID 23263762: intinem-se as partes de que foi designado o dia 22 de novembro de 2019, às 9 horas, para o início da produção de provas, que se dará em frente ao imóvel, na Rua Emilio Ferrari, nº 115.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA, SANDRA HELENA CIPOLI HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de quinze dias e não havendo cumprimento pela parte vencida, deverá a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, também no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO FRANCISCO TORDIVELLI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 23050221, pois distintos os objetos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/CEF, para a apresentação de contrarrazões.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL, CHACARA ALVORADA 2 BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CHACARA ALVORADA PROPERTIES BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VIVAZ RESIDENCIAL BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
LITISCONSORTE: VICTOR ALFREDO DOTTO DE ROSIS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21455709: ciência às partes acerca da proposta de honorários periciais.

Não havendo discordância, a parte autora deverá efetuar o depósito a respeito (ID 11403655).

BAURU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019394-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILDEMAR ROGERIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

A seguir, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e as demais demandas apontadas no ID 21561120 (pesquisa de prevenção).

BAURU, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002391-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: WALP - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

ID 22155972: intime-se a exequente/ECT para iniciar o cumprimento de sentença nos autos/metadados já criados, com o mesmo nº do autos físicos, ou seja, 0001956-55.2011.4.03.6108.

Após, ao SEDI para o cancelamento na distribuição destes.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WANDERLEY PIRES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão ID 22273202, que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, pois conforme se verifica, este processo digitalizado parece ser reprodução do processo PJE de nº 5001491-77.2019.403.6108, em trâmite perante esta 3ª Vara, e que, anteriormente, também retornou do JEF local.

Assim, intinem-se as partes para manifestarem-se a respeito, no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WANDERLEY PIRES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão ID 21936276, que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem, pois nos autos físicos de nº 0001003-23.2013.403.6108 (aba associados), dos quais estes autos foram desmembrados, houve a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0009965-26.2013.403.0000, sendo que ali, a E. Vice Presidência do C. TRF3, determinou a suspensão/sobrestamento do referido Agravo até o julgamento do REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, conforme extrato processual, sobre o quê, ora determino a juntada a estes autos, pela Secretária do Juízo.

Após cumprido o acima exposto, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Não havendo discordância, sobrestem-se estes autos.

Havendo discordância, retomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES - ME, CARLA FERNANDA ALVES, DIEGO RAFAEL IAMONTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416, ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859, LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO ROCON - SP190859, LUIZ GONZAGA BOVO JUNIOR - SP262416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o teor dos documentos anexados à petição inicial.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deverá a parte exequente iniciar o cumprimento de sentença do devido a título de principal, com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0001556-75.2010.4036108.

Assim, determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados dos autos acima identificados.

A seguir, intime-se a parte exequente para proceder ao cumprimento de sentença nos autos/metadados ali gerados.

Após, arquivem-se estes.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Superiores os Princípios da Lealdade e da Boa-fé Processual, esclareçam, didática e documentalmente, ambas as partes, a este Juízo, em até cinco dias comuns corridos, pontualmente, acerca dos alegados pagamentos pelo devedor principal.

Ambos os polos deverão esclarecer, tanto quanto demonstrar, quem está pagando a dívida, bem assim quanto do crédito em cobro está sendo pago e com qual periodicidade.

O valor executado está sendo pago integralmente?

A dívida sofreu algum desconto / remissão, face à reconhecida recuperação judicial do devedor principal?

Urgente intimação.

Conclusão em 29/10/2019, inclusive para o tema da suspensividade executiva.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

Expediente Nº 11843

PROCEDIMENTO COMUM

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A. (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A. (SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Intime-se o subscritor de fls. 306/307 para que comprove a vinculação do presente processo ao referido depósito judicial, bem assim para que se manifeste sobre a última parte do substabelecimento de fls. 340/341, no prazo de quinze dias.

Cumprido o acima determinado, à conclusão.

Não havendo manifestação, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) CONCLUSÃO Em 07 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 E N T E N Ç A Procedimento Comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0001824-95.2011.403.6108 Autor: Silvio Henrique de Lima Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab - e Caixa Econômica Federal - CEF Extrato: Homologação de acordo. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Vistos etc. Homologado o acordo firmado pelo autor e pela Cohab, a fls. 571/572, sem qualquer oposição da CEF, fls. 579, consoante o disposto no art. 487, III, b, do CPC. Honorários, nos termos da avença. Ausentes custas (fase de cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICHI MARTINS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295, 3º par. e fls. 298: (...) ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-24.2013.403.6108 - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Autos n.º 0001281-24.2013.403.6108 Por fundamental, manifestem-se a parte autora e a CEF, no prazo comum de até cinco dias, sobre o petição de fls. 870, seu silêncio traduzindo concordância. Concluso o feito em 29/10/19. Bauru, 10 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-15.2015.403.6108 - A M C - LATICINIO LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINIAIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 222, 5º par.: Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT (SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

O r. trabalho pericial vai aguardar até que a parte autora atinja a metade iniciadora, bem assim também alcance a outra metade, como ponderado pelo Doutor Perito, suspenso o feito até lá. Intime-se ao polo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-23.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-60.2013.403.6108 ()) - SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora e pela ré Sul América, fls. 23 e 539.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Fábio Henrique de Azevedo, CREA 5069466875, fabiaoazevedoperito@gmail.com, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, devendo observar que restou, nestes autos desmembrados, apenas um imóvel a sofrer perícia, referente à autora Sonia Aparecida Ferreira de Souza.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Quanto à expedição de ofício à CDHU, solicitada à fl. 539 pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, pois que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115, 4º par.: Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-43.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ELIZETE DA SILVA LUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado e tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, fls. 145, que ora ratifico, os honorários periciais serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - C.J.F., expedindo-se ordem pagadora no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, considerando-se a complexidade do trabalho, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Sem prejuízo, intem-se a Sul América e a União para apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, a parte autora e a CEF já apresentaram, fls. 26/28 e 215/216, respectivamente.

Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado acerca deste despacho e, não havendo discordância, para que designe dia e horário para início dos trabalhos periciais, que ficarão restritos ao imóvel da Sra. Elizete da Silva Luz, única autora restante nestes autos desmembrados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007869-67.2001.403.6108 (2001.61.08.007869-7) - TILIBRAS S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X TILIBRAS S/A PRODUTOS DE

PAPELARIA

CONCLUSÃOEm 04 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Selma Helena Pires Granja Técnico Judiciário / RF 6333S E N T E N Ç A Procedimento comum, em fase de execução honorária Autos n.º 0007869-67.2001.4.03.6108 Exequente: INSS/Fazenda Nacional Executada: Tílbia S/A Produtos de Papelaria Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, comprovada nos autos (fls. 381/382), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários). Como o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 11860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-49.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-54.2014.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA - MASSA FALIDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Claramente inepta a inicial sobre a rubrica auxílio-enfermidade, jamais debatida em capital fundamentação, unicamente lançada no pedido, fls. 25. Até cinco dias para a parte contribuinte promover o devido reparo, o silêncio trazendo da rubrica abdica em discussão. Com sua intervenção, expressa, outros cinco dias ao polo embargado, para ciência/manifestação. No silêncio demandante, concluso o feito. Intimação unicamente ao polo embargante, por primeiro. Bauru, 15 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000594-71.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) - MARIA ESTELA DE SOUZA X LAZARA ABREU DE SOUZA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
CONCLUSÃO Em 08 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 SENTENÇA Extrato: Embargos de terceiro - Bem de família configurado - Honorários - Causalidade fazendária evidenciada - Redução da verba, na forma do art. 90, 4º, CPC - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000594-71.2018.4.03.6108 Embargantes: Maria Estela de Souza e Lazara Abreu de Souza Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Maria Estela de Souza e Lazara Abreu de Souza em face da União, aduzindo que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90. Requereram os beneficiários da Justiça Gratuita, deferidos, fls. 29. Contestou a União, fls. 32, não se opondo à liberação da penhora, porque comprovado o cunho familiar, assim indevida a sua sujeição sucumbencial, porque não havia informações a respeito da natureza do bem. Requereu a parte embargante o imediato cancelamento da penhora, fls. 36, o que deferido, fls. 37, e cumprido pelo CRI, fls. 41/44. Firmou a parte embargante a necessidade de arbitramento de honorários em seu pro, fls. 48. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, diante da omissão da petição inicial em conceder valor à causa, arbitrado se põe o valor da avaliação da penhora realizada, qual seja, R\$ 33.750,00, fls. 324 da execução. Em continuação, não existe litígio acerca da necessidade de liberação do bem, que está protegido pela Lei 8.009/90, conforme expressa concordância fazendária aos autos. Logo, devido o afastamento da constrição, o que já providenciado no curso desta demanda, como relatado. Por sua vez exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do êxito desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP. Com efeito, partiu do credor o pleito para a realização de penhora, fls. 260 do executivo fiscal, portanto sua a causalidade ao apresamento, afinal demandou dispêndio de energia processual pela parte adversa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem constrito na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às f. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. ... (AC 00164788320164036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2017) Ou seja, o estado de dúvida da Fazenda Nacional impugnativa aos embargos diretamente emana de sua incuria, data venia, ao pedir (aqui a causalidade primaz) por penhora direta sobre a coisa imóvel sem a mínima cautela postuladora da prévia constatação sobre a natureza do bem imóvel desfeito em apresamento. Desta forma, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa aqui anteriormente firmado, art. 85, 3º, II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, C.J.F. Por outro lado, anuiu a União ao levantamento da penhora, assim a verba sucumbencial deve ser reduzida pela metade, a teor do art. 90, 4º, CPC, c.c. art. 1º, LEF, e parágrafo único do art. 318, CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Assim, em termos definitivos, a verba sucumbencial devida pela União corresponderá a 5% do valor atualizado da causa, observadas as demais nuances firmadas. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuida. Traslade-se cópia da presente ao executivo em apenso. Ausente remessa oficial, face ao valor envolto. P.R.I. Bauru, 10 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005446-03.2002.403.6108 (2002.61.08.005446-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PETRONIO DE JESUS (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO)

Comprove a executada o recolhimento das custas processuais devidas, conforme ordenado às fls. 270.

Somente após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, nos mesmos moldes em que expedido às fls. 278, devendo o douto Advogado constituído da parte interessada acompanhar seu andamento.

Em seguida, tornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005960-19.2003.403.6108 (2003.61.08.005960-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

CONCLUSÃO Em 30 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Nelson Garcia Salla Juiz Diretor de Secretaria - RF 6527 D E C I S Ã O Extrato : Exceção de pré-executividade : Prescrição intercorrente consumada: reconhecimento fazendário - ausentes honorários - procedência da exceção Autos n.º 2003.61.08.005960-2 e 2003.61.08.005977-8 (emapenso) Excipiente : Fátima Martins Fiorenza ME. Excepto : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Fátima Martins Fiorenza ME. (fls. 39/43), aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestou-se a Fazenda Nacional acerca da exceção, fls. 45/53, referindo-se a ambos os feitos (principal e apenso), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, arguindo desconhecer qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Outrossim, considerando-se o reconhecimento do pedido pela Fazenda, aduz ser incabível sua condenação para pagamento de honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 57. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, insta destacar-se a presente decisão refere-se aos feitos de n. 2003.61.08.005960-2 (principal) e de n. 2003.61.08.005977-8 (emapenso). De fato, a União não ofertou qualquer resistência na impugnação, fls. 45/53, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, o que encontra respaldo no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Neste passo, o art. 19, VI, e a seu 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou aos autos, porquanto atacado o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou b) Nos matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) C) o efeito, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminent Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO RESISTIDA. ARTIGO 19, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei nº. 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Para não deixar dúvidas, colaciona-se, também, recente precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais, REsp 1796945/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ART. 19 DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, DJe 14.11.2018, firmou a seguinte compreensão: De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002, que foi dada pela Lei 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/2002. ... (REsp 1796945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do expresso reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver determinada dívida cancelada, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, extinguindo as execuções empautadas (de n. 2003.61.08.005960-2 e 2003.61.08.005977-8), ausente reflexo sucumbencial, ante o reconhecimento fazendário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso. Intimem-se. Após, arquivem-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABELE SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIANA MOROSINI BENEZ (SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes quanto ao valor apresentado pela Contadoria Judicial para liquidação do débito exequendo (fls. 197/198), atualizado até maio/2019. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, o silêncio significando concordância. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002155-87.2005.403.6108 (2005.61.08.002155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS X GILMAR ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)
DECISÃOExtrato: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Prescrição para o redirecionamento ao sócio incorrida - Improcedência à exceção Autos n.º 0002155-87.2005.403.6108Exequente: UniãoExecutados: Dulcigas-Comércio de Aparelhos a Gás Ltda, Dulcineia Zonaro dos Santos e Espólio de Gilmar Alberto dos Santos Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por Dulcineia Zonaro dos Santos e Espólio de Gilmar Alberto dos Santos em face da União, fls. 249/256, alegando prescrição intercorrente relativamente ao redirecionamento ao sócio. Manifestou-se a União, fls. 264/267, alegando, em síntese, que a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da pessoa jurídica, em 21/06/2005, portanto incorrida a prescrição, além de somente ter tido ciência da dissolução irregular no ano 2012. Réplica, fls. 276/278, pontuando que a União, desde 2008, sabia do encerramento das atividades empresariais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Nos termos da Súmula 435, STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste passo, consta dos autos, conforme certificação do Oficial de Justiça de 26/09/2008, fls. 117-v, que a empresa encerrou suas atividades, com ciência fazendária em novembro/2008, fls. 281. A União veio autos, postulando pelo redirecionamento à execução, em 06/12/2012, fls. 112, portanto dentro do prazo quinquenal. Houve indeferimento do pedido, fls. 123, o que ensejou a interposição de instrumento agravado, fls. 127, o qual foi provido, por v. decisão lavrada em 07/01/2014, fls. 144, tendo sido incluídos os excipientes em 13/02/2014, fls. 148, e citados em 28/03/2014, fls. 154-v. Ora, como se observa, conforme o tramitar da execução, somente surgiu hipótese para redirecionamento da execução ao sócio no ano 2008, quando flagrada a dissolução irregular, portanto de nenhum sentido a arguição privada de prescrição. É dizer, se perfeita causa para o redirecionamento da execução ao sócio, em razão da dissolução irregular, não se há de falar em prescrição, se antes disso inexistia hipótese para que o particular fosse responsabilizado pelo crédito tributário, evidente : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO. 1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que a citação da pessoa jurídica restou superada, para efeito de quinquênio, pela constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, com demora que não pode ser imputável exclusivamente à exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. No momento da primeira citação, a empresa foi devidamente localizada e citada no endereço cadastrado na JUCESP, o mesmo por ela indicado quando da sua primeira manifestação aos autos. Posteriormente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora a ser realizado em novo endereço e, apenas neste momento, foi constatada a dissolução irregular, a justificar o requerimento tardio de redirecionamento, pelo que inexistente a prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00006693820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Ademais, no REsp 1.201.993, afetado em sede de Recursos Repetitivos e julgado em 08/05/2019, cujo acórdão ainda não havia sido lavrado ao tempo da feitura da presente decisão, assentou o C. STJ as seguintes teses, que se amoldam perfeitamente à causa (<https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/stj-fixa-teses-redirecionamento-execucao-fiscal2>) :O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual; A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Destaque-se, outrossim, incidir a Súmula 106, STJ, não sendo imputável à União a mora em razão de mecanismos do Judiciário, importando, sim, o seu pleito por redirecionamento dentro do quinquênio legal, no ano 2012. Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuida. Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrário senso. Manifeste-se a União a respeito do bloqueio RENAJUD, fls. 186/190. Fls. 192/193: defiro a penhora postulada pela União, devendo o Oficial de Justiça observar a cautela ali lançada, em caso de constatar a natureza do imóvel como sendo bem de família, expedindo a Secretaria o que necessário. Desde já resta comandada a observância do que disposto no art. 843, CPC, em função da informação de existência de mais de um proprietário sobre a coisa. Realizadas ou não as penhoras e adotadas todas as providências de praxe, manifeste-se a União, em prosseguimento. No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Intimem-se. Bauri, 10 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009868-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USAFEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Intimem-se a arrematante a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e quanto ao teor da certidão de fls. 304. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005287-45.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP381778 - THIAGO MANUELE SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000790-51.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006312-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAKUDA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

O pleito fazendário está afetado pelo tema 1012 do C. STJ, em que determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD em caso de parcelamento do crédito fiscal executado. Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até deslinde do tema pela Corte Cidadã. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005140-43.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MEDIA PAULISTA(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO)

Fls. 80 e ss.: Manifeste-se a executada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003200-09.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUIDO APARECIDO BRANCO JUNIOR ME X GUIDO APARECIDO BRANCO JUNIOR(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
Providencie a Secretaria a TRANSFERÊNCIA de valores bloqueados até o montante acima especificado pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, efetuando a LIBERAÇÃO de montante remanescente ao executado. Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento das custas processuais e dos ARs expedidos os valores depositados decorrentes do comando supra, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 285,72). Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Omissão existente, no que respeita à impenhorabilidade do imóvel da matrícula 17.691 – Rediscussão a respeito dos honorários – Parcialmente providos os aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001394-14.2018.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Walter Ferreira, doc. 15115775, aduzindo omissão julgadora, pois ausente manifestação sobre a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 17.691, bem como omissão do julgamento acerca de honorários em favor dos embargantes.

Intimada, ficou silente a CEF, doc. 16825895.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com parcial razão a parte embargante, pois o imóvel reconhecido impenhorável no sentenciamento, relativamente a Walter, matrícula 101.764, é conjugado ao imóvel de matrícula 17.691, conforme certidão do Oficial de Justiça, doc. 8525060, pg. 18.

Portanto, igualmente impenhorável.

Ademais, em termos práticos, não houve constrição, assim, em tese, nenhum prejuízo sofreu o polo embargante, cuidando-se, apenas, de questão formal.

A respeito da verba sucumbencial, nenhuma omissão repousa aos autos, porque explícito o desfecho sentenciador sobre o assunto: “(...) sujeitando-se o polo privado, por decair de ampla porção, art. 86, parágrafo único, CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos (R\$ 90.927,10) (...)”.

A modificação da honorária, por evidente, a se tratar de discórdia meritória, inpassível de reparo pela via dos declaratórios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Mandado de segurança – Lei 11.941/2009 – Parcelamento, fruto da reabertura da Lei 12.996/2014 – Contribuinte a deixar de pagar uma prestação, causa de exclusão prevista no ordenamento – Legitimidade da notificação eletrônica – Moratória judicial: impossibilidade – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOSE BRAS BARRETO DE OLIVEIRA, qualificação no doc. 12857160, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, como objetivo de obter determinação judicial para o cancelamento da inscrição em dívida ativa bem como reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fruto da reabertura da Lei nº 12.996/2014.

Alegou a parte impetrante que adimpliu todos os pagamentos do referido parcelamento em dia e, devido a um equívoco seu, deixou apenas uma parcela em aberto.

Afirmou ainda que não foi devidamente comunicado da inadimplência, sendo, portanto, a exclusão do parcelamento um ato abusivo, desproporcional e irrazoável.

Assim, suscitando a presença de direito líquido e certo, pugnou por medida liminar para suspender a exigibilidade do débito, excluir seu nome do CADIN e retirar o protesto, bem como seja deferida sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Custas processuais parcialmente recolhidas (docs. 13065139).

Postergada a apreciação da liminar, determinou-se a intimação das autoridades impetradas para manifestação (doc. 13228252).

Prestou informações o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, doc. 13290559, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a exclusão foi promovida pela Receita Federal e decadência de 120 dias para impetração, vez que foi o contribuinte notificado da inscrição em Dívida Ativa em março/2018, já tendo escoado o prazo legal. No mais, ressaltou inexistência de ato ilegal ou abusivo, descabimento do mandado de segurança, tanto quanto pugnando, em mérito, pela denegação da segurança.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal em Bauru, doc. 13334310, arguindo que a exclusão seguiu o que previsto na legislação de regência, tendo havido intimação do contribuinte pelo sistema e-CAC, sendo que houve oportunidade para pagamento até 24/01/2018, prazo que também se exauriu.

A parte impetrante foi instada a se manifestar sobre a agitada decadência, doc. 13340452.

Réplica sobre as informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, doc. 14036375.

Informou a parte privada que a negativação no CADIN está refletindo em crédito bancário, pugnando por concessão de liminar, doc. 14553973 e 14553985.

Indeferida a medida liminar pleiteada, doc. 15231833.

Réplica sobre as informações do Delegado da Receita Federal em Bauru, doc. 15528321.

Apresentou a Impetrante comprovação de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito liminar (doc. 16341339).

Manifestou-se o *Parquet* pela desnecessidade de sua intervenção, doc. 17238125.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, defendendo o polo contribuinte não foi identificado de pendência junto ao parcelamento, afigura-se incontroverso recebeu cobrança e comunicação de inscrição do débito em Dívida Ativa em março/2018, doc. 12858071, pg. 17.

Consta dos autos, também, utilizou o polo privado a via administrativa para impugnar aquela cobrança, conforme procedimento protocolizado em 26/04/2018, doc. 12858071, pg. 3, havendo derradeira movimentação, segundo as provas dos autos, em 02/05/2018, doc. 12858071, pg. 26, não esclarecendo as autoridades coatoras julgamento ou apreciação a respeito daquele, assim traduzindo-se estava ativo.

Entretanto, houve protesto em 14/11/2018, doc. 12858083, sobrevindo a presente impetração em 06/12/2018.

Ou seja, embora a ciência contribuinte da existência do débito deste março/2018, não há notícia de resposta fazendária sobre sua impugnação administrativa, fato que poderia alterar o mérito aqui combatido de exclusão do parcelamento, por isso o prazo decadencial para impetração não teve início, restando afastada, assim, a agitada decadência : ônus fazendário, pois, inatendido.

Por seu giro, detém o Procurador Seccional da Fazenda Nacional legitimidade passiva à impetração, à medida que o crédito embora brotado de exclusão do parcelamento pela Receita Federal, foi inscrito em Dívida Ativa, portanto detém referida autoridade competência para desfazer ato de inscrição, em caso de êxito da impetração.

No mérito em si, não possui razão o polo impetrante, “data vênia”.

Conforme consta da petição inicial, em sua página 13, o polo contribuinte expressamente informa que *“sempre adimpliu os pagamentos corretamente, e somente por equívoco, deixou uma parcela em aberto”*.

A inadimplência, mesmo que una, nos termos do art. 2º, § 7º, Lei 12.996/2014 c.c. art. 1º, § 9º, Lei 11.941/2009, é causa de exclusão do parcelamento :

§ 7º. Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Com efeito, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009 e posteriores reaberturas, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veementemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbado.

Neste diapasão, em razão da confessada inadimplência de uma parcela, causa de exclusão, conforme a lei, a rigor deseja o polo impetrante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do “parcelamento judicial”, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário “faça as vezes” do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arripio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.

Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

Realmente, incontroverso que a parte impetrante deixou de adimplir uma prestação, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada.

Aliás, o polo contribuinte foi, sim, notificado a respeito da pendência, conforme envio de mensagem eletrônica pelo sistema e-CAC, inclusive ali restou franqueado prazo para regularização da pendência, doc. 12858064.

Referida forma de comunicação eletrônica foi autorizada pelo próprio contribuinte e serviria para as comunicações oficiais do parcelamento, conforme provado aos autos, doc. 13290579.

Ou seja, o ônus para acesso e checagem recair única e exclusivamente sobre a parte impetrante, tendo a Receita Federal seguido, estritamente, os termos do quanto acordado e à lei de regência.

Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para reinclusão no parcelamento, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (§ 6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do impetrante a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte adimplir a prestação devida.

Então, se, por um lado, limpo o direito da parte impetrante em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas.

Ao norte do insucesso da pretensão, o v. entendimento do C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - PORTARIA CONJUNTA 2/2011 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

A Lei n.º 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFTS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

O artigo 12 da referida legislação dispõe acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09, prescrevendo em seu artigo 10 a exigência quanto ao pagamento das parcelas em atraso em até 3 dias úteis antes do término do prazo fixado no artigo 1º.

Nos autos, foi possível verificar que o contribuinte efetuou o recolhimento da parcela em atraso, no penúltimo dia do prazo para efetuar a consolidação das modalidades da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, descumpriu o previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, cuja penalidade é o cancelamento do parcelamento.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Precedentes.

Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00098109020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DE PRAZO - REABERTURA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte e, portanto, a ele compete aderir às normas que regulamentam o seu procedimento.

2. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, a autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção.

3. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.

4. Ademais, sustenta a impetrante, ora apelada, que deixou de cumprir o prazo para a consolidação na medida em que o sistema eletrônico apresentou inconsistências. Contudo, não há qualquer prova nos autos de tal ocorrido.

5. Sentença reformada.

6. Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS 00079541020114036106, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Sobremais, em sendo válida a notificação pelo e-CAC, o prazo para apresentação de recurso também se pôs escoado (era até 12/01/2018, doc. 12858064), significando dizer que o reclamo privado aviado em abril/2018, doc. 12858071, não tinha o condão de suspender a exigibilidade da exigência, por isso não havia impedimento à inscrição em Dívida Ativa e decorrentes atos de cobrança, aliando-se a isso tudo que a exclusão se deu seguindo estritamente os termos da legislação de regência, portanto ausente verossimilhança ao pleito vindicado.

Frise-se, por fim, que a presente impetração, discutindo o crédito tributário, também esvaziou o debate administrativo, a teor do art. 38, parágrafo único, LEF, fator somente a reforçar a ausência de causa suspensiva :

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em suma, não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário) a quem dorme, de insucesso a demanda em foco.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 2º, § 6º e § 7º da Lei n. 12.996/2014 e art. 1º, § 9º, da Lei n. 11.941/2009, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 487, CPC.

Desnecessário maior recolhimento de custas, doc. 13065139, ausentes honorários, diante da natureza da lide.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da prolação da presente, doc. 16341339.

P.R.I.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X ALBERTO SONY JAMOUS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X ARTUR DOS SANTOS NETO(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.
Apresente as defesas os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMARIO CRUZ DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da defesa acerca da abertura do prazo para apresentação dos memoriais.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 13077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006479-12.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA PINTO DOS SANTOS (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação do perito judicial de que foi juntado equivocadamente laudo de outro processo na presente ação, conforme petição de ID nº 23258712, determino a exclusão do laudo pericial de ID nº 23251758 destes autos.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de ID nº 23251757, no prazo de 15 dias, momento no qual poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 22.784,87, conforme manifestação de ID 13154713, em que o autor concorda com a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais da conta apresentada, em razão de omissão do julgado.

O INSS informa ser devido o valor de R\$ 17.922,57.

Em decorrência de omissão no julgado e consulta da Contadoria do Juízo, foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos para a atualização do valor devido, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (ID 14644152).

Assim, foi apurado o valor devido de R\$ 22.697,17 para o exequente e R\$ 1.037,82 a título de honorários advocatícios.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que o julgado não estabeleceu referida condenação. Ademais, registre-se a concordância do exequente com o INSS, neste ponto (ID 13154713).

Assim, é de se reconsiderar a determinação de ID 14644152 quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais alusivos à fase de conhecimento do processo.

Passo à análise dos critérios de atualização quanto ao cálculo dos valores em atraso.

Muito embora o v. Acórdão não tenha fixado os parâmetros para correção monetária e juros dos atrasados, tal omissão não pode ser rediscutida nesta fase processual.

Importante destacar que a ausência de parâmetros no julgado impõe a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, vigente no momento da apuração do crédito.

Referido Manual, de natureza administrativa, é utilizado supletivamente quando o julgado não define os parâmetros. A aplicação das regras ali vigentes visa evitar a litigiosidade e cálculos com critérios divergentes.

Assim, é de rigor a aplicação do Manual de Cálculos para apuração do valor devido ao exequente.

Desta forma, elaborado cálculo pelo Contador Oficial, observado o referido Manual, conforme decisão de ID 14644152, chegou-se à conclusão de que é devido ao exequente o montante de R\$ 22.697,17 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, homologo o cálculo referente ao importe devido ao autor e reconheço ser devido ao exequente o valor de **22.697,17 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), já desconsiderados os honorários advocatícios sucumbenciais da conta realizada.**

Considerando a sucumbência mínima do exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS em honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 4.774,60, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 477,46 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Deste modo, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, devendo a requisição das verbas honorárias ser efetuada em nome da sociedade de advogados, conforme requerimento.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio dos documentos juntados em id 11788507, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informou que o benefício do autor foi revisado em 04/08/2015, indicando, para a competência 07/2015, o valor da revisão em R\$ 3.273,58.

Na planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial (id 17545806), observa-se que consta na coluna referente ao valor devido um importe superior ao apurado pelo INSS a partir da data da revisão, ou seja, para as competências de 07/2015 e seguintes.

Instado a se manifestar, o INSS (id 19517647) alegou que “com relação ao principal, a contadoria apurou como devidos valores superiores aos apurados pela APSDJ, como alertado na impugnação, na medida que em 07/2015, competência em que houve a atualização especial para atendimento da determinação judicial, foi encontrado como devidos para essa competência o valor de R\$ 3.273,58 e o cálculo da contadoria aponta como devidos o valor de R\$ 3.454,05, inclusive gerando saldo ao autor após a data da revisão pela APSDJ.”

Alegou ainda que a Contadoria, na apuração dos honorários advocatícios devidos, não efetuou o desconto dos valores recebidos pelo exequente na via administrativa.

A autarquia relatou, por fim, incorreção em seus cálculos quanto aos honorários devidos, pois, assim como a Contadoria, não descontou os valores recebidos pelo exequente administrativamente, apresentando, no ensejo, novos cálculos quanto aos honorários advocatícios.

Desta forma, dê-se vista ao exequente sobre os novos valores apresentados pelo INSS quanto aos honorários advocatícios, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos à Contadoria do Juízo para manifestação sobre os pontos listados pelo INSS (id 19517647), acima mencionados, ocasião em que, em sendo o caso, deverá efetuar novos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001537-15.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SADY FUGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR - SP77607

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização do presente feito, encaminhado para publicação e intimação das partes o despacho de fls. 95, proferido nos autos físicos, nos seguintes termos:

"1. A petição de fls. 60 faz referência a cumprimento de despacho de fls. 07. Não obstante, às fls. 07 destes autos, não consta determinação para juntada de documentos. Assim, deixo de apreciar referida petição.
2. Determino a transferência do valor bloqueado nestes autos às fls. 26 para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.
3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 94 para conversão em renda do referido valor bloqueado.
Cumpra-se. Int."

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Conquanto a virtualização dos autos físicos não tenha sido foi efetivada por meio da ferramenta "digitalizador PJe", observo que a digitalização foi regularmente efetuada, ainda que seja necessário proceder-se à regularização, mediante a juntada de algumas peças processuais faltantes do processo físico, situação também ocorrente nas virtualizações realizadas utilizando-se o "digitalizador PJe".

Desta feita, não há que se falar em prejuízo quanto à realização da virtualização tal qual efetuada nestes autos.

Não procede também alegação do INSS de que o interessado deve promover a digitalização integral dos autos no PJe, tendo em vista que, **para dar início ao cumprimento de sentença**, trata-se de faculdade da parte exequente, conforme o disposto no artigo 10, caput e parágrafo único, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional da 3.ª Região.

Assim, intime-se a parte exequente para que regularize a virtualização, mediante a juntada neste processo digital de todas as peças dos autos físicos descritas no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional da 3.ª Região:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Cumprida a providência, prossiga-se conforme o despacho de id 18031671.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003230-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003264-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003263-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000023-63.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ALEO, LUIZ ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003212-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003480-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELSON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003232-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVAR PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003231-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILENE DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003172-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003380-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZELITA ROSA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ROMILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000010-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ANTONIO DE PAULA TOLEDO - ESPOLIO
REPRESENTANTE:ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003222-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:JOSE EDIVALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003343-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:CARLOS ANTONIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DECIADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003332-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003266-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003228-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODILON RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003335-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003193-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000034-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. A. DA SILVA ALIMENTOS - ME

DESPACHO

Verifico, por meio das planilhas apresentadas pela CEF, que não consta planilha com a data e o valor do empréstimo concedido, tampouco com a data e o valor das parcelas cobradas e as amortizadas pela parte ré. Todas as planilhas apontam um débito inicial no valor de R\$ 14.671,12 para a data de 31/12/2018, sem demonstrar a origem deste débito.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF demonstre a origem do débito inicial, informando o valor e a data do crédito concedido, das prestações cobradas e as amortizações efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve decisão administrativa do benefício requerido e, caso tenha sido apreciado, apresente cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ALADIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ARISTIDES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003194-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003227-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003356-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:DOMICIO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003166-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ANTONIO PAULO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003360-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003365-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003362-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003259-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERLANI APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003361-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003187-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003488-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON RUBENS ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003340-06.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDERLEI PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003476-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003420-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003487-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000042-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JORGE LUIS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000044-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ALDA DA SILVA FERREIRA, DALVA LUCIA FERREIRA SEVIRINO, ELEONICE FERREIRA DO CARMO, MARIA ELZA FERREIRA, AGNALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003108-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000036-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000018-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO FUZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003278-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003336-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000033-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARMANDO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000098-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000039-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000046-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA, ROSANGELA SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou semestras, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

Franca, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002445-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO MENDONÇA CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em adendo ao despacho de ID nº 23148217 e com a notícia do cumprimento do parágrafo 1º do mesmo despacho pelo Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventuais valores em atraso devidos ao autor, nos termos do r. julgado de fls. 280/285 (ID nº 20620364).

Após, se em termos, dê-se cumprimento ao parágrafo 2º e seguintes do r. despacho de ID nº 23148217

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002475-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO GRISI SANDOVAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento de desbloqueio do valor excedente à quantia exequenda (id 23128241), porquanto a liberação do importe superior ao valor executado foi imediatamente efetuada, no mesmo ensejo em que retomou a pesquisa informativa dos valores bloqueados, consoante se denota de id 22720986, permanecendo bloqueado, portanto, apenas o valor executado.

Intimem-se as partes pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá União - Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução de processo.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL MARIA PEREIRA ESTANTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440, DANILO STANTE HERKER - SP430777, PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, informar o endereço necessário para fins de intimação e notificação da autoridade indicada na petição inicial como impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 23154080), homologo o cálculo de id 21900000, no valor total de R\$ 548,51 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para agosto de 2019.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-11.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA SILVIA BORGES FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIANO ANASTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Trata-se de inicial de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise seu pedido de fornecimento de cópia de PA (protocolo **1927840636**, DER **04/06/2019**).

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), se remanesce interesse processual nesta ação, haja vista que, conforme consulta à ferramenta de acompanhamento de pedido administrativo “MEU INSS” (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda>), o pedido em questão, atualmente de responsabilidade da unidade da Previdência Social de Uberaba, encontra-se com a situação “CONCLUÍDA”.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

DESPACHO

1. Observado o equívoco em relação aos termos de audiência trocados, e em face da suspensão da presente execução conforme termo de audiência acostado, determino a devolução do mandado de penhora expedido (id 22149226), independentemente de seu cumprimento.

Determino, outrossim, o desbloqueio total efetivado nos autos através do sistema Bacenjud.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca de eventual acordo firmado entre as partes.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente.

Cumpra-se, com a devida urgência.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO MAGNO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, observa-se que seu requerimento se encontra em análise junto à "CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SR-I".

Conforme já estabelecido na decisão de id 23072887, "...a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental."

Assim, no prazo de 10 dias, apresente o impetrante o endereço necessário da autoridade impetrada, uma vez que cabe à parte diligenciar nesse sentido e indicar o endereço correto para as intimações que se façam necessárias, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002862-61.2019.4.03.6113

AUTOR: VILMA FURINI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001749-72.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002857-39.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR GUIMARAES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID nº 22242823, para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo nº 542.725.260-2, que ocasionou a cessação do auxílio-doença previdenciário, conforme anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 20759809, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

Franca, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002321-28.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON LUIS ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 15 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001812-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS FIO TERRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RAD I GOMES - SP255096

DESPACHO

Haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema 987).

Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCINO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora relata, na peça inaugural, que encaminhou requerimento administrativo para a ré informando sobre a existência de vícios construtivos em seu imóvel e que o comprovante de tal requerimento se encontra juntado aos autos.

Todavia, não constato a juntada nos autos de tal comprovante.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do requerimento administrativo efetuado a instituição bancária para solução do problema, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-32.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: JOSE CASTURINO CORDEIRO, AUREA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, uma vez que não houve manifestação da exequente em relação ao despacho de fls. 133 dos autos físicos, disponibilizado no DEJ em 25/06/2019.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação do perito judicial de que foi juntado equivocadamente laudo de outro processo na presente ação, conforme petição de ID n.º 23258712, determino a exclusão do laudo pericial de ID n.º 23251758 destes autos.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de ID n.º 23251757, no prazo de 15 dias, momento no qual poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001621-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, o representante legal da empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo, PPP devidamente regularizado, fazendo constar o carimbo com nome completo, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID n.º 20469155, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de ID n.º 21750119.

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 16727234.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001750-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 19759197, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

DESPACHO

1. A sociedade empresária executada compareceu, através de seu defensor constituído nos autos (ID 22403592), regularizando, assim, sua citação nos autos, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do itema, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Sem prejuízo, considerando o valor da dívida executada, bem como a existência dos veículos em nome da empresa, conforme consulta do sistema Renajud, determino, a título de reforço de penhora, a constrição destes veículos, devendo a diligência ser efetivada na Subseção de São Paulo. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **INÊS ORTIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 26.488,47 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 10/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 10920830).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não respeitou adequadamente a prescrição quinquenal na competência de novembro de 1998 e não observou a modulação dos efeitos dos ADIs 4357 e 4425, em que se aplica a TR de julho/2009 a março/2015 e, após, o IPCA-E.

Requeru o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 19.236,05 (Id. 10920831).

Instado, o exequente manifestou-se às fls. 322-329, contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postula a rejeição da impugnação e a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa.

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 11837271), resultando na informação e cálculos de Id. 12212651 e 12212684.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 12972187) e o INSS discordou dos mesmos, alegando que no título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, devendo ser aplicada a legislação vigente e, seja por aquela vigente ao tempo da sentença, seja da vigente ao tempo da presente liquidação, é aplicável a TR como índice de correção monetária e por fim apresentou quesito suplementar para que os autos retornassem à Contadoria.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes no valor da parcela do mês de novembro e nos índices de correção monetária a serem aplicados.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente os parâmetros fixados pelo V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id. 5503337 – pág. 13), acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADIs 4357 e 4425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo, sendo desnecessário o retorno dos autos à Contadoria para resposta ao quesito formulado pelo INSS.

Sendo assim adotado como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até abril de 2018, o valor de R\$ 26.156,31 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 12212684), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 26.156,31** (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), **atualizados até abril de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 26.156,31) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 19.236,05), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), nos moldes requeridos pela parte exequente, consoante contrato juntado a id 12972188, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INÊS ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 14270271 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 23270390, ID 23270393, ID 23270396 e ID 23271051), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se. ",

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS, pela qual concorda com os valores apresentados pela exequente (id 19973993), **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente id. 16545208, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 24.264,78 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 22.515,93 (crédito principal) e 1.748,85 (honorários advocatícios).**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado a id 16550981, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitórios do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários (id. 20239781), defiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor acolhido na decisão id. 16875029, com destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal e sua **divisão** entre os advogados/Sociedade de Advogados constantes no contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intemem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, remeta-se o ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Marlene Pereira ajuizou a presente ação, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro.

Narra a parte autora que viveu em união estável com Sr. Eurípedes Reinaldo Pereira desde o início de 2008 até seu falecimento, ocorrido em 19 de março de 2018, esclarecendo que o falecido era divorciado de Suzana Aparecida Vasques. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSS, sendo que seu pedido restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do óbito.

Inicial acompanhada de documentos.

O INSS contestou a ação (Id. 16890195), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Teceu considerações sobre os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte e defendeu a ausência de comprovação acerca da alegada união estável e Protestou pela improcedência do pedido.

O feito foi saneado (Id. 20752291), ocasião em que foi designada audiência de instrução.

Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, ocasião em que as partes reiteraram os termos das manifestações já constantes dos autos (Id. 23070737, 23041407, 23041411 e 23041418).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Eurípedes Reinaldo Pereira, na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso. E com base no art. 74 da Lei nº 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial. Confira-se o dispositivo legal, com redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até noventa dias depois deste; (*Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015*)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (*Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997*)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (*Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997*)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, cessado em razão do seu falecimento, conforme comprovam os documentos de Id. 11946832 – pág. 21 e 26, desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão.

A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo.

Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com o Sr. Eurípedes Reinaldo Pereira, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço. Juntou vários documentos, que pelo valor probatório menciono a cópia da certidão de óbito na qual consta que o falecido era divorciado e vivia em união estável com Maria Marlene Pereira e residia na rua Jade, nº 535, B. Vereda dos Cristais em Cristais Paulista/SP; termo de compromisso de inventariante no qual a autora foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo falecido, constando o mesmo endereço residencial; declaração de imposto de renda do falecido ano-calendário 2017; notas fiscais de compra em nome da autora, indicando o mesmo endereço da certidão de óbito, com emissão em 2013 e 2012; boletim de ocorrência lavrado em 2017, onde a autora e o companheiro constam em vítimas, lavrado em 31.10.2017 (Id. 11946825 e 11946830).

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, pois os depoimentos prestados mostraram-se coerentes e seguros, sendo aptos a confirmar a existência de união estável.

Em seu depoimento pessoal a autor afirmou que conviveu com o falecido Eurípedes Reinaldo Pereira por um período de 10 anos, mas não eram casados no papel. Ele era divorciado há uns 20 anos na época. Não tiveram filhos com ela, mas teve dois filhos de um relacionamento anterior. Informou que também era divorciada há quase 20 anos e teve filhos desse casamento, que não chegaram a morar com o casal, já eram maiores. Disse que moravam em uma chácara em Cristais Paulista, na Rua Jade, que compraram após três anos de união, e anteriormente residiam em Franca em um imóvel que pertencia ao falecido e depois foi vendido. Afirmou que foi aberto o inventário e foi nomeada inventariante, mas ainda não foi finalizado. Declarou que o companheiro tinha câncer, chegou a fazer tratamento, mas como demorou o diagnóstico, quando descobriu já estava em fase terminal. Ele faleceu no hospital, estava em casa, passou mal e foi levado ao hospital, falecendo em seguida. Acrescentou por fim, que não recebe pensão do ex-marido e que o companheiro não tinha contato com a ex-esposa.

Inquirida nos autos a testemunha **Maria José Marques de Brito** afirmou que conhece a autora há cinco anos, quando se mudou para o condomínio onde ela morava e ia até sua chácara para comprar verduras e galinha. Quando o companheiro faleceu eles moravam juntos, ele estava doente e Marlene cuidava dele. Durante o período que conheceu e conviveu com eles, viviam como se casados fossem. Disse que a Marlene dependia dos rendimentos do companheiro, pois viviam da aposentadoria que ele recebia e da renda obtida com a venda de verduras e galinhas. Acha que não tiveram filhos, viu os netos deles. Não sabe informar se eles foram casados anteriormente, só que os dois viviam juntos como um casal. Atualmente a autora continua morando na chácara onde a conheceu, não sabendo dizer onde ela morou anteriormente.

A testemunha **Roselena Guinatti Pandolfi** disse que conhece a autora há nove anos e também conheceu o Sr. Eurípedes, pois são vizinhos de chácara. Não tinham muito contato, pois saía para trabalhar de manhã. Quando o Sr. Eurípedes ficou doente, seu marido ia ajudar a autora a dar banho nele, porque sozinha ela não conseguia. Os dois viveram sob o mesmo teto durante os nove anos. Informou que a autora é pessoa de poucos recursos. Não sabe de nenhum relacionamento anterior de nenhum deles. Sabe que os dois não eram casados, mas se comportavam como um casal.

Do exposto, concluo pela existência de união estável entre a autora e Eurípedes Reinaldo Pereira, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro.

Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Eurípedes Reinaldo Pereira, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial.

Assim, o benefício da parte autora mostra-se devido desde a data do óbito, no caso, coincidente com a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19.03.2018, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é vitalício, pois na época do óbito a autora contava com 54 anos, de acordo com o art. 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social** a:

a) conceder em favor de MARIA MARLENE PEREIRA o benefício de pensão por morte vitalícia, a partir da data do óbito (19.03.2018), em valor a ser calculado pelo INSS;

B) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19.03.2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/c Súmula 111 do STJ.

Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19.03.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARIA MARLENE PEREIRA

Data de nascimento: 05.11.1963

CPF: 546.515.066-15

Nome da mãe: Ana Pereira de Melo

Benefício concedido: Pensão por Morte

Data de início do benefício (DIB) 19.03.2018

Data de início do pagamento: prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Jade, nº 535, Condomínio Veredas dos Cristais, CEP: 14.460-000 – Cristais Paulista/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-55.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos.

Em cumprimento da determinação de fl. 594, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3907

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) - RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-08.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113 ()) - EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-09.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113 ()) - GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-79.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000287-68.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) - ALCEU DOS REIS CAMPOS X SONIA MARIA DAS GRACAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 89/1520

SILVA CAMPOS(SP315052 - LEONARDO QUIRINO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1400807-15.1997.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-31.2000.403.6113 (2000.61.13.005577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003833-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)
Fl 298, verso: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores transferidos às fls. 255-257 (ID 072017000012205886, 072017000012205878 e 072017000012205894) em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o pagamento do débito remanescente apresentado pela exequente (fl. 291). No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Fl 469: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Fl 242: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001653-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001653-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA (SP288179 - DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 149), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, prossiga-se na decisão de fls. 111.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MANOEL DE VAIR RODRIGUES X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS X KAUE DE PAULA CINTRA (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Intime-se a parte executada (Kaue de Paula Cintra) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada dos imóveis indicados à penhora. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ

Fl 232: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas SISTESE - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 00.272.877/0001-31 E VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ, CPF 141.073.758-62 até o montante da dívida informado à fl. 233 (R\$ 23.058,79). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Fl 195: Considerando que os honorários fixados nestes autos pertencem à Dra. Samanata Renata da Silva - OAB/SP 256.139, em virtude de valor estornado, resta prejudicado o pedido de fls. 195. Prossiga-se no despacho de fl. 188, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004559-23.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. J. GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001106-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X D CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANTONIO DELSON CLAYTON MEDEIA

Fl 202: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE D(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)

Fl 172: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-76.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl 167: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003442-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 123 (Dr. José Luiz Matthes - OAB/SP 76.544 e Luis Artur F. Pantano - OAB/SP 250.319) para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularizem suas representações, uma vez que o substabelecete de fls. 124 não tem procuração nos autos. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl 268: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Fl 219: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP173882 - FRED WILSON BUENO)

Fl 238: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005718-88.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000111-60.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R A SIMEAO SILVA BEGHELLI - EPP X RODOLFO AURELIO SIMEAO SILVA BEGHELLI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl 187: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-64.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA)

Fl 81: Diante do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 78), solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.57-4 para a conta corrente nº 114385-9, agência 1897-X, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, CNPJ 03.676.803/0001-59, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à credora para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X FAZENDA NACIONAL X SENHORINHA MARIA GOMES

Fl 215: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.00002360-4 (fl. 214), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transação, tornemos autos conclusos para sentença. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003475-74.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 357. Verifico, no entanto, que já houve prolação de sentença nos autos com trânsito em julgado. Sendo assim, resta prejudicado o pedido. Tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000147-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Trata-se de pedido de extinção do feito, formulado pela exequente às fls. 191. Verifico, no entanto, que já houve prolação de sentença nos autos com trânsito em julgado. Sendo assim, resta prejudicado o pedido. Tornemos autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 187, uma vez que já houve manifestação às fls. 166 desistindo do pedido, já que sobre o imóvel a ser penhorado possuía outra restrição. Caso insista na constrição, favor informar a fração

ideal que requer seja penhorada. Intime-se.

Expediente Nº 3902

MONITORIA

0000765-96.2007.403.6113 (2007.61.13.000765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X OITER CASSIANO MARQUES (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ANTONIO DE PADUA MANIGLIA (SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA)

Fl. 191/verso: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

MONITORIA

0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/DE CALCADOS KARLITO S LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRACINTRA)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos no PJe, resta prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 360, devendo a Caixa Econômica Federal formular o pedido nos autos eletrônicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403036-16.1995.403.6113 (95.1403036-2) - IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 294:

Tendo em vista o desarquivamento dos autos para juntada das petições de fl. 292 e 293 e nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, e do art. 6º, caput, da Portaria nº 1110382, envie o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Fica(m) o(s) advogado(s) subscritor(es) das petições de fl. 292/293 intimados para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA X LUCAS YAMADA FERREIRA (SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 375: Diante da concordância dos exequentes, homologo o cálculo e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas do FGTS do autor Carlos Antônio Ferreira (falecido), conforme petição e documentos de fls. 319/321. Considerando o falecimento do autor, defiro o levantamento dos valores depositados aos herdeiros habilitados à fl. 316, quais sejam, Helena Satiko Yamada Ferreira (esposa), Camila Yamada Ferreira e Lucas Yamada Ferreira (filhos), na proporção de (metade) à esposa e 1/4 (um quarto) a cada um dos filhos, os quais deverão comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal (Ag. 3995 - Pab Justiça Federal) para efetuarem os saques dos valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3995 - Pab Justiça Federal, para ciência desta decisão e liberação das quantias depositadas nas contas vinculadas aos herdeiros habilitados, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do levantamento dos valores depositados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação r.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias da decisão de habilitação (fl. 316) e dos extratos de fls. 320/321. Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403484-81.1998.403.6113 (98.1403484-3) - APARECIDA FERREIRA ROSA (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Chamo o feito à ordem.

Conforme consulta aos dados da autora na Receita Federal, anexa a este despacho, verifico que a situação cadastral de seu CPF está em situação cancelada por encerramento de espólio.

Assim, antes de apreciar o pedido de expedição do novo requerimento do valor estornado, dê-se vista ao patrono da parte autora para manifestação a respeito e, se for o caso, promover a habilitação do sucessores da autora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Intime-se a advogada Dra. Gabriela Cintra Pereira para informar se tem interesse na expedição de nova requisição do valor estornado de R\$ 316,57, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na expedição de nova requisição do valor dos honorários estornados, devendo o feito prosseguir somente em relação ao crédito principal.

Havendo manifestação de interesse da advogada, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos valores estornados, através da opção R - Reinclusão, conforme Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.

Deixo consignado que não é possível o destaque dos honorários contratuais na nova requisição, tendo em vista que o valor a ser requisitado deverá ser o mesmo estornado e a conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez, nos termos do referido Comunicado.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor dos requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos no sistema PJe para cumprimento de sentença, resta prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 307/312, devendo a parte autora formular o pedido nos autos eletrônicos.

Após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que apresente planilha de cálculos do valor apurado à fl. 195 (R\$ 6.468,38), discriminando o valor principal e os juros de mora, dados indispensáveis para a expedição do ofício requisitório complementar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ABADIA SANTOS DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 278: Fica o(a) o Instituto Nacional do Seguro Social intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002565-6) - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 199/203: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP358299 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEASAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância depositada em seu favor, conforme extrato de fl. 387, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o respectivo levantamento

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Tendo em vista a virtualização deste feito no Processo Judicial Eletrônico e que foram inseridas apenas as peças a partir das fls. 52 até a 73, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento do feito eletrônico, promovendo se for o caso, a digitalização das peças faltantes (fls. 02/51 e 74 a 92v), no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de prosseguimento dos autos eletrônicos, arquivem-se esses autos definitivamente.

Com a manifestação ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEASAD BALLARINI E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas mediante RPV, conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde o pagamento do precatório em secretaria sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONÇA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONÇA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do requerimento do INSS (fl. 385), pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá o requerente manifestar-se sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome de Mozar Mariano de Souza, cancelado por já existir outra requisição protocola (fls. 370/374).

Após a manifestação dos requerentes, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0) - MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES X JOSE FRANCISCO BERNARDES X NATALINA APARECIDA BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X HELIO BERNARDES X MARIA DIRCE BERNARDES PHILOMENO X ANGELA DE FATIMA BERNARDES X FERNANDO CEZAR BERNARDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE FRANCISCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento das importâncias depositadas em seu favor, conforme extratos de fls. 355 e 357, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intimem-se os co-autores Helio Bernardes e Maria Dirce Bernardes Philomeno, para promoverem os respectivos levantamentos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEASAD BALLARINI) X ISMAR TELES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento e respectivo levantamento da requisição de pagamento de pequeno valor (fls. 294/295 e 298), aguarde-se em secretaria sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SIMONE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância depositada em seu favor, conforme extrato de fl. 407, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o respectivo levantamento

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X HELIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da requisição de pagamento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas mediante RPV, conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde o pagamento do precatório em secretaria sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da requisição de pagamento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cancelamento das requisições de pagamento do ID n. 20915415, em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (ID n. 23216285), manifeste-se a exequente Maria Silvana da Silva, informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 22038359: item 4... intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs: 17639578 e 17639595:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para o acesso das partes nestes autos.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se "link" para acesso à íntegra deste processo.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Arte Brasil Comércio de Equipamentos Domésticos Eireli - EPP**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, na qual alega, em síntese, a nulidade dos títulos executivos, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

Discorre a executada sobre os conceitos e legislação aplicáveis à espécie, bem como acerca da nulidade da execução quando não há o preenchimento de requisitos indispensáveis. Com relação às CDA's que embasam a presente execução, especificamente, sustenta que não contém *informações sucintas sobre o tipo de contribuições, descrição dos fatos e número do processo administrativo*, sugerindo hipóteses de ausência (uma de duas) do processo administrativo respectivo ou de informações inequívocas e plenas, o que dificultaria uma defesa específica e concreta, segundo entende.

Intimada em contraditório, a exequente alegou, em síntese, que a *executada utiliza-se de criativa retórica, evidenciando, assim, o caráter protelatório das suas alegações*, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A exceção oposta impugna o preenchimento dos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos que embasam a presente execução, questões passíveis de exame pela via eleita.

No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.

Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, "in verbis":

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, **é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco**" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009).

Ademais, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que, quando existente, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Por outro lado, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução contêm os elementos necessários exigidos em lei, especialmente a identificação suficiente do devedor, a quantia devida e os seus consectários legais, o fato gerador e a natureza do crédito, com menção à legislação de regência, bem como a data da inscrição em Dívida Ativa da União.

Tal apuração reveste tais títulos de certeza e liquidez, conferindo-lhes elementos suficientes para individualização e quantificação das dívidas, permitindo ao contribuinte a defesa de eventuais direitos seus. E são eles exigíveis a partir do momento em que as dívidas são regularmente inscritas e, uma vez ajuizada a execução fiscal em tempo hábil - o que, no caso dos autos, de fato ocorreu - a execução forçada revela-se legítima.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Arte Brasil Comércio de Equipamentos Domésticos Eireli, devendo a execução fiscal prosseguir.**

Para tanto, intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID n. 21785018), para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada no prosseguimento da execução.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: Laudo juntado aos autos.

FRANCA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição ID 22093855.

Para tanto, **designo audiência de conciliação** para o **dia 08 de novembro de 2019, às 16h20min**, a se realizar perante a CECON - Central de Conciliação desta Justiça Federal de Franca/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para que compareçam na audiência acima designada, nos termos e em analogia ao §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição ID 22093855.

Para tanto, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o **dia 08 de novembro de 2019, às 16h20min (Semana Nacional de Conciliação)**, a se realizar perante a Central de Conciliação desta Justiça Federal – CECON.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para que compareçam na audiência acima designada, nos termos do §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Daina Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a desconstituição de débito previdenciário e o restabelecimento de benefício.

Sustenta a autora que obteve a concessão de amparo assistencial em 19/07/2007, benefício que auferiu até 2018.

Relata que a autarquia alegou haver irregularidade no recebimento do benefício assistencial, afirmando que o núcleo familiar em vários interregnos, tinha renda superior a 1/4 do salário mínimo em razão dos benefícios auferidos pelos genitores da requerente, o que redundou na cessação do LOAS e na cobrança de valores tidos como recebidos de forma indevida.

Pleiteia a desconstituição do débito, por entender que recebeu o benefício de boa-fé, bem como o restabelecimento do amparo social ao deficiente, por preencher os requisitos legais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte.

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis, conforme inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Foram realizadas perícias médica e social.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

Por outro lado, mantenho a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela (id 14913661), devendo o INSS se abster de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de amparo assistencial até que seja proferida decisão final neste feito.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o autor desistiu da produção da prova testemunhal e que o réu não possui interesse no depoimento pessoal do requerente (petições ID n.s 22122616 e 23148128, respectivamente), **fica cancelada a audiência designada para o próximo dia 17 de outubro.**

2. Intimem-se as partes, com urgência.

3. Nos termos do despacho ID n. 22829108, concedo novo prazo de dez dias úteis para que a parte autora junte cópia legível de fl. 14 da sua CTPS, esclareça a divergência entre o período anotado na Carteira de Trabalho e o CNIS, relativo ao vínculo exercido na empresa Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. (fl. 11), anexando os documentos que entender pertinentes e documentos comprobatórios do cargo exercido para o empregador José Milton de Souza (período de 11/06/2003 a 15/08/2003), haja vista a ausência na CTPS.

4. Adimplido o item "3", tomemos os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

DESPACHO

Considerando a nova diligência infrutífera para citação e intimação do requerido (certidão ID 23070030) e ante a proximidade da data, **cancelo audiência de tentativa de conciliação** designada para o dia **23 de outubro de 2019, às 15h20min**, perante a CECON - Central de Conciliação desta Justiça Federal de Franca/SP.

Intimem-se as partes, com prioridade.

Ressalto, que a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Após, apresente a parte autora endereço atualizado e ainda não diligenciado nos autos para localização do requerido, requerendo, o que mais entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

Com a vinda do(s) endereço(s), venham os autos conclusos, inclusive para designação de nova data para audiência.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23245165: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA PRECILLIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUIRIA RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22367668 - Cumpra-se adequadamente os autores o despacho anterior, trazendo elementos aferidores que possam efetivamente comprovar a hipossuficiência alegada na inicial, ou recolham as custas processuais sob pena de extinção sem resolução do mérito, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

3. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do referido Juizado Especial (ID 21578106), atribuo à causa o valor de R\$ 101.130,96 (cento e um mil cento e trinta reais e noventa e seis centavos), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.

4. ID 21576480, página 18 - considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 232669538 – Diante da certidão em tela, afasto as prevenções apontadas pelo distribuidor.

Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 23148480, 23149064 e 23149069: Ciência às partes quanto a decisão proferida no AI nº 5021787-14.2019.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo e revogou a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

2. Oficie-se à APSDJ a fim de que promova os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ, ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ e ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de ORLANDO FLORENCIO DE LIMA, do qual são herdeiros, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARIANA REIS CALDAS, OAB/SP nº 313.350, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a competente solicitação de pagamento

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017904-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MARIA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação de que a parte Exequente recebe pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, em decorrência da filiação do instituidor da pensão como segurado especial, o qual não verteu qualquer contribuição no período básico dos cálculos do benefício, não há diferenças no que se refere à revisão em questão, uma vez que não há incidência do IRSM de fev/1994 no cálculo da RMI, conforme comprovamos relatórios juntados (ID 22064510).

Sendo assim, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 21051010 ao 21051016), vez que elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Invoco ainda como razão de decidir a própria fundamentação do parecer técnico do *expert* do Juízo (ID 21051010), que bem demonstra os pontos de incorreção dos cálculos apresentados pelas partes. Acresço, por oportuno, que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, segundo decisão proferida em 03/10/2019 (Tema 810), motivo pelo qual descabe a utilização de tal índice nos cálculos.

2. No mais, entendo que a parte exequente tem legitimidade apenas para executar os atrasados referentes ao seu próprio benefício previdenciário (pensão por morte). Falta-lhe legitimidade, entretanto, para pleitear valores atrasados relativamente ao benefício de aposentadoria que deu origem à pensão, já que o seu próprio titular nunca pleiteou a revisão daquele benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a sucessora pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Situação diversa seria se o próprio segurado tivesse movido a demanda revisional de seu benefício e após falecido no curso do feito. Nesse caso, então, de fato a pensionista/herdeiros teria(m) legitimidade para a sucessão processual, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria pensionista está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

3. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
4. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
5. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Advocacia Valera – CNPJ 07.502.069/0001-62), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
6. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No presente cumprimento de sentença já foi efetivado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada do autor (ID 20329282), bem assim foi demonstrada a publicação das ordens de matrícula e promoção definitivas do militar exequente (ID 10812109).
2. Para o término da fase de execução da lide resta agora tão somente definir se existem ou não valores atrasados pendentes de pagamento em favor do postulante. Nesse contexto, há de se atentar para a seguinte peculiaridade do caso concreto. O exequente afirma que, apesar de ter obtido tutela antecipada deferida em seu favor no curso do feito e tenha concluído o curso de formação com aproveitamento, acabou sendo excluído das fileiras militares em afronta à ordem judicial.
3. Tal afirmação, inclusive, ao que tudo indica está corroborada nos autos pela própria Escola de Especialistas de Aeronáutica, quando afirma nos ofícios de ID's 8524887 ao 8524892 que *“o demandante concluiu o curso com aproveitamento, porém foi licenciado do serviço ativo e desligado do efeito desta Escola a contar de 30 de novembro de 2007, por não possuir ordem judicial favorável para a efetivação da promoção à graduação de Terceiro-Sargento.”*
4. Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 9º do CPC), DEFIRO o pleito da parte exequente contido no item 1 da petição de ID 22818874, razão pela determino a intimação da União a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo as razões pelas quais manteve o autor fora da função militar mesmo tendo concluído o curso com aproveitamento, levando-se em consideração ainda a existência de tutela antecipada deferida na lide em momento anterior ao desligamento.
5. O requerimento constante no item 2 da petição de ID 22818874 do exequente será apreciado posteriormente às informações prestadas pela União.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo (ID's 20780044 e 22969049), bem como considerando que já existe no processo cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo (ID's 14162035 e 14162036), digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam com a expedição da requisição de pagamento com base nos aludidos cálculos.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 16171386), diante dos quais não se manifestou o executado (INSS). Ademais, friso que referidos cálculos foram elaborados por profissional equidistante das partes e nos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade. Destarte, invoco também como razão decidir a própria fundamentação do parecer técnico do *expert* do Juízo (ID 16171380), que bem demonstra os pontos de incorreção das contas apresentadas pelas partes litigantes. Acresço, por oportuno, que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, segundo decisão proferida em 03/10/2019 (Tema 810), motivo pelo qual descabe a utilização de tal índice nos cálculos, agindo acertadamente à Contadoria do Juízo neste aspecto.

2. No mais, registro que não prospera a alegação da parte exequente de ID 17082238, pois embora apenas a autora tenha na prática recebido o valor integral da pensão, fato é que juridicamente tal benefício previdenciário era dividido em outras cotas até que os menores completassem a maioria previdenciária (21 anos). A autora, na condição de mãe e representante legal dos menores, recebia, além de valores em seu próprio nome, também os valores de cotas cuja titularidade jurídica era de seus filhos, sendo ela apenas a administradora/gestora dos recursos. Tal cenário não lhe confere, entretanto, legitimidade ativa para propor a demanda de forma isolada visando a percepção de 100% dos valores oriundos da revisão do benefício. Os seus filhos também deveriam ter composto o polo ativo da lide para tal finalidade. Como assim não aconteceu, considero acertada a metodologia utilizada pela Contadoria do Juízo no sentido excluir da conta de liquidação as cotas dos filhos da autora. Vale registrar, ainda, que também não cabe o ingresso dos filhos da autora na lide neste momento processual, vez que sua eventual pretensão já estaria fulminada pela prescrição executória, pois já se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito de em julgado da Ação Civil Pública que se pretende executar.

3. Fixo honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advocacia que representa a parte exequente (Fabiola da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 29.643.342/0001-01), no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente no presente cumprimento de sentença, no valor de R\$ 10.772,45 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até julho/2017, vez que, conforme apurado pela Contadoria Judicial em seu parecer técnico, tal montante não excede os limites do julgado (ID 19671816). Friso, por oportuno, que referido parecer técnico foi elaborado por profissional equidistante das partes, e em respeito aos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Nesse contexto, invoco também como razão decidir a própria fundamentação do parecer do *expert* do Juízo, que bem demonstra os pontos de incorreção da conta apresentada pela executada (União / PFN). Por fim, quanto à manifestação da União de ID 21418104, verifico que a executada pretende, em verdade, invocar informações e dados dos sistemas Fazendários tendentes a alterar o que constou nos autos do processo, situação essa que, se permitida, afrontaria a própria coisa julgada. Sendo assim, rejeito as referidas alegações.

2. Após a preclusão da presente decisão, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento do competente ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.

3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DALUZ NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 11769520), vez que, conforme apurou a Contadoria do Juízo, os valores pleiteados não excedem os limites do julgado (ID 17663177). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), em 03/10/2019:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

2. Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID's 16013485 e 21860610. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Fixo honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados que representa a parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos Recursos Repetitivos).

4. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados – CNPJ n. 23.797.247/0001-86), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11769518).

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, arts. 319 e 321). Sendo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão órgão integrante da União (AGU), a qual possui legitimidade passiva para responder.

2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 22208267, sob pena de extinção.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs - 17097510 e 19698896 - Intime-se a União, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA, SANTINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

3. Tendo em vista o valor do contrato/financiamento que é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, atribuo à causa o valor de R\$ 90.271,05 (noventa e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), nos termos dos artigos 259, V e 292, § 3º do CPC.

4. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias;

6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAROLINA PEREIRA MISSFELD

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23232493 – Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, assim, deverá apresentar o rol comatê 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HANS LAUERMANN

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19647767: Indeiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000200-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

RÉU: JULIANO DO SANTOS ROSA

DESPACHO

Nos termos da manifestação **ID 8911474** da União Federal, remetam-se os autos ao **SEDI** para sua inclusão no feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal.

Ciente do agravo de instrumento interposto pelo órgão ministerial (ID's 13295887 e 13438119).

Intime-se o Ministério Público para se manifestar em relação às provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-39.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP

Advogado do(a) RÉU: EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **12/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 8/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006883-02.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIBERTO FERREIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012642-39.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILSON ROBERTO NEVES JACOB

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, Ciência às partes do cálculo da contadoria no prazo de 5 dias”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001958-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, Ciência às partes do cálculo da contadoria no prazo de 5 dias”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001596-53.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE NOVAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, Ciência às partes do cálculo da contadoria no prazo de 5 dias”.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que houve juntada do PPP da empresa Coverplast Embalagens Ltda. (ID 21231987 - Pág. 1), bem como de Green Pack Embalagens ((ID 21231987 - Pág. 2 - que consta como dissolvida na certidão ID 16434591), sendo que para esta foi requerida a perícia indireta pelo autor. Todavia, noto que o signatário dos PPP's é o mesmo para ambas as empresas.

Desta forma, oficie-se à empresa Coverplast Embalagens (ID 21231987 - Pág. 2) para que esclareça os poderes do signatário para responder pela empresa Green Pack Embalagens, juntando documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício juntado pela Gerência Executiva do INSS (ID 20493761).

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de ID 19044527, no que tange à expedição de ofícios às empresas VIAÇÃO PENHA e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002218-93.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BASILIO RAIMONT GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, Ciência às partes do cálculo da contadoria no prazo de 5 dias".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Autos desarmados pelo prazo de 5 dias. Após, retomem ao arquivo".

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000097-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000097-8) - JOSE AMBROZIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005688-40.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012481-24.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista ao INSS acerca do ofício ID 23283069"

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 8/10/2019.

Expediente Nº 15653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-75.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Justiça Pública X Riselí Priscila Cavalcante da Paixão Diante da insistência do MPF na oitiva da testemunha LUCIANE MACIEIRA SERRA, designo o dia 13/11/2019, às 16:00 horas, para realização de audiência em continuação. Cópia da presente decisão servirá como aditamento à carta precatória nº 0006894-86.2019.4.01.8010, em trâmite na Seção Judiciária do Pará, para disponibilização do equipamento de videoconferência e servidor na data indicada e intimação da acusada para comparecimento ao ato no Fórum Federal de Belém/PA. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email encaminhado à Caixa Econômica Federal, o mesmo deverá ser reiterado.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15654

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A - FILIAL (SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância da União (fl. 718), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja apreciada da petição de fl. 714. No retorno, vista às partes. Int.

Expediente Nº 15655

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPÍRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPÍRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007560-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ITABORAÍ - RJ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEQUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Réu: EDUARDO JORGE DUVIQUE MOURA, brasileiro, motorista, casado, nascido em 01/05/1979, filho de Leonardo Alberto Duvique Moura e Maria de Lourdes Soes de Lima, identidade n. 0495646749- 1 - SPP SP e CPF 223.446.038-75 celular de contato (11) 4634-0306 e 987479566, com endereço na Rua Alim Chaia, n. 50 - Poá - São Paulo, CEP 08568130.

INTIME-SE o réu para comparecer à **sala de videoconferência deste Fórum Federal, no dia 27/11/2019, às 12:30 horas**, a fim de participar de audiência, por videoconferência, perante o juízo da 2ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos autos da ação penal nº 5001016-81.2018.4.02.5107.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA - CIDADE: GUARULHOS - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- para uma das Varas Criminais da Comarca de Poá/SP, para que proceda à **INTIMAÇÃO** do réu acima qualificado, nos termos acima expostos, para comparecer à **sala de videoconferência deste Fórum Federal no dia 27/11/2019, às 12:30 horas**.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIR CAMARA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-23.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar a realização das Hastas Públicas.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação das empresa BETURMARCO e CONSTRAIN, ainda que os avisos de recebimentos tenham retornado positivos, intem-se os representantes legais de respectivas empresas através de oficial de justiça.

Em relação às empresas POLYPAV e BRASILÂNDIA, tendo em vista que não houve o retorno dos ARs, reiterem-se os ofícios.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se resposta ao ofício”.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ABISSAMRA (SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP406200 - RENATA RODRIGUES AMORIM)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de JORGE ABISSAMRA acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 179/2019 à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha JACKSON CARLOS DOS SANTOS e nº 180/2019 à Comarca de de Ferraz de Vasconcelos/SP para oitiva da testemunha DAVID LOPES DA CRUZ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 21890438).

Réplica (ID 23104719).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2019 deveria ser de R\$ 4.044,58, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2019 (data da distribuição) R\$ 8.022,97 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 462,57 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ODETE LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de requerimento administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que interpôs recurso administrativo em 03/08/18, sem decisão da autarquia até o presente momento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Instada a emendar a inicial, esclarecendo o pedido e indicando corretamente a autoridade impetrada (doc. 12), cumprido (doc. 13).

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema E-RECURSOS do INSS, constando encaminhamento do processo administrativo para a 1ª CA-26ª JR (doc. 15).

Intimado a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (doc. 16), o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo.

De acordo com o extrato doc. 15, o referido processo administrativo fora encaminhado à 1ª CA-26ª JR, e intimado a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (doc. 16), o impetrante ficou-se inerte.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. **00133258120094096119** (doc. 12, 14), transitado em julgado em 26/09/17 (doc. 17).

Para 11/17 o exequente apurou **R\$ 274.099,49** (R\$ 250.478,25 principal e R\$ 23.621,24 honorários, doc. 35), e o INSS **R\$ 109.945,37** (doc. 38, PJe), com discordância do autor (doc. 41).

Expedido ofício requisitório do **valor incontroverso** (doc. 47/49), com impugnação do INSS (doc. 51, 54, 56, 60, 62), rejeitada, e **pago** (doc. 77, 92).

Decisão pela aplicação do art. 927 do CPC ao julgado do RE nº 579431 (doc. 52). O INSS interpôs **agravo de instrumento n. 5016575-46.2018.4.03.0000**, indeferido efeito suspensivo (doc. 64), provimento negado (doc. 89).

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 68/73), como qual o autor discordou (doc. 75).

Lauda Complementar da Contadoria Judicial (doc. 82), como qual o exequente concordou (doc. 90), o INSS reiterou a impugnação de doc. 39 e 68 (doc. 94).

Embargos de Declaração do autor em face do ato ordinatório de doc. 93 (doc. 95).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da parte exequente.

Para 11/17 o exequente apurou **R\$ 274.099,49** (R\$ 250.478,25 principal e R\$ 23.621,24 honorários, doc. 35), e o INSS **R\$ 109.945,37** (doc. 38, PJe).

O **Laudo da Contadoria Judicial** (doc. 67/73, 82/85), apurou **R\$ 195.301,39** (R\$ 5.482,37 - NB 31/ 121.408.372-0 e R\$ 189.819,02 – NB 32/ 502.425.562-0), como o qual o **exequente concordou** (doc. 90), o INSS reiterou a **impugnação** de doc. 39 e 68 (doc. 94).

Contudo apesar de o julgado ter determinado a aplicação do INPC como índice de correção monetária (doc. 12, 14), o INSS utilizou o IGP-DI e TR, bem como, incluiu indevidamente salários de contribuição inexistentes no período de 03/1999 a 04/2000, vez que não consta qualquer vínculo laboral do autor no CNIS.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 195.301,39 em 11/17**, e **declaro homologados** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 67/73, 82/85).

Condeno as partes ao pagamento de honorários uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos físicos nº 0008315-17.2013.4.03.6119, virtualizados sob nº 5005649-79.2018.4.03.6119 (doc. 08, fls. 31/40, PJe), transitado em julgado em 21/11/2017 (doc. 08, fl. 46, PJe).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação apurando o valor de **R\$ 1.967,98, para 03/2018** (doc. 08, fls. 52/65).

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença indicando o débito exequendo no valor total de **R\$ 179.541,86 até agosto/2018**, com aplicação do **IPCA-E**, bem como informando sua expressa opção para manutenção do benefício concedido administrativamente, sem renúncia às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente (docs. 01/03).

Instado a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, o INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de equívoco da exequente na RMI da aposentadoria por tempo de contribuição; ausência de suspensão do benefício durante o período em que percebeu seguro-desemprego; e ausência de aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 no cálculo dos juros de mora e correção monetária (docs. 12/13). Aponitou como devido o valor de **R\$ 127.680,94, em 08/2018**, mediante a aplicação de **TR** até 09/2017, e **IPCA-E** a partir de 10/2017.

Decisão determinando a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (doc. 16).

Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (docs. 29/31).

Laudo da contadoria judicial (docs. 34/37), como o qual a parte exequente concordou (doc. 39) e o INSS ratificou os termos da **impugnação** à execução (doc. 40).

A parte exequente apresentou requerimento informando que, a despeito de ter manifestado expressamente a opção pela manutenção da RMI do benefício concedido administrativamente, teve seu benefício reduzido a partir de 10/2018, em razão de a executada ter adotado a RMI do benefício concedido judicialmente, pleiteando seja determinado ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição escolhido pelo exequente (docs. 41/45).

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao pedido formulado pela parte exequente consistente na manutenção do benefício concedido administrativamente, concomitantemente à execução das prestações vencidas entre o termo inicial fixado judicialmente e a data da implantação do benefício deferido administrativamente, **determino a suspensão do processo**, tendo em vista que o C. STJ, em 21/06/2019, afetou os REsp nºs 1.767.789/PR e 1.803.154/RS ao rito dos recursos repetitivos, **Tema 1018**, com a seguinte delimitação da tese controvertida: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*

Inobstante a suspensão do feito somente em relação à execução dos valores atrasados, **não há suspensão concernente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, razão pela qual deverá a parte exequente **manifestar-se expressamente** informando se opta pela RMI do benefício concedido administrativamente, ou do concedido nestes autos, salientando-se que o julgamento do **tema 1018** afetado pelo C. STJ poderá gerar consequências na esfera jurídica do exequente, notadamente, em caso de **não acolhimento da tese**, caso em que **não haverá direito à execução das prestações vencidas, tampouco possibilidade de posterior alteração da RMI (administrativa ou judicial)**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007332-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pede a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 02/07/19 protocolou sob n. 1192956854, requerimento administrativo, pedindo cópia do processo administrativo referente ao NB 1732834684 (doc. 10), e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo, protocolo n. 1192956854 (doc. 10).

No caso concreto, como afirmado pela própria impetrante, esta é **aposentada - NB 1732834684**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007375-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONECTA CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, desde junho/2019.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/06).

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 10/12).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 10/12 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA - SP278607

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Tendo em vista que o único débito que resta impugnado pela impetrante está **inscrito em Dívida Ativa e perante a Procuradoria Seccional de Sorocaba**, sendo também objeto de ação de execução fiscal ajuizada naquela Subseção Judiciária, promova a impetrante a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba**, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva, **em 15 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Cicero Aparecido da Silva, ocorrido em 25/08/2016 (doc. 6, fl. 3). Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 21/179.766.552-6, em 10/10/2016, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** e prioridade na tramitação do feito (doc.).

Contestação (doc. 22), sustentando não terem sido anexados comprovantes de endereço que comprovem que a autora e o falecido residiam juntos, e que o endereço de domicílio do falecido converge do atual endereço da autora, razão pela qual, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova oral (doc. 26).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 09/10/2019, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas Cicera Maria da Silva e Neusa Maria Dias da Silva. Apresentada proposta de acordo pelo INSS, recusada pela autora. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas (doc. 30).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a **união estável** resta configurada *“na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

Na contestação o INSS ainda alega que *“Não foram anexados comprovantes de endereço que comprove que a autora e o falecido residiam juntos no lapso de tempo do evento morte. O endereço de domicílio do falecido converge do atual endereço da autora, não conseguindo esta comprovar que a época do óbito convivia como esposa fosse”,* entendendo extremamente frágil e insuficiente o lastro probatório.

Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais:

- Recibo de Solicitação de Resgate de Título de Capitalização CAIXA, tendo como titular Cicero Aparecido da Silva e constando a parte autora Ana Claudia Marques da Silva como **uma das beneficiárias no rol da Lista dos Herdeiros, inclusive com o mesmo percentual de valor destinado aos filhos (doc. 6, fl. 10).**

- Boletos de Condomínio do Conjunto Habitacional Jardim das Camélias, Quadra I, Unidade 5 /044, sito Avenida Deputado Cantídio Sampaio, Quadra I, n. 4822, CEP 02860-001, São Paulo/SP (doc. 6, fls. 11/14), referente aos meses de fevereiro e março de 2015 e dos meses de março e abril de 2016 no mesmo endereço da autora, conforme contas da Eletropaulo, dos anos de 2015 e 2016 (doc. 6, fl. 16 e doc. 7, fls. 1/3).

- Certidão de Nascimento dos filhos: Fabiana Aparecida Marques da Silva (doc. 7, fl. 7); Fabio Aparecido Marques da Silva (doc. 7, fl. 9) e Fernando Aparecido Marques da Silva (doc. 7, fl. 11).

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, a prova oral também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, uma das testemunhas atesta o início da vida em comum e que foi ao velório, onde a autora fora cumprimentada como a viúva do segurado, bem como a outra atestou que foram morar no mesmo condomínio desde sua inauguração, como cônjuges, e nunca de lá se mudaram, não havendo um único indício de inverdade em seu depoimento pessoal, **com coabitação em mesma casa até a data do óbito do segurado, desde que a autora tinha 17 anos de idade.**

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito (25/08/16)**, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n.8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.183/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/16, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/08/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2019

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o ofício requisitório expedido por este Juízo já foi atendido (doc. 53).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo,

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Citação positiva (doc. 77, fl. 3).

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (doc. 87).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A CEF informou a quitação da dívida.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante da manifestação da executada de ter o pagamento sido realizado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - ME, UBALDINO RODRIGUES DE MELO JUNIOR

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de R\$ 108.913,03, em 06/12/2017, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo, firmado entre as partes (docs. 03/08, PJe).

Alega a autora, que firmou com a parte ré Contrato de Concessão de Empréstimo, inadimplido.

Citado por hora certa, não apresentou resposta, tomou-se revel, nomeada a DPU na condição de curadora especial (doc. 39).

Embargos à monitória (doc. 40), alegando aplicação do CDC ao caso, anatocismo (da cumulação de TR + juros remuneratórios de 1% ao mês; capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); ilegalidade da autotutela; afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; não cumulação de multa contratual com juros de mora; necessidade de não inclusão/exclusão do nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes; e pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 40), **sem impugnação** da CEF.

Instadas à especificação de provas (doc. 41), o réu pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 42), indeferida (doc. 43).

Determinado à CEF juntar as cláusulas gerais dos contratos (doc. 43), cumprido (docs. 45/46).

O réu reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil (doc. 47/48).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de produção de prova pericial contábil já restou analisado e rejeitado pela decisão doc. 43, razão pela qual mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos e rejeito a reiteração do pedido constante no doc. 47/48.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (doc. 04/08, PJe).

Ademais, os contratos denominados **Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica** (doc. 46), **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – Pessoa Jurídica** (doc. 45), não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.**

As planilhas e extratos (docs. 03/08) demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e os contratos bem discriminam a taxa de juros, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao **coexecutado pessoa física**, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente a contratos de mútuo.

Consta dos autos que a parte ré firmou com a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em **18/02/2015**, “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*”, onde aderiu ao **Cheque Empresa Caixa** (doc. doc. 46), sob n. 4529.003.00000476-8 (extrato doc. 07), início do inadimplemento 26/11/2015, no valor de R\$ 30.220,52, bem como **Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL – Pessoa Jurídica** (doc. 45), sob n. 21.4529.734.0000058-72 (extrato doc. 08), início do inadimplemento 23/09/2015, no valor de R\$ 78.692,51.

Capitalização de Juros

No caso em tela discutem-se dois débitos, um relativo a “Girocaixa” outro a “Cheque Empresa.”

Pactuou-se, no Contrato GiroCaixa Fácil, em sua **cláusula sexta, parágrafo quarto** o **Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price** como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Para o **Contrato Cheque Empresa**, como consta do quadro que a taxa de juros anual (**168%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**8,44%**), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Todavia, para o Contrato GiroCaixa Fácil, não há nenhuma cláusula definindo a forma de incidência de juros sobre juros ou efetivo anual maior que doze mensais, portanto dele deve ser excluída.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLuíDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913069 - 0000268-13.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

Cumulação de multa contratual com juros de mora

A cumulação multa contratual com juros de mora na apuração do valor da dívida decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos. Os **juros de mora** têm caráter indenizatório, objetivando compensar a CEF pela demora na satisfação da dívida, bem como inibir a procrastinação do litígio. A **multa contratual** constitui sanção pelo atraso no pagamento da dívida, objetivando desestimular o seu descumprimento.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD COM RECURSOS DO FGTS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ENCARGOS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

3. A cláusula segunda, parágrafo segundo, prevê a cobrança de multa contratual de 2% do valor da dívida, e o demonstrativo de débito de fl. 25 comprova que a CEF incluiu este valor na cobrança. Não há abusividade, porquanto foi respeitado o limite de 2% do valor da dívida, previsto no art. 52, §1º, do CDC. Com relação à cumulação dos juros de mora com a multa de mora, estes dois encargos não ensejam *bis in idem*, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. Os **juros de mora** são devidos em razão do inadimplemento ou inexecução de certa obrigação e visa compensar o atraso na restituição do capital emprestado. A **multa moratória** decorre da mora, isto é, da impropriedade, do simples atraso no pagamento, e visa desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo.

4.(...)

(ApCiv 0006893-93.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Contudo, no caso dos autos, não há a previsão de cobrança da multa contratual, devendo esta ser excluída de ambos os contratos.

Cumulação de juros remuneratórios (2,0% a.m.) como TR

Ademais, **não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (2,0% a.m.) como TR**, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

13. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,42000% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

14. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

15. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

16. (...)

(ApCiv 0006567-06.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDA - CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,17% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 9. (...)

(ApCiv 0006783-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016.)

Débito Automático (autotutela)

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual (**cláusula sétima, parágrafo primeiro do Contrato de Cheque Empresa e cláusula sexta do Contrato Giro Caixa Fácil**) e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Superendividamento por Erro, Dolo, Lesão

Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, pretendendo com isso responsabilizar a CEF pela sua opção contratual.

Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento.

Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso.

Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas.

Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Honorários Contratuais, Custas contratuais

Verifico que no caso em tela não há cobrança de custas e honorários contratuais.

Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados

A cobrança de valores já pagos não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.

1.(...)

6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1626275 2015.00.73178-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 RSDCPC VOL.:00117 PG:00128 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

5. "Reconhecida a má-fé da instituição financeira - a qual não pode ser revista em face do óbice da Súmula 7/STJ -, cabível a devolução em dobro" (AgRg no AREsp 376.906/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014).

6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1304909 2018.01.34545-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/10/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela não há prova de má-fé, o que se nota é ter havido mera falha de gerenciamento da CEF, e não má-fé contra o embargante, não cabendo a pleiteada dobra.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.

Assim, merecem parcial provimento os embargos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos, para determinar à CEF, exclusão da capitalização mensal no débito relativo Contrato GiroCaixa Fácil, e da multa contratual dos dois contratos (Contrato de Cheque Empresa e Contrato GiroCaixa Fácil), prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENI SOUZA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERFIXA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fundada em título judicial.

Intimada a efetuar o pagamento (doc. 44), a executada comprovou a quitação do débito, incluindo multa e honorários advocatícios (doc. 48)

A exequente concordou com o pagamento realizado, requerendo a extinção do cumprimento de sentença (doc. 50).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (doc. 48).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução referente aos autos 5007253-75.2018.4.03.6119, objetivando a declaração de nulidade do contrato executado.

Agendada audiência de conciliação para 20/08/19 (doc. 12).

Impugnação aos embargos (doc. 17).

A parte autora requereu a **desistência** da ação (doc. 19).

Prejudicada a audiência de conciliação em razão da desistência pleiteada (doc. 20).

A CEF concordou com a desistência do feito (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 19) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora às custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5007253-75.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONALESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Doc. 19: Primeiramente, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sempedido** de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cobrança do valor de R\$ 64.158,68, referente a dívida oriunda de contrato de contratação de cartão de crédito, **inadimplida**.

Citação do réu em **27/06/19** (doc. 28).

Contestação afirmando quitação da dívida em 01/02/2019 (doc. 33), fato este ratificado pela autora (doc. 40).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a cobrança do valor de R\$ 64.158,68, referente a dívida oriunda de contrato de contratação de cartão de crédito.

Assim, tendo a ré afirmado a quitação da dívida em **01/02/2019** (doc. 33), fato este ratificado pela autora (doc. 40), houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Em razão do princípio da causalidade, apesar de paga a dívida em 01/02/2019, antes da citação da ré, sem condenação do autor em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, **compedido** de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

Determinado a requerente atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, dentre outras providências (doc. 57), **sem cumprimento**.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinado à requerente atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial, **sem cumprimento**.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC:201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

No mesmo prazo, comprove ter diligenciado no endereço da sócia da empresa Perfitec, informado no doc. 34.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 110: Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da manifestação da CEF.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

DESPACHO

Diante do interesse do executado na tentativa de conciliação, designo o dia 06/12/2019 às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 0000076-63.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 15/10/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANNA MONTELEONE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a CEF comprovou o depósito em sua integralidade (docs. 33/34), com o qual a exequente concordou (doc. 35).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao pagamento já efetuado (docs. 34).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5000897-30.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ANNA MONTELEONE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente a retirar o alvará de levantamento expedido em 15/10/2019, nos autos supracitados, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

Expediente N° 12584

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008768-41.2015.4.03.6119 - ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL (SP212223 - DANIELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0008768-41.2015.4.03.6119 - Tipo CC classe: Medida Cautelar de Exibição de Documentos Requerente: ARLETE JOSEFINA GONÇALVES MANOEL Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de medida liminar, na qual se pleiteia seja o INSS compelido a apresentar documentos relativos ao benefício por incapacidade de titularidade de Tereza Ramos Gonçalves, genitora das requerentes, a fim de instruir ulterior ação anulatória de testamento público deixado pela falecida. O V. Acórdão de fls. 68/70 anulou a sentença proferida à fl. 38, e determinou o prosseguimento do feito, com o devido processamento na origem. Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito à fl. 80, a autora informou não ter interesse no andamento do processo (fl. 81) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do grande lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda (16/09/15), motivada pela greve do INSS à época (fl. 81), fato este ratificado pela parte autora (fl. 81). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora em honorários por não ter dado causa à mora. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.4.03.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Comum) Exequente: Maria Elza Delmondes Franca Executado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de execução fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 1357, no valor da condenação pela exequente, (fl. 1372 e 1372v), autorizando ainda a apropriação do valor remanescente pela executada. Comprovações de satisfação do débito (fl. 1392 a 1401, 1405 e 1406). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional diante dos pagamentos realizados (fl. 1392 a 1401, 1405 e 1406). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012426-15.2011.4.03.6119 - ELISABETE CAETANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAETANO

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: ELISABETE CAETANO SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 84/92, 153/158, 189/257), transitado em julgado (fl. 257). Pagamento efetuado (fls. 264, 291). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004320-69.2008.4.03.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA (SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Maria da Salette Araújo de Souza (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg. ____/2019 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (fls. 243 e 244). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009022-58.2008.4.03.6119 (2008.61.19.009022-4) - JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: José Roberto Antunes Silva (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg. ____/2019 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (fls. 214 e 215). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008788-08.2010.4.03.6119 - MARCOS ESPINOSA GARCIA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ESPINOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000505-25.2012.4.03.6119 - METALURGICA CASER LTDA (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CASER LTDA X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Isto posto, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004000-09.2014.4.03.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 331, intimo a parte autora para retirar o alvará de levantamento nº 5146380, expedido em 15/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009614-92.2014.4.03.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Clécio Milton da Silva (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) Reg. ____/2019 SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (fls. 247 e 248). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000265-31.2015.403.6119 - BERENICE FERNANDES DOS SANTOS X MATEUS FERNANDES AGUILA X OSVALDO GABRIEL SANTOS AGUILA - INCAPAZ X BERENICE FERNANDES DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 356, intimo a parte autora para retirar o alvará de levantamento nº 5165411, 5165499 e 5165526, expedido em 15/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 19/06/2018, em perícia médica revisoral.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a antecipação da prova, com realização de perícia médica (doc. 36).

Laudo pericial (doc. 46).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (doc.26), bem como a conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em 04/07/2003 (doc. 46), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

Ressalto as conclusões da perita judicial acerca da incapacidade permanente da autora: *“O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo.(...) Além disso, ele está medicado com altas doses de antipsicóticos que interferem em seus reflexos e causam sonolência impedindo que volte a operar máquina. Também não apresenta condições para relacionamento interpessoal e nem para enfrentar o estresse do cotidiano. Isso indica que a invalidez persiste desde que foi aposentado por invalidez. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade definitiva do autor fixada em 04/07/2003, data em que foi fixado o início da invalidez* (doc. 46, fls. 03/04).

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias**.

Comunique-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial n. **5003228-53.2017.403.6119**. Ao final pediu o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa Maria José Vieira de Paulo constou como avalista, sem o conhecimento do embargante, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF, onde se declarou viúva (ID 9874125) e depois casada (ID 9874112), respectivamente.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, para cobrança de R\$ 103.122,89. Contudo, entende o autor pela nulidade do aval, vez que caberia à CEF verificar a qualidade de casada de sua esposa.

Decisão determinando a reunião com o feito n. 5004268-36.2018.4.03.6119 e seu sobrestamento, em razão de continência, e parcialmente deferida a tutela de urgência cautelar para determinar a observância da meação nas perhoras e indisponibilidades que venham a se operar nos autos da execução (doc. 19).

Contestação da CEF, alegando preliminarmente litisconsórcio necessário com RTA COM E SERV DE REP EMAR CONDICIONADO LTDA e FERNANDO VIEIRA DE PAULA, no mérito pugnano pela improcedência, replicada, sem provas a produzir.

Instada a parte autora a regularizar o polo passivo do feito (doc. 30), cumprido (doc. 31).

Certidão negativa de citação de RTA e Maria José (doc. 39).

O autor informou que as partes se compuseram, requerendo a **desistência** do feito (doc. 49), a CEF concordou (doc. 55).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a **desistência** do feito (doc. 49), a CEF concordou (doc. 55).

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 61,62, **homologo por sentença a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da **justiça gratuita** ao embargante. Anote-se.

Sem condenação do embargante no pagamento de custas honorários advocatícios, com relação à CEF porque já incluídos no acordo, RTA e Maria José por não ter havido citação (doc. 39).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. **5003228-53.2017.403.6119** e **5004268-36.2018.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EMAR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário pactuado entre as partes.

Citação positiva (docs. 53/55).

Bloqueio via sistema BACENJUD (doc. 63, fl.3)

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 75).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 75).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento do bloqueio realizado via BACENJUD (doc. 63).

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004268-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA
 Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453
 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial n. **5003228-53.2017.403.6119**. Ao final pediu o cancelamento do aval concedido à sua esposa nos contratos n. 01363041 e 21.3041.704.0000006-36. Pediu a justiça gratuita.

Alega que sua esposa Maria José Vieira de Paulo constou como avalista, sem o conhecimento do embargante, em Cédulas de Crédito Bancário firmadas em 18/01/13 e 18/06/14 com a CEF, onde se declarou viúva (ID 9874125) e depois casada (ID 9874112), respectivamente.

A CEF ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de sua esposa, para cobrança de R\$ 103.122,89. Contudo, entende o embargante pela nulidade do aval, vez que caberia à CEF verificar a qualidade de casada de sua esposa.

Decisão determinando a reunião com o feito n. 5004269-21.2018.403.6119, e o sobrestamento dos presentes embargos, em razão de continência (doc. 34).

Determinada a inclusão de Maria José Vieira de Paula e RTA Comércio e Serviços de Reparação em Ar Condicionado Eireli – EPP (doc. 37), efetivada (doc. 40).

Citação de Maria José (doc. 56), certidão negativa de citação da RTA (doc. 60).

O embargante informou que as partes se compuseram, requerendo a desistência do feito (doc. 61/62), a CEF concordou (doc. 65).

É o relatório. Passo a decidir.

O embargante afirmou que as partes se compuseram, requerendo a desistência do feito (doc. 61/62), como qual a CEF concordou (doc. 65).

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 61,62, **homologo por sentença a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da **justiça gratuita** ao embargante. Anote-se.

Sem condenação do embargante no pagamento de custas honorários advocatícios, com relação à CEF porque já incluídos no acordo, Maria José porque apesar de citada não compareceu aos autos com advogado (doc. 56), RTA por não ter havido citação (doc. 60).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. **5003228-53.2017.403.6119** e **5004269-21.2018.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCELO CINTRA DE MORAIS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)
 AUDIÊNCIA: DIA 26/11/2019, ÀS 15H30Fts. 154/158: Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCELO CINTRA DE MORAES, em defesa própria. As alegações da defesa versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu. Providencie o necessário. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se a testemunha arrolada presta-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo da testemunha na audiência designada. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007567-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ALSIRA RODRIGUES DE MORAES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Considerando o extrato do andamento do requerimento administrativo indicando o status “concluído” (doc. 12), manifeste-se a parte impetrante informando acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 81), em face da sentença doc. 71, que concedeu parcialmente a segurança para “...inexistindo outro óbice além dos discutidos nestes autos, determinar à impetrada proceder à consolidação do parcelamento da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017 (PERT), até final análise da manifestação de inconformidade”.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, que não determinou a manutenção da impetrante no PERT.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer constar, em substituição, de sua fundamentação “Nesse cenário, apesar de não ter sido analisada a manifestação de inconformidade (doc. 15), consta dos autos regular pagamento das parcelas vencidas até 30/04/17 (doc. 09/10), bem como permissão para parcelamento de débitos vencidos após 30/04/17, o que permite à impetrante a consolidação do parcelamento de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017 (PERT), bem como sua manutenção em referido programa até final análise”.

E no dispositivo “Ante o exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, inexistindo outro óbice além dos discutidos nestes autos, determinar à impetrada proceder à consolidação do parcelamento da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - Lei nº 13.496/2017 (PERT), bem como sua manutenção em referido programa, até final análise da manifestação de inconformidade”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIGA PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e, ao final, que seja concedida a segurança para o fim de obter a revisão dos créditos tributários em cobrança, sob o fundamento da ilegalidade na cobrança da multa de 20% sobre o principal, na sistemática de cobrança em relação aos juros de mora (taxa SELIC) e no acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega que foi notificada para regularizar débitos de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS, inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.19.059225-45, 80.6.19.101608-00, 80.7.19.033670-44 e 80.6.19.101609-83, respectivamente, sob pena de protesto extrajudicial, inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, averbação pré-executória nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, bem como execução judicial, que poderá gerar expropriação de seus bens.

Aduz que a cobrança de multa no importe de 20% sobre o principal é excessiva e abusiva, sem observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em total afronta ao princípio da vedação do uso de tributo com efeitos de confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna.

Fundamenta que a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da taxa SELIC configura duas ilegalidades: a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano, e a prática do anatocismo, ou seja, a capitalização dos juros.

Argumenta que a cobrança do encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1025/69 é ilegal, na medida em que a dívida ativa ainda encontra-se em cobrança na fase administrativa, somente admitindo-se sua cobrança na hipótese de a Fazenda Nacional ser a vencedora na ação executiva.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/06).

Indeferida a liminar (doc. 12).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

Informações prestadas, alegando ausência de pressupostos da ação mandamental, pugnano pela denegação da segurança (doc. 16).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5024259-85.2019.4.03.0000** (doc. 20/21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A alegação de ilegalidade de acréscimos incidentes sobre débitos tributários podem ser manejados pela via deste *mandamus*, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de pressupostos da ação mandamental.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial e, ao final, que seja concedida a segurança para o fim de obter a revisão dos créditos tributários em cobrança, alegando ser ilegais a cobrança da multa de 20% sobre o principal, a cobrança de juros com a utilização da taxa SELIC, e o acréscimo do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Multa

Ao contrário do que entende a autora, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:

TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80

Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.

TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86

Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória – Legitimidade

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.

Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 9.430/96.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2% § 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das

relações de consumo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).

3. Recurso especial não-provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, não merece ajuste a multa moratória.

Juros

Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

Alega a autora exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconhecimento dos juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.

Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.

Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está cívica de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)."

(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:

“CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.

Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, § 1º do CTN, que só deve ser observado *“se a lei não dispuser de modo diverso”*.

Destaco, ainda, que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2% § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

(...)

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUÍZA REGINA COSTA)

Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.

Encargo legal

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a impetrante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, *“o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”*

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE.

(...)

2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, §3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida.

(AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA "E", CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.

12) Apelação parcialmente provida.

(Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)

Posto isso, nada há a retificar nos encargos.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5024259-85.2019.4.03.0000** (doc. 20/21), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa Ana Caroline Caparos Cantuária, ocorrido em 17/03/2018 (doc. 3), mediante o reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS, em 17/03/2018, pedido administrativo do benefício de pensão por morte, deferido. Posteriormente, o benefício fora extinto, sob o fundamento de que, por estarem casados há menos de dois anos, o autor só faz jus a 4 meses da referida pensão, ignorando, deste modo, a união estável anterior ao casamento, alegada pelo autor.

Inicial instruída com procuração e documentos (doc. 2/27).

A parte autora promoveu emenda à inicial (doc. 31/32).

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 34).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 35).

Contestação (doc. 36), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 38).

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral (doc. 39), em audiência de instrução realizada em 21 de agosto de 2019, às 15h00, foram ouvidas as testemunhas Jefferson dos Santos, José Geraldo Gonçalves e Vaniele S. de Oliveira, e em seguida, foram apresentadas alegações finais orais, registrado em mídia digital.

Sentença procedente condenando a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data da cessação em 17/07/18, bem como aos pagamentos das prestações vencidas a contar a referida data até a efetiva implantação do benefício (doc. 51).

A ré formulou proposta de acordo (Doc. 52) com a qual a parte autora concordou (Doc. 53).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (Doc. 53) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (Doc. 52).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (Doc. 52/53), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARBOSA COSTA OLIVEIRA - SP243289, SERGIO GOMES COSTA - SP115163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua real remuneração na empresa Jawa Jive Indústria e Comércio de Roupas Ltda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/16).

O autor emendou a inicial (doc. 22).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 23).

Contestação (doc. 24), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, Replicada (doc. 26).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa Jawa Lime Indústria e Comércio de Roupas Ltda, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS (doc. 8, fls. 3 e 16/17) e cópia integral da Ação trabalhista n.0000142-62.2011.5.02.0058 que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Denota-se da carta de concessão do benefício (doc. 9) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e impugnados pela autarquia ré.

Nesse ponto, entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 324601 Processo: 20080300026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise das demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375
Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.

- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909
Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. **Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.
2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)

No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual **houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, oral e documental, transitada em julgado**, na qual se procedeu à retificação das anotações de alterações de salário referentes ao vínculo junto à empresa Jawa Jive Indústria e Comércio de Roupas Ltda, com condenação da reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas relativas a parte do período alegado, **quanto à qual há inclusive condenação aos recolhimentos previdenciários**.

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizadas logo após a rescisão, tendo conferido, após efetiva resistência processual do reclamado, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:

“Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato ‘prestação de serviço’, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.” (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar a evolução salarial em relação ao período anterior a julho de 2010, conforme o pedido inicial.

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS emanotações de salário e alterações de salário.

Quanto à data de aplicação da revisão, deve ter início na data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**24/08/15**), quando o INSS teve ciência do pleito de inclusão dos novos salários de contribuição.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS emanotações de salário e alterações de salário, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão (**24/08/15**), bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 07/2016, deste Juízo, CITO e INTIMO a parte, através de seu procurador, conforme determinado abaixo:

(ID 10228100)

Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem imóvel, objeto de discussão em Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, registrada sob n. 1001202-04.2016.502.0341, pleiteando, ainda, a remessa dos referidos autos para esta Justiça Federal.

Coma petição inicial vieram os documentos de fls. 02/08.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a reunião de processos no presente caso resta obstaculizada, pelo fato de que **as questões a serem dirimidas competem absolutamente a Juízos distintos**. Desta forma, se, por um lado, a manutenção da discussão levada a efeito na Egrégia Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista, é medida de rigor, visto que a execução em si não tem qualquer Ente Federal como parte, por outro, a questão trazida pela Caixa Econômica Federal, embargante no presente feito, deve ser dirimida no Juízo Federal, dado seu foro especial.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes, o que se verifica é questão prejudicial externa, que pode meramente ser comunicada de um juízo a outro, sem necessidade de reunião dos feitos.

Nesse sentido é há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Assim, o pedido de remessa dos autos da reclamação trabalhista para esta Justiça Federal não comporta acolhimento.

Não obstante, tendo em vista que o imóvel objeto da lide se encontra **alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal**, conforme anotação constante da matrícula n. 8.473, do Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, é inequívoca sua posse indireta sobre o bem discutido, pelo que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a suspensão das medidas constritivas** que recaíram sobre o bem litigioso.

Ressalto, porém, que **a execução poderá prosseguir quanto a outros bens, ou mesmo quanto aos direitos do devedor fiduciário sobre o bem discutido**, já que se trata de propriedade fiduciária, ressalvada, ainda, a possibilidade de liberação da penhora, a levar à perda de objeto destes embargos.

Intime-se o Egrégio Juízo Trabalhista, dando-lhe ciência da decisão, por via eletrônica.

Cite-se o embargado para manifestação.

Intime-se.

(ID 16275243)

Não obstante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas na Justiça Estadual (ID 16048020), verifico que foi indicado pela parte embargante na inicial o nome do patrono da parte embargada constituído nos autos da ação principal.

Desta forma, nos termos do art. 677, §3º do CPC, determino a citação da parte embargada na pessoa do procurador constituído na ação principal para os termos da presente ação, bem como sua intimação acerca da decisão ID 10228100.

Inclua-se o nome do patrono da embargada nos presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012052-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEILDO CECILIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do prosseguimento do recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que protocolou recurso administrativo nº 1766323217 em 29/05/2019 contra decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.664.142-9 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP declinando a competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 13).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo (docs. 16/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 16) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a parte impetrante encontra-se trabalhando (doc. 17, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) apurados periodicamente pela Impetrante e suas filiais, reconhecendo o direito à restituição e compensação dos valores indevidamente pagos a estes títulos, e que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

Indeferida a liminar (doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 18).

Informações prestadas, alegando necessidade de litisconsórcio com as entidades terceiras, pugnano pela denegação da segurança (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Centralizada a arrecadação tributária das contribuições destinadas a terceiros à SRFB, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo das entidades terceiras.

Nesse sentido, colaciono abaixo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COMO DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1604842 2016.01.27176-1, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017..DTPB:.)

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**Salário Educação, INCRA, SEBRAE**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRa, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRa, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **SEBRAE**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO **SEBRAE** E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao **SEBRAE -APEX -ABDI**.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010).

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação** foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de prática em farmácia, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/02/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no fêto e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*.”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de prática em farmácia, concursado do Município de Guarulhos, desde 02/02/1994, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO-:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO-:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005865-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser agente comunitário de saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/07/05, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRA DE JESUS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser agente comunitário de saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/07/05, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

Devidamente intimado o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Degradência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Passo à análise do mérito.

Preterde o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Construções realizadas via RENAJUD aos veículos de placas: OME-5173; OME-5196; HKN2240; HIJ-7697; HIJ-7754; HIJ 7755 e OPH-3376 (docs. 58/72).

Juntado sentença dos embargos a execução de nº 5000479-92.2019.4.03.6119, acolhendo pedido de desistência da CEF (doc. 80).

Instada a se manifestar (doc. 81), a CEF requereu a extinção do feito (doc. 82).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 82).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das construções realizadas via **RENAJUD** (docs. 58/72).

Custas pela lei.

Sem condenação da CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Construções realizadas via RENAJUD aos veículos de placas: OME-5173; OME-5196; HKN2240; HIJ-7697; HIJ-7754; HIJ 7755 e OPH-3376 (docs. 58/72).

Juntado sentença dos embargos a execução de nº 5000479-92.2019.4.03.6119, acolhendo pedido de desistência da CEF (doc. 80).

Instada a se manifestar (doc. 81), a CEF requereu a extinção do feito (doc. 82).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 82).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Determino o levantamento das condições realizadas via **RENAJUD** (docs. 58/72).

Custas pela lei.

Sem condenação da CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS, AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme petição Id. 21783375, a CEF noticiou que juntou cópia desnecessária no sistema PJe, caracterizando a duplicidade dos autos.

Desse modo, **adote a Secretaria as providências necessárias para excluir as páginas contidas nos Id. 21431577 até Id. 21436310, pp. 1-179.**

De outra parte, considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos os autos a essa condição (Id. 22164176, p. 34, e Id. 22164176, p. 30).

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: TANIA CALIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

Petição id. 21576703: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Demore Transportes Eireli** em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a concessão de tutela de evidência para excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida, bem como o reconhecimento do direito de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS e COFINS. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito, autorizando-se definitivamente a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS com efeitos futuros, bem como seja reconhecido o direito de compensação/restituição, administrativa ou judicial, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados da data de ajuizamento desta (valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença), com débitos vincendos relacionados a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ) e na forma da legislação vigente na propositura desta demanda. Requer, ainda, seja declarada a inaplicabilidade da Consulta Interna 13 – COSIT, de 18 de outubro de 2018, haja vista o real entendimento do STF no RE 574.706, que deixou bem delineado que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS é o “ICMS total” destacado em documento fiscal pelo contribuinte. Postula, finalmente, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária desde o início do surgimento do crédito, com a atualização de acordo com a variação da UFIR, e aproveitamento dos índices expurgados pelos planos econômicos, qual seja, 32,17% do Plano Real.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 21625547).

Decisão intimando o representante judicial da autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, a fim de que dê valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, qual seja: compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 21976369), o que foi cumprido (Id. 22500161).

É o sucinto relatório.

Decido.

Petição Id. 22500161: recebo como emenda à inicial.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *“in fine”*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifada.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisa. a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006890-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivan Carloto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS no Id. 22762166.

Decisão determinando o envio dos autos para este juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 22909261).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006767-49.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo digitalizado no qual se verifica que, em 29.08.2019, foi proferida sentença nos autos físicos, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, cuja cópia está anexada no Id. 22917271, pp. 3-5.

Assim sendo, sua virtualização é desnecessária, razão pela qual declaro inexistente a sentença Id. 23168828 e determino o cancelamento imediato da distribuição deste feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ciência à CEF desta decisão.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalway Industrial Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando que seja autorizado o recolhimento das contribuições vincendas de Previdência Social sem a incidência na base de cálculo da dita contribuição de valores pagos pela Impetrante aos empregados nas seguintes circunstâncias: a) importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço); b) importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); c) importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 relativo a férias indenizadas; d) importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado; e, e) importâncias pagas a título de férias. Isto até o final do presente "writ", bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de que a Impetrante sofra danos de difícil reparação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22769288).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

a. Terço constitucional de férias

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

b. Auxílio-doença e auxílio-acidente

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "b", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no RESP nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

- c. Quanto ao adicional de férias relativo às **férias indenizadas**, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, consequentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.
- d. Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a **referida norma não tem o condão de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária. Do mais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que se pagar uma indenização e, consequentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Na mesma linha, é o acórdão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 20090300093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

- e. Finalmente, observo que a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, férias indenizadas, e aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF para, querendo, manifestar-se nos autos, e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008962-46.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTÉMOR - SP222342, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Intime-se o representante judicial do MPF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCOPRONZE METAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 23205782: **Expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela parte impetrante.

Id. 23265640: Nada a deliberar, considerando que a autoridade impetrada já foi comunicada a respeito do acórdão transitado em julgado (id. 23166789).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-76.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma preservação do número de distribuição dos autos físicos, a pedido da CEF, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para que anexe cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI - ME, MICHAEL LIMA VEIGA, ANDREA JORDANA JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007385-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte embargante para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coma preservação do número de distribuição dos autos físicos, a pedido da CEF, **fica o representante judicial da parte autora** intimado para que anexe cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006464-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-24.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, LENI PEIXOTO DE CARVALHO, CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito, suspendo a execução (Id. 22022129, p. 52).

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008612-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Conforme despacho Id. 21688327, a CEF deixou de juntar algumas cópias dos autos no sistema PJe.

Posteriormente a CEF (Id. 21256496), na sequência, requereu a juntada de cópias integral dos autos, bem como a exclusão de "*todos os documentos inseridos anteriormente*".

Desse modo, **adote a Secretaria as providências necessárias para excluir todas as páginas a partir do Id. 21229453, p. 4, até o Id. 21255535, p. 68.**

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22263703, p. 75).

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004410-96.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, KELI PEREIRA DEL POZZO

Conforme despacho Id. 21687804, a CEF deixou de juntar algumas cópias dos autos no sistema PJe.

Posteriormente a CEF (Id. 21256496), na sequência, requereu a juntada de cópias integral dos autos, bem como a exclusão de "*todos os documentos inseridos anteriormente*".

Desse modo, **adote a Secretaria as providências necessárias para excluir as páginas contidas nos Id. 21442740 até o Id. 21444055, p. 67.**

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito **suspensão a execução** (Id. 22160085, p. 56), na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 23186975: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id. 22018448 que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 14.10.1991 a 04.03.1997 como especial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que requereu desde o início o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 08.06.2018, posto que a autarquia ré já havia reconhecido administrativamente o período entre 14.10.1991 e 05.03.1997. Assiste razão à autora quanto à análise do período mencionado. No entanto, como restou consignado na sentença embargada, para o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.11.2003, seria necessária exposição da autora a ruído superior a 90 dB(A). Para o período de 18.11.2003 a 08.06.2018, seria necessária exposição a ruído superior a 85 dB(A). A autora esteve exposta a ruído de apenas 80,6 dB(A). Destaco, ainda, que a respeito da exposição a poeiras e vapores, sempre houve uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a contradição da sentença, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001208-82.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão id. 21809786, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLEICE DA SILVA PROCOPIO TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão id. 21809760, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDREIA ELAINE SANTOS SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 21874136, fica o representante judicial da CEF intimado na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-67.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS, SILVANA JANE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a pedido da CEF, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para que anexe cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SALETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Salete de Lima Silva em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de A.J.G. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Trata-se de republicação do r. despacho id. 23236094, remetido ao DJe sem referência aos dados de autuação do processo, cujo inteiro teor segue:

"Petição id. 23207485: para requisição do valor devido a título de honorários de sucumbência fixados no cumprimento de sentença, deverá o representante judicial da parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, a fim de que a autarquia previdenciária possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

Intime-se.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6301

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A F's. 230-236: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinta a execução em decorrência da satisfação da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que a r. sentença padece de contradição porque a embargante protocolou em 09.08.2019 petição informando o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, por meio de quitação de guia DARF, bem como a juntada de comprovante, e não por meio de depósito como mencionado na decisão proferida. Alega, ainda, que em 18.07.2019 foi disponibilizado no diário oficial despacho que determinou a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial pela embargante, realizados às folhas 71, 95 e 103, nos valores de R\$ 5.668,01, R\$ 160,05 e R\$ 5.668,01, respectivamente, e que o embargante compareceu a este juízo requerendo a conversão em renda apenas do montante correspondente ao débito atualizado, que alcançava naquela data, 24.07.2019, o valor de R\$ 11.635,80. Afirma, ainda, que foi requerido, naquela mesma oportunidade, o levantamento do valor remanescente por meio da expedição de alvará. Determinado à CEF que apresentasse o valor atualizado depositado, e à União o valor atualizado da dívida, segundo afirma, ambas teriam cumprido o determinado. Assim, o valor do débito atualizado para julho de 2019 era de R\$ 11.661,65 (p. 214) e dos valores depositados de R\$ 12.026,77 (p. 213). Em despacho do dia 25.07.2019, teria sido determinada a conversão em renda do valor que a União afirmava ser devido e a expedição de alvará para levantamento pela autora do remanescente. Por isso, requer o estorno do valor da diferença entre o valor devido e o valor depositado, equivocadamente convertido em renda pela CEF. A questão relativa ao depósito ou à quitação da guia DARF é irrelevante para a verificação da quitação ou não dos valores em execução. No entanto, em relação a segunda questão levantada, houve contradição posto que na sentença este Juízo considerou que diante da ínfima diferença entre o valor depositado e o valor devido segundo cálculo apresentado pela parte credora, reputo quitado o débito em execução sem considerar a atualização dos valores depositados informada pela CEF. Em despacho do dia 25.07.2019 (p. 214) foi determinado que fosse dada vista dos autos à representação judicial da União para manifestar-se quanto à conversão e se havia eventual saldo pendente, sendo que, no silêncio, deveria ser expedido alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. A Fazenda Nacional requereu nova vista dos autos após a resposta da CEF, sem observar que já havia nos autos o extrato informando o valor total depositado (p. 217). Dada nova vista à União, não se manifestou a respeito do valor remanescente (p. 223v). Assim, diante do silêncio da União a respeito do valor de R\$ 365,12, diferença entre o depositado (R\$ 12.026,77) e o valor devido (R\$ 11.661,65), defiro o pedido de estorno do valor convertido em renda de R\$ 365,12 e expedição de alvará de levantamento desta diferença em favor da parte autora/executada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição da sentença, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se: Guarulhos, ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela representação judicial da União, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se o representante legal da União para, querendo, requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI (SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009180-74.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto em razão do julgado de folhas 397-399v e 410-410v, que negou provimento ao recurso da parte autora e ao recurso adesivo da ré, mantendo a sentença de folhas 341-345 e 365-365v, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Determinada manifestação das partes (p. 414), a parte requerida apresentou planilha de débito atualizada (pp. 415-416) e o executado impugnou o cumprimento de sentença (pp. 419-421). A Contadoria Judicial prestou informações (pp. 429-431), que foram impugnadas pelo exequente (p. 434). A Contadoria Judicial apresentou resposta (p. 436), sobre a qual as partes não se manifestaram (pp. 438-439). Homologados os cálculos de folha 431, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (pp. 441-441v) e a intimação do representante judicial da CEF para que requeresse o que entendesse pertinente. Os exequentes opuseram embargos de declaração (p. 443), os quais foram acolhidos (p. 445). As demais partes não se manifestaram sobre a decisão de folhas 441-441v (p. 452v). Foi expedido alvará de levantamento (pp. 453-456). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condenação pelo Banco do Brasil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos coexequentes Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que há saldo do depósito judicial efetuado pelo Banco do Brasil, intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo dos valores que entende que lhe são devidos e requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Guarulhos, 10 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 252 - Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6303

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-15.2010.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012955-34.2011.403.6119 - JOAO AVANTIL SOARES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-50.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-32.2012.403.6119 - RAIMUNDO COSTA MACEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008449-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008449-9) - FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA FEMPI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o exercício do juízo de retratação da Turma Julgadora exarado às folhas 413-419 que deu provimento ao agravo legal, no sentido de dar parcial provimento à apelação, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão supracitada.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6304**MONITORIA**

000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024072-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024072-9) - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Folha 203: defiro o pedido formulado pela advogada Dra. Sabrine Fraga de Sá, anote-se.

Considerando a decisão exarada à folha 117, ordenando a reunião deste feito como sob o n. 0002327-59.2006.403.6119 e, bem assim, o fato de ambas terem sido julgadas, determino seja procedido o seu desapensamento.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-19.2010.403.6119 - NILTON VENCE SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-05.2010.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009510-42.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA ALVES GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-84.2013.403.6119 - TERESA APARECIDA DA SILVA REDDIG(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-06.2015.403.6119 - EDMO JOSE FERREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior no tocante à virtualização, tendo em vista que se trata de mera regularização processual para expedição de ofício requisitório.

Folha 275: recebo como pedido de habilitação.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido supramencionado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004370-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004370-4) - ADVOCACIA TRILHAS/C(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHAS/C X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHAS/C

Tendo em vista a regularização dos depósitos por meio da unificação de contas e, bem assim, a transformação dos referidos depósitos em renda a favor da União, conforme as respostas de ofícios encaminhadas pelo PAB-CEF desta Subseção Judiciária acostados às folhas 348, 367-368, 473-474 e 488-490, intime-se o representante legal da PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido exarado à folha 516.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, NELSON ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20948082, tendo em vista a apresentação do ofício id. 22905030, ficamos representantes judiciais das partes intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012394-68.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CENTURY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, LEONOR DE ARRUDA FLORA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficamos partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003111-60.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: KLEBER PACIFICO - ME, KLEBER PACIFICO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 219 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000181-93.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA, HELENA SABINO DE LIMA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 218 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Fl 105 dos autos físicos: Deverá a CEF se manifestar sobre os cálculos no prazo já concedido neste despacho para conferência dos autos, motivo pelo qual indefiro prazo adicional.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-51.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte executada acerca do despacho de fl. 167 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em razão da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, retomem os autos à Contadoria para manifestação acerca da alegação de alteração do sistema de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, com manutenção dos salários do autor até outubro de 1998 (ID 20044773).

Coma juntada, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PIO XII – IRCAD BRAZIL em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, por meio do qual postula a liberação das peças anatômicas que envolvem as DI's nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI's nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4

Em síntese, relatou que a filial IRCAD atua no treinamento de cirurgiões em técnicas minimamente invasivas e pesquisas com peças anatômicas cadavéricas de origem humana, tendo adquirido 10 unidades de cabeças humanas com pescoço e cérebro removido e 21 pés humanos, objeto da DI 19/1761283-6, para ministrar o IX Curso de Anatomia da Sociedade de Cirurgia Dermatológica, a ser realizado nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2019 e o V Curso Internacional de Cirurgia Percutânea do Pé, a ser realizado no dia 01 de novembro de 2019.

Alegou, ainda, a aquisição de 10 unidades de cabeças humanas com pescoço e cérebro removido e 5 abdomens com coxas e ombros, com útero humanos, todos importados dos Estados Unidos através da DI nº 19/1760764-6, com o objetivo de ministrar Curso de ATM básico em 28 e 29 de novembro de 2019 e o IV Workshop de Anatomia Pélvica Laparoscópica e Dissecção em Cadáver, a ser realizado em 21 e 22 de outubro de 2019.

Afirma ter sido impedida de desembarcar e retirar as peças, sob o fundamento de que partes do corpo humano não seriam considerados mercadoria e não estariam sujeitas à classificação fiscal, nos termos da IN 680/2006 (Art. 63, inciso IV). Ressalta a Receita que seria necessário cancelar a DI e providenciar o desembarço para Urnas Funerárias, mediante a apresentação de atestado de óbito, ata de embalsamento, guia livre de acesso da Polícia Civil, documento de origem da Polícia Federal e documento do consulado, providência com a qual não concorda, tendo em vista que a hipótese não é de pessoa que veio a óbito no exterior com traslado do corpo, mas sim de várias peças de corpo humano, de distintos doadores.

Enfatiza que a Medcure, fornecedora do material, cumpre ato nacional de transplante de órgão, o qual proíbe a compra e venda de órgão e espécimes humanos.

Alega que a Medcure garante e protege a confidencialidade de seus doadores, nos termos do título 45, parte 46 do Código de Regulamentos Federais do EUA, sendo impossível providenciar os documentos exigidos pela autoridade aduaneira.

Coma inicial, vieram procuração e documentos de ID. 22832913 e ss.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa (ID. 22891660).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 23017966).

Em informações, aduz a autoridade impetrada que a interrupção do desembarço aduaneiro se deu em razão de os cadáveres humanos não serem considerados mercadorias, não estando sujeitos à classificação fiscal. Destacou que o despacho de importação para essa hipótese segue o rito sumário, conforme artigo 548 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Sustenta que o corpo humano, depois da morte, não pode ser objeto de direitos privados patrimoniais, classificando-se como coisa fora do comércio. Aduz que a classificação adotada pela impetrante é incorreta, porquanto não se trata de partes preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, inexistindo classificação para partes humanas. Argui que o regulamento americano preserva a confidencialidade, mas as informações prestadas pela importadora à RFB estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 do CTN (ID. 23103935).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter o imediato desembarço e liberação dos produtos importados.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende o desembarço aduaneiro e liberação de partes do corpo humano importados dos Estados Unidos da América com o objetivo de utilização em cursos a serem ministrados em sua filial especializada no treinamento de cirurgiões.

A controvérsia reside na forma de importação, porquanto a impetrante adotou classificação fiscal de mercadorias (Código 30019090), que, no entender da Receita Federal não pode ser utilizada em virtude de se tratar de partes humanas.

Nesse prisma, ressalta o cancelamento da DI registrada com base no artigo 36, inciso IV, da IN SRF 680/2006:

Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando: I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País; II - no caso de despacho antecipado, a mercadoria não ingressou no País ou tenha sido descarregada em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI; III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários; IV - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação;

Ademais, sustenta a autoridade impetrada que o desembarço aduaneiro deveria ser feito nos moldes do despacho de urnas funerárias, em caráter prioritário, rito sumário, mediante apresentação de conhecimento de carga e cópia do atestado de óbito, além da manifestação da autoridade sanitária competente, com fulcro no artigo 51 da IN/SRF nº 611/2006.

Contudo, o fato de as partes do corpo humano para pesquisa e doação não possuírem classificação fiscal apenas as exclui de tributação, mas não impede a regular importação e introdução no país com fins científicos.

De fato, segundo o artigo 14 do Código Civil “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”

Conforme documentos acostados nos Ids. 22832936, 22833860, 22833896 e 22834170, há declaração da empresa IRCAD América Latina, filiada à Fundação Pio XII, a respeito da utilização das peças anatômicas de origem humana em cursos, com posterior recolhimento das peças e incineração.

Consta, também, da “Inscrição e Acordo para Uso de Peças Anatômicas” a informação de obtenção de consentimento legal de todos os doadores conforme a “Lei de Doação Anatômica Uniforme” (UAGA), sendo que a MedCure segue o regulamento federal dos EUA sobre a proteção da identidade do doador (ID. 22834187).

Nesse contexto, resta demonstrada a origem das partes humanas e sua destinação a atividades lícitas, sem prejuízo da fiscalização administrativa posterior sobre os bens importados pela impetrante desde 2012.

Inclusive, observa-se da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5006089-41.2019.403.6119 (ID. 21520700), em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em caso análogo ao ora em apreço, que a hipótese não é de comercialização de órgãos e/ou partes do corpo humano, pois “em pesquisa realizada no site da empresa norte-americana *MedCure – Experience, Expertise, Excellence*, exportadora das partes de corpo humano em questão, constatou que se trata de empresa que atua como intermediária entre doadores de corpo inteiro e os profissionais médicos, com a única finalidade de contribuir para o avanço da medicina, por meio da participação em programas de pesquisa e educação. No site consta, ainda, a informação de que, após a aceitação, o *MedCure* cobre as despesas relacionadas à doação, incluindo transporte, cremação, retorno de restos cremados e uma cópia autenticada do atestado de óbito. Além disso, a atividade da empresa, obviamente gera um custo com mão-de-obra, armazenagem e manutenção das partes. Na Invoice 20465, emitida por aquela empresa à ora impetrante (Id. 20621148), inclusive, assim está descrito: *For the services of acquisition, removal, processing, preservation, quality control and storage*. Portanto, os valores descritos na Invoice não se referem aos valores dos abdomens e pés humanos em si, mas sim a tais custos.”

De outra parte, a importação realizada não se adequa à modalidade de desembaraço de rito sumário utilizada para o desembaraço de urnas funerárias, porquanto não se trata de disposição de cadáver ou de introdução de cadáver no país, mas de importação de partes do corpo humano congeladas, doadas segundo a legislação do país de origem para fins de aperfeiçoamento e treinamento de cirurgiões.

Nesse contexto, é possível realizar o desembaraço aduaneiro segundo a classificação fiscal adotada pela impetrante (Código 30019090) à míngua de outra classificação fiscal mais adequada à importação em comento.

Vislumbra-se o perigo da demora em razão da proximidade da data de realização dos cursos ministrados pela impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das DIs nºs 19/1761283-6 e 19/1760764-6, no prazo máximo de 24 horas, bem como se abstenha de interromper o despacho das peças anatômicas objetos da LI nº 19/3269656-8 e 19/3268929-4, desde que não verifique outro óbice além do apontado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

DESPACHO

Chamo o feito à ordem a fim de reconsiderar, parcialmente, o despacho de Num. 22171424.

Tendo a executada indicado a petição que objetiva seja excluída do sistema eletrônico PJE, defiro seja expungida a petição registrada sob o ID 17735704.

Cumpra-se.

No mais, não tendo havido pagamento do débito, prossiga-se no cumprimento do despacho inaugural. Como o resultado da(s) pesquisa(s), abra-se vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIRLEI APARECIDA FRANCA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da UNIÃO (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência à exequente da conversão em pagamento do valor constrito via sistema BacenJud.

Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito executivo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, expressada na reunião institucional realizada em 13 de setembro de 2019, neste Juízo Federal, devidamente registrada em ata, determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico; e

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.

Em continuidade à marcha processual, **indefero** a penhora requerida pela exequente, tendo em vista a informação de fl. 123 (numeração dos autos físico), na qual consta que o veículo foi objeto de crime de roubo.

Intime-se a exequente para que se manifeste precisamente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001000-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE:ALAN DIEGO POLINI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE:AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258, WAGNER PARRONCHI - SP208835

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAN DIEGO POLINI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de restituição formulados administrativamente em dezembro de 2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpram-se assimilar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450. Observa-se que os pedidos de restituição foram protocolizados na Receita Federal do Brasil de 11/12/2017 a 15/12/2017 e se encontram “em análise” desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.

É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos no ID 23223450.

11.457/2007. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, tendo em vista que o prazo previsto no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou, cabe a análise dos pedidos em relação a todos os processos administrativos identificados pela parte impetrante no ID 23223450, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O prazo para cumprimento da medida será de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autoridade impetrada, intervalo razoável para a efetivação das diligências administrativas necessárias à análise dos pedidos de restituição.

Lado outro, indeferido o requerimento formulado na petição inicial para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação para REFIS com exigibilidade suspensa, porquanto inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva pertinência da hipótese ao caso concreto, tampouco comprovação de que houve manifestação desse intento na esfera administrativa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados pelo impetrante em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes, porém, deverá o impetrante retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder ao proveito econômico auferido com os pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar, indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito e, consequentemente, cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDA IANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que os autos estão com vista obrigatória para a parte autora manifestar-se sobre a petição de ID 23273702.

JAÚ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EVERTON HENRIQUE DE JESUS, DANIELE APARECIDA GREPE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

De início, altere-se a classe do processo para "oposição".

Trata-se de ação de oposição oriunda da Justiça Estadual em razão do declínio de competência declarada no processo principal, em razão de suposto interesse jurídico da CEF na lide originária.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 3003965-86.2013.8.26.0063.

Conforme certidão os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 11/10/2019, contendo 03 volumes e 587 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000994-36.2019.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornemos autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogados do(a) RÊU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) RÊU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, sob o nº 063.01.2010.007791-2.

Conforme certidão os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 14/10/2019, contendo 10 volumes e 2.100 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000998-73.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria da 1ª Vara Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, retornemos autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001856-68.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, WAGNER JOSE TRAVAIN
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos foram digitalizados pelo defensor do réu **WAGNER JOSÉ TRAVAIN**, conforme bem ressalta à fl. 209, petição juntada aos autos físicos aos 26/09/2019.

Observe ainda que, nos autos físicos, foi certificado o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação à ré APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, bem como foram expedidas as comunicações pertinentes à Polícia Federal (SINIC) e expedido ofício ao IIRGD, cujas cópias digitalizadas determino a juntada neste feito eletrônico, a fim de instruir por completo os autos criminais.

No mais, tendo em vista que a defesa requereu apresentação de razões de apelação perante a Instância Superior (fl. 26 do ID 22397792), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Jaú, 30 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.928,45 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De firos benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial (R\$ 2.928,45 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

e

b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: LUCAS GUSTAVO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.852,62 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial (R\$ 20.852,62 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e

b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000348-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: OSWALDO ANGELO TREMENTOCIO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a tentativa de citação por intermédio de carta endereçada ao executado Oswaldo Ângelo Trementócio restou infrutífera em razão de não ser o réu conhecido no endereço informado na exordial, como se depreende do contido no aviso de recebimento assinalado pelo servidor do Correio (Num. 21830004).

Nestes termos, tendo em vista que o despacho inaugural já serve como carta precatória, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos precatórios, sem prejuízo das diligências de praxe.

No entanto, na remota hipótese de não haver cumprimento da determinação esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000198-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BARRA SULAUTO POSTO LTDA, EDNA CAETANO LIMA PINANGE, MARCO ANTONIO PINANGE
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683, PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515

DESPACHO

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Barra Sul Auto Posto Ltda. e outros

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 241209605000007252 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário do contrato nº 241209605000007252, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a demanda em face dos executados quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 241209558000003928; 241209558000004223; 241209691000002920 e 241209702000113208, devendo a credora apresentar o valor do saldo devedor consolidado.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11529

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X THAISA PEREIRA PIRES ALEM X ANDREZA PEREIRA PIRES X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA RODI PEREIRA X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aos 06/08/2018, proferiu-se sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a individualizar os depósitos fundiários relativos ao período em que o autor falecido manteve vínculo empregatício com Município de Bariri/SP (fls. 200/205). Como trânsito em julgado, a CEF calculou o crédito do autor falecido, nos termos da sentença e da legislação fundiária vigente e, feito isso, creditou o valor na conta individual do de cujus (fls. 220/230). Adveio a notícia de que o autor Itamar Pires faleceu em 09/02/2019 (fl. 239), tendo sido deferida a habilitação processual das herdeiras Thaís Pereira Pires Alem, Andreza Pereira Pires, Iara Pereira Pires e Maria Antonia Rodi Pereira (fl. 260). Não obstante a prolação de sentença de extinção da execução (fl. 270) e o arquivamento do feito (fl. 276-verso), peticiona a parte autora requerendo a expedição de alvará para liberação dos valores creditados em favor do falecido (fls. 280/281). O pedido não pode ser acolhido. Aos 07/06/2018, após a constatação de que a executada satisfaz as obrigações de fazer (individualizar os depósitos fundiários relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício com Município de Bariri/SP, calcular o crédito do autor e, feito isso, creditá-lo em conta individual) e de pagar (pagamento das custas processuais e honorários advocatícios) originárias destes autos, proferiu-se sentença de extinção da execução, na forma do art. 924, II e art. 925, do Código de Processo Civil, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/08/2019 (fl. 275). Sendo assim, não é admissível a reabertura da execução mediante a formulação de pedido diverso daquele constante na petição inicial e sem respaldo no título executivo transitado em julgado. Com efeito, ao contrário do que aparentemente compreendido pela parte autora, não foi obtido provimento jurisdicional que condenasse a executada a possibilitar o levantamento dos valores creditados em favor do de cujus. A sentença transitada em julgado limitou-se a determinar à CEF a individualização dos depósitos fundiários e a creditar o valor em conta de titularidade do autor. Assim, o levantamento de tais créditos sujeita-se à verificação da ocorrência de alguma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990 e, ademais, tendo falecido o titular da conta, a autorização de levantamento dos valores relativos ao FGTS compete à Justiça Estadual (cf. enunciado da Súmula 161, STJ) e não a este Juízo. Resta à parte autora, nesse cenário, deduzir sua pretensão por meio da via adequada e não no bojo destes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 280/281. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, após, tomemos autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5926

EXECUCAO FISCAL

0004360-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 131/132 e 144/147: Diante da manifestação de ambas as partes e considerando a complexidade do acordo entabulado, defiro o pedido da exequente a fim de resguardar seus direitos e evitar maiores transtornos financeiros à executada.

Assim, expeça-se, com urgência, ofício ao Município de Marília requisitando a transferência/depósito do valor de R\$ 209.290,29 (duzentos e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos) oriundo do bloqueio de repasses da municipalidade à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília, para conta judicial vinculada aos presentes autos, ficando autorizada a liberação de eventuais valores bloqueados além do montante ora fixado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

Fica a corre MRV Engenharia e Participações S/A intimada a manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Id. 21766827), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5198025, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 14/10/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5197999 e 5197991, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003016-49.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5198937, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001765-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: GRAZIELA RIBEIRO NAVARRO
Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 14/10/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5198018 e 5198009, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/10/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5197979, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INES VIEIRA GUIMARAES DALOIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003281-03.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CANABRAVA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE GARÇA LTDA - EPP, CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, HELIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CASIMIRO V. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BARBOSA

DESPACHO

Retifique-se a autuação conforme requerido pela ANP (Id. 21644401).

Sempre pré-juízo, comprove o terceiro interessado, sr. João Casimiro V., ser o proprietário do imóvel de matrícula nº 13.736, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17539321: homologa a habilitação incidental requerida pelos irmãos do autor, nos termos da Lei Civil, tendo em vista não haver dependentes habilitados à pensão por morte. Retifique-se a autuação.

À parte exequente para promover a execução do julgado na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS APRIGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id 21590284), fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 23073395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-13.2019.4.03.6111
AUTOR: ANCELMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANCELMO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **30/01/1987**, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação.

Deferida a gratuidade judiciária postulada, foi o INSS citado, apresentando contestação conforme id. 18772300. De início, impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Alegou, ainda, prescrição quinquenal, carência de ação por falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que para aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 deve ser comprovado que o benefício tinha, respectivamente, rendas mensais superiores a R\$ 1.081,50 e R\$1.869,34 em 06/1998 e 06/2003.

Réplica foi apresentada (id. 19766422).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de id. 20122724, sem adentrar no mérito do pedido.

Intimado, o INSS apresentou a memória de cálculo do benefício do autor, entre outros documentos (id. 21132915), com manifestação da parte autora conforme id. 22211468.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro a realização de prova pericial contábil como postulado na inicial (item “f” do pedido), uma vez que os documentos anexados aos autos, especialmente aqueles apresentados pelo INSS conforme id. 21132915, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Registro, de início, que a alegação de **carência de ação por falta de interesse de agir** deduzida pela autarquia confunde-se como o mérito e, portanto, com ele será resolvido.

Quanto à **prescrição**, cumpre consignar que atinge ela as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a **25/03/2014**, considerando o protocolo da ação em **25/03/2019**.

Outrossim, não se há falar em **decadência** no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona nesta ação, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Além disso, convém registrar que a MP 871, de 18/01/2019, que altera a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à gratuidade judiciária concedida ao autor, impugnada pela autarquia, cumpre anotar que a mera constatação de recebimento de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.123,31 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita, não havendo plausibilidade, para tal deferimento, exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Mantém-se, portanto, os benefícios da justiça gratuita inicialmente concedidos.

Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.

No caso, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 077.080.875-1) com data de início em **30/01/1987** (id. 15633626), portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto 89.312/84, vigente à época, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 21 e 23, quando vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

Ao examinar o RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que “[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”.

Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do benefício. Nesse sentido: RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(...)

Assim, se verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, é possível a aplicação da tese objeto do RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Caso dos autos.

Como mencionado, o autor recebe benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 077.080.875-1) com data de início em **30/01/1987** (id. 15633626). De acordo com o cálculo do benefício apresentado pelo INSS (id. 21132915), observa-se que a soma dos salários-de-contribuição alcançou a importância de \$639.051,90, de modo que a média (\$639.051,90/36 = **\$17.751,44**) superou o menor valor-teto da época (**\$7.332,00**), sendo, desse modo, o salário-de-benefício dividido em duas parcelas (art. 23, II, do Decreto nº 89.312/84): a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (89%); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado, no caso, pelo coeficiente 13/30 (treze trinta avos), considerando a existência de 163 contribuições acima do menor valor-teto, como informado nos documentos de id. 21132915 (Pág. **13/14**). A soma das parcelas calculadas, com observância, ainda, das disposições do inciso III do artigo 23 do Decreto 89.312/84, correspondeu ao valor da renda mensal inicial de **\$9.702,68**.

Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de modo que inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354.

Todavia, para saber se o benefício de aposentadoria do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão de limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajuste à média dos salários-de-contribuição sem limitação a qualquer teto, tal como também estabelecido na ação civil pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183**, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Como mencionado, a média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, alcança a importância de **\$17.751,44**. Aplicando sobre tal valor todos os índices de reajuste regularmente estabelecidos desde a concessão da aposentadoria (DIB **30/01/1987**), obtêm-se os seguintes valores em cada competência (cálculo realizado pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV – CONREAJ):

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	312.783,00	2,470600	772.761,67	
01/1992	772.761,67	2,198234	1.698.710,97	
05/1992	1.698.710,97	2,303616	3.913.177,76	
09/1992	3.913.177,76	2,247869	8.796.310,97	
01/1993	8.796.310,97	2,412128	21.217.827,98	
03/1993	21.217.827,98	1,366700	28.998.405,50	
05/1993	28.998.405,50	1,917074	55.592.089,22	
07/1993	55.592.089,22	1,404590	78.084.092,59	
08/1993	78.084.092,59	1,192600	93.123.088,82	
08/1993	93.123.088,82	/1000	93.123,08	C. MOEDA
09/1993	93.123,08	1,707363	158.994,90	
10/1993	158.994,90	1,251700	199.013,91	
11/1993	199.013,91	1,249200	248.608,17	
12/1993	248.608,17	1,248900	310.486,74	
01/1994	310.486,74	1,752841	544.233,88	
02/1994	544.233,88	1,302500	708.864,62	
03/1994	708.864,62	/661,0052	1.072,40	C. MOEDA
05/1995	1.072,40	1,428572	1.532,00	
05/1996	1.532,00	1,150000	1.761,80	
06/1997	1.761,80	1,077600	1.898,51	
06/1998	1.898,51	1,048100	1.989,82	
06/1999	1.989,82	1,046100	2.081,55	
06/2000	2.081,55	1,058100	2.202,48	
06/2001	2.202,48	1,076600	2.371,18	
06/2002	2.371,18	1,09200	2.589,32	
06/2003	2.589,32	1,197100	3.099,67	
05/2004	3.099,67	1,045300	3.240,08	

Verifica-se, assim, que se alcança a importância de **R\$1.989,82** a partir de **06/1998**, valor superior ao teto vigente à época de **R\$1.081,50** no período de **06/1998 a 12/1998** e superior também ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, em **06/2003** o valor apurado é de **R\$3.099,67**, igualmente superior ao teto da época, de **R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003**, e também superior ao teto estabelecido pela EC 41/2003, de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, cumpre concluir que o autor **faz jus à revisão postulada**, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 077.080.875-1), os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, respectivamente.

O pagamento das diferenças, a ser apurado em liquidação, deve observar a prescrição quinquenal, como acima estabelecido.

Ainda, convém deixar registrado que o autor havia ajuizado ação antecedente onde teve reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, recalculando-se o salário-de-benefício com correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Tal fato se extrai da consulta aos autos do processo nº 94.1004048-5, apontado no documento de id. 21132915 – Pág. 20, de modo que a revisão naqueles autos determinada deve ser aqui considerada para a devida adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB **077.080.875-1**), observando, desde a concessão, a evolução da média dos salários-de-contribuição, e considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos estabelecidos, nos exatos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ TOSHIHARU OKUDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 22987232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-25.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize sua representação processual, bem como faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do julgado deve ser feita através de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Promova a parte exequente a emenda à inicial de sua execução, incluindo ainda em seus cálculos a verba honorária já arbitrada na decisão de Segunda Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZARAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZADIVINA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autor acerca da contestação (Id. 20544668), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Id 20986680 e 21698283), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDYR FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como trazer a anuência expressa do autor ao pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o contrato foi firmado neste momento.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela de urgência, promovida por TANIA MARIA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de sequelas de AVC, não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os fatos apontados no quadro indicativo de fls. 27 e indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 35.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/47, acompanhada de documentos sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Juntou documentos.

Deferida a produção de prova pericial médica para o dia **08/03/2017**, às 09h00min (fls. 58), postulou a autora a redesignação do ato ao argumento de ter sofrido acidente de trânsito na data indicada (fls. 66).

Nova perícia médica foi agendada para o dia **30/08/2017**, às 09h00min; à fls. 83 o d. perito informou que a autora não compareceu à perícia médica no dia e horário designados.

Intimada a autora a justificar o motivo do não comparecimento ao exame médico agendado (fls. 85), referiu a autora ter sofrido mal estar, requerendo a designação de novo agendamento pericial (fls. 86).

Designada outra perícia médica para o dia **14/11/2018**, às 09h00min (fls. 91), novamente veio o perito aos autos informar o não comparecimento da autora (fls. 93).

Digitalizados os autos, novamente foi a autora intimada a esclarecer o motivo de sua ausência na prova médica agendada (Id 16243399), ocasião em que o patrono informou que a autora não tem condições de deslocamento, postulando a realização da perícia na cidade de Bauri, onde reside (Id 16469681).

Intimada a autora a comprovar suas alegações (Id 17925984), limitou-se o digno patrono a colacionar “print” de sua conversa com a autora no aplicativo WhatsApp (Id 18985295).

Novamente intimada a autora a carrear aos autos atestados médicos comprovando suas alegações (Id 19567904), veio o patrono aos autos postular novo agendamento de perícia, de modo a comprovar o estado de saúde da autora (Id 20148772).

Concedido novo prazo à parte para juntada do respectivo documento médico (Id 22019889), esta ficou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Análise por primeiro a questão da incapacidade.

Designada a realização de prova médica com especialista na área de neurologia por três vezes a autora deixou de comparecer ao exame pericial agendado.

Saliente-se que a ação antecedente, que tramitou perante o Juizado Federal de Bauri (autos nº 0002867-96.2013.4.03.6108) também foi extinta pelo não comparecimento da autora na perícia judicial agendada, conforme sentença de fls. 32.

Assim, vê-se que a autora vem movimentando inutilmente todo o aparato judicial a fim de que, por meio de **perícia do juízo**, reste demonstrada sua propalada incapacidade, sem contudo, apresentar qualquer comprovação plausível que justifique seus impedimentos aos atos periciais agendados ao longo dos quatro anos de tramitação do presente feito.

De tal modo, não produzida a prova, assumiu a autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:

*“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. **A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito**” (Direito processual civil brasileiro, 2ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).*

Por sua vez, os documentos médicos anexados autos (fls. 17, 18 e 19) são datados dos anos **2012 e 2014**, de onde apenas se extrai que a autora apresentou hemiparesia devido ao AVC sofrido. Nada mais.

Nesse contexto, não comprovada a incapacidade, torna-se despropositado perquirir sobre os requisitos carência e qualidade de segurada da autora, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente acerca da simulação do benefício concedido nestes autos (Id. 21633846), devendo fazer a opção ao benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 21626781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE PAVARINI ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

REPRESENTANTE: JAQUELINE DAURELIO BONFIM

RÉU: NELSON FANCELLI JUNIOR, NILTON PAVARINI, JAQUELINE DAURELIO BONFIM, FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogado do(a) RÉU: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, DARIO WATARU ICHIBASSI - SP301595,

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 20816328, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id. 20353205), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente apresentado no demonstrativo de Id 21340061, devidamente atualizado para a data do pagamento, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (Id 21340062).

Como o pagamento, dê-se vista à União Federal para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, em igual prazo, requeira o que entender de direito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a alegação constante do Id 21381236, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas empenhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-14.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA SOLER MARTINS CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Hospital Espírita de Marília, referente ao período de 01/05/1978 a 25/10/1979, em que a autora trabalhou na empresa, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. André Ricardo Barroso, CREA/SP nº 5062136158, a quem nomeio perito para o presente caso.

Faculto às partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados em conformidade com a tabela da AJG.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

O pedido de concessão da tutela de urgência será apreciada por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido na peça inicial.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZILMA DARC DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como trazer a anuência expressa do autor ao pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o contrato foi firmado neste momento.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 20544654), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020423-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDEMAR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 21479538), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002823-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCEDES LEITE BENEVENUTO
REPRESENTANTE: LUCIANA BENEVENUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (Id. 21367062), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Tudo feito, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como trazer a anuência expressa do autor ao pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o contrato foi firmado neste momento.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-40.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V R M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

DESPACHO

Sobre a alegação de id 23201059, manifeste-se a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o competente instrumento de mandato e respectivos atos constitutivos (CPC, art. 75, VIII).

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23149190: ciência às partes da perícia médica agendada para o dia 22/11/2019, às 11h30, como Dr. Luis Carlos Martins, a ser realizada no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital de Clínicas, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco).

Fica a cargo de seu(ua) advogado(a), intimar o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica na data, horário e local acima consignados, bem como informar da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o(a) perito(a) na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-12.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: CLODOALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA MARIA MENEGHEL PIERAMI - SP341724, ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a execução da verba honorária arbitrada na sentença retro fica condicionada à alteração de sua situação econômica devidamente demonstrada pela parte credora, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo CPC.

Destarte, manifeste-se a embargada, como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5927

EXECUCAO FISCAL

1001208-22.1996.403.6111 (96.1001208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Fl. 242: Ante a informação prestada pelo Oficial de Justiça, espeça-se ofício ao Banco Bradesco solicitando o desbloqueio das contas apontadas às fls. 166, esclarecendo que se trata de arresto originariamente havido em contas do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

Instrua o expediente com cópia dos documentos de fls. 141, 166, 221 e 242.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos consoante já determinado à fl. 221.

As providências.

EXECUCAO FISCAL

1000417-19.1997.403.6111 (97.1000417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CICERO FELIX RODRIGUES ME(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002530-09.1998.403.6111 (98.1002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Processse-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada, para ciência acerca da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000892-21.1999.403.6111 (1999.61.11.000892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito e o(s) que se encontra(m) reunido(s) a ele deve(m) ser extinto(s) com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS acima indicadas, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Traslade(m)-se cópia(s) desta sentença para os autos apensos. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Considerando a realização das 223ª, 227ª, e 231ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 394/396), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09 de março de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 23 de março de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15 de junho de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de junho de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 31 de agosto de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-61.2001.403.6111 (2001.61.11.002980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência às partes acerca do julgamento do recurso excepcional interposto nos autos.

No mais, diante da certidão retro, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHOPERIA RODA DAGUA LTDA X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO X JOSEPHA VEIGA DEL POZZO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 503: defiro.

Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em pagamento definitivo, em favor da União, da importância total existente na conta judicial 3972.635.00000760-3, nos termos da Lei 9.703/1998. Com a apresentação dos comprovantes, vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAX SENIOR AUTO POSTO ECHAPORA LTDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X MARCOS ELI COPEINSQUI THOMAZINI

Fls. 350/351: Regularize o coexecutado Dimitri Nicola Kalligeris sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada a seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência da manifestação.

No mesmo prazo, comprove suas alegações documentalmente, sob pena de não conhecimento.

Em termos, à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 69,33 (sessenta e nove reais e trinta e três), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0001397-55.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

De uma análise detida dos autos, e especificamente da petição e dos documentos apresentados pela executada às fls. 328/359, infere-se que a cessão de crédito foi formalizada para garantia e pagamento do débito executado nos autos da execução fiscal nº 0000295-61.2013.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, em que pese a concordância da exequente (fl. 362), indefiro o pedido de ampliação da penhora.

Intimem-se as partes e, na oportunidade, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive acerca de eventual manutenção ou quitação do parcelamento efetuado nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004692-66.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TIKITOS INDUSTRIA E COMÉRIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MARA LEILA MARZOLA BISSOLI X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 64,38 (sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado com a juntada da guia autenticada por meio de petição, ou mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0004153-66.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 252.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004589-25.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Considerando o ofício e os documentos apresentados pela gerente do PAB/CEF/JF - Marília (fls. 234/240), manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003544-49.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

Fl. 107: Indefiro o pedido, ante a discordância da exequente (fls. 117/118), assim como pelo fato de a relação informada como possíveis CDAs abrangidas num eventual parcelamento do débito não vincularem os presentes autos.

Empreendimento, determino a expedição de carta precatória para a penhora, depósito, avaliação e eventual registro a recair sobre os veículos de propriedade da executada relacionados na fl. 106, para cumprimento no endereço da fl. 107.

Como o deslinde da diligência, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo provisório.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por Fabiana Pereira Teline, na condição de representante legal da empresa Ilumine Comércio de Produtos para Iluminação Ltda, consoante se extrai de seus atos constitutivos.
Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 21366090), em face do despacho de ID 20966767, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, sustentando não ter sido observado o procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, que fixa a caracterização do sinistro e gera a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.

Instada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter obscuridade no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta nos IDs 14516772 e 14516777, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Ademais, a própria Portaria PGF 440/2016, em seu art. 9º, §2º, assenta que fica caracterizado o sinistro no caso de recebimento dos embargos à execução ou da *apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo*.

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vigora o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Aliás, raciocínio contrário traduziria flagrante ilegalidade, uma vez que portaria da Advocacia Geral da União não pode dispor de forma contrária o que a própria lei estatui.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando a obscuridade apontada, cumpre a executada o despacho de ID nº 20966767, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 21441624), em face do despacho de ID 20971304, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, sustentando não ter sido observado o procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, que fixa a caracterização do sinistro e gera a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.

Instada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter obscuridade no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 14631907 e 14631909, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Ademais, a própria Portaria PGF 440/2016, em seu art. 9º, §2º, assenta que fica caracterizado o sinistro no caso de recebimento dos embargos à execução ou da *apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo*.

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vige o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Aliás, raciocínio contrário traduziria flagrante ilegalidade, uma vez que portaria da Advocacia Geral da União não pode dispor de forma contrária o que a própria lei estatui.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando a obscuridade apontada, cumpre a executada o despacho de ID nº 20971304, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 21366831), em face do despacho de ID 20969034, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no *decisum*, sustentando que o art. 523, CPC fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o cumprimento de sentença.

Instada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter erro material no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 14221309 e 14222834, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Este Juízo, considerando o teor da cláusula 10, Caracterização e Pagamento de Sinistro (v. doc. ID 3935532, p. 7), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vige o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Ressalte-se, ainda, que a presente execução é de título extrajudicial, materializada pela CDAs de ID2899522, 2899525, 2899530, 2899536, 2899543, 2899550, 2899551, 2899554, 2899687 e 2899690, de modo que não que se falar em aplicação da norma contida no art. 523, CPC, que regula o cumprimento de sentença.

Assim, não dispõe a embargante, como afirma, do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, como argumentado.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando os erros apontados, cumpre a executada o despacho de ID nº 20969034, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WALDIR CIRINO MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de id 21184088, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, optando pela execução do título judicial ou do cômputo do tempo reconhecido como especial para o quê considerar mais vantajoso nos termos do artigo 29-C da lei, ficando ciente de que, nessa última hipótese, os autos deverão observar a suspensão do tema 995 do STJ.

Marília, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de ID 22245202, bem como o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos demais executados através do BACENJUD.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

LAURA MANETI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, com pedido de liminar, buscando ordem para que a Autoridade Impetrada compute como carência os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (25.10.2006 a 16.07.2007, 16.06.2008 a 16.10.2008 e 24.01.2012 a 09.03.2012) e assim conceda aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (NB 188.665.657-3/41).

Aduz que a Autoridade Impetrada indeferiu seu pedido sob o fundamento de ausência de carência, ao não ter considerado o tempo em que usufruiu benefício por incapacidade, bem como por alegar serem indevidos os períodos em que houve recolhimento de contribuições como segurada facultativa concomitantemente a esses períodos de fruição de benefício por incapacidade.

Invoca em prol de seu pedido o teor da Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e sustenta que os períodos de fruição de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência quando intercalados com períodos de atividade, com recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91. Aporta ainda decisão na Ação Civil Pública 0004103-29.2009.404.7100 e no RE 583834, com repercussão geral reconhecida.

A decisão ID 18019417 determinou a reanálise do benefício NB 188.665.657-3, com a contagem, para fim de carência, dos períodos em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Em manifestação ID 18320370, o INSS afirmou seu interesse em ingressar no feito.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada informa ter procedido a reanálise e ratifica o ato de indeferimento em razão do não cumprimento da carência.

A Impetrante refuta as informações prestadas, alegando a não observância, pela Autoridade Impetrada, da determinação de cômputo dos períodos de auxílio-doença na reanálise do requerimento.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

O INSS se manifesta pelo indeferimento do benefício, alegando que não pode ser computado como carência período em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo inviável considerar o período de gozo de benefício para esse cômputo. Invoca o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aduzindo que o período pode ser levado em conta como tempo de serviço, mas não como carência. Faz menção aos efeitos restritivos da Ação Civil Pública 0004103-29.2009.404.7100 aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e somente para benefícios concedidos após 29.01.2009, aduzindo que somente no período de 19.09.2011 a 03.11.2014 a decisão teve abrangência nacional.

II – Fundamentação:

A análise do presente *mandamus* diz respeito a três períodos de fruição de auxílio-doença pela Impetrante, intercalados com recolhimento de contribuições previdenciárias, que não foram considerados como carência na análise do pedido de aposentadoria por idade requerido em 03.08.2018.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, § 5º, dispõe sobre o cômputo, no período básico de cálculo, do período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

(destaquei)

Integrando a previsão legal do artigo 29, § 5º, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, explicita o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com exercício de atividade, como correspondente recolhimento de contribuições previdenciárias:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

...”

Regulamentando a LBPS, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 60, inciso III, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

...

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

...”

Não se vê ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem-se-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a Lei a respeito.

Além das disposições legais antes transcritas, formou-se jurisprudência uníssona reconhecendo a contagem, como carência, dos períodos de auxílio-doença previdenciário intercalados com atividade laborativa, com recolhimento de contribuição previdenciária.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre o tema, bem como a Turma Nacional de Uniformização, que inclusive editou súmula a respeito, conforme transcrições a seguir elencadas:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plêniário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.
3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 3.4.2018, DJe 09.05.2018)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA.

Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado.

O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

(PEDILEF 200763060010162 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência, TNU, rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJU 07.07.2008 – grifei)

Súmula 73/TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece os períodos de benefício intercalados com períodos contributivos como carência, conforme ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

Período de carência observado.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

(ApCiv 0008335-32.2018.4.03.9999, NONA TURMA, rel. Des. Federal GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 08.06.2018.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no *caput* do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que o autor estava inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010 deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo com a referida regra.

6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, bem como de períodos registrados em CTPS que apresentam pequenas divergências em relação aos apontamentos constantes no CNIS.

7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

8 - As expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

9 - É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 20/04/2009 a 20/08/2009 e de 14/09/2010 a 30/03/2011, voltando a verter contribuições previdenciárias após sua cessação, nos períodos de 04/2011 a 08/2011 e de 10/2011 a 12/2011, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extratos acostados aos autos.

10 - Por sua vez, o autor possui vínculos empregatícios registrados em CTPS, em períodos diversos, sendo que no resumo de documentos foram computados 14 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição.

11 - Ocorre que a autarquia não levou em consideração em seus cálculos os períodos completos de 18/04/1979 a 18/06/1979 e de 02/07/1984 a 19/04/1986, devidamente registrados em CTPS, por apresentarem pequenas divergências de meses em relação aos extratos do CNIS.

12 - A CTPS é prova plena do exercício de atividades laborativas nos interregnos nele apontados. Além disso, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado. Desse modo, os períodos mencionados devem ser computados integralmente conforme constam nos registros em CTPS.

13 - Assim sendo, até a data do requerimento administrativo (17/02/2012), o lapso contributivo totalizava 14 anos, 10 meses e 01 dia, tempo superior à carência legal exigida.

14 - Preenchidos todos os requisitos, a autora demonstrou fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício.

(ApCiv/0003356-37.2012.4.03.6119, SÉTIMA TURMA, rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 20.08.2019.)

Passo à análise do ato de autoridade que a Impetrante alega violador de seu direito líquido e certo.

A Autoridade Impetrada negou o benefício sob fundamento de que não completada a carência.

Em Juízo, a Impetrante sustenta que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido porque não reconhecidos os tempos em que esteve em gozo de auxílio-doença, tendo a Autoridade Impetrada reconhecido apenas 168 das 180 competências legalmente exigidas para a implementação do requisito carência.

Em suas informações a Autoridade Impetrada sustenta a proibição da contagem, para fins de carência, dos períodos de benefício. Sustenta ainda que houve recolhimento de contribuição na categoria de segurado facultativo concomitantemente ao período em que a Impetrante esteve usufruindo do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que esses recolhimentos não foram considerados, por serem indevidos.

Não assiste razão ao Chefe da Agência do INSS de Presidente Epitácio/SP.

A Impetrante faz jus à segurança.

O CNIS da Impetrante aponta que os períodos relacionados à fruição dos auxílios-doença NBs 518.302.994-2, 530.393.174-5 e 549.796.105-0 estão intercalados com períodos de atividade laborativa, acompanhados de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O INSS, no entanto, não contou esses períodos em que a Impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade.

A propósito, verifico que o INSS reconheceu 15 anos de tempo de contribuição (ID 17671508 - pp. 10 e 11), equivalentes a 180 competências para fins de carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade (artigos 48 e 25 da Lei nº 8.213/91), mas, quanto à carência para o benefício pretendido, considerou, no entanto, somente 168 contribuições.

Essa diferença de 12 contribuições para cumprir a carência exigida para a aposentadoria por idade (180 contribuições) constitui justamente as competências em que houve fruição de benefício de auxílio-doença e que não foram computadas pela Autoridade Impetrada, conforme se verifica no ID 17671508 (p. 18, item 8). Em tais períodos, considerou a autarquia previdenciária como indevidos os recolhimentos por estar a Impetrante em gozo de benefício, ao mesmo tempo em que não considerou o próprio benefício para efeito de carência. Foram consideradas apenas as competências em que a autarquia validou os recolhimentos. Vejamos:

- NB 31/518.302.994-2: período de 25.10.2006 a 16.07.2007 – foram consideradas pela autarquia previdenciária apenas as competências 10/2006 e 07/2007, deixando de considerar as competências 11/2006 a 06/2007 (oito competências não computadas);

- NB 31/530.393.174-5: período de 16.06.2008 a 16.10.2008 – foram consideradas apenas as competências 06/2008 e 10/2008, deixando de considerar as competências 07 a 09/2008 (três competências não computadas);

- NB 31/549.796.105-0: período de 24.01.2012 a 09.03.2012 – foram consideradas apenas as competências 01/2012 e 03/2012, deixando de considerar a competência 02/2012 (uma competência não computada).

Com o cômputo das competências relativas ao período de auxílio-doença (12 competências), resta implementada a exigência de 180 meses de carência, quando somados aos 168 meses reconhecidos pela autoridade impetrada. Vide, a propósito, cálculo anexo à sentença.

Um aspecto deve ainda ser considerado: ainda que não fossem considerados os períodos de auxílio-doença, a Impetrante, não obstante usufruindo benefício por incapacidade, a Impetrante efetuou recolhimentos previdenciários como segurada facultativa, mas que foram considerados indevidos pelo INSS. Ora, se recolheu as contribuições – apesar de não exigíveis porque estava recebendo benefício –, elas então deveriam ser computadas, para que não se configure enriquecimento sem causa por parte do INSS.

Seja pelo aproveitamento do período de fruição de auxílio-doença como carência, seja pelo fato de ter recolhido contribuições como segurada facultativa, a Impetrante preencheu o requisito da carência e também o etário, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade requerida no NB 188.665.657-3, com DER em 03.08.2018.

III – Dispositivo:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que conceda à Impetrante o benefício de aposentadoria por idade (NB 188.665.657-3), com D.I.B. em 03.08.2018 (DER).

Dada a força mandamental, o benefício deve ser implantado imediatamente. Os atrasados deverão ser pagos administrativamente, por complemento positivo, após o trânsito em julgado da presente.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR MIOTTO

DESPACHO

ID 23018654: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 22608850: Ciência às partes.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON MIGUEL DE OLIVEIRA - SP360380
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA** em face de atos praticados pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pela **UNOESTE – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, a fim de que sejam suspensos, relativamente ao primeiro Impetrado, os efeitos decorrentes da ausência do regular processamento da contratação do financiamento com o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, bem assim, em relação à segunda Impetrada, o ato por meio do qual está sendo impossibilitado de firmar esse contrato e, por fim, juntamente à terceira Impetrada, os atos relativos à constituição de débitos decorrentes da ausência desse financiamento.

Apresentou suas sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ter seu contrato de financiamento estudantil junto ao Fies aperfeiçoado em relação à instituição financeira.

Decido.

O Impetrante asseverou que o objeto desta impetração se refere à suposta lesão a direito líquido e certo praticado pela Autoridade Impetrada porquanto, em razão de erro do sistema informatizado de responsabilidade do FNDE, não foi possível finalizar os procedimentos de concessão do financiamento estudantil junto ao Fies, já aprovado administrativamente.

Ocorre que a impetração foi dirigida ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Autoridade Impetrada sediada em Brasília/DF.

Assim, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Vale dizer, então, que o feito, tal como está ajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, gn.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – gn.)

Trata-se, portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-37.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13453190:- Notícia a Autora que seu benefício auxílio-doença (NB 607.971.676-7) foi cessado em 28.02.2017, não tendo sido encaminhada ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial.

Diversamente do alegado pela parte Autora, a sentença de fls. 82/85 (autos físicos) deferiu a antecipação da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a Autarquia ré a conceder em seu favor o benefício previdenciário auxílio-doença, todavia, nada menciona em sua parte dispositiva acerca do encaminhamento da segurada a programa de reabilitação.

Assim, ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a Autora às vias ordinárias.

ID 22243814:- Ciência às partes.

Após, aguarde-se em arquivo provisório até decisão final da ação rescisória, conforme despacho de fl. 173 (autos físicos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003052-30.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO LISBOA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 19714039), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005808-22.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargada União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, acerca do depósito judicial (id 0726756 e id 20726757), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerido Cesar Luis da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 19466406), apresentada pela requerente CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerido Cesar Luis da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 19466406), apresentada pela requerente CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (**ID19599761**) para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

ID 20910045- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (**ID19599761**) para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

ID 20910045- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8075

EXECUCAO DA PENA

0000552-73.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ (SP350055 - BRUNA JULIANA RODRIGUES LODRON)

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da Ação Penal originária, conforme cópia de fls. 29/31, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação da Sentenciada, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0003766-09.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR JESUS DE SOUZA (MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 125/126: Vista ao Ministério Público Federal.

Fl. 127: Nada a deferir, uma vez que o veículo apreendido foi liberado da constrição somente na esfera judicial, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, conforme decisão do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 0004130-78.2018.403.6112, trasladada para estes autos à fl. 91, e decisão de fl. 115.

O indiciado deverá procurar a via própria para eventual liberação também na esfera administrativa.

Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

DESPACHO DE FL. 983:

Fl. 982: Embora não proceda a alegação do defensor constituído, uma vez que foi encaminhado a este Juízo apenas cópia do atestado médico, para evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, defiro a realização de novo interrogatório do réu Aldair Antônio de Oliveira.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

DESPACHO DE FL. 988:

Fl. 987: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 28 de novembro de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), para interrogatório do réu Aldair Antônio de Oliveira pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a intimação do réu e a disponibilização da Sala de Videoconferência para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 505/2019 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TUFY NICOLAU JUNIOR (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN)

Cota de fl. 1374: Defiro. Aguarde-se a decisão do Habeas Corpus n.º 5020653-49.2019.4.03.0000, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO (SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 774:

Cota de fl. 752: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Irenilde Conceição Bernardes Leal, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Fl. 615: Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha Celmo José Monteiro, arrolada pela defesa, residente na Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 777:

Fl. 776: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 21 de novembro de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), para oitiva de Celmo José Monteiro, testemunha arrolada pela defesa, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação da testemunha e a disponibilização da Sala de Videoconferência para realização do ato.

Depreque-se a intimação do réu acerca de designação de audiência neste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.ºs 496, 497, 498 E 499/2019 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE PIRAPOZINHO, TEODORO SAMPAIO E MIRANTE DO

PARANAPANEMA E JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA (SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que a alteração de endereço da ré Andreza Ferreira da Silva, depreque-se, com urgência, a sua intimação do teor da r. sentença de fls. 394/400, nos termos como determinado no r. despacho de fl. 487.

(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 503/2019 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP)

Após, retornem-se os autos à Egrégia Decima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observados os registros e anotações de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001230-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo (Id 22862049).

Sem prejuízo, fica ainda o INSS cientificado acerca da peça e documentos apresentados pela parte autora (ID 23060617 e ID 23060629).

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o determinado em ID 18155854, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte autora, conforme IDs 17715511, 20322977 e ss, IDs 20324777 e 20324782.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA CRISTINA PERES, JONATHAN ADEMAR PERES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 20210040 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007047-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: AMANDA DA SILVA LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o teor da sentença (ID 18121130), fica a autora CEF intimada para proceder ao recolhimento da outra metade das custas iniciais, tendo em vista a certidão (ID 10436553), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificado que após cumprimento do ato, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004401-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da executada ANS acerca dos cálculos apresentados, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CNPJ/CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Presidente Prudente, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200058-19.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMIRES - SP97424, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16723581: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Sem prejuízo, fica ainda a União intimada para se manifestar sobre o requerido pela parte autora em ID 20780932, quanto à restituição ou repetição do indébito dos valores pagos a maior do FINSOCIAL, bem como do PIS.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19077597:- Intime-se a União para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se o arquivamento sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

ID 20487078- Defiro a juntada do subestabelecimento. Semprejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome dos advogados indicados.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (ID 8572883) pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Caixa Econômica Federal informar acerca do seu andamento.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi designada para o dia 18/07/2019, reitere-se a intimação do perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: H. V. D. L., TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOITINHO DE ARAGAO BULCAO - SP334410, CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDIR DORINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pelo INSS, intime-se o representante legal da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (R. José Bongiovani, 700 - Vila Liberdade, Presidente Prudente - SP, CEP 19050-680), para, no prazo de 10 (dez) dias, **esclarecer se o autor LUIS CARLOS DA SILVA DIAS (CPF 058.816.908-00) utilizou EPI e/ou EPC, apresentando recibos de entrega e de controle**, nos períodos de 01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 até a presente data.

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 5.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Ante a manifestação ID 23120678, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da última parte do despacho registrado como ID 22768991.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente do ofício no id 23009339, inclusive para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face do despacho de id 20281488.

Alegou a peticionante, em síntese, que ofereceu bem imóvel com valor suficiente para garantir a dívida e que este Juízo não sopesou o interesse do credor e a menor onerosidade do devedor, conforme disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Aduziu, ainda, que o imóvel oferecido à penhora já foi aceito anteriormente pela própria embargada por duas, o que mostra a viabilidade da garantia.

Afirmou, que se encontra com sua situação financeira fragilizada pelo encerramento da sua recuperação judicial, com prejuízo operacional neste ano de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e que a constrição da atualização monetária de créditos liberados da embargante se mostra excessivamente danosa.

Assim, requereu a executada/embargante:

O acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões suscitadas, sopesando o interesse do credor e a menor onerosidade do devedor, e determinando que a penhora recaia apenas sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.401 perante 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente – SP;

A expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente para que cancele a penhora no rosto dos autos efetuada na ação n.º 0005672-15.2010.403.6112;

A devolução do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, a contar da efetiva intimação da penhora do imóvel, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/1980.

Intimada, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ou, entendendo-se por seu conhecimento, que seja negado provimento, mantendo-se intacta a decisão embargada.

É o breve relatório decidido.

São claras as normas que estabelecem ordem legal de penhora, tanto na Lei de Execuções Fiscais quanto no Código de Processo Civil.

O artigo 11 da LEF assim dispõe:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis; [...]

Por sua vez, dispõe o artigo 835 do Código de Processo Civil que :

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis; [...]

No caso dos autos, houve a penhora em dinheiro em detrimento da penhora de bem imóvel oferecido pela parte executada. Veja-se que o dinheiro é o primeiro na ordem preferencial de penhora, sendo que o bem imóvel, por sua vez, ocupa posições inferiores na ordem preferencial, em ambos os diplomas legais citados.

Quanto à alegação de que a execução deve se dar de forma menos onerosa ao executado, não se pode olvidar que também deve se dar no interesse do credor, o qual não pode ser forçado a aceitar o bem oferecido, sem que se observe a ordem preferencial legal de penhora. É o que prescrevem os artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Veja-se que o artigo 797 é expresso no sentido de que a execução se realiza no interesse do exequente, ao passo que o parágrafo único do artigo 805 preconiza que os meios alternativos indicados pelo devedor para satisfazer o crédito devem ser mais eficazes e menos onerosos.

Entretanto, no caso dos autos, o imóvel oferecido à penhora além de garantir outros créditos, como alegado pela própria executada, não foi aceito pela parte exequente sob o argumento de que carece de liquidez e seria de difícil alienação.

Ademais, consigno que os embargos de declaração não se prestam para alegar eventual impenhorabilidade do crédito.

Por fim, ressalto que a jurisprudência é uníssona no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame...” (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Portanto, ao se insurgir, a embargante deve se valer da via adequada, sob pena de invasão e supressão da competência reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria, adequada e específica.

Ante o exposto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada, nego provimento aos embargos de declaração interposto pela parte executada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005668-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CORREA ALVES - SP383210

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por José Roberto de Barros, objetivando o levantamento de conta do FGTS.

O autos aportaram neste Juízo após declínio de competência pela Justiça Estadual.

Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual o processamento do pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, por aplicação analógica do disposto na Súmula 161/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ - CC: 92053 SP 2007/0279418-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/06/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2008)

Desse modo, determino a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a existência de pretensão resistida, adequando o rito para Procedimento Comum, na forma dos artigos 318 e seguintes do CPC, bem como requeira a citação da CEF.

Comprovada a litigiosidade e requerida a citação da CEF, retifique-se a autuação para Procedimento Comum e retomemos autos conclusos para processamento como ação de conhecimento.

De outro modo, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da competência para processo e julgamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as informações requeridas pela parte exequente já constam dos autos, cumpra-se o despacho anterior, sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-90.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, METALURGICA DIACO LTDA - ME, SILVIO PULLIG, IRACI ROCHA PULLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, LEONIDES PRADO RUIZ - SP21419, JAIR GOMES ROSA - SP180800, NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
EXECUTADO: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a executada se manifeste de forma conclusiva.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

DESPACHO

Alega a parte exequente que a executada não adimpliu integralmente a obrigação, pois também seriam devidos juros e multa, na forma do art. 8º da lei de Execuções Fiscais.

Aduz, ainda, a que pelo fato de a executada ter constituído advogado, não há qualquer óbice que a inpeça de arcar com os ônus da sucumbência e custas processuais a que tenha dado causa.

Analisando os autos, constato que a exequente apresentou planilha atualizada da dívida no valor total de R\$ 2.784,26, incluindo juros, multa, custas e honorários advocatícios (id 15517773).

A executada efetuou o primeiro depósito no valor de R\$ 2.455,51 e posteriormente de R\$ 56,56, o que seria equivalente ao valor remanescente da dívida, acrescido de juros e multa, descontados os valores de custas processuais e honorários, em razão de ter requerido a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a executada apresentou declaração de hipossuficiência (id 13848747) ao requerer a concessão de AJG, o que não foi impugnado pela parte exequente.

Acerca da gratuidade da justiça, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

[...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[...]

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ao que se infere da exegese normativa, não seria o caso de se indeferir a AJG à executada, vez que não há evidências de quaisquer elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada, nem mesmo da ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, cujo requerimento sequer foi impugnado pela parte exequente. Ademais, o fato de estar representada por advogado constituído não impede a concessão do benefício, conforme expressa disposição legal.

Dessume-se, ainda, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual suspende a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, pelo prazo legal, ou enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, cabendo à parte exequente comprovar que houve alteração da situação econômico-financeira.

Consequentemente, verifica-se que houve o adimplemento substancial da dívida principal, incluindo juros e multa.

Intimem-se com prazo de 15 (quinze) dias, sendo a exequente, inclusive para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados.

Após, retomemos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeru a CEF sejam deprecadas a citação do réu e a busca e apreensão do bem ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho (id 21520052).

Analisando os autos, observo que já houve a expedição de carta precatória objetivando o que ora se requer, inclusive para cumprimento no mesmo endereço informado (id 17672632). Entretanto, a CEF não apenas deixou de comprovar nos autos a distribuição da referida precatória como também requereu a desistência do cumprimento do ato deprecado e a devolução da precatória, em razão da perda do interesse no seu processamento (id 19625709).

Posteriormente, requereu a utilização dos sistemas conveniados para obtenção de eventual endereço atualizado do réu (id 20870392).

Desse modo, considerando os divergentes requerimentos, intime-se a CEF para que se manifeste de forma conclusiva, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/185.200.138-8, onde obteve provimento em seu recurso administrativo perante a 09ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 10/09/2019, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno da 09ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme consta dos autos, o processo foi baixado à origem em 10/09/2019.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preponderado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Assim, não obstante o caráter alimentar do benefício concedido na via administrativa, a teor do artigo 49 acima transcrito, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações e das manifestações de praxe, medida que não causará grave prejuízo ao segurado, ante a celeridade do rito da ação mandamental.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa do INSS (ID 23135239), prorrogo o prazo por mais 30 dias, impreterivelmente, para cumprimento da liminar confirmada pela sentença, para devido andamento no processo administrativo do impetrante, sob pena de multa diária, como sanção sugerida pelo autor (ID 23057775). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos para despacho.

Nada sendo requerido, verham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Requer a CEF a intimação da parte executada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. No entanto, é inaplicável o rito, por se tratar de execução de título extrajudicial. Analisando os autos, observo que houve a designação de audiência de conciliação para o dia 01/10/2019, não tendo a executada comparecido ao ato, conforme certidão de ID 22779660. Verifico também que há carta precatória em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), distribuída sob o nº 1002233-51.2019.8.26.0627. Desse modo, considerando que sequer há informação de citação da executada, determino a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22960744: Cientifique-se a parte autora.

ID 22790130: Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Em vista da possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJE, conforme certidão registrada no ID nº 23222482, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002315-85.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: EDNILSON LORIANO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO - SP81918

DESPACHO

Nada a deferir quanto à petição ID 23127544, porquanto estes autos já se encontravam no arquivo definitivo, para onde determino seu retorno.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 22206268: Intepôs a Autora Embargos de Declaração da Sentença extintiva, pois aduz que há pedido alternativo para outro benefício requerido em 27/11/2018, que não foi analisado pelo juízo.

Basta como relatório.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

No corpo da inicial a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 74.641,00 (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais), conforme planilha lá contida, a qual considera o período compreendido desde o requerimento, em 01/04/2013, data que foi considerada para a sentença de improcedência em razão da preclusão.

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, não há que se considerar o pedido alternativo, vez que, então, o valor da causa passa a ser competência absoluta do Juizado Especial Federal local, não cabendo a este juízo conhecer e julgar tal pedido.

Assim, não há qualquer omissão no julgado a ser amparado pela via dos Embargos Declaratórios. O pedido deduzido em razão do valor da causa é claro.

A autora, querendo, poderá ajuizar a demanda relativa ao pedido mais recente no juízo competente para tal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112
002ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o requerimento do primeiro benefício recebido (NB nº 31/614.820.426-0, 17/06/2016), acrescido dos consectários legais.

Alternativamente, em caso de comprovação de incapacidade parcial, requer a concessão do auxílio-doença, com a ressalva de que o INSS não poderá cessar o benefício até que o Autor esteja apto a retornar ao trabalho, circunstância a ser aferida em laudo pericial fundamentado e depois de ser submetido ao processo de reabilitação profissional nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Pugnou por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, requerendo a produção da prova pericial, da prova oral, acaso necessário se confirmar a qualidade de segurado e da data de início da incapacidade; dentre todas as demais admitidas em Direito.

Requeru, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id13569242).

Instruiu a inicial, quesitou para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids ns. 13569245 a 13570007).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a citação do INSS. (id 13596901).

O INSS contestou o pedido. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e argumentou que os resultados das perícias administrativas foram ratificados pela perícia judicial. Apresentou extratos de perícias médicas administrativas, do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (Ids 15111500; 15111901 a 1511905).

O autor foi instado a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS e, no mesmo ensejo, oportunizou-se às partes, a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. Repeliu os argumentos apresentados pela autarquia e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. Pugnou pela produção de prova pericial. (Ids 15849655; 16792271 e 16792273).

Em 03/05/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS o fizesse.

Deferida e realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo. (Ids 18761033; 19985327; 19985330 e 19985335).

Oportunizada, sobreveio manifestação do demandante acerca do laudo da perícia judicial, quedando-se silente o INSS. (Ids 19985711; 21332271).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da jusperita e promovidos os autos à conclusão. (Ids 21533089; 21605675; 21605683).

Em face da conclusão contida no laudo pericial judicial, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos ao MPF, para manifestação nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC. (Id 22197814).

O *Parquet* Federal opinou pela procedência da pretensão deduzida. (Id 22450104)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Destarte, por despendendo, resta indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal.

Até porque o último vínculo empregatício do demandante – com o Município de Presidente Prudente (SP) –, perdurou de 01/03/2017 até 31/03/2017, tendo-se intercalado por dois benefícios por incapacidade (NB 31/614.820.426-0 e NB 31/618.628.496-8). E, na medida em que o último benefício deferido ao demandante (NB nº 31/620.828.334-9), perdurou de 03/11/2017 até 05/04/2018, tendo esta demanda sido ajuizada em 14/01/2019, dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, não há controvérsia sobre este fato, forte no art. 15, inciso I, da LBPS. (sequência 28 a 31 do CNIS, id nº 15111903, folha 02).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º, da LBPS.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Conforme já mencionado linhas atrás, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. [1]

Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

Conforme extrato do CNIS constante dos autos, dentre os diversos vínculos empregatícios do demandante, o seu último contrato formal de trabalho – com o Município de Presidente Prudente (SP), perdurou no período de 01/03/2017 até 31/03/2017. Posteriormente, no período de 03/11/2017 até 05/04/2018, esteve em gozo do benefício por incapacidade NB nº 31/620.828.334-9, tendo ajuizado esta demanda em 14/01/2019, quando ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. (art. 15, inciso I, da LBPS).

A pretensão autoral nesta demanda cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença mais antigo (NB nº 31/614.820.426-0), em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 17/06/2016, ou subsidiariamente, a concessão e manutenção do auxílio-doença até que o demandante seja reabilitado ou readaptado para atividade que lhe garanta a subsistência.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o preenchimento do requisito “incapacidade laborativa” e se este enseja a concessão do benefício pleiteado.

Como efeito, o laudo da perícia judicial dá conta de que:

“O periciando é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Na avaliação o paciente apresentou muitas oscilações do humor, alucinação auditiva, delírio persecutório, pensamentos desconexos, sendo o humor e nível de atividade significativamente perturbados, com prejuízo psíquico grave, não tendo crítica de sua situação. O transtorno afetivo bipolar é uma doença crônica com prognóstico negativo quanto a cura, não tem relação com o trabalho. O periciando encontra-se totalmente incapaz para exercer suas atividades laborais, não estando apto a exercer qualquer outro tipo de função, não sendo possível sua readaptação.”

Esclareceu, a jusperita, ao ser questionada pela defesa do autor, no quesito de nº 20, “Não, devido ao grau de comprometimento psíquico do periciando, o mesmo não tem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional”.

Também ficou bem claro, peremptório, que a incapacidade que o acomete é absoluta e definitiva, portanto, insusceptível de reabilitação ou readaptação para qualquer outra atividade, tratando-se e incapacidade omni-profissional.

No que tange a data de início da incapacidade, (quesitos ns. 03, do Juízo e do INSS e 16, do autor), pontuou a *expert*, que o marco inicial seria o ano de 2016, quando o autor iniciou o tratamento médico devido às crises psicóticas.

Portanto, a doença caracteriza incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação ou readaptação para a atividade habitual que até então exerceu o demandante ou para qualquer outra, tratando-se de incapacidade total, absoluta e omni-profissional, incapacidade que, segundo aferiu a Auxiliar do Juízo, teve início no ano de 2016, quando o demandante iniciou o tratamento para as crises psicóticas. (id 19985335).

Convém ressaltar que esta conclusão da jusperita coincide com o resultado da perícia administrativa realizada no bojo do processo administrativo de concessão do primeiro benefício por incapacidade (31/614.820.426-0), tendo-se, naquele azo, sido fixada a DID (data de início da doença) em 01/05/2016 e a DII (data de início da incapacidade) em 02/06/2016. (Id 15111902).

Contudo, se o benefício inicialmente concedido e mantido foi apenas o auxílio-doença e, tendo em estima a legalidade, legitimidade e veracidade da conclusão da perícia médica administrativa, certo é que somente se aferiu a incapacidade total, absoluta e definitiva através da perícia judicial.

Muito embora se tenha fixado a data de início da incapacidade em período que coincidiu com a data fixada na perícia administrativa realizada para concessão do primeiro benefício, certo é que o grau de incapacidade aferido – total, permanente e omni-profissional – tal informação só foi tomada trazida a público depois da realização da perícia judicial, de sorte que descabe a concessão da aposentadoria por invalidez retroativamente à primeira DER em 17/06/2016, muito embora já houvesse incapacidade, mas o grau desta incapacidade só se evidenciou quando da vinda do laudo da perícia aos autos.

Assim, considerando que a perícia judicial aferiu que há incapacidade total, absoluta e omni-profissional (a despeito de mencionar que o quadro da doença teve início em 2016 – mas apenas com fundamento no fato de que o tratamento para crises psicóticas teria se iniciado neste período), entendo que o grau da incapacidade só foi evidenciado depois da realização da perícia judicial, de sorte que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, ou seja, 29/07/2019. (Id 19985327).

Cabe, também, diante da conclusão do laudo judicial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/620.828.334-9, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação (06/04/2018), o qual será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos. (29/07/2019).

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido** para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.828.334-9, a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida (06/04/2018), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (29/07/2019), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, inpreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Id 13596901).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, parágrafo 3º, inc. I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	31/620.828.334-9 (sequência 31 do CNIS do id 15111903).
2.	Nome da Segurada:	JOSÉ ADALBERTO GARCIA, brasileiro, solteiro, professor, natural de Guararema (SP), onde nasceu no dia 22/01/1953, RG. nº 16.255503-9 SSP/SP; CPF/MF nº 050.840.508-40, NIT/PIS nº 1.134.904.929-2.
3.	Filiação:	Paschoa Moya Garcia Filho e Hortência Ligabon Garcia.
4.	Endereço da segurada:	Rua Antenor Gonçalves, nº 271, Vila Euclides, CEP 19014-040, Presidente Prudente (SP).
5.	Benefício concedido:	Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
6.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
7.	DIB:	Restabelece AD: 06/04/2018 (dia imediatamente posterior à cessação); Converte AI: 29/07/2019 (data da juntada do laudo pericial aos autos – Id. nº 19985327).
8.	Data início pagamento:	14/10/2019

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Processo: RESP 200000587710, RESP - RECURSO ESPECIAL – 263112, Relator: GILSON DIPP, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ, DATA: 05/11/2001 PG: 00129.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora pretende.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

IDs. 22024531 e 23148707: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, apresente a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO o rol de testemunhas a serem inquiridas em Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004967-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO BISPO

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela União, proceda a Secretaria ao download e à inserção do documento de ID 20935216.

Cumprido, cientifiquem-se as partes da distribuição dos autos nesta Vara e intinem-se para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRESS 142/2017.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não é crível a afirmação da parte exequente quanto ao pedido de desarquivamento dos autos físicos, porquanto analisando o Sistema de Andamento Processual de autos físicos, verifica-se que a última petição protocolada naquele feito data de 19/11/2018, portanto em descompasso com sua assertiva.

Ademais, pelo que se observa da movimentação processual do referido feito, encontra-se ele arquivado fisicamente nas dependências desta 2ª Vara Federal desde 19/07/2019.

Assim reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado na decisão de ID 20572674, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da CEF, requirite-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que proceda ao cancelamento da averbação de proibição de transferência de domínio (AV. 12) do imóvel objeto da matrícula nº 59.286.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, informado que a íntegra dos autos pode ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05A4F7905>

Quanto aos requerimentos formulados pela CEF, consigno que o pedido de levantamento do depósito judicial (3967.005.86400092-5) em 25/08/2016, da quantia de R\$ 236.138,12, vinculado ao processo 0006937-76.2015.403.6112, que se encontra no TRF – 3ª Região, deve ser formulado naqueles autos. Quantos aos demais depósitos, já houve autorização de levantamento, conforme despacho de id 22368000.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926
RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID 22092084 não constou o nome do advogado da parte autora, conforme certificado pela serventia ID 23258532, reenvie para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação.

“À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005496-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **JOSÉ PEDRO DA SILVA** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (UNIÃO)**, objetivando o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública 0002510-07-2013.403.6112, a qual determinou a remoção das intervenções promovidas na área de preservação permanente do “Rancho G5”, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho. Alega, em apertada síntese, que é possuidor e proprietário de fato de uma das casas situadas no imóvel, de forma que deveria ter sido chamado a compor a lide. Acrescenta que o Município de Rosana também deveria compor a lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente, verifica-se que o embargante repete ação extinta por este Juízo, com fundamento na impropriedade do meio utilizado, com a seguinte fundamentação:

Os embargos de terceiro consiste em ação conferida ao proprietário ou possuidor para recuperar a posse do bem apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

O artigo 674, do Código de Processo Civil, garante a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, a possibilidade de requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

*Veja que referido artigo é expresso ao dispor o cabimento de embargos de terceiro a quem, **não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição**, ou seja, trata-se de meio adequado a resguardar direito do terceiro em se defender de injusta “constrição ou ameaça de constrição”.*

No presente caso, não há qualquer constrição ou ameaça de constrição judicial do bem, o que ocorre, na verdade, é a existência de obrigação de fazer consistente em remover as intervenções antrópicas em área de preservação permanente.

Reitere-se que nos embargos de terceiro, o embargante nada tem a ver com a questão de fundo da lide principal, mas teve seu bem constrito ou ameaçado de ser constrito e busca o reconhecimento de que é o verdadeiro proprietário ou possuidor do bem. Já, neste caso, a obrigação de reparar os danos ambientais é considerada propter rem, sendo irrelevante o autor da degradação ambiental e quem quer que esteja em sua posse ter de cumpri-la.

Com efeito, a insurgência do embargante se dá contra ato judicial que reconheceu a obrigação de reparar dano ambiental, e não contra a constrição ou ameaça de constrição, o que se distingue sobremaneira das hipóteses dispostas no §2º, do artigo 674, do Código de Processo Civil, que legitima a propositura dos embargos de terceiro.

Dessa forma, o caso é de extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito.”

Ora, não é compreensível a renovação da demanda exatamente idêntica.

No caso de insatisfação, cabia ao embargante interpor recurso de apelação da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sendo absolutamente impertinente sua renovação sem qualquer justificação para tanto.

Com efeito, as razões que levaram a ser reconhecida a ausência de interesse de agir permanecem da forma em que reconhecida naquela oportunidade, sendo de rigor reconhecer a inépcia da petição inicial.

3. Dispositivo

Isto Posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto este feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual e sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se completou a relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002510-07.2013.403.6112.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEGO, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro Cível n. 5005496-33.2019.4.03.6112.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA, MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Revogo o despacho ID22239366, tendo em vista que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 22224397 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA PASSOS FERRAIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE MELLO - SP137705

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da liberação dos valores bloqueados nestes autos, cientificando-a de que poderá se apropriar do valor mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDANEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora (ID23031075), tendo em vista que não há nos autos comprovação da negativa de recebimento e sequer protocolo do pedido junto àquele ente bancário, indefiro.

Fixo o prazo adicional de 15 dias para a apresentação dos documentos comprobatórios.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID23071285, tendo em vista que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 23279613 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja reconhecida a inexistência da dívida do benefício 32/070.602.021-9. Segundo a autora, o INSS, após revisão administrativa do benefício, notificou-a de que receberia valores a título da aposentadoria por invalidez de forma indevida, pleiteando a devolução do montante de R\$ 90.421,44.

Esclarece a autora que ocorreria um engano, porquanto o benefício em questão era titularizado por seu falecido esposo, do qual era curadora. Disse que, por ocasião do óbito, foi ao INSS informar o falecimento, porém após consulta no sistema, recebeu a informação de que não havia a necessidade de fazer a conversão do benefício, pois a autora era titular do benefício, passando assim a receber o benefício de boa-fé. Além disso, na condição de esposa do falecido, tem direito à pensão por morte, tanto que está em gozo do referido benefício (NB 176.546.357-0).

Delibero.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao perigo de dano, sua presença está clara, porquanto a efetivação dos descontos objetados podem, de fato, e momentaneamente, ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência.

Dito isso, e adentrando o requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da parte autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.

Com efeito, a parte autora passou a receber os valores que lhe eram pagos, na crença de que estava recebendo o benefício de pensão por morte.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.

Vejam os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - **Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores** III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam situação que verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_ REPUBLICACAO)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de "gracia" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, **sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé**. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE_ REPUBLICACAO)

Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, em princípio, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos a tal título, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos – ou que seja revogada esta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Comunique-se a CEAB/DJ/SR I (Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2019, oportunidade em que se deliberará acerca do LTCAT e pedido de produção de prova pericial (id 23181865).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

José das Mercês Assis e Vânia Aparecida de Castro Assis ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção de seu contrato de financiamento de crédito imobiliário, bem como anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegaram que, por problemas financeiros, houve atraso no pagamento de parcelas do contrato, mas não poderiam antever as consequências e sequer poderiam imaginar que o resultado fosse a perda de seu imóvel.

Sustentaram que houve descumprimento das formalidades dispostas na Lei nº 9.514/97, sendo nulo o procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, assim como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Assim, pediram, liminarmente, a suspensão do leilão agendado para o dia 15/10/2019, bem como o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem. Não verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não pode adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, voltando a reunir condições financeiras, tem a intenção de negociar o débito.

Em síntese, a parte autora alega que não se furta ao pagamento do débito e que houve descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97.

Pois bem, não há qualquer evidência nos autos de que a CEF tenha deixado de promover as formalidades legais para consolidar a propriedade e proceder ao leilão.

É compreensível a dificuldade de se provar a ausência de cumprimento das formalidades, circunstância que na doutrina costuma chamar-se “fato negativo” na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Contudo, a parte propôs a demanda na véspera da data agendada para o leilão, inviabilizando qualquer tentativa de se obter informação junto à instituição bancária quanto ao cumprimento das formalidades no processo de execução extrajudicial para se chegar ao agendamento do leilão. É até possível que, neste momento, o leilão já tenha ocorrido, o que faria perder objeto o pleito liminar.

Assim, diante da ausência de qualquer evidência de que haja vício na execução extrajudicial e considerando que a CEF é responsável pelos atos praticados no âmbito do procedimento extrajudicial, submetendo-se a penalidades e ao dever reparar os danos materiais e morais que porventura venha a causar a outra parte em decorrência da alienação do imóvel, não se apresenta oportuno o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do determinado acima, defiro a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 19/11/2019, às 15h30.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B987A884	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER LUIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, pelo qual **VAGNER LUIZ DE ARAÚJO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria como o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (50/51 do id 14421298), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o processo administrativo na íntegra.

Os autos foram à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 80). A decisão de fls. 108/109 declinou da competência para conhecimento da demanda.

Redistribuído o feito, os atos anteriores foram ratificados (id 14423090).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 15207522), o que foi indeferido (id 15285259).

O requerente apresentou laudo técnico individual para fins previdenciários, juntado no id 16205921.

Com vistas, o INSS impugnou o laudo e requereu a improcedência da ação (id 16510230).

Determinada a realização de prova oral (id 17456888) foi realizada audiência em 27 de setembro de 2019, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (id 22530881 e seguintes).

O autor apresentou razões finais (id 22548936).

E os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então, fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 74/75 do id 14421298), a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos alegados, por considerar que, na função de agente de saneamento ambiental, a exposição à eletricidade e agentes biológicos não ocorre de modo permanente em relação ao autor.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com o Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 41/42 do id 14421298) e o laudo técnico individual (id 16205921). Além do mais, no curso do processo foi produzida prova oral, esclarecendo a atividade efetivamente exercida pelo autor.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Em que pese o PPP do autor constar cinco cargos, observa-se que a descrição das atividades são idênticas em todo o período de trabalho, desde 20/09/1988. Inclusive, a prova oral corrobora que o autor sempre exerceu a mesma atividade, qual seja, eletricitista do sistema de esgoto da SABESP, executando o serviço no sistema de esgoto, de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão, além de reparar defeitos, substituir peças, reparos em materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.

A prova oral esclarece ainda, que o trabalho do autor consiste na montagem e manutenção de redes elétricas do sistema de esgoto, sendo que diariamente, possui contato com o esgoto bruto, uma vez que sua equipe de trabalho é responsável por todas as mais de 150 elevatórias e estação de tratamento de esgoto e água da região.

Segundo as testemunhas Marcos Pellozo, Leandro Costa Testi e Eugênio Barbirato, todos funcionários da SABESP, relataram que ante o grande volume de elevatórias e estação de tratamento da região, o trabalho de manutenção elétrica do sistema de esgoto é constante e diário, havendo contato corporal do autor com o esgoto bruto (antes do tratamento) para que possa ter acesso aos painéis e bombas do posto de sucção.

Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP demonstra que o autor Vagner Luiz Araújo trabalhou no Setor de Manutenção, Distribuição e Coleta de Presidente Prudente e que exerceu os cargos de ajudante (20/09/1988 a 31/12/1989), ajudante geral (01/01/1990 a 30/11/1991), ajudante (01/12/1991 a 31/05/2002), ajudante geral (01/06/2002 a 31/03/2010) e agente saneamento ambiental (01/04/2010 em diante), sempre atuando na instalação e manutenção de sistemas elétricos dos sistemas de esgoto.

Os laudos técnicos individuais (id 1605921) também descreve que o autor permaneceu exposto a “agentes biológicos provenientes esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, por via de penetração cutânea e tensão elétricas acima de 250 V”.

Portanto, não obstante a alteração de cargos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos indicam que: a) o autor sempre executou suas funções na SABESP com exposição a agentes biológicos patológicos durante toda a sua jornada de trabalho e b) era pressuposto para o exercício das funções na SABESP (nos cargos de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental) o contato habitual e permanente com agentes biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador.

Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, quanto aos agentes biológicos, previamos trabalhos com exposição a animais doentes e materiais infectocontagiantes (código 1.3.2) ou com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (1.3.4).

A atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, tenho que pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 20/09/1988 a 28/04/1995, quando o autor exerceu os cargos de ajudante e ajudante geral no Setor de Manutenção, Distribuição e Coleta na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador (códigos 1.3.2 e 1.3.4 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

Outrossim, conforme já registrado acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico individual demonstram que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos relacionados à sua atividade (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais).

Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997, conforme PPP e laudo pericial, que comprovam a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos (biológicos).

No tocante ao período remanescente (a partir de 06/03/1997), a legislação de regência passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Convém anotar que o Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) também considera especial o labor com exposição a agentes biológicos (item 3.0.0).

Portanto, as atividades com exposição a agentes biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) sempre foram consideradas pela legislação de regência como trabalhos especiais para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos autos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos técnicos individuais demonstram que o autor permaneceu, de forma habitual e permanente, exposto a agentes biológicos provenientes “de contatos com esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários, coliformes fecais, por via de penetração cutânea”.

Registre-se que não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de os laudos técnicos terem sido elaborados apenas em 22/11/2016 (id 16205921), visto que o empregado não pode responder pela desídia da sua empregadora.

Aver-se, ainda, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humano-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper; D.E. 12/07/2011) (Grifo nosso)*

Logo, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, **reconheço o exercício pelo autor de atividade especial também nos períodos de 6 de março de 1997 a 19 de dezembro de 2016 (DER), em razão da efetiva exposição do segurado a agentes biológicos (anexo IV, item 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99).** Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. **TRABALHO EM REDE DE ESGOTO**. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - **Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum.** III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.*

(AC 200161130028696, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647) – Grifo nosso

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.*

(...) XI - Quanto à atividade prestada sob condição insalubre, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior; a não ser que expressamente prevista. XII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". XIV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. XV - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XVI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XVII - **In casu**, a atividade que se pretende reconhecer como especial foi prestada junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP entre 08 de janeiro de 1976 e 31 de dezembro de 1989 como ajudante, e, a partir de 1º de janeiro de 1990, como encanador de rede. XVIII - Quanto ao período de ajudante, embora o SB-40 pertinente informe ter sido a atividade exercida de modo eventual e intermitente, a descrição do trabalho prestado durante as 8 (oito) horas diárias confirmam exatamente o contrário, eis que o serviço envolvia o desempenho de atividade braçal, como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, desobstrução de redes coletoras e ramais de esgoto, não se compreendendo como existir eventualidade ou intermitência, na espécie, porque durante toda a jornada de trabalho essas eram as tarefas cumpridas diariamente pelo autor, entendimento confirmado pelo fato do postulante ter passado a receber adicional de insalubridade a partir de 1º de novembro de 1985. XIX - No que diz respeito ao período de 1º de janeiro de 1990 em diante, trabalhado como encanador de rede, o SB-40, secundado por laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não deixa dúvidas quanto ao caráter nocivo da atividade exercida, derivado da exposição às variações climáticas como sol, chuva, frio e calor; poeira oriunda da movimentação de materiais; e umidade, causada por infiltração de água, em virtude da prestação do serviço de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de rede de água, efetuando ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água; preparando e conectando encanamentos; instalando registros, cavaletes hidrômetros, curvas, luvas, etc; e orientando e executando abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. XX - Ressalte-se que tanto como ajudante quanto como encanador de rede as atividades foram desenvolvidas em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres, e inclusive no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, o que mais reforça a natureza especial de tais profissões. XXI - Os SB-40 mencionados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração, daí porque é de se ter por demonstrado o exercício de atividade especial no período de 08 de janeiro de 1976 a 06 de dezembro de 1999. XXII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não pode ser acolhido, eis que, em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de trabalho até 15 de dezembro de 1998, quando editada a Emenda Constitucional nº 20, insuficientes, portanto, quer para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, quer para o deferimento de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 52 e 57, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. XXIII - Quanto aos honorários advocatícios, em razão dos termos postos na sentença, as partes não foram, em verdade, condenadas ao seu pagamento, razão pela qual não tem o INSS interesse em recorrer; pois nesse sentido foi o requerimento que formulou em sua apelação. XXIV - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, a fim de ser reformada em parte a sentença, julgando-se improcedente o pedido de reconhecimento do exercício da atividade rural mencionada na exordial; apelação do autor improvida.

(AC 200003990690633, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 PÁGINA: 753) – Grifo nosso

Pelo exposto, considero que o autor trabalhou em atividade especial no Setor de Manutenção, Distribuição e Coleta de Presidente Prudente na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo desde 20/09/1988, consoante PPP (fls. 41/42 do id 14421298) e o laudo técnico individual (id 16205921).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/12/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (19/12/2016), mais de 28 anos de atividade especial, de modo que fazia jus à aposentadoria especial.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 19/12/2016, na data do requerimento administrativo (NB 179.514.550-9).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial que o autor trabalhou no Setor de Manutenção, Distribuição e Coleta de Presidente Prudente na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo desde 20/09/1988 a 19/12/2016;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (DIB em 19/12/2016 -NB 179.514.550-9), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico síntese do julgadoTT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001148-69.2019.403.6112
Nome do segurado: VAGNER LUIZ DE ARAÚJO CPF nº 069.887.698-97 RG nº 18.050.988-3 SSP/SP NIT nº 1.121.221.379-8 Nome da mãe: Maria Aparecida de Araújo Endereço: Rua Vicente Caetano de Araújo, nº. 26, Jardim Eldorado, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19026-090;
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 179.514.550-9)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 19/12/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2019 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos tanto em nome da empresa executada quanto em nome da pessoa física (id7079201) em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, “por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio” (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que “a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)”.

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora “on line”, não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004196-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO, ANDREIA DUARTE NEL RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição da União Federal ID 23308659.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **WALTER JORGE CORREIA BRADLEY** e **YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY**, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial.

Com a petição Id 22119278, a parte requerente noticiou a quitação do débito e trouxe os demonstrativos de pagamento no Id 23008216.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LEITE E FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001580-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FABIO MIOTTO PALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos à instância superior, depois de adotados o procedimentos de praxe.

~~Intimem-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002195-71.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA KRUGER LEITE - ME

DESPACHO

~~Intimem-se~~ as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando que não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, empresária individual, que a constituiu, determino a anotação de CLÁUDIA REGINA KRUGER LEITE (CPF: 117.268.608-41) no polo passivo. **Ao SEDI para sua inclusão.**

Após, caso não seja preciso a correção dos documentos digitalizados, proceda-se à busca de bens dos executados pelos sistemas conveniados, bem como a nova busca de endereços.

~~Intimem-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005423-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

~~Intimem-se~~ as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, informe a exequente, independente de nova intimação, se foi formalizado o parcelamento (tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação), devendo juntar cópia do termo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias depois do aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação (fazendo constar a existência de eventual garantia em favor do credor, conforme edital e/ou Termo de Parcelamento do saldo da arrematação), bem como mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Com a entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), promova-se o levantamento de eventuais restrições no sistema Renajud, bem como oficie-se ao Detran para que, nos termos do 130, parágrafo único, do CTN, desvincule os débitos incidente(s) sobre o(s) veículo(s) anteriores ao Termo de Entrega, que deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Comuniquem-se os Juízos mencionados nos documentos ID 23240683 - Pág. 12/15 da arrematação realizada, solicitando o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000530-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte embargada instada, independente de nova intimação, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 23263453 - Pág. 59.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010977-67.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO INTERCOOLER LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos Embargos à Execução Fiscal 00001153220194036112 a estes autos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal n. 00001153220194036112, conforme despacho ID 23268193 - Pág. 44.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica o IBAMA instado, independente de nova intimação, para, querendo, apresentar suas contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante, nos termos do despacho ID 23266587 - Pág. 43.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005184-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHACARA MORAVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS NETO MACCHIONE - SP177466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHÁCARA MORAVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula por ordem liminar que suspenda os efeitos do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL.

No mérito, pleiteia pela total procedência da ação para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa impetrante do SIMPLES Nacional ou, alternativamente, sua reintegração no SIMPLES Nacional a contar de 1º de agosto de 2019.

Alega a impetrante que foi inscrita no SIMPLES em 1º de janeiro de 2015. Entretanto, em 31 de maio de 2019, sem receber qualquer notificação prévia ou intimação sobre a instauração de processo administrativo, em que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, constatou que fora excluída do regime de apuração do SIMPLES, tendo em vista a alteração efetivada em seu contrato social em 29 de maio de 2019, quando incluiu a pessoa jurídica NINE PARTICIPAÇÕES EIRELI em seu quadro societário.

Relata que, posteriormente, realizou nova alteração, excluindo a pessoa jurídica de seu quadro societário, o que permitiu o cumprimento de todos os requisitos previstos na LC 123/06, o que autorizaria seu retorno ao regime.

Arremata dizendo que o ato ilegal ou com abuso de autoridade repousa na sua sumária exclusão do SIMPLES, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Com a inicial, anexou procuração e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A decisão Id. 21705226 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 22092701, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 22379933, em que defende a legalidade da exclusão automática da impetrante do SIMPLES, diante da alteração do quadro societário. Acrescenta que a impetrante poderá reintegrar-se ao regime por meio de nova opção, conforme LC 123/2006, no mês de janeiro, conforme artigo 16, parágrafos 2º e 3º, os quais transcreveu, concluindo que não restou caracterizada ilegalidade ou abuso de poder em sua conduta, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Por meio da petição anexada no evento 22411746, a impetrante reitera o pedido liminar.

Antes, manifestou-se o MPF dizendo não ter interesse em intervir no feito (doc. 22340216).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

Dispõe o artigo 3º, §4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

“[...]”

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

[...]”

A seu turno, preceitua o §6º:

“§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.”

Entretanto, consoante se extrai da Resolução CGSN nº 140/2018, a exclusão referida não se dá de forma automática, ou seja, sem a deflagração do contencioso administrativo. Vejamos:

“Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

Em suas informações, a autoridade impetrada não menciona a existência do processo administrativo fiscal. Do contrário, afirma que “a exclusão da impetrante foi realizada de forma automática por conta da alteração realizada pela própria empresa em seu quadro societário, conforme tela do sistema encaminhada em anexo.”

O extrato que anexou (doc. 22379935) bem demonstra que a impetrante foi excluída do SIMPLES automaticamente.

Diante desses apontamentos, resta comprovado que a autoridade impetrada deixou de proceder conforme determina a Resolução CGSN nº 140/2018.

Como efeito, o Decreto nº 70.235/72 – que regula o processo administrativo tributário federal – prevê no artigo 14 que a impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento, ao passo que o artigo 15 expressa que a “impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Ao mesmo tempo, a Lei nº 9.784/99 estabelece as normas básicas do processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com vistas à proteção dos direitos dos administrados.

Seu artigo 2º é elucidativo ao anotar que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”

Conclui-se, portanto, que a ausência de notificação da empresa acerca da existência de fato que conduziria à sua exclusão do SIMPLES, sem lhe oportunizar o oferecimento de defesa prévia, não encontra respaldo legal, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, IX, DA LEI Nº 9.317/1996. CAUSA DE EXCLUSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Trata-se de discussão a respeito da reinclusão da impetrante no sistema simplificado de recolhimento de tributos, previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte. - A impetrante foi excluída do SIMPLES, a partir de 1º.1.2003, em razão de um de seus sócios participar de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) do capital e a receita bruta global, no ano-calendário 2002, ter ultrapassado o limite legal, incidindo na vedação prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996. - A alteração do contrato social da empresa indica que tal sócio se retirou da sociedade em 21.9.2001, transferindo suas cotas. Todavia, a retirada do sócio somente foi comunicada em 3.9.2004, o que afronta o disposto na Instrução Normativa nº 200, de 13.9.2002, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ. - É certo que fora descumprido o prazo para a comunicação da alteração cadastral da empresa. Nada obstante, na data da ocorrência considerada pelo Fisco, qual seja: 31.12.2002, não subsistia a vedação referida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, porquanto a saída do sócio ocorrera em momento anterior (21.9.2001). - **Consolidado o entendimento na jurisprudência que a exclusão do SIMPLES deve observar as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Assim, há que se comprovar que houve prévia tentativa de intimação para a regularização da situação fiscal, anteriormente à expedição de edital, o que não ocorreu no presente feito.** - Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0017535-77.2005.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.)” (grifei).

Por consequência, o ato declaratório de exclusão da impetrada do regime é nulo e, como tal, não gerou efeitos, assistindo à pessoa jurídica o direito de reingresso no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, com efeitos *ex tunc* à data dos efeitos da exclusão, em 01/06/2019, até conclusão de regular procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar a conduta da contribuinte (inclusão de pessoa jurídica no quadro societário).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar nulo o ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL e determinar que a d. autoridade impetrada promova seu reingresso no regime de apuração do SIMPLES com efeitos *ex tunc*, em 01/06/2019, até conclusão de regular procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar a conduta da contribuinte (inclusão de pessoa jurídica no quadro societário).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002431-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Tendo em vista que o Município executado desatendeu o prazo fixado para pagamento da RPV expedida, promova-se o sequestro do valor executado pelo sistema Bacenjud.

Antes, porém, intimem-se a parte exequente para apresentar minuta atualizada do valor executado no prazo de 5 dias.

Apresentado o valor atualizado, elabore-se minuta de bloqueio.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22171032, intimo as partes da penhor realizada (ID 22801868).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001595-0) - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 221 e 227/228: dê-se vista à parte autora.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado JOSÉ SAMUEL DE FARIAS SILVA, OAB/SP 368.635, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do documento de fls. 229/230, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação (que se encontra na contracapa dos autos). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELLO BRITO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MELLO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada DANIELA MANFREDINI DAMASCENO, OAB/SP 290.211 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a

norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Ressalto que a inserção das peças digitalizadas será precedida de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANTANA SANTOS X HADASSA CAMPOS APARECIDO X LETICIA ZANATA X LORRANA CASTARDI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração avariados pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 469/472. Aduz, em apertada síntese, que houve obscuridade/erro material no dispositivo da referida sentença no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, pois: (...) entende-se que deve ser esclarecido se a condenação que consta na sentença, de pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, se trata, na verdade, de honorários advocatícios, havendo possivelmente erro material no presente ponto. (fl.477). Instados a se manifestar, os autores reafirmaram a alegação da embargante ressaltando que se são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Prevê o artigo 85 do CPC que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Complementa o artigo 90 do CPC: 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Com razão assiste a embargante ao afirmar que: (...) tendo em vista que o dispositivo da r. sentença se deu em duas partes 1ª: homologação da renúncia e extinção do processo com a resolução de mérito nos termos do art. 487, III, c, do CPC em relação a alguns autores e, 2ª: extinção do processo nos termos do art. 487, I do CPC em relação a outros autores (...). Assim sendo, aplicando-se o princípio da causalidade cujo preceito precipuo é a condenação sucumbencial àquele que deu causa ao litígio acolho os argumentos da embargante o fim de extinguir o presente feito nos seguintes termos: Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor da causa em honorários sucumbenciais, bem como ao pagamento das custas judiciais. Contudo, suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-93.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Considerando a digitalização integral dos autos e migração de seus dados para o sistema Pje, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência das peças digitalizadas.

Tendo em vista que a Federação das Associações e Assentados e Agricultores Familiares do Oeste Paulista ainda não foi citada, não é necessária sua intimação deste despacho.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se (Baixa Autos Digitalizados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AUGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Fls. 317: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013894-07.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MC DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 19641312, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5183743**, datado de 09/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008085-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 20706734, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5184372**, datado de 09/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009495-95.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 18559892, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5185178**, datado de 09/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Denise Soares de Melo, alegando a prescrição intercorrente, aduzindo que entre a distribuição do feito e a citação da excipiente, decorreu prazo superior a 07 anos, pugnando, assim, pela extinção da execução fiscal. Também aduz que o débito deverá ser recalculado, excluindo-se da cobrança a comissão de permanência.

A União apresentou manifestação, rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 23090863).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no presente feito, pois a Fazenda Nacional se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimado.

Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro do exequente (fls. 07 dos autos físicos). Em seguida, a executada – Indústria de Alimentos Nilza S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/32). Posteriormente, em 05/09/2014, a Cooperativa Central de Laticínios de Ribeirão Preto – COOCELARP também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/137), tendo a União apresentado sua impugnação, ocasião em que requereu a citação da excipiente em novo endereço (fls. 138/149).

Foi proferido despacho pelo Juízo (fls. 153), tendo a União se manifestado (fls. 154/155). Instada a se manifestar, a União requereu a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Foi protocolada petição dos coexecutados Fayeze e Daniel, requerendo a liberação do valor constrito (fls. 164/170), tendo a União se manifestado sobre o pedido às fls. 178/180.

Pelo Juízo foi determinada a citação da excipiente no endereço fornecido anteriormente pela União (fls. 185); os coexecutados Fayeze e Daniel apresentaram embargos de declaração da decisão proferida às fls. 207 (fls. 216/221). Foi proferida decisão pelo Juízo (fls. 223), tendo sido apresentados embargos de declaração pelos executados COOCELARP, Daniel, Ana Paula e Fayeze (fls. 225/237). A Fazenda apresentou petição (fls. 249/250), informando dois endereços da excipiente. Pelo Juízo foi proferida decisão na exceção de pré-executividade apresentada pelos executados COOCELARP, Daniel, Ana Paula e Fayeze (fls. 279/281).

Os excipientes informaram a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 283/320). Pela Fazenda foi requerido que se utilizasse do sistema BACENJUD para localização do endereço da excipiente (fls. 322/323), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 324). Foi informado o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela para determinar a liberação dos valores depositados na conta poupança dos coexecutados (fls. 388). A União pediu a citação da executada Maria Denise, ora excipiente, em dois endereços na cidade de Passos (fls. 419 dos autos físicos), o que foi deferido pelo Juízo, tendo as cartas retornado sem cumprimento (ID números 19300354 e 19300355), sendo que uma delas foi recusada pela destinatária. Assim, a Fazenda Nacional requereu a citação por mandado, o que foi deferido, expedindo-se a carta precatória para a Subseção Judiciária de Passos (ID nº 20592110), tendo sido interposta, em seguida, a presente exceção de pré-executividade.

Destarte, da análise dos autos, observo que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante já mencionado acima, a Fazenda Nacional se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º. INCISO II. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1-Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2-Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega da DCTF em 23/06/1993 (fls. 101), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o comparecimento espontâneo da empresa executada em 23/02/2006 (fls. 34). 4. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

5. A propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recomeçando a contagem do prazo em 15/01/1998, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que a citação ocorreu em 23/02/2006.

6. No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. 9. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e, afastando-se a prescrição, dar provimento à apelação para que prossiga a execução fiscal.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº [0511425-94.1998.403.6182](#), Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015)

Por fim, anoto que não restou demonstrado excesso no valor cobrado na execução fiscal, consoante se infere da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial, pois na CDA está explicitada a forma de cômputo dos encargos, sem qualquer indicação de estar incidindo sobre o débito a comissão de permanência.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006840-79.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006762-78.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008132-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007449-75.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, ROGERIO DE JESUS FERNANDES, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001689-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYN COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006555-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002353-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 0002353-59.2016.4.03.6102, expedido(s) **Alvará(s) de Levantamento n.º 5191283**, datado de 11/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007641-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO Nome: IATE CLUBE

Endereço: CANDIDO PORTINARI, S N, KM 321, ZONA RURAL, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Valor da causa: R\$ 66,683.22

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03D40E7D0>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação fls. 105 e fls. 126, autos físicos: Defiro, em parte, o quanto requerido uma vez que o imóvel de matrícula nº 2.935 não pertence ao executado, e defiro a penhora tão somente do imóvel de matrícula nº 2.949 do CRI de Jardinópolis, assim determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE o imóvel de matrícula nº 2.949 do CRI de Jardinópolis/SP, de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) INTIME e NOMEIE DEPOSITÁRIO o(a) representante legal do executado(a) JOSÉ AILTON ZITEI, CPF n. 833.948.188-68, com endereço na Rua Ivo Simões Gomes, 622, Lagoinha, Ribeirão Preto, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o executado possui apenas o direito de usufruto sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.136 – 1º CRI de Franca/SP (fls. 132 – autos físicos). Assim, sobrestou por ora o cumprimento do despacho ID nº 22452341.

Intime-se a Exequente para que se manifeste se permanece o interesse na penhora requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300368-51.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PEDRO JOSE ALVES - SP35926, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PEDRO JOSE ALVES - SP35926, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

DESPACHO

Manifestação de renúncia ao mandato (ID nº 23209054): Compulsando os autos, verifico que a empresa executada encontra-se representada pelo requerente, constituído conforme procuração e subestabelecimento de fls. 16 e 40.

Por outro lado, a executada Ana Maria Aparecida Costa Salotti outorgou procuração ao Dr. Pedro Jose Alves, conforme fls. 44.

Assim, tendo em vista que o advogado indicado representa apenas a co-executada Ana Maria, intime-se o Dr. José Luiz Matthes para esclarecer se confirma sua comunicação de renúncia ao mandato.

Sem prejuízo do acima determinado, verifico, ainda, a existência de outra advogada cadastrada no processo – Dra. Sandra Regina O de Figueiredo - constituída pelo terceiro interessado Valter Del Ciampo (fls. 167).

Considerando o teor do extrato de fls. 222, deixaram de existir os motivos que justificavam os interesses no presente feito do terceiro acima mencionado. Assim, determino a exclusão da referida advogada do cadastro do presente feito.

Determino, outrossim, que a secretaria retifique a autuação regularizando o cadastro dos advogados para cada parte executada.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004472-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 23253163).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33910.025481/2018-90, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33910.025481/2018-90, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua emissão.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL, RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- **A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo.** - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- **A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.**

- **Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança.** - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“**Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Mauricio Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que *“os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).*

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011865-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.TI.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo havido apenas a alteração de seu endereço, que foi devidamente registrado junto à JUCESP. Esclarece que a empresa continua em funcionamento, para cumprimento de contratos ainda pendentes, tendo havido, inclusive, o pagamento de tributos junto à Receita Federal. Requer, assim, a exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, afirmando que a inclusão do excipiente se deu com base na certidão elaborada pelo oficial de justiça, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 23149666).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, o excipiente volta-se contra o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada.

Aduz que não houve dissolução irregular da empresa, tendo sido constatado pelo próprio oficial de justiça a manutenção das atividades da empresa, ainda que de forma precária, posto que se encontra cumprindo suas obrigações, liquidando os contratos pendentes.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada foi encontrada no endereço informado na JUCESP, consoante ficha cadastral acostada aos autos pela exequente (fls. 90 dos autos físicos).

O oficial de justiça, através da certidão exarada às fls. 84 dos autos físicos, esclareceu que “*em contato telefônico com o contador da executada, Sr. Nelsio Antonio Bombonatti, RG/SP nº 18.573.920-9, recebi as seguintes informações: a) a sala comercial alugada é utilizada para recebimento de correspondências; b) o representante legal, Sr. Vicente João Olivério Junior, reside em Sertãozinho e não vem ao local; c) a empresa não tem celebrado contratos novos e tão somente se dedica a cumprir os que estão pendentes, cuja execução se estende até o próximo ano; d) o último funcionário da empresa foi demitido há cerca de dois meses. De acordo com as informações recebidas durante a diligência, certifico haver constatado que a empresa executada é a atual inquilina da sala 4, situada na Rua Doutor Paulo Barra, 1040, Jardim Irajá, e que, segundo o seu contador, exerce precária e temporariamente atividades empresariais, que se restringem ao cumprimento de contratos ainda pendentes.*”

Ora, o exequente, em face da certidão lavrada pelo oficial de justiça, requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pelo oficial de justiça, tendo sido o sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.

Anoto, inicialmente, que o registro da mudança de endereço da empresa na JUCESP (v. documento acostado às fls. 90 dos autos físicos) é hábil a afastar o alegado encerramento irregular de empresa, uma vez que, em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se falar em irregular encerramento da empresa. Até porque não houve dissolução irregular, mas apenas há uma situação de inatividade da empresa, que se mantém acessível, pois existe, inclusive, a continuidade da execução dos contratos existentes, consoante informado na diligência realizada pelo oficial de justiça.

Ademais, consta do próprio serviço da Receita Federal, o *webservice*, que o endereço da empresa executada é o mesmo diligenciado pelo oficial de justiça, qual seja, Rua Doutor Paulo Barra, 1040, em Ribeirão Preto, de modo que não há como ser mantido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Como efeito, a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos tribunais superiores.

No caso concreto, não há provas de que a empresa executada não tenha sido encontrada, ao contrário, a empresa está instalada na Rua Paulo Barra, nº 1040, consoante certificado pelo oficial de justiça.

E a documentação trazida, tanto pelo excipiente, como pela Fazenda comprovam que a empresa continua instalada no local informado no próprio cadastro da Receita Federal e da JUCESP.

Assim, temos que não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte do sócio, sendo que não houve sequer tentativa de penhora de bens da empresa executada, mas tão somente do sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que o sócio tenha agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.*”

Desta maneira, não vislumbro que o sócio deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de seu novo endereço junto à JUCESP e no cadastro da Receita Federal (*webservice*) demonstra a boa-fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal do sócio.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Vicente João Oliverio Junior.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente pleiteia a sua exclusão do polo passivo da lide, na medida em que não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que a empresa executada foi regularmente dissolvida com o registro do distrato social junto à JUCESP em 02.10.2018, que se deu anteriormente à diligência realizada pelo oficial de justiça, que constatou que a executada não estava localizada no endereço constante dos registros da exceção. Também aduz a decadência do crédito tributário, bem ainda a decadência do direito de constituição do crédito contra a excipiente. Requer a sua exclusão do polo passivo da lide, pugnando pela condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, ou alternativamente, a extinção da execução fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exceção apresentada (ID nº 23091363).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário.

Aprecio, agora, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente.

A executada volta-se contra o redirecionamento da execução contra a sócia de empresa que registrou distrato social na JUCESP, anteriormente à constatação do encerramento de suas atividades por oficial de justiça, em processo de execução.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, através de distrato social, registrado junto à JUCESP, em 02 de outubro de 2.018 (ID nº 16774776).

Posteriormente, em 23 de abril de 2.019, a Oficial de justiça, encarregada de verificar o funcionamento da empresa executada, certificou que o prédio estava desocupado, tendo sido informado pelo esposo da excipiente que a empresa estava fechada desde junho de 2018, não tendo bens a serem penhorados (ID nº 16596461).

O exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, tendo sido a sócia incluída no polo passivo da execução fiscal.

Anoto que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, de modo que o despacho proferido no ID nº 1725118 deve ser reconsiderado, pois houve o distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratemos sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), “o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários”.

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a ‘autofalência’, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LE, art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa”.

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeiram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal (“*par condicio creditorum*”). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Deste modo, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”

No caso concreto, não vislumbro que os sócios devam ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que os sócios promoveram dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme aportam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito exequendo nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)

Por fim, anoto que, apesar de a empresa não mais estar ativa, tendo o distrato social ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não se pode negar o conhecimento pela executada dos débitos em cobrança, pois – frise-se – foi a própria empresa que declarou os débitos em cobro, sendo que os débitos são relativos à período anterior ao distrato social – anos de 2.011 e 2.012, data em que a empresa estava em atividade.

Destarte, o distrato social, ainda que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal não tem o condão de extinguir o débito exequendo, devendo ser mantida a execução fiscal contra a empresa executada.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Teresa Vecchi Barbosa Maggioni.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012357-10.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVALUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 22553910, expedido(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5191616**, datado de 11/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRÃO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 22567152, expedido(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5193365**, datado de 11/10/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados em face da ANCINE, alegando a decadência dos créditos cobrados na CDA nº 4.008.000109/17-77.

A ANCINE apresentou sua impugnação, requerendo a rejeição do pedido formulado pelos executados (ID nº 23167677).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 393.

No caso dos autos, os excipientes alegam a ocorrência de decadência do crédito tributário relativo à CDA nº 4.008.000109/17-77, ao argumento que os créditos cobrados referem-se aos anos de maio e junho de 2.009 e o lançamento de ofício ocorreu somente em 09.06.2016.

Anoto que, no caso de não recolhimento do tributo, o direito de o exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso dos autos, o débito com vencimento mais remoto corresponde a maio de 2009. Assim, a Autarquia somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data, sendo que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 1º de janeiro de 2010.

Notificado o contribuinte a pagar o débito ou a se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário.

Desse modo, o prazo para a constituição definitiva crédito iniciou-se em 01.01.2010 e findou em 01.01.2015.

Consoante CDA acostada na inicial, temos que todos os créditos foram constituídos em 21.02.2012, de modo que não se operou a alegada decadência.

E também não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi em 02.02.2017, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Destarte, observo que os excipientes apenas alegaram a ocorrência da decadência, não trazendo para os autos qualquer documento que comprove suas alegações, de modo que a exceção apresentada deve ser rejeitada.

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006392-07.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA, JAPEL - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Jabali Aude Construções Ltda. em face da exequente alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro. Aduz, também, a nulidade da CDA por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade ante a falta de informações acerca do débito em cobro, bem como pelo fato de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Alega que a multa cobrada é abusiva. Por fim, entende que há excesso de penhora, requerendo a redução da constrição realizada no executivo fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 23219395).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, como já dito acima, não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução, consoante entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.09.2013).

Desse modo, como a distribuição do feito se deu em 10.09.2013, constato que não ocorreu a alegada prescrição, uma vez que o crédito mais remoto é de competência de agosto de 2.009.

A excipiente aduz, também, que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observe que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

(...)

6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(...)

13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

(...)

18. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012).

Desse modo, afastado a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *“A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito.”*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).*

No tocante ao alegado excesso de penhora, anoto que o fato de a penhora recair sobre bens de valores superiores ao do débito exequendo, não é motivo para que a constrição seja levantada, uma vez que, expropriado o bem satisfatório o débito, será devolvido à embargante eventual sobra de numerário.

Ademais, como informado pela exequente, somente a excipiente tem débitos no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de modo que a penhora deverá ser mantida para fins que o valor obtido em leilão possa servir para a cobrança judicial dos demais débitos da excipiente.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 710 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

2. A execução se arrasta desde 2004, sem que, até a presente data, a exequente tenha obtido êxito em suas diligências no sentido de localizar bens para garantia do Juízo, sendo certo que o agravado, embora citado por hora certa, não efetuou o pagamento da dívida e tampouco nomeou bens à penhora.

3 (...)

4. Os documentos acostados aos autos comprovam que restaram infrutíferas as diligências realizadas juntos às instituições bancárias para constrição de ativos financeiros.

5. (...)

6. O simples fato de a constrição recair sobre o imóvel de valor superior ao crédito exequendo não é motivo para seu indeferimento, porquanto, no caso, o executado, tendo sido intimado da citação por hora certa, não exerceu o seu direito de indicar bens à penhora.

7. A penhora, além de assegurar a dívida apurada, visa também garantir a atualização do débito acrescido de juros de mora e correção monetária, de modo que, caso supere o valor devido, será a diferença restituída ao executado, conforme disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil, ficando assim, resguardada de pagar em excesso o que lhe foi judicialmente determinado.

8 (...)

9. Agravo provido para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado, devendo a agravante requerer a intimação do credor hipotecário, nos termos do artigo 615 do Código de Processo Civil.” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0039029-57.2008.403.0000, relatora Des. Federal Ranza Tartuce, DJU 30.09.2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EF EM VARA ESTADUAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00). PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO ÓBVIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. (...)

2 (...)

3. Não encontrados outros bens da executada, legal a constrição sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de “execução” atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida.

4. Apelação não provida.

5 (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2005.01.99.018529-2, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU 09.03.2012)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação do exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Quanto ao pedido formulado no ID nº 20175911, promova-se a anotação dos dados do administrador judicial da Massa Falida de Japel Participações e Empreendimentos Ltda.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à expedição da minuta de ofício requisitório, observando-se os parâmetros do documento de fls. 185.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando o recurso de apelação de fls. 224/249, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002198-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5)) - MERCADO SIMIONE DIAL LTDA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 273: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-42.2016.403.6102 ()) - SERTRAZA TRANSPORTES LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 752/759 - interposto pela União, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proceda a parte interessada (embargada) ao integral cumprimento do despacho de fls. 68, coma distribuição de novo processo de cumprimento de sentença, vinculado o presente processo, no PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003051-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante e já tendo sido a embargada intimada para as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-06.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 414/440.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-54.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARIA CECILIA BENZI BEDINELO (SP385190 - ISABELA PATERLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a embargada para querendo apresentar suas contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000224-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9)) - ATEMIRO CALIANI X MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI (SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY Y MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Considerando a informação de fls. 463 determino a reativação dos presentes autos no sistema PJE.

Após, intime-se a executada, ora apelante, para cumprimento do despacho de fls. 458, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X PAULA STROPA FERREIRA (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 383/384: Razão assiste à exequente. A peticionante Mônica Stropa Ferreira Nozawa não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, não havendo, portanto, razão para que o requerimento de fls. 238/251 permaneça nestes autos, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e intimação da mesma, por meio dos advogados que assinam a referida petição, para retirá-la no prazo de 5 dias, findos quais a petição deverá ser destruída.

No tocante a Fábio Augusto Shimizu, observo que este também não se encontra no polo passivo da execução, todavia, seu petição de fls. 175/219 será mantido nos autos, em face de ter peticionado em conjunto com a executada Paula Stropa F. Shimizu.

Por fim, quanto à fraude à execução, anoto que esta já foi decidida conforme se verifica da decisão de fls. 162/163, decisão esta que, não sendo objeto de agravo de instrumento pela executada Paula Stropa Ferreira Shimizu, encontra-se sob o manto da preclusão temporal. Ademais, cabe observar que tal decisão é objeto dos Embargos de Terceiros nº 0000224-76.2019.403.6102, julgados improcedentes em 29/08/2019 (v. fls. 210/212 daqueles autos).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004514-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 329/344: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos a execução em apenso,

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004716-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 390/404: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009197-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009197-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009173-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU (SP111824 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA BIN E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no C. STJ, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Anoto ainda, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

3. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Fls. 719/730: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, bem como dê integral cumprimento aos despachos de fls. 717 e 718.

Int.

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002650-37.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-66.2011.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se o embargado para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, promova a secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos da execução da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se. Expeçam-se mandados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008656-89.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recursos de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desamparando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a embargante/apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-15.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-57.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desamparando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010414-02.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME
ARREMATANTE: ADRIANO LUIZ DAGA
ADVOGADO DO ARREMATANTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB 75145/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida no despacho ID 21966893, foi expedida carta de arrematação em benefício do arrematante ADRIANO LUIZ DAGA, ficando seu advogado Dr. PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB 75.145/SP, intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar a referida carta de arrematação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia de concessão de efeito suspensivo (ID 16771021), por ora, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento nº 5000373-57.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005831-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do comunicado (documento ID 22134000) da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, noticiando a designação de audiência para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30. A parte interessada deverá atentar-se ao disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, tomando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face de manifestação ID 232880755 fica prejudicada a perícia médica agendada para o dia 18/10/2019, às 10:15 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para manifestar acerca da estimativa de honorários periciais no valor de R\$700,00(Setecentos reais). Em caso positivo, saliento que o valor deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito.

Após, em termos, intime-se o ilustre Perito para agendar nova data e hora de realização da perícia médica.

Como agendamento, intem-se os interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória na qual a parte autora alega que em 16.07.2019, foi intimada de decisão desfavorável exarada nos autos do Processo Administrativo nº 13893-000.306/2005-13 (vinculado aos Processos Administrativos nºs 13893- 000.338/2005-19, 13893-000.308/2005-11, 13893-000.337/2005-74 e 13893.000.307/2005- 68), proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), esgotando-se as possibilidades de recursos na via administrativa, com apuração de débito atualizado no valor de R\$ 15.365.915,49, o qual ainda não estaria incluso na lista de pendências na conta-corrente fiscal da autora, todavia, poderia representar obstáculo próximo à renovação da certidão de regularidade fiscal que vencerá em dezembro de 2019. Informa que a demora no fisco em cobrar o débito e ajuizar a respectiva execução fiscal pode obstar o oferecimento de bens à penhora suficiente para garantir a execução, motivo pelo qual pleiteia o oferecimento de bens em caução que somariam R\$ 20.147.729,38. Ao final, requer a concessão de ordem para autorizar a caução dos bens oferecidos para garantir, integralmente, os débitos oriundos dos Processos Administrativos nºs 13893- 000.306/2005-13, 13893-000.338/2005-19, 13893-000.308/2005-11, 13893- 000.337/2005-74 e 13893.000.307/2005-68, inclusive os encargos fazendários, com a intimação da União para que se abstenha de impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN) com fundamento nos débitos acima especificados, bem como, com a posterior transferência a futura execução fiscal, para efeito de garantir os débitos na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/1980. Apresentou documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, a parte autora regularizou sua representação e recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que esta ação não tem o objetivo de discutir o débito tributário, porém, apenas, prevenir a parte autora contra a alegada demora do fisco em propor a respectiva ação de execução fiscal após a inscrição em dívida ativa, posto que somente após a citação para a execução o devedor poderia oferecer bens à penhora, os quais, se aceitos e idôneos, segundo a autora, teriam o condão de suspender a execução e a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos embargos eventualmente ofertados pelo devedor, na execução fiscal.

Quanto à suspensão da futura execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/1973, firmou entendimento de que era aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973 aos embargos à execução fiscal: “EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 739-A DO CPC – APLICABILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes. 2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGA – 1218466, Processo: 200901491577, SEGUNDA TURMA, Relator: ELIANA CALMON, DJE DATA: 10/02/2010).”

O mesmo entendimento se aplica na vigência do CPC/2015, uma vez que o artigo 739-A do CPC/1973 encontra correspondência no artigo 919, do CPC/2015. Desse modo, não há que se falar em aplicação subsidiária dos arts. 18 e 19 da Lei n. 6.830/80, nem tampouco do art. 53 da Lei n. 8.212/91, para o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados. Ademais, à luz do art. 739-A, § 1º do CPC/1973 e artigo 919, do CPC/2015, não mais persiste a possibilidade de suspensão automática da execução fiscal pelo simples ajuizamento dos embargos à execução. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de dano.

Todavia, diversa é a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, que se encontra prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional, “*in verbis*”:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) ([Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002](#))

VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) ([Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002](#)).”

Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito cautelar de que cogita os artigos 151, II, do CTN e 38, da Lei 6.830/80, deve corresponder ao montante integral da obrigação tributária questionada e ser feito em espécie, **não havendo previsão legal de oferecimento de bens**. Neste sentido a súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, não há depósitos e aparentemente não há previsão legal de que o oferecimento de bens em caução constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, o extinto Tribunal Federal de Recursos admitia a possibilidade de suspensão do crédito tributário quando houvesse garantias através de penhora regular nos autos do processo de execução. Porém, a previsão de longo decurso de tempo entre a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e a propositura da execução fiscal pode configurar ofensa ao direito do contribuinte em ser executado e suspender a execução e a exigibilidade do crédito mediante oferta de bens à penhora.

O Superior Tribunal de Justiça entendia, à semelhança dos Tribunais Federais Regionais, que era possível a formalização da garantia real visando à suspensão do crédito tributário, pura e simplesmente. Porém, a matéria foi revista (voto-vista “in” Resp nº 575.002/SC, Relator p/ Ac. o Professor Teori, verdadeiro “leading case”), negando a possibilidade de suspender a exigibilidade via ação cautelar com oferecimento de caução real. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se mostrava vacilante diante dos casos concretos e não estava absolutamente consolidada, em especial, diante do julgamento proferido no Recurso Especial 1.123.669/RS, porque a Lei não pode retirar o Poder Geral de Cautela do Juiz e o devedor não poderia ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal para ter a oportunidade de oferecer bens à penhora, embargar a ação ou propor ação anulatória com força de embargos, para suspender a execução.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC/1973 - equivalente ao artigo 1.036, do CPC/2015), que reconheceu o direito dos Contribuintes de, em ação judicial precedente à execução fiscal, oferecer caução (equiparada à penhora) em garantia e, assim, assegurar a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN (STJ; REsp nº 1.123.669/RS; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; julgado em 09.12.2009; publicado em 01.02.2010).

Assim, entendo que o contribuinte está legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se e garantir a satisfação do crédito tributário, obtendo as mesmas consequências jurídicas da penhora das execuções fiscais, em especial quando preparatória da ação de embargos na qual o contribuinte pretenda discutir a exigibilidade e o montante do crédito fiscal. O artigo 7º, da Lei 10.522/02, inovou no ordenamento jurídico e passou a prever a possibilidade de suspensão de restrições ao crédito junto ao CADIN quando o contribuinte tenha ingressado com ação para discutir o débito e tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, “*in verbis*”:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Vale ressaltar que a nova lei não exige o depósito em dinheiro e o conceito de garantia idônea e suficiente deve ser avaliado e complementando diante de cada caso concreto através do Poder Geral de Cautela do Juiz. No caso, é incontroverso que a parte autora propôs a ação de embargos contra a União com “o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor”, como se observa dos documentos apresentados. A existência ou não da execução fiscal é irrelevante para os fins do artigo 7º, da Lei 10.522/2002.

É certo que os embargos à execução têm natureza de ação e só são processados mediante a prévia garantia do Juízo, conforme previsto no artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980. Entretanto, a Lei 6.830/80 não estabelece que esta garantia seja formalizada apenas através da penhora. Não há óbice legal de que a garantia da ação de embargos seja previamente oferecida através de caução de bens com fins de suspensão da exigibilidade do crédito até o ajuizamento da execução fiscal. A antecipação da penhora, desde que regular, garantiria o débito e possibilitaria a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa e nenhum prejuízo causaria ao devedor.

A ausência da execução não impede que a garantia nesta ação cautelar através de bens móveis, possa ser considerada suficiente pelo Juízo, em razão do Poder Geral de Cautela que lhe é atribuído pela Lei diante do de risco imediato de lesão que a autora poderá sofrer. O artigo 206 do CTN autoriza a certidão positiva com efeitos de negativa sempre que se verificar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Após, comprovada a efetivação de caucionamento do crédito exigível, deflui efeito que, à semelhança daquele decorrente da penhora, autoriza a concessão da certidão estampada no artigo 206 do CTN.

A caução autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (artigo 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula nº 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, antes compondo com o interesse do próprio fisco, pois configura prévia construção de bens do devedor.

Portanto, sendo possível a medida, passo a analisar se estão presentes, no caso, os requisitos para sua concessão.

Quanto à idoneidade e suficiência dos bens, a parte autora ofereceu em caução máquinas de seu ativo imobilizado, cujo valor totalizaria a quantia de R\$ 20.147.729,38, ou seja, suficiente para fazer frente ao débito informado de R\$ 15.365.915,49, além do acréscimo de 20% de honorários.

Para comprovar o valor dos bens, a autora juntou aos autos um simples relatório de ativos, com a descrição, o número da placa, valor, data de aquisição, meses de vida, dentre outras informações. Referido documento não está assinado e não contém identificação de quem o produziu, não podendo, portanto, ser comparado a um laudo de avaliação regular. No máximo, consistiria em simples estimativa unilateral feita pela autora, sem comprovação da própria existência, valor e localização dos bens, por meio de documentos hábeis.

Dessa forma, tal documento não se mostra idôneo para fins de identificação dos bens, da propriedade e de seu valor de mercado, de tal forma que, nos termos da prova dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação, uma vez que não houve opção neste sentido pela parte autora e a controvérsia nos autos não é objeto de súmula administrativa da AGU que permita a transação.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Id 22680498: Mantenho a decisão Id 21620501 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O requerimento deduzido no documento no. 23237425 não se consubstancia em embargos de declaração, mas em requerimento autônomo para a concessão de antecipação de tutela, e como tal será apreciado.

Tendo em vista que a demanda foi julgada procedente por decisão prolatada em sede de cognição plena, deixando claro a juridicidade do pedido do autor em seu mérito; fato aliado à sua narrada situação de desemprego, DEFIRO a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, nos termos indicados no parágrafo síntese contido na sentença.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 60 dias, sob pena do INSS incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 21827315: vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega obscuridade na sentença ao determinar o reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Não há a alegada contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que a sentença é ilíquida e determinou o reexame necessário, conforme previsto na súmula 490, do STJ. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015. Caso não se conforme com a decisão, cabe à parte manejar o recurso adequado à segunda instância de jurisdição.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007085-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ELIAS

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.
Defiro os benefícios assistência judiciária.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.
Int.
Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na petição ID 17148632.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orlandia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquiteta.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOTA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Carlos Alberto Mota Paz ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de gestão de pessoas da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à observância dos critérios de nomeação a emprego público prescritos em edital de concurso.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumlada como risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à Caixa Econômica Federal – CEF para, querendo, integrar a lide.

Desnecessária vistas ao Ministério Público Federal, pois neste feito se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005336-31.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO SAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DAIANE LAMPA - SP315135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PRESIDENTE DA 1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - HONORÁRIO ALBUQUERQUE DE BRITO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 20035337: vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega obscuridade na sentença ao determinar o reexame necessário.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Não há a alegada contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que a sentença é ilíquida e determinou o reexame necessário, conforme previsto na súmula 490, do STJ. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015. Caso não se conforme com a decisão, cabe à parte manejar o recurso adequado à segunda instância de jurisdição.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo de cobertura securitária deduzido pela autora foi indeferido sob o fundamento de que o saldo devedor do financiamento já estaria quitado desde o ano de 2004, ou seja, antes da invalidez e do falecimento do mutuário.

Tal informação é, porém, incongruente com a planilha apresentada pela CDHU (doc. 12477588), que indica a existência de parcelas mensais ainda para o ano de 2015.

Com franqueza, simplesmente não entendi se o contrato está, ou não, quitado.

Então, com a finalidade de aclarar a moldura fática da demanda, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a qual deverá comparecer a autora a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas no prazo legal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo de cobertura securitária deduzido pela autora foi indeferido sob o fundamento de que o saldo devedor do financiamento já estaria quitado desde o ano de 2004, ou seja, antes da invalidez e do falecimento do mutuário.

Tal informação é, porém, incongruente com a planilha apresentada pela CDHU (doc. 12477588), que indica a existência de parcelas mensais ainda para o ano de 2015.

Com franqueza, simplesmente não entendi se o contrato está, ou não, quitado.

Então, com a finalidade de aclarar a moldura fática da demanda, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a qual deverá comparecer a autora a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas no prazo legal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANICE DE FATIMA GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo de cobertura securitária deduzido pela autora foi indeferido sob o fundamento de que o saldo devedor do financiamento já estaria quitado desde o ano de 2004, ou seja, antes da invalidez e do falecimento do mutuário.

Tal informação é, porém, incongruente com a planilha apresentada pela CDHU (doc. 12477588), que indica a existência de parcelas mensais ainda para o ano de 2015.

Com franqueza, simplesmente não entendi se o contrato está, ou não, quitado.

Então, com a finalidade de aclarar a moldura fática da demanda, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a qual deverá comparecer a autora a fim de prestar depoimento pessoal.

As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas no prazo legal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-55.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO) X PEDRO HENRIQUE MANOEL FORTE
Designo a data de 28/11/2019, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALINE XAVIER MONTEIRO(SP356438 - KELLY PEREIRA E SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA E SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)
Designo a data de 27/11/2019, às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que será colhido o interrogatório da acusada, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-10.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE FARIA(SP198004 - LUIS MARIO MILAN E SP245973 - ADAUTO MILLAN)

Sem preliminares a analisar, verificamos outrossim a inócuência de situações que autorizem absolvição sumária do réu. As questões de mérito serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Em prosseguimento, designo a data de 28/11/2019 às 16:30 horas, para audiência una, oportunidade em que será inquirida a testemunha e colhido o interrogatório do acusado, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-89.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

I- Cuida-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, porquanto, teria o réu obtido vantagem ilícita para seu filho, Lucas Miranda Gomes da Silva, mediante fraude, em prejuízo do INSS. II- Em resposta à acusação, a defesa alega nulidade absoluta do feito em razão de inépcia da inicial: por descrição genérica dos fatos imputados e ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Sustenta ocorrência de decurso do lapso prescricional, contado a partir da data do recebimento da primeira parcela do benefício. Rebate os fatos narrados na denúncia e arrola testemunhas. III- Sobreveio a informação de fls. 156/157. IV- Inicialmente, rejeito a tese sobre a ocorrência de prescrição. O crime de estelionato envolvendo a percepção de benefícios previdenciários se trata de crime permanente, iniciando a contagem do lapso prescricional quando da cessação da permanência e não como pretendido pela defesa. V- Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial. A conduta delitiva se encontra estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão dos fatos imputados, tendo possibilitado pleno exercício do contraditório e oferecimento da combativa defesa. VI- Outrossim, da análise a este tempo permitida, verifica-se que o conjunto probatório produzido nas esferas administrativa e policial apresentam indícios dos fatos atribuídos na inicial, os quais se mostram suficientes a justificar a instauração e prosseguimento da ação penal. Anotamos, que todas as questões fáticas serão devidamente apuradas ao longo da instrução processual e oportunamente reapreciadas quando da prolação da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. VII- Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. VIII- Vista às partes dos documentos de fls. 156/157. IX- Em prosseguimento, designo a data de 21/11/2019 às 15:00 horas, para audiência una, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas indicadas por ambas as partes e colhido o interrogatório do acusado, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. X- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V. C. C. D. O.
REPRESENTANTE: TALITA CRISTINA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial para fazer consta no polo ativo a menor Vitória Caroline Cunha de Oliveira, representada por sua genitora, Talita Cristina Cunha, uma vez que na inicial constou o contrário. Da mesma forma, deverá esclarecer o motivo do indeferimento do requerimento administrativo, pois constou na inicial "...que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação...", ao passo que no extrato de indeferimento juntado aos autos consta "a perda da qualidade de segurado". Ademais, deverá a parte autora esclarecer qual benefício pretende e a partir de qual data, uma vez que se alega que o óbito teria ocorrido em 12/09/2015, a DER constante nos documentos anexados seria 14/03/2017 e no pedido constou requerimento de auxílio-reclusão, a partir de 12/09/2018. Por fim, deverá a parte autora justificar o valor da causa, com a apresentação de planilha de cálculo da RMI e dos valores em atraso pretendidos, somados ao valor de 12 parcelas vincendas, para apreciação da competência para processar e julgar o presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005698-72.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007062-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSANA CARLA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ESBER SANT'ANNA - SP191564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005632-29.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AIRES RUARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005705-35.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBERTO ALEXANDRE MIRALHA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS TADEU MAZZA MENDES - SP350385

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vista à autora.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA RADI NICOLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, como consta no item 2 do pedido da inicial (ID 20580245, página 11).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine o afastamento do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de concessão do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Narra a impetrante, em apertada síntese, ter requerido o parcelamento simplificado de seus débitos tributários, nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Alega, porém, que o parcelamento pretendido foi negado, ao argumento de que os débitos ultrapassavam o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Sustenta a ilegalidade do referido preceito, haja vista a ausência de previsão de tal limitação na Lei nº 10.522/02. Esclarece, ainda, que o indeferimento também foi motivado pela vedação contida no artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 6664169).

Intimada (id 7090194), a impetrante emendou a inicial para atribuir valor correto à causa, juntando comprovante de recolhimento das custas complementares (ids. 8204890 e 8204894).

O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada “o imediato processamento do pedido de parcelamento tributário simplificado da impetrante, previsto na Lei nº 10.522/2002, com o afastamento da limitação de valor constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, e sem prejuízo da observância dos demais requisitos.” (id. 8498872).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (id. 8802668).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação em defesa do ato impugnado, requerendo a improcedência do pedido (id. 8899903).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id. 9530566).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Acerca da pretensão trazida aos autos, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. Trata-se de medida de conveniência da Administração, cuja adesão poderá ser manifestada pelo contribuinte caso este preencha as condições estipuladas na lei concessiva.

Nesse passo, a Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009, dispõe o seguinte acerca do parcelamento simplificado, no que interessa à questão controvertida:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (omissis)

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifos nossos)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Como se percebe, não há na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, qualquer restrição quanto ao valor do débito a ser parcelado. Não pode, portanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AMS 00106072620154036144, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJE 20/09/2016 – destaques)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgamento, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 5ª Região, APELREEX 00013520820124058500, 4ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJE 31/05/2013 – destaques).

No presente caso, o Dossiê nº 10010.037192/0318-62 da Receita Federal (id. 6664172) atesta que a impetrante possui débitos fiscais cujo valor total ultrapassa o limite previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, o que motivou a negativa da autoridade impetrada em deferir o pretendido parcelamento.

Destaco, por fim, conforme já mencionado na decisão concessiva do pedido liminar, que no âmbito do parcelamento simplificado não se impõe a vedação contida no artigo 14, inciso I, da Lei nº 10.522/02, por força do disposto no artigo 14-C, parágrafo único, da mesma Lei. Aliás, a própria Receita Federal reconhece isso na decisão que indeferiu o parcelamento, ao mencionar o art. 31 da Portaria Conjunta impugnada, *in verbis*: “(...)No entanto, de acordo com o art. 31, tem-se que ao Parcelamento Simplificado não se aplicam as vedações do Artigo 27, portanto, tributos passíveis de retenção na fonte podem ser parcelados.” (id 6664171 – p. 6)

Desta sorte, presente a violação a direito líquido e certo, resta conceder a ordem pleiteada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de inclusão dos débitos da impetrante, elencados no requerimento administrativo (id. 6664171 – p. 2/4), no parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002, sem prejuízo da observância dos demais requisitos.

Por conseguinte, confirmo a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BECARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15552891: dê-se ciência à parte autora.

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 15471479), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra “c”, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSTRUTORA SUDANO LTDA - EPP, ELIZABETH GASPARI SUDANO, SERGIO DANIEL SUDANO

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9054827), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite a Secretaria o retorno da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, comunicando a solução da lide.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007150-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Propõe o autor a presente ação para que seja reconhecido o direito à isenção do imposto sobre sua renda por razão de moléstia grave, com a restituição dos valores descontos indevidamente desde o ingresso no serviço público, 07/2019 (cf. itens “d” e “e” do pedido – ID 23189531, página 45).

Assim, tendo em vista que a matéria discutida não se enquadra nas vedações do art. 3º, da lei 10.259/2001, e o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007142-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU DO CARMO CORREIA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES - SP192001, MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO - SP279613
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 38.233,51, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01 (CC 5023768-15.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Seção, DJ 13.02.2019, DE 15.02.2019).

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3128

MONITORIA

0010729-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo.

MONITORIA

0006196-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS etc. No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da composição das partes na via administrativa, com notícias do pagamento da dívida, como manifestado pela CEF às fls. 99. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida aos réus e por ter sido objeto de negociação entre as partes. Sem custas, tendo em vista os benefícios da gratuidade de Justiça. Afastado o pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, como pretendido pela parte autora (fls. 101/103), uma vez que a instauração do procedimento se deu em razão da inadimplência dos autores, o que os levou a realizar acordo extrajudicial com a instituição financeira. Todas as parcelas pagas informadas quando dos embargos monitorios (fls. 79/87), foram efetivadas após o ajuizamento desta ação, até mesmo após o contato com o advogado dos autores (fls. 62), conforme datas mencionadas nos documentos, o que, por óbvio, também ocorreu em relação àquelas que culminaram com a extinção da obrigação (fls. 93/97). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0301436-02.1995.403.6102 (95.0301436-0) - CARLOS ALBERTO LEONETI X NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X LUIZ ANTONIO ANGOTTI X EDILBERTO

JANES (SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS E SP179751 - LUIZ CLAUDIO VALINI E SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:747/813: intimar as partes réis para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: a pretensão almejada pelo INSS deve ser buscada por meio da via adequada, porquanto é estranha ao mérito da presente demanda.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 283/310: intimar a CEF a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-94.2015.403.6102 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTTI SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aline Ferreira de Oliveira Pereira em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando ter seu nome incluído na fase de análise de títulos do concurso público nº 01/2015 realizado pela EBSERH/HE-UFSCAR para o cargo Biomédico (edital nº 03 - EBSERH - Área Assistencial, de 06.03.2015), bem como corrigir supostos erros materiais nas questões de número 31 e 32 da prova objetiva. Informou ter realizado a prova objetiva em 10.05.2015 e que, com a divulgação do gabarito e resultado, não teria seus títulos analisados, pois apenas os dez primeiros colocados (e os empatados nessa classificação) passariam para a fase de análise de títulos. Segundo demonstrou, estava na décima primeira classificação. Informou, ainda, ter recorrido das questões de número 31 e 32, sendo que a banca publicou apenas os recursos deferidos, silenciando em relação aos indeferidos. Sustentou a nulidade da cláusula 12.6 do edital, que dá suporte a esse procedimento da comissão de concursos, por ofensa a princípios como os da legalidade, da publicidade e da motivação. Alegou ter direito a saber os motivos do indeferimento do seu recurso e que a lei só pode restringir a publicidade dos atos administrativos quando o interesse público o exigir, o que não seria o caso. Invocou, ainda, a Lei nº 9.784/99, que também prevê a motivação dos processos administrativos. Analisou, ademais, o mérito das questões impugnadas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/184. A justiça gratuita foi deferida e a tutela provisória concedida apenas para que os títulos da autora fossem avaliados em separado dos demais candidatos (fls. 186/187). Citada, a EBSERH apresentou contestação (fls. 195/213) acompanhada dos documentos de fls. 214/257, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a inscrição do candidato implicou em tácita aceitação das cláusulas do edital e que a autora não atingiu a nota de corte. Sustentou a correção do gabarito acolhido pela comissão de concurso, nos termos do parecer apresentado, e enfatizou que, desde o início, a autora sabia quais eram as regras do concurso. Invocou precedente do STF (RE 632.853), segundo o qual os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos. Requereu o julgamento de improcedência do pedido, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte. A ré interpsôs agravo de instrumento contra o deferimento parcial da tutela provisória (fls. 260/290), ao qual não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 292/298). Requerimento de provas (fls. 302/303) e réplica da autora (fls. 304/313). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 314/315). O agravo de instrumento foi julgado e improvido, conforme cópias acostadas aos autos (fls. 316/376). Pela decisão de fls. 378 foi indeferida a produção de

provas e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, após o que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A legitimidade passiva da ré já foi decidida às fls. 378. Foi abordada, ademais, o agravo de instrumento, conforme se observa pelo acórdão de fls. 369/373. Encontra-se preclusa. Cuida-se de ação ajuizada pela autora como finalidade de obter classificação em concurso público para o cargo de biomédico e ter seus títulos analisados na fase subsequente. Impugna a cláusula 12.6 do edital, que prevê que seriam divulgadas apenas as respostas dos recursos deferidos. Questão, ademais, o mérito das próprias questões, cujo gabarito entende teriam mais de uma resposta certa, razão por que sustenta deveriam ser anuladas. O concurso público é regido por diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao edital. É o que comumente se costuma traduzir por o edital é lei entre as partes. É a. Vale dizer, o edital vincula o candidato e também a Administração Pública a seus termos. Nesse contexto, a partir da publicação do edital, a autora poderia ter impugnado alguma de suas cláusulas como finalidade de discutí-la, tal como pretende fazer agora como item 12.6. Muitos editais até constam expressamente prazo para impugnação. O edital em questão não tem prazo para impugnação, mas tem cláusula que diz que a inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação às suas normas, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento (item 3.23 - p. 39). Ora, se a partir da inscrição o candidato estaria aceitando as cláusulas, se pode inferir que antes haveria possibilidade de impugnação. O que não é possível é admitir, em princípio, a impugnação de cláusula do edital após o início do certame. O concurso público, como todo processo, é marcha adiante. Há que se trabalhar com sistemas de preclusão, sob pena de se embarçar por completo o concurso, por exemplo, permitindo que cada candidato impugne uma cláusula do edital em momento diferente, conforme sua conveniência. Nem se diga haver ofensa a princípios constitucionais como legalidade, publicidade e motivação na não divulgação do resultado dos recursos indeferidos. Na mesma linha da argumentação anterior, a questão é de viabilidade do certame. Imagine-se um concurso com cem questões e cinco mil candidatos, se parte significativa deles impugnar metade das questões? O certame estaria inviabilizado. Nota-se, no item 12.6 impugnado, que a previsão de divulgação de resultado apenas de recursos deferidos se refere ao gabarito preliminar da prova objetiva, onde o número de candidatos, e também de recursos, é expressivamente maior. Não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a previsão está expressa no edital. Publicidade e motivação são aferidas no concurso como um todo, desde a publicação do edital e dos gabaritos, até o resultado final, passando pela oportunidade para apresentação de recurso. Não houve ofensa a esses princípios no caso dos autos e a autora era facultada, se o caso, ter impugnado essa cláusula do edital lá no início do concurso. Não agora. Cumpre observar, todavia, que as cláusulas 12.8 e 12.10 do edital poderiam impedir que a autora, ainda que obtivesse o êxito pretendido não conseguisse alcançar a classificação almejada. Ocorre que o provimento de recurso na prova objetiva implica em recorrer às provas, de acordo com o novo gabarito, e, em caso de anulação de questão, a pontuação correspondente, é atribuída a todos os candidatos. Logo, a autora não pode prever como ficaria a situação dela em relação a todos os candidatos e se obterá classificação suficiente para passar à fase subsequente do certame. A Lei nº 9.784/99, especificamente no artigo 50, invocado pela autora, também não lhe socorre. Trata-se de Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, portanto, aplicável ao concurso público aqui discutido. Ocorre, porém, que essa aplicação se dá em termos amplos, no âmbito do procedimento realizado, do processo em si. O artigo 50, em especial, poderia ser invocado, a título de exemplo, se a autora fosse excluída do certame sem que houvesse um motivo motivado. No caso, porém, que se refere especificamente a uma das fases do certame (concurso público), se está na esfera da lei de licitações, Lei nº 8.666/93 e, embora não se possa olvidar o princípio da motivação, se nota que o princípio preponderante é o da igualdade e o certame se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, publicidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, mas todos com vistas à escolha da melhor proposta, ou, como no caso, à escolha do melhor candidato. Leia-se: Lei nº 8.666/93 Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Logo, havendo previsão no edital (cláusula 12.16 impugnada) para que sejam divulgadas apenas as respostas dos recursos deferidos, não há que se invocar, momento no curso do certame, ofensa ao princípio da motivação. No que diz respeito à análise do mérito das questões, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Recurso Extraordinário, analisado com repercussão geral, e fixou a seguinte tese: não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema nº 485). A tese foi fixada no RE 632.853, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.04.2015 e assim ementado: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas e elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (DJ de 29.06.2015). Não se alegou incompatibilidade das questões impugnadas com o edital. Não há, nem se alegou, ilegalidade ou inconstitucionalidade nas questões em si. Houve impugnação às questões quanto às respectivas respostas, que sequer estariam erradas, mas haveria outras também corretas. Não há razão para que o Poder Judiciário se sobreponha ao que foi decidido pela comissão de concurso em relação ao gabarito e à higidez da resposta considerada correta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Sem custos. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98). P. R. I. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-29.2016.403.6102 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-94.2016.403.6102 - ANDRÉ LUIZ URBANO DA SILVA (SP350656 - ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO E SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA) Vistos em sentença. ANDRÉ LUIZ URBANO DA SILVA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, como consequente declaração de nulidade da consolidação e de todos os seus efeitos, autorizando-o a adimplir seu débito junto à CEF. Em ordem sucessiva, requer a nulidade da arrematação do imóvel e de todos os seus efeitos, em razão da ausência de notificação do devedor e em virtude da arrematação ter sido realizada por preço vil. Subsidiariamente, em caso de não anulação do leilão, requer o recebimento de indenização pelo valor da diferença entre o valor atual de mercado (R\$ 190.000,00) e o seu débito. Em sede de liminar, requereu a suspensão dos efeitos da arrematação, até decisão definitiva, com sua manutenção na posse do imóvel, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa, para tanto, que firmou, em 26.02.2010, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI, figurando como credora fiduciária a CEF, com financiamento no valor de R\$ 31.500,00 para a compra de um terreno urbano em que realizou benfeitorias, tendo lá construído uma casa, avaliada em R\$ 190.000,00, a ser amortizada em 240 prestações, tendo ficado inadimplente a partir de 08/2014. Em 25.02.2016 foi informado que o imóvel havia sido leilado, no entanto, somente foi notificado pelo CRI competente para a purgação da mora em 20.03.2015, tendo a consolidação da propriedade sido averbada na matrícula do imóvel em 22.06.2015. Defende, inicialmente, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito ao devido processo legal, como princípios do contraditório e da ampla defesa, que lhe são inerentes, para defesa de seu direito. Além disso, alega que, sem que tivesse tido ciência, o imóvel foi levado a leilão em 11.02.2016, de modo que pugna pela sua anulação e retomada do financiamento. Menciona a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento das cláusulas leoninas. Esclarece que no terreno adquirido realizou a construção de um imóvel, portanto, benfeitoria, e, embora tenha o valor de mercado de R\$ 190.000,00, o imóvel foi vendido em leilão pelo valor de um simples terreno, o que não pode prosperar, desaguando na anulação da arrematação ou, subsidiariamente, no pagamento de indenização pela diferença entre o valor de mercado do imóvel vendido e o que devia à CEF. Como petição inicial vieram os documentos de fls. 301/189. Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, o pedido liminar foi deferido para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel. Na oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 191/196), tendo sido redesignada posteriormente (fls. 201). Diante da decisão de fls. 191/196, a ré interps o agravo de instrumento (fls. 203/210) e trouxe informações sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar, diante da lavratura da escritura pública de compra e venda antes da liminar deferida, e da impossibilidade de realização do distrato. Informou, ainda, não haver proposta de acordo a apresentar. (fls. 212). Juntou documentos (fls. 213/233). Em seguida, a CEF apresentou contestação (fls. 236/246) e juntou documentos (fls. 247/269). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual em razão da realização de ato jurídico perfeito, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, esclarecendo a legalidade do procedimento de consolidação na propriedade em nome da CEF e a validade das cláusulas contratadas. Pela decisão de fls. 278, foi cancelada a audiência de tentativa de conciliação e revogada a ordem de suspensão dos efeitos da arrematação (fls. 278). Da decisão, o autor pleiteou sua reconsideração da decisão (fls. 286/288), o que foi indeferido (fls. 286) e, após, interps agravo de instrumento (fls. 295/306), cuja tutela recursal foi indeferida, com posterior homologação do pedido de desistência do recurso (fls. 326/334 e 475/511). Impugnação à contestação (fls. 308/313). Determinada a inclusão e citação dos arrematantes no feito na condição de litisconsórcio passivo necessário. Pela mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 336). Antes do cumprimento da decisão de citação dos arrematantes, o autor informou que adquiriu novamente o imóvel arrematado, de modo que o pedido principal de anulação do leilão perdeu seu objeto. Requereu a continuidade do feito apenas quanto ao pedido subsidiário de indenização em relação à diferença do valor pago e o valor devido à CEF. Sustentou, em consequência, que não há mais que se falar na inclusão dos arrematantes em litisconsórcio, visto que o pedido subsidiário somente concerne à ré (fls. 344/346). Juntou documentos (fls. 347/392). Juntou o procedimento de execução extrajudicial (fls. 397/407). Instada a se manifestar sobre o pedido da autora (fls. 473), a CEF deixou transcorrer o prazo concedido (fls. 513/514). O autor requereu novamente o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido subsidiário (fls. 516/522). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a questão da consolidação da propriedade questionada em nome da CEF é matéria atinente ao mérito e com este será analisada, razão pela qual ficam afastadas as preliminares arguidas. Passo a analisar o mérito, com anotação de que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide. Pois bem. Pretendia o autor na inicial a declaração de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, como consequente declaração de nulidade do procedimento de consolidação e seus efeitos, bem como o reconhecimento de nulidade da arrematação do imóvel, diante da ausência de notificação do devedor fiduciante, assim como da nulidade e indevida interpretação de cláusulas que tratavam do valor do imóvel alienado para fins de venda em leilão. Subsidiariamente, em caso de não anulação do leilão, requereu na inicial indenização no valor concernente à diferença entre o atual valor de mercado do imóvel (R\$ 190.000,00) e o débito do autor junto à CEF. (fls. 28). A CEF foi citada e informou a necessidade de inclusão dos arrematantes no polo passivo, o que foi requerido pelo autor e deferido (fls. 336). Ocorre que após a apresentação de contestação pela CEF e de revogação da liminar concedida inicialmente, informou o autor que readquiriu o imóvel objeto da lide destes autos e requereu o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido subsidiário de indenização relativo à diferença do valor pago pelo imóvel e o valor devido à CEF à época de sua arrematação, visto que o pleito de anulação do processo extrajudicial, bem como de anulação da arrematação encontra-se desprovido de objeto. A CEF foi intimada sobre a manifestação do autor e manteve-se inerte. Como visto, considerando que o imóvel foi readquirido pelo autor dos arrematantes, o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, incluída a arrematação do imóvel, perdeu o seu objeto, sendo desnecessária a venda dos arrematantes na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Assim, prossegue a análise do feito apenas quanto ao recebimento de indenização. No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (cópias às fls. 37/60) foi realizado em 26.02.2010 com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O SFI é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), compreensivo de alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima terceira (fls. 45), com respaldo no artigo 17, inciso IV, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. Não vislumbro nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. Outrossim, não verifico qualquer inconstitucionalidade no leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução

extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (...), (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Sustenta o autor, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348). Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. No caso, considerando a perda de objeto quanto ao pleito principal, a cognição remanesce quanto ao pedido subsidiário de indenização relativo à diferença do valor de mercado do imóvel (apresentado pelo autor em R\$ 190.000,00) e o valor do débito do autor junto à CEF. Portanto, tomando-se por termo a legislação de regência aos contratos vinculados ao SFH e SFI, deve-se apurar a existência de eventuais diferenças e ponderar se a indenização pleiteada é justa e devida. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o valor da dívida financiada foi de R\$ 31.500,00, em 240 parcelas, iniciando-se o pagamento em 26.03.2010. Segundo o art. 24, da Lei 9514/97, no contrato deverá haver indicação do valor do imóvel e os critérios para revisão, para fins de venda em leilão público. No contrato, a garantia fiduciária foi avaliada em R\$ 35.000,00, mesmo montante lançado no valor do imóvel para fins de venda em leilão (fls. 38). De acordo com o laudo de avaliação realizado (fls. 423/426), estando sujeito à atualização monetária pelos índices utilizados para a caderneta de poupança (cláusula décima quarta). As benfeitorias, se realizadas, deveriam ser informadas à CEF, com a tomada das providências pertinentes para as necessárias averbações junto ao CRI respectivo (calcula décima quinta). Sobre este ponto, convém mencionar que não há qualquer informação na matrícula do imóvel, que se trata de um terreno, acerca da edificação de casa pelo autor. O autor não só não comunicou à CEF sobre a edificação de casa no imóvel, como também não procedeu à averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Segundo consta no processo de execução extrajudicial, a propriedade foi consolidada pelo valor de R\$ 39.414,87, em 22.06.2015, mesmo valor constante na certidão de valor venal do terreno emitida pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto (fls. 101), tendo em vista o valor da garantia fiduciária do contrato ser inferior a este. O valor da consolidação foi lançado na matrícula do imóvel, com recolhimento de ITBI (fls. 99), além do pagamento das custas cartorárias. Quanto à dívida, contrada no valor de R\$ 31.500,00, para pagamento em 240 parcelas, o autor admitiu na inicial a inadimplência do contrato a partir de agosto de 2014, ou seja, a partir da prestação de n. 54 (fls. 64), de modo a demonstrar que houve a quitação de menos de 25% do contratado, o que pode ser observado pela notificação enviada para purgar a mora (fls. 94), permanecendo por quase dois anos no imóvel sem o pagamento de qualquer valor à CEF. O imóvel foi levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$ 37.000,00, em 11 de fevereiro de 2016, sendo que o preço mínimo para o leilão era de R\$ 36.812,36 (fls. 436). A CEF expediu o termo de liquidação de dívida em relação ao contrato firmado com o autor (fls. 438). Pelo que se tem, foram observados todos os trâmites legais no presente caso, não sendo o caso de se exigir da CEF conduta de atualização dos dados do imóvel, como realização de benfeitorias, que não foi promovida pelo autor, embora expressamente prevista no contrato celebrado. De qualquer forma, caberia ao então proprietário do imóvel providenciar a regularização do imóvel, inclusive com averbação no Cartório de Registro competente. Não se evidencia, portanto, enriquecimento ilícito pela CEF, não sendo o caso de pagamento de diferenças ao autor. O fato do autor ter readquirido o bem dos arrematantes em valor superior à dívida ou ao valor arrematado, é matéria estranha ao feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto quanto ao pedido principal de anulação do procedimento de consolidação, leilão e arrematação do bem, JULGO IMPROCEDENTE o pedido subsidiário formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 193). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-46.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA ALVES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Cristina Alves ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.397.632-3) concedido a partir de 22.02.2007 como inclusão das verbas deferidas no julgamento da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89), que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face da empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, e que se encontra em fase de execução de sentença. Requer, ainda, o recebimento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive dos períodos retroativos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do recebimento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Defende, inicialmente, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício e a necessidade de manutenção do benefício concedido. Relata, em defesa de seu pedido, que em 22.02.2007, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos à época, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor inicial de R\$ 974,83. Porém, sagrou-se vencedora, após ingressar com reclamação trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (proc. n. 2047/89), juntamente com um grupo de mais de quinhentas pessoas, contra a empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, ganhando o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, como consequente reconhecimento do pagamento das verbas de carreira, de natureza salarial e que são aptas a determinar o recálculo de sua RMI. O Processo ainda está em trâmite, em fase de execução de sentença e possui recursos pendentes perante o TRF-SP. Alega, ainda que como a concessão do benefício se deu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção de seu crédito, tais dados não constam do CNIS e não foram apurados nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, o que requer. Trouxe memória de cálculo e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Como a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/45). Às fls. 47 foi concedido prazo para a autora emendar a inicial quanto ao valor da causa, afastando a necessidade de realização de audiência de conciliação, diante da postura prévia informada pelo INSS. Em cumprimento à determinação, a autora se manifestou, atribuindo à causa o valor de R\$ 111.962,74. Juntou cálculos e documentos (fls. 56/60). O aditamento foi recebido, concedendo-se à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 62). Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, diante da inclusão do pedido acessório de dano moral no valor atribuído à causa, como forma de burlar a determinação de competência. Requeru, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inexistência de interesse de agir da autora, por não ter apresentado pedido de revisão administrativamente. Quanto ao mérito, defendeu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e, no mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Argumentou que o resultado da causa trabalhista em nada interfere na relação entre segurado e a autarquia, sendo ambas regidas por distintos regimes jurídicos. Sustentou, ainda, a inexistência de prova, uma vez que a parte autora não demonstrou documentalmente o alegado na exordial, sendo dela o ônus da prova. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defendeu a legalidade da ação praticada pelo agente público e a inexistência de dano a indenizar. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença e a aplicação da Lei 11.960/2009, assim como o reconhecimento da inserção das custas judiciais. (fls. 65/79, com documentos às fls. 80/93). Procedimento administrativo juntado às fls. 94/111. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 112), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 113). Réplica à contestação às fls. 114/127, com documentos (fls. 128/205), oportunidade em que a autora requereu o julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. Convertido o julgamento em diligência (fls. 206), a autora juntou documentos (fls. 207/211). Com vista dos autos, o INSS requereu o reconhecimento da decadência, argumentando que entre a data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento e o ajuizamento da ação decorreu o prazo legal (fls. 213). Houve manifestação da autora, rechaçando as alegações do INSS (fls. 215/222, com documentos às fls. 223/257). Ciente o INSS (fls. 260). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR a) Incompetência absoluta. Incompetência absoluta arguida pelo INSS deve ser afastada, pelo fato de o valor da causa ser o determinante da competência. Como ele é de valor superior a sessenta salários mínimos, extrapola da competência do Juizado Especial, mister se fazendo que continue na Vara Federal à qual foi distribuída. Embora se observe de uns tempos para cá o interesse de alguns em deslocar a competência absoluta do Juizado, o certo é que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora e, no caso, observou-se o disposto nos artigos 292, VI do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA (...). 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, como o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem firme de que seja analisado o mérito. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200771000122475 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 11/10/2007) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. Trata-se de apelação em ação ordinária na qual foram formulados os seguintes pedidos [...] A condenação do INSS a reimplantação do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a devolução das mensalidades pagas de junho de 2004 até a reimplantação do benefício; A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos e suportados pela autora quando do cancelamento indevido do seu benefício. 2. Em razão da cumulação de pedidos, o valor da causa foi atribuído em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o disposto no art. 259, II, do CPC. 3. O limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3, caput, da Lei n. 10.259/2001 é ultrapassado pela soma dos valor requerido como indenização por dano moral ao referente às parcelas vencidas do benefício suspenso. Reconhece-se, portanto, a competência da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar e julgar o presente feito. 4. Apelação provida. (TRR 5ª REGIÃO - AC - 428317 - Processo: 200783000125435 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ - Data: 15/01/2008 - pág. 572 - N. 10) b) ausência de interesse processual A falta do requerimento administrativo, diga-se, desde logo, nada tem a ver com o exaurimento da via administrativa. São coisas diversas. Como em nosso sistema o juiz atua apenas no controle da legalidade, a ausência de requerimento induz ausência de lide e, portanto, impossibilidade de acionar-se a jurisdição. Todavia, verifico que o caso concreto se trata de revisão de benefício e o INSS, em contestação, além de alegar a preliminar processual, impugnou o pedido, pelo mérito, tomando a questão controvertida de modo a autorizar a necessidade do provimento jurisdicional. Como visto, ficou claramente demonstrado que a autarquia é contrária à postulação da segurada, razão pela qual afastou a preliminar arguida de ausência de interesse processual. MÉRITO 1 - Decadência/prescrição Afasto, também, a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão considerando os elementos apresentados quando do requerimento administrativo, mas sim de recálculo da RMI, levando-se em conta as modificações reconhecidas na Ação Trabalhista n. 2047/89, que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo e que na data do ajuizamento desta ação ainda se discutia a correção dos valores reconhecidos. Quanto à prescrição, será definida após a análise do mérito. 2 - Revisão do benefício Pretende a autora a revisão de sua renda mensal inicial, tendo em vista o reconhecimento de isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, com inclusão de verbas salariais, no período laborado na SERPRO - Serviço Federal de Processamento de dados, na ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido. A autora trouxe cópia dos autos trabalhista, inclusive da certidão do trânsito em julgado. Como se pode observar, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo trabalhista, mas diante de decisão judicial proferida na fase de conhecimento após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada. Anote, ademais, que o SERPRO é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo que a União teve amplo acesso aos autos trabalhista, inclusive na qualidade de assistente litisconsorcial, com apresentação de recursos, parecer técnico e impugnação dos cálculos em fase de execução, em que havia previsão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Anoto, também, que o INSS teve conhecimento de todo o processado na Justiça do Trabalho, com observância do contraditório e da ampla defesa nestes autos. A Lei 8.213/91 (art. 34 e seguintes) define o cálculo do valor da renda mensal do benefício, assim como permite a revisão do cálculo do salário-de- benefício quando houver alguma incorreção nos salários-de- contribuição ou estes não puderem ser provados. É da ex-empregadora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. In casu, os valores dos salários-de- contribuição são aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Ou seja, serão aplicados os salários-de- contribuição sobre os quais efetivamente incidiram contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação. Dessa forma, faz jus a autora à revisão da RMI de seu benefício (NB 144.397.632-3), para a inclusão nos salários-de- contribuição utilizados no PBC das diferenças salariais reconhecidas no juízo trabalhista desde a concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio do segurado (REsp 1.423.030). As parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação (ou seja, as parcelas vencidas antes de 29.03.2011) encontram-se atingidas pela prescrição, na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. 3 - DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, argumenta a autora para defender o direito à indenização pleiteada que a postura oficial da RE, em não conceder de maneira correta o benefício da Autora, fez com que tivesse diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito (fls. 17-verso, primeiro parágrafo). Anteriormente, porém, esclarece que como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, consequentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC (fls. 12, primeiro parágrafo). Como se pode notar, quando da concessão do benefício a autarquia previdenciária não tinha elementos suficientes para a apuração dos salários-de- contribuição questionados pela autora e não foi realizado pedido administrativo prévio nesse sentido, como esclarecido pela própria autora em sua exordial. Portanto, não há dano moral a ser compensado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a) a revisar o benefício previdenciário da autora (NB n. 144.397.632-3), a fim de que sejam incluídas no Período Básico de Cálculo - PBC - as diferenças salariais reconhecidas no processo n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89) que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; c) a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação do novo valor mensal, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça. De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão da revisão do benefício, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 21), e a denegação dos danos morais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-16.2016.403.6102 - CECILIA HELENA RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cecília Helena Rodrigues ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.170.150-4), concedido a partir de 30.09.2013 com a inclusão das verbas deferidas no julgamento da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89), que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face da empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, e que se encontra em fase de execução de sentença. Requer, ainda, o recebimento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive dos períodos retroativos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do recebimento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Defende, inicialmente, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício e a necessidade de manutenção do benefício concedido. Relata, em defesa de seu pedido, que em 30.09.2013, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos à época, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor inicial de R\$ 1.473,60. Porém, sagrou-se vencedora, após ingressar com reclamação trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (proc. n. 2047/89), juntamente com um grupo de mais de quinhentas pessoas, contra a empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, ganhando o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, com o consequente reconhecimento do pagamento das verbas de carreira, de natureza salarial e que são aptas a determinar o recálculo de sua RMI. O Processo ainda está em trâmite, em fase de execução de sentença e possui recursos pendentes perante o TRT-SP. Alega, ainda, que como a concessão do benefício se deu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção de seu crédito, tais dados não constam do CNIS e não foram apurados nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, o que requer. Trouxe memória de cálculo e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para a autora emendar a inicial quanto ao valor da causa, afastando a necessidade de realização de audiência de conciliação, diante da postura prévia informada pelo INSS (fls. 59). Em cumprimento à determinação, a autora se manifestou, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.274,40. Juntou cálculos e documentos (fls. 62/67). O aditamento foi recebido (fls. 68). Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido considerando os dados constantes no CNIS, em relação aos quais não foi solicitada inclusão, exclusão ou retificação das informações. Defende a ineficácia da sentença trabalhista contra a autarquia previdenciária, por não integrado a lide no referido feito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defende a inexistência de fundamentação capaz de amparar sua postulação, além da não comprovação do dano a indenizar. Em caso de procedência, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, complicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 quanto às parcelas atrasadas (fls. 71/80, com documentos às fls. 81/112). Procedimento administrativo juntado às fls. 113/124. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 125), o INSS informou não ter interesse na produção de provas e requereu a improcedência do pedido (fls. 126). Réplica à contestação às fls. 127/138, com documentos (fls. 139/214), oportunidade em que a autora requereu o julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. Convertido o julgamento em diligência (fls. 215), a autora juntou documentos (fls. 216/220), com omissão do INSS (fls. 221-verso). É o relatório necessário. DECIDO. Convém mencionar, inicialmente, que a falta do requerimento administrativo, diga-se, desde logo, nada tem a ver com o exaurimento da via administrativa. São coisas diversas. Como em nosso sistema o juiz atua apenas no controle da legalidade, a ausência de requerimento induz ausência de lide e, portanto, impossibilidade de acionar-se a jurisdição. Todavia, o caso dos autos diz respeito à revisão de aposentadoria e o INSS, em contestação, impugnou o pedido pelo mérito, tomando a questão controvertida, ficando claramente demonstrado que a autarquia é contrária à postulação da segurada, de modo a autorizar a necessidade do provimento jurisdicional. Quanto à prescrição alegada, verifico que o benefício foi concedido em outubro de 2013, com DIB fixada em 30.09.2013 (fls. 46), enquanto a presente ação foi proposta em 28.11.2017, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Revisão do benefício. Pretende a autora a revisão de sua renda mensal inicial, tendo em vista o reconhecimento de isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, com inclusão de verbas salariais, no período laborado na SERPRO - Serviço Federal de Processamento de dados, na ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido. A autora trouxe cópia dos autos trabalhistas, inclusive certidão do trânsito em julgado da fase de conhecimento (fls. 43, 214, 219/220). Como se pode observar, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo trabalhista, mas diante de decisão judicial proferida na fase de conhecimento após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada. Anote, ademais, que o SERPRO é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo que a União teve amplo acesso aos autos trabalhistas, inclusive na qualidade de assistente litisconsorcial, com apresentação de recursos, parecer técnico e impugnação dos cálculos em fase de execução, em que havia previsão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Anoto, também, que o INSS teve conhecimento de todo o processado na Justiça do Trabalho, com observância do contraditório e da ampla defesa nestes autos. A Lei 8.213/91 (art. 34 e seguintes) define o cálculo do valor da renda mensal do benefício, assim como permite a revisão do cálculo do salário-de-benefício quando houver alguma incorreção nos salários-de-contribuição ou estes não puderem ser provados. É da ex-empregadora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. In casu, os valores dos salários-de-contribuição são aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Ou seja, serão aplicados os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente incidiram contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação. Dessa forma, faz jus a autora à revisão da RMI de seu benefício (NB 16.170.150-4), para a inclusão nos salários-de-contribuição utilizados no PBC das diferenças salariais reconhecidas no juízo trabalhista desde a concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio do segurado (REsp 1.423.030), não tendo havido prescrição de qualquer parcela, conforme já inicialmente constatado. DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, argumenta a autora para defender o direito à indenização pleiteada que a postura oficial da Ré, em não conceder de maneira correta o benefício da Autora, fez com ela tivesse diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito (fls. 17-verso, primeiro parágrafo). Anteriormente, porém, esclarece que como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, consequentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC (fls. 12, primeiro parágrafo). Como se pode notar, quando da concessão do benefício a autarquia previdenciária não tinha elementos suficientes para a apuração dos salários-de-contribuição questionados pela autora e não foi realizado pedido administrativo prévio nesse sentido, como esclarecido pela própria autora em sua exordial. Portanto, não há dano moral a ser compensado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a) a revisar o benefício previdenciário da autora (NB n. 166.170.150-4), a fim de que sejam incluídas no Período Básico de Cálculo - PBC - as diferenças salariais reconhecidas no processo n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89) que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; e) a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, desde a concessão do benefício até a data da implantação do novo valor mensal, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custos em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça. De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão da revisão do benefício, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 21), e a denegação dos danos morais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-38.2016.403.6102 - LUCÉLIA MORESCA FELICIANO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Lucélia Moresca Feliciano ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial - RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.538.522-5), concedido a partir de 11.07.1996, com a inclusão das verbas deferidas no julgamento da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89), que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em face da empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, e que se encontra em fase de execução de sentença. Requer, ainda, o recebimento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive dos períodos retroativos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do recebimento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Defende, inicialmente, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício e a necessidade de manutenção do benefício concedido. Relata, em defesa de seu pedido, que em 11.07.1996, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos à época, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor inicial de R\$ 590,03. Porém, após ingressar com reclamação trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (proc. n. 2047/89), juntamente com um grupo de mais de quinhentas pessoas, contra a empresa SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, sagrou-se vencedora, ganhando o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, com o consequente reconhecimento do pagamento das verbas de carreira, de natureza salarial e que são aptas a determinar o recálculo de sua RMI. O Processo ainda está em trâmite, em fase de execução de sentença e possui recursos pendentes perante o TRT-SP. Alega, ainda, que como a concessão do benefício se deu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção de seu crédito, tais dados não constam do CNIS e não foram apurados nos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo, o que requer. Trouxe memória de cálculo e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/44). Às fls. 46 foi determinada a juntada de novo CD com a regularização dos arquivos e a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo perante o INSS. Na mesma decisão, deferiram-se os benefícios da gratuidade. A autora providenciou a juntada do CD e da certidão determinada (fls. 47/50). Em sua contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da inexistência de requerimento da revisão junto à autarquia previdenciária. Defendeu, ainda, a inexistência dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, requerendo a reconsideração da sua concessão. Quanto ao mérito, pleiteou, inicialmente, o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, e da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que o resultado da causa trabalhista emendada interfere na relação entre segurado e a autarquia, sendo ambas regidas por distintos regimes jurídicos. Sustenta a inexistência de prova, uma vez que a parte autora não demonstrou documentalmente o alegado na exordial, sendo dela o ônus da prova. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defende a legalidade da ação praticada pelo agente público e a inexistência de dano a indenizar. Em caso de procedência, requereu a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a partir da data da citação válida, bem ainda a observância da Súmula 111 do STJ, quanto à incidência de honorários advocatícios e o reconhecimento isenção no pagamento das custas processuais (fls. 53/64). Juntou documentos (fls. 65/81). Procedimento administrativo juntado às fls. 84/105. Réplica à contestação às fls. 107/126. Juntou documentos às fls. 127/189. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 190), o INSS reiterou os termos da contestação e requereu que fosse decretada a decadência da ação (fls. 192). A autora, por sua vez, não se manifestou. Às fls. 193 o julgamento foi convertido em diligência para que a autora regularizasse o conteúdo do CD juntado às fls. 50 e que juntasse cópia da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista citada na inicial, o que foi feito (fls. 194/198), com omissão do INSS (fls. 201). Em cumprimento à determinação de fls. 204, a autora providenciou a juntada de documentos, inclusive pedido de revisão apresentado junto ao INSS (fls. 212/436) e, posteriormente, certidão de objeto e pé do processo trabalhista (fls. 438). Ciente o INSS (fls. 439) É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR a falta do requerimento administrativo, diga-se, desde logo, nada tem a ver com o exaurimento da via administrativa. São coisas diversas. Como em nosso sistema o juiz atua apenas no controle da legalidade, a ausência de requerimento induz ausência de lide e, portanto, impossibilidade de acionar-se a jurisdição. Todavia, verifico que o INSS, em contestação, além de alegar a preliminar processual, impugnou o pedido, pelo mérito, tomando a questão controvertida de modo a autorizar a necessidade do provimento jurisdicional. Além disso, no curso do processo a autora comprovou a apresentação de requerimento administrativo, sem notícias de resposta até a presente data. Como visto, ficou claramente demonstrado que a autarquia é contrária à postulação da segurada, razão pela qual afasto a preliminar arguida de ausência de interesse processual. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, alega o INSS que a autora auferia vencimentos superiores à faixa de isenção do imposto de renda do ano de 2016, tendo em vista que recebia aposentadoria de R\$ 2.416,20. Ocorre que o simples fato de o autor receber valor pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ele firmada, ainda mais quando desacompanhada de outros elementos que possam infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe compete. MÉRITO 1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão considerando os elementos apresentados quando do requerimento administrativo, mas sim de recálculo da RMI, levando-se em conta as modificações reconhecidas na Ação Trabalhista n. 2047/89, que tramita na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo e que na data do ajuizamento desta ação ainda se discutia a correção dos valores reconhecidos. Quanto à prescrição, será definida após a análise do mérito. 2 - Revisão do benefício Pretende a autora a revisão de sua renda mensal inicial, tendo em vista o reconhecimento de isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, com inclusão de verbas salariais, no período laborado na SERPRO - Serviço Federal de Processamento de dados, na ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido. A autora trouxe cópia dos autos trabalhistas, inclusive certidão de objeto e pé do feito (fls. 438). Como se pode observar, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo trabalhista, mas diante de decisão judicial proferida na fase de conhecimento após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada. Anote, ademais, que o SERPRO é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, sendo que a União teve amplo acesso aos autos trabalhistas, inclusive na qualidade de assistente litisconsorcial, com apresentação de recursos, parecer técnico e impugnação dos cálculos em fase de execução, em que havia previsão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Anoto, também, que o INSS teve conhecimento de todo o processado na Justiça do Trabalho, com observância do contraditório e da ampla defesa nestes autos. A Lei 8.213/91 (art. 34 e seguintes) define o cálculo do valor da renda mensal do benefício, assim como permite a revisão do cálculo do salário-de-benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. É da ex-empregadora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. In casu, os valores dos salários-de-contribuição são aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Ou seja, serão aplicados os salários-de-contribuição sobre os quais efetivamente incidiram contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação. Dessa forma,

faz jus a autora à revisão da RMI de seu benefício (NB 103.538.522-4), para a inclusão nos salários-de contribuição utilizados no PBC das diferenças salariais reconhecidas no juízo trabalhista desde a concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio do segurado (REsp 1.423.030). As parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação (ou seja, as parcelas vencidas antes de 29.03.2011) encontram-se atingidas pela prescrição, na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.3 - DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, argumenta a autora para defender o direito à indenização pleiteada que a postura oficial da Ré, em não conceder de maneira correta o benefício da Autora, fez com que ela tivesse diminuição significativa de sua proteção social, devendo usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito (fls. 17-verso, primeiro parágrafo). Anteriormente, porém, esclarece que como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, consequentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integral o PBC (fls. 12, primeiro parágrafo). Como se pode notar, quando da concessão do benefício a autarquia previdenciária não tinha elementos suficientes para a apuração dos salários-de contribuição questionados pela autora e não foi realizado pedido administrativo prévio nesse sentido, como esclarecido pela própria autora em sua exordial. Portanto, não há dano moral a ser compensado. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para condenar o INSS(a) a revisar o benefício previdenciário da autora (NB n 103.538.522-5), a fim de que sejam incluídos no Período Básico de Cálculo - PBC - as diferenças salariais reconhecidas no processo n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89) que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo; c) a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação do novo valor mensal, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custos em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça. De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão da revisão do benefício, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (fls. 21), e a denegação dos danos morais, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-42.2016.403.6102 - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em sentença. Igor Thiago Leppos Thomaz ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato bancário de financiamento imobiliário de n. 155551728311, cumulada repetição de indébito e reparação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requer a anulação da adjudicação e da arrematação do bem objeto do contrato, com a suspensão do leilão designado e qualquer ato tendente a vender o imóvel até finalização da ação. Relata que o contrato foi celebrado em 10.11.2011, para quitação em parcelas mensais com termo final em 10.11.2041. No entanto, em razão de dificuldades financeiras ficou inadimplente, tendo procurado pela CEF em janeiro de 2016, porém sem sucesso. Em março de 2016 sua esposa também procurou pela instituição e a atendente estranhou o fato de não terem sido notificados pelo Cartório, em razão da quantidade de parcelas em aberto. Ao procurar um advogado, este tomou conhecimento de que o imóvel já teria sido adjudicado pela requerida e arrematado, porém, sem que o autor tivesse sido notificado, razão pela qual requer a anulação dos atos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Como petição inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação da CEF (fls. 40/44). O autor apresentou o pedido principal (fls. 48/54), acompanhado da matrícula do imóvel (fls. 55/56). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, em razão da existência de ato jurídico perfeito, considerando a consolidação da propriedade obtida em procedimento de execução extrajudicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, esclarecendo a legalidade do procedimento de consolidação na propriedade em nome da CEF e a validade das cláusulas contratadas. Informou que o contrato habitacional se encontrava inadimplente desde 10.07.2014, com as prestações 032 a 049, possuindo garantia de alienação fiduciária. Após a intimação e não tendo sido purgada a mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF, não mais assistindo direito ao autor em discutir os termos do contrato. Defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e o pleno conhecimento dos termos pelo autor (fls. 63/76 e, nos mesmos termos às fls. 88/101, com documentos às fls. 77/84 e 102/112). Impugnação à contestação às fls. 114/128, requerendo o autor a realização de audiência de tentativa de conciliação. Conciliação infrutífera (fls. 137), apresentando o autor sua proposta. Às fls. 141/264 a CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial, esclarecendo que vendeu o imóvel em 02.01.2018. Com vista dos autos, o autor se manifestou às fls. 268/282, juntando documentos às fls. 283/298, insistindo na procedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a questão da consolidação da propriedade questionada em nome da CEF é matéria atinente ao mérito e com este será analisado, razão pela qual fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela instituição financeira. Passo a analisar o mérito, com anotação de que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide. No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (cópias às fls. 14/38) foi realizado em 10.11.2011, com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula 13ª (fls. 21), com respaldo no artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...)1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. No caso aqui tratado, o autor admitiu na inicial a inadimplência, sendo que a CEF, em sua contestação, informou que o contrato se encontrava inadimplido desde 10.07.2014, com as prestações de n. 032 a 049. Como visto, o contrato previa o parcelamento em 360 vezes e o inadimplemento ocorreu muito antes. Diante desse quadro, a CEF encaminhou a solicitação de notificação ao Cartório de Registro de Imóveis, que informou que decorreu o prazo sem purgação da mora, nos termos do 1º, do art. 26 da Lei n. 9.514/97, após notificação por edital em 01, 08 e 15 de agosto 2015 (fls. 78) com posterior consolidação da propriedade em nome da CEF (fls. 56-verso). A dificuldade em encontrar o autor pessoalmente, pode ser verificada nas demais notificações que lhe foram enviadas (fls. 149, 152, 258), supridas pelas publicações de edital. Aliás, observo que o endereço informado pelo autor na inicial e na procuração outorgada é diferente daquele constante no imóvel financiado. Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula décima oitava do contrato (fls. 23), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF conforme contrato. Não vislumbro, também, nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de legalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. Outrossim, não verifico qualquer inconstitucionalidade no leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO - LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (...), (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pag 182) Sustenta o autor, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pag. 348). Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Na data do ajuizamento da ação, o contrato discutido já estava, de fato, resolvido. Como efeito, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF foi averbada em 16.12.2015 (fls. 56-verso). A taxa de administração e os valores referentes aos seguros estavam expressamente previstas. De qualquer forma, por oportuno, ressalto que as cláusulas contratuais impugnadas não são nulas e questões relativas à revisão do contrato, se existentes, deveriam ter sido impugnadas tempestivamente. Quanto à aplicação da teoria da previsão, em razão de desemprego e problemas financeiros alegados pelo autor na inicial, entendo que a incidência de desemprego não pode ser tida como evento imprevisível. Trata-se, sem dúvida, de infortúnio, contudo, não pode ser imprevisível o ponto de ensejar revisão contratual. Registro que ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumem os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo contratado (360 meses). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Sem custos, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 41). Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-08.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram a emissão da GRU nº 45.504.059.703-5 ou a redução do valor cobrado (fls. 02/20). Informou ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde a seus beneficiários. Alegou ter superado as instâncias administrativas e, não obtido êxito, ter optado por recorrer ao Judiciário. Inicialmente, sustentou a prescrição dos créditos que lhes estão sendo cobrados, haja vista incidir na hipótese em tela o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. No mérito, analisando as autorizações de internação hospitalar impugnadas, argumentou não poder ser cobrada por atendimentos que não se recusou a prestar e que, em alguns casos, os beneficiários não tinham direito à cobertura contratual, seja por estarem fora da área de cobertura ou, ainda, por se tratar de contrato de tipo não regulamentado, ou seja, por ser anterior à publicação da Lei 9.656/98. No mais, aduziu que, mesmo sendo possível o ressarcimento pretendido, os valores cobrados são excessivos, sendo abusiva a aplicação do Índice de Variação do Ressarcimento (IVR), utilizado pela ANS para calcular os valores devidos. Em sede de tutela antecipada, requereu que a ANS fosse obstada de executar o crédito ora discutido, bem como inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, ofereceu depósito do valor devido. Juntou documentos (fls. 21/178). Tutela antecipada indeferida (fls. 183/184), facultando à autora realizar o depósito judicial. Efetuado o depósito do valor (fls. 186/187 e fls. 189/191), foi deferida a tutela provisória requerida, para suspender a exigibilidade do crédito cobrado, e, nos limites do depósito, proibir a ANS de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes (fls. 192/193). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 197/215). Sustentou, em síntese, a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.656/98, bem como a inexistência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Alegou que o SUS deve ser ressarcido pelas despesas gastas com pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, especialmente por que muitas operadoras oferecem ampla cobertura, mas não a asseguram efetivamente, obrigando seus beneficiários a procurar a rede pública de saúde. Salientou que o ressarcimento ao SUS não tem por fonte a vedação ao enriquecimento sem causa, embora esta seja um dos fundamentos da obrigação. Segundo a ré, a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios que inspira e legitima a obrigação estabelecida no art. 32, assim como o são o princípio da solidariedade, as razões regulatórias e a necessidade de desestímulo a práticas mercadológicas viciadas. afirmou que, se não existisse o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o Poder Público, de fato, teria que provar o enriquecimento sem causa, para fins de ressarcimento ao SUS. O referido artigo 32, contudo, o exonera dessa prova, pois se trata de obrigação decorrente de lei. Invocou o princípio da solidariedade e a dimensão social do ressarcimento a fim de fundamentar a improcedência do pedido, esclarecendo não haver ônus para as operadoras, na medida em que são cobradas apenas nos limites dos contratos firmados com os beneficiários. Defendeu, ainda, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNE e IVR, afirmando não haver qualquer excesso nos valores cobrados, e que o ressarcimento não está vinculado aos contratos prestados, mas ao efetivo atendimento realizado, razão por que não há falar em irretroatividade da lei em relação à data do contrato. Impugnou, por fim, qualquer alegação de prescrição da cobrança. Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 220/228. A requerida informou, às fls. 236, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o qual, posteriormente, foi autuado em três volumes anexos, conforme certificado no verso de fls. 237. A autora se manifestou sobre o procedimento administrativo juntado (fls. 238/242). É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede pública. Em ordem sucessiva, objetiva-se a diminuição do valor cobrado, em face de imputados excessivos valores pela aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento). Inicialmente, afasto a alegação de que o crédito cobrado através da GRU nº 45.504.030.379-1 (fls. 125) estaria prescrito. Ao contrário do alegado pela autora, o art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, não se aplica ao presente caso. Impõe-se aplicar o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou obrigação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Dessa forma, ainda que a presente ação não envolva exatamente a Fazenda Pública, o crédito discutido foi fixado em seu favor, e, por isonomia, deve ser aplicada a disposição do Decreto nº 20.910/32. Válido ressaltar que se o crédito contra a Fazenda Pública pode ser dela cobrado em cinco anos, o crédito em seu favor também pode ser por ela cobrado no mesmo prazo. É verdade que a cobrança, perpetrada pela emissão da GRU (fls. 58), apenas ocorreu em 2016, ao passo que os fatos que originaram a obrigação se deram em 2008. Contudo, não se pode olvidar que a autora, conforme demonstram os documentos dos autos, se valeu de recurso administrativo para se defender. Nesse ensejo, o processo administrativo nº 33902.497189/2011-06 foi iniciado em 2011 (fls. 236/237 do anexo), e apenas foi definitivamente concluído em 2015 (fls. 620 e fls. 650, do anexo). Portanto, a cobrança efetivada em 2016, está dentro do prazo prescricional, já que, antes desta data, a ANS estava impedida de efetivá-la em razão da pendência de julgamento do processo administrativo. A propósito do prazo prescricional e da data de início da prescrição, há precedente do Superior

Tribunal de Justiça, leia-se:EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. (...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO(...)IV. Segundo entendimento pacífico desta Corte, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (STJ, REsp 1.728.843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018). V. Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, esta Corte firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1375651 2018.02.58281-0, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/05/2019 - .DTPB): Quanto ao mérito, o ressarcimento ao SUS, quando a rede pública atende pacientes que são beneficiários de planos privados de saúde, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo, nos limites dos respectivos contratos, devido. A saúde, juntamente como a previdência e a assistência social, integra a Seguridade Social, razão pela qual é o sistema único de saúde será financiado por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de contribuições sociais, nos termos dos artigos 195 e 198, 1º, da Constituição Federal, além de outras fontes. Pois bem, os impostos não são a única fonte de custeio da saúde. Há previsão constitucional para que a saúde tenha outras fontes de custeio, de sorte que não há inconstitucionalidade na possibilidade de ressarcimento ao SUS. Além disso, cuida-se de ressarcimento por gastos já efetuados e não exatamente de fonte de custeio do próprio sistema. De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, mas cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A própria Constituição Federal atribuiu à lei competência para disciplinar e regulamentar as ações da saúde. Nesse contexto, o legislador disciplinou a questão do ressarcimento ao SUS no artigo 32 do Decreto nº 20.910/32, amparado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a ANS podia e mais, devia disciplinar a forma como se daria o ressarcimento, não apenas por força de suas funções institucionais, mas também por autorização legislativa, conforme exposto no caput do referido artigo 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifou-se). E não é só, nos parágrafos do artigo 32 também se constata a mesma delegação de competência à ANS para regulamentação da questão. Não há ilegalidade. A controvérsia não pode ser analisada sob o ângulo do enriquecimento sem causa disposto no Código Civil. Como efeito, a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre de Lei e, portanto, tem outros fundamentos como o princípio da solidariedade, defendido pela ANS. Como visto, a saúde integra a Seguridade Social e é organizada com base em seus objetivos, entre os quais o bem-estar e a justiça sociais, bem como é financiada, direta ou indiretamente, por toda a sociedade. E, embora livre à iniciativa privada, não podem as operadoras de planos privados se beneficiar de usuários que pagam pela assistência privada e são atendidos pela rede pública de saúde, ainda que seja direito de qualquer cidadão, sendo ou não beneficiário de plano privado de saúde, recorrer ao SUS. Assim, a fim de não onerar o SUS ou mesmo como uma finalidade de desonerá-lo, se o usuário do sistema público é beneficiário de plano privado, que recebe contribuição do conveniado, razoável a previsão legal de ressarcimento ao SUS, nos limites do contrato privado. Aliás, o próprio contrato é um limite para o ressarcimento, limite este expressamente previsto no caput do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por isso, se algum beneficiário estiver em período de carência ou mesmo for atendido fora da área de cobertura do contrato, a operadora de plano de saúde não estará obrigada a ressarcir o SUS. O beneficiário, então usuário do SUS, estará sob a cobertura exclusiva do SUS. No caso dos autos, contudo, o que se constata é que, administrativamente, algumas autorizações de internação hospitalar foram contestadas e tiveram a contestação deferida (fls. 335/339 e fls. 615/617, do processo administrativo em anexo - três impugnações foram deferidas inicialmente e, posteriormente, mais quatro) exatamente por que o beneficiário estava em período de carência ou por que o atendimento foi realizado fora da área de cobertura ou, ainda, por se tratar de internação não coberta. Quanto às impugnações indeferidas, as contestações estão pautadas nos seguintes argumentos: os beneficiários procuraram atendimento fora da rede credenciada voluntariamente, o atendimento foi efetuado fora da área de abrangência do contrato e o procedimento não era coberto pelo plano. O fato do beneficiário do plano de saúde procurar atendimento fora da rede credenciada da operadora não infirma o ressarcimento ao SUS, antes o valida. É da essência do ressarcimento o atendimento ter sido efetuado fora da rede credenciada, independentemente de prévio requerimento à operadora. O atendimento fora da área de abrangência do contrato, assim como fora dos limites do contrato de um modo geral, poderíamos sim infirmar a cobrança. Contudo, não foram demonstrados. Além disso, a autora não demonstrou não se tratar de atendimento de emergência ou urgência, bem como não trouxe aos autos qualquer prontuário do beneficiário que pudesse indicar não se tratar de emergência ou urgência. Por fim, não há que se falar em irretratividade da lei em relação aos contratos firmados antes de sua edição. A irretratividade vedada no caso seria em relação ao procedimento cobrado a título de ressarcimento ao SUS, o qual não poderia ser anterior à edição da lei que previa a obrigação de ressarcir. Não se trata de obrigação contratual, mas legal e que se aplica a todas as hipóteses que ocorrerem após o seu advento, observados os seus requisitos. A obrigação de ressarcimento ao SUS, portanto, é devida. Passo à análise do pedido subsidiário relativo ao excesso de cobrança, tendo em vista a arguição de ilegalidade da estipulação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento). O cálculo do IVR se alicerça na representatividade dos gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Assim, com base nos dados apresentados pelos municípios e estado referentes aos anos 2002 a 2009, foi determinado o valor de 1,5 para o Índice, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Ou seja, não são considerados apenas os gastos assistenciais, mas também outros ônus diretos e indiretos envolvidos no atendimento do paciente. Assim, inexistiu qualquer ilegalidade na utilização do IVR. Vale dizer, o ressarcimento ao SUS será regulamentado pela ANS, dentro dos limites praticados pelo SUS e pelas operadoras de planos privados de saúde. O argumento de que a Tabela TUNEP é superior aos valores praticados pelo SUS não favorece a autora, na medida em que há previsão legal para cobrança superior. Não se comprovou fossemos valores constantes da Tabela TUNEP superiores aos praticados pela própria operadora de plano de saúde, razão por que tenho por totalmente válido o valor cobrado a título de ressarcimento. Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931 - 8 MC). 3. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados como aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 5021609-35.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008230-77.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda, em face da sentença de fls. 86/90, ao argumento de que houve omissão quanto à análise do pedido sob o fundamento constitucional (CF, art. 100, 9º, 10º e 13º) e contradição na aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional. O caso é de rejeição dos embargos opostos. O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que a compensação não é permitida, em princípio, entre entes políticos diferentes, especialmente se imposta, e a União não concordou com a compensação. O artigo 100, 13, da Constituição Federal não infirma o fundamento da sentença. Ao permitir a cessão de créditos em precatórios a terceiros em momento algum impõe que entes políticos diferentes fossem obrigados a aceitá-los para fins de compensação. De toda sorte, lembro que, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não está obrigado a afastar, individualmente, uma um, todos os argumentos da parte, desde que suficientemente fundamentada e coerente. STJ: REsp 1.765.579/SP, Min. Ricardo Vias Bós Cueva, DJe 12.02.2019; AgInt nos EDeI no AREsp 1.290.119/RS, Min. Francisco Falcão, DJe 30.08.2019; REsp 1.729.793, Min. Herman Benjamin, DJe 19.11.2018. Nem se diga haver contradição na aplicação do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Pública é específica por ente federativo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 86/90. P. R. I. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-08.2016.403.6102 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - EPP (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por Antonio Luiz Zanirato Júnior EPP em face da União, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 10840.720707/2016-73, que deu origem às certidões de dívida ativa nº 80 7 16 019987-34, nº 80 6 16 051013-91, nº 80 2 16 021615-72 e nº 80 6 16 051014-72, como retorno do PA à Delegacia da Receita Federal para regular processamento da não homologação de DCTF retificadora, conforme IN RFB nº 1599/2015. Com isso, pretende que o PA seja encaminhado à DRJ para julgamento da impugnação/manifestação de inconstitucionalidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite do processo. Alegou que, em abril de 2016, foi intimado da não homologação das DCTFs retificadoras e da emissão de carta de cobrança, sem que lhe fosse aberta oportunidade para apresentar impugnação/manifestação de inconstitucionalidade. Informou que, no prazo de 30 dias, em maio de 2016 e nos termos da IN 1599/2015, bem como Decreto nº 70235/72 apresentou a impugnação. Questionou o fato de não ter sido intimada a apresentar esclarecimentos, antes da não homologação das DCTFs e o fato de que a impugnação/manifestação de não conformidade não foi encaminhada à Delegacia de Julgamento. Informou que o recurso não foi conhecido por intempesidade, ao argumento de que deveria ter sido interposto recurso hierárquico no prazo de 10 (dez) dias. Sustentou o cabimento da impugnação no prazo de trinta dias com fundamento no artigo 10 da IN 1599/2015, enfatizando não se tratar de pedido de compensação, mas de não homologação de DCTF retificadora. Afirmou, ademais, que há previsão de intimação do contribuinte ser intimado para esclarecimentos, se a DCTF for retida para análise, o que também não ocorreu (IN 1599/2015, art. 10, 1º). Como petição inicial vieram os documentos de fls. 28/157. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 159/160). Citada, a União contestou o pedido (fls. 163/181), juntando os documentos de fls. 182/304. Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o contribuinte apresentou DCTF (2014/2015) e apurou saldo a pagar de tributos. Informou que, em 2016, apresentou DCTF, intitulada retificadora, em que efetua a compensação dos tributos a pagar com créditos derivados de títulos públicos cedidos por terceiros. Explicou que a Receita entendeu se tratar de fraude, não de retificação de DCTF, e deu esse tratamento ao caso. Esclareceu não haver erro comprovado na DCTF, mas compensação com títulos públicos do início do Século XX, já prescritos. Indeferida a tutela provisória (fls. 305/306). Réplica às fls. 305/320. O indeferimento da tutela provisória ensejou a interposição de agravo de instrumento, comprovado nos autos às fls. 333/371. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de obter o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo nº 10840.720707/2016-73, para fins de determinar o retorno do PA à Delegacia da Receita Federal e o regular processamento da não homologação de DCTF retificadora, conforme IN RFB nº 1599/2015. Objetiva especificamente que o processo administrativo seja encaminhado à DRJ para julgamento da impugnação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite do processo. É fato que, nos termos do artigo 10, 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, o contribuinte tem a faculdade de apresentar impugnação contra a decisão que não homologou DCTF retificadora, no prazo de trinta dias, bem como pode ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre possíveis inconsistências (1º). Trata-se do procedimento previsto para a análise de DCTF retificadora. No caso dos autos, porém, consoante afirmou a União, e não foi demonstrado o contrário, a autora efetuou compensação de tributo a pagar lançado por meio de DCTF com títulos públicos. Considerando se tratar de fraude, a Receita Federal deu à hipótese o tratamento de compensação não declarada, conforme expressa previsão normativa. Considerou não haver erro que justificasse a retificação. A propósito é de se notar que o artigo 9º da IN RFB nº 1599/2015 expressamente dispõe que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Ora, não houve declaração de novos débitos, aumento ou redução dos valores dos débitos já informados, ou mesmo alteração nos créditos. Assim é que, conforme despacho decisório de fls. 81/83, se lê que: O presente processo visa controlar débitos do contribuinte em epígrafe que foram por ele declarados em DCTF, na modalidade lançamento por homologação, e que posteriormente foram retificados sendo informados valores zerados ou irrisórios. Trata-se de fraude onde se pretende o pagamento de tributos federais utilizando-se de supostos créditos providos de títulos públicos já tentando no passado e que agora se utiliza de novo modus operandi. Com a nova sistemática se tenta burlar os controles informatizados da Receita Federal do Brasil por meio da inserção dos supostos créditos de tributos no sistema de compensação - PERDCOMP e zerando saldos a pagar de tributos no sistema de cobrança. Tais créditos têm suporte na existência de supostos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX (...). (fls. 81). Leia-se também trecho esclarecedor do despacho decisório que decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls. 153/156): Trata-se de impugnação apresentada pela empresa em epígrafe em face da não homologação de DCTF retificadora e reativação da cobrança dos débitos provenientes de DCTF original. Em sua defesa, o contribuinte justifica que os valores devidos na DCTF foram extintos através de resgate de Título da Dívida Pública, junto à Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria SRF nº 913/2002. Alega também o interessado que a análise de sua impugnação deverá submeter à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) nos termos na lei do Processo Administrativo Fiscal (...). A tabela indica que a empresa confessou ser devedora dos tributos em comento nas DCTFs apresentadas originalmente, mas retificou as declarações, excluindo os débitos a pagar. Conforme ressaltado no Despacho anterior (fls. 30/32), a retificação da DCTF visando excluir os tributos a pagar na presente situação, se trata de fraude, onde se objetiva os pagamentos de tributos federais utilizando supostos créditos provenientes de títulos públicos. Embora o contribuinte queira se valer de uma compensação para extinção do crédito tributário ele não informa à Receita Federal do Brasil a sua intenção. Ao invés disso, se utiliza de forma dissimulada, retificando sua DCTF com valores zerados quando o correto seria a apresentação de PERDCOMP. Fica evidente com esta prática que a sua verdadeira intenção é burlar os mecanismos administrativos para obter o seu intento, já que existe vedação expressa de lei para compensação de créditos tributários com títulos da dívida pública e o sistema PERDCOMP rejeitaria sua tentativa. (...). (fls. 152/153) Nota-se, portanto, que a União não considerou a situação da imprudente, a despeito do nome que ela atribuiu a seu procedimento, como caso de retificação de DCTF, mas sim de compensação e compensação não declarada, com fundamento na Lei nº 9.430/96, 12, inciso II, c, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a

tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...)II - em que o crédito(...)c) refira-se a título público; (...). Nos termos da Instrução Normativa nº 1300/2012, então vigente, não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do artigo 56 da Lei nº 9.784/99 (art. 77, 8º). A IN RFB 1717/2017, atualmente em vigor, mantém o mesmo tratamento à questão de compensações não declaradas. Como o único recurso cabível é o previsto na Lei nº 9.784/99, se trata, com efeito, do recurso hierárquico. O pedido é improcedente. O procedimento adotado pela União foi regular e legal. Não se pode permitir que o contribuinte utilize um procedimento previsto no sistema da Receita Federal, tal como a retificação de DCTF, para efetuar outro ato, como a compensação. É o que a União demonstra que a autora fez. É o conteúdo da decisão administrativa impugnada e, se não foi o que ocorreu, não foi demonstrado o contrário. Não é suficiente que a autora acione o Poder Judiciário para revisar decisão administrativa e não ataque todos os seus fundamentos. Nesse contexto, não é suficiente invocar o direito a ter sua manifestação de inconformidade analisada pela Delegacia de Julgamentos da Receita Federal, autoridade competente para decidir o recurso, apenas porque apresentou retificação de DCTF e essa não foi homologada. A decisão impugnada foi além desse fundamento. A desconstituição da decisão exarada na Delegacia da Receita Federal, quando não recebeu o recurso apresentado, demandaria a demonstração de que não houve fraude e que houve efetiva retificação da DCTF, não compensação passível de ser considerada não declarada. Essa prova não foi feita, sendo de se ressaltar que a autora foi intimada a juntar os documentos que entendesse cabíveis e se manifestar sobre a produção de provas (fls. 306), tendo expressamente afirmado não ter outras provas a produzir (fls. 320).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 3º, inc. I). P. R. I. Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004339-63.2007.403.6102(2007.61.02.004339-5) - SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fls. 495: defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, devendo a impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais para a expedição da certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0017237-94.1996.403.6102(96.0017237-4) - AMERICO POGGI X IVONE DE TOLEDO POGGI X ADALZISA LOPES DE OLIVEIRA X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X NILDA CANDIDA FERREIRA DE BARROS X ALCYR APPARECIDO HERNANDES X ANTENOR GRESPAN X SONIA MARIA GRESPAN X SUELI MARIA GRESPAN X CELIA MARCIA GRESPAN MELO ANDRADE X SELMA APARECIDA GRESPAN ZUCCOLOTTI X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X NEIVA DE ALMEIDA GONCALVES X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X BRASILINO ALVARES TAZINAFI X CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X SUELY APARECIDA DOS SANTOS MOTA X ANTONIO DOS SANTOS VEIGA X PEDRO DOS SANTOS EKMAN SIMOES(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AMERICO POGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZISA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO DA COSTA BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR APPARECIDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GRESPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO ROZARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERLY NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO ALVARES TAZINAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Defiro o pedido de fls. 543. AO SEDI para a inclusão dos habilitados neste feito. Após defiro a expedição do alvará de levantamento, que deverá ser feito em nome do procurador que se incumbirá de zelar pelo pagamento das cotas parte a cada um dos herdeiros, comprovando nos autos. (ALVARA EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009212-82.2002.403.6102(2002.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 369/370 (fls. 372), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008206-93.2009.403.6102(2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO X LUIS HENRIQUE MARCOLINO X NEIDE APARECIDA MARCOLINO DE MARQUES X FERNANDA FERRAZ CHICORIA X JEAN CARLOS FERRAZ X MAXWELL CELSO FERRAZ X ANDERSON AUGUSTO MIRANDA MARCOLINO X CAMILA RAFAELA MIRANDA MARCOLINO X RAFAEL GUSTAVO MIRANDA MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FORTES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 486/509 (fls. 512/526), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ficamos exequentes cientes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302598-32.1995.403.6102(95.0302598-2) - CALMO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X REGINA MARCIA GOMES BERGO X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CALMO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA ADONRNO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARCIA GOMES BERGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO HIROMITSU NAKAMURA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE HONORIO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/179: vista à CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-11.2001.403.6102(2001.61.02.008734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310342-44.1996.403.6102 (96.0310342-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO DIAS DE LIMA CARVALHO Ante a certidão de fls. 78, verso, informando a não manifestação do patrono da parte embargada acerca do despacho de fls. 78, intime-o novamente para que se manifeste sobre o interesse no levantamento do valor de honorários sucumbenciais, correspondente a 27,5296% do valor depositado pela CEF nos autos da ação executiva n. 0310342-44.1996.403.6102, em apenso (fls. 82). Em caso positivo, providencie a secretária a expedição de novo alvará de levantamento. Em seguida, intime-se o patrono da embargada para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). O silêncio importará desistência em executar os honorários; nesse caso, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor, independentemente de alvará. Após, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010460-49.2003.403.6102(2003.61.02.010460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP213980 - RICARDO AJONA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a execução da verba sucumbencial devida pela parte exequente. Considerando os depósitos realizados pela CEF em relação à sua parte executada (fls. 267 e 307), bem como o levantamento dos valores devidos (fls. 315/316) (fls. 315/318), DECLARO EXTINTA a presente execução em relação à CEF, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária sucumbencial devida pelos demais executados, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução manifestada pela parte exequente (fls. 300-v), nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011946-69.2003.403.6102(2003.61.02.011946-1) - CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA VISTOS etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a execução da verba sucumbencial devida pela parte executada. Considerando o depósito efetuado nos autos (fls. 265/267), bem como o levantamento do saldo da conta judicial e conversão através de DARF (fls. 279/280), e diante do pedido da exequente (fls. 282), DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008583-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JOSE ROBERTO PINTO X TANIA SCHIAVONI PINTO (SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA E SP285420 - JORYS CESAR HEGEDUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE ROBERTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA SCHIAVONI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X TANIA SCHIAVONI PINTO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO PINTO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X TANIA SCHIAVONI PINTO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE ROBERTO PINTO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X TANIA SCHIAVONI PINTO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 201) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Defiro o pedido de fls. 395, pelo prazo requerido.

- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004110-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 237 (fls. 238), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica o exequente ciente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007426-46.2015.403.6102 - MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARIA LUCIA FERRAZ X MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2- Com a concordância dos valores depositados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar os autos ao arquivo.(...). (CERTIDÃO DE FLS. 357)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES (SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GILE SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

Fls. 124/148: indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais, porquanto a CEF, após pedido para que estes autos fossem digitalizados, foi intimada por três vezes a inserir as peças destes autos no sistema PJe, permanecendo inerte. O pedido somente será deferido em caso de digitalização deste feito.

Ante a inércia da CEF em regularizar o processo digital, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003868-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE CRISTINA LEANDRO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à executada do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retomar aos autos ao arquivo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-26.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20894900

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-83.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARLAN EBER DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 21065528

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMIR DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS, que proceda à apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência nº 1057244695, protocolizado em 12.2.2019.

A parte autora alega, em síntese, que: a) em 12.2.2019 requereu, administrativamente, o benefício assistencial para pessoa com deficiência; b) até a presente data, o pedido não foi apreciado; c) em razão da natureza alimentar do benefício, o pedido deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias; e d) a demora na apreciação enseja a condenação da ré em danos morais, no importe de 60 salários mínimos.

Foram juntados documentos .

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;**
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e**
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).**

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício almejado. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a ré a suprir sua omissão, apreciando o pedido administrativo.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41-A, §5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.

2. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).

3. Remessa oficial improvida.”

(TRF/3.^a Região, REOMS 00097965620094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 3.6.2016)

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.

- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido.”

(TRF/3.^a Região, REOMS 00048983420084036183, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 29.5.2013).

No caso dos autos, a parte autora deu entrada no requerimento do benefício previdenciário em 12.2.2019 (id 1017999). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia de que o pedido administrativo em questão tenha sido apreciado, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública.

Posto isso, defiro a tutela antecipada para determinar, ao INSS, que aprecie o pedido referente ao requerimento administrativo nº 1057244695, em até 15 dias, contados da intimação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILA IZABEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o requerimento formulado nesta ação, haja vista que de acordo com os documentos juntados à fl. 4 do Id n. 3851086 (procedimento administrativo) e à fl. 7 do Id n. 14246871 (CNIS), ela já recebe, no âmbito da Seguridade Social, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.429.922-7, desde 29.3.2012, o que faz com que, aparentemente, o presente pleito verse sobre pedido de desaposentação.

2. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Segundo o Gestor do Sistema PJe, ainda não é possível cadastrar Sociedade de Advogados para receber publicações, na forma requerida pela parte autora.

2. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 15 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 144.000.477-0, bem como carta de concessão e CNIS pertinentes.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 18248410: a fim de que se possa melhor analisar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, elencar os períodos em que pleiteia seja realizada a prova pericial, bem como a juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **20 de novembro de 2019, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **20 de novembro de 2019, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **ROBERTO TEXEIRA**, portador do CPF n. 833.536.828-72, e RG n. 8.892.648, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 325, Centro, Monte Azul Paulista – SP, CEP 14.730-000, e **LUIZ CARLOS DIB**, portador do CPF n. 426.904.638-49, e RG n. 45.882.988, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 295, Centro, Monte Azul Paulista, CEP 14.730-000, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Designo o dia **20 de novembro de 2019, às 15 horas**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora **MARCELLUS TONELLI**, portador do CPF n. 517.357.256-68, e RG n. MG 286.295, residente e domiciliado na Avenida Alexandre Barbosa, 1.270, Mercês, Uberaba – MG, CEP 38.060-200. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Uberaba, MG, para que a referida testemunha seja intimada para comparecimento naquele Juízo Federal, no dia 20.11.2019, às 15 horas, a fim de ser inquirida, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.

3. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

4. A referida audiência foi agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-67.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20536212

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20406665

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DJANIRA LIMA DE CAMARGO - SP165443

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE EXCERTOS DOS DESPACHOS "ID 21866032 e 23133643":

"Observo que a parte embargante juntou planilha pela qual entende como devido o valor de R\$ 448.213,05, divergindo do valor apontado pela inicial da CEF de R\$ 478.077,96, o que corresponde a uma diferença que não é muito substancial. Portanto, caso a embargante realmente pretenda pagar o valor inferior que entende devido, há razoável possibilidade de realização de acordo. Designo audiência de conciliação (...)"

"(...) Designo nova audiência para o dia 19 de novembro de 2019, às 16 horas."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WAGNER NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA RAFFAINI RADAELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-53.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMILSON TORRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

DESPACHO

1. Indefero o pedido de nulidade da perícia, uma vez que o uso de equipamento de uma das rés, por si só, não é causa de nulidade. Ademais, a realização da perícia foi acompanhada pelas partes interessadas e o laudo produzido nos autos respondeu os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente para a apreciação do pedido formulado na inicial, não havendo necessidade da realização de nova dilação técnica.

2. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), em razão do nível de especialização e complexidade do trabalho realizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da referida resolução. Requisite-se o referido pagamento.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito João Luiz Brisotti (ID 23218309), revogo sua nomeação.

Nomeio VITOR MANOEL LACORTE E SILVA para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MP/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 145.906,13.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - SP143299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 88.539,71, atualizado até julho de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito João Luiz Brisotti (ID 23251141), revogo a sua nomeação.

Nomcio VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007136-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHO RAMOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ROSA JACINTO, JOSE ROBERTO RAMOS, DEBORA REGINA RAMOS, FABIANO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVACURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quando a pessoa não souber ler, nem escrever, a procuração outorgada ao advogado poderá ser assinada a rogo, desde que subscrita por duas testemunhas.
2. Assim, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de PEDRO CURTI, juntando aos autos procuração outorgada assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.
3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YGOR JUNIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS LONGUINI TORINO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013602-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do pronunciamento da Contadoria do Juízo, para que possam se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO MAGRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 72.574,98, atualizado para dezembro de 2018. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 69.717,78, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 69.717,78, atualizado para dezembro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 69.717,78, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5257

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003792-81.2011.403.6102 - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito realizado à disposição do Juízo, bem como a informação de regularização do CPF do beneficiário MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA (advogado OAB/SP 280.407) junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários sucumbenciais (R\$ 8.395,20), data do depósito 30.7.2018, conta CEF n. 1181.005.132312505, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (f. 239).
 2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
 3. Deverá, ainda, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da f. 247, e cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LIZMARINAROSAAZZOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSAAZZOLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 87.825,91, atualizado para maio de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 87.825,91, atualizado para maio de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 22581146).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivamento sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN

Advogado do(a) AUTOR: FULVIA CAPPELLO - SP290378

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO SA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca de eventual prevenção em relação ao processo 0302586-24.1995.403.6100 (7.ª Vara SP – Capital - Cível), relacionado pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO-MANDADO

1. Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.

3. O presente despacho serve de mandado de citação do espólio de PEDRO DONIZETI GRIGOLETO, CPF 980.313.418-34, representado por sua inventariante REGINE HELENA GRIGOLETO, CPF: 257.503.018-85, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Júlio de Mesquita, 760, Vila Virgínia, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.030-450.

4. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo *link* de acesso eletrônico aos autos do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: Oripes Amaral
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Oripes Amaral ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria especial, mediante os argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS, depois de ter sido regularmente citado, ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada.

Nesse sentido, a aposentadoria que a autora recebe na atualidade foi concedida judicialmente, pela sentença proferida nos autos nº 7190-91.2006.4.03.6302 (Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto).

Observo que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria de determinado valor, que foi fixado no cumprimento da sentença.

Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pela parte autora como fundamento da pretensão aqui deduzida (a saber, suposto caráter especial de tempos como trabalhador rural) preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo superveniente.

Calha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada naqueles autos por alguma que viesse a ser aqui produzida (se fosse admissível resolver o mérito desta demanda).

Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (CENTRO DIGITAL UNIDADE - 21001140), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Processse-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de plantão, na rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir uma certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante argumenta, em suma, que o único óbice para a expedição do documento almejado seria um débito de R\$ 21.812,08, referido no Termo de Intimação nº 100000033629188, referente ao IRRF, que, embora recolhido de acordo com o código certo (0481) no prazo do vencimento (dezembro de 2018), foi informado na DCTF como o código errado (0473) e já foi objeto de correção por meio de DCTF retificadora em maio de 2019, que ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada. A impetrante pondera, ainda, que corre risco de danos de difícil reparação, pois a falta do documento pretendido a impede de participar de licitações e de realizar recebimentos por negócios que já realizou.

A decisão Id 21160469 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice para fosse o débito descrito no Termo de Intimação nº 100000033629188.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (Id 21558860).

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 21624870.

O Ministério Público federal manifestou-se (Id 22509526).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Anoto, inicialmente, que, não obstante a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

Conforme consignado na decisão Id 21160469, o relatório de situação fiscal da impetrante (fl. 48 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) informa a pendência de IRRF no valor de R\$ 21.812,08. Por sua vez, o comprovante de arrecadação da fl. 52 informa o pagamento desse mesmo valor pelo mesmo tributo e a DCTF da fl. 55 exprime esse pagamento, porém com o código errado. A declaração retificadora das fls. 89 e seguintes realizou a correção do código (fl. 92) em 13.5.2019.

Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o IRRF descrito não é impeditivo da expedição da certidão almejada, pois foi demonstrada a quitação do tributo no prazo do vencimento, que, por erro inicial da impetrante, foi informado com código diverso. Isso já foi retificado por documento que deve passar pelos trâmites burocráticos da administração tributária, que deve resultar no reconhecimento da não existência do débito cuja extinção foi demonstrada.

Ademais, conforme noticiado nas informações da autoridade impetrada, a certidão almejada já foi expedida.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, para determinar à autoridade impetrada que expeça para a impetrante uma certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice para a expedição do documento seja o débito descrito no Termo de Intimação nº 100000033629188.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS, inclusive aqueles apurados sob o regime da substituição tributária (ICMS-ST), da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 20697457, a impetrante emendou a inicial (Id 21302180).

A decisão Id 16168104 indeferiu a medida liminar pleiteada. O que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 22517534).

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 22070060).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 22389214, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, afirmando que não há ato ilegal a ferir direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22944854).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos do: AgInt no REsp 1.417.857/RS; AgInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS; e do AgInt no REsp 1.628.142/RS, firmou o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 28.9.2017)

Anoto, nesta oportunidade, o que restou decidido, sobre o tema, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

(omissis)"

TRF-3ª Região, ApRecNec/SP 5001808-77.2017.4.03.6130, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.10.2019)

Restou assentado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, uma vez que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas.

O ICMS-ST, portanto, não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a título daquela exação da base de cálculo das contribuições em questão.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Ante ao exposto, **concedo parcialmente a segurança** para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA LUCIA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, IARA SILVA PERSI - SP212967
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LÚCIA VIEIRA contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário, que foi protocolizado em 26.3.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do mencionado pedido (despacho Id 21765673), a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e que foi emitida carta de exigência (Id 22428790).

Intimada a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 22640195), o impetrante manifestou-se, requerendo o arquivamento dos autos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi analisado, sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno nº 479, Centro, CEP 14010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, SP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Portugal, 939, Santa Cruz do José Jacques, CEP 14020-380, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, SP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Portugal, 939, Santa Cruz do José Jacques, CEP 14020-380, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007116-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, para comprovar o protocolo do requerimento administrativo, recebimento de eventual carta de exigência e correlato cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e das demais contribuições devidas a outras entidades (terceiros) os valores pagos aos empregados a título de: **a)** férias indenizadas; **b)** terço constitucional de férias; **c)** auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; **d)** licença-maternidade; **e)** aviso prévio indenizado; **f)** 13º salário proporcional; **g)** vale transporte; **h)** hora extra; **i)** adicional noturno; **j)** vale-alimentação; **k)** licença-prêmio; e **l)** abono-assiduidade. A impetrante ainda pleiteia compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 20226859, a impetrante manifestou-se (Id 21148213).

A decisão Id 21521033 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou os embargos de declaração (Id 21685525).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 21944359, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 22265950).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22939191).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Grifêi).

Além disso, a jurisprudência é unânime em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso de: a) licença-maternidade; b) hora extra; c) adicional noturno; d) 13º salário proporcional; e) vale-alimentação. Nesse sentido: TRF-3ª Região: ApReeNec 5000390-66.2018.4.03.6002, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 3.9.2019; e ApReeNec 0014656-14.2016.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal OTÁVIO PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 4.10.2019.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso dos seguintes: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; d) aviso prévio indenizado; e) vale transporte; f) abono-assiduidade; g) licença-prêmio. A propósito: TRF-3ª Região: ApReeNec 5000512-26.2017.4.03.6128, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 3.9.2019; AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014.

“As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários” (TRF-3ª Região, ApReeNec 5004429-15.2018.4.03.6000, Primeira Turma, e-DJF3 18.9.2019).

Outrossim, anoto que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema “S” (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)”.
(TRF-3ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuam a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão”.

(TRF/3ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118-2005, RE 566621).

De igual forma, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento (STJ, REsp. 1498234/RS - 2014/0303461-8, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 6.3.2015).

Ante ao exposto, **concedo em parte a segurança** para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono-assiduidade e licença-prêmio;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ficam prejudicados os embargos de declaração Id 21685525.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e das demais contribuições devidas a outras entidades (terceiros) os valores pagos aos empregados a título de: **a)** férias indenizadas; **b)** terço constitucional de férias; **c)** auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; **d)** licença-maternidade; **e)** aviso prévio indenizado; **f)** 13º salário proporcional; **g)** vale transporte; **h)** hora extra; **i)** adicional noturno; **j)** vale-alimentação; **k)** licença-prêmio; e **l)** abono-assiduidade. A impetrante ainda pleiteia compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho de regularização Id 20226859, a impetrante manifestou-se (Id 21148213).

A decisão Id 21521033 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou os embargos de declaração (Id 21685525).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 21944359, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 22265950).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 22939191).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República expressa que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, permite a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Grifei).

Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso de: a) licença-maternidade; b) hora extra; c) adicional noturno; d) 13º salário proporcional; e) vale-alimentação. Nesse sentido: TRF-3ª Região: ApReeNec 5000390-66.2018.4.03.6002, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 3.9.2019; e ApReeNec 0014656-14.2016.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal OTÁVIO PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 4.10.2019.

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso dos seguintes: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; d) aviso prévio indenizado; e) vale transporte; f) abono-assiduidade; g) licença-prêmio. A propósito: TRF-3ª Região: ApReeNec 5000512-26.2017.4.03.6128, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 3.9.2019; AI 00197362820134030000 – 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014.

“As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários” (TRF-3ª Região, ApReeNec 5004429-15.2018.4.03.6000, Primeira Turma, e-DJF3 18.9.2019).

Outrossim, anoto que às contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema “S” (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) aplica-se o mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

(omissis)

7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas.

(omissis)”.
(TRF-3ª Região, AI 00153453020134030000 – 507865, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

3. A contribuição ao INCRA não pode incidir sobre os pagamentos a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, não porque seja ela ilegal ou inconstitucional, mas, sim, porque possuam a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, se as contribuições previdenciárias, conforme consignado na decisão agravada, não podem incidir sobre tais pagamentos, por se tratar de verbas de cunho indenizatório, sobre elas também não pode incidir a contribuição devida ao INCRA.

4. Agravo parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição ao INCRA sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia e abono único, mantida a decisão que deu parcial provimento ao apelo, mas em maior extensão”.

(TRF/3ª Região, AMS 00079674220024036100 – 281149, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 28.2.2013)

Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118-2005, RE 566621).

De igual forma, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento (STJ, REsp. 1498234/RS - 2014/0303461-8, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 6.3.2015).

Ante ao exposto, **concedo em parte a segurança** para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono-assiduidade e licença-prêmio;

(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), ciente-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), ciente-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), ciente-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), ciente-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14414127: (...) E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação das partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Altinópolis/SP para o dia 04/11/2019 às 17hs.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* na sentença de Ids 22549021 e 22549025.

Alega-se, em síntese, que a decisão constou ruído de 85 dB(A), em relação ao período de 18/11/2003 a 31/12/2015, quando deveria ser 89 dB(A).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

O PPP de Id 13144438, p. 07/14, afirma que no período entre 18/11/2003 a 31/12/2015, o embargante esteve exposto a ruído de 89 dB(A).

Assim, **onde se lê**:

“01/02/1994 a 12/05/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2015 (encanador e caldeireiro – Renk Zanini S/A e TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda – CTPS: Id 13142409, p. 4 e 10; PPPs: Id 13144422, p. 53/54 e Id 13144438, p. 07/14): considero especiais, pois os PPPs indicam exposição a ruídos de 86,62 dB(A) e 85dB(A), bem como a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos, graxas e solventes)”.

Leia-se:

“01/02/1994 a 12/05/1995 e 18/11/2003 a 31/12/2015 (encanador e caldeireiro – Renk Zanini S/A e TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda – CTPS: Id 13142409, p. 4 e 10; PPPs: Id 13144422, p. 53/54 e Id 13144438, p. 07/14): considero especiais, pois os PPPs indicam exposição a ruídos de 86,62 dB(A) e 89 dB(A), bem como a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos, graxas e solventes)”.

Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir o *erro material* da sentença, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem integrar os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 15694755).

Em contestação, o INSS alega incompetência absoluta e sustenta a existência decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 17967756). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 18129099 e 18377910.

Impugnação à contestação no Id 18741080.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 19198161).

A autora pediu a realização de perícia - o que foi indeferido (Ids 19461936 e 19755262).

Alegações finais na autora no Id 20590328.

É o relatório. Decido.

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

O que se busca aqui é rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de ticket alimentação.

Não é caso de *decadência*, tendo em vista que o benefício que se pretende rever foi concedido em 17/03/2009 [III](#) e a propositura da ação ocorreu em 13/03/2019.

Por outro lado, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao ticket alimentação.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 15206868, p. 03/04.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador não afasta a natureza salarial da verba e nemo direito do segurado.

Do mesmo modo, o pagamento realizado por pessoa jurídica distinta do empregador - por questão administrativa alheia ao vínculo de trabalho - **não afasta** o dever de computar os valores recebidos a título de auxílio, pois a importância foi reconhecida pelo próprio empregador.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à **revisão** da renda mensal inicial da autora, nos termos do pedido; e *b)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 149.611.499-0;
- b) nome do segurado: Ione da Silva dos Santos;
- c) benefício revisado: aposentadoria por idade;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **20/02/2009**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Id 15206867.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelas partes, em face da sentença de Id 21969750, que objetivam modificar o julgado.

O INSS alega a ocorrência de decadência (Id 22404081).

O autor aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (Id 22356669).

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

No tocante aos embargos do INSS, observo que o caso dos autos trata de pedido de concessão de benefício previdenciário, indevidamente negado pela autarquia - e não de revisão de ato concessivo. Portanto, a matéria não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Eventual discordância com o entendimento do juízo deve ser deduzida em recurso apropriado.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reputo viável a realização de **audiência para tentativa de conciliação**, que ora designo para o dia **25 de outubro de 2019**, às **16h30**, na CECON (Central de Conciliação) deste fórum.

Para o ato, as partes deverão comparecer com documentos e demonstrativos para viabilização de eventual acordo.

Não havendo composição amigável, retomemos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. O advogado do autor deverá providenciar o comparecimento de seu cliente à audiência.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008891-90.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BEITUM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004472-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Consta emenda à inicial no Id 11293241 e 11293244.

Depois de confirmada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 13425698, 13425699 e 10368625).

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 15402880). Junto documentos.

Consta réplica no Id 16173458.

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 17460082 e 17579189.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento do benefício (10/11/2017) e a do ajuizamento da demanda (27/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

O autor pretende o reconhecimento dos tempos comuns de 01/12/1980 a 30/04/1981, 01/04/1982 a 31/05/1982, 01/02/1984 a 31/05/1984 e de 01/08/1984 a 10/02/1985, em que exercia atividade de sócio administrador de empresas.

O reconhecimento da atividade exercida nessa condição para fins de averbação de tempo de serviço está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

No caso dos autos, não há notícia de recolhimentos nesses períodos, o que torna inviável o reconhecimento desses tempos.

Somados os períodos comuns constantes na CTPS e no CNIS (incluindo as microfichas), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias**.

A soma da idade do autor na data do requerimento administrativo (**57 anos**) ao tempo de contribuição [**35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias**] não alcança **95 pontos**, de modo que na DER não havia direito de afastar a aplicação do *fator previdenciário* do cálculo do seu benefício.

Todavia, verifico que o autor continuou recolhendo como contribuinte individual após a DER (Id 15402885, p. 02).

O tempo de contribuição na data da propositura da ação^[1], [36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias], somado com a idade do autor (58 anos, sete meses e cinco dias) alcança mais de 95 pontos - o que é suficiente para afastar a incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, em 27/07/2018; *b)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário, desde 27/07/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10368625).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 183.997.168-9;
- b) nome do segurado: Antônio Carlos Frederico;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 27/07/2018.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Processo distribuído em 27/07/2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem integrar os salários-de-contribuição.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Também se pretende que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes e a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Depois de confirmada a competência deste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Ids 12751281 e 13607207).

Em contestação, o INSS alega incompetência absoluta e sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 14748599). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 14859866 e 15013773.

Impugnação à contestação no Id 16492536, ocasião em que aduziu ausência de contestação em relação a parte do pedido e juntou documentos.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 18033955).

Alegações finais da autora no Id 18271697.

É o relatório. Decido.

Compete à *Justiça Federal* processar e julgar esta causa.

O que se busca é a rever renda mensal inicial, mediante inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial **já reconhecida e paga** pelo empregador a título de ticket alimentação.

Por outro lado, vislumbro a ocorrência da *prescrição* referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao ticket alimentação.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 12612403, p. 04/05.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador **não afasta** a natureza salarial da verba nemo direito do segurado.

Quanto ao pedido de soma dos salários-de-benefício das atividades concomitantes, ressalto que a falta de contestação da autarquia quanto a este ponto específico, **não dispensa** a necessidade de a autora demonstrar que preenche os requisitos para tanto.

Conforme se extrai da cópia da CTPS e do CNIS, existem contratos laborativos simultâneos com o *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão* e a *Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas*.

Todavia, a requerente não preencheu, em relação a cada atividade, as condições para a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, nos termos do que disciplina o art. 32, I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, o pedido não merece prosperar, neste ponto.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: *a) declarar* que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem ser somados aos salários-de-contribuição das competências de janeiro/1995 a novembro/2007; *b) determinar* que o INSS proceda à *revisão* da renda mensal inicial do benefício da autora; e *c)* que a autarquia promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que a autora também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 12751281).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 153.337.206-0;
- b) nome da segurada: Dilma Barcelos de Andrade;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **16/04/2010**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem integrar os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 15446644).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16889993.

Em contestação, o INSS alega incompetência absoluta e sustenta ocorrência decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 17808120). Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 18220422.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 20230837).

A autora pediu a realização de perícia (Id 20639018).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia realizado pela autora, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (Id 16889993).

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

O que se busca aqui é rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de ticket alimentação.

Não ocorre *decadência*, tendo em vista que o benefício que se pretende rever foi concedido em 13/02/2013^{III} e a propositura da ação ocorreu em 11/03/2019.

Por outro lado, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao ticket alimentação.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 15113801.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador não afasta a natureza salarial da verba e nem o direito do segurado.

Do mesmo modo, o pagamento realizado por pessoa jurídica distinta do empregador - por questão administrativa alheia ao vínculo de trabalho - **não afasta** o dever de computar os valores recebidos a título de auxílio, pois a importância foi reconhecida pelo próprio empregador.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à **revisão** da renda mensal inicial da autora, nos termos do pedido; e *b)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 161.975.706-8;
- b) nome da Segurada: Juracy Alves de Lima de Sousa;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **17/06/2006**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Id 15113049.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de ticket alimentação devem integrar os salários-de-contribuição. Também se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 15446644).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16889993.

Em contestação, o INSS alega incompetência absoluta e sustenta ocorrência decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 17808120). Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 18220422.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 20230837).

A autora pediu a realização de perícia (Id 20639018).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia realizado pela autora, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive o P.A. encaminhado pelo INSS (Id 16889993).

Compete à Justiça Federal processar e julgar esta causa.

O que se busca aqui é rever renda mensal inicial, mediante a inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial já reconhecida e paga pelo empregador a título de ticket alimentação.

Não ocorre *decadência*, tendo em vista que o benefício que se pretende rever foi concedido em [13/02/2013](#) e a propositura da ação ocorreu em [11/03/2019](#).

Por outro lado, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao ticket alimentação.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual e em dinheiro está demonstrado no Id 15113801.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador não afasta a natureza salarial da verba e nem o direito do segurado.

Do mesmo modo, o pagamento realizado por pessoa jurídica distinta do empregador - por questão administrativa alheia ao vínculo de trabalho - **não afasta** o dever de computar os valores recebidos a título de auxílio, pois a importância foi reconhecida pelo próprio empregador.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à **revisão** da renda mensal inicial da autora, nos termos do pedido; e *b)* promova o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, § 3º, I do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 161.975.706-8;
- b) nome da Segurada: Juracy Alves de Lima de Sousa;
- c) benefício revisado: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **17/06/2006**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 15113049.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-61.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO

JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REPRESENTANTE: ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS - ME, ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 22009631) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003212-80.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 23111120: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006298-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830
RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO ALVES, LUIZ ANTONIO ALVES
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, MARILIA CONSTANTINO VACCARI POLVEREL - SP294084

DESPACHO

Vistos.

ID 22569059: intime-se a autora para que providencie o quanto requerido junto ao Juízo Deprecado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista que as alegações das partes dizem respeito a conceitos técnicos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia com médico cardiologista.
2. O Perito deverá apontar as diferenças existentes entre o procedimento solicitado pelo médico do beneficiário do plano de saúde e a norma de exclusão referida pelo autor.
3. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. *Marco Aurélio de Almeida*, CRM/SP 91655, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias.

Fixo os honorários provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais) e concedo à autora o prazo de dez dias para depósito à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

4. Sobre vindo o laudo, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932

DESPACHO

ID 22698589: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22549105: reporto-me à decisão ID 17854143, no tocante à exibição de documentos requerida pelo autor.

Não obstante faculto ao autor a apresentação dos referidos documentos, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos eventual impossibilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22549131: reporto-me à decisão ID 18672838, no tocante à exibição de documentos requerida pelo autor.

Não obstante faculto ao autor a apresentação dos referidos documentos, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos eventual impossibilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉS: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

DESPACHO

ID 23229580: a gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *ônus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Concedo à embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

A devedora *Simone Aparecida Sabino* foi intimada por edital (IDs 20033252 e 20184693).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007912-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: SANDRO LUIS RUIVO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

DESPACHO

Id 22941780: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que prossiga de conformidade como despacho id 22730043, item "3".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009567-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 22981705: à fl. 46 foi deferida a consulta aos sistemas disponíveis para tentativa de localização do endereço do executado, restando infrutífera a diligência.

Indefiro, portanto, a expedição de novos ofícios.

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura de eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004964-19.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

DESPACHO

Id 22941525: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que prossiga de conformidade com o despacho id 22731230, item "3".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ - SP405090, MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva anular multa imposta pelo *Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP* (CRF-SP) por infração aos arts. 10, “c” e 24 da Lei 3.820/60 e art. 8º da Lei 13.021/14.

Alega-se, em resumo, que o Pronto Socorro Municipal autuado é uma unidade de saúde, com o objetivo único e exclusivo de prestar o pronto atendimento a pacientes em estado de urgência e emergência, razão pela qual não estaria obrigado a manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico do dispensário de medicamentos para atender prescrição médica imediata e individualizada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para afastar os efeitos do auto de infração e impedir a cobrança da multa ou qualquer medida constritiva até julgamento de mérito (ID 14778108).

Em contestação, o CRF-SP pleiteia a improcedência do pedido, sustentando que a Lei 13.021/2014 prevê obrigatoriedade de assistência farmacêutica em Farmácias Privativas de Unidade Hospitalar (ID 14689261, pág. 11/20).

Consta réplica no ID 16277738.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 18236016 e 18701400).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida de urgência (ID 14778108).

Tendo em vista que os “*dispensários de medicamentos*” são estabelecimentos *distintos* das farmácias, nem foram a elas equiparados pela Lei nº 13.021/2014^[1], **considero** mantidas as disposições anteriores que regulam este tema.

Para unidades hospitalares de pequeno porte - como no presente caso - **deve prevalecer** o entendimento do C. STJ e dos tribunais federais no sentido da *desnecessidade* da presença de farmacêutico nestes locais (AIRES P nº 1.697.211, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2018; AC nº 00020461820164036131, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. para o acórdão Nelson dos Santos, j. 30.11.2017; AC 00057126220164058300, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 17.08.2017; e AC nº 00033087020164036141, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Catapani, j. 21.11.2018.).

Este entendimento pressupõe que a nova lei **não alterou** o quadro nem inviabilizou os efeitos do julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Assim, como o devido respeito às posições divergentes, **não se pode obrigar** pequenas unidades hospitalares e pronto-socorros a manterem farmacêutico em suas dependências.

De fato, a dispensação de medicamentos nestes locais encontra-se sob a *responsabilidade* de médicos e enfermeiros, em *condições controladas*, completamente diferentes das farmácias e drogarias abertas ao público - em que a exigência se mostra razoável, como *política de saúde*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Afasto** os efeitos do *auto de infração* discutido nos autos e **reconheço** que o município não está obrigado a manter profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos localizado no Pronto Socorro Municipal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

[1] Na mensagem de veto nº 232, de 08.08.2014, verifica-se que o chefe do Poder Executivo **não sancionou** parte do texto que obrigava dispensários a se transformarem em farmácias no prazo de três anos a contar da publicação da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAISA GABRIELA MONTAGNANI PEREIRA - SP358183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a obtenção de *aposentadoria por invalidez*.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento administrativo [1] do benefício encontra-se equivocado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da benesse.

O sistema processual indicou possível prevenção com os processos nº 0009088-32.2012.4.03.6302 e 0000226-28.2019.4.03.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (ID 22139716).

Juntou-se cópias dos extratos de andamento processual, petição inicial, laudos e sentenças dos referidos autos (IDs 22151840, 22151843, 22151846, 22151847, 22152406, 22152408, 22152412, 22152414 e 22152417).

A autora foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência de coisa julgada (ID 22169897).

Manifestação da autora nos IDs 22609611, 22609613 e 22609614.

É o relatório. Decido.

Observo que a autora reproduziu demanda baseada nos *mesmos fatos* de outra anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária (autos nº 0000226-28.2019.4.03.6302) – na qual foi julgado improcedente o pedido de obtenção do benefício.

No momento da propositura da presente ação, a sentença (ID 22152417) já havia transitado em julgado [2] - o que inviabiliza a rediscussão da causa neste juízo.

Verifico que a autora formulou novo requerimento administrativo em 12/07/2019 - após prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado da citada ação -, igualmente indeferido, em razão da não constatação de incapacidade (ID 21973995, pág. 8).

O novo indeferimento **não afasta** os efeitos da *coisa julgada*, na medida em que não há comprovação de que a saúde da autora tenha se agravado de forma drástica em tão curto espaço de tempo – a sentença do JEF transitou em julgado em 24/07/2019, e a presente demanda ajuizada em 13/09/2019, ou seja, em período inferior a 2 meses – a ensejar a formulação de novo pleito administrativo e nova demanda judicial [3].

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a ocorrência de *coisa julgada* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] NB 197479680 (id 21973995, pág. 8)

[2] Trânsito em julgado em 24/07/2019 (ID 22152406 – item 31 do extrato).

[3] Os documentos juntados com a inicial anteriores à propositura da ação que tramitou no JEF, e os juntados nos IDs 22609613 e 22609614 não comprovam modificação no quadro de saúde da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013666-17.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS SHIGUEKI IRITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 22431792: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias, devendo a perita ser intimada por email.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 183.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: INFOSISTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVÍOS LTDA - ME, CASSIO ZERAIR, CACILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23158003) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008514-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23157266) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002692-93.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 18458244, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos dos embargos à execução correspondentes (Feito nº 5001851-64.2018.4.03.6102).

Providencie-se a retirada da restrição RENAJUD (ID 10926311).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000451-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA)

Sentença de fl. 175: Cleyton Pires Valdski, qualificado nos autos, está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 132). Diante do cumprimento integral da condição proposta para transação penal (fls. 138/148 e 163/171), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 173/173-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a condição para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado CLEYTON PIRES VALDOSKI, RG n.º 41.766.335-3 SSP/SP, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da carta precatória n.º 152 (fls. 156 e 161/162). P.R.I. Sentença de fl. 256: Marcos Antônio Zucchini, qualificado nos autos, está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (fl. 218). Diante do cumprimento integral da condição proposta para transação penal (fls. 227/228, 230/231 e 236/243), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 251/252-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a condição para a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado MARCOS ANTÔNIO ZUCCHINI, RG n.º 13.686.126-X e CPF n.º 032.380.968-50, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os 4º e 6º, do art. 76 da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309942-69.1992.403.6102 (92.0309942-5) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO VICENTE FUGA X JUAREZ CESAR SILVA (SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP361251 - PATRICIA CARVALHO SILVA DE OLIVEIRA E SP390257 - JESSICA COSTA MACHADO)

Fls. 218/219: concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita somente para expedição da certidão de objeto e pé. Expedida a referida certidão, retomemos autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-03.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA (PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS (SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE

Em face da informação de fl. 536, intimem-se às defesas dos réus Roberto Manuel Naranjo Costa, Jonathan Alexandre Trillo Zevallos e José Luis César Frias Baluarte (fl. 240) para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovarem o pagamento das custas e despesas processuais. Com as respostas, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da perda de metade do valor da fiança, quanto ao condenado José Luis César Frias Baluarte. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO E SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Considerando que o E. TRF3 não mais recebe feitos físicos em fase recursal, providencie-se a conversão de metadados e intime-se à defesa da ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a digitalização integral e posterior inserção dos documentos no sistema PJe. Materializada a medida: a) nos autos eletrônicos, dê-se vista ao MPF por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, à instância superior para julgamento do recurso; e b) encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-45.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Fl. 272: aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 265). Intime-se à defesa constituída acerca da designação da audiência de fl. 265. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-44.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CRISTINE SILVERIO X ORLANDIR ANTONIO SILVERIO X IVAIR TERENCIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITALE MG093431 - JOSE GABRIEL NETO)

Em face da certidão de fl. 254, concedo nova oportunidade à defesa dos réus Orlandir Antônio Silvério e Eliane Cristine Silvério Berlofi (fls. 225/228), para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP.

Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir no processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARISA MARTA GONTIJO PARIZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS o histórico de créditos referente à autora conforme requerido.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Sem prejuízo, vista ao INSS, pelo mesmo prazo do item supra, para que apresente, se o caso, seus cálculos em sede de execução invertida.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300427-97.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA - ME, PIRILLA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, TRANSPORTADORA FRANCANALTA, FRANCHINI COMERCIAL LTDA

- ME, MONCAR REPRESENTACOES COMERCIO E TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

ID 22907458: **assiste razão** à Fazenda Nacional.

Por ora, não há falar em cumprimento de sentença, porque restam recursos pendentes de processamento e julgamento.

Deste modo, acolhendo os aclaratórios, *i)* **reconsidero** o despacho ID 22222589, *ii)* determino a retificação da classe processual (de cumprimento de sentença para embargos, com inversão dos pólos e inclusão das demais embargadas) e *iii)* concedo às autoras/embargadas (Depósito Blois Bebidas Ltda - ME e Outros) o prazo de 10 (dez) dias para que complementem a digitalização de documentos nos moldes apontados pela União, juntando aos autos a petição de impugnação aos embargos e o recurso de apelação interposto pela devedora.

Efetivadas as medidas, dê-se vista à União por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 181 dos autos físicos (ID 14609731, p. 18), remetendo-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO PAIM MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por intermédio da guia ID 12888669, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006659-13.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DAIA RIZZO LANCELOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844, ARIADNE ANGOTTI FERREIRA - SP159837

SENTENÇA

Vistos.

Para que surta os efeitos de direito, **homologo** o acordo celebrado entre as partes (ID 23093445) e **extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 924, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃO ZINHO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do recurso interposto no pedido administrativo de concessão de pensão por morte descrito na inicial ^[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do recurso, em tempo razoável.

A decisão ID 15134011 determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belém/PA, tendo em vista que a sede da autoridade coatora encontra-se situada naquele município.

O juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará suscitou conflito negativo de competência (ID 19009322, pág. 11/13).

Ao julgar o conflito de competência 165692/PA, o C. STJ declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 19009322, pág. 23).

Devolvidos os autos, deferiu-se a medida liminar (ID 19059375).

Informações do impetrado (ID 19345716).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 21237351).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do seu processo administrativo num prazo razoável.

A Lei nº 9.784/99, regulando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece ainda o prazo de 30 dias após a conclusão do processo para decisão, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 49 e 48).

Ademais, a Lei nº 11.457/07^[2] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o recurso foi protocolado em **27/06/2017**^[3]

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que não há notícia de que a autoridade coatora tenha tomado as medidas necessárias para a análise do recurso.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação do recurso administrativo descrito na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Providencie-se a retificação do polo passivo, para que faça constar como autoridade coatora o Presidente da 28ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 15115848).

A autoridade deverá tomar providências para que o recurso administrativo seja examinado em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] NB 21/178.708.383-4

^[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

^[3] ID 14579034

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

A decisão ID 17272398 determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora encontra-se situada naquele município.

O juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo declarou-se igualmente incompetente para julgar o feito, determinado a devolução dos autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 18258485).

Devolvidos os autos, o juízo se reconheceu competente.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 19749879).

Manifestação da União (ID 19929201).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20352240).

O MPF ofertou parecer (ID 21888127).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelos atos administrativos apontados na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem detalhes da nomenclatura utilizada para designar cargos no âmbito do Ministério do Trabalho (atualmente Ministério da Economia).

Ademais, as informações prestadas no ID 20352240 são suficientes para apreciação do mérito.

No mérito, a pretensão não merece prosperar.

O impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança. Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. F. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO PRADO RUZZON - SP268060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 19778379) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o *benefício assistencial de prestação continuada*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21598460).

O INSS manifestou-se no ID 2192252.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (IDs 22428759 e 22428761).

O MPF ofertou parecer (ID 23192561).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22428759).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20619264).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 21646489).

Manifestação do INSS (ID 22912864).

O MPF ofertou parecer (ID 23192571).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21646489.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005801-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSCAR REQUENA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo para obtenção de *certidão de tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20688984).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 21239755).

Manifestação do INSS (ID 22834419).

O MPF ofertou parecer (ID 23192662).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21239755.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADOS: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES

DESPACHO

1. ID 23115521: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 22084701), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto empenhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

1) ID 22512999: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005822-79.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE PISCHIOTTIN

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012490-03.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDMO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 22911520), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Torno sem efeito a penhora do veículo realizada no Id 21362716.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000966-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PAULO CIONE REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do documento (Id 20041190), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0313981-02.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEAUTO COMERCIAL ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, ELCIO CAPELI, VICTOR LANDIM BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001763-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA DAIANE ROSSANESE GENTIL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002102-46.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-26.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005693-11.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001166-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ARTHUR FELIPE DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Diante do documento (Id 21371204), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002236-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ITAMAR SIMÃO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do documento (Id 21527803), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003086-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: BRUNO GARCIA ROSS - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da inércia do exequente que, embora intimado via PJe, não efetuou o recolhimento das custas, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c o artigo 485, I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004525-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VITALALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente (Id 22265940), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, e artigo 925, todos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido (Id 21172619), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007852-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da comprovação da retirada do valor depositado a título de honorários advocatícios disponibilizada por meio de Alvará de Levantamento (Id 22784369), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, em virtude do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

DESPACHO

Tendo em vista a penhora do veículo efetivada (Id 13114577), bem como a constatação e avaliação do referido bem (Ids 15115224 e 15116052), esclareça o exequente o pedido (ID 19537250), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002635-49.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: DAVID ROZEMBERG

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito de forma eletrônica, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias estabelecido nos autos físicos para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão regular prosseguimento de forma eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008236-80.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito de forma eletrônica e, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença nos autos físicos, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) exequente (Correios) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão regular prosseguimento de forma eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se os feitos (físico e eletrônico) provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005155-74.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JAIR MATEUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito de forma eletrônica e, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença nos autos físicos, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) interessado (embargante) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo físico junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão regular prosseguimento de forma eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se os feitos (físico e eletrônico), provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-42.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito de forma eletrônica, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE (pelo autor apelante).

Anoto que a secretaria já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão regular prosseguimento de forma eletrônica.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-60.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico, por fim, que junto a carta precatória referente a este feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002125-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária a digitalização da página 219, conforme segue.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010395-34.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLIS STICCA - SP236471, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002605-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Diante do parcelamento do débito informado na execução fiscal n. 0013499-97.2016.403.6102, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento deste feito, informando sua desistência, diante de eventual perda do objeto desta ação.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5008174-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.5003973-50.2018.4.03.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e em instituição não credenciada; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e a estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com supedâneo na tabela do SUS mais 50% e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13200810).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (ID 16646921).

Foi proferida decisão saneadora (ID 17218777), indeferindo a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos e indeferindo a produção de prova pericial, além de ter declarado a intempestividade da impugnação.

Opostos embargos de declaração em face dessa decisão (Id 19140694), estes foram acolhidos para declarar tempestiva a impugnação (Id 19591637).

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução.

Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito.

No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários, foram realizados na modalidade custo operacional, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitados por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante.

Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado.

E mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento-, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00.

Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação do índice IVR.

No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas exec

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ

-

Ademais, tanto o encargo legal quanto o acréscimo da SELIC encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c como o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível sua incidência no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98.

Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5003973-50.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, § 3º, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUZA FERREIRA SERRANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLETE ALVES VIEIRA - SP190879

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 23064630), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000296-44.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE MADEIRA GARCIA ALVES - SP179073

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-61.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGARAPAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES - SP112674

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009897-79.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006491-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012761-03.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014067-31.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: M.G.BRAVO, SILVA & CIA LTDA, EDNA APARECIDA BRAVO, MARIA GORETI BRAVO, ALMERIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-09.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI - SP127005, JOÃO MARCELO COSTA - SP225932, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, VINÍCIUS ROZENFELD - SP406283-E

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CECON no dia 28/10/2019, às 15:00 horas, neste Fórum.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005187-65.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ARI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 20450366 ao Id 20454704.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21413400 e Id 21431764/Id 21431768: Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido no Id 21431768, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após, cumpra-se a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 20446882.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPV expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006994-86.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do coautor ISMAEL PEREIRA DA COSTA (Id 17627834 - página 7), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 17627828 e ante a manifestação do réu no Id 20216236, defiro a habilitação de IVONE DA SILVA RIBEIRO, viúva de Ismael Pereira da Costa, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Ismael Pereira da Costa do polo ativo da demanda e a inclusão de IVONE DA SILVA RIBEIRO (CPF nº 097.357.958-76) naquele polo.

Após, requirite-se a importância complementar devida à coautora acima habilitada, nos termos do despacho Id 13125676.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou corretamente o índice de correção monetária. A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 16926816. Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 19528727 e 19750729.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro na conta apresentada por ambas as partes no que toca à incidência dos juros de mora. Ambas as partes concordaram a respeito.

Toca a este juízo decidir acerca do fator de correção monetária a ser aplicado no caso concreto.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"....A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).** - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, por

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

*Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2018”.*

11.960/2009. É de se concluir, pois, que, em regra, deve ser aplicada, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n.

Não obstante, o título executivo judicial foi expresso ao determinar que os valores em atraso fossem corrigidos em conformidade com a Resolução CJF 134/2010.

Assim, ainda que se alegue que a Lei n. 11.960/2009 ainda é aplicável, é certo que o título executivo judicial determinou a aplicação de outros índices de correção e, portanto, deve ser cumprido.

Correta, pois, a conta apresentada pela contadoria judicial, visto que em conformidade com o título executivo judicial.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor executando ao montante de R\$ 410.934,86 (quatrocentos e dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2018, conforme ID 16926816, já incluídos os honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência (valor pleiteado pelo executado menos o fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e inexistindo recurso, providencie-se o pagamento em favor do exequente. Na eventualidade de recurso, providencie-se o pagamento do valor incontroverso R\$346.524,16, atualizado até abril de 2018, em favor do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMÉRICO GONÇALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma: a) O exequente apurou a RMI maior do que a devida, uma vez que utilizou no cálculo do salário de benefício, salários de contribuição diversos dos registrados no CNIS. b) A exequente não observou a prescrição quinquenal no cálculo apresentado, cobrando parcelas a partir da DIB em 14/10/1997; c) Cobrou parcelas até 06/2018, ultrapassando a DIP do benefício, ou seja, 01/02/2005. Portanto, o cálculo deve incluir parcelas apenas até 31/01/2005. d) O exequente não aplicou juros variáveis e, na correção monetária, foi aplicado o INPC, em detrimento da TR, tudo em desrespeito ao previsto pela Lei nº 11.960/09.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou nos IDs 12696509 e 1485493. Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 14315438, 14845490, 1714229 e 17416829.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro na conta apresentada por ambas as partes.

Aplicação do fator de aumento real dos benefícios

Descabida a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MP's 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram o aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária.

Por liberalidade, foi concedido aos benefícios previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação.

Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeat per INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. **Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeat per, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito.** O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim (...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...) dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquai

Índice de Correção Monetária

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“.....A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida”.

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).** - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode real

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que, em regra, deve ser aplicada, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009.

Não obstante, o título executivo judicial foi expresso ao determinar que os valores em atraso fossem corrigidos em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ainda que se alegue que a Lei n. 11.960/2009 ainda é aplicável, é certo que o título executivo judicial determinou a aplicação de outros índices de correção e, portanto, deve ser cumprido.

Correta, pois, a conta apresentada pela contadoria judicial, visto que em conformidade com o título executivo judicial.

Prescrição

O título executivo judicial não fixou o prazo prescricional. Portanto, a aplicação de tal instituto, neste momento, ofenderia a coisa julgada. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMADO DECISUM EXEQUENDO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nos embargos à execução, somente é possível a discussão acerca da prescrição, se esta for superveniente à sentença. 2. "A ausência de manifestação, no título judicial exequendo, sobre a prescrição, inviabiliza sua análise na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 741, VI, do CPC" (AgRg no REsp 1.073.923/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2009). 3. Hipótese em que, havendo no decisum exequendo comando expresso no sentido de que é devido pensão por morte "desde o óbito, em 18/5/1987", a limitação desta em embargos à execução, ainda que a título de reconhecimento da prescrição quinquenal, importaria a indevida violação da coisa julgada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

Juros de mora dos valores pagos administrativamente

Conforme constatado pela contadoria judicial, ambas as partes deixaram de cobrar os juros decorrentes do pagamento administrativo.

IRSM de fevereiro de 1994

-

Muito embora o título executivo judicial não tenha dito nada acerca da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor, é certo que há dispositivo legal, constante da Lei n. 10.999/2004, reconhecendo sua incidência.

Ademais, a Súmula 19, do TRF 3ª Região, determina: "*É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário*".

Confira-se a respeito, ainda, o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL AUTORIZANDO A SUA APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. - O título judicial determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/07/1994, nada tendo mencionado a respeito da incidência do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. - Não obstante isso, a autorização quanto à sua aplicação se deu, contudo, nos termos da Lei nº 10.999/2004, cujo artigo 1º assim determina: Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. - Com o advento de tal autorização legal, tornou-se desnecessário o ajuizamento de nova ação para obter o que a própria lei reconheceu como devido pela Previdência Social aos seus segurados, sendo que, judicialmente ou administrativamente, dar-se-á, o recálculo do salário-de-benefício, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. - Conforme apontado pela Seção de Cálculos deste Tribunal, a diferença entre o resultado do cálculo de liquidação do INSS (R\$ 65.851,09, atualizado até 07/2013), que foi acolhido pela sentença recorrida, e aquele elaborado, na fase de cumprimento de julgado, pela Contadoria Judicial de 1º grau (R\$ 198.437,98, atualizado em 07/2013), refere-se ao fato de que na segunda conta foi considerada a RMI revisada no valor de R\$ 547,88 (fls. 198-apenso), na qual se utilizou o IRSM de 02/1994 (39,67%), na atualização dos salários de contribuição. Assim, prospera a pretensão recursal, considerando a necessidade de inclusão do IRSM de 02/1994, na atualização dos salários de contribuição, conforme fundamentação acima. - Ante o resultado de improcedência dos embargos opostos, impõe-se a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre os valores ora acolhidos e os apontados como devidos pela embargante, nos termos do art. 85 do NCPC. - Apelação da parte autora provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066774 0002510-88.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018

Valor apurado pela contadoria judicial

O valor apurado pela contadoria judicial foi superior ao requerido pela parte exequente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constituiu em decisão *ultra petita* o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, fixando o valor exequendo em R\$ 301.757,81, (trezentos e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) valor atualizado até junho de 2018, conforme ID 15814739, já incluídos os honorários sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência (R\$250.905,99 menos R\$6.324,63), o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial.

Informe a impugnação a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e **inexistindo recurso**, providencie-se o pagamento em favor do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003426-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP109718

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve impugnação, por parte do INSS, da conta apresentada pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou expressamente com as alegações e valores apurados pelo INSS.

Tratando-se de direitos disponíveis e diante da concordância expressa por parte do exequente, toca a este juízo reconhecer o excesso de execução e acolher a impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS a fim de fixar o valor exequendo em R\$133.689,55 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) valor atualizado até março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios, conforme ID 19318289.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor pleiteado na conta de liquidação menos o valor aqui fixado), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007695-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005810-71.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006999-11.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001767-57.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-26.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002328-81.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007081-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-54.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005526-29.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002880-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que providencie as retificações indicadas pela Fazenda Nacional no ID 23269094, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001766-72.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005016-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA LUCIA CROCHI

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado **VERA LUCIA CROCHI – CPF 029.725.838-92**.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ **4.177,73**.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003160-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

O parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora efetuada nos autos.

Dessa forma, mantenho-a. Providencie a transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente para que indique código de conversão em renda, diante da manifestação ID 18286241.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000818-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE COUTINHO THIELE AVELAR

DESPACHO

Diante do motivo da devolução da carta de citação, expeça-se mandado.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004914-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEIDE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO
LITISCONORTE: GREICY CAVALCANTE MACEDO

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para que a autoridade coatora apresente as informações e pela manifestação da Procuradoria do INSS.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001782-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL EIRELI - ME, JOEL MIGUEL DE CAIRES

DESPACHO

Faça o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente o comprovante do recolhimento das custas complementares mencionado na petição ID 22162915, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 17835473 ao Id 17841888.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO CHIARELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 18155739 ao Id 18161827.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 18231459 ao Id 18236882.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 17599025.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA
CURADOR: DANIELA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS com relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 20487173, requirite-se a importância complementar apurada no Id 15508546 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20471040/Id 20471041: Dê-se ciência ao exequente acerca do documento juntado pelo INSS no Id 20471041.

Após, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS impugnou a conta de liquidação apresentada, alegando excesso decorrente da inobservância da variação da taxa de juros a partir da competência maio de 2012.

Intimado, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial se manifestou no ID 16968904. Intimadas as partes, o INSS se manifestou no ID 19528332, concordando com a manifestação e conta da contadoria judicial; a parte exequente nada disse.

Decido.

Quanto aos juros de mora, a contadoria judicial demonstrou que ambas as partes erraram na data de início. O exequente iniciou a incidência dos juros de mora antes da citação e o INSS após. O INSS concordou expressamente com tal afirmação e a parte exequente nada disse, demonstrando seu conformismo.

No mais, o exequente deixou de considerar a previsão contida na MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver empatando superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior a aquele nível.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$126.279,96 (cento e vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o título executivo judicial. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor supra, independentemente do decurso de prazo para recurso, visto que incontroverso.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância por parte do exequente, acerca da conta apresentada no ID 18872799, pelo INSS, ao impugnar os cálculos originais, e tratando-se de direito disponível, homologo o valor exequendo de R\$231.900,42 (duzentos e trinta e um mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado até maio de 2019.

No que toca aos honorários, não há previsão de isenção da verba sucumbencial em casos semelhantes aos dos autos, como pleiteado pelo exequente. Prevê o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (destaquei)

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência, o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento em favor do exequente, independentemente do transcurso de prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em autos físicos e, posteriormente, digitalizados.

A União Federal impugnou a conta apresentada pelo exequente, afirmando que havia excesso decorrente dos critérios de atualização adotados por ele.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (ID 15746741, pág. 110).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erro na aplicação da Taxa Selic por parte do exequente, o qual a fez incidir de forma capitalizada, quando o correto, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, seria de forma simples. Ademais, cumulou a Taxa Selic com juros de mora de 1% ao mês.

Quanto à conta da União Federal, apurou que ela possui erro que a fez ser apurar valor superior ao efetivamente devido.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial (ID 15746741, pág. 123).

Os autos foram digitalizados.

Considerando a concordância expressa por parte do exequente, com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais, por sua vez, corroboram a alegação de excesso levantada pela União Federal, toca a este juízo, tratando-se de direito disponível, reconhecer a procedência do pedido.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fim de fixar o valor exequendo em R\$64.574,38 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) valor atualizado até outubro de 2017, já incluído o reembolso das custas processuais, conforme ID 15746741, páginas 113/114.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor pleiteado na conta de liquidação menos o valor aqui fixado), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22108617 e 221091119: Dê-se ciência às partes acerca do laudo social.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado João Pedro Gonçalves Neto. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita ID 10862966.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 12328504).

Réplica ID 13229404.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 21274209. Naquela oportunidade, o INSS apresentou suas alegações finais. A Autora requereu prazo e apresentou suas alegações finais no ID 21438288.

É o relatório. Decido.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido:

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável como Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

O conjunto probatório juntado aos autos demonstra que a Autora não convivia mais como falecido João Pedro Gonçalves Neto na época de sua morte.

A Autora e o falecido tiveram uma filha, de nome Amanda, em 08/04/1994 (ID 9867878, p.14). Em 25/05/94, a Autora e a filha foram incluídas no Convênio Saúde AMESP, vinculado à empregadora Equipamentos Industriais Negel Ltda (ID 9867878, p.16).

Observe, pelo CNIS (ID 9867878, p.31), que o falecido possuiu três vínculos empregatícios com a empresa Equipamentos Industriais Negel Ltda (de 01/02/88 a 27/11/92, de 03/05/93 a 03/06/96 e de 10/07/97 a 30/04/99, considerando que sua aposentadoria por invalidez teve início em 01/05/99).

Somente após o nascimento da filha, a Autora foi incluída como sua beneficiária junto ao plano de saúde da empresa, juntamente com a filha. Provavelmente, isto perdurou até sua saída, em março de 1996.

Quando o Autor foi novamente readmitido, em 10/07/97, somente declarou a filha como sua beneficiária, na folha de Registro de Empregados (ID 9867878, p.16). Aqui, já temos uma prova que o vínculo marital já não mais existia.

É fato que a Autora assinou o Termo de Rescisão (ID 9867878, p.18). Entretanto, considerando que a filha Amanda era sua única beneficiária e sendo ela menor impúbere à época do falecimento, por óbvio sua mãe representou-a no momento da rescisão contratual. Esta assinatura também não comprova a relação de companheirismo.

A Autora, em seu depoimento pessoal, declara ter um outro filho, de relacionamento posterior à morte de João Pedro. Entretanto, ao afirmar que ele contava, na data da audiência (29/08/2019) com 20 anos, é de se concluir que nasceu antes de 29/08/1999 ou seja, em época em que João Pedro ainda era vivo. Aqui resta demonstrado que a Autora já não era mais companheira de João Pedro quando este veio a falecer, tendo inclusive, outro relacionamento íntimo enquanto João Pedro era vivo.

O fato de João Pedro ter falecido no Ceará (ID 9867878, p.9), também corrobora o entendimento de que não mais existia a união estável entre a Autora e João Pedro.

Em que pesem as alegações das testemunhas favoráveis à convivência marital, as provas dos autos apontam situação diversa, sendo o conjunto probatório material bastante robusto para embasar o indeferimento do pedido. Somente as alegações de testemunhas, sem serem corroboradas por provas materiais, não são suficientes para a demonstração da relação de companheirismo.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, a Autora, direito ao benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de João Pedro Gonçalves Neto.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, dada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SUN-SIMON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PARTES E PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, como fim de anular, quanto à Autora, o Processo Administrativo Fiscal nº 12457.724462/201289.

Afirma que nos autos do referido processo administrativo foi intimada, na qualidade de responsável solidária, para pagamento de multa substitutiva de pena de perdimento de bens, imposta a terceiro.

Segundo consta dos autos, a Fiscalização Tributária apurou que a autora teria importado por interposta pessoa - NEVADA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - produtos automotivos para revenda. Diante da alegada fraude, foi aplicada multa em face da importadora, sendo imputado à autora responsabilidade tributária solidária.

Ocorre que, segundo a autora, não efetuou importação fraudulenta por intermédio da Nevada, tendo, somente, comprado mercadorias já nacionalizadas. Alega irregularidades insanáveis no lançamento tributário, como ausência de mandado de procedimento fiscal e das Declarações de Importação nas quais a Administração Tributária embasou a multa e a imputação da sua responsabilidade. Afirma que vem se defendendo sem ter pleno conhecimento dos fatos a ela imputados.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para obstar os efeitos do processo administrativo fiscal nº 12457.724462/2012-89, impedindo-se manutenção da inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva e suas negativas em Órgãos de Proteção ao Crédito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nada requereram.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, a Receita Federal do Brasil, após fiscalização procedida junto à importadora Nevada, constatou que esta, não obstante viesse declarando que importava mercadorias em nome próprio, o fazia, na verdade mediante prévia solicitação de clientes, exclusivamente.

Tal conclusão baseou-se em provas de incapacidade econômica para efetuar as importações em nome próprio; da ausência de local próprio ou locado para armazenamento das mercadorias; da ausência de pessoal suficiente para o processamento da importação, armazenamento e venda dos produtos.

O responsável pela importadora NEVADA, Carlos Daniel Dhein Villalba, afirmou aos Auditores Fiscais que a pessoa jurídica faz intermediação de compra de mercadorias no exterior, as quais são, de fato, realizada por terceiros mediante intervenção de despachantes autorizados. Afirma referido representante que: “...a empresa só realiza importações depois de já ter os pedidos dos clientes, mediante aportes de recursos destes, operando apenas com vendas casadas, e cobrando uma porcentagem pela prestação de serviços”.

E mais, prossegue afirmando que “...as mercadorias importadas não permanecem em estoque, sendo enviadas para o real destinatário imediatamente após o desembaraço aduaneiro”.

Parece bem claro, pois, seja pela ausência de capacidade econômica, logística e técnica, seja porque o sócio-gerente reconheceu expressamente que a importadora Nevada nunca efetua importação sem que tenha, antes, pedido de clientes e aporte de recurso por parte destes.

A importadora, frise-se, não impugnou o lançamento tributário.

O artigo 23, V, do Decreto-lei n. 1.455/1976, prevê que considera-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal determina que as infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso concreto, as mercadorias haviam sido vendidas e, portanto, o Fisco aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro.

Segundo apurado nos autos do processo administrativo, o pagamento dos tributos relativos às Declarações de Importação n. 10/0064379-6 e 10/0078788-7, foram feitas por terceiro – **Cargonews** – a qual afirmou e comprovou documentalmente, que apenas repassou valores já depositados pela autora a pedido da importadora Nevada.

Foi apurado, também, que os depósitos efetuados na conta da Cargonews, pela autora, utilizados para pagamento de tributos relativos às DI's n. 10/0064379-6 e 10/0078788-7, ocorreram no mesmo dia de seus registros.

Logo, diante da ausência de resistência por parte da importadora Nevada, da confissão do sócio gerente e do robusto conjunto probatório levantado pelos Auditores Federal, parece bem claro que a probabilidade de as operações de compra realizadas entre a autora e a importadora Nevada terem sido, também, meras simulações, praticadas com o objetivo de ocultar o responsável tributário pela importação, é bem alta.

O Fisco, com fulcro no artigo 95, I e V, do Decreto n. 37/1966, atribuiu responsabilidade solidária à autora pelo pagamento da multa imposta.

A parte autora, contudo, se insurge contra a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, a falta de garantia de defesa no âmbito administrativo e, também, contra a ausência das Declarações de Importação, sem as quais, afirma, não consegue apresentar defesa suficientemente concreta.

Quanto à ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, prevê o artigo 2º, § 3º, do Decreto 3.724/2001 que é dispensável no procedimento de fiscalização realizado no curso de despacho aduaneiro e interno de revisão aduaneira.

Logo, no caso concreto, ele era dispensável.

Após o lançamento da multa, a parte autora foi intimada para apresentar defesa, o que, de fato, ocorreu no âmbito administrativo.

Nos termos do artigo 7º, I, do Decreto n. 70.235/1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O pleito da parte autora, no âmbito administrativo, foi levado até ao CARF. Portanto, não houve, cerceamento de defesa neste ponto.

Em relação às Declarações de Importação, nos termos do item 40, do Anexo Único da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, no referido documento deve constar a **descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização**.

As Declarações de Importação nas quais o Fisco embasou suas análises não foram carreadas aos autos do procedimento fiscal.

Tanto a segunda instância administrativa, quanto o CARF, entenderam que a indicação minuciosa de suas características (nome do importador, do exportador, número etc) por parte dos Auditores Fiscais responsáveis pela apuração, era suficiente para garantir à parte autora o direito de defesa.

É certo que a importadora Nevada estava na posse de cópia de tais documentos e era possível à parte autora, no âmbito administrativo, providenciar sua juntada aos autos a fim de comprovar que as mercadorias lá constantes não foram por ela adquiridas.

O Fisco, por outro lado, deixou de juntar aos autos do procedimento fiscal cópia das referidas DI's. Tal fato levou este Juízo, em sede de cognição sumária, a considerar presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora e determinar, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de aguardar o regular processamento e instrução do feito.

Na oportunidade, afirmou-se que:

“... Com base nos documentos que instruem o presente feito, não é possível constatar, de pronto, se as mercadorias constantes das DI's foram ou não adquiridas pela parte autora. Tampouco é possível, por óbvio, apurar se, caso tenham sido por ela adquiridas, o foram em sua integralidade, fato que pode afetar o montante pelo qual pode ser responsabilizada.

Portanto, não obstante pareça pouco plausível que a apuração realizada no âmbito administrativo esteja incorreta, não há, nos autos, elementos que possibilitem a este Juízo concluir pela identidade relativa às mercadorias importadas, constantes das DI's 10/0064379-6 e 10/0078788-7 e das notas fiscais constantes do procedimento fiscal.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, neste momento, não acarreta sério prejuízo à União Federal, na medida em que ainda pode cobrar a importadora Nevada, sendo certo, também, que diante do lançamento e inscrição do débito em dívida ativa fica afastada a decadência”.

Situação bem diversa é a decisão que julga o mérito da ação.

Se no momento da apreciação da tutela antecipada a mera plausibilidade do direito era suficiente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o mesmo não se dá neste momento processual.

Os atos administrativos e, em geral, as decisões proferidas pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legalidade. Tais presunções podem, por óbvio, ser afastadas mediante prova em sentido oposto.

Conforme já dito acima, a importadora Nevada estava na posse de cópia das DI's e era possível à parte autora, no âmbito administrativo, providenciar sua juntada aos autos a fim de comprovar que as mercadorias lá constantes não foram por ela adquiridas. **Seria possível sua juntada, também, e com mais razão, nestes autos.**

Intimada, a parte autora afirmou não ter mais provas a produzir. Ou seja: **não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito.**

Considerando tudo o quanto exposto, é de se concluir que a ação é improcedente.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, **revogando a tutela concedida**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autora, ainda, ao reembolso das despesas efetuadas pela União Federal, momento aquelas decorrentes do cancelamento dos protestos. Os valores a serem reembolsados também deverão sofrer a incidência de correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO FERMINO BOGARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO FERMINO BOGARI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança da anuidade de 2019.

Relata que se associou ao Conselho Regional de Administração em 05/03/2013, após concluir o curso superior de administração de empresas. Aduz que atualmente exerce a função de analista de processos e que nenhuma das atividades desenvolvidas implica em atividade privativa de administrador. Assim, em fevereiro deste ano, solicitou o cancelamento de seu registro e recolheu a taxa de descredenciamento. No entanto, houve o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que as atividades que atualmente exerce são compatíveis com as atividades privativas dos profissionais de administração. Além disso, recebeu a cobrança de anuidade no valor de R\$ 459,85. Pretende o cancelamento da inscrição e da cobrança da anuidade.

Juntou documentos.

O despacho ID 21238137 determinou o recolhimento das custas processuais e que o autor elencasse as atividades desenvolvidas na função de analista de processos.

O autor apresentou o ID 21556909 e anexos, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se o autor contra sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração e contra a cobrança de anuidade referente ao ano de 2019.

A descrição das atividades constante do ID 21556914 não permite concluir, de plano, que não exerce nenhuma atividade que envolva a atuação de administrador de empresas. A questão demanda o estabelecimento do contraditório.

Por outro lado, informou a parte autora na petição inicial que pretende obter a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade de 2019.

Cumpra esclarecer que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, momento quando os argumentos trazidos não podem ser aferidos de plano.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista as especificidades da causa e o disposto pelo artigo 139 VI do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID18822968: Cite-se.

Com a contestação, providencie as anotações cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOINER AUGUSTO DE ASSUNÇÃO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 188.619.761-7, desde a data de requerimento em 12/12/2018.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: TECMAT COM. E SERV. TELEINFORMÁTICA, de 03/12/1990 a 17/08/1994, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, 26/12/1994 A 31/07/1998 e COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET – 14/08/2000 a 28/12/2007.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18230704).

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/03/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, extinguirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, **a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- TECMAT COM. E SERV. TELEINFORMÁTICA, de 03/12/1990 a 17/08/1994: o PPP constante do procedimento administrativo indica exposição a ruído médio de 66 dB(A). Afirma que o autor operava equipamentos energizados, mas, não indica a voltagem. Esclarece que não havia medições ambientais na época em que o autor trabalhou e que aquelas condições eram semelhantes às da época da medição. A técnica utilizada está errada, visto que à época deveria ser a NR-15.

Quanto ao reconhecimento em virtude da categoria, vê-se do PPP que ele desempenhou a função de auxiliar de instalação e técnico de manutenção, cabendo a ele auxiliar na instalação de sistema de telefonia PABX e redes de telefonia, no primeiro caso, e reparar, reprogramar, configurar e instalar sistemas telefônicos PABX, no segundo caso.

Tais atividades em nada se assemelham à de cabista prevista no Decreto 53.831/1964, item 1.1.8, ou mesmo de engenheiro, como pretendido pelo autor.

Em suma, não há nada que autorize o reconhecimento da especialidade deste período.

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., 26/12/1994 a 31/07/1998: consta do PPP que o autor esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos. A análise técnica do INSS deixou de considerar tal período como especial em virtude de o PPP não ter indicado quais substâncias a que estava exposto o autor. Ocorre que a exposição a qualquer hidrocarboneto garante a especialidade do labor, conforme fundamentação supra.

- COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - 14/08/2000 a 28/12/2007: o PPP afirma que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts de forma habitual e permanente. A análise técnica do INSS afastou a especialidade por entender que o agente elétrico somente poderia ser considerado para tal fim até 05/03/1997.

Convertendo em comuns os períodos especiais aqui reconhecidos e somando-os aos períodos especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente, apura-se tempo de contribuição superior a **35 anos de contribuição**, possibilitando, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1990 a 17/08/1994 e 26/12/1994 a 31/07/1998, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.619.761-7, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor se encontra trabalhando, não havendo perigo em se aguardar o regular desfecho da ação, de modo a proteger tanto o patrimônio público quanto o do próprio segurado, caso haja reforma do julgado e necessidade de devolução de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **DOUGLAS DA SILVA CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 182.859.249-5, desde a data de requerimento em 01/04/2016.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.07.1988 a 27.05.1998, na DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, 29.05.1998 a 01.01.2007, ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S/A. Ademais, pugna pelo reconhecimento do período comum de 01.10.2016 a 28.09.2017, como contribuinte facultativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

Este juízo determinou a juntada aos autos de parte faltante do Procedimento Administrativo, na qual constava o PPP relativo à empregadora na DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

Após várias tentativas, foi oficiado ao INSS para juntada do referido documento, o qual foi carreado no ID 18183420 e seguintes.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirá a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, **a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- **01.07.1988 a 27.05.1998**, em que exerceu as atividades de técnico na DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A: O PPP constante do ID 18183873 afirma que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 380 volts. A análise técnica do INSS deixou de reconhecer tal período como especial por entender que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente à tensão elétrica superior a 380 volts. Mas, diante da expressa afirmação do ex-empregador, bem como ausente provas em sentido oposto, não há como afastar a especialidade do referido período.

- **29.05.1998 a 01.01.2007**, em que exerceu as atividades de ajudante de coordenador eletrônico na ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S/A, pois deixou de considerá-lo como atividades especiais e, assim, de convertê-lo em atividades comuns, embora o autor tenha apresentado o PPP, conforme exigência legal, evidenciando que, no exercício de suas funções, permanencia exposto ao agente nocivo físico químico (monóxido de carbono, dióxido de carbono e dióxido de enxofre): O PPP constante dos documentos que instruem a inicial afirma que o autor esteve exposto a monóxido de carbono, dióxido de carbono e dióxido de enxofre. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição de suas atividades não é possível concluir-se que, de fato, estava exposto de modo habitual e permanente a elementos químicos. A exposição a tais elementos, constante do PPP, não parece ser maior que a de qualquer outra pessoa que viva nos grandes centros urbanos, nos quais a quantidade de automóveis e poluição ambiental são de grande proporção, não se justificando, pois, o reconhecimento da especialidade.

- **01.10.2016 a 28.09.2017**: o extrato do CNIS comprova o recolhimento das contribuições entre as competências janeiro de 2017 e setembro de 2017. Não há comprovante no período de 01/10/2016 a 31/12/2016.

Convertendo-se em comum o período especial aqui reconhecido e somando-o aos períodos comuns reconhecidos administrativamente e aquele comum reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de contribuição de 34 anos e 09 de contribuição na data de entrada do requerimento, não fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de **01.07.1988 a 27.05.1998**, bem como para reconhecer como período comum de 01/01/2017 a 30/09/2017, para fins de aposentadoria.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, reciprocamente, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do CPC, em relação ao autor.

Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e isenção legal do INSS.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: KÁTIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS
Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758
Advogado do(a) RÉU: LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP180925

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação do réu Francisco das Chagas Marcos, constante da contestação ID 16142093, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a ré Kátia Regina Ferreira Lima se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LENZO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo e União Federal, objetivando compelir as rés a impor sigilo aos dados relativos quadro societário, capital social e informações acerca da participação da cada sócio.

Afirma que ela e os sócios vêm recebendo ameaças e em consulta à internet verificaram que o quadro societário, o capital social e a composição da sociedade estão disponíveis a quaisquer pessoas.

Liminarmente, pugnam pela imposição de sigilo relativo aos referidos dados.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 13056652. No mesmo ato, foi indeferida a petição inicial em relação à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sobreveio pedido de reconsideração, o qual foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que se trata de matéria meramente de direito.

Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada, no que toca à União Federal, os únicos dados disponíveis para o público em geral são o capital social e o quadro societário. Para se ter acesso à participação de cada sócio na sociedade é preciso certificação digital ou comparecimento pessoal perante uma agência da Receita Federal, conforme consta do ID 12340441.

A o cadastro do CNPJ e a divulgação da situação cadastral das pessoas jurídica é disciplinada pela Instrução Normativa RFB 1.634/2016. Esta, por sua vez, tem seu fundamento na a Lei Complementar nº 123/2006, a qual determina:

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Nota-se, pois, que a divulgação de dados na rede mundial de computadores é baseada em determinação legal e tem por fim, dentre outros, prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, o endereço, porte, grau de risco e nome.

Assim, a divulgação do endereço, nome dos sócios e valor do capital social tem base legal e não ofende o direito individual da pessoa jurídica ou dos sócios.

A partir da premissa da parte autora, qualquer informação, ainda que não disponibilizada através da rede mundial de computadores, deveria ser acobertada pelo sigilo. Isto inviabilizaria a atividade econômica, na medida em que é necessário ter transparência a fim de que os interessados possam saber com quem estão realizando negócios, sua capacidade econômica, os responsáveis pela sociedade etc.

É de se salientar, ainda, o disposto no Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Como se vê, a lei prevê a necessidade de se registrar os dados básicos da sociedade, o que inclui o capital social, os nomes dos sócios e respectivas participações. Tal previsão visa, justamente, garantir a publicidade dos dados.

O mau uso das informações deve ser combatido através dos canais competentes, no caso, comunicação às autoridades policiais e persecução dos responsáveis pelas ameaças.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR DE PAULA HONTODIACOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

ID20595913: Quanto ao pedido de produção de prova oral este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-90.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DAVID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-29.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-34.2019.4.03.6126
AUTOR: REINALDO FIORIO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007690-88.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial constantes dos IDs 21385163 e 21389936.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004299-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LAURIANO IMOVEIS S C LTDA - ME, FATIMA BENEDITA SAMPAIO DOS SANTOS, AIRTON CARLOS LAURIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, já que esta, por si só, não possui aptidão para provocar lesão a direito líquido e certo.

Desta feita, proceda a impetrante à juntada dos documentos capazes a comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

No tocante ao valor da causa, cumpre ressaltar que deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Assim, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002169-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RENAN RODRIGUES TORREZAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANICE DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, ora executada a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMERSON EDUARDO RUIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA JOSE DA SILVA SANTOS** alegando existência de contradição no julgado, pois o julgado denegou a segurança ao argumento que ambos os requisitos (etário e carência) para aposentadoria por idade deveriam ser implementados simultaneamente para utilização da benesse indicada na tabela constante no art. 142 da Lei 8.213/91. Afirma a autora que a carência poderia ser implementada em momento posterior ao do requisito etário.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de erros materiais na sentença, tendo o Juízo entendido que os requisitos para implementação de aposentadoria por idade, utilizando-se da redução de carência indicada no art. 142 da Lei 8.213/91, devem ser implementados, por expressa disposição legal, simultaneamente.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000166-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAQUIM AMADO, DAVI VENTURA OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO FORTUNATO, PLACIDO NUNES DANTAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

||

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativos aos coautores JOAQUIM e DAVI, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Indefiro o pedido formulado pela parte autora vez que a documentação pretendida, além de ser seu o ônus, pode ser obtida diretamente perante a autarquia. Cabe a intervenção do juízo na hipótese de recusa injustificada.

Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Santo André, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME, REINALDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-44.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIA MARQUES CHIORINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14728551.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17109714.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJP, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MANUEL RIBEIRO DA COSTA**, alegando a existência de omissão na sentença, com relação aos "dados constantes nos autos".

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no aludido artigo, visto que o julgado analisou com precisão o conjunto probatório dos autos, concluindo, sem se olvidar acerca da jurisprudência favorável a tese do autor, que não houve perda de valor segundo a ótica da legislação vigente e aplicável ao cálculo da RMI do benefício, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum proposta por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 21/12/2010 (NB 21/148.322.475-6), mediante readequação do benefício instituidor aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, desde o benefício instituidor até o benefício de pensão por morte, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Sustenta que a revisão do benefício previdenciário instituidor (aposentadoria especial do seu falecido marido – NB 46/088.286.670-2, com IDB em 03/04/1991) é matéria de direito acobertada pela coisa julgada, nos termos do que restou decidido nos autos do processo nº 0001010-34.2008.403.6126, em trâmite perante esta 2ª Vara. Entretanto, também restou decidido naqueles autos que os reflexos na pensão advindos daquela decisão não poderiam ser objeto naqueles autos, em razão de ser matéria estranha àquele feito, devendo veicular em ação própria e autonomia a pretensão revisional de sua pensão por morte.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

A prevenção constante do respectivo termo foi afastada, em razão da distinção de objetos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa bem como se a renda mensal inicial do benefício do autor sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, ofertou parecer do qual as partes foram cientificadas.

Aprovados os cálculos e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 122.168,08 (cento e vinte e dois mil cento e sessenta e oito reais e oito centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição; além disso, arguiu a ocorrência da coisa julgada em relação à revisão do benefício instituidor (autos nº 0001010-34.2008.403.6126). No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadraram na revisão de teto pretendida.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

A autora percebe a pensão por morte nº 21/148.322.475-6 desde 21/12/2010, data do óbito de seu falecido marido, Sr. Nelson Piva. O benefício instituidor da pensão (aposentadoria especial NB 46/088.286.670-2) foi concedido ao de cujus em **03/04/1991**, no período denominado “buraco negro”.

Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.” (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL – 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui “(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.” (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.” (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício instituidor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

No caso dos autos, entretanto, esta questão da limitação do benefício instituidor aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é matéria acobertada pela coisa julgada diante do quanto decidido nos autos do processo nº 0001010-34.2008.403.6126, que assentou assistir razão ao de cujus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

“Trata-se de ação revisional onde postula a parte autora a readequação do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Como se pode observar, há coisa julgada acolhendo a readequação da aposentadoria instituidora aos novos tetos previstos nas emendas por ter esse benefício sofrido limitação anterior; restringindo-se a discussão nesta demanda quanto ao direito da autora de também estender essa mesma readequação ao seu benefício derivado, a pensão por morte.

Assim, verificada a limitação do benefício instituidor ao teto inicial com revisão pelas Emendas já assegurada, a readequação do benefício derivado é consequência, onde, nessa caso, apuramos para o valor da causa um total de R\$ 122.168,08 na data do ajuizamento em 04/2019, considerando as doze prestações vincendas mais as vencidas em cobrança, somente valores controversos”.

Com efeito, verifico que nos autos do processo nº 0001010-34.2008.403.6126, a questão dos reflexos da revisão do benefício instituidor na pensão da autora, ficou assim decidida:

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo por ser o representativo do julgado.

Inicialmente, afasto pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças a serem recebidas mesmo após a morte do segurado.

A presente ação versou sobre a revisão do benefício do segurado de acordo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a reforma parcial da sentença, de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi o pleito da autora acolhido para determinar que o INSS procedesse a revisão do benefício.

Durante o processamento da ação o segurado veio a falecer em 21/12/2010, momento a partir do qual se cessou a aposentadoria, vindo a ser instituído em favor da beneficiária, habilitada nos autos, o benefício de pensão por morte.

Diante disto, de fato, incabível a revisão de benefício já cessado em razão do óbito. A revisão deve ser calculada até o momento em que esteve em manutenção o benefício revisado.

Eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, instituído em razão do benefício do falecido poderá ser requerido administrativamente, sendo totalmente descabida a inclusão nestes autos, por se tratar de matéria estranha a coisa julgada.

A atualização deverá observar, os critérios já observados pela contadoria do Juízo.

Afasto, pois os inconformismos do autor e da parte ré, acolhendo-se os cálculos da contadoria de fls. 362/366.

Decorrido prazo recursal, tornem conclusos para requisição.

Desta forma, tratando-se de pedido revisional de benefício baseado em decisão favorável transitada em julgado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo da pensão por morte NB 21/148.322.475-6, com base na revisão do benefício instituidor (aposentadoria especial NB 46/088.286.670-2), por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURINDO PASCHOALIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por LAURINDO PASCHOALIN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido aos 07/08/1981, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, respeita a prescrição, devidamente corrigidas e comaplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante esta Subseção Judiciária, em razão do domicílio do autor.

Distribuídos os autos para esta 2ª Vara em 16/05/2019.

A possibilidade de relação de prevenção indicado no respectivo Termo, foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Remetidos os autos ao Contador Judicial que ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado “buraco negro” (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – DIB: 01/10/1983**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no “buraco negro”. É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentíssimos Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.770/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONATURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Comefeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna como entendimento aqui esposado:

"(...)

Trata-se de aposentadoria especial concedida em 07/08/1981, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas por conta da eliminação do menor teto estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste esse limite inferior; e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício sofreu ou não a referida limitação.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor; pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão (de \$ 66.770,00), discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 72.825,51, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ISABEL CRISTINA GOMES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.447.914-8, concedida em 25/01/2012, mediante o afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido conforme as regras de transição da EC 20/98.

Aduz a existência de duplo redutor no cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS, junto às empresas GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., no período de 11/07/1978 a 11/10/1978, de 12/10/1978 a 10/11/1978 e de 07/12/1978 a 26/01/1979, S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de 01/08/2002 a 24/07/2003, e COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS GERAIS DA GRANDE SAO PAULO – COOTRASERG, no período de 01/03/2006 a 31/03/2006, neste como contribuinte individual.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e aplicados os juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, que o termo *a quo* da atualização monetária seja fixado somente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da jurisprudência dominante, cristalizada na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; que os juros de mora incidam apenas a partir da citação válida, conforme Súmula nº 204 do STJ, no percentual aplicado à caderneta de poupança; e a fixação da DIB na data da citação, em virtude da juntada de documentos não apresentados na fase administrativa.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a proceder à juntada da cópia integral e legível do procedimento administrativo, tendo a providência sido cumprida.

Ciente o réu da juntada da documentação, nada mais foi requerido, tomando os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despidendo a prova testemunhal. **Inpende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...)** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.**

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao cômputo de tempo comum para fins de concessão de benefício previdenciário, ainda que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

No que toca ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:

"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.

No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)

Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. "

Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.

O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta com a regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98.

Ademais, de acordo com os julgados supracitados, haveria ofensa ao princípio da isonomia se aplicada regra diferenciada para os segurados que se aposentam com proventos proporcionais, ainda que na regra de transição do art. 9º da EC 20/98, em relação aos demais segurados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO FATOR. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99 (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches). 2. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, restou consignado que o Art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, dispõe apenas sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria, remetendo "aos termos da lei" a definição de seu montante (Art. 201, caput e § 7º). Assim, não há que se falar em incompatibilidade entre a exigência da idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos do Art. 9º da Emenda, e a adoção do critério "idade", para efeito de cálculo do fator previdenciário, e, por consequência, para a fixação do valor da renda mensal inicial. 3. Apelação desprovida. (AC 00095257120144036183, TRF/3, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS e não constantes do CNIS junto às empresas GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., no período de 11/07/1978 a 11/10/1978, de 12/10/1978 a 10/11/1978 e de 07/12/1978 a 26/01/1979, S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., de 01/08/2002 a 24/07/2003. Além disso, ao reconhecimento do período em que contribuiu na qualidade de contribuinte individual, relativo à COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS DA GRANDE SÃO PAULO – COOTRASERG.

Para comprovar os vínculos empregatícios junto às empresas GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., a autora juntou aos autos cópia das CTPS nº 076806, Série 463ª e 076806, Série 463ª – CONTINUAÇÃO, contendo a anotação dos aludidos vínculos. Consta das CTPS, ainda, informações gerais, tais como alterações salariais, opção pelo recolhimento da contribuição sindical e inscrição no FGTS, cabendo registrar, ainda, que seguem a ordem cronológica e não apresentam rasuras ou indícios de adulterações. A presunção da existência de tais vínculos, segundo consta dos autos, não foi elidida por prova em contrário, pelo que **reconheço tais períodos comuns (11/07/1978 a 11/10/1978, de 12/10/1978 a 10/11/1978, 07/12/1978 a 26/01/1979 e 01/08/2002 a 24/07/2003)**, devendo ser averbados e computados no tempo de contribuição total do autor, consoante fundamentação.

Há, contudo, apenas uma ressalva a ser feita em relação aos períodos de trabalho com a empresa GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Estes vínculos estão anotados na CTPS original, juntada somente nestes autos. A CTPS juntada nos autos do procedimento administrativo foi a CTPS continuação, que indicamos vínculos empregatícios a partir de 02/1979. Este fato gera efeitos financeiros à eventual procedência do pedido de revisão.

Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum junto à empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS DA GRANDE SÃO PAULO – COOTRASERG, cuja recolhimento da respectiva contribuição previdenciária se deu na qualidade de contribuinte individual, não há **nenhuma** prova nos autos de anotação deste vínculo ou do próprio recolhimento, não se desincumbindo do mister probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, pelo que não reconheço o período de contribuição comum de 01/03/2006 a 31/06/2006.

No que toca ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido conforme as regras de transição da EC 20/98, compulsando os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em **25/01/2012**, na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, pelo que, segundo consta da fundamentação, o pedido improcede.

Computando o tempo total de contribuição da autora na data da entrada do requerimento (25/01/2012), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Instituto De Abreugrafia		02/02/76	31/01/78	C	1	11	29	1,00	24
2	Golden Serv. Temp		11/07/78	11/10/78	C	0	3	1	1,00	4
3	Golden Serv. Temp		12/10/78	10/11/78	C	0	0	29	1,00	1
4	Golden Serv. Temp		07/12/78	26/01/79	C	0	1	20	1,00	2
5	Raizen		30/01/79	13/01/88	C	8	11	14	1,00	108
6	Iwm Engenharia		20/03/89	22/09/89	C	0	6	3	1,00	7
7	Hosp. Mat. Christovao Da Gama		13/02/90	21/09/90	C	0	7	9	1,00	8
8	Raizen		10/10/90	30/09/97	C	6	11	21	1,00	84
9	Petroforte		03/01/00	06/04/00	C	0	3	4	1,00	4
10	Petroforte		13/11/00	21/02/01	C	0	3	9	1,00	4
11	S.H. Adm. Rep. Coml. Ltda		16/07/01	24/07/03	C	2	0	9	1,00	25
12	Apm Esc. Est. Padre Alexandre Grigoli		06/08/03	31/08/03	C	0	0	25	1,00	1
13	Agil		23/08/04	27/02/09	C	4	6	5	1,00	55
14	Servegel		05/05/09	11/05/10	C	1	0	7	1,00	13
15*	Min. Pesca E Agric		11/05/10	25/01/12	C	1	8	15	1,00	20
									Soma	360
	Na Der									
	Atv.Comum (29a 4m 19d)	29a	4m	19d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	29a	4m	19d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía **29 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, pelo que faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB 42/158.447.914-8, concedida em 25/01/2012, com efeitos financeiros a partir da data da citação, em virtude da juntada de documentos não apresentados na fase administrativa.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer os vínculos de trabalho junto às empresas GOLDEN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., no período de 11/07/1978 a 11/10/1978, de 12/10/1978 a 10/11/1978 e de 07/12/1978 a 26/01/1979, e S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., no período de 01/08/2002 a 24/07/2003, e condenar o INSS na averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor, bem como na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – NB 42/158.447.914-8, concedida em 25/01/2012, com efeitos financeiros a partir da data da citação, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante apenas a revisão do benefício previdenciário que está em manutenção.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE FERRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO, DALVINA GUIOMAR GARCIA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) RÉU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal.

Cite-se.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO ORNELAS CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PELLICIARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Verifico do CNIS que o autor é empregado da empresa ASPRO SERVIÇOS EM GNV LTDA e, em 8/2019, recebeu renda mensal de R\$ 8.856,81, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Sem prejuízo, traga o autor cópia do procedimento administrativo a partir de sua folha 67, vez que a partir dessa página os documentos encontram-se ilegíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a procuração juntada em ID n.º 23039697 pertence à empresa, comprove o executado Marcos Teruo Yamamoto a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

No tocante ao pedido de desbloqueio, comprove o executado que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem o bloqueio e o recebimento do benefício previdenciário.

Consigno o prazo 15 dias para cumprimento.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000061-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246

DESPACHO

Petição ID n.º 22959135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se a parte autora. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

DESPACHO

Petição ID n.º 20498521: Nada a deferir, vez que não houve bloqueio de valores nos presentes autos.

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002098-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIR AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005003-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMIR ARENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005004-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a suspensão do processo, até o julgamento do mérito pelo E. STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a autora declarou domicílio na cidade de Mauá, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSA MARIA VEDOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012295-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MICHELE RIBEIRO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se ação de inibição na posse proposta por Simone da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de serem imitados na posse do apartamento 13, 1º pavimento do Bloco 5 do Condomínio Residencial Londrina.

Regularizado o polo ativo do presente feito e esclarecida a divergência entre o bem descrito no contrato imobiliário e a peça inicial, foram os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Emanálise prefacial, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da ré (ID n.º 17070961).

Citada, a ré apresentou contestação em ID n.º 18865905.

Inicialmente, a fim de afastar a possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, determino a expedido de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o imóvel objeto da lide encontra-se de fato vazio.

Caso haja moradores no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do responsáveis para a inclusão destes no polo passivo do presente feito.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL DESIGN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDER PIRES DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002425-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-27.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: DALVA CRISTINA RIERA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDISON LEITE - SP21411

DESPACHO

Proceda a exequente, no prazo de 15 dias, à juntada do saldo atualizado nos termos do despacho de fls. 84 dos autos físicos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

RÉU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RONEI CYRILLO - SP293176

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o Contador Judicial mencionou, em seu parecer (id 18584872) que “depois de verificado o vencimento antecipado (e enquadramento no cartão de crédito), o débito passou a ser corrigido por critério um pouco distinto daquele previsto na cláusula 14ª do contrato”.

A CEF justificou a sua alteração de metodologia de cálculo em razão da necessidade de ajuste na cobrança dos encargos por atraso para atendimento às Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ e que “*esse ajuste se mostra mais benéfico ao cliente do que a aplicação dos parâmetros contratuais, conforme é possível observar no demonstrativo de débito anexado à demanda*”.

Entretanto, o demonstrativo de débito anexado à demanda segue a metodologia já alterada e em desacordo com o contrato.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF comprove a sua alegação de que a adoção de metodologia diversa trouxe vantagem ao cliente, trazendo aos autos as planilhas de acordo com o contrato, a fim de que este Juízo possa compará-las, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FNI - FRANQUIAS NEGÓCIOS INOVAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FNI – FRANQUIAS NEGÓCIOS INOVAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança que lhe seja garantida a possibilidade de protocolar PER/DCOMP a fim de compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de suspensão e redução.

Alega, em apertada síntese, que é optante da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real com antecipações mensais desses tributos, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Aduz que a vedação prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às antecipações mensais apuradas via balancete de suspensão e redução.

Narra que tentou apresentar pedido de compensação por meio de PER/DCOMP, mas foi impedida em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.670/18 no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz que tal alteração demonstra a intenção de limitar a compensação de créditos com débitos apurados pelo regime de estimativas, mas não se aplica ao seu caso, pois optou pelo regime de “balancete suspensão”.

Sustenta, ainda, que a alteração legislativa violou os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, obter o direito de transmitir as declarações de compensação de crédito federais com débitos de antecipação mensal de IRPJ/CSLL.

No entanto, desde a alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, ficou impossibilitada de realizar tal procedimento, pois com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, proibiu-se a realização da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 13.670/2018, dispõe que:

“Art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)”

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Por outro lado, art. 2º do citado dispositivo legal prevê que:

“Art. 2º: A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

Neste contexto, apesar das argumentações trazidas pela impetrante, o se tem é que a alteração introduzida pela Lei 13.670/2018 afastou a possibilidade de o contribuinte efetuar compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ E CSLL.

O art. 2º da Lei 9.430/96, por sua vez, em sua parte final, reportar-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei 8.981/95, que é justamente o caso dos presentes autos.

Desta feita, ao contrário do que alega a impetrante, os recolhimentos mensais apurados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando, portanto, sujeitos à vedação da compensação introduzida pela Lei 13.670/2018.

Por fim, cumpre destacar que o E. STJ, em recurso repetitivo, já declarou que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5107

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001204-68.2007.403.6126 (2007.61.26.001204-6) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se a baixa definitiva do recurso interposto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004565-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004565-2) - MARIA PAZINI ROMERO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 681: Cuida-se de pedido de devolução dos autos ao E. TRF3 para que seja dado andamento ao recurso de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré interpôs Recurso Extraordinário contra V. Acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de revisar a renda mensal da pensão por morte da impetrante, bem como de efetuar descontos a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes de revisão administrativa.

Negado seguimento ao recurso, o INSS interpôs Agravo Regimental (fls. 580/282).

Após a manifestação da contrária, sobreveio V. Acórdão de fls. 624/627, o qual negou provimento ao agravo interno e ainda condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Embargos de declaração opostos foram julgados prejudicados e o recurso especial interposto não foi admitido (fls. 652). Desta decisão, não houve interposição de recurso.

O outro recurso especial interposto teve sua tramitação até trânsito em julgado em 09/08/2019 (fls. 674 - verso).

Diante do exposto, verifico que não assiste razão ao impetrado ao arguir que não houve análise do recurso de agravo de instrumento interposto, razão pela qual indefiro o retorno dos autos ao E. TRF3.

Manifestem-se as partes o que de direito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006197-18.2011.403.6126 - AGATHA MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 2780 -

LUCIANO PALHANO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da informação contida no ofício juntado a fls. 253. Silente, retornemos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003760-33.2013.403.6126 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, posto que o V. Acórdão de fls. 175/183, o qual considerou a tabela de 172, já transitou em julgado.

Assim, considerando o impetrante a existência de eventual erro, deverá valer-se dos meios legais para rescindir o julgado, posto que não cabe ao Juízo de primeira instância corrigir decisões dos tribunais.

Desta feita, cumpra o impetrante o quanto determinado no despacho de fls. 237 e se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002660-72.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003835-04.2015.403.6126 - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 267: Razão assiste ao impetrante, posto que o V. Acórdão de fls. 170/190, já transitado em julgado, determinou o enquadramento como atividade especial do intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que dê total cumprimento ao quanto determinado no julgado.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006921-80.2015.403.6126 - EDSON SILVERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROTESTO

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7157

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126(2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECCO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZALOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Fls. 953/955. Trata-se de pedido da coexecutada em levantamento de restrição do imóvel de matrícula 47.754 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando não tratar-se de penhora e sim procedimento de indisponibilidade que afeta referido bem.

Em que pese o requerido pela exequente e, na análise do pedido em questão, defiro a liberação de restrição do imóvel de matrícula 47.754 por meio do sistema ARISP, em razão de constituir-se bem de família.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 983/984.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2019.4.03.6126

AUTOR: ROMEU PIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ROMEU PIVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº 083.573.166-9, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID21252830, foi contestada a ação conforme ID 23177809.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a remessa dos autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB 177.181.489-3, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação ID 22485374, sendo a ação contestada conforme ID 23168040.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2019.4.03.6126
AUTOR: LAERTE CUBA ZANOBIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LAERTE CUBA ZANOBIA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº **083.733.056-4**, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID22610545, foi contestada a ação conforme ID23235881.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de regularidade do empréstimo consignado datado em 12.2014 e a nulidade dos contratos de empréstimo consignado iniciados em 02.2018 e 05.2018, requerendo empedido de tutela antecipada que o benefício recebido do INSS seja mantido e que a CEF retire seu nome do SPC e SERASA.

Deferida a justiça gratuita, INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, cujo pedido será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID21856111.

Contestada a ação pela CEF conforme ID22694608.

Contestada a ação pelo INSS conforme ID23170618.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o contrato de empréstimo consignado firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, com início dos descontos em seu benefício NB 104.803.963-0 em dezembro de 2014. Alega que posteriormente passou a receber cobranças da instituição financeira, relativas à falta de pagamento das parcelas e que buscando entender as razões disso, constatou que seu nome estava negativado perante a associação comercial de proteção ao crédito, mesmo sendo informado pelo INSS que os descontos sendo feitos regularmente de seu benefício e que não havia explicação para a falta de repasses ao banco. Alega que tais irregularidades enseja a declaração de nulidade do contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 05/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014; nulidade do contrato de empréstimo cuja parcela iniciou em 02/2018, posto que sobre o benefício do autor já ocorresse descontos desde dezembro de 2014;

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000595-85.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA CONCHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MODOLIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, apresente cópia do processo administrativo no mesmo prazo supra.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22723300](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003670-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MK BLINDAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

D E S P A C H O

Mantenho o despacho [ID 23045857](#) pelos seus próprios fundamentos, diante da expressa manifestação do Exequente pela inexistência de parcelamento administrativo efetivado.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELINA DALESSIO GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22846827](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-96.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR KLAIBER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR KLAIBER em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação ID22570863, foi contestada a ação conforme ID23228578.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 30.09.2012 a 09.11.2018, que deverão ser somados aos períodos já enquadrados e averbados como tais na esfera administrativa, a saber: 03.02.1987 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 29.09.2012;.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2019.4.03.6126
AUTOR: ANGELICA BERTELLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
RÉU: CKM SERVICOS LTDA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) RÉU: CARLA FRANCIK PUSIOL CARVALHO - SP359350

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: ANGELICA BERTELLI DE SOUZA**, em face do **RÉU: CKM SERVICOS LTDA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)**, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, objetivando tornar pública a nota atribuída a autora no prova objetiva em lista específica dos candidatos com deficiência para o cargo de assistente técnico administrativo para localidade de São Paulo, além da imediata paralisação das nomeações em andamento.

Deferida a justiça gratuita, INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, postergando nova análise do pedido para a ocasião da sentença, e determinada a citação ID 16860212.

Contestada ação pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** conforme ID 17976638.

Contestada ação pelo **CKM SERVIÇOS LTDA** conforme ID 23177569.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito da autora em ver publicado os resultados em separado da concorrência específica as pessoas de deficiência em todas as fases do concurso, inclusive demonstrando o cumprimento do percentual de 10% das vagas destinadas ao PCD, notadamente em relação a classificação da autora.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007831-10.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, DANIEL ALMEIDA MORENO, JULIANA ALMEIDA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007831-10.2015.403.126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado às fls. 50, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-75.2019.4.03.6126
AUTOR: DUPLICIO VITAL
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: DUPLICIO VITAL** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 22433158, foi contestada a ação conforme ID 23170620.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26.06.1973 a 06.06.1980, 01.08.1980 a 18.09.1980, 09/02/1981 a 28/11/1981, 19/04/1982 a 26/02/1983, 01/12/1983 a 09/03/1984, 22/10/1984 a 21/05/1985, 23/05/1985 a 06/04/1988, 03/05/1988 a 15/03/1989, 13/11/1989 a 01/03/1990, 01/07/1991 a 28/11/1991, 15/05/2004 a 14/05/2005, 26/07/2005 a 25/07/2006, 31/08/2006 a 28/08/2007, 29/08/2007 a 28/08/2008, 08/09/2008 a 07/9/2009, 15/10/2009 a 14/10/2010, 23/11/2010 a 22/11/2011, 13/12/2011 a 13/12/2012 e 15/02/2013 a 15/02/2014.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONÇA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONÇA - SP395551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que em sede de tutela antecipatória reconheceu a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento dos débitos incidentes sobre o imóvel arrematado em primeiro leilão por força do estipulado na cláusula 14.3.1 do Edital de Leilão da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como determinou, em caso de descumprimento da tutela a fixação de multa diária além da tutela específica para penhora de ativos financeiros no montante das pendências que recaem sobre o imóvel.

Sustenta que a decisão encontra-se evadida de contradição por impor à CAIXA a obrigação de pagamento de todas as pendências incidentes sobre o imóvel. Assim, pleiteia o ajuste da decisão para limitar a obrigação da CAIXA apenas aos débitos tributários e condominiais devidos até a data da arrematação.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão com relação a determinação de penhora liminar de bens por violar a garantia constitucional do devido processo legal. Pleiteia o ajuste da decisão para que seja decretada a impossibilidade de cobrança, mediante expedição de ofício aos credores.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

CARINA COLTURATO KIDO e outro, já qualificados nos presentes autos, propõem perante o Juizado Especial Federal a presente ação declaratória com pedido de tutela em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** para assegurar o direito de receber o adicional de “incentivo à qualificação” sem a necessidade da apresentação do diploma de conclusão de mestrado ou de doutorado.

Os autores sustentam que o adicional de Incentivo à Qualificação foi instituído pela Lei nº 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.824/2006, visando garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação.

Para tanto, alegam fazer jus ao adicional de “incentivo à qualificação” diante da apresentação da Tese de conclusão de Curso (TCC), cujo pleito foi indeferido pela Administração em virtude da ausência da apresentação dos referidos diplomas. Com a inicial, juntou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo autuado sob n. 000.2466-42.2019.403.6137. Foi proferida decisão declinatoria de competência e os autos foram reautuados e redistribuídos a este Juízo em 13.09.2019. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID21992387). Custas recolhidas (ID23245365 e ID23245378). Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

Decido. Com efeito, os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** requerido neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-38.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação ID23132433, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a regularização da digitalização a fim de dar prosseguimento ao curso processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21964971](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-20.2019.4.03.6126

AUTOR: VANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que homologou os cálculos apresentados para execução (ID18733412).

Alega que a decisão exarada é omissa, com relação ao recurso repetitivo do STJ no que pertine ao exame da prescrição suscitada na impugnação.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da questão suscitada pelo Embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na decisão. Passo a decidir a questão:

“De início, cumpre consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. 2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) - grifos nossos

Assim, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (23.10.2013) até o ajuizamento da execução individual.

No caso em exame, quando o autor promoveu ao ajuizamento da presente demanda (10.10.2018) o prazo prescricional não havia ultrapassado o lustro legal, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Deste modo, **rejeito a preliminar suscitada.”**

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004947-78.2019.4.03.6126
AUTOR:ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004980-68.2019.4.03.6126
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004978-98.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se autor e réus, no prazo de 15 dias, sobre as petições ID 23002573 e ID 23004084, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001961-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIAN RANTES - SP182200

DECISÃO

[ID 22928268](#) - Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado Auto Estufa Goias Car Ltda - EPP, alegando a existência de contradição na decisão que determinou o redirecionamento da execução para a Executada Goias Car Auto Service Eireli - EPP. A parte Exequente pugnou pela manutenção da decisão [ID 22303537](#), conforme razões apresentadas [ID 23152301](#).

Não reconheço a existência de contradição na decisão combatida, vez que o artigo 4, V e VI da Lei 6830/80 encerra hipótese de sucessão empresarial, razão pela qual revela-se absolutamente inaplicável o art. 133 e seguintes do Código de processo Civil, diante da Lei especial.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005062-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALFREDO DIAS DE BRITO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/194.300.374-0, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 22805854 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005030-94.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme se verifica nos autos, esse juízo expediu alvará de levantamento em favor da CEF referente aos valores depositados à maior ID12413127.

Considerando de acordo com a informação, que a ré se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo.

Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal – CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retorne ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22723300](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002871-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Hortolândia/SP, a ser realizada no dia **06/11/2019 às 15:00 horas** (ID23225911).

Santo André, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7158

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 423/429, entregando-a a sua Subscritora.

Proceda-se às anotações devidas.

Após, remetam-se os autos ao Arquivo Findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 709/715, entregando-a a sua Subscritora.

Proceda-se às devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003975-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTBMF SANTA APOLONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

DESPACHO

Diante da ausência de parcelamento administrativo, conforme manifestação do Exequente, expeça-se novo mandado de penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22041428 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO BIGAL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

DESPACHO

[ID 23270447](#) - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON DE SOUZA NASCIMENTO, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 72.000,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “quadro de dor aguda, síndrome do túnel do carpo e traumatismo superficial do punho e da mão” que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/627.763.609-3, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/627.763.609-3). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** ., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **11.11.2019 às 14h e 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AAWAD CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do aditamento apresentado ID 22052183, bem como a expressa manifestação pela não realização de audiência de conciliação, retifique-se a ação para constar Ação Anulatória de Débitos Fiscais, como requerido.

Intime-se a parte Ré para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO TEOTONIO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: C.R.DA SILVA BAGAGEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, intime-se o Embargante, ora Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004704-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DS PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

DESPACHO

[ID 23215957](#) - Ciência ao Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLOGUI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 22875005 ventilar a juntada da guia de recolhimento, referido documento não acompanhou a manifestação.

Assim, promova a parte exequente a indicação dos dados para conversão em renda.

Como cumprimento expeça-se ofício para a CEF promover referida conversão em renda, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados [ID 22262295](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002984-33.2013.4.03.6126
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:DENTALITA LTDA - ME, FERNANDO VICENTE GONCALES, GERCILDES VICENTE GONCALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00029843320134036126, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000978-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE:PERY RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANA ZANON DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPEN FIRE JEANS AND CLOTHES DO BRASIL LTDA. - ME, PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, ARMANDO CAPOBIANCO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000978-77.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003576-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 21974992, vez que os valores do pagamento requisitado estão depositados à ordem do beneficiário, não necessitando da intervenção deste Juízo para seu levantamento.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003830-79.2015.4.03.6126
EMBARGANTE:ANS

EMBARGADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00038307920154036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: J.P. SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002174-19.2017.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Defiro o prazo de 15 dias para o Exequente.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.274.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006477-86.2011.4.03.6126
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00064778620114036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Sem prejuízo defiro o prazo de 15 dias para o Exequente requerer o que de direito.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls.324, com remessa para o arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

D E S P A C H O

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

D E S P A C H O

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

D E S P A C H O

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO ÂNGELO CAVANHA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura "(...) No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto."

Decido. Com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações expendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido, oficie-se com urgência para que bloqueie o levantamento dos valores requisitados através dos Ofícios Requisitórios ID20157574 e ID20157575, devendo assim se manter até o julgamento do agravo 5022917-39.2019.4.03.0000.

Ainda em cumprimento a decisão, suspenda a tramitação do processo, tal qual determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Sirva o presente despacho de ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILMAR DOS SANTOS

em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID23023665, foi contestada a ação conforme ID23268760.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/04/1986 a 03/04/1989, de 02/08/1993 a 09/10/1995, de 17/06/1985 a 15/08/1965, de 14/01/1991 a 18/10/1991, e reconhecer como tempo comum, o período de 01/02/2005 a 19/04/2005, de 21/08/2008 a 22/02/2011 e de 22/09/2011 a 05/06/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLLO - SP306709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019133-54.2019.403.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO, qualificado na inicial, propõe, perante o Juizado Especial Federal local a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º), a qual foi distribuída originariamente sob n. 000.1899-11.2019.403.6317.

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos reatuados e redistribuídos a esta Vara Federal em 17.07.2019. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID20756519). Custas recolhidas.

Citado, o INSS alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei (ID22294608). Saneado o feito (ID22549316).

Fundamento e deciso. Das preliminares.: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concorrente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN nº 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei nº 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000513-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000513-68.2018.4.03.6126, Os autos físicos serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Defiro o pedido de vista formulado pelo Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004700-97.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELZA MARIA DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar nulo o ato administrativo de convocação para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n. 6181438126, mantendo o benefício independentemente de revisão. Em pedido liminar requer a suspensão do ato administrativo de convocação para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi deferida (ID22078434). Manifestação de ingresso do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22824184). Manifestação do Ministério Público Federal (ID22203449).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao mérito. Trata-se de pedido anulação de ato administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez. Registro, por oportuno, que tal benefício tem natureza precária, sendo responsabilidade da Autarquia Previdenciária reavaliar periodicamente os segurados para verificar eventual mudança no estado de fato ou de direito.

Conforme preleciona o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91, "*o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*"

Por sua vez, o art. 101 da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

"**Art. 101.** O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º **O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º **A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:** (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)"

No caso em exame, o documento de identificação carreado no ID 21935380, demonstra que a autora nasceu em **18.02.1958**, contando, portanto, com **61 anos de idade** atualmente. Outrossim, o documento juntado no ID 21935382 demonstra que a autora é beneficiária de **aposentadoria por invalidez** (NB 32/618.143.812-6).

Dessa forma, a situação da impetrante amolda-se à previsão contida no art. 101, §1º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que isenta o segurado aposentado por invalidez do exame periódico de reavaliação médica ao atingir 60 (sessenta) anos de idade, exceto se configurada uma das hipóteses previstas no §2º do art. 101 da LBPS.

Isso posto, observa-se que a convocação da impetrante para a realização de perícia médica revisional não faz qualquer menção a nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, §2º, da LBPS, pelo que se conclui que a aludida convocação tem por desiderato apenas a reavaliação do quadro clínico da impetrante, o que, como visto, esbarra na regra contida no art. 101, §1º, da LBPS.

Destarte, resta patente que a ilegalidade do ato oburgado pela impetrante, porquanto a convocação realizada pela autarquia previdenciária viola a norma prevista no art. 101, §1º, inciso II, da LBPS.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAIOR DE SESSENTA ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.

- Os segurados que recebem aposentadoria por invalidez podem ser submetidos à nova perícia e, se constata a capacidade laborativa, deverão retornar ao mercado de trabalho, com o cancelamento da aposentadoria. Entretanto, com o advento da Lei n. 13.063, de 30/12/2014, os segurados que possuam mais de 60 anos de idade ficarão isentos de realizar qualquer avaliação médica pericial.

- Cumpre salientar que essa isenção não significa que o aposentado por invalidez possa exercer uma atividade remunerada, sendo evidente que, neste caso, mesmo com mais de 60 anos, o benefício será cancelado (pois houve o restabelecimento da capacidade laborativa).

- No caso, o INSS convocou a impetrante, nascida em 23/7/1956 (id 60723444 - p.4), para a realização de perícia médica revisional em 27/3/2019, conforme Carta de Convocação, datada de 15/3/2019 (id 60723444 - p.32). Ou seja, quando foi convocada já possuía mais de 60 (sessenta) anos, o que a isenta da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo acima mencionado.

- Frise-se, na carta de convocação não houve qualquer menção sobre a apuração de irregularidade na concessão do benefício, ou mesmo, recuperação da capacidade laborativa, tão somente convocação para a realização de exame médico.

- Ademais, as alegações de irregularidades na concessão ou manutenção do benefício, ao que parece, não foram apresentadas ao D. Juízo a quo para sua análise inicial, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5011817-87.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Por fim, frise-se, também, não haver, até o momento, qualquer evidência de que a autora tenha retornado a exercer atividade laborativa (art. 101, §1º. LBPS), situação que, se porventura, constatada, somente ensejaria a cessação do benefício após a instauração de processo administrativo, no qual fosse assegurado ao segurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para suspender** o ato administrativo de convocação da impetrante para a realização do exame médico revisional do benefício NB 32/618.143.812-6, agendado para o dia 26/09/2019, às 09h00min, ficando ressalvada a possibilidade de a administração previdenciária realizar nova convocação para avaliação do quadro clínico da impetrante, desde que amparada em uma das hipóteses previstas no §2º do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZARETILDE DA SILVA LUZ, AUDREYALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento, manteve-se inerte.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DECISÃO

Manifesta-se o Executado ID 22763260, ventilando que a dívida ativa, inscrita em 24/09/2018, sob o nº 15.191.551-2, em execução na presente ação, está inscrita no CADIN indevidamente, vez que concedida tutela antecipada em sentença proferida nos autos nº 5002025-35.2017.403.6126.

A parte Exequente manifestou pela manutenção da restrição no CADIN diante da ausência de trânsito em julgado.

Decido.

Em que pese a alegada ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5002025-35.2017.403.6126, restou deferido o pedido de tutela antecipada em sentença, determinando ao INSS que cesse a cobrança decorrente da revisão administrativa do processo NB 42/164.133.819-6, efeito este que suspendeu a tramitação da presente execução fiscal.

Dessa forma assiste razão ao Executado, sendo certo que a tutela antecipada concedida impede a negatificação realizada no CADIN.

Promova o Exequente a retirada da restrição no CADIN, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004759-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA RIGGIO - SP313057

DESPACHO

ID 23196195 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Impetrante, alegando a ocorrência de erro material.
Acolho a manifestação apresentada, para contar na decisão proferida ID 21679977 que se trata de processo administrativo de concessão de auxílio acidente, pendente de apreciação pela 24ª Junta de Recurso do CRSS.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-37.2007.403.6317 (2007.63.17.000754-6) - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ELIS REGINA DE FARIAS FAGUNDES

IMPETRANTE: S. F. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABRE ROSA - SP213862

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6-Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5006134-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PIERRE TRAMONTINI

DESPACHO

Corrijo de ofício erro material do despacho ID 22848303, a fim de ressaltar que a perícia objeto desta carta precatória foi designada para o dia 24/10/2019 (quinta-feira), às 12 horas, e não como constou.

No ensejo, sublinho o local de comparecimento para a perícia — claro está, este Fórum, situado no endereço: Praça Barão do Rio Branco, 30 – 3º andar (Sala de Perícias) – Centro – CEP: 11010-040 – Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201319-41.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EULINA MATIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

1. Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no valor global de R\$ 10.856,83 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até o mês 06/2007, para que surtam seus jurídicos efeitos.

2. Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

3. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se a autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009506-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aprovo o assistente e quesitos apresentados pelo réu/INSS, bem como o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo autor.

2. Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos e assistentes técnicos aprovados, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

3. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

4. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS decline nos autos os contatos do seu assistente, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO RODRIGUES - SP109222, RENATO RODRIGUES - SP184830
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Aprovo o assistente e quesitos apresentados pela CEF, conforme ID 12902372.

Nomeio o perito judicial Sr. Osvaldo José Valle Vitali, o qual deverá ser intimado acerca da presente nomeação, encaminhando-lhe cópias dos quesitos aprovados, solicitando-lhe resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito informar nos autos a data do início das diligências, bem como, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação do assistente técnico, caso sejam informados seus contatos nos autos.

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que decline nos autos os contatos do seu assistente, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito prevista no art. 466, § 2º, do CPC. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (processo digitalizado - Id 12392691 - fls. 94/95) à decisão de determinação de juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora (Id 12392691 - fls. 87/91).
2. Alega omissão quanto à observação da atual fase do processo e jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato, além de se tratar de matéria exclusivamente de Direito.
3. Instada a manifestar-se (Id 12392691 - fl. 96), a embargada insurgiu-se em relação à oposição de embargos, sob o fundamento de que os extratos em apreço são de extrema importância para a sua análise profunda da lide, com o fito de apurar os reais valores devidos.
4. Aduz que, na exordial, formulou requerimento para que a parte adversa apresentasse os extratos em questão e informa a existência de Súmula do STJ, de nº 514, que atribui responsabilidade à CEF pelo fornecimento dos extratos.
5. Por fim, alega que os embargos têm apenas o condão discutir o mérito, o que deve ser feito no momento oportuno, informando que o STF manteve decisão que reconheceu a correção dos índices pleiteados na inicial (RE 611503). Requereu a rejeição do recurso (Id 12392691 - fls. 98/99).
6. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades, para posterior análise dos embargos de declaração (Id 15959639).
7. A embargada reiterou os termos da impugnação aos embargos, requerendo o prosseguimento do feito (Id 18664935).
8. Veio-me a demanda para julgamento.

É o resumo do necessário. Decido.

9. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
10. A embargante alega que a sentença combatida padece do vício de omissão quanto à fase em que se encontra o processo, eis que determinou a anexação de extratos de conta do FGTS e não observou a jurisprudência a respeito da determinação de juntada.
11. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.
12. Analisando o presente feito, verifico que a decisão prolatada mantém-se incólume.
13. Os argumentos trazidos pela embargante têm pretensão eminentemente infringente, na medida em que almeja, em verdade, modificação da determinação judicial para que promova a juntada de extrato fundiário, lançando argumentos tendentes a antecipar a discussão do mérito, esta sim, em momento inoportuno.
14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
15. Ademais, os embargos de declaração não se mostram o meio hábil para a revisão da determinação de juntada em comento, como pretende a embargante.
16. Além disso, por ocasião da propositura da demanda, a embargada já havia pleiteado a apresentação do documento (alínea “c”).
17. Não bastasse isso, a jurisprudência tende a atribuir responsabilidade à CEF pelo fornecimento dos extratos relativos às contas do FGTS, mesmo que anteriores à centralização das contas perante tal instituição bancária.

18. Transcrevo a Súmula de nº 514 do Superior Tribunal de Justiça: *"A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."*

19. Em julgamento sob o rito de recurso repetitivo, o STJ também já decidiu no mesmo sentido (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009), entendimento aplicado nos julgados inframencionados:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. **1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas"** (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009). 2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC. 3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS. 4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112862 2009.00.59017-6, HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2011 DECTRAB VOL.:00203 PG:00133 RT VOL.:00909 PG:00583 ..DTPB:.)

Ementa

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÚNICA FORMA DE APLICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HARMONIA COM AS TESES FIRMADAS PELO STJ. MANUTENÇÃO. 1. O REsp 1.110.547/PE, julgado em 13/02/2017, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a tese que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 2. No caso dos autos, os autores Cleide Gouvea, Jacinta Alves de Novaes, João Gouvea, José Cláudio Fornazieri, José Manoel Ribas Martins, Odete Neves, Valter Thiago, Vanda Aparecida Gomes Saldanha e Zane José Lopes optaram pelo regime do FGTS em 19.08.68 (fl. 23), 04.03.68 (fl. 30), 10.04.68 (fl. 35), 09.12.70 (fl. 42), 01.12.67 (fl. 47), 10.02.67 (fl. 57), 20.12.67 (fl. 64), 01.02.68 (fl. 71) e 25.02.67 (fl. 77), ou seja, quando ainda vigia a Lei 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 3. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência desta Lei e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71 foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 4. **Ademais, o julgado também observou o quanto decidido no REsp 1.108.034 - RN, representativo da controvérsia - que fixou a seguinte tese: A responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF, inexistindo qualquer determinação para que os autores o fizessem.** 5. Ainda em relação ao pedido exordial de apresentação dos extratos pela CEF, tem-se que logo após a contestação o feito foi sentenciado e o pleito de aplicação progressiva dos juros julgado procedente. Com o provimento da apelação da ré, infere-se dos embargos de declaração opostos (fls. 180/182) que na verdade os autores não se sentem ofendidos no seu direito ao contraditório e ampla defesa de produzir a prova do descumprimento do creditamento dos juros pela CEF, mas tão-somente pretendem a inversão do ônus da prova para que a ré cumpra encargo que lhes cabe. 6. Não sendo a CEF compelida a comprovar o cumprimento da lei quando não havia outro parâmetro de aplicação dos juros em comento, considerando a inexistência de prova que os juros progressivos não foram aplicados corretamente, conforme preceituava o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, restou caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. 7. Desse modo, o acórdão proferido não divergiu de nenhuma das teses consolidadas no paradigma do Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor sua manutenção. 8. Manutenção do acórdão. Retratação negativa. (APELAÇÃO CÍVEL - 917762 (ApCiv) - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA- TRF - TERCEIRA REGIÃO- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS- e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS **RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CEF. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.108.034/RN, PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. CARÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 E ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS. 5.705/71 E 5.958/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO RECONSIDERADO EM PARTE. 1. É da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992 (REsp 1.108.034/RN).** 2. **Afastada a carência da ação reconhecida pelo acórdão embargado em relação aos coautores João Carlos, Valdomiro, Márcia Holmes, João Ricardo e Homero.** 3. No que se refere à prescrição, o acórdão embargado (fls. 163/172) está de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que a prescrição das ações de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ, segundo a qual "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.", devendo o mesmo prazo deve ser observado às hipóteses em que o trabalhador pretende a aplicação de juros, uma vez que, sendo acessórios, devem seguir o principal. 4. Considerando que os juros progressivos se constituem obrigação de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada parcela não cumprida, a contagem do prazo deve ser realizada a partir de cada parcela. Destarte, a prescrição atinge tão só as parcelas vencidas antes dos trinta anos antecedentes ao ajuizamento da ação. No caso, a ação foi ajuizada em 30/06/2004, tendo sido alcançados pela prescrição os créditos de diferenças de juros progressivos, em relação ao período anterior a 30/06/1974, para os coautores João Carlos, Valdomiro, Márcia Holmes, João Ricardo e Homero. 5. A Lei nº 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa. 6. Com a Lei nº 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. 7. Posteriormente, a Lei nº 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei nº 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis nºs. 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. 8. Permanecendo os coautores João Carlos, Valdomiro José, Márcia Holmes e João Ricardo na mesma empresa pelo tempo exigido na Lei nº 5.107/1966, é devida a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º deste diploma legal, devendo, contudo, ser observada a prescrição trintenária para as parcelas vencidas anteriormente à propositura da demanda. 9. Indevida a aplicação de juros progressivos ao coautor Homero Gaspar de Miranda, pois a partir da data de sua primeira opção ao regime do FGTS não se manteve na mesma empresa pelo período mínimo de 03 (três) anos, necessários à obtenção da progressividade dos juros e, sua segunda opção foi realizada já sob a égide da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade e determinou a aplicação de taxa única. 10. Mantido o acórdão embargado que julgou improcedente o pedido em relação à requerente Vilma Serafe Coimbra, tendo em vista sua opção ao regime fundiário na vigência da Lei nº 5.705/71 e a inviabilidade de aplicação da retroatividade prevista na Lei nº 5.958/73, ante a ausência de comprovação dos requisitos a tanto necessários: existência de vínculo empregatício anterior a 22/09/1971 e concordância do empregador. 11. Exercido juízo de retratação positivo, com fulcro no 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73 (art. 1.040, II, NCPC), para acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores, com efeitos infringentes. 12. Acórdão de fls. 163/172 reconsiderado em parte para, afastar a carência de ação e, no mérito, julgar procedente o pedido em relação aos coautores João Carlos Perdigão Leiros, Valdomiro José da Silva, Márcia Holmes, João Ricardo Afonso Nunes, condenando a CEF a aplicar a progressividade prevista na Lei nº 5.107/66, pagando-lhes eventuais diferenças devidas, devidamente atualizadas, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e improcedente em relação do requerente Homero Gaspar de Miranda. 13. Mantido o julgado embargado, no tocante ao reconhecimento da prescrição trintenária e ao julgamento pela improcedência do pleito deduzido pela coautora Vilma Serafe Coimbra. (ApCiv 0006524-73.2004.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

DIREITO CIVIL. FGTS. SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA FUNDIÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.036/90. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO DAS CONTAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO FGTS. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDO AO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1. Como é sabido, as contas vinculadas de depósito do FGTS dos trabalhadores foram centralizadas na Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, pelo decreto nº 99.684 de 1990. 2. Sendo assim, e como gestora do FGTS, é de sua responsabilidade a apresentação dos extratos solicitados pelos trabalhadores, inclusive de períodos anteriores ao citado decreto ou à Lei nº 8.036/90, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência. Precedentes (AC 0001368-68.2004.4.03.6116, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, TRF-3, e-DJF3 14/08/2018). 3. Quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, esta deve prevalecer tal qual lançada na sentença, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 realizada pelo STF na ADI 2736. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(ApCiv 0008183-04.2006.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019.)

20. No mais, como dito alhures, independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

21. Não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada, na sentença prolatada.

22. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.

23. Portanto, da análise da decisão proferida por este juízo, verifica-se que, ao contrário do que informa a embargante, não existe omissão a ser suprida por meio do recurso manejado.

24. A determinação de juntada dos extratos fundiários em nome da autora da demanda é pertinente, mostra-se necessária e também foi requerida por ela, por ocasião da propositura da ação.

25. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.

26. **Cumpra a ré/embargada, a determinação para a apresentação dos extratos das contas do FGTS em nome da autora, nos moldes da decisão rechaçada.**

27. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007382-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA MARTIN DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5-Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007377-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRIMO NALESSO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANANICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo “C”

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.
2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo “C”

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.
2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo “C”

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.
2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: J.C.G.A.

REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS **Sentença Tipo "C"**

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência,

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o (a) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO ROBERTO PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Da simples leitura das informações prestadas, depreende-se que o pedido administrativo do impetrante foi analisado, sendo formulada exigência à cargo do impetrante para prosseguimento do pedido.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir como lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "M"

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Em apertada síntese, aduziu o embargante que a sentença deixou de se pronunciar sobre a limitação do benefício no ato de concessão; sobre a decisão proferida no RE 968.229; sobre a decisão proferida no Resp. 2017/0094342-9.

Instado a se manifestar, silente embargado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, rejeito-os.

A questão trazida à deliberação pelo embargante não merece maiores digressões.

Do cotejo das razões da embargante e da sentença guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

O juízo se pronunciou sobre os pontos asseverados pela embargante, não sendo outra a conclusão senão o inconformismo da parte autora.

Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CONDE DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.*” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONOR LIMA SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003736-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JOGA LAFITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura das informações prestadas, depreende-se a perda do objeto, mormente quando devidamente intimado para se manifestar quanto ao informado, o impetrante ficou-se inerte.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

- 6. Custas *ex lege*.
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
- 8. Ciência ao MPF.
- 9. Após, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BEATRIZ FARIAS DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.
O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação, e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.
O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação, e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, “é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica”. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARICE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo "C"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, através do qual o (a) impetrante requereu provimento jurisdicional que a concessão de medida liminar que determinasse ao impetrado o imediato exame de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, pendente de análise.

2. Por petição anexada eletronicamente aos autos, o (a) impetrante requereu a desistência da ação.

3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

4. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 485, § 4.º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, depois de decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133]

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Ciência ao MPF.

9. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrado narrando a perda do objeto da ação, e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura das informações prestadas, depreende-se a perda do objeto, momento quando devidamente intimado para se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEORGINA MARIA MATTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.
Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO NICOLAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSANA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBSON DE PAULA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005405-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLECI MAR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

DECISÃO.

Manifeste-se a parte autora (Maurício Hernandes Rhein), acerca da proposta formulada pelo réu quanto à reforma do imóvel.

Desde já anoto que a menção ao prazo de 90 dias de aluguel com data inicial fixada em 90 dias é incabível, tendo em vista que este juízo já se pronunciou no sentido da obrigatoriedade de pagamento de aluguel em favor da parte autora até julgamento final da presente ação.

Portanto, fica a proposta de acordo formulada restrita à reforma do imóvel, ficando desde já o réu Fernando Augusto intimado para providenciar a locação do imóvel nos termos da decisão proferida sob o id 18248855 no prazo de 5 dias e comprovar nos autos, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 150,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 14/10/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA EMÍLIA FERREIRA RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores do período de 28/12/2012 (DER) e 03/2015 (DIP).

Alega a autora que impetrou mandado de segurança (Proc. 0006966-87.2014.403.6104 - 3ª Vara Federal de Santos) pleiteando aposentadoria por idade, desde a DER (28/12/2012). Deferida liminarmente a concessão do benefício, o que foi mantido pela sentença que determinou a implantação da aposentadoria por idade, desde a DER. O INSS iniciou o pagamento em 03/2015, porém não houve o pagamento das prestações em atraso no âmbito administrativo.

Assim, pleiteia a autora o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Citado, o INSS não contestou, tendo sido decretada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis (id. 2333499).

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

Determinou-se à autora juntar as principais peças do mandado de segurança, em especial a certidão de trânsito em julgado, e ao INSS juntar cópias do procedimento administrativo relativo ao benefício da autora, bem como informar se houve pagamento administrativo do período de 28/12/2012 a 03/2015.

Vieram aos autos os documentos requeridos, e tiveram vistas as partes.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A autora pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de setembro de 28/12/2012 até 03/2015, da aposentadoria por idade, NB 167.874.399-0.

Foi impetrado mandado de segurança pleiteando a concessão de sua aposentadoria por idade, tendo sido deferida a liminar, posteriormente mantida em sentença, para determinar a concessão do benefício. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença, com trânsito em julgado em 12/08/2016 (id. 13883418-p.39).

Verifico que o INSS deixou de apresentar contestação, abstendo-se de fazer qualquer impugnação às prestações ora pleiteadas. Logo, a inexistência de controvérsia no particular enseja a admissão das prestações apontadas pelo segurado, desde a DER até o início do pagamento no âmbito administrativo.

Ressalte-se que a cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança pressupõe o trânsito em julgado da sentença mandamental. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. VALORES ATRASADOS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA.

- A r. sentença entendeu pela inexistência de interesse de agir em decorrência da decisão proferida em mandado de segurança, que reconheceu o direito ao benefício, não haver transitado em julgado, havia controvérsia quanto ao direito da parte autora à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

- O pagamento dos atrasados referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança realmente pressupõe o trânsito em julgado da decisão mandamental.

- No caso dos autos no momento do ajuizamento da ação (03/09/2003), bem como por ocasião da prolação da sentença (16/07/2007) e da interposição do recurso de apelação (02/08/2007) não havia ocorrido o trânsito em julgado do mandado de segurança, isso só ocorreu em 25/10/2012 (fls. 248), de modo que deve ser mantida a r. sentença.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284261 - 0006545-40.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

Assim, não tendo havido contestação e reconhecido o direito à concessão do benefício na ação mandamental, com trânsito em julgado, são devidos os atrasados a contar do requerimento administrativo, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar à autora os valores de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.874.399-0) em atraso correspondentes ao período entre a data de entrada do requerimento do benefício (28/12/2012) até a data do início do pagamento (03/2015).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-58.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006609-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. Id. 23173518), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007266-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº YMMU617567-8.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga, descarregada no Porto de Santos em 11/08/2018, está apenas acondicionando mercadorias apreendidas, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estão incluídas em proposta de leilão, que ainda não tem data definida e que, tão logo sejam concluídos os procedimentos, a unidade de carga será disponibilizada.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner YMMU617567-8 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estão vinculadas a leilão, com data a ser designada, e que, tão logo seja concluído o procedimento a unidade de carga será disponibilizada.

Fixado esse quadro fático, verifico que há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas vinculadas à leilão a ser designado, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 23179900).

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos dos artigos 3º da Lei nº 6.288/75 e 24 da Lei nº 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento.
2. O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelação provida. Segurança concedida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv nº 5007254-08.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVAPRESTES MARCONDES MALERBI, j. em 23/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTEINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.
2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante.
3. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegário, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegário em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Não é admissível a utilização, pela Alfândega, de contêiner que já completou seu ciclo em referida importação, que somente pode ficar retido pelo tempo necessário e razoável.
4. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5008839-95.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. em 22/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Objetiva-se a liberação de unidade de carga de propriedade da impetrante, utilizada para o transporte marítimo de mercadoria pertencente a terceiro, abandonada e sujeita à pena de perdimento por abandono.
2. A dinâmica do comércio exterior requer práticas fiscais ágeis, inclusive no tocante ao atendimento à demanda do transporte de mercadorias em contêineres, e que a morosidade da Administração em proceder à destinação das cargas gera inconvenientes, inclusive relativos à sua armazenagem, por ser preciso atentar para a preservação da integridade dos bens, em benefício do erário e do próprio importador.
3. Inexiste relação de acessoriedade entre contêiner e mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98:
4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5000064-57.2019.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

De outro lado, é positivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **YMMU617567-8**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORADOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 15 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001261-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 18036624), bem como dos documentos (Id 20670714 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-87.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LETICIA YU SHU MEI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intím-se a defesa da acusada LETICIA YU SHU MEI para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 251 vº.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-53.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg. : 126/2019 Folha(s) : 98 Autos nº 0001469-53.2018.403.6104 ST-D Vistos. WU JINDI foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...) Consta dos autos que WU JINDI, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária DELTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA-ME, cuja razão social era PGR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME, registrou ou fez registrar, em 07 de julho de 2014, a Declaração de Importação - DI - nº 14/1273123-4, contendo informações falsas em relação ao valor das mercadorias importadas, como fim de reduzir o pagamento dos tributos federais incidentes na operação. Depreende-se da RFPF anexa que a Receita Federal, como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, selecionou para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151405127026055, transportada no contêiner CAIU 833871-6, consignada à empresa DELTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA-ME. Segundo as informações constantes no citado conhecimento a carga seria composta de 12.958 kg de limpadores de para-brisas, tapetes de carro, sensores de estacionamento, capas para volante, tacômetros e faróis de neblina (fls. 09). Inicialmente a fiscalização levantou suspeitas quanto à autenticidade da fatura comercial apresentada, tanto em relação aos aspectos formais, quanto ao valor total declarado para a carga, considerado muito baixo para o que foi verificado in loco. De acordo com a fatura apresentada um kit de palheta automotivo, com armação e encaixe de metal e lâmina de borracha, diversos modelos, medindo de 14 a 26 polegadas, teriam sido adquiridos do exportador chinês por US\$ 3,00 o par ou US\$ 0150, na unidade de medida estatística. Já os sensores de estacionamento foram declarados a US\$ 3,60 a unidade e os conta giros a US\$ 4,04 a unidade. Pois bem. Após pesquisas de mercado, foram identificados preços das mercadorias apreendidas muito superiores aos valores declarados, consoante a conclusão aduaneira transcrita a seguir: Dos valores das palhetas Conforme já exposto são kits acondicionados em embalagens de plástico e papel individuais já prontas para venda a varejo contendo o jogo completo da palheta com armação de metal e borracha. Conforme pode ser verificado nas cotações anexas (fls. 76 a 81), levando-se em conta os valores mínimos encontrados, constata-se que o preço unitário FOB anunciado de produtos similares aos verificados na carga - declaradas a US\$ 0,30 CFR - varia entre US\$ 1,40 a até US\$ 3,50 a unidade, dependendo da quantidade comprada e do fabricante. Para fins de comparação, admitindo-se como real o menor preço verificado (US\$ 1,40) o preço total esperado para as 19.500 unidades de kits é de US\$ 27.300 (vinte e sete mil dólares americanos), valor muito superior ao da Fatura - US\$ 6.093 (seis mil e noventa e três dólares), de forma que o valor consolidado constante do citado documento de instrução corresponde somente a 22% do valor mínimo encontrado no mercado para produtos similares com a mesma origem. Pesquisou-se, igualmente, o valor de mercado no varejo brasileiro (fls. 82 a 87). Assim, o produto declarado como tendo sido comprado ao valor FOB/China de menos de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) em seu mercado de origem, foi encontrado no varejo brasileiro ao custo mínimo de R\$ 10,00, ou 16 vezes o preço impresso na Fatura, chegando a até mais de R\$ 40,00, mais de 66 vezes, em lojas reconhecidas. Não obstante os dados acima já demonstrem a completa irrazoabilidade dos preços constantes da Fatura apresentada, a fiscalização realizou pesquisa em seus sistemas informatizados, visando localizar DIs - declarações de importação de grandes importadores contendo produtos similares. Foram selecionados como paradigma 2 importadores, ambos com CNAE e razão social do Setor Automotivo, ambos empresas como movimentação financeira anual milionária, um deles com movimentação anual bilionária, empresa inclusive listada na revista Exame, como tendo mais de 4.000 funcionários. Pois bem, estas empresas, gigantes do setor automotivo, importaram da mesma região o produto palheta automotiva nas adições 14/0520056-3 - 2.000 unidades do produto PALHETAS AUTOMOTIVAS (WIPER BLADE) MODELO BIG VISA OMOD: IMAX 609 27 a US\$ 1,21 à unidade e 14/0231852-0 - 10.560 unidades do produto PALHETA EVOLUTION EXTRA FB AM 450MM a US\$ 1,98 à unidade. Ou seja, empresas grandes, especializadas, líderes no Setor, estariam pagando no mínimo mais de 10 vezes pelo mesmo produto, caso fossem reais os preços informados pela PGR, o que claramente não são. Dos valores dos sensores de estacionamento e conta-giros Seguindo-se a mesma linha de investigação trilhada para as palhetas automotivas, a fiscalização realizou pesquisa de valores junto aos atacadistas chineses sobre sensores de estacionamento similares aos ora importados. O Sensor de Estacionamento é o 2º item mais significativo na importação, tendo sido importadas 5.000 peças, a US\$ 3,60 CFR a unidade. Foram pesquisados diversos fornecedores chineses (fls. 69 a 75), e os preços encontrados variaram de US\$ 6,30 a US\$ 13,00 FOB, ou em torno de 3 vezes mais. Igualmente, analisando-se as DIs de outros Importadores, os preços confirmam a correção das cotações de Atacado e desmentem a Fatura apresentada. Pois bem, um importador do ramo automotivo importou, em 2014, mais de 10.000 unidades de KIT DE SENSOR DE ESTACIONAMENTO AUTOMOTIVO COMPOSTO DE 4 SENSORES (...) COM CHICOTE, BUZZER COM AJUSTE DE VOLUME, CHICOTE DE ALIMENTAÇÃO, CHICOTE DE PROGRAMAÇÃO E MÓDULO DE CONTROLE, a mais de US\$ 17,00 a Unidade (DIs 14/0127602-6, 14/1156706-6, 14/0549227-0 e 14/0037798-8). Analisando-se também os 960 conta-giros analógicos importados, novamente encontrou-se enorme discrepância entre os preços anunciados de produtos similares e os informados pelo Importador na Fatura Comercial. Estes instrumentos, declarados a US\$ 4,00 CFR, foram encontrados anunciados (fls. 53 a 68) com preços FOB entre US\$ 15,00 e US\$ 30,00, ou, considerando-se apenas os preços mínimos, mais de 4 vezes o valor declarado pelo Importador. Em suma, considerando:- Custo unitário anunciado no atacado de produtos similares, de mesma origem e composição;- Preço unitário de varejo dos itens;- DIs de produtos similares, de mesma origem e procedência. Conclui-se, confirmando a suspeita inicial, que os valores constantes da fatura comercial não são factíveis, sendo que tal documento não representa a transação comercial ora em análise. Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 365.770,00 (fl. 27) e foi apurado dano ao erário no importe de R\$ 182.885,00 - cento e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais (fls. 21). (...) Recebida a denúncia aos 11.09.2018 (fls. 43/44), o réu foi regularmente citado (fl. 52/54) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 55/56). Verificada a inocorrência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 58/vº) e promovido o interrogatório (fls. 72/73), as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em linhas gerais, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 76/80). A seu turno, a Defesa postulou absolvição ao argumento, aqui sintetizado, de ausência de materialidade, uma vez que a Receita Federal do Brasil teria se valido de parâmetros de preços equivocados para determinar o valor das mercadorias importadas; ausência de dolo e insuficiência probatória (fls. 84/89). É o relatório. De início importa ressaltar que os fatos descritos na denúncia se referem à declaração de importação nº 14/1273123-4, registrada em 07.07.2014, e, portanto, distinguem-se daqueles que foram objeto da ação penal nº 0001462-32.2016.403.6104, que versavam sobre a declaração de importação nº 14/112333-1, registrada em 13.06.2014. Superada essa questão, passo a analisar separadamente a materialidade e a autoria delitivas. DA MATERIALIDADE Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128-727.419/2014-04 e os demais documentos que a acompanham, notadamente o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, extrato da declaração de importação, extrato da CE-Mercante, conhecimento de embarque, fatura comercial e pesquisa de

preços (mídia acostada às fls. 04).Com efeito, conforme apontado pela autoridade fiscal no avertado expediente, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151405127026055, transportada no contêiner CAIU 833871-6, consignada à empresa DELTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA-ME, cuja razão social era PGR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME., foi selecionada para conferência física por amostragem pela Alfândega do Porto de Santos.A carga em questão era composta por jogos de palhetas para limpador de para-brisas automotivo, sensores de estacionamento e conta-giros, razão pela qual a fiscalização intimou o importador a apresentar documentos e esclarecimentos necessários para verificar a regularidade da operação comercial em apuração. Em resposta, a empresa apresentou ao fisco a fatura emitida pelo exportador chinês (INVOICE RAWKBR140805), que apontava preços unitários muito abaixo daqueles praticados por lojas especializadas no comércio de produtos idênticos ou similares. Diante da suspeita de que os documentos apresentados não representavam o real valor da transação comercial em apuração, a Receita Federal se aprofundou na análise dos valores declarados, no intuito de comprovar ou não sua idoneidade. Em suma, foi analisado o custo unitário anunciado no atacado e varejo de produtos similares, e consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil de declarações de importação de grandes importadores referentes aos mesmos produtos. Concluiu-se então que os valores constantes na fatura comercial não eram reais, estando muito aquém da realidade do mercado, de modo que não representavam a real transação comercial efetivada pelo acusado. Pois bem, no que toca às alegações de que teriam sido utilizados parâmetros de preços equivocados pelo fisco, destaco, desde já, que a Receita Federal do Brasil não se valeu unicamente de mera comparação com os produtos similares para arbitrar tais valores, mas também da análise de declarações de importação par adigmas. Ademais, cabe pontuar que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte contrária o ônus de refutá-lo. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME DE DESCAMINHO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME FORMAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea c, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, 1º e 2º, do RISTJ. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o auto de infração goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte o ônus de refutá-lo. Assim, mesmo que produzido no curso de fase pré-processual, por observar o contraditório, ainda que diferido, e a ampla defesa, possui o auto de apreensão natureza de prova, podendo ser utilizado como fundamento para a condenação. 3. É assente na jurisprudência desta Corte que o crime de descaminho é de natureza formal, sendo prescindível, portanto, a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Não há como aplicar o mesmo entendimento jurisprudencial aos crimes descritos nos arts. 334 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990, visto que possuem objetividade distinta. 4. A sanção de inabilitação para dirigir veículo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente fundamentada, com amparo no Estatuto Repressor, bem assim na jurisprudência desta Corte, 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1488692/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 16.08.2017 - g.n.) Diante desse quadro, reputo bem evidenciado que os valores apresentados à fiscalização não corresponderam àqueles efetivamente praticados pela empresa importadora na operação comercial, buscando tal redução, em verdade, reduzir artificialmente o valor aduaneiro das mercadorias e, em última análise, o montante dos tributos devidos. DAAUTORIAA autoria é certa. Com efeito, o acusado é sócio da empresa P.G.R. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., antiga razão social da sociedade empresária DELTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA-ME, conforme cópia da procuração apresentada perante a Receita Federal do Brasil e informações inseridas na RFPFP anteriormente mencionada (mídia acostada às fls. 04). Interrogado, WU JINDI afirmou, em síntese, que o fisco se valeu de parâmetros equivocados para determinar os preços das mercadorias importadas, deixando de levar em consideração que os produtos em questão eram de terceira categoria e apresentavam qualidade bem inferior àqueles utilizados como paradigma pelo auto de infração. Ocorre que, a despeito das alegações defensivas, conforme anteriormente delineado, a avaliação das mercadorias importadas, a análise comparativa de preços e os critérios de valoração adotados pela Receita Federal foram bem delineados e especificados na Representação Fiscal para Fins Penais. Pondero, portanto, que, ao apresentar versão distintiva dos fatos apresentados pela acusação, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer elementos que levantassem o mínimo de dúvida razoável acerca do quanto sustentado na denúncia, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, saliente-se que, na condição de administrador, competia ao denunciado exercer todos os atos pertinentes à gestão da sociedade empresária, encontrando-se bem patenteados nos autos o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu na espécie. É certo que o réu negou ter agido com dolo. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, desconstituindo o que consta no auto de infração lavrado pela Receita Federal. Portanto, imperioso concluir que, na hipótese dos autos, o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento, consistente em declarar às autoridades alfandegárias valores de importação falsos, com a intenção de se eximir do pagamento dos tributos devidos. Isto posto, ressalto que, na hipótese vertente, ficou bem caracterizada a figura da tentativa, uma vez que o acusado, muito embora tenha empregado os meios necessários para perpetração da sonegação, não logrou êxito em eludir as autoridades fiscais por circunstâncias alheias à sua vontade. Isso porque o crime de descaminho somente se aperfeiçoa com a liberação das mercadorias pela Alfândega, sem o pagamento dos tributos inerentes à operação. No caso concreto, o réu já havia dado início ao processo de importação, a mercadoria já se encontrava em território nacional, e a fatura comercial utilizada como base da declaração de importação já havia sido apresentada ao fisco. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo do art. 334, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega; não há maiores dados sobre a personalidade do acusado. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno WU JINDI (RNE nº V385745F, órgão emissor CGPI/DIREX/DPF, CPF nº. 231.035.008-74), como incurso no artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 10 de outubro de 2019 Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** e **EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa prévia por escrito. Deverá constar dos mandados:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual “se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)”;

- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 – Procedimento Esp. Da Lei de Antidrogas e demais providências).

Acautelem-se em Secretaria as mídias que compõem os autos do IPL n. 0410/2019 que devido à extensão de seus arquivos não puderam ser juntadas ao sistema do PJE. Fica autorizado integral acesso às partes a seu conteúdo, devendo comparecer em Secretaria munidos de mídia apropriada para extração das imagens.

Acolhendo a cota do MPF objeto do ID 23306262, extraia-se cópia digital do feito encaminhando-a, via ofício, à Delegacia da Polícia Federal de Santos para instauração de investigação na forma requisitada.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5007172-40.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DOUGLAS AGOLETTI COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **DOUGLAS AGOLETTI COSTA**.

Argumenta a defesa (docs.22636751 e 22752058) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais, tendo em vista: “*a periculosidade em abstrato, por si só, não é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Isto porque, se assim fosse, a prisão seria a regra e não a exceção, vez que todo crime apresenta perigo ou dano a bem jurídico*”. Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita, que possui residência fixa, que é réu primário e que possui bons antecedentes. Requereu a revogação da prisão preventiva, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.23094321), ressaltando que “*o trabalho lícito do requerente como operador conj. transportador 1 no Terminal Portuário Santos Brasil (Id.22265207 – p. 30), empresa que atua no Porto de Santos/SP, longe de representar circunstância subjetiva favorável no caso em exame, revela, em verdade, potencial de reiteração criminosa, na medida em que não se pode descartar a possibilidade de que o requerente se valeu desse labor para perpetrar a atividade delituosa*”.

É o necessário.

Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCÂNTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do entorpecente) e do interrogatório de um dos custodiados, **ELI FELIX SANTOS**, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.

4. Instrui os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).

5. Como efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:

“Em seguida questionaram o motorista do outro caminhão sobre a existência de algo ilícito dentro do contêiner, quando então ELI FELIX SANTOS, que se identificou como responsável pela carreta e pelo caminhão, disse que havia substância entorpecente dentro dos tambores de suco de laranja, não sabendo precisar a quantidade, mas disse que receberia R\$ 20.000,00 para transportar aquela droga até aquela cidade; Que após a confissão de ELI FELIX SANTOS, questionaram FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO, sobre quem o havia contratado, e este não soube informar, apenas que tais indivíduos estariam em um G.M/Agile Branco; Que então os policiais observaram que logo adiante trafegava um G.M/Agile branco parado, com quatro indivíduos dentro, e imediatamente dirigiram-se até o veículo e abordaram os indivíduos, que apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada; Que ao questionarem sobre o que faziam ali parados, bem como o estado de suas vestes, e sobre terem contratado o guincho, os mesmos disseram terem sido contratados para abastecerem o contêiner com o entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais havia bags plásticos contendo a poupa de suco; que em vista dos fatos, conduziram todos até esta delegacia, sendo solicitado a FABRICIO que transportasse o caminhão e carreta com seu guincho, onde também seria ouvido como testemunha e onde seria verificada a carga”.

6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).

7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aos 17/09/2019, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC AL KHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.

8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: *“É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.”* (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registram os relatos das testemunhas.

11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

14. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do investigado, os registros de efetiva ocupação lícita e bons antecedentes, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assimé, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**, que seria, em tese, transportada para Europa como seu auxílio.

16. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Cíência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Drª LISATAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES)
Autos com(Conclusão) ao Juiz em 19/11/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 124/2019 Folha(s) : 1075Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0000054-35.2018.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º c/c Art.14, II, Código Penal. Consta da inicial que em 17/01/2018, na Ag. Boqueirão da CEF, localizada na Av. Conselheiro Nêbias 701, em Santos/SP, JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, com vontade livre e consciente, tentou obter vantagem ilícita, consistente na movimentação de valores depositados na conta de Neyde de Carvalho, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro a empresa pública, mediante meio fraudulento consistente na apresentação de instrumento de mandato inidôneo, não consumando o crime em razão da constatação da fraude por funcionários da agência bancária (fls.98) (grifos nossos). Auto de Apresentação e Apreensão às fls.10. Audiência de Custódia realizada aos 22/JAN/2018 (fls.52/secs.), ocasião em que foi concedida liberdade provisória com fiança em prol de JORGE ALESSANDRO. Manejado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls.115/secs.), a 5ª Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para deferir o pedido de liberdade provisória sem fiança (fls.281/secs.). Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 21/02/2018 (fls.104/105). Citação do Réu às fls.145/146. Resposta à acusação às fls.149/167. Instado a se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo (Art.89, Lei nº 9.099/95), o Ministério Público Federal entendeu ausentes os requisitos legais, conforme fls.175. Em audiência, foram ouvidas: as testemunhas comuns PAULO LIMA DUARTE FILHO (fls.295/mídia fls.298), DIOGO JOSÉ DA SILVA (fls.296/mídia fls.298), THAIS GONÇALVES DE ALMEIDA (fls.297/mídia fls.298); as testemunhas de defesa ERIK SOARES OLIVEIRA (fls.302/mídia fls.304), LETÍCIA LOPES SANTANA RAYMUNDO (fls.303/mídia fls.304), e; realizado o interrogatório do Réu JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA (fls.301/mídia fls.304). Alegações finais do MPF em audiência (fls.299), em que requer a condenação do Réu JORGE ALESSANDRO nos termos da denúncia, por entender que a materialidade restou demonstrada e que a autoria está identificada na pessoa do Réu, conforme elementos coligidos em sede inquisitiva e em instrução processual. Alegações finais de JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA às fls.308/315, em que requer, na hipótese de condenação: a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do Art.14, único, Código Penal e do Art.171, 1º, Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, sua substituição por restritiva de direitos, o afastamento da reparação de danos, a isenção da pena de multa e a gratuidade judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, CP (em sua forma tentada), está consubstanciada nos termos dos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/secs.); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.10/secs.) daí valendo destacar as procurações de fls.13 e 14; Informações prestadas pelo 7º Tabelionato de Notas de Santos (fls.31/33) no sentido de que as procurações de fls.13 e 14 tiveram os reconhecimentos de firmas por semelhança realizados em DESACORDO com a normatização pertinente; Informações de fls.35 de que Neyde de Carvalho não anda e nem assinat; documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal de fls.36/80, em especial fls.37/38 e fls.64/verso. AUTORIA 3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado em sua forma tentada (Art.171, 3º c/c Art.14, II, Código Penal), existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer. 4. Em sede policial, o Réu JORGE ALESSANDRO exerceu seu direito ao silêncio (fls.06/07). 5. Ouído em Juízo como testemunha comum, o Agente de Polícia Federal PAULO LIMA DUARTE FILHO (fls.295/mídia fls.298), afirmou recordar-se dos fatos. É de seu testigo que: Estava de sobreaviso na data dos fatos, quando foi acionado juntamente com seu parceiro de trabalho para irem até a agência da CEF, pois o gerente tinha uma suspeita de tentativa de fraude. O suspeito já tinha ido até a agência e, ao perceber, o gerente pediu ao tal indivíduo que retomassem num outro dia para trazer alguns documentos. Os policiais foram até a agência na data em que o suspeito retornou ao local. O tal suspeito entregou ao gerente da CEF uma procuração aparentemente falsa e, em seguida os policiais o abordaram. Em entrevista, o indivíduo admitiu aos policiais que realmente se tratava de uma fraude; que ele passava por dificuldades financeiras e tinha aceito participar da fraude para poder pagar um agiota a quem estava devendo dinheiro. O suspeito disse que estava tentando conseguir a senha digital da conta para um terceiro poder movimentá-la. Ele iria repassar essa senha a uma terceira pessoa, em troca do que receberia o pagamento de R\$5.000,00. As procurações foram entregues ao suspeito através de um motoboy. O suspeito iria repassar a senha ao terceiro via motoboy. Não participou de outros atos investigatórios. Confirma em audiência que o tal suspeito é o Réu JORGE ALESSANDRO. (grifos nossos) 5.1. Também ouvido em sede judicial como testemunha comum, o gerente de relacionamento da CEF DIOGO JOSÉ DA SILVA (fls.296/mídia fls.298), também se recordou dos fatos. É de seu testigo que: No dia 16/JAN, JORGE compareceu com uma procuração particular lavrada no 7º Tabelião de Notas de Santos e um dos gerentes viu que havia um erro na procuração. No dia seguinte, ele retornou com uma nova procuração, também por instrumento particular, assinada pela cliente que não estava lá e pediu a inclusão nessa conta poupança para movimentação. O motivo era que a cliente estava acamada, doente, e pediu para ele ser incluído na conta na qualidade de um parente distante, para fazer as movimentações. À vista da procuração, a gerente THAIS foi até a casa da cliente, a qual reside nas proximidades da agência e, constatou que ela (a cliente) não tinha passado procuração alguma. A gerente THAIS falou com a cuidadora da cliente e, depois, foi até a fim de confirmar se a procuração fora lavrada lá. A cartória

confirmou que a procuração fora lavrada lá com a assinatura da própria cliente lá presente. Entretanto, THAÍS tinha comparecido na residência da cliente, e sabia que ela não tinha passado nenhuma procuração. A própria dona do Cartório foi até a residência da cliente com uma pessoa, e logrou verificar que a senhora que compareceu ao Cartório era pessoa diversa daquela cliente da agência da CEF. Constataram, portanto, que se tratava de uma procuração lavrada com documentos falsos. Apesar disso, JORGE não conseguiu fazer passar pela cliente da CEF. Esta última estava em casa, tem mais de 86 anos de idade e é acamada sem condições de se locomover. Dados os fatos, os funcionários da CEF entraram em contato com a Polícia Federal. Foi agendado o atendimento com o Réu JORGE para o dia seguinte, ocasião em que se formalizou o flagrante. O Réu assinou os papéis e o documento de saque, e nesse momento a autoridade policial interveio e lhe deu voz de prisão. O objetivo do Réu era sacar dinheiro. Ele iria sacar inicialmente R\$5.000,00 (cinco mil reais). Nessa conta, já tinham sido feitas algumas movimentações por pessoas, duas mulheres, se passando pela titular, Dona Neyde. Nenhuma dessas movimentações (saques) fora feita pelo Réu JORGE ALESSANDRO. (grifos nossos) 5.2. A testemunha comum e gerente de investimentos/CEF ouvida em Juízo, THAÍS GONÇALVES DE ALMEIDA (fls.297/mídia fls.298), igualmente se recordou dos fatos. É de seu testemunho que: É gerente de investimentos na CEF onde atende clientes de alta renda. Na oportunidade, a agência da CEF onde uma cliente tinha um saldo alto na poupança contatou a testemunha para fazer a retenção dos recursos. Ao chegar na agência, o responsável já fizera vários levantamentos apontando algumas discrepâncias na procuração e documentos apresentados pelo cliente, aí incluídas modificações cadastrais nos dados da cliente nos sistemas da Caixa. Além disso, a cliente morava bem perto da agência/CEF e está incluída nas funções da testemunha a visita a clientes. Sendo assim, a testemunha foi até a residência da cliente, onde se encontrou com sua cuidadora. Essa cuidadora lhe explicou que a cliente não tinha parentes próximos. Era essa cuidadora quem estava exercendo a função de curadora da cliente, à época. A testemunha então levou a procuração até o 7º Tabelionato. Lá se encontrou com a Tabelã substituta, a qual terminou retomando o contato para informar que a procuração apresentava alguns problemas. Soube, por fim, numa reunião no Cartório com a Tabelã responsável, que a procuração era inválida. Percebeu aí que se tratava de uma fraude. A movimentação dos valores já fora sustada pela agência. A autoridade policial foi comunicada e deu-se o flagrante. JORGE apresentou a procuração em um dia; o gerente estranhou os poderes para pregão eletrônico, então não aceitou o documento naquele dia. JORGE então retomou com nova procuração sem o termo pregão eletrônico. Foi a partir dessa 2ª procuração que a testemunha passou a participar dos fatos. JORGE estava tentando fazer uma TED do valor da poupança. Não se recorda do valor da TED. A Sra. Neyde não tem condições de conversar, nem mesmo de se alimentar sozinha. (grifos nossos) 6. Foram ouvidos, na qualidade de testemunhas de defesa, os ex-funcionários do 7º Tabelionato de Santos/SP, ERIK SOARES DE OLIVEIRA (fls.302/mídia fls.304) e LETICIA LOPES SANTANA RAYMUNDO (fls.303/mídia fls.304) - os quais afirmaram que à época dos fatos trabalhavam no Cartório e que reconheceram normalmente a firma no documento. Ambos disseram que não conhecem e jamais viram o Réu JORGE ALESSANDRO. 7. Interrogado em Juízo, o Réu JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA (fls.301/mídia fls.304) é confesso quanto aos fatos narrados na denúncia, senão vejamos. É de sua oitiva que: Entendeu as acusações. São verdadeiras as acusações da denúncia. Não sabia quanto dinheiro tinha na conta. O interrogando foi ao banco em todas as oportunidades, munido da procuração indevida visando pegar a senha do internet banking. Acredita que o objetivo final era tirar o dinheiro da conta. O interrogando agiu dessa forma, pois estava com dívidas na praça e lhe ofereceram essa oportunidade. Tinha dívidas com agiotas, MARCIO e FABRICIO em razão de jogo de videobingo. O interrogando teve um problema com o jogo. O interrogando devia cerca de R\$6.000,00 ou R\$7.000,00. No Facebook, constava o nome GABRIEL para a pessoa que abordou o interrogando e lhe perguntou seu telefone. O interrogando forneceu seu número, e o tal GABRIEL lhe passou o serviço. GABRIEL lhe passou a procuração através de um motoboy, e o interrogando foi ao banco por 03 (três) vezes. Nessas 03 vezes, o mesmo motoboy lhe forneceu a documentação para apresentar na agência bancária. O interrogando não conhece o tal motoboy. Acredita que iria entregar a senha do internet banking para o motoboy. O interrogando iria receber R\$5.000,00 pelo serviço, entretanto nada lhe foi pago de fato. (grifos nossos) 8. As provas materiais reunidas nos autos (em especial o Auto de Prisão em Flagrante, as procurações em nome do Réu JORGE ALESSANDRO às fls. 13/14, e as informações acerca do estado de saúde da correntista/titular da conta poupança/CEF, Neyde de Carvalho às fls. 35 e 64/verso) restaram corroboradas pelas provas orais produzidas em instrução processual penal, v. g., os testemunhos dos gerentes da Caixa Econômica Federal - CEF (DIOGO JOSÉ DA SILVA às fls. 296/mídia fls. 298 e THAÍS GONÇALVES DE ALMEIDA, fls. 297/mídia fls. 298). O Réu é, ademais, confesso, daí exsurgindo restar indubitosa a conduta delitiva. 8.1. Não se cogita, no caso concreto, da hipótese de ameaça à pessoa do Réu JORGE ALESSANDRO, haja vista a ausência de qualquer demonstração nesse sentido. Tal questão não foi objeto de provas documentais e/ou orais. Não se esclareceu de quem partiu a ameaça, a forma como foi exercida, em desfavor de quem, quando, onde, etc.. A defesa não logrou demonstrar sequer a existência de indivíduo(s) do qual(is) teriam partido as (pretensas) ameaças. As testemunhas de defesa em momento algum registram/mencionam tal(is) pessoa(s). Anote-se, também, a ausência nos autos de elementos aptos a demonstrar a pressão psicológica ou ameaças (coação moral irresistível), a levar à alçada exclusão da culpabilidade (artigo 22 do Código Penal). A mingua de referências, portanto, não se presta a prova oral colhida in judicio a corroborar as supostas ameaças. Refiro, ainda, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 8.2. Ausente, portanto, o requisito da coação irresistível (CP, Art. 22), como determina o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, não resta configurada a exclusão de culpabilidade. 9. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos nos autos que JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou obter vantagem ilícita (movimentação de valores depositados na conta de Neyde de Carvalho), induzindo e mantendo a CEF - Caixa Econômica Federal em erro mediante ardil/artifício/meio fraudulento (apresentação de procurações indevidas) - em detrimento da empresa pública em questão. 10. Assim, tenho como configurado para JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal DA ISENÇÃO DA MULTA. 11. Inexiste fundamento legal para senção da multa, a qual se constitui em pena, razão pela qual resta indeferido o pleito. Assim, o preceito secundário do tipo penal em questão prevê a cominação cumulativa da pena privativa de liberdade e da multa, sendo a imposição desta última, portanto, de caráter obrigatório. Não existe em nosso ordenamento jurídico positivo disposição legal que permita ao juiz isentar os réus da pena de multa em razão da alegada penitência dos mesmos. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível, cujo acolhimento implicaria em ofensa ao princípio da legalidade (TRF - 3ª Região - ACR 31528 - Proc. 2005.61.190069763 - 1ª Turma - d. 11.05.2010 - DJF3 CJ1 de 27.05.2010, pág.30 - Rel. Juiz Johnson D'Silva) (grifos nossos). DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 12. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos) CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, qualificado nos autos, nas penas do Art. 171, 3º c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. DOS IMPOSTOS 14. Passo à individualização das penas: JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA 14.1. ESTELIONATO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (Art. 171, 3º c/c 14, inciso II, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº 444/STJ), de onde não se justifica agravamento da reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em seu desfavor. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade da conduta. Sem maiores consequências ante a constatação da fraude pelos funcionários da empresa pública (CEF). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada no mínimo legal (Súmula nº 231/STJ). 14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Finalmente, diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art. 14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço), considerando o iter criminoso, v. g., dado que por 03 (três) vezes o Réu compareceu à agência da CEF (o que demonstra dano visando o resultado, próximo da consumação), ou seja, até praticamente lograr êxito na empreitada - ficando a pena definitiva em 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 08 (OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP). 15.1. Presentes os requisitos legais (Art. 44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: uma pena de prestação pecuniária (Art. 45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor de JORGE ALESSANDRO MARCIANO Y FONSECA, que deverá a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado. 15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é (tecnicamente) primário, sem mais antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 15.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 30 de Setembro de 2019. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005845-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-27.2012.403.6104 ()) - IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0000121-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0000122-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARTES GRAFICA PROGRESSO LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0004125-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELETROSAN LTDA ME (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004698-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA (SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006262-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLAUDINEI SANTOS EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007503-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BAR E RESTAURANTE JOCA DE GUARUJA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007624-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009018-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009314-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010152-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP (SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010153-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIUS E MIGUEL LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010412-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010418-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COOL TEC COM/ REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010420-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS CATRAEIROS

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010750-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011973-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011977-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ESTELLA COLPAERT MARAGNI

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000255-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAVIAHUE SERVICOS PARA TV A CABO LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000256-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DR PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001186-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M H LAZARO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002384-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003065-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPCENTER LIMPADORA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003716-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004408-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA (SP13995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004409-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEC - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004410-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004411-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME (SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004909-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTA CASA DE ELDORADO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005214-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA (SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005215-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TRB TERMINAIS RETROPORTUARIOS DO BRASIL LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006494-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ICT INSPECAO E CONTROLE DE PRAGAS E TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006495-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006496-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PANTHERA S COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006497-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006498-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO BAIRRO VILA PONTE NOVA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008267-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MDF COMERCIO REPAROS VISTORIAS EM CONTAINERS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009252-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACIA CENTRAL DE ITANHAEM LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0009253-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA ME**

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-72.2010.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: MARCUS ANTONIO COELHO

EXECUTADO: SEGISMUNDO FRAMIL FILHO

Advogado(s) do reclamado: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Proceda a secretaria a inversão dos polos da ação, visto tratar-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, espere-se o requisitório e, nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-23.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PATRICIA DOMINGUES ROCHA, LENI DOMINGUES, VALDIR DOMINGUES, DARCI GOMES

Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA, JOSE HESZ FILHO, JOSE HESZ NETO, JENI APARECIDA HESZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

ID nº 19271480 - Regularize a executada sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração.

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002757-11.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES, RAMON VICENTE MENDES, LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA, BARBARA VICENTE TELLINI

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000834-23.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA, FABIO EDUARDO RIZZI, HONORATO TARDELLI FILHO

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIELA BERNARDES RONDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPUS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 17/10/2019** **446/1520**

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-64.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ALUMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SBCAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais.

Aduz que a Ré não vem cumprindo com as referidas obrigações encontrando-se em atraso com o pagamento das despesas de condomínio, totalizando o débito atual o valor de R\$ R\$ 8.199,58 (oito mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GIOVANNA FATTORI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-50.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: VIVIANE DE ANDRADE MENARDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-09.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento, ocorrido em 10/12/2003, de Luiz dos Reis Ferreira, com quem era casada.

Considerando a prevenção apontada, ao autor foi determinado que esclarecesse a propositura do presente feito.

Manifestou-se na petição com ID 18121254 e acostou documentos, no sentido de que o “artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, que permite que uma sentença transitada em julgado seja rescindida quando o autor obtiver documento novo, “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Afirma que “a autora quando agendou o pedido de pensão por morte, o qual origina a presente ação, o fez considerando o fato de que na renovação do pedido administrativo, apresentaria, para a devida apreciação do INSS, outras provas, inclusive com o registro do último vínculo de emprego do falecido, que na época do pedido anterior, não estava devidamente anotado na sua CTPS”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os documentos pertinentes a ação 2004.61.14.004744-5, verifico que se trata das mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, considerando que naquela ação a autora teve seu pedido julgado improcedente, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Ressalto que, caso queira rever o julgado naquela ação, caberá à autora o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, com o esclarecimento de que o art. 485, VII, invocado não mais se encontra em vigor, visto fazer parte do Código de Processo Civil de 1973, já revogado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE UILTON DUARTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Todos os pedidos requeridos na petição inicial foram devidamente analisados na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpra esclarecer que não consta da petição inicial pedido de reconhecimento do tempo rural.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONILDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMO SALVADOR VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto à exposição aos hidrocarbonetos no período de 23/01/1991 a 09/06/1991.

Todavia, conforme o PPP acostado sob ID nº 3818708 consta a exposição intermitente, motivo pelo qual o período não merece enquadramento.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, mantendo, contudo, o dispositivo e demais termos.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: DENISE DE VUONO CHINZON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:JOSE DOMINGO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MENDES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEDINA MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEDINA MEDEIROS SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, seja proferida decisão final no pedido administrativo de aposentadoria (protocolo 363054912) formulado pelo autor há mais de 45 dias.

Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer a seja proferida decisão final em requerimento administrativo de aposentadoria, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 21.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 60.505,20.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF 3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO COSME TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, seja proferida decisão final no pedido administrativo de aposentadoria (protocolo 162.647.540) formulado pelo autor há mais de 45 dias.

Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer a seja proferida decisão final em requerimento administrativo de aposentadoria, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 24.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 60.639,88.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF 3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO - SP410815, CLEYCIANO BALBINO DA SILVA - SP396415, VAGNER JEAN FERREIRA SILVA - SP398622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON MORAIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer a concessão do benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 50.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 61.976,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-20.2019.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010362-65.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: RUDOLFO HESSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-17.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo correto valor a causa, atendendo o contido no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, bem como apresentar a planilha correspondente, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006733-65.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA, ROGERIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-10.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS SANTOS, ZILDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-89.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-42.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: OSCAR MENDES DE SOUZA, IVANI BATISTA DA SILVA, CECILIO SABIO, JOAO BARRETOS DA SILVA, WILSON MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-22.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES CONDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, inmiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-59.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de ID 23150055, em favor do patrono da exequente, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da exequente em relação ao valor depositado pela executada, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de ID 23018751, em favor do patrono da exequente, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRADETEC INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, ainda, seja permitida a compensação imediata dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-62.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor na petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-45.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ABRAO, VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

ID 21805994: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 18222684, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: ODELSON SALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA DE FRANCA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021,
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA ANGELICA PAULINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 18651626, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005817-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MUOIO - SP91808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para as quantias informadas nos ID 17585665 e 17585666, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição retro.

Após, cumpra-se a parte final da sentença lançada no ID 15737714.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004522-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para as quantias informadas no ID 17476366, pag. 02/03, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-16.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ RONALDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de instrumento nº 5025468-89.2019.403.0000 e 5026220-61.2019.403.0000, interpostos pelas partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

0002635-57.1999.403.6114 (1999.61.14.002635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLEGIO BRASILIA S/C(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO) X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA

Fls. 715: expeça-se, mandado de constatação, avaliação do bem imóvel de matrícula n 41.597 penhorado nestes autos e, sendo o caso, de reforço de Penhora para fins de Leilão, nomeie um novo depositário do bem executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada, tendo em vista que o depositário anterior faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 712.

Com a juntada do mandado de constatação e avaliação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Insua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001983-35.2002.403.6114 (2002.61.14.001983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES X LUIS VIZIOLI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Marconi Holanda Mendes, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 1999, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão passível de correção na referida decisão.

Isto porque, restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria ali arguida está sendo discutida nos autos de embargos à execução, cuja ação está pendente de trânsito em julgado.

Por oportuno, é de se esclarecer que não foi determinado a suspensão do presente feito.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 1999.

Em relação ao pedido de fls. 1973/1996, manifeste-se o exequente nos termos do Ofício SEI Nº 182/2019/PSFN-SBC/PRFN3/PGFN-ME, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a utilidade da penhora realizada neste feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X ELISABETH SILVA ARAUJO X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NELSON SILVA ARAUJO X NEWTON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Fls. 661/667: Impõe-se a rejeição liminar da presente petição, eis que a parte executada, ao invés de oferecer Embargos à Execução, veio apresentar impugnação à penhora no rosto dos autos, sendo, portanto, inadequada à via eleita, não podendo prosperar os demais atos em razão dessa petição.

No silêncio, prossiga-se com abertura de vista para manifestação do Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000182-79.2005.403.6114 (2005.61.14.000182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPER MERCADO MORANDO LTDA X PAULO ROBERTO MARQUES MORANDO X LUCILIA BATTISTIN(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE)

Fl. 197: aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 195.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002018-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X LUIS FERNANDO BELLINTANI

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarmados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006800-40.2005.403.6114 (2005.61.14.006800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CST - GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0003782-74.2006.403.6114 (2006.61.14.003782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARQ TINTAS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X JULIO CEZAR CANDIDO DE SOUZA X JOANA DARC FILGUEIRA DE ARAUJO

Retornemos autos ao arquivo os termos da decisão de fls. 162/163. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004611-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) Inicialmente regularize o executado sua representação processual devendo o mesmo juntar aos autos nova procuração e/ou substabelecimento onde conste poderes em nome dos patronos Hamilton Dias de Souza, Claudia Lorenzetti Leme, uma vez que os outorgantes do substabelecimento juntado às fls. 434/435 não estão devidamente constituídos nos autos, haja vista a última procuração juntada nos autos às fls. 346. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, intime-se o executado do despacho de fls. 423. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA- MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X NEWTON SILVA ARAUJO

Fls. 705/711: Impõe-se a rejeição liminar da presente petição, eis que a parte executada, ao invés de oferecer Embargos à Execução, veio apresentar impugnação à penhora no rosto dos autos, sendo, portanto, inadequada à via eleita, não podendo prosperar os demais atos em razão dessa petição.

No silêncio, prossiga-se com abertura de vista para manifestação do Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM LAURALTDAME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO)

Fls. 357: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-56.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GALINDO AUTO POSTO(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X JOSE THOMAZ DA CRUZ

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 117, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 225/229: Ciência às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5027985-04.2018.403.0000. Retornemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 223. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls. 351/353: Ciência às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5006617-70.2017.403.0000. Retornemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 332. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007816-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl.199.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001178-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 217/219: Inicialmente cumpra-se a determinação de fls. 216. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003562-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revedo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto temporariamente objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, como retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002603-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 437: tendo em vista que dentro do prazo legal, os autos encontravam-se em carga, defiro o pedido e restituo o prazo de 12 (doze) dias ao executado para cumprimento da decisão de fl. 432.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000662-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001441-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000026-37.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ANTONIO MANUEL FELIX DE LIMA PANIFICACAO - ME(SP335491 - ROSEMEIRE APARECIDA GOTTARDO)

Em razão da penhora do valor integral em dinheiro de fl. 22, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

Expediente Nº 4103

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X JOSE MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X DANILO GUEDES

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido, por expressa manifestação do exequente de fls. 1714 e 1722, com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. Os bens oferecidos pela executada não respeitaram a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Empresseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505740-36.1997.403.6114 (97.1505740-3) - INSS/FAZENDA X VAREJAO DO C COM/DE C E MAT DE CONST X JOSE CARLOS RAMOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X JOSE MUNHOZ X RAYMOND MICHEL BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de Secretária ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506583-98.1997.403.6114 (97.1506583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C DAVILA ARAUJO) X IRMAOS HRISTOV LTDA X ALBERTO HRISTOV(SP126289 - FATIMA APARECIDA PREVIA TELLO) X LUIZ CARLOS HRISTOV(Proc. EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA E SP342974 - EDUARDO HRISTOV)

Republique-se o despacho de fls. 227. Cumpra-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Eduardo Hristov, no balcão desta Secretária e fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de procuração ad judícia ou substabelecimento, uma vez que há outros advogados anteriormente constituídos nos autos. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior. Int

EXECUCAO FISCAL

1507053-32.1997.403.6114 (97.1507053-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Fls. 221/234: Anote-se. Retomemos os autos ao arquivo suspenso pelo art. 40 da LEF. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DENI VEICULOS LTDA X DENIS GOBBI(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONOSSO DE BIASI)

Fls. 133/141: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé destes autos, bem como dos apensos nº 0002918-07.2004.403.6114, 0003003-90.2004.4036114, ao interessado que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria. Informo ainda que os próximos pedidos deverão ser realizados no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada e mediante apresentação da taxa judiciária devidamente recolhida, não necessitando de peticionamento para tanto.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente)

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005720-75.2004.403.6114 (2004.61.14.005720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0001091-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DQUERY CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP226134 - JANE KERCIA SCHMITH NOGUEIRA) X MARIA INES BORGES X ANA CLARA BORGES

manifestem-se expressamente às partes quanto às alegações de fls. 176/182 da Caixa Econômica Federal (terceira interessada), quanto ao levantamento da indisponibilidade ocorrida no imóvel de matrícula nº 39828 do 1º CRI de SBCampo, devendo o executado se manifestar primeiramente, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007802-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005155-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Anote-se fls. 60/61.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004138-59.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEN CEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP189148 - RICARDO CAFARO) X PAULO CESAR TAGLIAVINI X LUIZ CARLOS ANTUNES CORREA

Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 223/227, uma vez que os valores pleiteados já foram devidamente desbloqueados junto ao sistema bacenjud, conforme se verifica no documento de fls. 228/230.

Prossegue-se a secretaria com o cumprimento da decisão de fls. 219.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornemos autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007174-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMPACTO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIA GODOY RAMOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

Vistos.

Fls.: 121/126 e 128/130: Trata-se de pedido da coexecutada Maria Godoy Ramos, requerendo o desbloqueio judicial de valores constroitos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil, agência 6905, c/c 18478, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de pensão por morte.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 112.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 112.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito da pensão da coexecutada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.

Expeça-se o necessário.

Empreendimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002676-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Anote-se fls. 62/63.
Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002746-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNALDO LOUCEIRO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornemos os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005142-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X AMERICO MURARI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.
Diante disso, expõe-se Mandado de Penhora de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO empapel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.
Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 145, juntando aos autos os documentos necessários. Com a providência, abra-se vista ao exequente, vindo os autos conclusos ao final, para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009047-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)
Intimem-se às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5020867-74.208.403.0000. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado até ulterior trânsito em julgado do referido recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000178-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

A Executada requer a suspensão das penhoras realizadas nos autos, sob a alegação de que os bens são de estrita necessidade para sua manutenção e funcionamento.
A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 172/175, pugnano tais levantamentos e requerendo o prosseguimento do feito.
Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.
As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC.
Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.
Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão.
No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Executada.
Dessa forma, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.
Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido às fls. 160, a fim de que seja verificada a data fatal para interposição de embargos à execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003069-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLEMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, nomeação judicial do administrador judicial, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.
Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação.
Face à notícia de recuperação judicial apresentada, determino o desbloqueio realizado pelo sistema bacenjud.
Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007089-84.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA ANA BENICIO DE LIMA(SP373768 - CATIA BENICIO LIMA ALMEIDA)

Apresente a executada extratos de sua conta corrente dos meses de maio, junho, junho e agosto de 2019, a fim de que este Juízo possa ter subsídios para analisar a questão de desbloqueio requerida pela parte.
Como juntada, voltemos os autos conclusos.
Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008018-20.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO)

Fls.: 47/54: Trata-se de pedido da executada Michelli Guimarães de Sousa Lopes, requerendo o desbloqueio judicial de valores de suas contas correntes do banco Bradesco S/A, ag. 277, c/c 7905-7 e do banco Itaú S/A, ag. 7069, c/c 06433-0 100, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada a conta poupaça (banco bradesco), sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.
Colaciona aos autos cópias dos bloqueios realizados.
Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.
Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 08/03/2017 (fls. 34).
O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.
Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.
Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.
Não obstante a carência de provas, constato não foram juntados aos autos extratos bancários de ambas as contas, apenas a mera informação de bloqueio. Observo mais detidamente ao documento de fl. 52, o qual não tem identificação alguma que possa vinculá-lo ao caso destes autos, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência à disposição destes Juízo, dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.
Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-29.2017.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TRANSPORTES E LOGISTICAS TRANSGILL LTDA X LUIZ CARLOS GIL(RJ091949 - VANIA XAVIER PINTO) X SANDRA MARIA BITTENCOURT NARDY

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001091-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDC no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decide que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-97.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco imparcialidade deste Juízo, uma vez que este Juízo entende que na manifestação do exequente de fls. 122, ao preferir a penhora de dinheiro em detrimento aos bens oferecidos pelo executado, o mesmo discorda de tais bens.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 123.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-90.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Metalurgica Knif Ltda, em face do despacho de fl. 38, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Cabe esclarecer aos patronos do executado que deixo de conhecer o pedido de fls. 42/43 por falta de amparo legal.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 35.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-42.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP174874 -

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e/ou omeação judicial do administrador judicial e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

Expediente N° 4109

EXECUCAO FISCAL

0002945-63.1999.403.6114 (1999.61.14.002945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AFRICAN PRIDE IND/ E COM/ DE PRODS DE BELEZAL X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003878-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003878-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COLEGIO DRUMOND S/C LTDA X HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor da coexecutada Maria Amélia Bellintani dos valores depositados às fls. 639, em cumprimento à decisão de fls. 591. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA X ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO X MAURICIO MAGNANI SOARES(SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

PA 0,05 Regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, tendo sido notificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, a presente Execução Fiscal seria suspensa, a Exequente quedou-se inerte, nada requerendo em termos de prosseguimento do feito, limitando-se a informar ao Juízo a adoção de medidas administrativas.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0002682-26.2002.403.6114 (2002.61.14.002682-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI

Fls. 276/281: deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is).

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Manifestem-se às partes quanto às alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 305/308), devendo o executado se manifestar primeiramente. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001038-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 370/371, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA X EDAG DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 603/610, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001107-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J FERRO LUBRIFICANTES LTDA(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES) X CYNTHIA CYNARA DE SOUZA SANTOS X PAULO RODRIGUEZ DOS SANTOS

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005540-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X EMPARLANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 262/267: Defiro o pedido do executado, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, indefiro portanto o pedido do exequente de fls. 270.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005252-33.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA

Fls. 164/165: prossiga-se conforme a determinação de fl. 156, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

EXECUCAO FISCAL

0005432-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP310124 - CARLOS EDUARDO PIVADE ASSUMPCÃO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasse com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito a última parte do despacho proferido às fls. 69. Fls. 67: defiro a penhora do bem imóvel matrícula n 32.619 de fl. 62.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004736-08.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEATRIZ BRESSANE CIOLA(SP400116 - CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos a advogada Cibelle Regina Domingos Oliveira da Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judícia, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006297-67.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5005508-50.2019.403.0000 (fls. 229/232), proceda a secretaria expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial a fim de que seja cancelada a penhora no rosto nos autos de nº 0032060-48.2011.8.26.0161 junto à 1ª Vara Cível de Diadema.

Como cumprimento e Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002089-69.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGIANE FRANZE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Diante da manifestação do exequente às fls. 46, defiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud. Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 43. Após, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004042-68.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001305-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TOKUSHIGE MACHIDA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000959-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIE CORTES CABRAL FLORINDO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000887-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSILENE MACEDO TORRES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004378-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO XAVIER FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000375-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE RENATO DIAS CARDOSO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONEL MAQUEDA SERRONI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-03.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO DIAS DAMASCENA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000984-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEVI CARVALHO ARAUJO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-57.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCEL DE OLIVEIRA MARCONDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000327-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EMOVERE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000848-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LANCABCD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004226-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA ROCHA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000332-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ABREU

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000381-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004231-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO MATTES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA HELENICE BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006315-59.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000347-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS REMEDIO CARNEIRO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006157-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS CAMILO GOMES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA IVOLEIDE LIMA DUTRA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000871-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAIRA GRECCHI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTA SHIZUE OKUYAMA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUCIA MARQUES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000844-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ODAIR CRUZ

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004327-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO LUPORINI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004242-87.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTA SHIZUE OKUYAMA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003196-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA ANDREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEW IMOB NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000403-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO LLERENA HERNANDEZ

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000377-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PETERSON BASSI NUNES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000391-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILZE DE PAULA LIMA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000392-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TONINI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000329-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PREMIER INTERMEDIACOES COMERCIAIS E ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000866-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA BETANIA BASSUALDO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002226-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILMARAROVILLER

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002466-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VINÍCIOS LEONCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000328-44.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TD ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000342-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DA SILVA FALCAO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006068-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VICENTE FELIX DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000872-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000398-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000900-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000397-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE GASPAR ELISEU

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VEJA ADMINISTRACAO E VENDAS DE BENS IMOVEIS SC LTDA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000883-61.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADEMIR RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001294-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS KENJI DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000890-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000917-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO:ARTHUR MAGNO BRAGA TAVORA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000912-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO:ARNALDO SERRA COSTA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001162-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIGUEL CARLOS OLIVA SOARES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001218-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIGGING TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÕES TÉCNICAS EIRELI

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001132-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001227-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY NUMATA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001143-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOYSES CAMPELLO NETO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001229-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000877-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000879-24.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO CANDIDO DO PRADO

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001309-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIVALDO DANIEL ANDRADE DE SA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VINICIUS TALIARES GALINA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000939-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENIS NEVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000967-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CALORISOL ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001253-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SABRINA DE SA FREITAS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002953-83.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 16394318: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de prescrição e iliquidez do título executivo (C.D.A.), além do excesso de execução, pois, o valor original apontado como declarado e não pago, está excessivamente superior ao que consta na DCTF e inconstitucionalidade da COFINS e do PIS, ambos declarados pelo STF, bem como a utilização da TAXA SELIC e do DECRETO-LEI 1.025/69, ambos repudiados pelos nossos Tribunais.

ID 17546761: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não prospera a irrisignação de que os cálculos da PIS e COFINS estão em desconformidade com a lei, pois como são competências de 2009 essas contribuições estão em conformidade com a Lei 10.637/02 e 10.833/03, que estão em conformidade com o art. 195, I, “b” da CF.

Quanto a alegação superficial de que os débitos estariam prescritos não procede. Não basta alegar é preciso comprovar para que seja eficiente a defesa apresentada na exceção de pré executividade. E a parte nada traz para comprovar a alegação de prescrição. Contudo, pela análise do título executivo, tem-se que os créditos foram constituídos por lançamento de ofício. As competências de 2009 foram constituídas em 2014, após regular procedimento administrativo, onde a parte foi notificada e deste fez parte atuante. O débito foi inscrito em dívida ativa em 2017 e o ajuizamento se deu em 2018, portanto dentro do prazo prescricional.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo do PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, serão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "*as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 8856939 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO por não exercer atividades sujeitas ao controle e fiscalização do referido Conselho, razão pela qual a anuidade relativa a 2016 se mostra indevida. Aduz, em sua defesa que “principal atividade desenvolvida pela EXCIPIENTE consiste na fabricação de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas. (...), embora procedimentos químicos possam ser empregados em determinadas etapas, tais procedimentos são subsidiários, auxiliares ao processo metalúrgico. (...) não possui laboratório químico nos limites do seu estabelecimento, mas sim, tão somente, laboratório destinado a “ensaios físicos de granulometria”, equipados com “conjuntos de peneiras”. (...) eventuais ensaios químicos são terceirizados pela Excipiente. (...) foram revogados os dispositivos contrários ao teor da Lei nº 6.839/80 (art. 3º), portanto, a partir da publicação desta lei, o artigo 27 da Lei 2.800/56 perdeu sua vigência e aplicabilidade; (ii) logo, os critérios para a cobrança de anuidade pelos Conselhos Regionais de Química às empresas foram alterados (art. 28 da Lei 2.800/56), isto é, para a cobrança de anuidade não mais subsiste verificar a presença de “serviços para os quais são necessárias atividades de químico” (art. 27 da Lei 2.800/56), mas sim, a presença de um dos dois critérios fixados pelo artigo 1º da Lei 6.839/80, isto é; (iii) a atividade básica desenvolvida pela empresa; ou (iv) a prestação de serviço a terceiros; na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. (...) principal atividade desenvolvida pela EXCIPIENTE consiste em “metalurgia do pó”, classificada sob o CNAE nº 25.32-2-02, conclui-se pela improcedência da Execução Fiscal movida pela EXCEPTA.”

A Excepta, na manifestação, rebate as alegações e junta documentos (ID19343642)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito, vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos ora em cobrança é anuidade em razão de ter registro no Conselho Regional de Química e multa pela ausência de químico responsável no local da atividade. Não há pedido de cancelamento do registro. Ademais, como se vê nos documentos anexados pelo Conselho Excepto/Exequente o pedido de registro é voluntário desde 2014 e nesta época indicou uma técnica laboratorista industrial como responsável técnica por suas atividades. Essa técnica se desligou em 04/2016.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional”.

A parte alega que sua atividade não é afeta a fiscalização do Conselho de Química, contudo esqueceu de dizer que está registrada neste Conselho até hoje.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A **anuidade** ao **Conselho Regional** de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.” Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACTIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como alia o faz neste momento.

Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito as regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004975-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: NEUSA MARIA VIGORITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 22531130: Manifesta-se a União Federal nos termos do artigo 4º, I alínea "b", da Resolução Pres nº 142/2017, aduzindo que há diversas partes ilegíveis na digitalização procedida pela parte Embargante, e que isso pode resultar em prejuízo na compreensão do quanto processado.

Com base nesses argumentos, a União solicita remessa dos autos físicos a fim de cumprir a determinação do despacho de ID 22019089, promovendo nova digitalização integral do feito.

Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão à Fazenda Nacional. As páginas mencionadas na petição em apreço, bem como algumas outras, encontram-se ilegíveis ou precariamente digitalizadas, o que prejudicaria, sobremaneira, a análise do processo.

À vista do exposto, defiro a remessa dos autos físicos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de preceder a nova digitalização integral dos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Anoto que a nova digitalização deverá ser realizada nestes mesmos autos. Após a inserção das novas peças digitalizadas, promova a Secretaria a exclusão de todas as cópias anteriores juntadas pela parte Embargante.

Decorrido o prazo, certifique-se o cumprimento do ora determinado, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região com as homenagens de estilo.

Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos físicos, remetendo-os em seguida à Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/ cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1988 a 31/01/1991, 01/07/1997 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/185.637.056-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial Id 18624571.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/02/1988 a 31/01/1991 e 01/07/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, consoante laudo técnico carreado aos autos, o *requerente no desenvolvimento de seu mister fazia uso de ferramentas diversas, como chaves de fenda, fixa, boca, estrela, inglesa, allen, alicate e outras de uso geral, vindo inclusive a proceder à lubrificação de componentes, assim o fazendo com o emprego de graxa e óleos lubrificantes e hidráulicos*, ficando exposto de modo habitual e permanente à hidrocarbonetos sob a forma de óleos, graxas e solventes, além do agente agressor ruído de 82,3 dB.

Dessa forma, no tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes no período de 01/02/1988 a 31/01/1991, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo, graxa e solventes (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".** (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)- grifei

Conforme análise e decisão técnica de fls. 103 do processo administrativo (id 11755432), os períodos de 01/02/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1997 e 19/11/2003 a 01/11/2017 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 19/01/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1988 a 31/01/1991, 01/07/1997 a 18/11/2003 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/185.637.056-6, com DIB em 19/01/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais e dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGI VALDELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou por tempo de contribuição, requerida em 22/07/2017.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física leve, fazendo jus ao benefício apontado.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial, Id 11473329 e 22305839.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
 - Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
 - Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
 - Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.
- No caso concreto, o autor atingiu 7.725 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 11473329 e 22305839).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando o motivo do não comparecimento à perícia designada, bem como apresente o endereço atualizado do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO

GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme cálculo da contadoria judicial ID 23045829.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23228598 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-41.2019.4.03.6114
AUTOR: GILSON FERREIRA BUENA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Janio de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1982 a 31/12/1984, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/10/1986 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.446.047-8, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **01/01/1982 a 31/12/1984**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Ficha de associado de Maria Alves de Sousa, mãe do requerente, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz, datada de 1992;
- b) Ficha de associado de Izidório Lopes de Sousa, pai do requerente, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz, datada de 1980.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Juliano Alves da Silva e Pedro Deus de Andrade, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecê-lo e que ele trabalhou como meeiro no sítio Pitambira, juntamente com seu pai.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor e os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residia em Santa Cruz/PA.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (janeiro de 1982 a dezembro de 1984), na medida em que os documentos apresentados não caracterizam o início de prova material necessário.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo como Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 15/10/1986 a 31/08/1993
- 01/09/1993 a 05/03/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **15/10/1986 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997**, laborados na empresa TRW Automotive Ltda., nas funções de ajudante e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 e 87,7 decibéis, respectivamente, consoante PPP carreado aos autos (id 16165525).

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 15/10/1986 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997.

Conforme despacho e análise administrativa da atividade especial constante do processo administrativo, o período de 04/04/1985 a 29/07/1986 foi enquadrado como tempo especial (id 16165526).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 01/01/1982 a 31/12/1984, enquanto segurado especial. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reconhecer o período especial de 15/10/1986 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335**, Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, **Tribunal Pleno**, julgado em 04/12/2014, **ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-14.2018.4.03.6114

AUTOR: NADIR BRESSAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 01/06/2017, em razão das seguintes moléstias: *dorsalgia, espondiloartrose, artrose, discopatia dorsolombalgia, diabetes, hipertensão e doenças degenerativas*. Requer a indenização por danos morais sofridos.

Como inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluíram os peritos pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar dos laudos produzidos, eis que elaborados com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 11772771 e 21977439).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-18.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida no AI 5010155-88.2019.4.03.0000, como sobrestamento do processo, nos termos da decisão do STJ relativa ao Tema Repetitivo 1.018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-32.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAGMAR APARECIDA FORTES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21228999 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114
ESPOLIO: JOAO BATISTA BIZZI
EXEQUENTE: ODETE MARIA DA SILVA BIZZI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-41.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUZA - SP99495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-29.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora planilha atualizada de débitos, bem como o recolhimento das custas devidas no âmbito da justiça federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-42.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) ~~acórdão~~/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LENILDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lenilda Monteiro dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria nº 42/193.033.633-8 (PT879505304).

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 17/05/2019, sem conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi indeferido o benefício à impetrante, Id 22589286.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-35.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES GRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SONIA MARIA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE MELO - SP397229
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sonia Maria Neves contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não liberou o levantamento de valores decorrentes de pedido de revisão acolhido administrativamente.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento em 12/12/2017 de revisão do benefício de pensão por morte – NB 143.264.585-1, o qual teria gerado um crédito em seu favor, não liberado até a presente data.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o crédito gerado no valor de R\$ 22.001,92, referente ao período de 17/04/2007 a 28/02/2013, decorrente da revisão do benefício E/NB.: 21/140.222.952-3, de titularidade da impetrante em epígrafe, já se encontra autorizado para recebimento no Banco do Brasil, Id 20040406.

Parecer do Ministério Público Federal.

Apesar de intimada duas vezes a informar acerca do levantamento do numerário, a impetrante quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o crédito gerado em favor da impetrante já se encontra autorizado para recebimento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo (971931312).

Afirma o impetrante que na data de 17/05/2019 ingressou com pedido para concessão do benefício assistencial - LOAS, contudo até o presente momento, o pedido não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a parte autora que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Camem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPCL, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação ou restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá à parte autora o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a determinação de habilitação de todos os herdeiros.

Cabível apenas a habilitação da pensionista, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Defiro a habilitação de Raimunda Alves da Costa como herdeira do autor falecido.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme acordo realizado nos embargos à execução nº 0000230-52.2016.403.6114, cópias juntadas no ID 13888052, páginas 90/95.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAEL NATIVO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id. 22943417.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 60.712,10 e R\$ 2.689,57.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. Afirma que a diferença é negativa.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente incluiu no cálculo parcelas após a DIP da revisão (01/08/2016), entretanto, o INSS não revisou o benefício corretamente, conforme análise que segue abaixo, dessa forma, não há erro no exequente nesse ponto. O INSS, incorretamente, não utilizou os mesmos salários de contribuição da concessão, o que resultou em RMI revisada inferior à RMI original, mesmo com a alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 94%. Portanto, com base no valor do salário de benefício na concessão, a RMI correta é R\$ 926,37. A proposta de acordo (fl. 42 do ID 18220092) aceita pela parte autora (fl. 67 do ID 18220092) fixou a correção pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. Apesar do alegado pelo INSS, o cálculo do exequente está correto nesse ponto.

Constato que o INSS ao cumprir a decisão não o fez corretamente, uma vez que os salários de contribuição a serem utilizados são os mesmos que os anteriormente considerados.

Não há falar em julgamento "ultra petita", em execução, uma vez que vigora o princípio da fidelidade ao título e a correção de erros materiais pela Contadoria não configura julgamento além do título.

Além do mais, se trata de cumprimento de transação judicial, o que impossibilita as partes de cumprir erroneamente o avençado.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 64.007,84 e R\$ 2.789,11, atualizado até 08/18.

OFICIE-SE IMEDIATAMENTE AO INSS A FIM DE QUE IMPLANTE A RMA REVISADA CONFORME OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, **A PARTIR DE 09/18**. Prazo – cinco dias.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 22/06/89. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor não foi limitado na data da concessão, mas ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98. O mesmo ocorre em 2004 – ID 21925070.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 01/12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Manifestação id.22417103. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DULCE MARINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício protocolado sob nº 1700937899.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2019, com atendimento presencial em 26/06/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 22896970.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de concessão da aposentadoria do impetrante foi formulado em 28/05/2019, ou seja, há quatro meses da propositura da presente ação (30/09/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FIRMINO ALMIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o benefício nº 42/192.164.651-6.

Afirma o impetrante que a autoridade coatora não atentou à coisa julgada decorrente de sentença proferida nos autos nº 0003165-04.2017.4.03.6317, que reconheceu como especial os períodos de 05/01/1976 a 03/10/1981 e 23/11/1983 a 20/07/1992 e determinou a averbação do período de 18/06/1975 a 29/12/1975 como tempo comum.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, foi efetuada a reanálise do benefício NB. 42/192.164.651-6 considerando os períodos averbados judicialmente e resultando na concessão do benefício pleiteado, que aguarda processamento pelo sistema previdenciário, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114
AUTOR: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação id 23300099 providencie o patrono do autor a habilitação de possíveis herdeiros.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aporte o autor qual o erro na contagem efetuada pelo INSS, fundamentando sua impugnação.
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS ALVAREZ MON
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefícios de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que recebeu os seguintes benefícios: NB 612.701.017-2 (período de 03/12/2015 a 31/12/2015), NB 613.385.293-7 (período de 19/02/2016 a 05/06/2018) e NB 624.940.736-0 (período de 25/09/2018 a 19/06/2019).

Ocorre que, ao verificar os salários de contribuição mencionados na carta de concessão, os salários de benefício fixados na base de cálculo não correspondem a 91% do salário de benefício.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Autos redistribuídos à JF.

Autos remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre a data da primeira concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

Consoante asseverado pela Contadoria Judicial, o cálculo da RMI do benefício da autora encontra-se calculado corretamente.

De fato, com a edição da Medida Provisória n 664/2014, que alterou o § 10 ao art. 29 da Lei n 8.213/91, o benefício de auxílio-doença passou a se sujeitar a um novo teto de renda mensal inicial, correspondente à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Tal Medida Provisória foi convertida na Lei n 13.135/2015, que deu tratamento diferenciado para o auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido nos anos de 2015, 2016 e 2018, na vigência da Lei n 13.135/2015. Assim, é inevitável o cálculo do salário-de-benefício na forma da atual redação do artigo 29, § 10, da Lei 8.213/91.

Poderia o legislador, e de fato o fez, modificar por lei a forma do cálculo do auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os documentos juntados no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004389-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 23202875: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, considerando se tratar de ação para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a carta precatória juntada, em memoriais finais, em cinco dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TADEU APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas e da revisão do débito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, F. B. S. O.
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Vistos.

20199385 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação dos réus remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para a expedição do ofício requisitório como o destaque requerido (id 22263320) apresente o patrono do autor o contrato de honorários.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-85.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento do Agravo."

São CARLOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-15.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAIL FERNANDES CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **IVAN COSTA PALARMIDO** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pleiteia a decretação de sua **reforma** como militar em decorrência de acidente em serviço, além do recebimento de auxílio-invalidez, ajuda de custo, ressarcimento de descontos indevidos perante o FUSEX, bem como a condenação da parte ré em danos materiais e morais da ordem de R\$20.000,00. Em tutela de urgência, pugna pela suspensão do ato de seu licenciamento, com o restabelecimento de sua relação jurídica com a União, mas na condição de agregado até que se decida o pedido de reforma.

Aduz a petição inicial em relação à situação fática, *in verbis*:

“III - O FATO

• Da higidez física.

Ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, o autor era um jovem com absoluta higidez física e mental, sem defeito físico algum, como restou provado perante as Forças Armadas ao ser submetido aos mais variados testes e exames físicos pelo próprio Exército por ocasião do seu ingresso nas fileiras do Exército Brasileiro.

• Do Acidente em Serviço.

Diz que no dia 25 de janeiro de 2017, sofreu um ACIDENTE EM SERVIÇO fraturando a PERNA O FÊMUR DA PERNA ESQUERDA, e a FACE ESQUERDA.

Houve que, após o acidente começou a ser tratado com desídia pelos superiores, sem preocupações com relação ao acidente ocorrido.

Ocasão que teve que ser submetido a uma INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NO FÊMUR E NA FACE, e que lhe deixou com DANOS PERMANENTES.

Narra que a partir das cirurgias no Fêmur esquerdo, desde então, deu início aos tratamentos sendo eles fisioterapias e fortalecimentos musculares, sentindo desde o começo dores no joelho esquerdo e desconforto no quadril (Lado Esquerdo), com movimentos restritos.

Para tanto realizou exames conforme solicitados, onde foi diagnosticado com alterações no joelho devido ao acidente (comprovado por exames).

E foi diagnosticado e indicado por médico para realizar uma cirurgia para a remoção de pinos colocados próximo a região do quadril (Lado Esquerdo) onde se queixa de dores e desconfortos.

Diz que possui UM DANO PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE EM SERVIÇO, com dores constantes no joelho esquerdo, e desconfortos no quadril (Lado Esquerdo) com algumas dificuldades, movimentos restritos, até mesmo em curtas caminhadas.

Ademais, ficou dependente de medicamentos constantes para amenizar a dor.

Além do fato que, lesionado, não consegue competir no mercado de trabalho.

• Da incapacidade física

Lesionado no acidente em serviço, o autor está incapacitado, DEFINITIVAMENTE, para o serviço ATIVO das Forças Armadas, consoante documento médicos, ora juntados.

Isto porque o acidente provocou danos e sequelas irreparáveis, permanente e definitivas, também constando nos laudos médicos especializados.

Além de que o acidente impede de realizar muitas atividades físicas cotidianas, por conta da lesão causada pelo trauma em decorrência do acidente em serviço.

• Do nexo causal:

Foi resultado como acidente de serviço na própria sindicância, porém, apesar de requerido, não foi entregue o atestado de origem em mãos.

• Do Licenciamento irregular.

Não resta dúvidas que o autor foi Licenciado de forma irregular, sobretudo, ao ingressar no Exército era um jovem sadio, com higidez física e mental invejável, e no dia do licenciamento estava com incapacidade física pelo acidente.

Mesmo porque hoje não consegue fazer uma Pista de Pentatlo Militar; Pista de Obstáculos, marcha de 34 Km, entre outros exercicios físicos militares.

Acorreu, Excelência, que mesmo estando incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, foi sumariamente licenciado, conforme Certificado de Reservista, (anexo) e colocado no olha da rua, mesmo com Direito de permanecer agregado, até ser decretada sua reforma militar ex Officio, com abaixo será elencado.

Não restou, pois, alternativa a não ser procurar o Dever/Poder desse rjuízo.

(...)”

A partir dessa descrição desenvolveu argumentos sobre o direito aplicável à espécie.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Como efeito, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, não vislumbro tal possibilidade. Diante da natureza da matéria alegada na inicial e do pedido de tutela provisória formulado, é imprescindível a oportunização de regular contraditório à parte ré para sua regular manifestação sobre os fatos alegados, a fim de que o Juízo analise o pedido de tutela de urgência sob o crivo do contraditório, notadamente porque o autor sequer trouxe com a inicial cópia da ata de inspeção de saúde que culminou com seu licenciamento. Outrossim, há prova documental que o autor esteve na condição de agregado/adido (Id 22811236, pág. 3) ao menos até **10/09/2019** o que conflita com a informação do certificado de reservista (Id 22807779) de que foi licenciado em **28/02/2017**.

Assim, **determino a citação** da União Federal para os termos da demanda a fim de que apresente regular defesa, no prazo legal. Concomitantemente à citação, a União deverá ser **intimada** para que, no prazo improrrogável de **(15) quinze dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (= suspensão do ato de licenciamento do autor com sua imediata colocação na condição de agregado), **sem prejuízo** do decurso normal do prazo de apresentação de resposta aos termos da ação proposta.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Requisite-se, também com urgência, do Comando Militar respectivo (13º RC Mec de Pirassununga do Exército Brasileiro), cópia integral dos seguintes documentos:

- Sindicância instaurada (n. 64.682.001421/2017-65) como o objetivo de verificação do acidente ocorrido como o autor;

- AO (atestado de origem), ISSO (Inquérito Sanitário de Origem) ou Ficha de Evacuação eventualmente elaborados;

- cópia de exames admissionais e **de missionais**, onde se considerou o autor “apto” para o desligamento, devendo a Autoridade Militar informar, ainda, **o que entender relevante para o caso em tela**.

Prazo para resposta: (15) quinze dias.

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações requisitadas da Autoridade Militar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Por fim, diante da declaração de pobreza juntada pelo autor, nos termos do art. 99, §3º do CPC, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Carlos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ENAIS APARECIDA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int. "

São Carlos , 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo."

São Carlos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-77.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o trânsito em julgamento do Agravo."

São CARLOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURRY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São CARLOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo."

São Carlos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMÉRICO ANTONINHO BARBUIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve informação sobre o julgamento do Agravo, aguarde-se referido julgamento e após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve informação sobre o julgamento do Agravo, aguarde-se referido julgamento e após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

ID 21094588: defiro. Providencie a secretaria o necessário, juntando-se o respectivo comprovante.

Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 20716359.

Cumpra-se e intima-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (liminar)

FÁBIO JOSÉ BENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PIRASSUNUNGA/SP visando à obtenção de decisão judicial, inclusive em caráter liminar, para obrigar o INSS a decidir sobre seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 24/05/2019 (protocolo 839339756), uma vez que alega ter decorrido o prazo regulamentar para tanto sem qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Com a inicial juntou procuração, documentos pessoais e prova do requerimento administrativo com a informação de que o mesmo, desde o protocolo, ainda estava “em análise”.

A decisão de Id 22386375 determinou a requisição de informações da autoridade impetrada.

O INSS, por meio de sua Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP, se manifestou informando o seguinte:

(...)

*Referindo-se ao processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em nome do Sr. **FABIO JOSE BENTO, PROTOCOLO 839339756**, comunicamos que na data de 02/10/2019 o mesmo foi encaminhado para Perícia Médica Federal para análise de atividade especial. Segue comprovação em anexo.*

Por oportuno, informamos que, conforme anexo, a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão foi finalizada em 24/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Campinas, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os quadros do INSS não possuem mais a competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Assim, o requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos.

(...)"

Vieram os autos conclusos para decisão.

Fundamento e DECIDO.

1. Da legitimidade passiva

Em que pese a ação inicialmente tenha sido dirigida em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, **quem prestou as devidas informações** foi o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

Autoridade coatora é aquela que presta as informações no mandado de segurança, já que somente ela saberá os detalhes, de fato, do ato ao qual se atribui a violação do direito líquido e certo.

Ainda que o cumprimento da decisão judicial na ação constitucional se dê por meio da autoridade coatora, esta não pratica o ato em nome próprio, mas em nome da pessoa à qual está vinculada.

Pretendendo dar ampla efetividade à valiosa ação constitucional, direito fundamental da pessoa em face do abuso do Estado, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a **teoria da encampação**, com a flexibilização da indicação errônea da autoridade coatora.

Para a Corte Superior, o mandado de segurança deve ser **julgado normalmente** desde que: (a) haja vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à indicação na impetração; e (d) a autoridade impetrada tenha defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança (STJ, AgRg no AREsp 392.528/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No caso concreto, constata-se que a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP prestou as devidas informações sobre a omissão atacada. Por outro lado, sabe-se que a Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP supervisiona a Agência de Pirassununga/SP, havendo evidente vínculo hierárquico.

Portanto, ainda que a autoridade coatora indicada inicialmente tenha sido outra, **mostra-se possível a aplicação da teoria da encampação no caso concreto**, uma vez que a Gerência Executiva do INSS se posicionou a respeito da omissão atacada.

Nesses termos, a autoridade coatora, nestes autos, passou a ser a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP. Corrija-se no polo passivo a autoridade impetrada.

2. Da tutela de urgência

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*jurus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, cujo ato foi justificado pela Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista/SP.

O impetrante alega que submeteu, em **24/05/2019**, com toda a documentação necessária, requerimento de concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (24/05/2019). Em que pese a indicação da Gerência Executiva, nas informações, de que o pedido do autor fora encaminhado para análise de órgão externo (avaliação de tempo especial), é fato que desde o requerimento administrativo já se passaram mais de **120 dias** sem qualquer manifestação da Autarquia até então.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora e somente depois de provocado é que deu andamento ao pedido. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro, porque é competência do INSS decidir sobre o pleito aviado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu somente após o ingresso da impetração.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Sem embargo, ainda que possível a análise do pedido de liminar, tenho que o presente "mandamus" deve ser processado perante o Juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP, tendo em vista que a autoridade coatora tem sede funcional naquela Subseção. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada (Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista/SP), conforme acima estabelecido, a **decidir** o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 24/05/2019, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento e apuração por crime de desobediência**.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem no prazo estipulado.

Sem prejuízo, declino da competência para processar e julgar o presente "mandamus" e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa na distribuição, após intimação do INSS e das partes acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve informação sobre o julgamento do Agravo, aguarde-se referido julgamento e após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por IVANI FLORES TOBAL BERSANETI (Auditor da Receita Federal aposentado) em face da UNIÃO (AGU) em que busca a execução individual de decisão proferida em ação coletiva, processo 2007.34.00.000424-0, proposta na 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, na qual se buscou a incorporação da GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária ao vencimento básico dos servidores representados (ativos, inativos e pensionistas), a fim de incidir sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei n. 10.910/2004.

Sustenta a parte exequente que, em 05/04/2017, o C. STJ deu provimento a recurso especial manifestado pelo SINDIFISCO “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008”, cujo trânsito em julgado se operou em 21/02/2018 (AgInt no REsp 1.585.353/DF).

Assim, requer a execução definitiva do julgado, no valor de R\$449.354,48, conforme cálculos apresentados embasados em suas fichas financeiras, referente ao período de julho/2004 a julho/2008.

A UNIÃO, citada/intimada, apresentou impugnação (id 22546549), e p exequente a respondeu em réplica (id 22967976)

Em que pesem as teses expostas pelas partes, em 09/04/2019, foi proferida decisão na ação rescisória AR 6.436/DF, proposta pela União contra o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, para a desconstituição do julgado exequendo, sendo deferido pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019) "

Por essa razão, considerando que o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na demanda rescisória poderá afetar substancialmente a solução do litígio sub judice, determino, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação do C. STJ ou até se atingir o prazo máximo previsto no § 4º do art. 313 do CPC.

Anote-se o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria certificar o andamento da AR nº 6.436/DF a cada 120 (cento e vinte) dias.

Oportunamente, noticiado o julgamento da ação rescisória ou decorrido o prazo máximo previsto no § 4º do art. 313 do CPC, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KAZUYUKI AKUNE, LUIZ EUGENIO MACHADO, MARIA JOSE SALETE VIOTTO, MARIA ZANIN, THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento.."

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA (SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Defiro a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Efetuado o depósito judicial, intime-se a parte autora para providenciar o levantamento.
Cumpridas as determinações, retomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES (SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de habilitação de herdeiros.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712457-24.1997.403.6106 - LUIS SERGIO DONIZETTI BRUNO X ANTONIO FRANCISCO CARVALHO SILVA X APARECIDO DONIZETE FARIAS X NAIR PEREZ RUBIA X MARIA DE FATIMA CHIAPES AN MONTEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108B - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico, às fls. 297/299, que a CEF já foi intimada, por duas vezes, para apresentar o cálculo e efetuar o depósito do valor devido (honorários advocatícios incidentes sobre FGTS), acrescido das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do C.P.C., e não o fez.

Verifico, ainda, a inexistência de cálculo no processo, que permita ao Juízo a expedição de mandado de penhora.

Portanto, pretendendo o exequente dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, deverá solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos visando sua inserção no sistema PJe, observando a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, rítos 10.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimentos, os autos aguardarão provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista à parte autora (exequente), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a planilha apresentada pela CEF.

Havendo concordância, venham conclusos para extinção.

Discordando da planilha apresentada pela CEF, a autora (exequente) deverá providenciar a virtualização do processo, conforme determinado à fl. 622 e verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SIDNEY TAROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, conforme determinado na decisão de fl. 666, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARILENE APARECIDA LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Deiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente e seu patrono.

Certifique a secretaria quanto à distribuição de cumprimento de sentença junto ao PJe.

Havendo distribuição de processo eletrônico, intime-se a exequente a promover a inserção das peças, se ainda não o fez, observando que deverá incluir, além das peças obrigatórias previstas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, todas as folhas a partir da folha 125.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

Vistos,

Diante da informação de que houve acordo entre a ré TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A e os patronos da executada FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS, suspendo o processo pelo prazo de 06 (meses), período no qual a primeira empresa mencionada fará os depósitos acordados com os patronos da segunda.

Decorrido o prazo, abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Sempre juízo, certifique-se quanto à manifestação do DNIT (fl. 1.315).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que diligenciei junto à CEF e obtive o saldo da conta judicial, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo da suspensão, faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 346.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0709296-06.1997.403.6106 (97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão de fls. 254 e 276.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012475-03.2008.403.6106(2008.61.06.012475-1) - JOAO COSTA E AMANAKA (SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA E AMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema do PJe, sob nº 0012475-03.2008.4.03.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, da Resolução 142/2017 e que algumas peças foram digitalizadas de forma incompleta.

Certifico, por fim, que foi proferida decisão nos autos digitalizados, para providências da parte requerente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001136-62.1999.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LIMA COSTA, MARIA LUCIA CAMARGO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004185-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o valor da causa para constar o valor total indicado na petição inicial deste Cumprimento de Sentença.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e VII - fls. 38/39, 88, 125 e verso e 135/139).

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do desarquivamento do referido processo.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 4085

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES (SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os presentes autos encontram-se com vista à apelante AES TIETÊ S/A, da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos digitalizados, devendo fazê-la de maneira integral, sem sobreposição, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, conforme documento encartado à fl. 1316, bastando, agora, a inserção dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada.

DESAPROPRIACAO

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema PJe, verifiquei que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 581, a parte autora promoveu nova inserção dos documentos digitalizados no processo virtual, que recebeu o mesmo número deste processo físico.

Certifico, ainda, que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, estes autos estão com vista ao BANCO BANORTE S/A e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA (SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema PJe, verifiquei que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 445, a parte autora promoveu nova inserção dos documentos digitalizados no processo virtual, que recebeu o número 5000579-86.2019.4.03.6106.

Certifico, ainda, que, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, estes autos estão com vista ao Banco do Brasil e à ANTT para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2017.403.6106 - MARIO AMORIM ANON TASENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528, FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA - SP289332

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

GABRIELLY GARCIA DE CASTRO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a regularização de seu contrato de financiamento estudantil.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que o sistema do FIES tem apresentado erro sistêmico, impedindo-a de obter o financiamento estudantil, apesar de já ter sido pré-selecionada e apresentado toda a documentação exigida pelo programa. Aduz que atualmente cursa medicina na instituição de ensino UNILAGO, no entanto, não tem condições de continuar a pagar as mensalidades.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, que o impedimento de inscrição da autora no FIES decorra exclusivamente de inconsistência do sistema, de tal forma que é imprescindível o contraditório para o esclarecimento da questão.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Sendo assim, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o réu para resposta.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais (em sentido amplo) preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo-a.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA proposta por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A contra a UNIÃO**, na qual busca provimento jurisdicional para considerar garantido, por seguro garantia, emitido pela empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, pretenso crédito tributário da ré (*Processo Administrativo nº 15956.000250/2009-74, objeto das Inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 19 055630-53 e nº 80 6 19 162894-81*), de modo que as pendências atinentes ao referido crédito tributário não constituam óbice à regularidade fiscal da parte autora, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega que tal medida se faz necessária visto que o comprometimento da sua regularidade fiscal afetará seu contrato de fornecimento de energia firmado com a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC)**.

In casu, conquanto a autora tenha comprovado a necessidade de regularidade fiscal em decorrência do contrato firmado com a CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (fls. 185/199-e), **não** verifico a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a autora possui certidão de regularidade fiscal com validade até **11/12/2019** (fls. 184-e).

Além do mais, considerando o entendimento jurisprudencial de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia somente deve ser admitida em **hipóteses excepcionais** e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, no presente caso torna-se imprescindível o **contraditório** a fim de verificar a concordância da ré/União com a garantia ora ofertada (Cf. STJ, *AgRg no AREsp 363.755/SP, Rel. Ministro MARCO, BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017*).

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Noutro giro e, considerando que a pretensão principal da parte autora é a possibilidade de garantir o crédito tributário, independentemente de qualquer discussão a respeito da regularidade do crédito constituído, entendo que ação nominada de "tutela cautelar de urgência" deve ser entendida, à luz do novo CPC, como ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, cujo pedido principal é garantir o débito tributário antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Neste momento processual e dada as peculiaridades desta ação, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação. Não obstante, se for o caso, tal audiência poderá ser designada oportunamente.

Cite-se a ré para resposta/contestação, inclusive para que se manifeste sua concordância/discordância acerca da garantia ofertada pela requerente na inicial.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo a Secretaria fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa a fim de constar a quantia de **R\$ 9.584.510,93** (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e três centavos).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003639-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória, em que a autora pleiteia a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 48.130,57 (quarenta e oito mil, cento e trinta reais e cinquenta e sete centavos), referente aos contratos de adesão ao cartão de crédito nº. 0000000207775242 e nº. 0000000207718102.

Citado/intimado, o requerido não interpôs embargos monitórios.

A autora na petição num. 23269336 informa que o houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor/requerido e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Deixo de determinar o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004446-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VICTORIA KIMIE OHNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pela embargante (num. 23127259), extinguindo este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, haja vista que a embargada/CEF não foi provocada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que o exequente pleiteia a citação da executada/CEF para efetuar o pagamento do débito de R\$ 2.308,80 (dois mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), referente a taxas de condomínios da unidade 408, do Condomínio Spazio Rio Fraser, matrícula 121.760 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

A executada foi citada e efetuou os depósitos das taxas de condomínios dos meses 01/2019 a 07/2019 e dos honorários advocatícios.

A exequente manifestou-se pela extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Providencie a expedição de alvarás de levantamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência ao INSS-exequente da decisão ID nº 22569021.

Ante o pedido da Parte Executada ID nº 22803238 e os bloqueios BACENJUD efetivados no ID nº 22777042, determino:

- 1) Providencie a Secretaria o depósito do valor bloqueado no Banco Itaú S/A, para conta judicial à disposição do juízo, através do sistema BACENJUD.
- 1.1) Ciência ao INSS-executado do depósito realizado, devendo providenciar requerimento para a transferência da verba a seu favor.
- 1.2) Havendo requerimento, providencie a Secretaria o necessário para a transferência da verba, nos moldes em que requerido.
- 2) Também através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a liberação dos demais valores bloqueados da Parte Executada em outras instituições financeiras.
- 3) Comprovados os desbloqueios e o pagamento/transferência ao INSS, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, com a ciência desta decisão a Ordem BACENJUD de depósito/desbloqueio de verbas já estará cumprida e juntada no feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRANDES MARCAS ADOLFO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo à autora que o feito encontra-se com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004033-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002615-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Embargante, conforme certidão ID nº 23202664, que o presente feito aguarda regularização, com a juntada das cópias digitalizadas do feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão ID nº 20132712.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002721-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAILA CORREA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAPATTI - SP387332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

ID 19472389: A parte impetrante apresentou emenda à inicial, apontando a cidade de São Paulo/SP como sede funcional da autoridade coatora.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação e documentos (informa que o valor depositado é inferior ao débito discutido neste feito) apresentados pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO VITOR COSTA, JULIANA GREICE MORELLI CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 348, do CPC.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDERLEY DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIÃO JUNIOR - SP107815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA SILVA DE JESUS, CLAUDINEI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-25.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEONICIO ESPINDOLA, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO QUIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIAMOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006627-54.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA - SP153189

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Executada que o feito encontra-se com vista para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida na decisão ID nº 17573809.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CENTER TUDO OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o sigilo nos documentos bancários e fiscais.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, com assinatura dos dois sócios na procuração outorgada à advogada, nos termos da cláusula 9ª, do contrato social, devendo regularizar, também nos mesmos termos, a declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA
Advogado do(a) RÉU: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos (IDs: 16963480, 17622047 e seus anexos) apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIOVALDO SORIANO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a exequente, que os autos estão com vista para ciência/manifestação, acerca dos IDs nº 17063277 (e anexos) e 170766736 (e anexos), pelo prazo de 30 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ZAQUEO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDENOR MONTANARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência ou, alternativamente, pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Waldenor Montanari** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Superintendente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir os créditos tributários relativos às contribuições ao salário-educação, ao argumento de que seria produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadrando no conceito de empresa.

Em sede de provimento definitivo, requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O impetrante pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Contudo, não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAKELYNE HELENA DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA, SERVICOS MEDICOS E CLINICOS DR. TAJARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada (Serviços Médicos e Clínicos Dr. Tajara Ltda) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

DESPACHO

ID 203448402: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 20662905 e pesquisas Renajud a ela anexadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NAPESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001535-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA PENADE PAULA MACHADO

DESPACHO

ID 20879615: Defiro.

Considerando que, devidamente citado, o(s) executado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001535-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA PENADE PAULA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Bacenjud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22375401.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NINOEL PAULINO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação, conforme disposto no despacho de id 13943589.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do polo passivo da ação para excluir UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e fazer constar AGU – Procuradoria Seccional da União Federal, conforme petição às fls. 547-568, ID. 21497155.

Intime-se o autor JOÃO ALVES PEREIRA para que proceda à emenda da inicial para atualizar o valor da causa, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá, ainda, o autor proceder à juntada aos autos de cópias atualizadas e legíveis de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID. 20719020. Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo e a regularização requerida, abra-se vista à executada para conferência da documentação apresentada.

Não havendo nada a requerer pela executada acerca da virtualização, considerando a manifestação do exequente no ID 20504735, intime-se a União Federal na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004945-55.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANT'ANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIS BITENCOURT COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 20848879), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: NAIDE DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a autora (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Novo Horizonte-SP), conforme cópia do despacho juntado sob ID 23261936, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (impetrante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Por fim, indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras para solicitar PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA ESTELA SQUIZZATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 580,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: DIEGO NORONHA DIAS, SHELICA ANGELITA GONCALVES, PIERO NORONHA DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão e guias juntadas sob ID's 23249917 e 23249921, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL JOSE AUGUSTO & CIA LTDA - ME, MARCEL JOSE AUGUSTO, RENATA GONCALVES DE ASSIS AUGUSTO

DESPACHO

ID 22321306: Prejudicado o pedido, eis que se trata de processo eletrônico.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004196-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Não há prevenção destes autos com os autos nº 0002868-73.2017.4.03.6324 que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção, vez que lá o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004574-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAYARA FERNANDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP371116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando a suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 08.5555.3851571-9 até o julgamento do mérito da ação.

Alega que em 28 de abril de 2017 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 99.990,00, do terreno constituído pelo lote 05 da quadra 12.08.23 com frente para o prolongamento da rua projetada 23, sem numeração oficial, no loteamento Parque Residencial Anna Munhoz Alvares, na cidade de Votuporanga-SP, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Aduz que, apesar da ciência de que algumas parcelas se encontrassem em atraso, em decorrência de problemas financeiros da requerente, ocorridos por conta de estar enfrentando quadro grave de depressão aguda, não tinha conhecimento de que seu imóvel estivesse inserido em leilão, uma vez que não foi notificada em tempo hábil das datas dos respectivos leilões, só tomando conhecimento quando recebeu uma ligação de um escritório de advocacia de Curitiba/PR, propondo-lhe dar entrada para promover a suspensão do referido leilão.

Aduz, ainda, a requerente que por diversas vezes viu-se em atraso com algumas das parcelas e tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde mora a autora sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que a requerente afirmou que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgou a mora e nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pela autora não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, apresente a autora comprovante de endereço legível e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis..

Com a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAYARA FERNANDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP371116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando a suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 08.5555.3851571-9 até o julgamento do mérito da ação.

Alega que em 28 de abril de 2017 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 99.990,00, do terreno constituído pelo lote 05 da quadra 12.08.23 com frente para o prolongamento da rua projetada 23, sem numeração oficial, no loteamento Parque Residencial Anna Munhoz Alvares, na cidade de Votuporanga-SP, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Aduz que, apesar da ciência de que algumas parcelas se encontrassem em atraso, em decorrência de problemas financeiros da requerente, ocorridos por conta de estar enfrentado quadro grave de depressão aguda, não tinha conhecimento de que seu imóvel estivesse inserido em leilão, uma vez que não foi notificada em tempo hábil das datas dos respectivos leilões, só tomando conhecimento quando recebeu uma ligação de um escritório de advocacia de Curitiba/PR, propondo-lhe dar entrada para promover a suspensão do referido leilão.

Aduz, ainda, a requerente que por diversas vezes viu-se em atraso com algumas das parcelas e tentou por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Tendo a propriedade do imóvel onde mora a autora sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que a requerente afirmou que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgou a mora e nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pela autora não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, apresente a autora comprovante de endereço legível e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis..

Com a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID. 23260067. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5022013-19.2019.403.0000.

ID. 22318229 e documentos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Mantenho o indeferimento de expedição de ofício às ex-empregadoras bem como a realização de prova pericial, vez que o PPP juntado no id 19460699 e os LTCAT individuais juntados no id 19460698 pág. 32/41 são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a descrição das atividades desenvolvidas, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial desta Subseção, o INSS foi citado e apresentou contestação. Em seguida, houve o declínio de competência e os autos foram distribuídos para esta Vara Federal. Intimado, o autor juntou os documentos constantes do id 19917389.

Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

DESPACHO

ID 19628692: Considerando que a requerida/embargante compareceu espontaneamente ao processo, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Regularize a requerida/embargante a sua representação processual nos autos, juntando cópia do contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos monitorios (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia da inicial da ação ordinária nº 5003097-83.2018.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de conversão de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 1.946,87, referente aos honorários advocatícios, mais R\$ 196,41, referente às custas. Intimado o executado, não efetuou o pagamento (fls. 58). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, (fls. 60/65), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 68), o que foi deferido sine die (fls. 69). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 69). Decisão publicada em 06/02/2014 (fls. 69, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 13.238,00, atualizado até 19/09/2011, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/15). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 20). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 28/29), RENAJUD (fls. 42) e INFOJUD (fls. 35/36), restando todos infrutíferos. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 43), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinzenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 43, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.922,04, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 14/09/2012, com documentos (fls. 04/19). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 37). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 39/40), RENAJUD e INFOJUD (fls. 43/45), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 51) o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 52). Decisão publicada em 09/01/2014 (fls. 52, v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 13/01/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 13/01/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007460-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1)) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS (SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 323, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 1142, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assimilado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da herdeira conforme requerido às fls. 147/150, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Juntamente com a habilitação poderá a herdeira requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações e comprovante de rendimentos, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar a autora: Vilma Coutinho Peres Boquesque, RG 104.496 SSP/MT e CPF 580.720.801-30.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assimilado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-04.2010.403.6106 - NEUZA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assimilado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido às fls. 266/268 acerca dos honorários de sucumbência vez que o acórdão fixou os honorários devidos ao advogado do autor em 10% do valor da condenação, aplicada a súmula 111, ou seja, do valor devido nos autos até a data da prolação da sentença.

No caso em apreço, a implantação do benefício do autor ocorreu após a prolação da sentença, não havendo base para o cálculo dos honorários fixados no acórdão.

Dessa forma os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa atualizado, tal como constou do cálculo apresentado pelo réu e devidamente pago conforme documento de fls. 249.

Aguarde-se a comprovação do pagamento do ofício requisitório de fls. 242 e sem seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-22.2011.403.6106 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-29.2012.403.6106 - MARCI ROSSI(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Intinem-se.

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls.38/139, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a COHAB-Bauri a devolver à autora 50% dos valores pagos a partir de outubro de 2011, bem como a liquidar o equivalente a 50% dos saldo remanescente do financiamento discutido nos autos e em demanda regressiva condenou a Caixa ao pagamento de indenização à ré COHAB-Bauri, do valor proporcional à composição da renda, aplicando-a na amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição do autor. Condenou, ainda a co-ré Caixa a restituir à COHAB-Bauri as parcelas de seu financiamento pagas a partir de outubro de 2011, bem como ambas as ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% cada uma, sobre o valor da causa atualizado. A ré Caixa e COHAB Bauri efetuaram depósito dos honorários advocatícios (fls. 250/252 e 258/260). A COHAB-Bauri apresentou cálculos, requerendo a intimação dos exequentes para manifestarem-se concordam que o valor referente às parcelas seja abatido da dívida do financiamento, para que então sejam emitidos os boletos mensais para saldar a dívida (fls. 254/257). A Caixa informou, com documentos, que cumpria a parte que lhe cabia da sentença (fls. 278/297). Os exequentes manifestaram sua anuência às fls.302/303, requerendo o levantamento dos honorários sucumbenciais, o que foi deferido (fls. 304), sendo expedidos os alvarás às fls. 307/308. A COHAB Bauri às fls. 310/346 requereu o pagamento de diferença devida pela Caixa. Manifestações da Caixa e da COHAB às fls. 350/351 e 360. Em decisão de fls. 363 foi acolhida a manifestação da COHAB-Bauri e intimada a Caixa para pagamento da diferença. Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 352 e 374). A Caixa efetuou depósito da diferença (fls. 364/365). A COHAB requereu o levantamento do depósito efetuado pela Caixa em seu favor (fls. 367), o que foi deferido, estando o comprovante de levantamento juntado aos autos às fls.373. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro o requerimento de fls. 354/359, vez que a exequente Ida Aparecida Magalhães foi incluída nos autos às fls. 353 como representante do espólio de Antonio Pires. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) - CAIO CEZAR URBINATTI (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI

Sentença RELATÓRIO Trata-se execução de julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00, em favor de cada um dos exequentes. (fls. 254/255) Intimado o executado não efetuou pagamento, fls. 270 e 279. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls.281/289).A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 291), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 292), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em26/07/2012 (fls. 292, v).Fimdo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em30/07/2013.Emdecisão de fls. 299, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente.Manifestou-se a Caixa, requerendo a extinção do feito à fl. 301. Não houve manifestação da SERASA.É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse prazo temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescrevem (...)5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Comefeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em30/07/2018, filiandona assim, o direito da credora empersistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão007612-39.2015.4.03.6112 Classe App - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Releitor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 „FONTE„ REPUBLICACAO Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA A PREScrição QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada no arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consistência da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão das exequentes, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil

de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução, advinda de ação monitoria ajuizada pela Caixa visando ao recebimento de débito relativo a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nº 24.2205.400.000035/56, onde foram interpostos embargos, julgados parcialmente procedentes, conforme sentença de fls. 126/133. A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 169/177). Intimado o executado, não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífera (fls. 180/194). As fls. 212/221 a Caixa apresentou planilha de cálculo atualizada, e as fls. 222/223, proposta de acordo. Não houve manifestação do executado acerca da proposta de acordo (fls. 224 verso). Intimada a dar continuidade no feito (fls. 225), a Caixa não se manifestou (fls. 225 verso). As fls. 226, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 23/08/2012 (fls. 226, v). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 27/08/2013 (fls. 239). Em decisão de fls. 241, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 243 alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 243), vez que houve publicação da decisão de fls. 226 em 23/08/2012. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 27/08/2018, fulminando assim, o direito da credora empersistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 114.175,34, atualizado até 05/11/2004, referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 10/23). Citados os executados não efetuaram o pagamento (fl. 36). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 267,58, convertido em penhora à fl. 162. Procedeu-se também à pesquisa via INFOJUD (fls. 215/216) e novamente BACENJUD não tendo sido encontrados bens disponíveis (fls. 178/192 e 202/210). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 219), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 220), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 09/08/2012 (fls. 220, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 13/08/2013. Em decisão de fls. 232, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa (Fl. 234) alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 234), vez que houve publicação da decisão de fl. 220, em 09/08/2012. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 13/08/2018, fulminando assim, o direito da credora empersistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Procede a Secretaria à devolução da quantia bloqueada à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.469,39, atualizado até 31/08/2005, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/20). Foram apresentados embargos (fls. 28/34) e impugnação (fls. 47/62). Houve audiência de conciliação (fl. 42), restando infrutífera pela ausência da executada. Foi proferida sentença de rejeição aos embargos monitoriais (fls. 77/78). Apelação interposta pela executada (fls. 87/84). Contrarrazões (fls. 88/92). Decisão proferida pelo Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 94/96). Atualizado para fase do cumprimento de sentença, o total devido foi de R\$ 34.924,38, posicionado para 05/07/2012. Intimado a(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 35). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 110/111), RENAJUD e INFOJUD (fls. 115/121), restando todos infrutíferos. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 124), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 124, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora empersistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) - SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI (SP239261 - RENATO MENESSELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 103/106, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A Caixa apresentou cálculo às fls. 111/112. Intimado, o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial (fls. 124), que foi convertido em penhora (fls. 125). As fls. 127 a Caixa requereu a transferência do valor bloqueado, o que foi deferido (fls. 128) e a suspensão do processo. Foi deferida a transferência do valor bloqueado para a Caixa (fls. 128). As fls. 133, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 10/10/2012 (fls. 133v). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 15/10/2013 (fls. 136). Em decisão de fls. 138, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 140 alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 140), vez que houve publicação da decisão de fls. 133 em 10/10/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 15/10/2018, fulminando assim, o direito da credora empersistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação dos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 24.044,96, atualizado até 30/11/2007, referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 08/16). Intimados os executados não efetuaram pagamento (fl. 95). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 97/99) e INFOJUD (fls. 148/150), não tendo sido encontrados bens disponíveis. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 111), restando infrutífera (fl. 112). Procedeu-se a nova pesquisa BACENJUD (fls. 114/123), tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 142,19 e

convertida em penhora à fl. 131.A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 153), o que foi deferido pelo prazo de umano (fls. 154), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 27/09/2012 (fls. 155).Fim do prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 01/10/2013.Em decisão de fls. 159, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente.Manifesta-se a Caixa (FL. 161) alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 161), vez que houve publicação da decisão de fl. 154, em 27/09/2012.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve(....)5º Em 5 (cinco) anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 01/10/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Proceda a Secretária à devolução da quantia bloqueada à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RIZZO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução, advinda de ação monitoria ajuizada pela Caixa visando ao recebimento de débito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003978-72, onde os executados foram citados (Marlene às fls. 79 e Nelson, por edital às fls. 119/120 e 123/124) e não houve pagamento, nem interposição de embargos (fls. 125).Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 148v).Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 149). Decisão disponibilizada no DJE em 26/09/2013 (fls. 149v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/09/2013.Em decisão de fls. 151, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente.Manifesta-se a Caixa às fls. 153 alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, requerendo novas pesquisas. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 153), vez que houve publicação da decisão de fls. 149 em 26/09/2013 acerca do início da fluência da prescrição intercorrente, e a Caixa não se opôs, ademais a decisão de fls. 149 foi proferida da vigência do CPC/73, que não exigia a suspensão do prazo prescricional por 1 ano, restando, por consequência, prejudicados os demais pedidos de fls. 153.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve(....)5º Em 5 (cinco) anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 26/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação dos executados. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-58.2009.403.6106 (2009.61.06.005595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATALLE COM/DE JEANS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MANOEL DOS SANTOS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 33.452,45, atualizado até 29/05/2009, referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 07/213).Intimados, os executados não efetuaram pagamento (fl. 241 e 244). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 246/257), não tendo sido encontrado numerário disponível.A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 261), o que foi deferido pelo prazo de umano (fls. 262), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 09/08/2012 (fls. 262).Fim do prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 13/08/2013.Em decisão de fls. 266, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente.Manifesta-se a Caixa (FL. 268) alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 268), vez que houve publicação da decisão de fl. 262, em 09/08/2012.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve(....)5º Em 5 (cinco) anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 13/08/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Proceda a Secretária à devolução da quantia bloqueada à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA TOMIE YAMADA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 46.439,47, atualizado até 18/12/2009, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/133).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 179). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 183/186), RENAJUD e INFOJUD (fls. 190/197), restando todos infrutíferos. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de umano (fls. 201), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 201, v).Fim do prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve(....)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUIZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY RAMOS JUNIOR SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução, advinda de ação monitoria ajuizada pela Caixa visando ao recebimento de débito relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0801.160.0000103-02, onde o executado foi citado e não houve pagamento, nem interposição de embargos (fls. 22).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial de valores (fls.29 e 33).Em decisão de fls. 36 foi determinada a devolução dos valores ao executado, por se tratar de conta salário.Procedeu-se a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, infrutíferas.A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 75).Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 76). Decisão disponibilizada no DJE em 29/08/2013 (fls. 76v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013.Em decisão de fls. 78, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente.Manifesta-se a Caixa às fls. 83 alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, requerendo novas pesquisas. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 83), vez que houve publicação da decisão de fls. 76 em 29/08/2013 acerca do início da fluência da prescrição intercorrente, e a Caixa não se opôs, ademais a decisão de fls. 76 foi proferida da vigência do CPC/73, que não exigia a suspensão do prazo prescricional por 1 ano, restando, por consequência, prejudicados os demais pedidos de fls. 83.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve(....)5º Em 5 (cinco) anos I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005724-29.2010.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)X TEOFILO RODRIGUES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO RODRIGUES TELES

Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórumpara, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor de 121,67 relativo ao identificador 072016000012789807, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (onorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 120/121, conforme bloqueio realizado às fls. 83. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Instrua-se com a documentação necessária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 11.510,72, atualizado até 21/07/2010, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/17).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 26). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 28/33), RENAJUD e INFOJUD (fls. 49/50), restando todos infrutíferos. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de umano (fls. 55), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 55, v).Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.772,00, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/12/2010, com documentos (fls. 05/31).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 46). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 48/50), RENAJUD e INFOJUD (fls. 55/58), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 61), o que foi deferido pelo prazo de umano (fls. 64) que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 64).Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 10/06/2014.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Oficie-se ao CIRETRAN para exclusão do bloqueio de transferência do veículo (fl. 54), se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007087-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.702,75, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 06/09/2011, com documentos (fls. 05/15).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 42). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 44/45), RENAJUD e INFOJUD (fls. 51/53), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 61), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 62). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 62, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DA SILVA
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.712,49, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 06/09/2011, com documentos (fls. 05/16).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 21). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 34/35), RENAJUD (fls. 51/52) e INFOJUD (fls. 42/43), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 59), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 60). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 60, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COSME ARAUJO SILVA
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 24.548,78, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 21/09/2011, com documentos (fls. 05/15).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 20). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 23/24), INFOJUD e RENAJUD (fls. 30/31, 36/38), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 40, v), o que foi deferido pelo prazo de umano (fls. 41) que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 41, v).Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 10/06/2014.É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir: O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05

(cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 15.039,46, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 01/02/2012, com documentos (fls. 06/29). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 35). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 37/38), RENAJUD e INFOJUD, (fls. 44/47), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 56), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 62). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 62, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.730,66, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/03/2012, com documentos (fls. 04/16). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 22). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 30/31), RENAJUD e INFOJUD (fls. 35/38), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 47), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 48). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 48, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.669,30, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/03/2012, com documentos (fls. 04/17). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 24). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 32/33), RENAJUD e INFOJUD, (fls. 50/52), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 62), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 63). Decisão publicada em 12/09/2013 (fls. 63, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 16/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 16/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002373-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 18.146,36, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/03/2012, com documentos (fls. 04/14). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 21). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 23/24), RENAJUD e INFOJUD (fls. 29 e 31/33), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 39) o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 42). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 42, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002580-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES MARTINS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 18.232,22, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/03/2012, com documentos (fls. 04/14). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento (fls. 21). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 23/25), RENAJUD e INFOJUD (fls. 30/33), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 39), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 42). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 42, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, §º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE. REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer

movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 20.746,09, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 13/03/2012, com documentos (fls. 04/14). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 21). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 22/24), INFOJUD e RENAJUD (fls. 28/36), restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 39), o que foi deferido pelo prazo de umano (fls. 41) que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, I, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 41, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002721-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARINHO PINTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHO PINTO DE JESUS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 20.832,11, atualizado até 13/03/2012, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 04/16). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 22). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 24/25), RENAJUD e INFOJUD (fls. 29/32), restando todos infrutíferos. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de umano (fls. 35), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 35, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.885,51, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 20/03/2012, com documentos (fls. 04/16). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 27). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 29/31), RENAJUD e INFOJUD, (fls. 35/38), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 47), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 48). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 48, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PONTANA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 16.641,71, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, posicionado para 18/02/2013, com documentos (fls. 04/34). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento (fls. 57). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 60/61) tendo sido encontrado numerário disponível, cujo valor foi transferido para a Caixa (fls. 79), RENAJUD e INFOJUD (fls. 64/66), restando infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 73), o que foi deferido sine die. Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 80). Decisão publicada em 20/03/2014 (fls. 80, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 24/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 24/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve oposição do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA A Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA (MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM) X JOSE BARBOSA REGO (GO013271 - ROSALYDIA ALVES DE CASTRO E GO024981 - SORAIA LINO SUZUKI)

Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYONASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBUQUE (SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fabiano de Assis, formulado pela defesa (fls. 1564).

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1566), e considerando a sucessão dos prazos, dê-se vista à defesa. Prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 308/318, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a pena privativa de liberdade para 07 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias multa, transitou em julgado (fls. 326), providenciaram-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Marcos Antônio de Aquino Cambuhy.

Expeça-se ofício ao DEECRIM 5º RAJ/URS de Presidente Prudente-SP em aditamento à Guia de Recolhimento de Execução Penal Provisória.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu MARCOS ANTÔNIO DE AQUINO CAMBUHY, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-65.2018.403.6106- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTILO COUNTRY CONFECOOES EIRELI X JOAO MARCOS LOPES(SP134836- HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP381640- LUCAS DO VALE FREITAS MALHEIROS) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810- CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460- ANTONIO HERCULES E SP224666- ANDRE FILIPPINI PALETA E SP232029- GUILHERME BRUMATI E SP318598- FELIPE ROCES RIOS)

Considerando a proximidade, o requerimento de suspensão do feito (fls. 199/201) será apreciado em audiência.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-44.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2013.403.6106()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217- ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Ciência às partes do desmembramento do feito.

Aguarde-se o término do período de prova do réu Celso Henrique de Moura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-85.2009.403.6106(2009.61.06.0003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933- MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276- ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerido às fls. 860 por falta de amparo legal.

Expeça-se o ofício complementar computando-se os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição para pagamento no valor de R\$ 18.023,52 apurado pela contadoria e atualizado até 03/2018.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-13.2012.403.6106- LUIZ COBACHO(SP319790- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891- LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos e a documentação juntada aos autos às fls. 452/460, expeça-se novo ofício requisitório referente aos valores devidos ao autor, conforme determinado às fls. 421, observando-se que os honorários advocatícios já foram pagos às fls. 460.

Intime-se.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106(2003.61.06.0003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735- ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 13.018,25, atualizado(s) até 26/03/2003, correspondente(s) ao saldo devedor de Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.23252-0 celebrado entre as partes. Citada a executada, não houve pagamento, nem penhora. A Caixa requereu a suspensão do feito por 12 meses, tendo em vista acordo formulado entre as partes (fls. 54 e 60), o que foi deferido (fls. 57 e 69). As fls. 95, a Caixa informou que não houve quitação do acordo e juntou planilha atualizada do débito às fls. 97/98. Procedeu-se a pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial de valores (fls. 109/110). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 (fls. 120), o que foi deferido sine die (fls. 121). Procedeu-se a pesquisa no sistema INFOJUD, infrutífera (fls. 125/126). Foi deferida a transferência do valor bloqueado para Caixa a título de recuperação de crédito (fls. 150). Em decisão de fls. 155 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 23/08/2012 (fls. 155v.). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 27/08/2013. Em decisão de fls. 159, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 161 alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 161), vez que houve publicação da decisão de fls. 155, em 23/08/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 27/08/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO-EMENTA PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a) (s) executado(a) (s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006690-02.2004.403.6106(2004.61.06.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735- ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027- MAURICIO JOSE JANUARIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 29.436,52, atualizado(s) até 26/07/2004, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 08/19). Citada, a executada não efetuou pagamento (fl. 45). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença e acórdão proferida dos embargos à execução referentes a estes autos (fls. 101/103). Apresentando débito atualizado à fl. 107, no valor de R\$ 41.150,24. Intimada, a executada não efetuou pagamento (fl. 109). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacerjud, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 111/119). A Caixa apresenta proposta de acordo às fls. 122/123, no valor de R\$ 4.144,34. Não houve manifestação da executada. Após, a Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 126), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 127), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 14/06/2012 (fls. 127, v). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 19/06/2013. Em decisão de fls. 132, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa (FL. 136) alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 136), vez que houve publicação da decisão de fl. 127 em 14/06/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 19/06/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO-EMENTA PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008579-48.2005.403.6108(2005.61.08.0008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735- ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP104574- JOSE ALEXANDRE JUNCO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 15.121,96, atualizado(s) até 09.09.2005, correspondente(s) ao saldo devedor de Contrato de Financiamento na Modalidade de Crédito Educativo celebrado entre as partes. Citadas a executada, não houve pagamento. Procedeu-se a penhora e depósito de parte ideal de terreno matrícula nº 3.072 do CRI da Comarca de José Bonifácio/SP. Inicialmente distribuídos perante a JM de Bauri, foram redistribuídos a esta Vara, ante o acolhimento da exceção de incompetência (fls. 58/59). Houve interposição de embargos, julgados parcialmente procedentes para deconstituir a penhora que recaiu sobre o bem de família (fls. 79/80). Procedeu-se a pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial de valores, que foram liberados, conforme decisão de fls. 96. Procedeu-se a pesquisa no sistema INFOJUD, também infrutífera. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 110 e 111), o que foi deferido às fls. 112, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 08/11/2012 (fls. 112v.). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 12/11/2013. Em decisão de fls. 116, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 118 alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 118), vez que houve publicação da

decisão de fls. 112, em 08/11/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 12/11/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 JDF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESERÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários sucumbenciais, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP 104.574 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, devendo a secretária providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003510-07.2006.403.6106 (2006.61.06.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE PECAS AJALTA X ANTONIO CARLOS CORREA X JOAO DO CARMO CORREA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 255.755,21, atualizado(s) até 30/07/2007, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 08/17). Os presentes autos são oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, inicialmente propostos pelo Banco Meridional S.A em 22/04/1994. Redistribuídos em 27/04/2006 a esta 4ª Vara Federal (fl. 257). Citados, os executados não efetuaram pagamento (fl. 39). Foi apresentado débito atualizado a fl. 300, no valor de R\$ 255.755,21. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 309/312), INFOJUD (fls. 343/345) e RENAJUD (fl. 356/358) não tendo sido encontrados bens disponíveis. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 354), o que foi deferido sine die (fls. 359). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo, intimando-se a exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 359). Decisão publicada em 28/11/2013 (fls. 359, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/12/2013. Em decisão de fls. 361, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 363, alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 363), vez que houve publicação da decisão de fls. 359, em 28/11/2013. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/12/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 JDF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESERÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005744-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005744-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 111.901,30 e R\$ 20.629,01, atualizado(s) até 11/05/2007, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 07/30). Citados por edital (fl. 143), não houve pagamento (fl. 150). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 154/165), não tendo sido encontrado numerário disponível. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 167), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 168), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão publicada em 28/06/2012 (fls. 168, v). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 02/07/2013. Em decisão de fls. 173, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa (FL. 175) alegando falta de intimação da decisão de fl. 168. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 175), vez que houve publicação da decisão de fl. 168, em 28/06/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/07/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 JDF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESERÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 40.591,49, atualizado(s) até 10/12/2007, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 08/20). Citado o executado não efetuou pagamento (fl. 79). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 93/104). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 126), o que foi deferido sine die (fls. 127). Foi designada audiência de conciliação a fl. 129, não houve comparecimento dos executados (fl. 135). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 139). Decisão publicada em 05/09/2013 (fls. 139, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 09/09/2013. Em decisão de fls. 141, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 143, alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 143), vez que houve publicação da decisão de fls. 139, em 05/09/2013. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 09/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 JDF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESERÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 16.131,79, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, atualizado até 28/09/2009, com documentos (fls. 04/15). Citado, o executado não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 71/72). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 85, v), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 86), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 21/03/2013 (fls. 86). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 25/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 25/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação 04/10/2018 JDF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESERÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X DALVACI MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.901,79, atualizado(s) até 25/02/2010, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/12). Citado, na pessoa do representante, não houve pagamento (fl. 50). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 58/66). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 68), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 69), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 02/08/2012 (fls. 69, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo da prescrição intercorrente em 07/08/2013. Em decisão de fls. 73, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa (FL. 75) alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fl. 75), vez que houve publicação da decisão de fl. 69 em 02/08/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 07/08/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 11.684,48, atualizado(s) até 23.03.2010, correspondente(s) ao saldo devedor de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.2185.110.0005831-62 celebrado entre as partes. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), não houve pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, inefutífera. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 36), o que foi deferido sine die (fls. 40). A Caixa apresentou proposta de acordo (fls. 41/42). A executada foi intimada e não se manifestou. Às fls. 47, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 05/06/2012 (fls. 47v). Findo o prazo, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 11/06/2013. Em decisão de fls. 51, foi dada ciência às partes da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Manifesta-se a Caixa às fls. 53 alegando falta de intimação do início da fluência do prazo prescricional. É o relatório do essencial. Decido. Afasto a manifestação da Caixa (fls. 53), vez que houve publicação da decisão de fls. 47, em 05/06/2012. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, em 11/06/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 48.904,22, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, atualizado até 30/03/2010, com documentos (fls. 05/20). Citados, os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 87/95) e RENAJUD, inefutífera. A Caixa requereu a suspensão do feito (fls. 97, v), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 98), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 98, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 15.036,53, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, atualizado até 21.05.2010, com documentos (fls. 04/15). Citada, a executada não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 32/34, 40/45) cujo valor foi transferido para a Caixa (fl. 84). Houve restrição de transferência pelo sistema RENAJUD à fl. 54. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 70, v), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 71) que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, 1º, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/12/2012 (fls. 71). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 11/12/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 11.12.2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Oficie-se ao CIRETRAN para exclusão do bloqueio de transferência do veículo (fl. 54), se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 88.192,65, atualizado(s) até 28.02.2011, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/21). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 73/77) tendo sido encontrado numerário, convertido em penhora (fls. 79). RENAJUD e INFOJUD, restando inefutíferos (fls. 83/93). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 96), o que foi deferido sine die (fls. 97). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 97). Decisão publicada em 29/08/2013 (fls. 97, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 02/09/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 02/09/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 19.510,59, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, atualizado até 25.02.2011, com documentos (fls. 05/22). Citados, os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 53/67). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 90), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 91), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 02/08/2012. Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 07/08/2013. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(,...) 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 07/08/2018, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO- Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREScrição QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008653-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA MEX TARCISIO BARBOSA

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 15.471,88, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, atualizado até 30/11/2011, com documentos (fls. 05/23). Citados, os executados não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, não tendo sido encontrado numerário disponível (fls. 48/50). A Caixa requereu a suspensão do feito (fls. 77, v), o que foi deferido pelo prazo de um ano (fls. 78), que representa o máximo legalmente permitido, CPC/2015, art. 921, Iº, ficando consignado, na mesma decisão, que decorrido o prazo de suspensão, teria início a fluência do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão disponibilizada no DJE em 06/06/2013 (fls. 78, v). Findo o prazo, teve início a fluência do prazo prescricional em 10/06/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(,...) 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/06/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO- Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREScrição QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(s) executado(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 21.018,31, atualizado(s) até 15/04/2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se à penhora de bens (fls. 36/37). Foram apresentados embargos de n. 00650-18.2012.403.6106, julgados procedentes, tendo sido declarada nula a penhora realizada. Procedeu-se também à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 51/52), RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos (fls. 83/93). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 89), o que foi deferido sine die (fls. 90). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 90). Decisão publicada em 08/05/2014 (fls. 90, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 12/05/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(,...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 12/05/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO- Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREScrição QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP290693 - TIAGO BIZARI)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 257.798,68, atualizado(s) até 30/05/2012, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 05/72). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se à penhora de bens (fls. 164/165), a qual foi desconstituída, após aquiescência da exequente (fls. 187). Procedeu-se também à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 190/193), RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos (fls. 198/209). A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 212), o que foi deferido sine die (fls. 213). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 212). Decisão publicada em 06/02/2014 (fls. 213, v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 10/02/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve(,...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 10/02/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO- Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREScrição QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24117455500006907 firmado entre as partes. O executado foi citado e não efetuou pagamento, nem nomeou bens a penhora (fls. 51). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífera e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e foi dada vista à exequente. A Caixa requereu a suspensão do feito, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 75), o que foi deferido (fls. 76). A exequente se manifestou às fls. 83, requerendo a desistência da ação, condicionada à anulação do requerido e renúncia a qualquer verba sucumbencial. Decisão de fls. 85 determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que o executado não constituiu defensor. Diante da manifestação de desistência às fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 242185110000824038 firmado entre as partes. O executado foi citado e não efetuou pagamento, nem nomeou bens a penhora (fls. 28). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, infrutíferas. A Caixa requereu a suspensão do feito, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 42), o que foi deferido (fls. 43). A exequente se manifestou às fls. 48, requerendo a desistência da ação, condicionada à anulação do requerido e renúncia a qualquer verba sucumbencial. Decisão de fls. 50 determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que o executado não constituiu defensor. Diante da manifestação de desistência às fls. 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003012-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLY OFELIA MELLO UHRY

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 241610191000033050 firmado

entre as partes. A executada foi citada e não efetuou pagamento, nem nomeou bens a penhora (fls. 27). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial da dívida (fls. 33), e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a transferência do valor bloqueado para a Caixa a título de recuperação do crédito, suspensão do feito (fls. 186). A Caixa requereu a suspensão do feito (fls. 59). A exequente se manifestou às fls. 62, requerendo a desistência da ação, vez que houve pagamento/renegociação da dívida, condicionada a anuência do requerido e renúncia a qualquer verba sucumbencial, bem como solicitando a devolução das Cartas Precatórias eventualmente expedidas. Diante da manifestação de desistência às fls. 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 35.891,96, posicionado em 24/07/2015, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 241610606000016144. Foi citado um dos executados (Sormani Rodrigues), não sendo localizados os demais, que foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial às fls. 185. A Caixa foi intimada a dar prosseguimento no feito (fls. 198) e novamente intimada, na pessoa de seu procurador, sob pena de extinção por abandono (fls. 207) e quedou-se inerte (fls. 208), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, 1º, ambos do CPC/2015. Considerando a extinção da ação antes da manifestação dos executados, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Em caso de recurso fica deferido o requerimento da Caixa de fls. 209, devendo a Secretária, nesse caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e intimar a Caixa para que adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução em curso (autos nº 5003815-80.2018.403.6106), traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461

DESPACHO

Faço ao requerimento apresentado pelo exequente (ID. 20369198), intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

ID. 20887042. Providencie a Secretária as anotações em relação aos advogados constituídos pelo executado, Laurindo Leite Júnior, OAB/SP sob o nº 173.229 e Leandro Martinho Leite, OAB/SP sob o nº 174.082, excluindo-se a DRª CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 119253276 não consta do subestabelecimento juntado sob ID 19253280. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual da exequente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 19253276 e documentos a ela anexados, bem como do nome da referida causídica do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo acima, sobre a nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, juntada sob ID 22023006.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001334-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

Abra-se vista ao executado a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) exequente (ID 19118373), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2861

CARTA PRECATÓRIA

0000772-26.2018.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP X FAZENDA NACIONAL X AUREO FERREIRA JUNIOR X MARABU VEÍCULOS S/A X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Carta Precatória nº 0000772-26.2018.403.6106 Execução Fiscal originária nº 0011744-67.2005.8.26.0664 (Juízo Deprecante: SAF de Votuporanga-SP) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): MARABU VEÍCULOS S/A, CNPJ 72.951.403/0001-27, AUREO FERREIRA JÚNIOR, CPF 005.213.188-23 e FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ, CPF 028.447.088-03 CDA(s): 35.622.997-1; 35.740.776-8 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados no 2º CRI local (fls. 201/214), determino a expedição de mandado de imissão na posse dos imóveis matriculados sob ns. 62.667 e 62.668 em favor do Arrematante Sr. Vinicius Bortucan Oliveira, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o(s) ocupante(s) do(s) imóvel(eis) a desocupá-lo(s), no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Após, determino a expedição de ofício à CEF (para) conversão em renda da União do valor do depósito de fl. 171, referente às custas de arrematação (código 18710-0 - GRU); b) colocar à disposição do Juízo Deprecante (SAF de Votuporanga-SP - Justiça Estadual), nos autos da Execução Fiscal nº 0011744-67.2005.8.26.0664, vinculando à CDA nº 35.740.776-8, os valores depositados na conta nº 3970.635.00000016-0 (fls. 172/173). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fls. 171/173, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas todas as determinações acima, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante para as demais providências e destinação do produto da arrematação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703245-42.1998.403.6106 (98.0703245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITAFISIO IND COM EQUIP HOSPIT FISIOTERAPICOS LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA (SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 299/304, susto ad cautelam o leilão designado.

Esclareça o patrono da empresa executada de qual mandado judicial estava investido quando do protocolo das petições de fls. 259/261, 269, 282/283 e 297/298, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal esclarecimento será fundamental para que este Juízo aplique ou não multa à empresa executada por deslealdade processual, sem prejuízo de outras providências legais.

Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a suspensão da hasta ora determinada, comunicação essa a ser feita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024911-05.2019.4.03.0000.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, vindo em seguida os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-87.1999.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado conforme requerido. Diante dos documentos juntados às fls. 275/284, que demonstram ser o bem imóvel residencial, em que pese o executado não residir no referido bem, SUSTO o leilão designado somente em relação ao imóvel de matrícula nº 38.675 do 2º CRI local penhorado à fl. 194 (item 2 do edital), mantendo ainda no leilão o veículo penhorado à fl. 68 (item 1 do edital). Com relação ao pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel acima mencionado, somente o apreciarei após a manifestação da Exequente que ora determino, sem prejuízo da realização da hasta pública do bem remanescente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007865-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAGLIONI & FONSECA AASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Fls. 119 e 125: Em face da notícia de parcelamento, SUSTO o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO INDECOM. DE EQ. HOSPE. FISIOTERÁPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 174/179, susto ad cautelam o leilão designado.

Esclareça o patrono da empresa executada de qual mandato judicial estava investido quando do protocolo das petições de fls. 135/137, 145, 158/159 e 172/173, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal esclarecimento será fundamental para que este Juízo aplique ou não multa à empresa executada por deslealdade processual, sem prejuízo de outras providências legais.

Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a suspensão da hasta ora determinada, comunicação essa a ser feita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024913-72.2019.4.03.0000.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, vindo em seguida os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-41.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F RAVANCCI ME X FABIO RENATO AVANCCI(SP425521 - VINICIUS SOUZA DE GODOY)

Procurações de fls. 131/132. Anote-se. Regularize o subscritor de fl(s). 128/130, Dr. Vinicius Souza de Godoy, OAB-SP 425.521, sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original com poderes para representar os executados nos autos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos executados conforme requerido. Tendo em vista que o pleito de fls. 128/130 foi feito às vésperas do leilão designado e fora do prazo para ajuizamento de embargos, somente o apreciarei após a manifestação da Exequente que ora determino, sem prejuízo da realização da hasta pública. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-05.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO INDECOM. DE EQ. HOSPE. FISIOTERÁPICOS LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 144/149, susto ad cautelam o leilão designado.

Esclareça o patrono da empresa executada de qual mandato judicial estava investido quando do protocolo das petições de fls. 105/107, 115, 128/129 e 142/143, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal esclarecimento será fundamental para que este Juízo aplique ou não multa à empresa executada por deslealdade processual, sem prejuízo de outras providências legais.

Comunique-se ao Egrégio TRF da 3ª Região a suspensão da hasta ora determinada, comunicação essa a ser feita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024916-27.2019.4.03.0000.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, vindo em seguida os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-89.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA PAPA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-58.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-66.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: PAULO ROGERIO GAIDARGE

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-97.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003309-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

ID 18954565: Recebo como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão - ID 16829797 - que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6103

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício APSDJ)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SCARPEL

DECISÃO

ID 9362703: a requerente ELZA MARIA SCARPEL, a princípio, é parte estranha ao feito presente, conforme será exposto a seguir. Não obstante, verifico que o pedido cinge-se a matéria de ordem pública, relativo a exigibilidade da dívida, de modo a possibilitar a análise até mesmo de ofício, independentemente de embargos à execução (art. 803, inciso I e parágrafo único, do CPC).

A questão suscitada diz respeito à aplicabilidade do art. 16 da Lei 1.046/50, segundo o qual "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha".

Alude a requerente que tal legislação ainda está em vigor.

Trata-se do único fundamento da petição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de extinção do processo tendo em vista que conforme a jurisprudência do STJ e do TRF3 houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90. Explico. Esta tratou inteiramente da matéria contida naquela, desta forma, afasta a sua vigência no ordenamento jurídico, haja vista a ausência de previsão legal similar ao disposto no mencionado art. 16 supra mencionado. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1498200/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FALECIMENTO DO CONSIGNANTE – AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, PORQUE AB-ROGADO TACITAMENTE O ART. 16, LEI 1.046/50, CONFORME HODIERNA INTERPRETAÇÃO DO C. STJ, OU SEJA, AO REGULAR INTEIRAMENTE O TEMA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A NOVEL LEGISLAÇÃO (DECRETO ESTADUAL 60.435/2014), ASSIM, TACITAMENTE REVOGOU, POR INCOMPATÍVEL, O ORDENAMENTO ANTERIOR, QUE ESTABELECEIA EXTINÇÃO OBRIGACIONAL COM A MORTE DO DEVEDOR – LEGITIMIDADE DOS SUCESORES, À MEDIDA DA HERANÇA, ART. 1.997, CCB – PROVIMENTO À APELAÇÃO ECONOMIÁRIA Afirma-se incontroverso que o débito executado decorre de empréstimo consignado tomado pelo falecido, que era servidor civil público estatutário do Estado de São Paulo, além de marido e pai do polo excipiente, doc. 3141413 e 3141412. Por ser o de cujus servidor estatutário do Estado Bandeirante, não se aplicam, então, as Leis 10.820/2003 e 8.112/90. O art. 16, Lei 1.046/50, que trata da consignação em folha de pagamento, dispõe: “ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”. A Lei Estadual Paulista 10.261/1968, o Estatuto dos Servidores Cívís, em seu art. 116, prevê que “as consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento”. O Decreto Estadual 60.435/2014 veio a regulamentar a consignação de empréstimos aos servidores paulistas. Ao regular inteiramente o tema do empréstimo consignado a novel legislação, assim, tacitamente revogou, por incompatível, o ordenamento anterior, que estabelecia extinção obrigacional com a morte do devedor. Reformulando este Julgador entendimento anterior, curva-se à novel interpretação lançada pelo C. STJ sobre a matéria, o máximo intérprete da legislação infraconstitucional, no sentido de que o art. 16, da Lei 1.046, foi ab-rogado tacitamente, REsp 1753135/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018. Precedente. Inoponível a ausência de previsibilidade contratual a respeito da sucessão, porque restou superado aquela Lei 1.046, decorrendo a responsabilidade dos excipientes aos limites da herança, conforme expressa previsão do art. 1.997, CCB. Esta a ser a interpretação sistemática mais justa, sob pena de causar enriquecimento ilícito aos sucessores, assim resta afastada a alegação de desconhecimento do contrato: a uma, por não ser crível que o marido tenha tomado quantia de dinheiro do banco e sua mulher/família não tenha sabido disso e, a duas, a responsabilidade aflora, legalmente, por serem os sucessores do sujeito que contraiu obrigações em vida. Frise-se, ainda, não se há de falar em violação ao art. 10, NCPC, pois a aplicação de lei não invocada pelas partes não ofende ao princípio da não surpresa, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, no REsp 1280825/RJ, Sessão do dia 27/06/2017. Naquele julgamento, restou consignado que “os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (iura novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção jure et de jure (artigo 3º da LINDB)”. Preconiza o CPC, em seu art. 926, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, assim necessário o ajustamento de entendimento ao que já sufragado pela Corte Superior, em recente posicionamento. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento da lide, tomando sem efeito, doravante, a ordem que determinou a recolhida do mandado de penhora, por entender relevantes os motivos jurídicos apresentados, doc. 3141441, volvendo o feito à Origem, em regular trâmite de processamento, sem honorários ao presente momento processual.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000071-14.2017.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Inclua-se Elza Maria Scarpel no polo passivo do feito para fins de intimação e, após, proceda-se a sua exclusão.

Fl. 32/35 (ID Num. 17408327): Em análise dos autos, verifico que o executado LUIZ SCARPEL faleceu em 19/08/2017 (fl. 30, ID Num. 9362712), tendo deixado bens, enquanto o processo presente foi ajuizado em 26/03/2018.

Verifica-se, desta forma, a ilegitimidade passiva do “de cujus”, de maneira que deve ser oportunizado ao exequente que emende a petição inicial para regularizar o polo passivo do feito, direcionando-o ao espólio. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de proteger for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2018)

Nesta seara, o mero pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo do processo executivo extrajudicial, ausentes informações acerca da existência de processo de inventário, mostra-se insuficiente para fins de regularização processual.

Isto porque, não obstante a execução possa ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, CPC), a regra deve ser lida em conjunto com o art. 796 do CPC, segundo o qual “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

A esse respeito, verifica-se que, na forma do art. 75, VII, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativo e passivamente, pelo inventariante. Caso o inventariante ainda não tenha prestado compromisso, caberá ao administrador provisório a administração da herança (art. 613 do CPC e art. 1.797 do CC/2002) e, ainda, a representação judicial do espólio (art. 614 do CPC).

Logo, ajuizada a ação de inventário e prestado compromisso pelo inventariante, a ele caberá a representação judicial do espólio; caso ainda não tenha sido ajuizada a ação de inventário ou, ainda que proposta, ainda não haja inventariante devidamente compromissado, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.
 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.
 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).
 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.
 6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.
 7. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 1.386.220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2013).

Desta forma, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial direcionando-a ao espólio, representado ou pelo administrador provisório ou ao inventariante, conforme o anteriormente relatado. No caso de existência de processo de inventário e com partilha já realizada, deverá a exequente comprovar tal condição nos autos, a fim de possibilitar o direcionamento da demanda aos herdeiros a fim de que respondam dentro das forças da herança e na parte que lhes couberam.

Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de LUIZ SCARPEL.

Como cumprimento. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO COMUM
0000387-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000387-3) - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM
0006746-10.2005.403.6103 (2005.61.03.006746-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-49.2005.403.6103 (2005.61.03.005754-0)) - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Fica a parte exequente cientificada de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da

conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-03.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-14.2015.403.6103 - CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 184/187: Tendo em vista que a apelante deixou de atender ao ato ordinatório de fl. 175, intime-se a parte autora para o cumprimento (art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3).
2. Inserido(s) o(s) arquivo(s) digitalizado(s), intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução suprarreferida.
3. Prosiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
4. Fica cientificada às partes que este Juízo não procederá à digitalização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-82.2015.403.6103 - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-06.2015.403.6103 - JUNIO FRANCISCO MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-28.2016.403.6103 - RAFAELA MARTINS DE MOURA CESAR X DANIELA MARA MARTINS RODRIGUES DE MOURA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-98.2016.403.6103 - ROBERTO MITSUGU MATSUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-36.2016.403.6103 - JOAO EMBOAVA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do item 1.
3. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-97.2016.403.6103 - ISABEL DE LOURDES MODESTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018,

PROCEDIMENTO COMUM**0007277-13.2016.403.6103** - JOSE LEITE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM**0007282-35.2016.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/399: Tendo em vista que a parte autora também interps recurso de apelação (fls. 374/382), publique-se o ato ordinatório de fl. 394.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 394:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM**0008595-31.2016.403.6103** - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM**0008792-83.2016.403.6103** - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Expediente N° 4087**PROCEDIMENTO COMUM****0401537-44.1995.403.6103** (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores buscam a satisfação de crédito constituído no título judicial (fls. 119/126). Sentença proferida às fls. 427/431 homologou a transação celebrada entre Milton Godoi e a CEF; julgou extinta a execução em relação à Maria Angélica Tornelli Salim quanto ao período de 01/1989; declarou recíproca a sucumbência e determinou que a executada mantivesse bloqueados os valores creditados, oriundos do pagamento do expurgo de 01/1989, em relação a Luiz Eduardo Queiroz de Siqueira, Antônio Nelson Bizarria, Jorge Ohara e Julimar dos Santos. Transito em julgado em 30/10/2012 (fl. 434). O coautor Julimar dos Santos, em causa própria, requereu o cumprimento do julgado, com crédito dos valores devidos em sua conta fundiária (fls. 447/468). Foi determinado o levantamento da penhora e a intimação da CEF para efetuar os depósitos dos valores penhorados (fl. 471). A CEF informou os créditos na conta de Julimar dos Santos e que os valores referentes aos demais autores estavam disponíveis para levantamento (fls. 477/478). Determinou-se que a executada comprovasse os créditos nas contas de Luiz Eduardo Queiroz de Siqueira, Antônio Nelson Bizarria e Jorge Ohara (fl. 479). A CEF requereu dilação de prazo desde 22/09/2016 (fl. 486). Novamente intimada, nos termos do despacho de fl. 490, em 28/08/2018, não se manifestou. Foi determinada a intimação pessoal do representante judicial da CEF e a adoção de providências ao Ministério Público Federal e à Superintendência da CEF (fl. 491). A executada informou o depósito e o saque dos valores em favor dos referidos exequentes e requereu a extinção da execução (fls. 497/531). Intimados (fl. 533), os exequentes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante intimados a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 533), os exequentes permaneceram-se inertes, comportamento que caracteriza concordância tácita com o pagamento informado às fls. 497/531. Assim, a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000051-66.2013.403.6327** - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e sua declaração como especial, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 04.04.2007. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 10.12.1971 a 10.12.1977, e como tempo especial, os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 21.02.2005 e 22.02.2005 a 04.04.2007. Profere decisão de declínio de competência (fls. 185/186), foram os autos distribuídos a este Juízo (fl. 192). Intimada a esclarecer o pedido (fl. 193), a parte autora se manifestou às fls. 195/197. Concedida a justiça gratuita (fl. 198). Citada (fl. 203), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 199/202). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/214. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação do rol de testemunhas e documentos (fl. 216). Às fls. 217/218, aduz a desnecessidade de prova testemunhal e requer a dilação do prazo para juntar documentos. Documentos às fls. 222/236 e a autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 238). Converteu-se o julgamento em diligência para intimar a requerente a esclarecer o pedido (fl. 241). Às fls. 248/268 a parte autora manifestou-se e apresentou documentos. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 269), a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão (fl. 272), o que não foi acolhido (fl. 273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 10.12.1971 a 10.12.1977, que alega ter trabalhado como rurícola, bem como seja o mesmo declarado como especial. Constatado, de acordo com o documento de fl. 69, o INSS já reconheceu o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 como tempo de atividade rural. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao reconhecimento deste período como rural. Resta, portanto, verificar o direito do autor quanto aos períodos de 10.12.1971 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 10.12.1977. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 53/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016 A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural firmada por representante do sindicato dos trabalhadores rurais de

Maria da Fé/MG em 1998 (fls. 32/34 e 53);- Escritura pública de propriedade rural situada no município e Maria da Fé/MG firmada pelo pai do autor (fls. 36/48);- Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG em 1998 que atesta que o autor cursou em 1971 a 2ª série escola situada no povoado da Mata (fl. 50);- Ficha de alistamento militar do autor, de 1975, na qual consta sua profissão como lavrador. Verifico que não há nenhum documento em nome do autor a comprovar o exercício do labor rural no período pleiteado. Apenas a ficha de alistamento militar faz referência à sua profissão, mas foi emitido em 1975, período no qual já foi reconhecido pelo INSS o trabalho como rurícola. As declarações do sindicato não podem ser aceitas, pois não se encontram homologadas por representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não são contemporâneas, pois produzidas mais de vinte anos após os fatos que se pretende provar. Os demais documentos não são aptos a comprovar o alegado na inicial, pois não são contemporâneos ao período pleiteado ou não indicam ocupação do autor. Ressalto que o autor abriu mão de produzir prova testemunhal que corrobore que efetivamente trabalhou como rurícola durante o período alegado (fl. 217/218). Por fim, o tempo de serviço rural do segurado especial exercido em regime de economia familiar não pode ser computado como especial nos termos do código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, como pretende o demandante. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INTERPETAÇÃO DO DECRETO 53.831/1964. LIMITAÇÃO À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese recursal gira em torno do reconhecimento de tempo de labor rural, para fins de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, bem como o enquadramento da atividade especial, nos termos do Decreto 53.831/1964. 2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a prova documental corroborada pela prova testemunhal, somente comprovam o labor rural no período compreendido entre 1º/1/1968 a 31/12/1980. 3. Com efeito, a questão foi apreciada com base nos elementos probatórios colacionados, de modo que modificar o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne ao enquadramento da atividade rural como especial nos termos do Decreto 53.831/1964, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu não ser possível o reconhecimento da atividade rural como especial porque não evidenciada a exposição à nocividade de modo habitual e permanente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, não sendo possível o enquadramento como especial da atividade exercida na lavoura pelo segurado especial em regime de economia familiar. 6. Agravo regimental não provido (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 860631 2016.00.32469-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho com anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (ApCiv/0014938-63.2014.4.03.9999 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2016) Passo à análise do tempo de atividade especial. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi consolidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP INSS 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 21.02.2005 e 22.02.2005 a 04.04.2007, laborados na General Motors do Brasil Ltda, como atividade especial. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 143.834.887-5 às fls. 27/111, no qual consta o perfil profissional previdenciário de fls. 61/63, bem como o laudo técnico de fls. 225/228 e os laudos periciais de fls. 125/142 e 252/259. Tendo em vista a aparente divergência de informações entre o PPP e o laudo técnico, devemprevaler os níveis de ruído indicados neste último, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adotado como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do acórdão que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016, FONTE, REPUBLICACAO:). 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvida quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Diferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com

repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a que a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II), (APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos)Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:- 85 dB(a), no período de 06.03.1997 a 30.09.2001;- 81 dB(a), no período de 01.10.2001 a 30.04.2002;- 83 dB(a), no período de 01.05.2002 a 04.04.2007.Dessa forma, os níveis de ruído indicados não são superiores aos limites regulamentares acima descritos.Quanto à alegada periculosidade, da análise dos laudos periciais de fls. 125/142 e 225/228, que o autor apresenta como provas emprestadas, verifico que à fl. 141 o perito afirma que o trabalhador paradigma não ficava exposto permanentemente a agentes perigosos. Da mesma forma, à fl. 257, o expert que elaborou laudo para o próprio autor narra que o mesmo ativava-se no local perigoso, cerca de duas vezes por dia, quando do abastecimento do veículo, o que durava em média cinco minutos cada (item 6). Portanto, os documentos não são aptos a comprovar que o autor se expunha a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 para períodos posteriores a 28.04.1995.Diante do exposto:1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1975;2. julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-35.2016.4.03.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SPI75035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a restituição/compensação de ofício dos tributos apontados em razão de seu recolhimento a maior e em duplicidade. Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos procedimentos de cobrança relativos a todos os tributos administrados pela SRF; a suspensão do procedimento de exclusão do regime do Simples Nacional e, por fim, na falta de procedimento próprio e específico para a compensação dos tributos recolhidos indevidamente a determinação para a SRF realizar o encontro de contas entre os valores recolhidos sobre o regime de lucro presumido dos anos calendários de 2011/2012/2013 com valores pagos/devidos relativos aos mesmos anos pelo regime do Simples Nacional, com a consolidação do abatimento devidos nos seus débitos. Alega, em apertada síntese, que recolheu em razão aos anos de 2011 a 2013 os impostos e obrigações referentes ao sistema de lucro presumido e após decisões administrativas que deferiram a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional de forma retroativa, vindo sendo obrigada a recolher novamente os mesmos tributos pelo sistema simplificado. A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (fls. 88/89), cujo cumprimento deu-se às fls. 91/93. Citada (fl. 95), a União apresentou contestação (fls. 97/150). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/162, com apresentação de documentos. A parte ré manifestou-se às fls. 165/181 e a parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 184/186 e 188/262, com ciência da União à fl. 263-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 21, 9º e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entre outros, estabelece: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; II - (REVOGADO) III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.... 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo. 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN. Correlação ao pedido de aproveitamento do crédito, em tese, existente, em razão do recolhimento nos períodos dos anos de 2011 a 2013 pelo regime de lucro presumido da parte autora com os débitos existentes no regime do Simples Nacional, este não encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico, conforme o 9º acima transcrito. Desta forma, cabe a parte autora fazer o seu requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal a fim de que esta análise o seu pedido e apure se há valores a restituir ou compensar com outros valores que não estejam dentro da sistematiza do Simples. No tocante ao pedido de não aplicação dos juros, multa e demais obrigações acessórias cobradas em decorrência da sua inclusão retroativa no regime do Simples, o artigo 21, 3º prevê que o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação. O pedido da parte autora enfatiza a incidência destes encargos fere o princípio da isonomia entre os contribuintes, pois se trata de previsão legal a qual se aplica a todos indistintamente. Outrossim, estes valores foram inseridos no parcelamento do Simples pela parte autora. O benefício do parcelamento tributário é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos prognados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Devido em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Inclusive, tampouco cabe a alegação de não ter dado causa ao atraso nos recolhimentos e nas obrigações acessórias referentes aos anos de 2011 a 2013. Explico. O contribuinte, ora parte autora, reconheceu que não houve o recolhimento do quanto devido, no momento oportuno, motivo pelo qual não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado. Quando fez a opção pela inserção no Simples Nacional e em seu parcelamento no tocante aos atrasados tinha conhecimento da aplicação dos juros, multa e demais encargos decorrentes das obrigações acessórias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte autora concordou com todas as condições. O pedido da parte autora para devolução de parte de seus débitos confessados, os quais estão em parcelamento, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, ou similares. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.4.03.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.4.03.6100 (2002.61.00.026383-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREIA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelos embargados no processo principal, com fundamento no excesso de execução (fl. 02/10). Alega, em apertada síntese, que a parte embargada pretende a restituição do imposto de renda retido na fonte, sob a rubrica imposto renda fonte fúncif, em regime de previdência complementar. Todavia, afirma que a repetição do indébito deve ser apurada exclusivamente sobre as contribuições dos empregados e não sobre o valor cheio da referida rubrica, a qual é composta por verbas legalmente tributáveis. Os embargos foram recebidos (fl. 11). Intimado (fl. 12), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 14/790). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou seus cálculos (fls. 794/811). A União se manifestou sobre o laudo da contadoria (fls. 816/817). A parte embargada requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e concordou em parte com o laudo da contadoria às fls. 819/820. O julgamento foi convertido em diligência e o pedido da parte embargada foi indeferido. Concedeu-se, ademais, prazo para os embargados apresentarem a documentação necessária à comprovação do alegado, sob pena de preclusão (fl. 827). A parte embargada juntou documentos (fls. 828/838). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que solicitou novos documentos para elaboração dos cálculos (fl. 840), cujo cumprimento deu-se às fls. 847/912. A contadoria do Juízo prestou informações (fl. 914-verso). Houve manifestação da parte embargada (fls. 917/918). Determinou-se a elaboração de cálculos e a remessa à contadoria judicial (fl. 920). A contadoria apresentou seus cálculos às fls. 921/925, com os quais a parte embargada concordou (fls. 928/929). A União federal não concordou com os cálculos do contador do Juízo e requereu a extinção da execução, quanto ao exequente Corrado Pfannmuller, por inexequibilidade (fl. 931/932). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Verifico pelos documentos juntados aos autos (fls. 197/90 e 830/865), que os embargados auferem renda mensal que supera o valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido. Dessa maneira, indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargados (fl. 18). A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Cinge-se à controvérsia à definição do montante a ser restituído a título de imposto de renda incidente no resgate de contribuições recolhidas pelos empregados ao fundo de previdência complementar. A sentença de fls. 63/68 dos autos empenso julgou improcedente o pedido. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/98), a sentença foi parcialmente reformada para condenar a União Federal à restituição (fl. 96). Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação, para determinar a restituição do imposto de renda incidente sobre a parte da reserva matemática referente às contribuições recolhidas pelos empregados no período de 01.01.1989 a 31.12.1995... Houve trânsito em julgado aos 03.03.2008 (fl. 101). Os exequentes, ora embargados, apresentaram memória-de-cálculo no valor total de R\$ 93.918,56 (noventa e três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 10/2009 (fls. 124/131). O contador judicial apurou o valor devido a 04 exequentes (fls. 795/811): ONDINA DE OLIVEIRA LEITE - R\$ 18.516,29 (10/2009); ALUIZIO CORREIA DA COSTA FILHO - R\$ 9.905,70 (10/2009); ELVIRA DOS SANTOS MELETTI - R\$ 47.818,59 (10/2009); ARNALDO FRANCISCO XAVIER - R\$ 21.537,91 (10/2009). Em relação a NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA a contadoria judicial afirmou inexistir documento para elaboração dos cálculos (fl. 794). Houve concordância da parte embargada quanto ao cálculo relativo aos exequentes acima identificados, bem como à inexistência de crédito em favor da exequente NEUSA (fls. 820). Outrossim, ambas as partes concordaram com o valor de R\$ 9.905,70, atualizado para 10/2009, em favor de ALUIZIO CORREIA DA COSTA FILHO (fl. 817 e 820). Com razão, porém, a União Federal às fls. 816/817, pois devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petiti (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Assim, o valor devido aos embargados ONDINA DE OLIVEIRA LEITE, ELVIRA DOS SANTOS MELETTI e ARNALDO FRANCISCO XAVIER ficará adstrito aos limites objetivos de seu pedido (fl. 131 dos autos principais), como discriminado no dispositivo desta sentença. Quanto ao exequente CONRADO PFANNMULLER, a contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 14.262,93, atualizado para 10/2009 (fl. 922), com o qual o embargado concordou (fl. 928). Essa concordância produz, por parte do embargado, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, como o qual também concordou. Por fim, afasto a alegação de inexequibilidade do título, sustentada pela embargante (fl. 931). O montante devido ao exequente CONRADO foi apurado pela contadoria judicial pelo método de cálculo correto, pela técnica de esgotamento, segundo a qual se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistematização dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoou do comando constante da sentença com trânsito em julgado, que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram ao fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às

contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp nº 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp nº 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior.9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição. (REsp nº 1.375.290, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/16) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IRPE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MÉTODO DO ESGOTAMENTO. PREVALÊNCIA. 1. Na liquidação do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria decorrente da parcela das contribuições vertidas pelo próprio empregado no regime da Lei nº 7.713/88, deve prevalecer a aplicação do método do esgotamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma. 2. Se o cálculo do suposto indébito não foi apurado pelo método do esgotamento, não há espaço para cogitações acerca de eventual prescrição total dos valores pretendidos pela agravada, uma vez que tal controvérsia só poderá ser resolvida com o advento de novos cálculos no feito originário. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016993-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/04/2019) Com efeito, se não houve imputação do montante restituível no ano calendário de 1998, o prejuízo teria sido do exequente em questão. Este, porém, concordou como cálculo da contadoria judicial. Eventual redução do crédito executado não torna o título judicial inexecutível, apenas líquido quanto ao valor, não modificando o an debeat que lhe mantém existência. No tocante à prescrição alegada pela União (fl. 931), não é possível seu reconhecimento. Observo que a demanda foi distribuída aos 18.11.2002 (fl. 02). Logo, o período de 18.11.1997 a 18.11.2002 integra o montante exigível pelo exequente. Verifico que os cálculos da contadoria judicial se baseiam no período não prescrito de 11.1997 a 02.2000 (fl. 923-verso), com ressalva do ano-calendário de 1998, não utilizado na apuração do montante devido. Assim, foi respeitado o quinquênio anterior à distribuição da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar, para prosseguimento da execução, os valores abaixo discriminados, todos atualizados para 10/2009:- R\$ 9.905,70 devido a ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO;- R\$ 10.848,09 devido a ONDINA DE OLIVEIRA LEITE;- R\$ 24.607,26 devido a ELVIRADOS SANTOS MELETTI;- R\$ 19.296,22 devido a ARNALDO FRANCISCO XAVIER;- e- R\$ 14.262,93 devido a CONRADO PFANNEMULLER. O total da execução resta fixado em R\$ 78.920,20 (setenta e oito mil novecentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado para 10/2009. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para o advogado da parte adversa no valor de R\$1.499,83 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e a diferença entre o valor total executado e o homologado nesta sentença, conforme o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e os cálculos da contadoria. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008416-2) - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004491-45.2006.403.6103 (2006.61.03.004491-4) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO COMUM

0402194-15.1997.403.6103 (97.0402194-1) - FRANCISCO MUNOZ AMESCUA X FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X FRANCISCO LOURENCO X FRANCISCO PUPPIO NETO X GABRIEL TEODORO DA SILVA X GEORGE EDDY ORTIZ X GERALDO RAMIRO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO MORAES CESAR FILHO X BENEDITO ADAUTO DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0404203-47.1997.403.6103 (97.0404203-5) - JOSE CARLOS ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X JOSE MAURO RICOTA X LIGIA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X LUIZ CLAUDINO VIEIRA CORTEZ X LUIZ FERNANDO BARBOSA X SEBASTIAO MARCOS DOS REIS X SERGIO JOSE VENANCIO (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-88.2000.403.6103 (2000.61.03.002801-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-76.1999.403.6103 (1999.61.03.003205-0)) - HYLTON FRANCO DA COSTA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-43.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO (SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003205-76.1999.403.6103 (1999.61.03.003205-0) - HYLTON FRANCO DA COSTA X FLAVIO NAOKI MINE (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005585-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005585-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente a decisão de fl. 342, item 3, pois verifico que o advogado Dr. Márcio Xavier Campos (OAB/SP 314.219) tem poderes para retirar o alvará em Secretaria mas, não possui poderes para dar e receber quitação (fl. 219).

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte autora indicar um advogado para constar no alvará de levantamento, com poderes específicos para dar e receber quitação, sem prejuízo de ser autorizada a retirada do documento pelo advogado supracitado. Como cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402227-05.1997.403.6103 (97.0402227-1) - JOSE MAURO RICOTA (SP406755 - DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE MAURO RICOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP236512 - YOHANA HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os documentos originais de fls. 179 e 183.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/403: Defiro.

1. Altere-se a minuta de ofício requisitório expedida à fl. 393, referente aos honorários sucumbenciais para constar como requerente o escritório de advocacia Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Sociedade de Advogados e, como advogado do requerente, o Dr. Raul Zenid Tebecherani (OAB/SP 368.016), conforme documentos de fls. 269/272 e 399/400.
2. Altere-se a minuta de fl. 394, referente às custas judiciais, para constar como advogado da requerente o Dr. Raul Zenid Tebecherani.
3. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.
4. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl. 389.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o documento original de fl. 236 em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-06.2016.403.6103 - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Esclareço a parte autora que o ofício requisitório nº 20190218581 (fl. 218) é complementar do precatório nº 20170124790, expedido no valor de R\$ 86.440,42 (fl. 216). Por ser complementar, segue o tipo de requisição do principal.

Portanto, indefiro o pedido pois correta a expedição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MESSIAS MARCIO LUIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

DESPACHO

ID 22786016: Conforme documentos juntados, constata-se que a conta 010209941, agência 093 do banco Santander S.A. é efetivamente destinada ao recebimento de proventos pelo executado (IDs [22786019](#) e 22786018).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo.

Após o desbloqueio do valor constrito no banco Santander e a transferência do montante bloqueado junto à CEF para conta à disposição deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de contribuição social previdenciária e, em consequência, a devolução dos valores retidos de sua folha de pagamento, durante o período de 09.03.2012 a 11.2018, na empresa A.J. Macedo S/A, observado a prescrição quinquenal.

Em sede de tutela, pede a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias vincendas sobre a folha de pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir entre as demandas, como demonstra o extrato processual (id 18197950).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não verifico probabilidade do direito alegado.

Dispõe o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Esse dispositivo legal não fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e se mantém vigente no ordenamento jurídico. Não há, igualmente, vício manifesto de inconstitucionalidade para afastar sua aplicação ao caso concreto, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 195, *caput*, consagra o princípio da solidariedade ao incumbir à toda a sociedade o financiamento da seguridade social.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está anparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019) (grifos nosso)

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Observo que o autor não demonstrou o porquê de fixar em dobro o valor da causa, se tal consequência não consta do pedido.

Tendo em vista o CNIS (ID 17981113 - Pág. 5), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no mesmo prazo acima estipulado (15 dias), recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR DONIZETI DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de contribuição social previdenciária e, em consequência, a devolução dos valores retidos de sua folha de pagamento, durante o período de 09.03.2012 a 11.2018, na empresa A.J. Macedo S/A, observado a prescrição quinquenal.

Em sede de tutela, pede a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias vincendas sobre a folha de pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir entre as demandas, como demonstra o extrato processual (id 18197950).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não verifico probabilidade do direito alegado.

Dispõe o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Esse dispositivo legal não fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e se mantém vigente no ordenamento jurídico. Não há, igualmente, vício manifesto de inconstitucionalidade para afastar sua aplicação ao caso concreto, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 195, *caput*, consagra o princípio da solidariedade ao incumbir à toda a sociedade o financiamento da seguridade social.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019) (grifos nosso)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Observo que o autor não demonstrou o porquê de fixar em dobro o valor da causa, se tal consequência não consta do pedido.

Tendo em vista o CNIS (ID 17981113 - Pág. 5), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no mesmo prazo acima estipulado (15 dias), recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que e a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOIR CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora a parte autora tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. ID 9368503: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois estes devem ser apresentados somente até a realização de diligência e não depois de sua efetivação, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, desnecessária a complementação do laudo nos termos do art. 477, pois os esclarecimentos do perito judicial são necessários em duas hipóteses: divergência ou dúvida. Sob esta perspectiva, o laudo apresentado não padece dos dois pressupostos.

Os quesitos deste Juízo, decisão ID 4426054, foram respondidos. Aliás, referida quesitação foi elaborada em observância à Lei Complementar nº 142/2013.

2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico anteriormente nomeado.

3. Determine a realização da perícia social, nos termos da decisão suprarreferida. Deverá a assistente social preencher, além de responder aos quesitos, a seguinte tabela:

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação
1. Domínio Sensorial	
1.1. Observar	
1.2. Ouvir	
2. Domínio Comunicação	
2.1. Comunicar-se/Recepção de mensagens	
2.2. Comunicar-se/Produção de mensagens	
2.3. Conversar	
2.4. Discutir	
2.5. Utilização de dispositivos de comunicação à distância	
3. Domínio Mobilidade	
3.1. Mudar e manter a posição do corpo	
3.2. Alcançar, transportar e mover objetos	
3.3. Movimentos finos da mão	
3.4. Deslocar-se dentro de casa	
3.5. Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	
3.6. Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	
3.7. Utilizar transporte coletivo	
3.8. Utilizar transporte individual como passageiro	
4. Domínio Cuidados Pessoais	
4.1. Lavar-se	
4.2. Cuidar de partes do corpo	
4.3. Regulação da micção	
4.4. Regulação da defecação	
4.5. Vestir-se	
4.6. Comer	
4.7. Beber	
4.8. Capacidade de identificar agravos à saúde	
5. Domínio Vida Doméstica	
5.1. Preparar refeições tipo lanches	
5.2. Cozinhar	
5.3. Realizar tarefas domésticas	
5.4. Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	
5.5. Cuidar dos outros	
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica	
6.1. Educação	
6.2. Qualificação profissional	
6.3. Trabalho remunerado	
6.4. Fazer compras e contratar serviços	
6.5. Administração de recursos econômicos pessoais	
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária	
7.1. Regular o comportamento nas interações	
7.2. Interagir de acordo com as regras sociais	
7.3. Relacionamentos com estranhos	
7.4. Relacionamentos familiares e com pessoas familiares	

7.5. Relacionamentos íntimos	
7.6. Socialização	
7.7. Fazer as próprias escolhas	
7.8. Vida Política e Cidadania	
Pontuação Total	

Esclarecimentos sobre a pontuação:

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.

Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o score deve ser 25: totalmente dependente.

50: Realiza a atividade como o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.

Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade.

Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo.

Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

4. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

5. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da assistente social.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004675-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do ID 21557348.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados e nego provimento. Explico.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Em que pese a alegação de haver recorrido exclusivamente para requerer a majoração da verba honorária, a lide está pendente de julgamento e, por consequência, não ocorreu o trânsito em julgado. Ainda que sobre alguma parte da sentença ou acórdão não penda controvérsia, resta claro que o trânsito em julgado ocorre com a última decisão proferida na causa.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2. Intime-se.

3. Cumpra-se o item “3” da decisão supracitada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ADORNO, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 23189426: a parte autora formulou requerimento de antecipação da tutela para suspensão de leilões de imóvel objeto de contrato de financiamento. No entanto, como pleito de mesmo teor já fora analisado e indeferido em 10.04.2019 (ID 16133317), concluo que visa, em verdade, a reconsideração da referida decisão.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Haja vista que permanece inalterado o quadro fático, pois a instituição financeira não possui interesse em designação em audiência de conciliação, pois a propriedade já se encontra consolidada, bem como a parte autora não comprovou que neste interim pediu administrativamente para quitar o saldo devedor, ou interesse em renegociação de forma concreta, ou seja, com apresentação de proposta com valores e forma de pagamento, mantenho a decisão de ID 16133317 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Translama (Ataluren), na forma e nos quantitativos necessários, de acordo com o relatório médico e prescrição, de forma imediata e contínua; além das necessárias reposições a assegurar a integralidade do seu tratamento e independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação do receituário médico e do respectivo laudo, a reposição da dosagem solicitada justificada pelo médico que a assiste com base em documentos comprobatórios a serem apresentados diretamente ao Ministério da Saúde.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de Distrofia Muscular de Duchenne -DMD, CID: G71.0, decorrente de um defeito genético específico (mutação nonsense) no gene Distrofina, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do medicamento Translama (Ataluren). Narra que somente um laboratório no mundo produz a terapia objeto deste feito, cuja aprovação ocorreu pela ANVISA. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, o que ensejou esta ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o apontado no termo do ID 22541077, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Além disso, a causa de pedir e o pedido são diversos.

Indefiro a prioridade de tramitação, pois a doença grave da qual a parte autora é portadora não se encontra no rol do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988.

Tampouco é o caso de deferir-se a prioridade com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este se aplica nas situações estabelecidas nesta Lei especial, o que não é o caso do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME.

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) como o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R. M. et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais*. Cad. Saude Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte.

É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), conforme os documentos do ID 22535584, onde apenas constam as informações de ser a parte autora portadora da doença narrada na inicial e da necessidade do medicamento objeto deste feito, ou, ainda dos documentos apresentados no ID 22535587, consistente na prescrição médica do fármaco. Assim, não se apresentou qualquer elemento de prova com base em estudo científico.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DISTROFIA MUSCULAR DE DUCHENNE (DMD). DOENÇA RARA. REGISTRO NA ANVISA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o medicamento Translarna (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).
2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.
3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significantes entre todos os indivíduos randomizados.
4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. (TRF4 5005195-73.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA.

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizem, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. Existe vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. (TRF4 5001350-25.2016.4.04.7211, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifos nossos).

Não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

No mesmo sentido, os julgados abaixo, cujas razões adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extraí-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018 (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifei).

Diante do exposto, **indeferir** a tutela requerida.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Oportunidade na qual deverá também apresentar nos autos o requerimento administrativo da parte autora no tocante ao fornecimento do medicamento pleiteado neste feito.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de perícia caso requerida, ou para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o fornecimento dos medicamentos Tegretol CR 400mg (Carbamazepina) 60 comprimidos; Keppra 750mg (Levetiracetam) 120 comprimidos e Vimpat 400mg (Lacosamida) 60 comprimidos, na forma da receita médica.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de Epilepsia de Lobo Temporal de difícil controle CID: 10-G40.2, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, dos medicamentos acima transcritos, pois possui crises focais desperceptivas e tônico-clônicas generalizadas. Aduz que os medicamentos são aprovados pela ANVISA, são de alto custo e não são fornecidos pela rede pública de saúde, o que ensejou esta ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e as despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteadas a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite, órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS, com base no Art. 14-A, Lei 8.080/90.

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME.

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. *Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.*)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte.

É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), conforme os documentos de fls. 07/08 e 12/13 ID 22468681, onde apenas constam informações de ser a parte autora portadora da doença narrada na inicial e da necessidade dos medicamentos objetos deste feito. Assim, não se apresentou qualquer elemento de prova com base em estudo científico.

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). DOENÇA RARA. REGISTRO NA ANVISA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o medicamento Translarna (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).
2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.
3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significantes entre todos os indivíduos randomizados.
4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. (TRF4 5005195-73.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA.

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizam, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. Existe vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. (TRF4 5001350-25.2016.4.04.7211, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifos nossos).

Não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves – 1ª Seção Cível – julgamento repetitivo dia 25.04.2018 – Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

No mesmo sentido, os julgados abaixo, cujas razões adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extrai-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.

2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ela está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018 (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifei).

A parte autora sequer apresentou qualquer documento hábil a comprovar que fez o tratamento pelo SUS e os medicamentos existentes para o protocolo clínico da sua doença não foram eficazes ao seu tratamento, bem como que o desfecho ("outcome") seria melhor se houvesse o tratamento como ora requerido.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela requerida, por ora.

Citem-se as partes réis, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-las com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Oportunidade na qual deverão também apresentar nos autos o requerimento administrativo da parte autora no tocante ao fornecimento dos medicamentos pleiteados neste feito.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de perícia caso requerida, ou para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002723-50.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANE DO PRADO LEMOS - SP399027, VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818

DESPACHO

Do valor total exequendo, apresentado pela União Federal às fls. 312/314 (do documento gerado em PDF), foi efetuado o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud (fls. 316/317 do documento gerado em PDF). Estes valores foram convertidos em renda em favor da União, conforme ofício de fls. 338/342 (do documento gerado em PDF).

Às fls. 331/332 (do documento gerado em PDF), a exequente não se opôs ao parcelamento do débito remanescente em seis parcelas mensais, conforme requerido pela parte autora às fls. 320/321 (do documento gerado em PDF).

Diante do exposto, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão (6 meses).

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 333, a partir do item "5".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO EBERLE - SP183617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO LUIZ FREIRE SAVOLET
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003383-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 168: Sobrestem-se os autos até o julgamento do Agravo interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENA NIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Sylvia Helena Niel não concordou com os cálculos apresentados pela CEF na impugnação dos IDs 19728802 e 19728898 e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos (ID 20012004).

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor principal incontroverso de R\$ 48.638,34, correspondente a 11,88% do total depositado, consoante guia do ID 1931142, em nome da advogada Dra. Luiza Rosa de Souza Campos (OAB/SP 206.463 – procuração ID 12846007).

1.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Ainda em relação a Sylvia Helena Niel, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

[\(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013\)](#)

Verifico que a atual procuradora foi constituída após a prolação da sentença. Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o requerente dos honorários sucumbenciais.

3. Verifico que os autores Décio Bravo de Souza, Ivete Otsubo, Isabel Cristina Prianti, José Wellington de Castro Teixeira, Lillian Pereira Rios Ramos, Rosângela Aparecida Dalcin e Maria Aparecida Derrico Fortes, representados pelo advogado Dr. Shyunji Goto, manifestam concordância com os valores apresentados pela CEF (ID 19892760).

Contudo, o documento de fls. 19/20 do ID 13673782, o advogado supracitado substabelece **sem reserva de poderes**.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores supracitados regularizarem sua representação processual.

Como cumprimento, abra-se conclusão.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas para a coautora Sylvia Helena Niel. Deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 4095

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002661-29.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X DECIO GOMES DA SILVA (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA E SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido do réu Roberto Luiz Favaretto (fl. 524, item c), pois idêntico ao formulado às fls. 370 e 404, que foi indeferido às fls. 464-verso. Ainda que assim não fosse, a referida decisão seria mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de alteração dos fatos a justificar nova apreciação da matéria.

Exclua-se o advogado Leonardo Henrique A. Michelotti Barboza, OAB/SP 178.038 dos autos (fl. 840). Cadastre-se Júnior Alexandre Moreira Pinto, OAB/SP 146.754, como advogado do réu Adilson Fernando Franciscate (fl. 828).

Tendo em vista a certidão de fl. 841, publique-se esta e a decisão de fls. 459/466 para que delas sejam intimados os advogados vinculados ao processo.

Prossiga-se conforme decisão fls. 459/466.

Int.

DECISÃO DE FLS. 459/466:

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de distribuição por dependência aos autos do processo nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizada em face de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda-EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Antônio José Dias. Alega o autor, em síntese, que os mineradores Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate, utilizaram sociedade empresária ré, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, dedicada à atividade de lavra mineral de areia na região do Município de Caçapava, para explorar areia na área do processo nº 821.078/95 - DNPM e em seu entorno, de forma violenta ao meio ambiente, excedendo por completo o licenciamento ambiental concedido pela CETESB. Nos termos da inicial, a extração irregular ocorreu porque o réu Antônio José Dias, servidor da CETESB, facilitou tal procedimento, ao apresentar informações técnicas incorretas, não permitindo que a real extensão dos danos ambientais fosse apresentada aos órgãos públicos, impedindo uma fiscalização plena e induzindo erro o Ministério Público Estadual, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, com base em informações irreais quanto à extensão do dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus mineradores. À Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB é imputada responsabilidade por omissão no dever de fiscalizar. De acordo com a inicial, os réus privados, contando com a omissão da entidade pública e da facilitação de seu servidor, exploraram área superior àquela concedida inicialmente, abarcando pontos geográficos sequer inseridos em qualquer polígono. Por força de tal exploração não autorizada, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo que os réus privados se arvoraram sobre patrimônio público, consistente nos minerais irregularmente extraídos, bem como causaram grave degradação ambiental na localidade onde abertas as frentes de lavra. Pugna pela imposição aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto e Adilson Fernando Franciscate a cassação definitiva do título de autorização de lavra DNPM nº 821.078/1995, bem como de qualquer licença que a substitua; a todos os réus a recuperação ambiental da área; a expedição de mandado de busca e apreensão de todo e qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da ré J. J. Extração e Comércio de Areia, bem como da areia irregularmente extraída; a condenação de todos os réus ao pagamento de R\$50.000.000,00 a título de compensação pelos danos ambientais irrecuperáveis causados pela extração de areia; a dissolução e liquidação forçada da sociedade empresária ré; a condenação dos réus privados no dever de ressarcimento do dano patrimonial causado à União, estimado em R\$33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil e quatrocentos e treze reais); em relação aos réus privados e ao servidor Antônio José Dias, a aplicação das sanções cominadas pela Lei de Improbidade Administrativa; a inserção dos nomes dos réus privados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados e aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Em sede liminar pleiteia a imediata paralisação de toda atividade de extração de areia dos réus mineradores na área do polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPM e em área contígua, bem como a atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus por lei ou contrato, ou dos quais sejam sócios, acionistas ou tenham participações societárias em outras empresas; sejam suspensas todas as atividades da ré J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP no local dos fatos, suspendendo, ainda, toda e qualquer licença ambiental que permita as atividades no polígono do Processo nº 821.078/1995 - DNPM; a expedição de mandado de busca e apreensão imediata de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, bem como da areia irregularmente extraída lá encontrada; a paralisação de toda a atividade empresarial da ré pessoa jurídica e a indicação de liquidador judicial; a decretação da indisponibilidade dos bens penhoráveis dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, pelos sistemas BACENJUD, ARISP e por ofício ao DETRAN-SP; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos réus privados; sejam suspensos os direitos políticos dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Décio Gomes da Silva, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate e Antônio José Dias, com aplicação de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso do descumprimento da decisão judicial. Distribuídos dos autos por dependência ao feito nº 0007492-57.2014.403.6103, ajuizado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 51). Determinou-se o seu apensamento àqueles e vista ao representante do membro do Parquet Federal, inclusive correlação ao pedido de improbidade administrativa (fl. 52). O representante do Ministério Público Federal opinou pela identidade parcial dos pedidos no tocante aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, no tocante ao pedido de condenação ao ressarcimento dos danos; de cassação do título DNPM nº 821.078/85, e de recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Em relação aos demais pedidos, asseverou não haver identidade, mas conexão, em razão da causa de pedir. No mais, destacou a legitimidade do MPE-SP para o ajuizamento da presente e requereu sua intervenção no feito como litisconsorte ativo (fls. 55/56). Reconhecia a litispendência parcial entre este feito e o de nº 0007492-57.2014.403.6103, foram excluídos os pedidos relativos aos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Adilson Fernando Franciscate, referentes à condenação ao ressarcimento dos danos; a cassação do título de lavra DNPM nº 821.078/85 e a recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno. Acolheu o pedido do representante do MPF para integrar a lide como litisconsorte ativo, bem como deferir em parte a liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, até o limite de R\$ 2.315.212,50; a cessação da exploração de lavra mineral nos polígonos compreendidos no procedimento DNPM 821.078/1995, inclusive no tocante a prossecução de pesquisa, bem como a paralisação da atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos corréus Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento; a busca e apreensão de qualquer maquinário que for encontrado no interior do empreendimento da J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, devendo ser encaminhados para a agência da CETESB de São José dos Campos; a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca da evolução patrimonial dos corréus Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto, Adilson Fernando Franciscate, J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP e Antônio José Dias. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à CETESB para que se abstenha de expedir quaisquer autorizações aos réus relativas ao procedimento DNPM 821.078/1995, bem como para proceder à vistoria de constatação correlação ao cumprimento da ordem de abstenção objeto dos autos 0007492-57.2014.403.6103 e também deste, bem como a intimação da União para se manifestar se tem interesse em integrar a relação processual. (fls. 60/74 e 79/82). Expedido mandado de busca e apreensão, certificou-se a inexistência de maquinário no local e que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP não estava mais em operação (fls. 83/84). Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema Bacenjud de Antônio José Dias, Adriana Franciscate e de Roberto Luiz Favaretto (fls. 95/97). Comprovante de inclusão de restrição sobre veículo de propriedade de Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias (fls. 101/102). Relatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens negativo em relação à Adriana Fernanda Franciscate, Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto (fls. 104/106). Expedido mandado de notificação e intimação dos réus J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, a diligência foi negativa (fls. 108/109). Notificação e intimação de Décio Gomes da Silva às fls. 110/111. Adilson Fernando Franciscate interps recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 60/74. Aduz a falta de legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e pede o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Caçapava/SP (fls. 115/124). Ofício da Receita Federal onde encaminha planilhas de evolução patrimonial de Antônio José Dias e de Adilson Fernando Franciscate e informa que não há dados sobre o patrimônio da empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP (fls. 125/129). A União pede a sua intervenção como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 131/139). A CETESB foi notificada e intimada às fls. 140/142. Deferida a inclusão da União como assistente litisconsorcial, determinada a intimação de Adilson Fernando Franciscate para regularização da representação processual, bem como a expedição de carta precatória para notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, no endereço constante à fl. 143 (fl. 144). Notificou-se e intimou-se Antônio José Dias (fls. 153/154). Adilson Fernando Franciscate regulariza a sua representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 144 (fls. 155/156). A CETESB, por meio de ofício, informa que a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP está com suas atividades paralisadas (fls. 163/164). Expedida carta precatória para notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, certificou-se a diligência negativa (fls. 165/167). Defesa preliminar de Antônio José Dias às fls. 168/202. Requer a concessão da gratuidade processual. Afirma que o pedido de restauração da área ambiental leva à inépcia do pedido de indenização pelos mesmos danos, pois não se tem como avaliar de antemão quais danos são reparáveis. Alega ser exagerado o valor pedido (R\$ 50.000.000,00), que os danos ambientais, apesar de indenizáveis, não se confundem com danos patrimoniais, geradores das consequências jurídicas de improbidade administrativa. Sustenta a legitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para o ajuizamento do feito, porquanto a indenização por extração mineral somente cabe à União e reputa juridicamente impossível o pedido de cassação de aposentadoria, por ser empregado público, razão pela qual não está sujeito à perda de função pública. Por fim, pede a rejeição da ação civil pública e a revogação da medida liminar concedida. Antônio José Dias pleiteou a liberação dos valores constritos via BACENJUD, por se tratar de poupança, bem como proventos de aposentadoria (fls. 203/208). Notificação e intimação de J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda - EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate (fls. 209/210). Defesa preliminar da CETESB às fls. 212/223. Alega sua ilegitimidade passiva, haja vista sua irresponsabilidade por atos de improbidade, porquanto restrita aos agentes públicos. A decisão de fls. 228/230 recebeu agravo retido interposto por Adilson Fernando Franciscate, manteve a decisão agravada de fls. 60/74 e 79/82 e determinou a intimação da parte contrária para contraminuta. Correlação ao pedido de fls. 203/204, manteve a constrição BACENJUD referente a Antônio José Dias. Por fim, determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Taubaté, Caçapava e de Aparecida para arresto de bens imóveis em nome de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a emissão de correio eletrônico ao BACEN, ao DECON e ao DIADI para bloqueio permanente dos ativos de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias; a expedição de mandados de arresto de bens móveis e imóveis dos requeridos e a notificação de Roberto Luiz Favaretto por hora certa. Ofício de instrumento interposto por Antônio José Dias em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação da constrição via BACENJUD (fls. 242/250). Nota de devolução do Ofício 074/2016, relacionado ao sequestro de bens de Adriana Fernanda Franciscate, Roberto Luiz Favaretto e Antônio José Dias, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida, com informação de que foi localizado um imóvel de propriedade de Antônio José Dias e sua esposa, Marlene Aparecida Ribeiro Dias, matrícula 13.707, mas que não foi possível a averbação pretendida, haja vista que não foi nomeado depositário do bem, bem como ante a impossibilidade de se proceder à avaliação do bem (fls. 257/259). A empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda requer levantamento da restrição RENAJUD sobre o caminhão placa EGY-7033, por ter sido adquirido de Adriana Fernanda Franciscate em maio de 2014, antes da constrição (fls. 263/282). Informação do Banco Bradesco sobre bloqueios de valores existentes nas contas de Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto. Informou, ainda, que em relação a Antônio José Dias, o bloqueio não foi realizado, haja vista a inexistência de saldo positivo (fl. 283). O Banco do Brasil informou a inexistência de cadastro dos requeridos (fl. 284) e o Banco Itaú informou a existência de saldo negativo em conta de titularidade de Roberto Luiz Favaretto e que os requeridos Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias não são correntistas da referida instituição (fl. 286). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava onde informa não haver imóveis em nome dos requeridos (fl. 287). O Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté informa prenotação nº 361460, sob as matrículas nºs 3.007, 74.144 e 102.585, bem como que o imóvel matriculado sob o nº 98.066 foi doado por Adriana Fernanda Franciscate a sua mãe, Rosângela Favaretto Franciscate (fl. 288). PH Aquino Terraplenagem Ltda reitera o pedido de levantamento da restrição do sistema RENAJUD sobre o caminhão placa EGY-7033 (fls. 289/290). O ofício do Banco Santander informa que Adriana Fernanda Franciscate e Antônio José Dias não possuem saldo disponível para bloqueio em suas contas bancárias, Roberto Luiz Fernandez não possui ativos financeiros junto à instituição e Antônio José Dias já possui um bloqueio desde 06/08/2015, no valor de R\$ 2.629,05 (fl. 291). O representante do Ministério Público Federal pede a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para se manifestar sobre as questões levantadas nos autos, bem como a intimação da empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda para comprovar a forma de transferência. Determinou-se a baixa da restrição RENAJUD do veículo adquirido pela empresa PH Aquino Terraplenagem Ltda, placa EGY7033/SP (fl. 295), cuja ordem foi cumprida às fls. 296/297. A decisão de fl. 309 determinou a constrição on line (Arisp) do imóvel situado em Aparecida, matrícula 13707, de Antônio José Dias (fl. 259), bem como foi a devolução da carta precatória nº 21/2016 (fl. 238), haja vista a existência de constrição em imóveis dos requeridos, cujo cumprimento deu-se às fls. 311/317. O Promotor de Justiça pleiteou a manutenção das garantias já efetivadas, a declaração de ineficácia da doação do imóvel sob matrícula 98.066, transferido por Adriana Fernanda Franciscate a sua genitora Rosângela Favaretto Franciscate, em 23/06/2015, bem como seu arresto (fls. 319/321). Petição de Antônio José Dias às fls. 328/330, oportunidade em que requer que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 102.585 recaia apenas sobre 50% do bem, tendo em vista a meação seu cônjuge. A decisão de fl. 332 indeferiu o pedido de Antônio José Dias de restrição da penhora on line, bem como determinou a expedição de carta de intimação para Adriana Fernanda Franciscate, tendo em vista que não constituiu advogado nos autos, manifestar-se sobre o pedido de anulação da doação do imóvel a sua genitora. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto por Antônio José Dias para determinar o desbloqueio do valor existente em conta poupança da CEF de sua titularidade (fls. 326/327), no valor de R\$ 9.953,07 (fl. 336). O cumprimento está comprovado à fl. 338. Certificada a notificação e intimação de Roberto Luiz Favaretto, bem como que não foi efetuado o arresto de bens patrimoniais do requerido, tendo em vista a ausência de bens passíveis de constrição judicial (fl. 352). Defesa preliminar de Roberto Luiz Favaretto às fls. 355/385. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega em apertada síntese, sua ausência de responsabilidade, haja vista que não era o responsável pela condução das atividades operacionais, financeiras e/ou administrativas da empresa. Por fim, requer a improcedência do feito e a cassação da liminar deferida. Adilson Fernando Franciscate apresentou defesa preliminar às fls. 386/395. Alega, preliminarmente, a falta de atribuição e legitimação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para atuação na Justiça Federal; a tempestividade da sua defesa e sua ilegitimidade passiva. Aduz que não é sócio, procurador ou representante legal da empresa e agiu somente como pai, em dois eventos, dado sua experiência no setor minério há mais de 30 anos. Por fim, argumenta que foi indevida a indisponibilidade de bens, tendo em vista que, não obstante o parentesco indicado, não possui vínculo com a empresa J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda, bem como em nenhum momento ficou comprovado que estivesse dilapidando seu patrimônio pessoal. J. J. Extração e Comércio de Areia Ltda e Adriana Fernanda Franciscate apresentaram defesa prévia às fls. 396/403. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo; incompetência da Justiça Federal; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva e finalidade obscura do processo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de crime de improbidade. Roberto Luiz Favaretto peticionou à fl. 404 para requerer a liberação de sua conta, haja vista que é destinada ao

recebimento de salário. Em decisão proferida aos 11.04.2017, determinou-se o desbloqueio de valores, bem como a manifestação dos autores para contrarrazões de agravo retido (fls. 406/410). Expediu-se ofício para desbloqueio de valores inferiores ao mínimo dos réus Adriana Fernanda Franciscate e Roberto Luiz Favaretto (fls. 413/416), o que foi cumprido (fl. 421). O r. do Ministério Público Federal manifestou-se sobre o agravo retido sobre as defesas preliminares (fls. 423/424). A União Federal ratificou a manifestação do MPF (fl. 426). A CETESB requereu sua inclusão do polo ativo da ação (fls. 430/431). Abriu-se vista aos autores sobre o requerimento da referida ré (fl. 433). O réu Antônio José Dias manifestou-se contrariamente ao pedido da CETESB (fls. 434/435). O Promotor de Justiça se manifestou sobre o agravo retido e sobre as defesas preliminares, opondo-se ao requerimento da CETESB (fls. 439/451). O parquet federal manifestou-se favorável à inclusão da ré no polo ativo (fl. 453). A União Federal não se opôs ao requerimento da entidade ré, desde que ela também continue no polo passivo (fls. 456/457). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos corréus Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais. Indefero o requerimento formulado pela ré Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 430/431). Verifico que há pedido expresso e específico contra ela na petição inicial (pedidos n.º 2 e 5, fls. 45/46). Ademais, a responsabilidade da referida ré é questão de mérito e comele será analisada. Igualmente, o pedido de anulação da doação do imóvel de matrícula n.º 98.066 (fl. 321) pela ré Adriana Fernanda Franciscate em favor de sua mãe Rosângela Favaretto Franciscate será apreciado, do contrário de cercear o interesse da defesa, aumenta sua participação no processo. Além disso, após o juízo de admissibilidade e terminada a fase citatória, com eventuais contestações, o rito prosseguirá com instrução, à semelhança do procedimento comum. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, a qual estaria vinculada à legitimidade do Ministério Público, pois não trouxe a defesa preliminar qualquer elemento ou argumento a demonstrar a inadequação da via eleita ou a desnecessidade da tutela para o resultado pretendido pelos autores. Rechaço a preliminar de legitimidade do r. do Ministério Público Federal. Este tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa do patrimônio público, conforme Súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Ademais, é o mesmo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo abaixo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, 3º DO CPC/1973 (ART. 1.013, 3º, DO CPC/2015). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE VERTENTE. MATÉRIA PRELIMINAR E ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE Apreciação PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A sentença que reconheceu a carência da ação, tendo em vista a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 2. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal temporariamente objetiva a condenação dos réus a ressarcir ao erário o valor aproximado de R\$ 648.000 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), equivalente à quantidade de areia, bem mineral pertencente à União Federal, objeto de exploração não autorizada, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998. 3. A Carta Magna expressamente garante ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 4. A tutela perseguida na presente ação concerne ao ressarcimento ao erário de valores econômicos da União Federal, os quais integram o conceito de patrimônio público, logo, afigurando-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda. 5. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, Tribunal Pleno, RE 576155/DF (Repercussão Geral), Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJe 25/11/2010; Súmula n.º 329/STJ. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; STJ, REsp 1.596.558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016, DJe 14/11/2016. 6. Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, 3º do CPC/1973 (art. 1.013, 3º, do CPC/2015), pois a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, haja vista que compete ao magistrado singular decidir sobre a matéria relativa à legitimidade passiva, articulada em contestação após a prolação da decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 7. A par disso, com maior relevância, cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre eventual produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório formado não é suficiente para propiciar o julgamento do pedido, especialmente porque o réu, em contestação, impugna expressamente o critério utilizado pelo autor para fixação do valor da indenização (no que toca à quantidade de metros cúbicos de extração de areia e o valor do metro cúbico de areia). 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, com o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1611599 - 0000613-92.2005.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/02/2017) Em que pese o Ministério Público do Estado de São Paulo tenha sido autor originário desta ação, com a admissão do MPF e da União Federal na qualidade de assistentes litisconsorciais eventual discussão quanto à legitimidade resta superada. Afasto a preliminar de legitimidade passiva dos corréus. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimização para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Ainda que assim não fosse, as questões apresentadas referentes ao nexo de causalidade entre as condutas e os danos advindos, a veracidade ou não dos fatos imputados aos corréus, bem como de responsabilidade e culpabilidade, referem-se ao mérito. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Além disso, esta condição da ação foi revogada pelo novo Código de Processo Civil, razão pela qual restou prejudicada, haja vista que tempus regit actum em matéria processual. A extensão dos danos é questão de mérito e comele será analisada. As alegações da CETESB referem-se ao mérito e, deste modo, não serão apreciadas neste momento de juízo de admissibilidade da ação civil pública. Por fim, a alegação de desvio de finalidade por parte do Ministério Público com a presente ação não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos, haja vista a o constante no inquérito civil apensado e a descrição dos fatos na petição inicial. Do juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa. Analisando a petição inicial, a defesa apresentada e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial, pois há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelos requeridos e a via eleita é adequada. Diante do exposto: 1. determino a indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 98.066 do Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 306/307), porquanto presentes o fuma boni iuris e o periculum in mora, como no início fundamentado, uma vez que se mostra razoável e inexistente irreversibilidade da medida. Oficie-se. 2. por não estar convencida da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal, intimando-os também desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à União Federal, nesta ordem. Decorrido o prazo ou apresentadas as contestações, abra-se vista aos autores para réplica. Após, abra-se conclusão. Publique-se para ciência dos advogados vinculados ao processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) Trata-se de execução por título extrajudicial em razão de inadimplência de contratos de crédito. Os embargos opostos foram julgados improcedentes (0000243-07.2004.403.6103 - fls. 306/309) e determinou-se o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 220/224 (fl. 310). As fls. 353/399 pretende a executada BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula nº 88.571, incluído em hasta pública designada para 21/10/2019 (fl. 310). Sobre a impenhorabilidade do bem de família dispõe a Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar... O Registro nº 07 da matrícula do imóvel comprova que o bem foi dado em garantia hipotecária ao Banco Royal de Investimentos (posteriormente sucedido pelo BNDS - fl. 109) por contrato firmado aos 20.12.1999 (juntado pelo exequente às fls. 18/26) por Olírio Costa e Benedita Teixeira de Costa Almeida para construção do Hotel San Denis (fls. 61/64, especificamente à fl. 63). Resta, portanto, afastada a impenhorabilidade. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA PRÓPRIA FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. O art. 3º, V, da Lei 8.009/90 prevê que, sobre o imóvel dado em garantia hipotecária, não incide o benefício da impenhorabilidade do bem de família no caso de dívida constituída em favor da entidade familiar. 2. Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 848.498/PR, concluiu que o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. Nesse contexto, considerando que a Corte local foi clara ao afirmar que não há dúvidas de que o negócio jurídico tenha se revertido em proveito da própria família, qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal a quo demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 5. De qualquer forma, observa-se que a parte agravante não cumpriu como disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou de acórdãos, mas como o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1215736/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPX. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRDA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI Nº. 8.009/90 HIPÓTESE CONFIGURADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPX a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, não se aplica a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária pelo próprio devedor, com a devida outorga uxória. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPX, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPX, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1760476/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019) (grifos) Desta forma, e nos termos da previsão legal contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, resta afastada a impenhorabilidade do referido imóvel, mantida a hasta pública designada. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003342-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE TYRONE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos (ID 16784438 – Pág. 11/16), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Preenchidos os requisitos supra, fica deferida a gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação como o acesso ao Poder Judiciário, e sim como pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Decorrido *in albis* ou não comprovada a hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Ato contínuo, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Neste caso, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 5006508-12.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ APARECIDO DA SILVA, FÁBIANA RAMIRES

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como o feito 50065099420194036103, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele e, em relação ao feito de nº 022321-25.2018.4.03.6100, pois já houve sentença de mérito proferida (ID 23073853). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandato no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

1. ANDRÉ APARECIDO DA SILVA

2. FÁBIANA RAMIRES

Endereço: AVENIDA ANDROMEDA, 770, - até 2531 - lado ímpar, JARDIM SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-000.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8452FF345>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006509-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIANA RAMIRES, ANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo - ID 22603746 - uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIANA RAMIRES, ANDRE APARECIDO DA SILVA
para cumprimento no Nome: INDEPENDENCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: AV ANDROMEDA, 770, - até 2531 - lado ímpar, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-000
Nome: FABIANA RAMIRES
Endereço: RUA JOSE ALVES DOS SANTOS, 391, AP 173, FLORADAS SAO JOSE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-081
Nome: ANDRE APARECIDO DA SILVA
Endereço: RUA JOSE ALVES DOS SANTOS, 391, 173, FLORADAS SAO JOSE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-081

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/H291B02CF7>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004468-84.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO, EUNICE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 15565912 - Pág. 148: para análise do pedido formulado, proceda a exequente a juntada de matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária ao cumprimento do quanto determinado no ID 15565912 - Pág. 146, com a realização de pesquisas junto ao sistema RENAJUD. Após, vista ao exequente para indicação de quais bens pretende a penhora.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003592-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
INVESTIGADO: ADRIANO JOSÉ DE SOUZA, ANDRÉ LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
Advogado do(a) INVESTIGADO: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes capitulados no arts. 29 e 52, ambos da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 12 da Lei nº 10.826/03, por ADRIANO JOSÉ DE SOUZA e ANDRÉ LUIS DE SOUZA, após terem sido presos em flagrante na posse de passeriformes sem anilhas, bem como de equipamentos de caça, incluindo armas de fogo (ID 20003596 – fls. 02/10).

O membro do MPF requereu seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de São José dos Campos – SP, para prosseguimento do feito (ID 20005729).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Nos termos do artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e preservação das florestas, fauna e flora é de competência comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, de forma que se deve recorrer à regra geral disposta no artigo 109 da Carta Magna para o estabelecimento da competência da Justiça Federal.

No caso em tela, os crimes foram praticados, em tese, em território nacional e não atingiram bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que, conforme laudo (ID 20004651 – fls. 12/21), os pássaros mantidos em cativeiro não estão incluídos no rol de animais em extinção, e sequer estavam anilhados. A propósito destaca que, ainda que existente, a mera constatação de adulteração da anilha tampouco atrai a competência da Justiça Federal.

Em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 835558/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu que “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”. Transcrevo, abaixo, a ementa respectiva, cuja fundamentação adoto como razão de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. As florestas, a fauna e a flora restam protegidas, no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988, como poder-dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VII, da Constituição da República). 2. Deveras, a Carta Magna dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF/88, art. 225, caput), incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (CF/88, art. 225, § 1º, VII). 3. A competência de Justiça Estadual é residual, em confronto com a Justiça Federal, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência da Justiça Federal aplica-se aos crimes ambientais que também se enquadrem nas hipóteses previstas na Constituição, a saber: (a) a conduta atentar contra bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas; (b) os delitos, previstos tanto no direito interno quanto em tratado ou convenção internacional, tiverem iniciada a execução no país, mas o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro - ou na hipótese inversa; (c) tiverem sido cometidos a bordo de navios ou aeronaves; (d) houver grave violação de direitos humanos; ou ainda (e) guardarem conexão ou continência com outro crime de competência federal; ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, conforme previsão expressa da Constituição. 5. As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”. 6. A Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco. É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaça a viabilidade do “continuum das espécies”. Já, a interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir consequências significativas em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo. 7. (a) Os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, perante a comunidade internacional, de proteção da fauna silvestre, de animais em extinção, de espécies raras e da biodiversidade, revelaram a existência de interesse direto da União no caso de condutas que, a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam característica da transnacionalidade. (b) Deveras, o Estado Brasileiro é signatário de Convenções e acordos internacionais como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966); a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES ratificada pelo Decreto-Lei nº 54/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975) e a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994), o que destaca o seu inequívoco interesse na proteção e conservação da biodiversidade e recursos biológicos nacionais. (c) A República Federativa do Brasil, ao firmar a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em vigor no Brasil desde 1965, assumiu, dentre outros compromissos, o de “tomar as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos, pelos seguintes meios: a) concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora e fauna ou de seus produtos”. (d) Outrossim, o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no “Fórum Rio+5”; com fulcro neste princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameacem a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que, a toda evidência, implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional. 8. A ratio essendi das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações. 9. (a) **Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88;** (b) In casu, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”.

(STF, Tribunal do Pleno, RE nº 835558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 09/02/2017, DJe 07/08/2017, destaques não contidos no original)

Não se justifica, pois, a permanência do presente feito neste Juízo.

Diante do exposto, declino da competência para conhecer do presente feito e, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos autos físicos, com as comunicações e anotações de praxe.

Proceda a Secretaria a anotação devida no SNBA.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos virtualizados a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA DE FARIA PAIVA OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação da parte impetrante reiterando o pedido de liminar formulado na petição inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial e, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003277-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALTAIR OSSES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO MOURA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como, foi determinada a emenda à inicial.

Manifestação da parte impetrante, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bemaínda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JURANDIR GUIMARAES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo não ter sido possível dar continuidade ao requerimento nº 171.420.200-0, protocolado na APS Jacaréi-SP-21.037.030, tendo havido a necessidade de renúnciação para 164.749.338-0, pertencente à base do OL 21.004.120 – APSAI-SP, atendendo ao disposto na Resolução nº 294/2013, com preservação integral dos parâmetros do processo inicial. Bem ainda, sustenta que o *processo foi analisado e indeferido*. Ressaltando que não há requerimento de Recurso Ordinário protocolizado pelo requerente. Juntou documentos comprobatórios.

Houve decurso de prazo para interposição de eventual recurso manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada por meio de correio eletrônico (id's 20344922, 20348582, 20384590, 20384597 e 20385003), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, consta do sistema de dados da previdência que o *processo administrativo foi analisado e indeferido*.

A autoridade impetrada esclareceu que por *deficiência do sistema PRISMA*, não foi possível dar continuidade ao requerimento nº 171.420.200-0, protocolado na APS Jacaréi-SP-21.037.030, tendo havido a necessidade de renúnciação para 164.749.338-0, pertencente à base do OL 21.004.120 – APSAI-SP, atendendo ao disposto na Resolução nº 294/2013, com preservação integral dos parâmetros do processo inicial. Sustenta que, o *processo foi analisado e indeferido*, conforme decisão datada de abril de 2015 (ofício 863-41-60; id. 20384597) e, ressalta não haver requerimento de Recurso Ordinário protocolizado pelo requerente.

Com efeito, diante dos esclarecimentos e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, verifico que restou sem objeto o presente *mandamus*, considerando haver o impetrante alcançado administrativamente o objeto da presente ação, a saber, a **análise do requerimento do benefício almejado**.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência da ação e, consequentemente, a ausência do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento FABRAZYME (agalsidase Beta), de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente do autor (02 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 04 frascos mensais e 48 frascos por ano).

Alega o autor que é portador da *Doença de Fabry* (CID E75.2) e que, apesar de sofrer há muito tempo com dores agudas e ter histórico de fadiga que piora com pequenos esforços, o diagnóstico veio tardiamente.

Esclarece que, notando o avanço da doença, a médica assistente prescreveu o tratamento com reposição enzimática, a fim de obstar um possível quadro de insuficiência renal e transplante.

Sustenta que, para não desenvolver complicações potencialmente graves e irreversíveis da doença, necessita iniciar o mais rápido possível tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima Alfa Galactosidase.

O requerente argumenta que a sua renda familiar não comporta a despesa do medicamento, já que um frasco apenas custa em torno de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, e que o Estado deve garantir o exercício dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação da ré. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à Secretaria do Juízo que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010 e que se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal.

O MPF passou a acompanhar o feito.

A parte autora apresentou quesitos.

A União apresentou quesitos.

A União, citada, ofereceu contestação, impugnando o valor atribuído à causa e alegando a preliminar de ilegitimidade passiva (afirmando a responsabilidade do Estado e do Município) e, no mérito, pugna pelo improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi anexada aos autos informação proveniente do SUS.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

A União requereu o retorno dos autos ao perito para complementação.

Pelo autor, houve réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial. Reiterou-se o pedido de tutela de urgência.

Foi determinado nos autos o retorno dos autos ao perito para complementação, em acolhimento ao quanto requerido pela União.

Foi apresentado pelo perito médico laudo complementar, acerca do qual foram as partes cientificadas, mas nada requereram.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A **impugnação ao valor da causa** não merece prosperar, tendo em vista que, de acordo com a prescrição da medicação, pelo médico assistente do autor (Id 8477560), o tratamento proposto contra a doença de que é portador (com Betagalactosidase) é de **uso contínuo**, revelando-se plausível tenha sido atribuído à causa o valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondentes a (aproximadamente) 48 aplicações do remédio dentro do prazo de 01 (um) ano (cada ampola, no momento do ajuizamento da ação, estava custando em torno de cinco mil reais).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** feita pela União.

Como explicitado na decisão sob id 8598660, embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada apenas em face da União, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão do Estado e do Município no polo passivo da demanda.

Passo à análise do **mérito** propriamente dito.

Busca o autor seja-lhe fornecida a medicação FABRAZYME (agalsidase Beta), que alega ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portador (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

O requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$5.000,00 e que necessita fazer uso de dois frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando quatro frascos mensais e quarenta e oito frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que o poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº 12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº 12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão incluídos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a “Teoria da Reserva do Possível” em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018), não comportando, a meu ver, maiores digressões.

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

“CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserto no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a seguir transcritos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 28/05/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº 1.657.156 – RJ), necessário aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados, a partir do que (e tão-somente) se poderá concluir se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Quanto ao primeiro requisito (demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS), há nos autos relatório/laudo do médico assistente do(a) autor(a), atestando a patologia de que acometido(a) – Doença de Fabry (CID: E 75.2) - e relatando que as investigações do quadro clínico iniciaram-se há 03 (três) anos, quando apresentou alteração renal, evoluindo para insuficiência crônica e culminando em transplante do rim direito em 2017. Consta dos autos, ainda, a prescrição da medicação Betagalsidase (nome comercial: Replagal/Fabrazyme), com descrição da posologia a ser observada, a saber, 04 frascos por mês (de 35 mg cada) – intravenoso – uso contínuo (id 8477560).

Por sua vez, a perícia médica judicial confirmou que o autor é portador da Doença de Fabry e explicitou que “A doença de Fabry é genética e muito rara. Está presente desde o nascimento, mas suas manifestações clínicas demoram décadas. Afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração. É doença progressiva. A doença consiste na falha de uma enzima. O tratamento é feito com TRE (terapia de reposição enzimática). Existem 2 no mercado, o Replagal (algazidase Alfa), e o Fabrazyme (algazidase Beta). Não há diferença entre os dois em efetividade. É necessário o tratamento por toda a vida, com doses a cada duas semanas. Algalasidase é medicamento com registro na ANVISA, porém SEM incorporação pelo SUS. Não há risco conhecido que contraindique o uso do medicamento”. (id 9927361)

O expert, em resposta a quesito do Juízo (“d”), afirmou que não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença e foi categórico ao concluir que “é necessário o medicamento algazidase”.

Quanto ao segundo requisito (incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito), como estabelecido pelo STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade.

Consoante descrito na inicial e confirmado por meio de consulta na Internet, um frasco do medicamento Fabrazyme 35 mg custa, atualmente, em torno de R\$16.000,00. Não se tem dúvida, portanto, de que se trata de medicamento de alto custo.

Assim, uma vez que o autor qualificou-se nos autos como “autônomo”, apresentando, inclusive, declaração de hipossuficiência em relação às custas e despesas do processo, tem-se que atende ao segundo requisito, revelando incapacidade para arcar com o custo da medicação de que necessita.

Com relação ao terceiro requisito, o documento sob id 9608691 confirma que medicação possui registro na ANVISA.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo a União ser condenada a fornecer ao autor o medicamento ALGASIDASE BETA 35 mg (os dois remédios similares existentes, segundo esclarecido pela perícia do Juízo, são o Replagal e o Fabrazyme), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica (receituário sob id 8477560: 02 frascos por quinzena, totalizando, assim, 04 frascos mensais e 48 frascos por ano – USO CONTÍNUO).

A antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portador o autor é progressiva e afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração (o autor, inclusive, foi transplantado de um dos rins após ter evoluído para grave quadro de insuficiência), não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

Importa consignar que, malgrado o perito do Juízo tenha ressaltado no laudo complementar sob id 16230403 que o autor está assintomático, tal constatação é posterior ao transplante (bem sucedido) de rim a que fora submetido após ter apresentado grave quadro de insuficiência, o que revela a delicadeza da situação, notadamente considerando que o comprometimento do órgão havido em decorrência da doença de Fabry foi sorrateiro (o requerente descobriu a doença em 2016, após apresentar insuficiência renal, submetendo-se a diálise e, posteriormente, a transplante renal), o que reforça a necessidade de tratamento para controle da doença e melhora da qualidade de vida.

A medicação ora deferida deverá, à vista da apresentação do receituário cuja cópia foi anexada sob id 8477560, ser entregue na residência do autor (Rua Lino Moreira Leal, 531, Paraibuna/SP, consoante comprovante de endereço anexado sob id 8477556), a fim de viabilizar o início/continuidade do tratamento prescrito pelo médico assistente, que é o responsável por encaminhar o seu paciente (autor) a estabelecimento de saúde apropriado (público ou privado, conveniado ou não, a depender da situação pessoal do requerente), a fim de que seja submetido à minitração (endovenosa) periódica do fármaco.

Consigno que o fornecimento de novas doses da medicação ao autor deverá ser realizado após a apresentação periódica de receituário atualizado, em cumprimento de exigência da Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU, que, em caso análogo (autos nº 5002316-70.2018.403.6103), ressaltou que “o prazo de aquisição de medicamentos nacionais e importados é de, aproximadamente, 3 (três) e 4 (quatro) meses (...).

Desse modo, deverá o requerente, antes do término de cada lote da medicação que lhe for entregue, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, a fim de viabilizar a realização da próxima compra do medicamento (assim sucessivamente ao longo do tempo), independentemente de nova ordem judicial.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a fornecer ao autor o medicamento ALGASIDASE BETA 35 mg, na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica (receituário sob id 8477560: 02 frascos por quinzena, totalizando, assim, 04 frascos mensais e 48 frascos por ano – USO CONTÍNUO).

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, e determino à União que diligencie, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, o necessário para a aquisição e fornecimento do medicamento ao autor, na forma delineada na fundamentação, sob pena de incidir em multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540), para ciência e cumprimento, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

Ainda, a fim de propiciar rápido e integral atendimento da presente decisão, deverá ser cientificada, por meio de ofício (cópia da presente decisão poderá lhe fazer as vezes), a COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/CGIES/DLOG/SE/MS (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF/ CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2425). O inteiro teor desta decisão e do processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D73A20CC>

Repiso que, para possibilitar as próximas compras do medicamento pela ré (assim sucessivamente ao longo do tempo), deverá o autor, independentemente de nova ordem judicial, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, de acordo com orientação exarada em caso análogo pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU (que ressaltou que o prazo de aquisição de medicamentos nacionais e importados é de, aproximadamente, três a quatro meses).

Condeno a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496 do CPC), não se aplicando a ressalva contida no §3º do mesmo artigo, tendo em vista que o valor de aquisição da medicação, ao longo do tempo (medicação de uso contínuo e com dosagem periodicamente reajustada) superará um milhão de reais (fls.474).

Publique-se. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P. I. Oficie-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **22/10/2019, às 15 horas e 30 minutos**, para realização da perícia médica, no consultório do **Dr. Aloisio Chaer Dib**, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

3. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-66.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM MORALES GOMES
REPRESENTANTE: RONALDO AUGUSTO MORALES
Advogados do(a) AUTOR: EDILENE PINTO DE MORAES - SP399002, MARCIA ROQUETTO - SP276230,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARINA DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bemaínda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiava que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANTO CORREIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITA MARIA MARIANO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE SOUZA MARQUES - SP399357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante *"fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos"*, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9450

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-26.2013.403.6103 - GEO VANI LIMA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a numeração (5000179-18.2018.403.6103).

Int.

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 79.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002195-1) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 797/802. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Fl(s). 803. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da grafia do nome dos exequentes: Kelsey da Silva Maia e Marcos Antonio Garcia de Oliveira.

Após, espere-se novos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A decisão de fls. 318/321 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 305/306, tendo havido determinação para expedição das requisições de pagamento. Não tendo havido recursos ou insurgências de ambas as partes, foram elaboradas as minutas de requisição de pagamento com transmissão das mesmas ao E. TRF da 3ª Região (fls. 328/329 e 332/335). Sobreveio aos autos informação do E. TRF da 3ª Região, comunicando o cancelamento da requisição expedida em nome do exequente, uma vez que foi localizada outra requisição oriunda do feito nº 00000616-09.2012.403.6313, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba (fls. 336/341). Houve pagamento do RPV relativo à verba honorária (fl. 342). Foi dada ciência à parte exequente sobre o cancelamento da requisição de pagamento (fl. 344), a qual se manifestou às fls. 345/372. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando detidamente as cópias apresentadas pelo exequente às fls. 552/372, as quais são facilmente comprovadas mediante simples consulta no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, constata-se que o feito nº 00000616-09.2012.403.6313, do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda. Vejamos. No presente feito, foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença a partir de 24/10/2005 até nova perícia a cargo do INSS, com concessão de tutela para implantação do benefício (fl. 152), o que não foi alterado em sede recursal (fl. 253, verso). Como a implantação do benefício decorrente da concessão da tutela ocorreu em março/2008 (fl. 160), os cálculos para fins de execução do julgado abarcam o período compreendido entre outubro/2005 a março/2008 (fls. 306 e verso). Posteriormente, o benefício previdenciário de auxílio doença do autor foi novamente cessado na via administrativa, em 31/03/2012, razão pela qual ajuizou o feito nº 00000616-09.2012.403.6313, perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba. Referida ação foi julgada procedente para determinar o pagamento das parcelas do período compreendido entre abril/2012 a outubro/2012 (fls. 371/372). Desta forma, resta claro que os objetos das ações são diversos, porquanto abarcam períodos diferentes do benefício de auxílio doença do exequente. Ante o exposto, determino nova expedição de ofício requisitório da verba principal (fl. 334), devendo constar a observação que se trata de objeto distinto dos valores recebidos na ação nº 00000616-09.2012.403.6313. Informe a patrona do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve o levantamento da verba honorária de fl. 342. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APARECIDA ANTUNES DELLU X SIDINEI MONTEIRO DELLU X SILVANA APARECIDA DELLU X MARCOS VINICIUS DELLU X REGINA CELIA DELLU X EDNEIA FATIMA DELLU X ALTAMIRO DELLU FILHO X JULIO CESAR DELLU X EDUARDO DELLU X CARLOS HENRIQUE DELLU X ELIANA CRISTINA DELLU X MARIA HELENA DELLU X VALMIR APARECIDO DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000858-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000858-3) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato processual juntado às fl(s). 335/336, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 343. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
- Fl(s). 346/353. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 344.
2. Verifico que os valores requisitados através do Precatório/RPV de fls. 326, foram cancelados (fls. 328/342).
3. Providencie a parte autora-exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal.
4. Após a parte autora-exequente comprovar documentalmente nos autos a regularização de seu nome RECEITA FEDERAL., expeça-se o ofício requisitório.
5. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos ca-sos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora-exequente a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 181.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002283-98.2000.403.6103 (2000.61.03.002283-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002297-7) - LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que apesar de devidamente intimado o perito anteriormente nomeado não se manifestou nos autos determino a sua destituição.

Em substituição, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, comendereço conhecido da Secretaria desta vara, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.

Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.

No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora (ora exequente), de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.

A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias.

Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em data a ser previamente agendada diretamente por ele junto ao Gerente da Agência e eventuais assistentes técnicos das partes, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.

Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos.

Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.

A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação (de preferência por meio eletrônico) para que, em não havendo motivo para escusa, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias, após os quais este Juízo arbitrará o valor a ser pago ao expert e que deverá ser suportado pela executada, ora impugnante, nos termos do artigo 95 e 465, 3º do CPC

Intimem-se as partes para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002065-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE (SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que apesar de devidamente intimado o perito anteriormente nomeado não se manifestou nos autos determino a sua destituição.

Em substituição, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria desta vara, que é profissional habilitado a promover a avaliação de jóias.

Observe que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.

No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora (ora exequente), de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.

A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas jóias.

Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos, em data a ser previamente agendada diretamente por ele junto ao Gerente da Agência e eventuais assistentes técnicos das partes, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) jóias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.

Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos.

Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.

A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação (de preferência por meio eletrônico) para que, em não havendo motivo para escusa, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias, após os quais este Juízo arbitrará o valor a ser pago ao expert e que deverá ser suportado pela executada, ora impugnante, nos termos do artigo 95 e 465, 3º do CPC

Intimem-se as partes para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO SANTANA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000574-08.2012.403.6103 - ANDREA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HORACI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indeluzíveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS (Pensão por Morte).

O(a) impetrante alega que até a data da propositura do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado (id. 17395760). Juntou documento comprobatório (INFBEN – id. 17395761).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte já foi analisado e concluído pela administração, culminado com concessão do mesmo, oficiando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, **a análise do requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo sido o mesmo concedido (id. 17395761).**

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação em razão da perda do objeto da demanda e, consequentemente, ausência de interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Certidão ID nº 23287800. Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

DESPACHO

Certidão ID nº 23286257. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006903-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão de processos administrativo disciplinar nº16018R0000442017 e nº16018R0000022019, sob o argumento de que ambos possuem o mesmo objeto.

A parte impetrante aduz, em síntese, que é advogado inscrito na OAB/SP sob nº366.258, sendo que atualmente está respondendo aos processos nº16018R0000442017 e nº16018R0000022019. Alega, todavia, que em ambos os processos está respondendo pela captação irregular do mesmo cliente, razão pela qual entende haver litispendência entre os processos acima indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.116 indicou a possível prevenção com o feito nº5004891-17.2019.403.6103, o qual tem por escopo a suspensão do processo administrativo disciplinar nº16018R0000382017 e nº16018R0000032017. Ou seja, são processos administrativos diversos daqueles que são impugnados através do presente feito, restando afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar”
(STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão dos processos administrativo disciplinar nº16018R0000442017 e nº16018R0000022019, sob o argumento de que ambos possuem o mesmo objeto.

A parte impetrante aduz, em síntese, que é advogado inscrito na OAB/SP sob nº366.258, sendo que atualmente está respondendo aos processos nº16018R0000442017 e nº16018R0000022019. Alega, todavia, que em ambos os processos está respondendo pela captação irregular do mesmo cliente, razão pela qual entende haver litispendência entre os processos acima indicados.

Emque pesemos argumentos do impetrante, reputo que não há como deferir a medida liminar pleiteada.

Isto porque, como mencionado pelo próprio impetrante em sua inicial os dois processos administrativos acima indicados referem-se à suposta captação do mesmo cliente (Sr. Djair Inácio dos Santos), todavia, são duas as condutas apuradas, uma vez que o mesmo cliente consta de dois processos judiciais diversos (nº1002089-88.2016.8.26.0625 e nº1018066-57.2015.8.26.0625).

Diante de tal quadro, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que os processos administrativos questionados neste feito referem-se a condutas diversas do ora impetrante, razão pela qual não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Assim, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida “*inaudita altera parte*”.

Ademais, a meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

O pedido da parte impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar “*inaudita altera parte*”.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ildir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição (v. certidão de fl.117 – ID23264865).

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada (PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – endereço Rua Engº João Fonseca dos Santos, 108 – Vila Adyanna – CEP 12.243-620 , São José dos Campos/SP), solicitando a apresentação de informações, no prazo legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D6247C4F>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial da OAB para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FLORIZA FUMIKO BABA DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARMANDO ELISEU FURONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANILDO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em face das quais houve manifestação da parte impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Parecer ID 22454489: Intime-se o DNIT para que proceda a regularização da digitalização do processo, devendo acrescentar a fl. 55 dos autos principais.

2. Petição ID 22883318: Desnecessária a repetição da intimação da Procuradoria Seccional Federal de São José dos Campos para conferência dos documentos digitalizados, uma vez que o próprio DNIT procedeu à digitalização do feito.

3. **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo levantamento planimétrico observando todas as orientações fixadas pelo DNIT no Roteiro com “ID 21656897 – pág. 3”.**

4. Com a vinda da documentação supra, intem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no caso de discordância do DNIT, deverá o órgão esclarecer qual o ponto exato do Roteiro com “ID 21656897 – pág. 3” que não foi observado pela parte.

5. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSé DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BANHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSé DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSé DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO VITOR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSé DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5006173-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L..

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a CEF a revisar as prestações do financiamento, reajustando-as segundo o critério de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o laudo pericial, no período de vigência das URVs, bem como à apropriação em conta em separado dos juros remanescentes não quitados, incorporando-os em saldo devedor principal a cada doze meses, caso a prestação não fosse suficiente à quitação integral dos juros.

Nos referidos autos, restou verificado que autor e CEF efetuaram renegociação do referido contrato de financiamento, para o fim de quitação antecipada da dívida em 27.01.2000, com uso de recursos do FGTS do autor e a concessão de desconto por parte da CEF, restando um saldo remanescente devedor de R\$ 1.117,95. Insurgiu-se o autor posteriormente, mediante o ajuizamento desta ação, entendendo que, na verdade, seria credor da CEF, e não, devedor, pela falta de reajuste das prestações conforme equivalência salarial de sua categoria profissional, no importe R\$ 24.899,40.

Intimado a juntar o documento de evolução salarial de sua categoria profissional, o autor anexou aos autos o referido documento para que a CEF realizasse o encontro de contas entre valores cobrados e efetivamente devidos.

A CEF requereu intimação do autor para pagamento do débito no importe de R\$ 6.429,98, nos termos do artigo 523 do CPC.

O autor, em impugnação, afirmou que a CEF lhe deve o valor de R\$ 60.639,55.

A CEF afirmou que, quanto a sentença seja favorável ao autor, com o recálculo das prestações, houve a apuração de valores de prestação maiores e menores aos pagos, restando um saldo devedor no valor primeiramente afirmado. Disse, ainda, que o valor que o autor entende como devido é, na verdade, o valor da garantia do imóvel.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, sobre os quais não houve manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial, em sua manifestação, informa que a conta apresentada pela CEF diverge dos reajustes salariais do mutuário informados no julgado e no laudo pericial, ao aplicar percentual de reajustes diversos, e não adequar os percentuais aplicados nos cálculos da CEF aos exatos termos da Resolução BACEN (05/1994 a 08/1994). Afirmou o contador que o saldo devedor remanescente em 27.01.2000 alcança R\$ 7.513,89.

Entendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por se tratar de mera verificação aritmética, e readequação dos percentuais relativos à Resolução aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.429,98, em favor da CEF, atualizados até outubro de 2017.

Condeno o impugnante (autor) ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, resultante em R\$ 6.706,95 (seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) em outubro de 2017.

Requeira a CEF o que entender de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a CEF a revisar as prestações do financiamento, reajustando-as segundo o critério de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o laudo pericial, no período de vigência das URVs, bem como à apropriação em conta em separado dos juros remanescentes não quitados, incorporando-os em saldo devedor principal a cada doze meses, caso a prestação não fosse suficiente à quitação integral dos juros.

Nos referidos autos, restou verificado que autor e CEF efetuaram renegociação do referido contrato de financiamento, para o fim de quitação antecipada da dívida em 27.01.2000, com uso de recursos do FGTS do autor e a concessão de desconto por parte da CEF, restando um saldo remanescente devedor de R\$ 1.117,95. Insurgiu-se o autor posteriormente, mediante o ajuizamento desta ação, entendendo que, na verdade, seria credor da CEF, e não, devedor, pela falta de reajuste das prestações conforme equivalência salarial de sua categoria profissional, no importe R\$ 24.899,40.

Intimado a juntar o documento de evolução salarial de sua categoria profissional, o autor anexou aos autos o referido documento para que a CEF realizasse o encontro de contas entre valores cobrados e efetivamente devidos.

A CEF requereu intimação do autor para pagamento do débito no importe de R\$ 6.429,98, nos termos do artigo 523 do CPC.

O autor, em impugnação, afirmou que a CEF lhe deve o valor de R\$ 60.639,55.

A CEF afirmou que, quanto a sentença seja favorável ao autor, com o recálculo das prestações, houve a apuração de valores de prestação maiores e menores aos pagos, restando um saldo devedor no valor primeiramente afirmado. Disse, ainda, que o valor que o autor entende como devido é, na verdade, o valor da garantia do imóvel.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, sobre os quais não houve manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial, em sua manifestação, informa que a conta apresentada pela CEF diverge dos reajustes salariais do mutuário informados no julgado e no laudo pericial, ao aplicar percentual de reajustes diversos, e não adequar os percentuais aplicados nos cálculos da CEF aos exatos termos da Resolução BACEN (05/1994 a 08/1994). Afirmou o contador que o saldo devedor remanescente em 27.01.2000 alcança R\$ 7.513,89.

Entendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por se tratar de mera verificação aritmética, e readequação dos percentuais relativos à Resolução aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.429,98, em favor da CEF, atualizados até outubro de 2017.

Condeno o impugnante (autor) ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, resultante em R\$ 6.706,95 (seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) em outubro de 2017.

Requeira a CEF o que entender de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a CEF a revisar as prestações do financiamento, reajustando-as segundo o critério de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o laudo pericial, no período de vigência das URVs, bem como à apropriação em conta em separado dos juros remanescentes não quitados, incorporando-os em saldo devedor principal a cada doze meses, caso a prestação não fosse suficiente à quitação integral dos juros.

Nos referidos autos, restou verificado que autor e CEF efetuaram renegociação do referido contrato de financiamento, para o fim de quitação antecipada da dívida em 27.01.2000, com uso de recursos do FGTS do autor e a concessão de desconto por parte da CEF, restando um saldo remanescente devedor de R\$ 1.117,95. Insurgiu-se o autor posteriormente, mediante o ajuizamento desta ação, entendendo que, na verdade, seria credor da CEF, e não, devedor, pela falta de reajuste das prestações conforme equivalência salarial de sua categoria profissional, no importe R\$ 24.899,40.

Intimado a juntar o documento de evolução salarial de sua categoria profissional, o autor anexou aos autos o referido documento para que a CEF realizasse o encontro de contas entre valores cobrados e efetivamente devidos.

A CEF requereu intimação do autor para pagamento do débito no importe de R\$ 6.429,98, nos termos do artigo 523 do CPC.

O autor, em impugnação, afirmou que a CEF lhe deve o valor de R\$ 60.639,55.

A CEF afirmou que, conquanto a sentença seja favorável ao autor, com o recálculo das prestações, houve a apuração de valores de prestação maiores e menores aos pagos, restando um saldo devedor no valor primeiramente afirmado. Disse, ainda, que o valor que o autor entende como devido é, na verdade, o valor da garantia do imóvel.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, sobre os quais não houve manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial, em sua manifestação, informa que a conta apresentada pela CEF diverge dos reajustes salariais do mutuário informados no julgado e no laudo pericial, ao aplicar percentual de reajustes diversos, e não adequar os percentuais aplicados nos cálculos da CEF aos exatos termos da Resolução BACEN (05/1994 a 08/1994). Afirmou o contador que o saldo devedor remanescente em 27.01.2000 alcança R\$ 7.513,89.

Entendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por se tratar de mera verificação aritmética, e readequação dos percentuais relativos à Resolução aos termos do julgado.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.429,98, em favor da CEF, atualizados até outubro de 2017.

Condeno o impugnante (autor) ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, resultante em R\$ 6.706,95 (seis mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) em outubro de 2017.

Requeira a CEF o que entender de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003603-66.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOELIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.170.487: Indefiro o pedido de prova pericial indireta, dada a inexistência de qualquer base material sobre a qual a perícia poderia se debruçar.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia **14 de fevereiro de 2020, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas, que possam descrever as funções que o autor exercia e as condições do ambiente de trabalho existentes à época.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **caberá aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sempre juízo, fica o autor intimado a trazer aos autos quaisquer outros documentos que auxiliem na prova da atividade que exerceu.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora os autos tenham sido virtualizados conforme o disposto na Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção das peças digitalizadas já havia sido feito pela exequente (doc. ID nº 12.329.254).

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, o executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicação de incorreções, tendo se manifestado às fls. 199-verso dos autos físicos acerca de realização de acordo com a CEF.

Assim, entendo ser desnecessária nova intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados.

Ficam as partes intimadas que o andamento processual se dará exclusivamente pelo sistema PJe.

Sempre juízo, **manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo como executado.**

Silente, aguarde provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reafirmação da DER.

Afirma que requereu o benefício em 22.08.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos de 05/03/1987 a 16/12/1990 junto à empresa Cognis Brasil Ltda. ME, de 13/01/1992 a 01/04/1997, junto à empresa Clariant S.A e de 07/04/1997 a 03/12/2001, junto à empresa Dystar Ltda.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial referente à empresa CLARIANT, requerendo prazo para a juntada dos demais laudos.

Laudo pericial da empresa DYSTAR juntado pelo autor.

O autor recebeu informação de que a empresa COGNIS não possui laudo pericial referente ao período pleiteado.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi indeferida a impugnação à gratuidade da justiça. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi deferida a realização de prova pericial nas empresas COGNIS e SUD-CHEMIE.

Laudo pericial, tendo sido dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas COGNIS BRASIL LTDA., de 05/03/1987 a 16/12/1990, exposto a agentes químicos e ruído de 87 dB (A), CLARIANT S.A., de 13/01/1992 a 01/04/1997, sujeito a ruído de 91 dB (A) e DYSTAR LTDA., de 07/04/1997 a 03/12/2001, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação do período laborado na empresa COGNIS BRASIL LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico coletivo (ID 10767897), além do laudo pericial judicial (ID 20083537), que corroboram a exposição a ruídos superiores aos tolerados em todo o período e agentes químicos, que estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

No período laborado na empresa CLARIANT S.A., o autor comprovou sua exposição de modo habitual e permanente a ácido sulfúrico, clorídrico e fluorídrico, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo também ser enquadrado como especial (PPP, ID 10767897, pg. 53-55 e laudo judicial, ID 20083537).

Na empresa DYSTAR LTDA., o autor comprovou sua exposição a ruído de 91 dB (A), de modo habitual e permanente (ID 10767897, pg. 63). O laudo pericial juntado (ID 11726043) apresenta divergência do período constante no PPP (provavelmente, erro material), porém, o PPP é suficiente para a pretendida comprovação, podendo o período ser enquadrado como exercido em condições especiais.

Destarte, somando o período especial reconhecido administrativamente, os períodos ora reconhecidos e o tempo de atividade comum, o autor soma 37 anos e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (22.08.2017).

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em **22/08/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, como incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COGNIS BRASIL LTDA., de 05/03/1987 a 16/12/1990, CLARIANT S.A., de 13/01/1992 a 01/04/1997 e DYSTAR LTDA., de 07/04/1997 a 03/12/2001, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006

Nome do segurado:	Gilson José de Abreu.
Número do benefício:	181.531.358-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.08.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.903.738-13.
Nome da mãe	Helena Clemente de Abreu.

PIS/PASEP	122.28962.79-3.
Endereço:	Rua Cônego José Bento, 414, Centro, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSSSELIN - SP212647
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA em face de TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., tendo por objetivo a exibição de documentos.

Citada, a requerida requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, já que se trata de pessoa jurídica em recuperação judicial. No mérito, requereu um prazo de 30 dias para reunir os documentos pretendidos.

Deferido o prazo solicitado, a ré trouxe aos autos alguns desses documentos, dando-se vista à autora.

A requerida solicitou nova prorrogação, também deferida, vindo aos autos outros documentos.

Foi dada vista à autora, que informou que os documentos exibidos (ID 20904799 a 20906029) "satisfazem a finalidade da prova para a qual fora requerida a sua exibição em juízo", razão pela qual abriu mão de perseguir a exibição dos demais documentos referidos na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a requerida exibiu **parte** dos documentos, como quais a autora declarou-se satisfeita.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil, **homologo** a prova produzida, sem me pronunciar sobre a ocorrência (ou inoocorrência) do fato ou sobre suas consequências jurídicas.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, dado que superada a resistência inicial à pretensão.

Tratando-se de autos eletrônicos, é desnecessário aguardar pelo prazo previsto no artigo 383 do CPC, nem haverá entrega dos autos ao requerente. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: W. R. D. A.
REPRESENTANTE: ELIANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUCELY OSSES NUNES - SP236857,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos instrumento de procuração, bem como para que justificasse os critérios que adotou para atribuir valor à causa, retificando-o, se necessário.

Decorreu o prazo fixado sem manifestação da autora, consoante certidão lançada em 08.10.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com os arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010111-62.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada da sentença, bem como fica o INSS intimado para, se for de seu interesse, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados, nos termos da decisão de fls. 155/156v dos autos físicos (doc. ID nº 12.695.437, fls. 220/223).

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pagamento com ordem de bloqueio de levantamento.

Quando comprovado o pagamento, deliberarei sobre o desbloqueio, conforme o que restar decidido no aludido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.2019 restou prejudicada, ante a citação intempestiva da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 23.180.600 e ID nº 23.181.151, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.2019 restou prejudicada, ante a citação intempestiva da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada para o dia 13.08.2019 restou prejudicada, ante a citação intempestiva da requerida TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega que a autoridade Coatora, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela Impetrante na venda de mercadorias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição da certidão comprobatória de prática jurídica, conforme requerido na petição ID nº 23.210.109, intimando-se a parte requerente de que estará disponível para impressão.

Após, prossiga-se nos termos determinados no despacho ID nº 22.409.092.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ENOZ AVALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à pagar valores atrasados do período de 06.12.2007 a 05.5.2010, referente ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O INSS apresentou os cálculos no valor de R\$ 17.335,32 (principal) e R\$ 1.733,53 (honorários advocatícios). O exequente discordou desses valores, entendendo corretos R\$ 48.028,88 e R\$ 14.802,89, respectivamente.

Intimado na forma do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o exequente apresentou renda mensal maior nas competências de 12/2007 e de 01 a 02/2008, bem como não aplicou a Lei nº 9.494/1997 para a correção monetária e a Lei nº 11.960/09 para os juros. Requer efeito suspensivo à impugnação.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o seu parecer e os cálculos (Id. 22493194).

Intimado, o exequente não se manifestou, sendo que o INSS requereu o prosseguimento do feito, de acordo com os cálculos por ele elaborados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A Contadoria Judicial ofereceu o seguinte parecer a respeito das divergências manifestadas pelas partes:

“No tocante aos cálculos do exequente, ID 119965833, estes apenas reproduzem a conta apresentada junto com a petição inicial, esta referenciada para novembro/2018, acrescentando atualização e juros até julho/2019. Ocorre que a conta apresentada com a peça exordial já continha juros, os quais são incompatíveis com o julgado, uma vez que os juros determinados na decisão judicial transitada em julgado somente são contados a partir da citação, esta ocorrida em 11/2018, enquanto que aqueles contidos na conta inicial nem ao menos se sabe a partir de quando foram contados. Em face desse equívoco referidos cálculos não se coadunam com o que restou decidido, apresentando significativo excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado.

Quanto aos cálculos do executado, ID 21989248, os mesmos apresentam duas principais discrepâncias com o julgado, as quais inviabilizam referida conta para a correção da liquidação do julgado, são elas:

A primeira diz respeito ao critério de correção monetária adotado, pois foi aplicado o indexador TR, de 07/2009 a 03/2015, ao passo que a r. sentença, ID 15214280, determinou obediência aos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal, “aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013”; e sendo assim, o indexador TR não deve ser adotado, aplicando-se aos cálculos unicamente o INPC.

A segunda discrepância observada nos cálculos do INSS diz respeito à inclusão de parcela atinente a Dano Moral, sendo que o pedido do autor na inicial do processo referente à indenização por dano moral não logrou julgamento de procedência, não constituindo, portanto, parcela devida ao exequente na presente execução”.

A Contadoria examinou adequadamente a questão relativa à superposição de juros e ao equívoco quanto ao seu termo inicial e à taxa aplicável, razão pela qual os cálculos do exequente não podem prevalecer.

Quanto à questão da correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Acresça-se que o STF negou provimento aos embargos de declaração que pretendiam modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser afastada a TR desde junho de 2009.

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Portanto, aplicando as citadas regras do Manual, como determinado no julgado aqui proferido, cumpre substituir a TR pelo índice legal vigente (INPC).

Em consequência, tenho que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão corretos.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 23.615,85 (principal) e R\$ 2.361,58 (honorários), atualizado até julho de 2019, conforme cálculos nº 22493576.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do primeiro leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, que será realizado em 15.10.2019.

Requer-se, também, autorização para depósito do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), que corresponderia ao valor da dívida relativa ao imóvel.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial.

O autor afirma ter firmado, em 22.03.2010, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas, e que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade fiduciária.

O autor pretende obter a suspensão do primeiro leilão público marcado para o dia 15.10.2019, uma vez que ainda não houve a arrematação do mesmo.

Informa que tem interesse na quitação do débito, ou seja, pretende realizar a purgação da mora até a data de expedição de eventual auto de arrematação do imóvel, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, consoante entendimento do E. STJ e nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Observo que o autor juntou aos autos extrato de sítio eletrônico acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Como efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2017).

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para ciência e cumprimento pela CEF da presente determinação.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005744-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006226-74.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: RACHEL ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo especial, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do período trabalhado às empresas LAMETAL S/A, de 13/04/1998 a 18/11/1995, sujeito a ruído de 88 dB (A); AUTO POSTO ROGEPEL LTDA. EPP, 02/05/2000 a 01/03/2002, como frentista do POSTO DE COMBUSTÍVEL; WIREX CABLE S/A, de 04/02/2004 a 29/03/2004, exposto a ruído de 99,1 dB (A) e de 30/03/2004 a 28/11/2008, exposto a ruído de 88,0 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferir** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA OLIVEIRA - SP391913
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HUMBERTO APARECIDO LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar seu direito de ter computados 04 pontos nos concursos de promoção subsequentes ao ajuizamento deste processo, obtidos conforme Portaria PGF nº 1.432/2008, bem como a promover o autor, se forem suficientes os pontos obtidos, com o pagamento das diferenças devidas se a promoção ocorrer após a retificação das listas de merecimento dos concursos abertos durante o curso do presente processo.

Alega o autor que, neste processo, não pleiteia a anulação da decisão que excluiu seus pontos anteriormente deferidos, mas que seja realizada interpretação da Portaria nº 173/2016 em conformidade com o princípio da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e princípio da confiança, mantendo-se a situação consolidada pelo autor de acordo com a Portaria nº 1.432/2008, vigente à época em que obteve tais pontos.

Infirma que foi investido no cargo de Procurador Federal em 17.6.2011 por meio de concurso público de provas e títulos, sendo que sua progressão funcional atualmente é disciplinada pela Portaria PGF nº 173/2016, que sucedeu a Portaria PGF nº 1.432/2008, a qual prevê duas formas de promoção: antiguidade e merecimento.

Afirma que, neste caso, o que se discute é a promoção por merecimento, que é um critério no qual os membros de carreira se classificam nas vagas, conforme a pontuação obtida em razão de desenvolvimento de determinadas atividades prevista em regulamento. Portanto, comprovado o desempenho de atividade prevista no regulamento, será atribuída pontuação e esta será considerada em todos os concursos de promoção subsequentes para a formação da lista de merecimento, até a utilização de tais pontos.

Diz que publicou duas obras individuais e requereu o deferimento da pontuação respectiva (solicitações nº 32325 e 32326), sendo computados 04 pontos pela Comissão de Promoção no processo administrativo nº 00407.005215/2015-39.

Afirma que tais pontos não foram utilizados no Concurso de Promoção regido pelo Edital PGF Nº 19/2015, e nos três concursos subsequentes (2º semestre de 2015, 1º e 2º semestres de 2016), sendo que, até o momento, não foi promovido por merecimento.

Infirma que, em 21 de março de 2016, foi editada a Portaria PGF nº 173/2016, que trouxe nova regulamentação ao processo de promoção na carreira de Procurador Federal, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. Que a portaria alterou os requisitos para a concessão de pontos no que se refere à publicação de obra doutrinária individual.

Alega que a pontuação obtida anteriormente incorporou-se ao patrimônio do autor, não podendo haver interpretação retroativa da nova portaria, pois há direito adquirido quanto ao deferimento de seus pontos e, a exclusão daqueles, ofende o ato jurídico perfeito e viola a segurança jurídica e o princípio da confiança.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende obter provimento judicial que lhe assegure o cômputo de 04 pontos por publicação doutrinária no concurso de promoção de categoria da carreira de Procurador Federal.

Os documentos anexados pelo autor (Id. 15943266) comprovam que houve parecer favorável ao deferimento das solicitações de nº 32323, 32325 e 32326 para o período de promoção de 01.01.2015 a 30.6.2015, porém não foram acolhidos pelo Coordenador da Comissão de Promoção, sob o fundamento de que ocorreu a perda do objeto, em razão da falta de comprovação de atendimento ao disposto no art. 9º, §3º, da Portaria PGF nº 173/2016.

Na época em que o autor obteve a pontuação almejada a título de publicação doutrinária no concurso de promoção por merecimento regido pelo Edital PGF nº 19/2015, a progressão funcional na carreira de Procurador Federal era regida pela Portaria PGF nº 1.432 de 30/12/08, que atribuía 02 pontos para cada publicação de obra individual na forma de livro, com no mínimo 80 páginas, até um máximo de 05 pontos.

A pontuação também foi computada ao autor em concursos de promoção subsequentes, conforme págs. 64, 104, 144 e 187 do ID 15943266.

A Portaria PGF nº 173 de 21/03/2016, todavia, no §3º do art. 9º alterou os requisitos para pontuação de publicações doutrinárias em promoções por merecimento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. Assim, os 04 pontos anteriormente reconhecidos ao autor nos concursos anteriores, deixaram de ser computados no concurso de promoção regido pelo Edital nº 06/2017.

O autor argumenta que teria direito adquirido ao cômputo da pontuação conquistada sob a égide da Portaria PGF nº 1.432 de 30/12/08, que teriam se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Todavia, não existe direito adquirido ao cômputo da pontuação obtida em concursos de promoção pretéritos.

O direito adquirido apenas se consolida quando atendidos satisfeitos todos os requisitos à incorporação de um direito à esfera jurídica de seu titular.

No caso, o direito cuja incorporação se pretende não é a pontuação, mas sim a promoção à categoria superior da carreira do autor. Os requisitos para tanto consistem na obtenção de pontuação suficiente em cada concurso de promoção, regido pelo respectivo edital. É dizer, a pontuação do concurso é a condição para aquisição do direito pretendido (promoção funcional), e não o direito em si.

Cada concurso de promoção é um certame autônomo, disciplinado por regras próprias. É imperativo o tratamento isonômico aos concorrentes, de modo que não é lícito que as publicações doutrinárias do autor sejam regidas pela Portaria PGF nº 1.432 de 30/12/08, enquanto as publicações dos demais candidatos se subordinariam à disciplina mais rígida da Portaria PGF nº 173 de 21/03/2016.

Por isso, apenas num mesmo concurso de promoção, se poderia sustentar a existência de direito a pontuação computada segundo as normas regentes daquele certame. De outro lado, inexistente direito à reprodução da pontuação obtida em concurso anterior, sobretudo quando sobrevém alteração normativa, como foi o caso.

Não há como estabelecer, no caso, uma espécie de *tempus regit actum* – como se cada publicação doutrinária devesse observar os requisitos da disciplina normativa vigente ao tempo em que foi homologada pela comissão do concurso – pois isso produziria tratamento desigual e injusto entre os candidatos de mesmo certame.

Por isso, se entre um concurso de promoção e outro sobrevém disciplina mais rígida quanto aos requisitos de pontuação para publicações doutrinárias, é justificável a redução comparativa na pontuação dos candidatos que não comprovaram que as publicações anteriormente homologadas atenderam aos novos requisitos disciplinares.

Ademais, não seria isonômico deferir o requerido pelo autor sem assegurar igual direito aos demais candidatos em mesma situação, esfacelando-se as condições paritárias de competição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício da UNIÃO, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se que não houve requerimento de assistência judiciária gratuita, conforme petição à pág. 266 do ID 15943266.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a suspensão de eventuais atos expropriatórios e consequente realização de leilão de imóvel adquirido com recursos financeiros provenientes da ré.

Dizem que adquiriram imóvel mediante financiamento obtido junto à ré, mas que, por problemas de desemprego, não puderam honrar como o pagamento das prestações atinentes ao referido contrato.

Questionam as cláusulas do contrato no que tange à cobrança de acréscimos que entendem abusivos, como a contratação de seguro.

Pretendem seja a ré proibida, em sede de tutela provisória de urgência, de levar o bem a leilão.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Não verifico urgência no provimento que pretendem os autores seja concedido, uma vez que a certidão do cartório de registro de imóveis é antiga. Além disso, não há comprovação nos autos da iminência de que o imóvel seja levado a leilão, já que os autores não esclarecem desde quando se encontram inadimplentes quanto ao contrato.

Sem que a parte contrária se manifeste nos autos, não vejo como determinar eventual suspensão de atos expropriatórios, ao menos por ora.

Além disso, a discussão quanto à eventual abusividade de cobrança de seguro é questão a ser dirimida no curso da instrução processual, facultada às partes a produção das provas que entendam pertinentes.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.10.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados de 01/05/1975 a 11/12/1975, na empresa JAIR FREIRE DE MOURA; 01/04/1976 a 24/06/1976, na empresa LIBERATO GERALDI; 01/10/1976 a 01/11/1976, na empresa CONSTRUTORA IPANEMA ENGENHARIA LTDA; 30/11/1976 a 15/03/1977, na empresa CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A.; 01/07/1977 a 31/12/1977, na empresa CONSTRUTORA IPANEMA ENGENHARIA LTDA; 01/07/1978 a 30/07/1979, 01/03/1980 a 31/03/1981, 01/09/1981 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 10/05/1984 e 01/04/1985 a 25/07/1985, na empresa IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA; 02/02/1987 a 23/02/1987, na empresa SÔNIA DE LOURDES MAGNUSSAN CORRÊA – ME; 06/03/1987 a 27.04.1995, na empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA; 01/03/2012 a 22/03/2015 e 21/11/2016 a 21/11/2017, na empresa ANTENOR DA SILVA SJCAMPOS ME.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer o pedido e juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados, o autor emendou a inicial e juntou PPP e laudo da empresa CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o INSS não se manifestou e a parte autora informou não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.02.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.10.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.03.1683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- a) De 01/05/1975 a 11/12/1975, na empresa JAIR FREIRE DE MOURA;
- b) De 01/04/1976 a 24/06/1976, na empresa LIBERATO GERALDI;
- c) De 01/10/1976 a 01/11/1976, na empresa CONSTRUTORA IPANEMA ENGENHARIA LTDA;
- d) De 30/11/1976 a 15/03/1977, na empresa CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A.;
- e) De 01/07/1977 a 31/12/1977, na empresa CONSTRUTORA IPANEMA ENGENHARIA LTDA;
- f) De 01/07/1978 a 30/07/1979, 01/03/1980 a 31/03/1981, 01/09/1981 a 30/03/1983, 02/01/1984 a 10/05/1984 e 01/04/1985 a 25/07/1985, na empresa IPANEMA TERRAPLANAGEM LTDA;
- g) De 02/02/1987 a 23/02/1987, na empresa SÔNIA DE LOURDES MAGNUSSAN CORRÊA – ME;
- h) De 06/03/1987 a 27.04.1995, na empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA;
- i) De 01/03/2012 a 22/03/2015 e 21/11/2016 a 21/11/2017, na empresa ANTENOR DA SILVA SJCAMPOS ME.

Primeiramente, em relação aos períodos constantes dos itens “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, não foram juntados PPP's e nem laudo técnico para a comprovação da atividade especial. O exercício da função “operador de máquina”, sem qualquer descrição das atividades exercidas pelo autor, não pode ser enquadrada como especial em razão da função.

Quanto ao período descrito no item “d”, o autor juntou PPP e laudo técnico (Id 16797303) que descrevem que o autor ocupava o cargo de operador de retro escavadeira, sujeito a ruído de 93 dB(A). O laudo técnico juntado comprova a exposição a ruído de 93 dB(A). Ademais, a referida atividade, considerada **insalubre e perigosa**, pode ser perfeitamente equiparada à prevista no item 2.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (“escavações a céu aberto”), sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Para a comprovação do período constante do item “h” o autor juntou PPP (Id 14627544, fls. 62-64) que atesta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão. Essa atividade está prevista no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, podendo tal atividade ser enquadrada como especial.

Em relação ao período do item “i”, o autor juntou PPP (Id 14627544, fls. 68-69) que atesta que o autor trabalhou como “operador de retro escavadeira”, sujeito a ruído de 88,7 a 89,7 dB(A), devendo ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido para a época.

Como sabido, o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 32 anos e seis dias de contribuição, que somados a sua idade (63 anos, 01 mês e 14 dias – nascido em 03.09.1954), totaliza 95 pontos.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 10 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **17/10/2017** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 6 meses e 10 dias.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor de 30/11/1976 a 15/03/1977, na empresa CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A.; de 06/03/1987 a 27.04.1995, na empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA e 01/03/2012 a 22/03/2015 e 21/11/2016 a 21/11/2017, na empresa ANTENOR DA SILVA SJCAMPOS ME.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Documentos nº 23262112: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008063-28.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR - SP135056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Narra a autora que ao negociar um contrato de representação comercial com a empresa TIM, de telefonia, obteve a informação de que o negócio não seria efetivo, tendo em vista a existência de restrição ao seu nome perante o SERASA, por apontamento realizada pela CEF.

Diz que procurou a ré CEF e, por meio de seus gerentes, tomou conhecimento de que havia um contrato de cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo obtido uma cópia daquele e verificado que constava como avalista garantidora da cédula em comento e se surpreendido com a assinatura naquele documento, pois era uma falsificação grosseira.

Relata que o contrato de crédito bancário foi realizado em nome da empresa MMS TELEFONIA LTDA. – EPP, por intermédio de seu sócio majoritário, ora corréu, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, sendo que é sócia desta empresa, detentora de apenas 1% do capital social, não tendo realizado tal negócio, tratando-se de assinatura falsificada.

Afirma que sofreu constrangimento em não concluir o contrato com a empresa TIM, pois seu nome está inscrito nos cadastros de inadimplentes, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O resultado da perícia grafotécnica realizada indica que a assinatura da autora é inautêntica quando analisada perante os padrões apresentados para exame. O laudo anexado aos autos é expresso neste sentido: “Os grafismos em nome de HILDA MARTINS são INAUTÊNTICOS frente aos padrões enviados em seu nome.”

Foram observadas divergências gráficas quanto à forma e gênese em relação às assinaturas tidas como padrão, sendo a assinatura considerada inautêntica frente aos padrões apresentados para exame.

Quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Porém, o âmbito de cognição possível a este Juízo está circunscrito apenas aos “débitos” apontados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no que tange somente ao referido contrato.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos (a cédula de crédito bancário relativa a este feito), em 10 dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Considerando a alegação dos autores – de que não possuem condições financeiras de suportar as despesas de custas decorrentes do cancelamento da consolidação da propriedade (R\$ 520,86) – intime-se a CEF a que proceda ao registro, conforme determinado na r. sentença proferida (ID 16339961), incluindo a referida despesa como diferença de prestação no contrato.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF, como solicitado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA ME., CONRADO BELTRAO MEDINA e MARIA AUGUSTA COSTA BELTRAO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 309.104,45, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 1634003000059930, 1634197000059930 e 251634605000021703.

A inicial veio instruída com documentos.

A requerida MARIA AUGUSTA COSTA BELTRAO foi citada, tendo deixado transcorrer em branco o prazo para pagamento ou para embargos.

CONRADO BELTRÃO MEDINA foi citado por hora certa, ante a suspeita de ocultação, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Foi expedida carta de intimação a este requerido, que não ofereceu qualquer manifestação.

Frustradas as tentativas de citação pessoal de BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA ME., esta requerida foi citada por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União para curatela especial dos citados por hora certa e por edital.

A Defensoria ofereceu mera manifestação por negativa geral, entendendo ser suficiente que o caso prossiga sem embargos à monitória.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a forma de defesa prescrita no CPC para a ação monitória são os embargos ao mandado monitório (artigo 702). Resguardado entendimento diverso, tal será o meio de defesa, ainda que se trate de requerido sob curatela especial. Nestes termos, recebo a manifestação da DPU como embargos monitórios.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAELA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer o restabelecimento de **pensão por morte**.

Alega, em síntese, ser filha de RUY ALVES DOS SANTOS, falecido no ano de 2015.

Afirma que recebeu pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, porém afirma que o referido benefício cessou em 29.06.2018, quando completou a maioridade.

Diz que, por ser universitária, teria direito à manutenção do referido benefício até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada (Engenharia Industrial Mecânica).

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

E quanto aos dependentes, assim determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Segundo a lei, apenas o filho inválido maior de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é considerado dependente econômico do segurado. Uma vez que a autora já completou 21 anos, conforme a mesma afirma em sua inicial, não estando inválida, nem tendo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, não faz jus ao restabelecimento do benefício recebido.

Ausente a verossimilhança das alegações da autora, com prova inequívoca, é de se indeferir a tutela provisória de urgência.

Nesse sentido, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-76.2013.4.03.6103
INVENTARIANTE: BRAZ DE ALVARENGA SANTOS, CLAITON LUIS BORK

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Observo ter sido determinado, nos autos principais, o cancelamento destes autos eletrônicos.

Ocorre que os autos físicos foram arquivados em virtude da presente digitalização, sem que tivesse sido proferida a sentença de extinção da execução, já que o precatório expedido já havia sido regularmente pago e o interessado nada mais requereu.

Impõe-se, portanto, regularizar tal situação, atendendo ao que prevê o artigo 925 do CPC.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do primeiro leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, que será realizado em 15.10.2019.

Requer-se, também, autorização para depósito do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), que corresponderia ao valor da dívida relativa ao imóvel.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial.

O autor afirma ter firmado, em 22.03.2010, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas, e que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade fiduciária.

O autor pretende obter a suspensão do primeiro leilão público marcado para o dia 15.10.2019, uma vez que ainda não houve a arrematação do mesmo.

Informa que tem interesse na quitação do débito, ou seja, pretende realizar a purgação da mora até a data de expedição de eventual auto de arrematação do imóvel, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, consoante entendimento do E. STJ e nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observe, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Observe que o autor juntou aos autos extrato de sítio eletrônico acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que os agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Como efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2017).

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para ciência e cumprimento pela CEF da presente determinação.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o **dia 04 de dezembro de 2019, às 14h30**.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007356-48.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASILLAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando provimento jurisdicional de reconhecimento de seu direito líquido e certo consistente em afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 incidente sobre as férias.

A presente ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da competência firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

Adoto posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para propositura do mandado de segurança no Juízo de seu próprio domicílio, conforme autoriza o artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.
2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça.
Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

Destarte, a impetrante tem domicílio no município de Arujá, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, e suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.

Oficie-se à Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente daquela Colenda Corte, instruindo o ofício com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008780-69.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, instituiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS demonstrou que a autora recebe, além da pensão por morte cuja revisão pretende, também uma aposentadoria por idade, com rendimentos mensais totais de aproximadamente R\$ 5.400,00. A autora não apresentou qualquer impugnação a esse fato, nem trouxe outros elementos. Assim, tenho que se trata de pessoa perfeitamente capaz de arcar com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Por tais razões, revogo a gratuidade da Justiça deferida, determinando à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Regularizadas as custas, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, o discriminativo de cálculo da renda mensal inicial da pensão da autora (NB 143.689.224-1) e da aposentadoria que precedeu a pensão (NB 076.527.278-4). Com a resposta, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0406645-83.1997.4.03.6103
AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO, CHIGUENARI SIMEZO, JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA, LUIZ PAULO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5015077-46.2017.403.0000, determinando o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais em nome dos agravantes, expõe-se RPV, no valor de R\$ 3.902,61 (fls. 410 dos autos físicos), em nome do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA – OAB/SP 112.026, conforme requerido na petição de fls. 413/424 dos autos físicos.

Referido valor deverá ser requisitado COM ORDEM DE BLOQUEIO, tendo em vista que somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da decisão do agravo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006894-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção como processo constante da certidão ID 23228296 por se tratar de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001713-94.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença embargada, que pretende sanar.

Sustenta, em síntese, que a omissão seria decorrente da falta de indicação dos motivos ou fatores pelos quais a "pena" teria sido estabelecida. Aduz, ainda, que haveria omissão ao deixar de apreciar as alegações finais da CEF, no ponto em que reconhecia que o Posto de Atendimento Bancário não possuiria suporte da área de "compliance", na verificação de contratos e documentos. Assim, a própria CEF teria reconhecido não ter fornecido ao requerido a infraestrutura necessária ao exercício de suas funções.

Acrescenta o embargante que a sentença não teria "tecido juízo de valor" sobre a oitiva de testemunha, que teria corroborado tal falta de estrutura, além da violação ao acordo de Basiléia e do disposto na Resolução nº 4557, do Banco Central do Brasil.

Afirma, ainda, haver contradição na sentença embargada, ao atribuir a negligência ao requerido e não à autora, que teria dado "azo aos equívocos perpetrados".

Conclui a embargante que a sentença não teria sido corretamente fundamentada em conjunto com o contexto probatório, no que teria incidido em violação ao artigo 489, § 1º, III e V e § 3º, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Já a **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em discussão, as "penas" aplicadas na sentença, ora derivam diretamente da lei (caso da proibição de contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios e incentivos deste), ora representam um "minus" em relação à grave sanção de perda do emprego público (caso da inabilitação para o exercício das funções gerenciais). A imposição de tais sanções está devidamente fundamentada. Quanto ao valor do ressarcimento, a sentença explica, com clareza meridiana, que se trata do valor do prejuízo havido pela CEF com a conduta do requerido. Portanto, todas as sanções estão devidamente explicitadas e fundamentadas na sentença. Eventual discordância do embargante, no ponto, deve ser manifestada por recurso de apelação.

Uma leitura atenta da sentença iria também revelar ao embargante que foi devidamente analisada a questão da inexistência de área de "compliance" no PAB, bem como a irrelevância de tal fato para evitar a ocorrência das irregularidades constatadas.

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.288.496: o subestabelecimento outorgado em favor do Advogado requerente veda expressamente "os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso" (documento de ID 4857922).

Aliás, trata-se de restrição comum em todos os mandatos que a CEF outorga a Advogados credenciados, que não fazem parte de seu corpo jurídico, presumindo-se que o requerente tenha conhecimento de tal impedimento.

Portanto, deverá o peticionário juntar aos autos procuração com poderes específicos para levantar o valor depositado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0005396-16.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005396-16.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005396-16.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000936-10.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000936-10.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCA O PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000399-58.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, CARLOS JOSE GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400075-18.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM PARAHYBA S A

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0402398-93.1996.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006918-34.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002086-21.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002086-21.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006797-06.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006797-06.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006910-57.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006910-57.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006601-36.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECA NICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006601-36.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROMECA NICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007106-90.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA AIR CARGO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006807-50.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E MURAD VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - ME, EDISON MURAD

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006807-50.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E MURAD VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - ME, EDISON MURAD

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que houve equívoco na fase anterior, pois os advogados serão intimados via DJe.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que houve equívoco na fase anterior, pois os advogados serão intimados via DJe.

PROCESSO nº 0007649-30.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que houve equívoco na fase anterior, pois os advogados serão intimados via DJe.

PROCESSO nº 0003313-46.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003313-46.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001780-86.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0403339-77.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, VIACAO REAL LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007000-46.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, MARIO RENO FARIA, JOSE AUGUSTO TASSETTO, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, ACACIO DOS SANTOS MACHADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007000-46.2006.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, MARIO RENO FARIA, JOSE AUGUSTO TASSETTO, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, ACACIO DOS SANTOS MACHADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODOLFO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão ID n. 16594517, procedo à intimação das partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela Companhia Brasileira de Alumínio (IDs nn. 17954392, 17954389, 18140893 e 18140895).

Decisão ID n 16594517, item 2: "2. Coma vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora acerca da informação apresentada pela CEF (IDs nn. 22345652 e 22345653), para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & GONCALVES MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ADEMIR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID **11284967**, **INTIMO** a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4158

EXECUCAO DA PENA

0008387-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANADA FONSECA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

- 1) Fls. 144/145 e 147/148: Compulsando os autos verifiquei que não houve, no presente caso, transferência para esta Execução Penal, do valor recolhido a título de fiança durante o processo de conhecimento. Desta forma, os pedidos referente ao levantamento de fiança deverão ser feitos, caso cabíveis, no autos respectivos.
- 2) Face o trânsito em julgado da sentença (fl. 149), proceda a Secretaria as comunicações necessárias e arquivem-se estes autos.
- 3) *Intimem-se.*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-39.2008.403.6110 (2008.61.10.005449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUANITA PONTES

- 1) Tendo em vista a certidão de fls. 416v° e os documentos de fls. 417/421, entendo por prejudicado o requerimento de fls. 404/413.
- 2) Nada mais restando a cumprir neste feito, remetam-se os autos ao arquivo.
- 3) *Intimem-se.*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-79.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JOSE LUIS GONCALVES DE FARIAS

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado (fl. 326), uma vez que tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Após, cumpridas as determinações acima, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-09.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS VERENA DE SOUZA BATISTA SANTOS(SP297836 - MARIVALDO ROBERTO SOARES)
D E C I S Ã O Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 198, insistindo na viabilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 07 de Novembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Destarte, intime-se a ré THAIS VERENA DE SOUZA BATISTA SANTOS, RG nº 43.599.904-7 SSP/SP, CPF nº 367.240.038-65, residente na Rua Roque Gabriel Vieira, nº 59, Bairro Lopes de Oliveira, CEP 18071-289, Sorocaba/SP, telefone 15 98124-9232, para comparecer na audiência acima designada na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ. Intimem-se o advogado da ré, via imprensa oficial, para comparecimento na audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

1. Considerando que os réus ELIZETE MARIA DA SILVA e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA manifestaram o desejo de apelar da sentença (fls. 402 e 408), intime-se seu defensor constituído para que apresentem razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.
3. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-48.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO BARROS DA SILVA(SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI) X REGINALDO SILVA DE ARAUJO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ X LEONEL BRAGA GOUVEIA(MT024764 - JOAO THIAGO BRAGA GOUVEIA E SP357782 - ANA PAULA GONCALVES LIMA)
RÉU PRESODECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados LEONEL BRAGA GOUVEIA (fls. 52-62), REGINALDO SILVA DE ARAÚJO (fls. 87 a 95), ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ (fl. 101) e DARIO BARROS DA SILVA (FLS. 149-50), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa do denunciado LEONEL, deve ser rechaçada; a denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados à prática do delito do artigo 2º da Lei n. 12.850/73 e atribui a conduta individualizada de cada um dos denunciados. As demais alegações preliminares suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual. 2. Designo o dia 13 de novembro de 2019, às 10h (horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo (por videoconferência com o Juízo Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT e com o CDP de Sorocaba), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Márcio Magno Carvalho Xavier, Dante Cursi Sanches e Luiz Oliveira Mattos Neto (fls. 18-9), tomadas comuns pela defesa do denunciado ALESSANDRO (fl. 101), e ao interrogatório dos denunciados DARIO BARROS DA SILVA (por videoconferência com o CDP de Sorocaba), REGINALDO SILVA DE ARAÚJO, ALESSANDRO HILTON DOS SANTOS FERRAZ e LEONEL BRAGA GOUVEIA (por videoconferência com a Seção Judiciária de Cuiabá/MT). Cópia desta servirá como Mandado de Intimação das testemunhas e do denunciado DARIO, ofício ao superior hierárquico das testemunhas e Carta Precatória para intimação dos denunciados e acompanhamento da videoconferência. 3. Fl. 95, f. Indefiro as diligências solicitadas pela defesa. No que diz respeito às passagens, se foram ou não emitidas em nome do denunciado, supostamente se mostra questão irrelevante à prova dos fatos denunciados, porquanto a peça acusatória diz respeito à compra de passagens, por meio fraudulento, podendo terceiros pessoas terem sido beneficiadas. Caso a defesa queira mostrar que o próprio denunciado realizou viagens aéreas, pode obter tais informes junto às companhias respectivas e juntá-los a estes autos. Da mesma forma, pode conseguir informações a respeito do seu veículo junto à CCR, a fim de provar, conforme alega à fl. 90, que sempre viaja com determinado carro, e acostá-las a estes autos. Enfim, a obtenção das informações solicitadas, pertinentes ao próprio denunciado, independe da interferência desse Juízo observando, ademais, que cabe à defesa provar suas alegações. 4. Intime-se o advogado João Thiago Braga Gouveia, OAB/MT 24764, acerca da audiência designada, bem como para que providencie o seu cadastramento junto à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, a fim de possibilitar as futuras intimações pela Imprensa Oficial. 5. Não conheço do pedido de fls. 141-6, ante a incompetência deste Juízo para a apreciação de Habeas Corpus impetrado contra ato deste mesmo Juízo. 6. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. 7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-65.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS SILVEIRA CORREA(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 103/106 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS SILVEIRA CORREA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168, caput, e 1º, inciso III, do Código Penal c.c. art. 16 Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP em relação ao denunciado: DOUGLAS SILVEIRA CORREA, CPF 274.286.428-84, R.G. 21.830.111 SSP/SP, filho de VALTER CORREA e JACIRA SILVEIRA CORREA, nascido aos 22/07/1980, natural de GUARULHOS. Cópia desta servirá como ofício. 4. Após a vinda das folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para análise da proposta do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. 5. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002295-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

MARCELO GONÇALVES CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial - NB 46/877202404, apresentado em 08/01/2019, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/877202404, em 08/01/2019.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes para comprovação de exercício de atividade especial, quais sejam, PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) expedidos pelas pessoas jurídicas INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A, de 25/05/1989 à 10/02/1993; AUTO POSTO DE CASTRO LTDA, de 03/01/1994 à 17/01/1997; FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATÉX SÃO ROQUE LTDA., de 15/07/2000 à 22/04/2002; AUTO POSTO SÃO BARTOLOMEU, de 02/05/2002 à 04/11/2004, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 08/11/2004 até o momento, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria especial, a análise do conjunto probatório demanda comprovação do tempo em que o impetrante permaneceu exposto a riscos nocivos a sua saúde.

Alega o Impetrante que, com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requeru o deferimento de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 16337725 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 16994850, esclarecendo que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (protocolo n.º 877202404) foi recebido pela Agência da Previdência Social em São Roque em 08/01/2019 e, após análise, foi encaminhado para análise técnica dos períodos trabalhados em condições especial, pela área da Perícia Médica.

A liminar foi indeferida (ID 17162549).

O Instituto Nacional do Seguro Social protocolou manifestação requerendo a denegação da segurança. Requeru seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não vislumbrou interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (ID 21993257).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 270 dias em relação à data do protocolo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo o processo recebido, analisado e encaminhado para análise técnica dos períodos trabalhados em condições especial, pela área da Perícia Médica, em 15/04/2019. A análise técnica segue a ordem cronológica dos requerimentos apresentados.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaca-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de concessão *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 270 dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/877202404, ao menos até o presente momento sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido do INSS (ID 17296119), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo Ofício n. 370/2019 - INSS/GEXSOR (ID n. 23011164), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste *mandamus*.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão ID n. 21806005.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID n. 22403273 - Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação contida nas decisões ID nn. 15069666 e 21603286, comprovando o depósito judicial (integral e corrigido), do valor devido e discutido neste feito, sob a penalidade prevista na decisão ID n. 15069666, uma vez que seu cumprimento independe de qualquer nova informação a ser apresentada pela CEF, tendo o valor devido sido apontado pelos documentos IDs nn. 17073276 e 17073277.

2. Cumpra-se, no mais, a determinação contida no item "I" da decisão ID n. 21603286, dando-se vista dos autos à União, considerando a ausência de comprovação do recolhimento da multa aplicada à CEF.

3. Intime-se, ainda, a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela CEF, no prazo legal.

4. Indeferido, por fim, as intimações em nome de advogado como requerido em contestação pela CEF, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por **BRUNA RODRIGUES PEREIRA** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de salário maternidade, protocolizado sob o n.º 306492218, em 19/02/2019.

Por meio da decisão ID 17627573 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 19381280 no sentido de que o benefício de salário maternidade requerido pela parte impetrante – NB 192.361.669-0, foi indeferido, por perda da qualidade de segurada, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 18836605).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 18836605.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade protocolizado sob o n.º 306492218, em 19/02/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício de salário maternidade requerido pela parte impetrante – NB 192.361.669-0, foi indeferido, por perda da qualidade de segurada.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que análise do pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade foi concluída, sendo o benefício indeferido.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR HA BENITEZ - ESTETICISTA - ME, VICTOR HUGO ALVES BENITEZ

DECISÃO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença de custas de distribuição, conforme certidão ID 22304107, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, cls.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005696-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMA ESQUADRIAS EM PVC LTDA - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DECISÃO

1. ID n. 15283120 - Encaminhe-se cópia da Carta de Citação ID n. 14396084 aos endereços fornecidos pela CEF.

Cópia desta decisão servirá como aditamento à referida Carta de Citação, e cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 03/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L436AE3EC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2. Deixo, no entanto, de designar nova data para realização de audiência de conciliação, ante a incerteza acerca da efetiva localização da parte demandada, providência esta que poderá ser requerida em momento posterior.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

 PARTE DEMANDADA:	
--	--

PERFORMAESQUADRIAS EMPVC LTDA – CNPJ 14.905.499/0001-90	RUA MARIA LUIZA COELHO, Nº 61, RESIDENCIAL O, JARDIM MARABA, ITAPETININGA/SP- CEP 18200-000 RUA PROFESSOR FRANCISCO VALIO, Nº 793, CENTRO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200-320 AURORA MIGUEL BONIFACIO, Nº 79, TERRAS DE SANTO ANTONIO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18213675. RUA CESARIO LEONEL FERREIRA, Nº 56, APARTAMENTO 73, VILA MARIA, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200490.
PAULO RENATO GALVÃO FERRARI – CPF 141.611.118-27	RUA MARIA LUIZA COELHO, Nº 61, RESIDENCIAL O, JARDIM MARABA, ITAPETININGA/SP- CEP 18200-000 RUA PROFESSOR FRANCISCO VALIO, Nº 793, CENTRO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200-320 AURORA MIGUEL BONIFACIO, Nº 79, TERRAS DE SANTO ANTONIO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18213675. RUA CESARIO LEONEL FERREIRA, Nº 56, APARTAMENTO 73, VILA MARIA, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200490.
VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA – CPF 327.193.948-90	RUA MARIA LUIZA COELHO, Nº 61, RESIDENCIAL O, JARDIM MARABA, ITAPETININGA/SP- CEP 18200-000 RUA PROFESSOR FRANCISCO VALIO, Nº 793, CENTRO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200-320 AURORA MIGUEL BONIFACIO, Nº 79, TERRAS DE SANTO ANTONIO, ITAPETININGA/SP – CEP: 18213675. RUA CESARIO LEONEL FERREIRA, Nº 56, APARTAMENTO 73, VILA MARIA, ITAPETININGA/SP – CEP: 18200490.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURORA DEMESIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **AURORA DEMESIO DA SILVA** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 20/02/2019.

Por meio da decisão ID 17849985 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 19382425 no sentido de que após análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Aurora, foi necessário o envio de carta de exigência à segurada, para que fossem juntados outros documentos necessários para comprovação dos vínculos empregatícios, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 19382437).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão ID 19382437.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 20/02/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, após análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Aurora, foi necessário o envio de carta de exigência à segurada, para que fossem juntados outros documentos necessários para comprovação dos vínculos empregatícios.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedeu à análise do pedido administrativo de concessão de benefício e emitiu carta de exigências para a segurada.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAIR ESPIGARES TREVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937
IMPETRADO: CHEFE DA APS CENTRO SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por NAIR ESPIGARES TREVISAN contra ato emanado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº 123.682.117-0, requerida em 21/03/2019, por meio do protocolo de requerimento nº 1836243240. Requer, ainda, a suspensão do desconto realizado até que a Autarquia Ré entregue devidamente a cópia do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 18841499 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 21550528 no sentido de que a cópia do procedimento administrativo do benefício foi disponibilizado à Impetrante, esta requereu a extinção do feito (ID 21725660).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 123.682.117-0, requerida em 21/03/2019, por meio do protocolo de requerimento n.º 1836243240.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria n.º 123.682.117-0 foi disponibilizado à Impetrante.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizou a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria n.º 123.682.117-0 para a segurada.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004181-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO LINO DA SILVA, JOAB GOMES DE MORAES, MARIA CLEUSA DA ROSA, MAURICIO ESTEFOGO, DENISE ZATTO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por DENISE ZATTO ARROYO, MAURÍCIO ESTEFOGO, MARIA CLEUSA DA ROSA, JOAB GOMES DE MORAES e SEBASTIÃO LINO DA SILVA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e seus requerimentos administrativos.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 20447920 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foi determinado, ainda, que a parte impetrante, em quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentasse Declaração de Hipossuficiência, assinada por seu procurador regularmente constituído (ID n. 19806905), já que a este foram outorgados poderes específicos para esta finalidade, como prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como, comprovasse o protocolo de requerimento administrativo em nome de DENISE ZATTO ARROYO e MAURÍCIO ESTEFOGO, e esclarecesse a razão da apresentação dos documentos ID nn. 19806905 – pp. 1-2 e 19806912 – pp. 2.

A parte impetrante cumpriu a determinação supra em ID 20656273, apresentando declaração de hipossuficiência e as requisições feitas por Denize Zatto Arroyo e Mauricio Estefogo; requereu a exclusão de Maria Cleusa da Rosa do polo ativo, tendo em vista a concessão de sua aposentadoria, bem como a desconsideração dos documentos acostados em IDs 19806905, pp 1-2 e 19806912, pp 2.

Diante das informações prestadas em ID 21539519, esclarecendo que os requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante foram devidamente apreciados, ainda que indeferidos, com exceção do referente à impetrante Maria Cleusa, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 21539543).

Não houve manifestação da parte impetrante acerca da decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e seus requerimentos administrativos.

Semanalisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, os requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante foram devidamente apreciados, ainda que indeferidos, com exceção do referente à impetrante Maria Cleusa.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS analisou os requerimentos administrativos apresentados pela parte impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004050-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OUTUBRINO DOMINGOS DE MORAES

DECISÃO

1. ID n. 13997121 - Indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar na procura de endereços de devedores da empresa pública federal. Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-27.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JOSE ARMANDO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834
Nome: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Endereço: EXPECIDIONARIO SOUZA FILHO, 18, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: JOSE ARMANDO FERNANDES
Endereço: RUA VEREADOR JOSUE DA COSTA GUIMARAES, LOTE 11, QUADRA G, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000
Nome: ANA PAULA FERNANDES
Endereço: RUA VEREADOR JOSUE DA COSTA GUIMARAES, LOTE 11, QUADRA G, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, tendo a parte demandada se restringido a pleitear nova designação de audiência de conciliação (ID n. 12789179 - p. 9, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Deixo de designar novar audiência para tentativa de conciliação, ante a ausência de demonstração de interesse da CEF em sua realização, quando da apresentação de impugnação (ID n. 15321885).

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003419-28.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PETERSON EDUARDO SACUTE COMERCIO DE PISOS E ARTIGOS DE DECORACAO - ME, PETERSON EDUARDO SACUTE

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [\[1\]](#) nos endereços indicados pela CEF (ID n. 15976884).

2. Tendo em vista, no mais, que a tentativa de conciliação anteriormente designada restou infrutífera (ID n. 5701780), deixo de designar nova data para este fim.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: PETERSON EDUARDO SACUTE COMERCIO DE PISOS E ARTIGOS DE DECORACAO - ME
Endereço: AV WASHINGTON LUIZ, 252, SL 6, JARDIM EMILIA, SOROCABA - SP
- CEP: 18031-000
Nome: PETERSON EDUARDO SACUTE
Endereço: R ELIAS RODRIGUES CLARO, 605, JD SAO CARLOS, SOROCABA - SP - CEP: 18046-390

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0AEFE678B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005919-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI - ME, BRUNA RAMIRO SABINO

DECISÃO

1. ID n. 16688339 - Encaminhe-se cópia da Carta Citatória ID n. 14397090 aos novos endereços indicados pela CEF.

2. Designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 10h00min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP), observadas as advertências constantes da decisão ID n. 14397090.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI –
CNPJ 18.188.998/0001-65
AVENIDA PEIXOTO GOMIDE, Nº
229, A, BAIRRO: CENTRO,
CIDADE: ITAPETININGA – SP,
CEP: 18200160.

BRUNA RAMIRO SABINO – CPF 427.552.528-04	RUA ARGOLINO DE MORAES, N° 57, BAIRRO: VILA SÃO FRANCISCO, CIDADE: HORTOLÂNDIA – SP, CEP: 13184230
LUMATEX TECIDOS E ENXOVAIS EIRELI – CNPJ 18.188.998/0001-65	RUA ARGOLINO DE MORAES, N° 57, BAIRRO: VILA SÃO FRANCISCO, CIDADE: HORTOLÂNDIA – SP, CEP: 13184230
BRUNA RAMIRO SABINO – CPF 427.552.528-04	VENIDA PEIXOTO GOMIDE, N° 229, A, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: ITAPETININGA – SP, CEP: 18200160.

MONITÓRIA (40) N° 5006045-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 17773078) que somente a Codemandada Sirlene compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Caixa Econômica Federal o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. No mais, tendo em vista o cumprimento negativo do mandado de citação expedido nestes autos (ID n.), determino à CEF que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção parcial do feito, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito em relação à codemandada MetalSecurity Indústria, uma vez que a codemandada Sirlene Alves da Silva foi regularmente citada (ID n. 16213682).

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005919-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARTHA VANICE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MODESTO - SP109444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, o feito foi distribuído a esta Vara Federal em 03/10/2019.

3. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARTHA VANICE ROSSI** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando ordem judicial que determine manutenção do ato administrativo que concedeu à parte Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos os autos conclusos.

5. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 22817310 – p. 14), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SALTO/SP

Av. D. Pedro II, 1196, Centro, Salto/SP

CEP 13320-903

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F30F2859>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANTEX CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por STX CONSTRUTORA PROJETOS E INCORPORAÇÃO LTDA em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA Rodrigo Paes de Camargo, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu reenquadramento no Simples Nacional.

Alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito inscrita no SIMPLES NACIONAL, que aderiu ao PERT-SN em 07.06.2018 e, em 12.07.2019, solicitou o reingresso no programa de parcelamento de débitos tributários do Simples Nacional, pedido este indeferido pelo impetrado ao fundamento de que o período de adesão (de junho a julho de 2018), havia expirado.

Assevera ter direito líquido e certo ao parcelamento, tendo em vista, a uma, que o artigo 55 da Resolução CGSN nº 140/2018, com a redação dada pela Resolução nº 142/2018, permite parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenham sido rescindidos, como é o seu caso, e a duas, porque o parcelamento objetivado não traz prejuízo a Administração Pública.

Com a inicial vieram os documentos ID's 22015298, 22015536, 22015505, 22015518, 22015529, 22015541, 22016001, 22016002, 22016004, 22015546 e 22016031.

É o relatório. DECIDO.

fundamentação

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Assevera que seu direito líquido e certo ao parcelamento objetivado decorre da nova redação do artigo 55 da Resolução CGSN n. 140/2018, dada pela Resolução CGSN n. 124/2018, que passo a transcrever:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018\)](#)

Ocorre que, realizando análise condizente com o atual momento processual, entendo que a Impetrante interpreta o normativo mencionado de forma equivocada, na medida em que desconsidera as demais normas incidentes à espécie.

De plano, consigno que a prefalada Resolução CGSN n. 142/2018 não alterou o artigo 144 da Resolução CGSN n. 140/2018, cujo teor, no que tange ao que interessa para a solução da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda, permanece sendo o seguinte:

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018\)](#)

(...)

IV - permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

Parágrafo único. O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

Note-se que a ampliação do limite permitida pelo parágrafo único, retro transcrito, não socorre a Impetrante, na medida em que a dilação do período previsto para a opção pelo parcelamento, conforme § 1º do artigo 1º da LC n. 162, de 06.04.2018, estendeu-se para até 90 dias a contar da sua publicação, ocorrida em 09.04.2018.

Acerca da questão controvertida, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

(...)

§ 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

(...)

Resta claro, assim, que a Lei Complementar 123/2006 expressamente delegou ao CGSN a função de fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, sendo pertinente consignar que nada indica que a permissão para a realização de dois parcelamentos obrigue à aceitação de ambos no mesmo ano.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras atinentes ao ingresso/manutenção no programa, as quais são impostas de forma isonômica a todos os contribuintes.

Em suma, a nova redação do artigo 55 da Resolução CGSN n. 140/2018 permite o parcelamento, com inclusão de novos débitos, mas não a concessão de novo parcelamento no mesmo ano calendário. Em outras palavras, a alteração mencionada tornou ilimitado o número de parcelamentos, mas não invalidou a limitação, prevista no artigo 144 da mesma Resolução, de um parcelamento por ano calendário, limitação esta que não apresenta qualquer ilegalidade, porquanto estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, dentro dos limites dos poderes que lhe foram delegados pela Lei Complementar n. 123/2006.

Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor o indeferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, emende a impetrante a inicial, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, dando à causa o valor correspondente ao proveito econômico esperado, haja vista que caso o valor seja menor do que sessenta salários mínimos, o feito será encaminhado aos Juizados Especiais Federais, posto estarmos diante de Empresa de Pequeno Porte;

b) recolher eventual diferença de custas processuais; e

c) regularize o polo passivo da presente ação, incluindo a autoridade que efetivamente tenha poderes para desfazer o ato apontado coator.

Cumpridas as determinações:

1. notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão;
2. intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009;
3. após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{III}.

Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DRF

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) **[“http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D8A40A47”](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D8A40A47)**, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005170-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 23144949), esclarecendo que o requerimento n. 864064563 foi concluído em 04/09/2019, conforme processo administrativo n. 172.512.787-0, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, ser o feito extinto por perda de seu objeto.
2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAN QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 22334637 e documentos - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENIS YUJI YAMAMURA, MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDs nn. 21664920 e 22079595 - Considerando as informações de que a CEI nº 51.139.98527/83 tem como responsável apenas o impetrante Marcelo Akiyoshi Yamamura, determino a retificação do polo ativo do feito para dele se excluir Denis Yuji Yamamura.
2. Indefiro o pedido de suspensão do processamento desta ação, uma vez que a simples interposição de Agravo de Instrumento não tem condão de efeito suspensivo.
3. ID n. 22058302 - Defiro o ingresso da União, os termos do que dispõem art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015. Anote-se.
4. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no decêndio legal.
5. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTES ET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

TRANSPORTES ET EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requeru, ainda no mérito, seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder à futura compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vencidos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrão do poder fiscalizador da administração tributária federal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 17627945 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 4474573).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 18222236), aduzindo que a parte dispositiva da decisão judicial que concedeu a liminar, assim como a sua fundamentação, não especificou o tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado nas Notas Fiscais ou o ICMS a recolher. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Alegou que desde a data da publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, não é mais possível a transmissão, por meio do Programa PER/DCOMP, de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso de crédito reconhecido judicialmente, exceto se o pedido se referir à retificação de PER transmitido anteriormente, tendo em vista a incidência do artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 18713363), tecendo considerações sobre o mérito da demanda e também requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 21990480 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda de índole tributária.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, notoramente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição e/ou compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” à sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deve gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem restituídos/compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de restituição e/ou compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, **fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 4474573, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIANA SIMÕES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pela autoridade impetrada, por meio do documento ID n. 23142344, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo deste feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar (Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos e Pagamento de Benefícios, lotado na Diretoria de Benefícios, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000661-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

1. ID n. 14142560 - Indefero o pedido de citação por edital requerido pela parte autora, uma vez que, nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei n. 911/69, a parte demandada somente será citada quando efetivada a medida de busca e apreensão.

2. Assim, intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prevista pelo artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolizados sob os nn. 06285.71880.171218.1.1.18-8225, 11889.74209.171218.1.1.19-3778, 00331.81245.171218.1.1.18-0309, 07490.95605.171218.1.1.19-5082, 39470.27285.171218.1.1.18-0152, 42187.00321.171218.1.1.19-5306, 23353.56556.171218.1.1.18-0989, 22863.74197.171218.1.1.19-4696, 04533.44329.171218.1.1.18-7225, 01106.90904.171218.1.1.19-1570, 25040.73260.171218.1.1.18-0916, 10253.37193.171218.1.1.19-2837, 23563.84483.171218.1.1.18-0070 e 07466.52607.171218.1.1.19-0663 protocolizados em 17/12/2018, bem como seja determinado o ressarcimento antecipado de 50% dos valores solicitados e impedida a compensação de ofício em relação aos débitos apontados como exigibilidade suspensa.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem-se autos conclusos.

Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 22784316 não obsta o andamento desta ação, uma vez que apresentam objetos diferentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 04/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BD1CD619>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COLCHÕES APOLO SPUMALTA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e destinada a Terceiros/Sistema "S" (SAT/RAT, INCRA, Sesi, SENAI, FNDE e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: (i) o aviso prévio indenizado; (ii) as férias indenizadas, (iii) o terço constitucional de férias, (iv) Auxílio doença e acidente; (v) terço constitucional sobre férias gozadas; (vi) férias gozadas; (vii) auxílio-creche; (viii) vale transporte pago em dinheiro; (ix) hora extra e respectivo adicional; (x) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (xi) décimo terceiro salário; (xii) salário maternidade; (xiii) descanso semanal e média sobre descanso; (xiv) horas *in itinere*; (xv) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 3530565 este juízo determinou que a parte regularizasse o polo passivo da presente ação, para indicar todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda, com seus respectivos endereços, eis que litisconsortes necessárias, o que foi devidamente cumprido em ID 3859968.

Recebida a petição ID 3859968 como emenda à inicial, foi determinada a inclusão do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** e do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi** no polo passivo do feito e, não havendo pedido de liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (ID 11723433).

A **UNIÃO** requereu seu ingresso no feito (ID 12038747).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada (ID 12156349).

Informações prestadas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, arguindo que a verbas compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26 da Lei nº 11.457/07 (ID 12445724).

Informações prestadas pelo **Superintendente Regional do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, deixou de apresentar manifestação, autorizado pela OS/PGF nº 1/2008, uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia em Juízo (IDs 12567869 e 12567875).

Contestação do INCRA em ID 13320331, alegando preliminarmente, a prescrição do suposto direito de repetição e/ou compensação. No mérito requer a improcedência da ação (ID 13320331).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos correlação a ele (ID 19532553).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixou de se manifestar com relação ao mérito da demanda (ID 22230069).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Em sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, bem como reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (i) o aviso prévio indenizado; (ii) as férias indenizadas, (iii) o terço constitucional de férias, (iv) Auxílio doença e acidente; (v) terço constitucional sobre férias gozadas; (vi) férias gozadas; (vii) auxílio-creche; (viii) vale transporte pago em dinheiro; (ix) hora extra e respectivo adicional; (x) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (xi) décimo terceiro salário; (xii) salário maternidade; (xiii) descanso semanal e média sobre descanso; (xiv) horas in itinere; (xv) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades como finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **(i) aviso prévio indenizado**, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, correlação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União informou que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

No que tange às **(ii) as férias indenizadas** e respectivo **(iii) o terço constitucional de férias**, os valores pagos pela pessoa jurídica a tais títulos **não integram a folha de salários do empregador**, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, como também informado pela autoridade coatora em suas informações (ID 12445725 - Pág. 10).

Este entendimento, entretanto, **não** pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de **(vi) férias gozadas**, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço, sendo devida a incidência das contribuições sociais sobre tal rubrica.

Esta interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais **do que o salário normal**”.

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as **férias gozadas**, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

No que se refere ao **(v) terço constitucional sobre férias gozadas** meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descargo.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação aos (iv) **Auxílio doença e acidente**, ou seja, **os valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente**, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao (vii) **auxílio-creche** ou auxílio Pré-Escolar, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como na Súmula n.º 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrentes da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão às empregadas uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora **comprova documentalmente** que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, **sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente**.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: “**O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)**”.

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança **não** pode ser concedida. Até porque a via do mandado de segurança é incompatível com dilação probatória.

No que se refere ao (viii) **vale transporte pago em dinheiro**, este juízo tem que se curvar ao julgamento do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

*6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua **totalidade normativa**. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que **qualquer** valor pago a título de vale-transporte – **ainda que em dinheiro** – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Ademais, conforme informações da autoridade coatora, considerando-se que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre nas ações que têm por objeto a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia, conforme art. 19, § 4º e 7º da Lei nº 10.522/2002, e demais atos normativos já citados, não foi efetuada a análise quanto às alegações da Impetrante relativamente a tal verba.

Com relação aos **(ix) hora extra e respectivo adicional**, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

Outrossim, com relação aos **(x) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno**, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “**No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta.**”

Note-se que é cópia a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbdI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial.

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/2004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “***o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos***”.

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que **em sua redação original**, expressamente estabelece que “***os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.***” Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e **os adicionais de periculosidade e noturno**. Outrossim, “***o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária***” (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

No que tange ao **(xi) décimo terceiro salário**, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: “***É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 C.J1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 C.J1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 C.J2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288.***”

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o *décimo-terceiro salário* (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

No que tange ao (xii) **salário maternidade** deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do **salário**. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os **ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o “salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004”.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

O (xiii) **descanso semanal e média sobre descanso** também se trata de verba de natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, trata-se de direito do trabalhador de abster-se de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Quanto às (xiv) **horas in itinere**, que se refere ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência, em regra, não era computado na jornada de trabalho do empregado, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT**. Ou seja, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedessem a jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas *in itinere*.

Entretanto, como advento da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, tal dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”

Assim sendo, atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho do empregado.

Contudo, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

Os valores pagos a este título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, consequentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)"

Tendo caráter remuneratório, não se justifica que às horas *in itinere* não sejam atingidas pela contribuição previdenciária.

No que tange às (xv) **ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia**, a impetrante não acostou aos autos quaisquer documentos relacionados a tais verbas, indicando-as genericamente. Ao ver deste juízo, como **não** estamos diante de verbas ordinariamente pagas por força da legislação trabalhista, podem ser valores pagos em razão de acordos coletivos ou convenções coletivas.

Portanto, eventuais causas de sua suspensão relativas às verbas apontadas como "ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia", deveriam ser objeto de dilação probatória, inadmissível pelo rito processual eleito, uma vez que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o valor de aviso prévio indenizado; e sobre o vale transporte.

Ainda, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte pago em dinheiro, deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, ressaltando-se que a parte impetrante comprovou, por meio de documentos, ser contribuinte da exação questionada, muito embora não necessitasse nos termos do novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em **09 de Novembro de 2012**, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "caput" do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado desta demanda**, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante, **COLCHÕES APOLO SPUMALTA**. (CNPJ 50.228.154/0001-03), ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale transporte pago em dinheiro, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda.

Outrossim, asseguro o direito de a impetrante proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de **09 de Novembro de 2012**, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 12038747).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI do polo passivo desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RENATO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado e considerando a manifestação da parte impetrante (ID n. 2176684), oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se detém poderes e competência para determinar a inclusão em pauta de julgamento do recurso administrativo interposto sob o n. 44233.688352/2018-52.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhada da petição ID n. 21766864 e documento ID n. 21423278.

2. Com a resposta, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, AGNALDO LEONEL - SP166731, JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 352: ...3- Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. 4- Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 5- Int. FLS. 359/367: CEF INFORMA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA)

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000474-97.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 679/1520

DESPACHO

Id 17918377: indefiro os pedidos, tendo em vista que os valores apresentados no documento Id 17918381 se referem a cálculo efetuado no ano de 2014, estando, portanto, desatualizado.

Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa atualizado, de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como chegou a tal valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HAROLDO LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por HAROLDO LUCAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente (NB: 42/176.667.657-7).

Relata que no processo administrativo nº 44232.914214/2016-82 foi reconhecido seu direito à implantação do benefício, por acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 02.10.2017.

Segundo a parte autora, em 25.11.2017 foi proferido despacho pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, informando o acatamento da decisão e a providenciada de implantação no prazo de 30 dias.

Alega que até o ajuizamento desta demanda, o benefício não foi implantado e aguarda análise para as providências, em desrespeito aos termos do artigo 56, § 1º, da Portaria MDSA n. 116/2017, que fixa o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Coma inicial carrou os documentos identificados entre Id-8595938 e 8597133.

Decisão de Id-8729437 deferiu a tutela provisória de urgência “para determinar que o RÉU tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no processo administrativo nº 44232.914214/2016-82, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.667.657-7) no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação”.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação no documento de Id-9581706. Sustenta que a parte autora não comprovou nos autos a negativa do Instituto quanto ao direito aos pagamentos, acrescentando que efetuou diversos pagamentos no período, inclusive a título de aposentadoria. Sustenta a falta de interesse de agir da parte autora, na medida em que não houve resistência da Autarquia na realização do pagamento. Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas e pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica da parte autora no documento de Id-9884988. Aduz que o INSS implantou o benefício no curso desta ação, após a determinação judicial em sede de tutela de urgência, comprovando, assim, a pretensão resistida pelo réu e o interesse de agir da parte autora. Juntou a carta de concessão do benefício e informou que o réu “efetuou o pagamento referente diferenças do período de 26/02/2016 até 31/07/2018”.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O parágrafo 1º do artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, veiculado por meio da Portaria MDAS n. 116/2017, dispõe nos seguintes termos:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”.

No caso dos autos, há que se observar que o processo foi remetido à origem pelo CRPS em 02.10.2017, cabendo à autarquia previdenciária tão somente dar efetivo cumprimento ao acórdão, como se denota do ato normativo acima transcrito, não se justificando a conduta do réu que somente alega, de forma genérica, o critério da ordem cronológica para cumprimento.

Com efeito, não há que se dizer de falta de interesse de agir da parte autora, na medida em que o INSS somente promoveu a implantação devida em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência, que neste ato deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela de urgência deferida em favor do segurado HAROLDO LUCAS DE SOUZA, determinando as providências do RÉU para dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no processo administrativo nº 44232.914214/2016-82, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.667.657-7) e o pagamento das prestações vencidas desde a DER – 26.02.2016 até a efetiva implantação ocorrida em 13.07.2018.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005088-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO

Advogadas do(a) AUTORA: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com a diminuição do tempo de contribuição concedido aos professores no parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal.

A autora aduz que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nas especificidades de sua profissão de professora, mas que o INSS analisou o pedido como sendo na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, indeferindo o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela antecipada, aduzindo que já preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser *documentalmente comprovado* e existam casos repetitivos ou *símbula vinculante* nesse sentido; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser *documentalmente comprovado*; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória, buscando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a redução prevista no parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, a probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja, dentre outros requisitos, a comprovação de trabalho exercido exclusiva e efetivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio por 25 anos, o que não ocorre nestes autos.

De fato, o cerne da controvérsia reside na alegação da autora de que o trabalho exercido no início de sua carreira, junto à atual escola Serviço Social da Indústria – SESI – Campus Votorantim/SP, cujo registro em carteira consta como “auxiliar de recreação”, foi realizado em atividades específicas do magistério, o que para sua comprovação necessita, pelo menos, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que junte aos autos o processo administrativo que indeferiu o benefício NB 185.146.217-9, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-32.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO BONOME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **PEDRO BONOME FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/082.428.888-2) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos de Id-1863180 e 1863185.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-3156714.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 15.09.1987).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valores benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerceram suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos como advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro".

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-I. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie de benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, inbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pareça dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiria possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUIDO GRAZI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **GUIDO GRAZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/060.259.935-0) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, semglosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos de Id-1530027 e 1530031.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-2242435.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 02.08.1979).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sobposando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos como advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, i.e., a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. **§ 1º** - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. **§ 2º** - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. **§ 3º** - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantear o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas comele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paira dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiria possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **LUCINDA CLARA RUSSO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/070.926.240-0, que antecedeu o seu benefício de pensão por morte n. 21/139.137.003-9, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se ao benefício originário a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-2752578 e 2752592.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-13456147.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/070.926.240-0 derivou a pensão por morte da autora - NB: 21/139.137.003-9, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, sendo certo que o benefício de aposentadoria precedente foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 01.06.1983).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§ 1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§ 2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos como advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, i.e., a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-E. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituíam em limitadores nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, intrínsecos no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistia possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, considerando o documento Id 23053011 que aponta que o requerimento administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade diversa da autoridade indicada pela parte autora, ou ainda, comprove que efetuou o requerimento perante à Agência do INSS em Sorocaba.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003832-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTHROPOS CONSULTING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 22881141) e que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 366/369. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000883-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROLIM

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Expediente Nº 7512

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005430-23.2014.403.6110 - MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se a decisão a ser proferida no referido agravo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 500: recolha a impetrante as custas para expedição da certidão.

Após, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

OBS.: CERTIDÃO EXPEDIDA - PARA RETIRADA PELA IMPETRANTE

Expediente Nº 7511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NILSON JOSE DOS SANTOS (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP432172 - RENATA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Em virtude da readequação da pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2019 e DESIGNO O DIA 11/12/2019, ÀS 16h30min para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação faltantes, Roberto Ibrahim Hasebein e Paulo César da Silva e das sete testemunhas arroladas pela defesa: Marilisa Aparecida de Andrade; Vilma Josefa de Oliveira Souza; Gilson Cardoso da Silva; Damiana Pereira Batista Lima; Paulo Pinto de Arruda; Raviylla Aparecida Pereira da Silva; e Maria Selma Marques de Lima, sendo que esta última deverá ser conduzida coercitivamente e que deverão ser tomadas as medidas necessárias à realização de tele-audiência junto à Prodesp, para a participação do réu José Roberto de Oliveira. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Retifico a determinação de fl. 626 a fim de que conste também a oitiva da testemunha Vera Lúcia Ribeiro, arrolada pela defesa do réu Calim Paulo Jacob Júnior à fl. 612, na audiência designada para o dia 06/11/2019, às 14 horas. Expeça-se o competente mandado de intimação com urgência.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001694-51.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União do ofício Id 23260472 comunicando a conversão em renda a seu favor, **com urgência**, com prazo de **05** dias para manifestação.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, cientificando-a da expedição e do prazo de validade de 60 dias, após o qual o documento será cancelado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006091-38.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPESTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com exclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002214-27.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPESTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILSON MENDES DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de revisão referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/03/2019 sob nº 1514908855 e sem manifestação da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 21346629 a 21346634.

Apresentou emenda à inicial, Id 21919832.

Requisitadas as informações, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba prestou-as, Id 23029141, afirmando que “a análise do reconhecimento inicial de direitos aos benefícios não está mais sob a governança desta Gerência Executiva”, pois foram criadas centrais de análise de benefícios de reconhecimento de direitos – CEABs/RD e os benefícios “formam uma fila única nacional, sendo analisados por data de entrada do requerimento seguindo estritamente a ordem cronológica”.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 22/03/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 30/08/2019, decorreram 05 meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que nas informações prestadas não foi mencionado nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Quanto à autoridade competente ao cumprimento da decisão, verifica-se, primeiramente, que a impetrante indicou o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, porém, o documento Id 21346633 aponta que o requerimento administrativo encontra-se em órgão sob responsabilidade da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, sendo que as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo.

Além disso, embora o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba alegue que não tem responsabilidade sobre a análise dos benefícios, não indicou a unidade nem a autoridade responsável para tanto. Informou, ainda, a criação das Centrais de análise e reconhecimento de benefícios, mas também não indicou a quem são subordinadas.

Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba é responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/03/2019 sob nº 1514908855, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004666-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: BRUNA MARIA FLORENZANO BACELAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da exequente (id. 23031618) com a proposta de parcelamento do débito apresentada pela executada (id. 22635065), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado (id 22635085) para a agência 1679, operação 003, conta corrente 00001246-7, conforme indicado pelo exequente (id. 23031618).

Outrossim, intime-se a executada para que efetue os depósitos mensais, conforme indicado, juntando aos autos o comprovante.

Intime-se.

SOROCABA/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006028-13.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, bem como na aba associados/menu no sistema PJe, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos (Id 23067870 a 23067785).

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E591B697>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004094-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MICHELLE MISSAKO SHIMONO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE OLIVEIRA MULLER - MT20705/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARMANDO DE SANTI FILHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 22192855 e documentos (Id 22192174), como emenda à exordial.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **MICHELE MISSAKO SHIMANO DOMINGUES ME** (CNPJ n.º 19.322.232/0001-94), distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **ARMANDO DE SANTI FILHO**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar o imediato cancelamento das medidas restritivas sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, registrados sob o número 188.467, registrada no 1º CRI dessa cidade de Sorocaba/SP (sala comercial, de nº 3, localizada no Condomínio Office Paço, unidade autônoma no pavimento térreo, tendo a entrada pelo número 38 da Rua Luiz Fornaziero, situado no loteamento denominado Jardim do Paço, bairro Alto da Boa Vista) ao final, a total procedência da ação, confirmando-se a liminar pleiteada, cancelando a restrição apontada, reconhecendo o domínio em favor da embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que em 25/10/2016, celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com a pessoa de Armando de Santi Filho, que tem como objeto uma sala comercial, de nº 3, no Condomínio Office Paço, unidade autônoma localizada no pavimento térreo, tendo a entrada pelo número 38 da Rua Luiz Fornaziero, situado no loteamento denominado Jardim do Paço, bairro Alto da Boa Vista, conforme matrícula nº 188.467, registrada no 1º CRI dessa cidade de Sorocaba/SP.

Aduz que após celebrado o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel totalmente desembaraçado, efetuou o regular pagamento das prestações mensais acordadas na cláusula segunda do contrato firmado, tendo quitado por completo sua obrigação ao pagamento do valor total em 30/09/2018. Assim, solicitou a emissão da escritura atualizada do bem para fins de averbação do domínio como registro da transferência da propriedade na matrícula, momento em que foi surpreendida ao tomar conhecimento da existência de gravame prevendo a indisponibilidade do seu imóvel.

Esclarece que o ato de indisponibilidade do imóvel em questão foi gravado na matrícula do imóvel em questão em 24/07/2017, no entanto, o contrato particular de compromisso de compra e venda com a pessoa de Armando de Santi Filho tendo como objeto uma das unidades autônomas do Condomínio Office paço (sala comercial), registrada na matrícula nº 188.467, decorrente do desdobramento da matrícula mãe nº 139.517, ambas do 1º CRI dessa cidade de Sorocaba/SP, foi realizado em 25/10/2016.

Assevera que não há qualquer indícios de sua participação com o suposto grupo econômico objeto dos autos principais, como ser terceiro de boa-fé, pois adquiriu o imóvel absolutamente desembaraçado, motivo que enseja o cancelamento da constrição recaída sobre o imóvel supramencionado.

Coma inicial, vieram à procuração e os documentos sob n.ºs Id 19677597 a 19677916.

Por despacho proferido (Id 20960815), foi determinado à embargante que emendasse a inicial, no sentido de: “I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo a embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) Regularizando o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel em discussão nestes autos, bem como recolhendo as devidas custas processuais. b) Indicando o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, visto não constar na petição inicial contra quem está sendo proposta a ação. Desde já, anote-se a necessidade de litisconsorte passivo necessário com ARMANDO DE SANTI FILHO.”

Foi recebida petição Id 22192167 como emenda à exordial para incluir no polo passivo do presente feito ARMANDO DE SANTI FILHO (CPF n.º 587.773.938-72), bem como para retificar o valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para prolação de decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

Por outro lado, insta observar que a tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva, por sua vez, possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: 1) embasada em um juízo de probabilidade; 2) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e 3) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: a) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou b) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC).

Destarte, concede-se a tutela provisória: 1) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; 2) após a citação, com o contraditório contemporâneo; 3) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em 4) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Desta forma, para se deferir uma “*tutela provisória satisfativa*” é preciso restar demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou a evidência (art. 311 do CPC). Por outro lado, para se conceder a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto, a “*tutela provisória de urgência*”, que exige a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a “*tutela provisória de evidência*”, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos em seus incisos (I a IV).

No tocante à *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; II - o fato puder ser documentalmente comprovado e existirem casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e IV - houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

No caso em tela, a empresa embargante, na condição de “terceiro interessado”, almeja o deferimento da tutela de urgência, liminarmente, para determinar o imediato cancelamento das medidas constritivas sobre o imóvel objeto destes embargos, registrado sob o número 188.467, registrada no 1º CRI dessa cidade de Sorocaba/SP, efetivada por decisão liminar proferida na ação cautelar fiscal nº 5001103-42.2017.403.6110.

Insta observar, nesse sentido, que a ação ou medida cautelar fiscal tem por objeto, finalidade e eficácia, a preservação do patrimônio do devedor, tomando-o indisponível em situações que possam por em risco a garantia de pagamento das obrigações tributárias, e assim, o êxito de ações de execuções fiscais para a cobrança de créditos exigíveis. Destarte, indisponibiliza bens, cautelarmente, para a finalidade de servir em de garantia a ser formalizada, mediante penhora, no âmbito das respectivas ações de execução.

No entanto, verifica-se que existe norma expressa proibindo o intento processual da embargante, nos exatos termos do disposto no § 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, não resta dúvida que o pedido formulado pela embargante, qual seja: "...o imediato cancelamento da medida restritiva que recaí sobre o imóvel objeto desses embargos, qual seja a sala comercial, de nº 3, localizada no Condomínio Office Paço, unidade autônoma no pavimento térreo, tendo a entrada pelo número 38 da Rua Luiz Fornaziero, situado no loteamento denominado Jardim do Paço, bairro Alto da Boa Vista, conforme matrícula 188.467, registrada no 1º CRJ dessa cidade de Sorocaba/SP", possui cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Nesse sentido, as seguintes decisões que apreciaram casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, DO CPC/15. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA PARA A UNIÃO. I - Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com previsão no §3º de que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. II - A hipótese trata de ação proposta pela UNAFISCO NACIONAL - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de reconhecer o direito ao licenciamento para capacitação em cursos presenciais e à distância, bem como todos aqueles que possuírem autorização para funcionamento e diplomação pelo Ministério da Educação, em conformidade com o que lhes garante o artigo 87, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 2º, inciso III, do Decreto 5.707/2006. III - A tutela tal como pleiteada, tem natureza eminentemente satisfativa, de modo que sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a União Federal. IV - Agravo de instrumento provido. (A1 00014263220174030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594216 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 16/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Trans21 Locação, Turismo Carga e Motoboy Ltda., inconformada com a decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência provisória, apenas para determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que efetuassem o depósito de "valores de faturas não pagas e com empenhos no orçamento próprio em uma conta judicial". Afirma que, se a verba reservada está empenhada, deve ser paga desde logo, não havendo justificativa para que se aguarde o final da lide, "posto que os serviços foram prestados e os prejuízos serão muitos se a empresa esperar final da ação, vez que antecipou despesas com veículos da locação e demissões de motoristas" (fl. 04). Discorre longamente acerca do histórico contratual havido entre as partes e debate a situação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pede, ao final, a tutela de urgência para que não venha a sofrer maiores prejuízos financeiros. Decido. A decisão agravada, proferida depois da vinda de manifestação da parte ré, considerando controvertida a relação contratual entabulada entre as partes, optou por resguardar o numerário que, eventualmente, em caso de procedência do pedido, será destinado à agravante, evitando que o mesmo volte ao orçamento da parte agravada. Tal medida, dentro de um senso de prudência, não se revela desproporcional. Ademais, cabe ressaltar que a medida postulada é totalmente satisfativa, ou de outra forma, há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso entregue o numerário à parte recorrente. O óbice constante do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), neste momento processual, é intransponível. Assim, firme neste posicionamento, indefiro o pedido de tutela de urgência. Comunique-se. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2017. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator (AGRAVO 00063686520174110000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 08/06/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Desta forma, cabe ressaltar que a medida postulada nos presentes embargos de terceiro é totalmente satisfativa, além do que há perigo real de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que o óbice constante do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, neste momento processual é intransponível.

O risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão (fls. 25-27 dos autos digitais - fls. 1671-1673 dos autos principais) que indeferiu pedido formulado pelo INCRA no sentido de que fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença para o fim de transferência definitiva do imóvel expropriado. 1. Asseverou o Juízo a quo que os autos físicos foram remetidos à origem apenas para o fim de acatamento até que se decida o recurso interposto no processo digitalizado e enviado ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entendeu não lhe restar qualquer jurisdição para apreciação dos pleitos vindicados, assim como competência para certificar o trânsito em julgado, sugerindo que tal pedido fosse formulado junto à instância adequada. A este respeito, aduziu que "(...) uma vez que houve recurso da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, o provimento jurisdicional em instância superior, ainda que a mantenha, substitui a decisão anterior, de modo que é aquela proferida em grau de recurso que deve ter o seu trânsito em julgado reconhecido." (fl. 26). afirmou, ainda, não se aplicar à hipótese em questão o reconhecimento parcial do trânsito em julgado com fundamento no art. 356 e §§ do CPC/2015 tendo em vista que a sentença atacada não foi produzida nos moldes da nova regulamentação. Nesse sentido, entendeu aplicável precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I - Consante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é uma e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. 2. Irresignado em face da decisão que indeferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial da sentença e expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis, agravou o INCRA alegando, em síntese: (i) que o pleito visa beneficiar cerca de 150 famílias de trabalhadores rurais assentadas no Projeto de Assentamento Santa Terezinha - II, que, após a regularização fundiária poderão acessar linhas de crédito bancário e consequentemente alavancar o desenvolvimento regional, gerando emprego e renda para a população rural; (ii) que recorreu da sentença apenas no tocante ao valor da indenização; (iii) que não há insurgência do expropriado com relação ao decreto de desapropriação em si considerado; (iv) que o capítulo da sentença que decretou a desapropriação do imóvel não é mais passível de reversão, estando submetido aos efeitos da coisa julgada material, ensejando o trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação neste capítulo, imutável e irreversível, não estando mais sujeito a questionamento, razão pela qual peticionou nos autos principais fosse certificado o trânsito em julgado parcial da sentença no tocante ao capítulo que decretou a desapropriação do imóvel; (v) que o cumprimento da sentença se processa junto ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC/2015, art. 516), na forma do art. 513 e seguintes, ou 356, § 4º, do novo diploma processual; (vi) que a parte contrária manifestou-se nos autos concordando com o registro da sentença de desapropriação em nome do INCRA; (vii) que a competência para certificação do trânsito em julgado parcial da decisão, bem como para a determinação de atos executórios na fase de cumprimento parcial da sentença, é do Juízo a quo (CPC/2015, art. 516, II c/c o art. 1008); (viii) que nos termos do art. 1046 do CPC/2015, e no que toca a aplicação da teoria dos capítulos da sentença ao processo em andamento, tem incidência imediata o novo regramento processual; (ix) que a teoria dos capítulos da sentença já estava sendo aplicada na vigência do CPC/73; (x) que "a urgência do pedido, a amparar a antecipação da pretensão recursal, deve-se ao fato de que o GOVERNO FEDERAL elegeu o Município de Nova Ubiratã/MT, onde se localiza o projeto de assentamento implantado pelo INCRA, após a sua regular imissão na posse do imóvel expropriado, como prioridade para expedir o TÍTULO DE PROPRIEDADE às famílias de trabalhadores rurais assentadas, o que somente será possível com a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, cujo recurso contesta apenas e tão somente os valores da indenização do imóvel objeto da ação expropriatória." (fl. 10); (xi) que "(...) a teoria dos capítulos da sentença foi adotada expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015, ao admitir, com relação à parte incontroversa do pedido, a extinção parcial do processo (art. 354, caput, e parágrafo único) e o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, inciso I), bem como a execução definitiva da sentença na parte transitada em julgado, mesmo que haja recurso contra (art. 356, § 2º e § 3º).", razão pela qual entende possível a realização do registro da sentença de desapropriação em nome do Poder Público durante o curso do processo, mesmo que pendente de julgamento de recurso interposto pela parte abordando outros tópicos da decisão e que não afetam diretamente o decreto de desapropriação; (xii) que é possível fragmentar o trânsito em julgado da decisão para fins de execução definitiva do capítulo da sentença não mais sujeito a recurso. Requer o provimento do recurso para se determinar a certificação do trânsito em julgado parcial da sentença de desapropriação bem como a expedição de mandado de registro da desapropriação ao cartório de registro de imóveis. É o relatório. Decido. 3. Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do referido dispositivo legal que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Na espécie não se verifica o alegado perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo hábil ao deferimento da tutela de urgência requerida. Por outro lado, o risco de irreversibilidade da medida não autoriza a concessão de tutela satisfativa em sede liminar. Nesse sentido: (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. MEDIDA SATISFATIVA (§ 3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92). IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL (§2º DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não será concedida medida satisfativa em sede de antecipação dos efeitos da tutela que esgote no todo o objeto da ação, de acordo com o §2º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, ou que apresente perigo de irreversibilidade (§2º, art. 273, CPC). II - Não será deferida a tutela recursal se não estiver presente o risco de perecimento de direito ou de lesão grave ao agravante. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0003555-11.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.347 de 11/07/2011) Assim, indefiro o pedido de liminar (antecipação da pretensão recursal). Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o agravo (CPC, art. 1.019, II). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 1.019, III). Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2017. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA Relator Convocado (AGRAVO 00041661720174010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 21/03/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)****

Conferir decisão em sede de tutela provisória para levantar a indisponibilidade seria o mesmo que revogar definitivamente a decisão proferida no bojo da cautela fiscal, alterando-se completamente sua natureza, o que demonstra que a irreversibilidade em tela é elemento suficiente a impedir tal medida nesta oportunidade.

Além do mais, não se verifica no caso em apreço indícios de teratologia da decisão, recaindo-se o fundamento da embargante na existência de boa-fé, o que requer profunda análise probatória inerente à cognição exauriente.

Malgrado o recibo apresentado, firmado em data pela qual já teria ocorrido a indisponibilidade, não há comprovação efetiva da transferência de valores, o que somente será possível após a devida instrução.

Em havendo direito eventual sobre o bem por parte da embargante, nada impede que esta tivesse oferecido o próprio valor da compra como contracautela ou substituição da indisponibilidade para levantá-la, o que não o fez.

Portanto, o mero levantamento da indisponibilidade poderia levar à transferência da propriedade à embargante e sucessivamente a outros terceiros que não poderiam ser prejudicados, retirando-se tal bem como garantia da pretensão exequente União, sem que o valor da operação estivesse vinculado à cautelar o que representaria efetivamente diminuição da garantia obtida com a medida.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da empresa embargante não merece guarida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL** (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se **ARMANDO DE SANTI FILHO (CPF nº 587.773.938-72)**, que foi incluído no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de nº Id 20960815. Retifique-se o polo passivo da presente ação.

Intimem-se as partes.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, a ser enviado via sistema processual, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial disponível de forma eletrônica no PÉ, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação.

- **CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Atibaia/SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Senhor Oficial de Justiça proceder à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ARMANDO DE SANTI FILHO (CPF nº 587.773.938-72)**, com endereço na Rua Aniche Cury Sabah nº 497, Condomínio Jd. Sangria, CEP 12953337, cidade de Atibaia/SP, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no seguinte endereço:

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/D17410D0F0>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme r. sentença de Id 19920694.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-09.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LIGA IP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, EUGENIO PACHELLE MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES - SP170683

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 23142610, pag. 90, fica as partes intimadas para conferência da digitalização, bem como de que, não havendo impugnação, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003484-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C DOS SANTOS SALTO - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Nome: J.C DOS SANTOS SALTO - ME

Endereço: ETNA, 514, JARDIM EUROPA, SALTO - SP - CEP: 13321-480

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: THOME DE SOUZA, 218, CECAP, SALTO - SP - CEP: 13323-321

Valor da causa: R\$ \$29,586.18

DESPACHO

Inicialmente, não obstante a liberação do veículo placa DQO4391, observa-se que a pesquisa de id. 11394692 indicou a possibilidade existência de outros bens. Assim, inicialmente, reitere-se o ordem de bloqueio via BACENJUD. Restando negativa, intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora do veículo placa BRV8340, bem como renove-se a pesquisa RENAJUD.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: N. M. R. M.

ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do comunicado do perito judicial, conforme Id 23317889, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004783-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Nome: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 530, Galpao II, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$2,139,599,43

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada para manifestar acerca do quanto requerido pela União através do id. 18647715, bem como para que apresente cópia do plano homologado, haja vista que a ação de recuperação judicial já se arrasta há mais de 04 de anos. Prazo : 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005331-89.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ADEJAIR APARECIDO DA SILVA - ME, ADEJAIR APARECIDO DA SILVA, CLEBER MESSIAS BUENO MENDES

Nome: ADEJAIR APARECIDO DA SILVA - ME

Endereço: AVENIDA VIRGILIO TRINDADE AVILA, 1195, CENTRO, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000

Nome: ADEJAIR APARECIDO DA SILVA

Endereço: RUA BENEDITO MANOEL PEREIRA, 68, CENTRO, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000

Nome: CLEBER MESSIAS BUENO MENDES

Endereço: RUA AZALEIA, 124, FLORESTA I, GUAREÍ - SP - CEP: 18250-000

Valor da causa: R\$ \$132,553,20

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, fica a CEF intimada para a distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados da distribuição para fins de controle e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002596-83.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO VILA ALDEA DE ESPANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES LIMA - SP284292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Quadra SAUS Quadra 3, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70070-030

Valor da causa: R\$ \$11,134,40

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação acerca da alegação de quitação do débito. Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-82.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007048-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-71.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA, VALDIR FOLTRAN PAVAN, MARIANA NOGUEIRA PAVAN, DANIEL NOGUEIRA PAVAN, ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 05/11/2019, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **06/11/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS

DESPACHO

Id. nº 23265602: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, o Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, OAB/SP nº 199.484 (id nº 23041688) deverá juntar procuração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id. nº 23305003: "Id. nº 23265602: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, o Dr. Sandro da Cunha Velloso de Castro, OAB/SP nº 199.484 (id nº 23041688) deverá juntar procuração. Intime-se".

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIO LI) Em sentença de fls. 529/530 foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado Achilles Donato Neto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Às fls. 533 o Ministério Público federal interpsó Recurso em Sentido Estrito com razões às fls. 533v/537. O defensor apresentou as contrarrazões em fls. 541/542. É a síntese necessária. Passo a me manifestar nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Não obstante a existência de debates em curso no e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, sob a égide da repercussão geral, cabe ressaltar que, recentemente, a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça abordando a questão estabeleceu (grifei): PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO INICIADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 2. Considerando-se o transcurso do prazo superior a 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público até a presente data, uma vez que ainda não houve o início do cumprimento da pena, configura-se a prescrição da pretensão executória da pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 908.359/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). Ainda nessa linha: (...) A existência de precedente recente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário não tem o condão de alterar o posicionamento pacífico deste Sodalício, a quem compete a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, uma vez que se trata de decisão proferida pela maioria dos integrantes de apenas um dos órgãos fracionários do Pretório Excelso, que, embora tenha reconhecido a repercussão geral do tema no ARE 848.107 RG/DF, ainda não fixou seu entendimento sobre a questão (AgRg no HC 516.214/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019). Assim, mantenho na íntegra a r. sentença proferida às fls. 529/530, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Nomeio como médico-perito o médico psiquiatra Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874.

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe data e local para a realização do exame para verificação da cessação da periculosidade do executado Wesley Souza Lepre.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame, nos termos do artigo 160, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Deverá o Sr. Perito informar se cessou ou não a periculosidade do executado Wesley. Deverá informar ainda dados relativos à conduta do executado, relacionamento com familiares, amigos, reação ao tratamento ambulatorial, influências do mundo exterior e nível de ajustabilidade social.

Após a designação de data e local para a realização do exame, intime-se o executado e seu defensor para que compareçam até o local do exame.

Intimem-se o MPF e o defensor para oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejarem.

Com a apresentação dos laudos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-34.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X EDNALDO PINHATO DO AMARAL(SP392190 - VERA LUCIADOS SANTOS) X CRISTIANO ANTONIO DA COSTA

Designo o dia 22 de janeiro de 2020, das 14:30 às 17:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão interrogados os acusados Edimar Rodrigues Nogueira, Renato Issamu Ronobo Irie, Edvaldo Pereira da Silva e Ednaldo Pinhato do Amaral.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá-PR a intimação dos acusados Edvaldo Pereira da Silva e Ednaldo Pinhato do Amaral, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP a intimação do acusado Renato Issamu Ronobo Irie, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Intime-se o acusado Edimar Rodrigues Nogueira para comparecer pessoalmente neste Juízo na data supra designada.

Intime-se os defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Fls. 628: Autorizo o desmembramento dos autos em relação ao acusado Cristiano Antônio Costa. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que promova a distribuição de Ação Penal em relação ao acusado Cristiano no ambiente eletrônico do P.J.E.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-54.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELIO CHIMENTI JUNIOR X ARABELA APARECIDA DIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Intime-se a defensora dos acusados para que se manifeste se insiste na interposição do recurso em sentido estrito, e, em caso positivo, para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Em caso de apresentação das razões, dê-se vista ao M.P.F. para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLORIVAL CANOVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001854-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROMOLO FRONTAROLLI JUNIOR

DESPACHO

Petição id 21966019: anoto que já foi providenciada a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa EPS 3235.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: ANTONIO ROBERTO GOMES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SERGIO MALVESI - SP115337

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido da "prova testemunhal de especialista em trilhos da Rumo, para que se comprove a utilidade do trilho no trecho discutido" (20145789), pois entendo que se trata de manifestação que pode ser trazida aos autos reduzida a termo, evitando-se assim a designação de audiência e a necessidade de comparecimento das partes.

Desse modo, FACULTO à requerente que traga referida manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a manifestação, INTIMEM-SE as outras partes a fim de que se manifestem a respeito no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PECHUTTI

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Antonio Aparecido Pechutti**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.952,88, proveniente de contrato de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo/cheque especial n. 004491195000214019. Juntou documentos. Custas pagas (3337277).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (5212576).

O requerido apresentou embargos monitorios (5434920). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (12610198).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (14570792). O embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (14639386).

Foi indeferido o pedido de exibição de documentos, bem como a oitiva de testemunhas (18170638).

A Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi liquidado e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (22122429).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000581-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: LOUISE GATTI MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por meio da qual a requerente **Louise Gatti Moreira** vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. A requerente sustenta ser filha de pais brasileiros, Dirce Antonia Gatti Moreira e Luiz Antonio Moreira, passando a residir no Brasil desde a infância. Relata que reside em Araraquara com seu marido Roberto Mendes de Oliveira. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (14480932), oportunidade em que foi determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal.

A União Federal requereu que a autora comprove ser filha de brasileiro, apresentando certidão de nascimento/casamento/RG de seus genitores, a fim de comprovar a nacionalidade brasileira destes (15534674).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação da autora para que providencie a juntada dos documentos aptos a comprovar a nacionalidade de seus genitores (16965358).

A autora manifestou-se conforme id 18074891, juntando documentos (18074894).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência do pedido (2022070).

A União Federal manifestou-se declarando que nada tem a opor a pretensão deduzida (20268517).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal:

São brasileiros:

I – fatos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade.

No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Louise Gatti Moreira é filha de pais brasileiros, Dirce Antonia Gatti Moreira e Luiz Antonio Moreira, tendo nascido em Mount Vernon, New York (18074894).

A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos constante no id 14289761 e 18074894.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, **HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de LOUISE GATTI MOREIRA**, nascida em 26 de fevereiro de 1992, em Mount Vernon, filha de Dirce Antonia Gatti Moreira e Luiz Antonio Moreira, sendo seus genitores de nacionalidade brasileira.

Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e § 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002053-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

DESPACHO

Petição id 22497261: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data que obteve conhecimento do ofício anexado pelo Município de Araraquara, ou seja, desde 26/09/19.

Int.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MIRELA BEZERRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mirela Bezerra Lima** contra ato praticado pelo **Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal – CEF local**, vinculada à própria **Caixa Econômica Federal – CEF**, consistente na negativa de liberação dos valores contidos nas contas inativas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, por causa da necessidade de custear o tratamento de sua filha recém-nascida, acometida de fenda palatina e lábio leporino, bem como as despesas correlatas.

Segundo a impetrante, a Caixa se nega a liberar o levantamento com base na interpretação de que o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é taxativo, nele não se encontrando a hipótese de levantamento ora invocada. Segundo a impetrante, a jurisprudência admite a interpretação extensiva desse rol, principalmente em casos como este, em que se cuida da proteção e salvaguarda de direitos de criança.

Dada a urgência do tratamento médico a ser custeado, a impetrante requer a concessão de liminar por força da qual os valores em vista sejam levantados; a título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar. Paralelamente, postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração (22701938), documentos de identificação pessoal (22701946 e ss.), declaração de hipossuficiência (22702821) e documentos para instrução da causa (22702833 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência (22702821) e da CTPS (22702830) acostadas.

Dito isso, passo ao mérito. Primeiro trato da comprovação dos fatos narrados; na sequência, da probabilidade jurídica de êxito da demanda.

Dos fatos

O documento 22702846, consistente no extrato das contas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, datado de 28/08/2019, comprova a existência, naquela data, de R\$ 2.718,77 provenientes do contrato de trabalho firmado com as Lojas Renner S.A.; R\$ 109,98 provenientes do contrato com a CPFL; e R\$ 76,98 provenientes de contrato com a Polo Wear Araraquara Com. De Conf. Ltda.

A CTPS acostada revela o encerramento dos vínculos empregatícios com as Lojas Renner e com a Polo Wear (22702830).

Apesar de ter sido juntado um vídeo contendo a gravação da cena de negativa de levantamento (22702842), julgo redundante esse documento, bastando, em seu lugar, a juntada da fotografia da senha de atendimento na Caixa em 30/09/2019 (22702833). Entendo dessa forma porque a negativa da Caixa é fato notório, decorrente da interpretação estrita do rol de hipóteses de levantamento previsto no art. 20, da Lei n. 8.036/90; logo, prescinde de maiores comprovações.

A filiação de Isadora Vitória Lima Stucchi, nascida em 04/08/2019, à qual se destinamos valores a serem levantados, está comprovada pela certidão de nascimento (22703709).

No documento 22703711, há comprovação da hipótese diagnóstica de fenda palatina e de lábio leporino, ficha de encaminhamento para acompanhamento especializado e fotografia da criança, em que é evidente a malformação nos lábios.

No documento 22703712, há comprovação de agendamento de uma primeira consulta da criança no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru-SP, em 03/09/2019, sendo a especialidade Cirurgia Plástica – Fissuras.

Já no documento 22703719, há reprodução da CTPS do pai da criança, em que se encontra registrado salário no valor de R\$ 1.264,00.

Feito esse inventário do acervo probatório, concluo que restou suficientemente demonstrada: a necessidade de tratamento médico especializado da filha recém-nascida da impetrante em centro médico localizado em cidade diversa daquela de residência dos pais (22701950), o que implica gastos de transporte e hospedagem, ainda que o tratamento em si seja custeado pelo SUS; a hipossuficiência dos pais, demonstrada pelas CTPS apresentadas (22702830 e 22703719); a urgência no custeio das despesas do tratamento, vez que a primeira consulta já aconteceu em 30/09/2019 (22703712); e a existência de contas inativas do FGTS vinculadas à impetrante que podem auxiliá-la a cuidar da filha (22702846).

Do Direito

Comprovada a necessidade e urgência de acesso aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, cumpre averiguar a possibilidade jurídica de determinação nesse sentido relativamente a hipótese não taxativamente prevista no art. 20, da Lei n. 8.036/90.

O art. 20, da Lei n. 8.036/90, estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso dos autos, mas isso não afasta o direito da impetrante de levantar o saldo do FGTS para o tratamento da filha.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20, da Lei 8.036/90, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstramos precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B, da Lei n. 8.036/90 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2018) (Destaquei.)

Assim, considerando a gravidade da doença da dependente da impetrante e o custo advindo do seu tratamento, assim como o fundamento relevante sobre o qual repousa sua pretensão, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846). **EXPEÇA-SE** avará e **INTIMEM-SE** as partes com urgência.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, observado o endereço declinado na petição inicial (Agência da Avenida Bento de Abreu).
3. DÊ-SE ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MIRELA BEZERRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Mirela Bezerra Lima** contra ato praticado pelo **Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal – CEF local**, vinculada à própria **Caixa Econômica Federal – CEF**, consistente na negativa de liberação dos valores contidos nas contas inativas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, por causa da necessidade de custear o tratamento de sua filha recém-nascida, acometida de fenda palatina e lábio leporino, bem como as despesas correlatas.

Segundo a impetrante, a Caixa se nega a liberar o levantamento com base na interpretação de que o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90, é taxativo, nele não se encontrando a hipótese de levantamento ora invocada. Segundo a impetrante, a jurisprudência admite a interpretação extensiva desse rol, principalmente em casos como este, em que se cuida da proteção e salvaguarda de direitos de criança.

Dada a urgência do tratamento médico a ser custeado, a impetrante requer a concessão de liminar por força da qual os valores em vista sejam levantados; a título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar. Paralelamente, postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procuração (22701938), documentos de identificação pessoal (22701946 e ss.), declaração de hipossuficiência (22702821) e documentos para instrução da causa (22702833 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência (22702821) e da CTPS (22702830) acostadas.

Dito isso, passo ao mérito. Primeiro trato da comprovação dos fatos narrados; na sequência, da probabilidade jurídica de êxito da demanda.

Dos fatos

O documento 22702846, consistente no extrato das contas do FGTS vinculadas ao NIS n. 200.58394.08.1, de titularidade da impetrante, datado de 28/08/2019, comprova a existência, naquela data, de R\$ 2.718,77 provenientes do contrato de trabalho firmado com as Lojas Renner S.A.; R\$ 109,98 provenientes do contrato como CPFL; e R\$ 76,98 provenientes de contrato como Polo Wear Araraquara Com. De Conf. Ltda.

A CTPS acostada revela o encerramento dos vínculos empregatícios com as Lojas Renner e com a Polo Wear (22702830).

Apesar de ter sido juntado um vídeo contendo a gravação da cena de negativa de levantamento (22702842), julgo redundante esse documento, bastando, em seu lugar, a juntada da fotografia da senha de atendimento na Caixa em 30/09/2019 (22702833). Entendo dessa forma porque a negativa da Caixa é fato notório, decorrente da interpretação estrita do rol de hipóteses de levantamento previsto no art. 20, da Lei n. 8.036/90; logo, prescinde de maiores comprovações.

A filiação de Isadora Vitória Lima Stucchi, nascida em 04/08/2019, à qual se destinamos valores a serem levantados, está comprovada pela certidão de nascimento (22703709).

No documento 22703711, há comprovação da hipótese diagnóstica de fenda palatina e de lábio leporino, ficha de encaminhamento para acompanhamento especializado e fotografia da criança, em que é evidente a malformação nos lábios.

No documento 22703712, há comprovação de agendamento de uma primeira consulta da criança no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais de Bauru-SP, em 03/09/2019, sendo a especialidade Cirurgia Plástica – Fissuras.

Já no documento 22703719, há reprodução da CTPS do pai da criança, em que se encontra registrado salário no valor de R\$ 1.264,00.

Feito esse inventário do acervo probatório, concluo que restou suficientemente demonstrada: a necessidade de tratamento médico especializado da filha recém-nascida da impetrante em centro médico localizado em cidade diversa daquela de residência dos pais (22701950), o que implica gastos de transporte e hospedagem, ainda que o tratamento em si seja custeado pelo SUS; a hipossuficiência dos pais, demonstrada pelas CTPSs apresentadas (22702830 e 22703719); a urgência no custeio das despesas do tratamento, vez que a primeira consulta já aconteceu em 30/09/2019 (22703712); e a existência de contas inativas do FGTS vinculadas à impetrante que podem auxiliá-la a cuidar da filha (22702846).

Do Direito

Comprovada a necessidade e urgência de acesso aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, cumpre averiguar a possibilidade jurídica de determinação nesse sentido relativamente a hipótese não taxativamente prevista no art. 20, da Lei n. 8.036/90.

O art. 20, da Lei n. 8.036/90, estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso dos autos, mas isso não afasta o direito da impetrante de levantar o saldo do FGTS para o tratamento da filha.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20, da Lei 8.036/90, inclui-se o tratamento de doença grave de dependente do trabalhador, conforme demonstramos precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor; sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Por fim, cumpre observar que a vedação prevista no art. 29-B, da Lei n. 8.036/90 (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL. CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei n° 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto n° 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei n° 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018) (Destaquei)

Assim, considerando a gravidade da doença da dependente da impetrante e o custo advindo do seu tratamento, assim como o fundamento relevante sobre o qual repousa sua pretensão, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que libere em favor da impetrante o saldo das suas contas inativas vinculadas no FGTS (22702846). EXPEÇA-SE avará e INTIMEM-SE as partes com urgência.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, observado o endereço declinado na petição inicial (Agência da Avenida Bento de Abreu).
3. DÊ-SE ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 14466127), determino o cancelamento da indisponibilidade de valores efetuada (Id. 13984480) por meio do Sistema Bacenjud.

Id. 15958751: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel inscrito na matrícula n. 11.423 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão-SP, nomeando como depositário do bem o Sr. Denilson Felix de Souza.

Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime o executado e seu cônjuge se casado for, acerca da penhora efetivada.

Expeça-se carta precatória para a intimação do executado e para a avaliação do bem penhorado, procedendo-se, após, o registro da penhora.

Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Matão-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização dos atos acima mencionados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005333-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MOVIMENTO SEM TERRA MST - KM 024-850 A.024+900, LUCIANO CHAGAS SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 20362756, intem-se os requeridos, ora embargantes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000718-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: MARCIA APARECIDA TUSCHI
Advogados do(a) RÉU: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 20233372, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: SINSEF LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

DESPACHO

Id. 19644473: Informa a parte ré a continuidade das tratativas para a celebração de acordo e, por tal motivo, pugna por nova suspensão do feito.

Verifico que apesar da petição mencionar o interesse mútuo na suspensão da tramitação processual, existe apenas nome do representante processual da Ordem dos Advogados do Brasil ao final da página, sem contudo constar sua assinatura.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o novo pleito de suspensão.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Id. 12220767), intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-41.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO BETTI BORGES, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RUDOLF - SP284347

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual apresentando o substabelecimento mencionado na petição Id. 20949496.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DESPACHO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, no caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses legais, motivo pelo qual acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 18030186) e declino da competência para a Justiça Federal de Juiz de Fora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juízo de destino, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: ISOTELHAS COMERCIO DE EPS E EXECUCAO LTDA - EPP, CLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE CORREA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual apresentando o substabelecimento mencionado na petição Id. 20612983.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (Id. 19486407), ao passo que as embargantes pugnam pela produção de prova oral (Id. 19745907).

Indefiro a realização de audiência de instrução, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos.

Sendo assim, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 20922749), defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009513-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do contrato juntado (ID 22426461), defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id 21658067.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SALANDRA SANTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 21807425 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que JOSÉ CARLOS MALAGUTI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 20/10/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma ter laborado nos períodos de:

1	Dulcinea Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984
5	Astromóveis - Indústria e Comércio Ltda.	02/01/1985	01/07/1985
6	Virgílio Augusto Lopes de Castro	01/07/1985	10/12/1985
7	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988
8	Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	22/03/1988	02/02/1997
9	Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	01/07/1997	07/02/2006
10	Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	01/08/2006	20/10/2017

, não computados integralmente pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

Alega que, computando-se referido tempo de trabalho com aquele já reconhecido na esfera administrativa, perfaz um total de 35 anos, 08 meses e 08 dias, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proveitos integrais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou documentos.

O autor retificou o valor atribuído à causa (8513406) e efetuou o recolhimento das custas iniciais (10186576).

Recebida a emenda à inicial (10342052), foi determinada a citação do INSS.

Em contestação (10995277), o INSS alegou a inépcia da inicial e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada de cópia do processo administrativo. No mérito, aduziu que os períodos de trabalho não inseridos no sistema informatizado da Previdência Social (CNIS) indicam possível irregularidade do vínculo empregatício, não podendo ser aceitos como tempo de contribuição. Afirma que a CTPS não possui presunção absoluta de veracidade e que o documento apresentado pelo autor possui rasuras e divergência quanto ao nome dos empregadores no contrato de trabalho. Requereu que, caso seja acolhido o pedido de concessão do benefício, o início do pagamento seja fixado a partir da juntada dos documentos exigidos por lei.

Houve réplica (11455204), na qual a parte autora requereu a oitiva de uma testemunha.

Instados a especificarem as provas (12176486), o autor reiterou seu pedido de oitiva da testemunha já arrolada (12592854).

Em decisão saneadora (16699181), foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Ainda, foram fixados como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo de contribuição nos interregnos de trabalho que não constam do CNIS ou divergência na anotação em CTPS, quais sejam:

1	Dulcinea Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984
5	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988

e a designação de audiência de instrução.

Realizada audiência (19339200), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e juntada de cópia parcial da carteira de trabalho de uma das testemunhas. Alegações finais em audiência.

A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que as preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada de cópia do processo administrativo, foram afastadas na decisão saneadora (16699181).

No mérito, o autor pretende o reconhecimento do trabalho com um período de:

1	Dulcinea Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980
2	Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982
3	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982
4	Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984
5	Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988

, com registro em CTPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS aduziu que os períodos de trabalho não inseridos no CNIS não podem ser aceitos como tempo de contribuição, já que indicam possível irregularidade do vínculo empregatício. Afirma que a CTPS apresentada pelo autor possui rasuras e divergência quanto ao nome dos empregadores.

Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo contrário, para comprovar a existência e duração dos vínculos empregatícios nela constantes, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A primeira testemunha Márcio José Pereira afirmou que, em 1983, quando entrou na empresa Astromóveis/Gruta Decorações, o autor já trabalhava no local há pelo menos dois anos, na função de “serviços gerais”. Relatou que trabalhou com o autor entre os anos de 1983 a 1987. Informou que, nessa empresa, alguns registros em carteira de trabalho foram feitos em nome do empregador (Sr. Virgílio) e outros foram feitos em nome de terceiros (da cunhada e da ex-cocunhada do Sr. Virgílio).

De igual modo, a testemunha Roberto Carlos Ferreira afirmou que trabalhou na empresa do Sr. Virgílio por cerca de 03 anos, de 1982/1983 a 1985. Relatou que o autor já estava na empresa antes de o depoente ser admitido e permaneceu lá depois do depoente sair. Recorda-se que o autor carregava perua, caminhão, trabalhava na loja de móveis e na marcenaria, que eram do mesmo dono. Afirma que depois de pedir demissão, a carteira de trabalho, que estava com o empregador, lhe foi devolvida constando apenas três meses de trabalho.

Ainda foi apresentada aos autos a cópia da carteira de trabalho do depoente Roberto Carlos Ferreira, com registros de trabalho para as empresas Astromóveis e Móveis Gruta Decorações, contemporâneos ao trabalho do autor, tendo um dos vínculos empregatícios se iniciado em 10/11/1984 e também cancelado.

Da análise de tais depoimentos e documento, verifica-se não haver dúvidas quanto ao trabalho prestado pelo autor nas empresas Virgílio Augusto Lopes de Castro e Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda., que não pode ser penalizado pela desídia do empregador.

De igual modo, no tocante aos demais vínculos empregatícios, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos registros anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, reconheço como tempo de serviço os períodos de 01/02/1980 a 30/11/1980, 20/07/1981 a 25/01/1982, 02/01/1982 a 31/12/1982, 03/01/1983 a 01/08/1984, 02/01/1986 a 10/03/1988.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme entendimentos já espousados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;
II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Desse modo, computando-se o tempo de serviço do autor reconhecido administrativamente e nesta sentença, obtém-se num total de 35 anos, 09 meses e 06 dias, suficiente à aposentação com proventos integrais:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Dulcinea Fernandes Terra	01/02/1980	30/11/1980	1,00	303
2 Dr. Marco Antonio Laguna	20/07/1981	25/01/1982	1,00	189
3 Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1982	31/12/1982	1,00	363
4 Sociedade Comercial de Móveis Gruta Decorações Ltda.	03/01/1983	01/08/1984	1,00	576
5 Astromóveis - Indústria e Comércio Ltda.	02/01/1985	01/07/1985	1,00	180
6 Virgílio Augusto Lopes de Castro	01/07/1985	10/12/1985	1,00	162
7 Virgílio Augusto Lopes de Castro	02/01/1986	10/03/1988	1,00	798
8 Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	22/03/1988	02/02/1997	1,00	3239
9 Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	01/07/1997	07/02/2006	1,00	3143
10 Campneus Lider de Pneumáticos Ltda.	01/08/2006	20/10/2017	1,00	4098
TOTAL				13051
TOTAL			35	Anos
			9	Meses
			6	Dias

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 20/10/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade comum de 01/02/1980 a 30/11/1980, 20/07/1981 a 25/01/1982, 02/01/1982 a 31/12/1982, 03/01/1983 a 01/08/1984, 02/01/1986 a 10/03/1988, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.822.828-1) a partir de 20/10/2017 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Carlos Malguti**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.822.828-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/10/2017

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDIO LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2017 (NB 42/173.787.620-2), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquela ocasião, não ter computado como especiais os interregnos de

1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986
2	São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993
3	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993
4	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	12/01/1996
5	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	02/12/1998
6	João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/03/2011
7	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017

em que laborou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1997384), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, determinada a citação do INSS e expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação dos laudos técnicos de insalubridade.

Citado, o INSS apresentou contestação (2402580), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmou a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Alegou não ser possível o enquadramento como especial dos períodos na função de trabalhador rural, motorista e tratorista e que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Asseverou que o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu do exercício regular de direito da Autarquia, não configurando dano moral. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Houve réplica (3041796) e apresentação de laudos técnicos pelas empresas: João Sônego Transportes (2803167), São Martinho S/A (2903580) e Refrescos Ipiranga S/A – Transcribe (3100478).

Questionados sobre a produção de provas (3116855), o autor requereu a realização de perícia técnica nas empresas João Sônego Transportes Ltda., São Martinho S/A e Borracharia Líder do Mazaropi Ltda. e apresentou quesitos (3154929). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (8346067), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a realização de perícia técnica, em razão da divergência de informações em relação aos agentes nocivos descritos nos formulários (PPPs) e nos laudos das empresas João Sônego Transportes e São Martinho S/A.

O autor apresentou os endereços das empresas a serem visitadas (fls. 186/187). Juntou documentos (fls. 188/207).

O laudo judicial foi apresentado (17136222), com manifestação da parte autora (17671541).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, verifica-se que a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação foi afastada na decisão (8346067).

Assim, o autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar a indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Em análise administrativa de concessão do benefício (1562160) não houve reconhecimento de trabalho especial, em razão de não haver especificação do trabalho com solda, da substância química presente nos defensivos agrícolas, além da exposição ao ruído ser abaixo do limite de tolerância ou intermitente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986
2	São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993
3	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993
4	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	12/01/1996
5	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	02/12/1998
6	João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/03/2011
7	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Para comprovação do trabalho insalubre foi apresentado o laudo judicial (17136222), com exceção do período de trabalho na empresa Refrescos Ipiranga S/A, que será analisado de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico apresentado aos autos (1561586).

Passo à sua análise.

a- Períodos de:

1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986
2	São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993

Trata-se de indústria produtora de açúcar, em que o autor desenvolveu suas atividades em áreas rurais com plantação de cana-de-açúcar.

Nestes períodos, o autor exerceu as funções de trabalhador rural (01/08/1984 a 13/04/1986 e de 19/05/1987 a 13/10/1991) e de tratorista (14/10/1991 a 08/01/1993).

Como **trabalhador rural (01/08/1984 a 13/04/1986 e de 19/05/1987 a 13/10/1991)**, nos períodos de entressafra, o autor realizava o corte manual da cana muda, a ser utilizada no plantio para a formação da cana-de-açúcar, além de capinar as áreas plantadas. Na safra, realizava o corte manual da cana natural e queimada e, após o carregamento mecânico, colhia a sobra de cana.

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art. 57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que *“aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial”* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. **Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho.** Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018) (grifo nosso)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 01/08/1984 a 13/04/1986 e de 19/05/1987 a 13/10/1991 como insalubres por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o laudo judicial, o autor mantinha-se exposto ao sol, riscos de acidentes na utilização de ferramentas ou por animais peçonhentos que, por não estarem previstos como agentes nocivos nos decretos regulamentares, não possibilitam o reconhecimento da especialidade. Também foi analisada a presente de outros fatores de risco, porém não houve a constatação de outros agentes nocivos, nestes períodos.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/08/1984 a 13/04/1986 e de 19/05/1987 a 13/10/1991, em razão da categoria profissional (trabalhador rural da indústria canavieira).

Na função de **tratorista (14/10/1991 a 08/01/1993)**, o autor, durante a entressafra, auxiliava as tarefas de preparação do solo, com utilização de implemento agrícola de sulcação do solo e também na aplicação de defensivos agrícolas e adubos líquidos. Na safra, recolhia a cana cortada no solo, colocando-a na carroceria dos caminhões para transporte até a usina, por meio de equipamento agrícola com braço hidráulico acoplado ao trator.

Conforme já explanado, a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é possível até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o “caput” do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, não mais permitindo a presunção de exposição a agentes nocivos relativamente às ocupações elencadas nos decretos regulamentadores.

Desse modo, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional é possível, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mas somente do exercício da função.

Neste aspecto, a categoria profissional de “tratorista” é considerada especial por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LAVRADOR. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte. Outrossim, não se vislumbra interesse recursal no que tange ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos que tramitaram no INSS, uma vez que a pretendida declaração não trará nenhum proveito ao demandante, estando ora judicializada a matéria discutida na via administrativa. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço rural, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Dessa forma, considerando as provas produzidas, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1º/1/62 a 2/12/70. Tal interstício deve ser computado como tempo comum, já que a atividade de lavrador não consta dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. III- O período comum laborado na empresa "Face do Sol IMOBILIÁRIA LTDA" deve ser parcialmente reconhecido, tendo em vista os documentos juntados aos autos. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. V - **Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.** VI - Quanto às atividades exercidas como "operador de máquina", não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. VII - No que tange ao ruído, não houve a apresentação de laudo técnico ou PPP, únicos documentos aptos a comprovar a sujeição ao referido agente ruído acima dos decibéis previstos em lei. VIII - Assim, perfaz o requerente o total de 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/98, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98; 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28/11/99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário e 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço até 9/2/06 (data da entrada do requerimento administrativo - DER). IX- Sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora o direito à opção pela aposentadoria mais benéfica, de acordo com a legislação mencionada na fundamentação. (...). (AC 00081297720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:02/10/2015 – destaqui).

Logo, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido no interregno de 14/10/1991 a 08/01/1993, em que o autor comprovou o exercício da função de tratorista.

No tocante aos agentes nocivos, o Perito Judicial informou que atualmente o processo de corte e de pulverização da cana é mecanizado, inviabilizando a aferição do ruído no dia da perícia. Por esta razão, utilizou-se dos valores do ruído medidos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa do ano de 2008 da empresa [90,6 dB(A)], de perícia realizada em 2013 em trator agrícola com braço mecânico [86,4 dB(A) a 88,1 dB(A)] e em 2018 em trator agrícola acoplado com pulverizador [85,3 dB(A) a 88,5 dB(A)], semelhantes aos utilizados pelo autor.

Assim, os níveis de ruído aferidos são superiores aos limites de tolerância - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis – permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 14/10/1991 a 08/01/1993 por este agente.

Ainda, verificou o Perito Judicial, que o autor, na preparação e aplicação de defensivos agrícolas, estava exposto aos agentes químicos: inseticidas, acaricidas, formicidas e fertilizantes.

Registre-se que a utilização dos defensivos agrícolas citados encontra enquadramento no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a “*fósforo - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e rativas*”, possibilitando o reconhecimento da especialidade também por este agente.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/10/1991 a 08/01/1993 pela categoria profissional (tratorista) e pela exposição ao ruído e defensivos agrícolas (entressafas), na forma da fundamentação.

b. Períodos de:

1	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993
2	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	02/12/1998
3	João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/03/2011
4	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017

De início, registro que o Perito Judicial informou que a empresa Borracharia Líder do Mazaropi Ltda. está extinta, razão pela qual a avaliação judicial foi realizada na empresa paradigma João Sônego Transportes Ltda., que apresenta ambiente de trabalho similar àquele que os autor prestou serviços (17136222 – fls. 02).

Desse modo, nos períodos acima delineados, o autor desempenhou a função de borracheiro, em que consertava furos e outros danos em pneus e câmaras de ar, efetuava a calibragem, conserto de válvulas e troca de pneus, utilizando macaco hidráulico, chave manual, compressor de ar. Depois de 2004, passou também a efetuar atividades diárias de limpeza e higienização de caminhões (17136222 – fls. 07/08).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 80,7 a 81,2 dB(A), nas tarefas de borracheiro e a partir de 2004, de 82,6 dB(A), nas atividades de limpeza dos veículos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido é superior ao limite mínimo previsto na legislação previdenciária apenas no período anterior a 05/03/1997 [acima de 80dB(A)], qual seja, de 01/09/1993 a 21/10/1993 e de 01/07/1996 a 05/03/1997.

Ainda, ao analisar a exposição aos agentes químicos, o Perito Judicial informou que, no processo de montagem e desmontagem de pneus, não houve contato com agentes químicos. Nas tarefas de vulcanização, o produto adesivo era colocado na peça por meio de pincel, não havendo contato dermal. Por fim, o contato com resíduos de óleo das peças metálicas dos veículos não é suficiente para a caracterização da especialidade.

Por outro lado, nas atividades de limpeza dos veículos, o autor se utilizava de desengraxante alcalino (álcalis cáusticos), que era diluído em água e esborrifado com o auxílio de uma bomba na parte externa do caminhão. De acordo com o Perito Judicial, referida substância é prejudicial à saúde e encontra enquadramento como atividade especial no Anexo 13 da NR15, constante da Portaria nº 3.214/78.

Por fim, também na atividade de lavador, o autor esteve exposto à unidade. Quanto à unidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que se comprovou no presente caso. Entretanto, a contagem diferenciada em relação a este fator de risco somente é possível até 05/03/1997, data de edição do Decreto nº 2.171/97, que não mais elencou a unidade como agente nocivo. Assim, tendo em vista que as tarefas exercidas pelo requerente se iniciaram apenas em 2004, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Desse modo, diante do fundamentado, reconheço a especialidade dos interregnos de 01/09/1993 a 21/10/1993 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 (pela exposição ao ruído) e de 01/01/2004 a 31/03/2011, de 01/11/2011 a 30/03/2017 (agente químico - álcalis cáusticos).

c. Período de:

1	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	12/01/1996
---	------------------------	------------	------------

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (1561586), o autor exerceu as funções de **ajudante de motorista** (entrega vendas) no período de 26/10/1993 a 30/04/1994, em que auxiliava o motorista na entrega de produtos como refrigerantes, chás, água, cerveja e chope e de **motorista** no interregno de 01/05/1994 a 12/01/1996, em que conduzia caminhão (VW 11130 e/ou Mercedes 1113) por ruas e estradas estaduais e vicinais para a entrega de produtos.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 83,3 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80dB(A) para o período, possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Registro que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, possibilitando o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1994 a 28/04/1995 também pela categoria profissional.

Desse modo, é possível o computo como tempo especial do interregno de 26/10/1993 a 12/01/1996 (ruído e motorista – até 28/04/1995).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, por categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, que seguem:

1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986	Trabalhador rural	Categoria profissional
2	São Martinho S/A	19/05/1987	13/10/1991	Trabalhador rural	Categoria profissional

3	São Martinho S/A	14/10/1991	08/01/1993	Tratorista	Categoria profissional + Ruído e defensivo agrícola (entressafra)
4	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993	Borracheiro	Ruído
5	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	30/04/1994	Ajudante de motorista	Ruído
6	Refrescos Ipiranga S/A	01/05/1994	12/01/1996	Motorista	Categoria profissional (até 28/04/1995) + Ruído
7	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	05/03/1997	Borracheiro	Ruído
8	João Sônego Transportes Ltda.	01/01/2004	31/03/2011	Borracheiro + lavador	Agente químico
9	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017	Borracheiro + lavador	Agente químico

Por outro lado, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1998 (Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.) e de 03/12/1998 a 31/12/2003 (João Sônego Transportes Ltda.), deixo de reconhecer a especialidade nestes interregnos.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 23 anos e 14 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Empregador		Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986	1,00	620
2	Leonardo Perego	22/04/1986	18/04/1987	-	0
3	São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993	1,00	2061
4	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993	1,00	50
5	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	12/01/1996	1,00	808
6	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	05/03/1997	1,00	247
7	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	06/03/1997	02/12/1998	-	0
8	João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/12/2003	-	0
9	João Sônego Transportes Ltda.	01/01/2004	31/03/2011	1,00	2646
10	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017	1,00	1977
					0
	TOTAL				8409
TOTAL		23		Anos	
		0		Meses	
		14		Dias	

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 23 anos e 14 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O tempo reconhecido administrativamente é de 30 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição (1562160 – fls. 23), sem o cômputo de atividade especial.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial reconhecido na presente ação e convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, obtém um total de 40 anos e 24 dias de tempo de contribuição até 30/03/2017 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador		Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	São Martinho S/A	01/08/1984	13/04/1986	1,40	868
2	Leonardo Perego	22/04/1986	18/04/1987	1,00	361
3	São Martinho S/A	19/05/1987	08/01/1993	1,40	2885
4	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/09/1993	21/10/1993	1,40	70
5	Refrescos Ipiranga S/A	26/10/1993	12/01/1996	1,40	1131
6	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	01/07/1996	05/03/1997	1,40	346
7	Borracharia Líder do Mazaropi Ltda.	06/03/1997	02/12/1998	1,00	636
8	João Sônego Transportes Ltda.	03/12/1998	31/12/2003	1,00	1854

9	João Sônego Transportes Ltda.	01/01/2004	31/03/2011	1,40	3704
10	João Sônego Transportes Ltda.	01/11/2011	30/03/2017	1,40	2768
	TOTAL				14624
TOTAL			40	Anos	
			0	Meses	
			24	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.787.620-2, DER 30/03/2017), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Danos morais

Quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

5. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/08/1984 a 13/04/1986, 19/05/1987 a 08/01/1993, 01/09/1993 a 21/10/1993, 26/10/1993 a 12/01/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/03/2011, 01/11/2011 a 30/03/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.787.620-2) a partir de 30/03/2017 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Claudio Leandro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.787.620-2)

DADO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2017

RENTA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZEU NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que ELIZEU NEGRI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.822.735-7, DIB 27/05/2016), mediante o cômputo de tempo especial, sem aplicação do fator previdenciário (Lei nº 13.183/2015), além do pagamento de indenização por danos morais.

Afirma que por ocasião da concessão de sua aposentadoria, não foi computado como especial o período de 26/09/1989 a 30/04/2011, laborado na empresa Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. na função de técnico de laboratório, exposto a agentes nocivos, notadamente os agentes químicos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (6630620).

Citado, o INSS apresentou contestação (8839413), aduzindo que o período anterior a 28/04/1995 não pode ser enquadrado como especial por categoria profissional, em razão da profissão exercida pelo autor não estar prevista nos decretos regulamentadores. Afirmou que a exposição aos agentes químicos informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não era permanente e nem direta. Requeru a expedição de ofício à empresa empregadora para a juntada de laudos técnicos que embasaram o PPP. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou cópia do processo administrativo (8839914).

Houve réplica (10648818).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (11237313), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (11467534). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (15524582), foi afastada a prescrição quinquenal e designada perícia judicial.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (16541892) e, em seguida, o laudo judicial produzido na ação trabalhista nº 0010917-44.2018.5.15.0151 (17894638).

Despacho (18324860), reconsiderando a decisão anteriormente proferida de realização de perícia, tendo em vista que laudo técnico produzido por perita nomeada perante a Justiça do Trabalho (17894638) é suficiente para a análise da especialidade.

Manifestação do INSS (18590737).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que na decisão saneadora 15524582), foi afastada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Assim, pretende a parte autora, nesta ação, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.822.735-7, DIB 27/05/2016), mediante o reconhecimento do período de 26/09/1989 a 30/04/2011, trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa.

De acordo com a análise administrativa (8839914 – fls. 107), o período ora em questão não teve a especialidade reconhecida, em razão da descrição profissiográfica constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não demonstrar a exposição efetiva aos agentes nocivos citados, descaracterizando sua permanência e não intermitência.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 26/09/1989 a 30/04/2011, laborado na empresa Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. na função de técnico de laboratório.

Para comprovação da especialidade, foi acostado aos autos o laudo judicial produzido na reclamação trabalhista nº 0010917-44.2018.5.15.0151 (17894638), aceito como meio de prova apto para análise da atividade especial, conforme decisão Id 18324860.

De acordo com referido laudo, neste período, o autor desempenhou a função de coletador de amostras/técnico de controle de qualidade e laboratório.

Nos **períodos de safra**, o autor era responsável pelas análises de: águas de caldeira, microbiológicas, de açúcar residual total e de vinho. Então, coletava amostras de águas no setor de caldeiras e de vinho, fermento e água de resfriamento na destilaria. Realizava as análises em bancada utilizando os reagentes já diluídos, pipetas, dispersadores, agitadores, informando os resultados das análises aos supervisores para determinações de dosagens corretas nos processos produtivos.

O autor fazia duas coletas de amostras por jornada, sendo uma no período da manhã, permanecendo em torno de trinta minutos em cada setor (destilaria e caldeira) e uma coleta no período da tarde somente no setor destilaria, permanecendo em torno de trinta minutos. Ainda, uma vez por semana, fazia coleta adicional de amostras para plaqueamento, gastando mais trinta minutos aproximadamente em cada setor.

No tocante à exposição a agentes nocivos, de acordo com o laudo trabalhista, o autor nos períodos de safra, durante a análise das amostras, mantinha-se em contato com os agentes químicos: “hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, molibdato de amônio, cloreto de bário, iodeto de potássio, íon férrico, EDTA, ácido cítrico, celite, azul de metileno, álcool, ácido tricloro, acético, ácido bórico” (17894638 – fls. 05).

Referidos agentes químicos não possuem enquadramento nos decretos regulamentadores. Ademais, como recebia as soluções já preparadas e as utilizava em pequenas quantidades (mililitros), por meio de pipetas, frascos, bastões, o contato com esses agentes era eventual, o que descaracteriza a insalubridade.

De igual modo, o ruído aferido foi de 76 dB(A), inferior aos limites mínimos de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A), não permitindo o reconhecimento da especialidade também por este agente.

No tocante à periculosidade, a Perita Judicial constatou que o autor desenvolveu atividades com inflamáveis e em área de risco.

Segundo a Perita: “*Nas safras, fazia coleta de águas, mosto e vinho diariamente na destilaria permanecendo trinta minutos de manhã e trinta minutos à tarde. Passava pela destilação para o acesso aos pontos de coleta, que ficam a poucos metros das colunas de destilação (cinco a dez metros)*”

Também no laboratório, ficavam armazenadas três a quatro bombas de cinquenta litros de etanol no armário, sob a bancada de análise de sacarose. Esse etanol era utilizado para a preparação de mistura de álcool e açúcar e no processo de cozimento de caldo (Semente).

Informou a expert que: “*Nos períodos de safra, são produzidos e armazenados milhares de litros de etanol diariamente na destilaria. O etanol é produzido/separado através de um processo de destilação fracionada em colunas de destilação. Guardadas as proporções, uma destilaria de álcool é semelhante a uma refinaria de petróleo, pois o processo utilizado para separar as frações do petróleo é o mesmo usado para a produção do etanol em destilarias – a destilação em colunas de destilação (de fracionamento), ambos resultando na obtenção de produtos altamente inflamáveis.*” (17894638 – fls. 06).

Por fim, concluiu que: “*Estas constatações e informações permitem afirmar que o reclamante desenvolveu atividades perigosas com enquadramento no Anexo 2 da NR 16: em todas as safras devido às atividades de coleta de amostras na destilaria. Nas safras até 2015, devido às atividades no laboratório, local em que eram armazenados 150 ou 200 litros de etanol. A perita informa que a legislação considera o local de armazenamento de inflamáveis como área de risco (toda área interna do recinto) independente da quantidade armazenada*” (17894638 – fls. 07).

Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2012 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação e laudo judicial trabalhista, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, b (na armazenagem de inflamáveis líquidos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, prevendo o adicional de periculosidade para todos os trabalhadores envolvidos na operação) e f (nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados), item 2, I a e e, III a e b e item 3, b, d, n e s.

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de safra (abril a novembro) dentro do interregno de 26/09/1989 a 30/04/2011, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial (17894638), elaborado perante a Justiça do Trabalho de Araraquara/SP, verifico que o autor esteve exposto ao risco de explosão no período de 26/09/1989 a 30/11/1989, 01/04/1990 a 30/11/1990, 01/04/1991 a 30/11/1991, 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 30/11/1993, 01/04/1994 a 30/11/1994, 01/04/1995 a 30/11/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 01/04/1997 a 30/11/1997, 01/04/1998 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/11/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006, 01/04/2007 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011.

Nos **períodos de entressafra**, o autor trabalhava na oficina elétrica, realizando a revisão de motores, auxiliava na montagem e desmontagem de motores, fazia a troca de rolamentos, a limpeza dos motores, retirando o excesso de graxa, passando querosene ou desengraxante com pincel e aplicando jato de água sob pressão.

Nestas atividades, o autor mantinha contato habitual e intermitente com querosene, óleos lubrificantes e graxas de origem mineral (compostos de hidrocarbonetos aromáticos).

Refêrêdos agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

No tocante à intermitência na exposição, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa.

Por fim, concluiu a Perita Judicial: *“Estas informações e constatações permitem afirmar que o reclamante não esteve adequadamente protegido através do equipamento de proteção individual (creme protetor) e que, portanto, a insalubridade não foi eliminada. Suas atividades se classificam como insalubres de grau máximo com enquadramento no Anexo 13 da NR 15, nos períodos de entressafra (aproximadamente quatro meses por ano, entre dezembro e março).”*

Assim, diante do contato habitual com os agentes químicos listados, reputo ser possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de entressafra (entre dezembro e março) anteriores a 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) em que não era exigida a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, quais sejam: 01/12/1989 a 31/03/1990; 01/12/1990 a 31/03/1991; 01/12/1991 a 31/03/1992; 01/12/1992 a 31/03/1993; 01/12/1993 a 31/03/1994; 01/12/1994 a 31/03/1995.

Portanto, restando comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, referentes aos períodos de safra e entressafra: 26/09/1989 a 30/11/1995 e de somente de safra: 01/04/1996 a 30/11/1996, 01/04/1997 a 30/11/1997, 01/04/1998 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/11/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006, 01/04/2007 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011, o autor faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.822.735-7), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social), com os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Moral Mão-de-obra Rural Agrícola S/C Ltda.	02/02/1976	05/07/1978	1,00	884
2 Habitacional S/A	08/02/1979	27/03/1979	1,00	47
3 Const Michachi S/C Ltda.	05/04/1979	01/05/1979	1,00	26
4 Aramóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	05/01/1982	24/06/1983	1,00	535
5 Jafon Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	25/09/1983	25/10/1983	1,00	30
6 Empreiteira Rural Açúcar e Alcool Ltda.	25/01/1984	08/04/1984	1,00	74
7 Chapéus Soberano Importadora Indústria e Comércio Ltda.	26/11/1984	27/06/1988	1,00	1309
8 Auto Posto N1 Ltda. ME	11/07/1988	03/10/1988	1,00	84
9 Gilberto de Jorge Carrascosa	01/02/1989	08/03/1989	1,00	35
10 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	26/09/1989	30/11/1995	1,40	3158
11 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/1995	31/03/1996	1,00	121
12 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/1996	30/11/1996	1,40	340
13 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/1996	31/03/1997	1,00	120
14 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/1997	30/11/1997	1,40	340
15 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/1997	31/03/1998	1,00	120
16 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/1998	30/11/1998	1,40	340
17 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/1998	31/03/1999	1,00	120
18 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/1999	30/11/1999	1,40	340
19 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/1999	31/03/2000	1,00	121
20 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2000	30/11/2000	1,40	340
21 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2000	31/03/2001	1,00	120
22 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2001	30/11/2001	1,40	340
23 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2001	31/03/2002	1,00	120
24 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2002	30/11/2002	1,40	340
25 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2002	31/03/2003	1,00	120
26 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2003	30/11/2003	1,40	340
27 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2003	31/03/2004	1,00	121
28 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2004	30/11/2004	1,40	340
29 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2004	31/03/2005	1,00	120
30 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2005	30/11/2005	1,40	340
31 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2005	31/03/2006	1,00	120
32 Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2006	30/11/2006	1,40	340

33	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2006	31/03/2007	1,00	120
34	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2007	30/11/2007	1,40	340
35	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2007	31/03/2008	1,00	121
36	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2008	30/11/2008	1,40	340
37	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2008	31/03/2009	1,00	120
38	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2009	30/11/2009	1,40	340
39	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2009	31/03/2010	1,00	120
40	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2010	30/11/2010	1,40	340
41	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/12/2010	31/03/2011	1,00	120
42	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/04/2011	30/04/2011	1,40	41
43	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/05/2011	27/05/2016	1,00	1853
TOTAL					15103
TOTAL				41	Anos
				4	Meses
				18	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.822.735-7) a partir de 27/05/2016 – DIB.

Cumpre observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 41 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço até 27/05/2016, conforme planilha supra, e contando com mais de 55 anos de idade (nascido em 15/09/1960 – 4933094) na data do requerimento administrativo (DER 27/05/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

3. Danos morais

Quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 26/09/1989 a 30/11/1995, 01/04/1996 a 30/11/1996, 01/04/1997 a 30/11/1997, 01/04/1998 a 30/11/1998, 01/04/1999 a 30/11/1999, 01/04/2001 a 30/11/2001, 01/04/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/11/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006, 01/04/2007 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/04/2011, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.822.735-7), a partir de 27/05/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO	
(Provimto nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: Elizeu Negri	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.822.735-7)	
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 27/05/2016 (DIB)	
RENDAMENSAL INICIAL- RMI: a ser calculada pelo INSS	

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/164.594.857-6, DER 16/09/2016) ou a conversão de sua aposentadoria atual (NB 42/181.523.232-0, DIB 28/04/2017) em especial ou sua revisão.

Afirma que, por ocasião da análise de seus pedidos de aposentadoria, o INSS não reconheceu como atividade especial o período de 27/04/1984 a 18/04/1988, laborado na empresa Citro Pectina S/A, na função de engenheiro elétrico, exposto ao ruído e o interregno de 01/04/2003 a 11/12/2015, na empresa Shell Brasil Petróleo Ltda. Juntou procuração e documentos, entre eles o laudo judicial produzido na ação trabalhista nº 0012122-79.2016.5.15.0141 (8362181).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor. O requerente apresentou os cálculos relativos ao valor atribuído à causa (9542672), que foi retificado para R\$ 139.919,04 (10068572).

Citado, o INSS apresentou contestação (10566503), reconhecendo a especialidade do período de 27/04/1984 a 18/04/1988, pela exposição ao ruído de 86 dB(A). Quanto ao interregno de 01/04/2003 a 11/12/2015, afirmou que o laudo pericial trabalhista apresentado não pode ser utilizado como meio de prova, já que não foi colhido com a participação do INSS. Aduziu que a caracterização da atividade como especial provém do contato imediato com o líquido (combustível), o que não ocorre nas atividades de supervisão. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (14076422).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (14156549), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (14603254). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (18330709), foi homologado o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período 27/04/1984 a 18/04/1988, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil. No tocante a produção de provas, o laudo judicial trabalhista foi considerado como meio de prova apto para análise da especialidade, razão pela qual foi indeferida a realização de perícia técnica.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decisão.

De início, verifico que na decisão saneadora (18330709) foi homologado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, em relação ao trabalho insalubre do período 27/04/1984 a 18/04/1988, pela exposição ao ruído, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Assim, pretende a parte autora, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (DER 16/09/2016) ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/04/2017 em especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

Não foram juntados aos autos as razões de indeferimento administrativo da especialidade dos períodos ora pleiteados. Contudo, em contestação, o INSS afirmou que na função de supervisor, o autor não mantinha contato direto com produtos inflamáveis, descaracterizando a especialidade.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/2003 a 11/12/2015, laborado na empresa Shell Brasil Petróleo Ltda.

Para comprovação da especialidade, foi acostado aos autos o laudo judicial produzido na reclamação trabalhista nº 0012122-79.2016.5.15.0141 (8362181), aceito como meio de prova apto para análise da atividade especial, conforme decisão Id 18330709.

De acordo com referido laudo, a empresa empregadora “Shell Brasil Petróleo Ltda.” fornecia produtos utilizados nos processos industriais de usinas de fabricação de açúcar e álcool.

O autor prestava seus serviços em 22 usinas do grupo Raízen e em outras empresas com ramos de atividade diversos, como Brasken, Eaton, Louis Dreyfus, no interior do Estado de São Paulo.

Em geral visitava duas unidades da usina Raízen por dia, permanecendo meio dia em cada unidade e de uma a duas horas em cada setor da usina. Uma vez por semana, realizava atividades administrativas como elaboração de relatórios, participações em teleconferências. Uma vez a cada dois meses visitava empresas de outros ramos de atividades.

As funções exercidas pelo autor eram de coordenador de contrato e de engenheiro de aplicação e suas tarefas consistiam em visitar os setores industriais em que existiam bombas, como moenda e destilaria, para verificar a aplicação dos produtos industriais, como lubrificantes, sua adequação, a possibilidade de melhoria e substituição. Quando necessário, orientava e abria a bomba para coleta de amostra.

De acordo com o laudo, o autor coletava de 3 a 4 amostras de produtos por dia, três vezes por semana, por meio de bomba de sucção, totalizando 15 minutos diários de contato com óleo mineral, de forma intermitente. Assim, tratando-se de exposição eventual ao óleo mineral, tal situação não configura insalubridade.

Entretanto, a Perita trabalhista constatou que: *“o reclamante realizou visitas em setores de destilação de diversas usinas, diariamente, permanecendo duas a quatro horas diárias (duas usinas por dia, uma a duas horas em destilaria de cada usina). Nos setores de destilação das usinas são produzidos milhares de litros de etanol diariamente nas safras. Guardadas as proporções, uma destilaria de álcool é semelhante a uma refinaria de petróleo, pois o processo utilizado para separar as frações do petróleo é o mesmo usado para a produção do etanol em destilarias – a destilação em colunas de destilação (de fracionamento), ambos resultando na obtenção de produtos altamente inflamáveis.”* (8362181 – fls. 05/06).

Por fim, concluiu que: *“o reclamante realizou operações em área de risco de forma habitual e intermitente (duas a quatro horas diárias, sendo duas usinas por dia, de uma a duas horas na destilaria de cada usina). Estas informações e considerações permitem afirmar que o reclamante desenvolveu atividade perigosa devido às operações habituais e permanentes ou intermitentes em área de risco estabelecida pelo Anexo 2 da NR 16. Cumpre destacar que a periculosidade independe do tempo, pois um acidente com consequências graves pode ocorrer a qualquer tempo, no exato momento da atividade ou ingresso na área de risco. A intermitência não afasta a condição e risco acentuado existente nas atividades e locais de trabalho do reclamante.”* (8362181 – fls. 06).

Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem caráter taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012...DTPB:.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação de laudo judicial trabalhista, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, f (nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-degaseificados ou decantados), item 2, I a e e item 3, b, c e n.

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de 01/04/2003 a 11/12/2015, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Com relação a intermitência na exposição ao agente nocivo (inflamável) indicada no laudo judicial, cumpre salientar que, em se tratando de periculosidade por sujeição ao risco de explosão, não é necessário o requisito da permanência, uma vez que o tempo de exposição não é um fator determinante para que ocorra um acidente, existindo um risco potencial constante.

Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial (8362181), elaborado perante a Justiça do Trabalho de Araraquara/SP, verifico que o autor esteve exposto a líquidos inflamáveis, com risco de explosão, no período de 01/04/2003 a 11/12/2015.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade do autor no exercício da atividade em condições prejudiciais à integridade física, referente ao período de 01/04/2003 a 11/12/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (24/04/1986 a 06/10/1992 e 15/10/1992 a 19/12/1995) totaliza 22 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial até a data do primeiro requerimento administrativo em 16/09/2016 (NB 42/164.594.857-6) ou até a data do início do benefício em 28/04/2017 (NB 42/181.523.232-0), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Semempregador	26/06/1978	24/11/1978	-	0
2 Marambaia Energia Renovável S/A	01/04/1984	18/04/1986	-	0
3 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	24/04/1986	06/10/1992	1,00	2357
4 Citrovita Industrial e Comercial Ltda.	15/10/1992	19/12/1995	1,00	1160
5 Semapi Sistemas Ltda.	02/02/1998	14/07/1998	-	0
6 ABB Service Ltda.	22/07/1998	15/10/2001	-	0
7 Administradora de Shopping Centers Jaraguá Ltda.	01/11/2001	01/04/2003	-	0
8 Shell Brasil Petróleo Ltda.	01/04/2003	11/12/2015	1,00	4637
9 Recolhimento Previdenciário	01/01/2016	31/12/2016	-	0
10 Contribuinte Individual	01/01/2017	28/02/2017	-	0
11 Usiquímica do Brasil Ltda.	02/03/2017	28/04/2017	-	0
TOTAL				8154
TOTAL				22 Anos
				4 Meses
				4 Dias

Os períodos reconhecidos como especiais não alcançam 25 anos de tempo de serviço, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir de 16/09/2016 ou de 28/04/2017.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O período especial reconhecido nesta ação, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, somado os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, perfaz um total de 39 anos, 06 meses e 17 dias, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 16/09/2016 (NB 42/164.594.857-6), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Semempregador	26/06/1978	24/11/1978	1,00	151
2 Marambaia Energia Renovável S/A	01/04/1984	18/04/1986	1,00	747
3 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	24/04/1986	06/10/1992	1,40	3300
4 Citrovita Industrial e Comercial Ltda.	15/10/1992	19/12/1995	1,40	1624
5 Semapi Sistemas Ltda.	02/02/1998	14/07/1998	1,00	162
6 ABB Service Ltda.	22/07/1998	15/10/2001	1,00	1181
7 Administradora de Shopping Centers Jaraguá Ltda.	01/11/2001	01/04/2003	1,00	516
8 Shell Brasil Petróleo Ltda.	01/04/2003	11/12/2015	1,40	6492
9 Recolhimento Previdenciário	01/01/2016	16/09/2016	1,00	259
TOTAL				14432
TOTAL				39 Anos
				6 Meses
				17 Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.857-6) desde 16/09/2016.

Verifica-se, por fim, que o autor também faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/04/2017 (NB 42/181.523.232-0), mediante o cômputo do tempo especial ora reconhecido.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Semempregador	26/06/1978	24/11/1978	1,00	151
2 Marambaia Energia Renovável S/A	01/04/1984	18/04/1986	1,00	747
3 Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool	24/04/1986	06/10/1992	1,40	3300
4 Citrovita Industrial e Comercial Ltda.	15/10/1992	19/12/1995	1,40	1624

5	Senapi Sistemas Ltda.	02/02/1998	14/07/1998	1,00	162
6	ABB Service Ltda.	22/07/1998	15/10/2001	1,00	1181
7	Administradora de Shopping Centers Jaraguá Ltda.	01/11/2001	01/04/2003	1,00	516
8	Shell Brasil Petroleo Ltda.	01/04/2003	11/12/2015	1,40	6492
9	Recolhimento Previdenciário	01/01/2016	31/12/2016	1,00	365
10	Contribuinte Individual	01/01/2017	28/02/2017	1,00	58
11	Usiquimica do Brasil Ltda.	02/03/2017	28/04/2017	1,00	57
TOTAL					14653
TOTAL				40	Anos
				1	Meses
				23	Dias

Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.

Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:

a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.857-6) a contar de 16/09/2016, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER — ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde setembro de 2016;

b) A manutenção do benefício nº 42/181.523.232-0 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (28/04/2017).

Diante do exposto:

obm fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o tempo de atividades especial de 27/04/1984 a 18/04/1988;

Julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 01/04/2003 a 11/12/2015, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados.

Com base nisso, cumpra uma dessas obrigações:

a) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.857-6) desde a DER (16/09/2016), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.523.232-0 **ou**;

b) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.523.232-0, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença.

Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.

As parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: Hamilton Carlos Ramos Pinto	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.594.857-6)	
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/09/2016 (DER)	
RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS	

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **José Donizete Correa** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 04/04/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.874.152-4), que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS enquadrava como especial os períodos de:

1	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	05/03/1997	11/05/2004
2	RGB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	09/11/2005	17/09/2007
4	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	04/12/2007	12/02/2009
5	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	30/03/2009	20/11/2009
6	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	21/11/2009	13/09/2011

, conforme sentença proferida no Juizado Especial Federal de Araraquara, processo nº 0001968-72.2012.4.03.6322, que transitou em julgado em 29.06.2015.

7	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	14/09/2011	24/02/2014
---	---	------------	------------

, conforme sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Araraquara, processo nº 0009517-89.2014.4.03.6120, que transitou em julgado em 03.03.2016.

8	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	25/02/2014	17/03/2016
---	---	------------	------------

, conforme decisão administrativa proferida pelo INSS.

Contudo, o INSS não reconheceu como especial o interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997, em que laborou em condições insalubres na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos e 01 dia de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Decisão (11630697), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (12417978), alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada em relação ao período de 04/11/1988 a 05/03/1997, em razão de já ter sido analisado na ação nº 0001968-72.2012.4.03.6322. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

A empresa IESA - Projetos, Equipamentos e Montagens S/A apresentou seus laudos técnicos (12976077 e seguintes).

O autor apresentou réplica (14108230), na qual a parte autora afirmou que o período de 04/11/1988 a 05/03/1997, em razão de ter tido a especialidade reconhecida na via administrativa (NB 42/155.484.474-3 0 DER 08/03/2012), não foi objeto da ação nº 001968-72.2012.403.6322. Também se manifestou sobre os laudos técnicos (14108244).

Intimados a manifestarem-se sobre os laudos técnicos e especificarem provas (14158087), o INSS reiterou os termos da contestação (14269459). O autor reiterou sua manifestação anterior (14758161) e requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (14758175).

Em decisão saneadora (18314410), foi afastada a preliminar de coisa julgada, em razão de a especialidade no período de 04/11/1988 a 05/03/1997 não ter sido postulada na ação nº 001968-72.2012.403.6322, já que o INSS teria reconhecido esse período como especial no processo administrativo anterior (NB 42/155.484.474-3). Ainda, foi indeferido o pedido de realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

1. Períodos reconhecidos como tempo especial pelo INSS.

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que, no processo administrativo do benefício nº 46/174.874.152-4, o INSS reconheceu como especial os períodos abaixo indicados, conforme:

a) Processo nº 0001968-72.2012.4.03.6322 – Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (11506480 – fls. 18/19):

1	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	05/03/1997	11/05/2004
2	RGB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	09/11/2005	17/09/2007
4	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	04/12/2007	12/02/2009
5	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	30/03/2009	20/11/2009

b) Processo nº 0009517-89.2014.403.6120 – 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (11506480 – fls. 13/17):

1	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	14/09/2011	24/02/2014
---	---	------------	------------

c) decisão administrativa (11506485 – fls. 03)

1	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	21/11/2009	30/04/2010
2	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2011	17/03/2016

Entretanto, a Autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de computar como especial o interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997, que será objeto de análise desta ação.

2. Período a ser enquadrado como especial nesta ação.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 04/11/1988 a 05/03/1997 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A) como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve análise da especialidade do período acima delineado (11506483 – fls. 20 e 11506485 – fls. 01/04).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

3. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 04/11/1988 a 05/03/1997 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A)

Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno, foram acostados: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11506475) e laudos técnicos referentes aos anos de 1993 (12976067) e de 2003 (12976066), que serviram de fundamento para a elaboração do formulário, conforme nele descrito.

Assim, de acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de ajudante (04/11/1988 a 31/05/1989) e de rebarbador/rebarbador maçariqueiro (01/06/1989 a 05/03/1997).

Na função de **ajudante** (04/11/1988 a 31/05/1989), o autor era responsável por preparar peças para a soldagem, preparar os materiais para montagem, fazer o acabamento de peças, utilizando máquinas pneumáticas e elétricas, lixadeiras e esmeris; além de auxiliar na lavagem de peças.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído com nível de intensidade de 87 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87 dB(A)] está acima do limite de tolerância [80 dB], permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 04/11/1988 a 31/05/1989.

Como **rebarbador/rebarbador maçariqueiro** (01/06/1989 a 05/03/1997), o requerente executava as seguintes tarefas: “*ler e interpretar croquis de peças a serem cortadas, cortar peças com processo oxicorte, utilizando equipamentos CNC automático, semi-automático e corte manual através de maçarico; cortar materiais não ferrosos com equipamento plasma, traçar peças para chanfrar conforme croquis, chanfrar e cortar peças com equipamentos “tartaruga”*”, entre outras. (11506475)

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,5dB(A), além de agentes químicos: fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo e cádmio.

O ruído aferido [87,5 dB(A)] está acima do limite permitido para o período [80dB(A)], possibilitando o reconhecimento da especialidade também no interregno de 01/06/1989 a 05/03/1997.

Quanto aos agentes químicos, possuem previsão de enquadramento: a) fumos de solda, no item 1.2.11 do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)]; b) cádmio, no item 1.2.3, c) chumbo, no item 1.2.4, d) cromo, no item 1.2.5, e) manganês no item 1.2.7, todos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/1989 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído e agentes químicos

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 04/11/1988 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

4. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (05/03/1997 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 01/11/2005, 09/11/2005 a 17/09/2007, 04/12/2007 a 12/02/2009, 30/03/2009 a 20/11/2009, 21/11/2009 a 30/04/2010, 01/01/2011 a 17/03/2016) totaliza 26 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 04/04/2016), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	04/11/1988	05/03/1997	1,00	3043
2 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	05/03/1997	11/05/2004	1,00	2624
3 RGB Comércio de Metais Ltda.	12/05/2004	01/11/2005	1,00	538
4 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	09/11/2005	17/09/2007	1,00	677
5 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	04/12/2007	12/02/2009	1,00	436
6 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	30/03/2009	20/11/2009	1,00	235
7 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	21/11/2009	30/04/2010	1,00	160
8 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/01/2011	17/03/2016	1,00	1902
TOTAL				9615
TOTAL			26 Anos	
			4	Meses
			5	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 04/04/2016.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício (04/04/2016), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

5. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 04/11/1988 a 05/03/1997, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/174.874.152-4)** a partir de 04/04/2016 (DIB).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimto nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Donizete Correa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/174.874.152-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/04/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO PAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **João Paes** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A firma que ingressou com pedido administrativo em 29/02/2016 (NB 42/176.534.141-5) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Usina Açucareira de Jaboticabal	03/05/1983	13/12/1984
2	Usina Açucareira de Jaboticabal	11/05/1988	18/11/1988
3	Usina Açucareira de Jaboticabal	02/05/1991	06/11/1991
4	Usina Açucareira de Jaboticabal	18/05/1992	09/12/1992
5	Usina Açucareira de Jaboticabal	25/01/1993	30/04/1993
6	Açucareira Corona S/A	06/03/1997	12/05/2004
7	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	06/09/2006	09/10/2011

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (1016305 – fls. 13) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (1016305 – fls. 25) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (1016305 – fls. 37), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1016317 – fls. 52/53).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1461963).

Citado, o INSS apresentou contestação (1788994), reconhecendo a especialidade do período de 01/06/2011 a 09/10/2011, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU. No mérito, aduziu que, para os períodos de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1985 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993, o ruído descrito no PPP de 75 a 80dB é inferior ao limite de tolerância; em relação ao período de 06/03/1997 a 12/05/2004, afirmou que o autor não apresentou documento para comprovação da especialidade e, para o interregno de 06/09/2006 a 31/05/2011, embora o autor tenha apresentado PPP, com a descrição da exposição a óleos e graxas, alegou ser necessária apresentação de LTCAT.

Houve réplica (2491398).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (2900777), o autor pleiteou a realização de perícia técnica e prova testemunhal (3267889).

Em decisão saneadora (7352836), foi determinada a realização de perícia técnica. O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas e quesitos (8474076). Houve substituição do perito (10975492) e apresentação do laudo judicial (15511089).

Manifestação da parte autora (18126988).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em contestação (1788994), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, no período de 01/06/2011 a 09/10/2011 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 01/06/2011 a 09/10/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade dos demais interregnos e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão de não haver descrição da denominação técnica do agente químico, a exposição ao ruído e ao calor estar abaixo dos níveis de tolerância, entre outras justificativas (1016317 – fls. 32).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Usina Açucareira de Jaboticabal	03/05/1983	13/12/1984
2	Usina Açucareira de Jaboticabal	11/05/1988	18/11/1988
3	Usina Açucareira de Jaboticabal	02/05/1991	06/11/1991
4	Usina Açucareira de Jaboticabal	18/05/1992	09/12/1992
5	Usina Açucareira de Jaboticabal	25/01/1993	30/04/1993
6	Açucareira Corona S/A	06/03/1997	12/05/2004
7	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (atual Raízen Energia S/A)	06/09/2006	31/05/2011

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos. Entretanto, em razão de alguns deles terem sido impugnados administrativamente pelo INSS e não serem concluintes sobre a exposição aos agentes nocivos, foi determinada a realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (15511089).

De acordo com o referido laudo, as empresas empregadoras Usina Açucareira de Jaboticabal e Açucareira Corona S/A estão inativas. Assim, em razão da impossibilidade de realização de perícia direta nestas empresas, a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool - atual Raízen Energia S/A), que possui igual estrutura física, equipamentos e atividades executadas pelo autor nas empresas empregadoras, e por consequência, se expunha a iguais agentes nocivos (15511089 – fls. 02/03).

Assim, passo a analisar os períodos de trabalho de acordo com as conclusões do laudo judicial.

Passo a sua análise.

1	Usina Açucareira de Jaboticabal	03/05/1983	13/12/1984
2	Usina Açucareira de Jaboticabal	11/05/1988	18/11/1988
3	Usina Açucareira de Jaboticabal	02/05/1991	06/11/1991
4	Usina Açucareira de Jaboticabal	18/05/1992	09/12/1992
5	Usina Açucareira de Jaboticabal	25/01/1993	30/04/1993
6	Açucareira Corona S/A	06/03/1997	12/05/2004

Nestes períodos, de acordo com o laudo judicial, o autor exerceu a função de **borracheiro**, dentro da área de manutenção da empresa (borracharia) e no campo, a céu aberto, com a utilização do caminhão-oficina, que continha todos os equipamentos utilizados na manutenção de pneus. O autor realizava “consertos de câmaras de ar, trocas de pneus, serviços de vulcanização, montagens e desmontagens dos pneus utilizando equipamento pneumático para desaparafusar e desaparafusar; desmontava e montava as protetor de roda, colocava a câmara de ar cheia na caixa d’água para verificar pontos de vazamentos, e efetuava o lixamento das câmaras pra execução do remendo utilizando cola e prensava para vulcanizar o remendo na câmara, executava manutenção das rodas e pneus executando a limpeza e lubrificação com óleos e graxas (a base de hidrocarbonetos)” (15511089 – fls. 03/04).

Afirmou, ainda, o *expert* que nos períodos de 25/01/1993 a 30/04/1993 e 06/03/1997 a 12/05/2004, o autor também dirigiu o caminhão-oficina, que era utilizado para o socorro de implementos, equipamentos ou veículos automotivos no campo.

Nestas atividades, o requerente permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,9 dB(A), na data da realização da perícia, além de graxa, querosene e óleos lubrificantes a base de hidrocarbonetos.

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que somente nos interregnos anteriores a 06/03/1997, o ruído aferido [83,9dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993.

Por outro lado, no período de 06/03/1997 a 12/05/2004, o ruído medido [83,9dB(A)] está abaixo dos limites de 90dB(A) e 85dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

No tocante aos agentes químicos “óleos minerais e graxa”, utilizados em peças automotivas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período requerido, qual seja, de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993 e de 06/03/1997 a 12/05/2004.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível a contagem diferenciada dos períodos de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993 em razão da exposição ao ruído e aos agentes químicos e do interregno de 06/03/1997 a 12/05/2004 pela exposição aos agentes químicos.

7	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (atual Raízen Energia S/A)	06/09/2006	31/05/2011
---	---	------------	------------

Neste período, de acordo com o laudo judicial (15511089 – fls. 05/06), o autor desempenhou a função de **mecânico de manutenção automotiva** em que realizava a manutenção preventiva e corretiva de veículos, como carros, caminhões, tratores, carregadeiras e máquinas agrícolas. Suas atividades consistiam em engraxar peças, trocar peças defeituosas, montar motores, câmbios, diferencial e sistemas de freios, lubrificar caminhões. Também, dirigia e manobrava o caminhão-oficina, que era utilizado para o socorro de implementos, equipamentos ou veículos automotivos no campo.

Nestas atividades, permanência exposto ao ruído, com nível de pressão de 83,2 dB(A). Também mantinha contato com graxas, óleos e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, que impregnavam as peças dos equipamentos automotivos. Segundo o perito, esses produtos químicos eram utilizados na lubrificação e aplicados com as mãos nas peças novas para montagem. Ainda, mantinha contato com óleo de câmbio, já que lavava as peças com pano impregnado com óleo. Por fim, se expunha aos gases e vapores adesivo (cola a base de metil etil cetona), durante a aplicação nas vedações de borracha.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Tratando-se de período posterior a 18/11/2003, o nível de ruído aferido [83,2dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de 85dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente

Os agentes químicos (óleos, graxas, lubrificantes,...) estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/09/2006 a 31/05/2011.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 12/05/2004, 06/09/2006 a 31/05/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

b. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado àqueles que já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (01/05/1993 a 12/11/1993, 02/05/1994 a 25/11/1994, 24/04/1995 a 05/03/1997, 10/10/2011 a 11/11/2015), pelo INSS (01/06/2011 a 09/10/2011) totaliza 39 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço até 29/02/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Construtora Icopar Ltda.	27/04/1976	25/05/1976	1,00	28
2	Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.	25/05/1977	12/07/1977	1,00	48
3	Empreiteira Bandeira Ltda.	01/08/1979	30/11/1979	1,00	121
4	Empreiteira Bandeira Ltda.	02/02/1980	17/03/1980	1,00	44
5	CAL - Cosntrutora Araçatuba Ltda.	10/12/1980	13/02/1981	1,00	65
6	Agronoplan	04/06/1981	25/07/1981	1,00	51
7	Usina Açucareira de Jaboticabal	03/05/1983	13/12/1984	1,40	826
8	Alcides Frigeri	13/03/1985	11/03/1987	1,00	728
9	Alcides Frigeri S/C Ltda.	12/03/1987	08/02/1988	1,00	333
10	Usina Açucareira de Jaboticabal	11/05/1988	18/11/1988	1,40	267
11	Período de Contribuição	01/04/1989	31/10/1990	1,00	578
12	Usina Açucareira de Jaboticabal	02/05/1991	06/11/1991	1,40	263
13	Usina Açucareira de Jaboticabal	18/05/1992	09/12/1992	1,40	287
14	Usina Açucareira de Jaboticabal	25/01/1993	30/04/1993	1,40	133
15	Usina Açucareira de Jaboticabal	01/05/1993	12/11/1993	1,40	273
16	Açucareira Corona S/A	02/05/1994	25/11/1994	1,40	290
17	Açucareira Corona S/A	24/04/1995	05/03/1997	1,40	953
18	Açucareira Corona S/A	06/03/1997	12/05/2004	1,40	3674
19	Período de Contribuição	01/07/2004	31/10/2004	1,00	122
20	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda.	01/08/2005	08/09/2006	1,00	403
21	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	06/09/2006	31/05/2011	1,40	2419
22	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	01/06/2011	09/10/2011	1,40	182
23	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	10/10/2011	11/11/2015	1,40	2090
24	Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool	12/11/2015	29/02/2016	1,00	109
TOTAL					14288
TOTAL				39	Anos
				1	Meses
				23	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 29/02/2016 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

c. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial o interregno de 01/06/2011 a 09/10/2011, devendo o réu averbar referido período mencionado.

2. julho, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 12/05/2004, 06/09/2006 a 31/05/2011, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.534.141-5) a partir de 29/02/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Paes BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.534.141-5) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/02/2016 (DER) RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-22.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ANDRE LUIS MESSI, ANA LEONARDO MESSI, ESPÓLIO DE MÁRIO MESSI
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANA LEONARDO MESSI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, ficam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-62.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes quanto ao informado pela AADJ no Id 22542814 (prazo: 15 dias).

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-05.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIRCEU BRAS PANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao Informado pela AADJ (id 22548361).

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001112-89.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARISA CENCIANI DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002344-10.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001695-76.2019.4.03.6123
AUTOR: ANGELINA NIQUIRILLA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a parte requerente a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Waldomiro Rodrigues da Silva, falecido em 13.05.2019, de quem recebia pensão alimentícia equivalente a 30% dos rendimentos de aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que: **a)** após o falecimento de Waldomiro Rodrigues da Silva, requereu ao Ministério da Fazenda o benefício de pensão, sendo-lhe informada sobre a necessidade de apresentar cópia da certidão do divórcio com o *de cujus*; **b)** sem possuir a cópia desse documento, requereu o desarquivamento do processo de divórcio, que levará pelo menos 4 meses; **c)** a desarrazoada demora está lhe causando irrisignação, pois que não pode ficar tanto tempo sem sua fonte de renda.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, que declinou da competência (Id nº 21511793).

Decido.

Recebo a petição de id 22408924 como emenda à petição inicial, para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da ação e incluir como ré a União.

Mantenho a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação anteriormente concedidas (Id nº 21511757).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

É certo que a parte requerente afirma ter buscado a concessão da pensão diretamente ao Ministério da Fazenda, oportunidade em que lhe foi informado sobre a necessidade de apresentação da decisão do divórcio da requerente como o falecido, para assim darem continuidade ao seu pedido (Id nº 21510769 - página 4).

Assim, considerando que sequer houve a negativa administrativa do pedido, cuja análise está pendente de providência a ser tomada pela própria requerente, não é possível a concessão da tutela de urgência.

A alegada demora do outro órgão no desarquivamento do processo de divórcio da parte autora, a fim de que consiga a documentação de que necessita, não é suficiente para o deferimento pleito da tutela provisória.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001857-71.2019.4.03.6123
AUTOR: SIMONE LOPES DE SOUZA, P. S. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Ferreira da Silva.

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** a autora Simone Lopes de Souza conviveu muitos anos com Paulo Ferreira da Silva, falecido em 27.04.2016, de quem dependia economicamente e com quem teve cinco filhos, dentre eles o requerente P. S. S. D. S.; **b)** em 06.05.2017 requereram administrativamente a pensão, que lhes foi negada sob a argumentação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado; **c)** antes do requerimento de pensão, foi proposta ação trabalhista, na qual o empregador reconheceu o vínculo trabalhista de 02/01/2015 a 02/01/2016; **d)** possuem direito ao benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal tomou ciência (Id nº 23199653).

Decido.

Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Com efeito, não estão comprovados os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intem-se as partes requerentes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intem-se as partes requerentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Semprejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão os requerentes juntar o cálculo do valor da causa, conforme mencionado na petição inicial (id nº 22698343 - página 5).

Ciência ao Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000352-79.2018.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER apresentado na petição inicial, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, informe sobre o seu interesse no referido pedido, haja vista o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes.

Em caso de desistência parcial do pedido, manifeste-se o requerido, no mesmo prazo acima assinalado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001919-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001920-96.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001922-66.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001921-81.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123
REQUERENTE: ALVARO FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 23023349**.

Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, extraia cópias do Inquérito Policial nº 000006-82.2019.403.6123, principalmente no que diz respeito aos laudos periciais das armas de fogo e demais documentos que demonstrem que estas não possuem mais interesse àqueles autos.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002498-28.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: K. V. C. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-36.2019.4.03.6123
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANEZIO CLAUDIO BERNARDES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria suspenso (NB 1595981095).

Recebo a petição e documentos de ID 23175298 como emenda da inicial.

O documento de ID 23175299 comprova que o benefício em questão permanece ativo, entretanto demonstra que o pagamento da competência 09/2019 não foi efetivado, ficando projetado para 04/10/2019.

De outro norte, o extrato apresentado pelo impetrante comprova que até 07/10/19 não foi recebido qualquer pagamento do INSS.

Outrossim, como não há informações nos autos acerca da causa da suspensão realizada, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumprido, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22482621), dando conta da exigência à impetrante de apresentação de documentos originais relativos ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Taubaté e Estado de São Paulo (pag. 36, ID 22482621). Aduz que em caso de confirmação da autenticidade dos documentos solicitados, poderá ser revista a decisão administrativa com a concessão da aposentadoria requerida.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca da diligência acima.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002426-78.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO LOPES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 736/1520

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-05.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOLANDA FERREIRA FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IOLANDA FERREIRA FEITOSA em face do ato do DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 13/02/2019.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APARECIDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do SEDI, tendo em conta a divergência de pedidos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 5.534,98) ultrapassa o teto mencionado. Logo, revela-se possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRINEU ANTUNES DE SOUZA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para concessão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, pendente junto a APS.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-58.2019.4.03.6121

AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZACHAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 23229051, agendo a perícia médica para o dia **06 de dezembro de 2019, às 11:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). Claudinet.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-80.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ALENCAR LOPES JUNIOR

DESPACHO

I - Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme certificado às páginas 09/12 do ID 12531463, o executado recusou-se a aceitar o encargo de depositário dos bens imóveis penhorados. Assim sendo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 841 do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da penhora na pessoa do advogado do executado e, por este ato, constituído depositários dos bens imóveis penhorados.

Intime-se.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MODESTO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALESSANDRA DOMINGUES DO AMARAL

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PINDAMONHANGABA SP

DECISÃO

ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado conclua o processo administrativo de revisão do benefício protocolado em 07.03.2018.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 07/03/2018 a revisão do benefício de aposentadoria NB 172.262.739-2, junto à agência da APS de Pindamonhangaba-SP.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve conclusão acerca do pedido, em pese o transcurso de tempo desde o protocolo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundar do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que de fato o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 07/03/2018 (ID 20325024).

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolo do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de um ano e meio sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites razoabilidade.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão de benefício do impetrante, no prazo de 30 dias, sob pena.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-75.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho retro - ID 17843176.

II – No silêncio, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-65.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILIZA VANZELLA AZUMA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARALIGIA DOLHER DE MORAES

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-08.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHAEL VINICIUS DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001263-63.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CARLOS RENATO SEVERINO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-39.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALESSANDRA PARRONA JOANICO

DESPACHO

Em face da tentativa de citação ter restado negativa, este Juízo determino a abertura de vista à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

A exequente apresenta manifestação - ID 21644494, requerendo que este Juízo determine a citação da executada na pessoa da advogada constituída nos autos do processo nº 1002109-74.2017.5.02.0007 – TRT 2º Região.

Nos termos do **Art. 242 do CPC** "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado",

Analisando os autos, verifica-se que a executada não tem advogado constituído nos autos desta execução, logo não há se falar em citação na pessoa do advogado.

Assim sendo, indefiro o requerido por está em desacordo com os preceitos do art. 242 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o determinado no despacho retro (ID 17853249), arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA EUNICE BARBOSA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-18.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETÍCIA SOCORRO CORREA

DESPACHO

O exequente voluntariamente solicitou a virtualização do processo, nos moldes da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018.

Assim, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado.

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, voltemos autos conclusos.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-17.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: TERESA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-60.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: ROSA FREGATI FAVRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 15 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000056-88.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOAO ANTONIO GUIMARAES COLTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GUIMARAES COLTRO - SP245860

DESPACHO

ID. 23215262: Inicialmente, consigno que, tendo em vista o executado haver comparecido espontaneamente nos autos, tem-se que o mesmo deu-se por intimado da decisão de id. 17573000 e da penhora de id. 23021223, para fins de contagem do prazo para oposição de embargos.

Proceda a secretaria ao necessário para transferência do valor bloqueado via "Bacenjud" no id. 23021223.

Os depósitos judiciais são feitos através de guia DJE (modelo anexo), operação 635, código de receita 8047, competindo ao banco operador providenciar abertura de conta judicial. Eventual intervenção judicial somente se justifica no caso de comprovada negativa por parte do banco operador.

No mais, aguarde-se prazo para oposição de embargos, dando-se vista ao exequente para manifestação, conforme determinado na decisão de id. 17573000.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001109-70.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROCCA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (id.23218040), defiro a proposta de PARCELAMENTO do executado (id. 22608099), nos termos do artigo 916 e parágrafos do NCPC.

Determino, pois, a suspensão e remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Cumpra-se. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000971-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

DESPACHO

Vistos.

ID 23298281: a prisão preventiva decretada por ocasião da prisão em flagrante de Marcos Antônio restou revogada pela 2ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido o respectivo Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região:

- 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) comparecimento a todos os atos processuais;
- 3) dever de informar ao juízo eventual mudança de endereço;
- 4) proibição de se ausentar da subseção judiciária onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; e
- 5) entrega do passaporte.

Cumpra-se, com urgência.

Se necessário, peça-se precatória para fins de comparecimento mensal.

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Int.

JALES, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES (SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNI E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE

X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APPARECIDA TAVARES VIZIOLI

Considerando os termos da decisão de fl. 1.075, que reduziu o valor dos honorários periciais, e determinou a devolução do remanescente à parte autora, e diante do pedido de fl. 1.095, determino a transferência do valor existente na conta judicial n. 2874.005.1473-6 (fl. 873) para a conta mencionada pela demandante à fl. 1.095.

Cópia do presente, acompanhada de cópia das fls. 873, 1.075 e 1.095, servirá como ofício n. _____/2019, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal da União.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-37.2007.403.6125 (2007.61.25.003295-4) - MARIA TRENCHI LUZ VOLP(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP289644 - ANTONIA EMANUELLE DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005361-8) - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 385/386: considerando o pedido formulado, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações de fl. 381.

Sem prejuízo, para que seja possível a virtualização dos autos, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Por fim, quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, compete ao interessado recolher as custas cabíveis, nos termos do Lei n. 9.289/96, apresentando o comprovante de pagamento neste Juízo, a fim de que o predito documento possa ser expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e a conversão do benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 109/113 foi julgado parcialmente procedente o pedido. Contra referida decisão, o INSS interpôs recurso de apelação e na mesma oportunidade apresentou proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando-se do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09), para a atualização das prestações vencidas (fls. 117/118). A parte autora aceitou o acordo proposto (fl. 122). Após, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relato. Decido. No caso em comento, verifica-se que as partes celebraram acordo às fls. 117v/118 e 122, após prolatada a sentença e antes da análise do recurso de apelação. Desse modo, sendo incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição, a teor do disposto no art. 139, V, do CPC, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram. Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, porquanto já definidos na sentença. Torno prejudicado o recurso de apelação, em razão da homologação do acordo. Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento dos atos executórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (certidão de conversão dos metadados), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-34.2015.403.6125 - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas rés, conforme acórdãos que seguem, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 102/103, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de Itapuaçu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

Fl. 590: considerando a informação apresentada pela parte autora de que as determinações de fls. 581 e 586 não teriam sido cumpridas pela requerida, intime-se, pessoalmente, a corrê ECONORTE para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, deposite na Secretaria deste Juízo cartões de isenção de pedágio, permitindo à demandante trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em relação aos veículos descritos à fl. 505, dos autos, cujos documentos de propriedade estão acostados às fls. 506/511, sob as penas de multa diária, inicialmente, de R\$ 50,00.

No mesmo prazo supra, deverá a corrê ECONORTE proceder à digitalização integral do feito, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, a fim de que seu recurso de apelação possa ser devidamente apreciado, sob pena de remessa do feito ao arquivo.

Nesse caso, deverá a corrê ECONORTE requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).

Cópia desta, acompanhada de via das decisões de fls. 581 e 586 e da petição e documentos de fls. 505/511, poderá servir de carta precatória n. _____/2019, à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para intimação de Luiz Eduardo Barros Manara, Diretor Presidente da ECONORTE, na Rua Seimú Oguidó, 242, Londrina - PR, CEP: 86075-140.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-52.2016.403.6125 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, compedida de tutela de urgência, movida por PROESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, como objetivo de que sejam anuladas as Certidões de Dívidas Ativas ns. 8071601725924, 8061604175979, 8061604175898 e 8021601775348. Em síntese, sustenta que, nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001.514/2010/03, sofreu autuação fiscal para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de multas de ofício e isoladas. Contudo, alega que foi dada parcial procedência ao recurso administrativo interposto por ele, em decisão datada de 4.10.2012, a fim de cancelar a exigência das multas isoladas e reduzir as multas de ofício aplicadas ao percentual de 75%. Na sequência, aduz que, em 30.12.2013, aderiu ao parcelamento instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15.10.2013, vindo a pagar os impostos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), totalizando a importância de R\$ 785.810,40. No entanto, alega que, em 21.8.2015 e 19.10.2015, recebeu cobranças administrativas acerca das multas isoladas que teriam sido canceladas pela decisão administrativa referida e, apesar de ter apresentado defesa na ocasião, sem obter nenhuma resposta prévia, a ré teria apontado para protesto junto ao Cartório de Notas e de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Piraju, as certidões de dívidas ativas aludidas. Argumenta que tais CDA's representariam cobrança abusiva, pois as dívidas nelas incluídas teriam sido canceladas ou reduzidas e, ainda, teriam sido objeto do parcelamento administrativo referido, regularmente pago por ela. Assim, a título de tutela de urgência, pleiteou sejam sustados os protestos das CDA's em questão, bem como seja determinado à ré excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Para tanto, ofereceu em caução o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Constantino Leman, 30, Jardim Ana Cristina, em Piraju-SP, com valor venal de R\$ 3.675.148,65. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/135. Pela decisão de fls. 138/141, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré. A autora, às fls. 143/150, pugnou pela reanálise do pedido de tutela de urgência. Pela decisão de fls. 151/152, foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência para determinar ao Cartório de Registro de Notas e de Protesto de Títulos e Letras da Comarca de Piraju-SP que se abstenha de divulgar a existência de protestos referentes às Certidões de Dívidas Ativas em questão e determinar à ré que se abstenha de incluir ou, se já incluído, exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. A autora assinou termo de caução à fl. 157. Citada, a União apresentou contestação (fls. 175/178), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que as CDA's em discussão representavam diferenças apuradas acerca do pagamento parcial realizado pela autora, a título do programa de parcelamento referido; pois a autora, para aplicar a redução destinada ao pagamento à vista, teria atualizado o débito incidindo juros apenas sobre o principal e não sobre a multa de ofício, em contrariedade à Nota PGFN/CDA n. 1.045/2009. Juntos documentos às fls. 179/188. Réplica às fls. 191/193. A parte autora requereu a restauração dos autos às fls. 198/199, juntando os documentos de fls. 200/356. À fl. 359, restou prejudicado o referido pedido de restauração, porquanto os autos não foram extraviados. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 360/361), ao passo que a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 362). À fl. 364, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e fixado o ponto controvertido dos autos. A autora manifestou-se às fls. 365/371, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de provas e arguindo a prescrição da cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs referidas. Juntou documentos às fls. 372/380. A postulante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 381/392). A autora requereu a juntada de cópia de sentença, proferida na ação nº 5000723-37.2018.403.6125 (fls. 397/406). A União, às fls. 408/409, com os documentos de fls. 410/427, manifestou-se pela inocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente: decadência e prescrição. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2019 746/1520

tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1697479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018) (gm)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. 1. Tratamos presentes autos de controvérsia incidente sobre a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e se esta implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente controvérsia em outras oportunidades. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. 3. Sendo assim, nos casos de remissão, não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 4. Ressalta-se ainda que a mencionada legislação tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre rubrica já remida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tomar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 5. A interpretação do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015). 6. Finalmente, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido. 7. Agravo Interno não provido. ...EMEN{AIRES- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1617323 2016.01.99875-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017 ..DTPB:}.Por fim, cumpre afastar a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual accessio cedit principali (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1492246 2014.02.83970-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2015 ..DTPB:}.Nesses termos, a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra, é medida que se impõe.DECISUMDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15. Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15. Custas ex lege. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001079-54.2017.403.6125. Encaminhe-se cópia desta sentença a Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5021943-36.2018.4.03.0000 (fs. 382). Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-55.2017.403.6125 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP175215A- JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva (fs. 350 e 396), remetam-se os autos ao arquivo.

Antes, contudo, permaneça o feito em secretaria, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora possa extrair as cópias que entender necessárias, conforme requerido à fl. 352.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMANDO JOSE PIRES BELEZE, SUZANA BALIEGO BELEZE e ANTONIO BALIEGO. Na petição de fl. 227, a exequente requer a extinção da execução, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, especia-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI - ME X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI - ME e MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI. Na petição de fl. 87, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito o qual se funda a presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, especia-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002901-67.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FARTURA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIAO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE FARTURA. Na petição de fl. 247, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito o qual se funda a presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista a isenção que gozam as partes. Semprejuízo, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias do Agravo de Instrumento em apenso a estes autos principais, e, em seguida, encaminhe-se o remanescente daqueles autos ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003973-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALFREDO MARQUES e MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 184, a exequente requer a desistência da ação, como desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, especia-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, uma vez tratar-se de cópias autênticas e não de seus originais. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001499-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tornemos autos ao arquivo, porquanto o processo já se encontra extinto (sentença - fl. 403), devidamente transitada em julgado (fl. 419).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000777-93.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO

Tomemos autos ao arquivo, porquanto o processo já se encontra extinto (sentença - fl. 166), devidamente transitada em julgado (fl. 230).
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-37.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LOPES CONFECÇÕES - ME X RICARDO LOPES

Tomemos autos ao arquivo, porquanto o processo já se encontra extinto (sentença - fl. 110), devidamente transitada em julgado (fl. 124).
Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17980089**, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17980089**, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17980089**, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

OURINHOS, 15 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CASIMIRO MILIOLI - SP404788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 23037479 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGERIO MOURADA CUNHA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Cerqueira Cesar (Id 20118101), Proc. 10014793020198260136, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

DESPACHO

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 23223138), intem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECÇÃO - ME, EDINEIA APARECIDA BARROS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, tomemos autos conclusos para análise do pedido contido na inicial.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 498/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECÇÃO, CNPJ: 11415149000158, na AV APOSTOLO BERGAMO 1440, CENTRO, TAGUAÍ/SP, CEP: 18890-000 e

EDINEIA APARECIDA BARROS, CPF: 22049439830, na RUA ANTONIO CARNIATO, 200, CENTRO, TAGUAÍ/SP, CEP: 18890-000.

7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E184D63D21>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEYDIANE REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 23187893), determino o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados nos autos (Id 23097555), procedendo-se pelo Sistema BACEN JUD.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11208393**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000610-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE MARIE NARDINE PANSANATO

DESPACHO

Id 23171295: trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos pela executada em conta poupança junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0333, e conta n. 013.00040279-9, no valor de R\$ 2.258,92.

Despicienda, neste momento, a oitiva da exequente.

O documento juntado no Id 23171604 dos autos comprova que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade da executada Elaine Marie Nardine Pansanato, em valores inferiores a 40 salários mínimos.

O documento de Id 23080598 demonstra que houve um bloqueio judicial no valor de R\$ 2.258,92.

Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores mantidos na conta poupança junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 2.258,92, procedendo-se pelo Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001764-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIMARA DAROSA VILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001148-82.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001112-40.2019.4.03.6140
SUCEDIDO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PETIÇÃO (241) Nº 5001099-41.2019.4.03.6140

REQUERENTE:FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - SP69223
REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de agravo de instrumento redistribuído da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Diante do decidido em superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado, transladem-se cópias do acórdão para os autos principais e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001149-67.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KMS CALDEIRARIA LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PETIÇÃO (241) Nº 5001105-48.2019.4.03.6140
REQUERENTE:FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - SP69223
REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de agravo de instrumento redistribuído da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Diante do decidido em superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado, transladem-se cópias do acórdão para os autos principais e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001151-37.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POWERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MAUA LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001211-10.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001150-52.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001208-55.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001104-63.2019.4.03.6140
SUCEDIDO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001210-25.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMACA CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE DE ARAUJO LOUREIRO, FERNANDA DE ARAUJO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001207-70.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA, AURELIANO CARDOSO PINTO NETO, JONNY GILBERTO EWALD, ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARBEIRO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-85.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROCEL COM E INST DE HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001201-63.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA NARA LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-03.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-18.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLFRAMIO E DERIVADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte exequente para que proceda à realização de carga dos autos físicos n. 0000450-11.2012.403.6140, a fim de dar cumprimento à ordem judicial retro, para virtualização das peças necessárias requeridas pelo perito, no prazo de 10 dias.

MAUÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-85.2019.4.03.6140
AUTOR: SANDRA ALVES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, trata-se de demanda de acidente de trabalho, expressamente excluída da competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse panorama, falece a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-59.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001203-33.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA, ADELFINO SOTERRONI, JONAS DA SILVA SANTOS

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001202-48.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001284-79.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001256-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEMAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS, VANDERLEI MARCOS

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001271-80.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-28.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-12.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001272-65.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001286-49.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS OTA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001267-43.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001283-94.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001269-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001270-95.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001285-64.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LOJAS OTA LTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001255-29.2019.4.03.6140
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALEMAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS, VANDERLEI MARCOS

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001275-20.2019.4.03.6140
EMBARGANTE:CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001254-44.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO BERING

SENTENÇA

Id Num. 22489188: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a anulação da r. sentença id Num. 21735342.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que, não obstante o Conselho de Classe estar respaldado em lei própria que fixa os valores das anuidades e que permite a cobrança judicial destas, o r. Juízo teria extinto o feito por ter considerado ausente a fundamentação legal das mencionadas exações.

É o relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora carecem de pressuposto de admissibilidade.

Em que pese a embargante sustentar a existência de lei própria a fundamentar as anuidades cobradas no presente executivo, o motivo ensejador da extinção desta execução fiscal foi a falta de interesse de agir ante a inobservância do quanto disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, na medida em que o montante executado não alcançou o patamar mínimo legal, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações, conforme devidamente demonstrado no r. julgado embargado.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001295-11.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON MOLINA - SP113799
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000673-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ADR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**.

Pela petição de id. Num. 22740920 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007436-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

DECISÃO

Id Num. 22280031: Trata-se de petição atravessada pela executada, em que requer o prosseguimento dos atos de adjudicação dos materiais bélicos constritos nos autos, passando a propriedade de tais bens ao Exército Brasileiro mediante a expedição de mandado de entrega.

Sustenta que, após a constatação dos bens penhorados, a Fazenda Nacional se manteve inerte, mesmo intimada a tanto.

Arremata a executada ao pontuar que os bens penhorados possuem prazo de validade, sendo necessária a finalização da adjudicação daqueles, evitando-se o perecimento e prejuízos decorrentes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Na petição id 22215197 – pág. 57/58, a executada relata que, “em decorrência do processo administrativo nº 10951.000638/2015-40 e do E-dossiê nº 10080.00206511213-03 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União - Coordenação - Geral de Grandes emitiu a nota nº 68/2016 estabelecendo a permissão para adjudicação dos bens penhorados até 05 de novembro de 2014”.

A r. Decisão id 22215197 – pág. 86/88 ordenou que, após efetivada a constatação dos bens penhorados, a exequente deveria apresentar o valor remanescente da execução e requerer o que entendesse cabível em termos de prosseguimento do feito no prazo de 180 dias.

A Sra. Oficial de Justiça constatou a existência de bens penhorados no estoque da executada, sendo inviável a contagem individual dos mesmos em razão de sua quantidade e armazenamento, motivo pelo qual a própria executada teria iniciado procedimento técnico interno, atestando haver em estoque a quantidade de bens indicados no auto de penhora de 31/3/2011 (id Num. 22215197 – pág. 95/96), segundo o qual haviam sido penhorados 188 coletes móvel III, avaliados em R\$ 601.600,00 (id 22215197 – pág. 15).

O mandado de constatação foi coligido aos autos em 6/2/2019.

A exequente retirou os autos em carga em 15.02.2019 (id Num. 22215197 – pág. 97), restituindo-os e requerendo nova vista e a devolução do prazo após a Inspeção Geral Ordinária (id 22215197 – pág. 98).

Realizada nova carga em 07.06.2019 (id 22215197 – pág. 100), sendo os autos devolvidos em 1/7/2019 sem manifestação.

Não se tem notícia nestes autos do andamento do expediente a que alude a nota técnica emitida em 26/1/2016. Além disso, não se divisa qualquer empecilho para o processamento administrativo do expediente, mormente porque cumprido o mandado de constatação.

Saliente-se que a demora no processamento da adjudicação pode tornar imprésteáveis os bens já penhorados e pendentes de entrega.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que os autos foram retirados em carga em 7/6/2019 e dado o tempo transcorrido desde então, concedo à exequente o prazo de sessenta dias para conclusão da adjudicação.

Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas ao presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002149-05.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOJAS OTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002156-94.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002155-12.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PETIÇÃO (241) Nº 5002153-42.2019.4.03.6140
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: PANIFICADORA MYBAKER LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de agravo de instrumento redistribuído da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Diante do decidido em superior instância e a certidão de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002150-87.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: LOJAS OTALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Id Num. 22280031: Trata-se de petição atravessada pela executada, em que requer o celerе prosseguimento dos atos de adjudicação dos materiais bélicos constritos nos autos, passando a propriedade de tais bens ao Exército Brasileiro mediante a expedição de mandado de entrega.

Sustenta que, após a constatação dos bens penhorados, a Fazenda Nacional se manteve inerte quanto ao prosseguimento do feito, mesmo intimada a tanto.

Arremata a executada ao pontuar que os bens penhorados possuem prazo de validade, sendo necessária a finalização da adjudicação daqueles, evitando-se o perecimento e prejuízos decorrentes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão proferida na execução fiscal principal – EF nº 0003895-71.2011.4.03.6140 – id Num. 21999452 pág. 229/231 - foi clara ao determinar, dentre outros, a expedição de mandado de constatação dos bens penhorados nos presentes autos e nos demais conexos, para o fim de ser concluída a adjudicação do material bélico constrito e, consequentemente, redução ou extinção do débito exequendo. Após a constatação, a exequente deveria ser intimada para se manifestar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No presente caso, a oficial de justiça constatou já terem sido entregues ao Exército Brasileiro a quantia de **2.138 capacetes**, conforme certidão lavrada no mandado de constatação nº 4001.2018.00946 (id Num. 21887752 – pág. 76). Outrossim, a PFN, intimada sobre a diligência aos 15.02.2019 (id Num. 20887752 – pág. 85), manteve-se inerte até o presente momento.

Dessa feita, determino a intimação da exequente sobre a conclusão do mandado de constatação expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado na decisão id Num. 21999452 pág. 229/231, proferida na execução fiscal nº 0003895-71.2011.4.03.6140. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal principal

Cumpra-se. Intinem-se.

Mauá, D.S.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal de Santo André - SP, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 20591852).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3324

EXECUCAO FISCAL

0003722-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI XYVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Folha 2402: Trata-se de petição da exequente, em que requer a intimação da executada a depositar os valores referentes aos bloqueios eletrônicos realizados preteritamente nos presentes autos. Fundamenta o requerimento ante o fato de o agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000, em que fora proferida a tutela recursal em favor da devedora, ter sido improvido. Informa, por fim, que a executada requereu, perante o Juízo ad quem, nova sessão de julgamento, nos termos do artigo 942 do CPC, mas que tal procedimento não possui o condão de suspender os efeitos do acórdão proferido em seu desfavor. As folhas 2419/2420, a executada atravessou manifestação, informando ter apresentado pedido para continuidade do julgamento do agravo de instrumento improvido, motivo pelo qual requereu o agendamento da análise definitiva do mencionado recurso para que a execução fiscal possa prosseguir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O procedimento recursal adotado pela executada nos termos do artigo 942 do CPC não possui efeito suspensivo legal, no que de rigor a observação do improvido do agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000 (folhas 2388/2396), bem como a insubsistência da tutela recursal outrora concedida em favor da recorrente (folhas 2320/2322). Dessa feita, intime-se a executada, para que realize o depósito judicial dos valores levantados nestes autos, por força da tutela recursal inicialmente concedida no agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000, para conta vinculada ao presente feito. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, e à vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Com a conclusão do procedimento, intímem-se as partes para ciência da digitalização. Considerando-se a existência de valores constributos nos autos, via sistema BacenJud, e a adesão posterior da executada a programa de parcelamento junto à exequente, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1012, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 28.05.2019). Por esta razão, após o integral cumprimento dos comandos acima pela executada, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV e/c artigo 1.036, 1º, ambos do Código de Processo Civil (Leirº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal de Santo André, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 20950858).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex ofício.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se temporariamente prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILSON COURAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA - SP219373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia delineada nos autos se trata de matéria de fato e de direito provada por documentos, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23171511) abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício em favor da parte autora obedecendo a RMI constante do cálculo de Id 4835376, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

Valor da Causa: R \$312,063.02

DESPACHO/MANDADO

Recebo a emenda de Id.18276284.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

LOTERICA TAQUARIVAI LTDA – ME, no endereço localizado na Rua Benedito Paulino Nogueira, nº 46, Centro, Taquarivaí/SP - CEP: 18425-000, **PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO**

no endereço localizado na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº 276, JD Maringá, Itapeva/SP, CEP: 18407-030, e **REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO**, no endereço localizado na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº 275, JD Maringá, Itapeva/SP, CEP: 18407-030, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$312,063.02**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a regularização da virtualização pelas partes.

Extraí-se dos autos que em 14/08/2018, o processo, originariamente distribuído sob o nº 0001017-40.2015.403.6139, foi digitalizado e inserido no sistema PJE pela parte exequente, passando a receber o nº 5000706-56.2018.403.6139.

Intimada para conferir os documentos digitalizados (Id. 10482523), a executada manifestou-se pugnando pela retificação da virtualização em razão de ter sido feita de forma desordenada (Id. 11056148).

Outrossim, após vista dos autos, a exequente promoveu a retificação da virtualização (Id. 15845133).

Após vista dos autos, a executada manifestou-se aduzindo que o processo permanece com folhas faltantes (Id. 18690504).

Destarte, o processo não pode prosseguir sem que a regularização seja levada a efeito pelas partes interessadas.

Diante do exposto, intím-se as partes para que, **no prazo derradeiro de 15 dias**, promovam a correção da digitalização, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, arcando a parte interessada com eventuais prejuízos decorrentes da irregularidade.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000033-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSVALOREM TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS RICCO PINHEIRO - PR31639

DESPACHO

ID 18748496: defiro, oficie-se a agência local da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito pela devedora TRANSVALOREM TRANSPORTES - EIRELI - EPP - CNPJ: 04.139.735/0001-51 (IDs 13449954, 13924321, 15406085 e 15406086) **operação 005**, para a conta **DJE (operação 635)**, apresentando extrato analítico que permita a constatação de que as quantias estão sendo remuneradas pela Taxa SELIC desde a data dos respectivos depósitos (ocorridos em 18.12.2018, 17.01.2019, 18.02.2019 e 18.03.2019).

Caberá à Instituição Bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo, acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Instrua-se o ofício à CEF as cópias dos (IDs 13449954, 13924321, 15406085 e 15406086) e da petição ID 18748496.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILSON ROSA

Valor da Causa: R \$552,691.39

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 682/2019

Id. 18418350: defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Itararé para tentativa de localização do executado nos endereços indicados, com exceção daquele localizado na Rua Carmelo Perucio, nº 65, visto o resultado negativo da diligência de fl. 52, de Id. 9283185.

Assim, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) **CITAÇÃO** do executado **GILSON ROSA**, nos endereços localizados na Rua Cel. João Mariano Ribas, nº 1026, V. Osonio, Itararé/SP, CEP 18460-000; Rua Campos Salles, nº 2026, Itararé/SP, CEP 18460-000; Rua Vinte Quatro de Outubro, nº 2117, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000; e Rua Quinze de Novembro, nº 716, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$552,691.39**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia das custas de Id. 18418502 e da da petição inicial, servirá de mandado de citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000739-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Dê-se vista ao Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica, à impugnação da parte exequente (id 13882444).

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 11101527, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000484-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ZOE H MODA ÍNTIMA LTDA - ME, MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA, JESSICA DIAS BAPTISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 11101534, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ORZECZOWSKY

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIA APARECIDA ORZECZOWSKY**, em que requer a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia de R\$73.331,37, decorrente de obrigação formalizada por meio da "Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa" nº 250596110001685679 e do "Contrato de Crédito Consignado Caixa" nº 250596110001870905.

Narra a autora que celebrou com a ré os contratos nº 250596110001685679 e nº 250596110001870905, por meio dos quais disponibilizou-lhe créditos.

Alega que a requerida utilizou os créditos neles referidos, mas não cumpriu sua parte na obrigação, deixando de realizar o pagamento nas formas e prazos estabelecidos.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico".

Sustenta, ainda, que "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato" e que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se, por outro lado, que instruiu a inicial com os seguintes documentos:

1) Dados Gerais do Contrato nº 25.0596.110.0016856/79, modalidade "005 - CORRESPONDENTE", no importe de R\$11.010,00, com liberação do crédito em 30/01/2014 e pagamento dividido em 48 prestações (Id. 9288015);

2) dados Gerais do Contrato nº 25.0596.110.0018709/05, modalidade "000 - NORMAL", no importe de R\$20.800,00, com liberação do crédito em 23/09/2014 e pagamento dividido em 48 prestações (Id. 9288016);

3) contrato de Crédito Consignado Caixa nº 0110 001870905, em que consta a ré como devedora, a contratação do valor líquido de R\$20.800,00 liberado em 23/09/2014, a ser pago em 48 prestações de R\$692,83, cujo objeto é o "empréstimo do valor especificado, cujo valor líquido será creditado na conta de depósito em nome da devedora, ou liberado por meio de cheque administrativo e restituído pela devedora nas épocas próprias, nas condições fixadas no contrato e conforme convênio/termo aditivo firmado entre a Caixa e o conveniente/empregador" (Id. 9288016);

4) cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 0110 001685679, em que a ré consta como emitente, a contratação do valor líquido de R\$11.110,00 liberado em 30/01/2014, a ser pago em 48 prestações de R\$341,64, cujo objeto é o "empréstimo sob consignação em folha de pagamento, cujo valor líquido será creditado na conta de depósito ou cheque administrativo em nome da emitente, e restituído por esta nas épocas próprias, nas condições fixadas nesta CCB e conforme convênio firmado entre a Caixa e o conveniente/empregador" (Id. 9288018);

5) Demonstrativos de débito referentes aos contratos nº 25.0596.110. 0016856-79, cuja operação é "110 – CONSIGNAÇÃO CAIXA – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE", no valor de R\$21.785,39, atualizado para 07/2018, e nº 25.0596.110. 0018709-05, cuja operação é "110 – CONSIGNAÇÃO CAIXA – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE", no valor de R\$51.545,98, atualizado para 07/2018 (Id. 9288018).

Constata-se, portanto, que as alegações da inicial não correspondem aos documentos juntados.

Isto porque na inicial afirma a exequente que o contrato refere-se a "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc." e "cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico". Assim, "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal" e "o número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato".

Entretanto, junta vários documentos referentes a contratos de consignação, cujos objetos são a disponibilização integral de crédito pré-fixado e forma de pagamento.

Por outro lado, nada há sobre as supostas operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615.

É certo que a causa de pedir tem que ser clara o suficiente para, por si, demonstrar os contornos da lide e seu objeto, servindo os documentos juntados aos autos tão somente para demonstrar as alegações apresentadas.

Não cabe, assim, ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão.

Ante o exposto, **INTIME-SE** a autora para que, no **prazo de 15 dias**, emende a inicial, adequando seu pedido à causa de pedir, sob pena de extinção por indeferimento.

Sem prejuízo, tendo em vista que ao distribuir a ação, a autora, equivocadamente, cadastrou-a como Execução de Título Executivo Extrajudicial, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de alterar a classe processual para Ação Monitória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-03.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GWS - COMERCIO DE PECAS E PNEUS ITAPEVA LTDA - ME, SIDNEY SILVEIRA ALVES, LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO, GABRIELA SILVEIRA ALVES

Valor da Causa: R \$109,797.77

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 683/2019

Id. 18999884: defiro.

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a:

a) **CITAÇÃO** da executada **LUCELIA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO**, CPF nº 274.823.818-48, nos endereços localizados na Rua Frei Ponciano, nº 576, Vila São Judas Thadeu, Capão Bonito/SP, CEP: 18301-220; Rua Frei Ponciano, nº 579, Vila São Judas Thadeu, Capão Bonito/SP, CEP: 18301-220; Rua Gen. Carneiro, nº 59, Centro, Capão Bonito/SP, CEP: 18300-030, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS109,797.77**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DENILSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILAN CEZAR IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO/MANDADO

Recebo a emenda à petição inicial de Id. 18982490.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados, sobretudo o indeferimento da tutela antecipatória de urgência, ante as fundamentações amplamente explanadas pelos Juízes Estaduais de Primeiro e Segundo Grau, bem como a inexistência de situação nova a ensejar reanálise do pleito.

Outrossim, considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que cabe à Caixa Econômica Federal demonstrar seu interesse na lide a fins de se aferir a competência deste Juízo, intimo-se a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltemos autos conclusos.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOELAMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLÍMPIA VENÂNCIO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista a parte autora do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do TRF 3 e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000799-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: METODO DESENVOLVIMENTO URBANO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA - ME

DESPACHO

ID 19881078: defiro a suspensão requerida pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

DESPACHO

Indefero o pedido de Id. 11097987, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WALDYLEIA SILVANA AAFONSO DELANHOL PINHEIRO

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente requereu a suspensão do processo (Id. 10257121 e Id. 11025740).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Indefero o pedido de Id. 11098474, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, ANTONIO ANTERO, JOSE ANTERO, EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento dos autores Eunice Aparecida Almeida Maciel (Id 18596785) e Antonio Antero (Id 18596787), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando os requerimentos de substituição de parte (Id 1941921 e 21244993), foi dada vista ao INSS, que concordou com os pedidos (Id 23004978).

No caso dos autos, o autor Antonio Antero faleceu em 19.12.2015, casado, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes; a autora Eunice Aparecida Almeida Maciel, por sua vez, faleceu em 06.02.2017, viúva, deixou quatro filhos maiores de 21 anos.

Defiro a substituição de Antonio Antero por APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO (CPF 348.550.438-69), cônjuge e sucessora do falecido; e a autora Eunice Aparecida Almeida Maciel por seus filhos e sucessores MARIA JOSÉ ALMEIDA MACIEL SOUZA (CPF 257.259.348-37), WILSON ALMEIDA MACIEL (CPF 054.283.708-07), EDNA ALMEIDA MACIEL BARBOSA (CPF 081.807.408-62) e ROSANGELA ALMEIDA MACIEL BARBOSA (CPF 128.288.738-62), conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição aos autores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15083261.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACIDIO SOARES MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOAO DE JESUS MACHADO, LUZIA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o nome da autora MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIS A RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 22946208) abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, NATIVIL MORATO DOS SANTOS, RIVELINO MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento dos autores Nativil Morato dos Santos (Id 18673721) e Rivelino Morato dos Santos (Id 18673723), necessária a substituição de ambos no processo.

Considerando os requerimentos de substituição de parte (Id 19324491 e 1944005), foi dada vista ao INSS, que concordou com os pedidos (Id 21991268).

No caso dos autos, a autora Nativil Morato dos Santos faleceu em 29.07.2009, solteira, deixando quatro filhos, sendo três maiores, capazes e um menor de 21 anos; o autor Rivelino Morato dos Santos, por sua vez, faleceu em 08.07.2011, solteiro, não deixou filhos.

Defiro a substituição de Nativil Morato dos Santos por seus filhos e sucessores JULIANA MORATO DOS SANTOS (CPF 371.584.398-52), MARLON HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 421.547.978-90), CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS (CPF 327.080.778-30) e JOSELAINE DOS SANTOS GAMARROS (CPF 345.741.808-03); e o autor Rivelino Morato dos Santos por sua irmã e única sucessora NATALINA MORATO DOS SANTOS (CPF 129.936.078-55), conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição aos autores.

Após, expedam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15086845.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23146156), abra-se vista ao INSS para que apresente o valor da RMI na data de 24.11.2010 (DIB), para que possa elaborar o cálculo de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006915-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KACUTA, JOAO CARLOS KACUTA, SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES, CLAUDIO MINORO KACUTA, LENITA PATRICIA KACUTA DE MORAIS, ALESSANDRO SEITI KACUTA, ROBERTO KENJI KACUTA, HELENA MARIA KACUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 dias, a fim de que se aguarde a digitalização completa do acervo desta unidade, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 23147388) e considerando que a requisição de pagamento já foi transmitida ao E. TRF3, oficie-se ao setor competente daquele Tribunal, solicitando-se o cancelamento da requisição nº 20190083118.

Sobrevindo a notícia do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS
SUCESSOR: ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS
SUCEDIDO: ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de mandado de busca e apreensão à Comarca de Itaberá/SP, bem como se manifestar acerca do interesse no levantamento/liberação do valor restrito pelo sistema BACENJUD, a exequente manifestou-se pelo Id.18908889, aduzindo manter interesse unicamente na busca e apreensão do veículo restrito.

Não juntou, entretanto, as custas necessárias à expedição de carta precatória para o cumprimento do ato.

Assim sendo, promova a Secretaria a liberação dos valores restritos pelo sistema BACENJUD.

No mais, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o recolhimento do valores necessário ao cumprimento da diligência no Juízo de Itaberá/SP, sob pena de suspensão do processo (artigo 921, III, do CPC).

Como cumprimento, encaminhe-se a carta precatória de Id. 18164253.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRANCISCO SIDNEY MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 18745526, juntando aos autos planilha atualizada de débito para possibilitar a pesquisa de bens do réu pelo sistema BACENJUD.

No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a diligência negativa de Id. 19104301.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-79.2018.4.03.6139
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL

Valor da Causa: R \$61.509,88

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 684/2019

Id. 12228266: assiste razão à autora, visto que a o despacho/carta precatória de Id. 11283172 refere-se a pessoa estranha ao processo.

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a **CITACÃO do réu ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL** (CPF nº 021.135.478-30), no endereço localizado na Rua Dep. Diógenes R. de Lima, nº 6, Centro, Guapiara/SP - CEP: 18310-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$61.509,88**, acrescida de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Guapiara/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, recorra a autora, no prazo de 15 dias, as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCADO VILAS BOAS LTDA - ME, RONALDO VILAS BOAS, MARTA MOREIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Intimada, a exequente requereu a suspensão do processo (Id. 19204177).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Manterham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-73.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SERRARIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000707-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Intimada da virtualização dos autos pela embargada, a parte embargante manifestou-se pelo Id. 110858237, informando erros na digitalização.

As partes foram intimadas para retificarem a digitalização do processo, sob pena de suspensão, tendo embargante se manifestado pelo Id. 19316751, apresentando nova digitalização integral dos autos.

Assim, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b), c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017, intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, considerando-se a decisão de fls. 16/18, de Id. 19316778 e fls. 01/08, de Id. 19316780, que determinou o apensamento dos presentes Embargos à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001017-40.2015.403.6139 (digitalizada sob o nº 5000706-56.2018.403.6139) e à Ação de Conhecimento nº 0003002-78.2014.403.6139 (digitalizada sob o nº 5000708-26.2018.403.6139) e elegeu esta última como “processo guia”, aguarde-se o processo suspenso em secretaria para julgamento conjunto com as ações supramencionadas.

Saliente-se que, nos termos da referida decisão, todo e qualquer requerimento deve ser direcionado somente ao “processo guia” nº 5000708-26.2018.403.6139, até julgamento das ações, sob pena de não conhecimento do requerimento e responsabilização pelo retardamento no andamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO/OFÍCIO 126/2019

Ante a manifestação da autora de Id.19752557, informando a distribuição de carta precatória para a Comarca de Buri/SP, deixo de expedir nova Carta Precatória com as guias de custas juntadas ao Id. 19980303.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecado de Buri/SP, para que forneça informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída pela parte autora sob o nº 1000725-72.2019.826.0691, em 24/07/2019.
Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 19752560, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Buri/SP (Ofício 126/2019).
Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte executada.
Manifeste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Id. 18721189: indefiro, visto que já expedido mandado executivo pelo Id. 11469430 (cumprimento da intimação pelo Id. 15239274).
Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a manifestação Id 19836496, designo audiência para o dia 21/01/2020, às 16h30min, para oitiva da autora Neusa Oliveira Kuseliaskas e testemunhas por ela arroladas (1. Terezinha Costa Domingues, 2. Reinaldo Benedito Santos e 3. Claudio Roberto Vieira dos Santos), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 23215266) em relação aos valores apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) 13º salários dos anos de 2010 a 2014; e
- b) índice de correção monetária;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANIELE PROENÇA GALVAO - ME, DANIELE PROENÇA GALVAO

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, apresentando endereço para citação da parte requerida, a autora quedou-se silente.

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços das rés. Limitou-se, apenas, a fornecer endereços na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, a realização de "pesquisas em cadastros à disposição do credor", cujo resultado foi infrutífero.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, apresentando endereço para citação da parte requerida, a autora ficou-se silente.

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços da ré. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, apresentando endereço para citação da parte requerida, a autora manifestou-se em 27/06/2019 requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Todavia, ultrapassados mais de 03 meses, a autora ficou-se silente.

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou diligenciado com vistas à obtenção dos endereços do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 16375127, visto que o executado foi citado por carta, cujo aviso de recebimento encontra-se acostado ao Id. 9945617.

Assim sendo, defiro o requerimento de Id. 12387062.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado SERGIO LUIS CASSARI, CPF nº 089.845.398-48, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 93.217,87), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIA GALVAO CLIMENI ABDELNUR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGO JORGE FADEL & CIA. LTDA - ME, RODRIGO JORGE FADEL

DESPACHO

Intimada para recolher as custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Itararé/SP e Sengés/PR, a exequente manifestou-se em 08/07/2019 requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Todavia, ultrapassados mais de 03 meses, a exequente quedou-se silente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS ARAUJO WAGNER

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001118-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: PAULO CESAR PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO AVILA GOLOB - SP364232

DESPACHO

Desentranhe-se a procuração de ID 22804767, tendo em vista que se refere a parte estranha aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 22805738 da parte executada, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: PAULO MARCELO FERREIRA CAPAO BONITO - ME, PAULO MARCELO FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 19984937, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 19629144, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000800-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MAXIMO DIAS EIRELI - ME, MILITAO MAXIMO DIAS

DESPACHO

Id. 18894000: defiro.

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias à expedição de mandado de busca e apreensão e citação da parte ré nos endereços indicados a petição de Id. 188894000.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória à comarca de Buri/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO

Pela petição de Id. 13919939, a autora requereu a juntada de guia de custas para expedição de carta precatória. Juntou, entretanto, recibo de protocolo de Carta Precatória no Juízo da Comarca de Itararé/SP, que foi distribuída sob o nº 1000008-35.2019.826.0279.

Assim sendo, oficie-se o Juízo Deprecado de Itararé/SP para que informe sobre seu cumprimento.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 13919940, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 129/2019 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 22946208) abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

Valor da Causa: R \$36,976.28

DESPACHO/MANDADO

Id. 18337488: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, a executada **ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE**, no endereço localizado na Rua Ita, nº 205, Pq. Vista Alegre, CEP 18401-230, Itapeva/SP, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$36,976.28**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-04.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

Valor da Causa: R \$1,401,797.40

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Endereço: BELA VISTA, 242, ACUDE VELHO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Nome: WILHEM MARQUES DIB

Endereço: RUA DOM JOSE CARLOS AGUIRRE, 653, ITARARE, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Nome: FLAVIANE KOBIL DIB

Endereço: RUA DOM JOSE CARLOS AGUIRRE, 653, ITARARE, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) **e m 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$1.401.797,40**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 50023914520194036113, 50048408220194036110, 50021167220194036121, e 00000921920154036115), conforme certidão de prevenção de Id. 20484912.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINTANDO O SETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR BELTRAO DOS SANTOS - SP366829

DESPACHO/DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista, pois, à parte ré para que se manifeste sobre a desistência apresentada pela parte autora (id 9490627), nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANA LOPES DE ALMEIDA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da inércia da parte autora, intimada por publicação no DJE em 20/04/2018, intime-se pessoalmente para que no prazo de 5 dias cumpra a determinação de emenda à inicial (id 4407174), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO CELI FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 11101502, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

EXECUCAO FISCAL
0001060-74.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. F. LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - EPP(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Fl 73: defiro. Expeça-se como requerido.
Após, remetam-se ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZA MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TERESA CECCATO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-18.2010.403.6139 - EUDES MARIA LUCIANO (SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à Sul América Companhia Nacional de Seguros do desarquivamento dos autos, conforme petição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à Sul América Companhia Nacional de Seguros do desarquivamento dos autos, conforme petição.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARAUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONÇA

DESPACHO

Ante o certificado no Id. 23019463, intime-se as partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecante para dia **02/12/2019, às 15h00min**, a realizar-se por videoconferência neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Luiz Antonio de Oliveira, CPF nº 021.173.328-89, residente à na Rua Maranhão, nº 13, Vila Nova, Itapeva/SP; P
- 2) Pedro dos Santos, CPF nº 835.422.488-00, residente à Rua Santos Dumont, nº 302, Itapeva/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processo nº 50008258020194036139 e 50008222820194036139), conforme certidão de prevenção de Id. 22938930.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-72.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE PEDROSA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 19971953: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19325175.

Para a embargante, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO** para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o rito comum intentada em 16/10/2017 por **EDVALDO DAL VECHIO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**, pugnano o autor seja declarado o seu direito de submeter-se a jornada de trabalho de 24 horas semanais, bem como ao pagamento das horas extras decorrentes da imposição da jornada de 40 horas semanais e dos respectivos reflexos no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

Em síntese, alega o autor que, como servidor público da CNEN iniciou suas atividades no “projeto de concentrado de Urânio-MT; e atualmente exerce suas funções no Centro de Combustível Nuclear, onde manuseia diversos materiais radioativos, utilizados na área quente como, por exemplo, a produção de elemento combustível para o reator IEA-R1, em suas diversas etapas, trabalhava também no processamento de transferência do hexafluoreto de urânio (UF₆) com enriquecimento à 19,75 + 0,20% em cilindro do tipo 5-A para transferência em ampola de 3,0kg; além do processo de hidrólise do hexafluoreto de urânio (UF₆) para produção do fluoreto de urânio (UO₂F₂), e, ainda, no processo na precipitação de tetrafluoreto de urânio (UF₄) enriquecido à 19,75 + 0,20% via cloreto estanhoso”.

Informa que segundo o Formulário de Informações sobre o Trabalho em Área Restrita - FITAR, de posse da instituição, o autor trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade; e que pela situação acima descrita, o autor percebe, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante e tem direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Sustenta o autor que por exercer seus ofícios no campo operacional radiológico sem a eficaz proteção (por mais eficiente que seja) entende fazer jus à jornada de trabalho de 24 horas semanais, cf. artigo 1º da Lei nº 1.234/50, a despeito da negativa da parte ré de implementar a adequada jornada de trabalho a que faz jus o autor.

As custas foram recolhidas (id. 3037926).

Instada a esclarecer a possibilidade de prevenção, a parte autora se manifestou, pugnano pelo regular processamento do feito (id. 4112500).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 6955604), alegando em síntese a revogação tácita da Lei nº 1.234/50 pela Lei nº 8.691/1993, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica cf. id. 8013689, aduzindo que a Lei nº 8691/93 (que regulamenta o plano de carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais) não se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/03/1993 (art. 26, §2º). Ademais, sustenta que tal lei trata do plano de carreira, não se manifestando sobre a jornada de trabalho.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Após vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, tendo-se em vista que os pedidos veiculados na presente ação em cotejo com as ações apontados no termo global de prevenção são diversos.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de suas atividades com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e o pagamento de horas extras referentes ao período trabalhado por imposição do cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais e seus respectivos reflexos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Urge observar que em sua contestação a ré em momento algum refuta as alegações do réu no tocante às atividades laborais exercidas.

Assim sendo, notadamente tendo-se em vista os documentos acostados aos autos (id. 7766647) verifico que as atividades laborais do autor exercidas em jornada de 40 horas semanais se voltam especificamente à “processos de produção, transformação e tratamento de materiais nucleares do ciclo do combustível” em área restrita (onde as principais fontes de radiação são compostos de urânio e tório”); bem como a “segregação, manuseio, tratamento, a condicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos” (id. 7766647).

Ademais, recebe o autor adicional de “radiação ionizante” (id. 3012537).

Portanto, o cerne da questão posta em debate nestes autos é eminentemente de direito.

A Lei n.º 1.234/50, em seu artigo 1º, prevê regra especial a respeito da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais dos trabalhadores que operam de modo não esporádico e nem ocasional com raios-x e substâncias radioativas. Veja-se, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

*a) **regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;***

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

(grifos e destaques nossos)

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe no artigo 19:

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

*§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.** (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

(grifos nossos)

Por seu turno, a Lei n.º 8.691/93, em seu artigo 1º, § 1º, inciso II, dispôs que os servidores do CNEN ficarão submetidos aos preceitos ali estabelecidos; razão pela qual sustentaria a ré a ocorrência da revogação tácita da Lei n.º 1.234/1950.

Como efeito, aduz o referido dispositivo da Lei nº 8691/93 que:

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: [\(Vide Medida Provisória nº 295, de 2006\)](#)

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Ademais, sustenta a ré que consoante posicionamento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico determinado.

Contudo, sem embargo dos entendimentos em sentido contrário tenho que não incide “in casu” revogação tácita do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 pelo artigo 1º, II, da 8.691/93; posto que referido diploma apenas determinou a aplicação do plano de carreira dos Servidores Públicos da União à CNEN, nada tratando a respeito da jornada de trabalho especial ora em apreço.

Entendo que não há revogação tácita na medida em que ambos os dispositivos são conciliáveis, sendo certo que o artigo 1º, II, DA Lei 8.691/93 não trata da matéria específica relacionada à jornada especial de trabalho tratada no artigo 1º da Lei 1.234/50.

Ora, a jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposto na Lei n.º 8.112/90; contudo, o § 2º do artigo 19 da referida lei estabelece ressalva quanto à possibilidade de existência de jornada diferenciada, decorrente da aplicação de leis especiais.

Tal é a hipótese da Lei n.º 1.234/50, que em seu artigo 1º, faz previsão de regra especial relativamente à duração do horário de trabalho dos servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, estabelecendo o regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

Neste sentido, merecem destaque os recentes julgados da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional da 3º Região:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50. 2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. 3. **O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.** 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido (STJ, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1569119, Rel. Min. Humberto Martins, 2º Turma, DJE DATA:15/04/2016) (Grifos e destaques nossos).*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS. ART. 74 DA LEI 8.112/90. VÍCIO SANADO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.906/09. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DA PARTE RÉ ACOLHIDOS EM PARTE. 1. (...) O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extras por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 3. A norma de caráter protetivo não pode ser invocada em desfavor do servidor, especialmente quando a própria Administração determina que o servidor preste serviço além do limite estabelecido na lei. 4. (...) (TRF 3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) 50045965720174036100, 1º Tuma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO EM ATIVIDADES EXPOSTAS À RADIAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA.** I - Inicialmente, a decisão recorrida não incorre nas hipóteses do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, elas devem ser interpretadas restritivamente (AEARESP 201202145274, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015 ..DTPB: -). Na medida em que não se trata de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, não incide a aludida proibição do supracitado artigo 2º-B. II - Além disso, tampouco há esgotamento do objeto da ação, à luz do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, porquanto não se está a tratar de provimento irreversível, por mais que envolva prestações de natureza alimentar. III - **Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50.** IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 50025811420194030000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019) (Grifos e destaques nossos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEI N. 1.234/50. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos. 2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região. 3. Conforme dispõe o artigo 1º Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. Conforme os documentos anexados aos autos, o autor cumpria expediente de 40 horas semanais na Divisão de Radioproteção do IPEN-CNEN-SP, onde desempenha suas atividades "nas instalações do reator IEA-R1 e no Laboratório de Produção de Fontes de Iridio-192 para uso em radiografias industriais", e "executa atividades com monitoramento de locais de trabalho, acompanhamento de operações envolvendo fontes de radiação ionizante, inclusive de transporte; controle de rejeitos radioativos, acompanhamentos de dosimetria individual de trabalhadores; elaboração de relatórios e atendimento a emergências radiológicas e nucleares o Estado de São Paulo e atuam também na Segurança dos Grandes Eventos". 5. A Lei n. 1.234, de 14.11.1950, que conferiu vantagens aos servidores civis e militares que operam com raios-x e substâncias radioativas estabeleceu a jornada máxima de trabalho de 24 horas, além de gratificação e férias semestrais. 6. O artigo 74 da Lei n. 8.112/90 estipula o limite máximo de duas horas extra por jornada de trabalho. Contudo, se o serviço foi realizado por determinação e com a ciência da Administração, é seu dever remunerar o servidor pelo eventual trabalho extraordinário, ainda que ultrapasse o limite máximo de duas horas por dia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 7. Nesta esteira, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal. 8. Considerando, ainda, que o autor foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a quantia a ser indenizada cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias excedentes trabalhadas no período, com reflexos remuneratórios nas férias, 13º salário, gratificações e adicionais. 9. Forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período. 10. Reformada a sentença para dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao apelo da parte ré, julgando totalmente procedente o pedido da parte autora, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no §11º do artigo 85 do NCPC. 11. Remessa oficial não conhecida. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido (TRF 3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275179 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1º T, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019) (grifos e destaques nossos).

Pelos argumentos acima delineados, os pedidos do autor merecem acolhimento, a fim de que seja reconhecido o seu direito à limitação de sua jornada de trabalho à jornada de 24 horas semanais, sem redução em sua remuneração; bem como para o recebimento dos valores correspondentes a 50% das 16 horas (ref. à diferença entre a jornada de 24 e 40 horas) semanais trabalhadas no período de cinco anos (observado o prazo prescricional) anteriores à propositura da presente demanda (16/10/2017- id. 3012288), acrescidos dos respectivos reflexos no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 1.234/50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a ré a:

- garantir ao autor a limitação de sua jornada de trabalho à jornada de 24 horas semanais, sem qualquer redução em sua remuneração;
- pagar ao autor os valores correspondentes ao adicional de 50% de 16 horas semanais durante todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (contado a partir da data da propositura da ação- 16/10/2017);
- pagar o autor os valores das horas extras acrescidos dos respectivos reflexos remuneratórios no pagamento de férias, 13º salário, gratificações e adicionais, nos moldes do artigo 1º, da Lei nº 1.234/50 durante todo o período (compreendido entre 16/10/2017 até o trânsito em julgado da presente demanda).

Os valores acima serão atualizados com juros e correção monetária nos moldes do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por CLARICE DOS SANTOS CASTRO, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao INSS a obrigação de concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de pensão por morte (NB 21/178.617.248-5).

Sustenta a parte autora que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 17/06/2016; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autarquia em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido administrativamente (id 21415463, fl. 5 e ss.), mas não teria sido implantado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte autora não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BELARMINO DO CARMO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por BELARMINO DO CARMO VIEIRA, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a averbação de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, requer seja declarada a inexigibilidade das referidas contribuições acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições das terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições das terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- *Existe relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras* (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). *Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.* - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 800/1520

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedee que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter aliquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMAS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Por outro lado, assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar individualmente para a remuneração de cada empregado (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, bem como o salário-educação com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar à União que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de matéria que não admite composição. Cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de IPI na saída de produtos do estabelecimento importador sem que tenha havido qualquer processo de industrialização.

Alega a parte autora que a nova cobrança de IPI sem que tenha havido novo processo de industrialização configuraria bis in idem. De mais a mais, a correta interpretação de saída do estabelecimento como fato gerador IPI deve ser entendida como industrialização, não podendo ser tomada como mera movimentação do produto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, V, estabelece a competência da União para a instituição de imposto sobre produtos industrializados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66 (recepcionada pelas Constituições de 1967 e de 1988 com eficácia de lei complementar), ao tratar do IPI, estabeleceu, nos termos do art. 146, III, da CF/88, as normas gerais sobre a definição dos seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. No parágrafo único do art. 46, o CTN define que, “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Percebe-se, portanto, que a Constituição escolheu o objeto sobre o qual deve recair o imposto – o produto industrializado, e o CTN definiu, em linhas gerais, seu significado – é industrializado o produto que resulta de uma anterior operação que modificou a sua natureza ou a sua finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo.

O art. 46 do CTN traça, ainda, três fatos completamente distintos que, envolvendo produtos industrializados, podem ensejar a incidência do IPI, os chamados fatos geradores, dos quais destacam-se: o desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira (inciso I); e a saída do produto dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 (inciso II).

O art. 51 do CTN, por sua vez, dispõe:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. - grifo nosso

Depreende-se, portanto, que a saída do produto industrializado do estabelecimento “importador, industrial, comerciante ou arrematante” pode atrair a incidência do IPI, se assim a lei ordinária determinar, nos termos dos arts. 46, II e 51, parágrafo único, ambos do CTN.

E, no ponto, a Lei nº 4.502/64 assim o faz em seu art. 4º, equiparando ao estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira, bem como as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, entre outros. Determina ainda que é obrigado ao pagamento do imposto, como contribuinte originário, o industrial, inclusive quem lhe é equiparado pelo art. 4º acima mencionado (como o importador), com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente saírem de seu estabelecimento.

Tem-se, deste modo, que, via de regra, em relação ao fato gerador “saída do estabelecimento”, será contribuinte o industrial, que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado. Entretanto, o CTN previu a figura do equiparado a industrial, por meio da qual estabelecimentos que não realizam nenhuma operação de industrialização são, não obstante, tratados como se industriais fossem pela legislação ordinária.

A consequência da condição de equiparado é que nas saídas de produtos desses estabelecimentos haverá fato gerador do imposto. Ressalva-se, contudo, que, analogamente aos estabelecimentos industriais, a caracterização como estabelecimento equiparado a industrial requer que os produtos estejam, obviamente, no campo de incidência do IPI (sejam produtos industrializados).

Assentadas essas premissas, verifica-se que, no caso ora discutido, o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, pratica o fato gerador do IPI previsto no inciso I do art. 46 do CTN, razão pela qual surge a obrigação de pagar o IPI na qualidade de contribuinte indicado no art. 51, I, do CTN (importador).

Contudo, se, após essa atividade, ele realiza outra atividade que acarreta a saída daquele mesmo produto industrializado de seu estabelecimento, ele acaba praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto, mas dessa vez na condição de equiparado a industrial, contribuinte referido no inciso II do art. 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64.

Veja-se, então, que não há falar em bis in idem, pois o que se tem, a rigor, são dois fatos geradores distintos.

Por outro lado, também não se pode partir da premissa de que o IPI tem a sua cobrança limitada à atividade de industrializar produtos.

Ora, a redação do art. 153, IV, da CF/1988 (acima transcrito) não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte.

Pelo contrário, se infere do art. 46 do CTN que o fato gerador do IPI não é a “industrialização” de produtos, mas sim a circulação jurídica de produtos industrializados.

Nessa toada, não se pode negar que, mesmo nos casos em que o importador não efetua qualquer processo de industrialização, ao revender o produto industrializado, ele está circulando um produto industrializado, o que enseja a incidência do IPI.

Deste modo, não importa onde tenha ocorrido a industrialização, assim como não interessa se a industrialização foi imediata ou mediata anterior à ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, inclusive, já existe tese firmada pelo E. STJ sob a sistemática de recursos repetitivos, sendo, portanto, de observância obrigatória por este juízo (art. 927, III, do CPC):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido.

Considerando tratar-se de matéria que não admite autocomposição, deixo de designar a audiência do art. 334 do CPC. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para resposta no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALINO FRANCISCO DA GRAÇA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por NATALINO FRANCISCO DA GRAÇA em face da UNIÃO, onde se busca compelir a ré a processar o pedido administrativo do autor de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação do documento de identidade do filho brasileiro, sendo suficiente a certidão de nascimento.

Narra o autor que é nacional de Cabo Verde, possuindo filha brasileira – MARIA ELISA BARRA DA GRAÇA – fruto de relacionamento (já terminado) com a brasileira ANDRESSA APARECIDA BARRA.

Informa que pretende pleitear administrativamente a concessão de autorização de residência no Brasil com a finalidade de reunião familiar, na forma no art. 30, I, 'i', da lei nº 13.445/17; mas não tem acesso a toda a documentação exigida pelo art. 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/RE Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Segundo alega, o autor não possui cópia do documento de identidade de sua filha brasileira, o que lhe tem sido recusado pela genitora da criança. Possui, no entanto, cópia da certidão de nascimento, a qual, argumenta, deveria suprir todas as informações constantes do documento de identidade.

Requer, então, a concessão de medida liminar consistente em determinar à União, na figura do Delegado de Polícia Federal de Controle de Migração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação do documento de identidade do filho brasileiro, sendo suficiente a certidão de nascimento;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o esaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

As hipóteses de deferimento da autorização para a residência de estrangeiros no Brasil se encontram previstas no art. 30 da Lei de Migração (lei nº 13.445/17):

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

(...)

A autorização de residência com a finalidade de reunião familiar, por sua vez, é regulamentada pelo art. 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/RE Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2018, *verbis*:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no site da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VIII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

IX - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

X - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

XI - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência como o qual o requerente deseja a reunião;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;

XIII - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e

XIV - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

Pois bem, segundo consta, o autor pretende obter a autorização de residência com fulcro no art. 30, I, 'f', da Lei de Migração; com a finalidade de união familiar, haja vista o fato de possuir filha brasileira.

Para tanto, o autor alega que não consegue apresentar todos os documentos do art. 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/RE Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2018, pois a genitora de sua filha (com a qual não possui mais relacionamento) lhe nega acesso a seu documento de identidade (art. 7º, VI).

Desta feita, o autor pretende suprir o referido documento mediante a apresentação da certidão de nascimento de sua filha, a qual possui todas as informações contidas no documento de identidade.

Ora, é cediço que, de fato, a Certidão de Nascimento reproduz virtualmente todas as informações contidas no Documento de Identidade, sendo plausível que um supra a ausência do outro.

Além disso, não se mostra razoável impedir a análise do pedido de autorização de permanência pela falta de documento ao qual o autor não consegue acesso, mormente quando os demais documentos apresentados já possuem as informações suficientes para a análise do pedido.

Nesse sentido, inclusive, temos a previsão do art. 2º do Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a Lei de Migração:

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no caput.

Recordo, ainda, que, por expressa previsão constitucional (art. 226, *caput*, da CF/1988), a família é a base da sociedade e deve ter proteção especial do Estado, o que deve ser levado em conta nos casos em que o pedido de residência busca a união familiar.

Nesse contexto, entendo admissível a relativização do rol do art. 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/RE Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2018, para dispensar a apresentação do documento de identidade da filha do autor, sendo suficiente para tanto a entrega de cópia de certidão de nascimento.

Noutra senda, a medida pretendida também se mostra urgente, eis que, enquanto não apreciado seu pedido de autorização de residência, o autor permanecerá em território nacional com situação migratória irregular, estando sujeito, inclusive, a deportação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à União, na figura do Delegado de Polícia Federal de Controle de Migração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), que processe o pedido de autorização de residência, a ser apresentado pelo autor com base em reunião familiar, sem a apresentação do documento de identidade de sua filha brasileira (familiar chamante), sendo suficiente para suprir tal documento a certidão de nascimento.

Considerando que a presente ação versa sobre matéria típica de Estado, reputo inadmissível a autocomposição, sendo dispensada a audiência do art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se pessoalmente a UNIÃO para dar cumprimento à tutela de urgência e para apresentar resposta no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada em 31/08/2017, pela qual o autor requer: 1) restabelecimento de auxílio-acidente e declaração de inexistência dos valores cobrados após a suspensão do benefício; 2) conversão de BPC do deficiente em aposentadoria por invalidez; 3) condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3612567).

O INSS apresentou contestação (ID 6842189). Preliminarmente, arguiu-se a incompetência deste Juízo no que se refere ao auxílio-acidente do trabalho, a falta de interesse de agir por não estar demonstrado nos autos o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 18207579).

ID 19281685: O autor apresentou impugnação ao laudo pericial. Entende que a conclusão é contrária às provas trazidas aos autos, sendo a incapacidade total e permanente. Destaca-se que o autor é idoso, não alfabetizado, sem qualificação profissional e tem saúde precária, com restrições à realização de várias atividades laborativas, além de ser pessoa pobre que depende exclusivamente de sua força de trabalho para subsistência.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

O autor requer o restabelecimento do auxílio-acidente NB 050.087.832-3, declarando que passou a receber tal benefício após acidente de trabalho junto à empregadora Progresso Metalrit S.A.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Sendo o restabelecimento do auxílio-acidente apenas um dos pedidos do autor, há que verificar-se a possibilidade da cumulação de pedidos.

Confira-se o disposto no artigo 327 do CPC:

É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

(...)

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

Assim sendo, ante a incompetência deste Juízo Federal para processamento do pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, é caso de extinguir-se tal pedido sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV, do CPC.

No que se refere a falta de interesse de agir, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, decidiu que, na hipótese de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. **Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.**

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 31/08/2012.

Passo ao mérito.

1. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

No caso dos autos, a perita afirmou enfaticamente que a incapacidade do autor não é total e sim, parcial e permanente (ID 18207579).

O autor não trouxe aos autos qualquer documento que possa infirmar a conclusão da perita.

Em que pese este Juízo reconheça a existência de julgados no sentido de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que ausente a incapacidade total quando a condição social do segurado indicar a pertinência na concessão do benefício, entendo que o caso concreto não está amparado na mesma premissa fática.

Ora, o objetivo maior da Previdência Social é garantir que o cidadão não passe desassistido por momentos de dificuldade, mormente em sua velhice, quando não encontra mais oportunidades ou já não dispõe de condições físicas ideais para o trabalho. No caso em tela, o autor já se encontra devidamente amparado pela Previdência mediante o recebimento de renda mensal vitalícia por incapacidade NB 591356392 (ID 2471424, p. 02).

Assim sendo, não constatada a incapacidade total, não há direito ao gozo de aposentadoria por invalidez.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-82.2019.4.03.6130
AUTOR: VERGINIA BENEDICTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VICENTE HAHN - RS47009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 19377680, determinou-se que a autora esclarecesse a propositura da ação perante a Justiça Federal em razão do valor da causa.

Devidamente intimada, a parte informou a concessão do benefício assistencial na via administrativa.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTAVIO AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO
Advogado do(a) RÉU: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, em 18 de abril de 2017, em face de OTAVIO AUGUSTO BAGALHO e outros, sucessores de VICENTE BAGALHO JUNIOR (já falecido), na qual pleiteia, em síntese, a restituição de valores objeto de mútuo.

Compulsando os autos, verifico que a questão de direito controvertida cinge-se à aplicação da disposição prevista no artigo 16 da Lei nº 1.046/50 ao caso concreto.

De qualquer sorte observo que as planilhas de cálculo acostadas aos autos não correspondem aos valores apontados na exordial.

Aparentemente há mais de um contrato firmado em meados de 2012 em valores aproximados de R\$ 12.000,00 e R\$ 17.000,00. Entretanto, na inicial a parte autora a despeito de atribuir como valor da causa o montante de R\$ 98.804,94, requereu a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 129.775,30 (id. 1107622- pag. 2).

Com efeito, consta dos autos documentos que demonstram que o contrato nº 21.3050.110.0000584-35 foi firmado em 20.04.2008 (id. 1107625).

Dos discriminativos acostados aos autos percebe-se que a despeito dos contratos serem do ano de 2012, os cálculos são feitos considerando-se débitos de 2008 a 2012.

Ora, contratos anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (em meados de 2017) já estão atingidos pela prescrição, ressalvadas contratações posteriores que configurem verdadeiras novações; o que não vislumbro no caso concreto.

Frisa-se que dos contratos analisados (de 2012) apenas um fez menção expressa à contratação anterior, ressalvando um débito anterior de R\$ 3.293,45 (id. 1107624-fls. 01/02).

Nestes termos, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça tais questões, notadamente o valor da causa, acostando aos autos discriminativo referente a todos os contratos firmados elencados na inicial excluindo do cálculo os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (dias), sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra, ressalvando-se que, em caso de procedência, valores que não estiverem de acordo com o respectivo instrumento contratual serão desconsiderados.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADIMILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando o autor “seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento /reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso do autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010”.

Aduz que é funcionário público federal desde 26/02/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social.

Alega fazer jus às regras de progressão funcional estabelecidas no artigo 6º, da Lei nº 5645/70, regulamentada pelos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto 84.669/80 e na Lei nº 10.885/2004; as quais estabelecem que o “interstício para a progressão funcional será de 12 (doze) meses”.

Sustenta que a Lei nº 11.501/2007, quando tenha alterado os diplomas anteriores, prevendo interstício de 18 meses para a progressão, não teve plena eficácia, na medida em que o regulamento que deveria ser editado até 29.03.2008 não foi implementado; e que, portanto, nos moldes do artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010 até que seja editado o referido regulamento, as progressões funcionais deverão observar a normatização anterior.

A inicial veio acompanhada de documentos necessários à prova do alegado direito.

Em contestação, a autarquia ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda; bem como a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o interstício de 18 meses está previsto na própria Lei, não havendo que se cogitar de sua substituição por outro prazo diverso por meio de Decreto regulamentar (id. 11029691).

Decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal o feito foi redistribuído a este Juízo (id. 11029700), onde foram homologados os processuais já praticados (id. 11340983).

Custas recolhidas (id. 11962368).

Manifestou a parte autora no id. 12000429.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, passo as questões de mérito.

O autor pretende o reenquadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada.

Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (*Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira*).

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 26 de fevereiro de 2007 (página 05 do id. nº 11029673).

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional” é exigido o “cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Insurge-se o autor quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto”, “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho” e nos “casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício”.

Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão do autor neste ponto.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da parte autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2008, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em fevereiro de 2004.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, o autor deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulando este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da parte autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequilíbrio, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que **“a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”**.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequilíbrio administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).

A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CENTER YOLANDA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 19625404: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id nº. 19486608.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada, apontando erro de fato.

Alega a embargante que a sentença embargada introduz fundamento novo, alheio aos autos (elemento surpresa) no que atine à parte ao pedido; notadamente tendo-se em vista que antes do provimento decisório não teve a impetrante oportunidade de se manifestar acerca da discussão a respeito do impacto da exclusão do ICMS dos débitos e créditos de PIS/COFINS.

Sustenta ainda que *“a não cumulatividade própria do PIS/COFINS não prevê qualquer relação entre o crédito das contribuições apurado pelo contribuinte e a quantia paga nas etapas da cadeia econômica”*, conforme Soluções de Consulta Cosit e de Solução de Divergência, que têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (Id. 19486608):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos (...)” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma; tampouco a introdução de fundamento novo, alheio aos autos.

Como efeito, a solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:-) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposto pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que a sentença embargada seja integrada, a fim de que seja esclarecido que “o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele **destacado em suas notas fiscais**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: D. P. N., ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **DAVI PEREIRA NASCIMENTO**, pela qual se pleiteia o autor, menor impúbere, representado por sua genitora, provimento jurisdicional que imponha à ré (UNIÃO FEDERAL) o fornecimento por prazo indeterminado do medicamento “Idursulfase (Elaprase)” ou “Idursulfase Beta (Hunterase)”, conforme descrito no “Doc. 09” exordial (prescrição médica).

Relata o autor, em síntese, que é portador de MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II), tendo constatado que o autor apresenta quadro clínico de dismorfias faciais (face infiltrada), múltiplas restrições articulares, mãos em garra, sopro cardíaco, hepatosplenomegalia, perda auditiva, refluxo mitral, e dosagem enzimática (iduronato sulfatase) com valores de referência que confirmam a SÍNDROME DE HUNTER (MPS II).

Aduz que, corroborando o acima exposto acerca do diagnóstico do autor, os médicos que o acompanham verificaram que, embora ainda seja jovem, tendo apenas 7 (sete) anos de idade, vem desenvolvendo a grande maioria dos sintomas da MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II), tendo constatado que o autor apresenta quadro clínico de dismorfias faciais (face infiltrada), múltiplas restrições articulares, mãos em garra, sopro cardíaco, hepatosplenomegalia, perda auditiva, refluxo mitral, e dosagem enzimática (iduronato sulfatase) com valores de referência que confirmam a SÍNDROME DE HUNTER (MPS II).

Assevera ainda que o tratamento pleiteado pelo autor com a enzima “Idursulfase Beta (Hunterase)” tem o custo atual de R\$ 33.684,00 (trinta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais) por mês. Já se o tratamento for realizado com a medicação “Idursulfase (Elaprase), o custo praticamente dobra, subindo para R\$ 61.245,24 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) por mês, o que inviabiliza a aquisição destes, já que se trata de pessoa pobre, de família de baixa renda.

Com a inicial foram acostados documentos gravados nos autos digitais.

Por decisão de id. 2110886 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi concedido.

Em contestação, alegou a ré, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que o medicamento Hunterase não possui registro na ANVISA; e portanto, não possui eficácia e segurança comprovadas; e que o outro medicamento requerido também não encontra-se padronizado no SUS. Sustenta ainda a inexistência de direito adquirido ao fornecimento público do fármaco, pugnano pela aplicação “in casu” do princípio da reserva do possível (id. 2694182).

Comunicou a ré a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (autos nº 5018522-72.2017.403.0000) id. 2842271.

Réplica no id. 3037242.

Manifestou-se o MPF pugnano pela realização de perícia médica (id. 5235030).

Por despacho de id. 11414571 foi determinada a produção de prova pericial.

Laudu médico pericial foi acostado aos autos (id. 14228268).

A parte autora manifestou-se a respeito do laudo (ids. 14613863).

Por petição de id. 19520496 a União Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que houve perda superveniente do interesse de agir, tendo-se em vista que o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE®) foi incorporado ao SUS.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal, tendo-se em vista a sua responsabilidade solidária no tocante à prestação de serviços e medicamentos voltados à garantia do direito fundamental à saúde, nos moldes da Constituição Federal; e tendo-se em vista a apontada solidariedade é possível que a União seja acionada em conjunto com outros Entes Federativos ou isoladamente.

Urge obtemperar que o fato de ser o Sistema Único de Saúde ramificado não exime a União da responsabilidade pela garantia da prestação de saúde pública como um todo, tendo-se em vista a unicidade do sistema.

Confeito, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é um dever do Estado, sendo a responsabilidade para a sua consecução solidária entre União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. (STF - RE: 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014)”

Do mesmo modo deixo de acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, em razão da alegação de que o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE®) foi incorporado ao SUS; notadamente tendo-se em vista que não consta dos autos documentação qualquer documento que comprove que a disponibilização do medicamento está sendo efetivada de modo regular.

Tampouco demonstrou a ré que foi realizado o cadastro do menor perante à Secretaria de Saúde local para recebimento da medicação apropriada, limitando-se a informar que: “foi realizado um levantamento dos pacientes que propuseram ações judiciais com o intuito de receber o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE®) e ficou demonstrado que, dos 155 pacientes, 85 já estão cadastrados perante às Secretarias de Saúde locais para recebimento através do Componente Especializado”.

Assim sendo, entendo, que tendo-se em vista a gravidade da doença do menor e a necessidade da medicação em questão, consoante documentos acostados aos autos corroborados pelas conclusões do laudo pericial, impõe-se a necessidade de assegurar a manutenção do tratamento do menor.

Em outras palavras, tenho que o provimento jurisdicional ora obtido continua necessário e útil à consecução do bem da vida pleiteado; não havendo “in casu” perda superveniente de interesse de agir; notadamente tendo-se em vista que caso seja extinto o processo não há certeza de que o menor continue recebendo a medicação ora assegurada nas doses e periodicidade adequadas, essenciais à sua sobrevivência.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Trata-se, pois, de direito regido pelo caráter da “universalidade da cobertura e do atendimento”, consoante art. 194, par. único, inc. I e art. 198, inc. II, ambos da CF/88.

O direito à saúde visa assegurar, ademais, a consecução do princípio da dignidade humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos, como um de seus objetivos fundamentais (art. 3º, inc. IV).

O direito à saúde, portanto, como direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

O capítulo VIII da Lei nº 8080/90 trata da prestação de serviços de saúde a cargo do SUS, nos seguintes termos:

“DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º. O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º. O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º. **(VETADO).**

Art. 19-S. **(VETADO).**

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa. "

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. **(Incluídos pela Lei nº 12.401, de 2011)**

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, consoante expressa disposição insculpida no art. 198, caput, inc. I e par. 2º, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar ainda na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado "Mínimo Existencial"; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

No caso concreto, em síntese, pleiteia o autor o fornecimento urgente de doses determinadas do medicamento "Idursulfase (Elaprase)" OU "Idursulfase Beta (Hunterase)", apresentando exames e prontuários médicos que fazem prova das alegações de que realmente necessita urgentemente do uso dos pleiteados medicamentos (ID 2070508/2070510/2070511).

Com efeito, demonstrou a parte autora a impossibilidade de arcar com o alto custo dos medicamentos requeridos (ID 2070502). Demonstrou ainda a sua doença e a necessidade da medicação indicada (sem substituto equivalente), consoante exames, receitas e consoante a indicação de médico especialista, que tem acompanhado, com sucesso o seu tratamento; razão pela qual lhe foi deferida a tutela de urgência.

Ademais, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial demonstrou a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados nas doses prescritas como a terapia adequada ao tratamento do menor (id. 14228268).

Cumprasse asseverar que há vários precedentes, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo o referido provimento jurisdicional urgente.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados, que servem como luva de mão certa para o caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSILARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação assim reducionista é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a ante a apresentação de prova documental suficiente (...). 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. **A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada (...)** 8. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580755, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (grifos e destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SÍNDROME DE HUNTER (MUCOPOLISSACARIDOSES). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NA ANVISA PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. CUSTO ELEVADO DO MEDICAMENTO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da r. sentença de fls. 601/617 que, em autos de ação ordinária c/c o pedido de antecipação da tutela julgou procedente o pedido do autor para condenar os réus, solidariamente, a fornecerem o medicamento "**ELAPRASE** (Idursulfase)", ficando assim mantida a decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Houve ainda a condenação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, com fulcro no disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em favor da DPU. 2. A decisão do STJ no REsp. 1.657.156/RJ sofreu modulação nos seus efeitos, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, a fim de determinar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, ou seja, somente para as ações propostas a partir de 04/05/2018. 3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 6. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor-se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país. 7. In casu, o autor, Bruno de Jesus Oliveira, então menor impúbere, representado no presente feito por sua genitora Leila de Jesus Oliveira, foi diagnosticado como portador de rara doença denominada Mucopolissacaridose II (MPS II ou Síndrome de Hunter; CID 10 e 76.1), caracterizada pela ausência da enzima ARILSULFATASE B, responsável pela degradação de hidratos de carbono de carbono conhecidos como glicosaminoglicanos (GAG), causando, dentre outros problemas, o aumento do fígado e do baço, conformação anormal dos ossos, face grosseira, artropatia grave, diminuição da mobilidade das articulações, disfunções auditivas, visuais, respiratórias e cardiovasculares, aumento da pressão intracraniana, tronco curto e cabeça grande. 8. Consta do relatório médico de fls. 22/24, assinado pelo Dr. Durval Batista Palhares (CRM/MS nº 662) e pela Dra. Liane de Rosso Giuliani (CRM/MS nº 4783), servidores públicos responsáveis respectivamente, pelo Departamento de Pediatria e do Ambulatório de Genética da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que: "Primeiro filho do casal não consanguíneo, gestação sem intercorrência, foi percebida alteração quando iniciou os marcos motores antes de 1 ano além de aumento do abdome, aos 4 anos foi fechado diagnóstico em São José do Rio Preto/SP. Em 2003/2004 entrou em avaliação, seguimento e tratamento pelo Protocolo de Estudo do Serviço de Genética do Hospital Clínicas da URG/RS, onde iniciou Terapia de Reposição Enzimática (TER). Em 2006 veio transferido para o Serviço de Pediatria da UFMS, onde permaneceu por 2 anos em TER, dentro do estudo clínico de extensão com uso compacionado da medicação.(...). Atualmente após semana 146 da TER, o paciente apresenta quadro clínico melhor; redução da hepatomegalia, melhora do comportamento, face não está grosseira, deambula bem, aparelho respiratório com melhora significativa e cardiovascular com melhora discreta.(...). O tratamento específico com enzima recombinante está aprovado pelo FDA e disponível desde julho de 2006 nos Estados Unidos da América, sendo produzida pelo laboratório AShire (Human Genetic Therapies), sob o nome comercial de **Elaprase**® (idursulfase). Segundo estudos de fase III, a reposição enzimática comprovadamente melhora o quadro osteoarticular, com melhora na distância de caminhada. Não foi estatisticamente comprovada sua melhora da função pulmonar. Embora os estudos clínicos não tenham incluído com end-points as avaliações dos outros sinais e sintomas, deverá, com em outras doenças lisossômicas em que há tratamento de reposição enzimática, melhorar a maioria dos comprometimentos da doença, pois retira os depósitos das diferentes áreas afetadas ou pelo menos, impede a progressão do quadro clínico já desenvolvido. Na ausência de tratamento específico, as alterações apresentadas pelo paciente evoluirão, podendo determinar a morte por alterações cardio-respiratórias. O início do tratamento deve ser realizado o mais breve possível, dado o caráter progressivo da doença. (...). Neste caso de Bruno, a descontinuidade do tratamento implicará na piora do quadro com regressão de todos os ganhos alcançados até o momento." (fls. 22/24). 9. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. 10. Ademais, em última análise, cabe à Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS. 11. Negado provimento ao recurso de apelação da União. 12. Negado provimento ao recurso de apelação do Estado do Mato Grosso do Sul. 13. Reexame necessário não provido (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2227668 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 3º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré na obrigação de fazer consistente em garantir à parte autora o fornecimento dos medicamentos "**Idursulfase (Elaprase)**" OU "**Idursulfase Beta (Hunterase)**", na quantidade e na periodicidade descrita no "**Doc. 09**" exordial (prescrição médica da Doc. 09 – Prescrição médica da Profa. Dra. Ana Maria Martins, geneticista), enquanto necessários ao seu tratamento de saúde, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil.

Ratifico expressamente, por decorrência, a tutela antecipada anteriormente concedida.

Condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado a respeito do teor desta sentença.

Após, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-25.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 30/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a eletricidade de 03/08/1972 a 02/03/1978 e de 02/05/1978 a 16/04/1996 - inclusive por enquadramento funcional, independentemente de existência de laudo pericial, se o caso. Requeru, ainda, o recálculo da RMI, afastando a incidência do fator previdenciário uma vez que já incidiu redução no salário de benefício por tratar-se de aposentadoria proporcional.

C.f. IDs 4396258 e 4714663, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7461648). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

C.f. IDs 9360798 e 9361795, o autor apresentou réplica à contestação e não requereu novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SÉRGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DAAPOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativiou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes à oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicasse risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85**. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a eletricidade de 03/08/1972 a 02/03/1978 e de 02/05/1978 a 16/04/1996 - inclusive por enquadramento funcional, independentemente de existência de laudo pericial, se o caso. Requer-se, ainda, o recálculo da RMI, afastando a incidência do fator previdenciário uma vez que já incidia redução no salário de benefício por tratar-se de aposentadoria proporcional.

Na forma da fundamentação, só se reconhece tempo especial por exposição a eletricidade nociva se houver prova técnica de exposição a tensão superior a 250 volts.

O autor não trouxe qualquer formulário ou laudo relativo ao período entre 03/08/1972 e 02/03/1978.

No que se refere ao lapso entre 02/05/1978 e 16/04/1996, apresentou quatro formulários. São eles:

ID 4358125, p. 07/08: Os formulários DSS 8030 apontam que, de 02/05/1978 a 23/04/1979 e de 06/05/1980 a 17/09/1983, o autor foi exposto a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente; contudo, o empregador afirmou não possuir laudo pericial para prova do alegado. Afirma-se que o autor atuava em instalações elétricas realizando enfição, colocação de aparelhos, passagem de cabos e corte de paredes para embutir tubulações.

ID 4358125, p. 09/10: Os formulários DSS 8030 apontam que, de 01/10/1983 a 15/10/1986 e de 16/10/1986 a 27/05/1991, o autor foi exposto a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente; contudo, o empregador afirmou não possuir laudo pericial para prova do alegado. Afirma-se que a atividade do autor consistia em supervisionar eletricitas, fazer a distribuição de tarefas e participar do ajuste, montagem e teste das cabines primárias e secundárias.

Comefeito, não foi trazida prova técnica para embasar o alegado direito à contagem especial.

Ausente documento essencial à propositura da demanda, é caso de extinguir-se sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial.

No que se refere à necessidade de recálculo da RMI em razão da incidência de dupla redução advinda do fator previdenciário aplicado sobre aposentadoria proporcional, não há previsão legal que afaste tal possibilidade.

Assim sendo, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 9.876/99, não há razão para afastar-se a aplicação do fator previdenciário, ainda que sobre aposentadoria proporcional, **devendo o pedido ser julgado improcedente.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-90.2017.4.03.6130
AUTOR: NILO MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta aos 26/07/2017, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Cf. ID 3578006, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Ainda, afastou-se a possibilidade de prevenção.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 5409564), impugnando o pedido de gratuidade judiciária sob a alegação de que a parte autora possui renda mensal de cerca de R\$3.400,00. Alegou, ainda, a decadência do direito requerido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID 9522593). Acerca da impugnação à justiça gratuita, considera que a única renda do autor é sua aposentadoria e que os custos de vida em uma metrópole são sobremaneira elevados, requerendo, portanto, a manutenção do benefício concedido.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve o Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. (...) 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CÍVEL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaído sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estipêndios de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível – 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE21/03/2011; Pg332)

Pois bem. Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, temos que, ao ID 2020513, p. 05, foi acostada a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Por fim, o impugnado não refutou o auferimento de renda mensal de cerca de R\$3.400,00. Outrossim, indicou que, apesar do rendimento mensal superior ao de majoritária parcela da sociedade, a parte não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

Com razão, entendo que, tratando-se de senhor avançado em idade, contando nesta data com mais de 75 anos, o impugnado não teria condições de dispor de cerca de mil reais apenas para pagamento de custas processuais.

Por fim, me parece mais que natural que, imposta eventual obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, a parte autora veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.**

Das preliminares de mérito

Sustenta a ré a decadência do direito de pleitear a mencionada revisão.

Pois bem. A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não sendo tal direito alcançado pela decadência.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência** de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (...) 3. **Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003** (...). (ApCiv 0007440-78.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O pedido refere-se à **recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência** (...). (ApelRemNec 0002242-60.2015.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016).

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/07/2012.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fôsse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 088.371.631-3) foi concedido em 02/08/1991 (ID 2020513, p. 26). No documento juntado (demonstrativo de cálculo da revisão) há a informação de que o salário de benefício foi limitado pelo teto.

DISPOSITIVO

Desse modo, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Assim sendo, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

||

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisar o benefício constituindo nova renda mensal do benefício nas competências 12/1998 e 12/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

NB:088.371.631-3

Beneficiário: NILO MEDEIROS FILHOS

Declaradas prescritas as parcelas anteriores a 26/07/2012.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-98.2018.4.03.6130
AUTOR:ARNALDO GONCALVES PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta aos 01/02/2018 em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária.

Por decisão (ID 4447318), foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 5193084). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual porquanto a autora não tem certeza da limitação da RMI ao teto, com preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 5416409).

O pedido de perícia contábil foi indeferido (ID 8442277).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o não apontamento da RMI na inicial pode ser suprido pelos documentos trazidos pela parte para prova do alegado.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

O caso dos autos

ID 4390877, p. 08: O benefício do autor foi concedido em 02/10/1985. Consta uma RMI de Cr\$2.345.898,24. Ocorre que, em 10/1985, o teto dos benefícios se situava em Cr\$5.350.560,00 ([www.ipeprev.com.br/contendo/categoria/9/354/tabela_de_tetos_do_inss - acesso em 04/10/2019](#)). Logo, não houve limitação da RMI pelo teto.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-06.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta aos 01/02/2018 em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária.

Por despacho (ID 3972823 e 4970896), foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 5324271). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 9849327).

É o relatório. Decido.

Das preliminares ao mérito

Sustenta, o réu, a decadência do direito de pleitear a mencionada revisão.

Pois bem.

A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não sendo limitada, portanto, pela decadência.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A aposentadoria e a pensão dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos. Assim, a autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (direito personalíssimo), lhe sendo devidas somente as diferenças apuradas em sua pensão. (...) O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência (...) (ApCiv 5002332-61.2017.4.03.6102, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (...) 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003 (...). (ApCiv 0007440-78.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência (...). (ApelRemNec 0002242-60.2015.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).

Rejeito, assim, preliminar de decadência.

Do mérito.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fôsse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/79, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

O caso dos autos

ID 3392636, p. 01: O benefício do autor foi concedido em 31/03/1991. Consta uma RMI de Cr\$104.210,00. Ocorre que, em 03/1991, o teto dos benefícios se situava em Cr\$127.120,76 ([www.ipeprev.com.br/conteudo/categoria/9/354/tabela_de_tetos_do_inss - acesso em 04/10/2019](#)). Logo, não houve limitação da RMI pelo teto.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 (*"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."*), converto o julgamento em diligência e suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o autor requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VANDERCI RIBEIRO MAIORANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está concluso desde março/2019, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Em caso negativo, retomem os autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde BENEDICTO FERREIRA DE FARIA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que atualiza a monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intinem-se

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003371-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está pautado para outubro/2019, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-37.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ZILDA MATILDE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130
AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, noticiando o óbito da autora.

Dada a possibilidade de embargos infringentes, manifeste-se a embargada, excepcionalmente, no prazo de trinta dias.

Ademais, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação inclusive dos embargos de declaração.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16004661: O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 14837615 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte.

A embargante aponta a existência de erro na sentença, ao considerar que o PPP foi juntado unicamente na esfera judicial. Assevera que o mesmo foi devidamente juntado na esfera administrativa.

Ademais, entende estarem incorretos os cálculos do tempo de contribuição a que faz jus o segurado (**29 anos, 04 meses e 08 dias, conforme a sentença impugnada**). Considera a embargante que o segurado atingiu 30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

O autor insurge-se contra a afirmação de que o PPP da Prefeitura de Osasco só foi juntado em sede judicial, alegando tê-lo feito na via administrativa. Ocorre que o documento não consta das cópias do NB trazidos pela autora. Em outras palavras, a embargante apenas alega ter apresentado o PPP ao INSS, mas não demonstra sequer a existência de um protocolo de entrega do documento. Assim sendo, não há qualquer correção a ser feita em sede de embargos de declaração.

No que se refere à contagem do tempo de contribuição, também não há qualquer erro de cálculo na sentença embargada. Confira-se o quadro abaixo:

Períodos reconhecidos em juízo:

Início	Fim	Fator de conversão	Tempo equivalente
06/10/1999	05/10/2000	0,4	04 meses e 24 dias
06/10/2000	31/01/2001	0,4	01 mês e 16 dias
26/11/2003	04/05/2004	0,4	02 meses e 04 dias
05/05/2004	04/11/2004	0,4	02 meses e 12 dias
14/08/2006	31/12/2006	0,4	01 mês e 25 dias
11/06/2013	25/07/2016	0,4	01 ano e 03 meses
01/05/2003	03/05/2003	1,0	03 dias

Tempo total reconhecido em juízo: 02 anos, 03 meses e 24 dias.

Tempo reconhecido administrativamente: 27 anos e 14 dias (ID 4955963, p. 45).

Somatório do tempo reconhecido administrativamente e em juízo: 29 anos, 04 meses e 08 dias.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e REJEITO-OS, mantendo a sentença impugnada tal qual lançada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está conclusos desde março/2019, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos os autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDEMIR ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo está encontra-se em fase de proposta de acordo em Recurso Extraordinário, intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Em caso negativo, retomemos autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-38.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 17859791: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 16876497 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

A embargante aponta a existência de erro material entre fundamentação e dispositivo, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre os lapsos de 15/12/2001 a 29/06/2003 e de 01/05/2004 a 12/04/2016, tendo constado do dispositivo o reconhecimento do lapso de 15/12/2001 a 12/04/2016.

Aponta, também, a existência de contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;

b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

Com efeito, ao analisar o período especial de 15/12/2001 a 12/04/2016, a fundamentação não descreve a existência de tempo especial entre 30/06/2003 e 01/04/2004, porém, no dispositivo, incluiu o período como sendo especial, o qual, portanto, deverá ser desconsiderado.

Prosseguindo, o manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS** para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

“reconheço como tempo especial o lapso entre 15/12/2001 e 12/04/2016”.

Leia-se:

“reconheço como tempo especial o lapso entre 15/12/2001 e 29/06/2003 e entre 01/05/2004 e 12/04/2016”.

Onde se lê:

“Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição”.

Leia-se:

“Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com **39 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo de contribuição”.

Onde se lê:

“No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995 e entre **15/12/2001 e 12/04/2016**; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil”.

Leia-se:

“No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995, **15/12/2001 e 29/06/2003 e entre 01/05/2004 e 12/04/2016**; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil”.

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da **Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da **Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF**, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Onde se lê:

“Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 179.114.961-5

Beneficiário: Jonas Caetano dos Santos

DER: 04/05/2016

Averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995 e entre **15/12/2001 e 12/04/2016**”.

Leia-se:

“Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 179.114.961-5

Beneficiário: Jonas Caetano dos Santos

DER: 04/05/2016

Averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995, **15/12/2001 e 29/06/2003 e entre 01/05/2004 e 12/04/2016**”.

Proceda a secretaria à expedição de ofício para implantação da tutela deferida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária compedido, subsidiário de: 1) aposentadoria especial, 2) aposentadoria especial mediante reafirmação da DER, 3) aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme petição ID 5079115, vê-se que, somados todos os períodos que o autor entende serem especiais, só seria possível a concessão da aposentadoria especial se fosse admitido o período posterior a DER.

A possibilidade de concessão de aposentadoria mediante reafirmação da DER em sede judicial é questão afetada ao regime de recursos repetitivos perante o STJ (tema 995), havendo determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até que haja a definição de uma tese pela Corte Superior.

Diante disso, determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o deslinde da causa paradigma afetada ao tema repetitivo nº 995/STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. À secretaria para as providências necessárias.

Caberá ao interessado requerer a oportuna retomada da tramitação dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id. 15757040), nos seguintes termos:

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:*

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, bem como sejam os presentes embargos a fim de que:

(a) seja sanada a **omissão** constante na r. sentença, que deixou de se pronunciar expressamente sobre a ineficácia e inaplicabilidade da **Solução de Consulta Interna Cosit/RFB nº 13/2018** no caso concreto, uma vez que referido ato se encontra em total desconformidade com o quanto julgado no *leading case* RE 574.706 pela Suprema Corte e em inúmeros julgados pelo e. TRF3, que acertadamente determinam seja excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída;

(b) seja sanada a **contradição** constante na r. sentença, que trata da **Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, uma vez que referida Súmula é aplicável tão somente em processos que tratam de matéria previdenciária, ou seja, não se aplica em quaisquer outros processos que tratem de matérias diversas, tampouco deve ser aplicada em processos que tratam de matéria tributária, tal como debatido nos presentes autos, no qual é tratada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

(c) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença ao tratar de mandado de segurança, quando se trata a presente demanda de **ação ordinária**;

(d) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, pois se infere que os pedidos da Autora foram integralmente acolhidos, razão pela qual o feito deve ser julgado **integralmente procedente** também na parte dispositiva;

(e) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, uma vez que, considerando que a presente demanda é julgada com base no entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706, deve ser determinada a **não sujeição ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Itens “c”, “d” e “e”

No caso concreto, esclareço que ao contrário do que alega a embargante a presente demanda não foi tratada como mandado de segurança, pois do contrário além das expressões próprias constariam do ato impugnado as regras específicas da Lei 12016/2009 no tocante a não incidência de verba honorária e remessa necessária.

Outrossim, consoante consta da sentença embargada *houve parcial procedência do pedido* em razão da ressalva no sentido de que “*devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual*”; não havendo que se cogitar de erro material.

No tocante ao alegado erro material no tocante à aplicação do § 4º, inciso I (e não § 2º, II, do artigo 496 do CPC), esclareço que conquanto não haja desconhecimento deste Juízo de que o julgado esteja fundado em precedente vinculante nos moldes do artigo 496, §4º, II, do CPC e não propriamente em Enunciado de Súmula, ainda que houvesse eventual “error in iudicando” neste sentido não seria o vício passível de correção por meio de embargos de declaração; devendo a parte que se sentiu prejudicada submeter à análise do seu inconformismo ou precosismo ao “órgão ad quem”.

Itens “a” e “b”

No tocante a estes pedidos vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar do dispositivo que:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual. Esclarece-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pela impetrante, é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2019.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

Foram deferidos os benefícios da AJG.

Intimado a manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, o autor requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-76.2019.4.03.6130
AUTOR: LUISA HELENA DE FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, DENISE SCARPELARA UJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 17957296, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

A parte se manifestou cf. ID 18812493, apresentando cópia parcial dos autos nº 5000385-20.2017.403.6183 e deixando de se manifestar sobre os autos nº 5000568-19.2018.403.6130.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento integral à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-47.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 9693380, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição mediante a juntada de documentos, sob pena de extinção.

O autor apenas se manifestou cf. ID 10268042, não juntando documentos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILDSO N MARCOS NUNES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora impugnou a designação da perita, alegando que a mesma não é especializada. Informo que a perita está devidamente cadastrada no sistema AJG, com certificados anexados e que este juízo trabalha com peritos de sua confiança.

Ressalto que o autor requereu tutela antecipada, peticionou requerendo urgência e não compareceu à perícia, descumprindo uma designação judicial. Poderia o autor comparecer à perícia designada e assim, impugnar o laudo com elementos concretos técnicos ou jurídicos suficientes, caso necessário.

Verifico que o Agravo de Instrumento (ID 12258134) não foi distribuído no órgão competente, tampouco requereu a juntada do comprovante de interposição. Esclareço que além da impugnação após a realização do laudo pericial o autor poderia, ainda, suscitar a questão em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC.

Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada.

Nesse ínterim, houve o pedido de bloqueio de pauta pela referida perita e considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, fica a parte autora intimada para, assim querendo, antecipar os honorários periciais, em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 248,53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos para designação da perícia.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-29.2018.4.03.6130
AUTOR: WANDERLEI NUNES PRATA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como à concessão do adicional de 25% desde o início da incapacidade.

Pela decisão ID 9736902 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a assistência judiciária gratuita (ID 9736902).

O assistente técnico do autor juntou seu laudo (ID 11266103).

O laudo pericial foi apresentado no ID 13181812.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15498347). Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica cf. ID 17773962.

É o relato do necessário.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

A cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL CONECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

DO CASO CONCRETO

O laudo pericial (ID 13181812) afirma que o autor é portador de esquizofrenia paranoide desde meados de 2001. Inicialmente, tratava-se de incapacidade temporária, mas o quadro evoluiu para incapacidade total e definitiva. Destaca a perícia que, desde o início do quadro já se tinha por certo que o mesmo evoluiria de maneira negativa. Por fim, destaca que existe perda de capacidade de autocuidado para atos do cotidiano na modalidade de obtenção e preparo de alimentos, bem como perda de capacidade para atos da vida civil, conseguindo o autor a autonomia para atividades de alimentar-se, higienizar-se, vestir-se e deslocar-se, porém todos com demanda de serem realizados sob supervisão.

O laudo do assistente técnico (ID 11266103) aponta a mesma conclusão do perito judicial, destacando, especialmente, que desde 2005 o autor já se encontrava interdito provisoriamente, sendo declarada a interdição definitivamente a 17/02/2010.

Convém destacar que o INSS não impugnou os laudos, os quais, portanto, devem ser homologados.

Restou demonstrado que o autor é incapaz de forma total e permanente e que depende de cuidados em tempo integral. O quadro iniciou-se em 2001. Cf. ID 9360215, p. 03, a aposentadoria por invalidez NB 515.089.073-8 foi concedida ao autor com DER/DIB em 04/10/2005, e foi cessada a partir de 20/03/2018 (ID 9360215, p. 05).

Ora, se o quadro do autor só se agrava desde 2001, **a cessação da aposentadoria por invalidez foi indevida, devendo ser restabelecida desde a DCB.**

Em que pese o autor faça jus ao adicional de 25% nos moldes do artigo 45 da Lei 8213/91, os documentos acostados não demonstraram que o tenha havido o prévio requerimento administrativo do adicional, havendo que se apurar, portanto, a partir de que momento o adicional deve ser pago.

No que se refere à data de início dos benefícios por incapacidade entendo que, se não houve prévio requerimento administrativo e a incapacidade foi estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia). Para a mesma razão, o mesmo direito: não estando provado o prévio pedido administrativo de pagamento do adicional de 25%, o mesmo será devido apenas a partir da citação do réu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) Restabelecer a aposentadoria por invalidez desde a DCB.
- 2) Conceder o pagamento do adicional de 25% desde a citação.

E assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez e pagamento do adicional de 25%

NB: 515.089.073-8

Beneficiário: Wanderlei Nunes Prata

Restabelecimento da aposentadoria desde 20/03/2018.

Pagamento do adicional desde a citação em 06/02/2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 13/12/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial no ID 1335107.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo comum de 20/03/1972 a 01/12/1972 e de tempo especial de 12/09/1979 a 01/06/2010.

Cf. ID 634609, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4442722). Requereu a improcedência do pedido em razão do uso de EPI eficaz. A contestação juntada no ID 4603805 não se refere ao objeto destes autos.

Cf. ID 8847875, o autor apresentou réplica à contestação.

Indeferido o pedido de prova pericial cf. ID 14624598.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Da função de encanador – da exposição a unidade nociva e ao risco biológico

O excesso de unidade é considerado nocivo porquanto implica no aumento de mofo no ambiente, desencadeando crises pneumáticas e doenças respiratórias crônicas.

O código 1.1.3 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 permite o enquadramento como tempo especial no caso de desenvolvimento de operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde. Inclua como atividades especiais os trabalhos realizados em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

A exposição à unidade é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Cumpre referir que, não havendo mais a previsão da unidade e do frio como agentes nocivos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo segurado depende da constatação por meio de laudo técnico, nos moldes da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em casos análogos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. DO USO DE EPI. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) O autor requer sejam reconhecidos como atividades especiais os períodos em que trabalhou como ajudante, de encanador de Rede II, III, Operador de Sistema de Saneamento B e C, e agente Saneamento Ambiental V, desempenhados junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Segundo o PPP de fls. 12/14, as atividades do autor no período de 01/08/1982 a 11/05/2012 (data da confecção do PPP), eram, entre outras, dar manutenção em redes/ramais de água/esgoto, abrir e fechar valas, desobstruir redes e ramais de esgoto, dar manutenção de áreas, lacrar hidrômetro, aplicar produtos químicos, limpar gradeamento, caixas de areia e cesto da EEE/ETE, etc. Da leitura do referido formulário legal, ainda consta que o autor sempre esteve exposto a fatores de riscos físico (unidade) e biológico (esgoto), não havendo uso de EPI eficaz, para o agente biológico. 4. Realizada perícia judicial por Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, concluiu-se que o autor, no período de 11/08/1982 a 04/08/2014, esteve em contato direto com agente biológico/esgoto (fungos, bactérias e vírus), de forma habitual e permanente, não havendo comprovação da existência de fichas de EPI's, procedimento e orientações quanto à exigência do uso, fichas ou documentos que comprovem suas substituições. 5 - Tratando-se de agente nocivo biológico, portanto, qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 6. Dessa forma, diante do contato permanente e habitual do autor com agentes biológicos insalubres, com acerto a r. sentença que reconheceu como especial o período de 11/08/1992 a 04/08/2014 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193752 0033004-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. UNIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Pretende o autor, nestes autos, seja reconhecida a especialidade do período laborativo correspondente a 07/03/1979 a 20/08/2002 (...). Os autos contêm cópias das CTPS do autor (fls. 92/128), demonstrando pormenorizadamente sua vinculação empregatícia, além de documentação específica, cuja finalidade seria a de comprovar a especialidade do labor desempenhado no período de 07/03/1979 a 20/08/2002. Tratam-se, pois, de formulários DSS-8030 (fls. 48/50) e laudo técnico (fls. 51/52) fornecidos pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os quais trazem no bojo informações acerca dos afazeres do autor entre 07/03/1979 a 20/08/2002, nas funções de servente, ajudante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistemas saneamento, em vias públicas (cujas tarefas consistiriam, resumidamente, em auxiliar nos serviços gerais de esgotos, "abertura e reaterro de valas; carga e descarga de caminhões, transporte manual de materiais e ferramentas. Ajudar na execução de ligações de água e esgoto, prolongamentos e manutenção de redes de água e esgoto" e, enquanto encanador de redes "executar serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e ramais de água e esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto, serrar tubos, fazer roscas, vedar e conectar encanamentos. Instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas, etc, efetuar abertura, fechamento, sinalização e escoramento de valas"), estando sujeito à unidade excessiva e a agentes biológicos provenientes do contato com o esgoto. Neste cenário, plausível o reconhecimento das tarefas como de caráter especial, em atenção aos itens 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1643723 0022329-74.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

De se observar que não basta o contato com a água para aferir-se a existência de grau elevado de unidade no ambiente. Assim sendo, um encanador doméstico (responsável pela manutenção de pequenas estruturas) não terá a mesma exposição à unidade que aquele que trabalha em galerias pluviais e assementados, grandes sistemas de água e saneamento que contam com o típico ambiente onde a evaporação não é suficiente para diminuir a unidade.

Ademais, é caso de notar, também, que a presença de unidade não faz presumir a existência de risco biológico em razão do contato com água ou unidade. Na hipótese, há de aferir-se, também, a efetiva exposição ao risco biológico que, portanto, também não é comum a todos os encanadores.

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com esgoto.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com o agente infectante, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O encanador que tem pouco contato com o esgoto fica exposto a risco genérico, situação assemelhada àquela pela qual pode passar qualquer cidadão da Grande São Paulo que se vê obrigado a andar pelas ruas após uma grande chuva.

Logo, a menos que demonstrado que o encanador atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com esgoto, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Em suma, é possível o enquadramento profissional por exposição à unidade nociva até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da exposição ao fator nocivo.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve-se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

l

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo comum de 20/03/1972 a 01/12/1972 e de tempo especial de 12/09/1979 a 01/06/2010. Vamos às provas coligidas:

ID 605458, p. 03: A CTPS do autor indica o vínculo empregatício com RFFSA (3ª Divisão – Nordeste), com admissão em 20/03/1972 e saída em 01/12/1972. A opção pelo FGTS em 20/03/1972 está anotada na p. 12 do mesmo ID.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de veracidade e não foi impugnada pelo INSS. Analisando o documento, não constatei a existência de rasuras ou de outros elementos que possam por em dúvida a idoneidade da CTPS.

Assim sendo, **reconheço como tempo de contribuição o período entre 20/03/1972 e 01/12/1972.**

ID 605470, p. 03: O PPP indica que, de 12/09/1979 a 01/06/2010, o autor prestou serviços para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sempre com exposição a unidade e esgoto de forma habitual e permanente e com uso de EPI eficaz, o qual foi devidamente indicado. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 23/02/1988. PPP formalmente em ordem.

Em que pese o uso de EPI eficaz possa afastar o direito ao enquadramento especial, na forma da fundamentação, tais efeitos só se dão a partir de 14/12/1998.

Até 28/04/1995, é possível reconhecer-se a exposição à unidade como tempo especial com fulcro no código 1.1.3 do Anexo do quadro do artigo 2º da Lei nº 8213/91.

O período entre 12/09/1979 e 13/12/1998 também pode ser enquadrado como especial em razão da exposição a esgoto, o qual é certamente fonte de contágio de diversas enfermidades.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 12/09/1979 e 13/12/1998.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 605764, p. 11: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O período ora reconhecido como comum deve ser averbado sob o fator “1,0”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com

44 anos, 03 meses e 08 dias, fazendo jus ao recálculo de sua RMI, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 13/12/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de comum de 20/03/1972 a 01/12/1972 e como tempo especial de 12/09/1979 a 13/12/1998, bem como a **efetuar o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 13/02/2012.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores ematrazo, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição

NB 151.883.529-2

João Batista da Silva

DER: 03/02/2010

Averbar como tempo de comum de 20/03/1972 a 01/12/1972.

Averbar como tempo especial de 12/09/1979 a 13/12/1998.

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 13/02/2012.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-71.2018.4.03.6130
AUTOR: JAIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta para cobrança de valor residual decorrente de juros e mora em procedimento de cumprimento de sentença (autos nº 0001745-50.2011.403.6130), o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco.

Em contestação, o INSS alega como preliminar a incompetência deste Juízo (ID 14305879).

O autor não ofereceu réplica.

É o relato do necessário.

Como efeito, consta da petição inicial (ID 8643359):

A parte Autora promoveu ação de concessão/revisão de benefício previdenciário contra o Requerido através do processo nº 0001745-50.2011.403.6130 que tramitou perante a 2ª. Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Cf. artigo 516, II, do CPC, o cumprimento da sentença se passa perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, **determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Osasco.**

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-33.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: LAURINDO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (id 21540561), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas no id 22587820, considero prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, eis que a garantia apresentada pela autora já foi acolhida administrativamente.

Intime-se a União, para que, na forma do art. 329, II, do CPC, se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial (id 19195233).

Após, intime-se:

- a. a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada;
- a. ambas as partes para que requeiram provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002974-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YAGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por YAGO RIBEIRO em face da UNIÃO, em que se requer, ao fim, a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e a sua reforma, bem como a condenação da ré à compensação de danos morais estimados em R\$30.000,00.

Narra o autor que foi incorporado, como conscrito, às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2011, até a data de seu licenciamento, em 28/02/2019.

Segundo relata, durante sua incorporação, veio a sofrer lesões decorrentes do exercício de suas funções como praça, ocasionando a sua incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Por conta de tais lesões, inclusive, o autor alega ter dificuldade em conseguir emprego após o seu licenciamento.

Argumenta, então, que, ante a incapacidade ocorrida durante o período em que estava incorporado, o autor deferia ter sido reformado nos moldes do art. 106, II, da lei nº 6.880/80.

Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência consistente na sua imediata reintegração aos quadros do Exército, com efeitos a partir de seu desligamento em 28/02/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Segundo consta, o licenciamento do autor decorreu do limite máximo de permanência de praças no serviço ativo das fileiras do Exército, de 7 anos, conforme previsto no art. 15 da Portaria nº 257, de 30/04/2009.

No caso, a pretensão de reintegração às fileiras do Exército parte do pressuposto de que o autor já era incapaz no momento do licenciamento, fazendo jus, portanto, à sua reforma (art. 106, II, da lei nº 6.880/80).

Sucedendo, para tanto, seria necessário apurar se, de fato, o autor pode ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; o que não se verifica no caso.

Com efeito, há de se recordar que, antes de seu licenciamento, o autor foi submetido a inspeção de saúde, sendo declarado apto para o serviço ativo (id 17995709 – fl. 26).

Além disso, depreende-se dos assentos funcionais do autor (ids 17995702 e 17995709) que este continuou no exercício de suas funções até a data do licenciamento, o que reforça a conclusão da inspeção de saúde.

Ainda, embora haja provas de que o autor sofre de sequelas decorrentes do período que serviu como praça, é necessária a demonstração de que tais sequelas o tornam totalmente inapto para o serviço militar, o que, ao menos até o presente momento, não resta plenamente comprovado.

Desta forma, ao menos nesta análise superficial liminar, deve ser homenageada a presunção de validade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando tratar-se de ação que discute matéria de ordem pública, reputo incabível a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a União para apresentar resposta, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 20436882- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº. 15816984.

Alega a impetrante que “não há correspondência direta entre o crédito e débito do tributo no sistema não cumulativo de PIS e COFINS”.

Sustenta ainda que a sentença embargada deixou de esclarecer que: *o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria é o destacado da nota fiscal”.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos (...) – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma.

Como efeito, a solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime **não-cumulativo** do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Por outro lado, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que a sentença embargada seja esclarecida e integrada, passando a constar do dispositivo da sentença que: “o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id. 15755211), nos seguintes termos:

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:*

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, bem como sejam os presentes embargos a fim de que:

(a) seja sanada a **omissão** constante na r. sentença, que deixou de se pronunciar expressamente sobre a ineficácia e inaplicabilidade da **Solução de Consulta Interna Cosit/RFB nº 13/2018** no caso concreto, uma vez que referido ato se encontra em total desconformidade com o quanto julgado no *leading case* RE 574.706 pela Suprema Corte e em inúmeros julgados pelo e. TRF3, que acertadamente determinam seja excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída;

(b) seja sanada a **contradição** constante na r. sentença, que trata da **Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, uma vez que referida Súmula é aplicável tão somente em processos que tratam de matéria previdenciária, ou seja, não se aplica em quaisquer outros processos que tratem de matérias diversas, tampouco deve ser aplicada em processos que tratam de matéria tributária, tal como debatido nos presentes autos, no qual é tratada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

(c) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença ao tratar de mandado de segurança, quando se trata a presente demanda de **ação ordinária**;

(d) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, pois se infere que os pedidos da Autora foram integralmente acolhidos, razão pela qual o feito deve ser julgado **integralmente procedente** também na parte dispositiva;

(e) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, uma vez que, considerando que a presente demanda é julgada com base no entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706, deve ser determinada a **não sujeição ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Itens “c”, “d” e “e”

No caso concreto, esclareço que ao contrário do que alega a embargante a presente demanda não foi tratada como mandado de segurança, pois do contrário além das expressões próprias constariam do ato impugnado as regras específicas da Lei 12016/2009 no tocante a não incidência de verba honorária e remessa necessária.

Outrossim, consoante consta da sentença embargada houve parcial procedência do pedido em razão da ressalva no sentido de que “*devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual*”; não havendo que se cogitar de erro material.

No tocante ao alegado erro material no tocante à aplicação do § 4º, inciso I (e não § 2º, II, do artigo 496 do CPC), esclareço que conquanto não haja desconhecimento deste Juízo de que o julgado esteja fundado em precedente vinculante nos moldes do artigo 496, §4º, II, do CPC e não propriamente em Enunciado de Súmula, ainda que houvesse eventual “error in iudicando” neste sentido não seria o vício passível de correção por meio de embargos de declaração; devendo a parte que se sentir prejudicada submeter à análise do seu inconformismo ou preciosismo ao “órgão ad quem”.

Itens “a” e “b”

No tocante a estes pedidos vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Correlação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar do dispositivo que:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual. Esclarece-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pela impetrante, é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais”;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id. 15589628), nos seguintes termos:

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:*

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, bem como sejam os presentes embargos a fim de que:

(a) seja sanada a **omissão** constante na r. sentença, que deixou de se pronunciar expressamente sobre a ineficácia e inaplicabilidade da **Solução de Consulta Interna Cosit/RFB nº 13/2018** no caso concreto, uma vez que referido ato se encontra em total desconformidade com o quanto julgado no *leading case* RE 574.706 pela Suprema Corte e em inúmeros julgados pelo e. TRF3, que acertadamente determinaram seja excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída;

(b) seja sanada a **contradição** constante na r. sentença, que trata da **Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, uma vez que referida Súmula é aplicável tão somente em processos que tratam de matéria previdenciária, ou seja, não se aplica em quaisquer outros processos que tratem de matérias diversas, tampouco deve ser aplicada em processos que tratam de matéria tributária, tal como debatido nos presentes autos, no qual é tratada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

(c) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença ao tratar de mandado de segurança, quando se trata a presente demanda de **ação ordinária**;

(d) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, pois se infere que os pedidos da Autora foram integralmente acolhidos, razão pela qual o feito deve ser julgado **integralmente procedente** também na parte dispositiva;

(e) seja sanado o **erro material** constante na r. sentença, uma vez que, considerando que a presente demanda é julgada com base no entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706, deve ser determinada a **não sujeição ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Itens “c”, “d” e “e”

No caso concreto, esclareço que ao contrário do que alega a embargante a presente demanda não foi tratada como mandado de segurança, pois do contrário além das expressões próprias constariam do ato impugnado as regras específicas da Lei 12016/2009 no tocante a não incidência de verba honorária e remessa necessária.

Outrossim, consoante consta da sentença embargada houve parcial procedência do pedido em razão da ressalva no sentido de que “*devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual*”; não havendo que se cogitar de erro material.

No tocante ao alegado erro material no tocante à aplicação do § 4º, inciso I (e não § 2º, II, do artigo 496 do CPC), esclareço que conquanto não haja desconhecimento deste Juízo de que o julgado esteja fundado em precedente vinculante nos moldes do artigo 496, §4º, II, do CPC e não propriamente em Enunciado de Súmula, ainda que houvesse eventual “error in iudicando” neste sentido não seria o vício passível de correção por meio de embargos de declaração; devendo a parte que se sentiu prejudicada submeter à análise do seu inconformismo ou precosismo ao “órgão ad quem”.

Itens “a” e “b”

No tocante a estes pedidos vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar do dispositivo que:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de:

*a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual. Esclarece-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pela impetrante, **é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais**”;*

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCÍLIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a possibilidade de serem dados efeitos infringentes aos embargos opostos pelo INSS, manifeste-se o autor, em 05 dias, observando, inclusive, o Tema 709 do STF.

Em tempo, considerada a interposição de embargos de declaração em face da sentença prolatada, por ora, suspendo a antecipação da tutela, unicamente no que se refere à implantação do benefício.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-54.2018.4.03.6130
AUTOR: LETYCIA FERNANDA PONTIERI BATISTA, MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12221335)

O réu não chegou a ser citado.

ID 14714251: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-39.2018.4.03.6130
AUTOR: AUGUSTO GITIRANA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária.

Foi indeferido o pedido de AJG e determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais (ID 7009187).

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-02.2018.4.03.6130
AUTOR: LUZIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16356286: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15271857 sob os seguintes fundamentos:

- 1- Em primeiro lugar, aponta o trecho que afirma que a união estável ficou provada apenas em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros seriam dados a partir da citação. Alega que o INSS já havia reconhecido a união estável em sede de julgamento de recurso administrativo. Afirma, assim, que não cabe ao juízo reconhecer a união estável, mas apenas reafirmá-la.
- 2- Em segundo lugar, aponta que a sentença foi omissa por não mencionar que a autarquia reconheceu em sede de recurso administrativo a implantação do benefício a partir da DER, destacando que este Juízo fixou o pagamento do benefício a partir da citação.
- 3- Por fim, aponta que a sentença tratou em sua fundamentação de conceder o restabelecimento da pensão; contudo, a parte nunca recebeu o benefício.

ID 16464510: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 15271857.

Para a parte ré, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do C.J.F., observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

1- Com efeito, houve o reconhecimento da união estável pela autarquia em sede de recurso administrativo. Contudo, não ocorreu a preclusão administrativa sob tal questão, uma vez que a autarquia interpsu recurso da decisão que reconheceu a existência da união estável. Sendo a questão controversa. Logo, não há vício a ser sanável decorrente do reconhecimento da união estável.

2- De igual maneira, a decisão administrativa que concedeu a pensão por morte com início de efeitos financeiros na DER não foi acobertada pela preclusão administrativa em razão do recurso interposto. Assim sendo, no que se refere à data de implantação da pensão na citação, na hipótese de tratar-se de *error in iudicando*, a questão deve ser resolvida em sede recursal.

3- Assiste razão à embargante no que se refere à implantação do benefício. Com efeito, não se trata de restabelecimento da pensão, mas de sua concessão, devendo o erro material ser resolvido nestes embargos.

DOS EMBARGOS DO RÉU

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos REsp 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo parcialmente os embargos da autora e acolhendo por completo os embargos do réu**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

“Entretanto, entendo que apenas em Juízo restou devidamente comprovada a união estável do casal; razão pela qual entendo devido o restabelecimento do benefício a partir da data da citação”.

Leia-se:

“Entretanto, entendo que apenas em Juízo restou devidamente comprovada a união estável do casal; razão pela qual entendo devida a concessão e implantação do benefício a partir da data da citação”.

Onde se lê:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença movido por MARCIA REGINA MORELLI MARQUES em face do BANCO ITAU S/A e DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde se busca a satisfação de obrigação de pagar quantia declarada em sentença proferida por este juízo.

O pedido inicial veio acompanhado de cálculos (ids 17001587 e 17001589) que estimam o valor dos débitos no montante de R\$121.913,65 para cada executado.

Intimado, o Banco Itau aquiesceu com os cálculos da parte autora, efetuou o pagamento do montante integral no id 19104153, e pediu a extinção do feito quanto à sua parcela. Intimada, a parte autora nada opôs contra o pagamento (id 22847441) e pleiteou o levantamento dos valores depositados.

A CAIXA, por sua vez, depositou integralmente o valor apontado pela exequente, mas apresentou impugnação (id 18143476), argumentando que o valor correto da liquidação seria R\$88.488,89.

É o relatório

Tendo em vista a satisfação da obrigação, e inexistindo impugnação da exequente quanto ao valor depositado, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado pelo ITAÚ.

No mais, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id. 1576050), nos seguintes termos:

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:*

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Manterho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, bem como sejam os presentes embargos a fim de que:

*(a) seja sanada a omissão constante na r. sentença, que deixou de se pronunciar expressamente sobre a ineficácia e inaplicabilidade da **Solução de Consulta Interna Cosit/RFB nº 13/2018** no caso concreto, uma vez que referido ato se encontra em total desconformidade com o quanto julgado no leading case RE 574.706 pela Suprema Corte e em inúmeros julgados pelo e. TRF3, que acertadamente determinam seja excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída;*

*(b) seja sanada a contradição constante na r. sentença, que trata da **Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, uma vez que referida Súmula é aplicável tão somente em processos que tratam de matéria previdenciária, ou seja, não se aplica em quaisquer outros processos que tratem de matérias diversas, tampouco deve ser aplicada em processos que tratam de matéria tributária, tal como debatido nos presentes autos, no qual é tratada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;*

*(c) seja sanado o erro material constante na r. sentença ao tratar de mandado de segurança, quando se trata a presente demanda de **ação ordinária**;*

*(d) seja sanado o erro material constante na r. sentença, pois se infere que os pedidos da Autora foram integralmente acolhidos, razão pela qual o feito deve ser julgado **integralmente procedente** também na parte dispositiva;*

*(e) seja sanado o erro material constante na r. sentença, uma vez que, considerando que a presente demanda é julgada com base no entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 574.706, deve ser determinada a **não sujeição ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 496, § 4º, inciso II, do CPC**.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Itens “c”, “d” e “e”

No caso concreto, esclareço que ao contrário do que alega a embargante a presente demanda não foi tratada como mandado de segurança, pois do contrário além das expressões próprias constariam do ato impugnado as regras específicas da Lei 12016/2009 no tocante a não incidência de verba honorária e remessa necessária.

Outrossim, consoante consta da sentença embargada houve parcial procedência do pedido em razão da ressalva no sentido de que “*devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual*”; não havendo que se cogitar de erro material.

No tocante ao alegado erro material no tocante à aplicação do § 4º, inciso I (e não § 2º, II, do artigo 496 do CPC), esclareço que conquanto não haja desconhecimento deste Juízo de que o julgado esteja fundado em precedente vinculante nos moldes do artigo 496, §4º, II, do CPC e não propriamente em Enunciado de Súmula, ainda que houvesse eventual “error in iudicando” neste sentido não seria o vício passível de correção por meio de embargos de declaração; devendo a parte que se sentir prejudicada submeter à análise do seu inconformismo ou preciosismo ao “*órgão ad quem*”.

Itens “a” e “b”

No tocante a estes pedidos vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinca a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêga Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar do dispositivo que:

*Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:*

*a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual. Esclarece-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pela impetrante, **é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais**”;*

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-63.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 20150424: O INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19410474 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Alega a embargante a existência de omissão na sentença decorrente da não fixação da DCB do auxílio-doença.

Ademais, afirma a parte que há contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea de:

- a) resolução 267 do CJF, observado os parâmetros das decisões citadas;
- b) manual de cálculos que estiver vigente em momento futuro e incerto, data da expedição do precatório.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos, cf. ID 21098609.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

DADADA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Assiste razão ao INSS.

Consoante fundamentado na sentença impugnada, havendo a possibilidade, deve fixar-se a provável data de cessação do benefício com base nas informações colhidas na perícia realizada.

O perito judicial asseverou que, possivelmente, no prazo de 09 meses [contados da data da emissão do laudo], o periciando estaria recuperado e em condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (ID 8787465).

Sendo a perícia realizada em 13/11/2017, a DCB deveria ser fixada, portanto, em 13/08/2018.

Todavia, os autos foram redistribuídos pelo Juizado Especial Federal a este Juízo apenas em 14/06/2018, sendo proferida sentença de mérito aos 15/07/2019.

Em razão da demora no provimento jurisdicional, não pode o cidadão ser prejudicado em seu direito, devendo o Estado arcar com eventuais prejuízos decorrentes de sua própria mora.

Assim sendo, **presume-se que, até a data da prolação desta sentença de embargos, o autor permanece incapaz para o exercício de suas atividades.**

Fica desde já o INSS autorizado a designar a perícia de reavaliação do segurado.

O auxílio-doença concedido mediante tutela deverá continuar a ser pago ao menos até a realização da nova perícia em sede administrativa.

DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Com efeito, considero que existe não uma contradição, mas uma omissão no dispositivo, sendo o caso de indicar-se a última resolução de alteração do manual e a aplicabilidade de eventuais resoluções posteriores que venham a revogar a primeira resolução.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, e ACOELHO-OS** para acrescer, fundamentar e aclarar a sentença prolatada, retificando os seguintes trechos:

Onde se lê:

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal) ou de eventual resolução que venha a revogar a Resolução nº 267/2013-CJF, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Onde se lê:

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença desde a DCB 11/07/2017.

NB: 6153355246

Beneficiário: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO

O perito judicial sugeriu reavaliações do quadro a partir de 13/09/2018.

Leia-se:

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença desde a DCB 11/07/2017.

NB: 6153355246

Beneficiário: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO

O perito judicial sugeriu reavaliações do quadro a partir de 13/09/2018.

DCB: 14/10/2019.

Fica desde já o INSS autorizado a designar a perícia de reavaliação do segurado.

O auxílio-doença concedido mediante tutela deverá continuar a ser pago ao menos até a realização da nova perícia em sede administrativa.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LARISSA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MOREIRA FERRI - SP121884
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Revogo a decisão ID 20867478.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id. 15699728), nos seguintes termos:

(...)

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

a) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos, devidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a serem calculados sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

(...)

Requer a embargante o esclarecimento do teor da sentença embargada, bem como sejam os presentes embargos acolhidos, a fim de que seja:

(i) julgada integralmente procedente a presente ação, nos termos em que exposto na petição inicial, retirando-se da fundamentação e do dispositivo da r. sentença a ressalva de que deveria ser excluído da base de cálculo dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, por se caracterizar neste ponto decisão ultra petita;” e

(ii) afastada a aplicação da Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como estabelecido um único critério de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código do Processo Civil, seja sobre o valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba “expedientes”).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprе notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesemos termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Cumprir observar que restou claro da sentença embargada que o TRF da 3ª Região tem firmado posição de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...). 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...). 9. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco ainda que tal raciocínio também se aplica ao ISSQN. Embora o regime não cumulativo da PIS/COFINS, em regra, diga respeito à aquisição de produtos (que não sofrem a incidência da exação municipal), os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Ademais cumpre ainda esclarecer que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delineia a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infundado dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:-) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Outrossim, reconheço o erro material no tocante à aplicação do Enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior de Justiça, aplicável às demandas de natureza previdenciária.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo que:

(...)

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

a) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

c) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Ratifico a tutela provisória deferida (id. 1438052).

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a serem calculados sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.

O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

(...)

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130

AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-02.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 14956997, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante esta Subseção quando o autor reside em São Paulo/SP.

A parte se manifestou cf. ID 15117504, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-38.2019.4.03.6130
AUTOR: FATIMA APARECIDA FREITAS DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA - SP256739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 17602500, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal em razão do valor da causa.

A parte se manifestou cf. ID 18466856, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-21.2019.4.03.6130

AUTOR: ODILON SANTANADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA CARDOSO - SP402683, MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SADA SILVA - SP253377, FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Conforme despacho ID 14900911, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento perante este juízo de ação contra pessoa jurídica diversa da União.

O autor silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-30.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RENATA NUNES MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328

EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A executada procedeu ao depósito em juízo (ID 13131733) e a exequente solicitou a transferência do valor à sua conta (ID 14130966), cumprido cf. ID 17477352.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-96.2018.4.03.6130

AUTOR: ALAIDE CELI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 6579104, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição e justificasse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte requereu apenas a redistribuição da ação.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-29.2016.4.03.6130
AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EZEQUIAS DOMINGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de revisão de contrato intentada por Mikchely Cristhini de Souza contra a Caixa Econômica Federal e Ezequias Domingues.

Foram deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita (ID 132120).

A CEF apresentou contestação (ID 370344).

Ezequias não foi citado.

A autora informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 9732075), como que anuiu a CEF (ID 13785446).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a fide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º e 10º do CPC, **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROTESTO (191) Nº 5003520-34.2019.4.03.6130
REQUERENTE: FRANCISCA CARMINA DA SILVA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIANO DA SILVA - SP178949
REQUERIDO: LOURISVALDE OLIVEIRA FELICIANO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E R OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória.

Conforme despacho ID 19663087, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-88.2018.4.03.6130
AUTOR: JOVANE MEIERHOFER NIKOLIC
Advogado do(a) AUTOR: JOVANE MEIERHOFER NIKOLIC - SP408785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Foi indeferido o pedido de AJG e determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais (ID 9672384).

Devidamente intimada, a parte reiterou o pedido de justiça gratuita (ID 10335738). Pelo despacho ID 13696305, foi mantido o indeferimento do pedido de AJG e determinado novamente o recolhimento das custas.

Devidamente intimado, o autor silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-08.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE ARCO IRIS II, ROSE CLEUMA TRINDADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização.

Conforme despacho ID 19648671, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte se manifestou cf. ID 20078849, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-15.2019.4.03.6130
AUTOR: LT & F SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória.

Conforme despacho ID 19648671, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-62.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDSON MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A autora noticiou que o requerido promoveu à liquidação da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-65.2019.4.03.6130

AUTOR: EDJANE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP175294

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Conforme despacho ID 17571333, determinou-se à autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal.

A parte se manifestou cf. ID 17897661, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 21249002 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DARFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que sua sucedida (União de Comércio e Participações Ltda) protocolou, em meados de 1998, pedido administrativo de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados, eis que o processo administrativo ainda não teria sido concluído.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pedido autuado sob o nº 10882.002434/98-14.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente mandamus já transcorra o lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008141-04.2015.4.03.6130
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: MIEKO UMEHARA, YOSHIO UMEHARA

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Verifico que os réus não foram citados. Manifeste-se o autor quanto aos mandados negativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-60.2019.4.03.6130
AUTOR: V. R. D. C.
REPRESENTANTE: GLEICIELY RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID GONCALVES RIBERA - SP364128, NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005308-83.2019.4.03.6130
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: ANDERSON CUNHA DE LIMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, de ofício, decretou a nulidade da sentença proferida ID 21775981 e 21775983.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ANNT. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-87.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, tomem conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005932-35.2019.4.03.6130
REQUERENTE: LILIAN MARQUES SILVA, EIK TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES SACOMANO - SP167496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-84.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE SOUZA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes da decisão no CC 167952/SP que declarou competente o juízo de direito da 3ª Vara de Cotia.

Após, providencie a exclusão da União Federal do polo passivo e remeta-se os autos com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005929-80.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0005387-60.2013.403.6130).

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2800

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OSASCO X UNIÃO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 354, remeta-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIÃO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 188, remeta-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0007466-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Fls. 105/106. Deverá o Sr. Oficial de Justiça comparecer ao local indicado na petição inicial, identificando e qualificando o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, identificando-o(s) acerca dos termos da notificação proposta. Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a

esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação, conforme solicitado. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente N° 2801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008229-42.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-51.2015.403.6130 ()) - ROMILDA BERNARDES PEREIRA (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008629-56.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PEDRO JOSE VERGANI (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008630-41.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PAULO CEZAR ALBEHY ANDRE (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008631-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - MARCO ANTONIO GUILHERMINO (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-89.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-12.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há seguro garantia do valor integral objeto de cobrança (fl.), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00084681220164036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008032-87.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130 ()) - MADE IN BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001981-31.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VITORIA I COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP391379 - RENATO AUGUSTO MARTINELLI) X JOSEFA AREIAS CABRAL X SCOPINO COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA

Intime-se o i. advogado Dr. Renato Augusto Martinelli - OAB/SP 391.379, do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a petição de fls. 153/164, manifeste-se a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008468-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. X GILBERTO MARTINS FERREIRA (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a executada sobre os dados informados às fls. 17/18, 57/58 (dados do segurado como 1 Fórum Federal de Santo André).

Após, dê-se vista à exequente mediante carga dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008533-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO

Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito informado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Coma resposta, tomem conclusos.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 2796

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004402-91.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-35.2013.403.6130 ()) - CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 176, revogo as medidas cautelares impostas às fls. 26/27 ao réu Cicero Rafael Chagas Aquino por terem atingido a sua finalidade. Intime-se a defesa de Cicero Rafael Chagas Aquino para que informe o atual endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA (SP173544 - RONALDO IENCIS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

A defesa constituída do corréu IGOR DIAS DA SILVA indicou testemunha em substituição à Cláudia Cristina Machado de Brito, que estaria domiciliada em endereço desconhecido de Gravataí/RS. Defiro a substituição da testemunha Cláudia por GERALDO ANTÔNIO LOPES DA SILVA, que deverá ser intimado para comparecer perante este Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco, a fim de ser ouvido em 12.11.2019 às 14h na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do corréu Igor Dias da Silva.
Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação da testemunha em substituição.
Cumpra-se no mais o despacho à fl. 1287, solicitando-se a devolução da deprecata do Juízo de Porto Alegre (fl. 1276) e cancele-se no SAV o sinal de videoconferência.
Em seguida, e, em atendimento ao pedido ministerial à fl. 1279, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação a respeito da decisão de inépcia da denúncia com referência ao corréu RENATO AFONSO GONÇALVES (já excluído do polo passivo desta demanda - fl. 1287, verso), à luz do voto do Habeas Corpus 496.312 disponibilizado em 09/10/2019 no site do STJ.
No mais, aguarde-se a audiência.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003227-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EDNA HONORIO BORGES, ESEQUIEL POMPEO DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL GONCALVES OZILIO - SP352800, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **EDNA HONORIO BORGES e ESEQUIEL POMPEO DOS REIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretendem, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0006988-63.2011.403.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 17.303 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição para virtualização, nos termos da Resolução PRES 275/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência aos embargantes da digitalização dos autos.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Contrato Particular de Cessão de Posse (ID 23260985), comprovante de residência em nome dos embargantes e com endereço no imóvel penhorado (ID 23260989), comprovante de atualização cadastral junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes, recibo de pagamento dos IPTU's (ID 23260996), recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0006988-63.2011.403.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 17.303 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se nos termos do artigo 677, §3º, do CPC.

Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, nos termos da Res. PRES 142/2017, promovamos embargantes a digitalização da execução fiscal nº 0006988-63.2011.403.6133, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria do Juízo adotar as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR NIVOLONI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LURDES CAMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, e tendo em vista a certidão expedida, fica a PATRONA intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de levantamento dos valores devidos à parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento pelo executado, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUZA PRUDENCIO VILELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEUZA PRUDENCIO VILELLA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido de tutela formulado como pedido de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da lei nº 12.016/2009.

Pois bem

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 17/04/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 23172150 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1508248612 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência totalmente legíveis, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANNA PAULADA SILVA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNA PAULADA SILVA COSTA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 19/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 21673280). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22134108).

Parecer do MPF (id. 22439247).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/06/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (03/09/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coartada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada por **Ritrama Auto Adesivos Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, a não incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Após a concessão da segurança e o trânsito em julgado e, iniciou-se a execução de sentença.

A parte impetrante, ora exequente, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, para viabilizar a habilitação de seu crédito na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000802-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON MOURA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "*Cumprimento de sentença*".

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo.

Após o julgamento da questão, incumbe à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA - SP217087
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO - SP84926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL DE JUNDIAÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDINEI APARECIDO LOPES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento que, por meio do acórdão n.º 2252/2019, determinou a concessão do benefício de APTC.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (jd. 23261675), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento que, por meio do acórdão n.º 2252/2019 (NB 42/181.171.747-8), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão conclusiva nos autos do procedimento administrativo nº 13811.001684/97-98, que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Narra ter efetuado, nos idos de 1997, pedido de restituição de IRPJ e CSLL, que resultaram nos procedimentos administrativos nºs 13811.001684/97-98 e 13811.001685/97-51. Afirma que, em junho de 2016, tomou-se definitiva a decisão do CARF que lhe reconheceu direito de crédito. Acrescenta que, como retorno dos autos à DRF em Jundiaí, foi intimada a manifestar-se acerca de compensação de ofício com débito existente, tendo com ela aquiescido. Conclui que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta dias), ainda não houve o pagamento do saldo existente em seu favor.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Não se nega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre **que não há nos autos extrato comprobatório** da atual movimentação do procedimento administrativo nº 13811.001684/97-98 que evidencie encontrar-se sem movimentação há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). A despeito de o artigo conferir prazo para que seja proferida decisão, não se pode ignorar a particularidade dos autos. De outro lado, em consulta ao Conprot, sistema de andamento processual do Ministério da Fazenda, verifica-se que o referido processo foi movimentado em 14/08/2019.

Assim, **indeferir, ao menos por hora, a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEZIER ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEZIER ORTIZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 27/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 23165438 que, em 11/10/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 71084004 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004588-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da cumulatividade dos tributos supramencionados.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 23222209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IP1 e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar**, pois não há urgência a justificar a medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004542-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA e filiais** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Em apertada síntese, requerem o reconhecimento de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Esclarece ter ajuizado, previamente, outro mandado de segurança, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (processo nº 5002182-31.2019.4.03.6128), em que buscam “o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a Terceiras Entidades após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão da impossibilidade de tais exações incidirem sobre folha de salários, base de cálculo não prevista no § 2º ao artigo 149 da CF/1988”.

Juntou comprovantes de inscrição no CNPJ, procuração, instrumento societário e outros documentos. Comprovante de recolhimento de custas sob o id. 23081395.

É o relatório. Decido.

A despeito das alegações formuladas pela parte impetrante, mostra-se necessária a remessa dos autos à 2ª Vara para distribuição por dependência do mandado de segurança nº 5002182-31.2019.4.03.6128. Com efeito, na eventualidade de procedência daquele pedido, exsurdirá a ausência de *necessidade* da presente demanda, na medida em que o pedido aqui formulado já se encontrará alcançado por aquele provimento judicial.

Assim, remetam-se os autos à 2ª Vara para distribuição por dependência do mandado de segurança nº 5002182-31.2019.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA

REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, então representado por sua genitora **VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E SOBAM – CENTRO MÉDICO HOSPITALAR**, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento SPINRAZA, nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 20546004 - Pág. 1).

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal, sendo que recentemente houve aprovação da ANVISA para utilização do medicamento em questão. Relata que o medicamento não é fornecido pelo SUS, conforme declaração da farmacêutica Michele Gomes da Paixão Santana.

Afirma, ainda, que o fármaco é a única terapia disponível no Brasil aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera a sua mortalidade, não havendo substituto no País. Esclarece, ademais, que o valor do medicamento é excessivamente alto, no montante de R\$ 300.000,00 cada ampola, o que impossibilita a compra pela família do autor, que possui baixa renda.

Houve decisão excluindo o SOBAM do polo passivo e determinando a comprovação do requerimento e declaração de que não ajuizou ação anterior na esfera estadual.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes elementos que evidenciam a segura probabilidade de sucesso das alegações do autor e o risco na demora.

Com efeito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos, aparentemente, tratarem do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do “acesso universal e igualitário” nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

“(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA.

Conforme relatório médico (id20546004), consta que **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, com 18 anos, foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal Tipo 3, e que o medicamento SPINRAZA seria o único que efetivamente impediria a evolução da doença, com indicação de aplicação das 3 primeiras doses a cada 14 dias, a quarta dose após 30 dias e em seguida uma dose a cada 4 meses por tempo indefinido, e de uso contínuo, o que consta também na Receita médica do mesmo neurologista (id.20546003).

Foi juntando também exame do laboratório Mendelics Análise Genômica (id20546012).

A incapacidade financeira da família para arcar com o tratamento é flagrante, pois os pais são assalariados (id20546010 e 11), não dispondo de renda suficiente em relação aos altíssimos custos do tratamento pretendido.

O medicamento SPIRANZA possui registro na ANVISA e inclusive a Portaria do Ministério da Saúde 1297, de 11 de junho de 2019, instituiu projeto piloto para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) Tipos II e III no âmbito do SUS e oferecimento do medicamento Spinraza.

Dispositivo.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pela UNIÃO do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) - 12mg/5mL, para as 4 (quatro) primeiras doses, correspondente a uma ampola cada, sendo que as 03 primeiras doses deverão ser ministradas via intratecal, a cada 14 dias, e a quarta dose após 30 dias da terceira.

Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após, o autor deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade da continuidade do tratamento, em razão dos resultados.

Resta facultado à União a inclusão do autor em tratamento nos centros de referências de que trata o artigo 4º da Portaria 1297 do Ministério da Saúde.

Cite-se a União para contestar, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 336 do CPC, sem prejuízo de eventual manifestação por conciliação.

Deixo de citar, por ora, o Estado e o Município por não vislumbrar utilidade e necessidade no ato.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se a União e intime-a para cumprimento da medida liminar.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, então representado por sua genitora **VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E SOBAM – CENTRO MÉDICO HOSPITALAR**, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento SPINRAZA, nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 20546004 - Pág. 1).

Narra, em síntese, que foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal, sendo que recentemente houve aprovação da ANVISA para utilização do medicamento em questão. Relata que o medicamento não é fornecido pelo SUS, conforme declaração da farmacêutica Michele Gomes da Paixão Santana.

Afirma, ainda, que o fármaco é a única terapia disponível no Brasil aprovada pela ANVISA que efetivamente impede a evolução da doença e altera a sua mortalidade, não havendo substituto no País. Esclarece, ademais, que o valor do medicamento é excessivamente alto, no montante de R\$ 300.000,00 cada ampola, o que impossibilita a compra pela família do autor, que possui baixa renda.

Houve decisão excluindo o SOBAM do polo passivo e determinando a comprovação do requerimento e declaração de que não ajuizou ação anterior na esfera estadual.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes elementos que evidenciam a segura probabilidade de sucesso das alegações do autor e o risco na demora.

Com efeito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos, aparentemente, tratam do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do “acesso universal e igualitário” nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

“(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;* (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;* (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*”

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA.

Conforme relatório médico (id20546004), consta que **RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA**, com 18 anos, foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal Tipo 3, e que o medicamento SPIRANZA seria o único que efetivamente impediria a evolução da doença, com indicação de aplicação das 3 primeiras doses a cada 14 dias, a quarta dose após 30 dias e em seguida uma dose a cada 4 meses por tempo indefinido, e de uso contínuo, o que consta também na Receita médica do mesmo neurologista (id.20546003).

Foi juntando também exame de laboratório Mendelics Análise Genômica (id20546012).

A incapacidade financeira da família para arcar com o tratamento é flagrante, pois os pais são assalariados (id20546010 e 11), não dispondo de renda suficiente em relação aos altíssimos custos do tratamento pretendido.

O medicamento SPIRANZA possui registro na ANVISA e inclusive a Portaria do Ministério da Saúde 1297, de 11 de junho de 2019, instituiu projeto piloto para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) Tipos II e III no âmbito do SUS e oferecimento do medicamento Spinraza.

Dispositivo.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pela UNIÃO do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) - 12mg/5mL, para as 4 (quatro) primeiras doses, correspondente a uma ampola cada, sendo que as 03 primeiras doses deverão ser ministradas via intratecal, a cada 14 dias, e a quarta dose após 30 dias da terceira.

Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após, o autor deverá comprovar, por meio de nova prescrição médica, a necessidade da continuidade do tratamento, em razão dos resultados.

Resta facultado à União a inclusão do autor em tratamento nos centros de referências de que trata o artigo 4º da Portaria 1297 do Ministério da Saúde.

Cite-se a União para contestar, no prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 336 do CPC, sem prejuízo de eventual manifestação por conciliação.

Deixo de citar, por ora, o Estado e o Município por não vislumbrar utilidade e necessidade no ato.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se a União e intime-a para cumprimento da medida liminar.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária para a Concessão de Aposentadoria ajuizada por NORBERTO DA SILVA RANGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, para tanto, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de junho de 2015, o qual foi indeferido. Contudo, argumenta que durante os períodos de 01.11.1992 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.10.1995 e 19.11.2003 a 17.06.2015, laborou sujeito a ruído superior a 87 decibéis, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da sua especialidade. Assim, argumenta que ao se converter o tempo especial em comum, fará jus à concessão do benefício.

Em despacho proferido sob ID 11350959 foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão do Autor.

Constatada a ausência de comprovação de contribuição relativa ao período que se pretendia a especialidade, deferiu-se prazo ao Autor para que juntasse os documentos necessários. Todavia, o Autor afirmou que deixaria de apresentar os referidos comprovantes por força do ARE 872547/SC (ID 14883814).

Posteriormente, foi constatado que o Autor exercia a função de Diretor, razão pela qual determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de aferir a compatibilidade da referida função com a exposição a ruído superior a 87 db. Na mesma oportunidade, restou determinado que o Autor trouxesse aos autos, no mínimo, mais três PPPs referentes a outros empregados de sua empresa (ID 16390877).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que se colheu o depoimento pessoal do Autor e da testemunha do juízo ODAIR MANOEL MORAES. Na mesma ocasião, determinou-se que fosse juntado aos autos cópia do LTCAT, o que foi cumprido, conforme documento de ID 201110156.

Conclusos os autos para sentença, observou-se, em consulta ao extrato atualizado do CNIS, que o Autor já recebia benefício de aposentadoria por idade, que estaria ativo desde 04/02/2019. Ademais, constatou-se, em consulta ao sistema PLENUS, que o valor de sua aposentadoria por idade perfazia R\$ 2.703,34 (dois mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), além que de continuava a exercer atividade de diretor da sociedade. Por tal razão, determinou-se que o Autor se manifestasse acerca de seu interesse na presente demanda, bem como que trouxesse elementos que comprovassem a necessidade de manutenção do benefício da justiça gratuita, que havia sido deferido anteriormente.

Por sua vez, o Autor manifestou-se sob a alegação de que após o trânsito em julgado da presente demanda, optaria pelo benefício mais vantajoso concedido nos autos ou o recebido administrativamente. Na mesma oportunidade, juntou-se documento que demonstra o valor percebido pelo Autor na empresa Refman, alegando que, possui mais de 65 anos e não teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus dependentes, pois não teria como arcar com despesas ordinárias destinadas às demandas diárias do núcleo familiar, como a manutenção da moradia familiar e o provimento dos alimentos, etc.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a justiça gratuita, em que pese inicialmente concedida, pode ser revogada, inclusive, de ofício. Tal se dá, consoante o permissivo legal previsto no artigo 8º, da Lei 1.060/50, o qual não foi revogado pelo advento do Novo Código de Processo Civil e que prevê expressamente a possibilidade de revogação de ofício do benefício da justiça gratuita.

Na hipótese dos autos, o Autor foi intimado para que trouxesse elementos que permitissem que se demonstrasse como o pagamento das custas processuais poderiam impactar seus gastos pessoais, impossibilitando-o de ter suas despesas essenciais custeadas. Ressalte-se, de antemão, que, conforme cálculo realizado por esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o valor das custas, atualizado em 31/10/2019, chegaria ao patamar de R\$ 521,74 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Em consulta ao sistema PLENUS, conforme dado ciência ao Autor no despacho de ID 22077226, constatou-se que por ele é auferido benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.720,34 (dois mil, setecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Intimado a se manifestar para juntar documentos que demonstrasse de que forma que as custas impactariam em seu sustento, bem como trouxesse outros elementos que permitissem auferir a renda exata do Autor, juntou-se apenas cópia do extrato do CNIS, em que consta que percebe remuneração de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais). Ocorre que a esse documento este juízo já teve acesso. Até porque, foi em razão da consulta ao CNIS que se verificou que havia benefício de aposentadoria ativo.

De todo modo, observa-se que, somando o valor dos proventos da aposentadoria percebida pelo Autor com o que percebe de remuneração R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), atualmente auferir o montante de R\$ 4.480,34 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Frise-se que tal valor permite concluir que, a princípio, teria sim o Autor condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Todavia, diante de gastos pessoais com despesas essenciais que pudesse ter, determinou-se que juntasse documentos que comprovassem sua existência. Até em razão do cargo de diretor por ele ocupado, além do fato de se tratar de um dos proprietários da empresa.

Contudo, houve por parte do Autor meras alegações genéricas acerca da necessidade da justiça gratuita, sem que juntasse elementos que mostrassem a sua efetiva necessidade de manutenção. Logo, a revogação do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, observo que não há como se deferir o pleito do Autor.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento dos Res 381367, 827833 e 661256 decidiu que não é cabível a desaposentação em nosso ordenamento jurídico.

A desaposentação consiste no desfazimento voluntário do vínculo de aposentadoria inicialmente instaurado para obtenção de novo benefício que se pretende mais vantajoso. Há, ainda, aquilo que se chama de desaposentação indireta, a qual ocorre quando há a obtenção de um benefício na via judicial e, posteriormente, como regra no curso do processo, há a obtenção de benefício na via administrativa. Algo bastante comum no que diz respeito a aposentadorias por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Contudo, à primeira vista, poderia se pensar que o caso dos autos se enquadra nessa segunda hipótese, como, de fato, entendeu a parte autora em sua última manifestação.

Ocorre que, ao se analisar a questão de forma mais detida, observa-se que não há que se falar em aplicação do raciocínio aplicável às hipóteses em que se constata a ocorrência de possível desapossentação indireta.

Com efeito, nas hipóteses em que se constata tentativa de desapossentação indireta há a concessão de um benefício judicial por sentença, ainda que estivesse vigente benefício administrativo. Contudo, há uma diferença em relação ao caso em análise: nessas hipóteses há sentença com trânsito em julgado. Logo, inexistiria como impedir a execução daquilo que se reconheceu judicialmente e que já se encontra protegido pelo manto da coisa julgada. E mais, a constatação da existência de benefício concedido na via administrativa se dá em fase de execução. É por isso que se abre a oportunidade ao beneficiário, nessas situações, de escolher entre o benefício judicial com atrasados ou o administrativo sem atrasados.

Na hipótese dos autos, ainda não há sentença. Ao contrário, é a fase de sua prolação. E, por força do artigo 493, do Código de Processo Civil, todos os fatos extintivos do direito advindos em momento posterior à propositura da ação devem ser levados em consideração pelo Juiz no momento de proferir sua decisão. Significa dizer que sobrevindo benefício administrativo no curso de ação judicial em que se pleiteia outro benefício e que sequer há sentença, é nítido que a concessão de benefício, ainda que mais benéfico, equivale a desapossentação, a qual é vedada em nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, as quais passam a ser devidas, nos termos do que dispõe o artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, em razão de sua revogação. Do mesmo modo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por LUCIANO CARVALHO DE MATTOS, **interditado judicialmente**, representado por sua genitora e curadora IVONETE DIAS CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA POR INCAPACIDADE**.

Aduz, em síntese, em 14/10/2010, solicitou perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o Benefício em questão, sob Número do Benefício 5430793724, tendo sido indeferido tal pretensão, por não reconhecer o Instituto Réu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no §2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Afirma que é totalmente incapaz, havendo inclusive decretação judicial de sua interdição.

Juntada documentos.

Pugna pela gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que existem elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para a concessão do pedido de tutela, observando-se que não foram comprovados de plano os requisitos do art. 20 da lei 8.742/93.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela**.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, nos termos do inciso II, do art. 178 do CPC, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Após a manifestação do “*Parquet*”, tomemos os autos conclusos para se verificar a necessidade de perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se**.

Providencie-se a retirada de segredo de justiça destes autos.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Id. 23224006. Indefiro por ora o pedido da exequente, por não se tratar de medida urgente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até o deslinde do conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002616-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE ROSA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que entre os períodos listados constam atividades administrativas, inclusive no MAPPIM e SESC, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração firmada pela própria autora descrevendo as atividades exercidas, os locais e quais seriam os agentes insalubres.

Após, tomem conclusos para designação de perícia nos locais que haja indicação de necessidade de tal ato.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a autarquia apresentou os valores que entende devidos a título de execução (id. 17193317).

Instado a se manifestar o exequente não concordou com os cálculos apresentados e juntou planilha observando o quanto decidido no RE nº 870.947 (id. 17953392).

Devidamente intimado, o INSS, alega excesso de execução, afirmando ser descabida a atualização pelo INPC, reafirmando a correção dos cálculos inicialmente juntados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do decidido no RE nº 870.947, estão corretos os índices utilizados pelo exequente, nos cálculos juntados no id. 17953392.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados no id. 17953392.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 164.866,45** para a parte autora (sendo **R\$ 156.770,53** de principal e **R\$ 8.095,92** de juros de mora, relativo a **119 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 15.190,16** (atualizados para **05/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA REGINA AIVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a autarquia apresentou os valores que entende devidos a título de execução (id. 11809724).

Instado a se manifestar o exequente não concordou com os cálculos apresentados e juntou planilha observando o quanto decidido no RE nº 870.947 (id. 12269375).

Devidamente intimado, o INSS, alega excesso de execução, afirmando ser descabida a atualização pelo INPC, reafirmando a correção dos cálculos inicialmente juntados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do decidido no RE nº 870.947, estão corretos os índices utilizados pelo exequente, nos cálculos juntados no id. 12269375.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados no id. 12269375.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório de **R\$ 92.940,61** para a parte autora (sendo **R\$ 77.635,09** de principal e **R\$ 15.305,52** de juros de mora, relativo a **111** parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 7.908,87** (atualizados para **08/2018**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que para seja observado o destaque de 30% dos honorários contratuais em nome da sociedade é necessária a juntada do contrato de honorários e do contrato social da empresa, para a qual defiro o prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão do pedido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERTECH MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id. 21102098 - Pág. 1. Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 16025100 - Pág. 1), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos no id. 21102098 - Pág. 1 (operação 635, código de receita 7525, referência 80417119668-00).

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA BARBOZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIRA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER GOMES DE CALDAS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a conversão de seu benefício de APTC em aposentadoria especial (NB 139.339.534-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 15/01/2007. Acrescenta que seu pedido administrativo de revisão foi indeferido nos idos de 2015.

Contestação sob o id. 20331827.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, declinou-se de competência nos termos da decisão sob o id. 20331845.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O pedido comporta parcial procedência.

Como se verifica dos autos, já houve o reconhecimento da especialidade do período que vai de 16/01/1979 a 05/03/1997.

Quanto ao período remanescente, verifica-se que, do período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme PPP carreado aos autos sob o id. 20331815 – Pág. 68, a parte autora laborou exposta a ruído em níveis inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, com exceção do lapso temporal de 06/03/1997 a 31/05/1998. Com efeito, no que tange a essa pequena fração de tempo, a parte autora laborou sujeita a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, dos 90 dB(A) estabelecidos para o período.

De outro lado, em relação ao período subsequente, que vai de 19/11/2003 a 27/11/2006 (data da DET), conforme demonstra o referido PPP, a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 87 dB(A) e 93,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período.

Em conclusão, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficientes para conversão da APTC em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de revisar a RMI do benefício de APTC n.º 139.339.534-9, considerando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente de 06/03/1997 a 31/05/1998 e 19/11/2003 a 27/11/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, considerando-se a gratuidade da justiça ora deferida..

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Walter Gomes de Caldas

CPF:

Benefício: revisão de RMI

NB: 139.339.534-9

DIB: 27/11/2006

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 31/05/1998 e 19/11/2003 a 27/11/2006.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MÁRCIO HERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, quais sejam, de 20/06/1988 a 18/09/2004, trabalhado como policial militar do Estado de São Paulo, e de 02/09/2002 a 09/12/2016, trabalhado na empresa “Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda”.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 20390706, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, declinou-se de competência conforme decisão sob o id. 20390722.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Policial militar

Não se nega a existência de jurisprudência no sentido de que, no caso de trabalho desempenhado em Polícia Militar de Estado, fálcecia competência ao INSS para reconhecer a especialidade do respectivo período, que dependeria, portanto, de apontamento nesse sentido na própria “Certidão de Tempo de Contribuição” expedida pela respectiva Secretaria de Segurança Pública.

Ocorre que o E. STJ vem de proferir importante julgado com aptidão para alterar tal quadro. Leia-se a ementa do acórdão proferido pela 1ª Seção daquele Tribunal:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. **ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. **5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:

(PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/05/2019 ..DTPB:)

Ora, não há como se conceber que, no interior de um mesmo sistema jurídico, de um lado se reconheça a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem arma de fogo, e, de outro, não se conceda idêntico tratamento àquele que atua como policial militar, cujo contato com situações de risco decorre de imperativo legal.

Com efeito, a *ratio decidendi* do julgado acima citado deve aplicar-se às situações do policial militar, superando-se, em verdadeiro *overruling*, o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento da especialidade na “Certidão de Tempo de Contribuição” expedida pela respectiva Secretaria de Segurança Pública impediria tal reconhecimento. Em síntese: na esteira do recente posicionamento firmado no âmbito da 1ª Seção do STJ, a tão só condição de policial militar, comprovada nos autos por intermédio justamente da referida certidão (id. 20390446 – Pág. 12) deve ser considerada suficiente para a caracterização como atividade especial. De toda sorte, a reforçar tal quadro, há nos autos laudo confeccionado pelo Governo do Estado de São Paulo com anotação, em sua conclusão, da existência de condições insalubres em grau máximo (id. 20390447 – Pág. 3 e 4).

Por outro lado, não pode ser considerado o lapso temporal de 725 (setecentos e vinte e cinco dias) em que a parte autora, conforme indicado pela “*Certidão de Tempo de Contribuição*” apresentada, esteve em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular. Com efeito, em tal situação, não há desamparo da atividade nociva. De fato, tendo-se como norte o artigo 60 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), não se encontra dentre as hipóteses ali elencadas a situação de licença não remunerada para tratar de interesse particular como passível de ser reconhecida como tempo de contribuição. Pelo contrário, prevê-se a possibilidade de cômputo da licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições (art. 60, XIII).

Nessa esteira, quanto ao período remanescente, trabalhado na empresa “Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda”, verifica-se que a parte trabalhou na função de vigilante (PPP sob o id. 20390446 – Pág. 15 e 16), com utilização de arma de fogo, fazendo jus à especialidade pretendida.

Em conclusão, a parte autora atinge, na DER, 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que se mostra mais vantajoso do que o benefício de APTC.

Obs.: a data de saída da Polícia Militar utilizada na planilha acima foi ajustada para levar em conta os 725 dias descontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER em 15/05/2017 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Márcio Hernandes

CPF: 126.961.578-55

Benefício: aposentadoria especial

NB: 181.277.013-5

DIB: 15/05/2017

DIP: data da sentença

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003189-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARCOS LISBOA BENINCASA, VANDERLEIA NASS

Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536

Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **MARCOS LISBOA BENINCASA e VANDERLEIA NASS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando suas exclusões do polo passivo da execução fiscal nº. 0003132-96.2017.403.6128.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prescreve o art. 647 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Da simples leitura do artigo em questão, observa-se que a via eleita pelas partes é inadequada, pois os embargos de terceiro visam proteger bens constritos ou ameaçados de constrição em ação executiva, o que não ocorreu no caso.

Aliás, o próprio pedido das embargantes é impossível, porquanto não foram incluídas no polo passivo da execução (o documento de id. 22059902 - Pág. 1 não comprova a inclusão das embargantes na execução). E se tivessem sido incluídas, também não caberia a utilização destes embargos para combater a medida, conforme delineado no artigo supracitado.

Neste aspecto, a extinção do feito sem análise do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001959-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida no id 21235848.

Inexistindo bens do executado aptos a quitar o débito em cobro, sobreste-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILZA MONEGATTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR ANDRAUS - SP100504, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que visa à execução dos valores definidos nos autos 5003601-23.2018.4.03.6128, devidamente transitado em julgado, no qual definiu-se que o valor em execução seguiria a tabela de cálculos apresentada pela autarquia.

Devidamente intimada de todos os atos judiciais, a exequente quedou-se inerte.

Os ofícios foram expedidos, transmitidos e pagos, conforme comprovantes juntados nos autos.

Empetição protocolizada sob o id. 19500037, a exequente requer a nova expedição. Reclama ser devido valor a maior em face do decidido pelo STF no RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Sem razão a exequente.

Inicialmente, observa-se que a embargante concordou integralmente com os atos praticados neste cumprimento de sentença, operando-se a preclusão lógica.

Além disso, trata-se de discussão já revestida pela inmutabilidade da coisa julgada.

Ante o exposto, **REJEITO** as alegações formuladas pela exequente.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004594-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, inclusive por tratar-se de demanda idêntica a anteriormente ajuizada (processo n.º 5002097-45.2019.4.03.6128), que foi remetida ao Juizado Especial Federal, em virtude da competência absoluta pelo valor, que fora fixado em R\$ 12.000,00.

Ora, considerando-se a data da DER (01/02/2019), que, inclusive, sequer foi objeto de decisão pela autoridade administrativa, e a data de distribuição daquela primeira demanda (29/04/2019), bem como a natureza do pedido formulado, não se justifica a distribuição de nova ação neste Juízo, na medida em que não se alterou o quadro que indica a competência absoluta do Juizado, evidenciando-se expediente para escolha do Juízo.

Lembro que a competência fora fixada naquela primeira ação, não podendo a desistência daquele processo ser apenas artifício para burla da competência absoluta então fixada.

Desse modo, o valor da ação deve ser reduzido para aquele relativo à primeira ação, de R\$ 12.000,00, inclusive porque não há qualquer indicativo no processo de que o benefício pretendido resultaria em montante superior a 60 salários mínimos (atrasados mais 12 prestações).

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência ao processo anteriormente enviado para lá (n.º 5002097-45.2019.4.03.6128).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004433-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLIANA KELLY DA SILVA, W. G. P. P. S.
REPRESENTANTE: POLIANA KELLY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

Não há que se falar em desnecessidade de audiência. Como se sabe, a mera sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista e, até mesmo a própria sentença que reconhece o vínculo, por si só, não se prestam para comprovar a existência de vínculo. Até porque, o INSS sequer participa do processo trabalhista. Logo, não há que se falar em desnecessidade de audiência.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002976-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: VALDIR DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO GREGIS

DESPACHO

Ante o solicitado pelo Sr. Perito, adote a Secretaria as providências necessárias para intimação da empresa da nova data agendada para a perícia - 21/11/2019 às 08h, inclusive recolhendo o mandado anteriormente expedido. No mais, prossiga-se nos termos do já determinado.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16236518: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO TOSHIAKI ISSIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18378046) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 17320713), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17972205: À vista do quanto expendido pelo INSS, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica os termos de sua manifestação constante no ID 10473743.

Em sendo positiva a manifestação, cumpra-se o decidido no ID 10521323.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTEVAM MARIANO SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (ID 16307547) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12385325), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo previdenciário, protocolado em 05/06/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 19346464).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro presumido (ID 20611304).

Manifestação da União no ID 21715094, pugnano pela denegação da segurança.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 21973713).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra, inicialmente, enfrentar o pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada e pela União, em razão de o julgado promovido pelo STF (RE n. 574.706) encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

A pretensão não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se posiciona no sentido de franquear a imediata aplicação do entendimento vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, a fim de se prestar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de reverência ao pronunciamento superior, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS e do ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 12825120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS e o ISS integram a receita bruta, base de cálculo dos tributos incidentes sobre lucro presumido (ID 14078973).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15302470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em síntese, ver garantido o direito líquido e certo em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de **ICMS e ISS**; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, o **mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Todavia, há que se **rever posicionamento anteriormente manifestado**, a fim de que seja melhor delineada a hipótese fática.

É que o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considere** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, cassa a decisão liminar anteriormente deferida e **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ELEKEIROZ S/A**, com *pedido de liminar*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores devidos a título de **PIS e COFINS**, com exclusão dos montantes das próprias contribuições da sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A *liminar* foi indeferida (ID 19294234).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20032913).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 21084104).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente impetração, a impetrante pretende afastar suposto ato coator consistente na exigência do *cômputo* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nas bases de cálculo das próprias contribuições, com declaração do seu direito à compensação.

Em outras palavras, a impetrante entende que, na execução de sua contabilidade, estava compelida a incluir, na apuração do seu faturamento – base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores recolhidos a este título.

O raciocínio esposado na causa de pedir segue a linha do entendimento consolidado no julgamento do RE n. 574.706/PR – acórdão paradigma da invocação do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos carreados à inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores destacados e recolhidos a título de PIS e COFINS **incluído no computo das suas próprias bases de cálculo**, por não integrar o conceito de faturamento da empresa, bem como declaração do direito à compensação.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido**. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)*

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *djf* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST- PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID7057113).

Redistribuídos a este Juízo Federal em razão da competência funcional e domicílio fiscal da impetrante, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (ID13613756), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aventou a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID15655935).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não** lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual **não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral a o FNDE - Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen^[1], o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir empecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88^[2].

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88^[3].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais^[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado^[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

Alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se se lê no acórdão AC 200271040053211, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1ª) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2ª) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3ª) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissão)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que deveriam atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais do contribuinte."

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha a prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, como o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformatada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, como o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º)."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CIDE – SEBRAE

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC*, *SENAC*, *SESI* e *SENAI*, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

a) um décimo por cento no exercício de 1991; *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

b) dois décimos por cento em 1992; e *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo **será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae**, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Art. 9º **Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.** [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[6], eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.(...)**”.

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de lei ordinária, **não** assiste razão ao impetrante.

Confeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência^[7]:

“(…) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., **isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar**. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)”.

Resalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes^[8], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar**. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária**. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza^[9]:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que **o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária**.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, **apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar**.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

todavia, diversa é a situação em relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, inporta destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[10].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de segurança social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas^[11].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**[12].

Eis a da lição da doutrina[13]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto**. Pelo contrário, obrigou-o a **eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[14], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[15].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[16], arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[17].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao *SEBRAE*, incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *Op. Cit.*

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[7] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[8] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[10] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[11] *Op. Cit.*

[12] *Op. Cit.*

[13] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[14] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[15] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[16] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[17] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSCOBRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **TRANSCOBRE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, com *pedido de liminar*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores devidos a título de **PIS e COFINS**, com a exclusão dos montantes das próprias contribuições da sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi indeferida (ID 21084224).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21652000).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 22701477).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente impetração, a impetrante pretende afastar suposto ato coator consistente na exigência do cômputo dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nas bases de cálculo das próprias contribuições, com declaração do seu direito à compensação.

Em outras palavras, a impetrante entende que, na execução de sua contabilidade, estava compelida a incluir, na apuração do seu faturamento – base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores recolhidos a este título.

O raciocínio esposado na causa de pedir segue a linha do entendimento consolidado no julgamento do RE n. 574.706/PR – acórdão paradigma da invocação do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Diante deste contexto jurídico, cumpre, inicialmente, enfrentar o pedido de suspensão do processo, formulado pela autoridade impetrada, em razão de o julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

O pleito não merece acolhimento, consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se posiciona no sentido de franquear a imediata aplicação do entendimento vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, a fim de se prestar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de reverência ao pronunciamento superior, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores destacados e recolhidos a título de PIS e COFINS **incluído no computo das suas próprias bases de cálculo**, por não integrar o conceito de faturamento da empresa, bem como declaração do direito à compensação.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *df* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5024918-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A.J.E. INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições em referência, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 12232629).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 12608940), defendendo o ato impugnado.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15659502).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra, inicialmente, enfrentar o pedido de suspensão do processo, formulado pela autoridade impetrada, em razão de o julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

O pleito não merece acolhimento, consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se posiciona no sentido de franquear a imediata aplicação do entendimento vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, a fim de se prestar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de reverência ao pronunciamento superior, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, e, na mesma linha de raciocínio, o ISS, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco a título de ICMS e ISS – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-68.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GERALDO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-34.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CASSIANO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental[\[1\]](#).

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUÍMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **QUÍMICA AMPARO LTDA**, *com pedido de liminar*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores devidos a título de **PIS e COFINS**, com a exclusão dos montantes das próprias contribuições da sua base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi deferida (ID 13171239).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 13387479).

Inconformada, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 13414160). No ID 14605763, foi comunicada a decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão liminar.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15864126).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da presente impetração, a impetrante pretende afastar suposto ato coator consistente na exigência do cômputo dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nas bases de cálculo das próprias contribuições, com declaração do seu direito à compensação.

Em outras palavras, a impetrante entende que, na execução de sua contabilidade, estava compelida a incluir, na apuração do seu faturamento – base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores recolhidos a este título.

O raciocínio esposado na causa de pedir segue a linha do entendimento consolidado no julgamento do RE n. 574.706/PR – acórdão paradigma da invocação do provimento jurisdicional ora pleiteado.

Diante deste contexto jurídico, cumpre, inicialmente, enfrentar a manifestação da autoridade impetrada no sentido de ser inaplicável o entendimento consolidado no julgado promovido pelo STF, em razão de encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

O pleito não merece acolhimento, consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se posiciona no sentido de franquear a imediata aplicação do entendimento vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, a fim de se prestar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de reverência ao pronunciamento superior, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores destacados e recolhidos a título de PIS e COFINS **incluído no computo das suas próprias bases de cálculo**, por não integrar o conceito de faturamento da empresa, bem como declaração do direito à compensação.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que *"não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"*, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretrório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."

"(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaquei)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 com referência ao Agravo de Instrumento n. 5000061-81.2019.403.0000 (ID 13414160).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 463

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Carlos Antônio de Marchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 228/229, o pagamento do valor devido a título de honorários contratuais, e às fls. 230 o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000399-02.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-17.2013.403.6128 ()) - TING YUK SHING (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requerida por Ting Yuk Shing em face da União Federal. Foi requerido às fls. 172/172v. extinção do feito devido a satisfação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, comprovante de pagamento às fls. 171. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009699-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAURI FERREIRA JUNDIAI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mauri Ferreira Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80404055901-08. O feito foi ajuizado em 01/09/2006 e houve a citação do executado em 28/09/2006 (AR com resposta positiva fl. 17). Em 19/11/2009, a Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, que retornou com resposta negativa (fl. 28). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em 21/03/2014. As fls. 32, a Exequente requereu o arquivamento por 1 (um) ano. Regularmente processado, a Exequente às fls. 43/43v. se manifestou enfatizando o estado de inércia do processo e pontuando que desde o seu ajuizamento, não houve qualquer diligência útil que resultasse na localização de bens de propriedade da Executada. Com base nos fundamentos do parecer da PGFN 12/2018 e no Resp. 1.340.553, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 43/43v. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifestada a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via óbvia, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005131-55.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA (SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80697036615-91. Regularmente processado, às fls. 229/229v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-38.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEX SANDRO MATIAS DA SILVA X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA O Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da Segunda Vara Federal em Jundiaí, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiaí/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 0001019-38.2018.403.6128, movida pela Justiça Pública contra ALEX SANDRO MATIAS DA SILVA, brasileiro, nascido em 19/03/1982, filho de JOSENICE MATIAS DA SILVA, natural de Bom Conselho/PE, portador da cédula de identidade RG nº 56.317.985 SSP/SP e do CPF nº 356.008.528-43, como incurso na sanção penal do artigo 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, por denúncia oferecida pela Justiça Pública em 30 de novembro de 2018 e recebida em 11 de janeiro de 2019. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí em 02 de outubro de 2019. Eu, _____ Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF 7267, digitei. E eu, _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, confiei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001410-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 23222707), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a pesquisa positiva do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Município de Jundiaí contra a pretensão da Caixa Econômica Federal de executar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa.

Decido.

A controvérsia reside no valor da causa, base para o cálculo dos honorários sucumbenciais.

Nos presentes embargos à execução, a embargante deu à causa em sua petição inicial o valor de R\$ 1.730,64, que corresponde ao valor do depósito que efetuou para garantir a execução.

Portanto, não tendo este valor sido tempestivamente impugnado, é a base de incidência dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, devendo a execução prosseguir com os valores apontados pela Caixa Econômica Federal (ID 20560130).

Sendo sucumbente na presente fase de cumprimento de sentença, fixo honorários devidos pela executada em 10% do valor alegado como excesso de execução.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do 535 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002868-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **AANB Metais Indústria Eireli - ME**, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 18 086883-70, 80 7 17 033580-09, 80 6 17 087320-09, 80 2 17 039571-27, 80 3 17 002692-86 e 80 6 17 087321-81.

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão de ausência de certeza e exigibilidade, não havendo forma de cálculo de juros de mora, multa e correção monetária.

A exequente apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "**a exceção de pré-executividade é cabível** quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas às alegações de nulidade da CDA.

Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, **os fundamentos legais** necessários à individualização dos **elementos integrantes da relação jurídico-tributária**, bem como aqueles necessários ao embasamento do **cálculo dos encargos legais** – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-las incumbe ao executado, que **não o fez na hipótese em apreço** (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

De seu turno, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta de mera remuneração do capital, de natureza civil.

Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

A multa moratória não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições sociais, tendo a lei estabelecido os percentuais proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se despacho ID 10444269.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, GLAUCIA CRISTINA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES - SP68511

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 22591420: Oficie-se, encaminhando link para acesso à cópia da Execução Fiscal, nº 0000811-51.2014.4.03.6142, conforme solicitado.

Id. 22502806: Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000677-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELIZABETH MENDES MONSON CALIL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 22887291, e considerando o resultado da pesquisa realizada no InfoJud: “intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int..”.

Lins, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora.

LINS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NATALINA MARIA BALBINO DA SILVA
CURADOR: MARIA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora.

LINS, 15 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL
0000672-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRA DE JESUS PROFETA
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 73). A exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente nos termos do Art. 40 4º da Lei 6.830/80 (fl. 75). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001242-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA (SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 74). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 75). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação,

após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE SOUSA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 49). A exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente nos termos do Art. 40 4º da Lei 6.830/80 (fl. 51). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002032-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CIAL.COM/E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 123). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 124). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002134-62.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-40.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CIAL.COM/E ELETRIFICACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 36). A exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/COM/DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 121). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 122). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-86.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-04.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ZMS IND/COM/DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 73). A exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/COM/DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 156). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 157). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da

Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002907-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMIL ROMAN LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 41). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 42). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AVOIR SILVEIRA JUNIOR ME (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 69). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 74). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 130). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 131). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA APARCEIDA MARTINS DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 51). A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 52). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALTER CARDOSO LINS ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 211). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 212). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003081-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 159). A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 160). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos

do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003082-04.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-19.2012.403.6142 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 44). A exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO APRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fls. 755. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ademais, afasto a condenação no valor de 20% em litigância de má-fé a parte executada (fls. 716), pois, na análise do caso concreto a própria Exequente reconheceu o pagamento de valor suficiente a satisfação do crédito, pedindo a extinção do feito. Torno sem efeito a penhora (fls. 103). Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003837-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SIVIERO & FERREIRA LTDA - EPP X NIVALDO SIVIERO X SANDRA MARIA MANFRIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 217. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Torno sem efeito a penhora (fls. 150). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000032-57.2018.4.03.6142

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: TANIA REGINA SANCHES TELLES, RENATA ROSSI PITAS

EMBARGADO: ANS

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte apelada (ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A) para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0000032-57.2018.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, arquivando-se o feito mediante a correta anotação no sistema processual.

Int.

Lins, 15 de outubro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MONSON CALIL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente foi intimada a se manifestar sobre a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (ID 19902370).

A Exequente ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 10084009).

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004599-83.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados.

Após, estando tudo em termos, requeira o Exequente o que entender pertinente ao deslinde do feito em seus ulteriores trâmites.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-71.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO - SP205140

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAISA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico** por meio da qual se requer, em síntese, **obstruir a CEF do prosseguimento da execução extrajudicial**, especialmente no que tange à disponibilização do bem imóvel em leilão, objeto do contrato sub judice, declarando ao final a nulidade do procedimento pela ausência de intimação pessoal da autora para purgar a mora.

Empedido de antecipação de tutela, requer a **sustação da execução extrajudicial** e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que o mesmo deixe de registrar eventual arrematação do bem imóvel pelo arrematante.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Consta da **inicial**, em síntese que, a **autora adquiriu o imóvel em 17.08.2016**, sendo o saldo de R\$ 170.121,11 financiado em trezentos e sessenta parcelas cujo valor inicial foi R\$ 1.498,13. Narra que passou por **dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações** e, tão logo recuperou a saúde financeira, **procurou a ré para negociar a dívida**.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a **revisão contratual** e retomada do financiamento habitacional.

Aduz que a existência do “*fumus bonis iuri*” e “*periculum in mora*”, para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Em relação ao **pedido de tutela de urgência**, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei n° 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas que considerar adequadas** para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, apesar do leilão ter sido designado para data próxima.

Isto porque, a inadimplência vem de longa data, estando consolidada, a princípio, a inadimplência contratual e, inclusive, a propriedade em favor da credora fiduciária (Matrícula do Imóvel 63.873, folha 01 verso, AV.4/63.873 – documento ID 23206476).

Também não apresentou comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer). Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o *fumus boni iuris*.

Ademais, apesar do autor alegar a existência de irregularidade na execução do contrato, no procedimento de execução extrajudicial e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a ausência de prova de que foi notificada para purgar a mora exige dilação probatória.

Ademais, a parte autora tem ciência dos atos praticados pela CEF em face do imóvel há muito tempo, pelo menos desde a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária averbada na matrícula do imóvel.

Não obstante a iminência dos leilões extrajudiciais marcados para hoje dia 15/10/2019 e dia 29/10/2019, também não se verifica fundado receio de dano, uma vez que a propriedade do imóvel objeto de financiamento já se consolidou-se em favor da CEF, visto que o leilão é providência final do procedimento extrajudicial para venda a terceiros interessados.

Ainda, o débito questionado encontra-se em mora por confissão contratual da própria autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário *periculum in mora*.

Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

-
-

Diante do exposto, indeferir o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, ante a ausência dos requisitos para tanto.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Após o recolhimento das custas, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s).

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Coma resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Coma apresentação de contestação e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR:ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVALIMA - SP367457,
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (ID 15119202).

Sem prejuízo, apresente a parte Autora a réplica à contestação apresentada pelo INSS.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.475.417-1) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

-

1.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

-

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **05.04.1994 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

1.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debetur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado em **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **18.10.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. 1 - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. **II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença.** **III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, dada para as ações individuais.** **IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva.** **V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios.** **VI - Recurso especial improvido.”** (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA: 10/08/2009) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. **“No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”** (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA: 13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDCI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustrando não ultrapassado in casu.** 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados**. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações **anteriores a novembro de 1998**.

2 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RENº 870.947/SE

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Emissão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

“I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. ” TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. ” SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. ” (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. 1. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. ” (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018) – Grifou-se.

Ante o exposto, afasto a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos em consonância com o julgado e os parâmetros fixados nesta decisão.

Após a resposta da Contadoria Judicial, intem-se as partes sobre os cálculos e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Como o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **JOÃO LÚCIO DE SOUZA NETO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.530.448-6) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

1.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **03.05.1995 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela do bem da vida pretendido no exercício desse direito.

1.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **01.08.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. 1 - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. **II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença.** **III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.** IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. **“No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).** 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTORIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. **6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduz, à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustrado não ultrapassado in casu.** 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados**. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações **anteriores a novembro de 1998**.

2 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RENº 870.947/SE

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Emissão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ” TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. “SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.” (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.” (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2018) – Grifou-se.

Ante o exposto, afasto a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos em consonância com o julgado e os parâmetros fixados nesta decisão.

Após a resposta da Contadoria Judicial, intem-se as partes sobre os cálculos e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES ALVES CIACA - SP261548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, para retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes cumulada com indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o **valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 5.000,00 – ID 22651541)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TELES & SOUSA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caragatatuba, 2 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001128-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
REQUERENTE: ENGE ILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

A presente ação não versa sobre medida cautelar fiscal, razão pela qual determino providencie a Secretaria a correção da autuação para fazer constar Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-86.2019.4.03.6135
AUTOR: MARA REGINA KAMENSCHKE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA KAMENSCHKE CARNEIRO - SP400738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 7.185,40 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caragatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILSON PIAZZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal.

Por economia processual, uma vez que o réu já foi citado quando ainda os autos tramitavam no Juizado Especial Federal, intime-se-o para que manifeste seu interesse em renovar, ratificar os termos da contestação já apresentada. Em caso positivo, posteriormente, intime-se o autor para apresentar sua réplica.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000040-94.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALFIO LAGNADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. (ID 21949059) Regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nova vista à UNIÃO para conferência no mesmo prazo.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001393-38.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS GUARNIERI, ANA AMELIA BELLUZZO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: RENATO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diga a Embargante sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0007965-53.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AMÉRICO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, RONI BRODER COHEN, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Fls. 417: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito da primeira parcela dos honorários periciais e, no período estipulado na decisão, das parcelas subsequentes.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ITABAJARA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de **ITABAJARA ALVES**, fundada na Certidão de Dívida Ativa anexa aos autos.

O executado foi citado e não apresentou embargos, ou bens a penhora.

Foi realizado o bloqueio judicial e a exequente requereu a conversão em renda, em seu favor, dos bloqueios judiciais efetuados nos presentes autos.

A CEF informou que efetuou o levantamento dos valores e convertidos em renda em favor da exequente (id. 21086576)

A exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id.22203434)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Considerando-se o teor da sentença proferida sob o Id. 22773473, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu – SP, para que procedam ao levantamento da penhora efetivada neste feito, que recaiu sobre o imóvel do executado, de matrícula 24.587.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório referido no parágrafo anterior, localizado à Rua Cardoso de Almeida, nº 397, Botucatu, para recolhimento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, cujo valor será calculado pelo próprio cartório na ocasião do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO THOME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cumprimento de obrigação alimentar, em que se pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003, bem como a aplicação da correção monetária incidente sobre os valores atrasados. Juntou documentos com a petição inicial.

O despacho registrado sob o id. 13460527 determina ao autor que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta petição sob id nº 14072937 e documentos sob o id. 14072940.

A decisão proferida sob Id nº 14093192 indeferiu ao autor o benefício da gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (id. 148000203), no qual foi dado efeito suspensivo (id. 14890484) e no mérito foi dado provimento para conceder ao autor os benefícios da gratuidade processual (id. 18599032).

Citado, o Instituto requerido apresenta contestação alegando como prejudicial de mérito decadência e a prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido (*id.* 18320683).

Réplica sob Id nº 19199505.

É o relatório.

DECIDO.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgamento proferido pelo STJ em **REsp 1612818 PR 2016/0180943-6**, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.** 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe **13/03/2019**) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 0729177416) concedido em **01/10/1983**, para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto pela EC 20/98, bem como pela EC 41/03.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta em **30/11/2018**.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em **01/10/1983** e a presente ação foi proposta apenas em **30/11/2018**.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito a lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução nos termos do art. 98, §3º CPC, considerando que a decisão prolatada no agravo de instrumento não transitou em julgado até a presente data.*

Providencie a secretaria a informação da prolação da sentença, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Considerando-se o teor da sentença proferida sob o Id. 22773473, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu – SP, para que procedam ao levantamento da penhora efetivada neste feito, que recaiu sobre o imóvel do executado, de matrícula 24.587.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório referido no parágrafo anterior, localizado à Rua Cardoso de Almeida, nº 397, Botucatu, para recolhimento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, cujo valor será calculado pelo próprio cartório na ocasião do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 22079358 e do documento de Id. 22079362, com a informação do óbito da parte exequente, **ANA PEREIRA DE BRITO**, bem como, considerando-se que consta para o patrono da exequente, Dr. Odeney Klefens, renomado advogado local, a informação de óbito em diversos processos com trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 688, I, do CPC, intime-se o INSS para habilitação dos sucessores da falecida exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a habilitação dos sucessores da parte exequente pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Seguradora S/A de Id. 22924464 e sobre a nova manifestação da CEF de Id. 22834595, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do sr. perito judicial nomeado, para realização da perícia médica indireta, nos termos em que deliberado na decisão de Id. 19527208.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 22615498 e Id. 22616506: Intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos para análise de designação de audiência de conciliação, devendo as partes informar se possuem interesse na sua realização.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos ou coisa, interposta por Luiz Henrique Soares da Silva em face da CEF.

Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida, cópia do contrato de financiamento e planilha do saldo devedor. No entanto, ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF a exibir os documentos retro mencionados.

A decisão registrada sob o id. 16599727 negou a concessão da tutela de urgência.

A CEF foi intimada e citada. Apresentou contestação sob o id.18399934.

A parte autora apresentou réplica sob o id. 19548595.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A Requerida apresentou contestação, arguindo em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação de exibição de documentos possui natureza híbrida, podendo ser proposta durante a demanda (caráter incidental), ou como produção antecipada de prova.

No caso em tela, refere-se a produção antecipada de prova, prevista nos arts. 318 a 383 do CPC

O artigo 381, §§ 2º e 3º determina:

.....

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Realizando a interpretação conjunta dos artigos retro mencionados com a Lei 10.259/2001, que determina que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta onde estiver instalado, é o caso de **ACOLHER** a preliminar de incompetência suscitada pela requerida em sua contestação.

A ação de produção antecipada de prova não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, ainda mais quando o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o caso em tela.

Neste sentido trago o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, **em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º)**, (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ...EMEN:

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 2008.02.17969-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, há diversos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre eles cito o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - **Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.** Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido.

(AI 0022773-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017.)

Ante todo o exposto, **acolho a preliminar de incompetência absoluta este Juízo**, suscitada pela requerida, para **reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa**, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIETA PEDROSO

DESPACHO

A ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 13282079, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 18/02/2019.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré MARIA ANTONIETA PEDROSO.

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação não chegou a ser realizada em virtude de comunicação eletrônica expedida pela CEF informando o desinteresse em conciliar, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos da decisão de Id. 23130718 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, fica a parte autora, ora exequente, intimada para informar se pretende continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, ou se faz opção pelo benefício concedido judicialmente através presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BARROS & BARROS FILHO AGROPECUARIA LTDA - ME, ALINE MARIANE DE OLIVEIRA SIMOES GOMES 37295777865
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA OLIVEIRA PINTO DE ALMEIDA - SP279543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Retifico em parte o despacho proferido sob o Id. 23279994 a fim de corrigir o erro material nele constante, apenas para que, onde constou “parte exequente” no segundo parágrafo, passe a constar “parte executada”, passando referido despacho a ter a seguinte redação:

“Considerando-se o teor da sentença proferida sob o Id. 22773473, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu – SP, para que procedam ao levantamento da penhora efetivada neste feito, que recaiu sobre o imóvel do executado, de matrícula 24.587.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório referido no parágrafo anterior, localizado à Rua Cardoso de Almeida, nº 397, Botucatu, para recolhimento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, cujo valor será calculado pelo próprio cartório na ocasião do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.”

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Retifico em parte o despacho proferido sob o Id. 23279994 a fim de corrigir o erro material nele constante, apenas para que, onde constou “parte exequente” no segundo parágrafo, passe a constar “parte executada”, passando referido despacho a ter a seguinte redação:

“Considerando-se o teor da sentença proferida sob o Id. 22773473, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu – SP, para que procedam ao levantamento da penhora efetivada neste feito, que recaiu sobre o imóvel do executado, de matrícula 24.587.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório referido no parágrafo anterior, localizado à Rua Cardoso de Almeida, nº 397, Botucatu, para recolhimento dos emolumentos referentes ao cancelamento da penhora, cujo valor será calculado pelo próprio cartório na ocasião do pagamento.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.”

BOTUCATU, 15 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001215-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OSVALDO SANTOS DE CAMARGO, ROSA MARIA FERNANDES

DECISÃO

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO SANTOS CAMARGO e ROSA MARIA FERNANDES, nos termos em que deduzida (ID 22541625).

Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.

Consigne-se na citação que, não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem advogados, serão nomeados defensores para oferecê-las, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias.

Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, “caput”, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Com as respostas, façamos autos conclusos.

Os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos, deverão ser carreadas aos autos pelas partes.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos.

Comunique-se ao IIRGD e à DPF/INI.

Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Manifestação sob id. 228257: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
Caso sejam localizados os mesmos veículos localizados sob id. 9859712, providencie-se o imediato desbloqueio.
Com a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Manifestação sob id. 22303788: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.
Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 200.512,80, atualizado para 20/09/2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos encaminhados ao Setor de Digitalização da Justiça Federal em São Paulo, com baixa aos 03/7/2019, conforme guia 60/2019 - caixa 59, nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019**.
Como retorno, intime-se as partes para conferência da digitalização.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB) devida pela agroindústria dos valores relativos ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Busca ainda o reconhecimento de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB devida pela agroindústria, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a aludida contribuição possui base de cálculo idêntica.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/2001. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a ausência de prova do direito líquido e certo e defendendo a legalidade das exações.

Citado, o SENAR teve o mesmo tipo de consideração, tanto preliminarmente, quanto meritariamente.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares arguidas, visto que o tipo de discussão trazida pela impetrante (inexigibilidade de tributo com base em ilegalidade ou inconstitucionalidade) é perfeitamente deduzível em mandado de segurança. Além disso, da própria atividade explorada pela impetrante se infere o pagamento do tipo de tributo questionado, além do que ela juntou com a petição inicial documentos contábeis que atestam, em tese, o direito invocado (ID 5396103).

Quanto ao mérito, os impetrados não trouxeram elementos fáticos novos, de modo que mantenho a decisão que concedeu a liminar, invocando seus fundamentos como razões desta sentença. Reproduzo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, impende ressaltar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11. A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Contudo, não houve qualquer determinação de suspensão relativa à CPRB devida pela agroindústria, instituída pela Lei nº 10.256/2001, de modo que não vislumbro óbice ao prosseguimento do feito.

Assim, quanto à relevância dos fundamentos da impetração, parece-me que assiste razão à impetrante. Vejamos.

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

A contribuição prevista pelo artigo 22-A da Lei 8.212/1991, estabeleceu para as agroindústrias, em substituição à contribuição sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22 do mesmo diploma, a contribuição sobre a receita bruta, in verbis:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).”

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido vinha sendo decidido em relação à CPRB instituída pela Lei nº 12.546/2011 antes da determinação de suspensão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2013.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMONIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.
3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.
4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.
6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.
8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Não vislumbro razão para que tal entendimento não seja aplicado também em relação à CPRB devida pelas agroindústrias em razão da comercialização de sua produção rural.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de, confirmando a liminar, declarar a exigibilidade da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/1991 (CPRB devida pela agroindústria) incidente apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelos valores do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Reconheço o direito de proceder à compensação, observados os critérios acima, quando transitada em julgado a presente sentença, atentando-se à prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de não ser compelida ao pagamento de saldo de parcelamento enquanto pendente análise de pedido de revisão de cálculos apresentado à Receita Federal, bem como de iniciar o pagamento integral das parcelas após a conclusão da aludida revisão.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.864/2003 para parcelamento de débitos tributários federais. Com a publicação da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), e diante da possibilidade de utilização do valor acumulado de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa para o pagamento das multas e juros incidentes sobre seus débitos vencidos, a impetrante optou por aderir ao novo programa de parcelamento e efetuou a migração dos débitos que até então vinham sendo quitados através do PAES.

Após a adesão, narra que apresentou, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, a discriminação dos débitos que pretendia incluir no aludido parcelamento, que incluiu 8 (oito) processos administrativos advindos do PAES e que estariam dentro dos critérios legais para inclusão no novo programa. Contudo, três deles (processos nº 10830.004330/2003-14, 10865.000678/2001-37 e 10830.456850/2004-81) apresentaram problemas decorrentes do sistema quando da migração, o que teria sido inclusive reconhecido pela autoridade coatora. Aduz que a própria autoridade coatora afirmou que a inclusão de tais valores na consolidação dependeria de ferramenta ainda não implantada no sistema, de modo que os aludidos processos ficariam alocados na atividade “Acompanhar Ato Normativo/Sistema”. Afirma a impetrante que foi necessário realizar a consolidação do Refis em 29/06/2011, e que em tal data a Receita Federal ainda não havia viabilizado a ferramenta em questão.

Aduz que seguiu efetuando o pagamento das parcelas referentes aos débitos consolidados e em 05/06/2012 foi informada pela RFB acerca da liquidação do débito. Liquidação esta que estaria equivocada, considerando a existência de processos pendentes de consolidação no aludido parcelamento.

Considerando a impossibilidade de pagamento das parcelas referentes aos processos ainda pendentes, afirma que continuou aguardando a implementação da ferramenta no sistema, e em 04/12/2015 a autoridade coatora teria novamente informado acerca da inviabilidade da inclusão.

Narra que somente no ano 2016 foi viabilizada a inclusão dos débitos remanescentes da modalidade PAEX-L.11941-RFBDEMAIS- ART.3 no sistema para consolidação, porém os cálculos não consideraram o montante referente ao prejuízo fiscal indicado pela impetrante.

Menciona que em 17/10/2016 foi intimada de que constavam três parcelas em aberto em sua opção de parcelamento, de modo que até o dia 10/11/2016 a impetrante deveria efetuar o pagamento ou apresentar recurso administrativo, sob pena de rescisão do parcelamento. Diante disso, a impetrante apresentou o competente recurso, sobrevivendo decisão que determinou o cancelamento da exclusão do parcelamento e autorizou a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização de multa e juros de mora no parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, determinando, por fim, a elaboração de novo cálculo do saldo remanescente.

Aduz, contudo, que em 17/12/2018 a impetrante recebeu nova intimação, também com valor equivocado de saldo devedor, cientificando-a de que constavam parcelas em aberto na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente do PAES, de modo que a manutenção de três parcelas em aberto (ou duas, se pagas todas as demais), configuraria hipótese de exclusão do parcelamento.

Relata que já apresentou novo pedido de revisão do cálculo do saldo remanescente perante a Receita Federal, a fim de que seja considerado montante de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa existente, contudo até que o novo cálculo seja elaborado a impetrante está sujeita ao recolhimento das parcelas calculadas sobre valor a maior em razão do disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 31/01/2019.

Defende a possibilidade de suspensão dos efeitos da intimação para recolhimento de saldo equivocado até que o pedido de revisão seja efetivamente analisado pela Receita Federal, com fundamento no artigo 151, VI do CTN, bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a União.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do saldo remanescente do parcelamento até que seja concluída a revisão dos cálculos pela Receita Federal.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13989121.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o saldo já estaria atualizado para pouco mais de 37 milhões, mas que os montantes de PF e BC/N partem do saldo final demonstrado no quadro por ela trazidos (R\$ 42.846.710,67 e R\$ 41.606.123,48).

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Como se extrai do documento Num. 13895574, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/09/2009, indicando para consolidação na modalidade “L.11941-RFB-DEMAIS-ART. 3” os débitos substanciados nos processos administrativos relacionados na informação Num. 13895575 - Pág. 2.

Da aludida informação, prestada pela Receita Federal no âmbito do Processo nº 10865.002721/2010-18, consta que os processos nº 10830.004330/2003-14, 10865.000678/2001-37 e 10830.456850/2004-81 não foram consolidados automaticamente pelo sistema. Assim, consta ainda expressamente do aludido documento que “os ajustes manuais relacionados a tais processos ficaram por conta da disponibilização do aplicativo de revisão/ consolidação – sem previsão para implementação.”

O documento Num. 13895579 comprova que houve nova tentativa frustrada de inclusão do processo na modalidade já mencionada, ocorrida em 04/12/2015, e até que fosse disponibilizado o aplicativo necessário à correção o processo ficaria alocado na atividade “Acompanhar Ato Normativo/ Sistema”.

A impetrante, contudo, recebeu em 17/10/2016 comunicado de exclusão do parcelamento (Num. 13895580 – pag. 2) em razão da manutenção em aberto de pelo menos três parcelas em prazo superior a 30 dias. Em face do aludido comunicado a impetrante apresentou recurso administrativo (Num. 13895581) a fim de que fosse reconhecido seu direito à utilização do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a fim de abater tais valores do montante total do crédito remanescente.

O recurso interposto pela impetrante foi apreciado e deferido pelo Despacho Decisório nº 249/2016 (Num. 13895582 - Pág. 2), de 06/12/2016, cuja ementa colaciono:

“EMENTA: PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 – ARTIGO 3º - DEMAIS – RFB.

Exclusão por inadimplência. Recurso administrativo. Pedido de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e de juros moratórios.

Possibilidade de utilização, desde que fosse prestada tal informação no momento da consolidação, conforme artigo 15, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009.

Houve a reconsolidação do parcelamento para inclusão de outros débitos, mas não foi dada oportunidade ao contribuinte de indicar a utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL.

Por ocasião da reconsolidação, deveria ser oferecida ao contribuinte a opção de utilizar montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação da multa e dos juros moratórios.

PLEITO DEFERIDO.”

Em 17/12/2018 a impetrante recebeu novo comunicado (Num. 13895583 - Pág. 2) informando acerca da existência de 26 prestações em aberto na modalidade “Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – Art. 3º - Demais Débitos – RFB”, de modo que caso não fosse promovida a devida regularização os débitos seriam excluídos do parcelamento.

Diante disso, a impetrante apresentou manifestação junto à RFB, protocolizada em 28/01/2018 (Num. 13895584 - Pág. 3), pleiteando a revisão do débito remanescente em razão de nova inconsistência no valor total, visto que não teria sido considerado o total do saldo de prejuízo fiscal e base de negativa da CSLL que a impetrante ainda fazia jus após a amortização do saldo utilizado para as outras quatro modalidades aderidas. Cumpre ressaltar que no primeiro recurso a impetrante já havia exposto os valores que poderia utilizar nesse sentido, e consta do próprio despacho decisório que os valores de saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL eram suficientes para amortização da multa e juros de mora pretendida.

Assim, do conjunto da documentação acostada aos autos não soa razoável e tampouco proporcional que a autoridade coatora venha a exigir da impetrante os pagamentos sem que aprecie primeiramente o novo pedido de revisão, sobretudo considerando que o equívoco inicial foi inclusive reconhecido pela própria Receita Federal.

Some-se a isso, ainda, a ausência de prejuízo à União, tendo em vista que a impetrante notoriamente não pretende se furtar ao pagamento dos valores incluídos no parcelamento, mas tão somente realizar tais pagamentos com os devidos abatimentos legalmente previstos.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

III. **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar, **suspender a cobrança do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 até que seja apreciado o pedido de revisão de cálculos formulado pela impetrante.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOFRAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, entre 18/09/2012 e 30/07/2013, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Nas informações, a autoridade coatora informou que os pedidos de compensação já foram analisados e que o despacho decisório está em fase de encaminhamento para ciência do interessado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Em que pese o integral cumprimento da liminar informado pela impetrante, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

“De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.”

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMPs transmitidos entre 18/09/2012 e 30/07/2013, elencados no doc. Num. 17016331.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CICOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não explicitou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser o destacado nas notas fiscais de venda.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a obscuridade apontada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu expedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tanpouco faz qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 10817927 - Pág. 12):

“Ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada nos termos da liminar requerida, julgando totalmente procedente a presente ação, **a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a consequente declaração ao direito do indébito dos últimos cinco anos, através da compensação ou restituição, sendo os montantes atualizados pela SELIC a partir da data de cada pagamento indevido.”

É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra

petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença retro. Aduz que a sentença teria incorrido em contradição, tendo em vista que houve denegação da segurança, porém em seguida constou que a sentença estaria sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, assiste razão à União, tendo em vista não se tratar de caso que demande o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para retificar a sentença retro a fim de que conste que esta não sujeita ao reexame necessário.

No mais, fica inalterado seu teor.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GHANDI SECAF & CIA LTDA, GHANDI SECAF & CIA LTDA, GHANDI SECAF & CIA LTDA, GHANDI SECAF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (**matriz e filiais**) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos dez anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União defendeu preliminarmente a ausência de prova pré-constituída, ao argumento de que a impetrante não comprovou que se submeteu ao recolhimento das aludidas contribuições. No mais, também pugnou pela suspensão do mandamus e defendeu a legalidade da base de cálculo da exação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibi, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Rechaço a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos comprovantes dos valores apurados a título de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. **O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes contra sentença retro. Aduzem as embargantes que a aludida sentença teria incorrido em contradição, tendo em vista que teria constado da fundamentação que o auxílio-doença pagos nos 15 primeiros dias teria natureza salarial, ao passo que no dispositivo da sentença a segurança foi concedida com relação a tal rubrica.

Pugnaram ainda para que, caso acolhida a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.230.957/RS acerca da aludida rubrica, seja União Federal condenada ao pagamento de 2/5 das custas processuais adiantadas pelas embargantes.

A União manifestou-se no sentido de que a sentença retro não teria incorrido em qualquer vício, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão *“admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”*.

Quanto à questão relativa à condenação ao pagamento de custas, não assiste qualquer razão às embargantes, independentemente da conclusão deste juízo acerca da alegação de contradição. Isso porque ou o dispositivo da sentença será mantido ou a rubrica será excluída, reduzindo ainda mais a parcela de êxito das impetrantes. Assim, eventual inconformismo quanto à condenação ao pagamento de custas processuais deve ser manifestada pela via apropriada.

Quanto à contradição, assiste razão às embargantes. De fato na fundamentação da sentença este juízo concluiu pela incidência da contribuição sobre os valores decorrentes do pagamento de auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias. Por outro lado, no dispositivo da sentença houve concessão da segurança com relação a tal rubrica, de modo que a sentença retro incorreu em notória contradição.

Esclareço que o equívoco deu-se na fundamentação da sentença, e não em seu dispositivo, de modo que o tópico “Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento”, constante do doc. Num. 11311616 - Pág. 2, merece ser integralmente reformado. Passo à apreciação de tal rubrica.

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para acrescer à sentença a fundamentação supra** em substituição ao tópico “Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento” constante do doc. Num. 11311616 - Pág. 2, **ficando inalterado, porém o seu dispositivo.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000884-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que os executados alegam que o título não se reveste das características da certeza, liquidez e exigibilidade, aduzindo ainda que há excesso de execução.

A CEF rebate os argumentos e defende a validade do título e dos encargos cobrados.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem,

Sobre a validade do título executivo, a parte excipiente não pode esquecer que é a Lei nº 10.931/2004 que regulamenta a cédula de crédito bancário. E, segundo o artigo 29, seus requisitos são estes, *in verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Analisando o título que instrui a execução, não dei pela falta de nenhum dos requisitos apontados acima. Os documentos a que alude a exceção de pré-executividade, como se pode notar, não são obrigatórios.

Ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da **necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza**. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), **permanecendo parcialmente exigível a parcela não elidida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos**. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de **possibilitar o decote na CDA**, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, **não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade** consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENITO AIELLO JUNIOR, ROBERTA CRISTINA BATAGLINI AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA - SP118809, LUMA NOGUEIRA COSER - SP339724, JOSE REINALDO COSER - SP110923

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Devolvam-se os autos à secretaria, a fim de que retifiquem o cadastro do processo, tendo em vista a sucessão processual noticiada no ID 14769250.

No mais, dê-se vista à partes dos extratos enviados pelo Banco do Brasil.

Após, havendo ou não manifestação das partes, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: WOOD PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Stimula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração mediante os quais procura a embargante sanear suposta omissão na sentença, a qual teria desconsiderado a revelia aplicada à parte contrária, com efeitos sobre a sucumbência.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanadas, o que pretende a embargante, na realidade, é a reforma da decisão mediante remédio processual inadequado, revelando, no caso, inconformismo com o quanto decidido.

Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes nego provimento.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARCAL-SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o interesse na produção de provas.

Assim, intinem-se-as para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de **ação ordinária** em que a autora objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.

Dentre outros argumentos, alega que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa.

Informa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.

Citada, a ré manifestou-se concordando com a procedência do pedido e pugnando pela não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Apenas teceu considerações sobre a compensação e discordou de alguns valores a serem restituídos apresentados pela autora por estarem prescritos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, *verbis*:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei).

De fato, muito bemandou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentia-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que:

1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, “a”, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte **por pessoa física**, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) **extrapolou a base econômica** desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) **violou o princípio da capacidade contributiva**, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

A ré, como reconheceu a procedência da pretensão da autora, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Havendo discordância em relação aos valores a serem restituídos, esta deverá ser manifestada no momento oportuno, na liquidação, já que é contraproducente, à vista da concordância da União, estender o andamento deste feito até a dilação probatória, já que os cálculos poderão ser discutidos tão logo esta sentença transite em julgado.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Quanto à prescrição quinquenal, devem ser afastados os valores cobrados antes de 28/08/2013, uma vez que a demanda foi proposta em 28/08/2018.

III - Dispositivo

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar** a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91;
- b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e
- c) **condenar** a ré a proceder à compensação, observados os critérios acima, ou à devolução dos valores indevidamente pagos, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme fundamentação acima.

Sem reexame necessário (art. 496, § 4º, III do CPC).

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALIANÇA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Justifique a autora a necessidade da prova testemunhal requerida, devendo trazer o respectivo rol.

Após, voltem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEMETRIUS BERNARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à CEF acerca da petição [7761760](#) e respectivos documentos. Prazo: 5 dias.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUTE SALGUEIRO
ESPÓLIO: JONES APARECIDO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: DALANE ROCHA - SP339626,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o espólio autor pretende a quitação de financiamento habitacional com a indenização de seguro.

Diz que o senhor Jones Aparecido Marchezini firmou contrato de mútuo habitacional com a ré, em 08/01/2013, para a aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, utilizando ainda como entrada saldo mantido em contas do FGTS. Em 20/05/2014, o mutuário faleceu, e sua esposa, inventariante do espólio autor, não conseguiu a quitação do financiamento com a utilização do seguro habitacional, tendo preposto da ré indeferido o pleito ao argumento de que o falecido omitira a existência de cônjuge, o que poderia ter agravado o prêmio do seguro.

O autor defende que não houve má-fé e que a CEF exige a apresentação dos documentos pessoais do mutuário antes de fechar a negociação. Ademais, alerta que a viúva recebeu notificação extrajudicial dando conta de que o imóvel vai ser levado a leilão extrajudicial.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão dos atos de alienação do bem.

A tutela antecipada foi deferida e concedida a gratuidade judiciária.

Em sua contestação, sustenta a ré a legalidade de sua conduta, tendo em vista o perfil do contrato em tela e o fato de ter o de cujus, de fato, omitido a condição de casado quando da assinatura definitiva da avença.

Em réplica, o autor repetiu o quanto narrado na exordial, requerendo a procedência do pedido.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas além das já encartadas no caderno dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Finda a instrução processual, com a resposta da ré, reputo de manifesta procedência o pedido.

A decisão concessiva da tutela de urgência assim se funda:

“Pelo documento nº 9381641, fl. 7, a ré indeferiu o pagamento da indenização do seguro dizendo isto:

O mutuário Jones Aparecido Marchezini, CPF 180.169.858-90, ao assinar o contrato de financiamento em 08/01/2013, omitiu a existência de sua esposa Rute Salgueiro Marchezini, com a qual se casou em 13/12/2012, o que pode ter impactado no enquadramento do contrato no Programa, nas condições contratuais em relação à taxa de juros, valor de prestação, desconto/subsídio do FGTS e, ainda, nos recursos do FGHab para eventual cobertura por morte ou invalidez permanente.

Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar e renda, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do artigo 16 § 3º inciso I do Estatuto do Fundo e da cláusula (vigésima quinta item c) do Instrumento Particular celebrado entre a CAIXA e o mutuário.

O contrato de financiamento foi assinado pelo de cujus em 08/01/2013, ao passo que seu casamento fora celebrado em 13/12/2012 (vide certidão numerada nos autos como 9381641, fl. 6). Conquanto realmente o enlace tenha sido anterior, o quadro fático até aqui apresentado não revela a ocorrência de má-fé ou mesmo comprometimento dos cálculos atuariais do seguro. Vejamos.

Primeiramente, como lembrado pelo autor, o fato de ter sido assinado o contrato em 08/01/2013 não significa que o falecido tenha omitido seu verdadeiro estado civil. Isso porque é sabido que, nos financiamentos imobiliários, costumam ser longas as tratativas pré-contratuais, podendo levar até meses. Enquanto o pretenso mutuário não juntar todos os documentos e informações exigidos pela instituição financeira, o instrumento particular de mútuo não é sequer lavrado. Por isso, é crível a tese de que não houve fraude na indicação do estado civil. A ré terá a oportunidade de demonstrar que a versão dada na petição inicial é inverídica demonstrando que a declaração do estado civil como divorciado foi dada depois da celebração do casamento.

Outro ponto a ser tratado é a razão que levou ao indeferimento da indenização securitária, que está transcrita logo acima. Ora, a CEF negou-se a cumprir a obrigação amparada num possível desaranjo atuarial que não foi demonstrado e sequer tem respaldo contratual. O documento nº 9381641, fl. 7, já citado acima, afirma que a omissão do mutuário “pode ter impactado” o enquadramento dele. Trata-se de aparente especulação, sem base indicada. Além disso, a cláusula vigésima primeira do contrato, que trata do fundo garantidor (doc. nº 9381645, fls. 14 e 15), diz que a comissão pecuniária mensal corresponde a uma parcela fixa de 0,5% e outra variável de acordo com a idade do devedor (indo de 1,50% a 6,64%), ambas incidentes sobre a prestação mensal. O parágrafo segundo dessa cláusula ainda prevê que, em caso de composição de renda (mais de um mutuário), a parcela variável será igual à média da comissão devida por cada um, ponderada pela responsabilidade individual pela obrigação. Como o falecido era mais velho que a viúva (ele nasceu em 1977; ela, em 1978), se ela tivesse sido inserida como devedora no contrato, o valor para pagamento a título de comissão para o FGHab seria menor, pois ela reduziria o resultado da média a ser calculada. Sob essa óptica, não há como alegar possibilidade de prejuízo à ré por não saber da existência da esposa.

Existe também mais uma ressalva: considerando espécie de seguro esse fundo mantido pela CEF, não se pode olvidar que a recusa do pagamento da indenização deve estar ancorada em **prova do dolo do segurado**. O artigo 768 do Código Civil diz que “o segurado perderá o direito à garantia se **agrarar intencionalmente** o risco objeto do contrato”, o que, neste juízo de cognição sumária, não parece ter ocorrido no caso concreto. Outrossim, o artigo 769, *caput*, do mesmo diploma vai em sentido similar ao acrescentar que “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, **se provar que silenciou de má-fé**”.

Quanto ao **perigo de dano**, conquanto não tenha o autor provado a ininência de o imóvel ser vendido pela ré em leilão extrajudicial, a admissão de inadimplência do financiamento habitacional leva a acreditar ser verdadeira a alegação de que a viúva do mutuário já recebeu notificação para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.”

Adoto os fundamentos supra.

Acrescento, todavia, que a CEF, em sua peça de resistência, não logrou demonstrar a má-fé do pactuante na alegada omissão quanto a seu atual estado civil por ocasião da assinatura definitiva do contrato.

Ora, não é legítimo e adequado, nas decisões judiciais, que o juiz ou mesmo as partes mantenham-se topicamente paralisados na esfera dos conceitos, sendo mister que retomem, da abstração, ao mundo concreto, à realidade subjacente. É a esta realidade que o direito constitui-se em resposta, e não o contrário. *In casu*, a realidade nos certifica a total inverossimilhança numa suposta má-fé do contratante; como já aduzido na decisão antecipatória da tutela, entre as tratativas iniciais e a assinatura final do contrato, em situações como a dos autos, evidentemente que decorre lapso temporal considerável, com todo o leque de burocracias que devem ser atendidas. Assim, deveria ter a ré conseguido provar o dolo do mutuário, que teria consistido no proposital silêncio quanto a um estado que, quando do último ato para a perfectibilização da avença, já teria sido há pouco alterado – de divorciado para casado. E uma das formas que poderia fazê-lo seria demonstrar, analítica e matematicamente: (1) o *quantum* que a omissão representou junto ao cálculo do financiamento; (2) que este quantum fora significativamente favorável ao mutuário; (3) os impactos negativos efetivamente ocasionados no que toca à composição do financiamento.

Ora, nada disto fez a ré, limitando-se, repita-se, a manjar toda sua argumentação posicionada na esfera conceitual, sem intencionar a realidade concreta.

Ajunte-se a todo esse quadro o fato de que o mutuário era pessoa extremamente simples, qualificado como “pintor”, o que se exterioriza até mesmo pela espécie de imóvel adquirido – adquirido com sacrifício, sem dúvida – e pelo baixo preço do mesmo. O que, já por si, torna ainda mais problemática e incerta a asserção de que teria o mutuário agido com astúcia e malícia, como o intuito de interferir favoravelmente a si nos cálculos do financiamento.

À luz de tais razões, soa-me evidente o direito vindicado na peça de ingresso.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que proceda à quitação e liberação do imóvel a favor do autor, procedendo-se ao respectivo registro no competente RGI, dando baixa no gravame.

Condene a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Confirmando a decisão que antecedeu os efeitos da tutela.

PRI.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAIOCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ante a manifestação espontânea do réu após a decisão que decretou sua revelia, suspendo os efeitos decorrentes inércia, devendo o CREA passar a ser intimado das próximas decisões.

ID 16780335: Não vislumbro a necessidade de se oficiar ao MEC para desvendar de que órgão é a competência para definir como deve ser a grade curricular do curso de engenharia mecânica. Isso porque se trata de matéria de direito e não de fato. E para saber se um curso é ou não credenciado no Ministério da Educação, basta consultar ferramenta disponibilizada em <http://enec.mec.gov.br/>.

Também não vejo pertinência na expedição de ofício à instituição de ensino superior para "esclarecer" a grade curricular do seu curso de engenharia mecânica. Acredito que a simples juntada de documento com a aludida grade seja suficiente. E tal prova pode ser obtida pelo próprio demandante, seja apresentando seu histórico acadêmico, seja apresentando prospecto da grade curricular comumente exibida pelas universidades em seus sites para consulta pública.

Assim, indefiro as provas pretendidas pelo demandante, que poderá juntar, em 15 dias, os documentos que porventura achar pertinentes.

Intime-se o réu para informar se pretende produzir alguma outra prova, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAMILA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A exequente distribuiu novo processo visando ao recebimento dos créditos fixados na sentença proferida nos autos nº 5001079-12.2017.4.03.6143. O cumprimento de sentença não tem natureza de processo autônomo, tratando-se, na verdade, de fase executiva do processo de conhecimento. Por isso, o requerimento para intimação da CEF para cumprir o julgado deve ser feito dentro dos próprios autos do feito originário. E por se tratar de vício insanável, deixo de intimar previamente a requerente para corrigi-lo.

Pelo exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via processual eleita.

Sem ônus processual para as partes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação do ID 22702316 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO SERGIO MARCAL

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação do ID 20473275 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI
CURADOR: CIBELE TINTORI MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A explicação dada pela autora sobre a pertinência da prova oral (“para contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial”) é insuficiente porque se refere ao objetivo óbvio da inquirição de testemunhas. Por isso, indefiro a oitiva das pessoas arroladas na réplica.

Dê-se ciência à autora do parecer do MPF e da cópia do processo administrativo juntado pela União. Prazo para manifestação: cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002505-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: LARISSA WIEZEL VISOCKAS RUI, RODRIGO VAZ RUI
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR - SP105290
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR - SP105290
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DE FREITAS DE LIMA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição retro, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001170-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra sentença retro.

Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa quanto ao pedido de manutenção de créditos tributários.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Comefeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF.

Os autores aduzem que celebraram contrato de financiamento habitacional em 14/05/2013 e já pagaram em 59 parcelas. Contudo, afirmam que a ré tem reajustado as parcelas e o saldo devedor de forma arbitrária e ilegal, já que os valores têm aumentado em vez de diminuir ao longo do tempo. Dizem ainda que segmento da prestação não identifica claramente o que se está a pagar, vindo apenas a informação de que se trata de “acessórios”. Por isso, contestam os juros que estão incidindo, bem como a forma de cálculo, pedindo que seja deferido, liminarmente, o depósito da parcela que consideram incontroversa – R\$ 30,15, já incluído o seguro habitacional. Ainda em sede de tutela de urgência, pleiteiam a abstenção de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, a fim de que não percam a posse do bem durante o curso do processo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Os autores juntaram documentos.

Citada pessoalmente, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que, além de ser a CEF revel, a pretensão dos autores é manifestamente improcedente, não podendo ser alterado tal quadro diante da produção de outras provas. Por conseguinte, a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial em razão da revelia da ré não prevalece no caso concreto.

Como dito na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, os autores impugnaram genericamente o contrato firmado com a ré. Ainda que posteriormente tenham juntado cópia do instrumento contratual, o vício prevalece, pois o aditamento da petição inicial acabou não o suprimindo. O artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe a respeito:

Art. 330 (...)

§ 2º - Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito

Analisando a inicial e o seu aditamento, percebe-se que nenhuma cláusula foi especificamente impugnada, tampouco foi apresentado o valor efetivamente incontroverso (sobre isto falarei mais abaixo).

Os requerentes juntaram extrato dos valores cobrados em 2017, no qual está evidente que as parcelas são decrescentes, ao contrário do que alegam. Isso indica, inclusive, que o sistema de cálculo de juros utilizado é a conhecida “tabela SAC”, em que a amortização, por ser constante no tempo (o mesmo valor todo mês é descontado do saldo devedor), implica a diminuição gradativa dos juros remuneratórios e, consequentemente, o montante a ser pago a cada mês.

Ademais, repito o que disse na decisão que indeferiu a tutela de urgência: apesar de imputarem à CEF conduta dissociada da boa-fé contratual, os próprios demandantes desrespeitam tal princípio jurídico ao dizerem que, mesmo tendo tomado emprestado R\$ 116.700,00 para pagamento em 300 meses, só deveriam pagar por mês R\$ 30,15 – valor que, inclusive, é o que se comprometem a depositar nos autos para impedir eventual alienação extrajudicial. Ora, dividindo o montante emprestado pelo prazo de amortização, chega-se a R\$ 389,00. Portanto, os autores querem efetuar depósitos mensais em valor mais de dez vezes inferior à parcela da própria amortização (isso sem computar juros, correção monetária e outros encargos contratuais). Portanto, fica claro por que a presunção de veracidade dos fatos em virtude da revelia não pode subsistir no caso concreto. Fica evidenciado ainda – reitero – que o disposto no citado artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil não foi cumprido nem mesmo depois de aditada a petição inicial. A citação da CEF, portanto, sequer deveria ter sido providenciada, pois o caso era de indeferimento da exordial por inépcia.

Ultrapassada a fase de indeferir a petição inicial, restante é indeferir o pleito dos autores com resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a CEF sequer interveio efetivamente no feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-07.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

SENTENÇA

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que ela mesma notícia a composição coma parte executada, tendo o acordo sido entabulado e subscrito emjuízo (ID 12547767, fls. 203/205).

Por isso, acolho a manifestação da CEF como notícia de cumprimento do acordo e, por conseguinte, **EXTINGO APRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, II, do novo CPC.

Librem-se as penhoras do ID 12547767, fls. 192/199.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 2453

INQUÉRITO POLICIAL

0001952-97.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE ARRUDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Vistos. A defesa requereu a revogação das medidas cautelares fixadas por este juízo argumentando que, a despeito de ter sido preso em flagrante em 28/08/2017 (sendo concedida liberdade provisória logo depois), até hoje não houve oferecimento de denúncia (fl. 79). Consultado, o MPF, às fls. 81/82, não se opôs ao deferimento do pedido. A decisão que concedeu a liberdade provisória, prolatada em 28/08/2017, exigiu o cumprimento das seguintes medidas cautelares: pagamento de fiança de 10 salários mínimos, comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades e proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 8 dias sem autorização (fl. 20 do apenso 1). A fiança foi paga (fl. 25) e, desde que o indicado foi posto em liberdade, não sobreveio notícia de descumprimento das outras duas medidas cautelares. Como faz dois anos que o indiciado está sendo submetido às regras estabelecidas pela decisão de fls. 18/20 e ainda não houve encerramento das investigações e oferecimento da denúncia (e não há previsão para tanto), não é razoável exigir dele, após tanto tempo, que continue cumprindo essas medidas que restringem sua liberdade de locomoção. É preciso ainda lembrar que as medidas cautelares, na dicção do artigo 282 do Código de Processo Penal, são adotadas com o intuito de garantir a aplicação da lei penal ou para evitar a prática de novos delitos. Passados dois anos de cumprimento regular das medidas impostas (não havendo notícia de cometimento de novo crime) sem que o inquérito tenha sido encerrado e a denúncia tenha sido oferecida, não há mais razão para sustentar o prolongamento dos efeitos da decisão de fls. 18/20. Cabe ressaltar que a fiança será mantida, uma vez que ela tem objetivo específico: servir para o pagamento das custas, de indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, em caso de condenação, conforme artigo 336 do Código de Processo Penal. E a restituição, nos termos do artigo 337 do mesmo diploma legal, dar-se-á somente no caso de ela ser tomada sem efeito ou se houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade. Pelo exposto, REVOGO as medidas cautelares impostas ao indiciado, ficando mantida a fiança. Solicite-se a devolução da carta precatória. No mais, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para continuidade das investigações neste feito. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009. A remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado nos 3º e 4º do art. 3º da Resolução CJF nº 58/2009 e no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BETAS, LUIZ FELIPE REIS FRANÇA e RODRIGO GOMES SCHEER COURY, MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus PEDRO LUIZ RIBEIRO BETAS, LUIZ FELIPE REIS FRANÇA e RODRIGO GOMES SCHEER COURY, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso II e IV do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 30/08/2005, foi efetuada uma transação bancária fraudulenta por meio eletrônico na conta poupança nº 0317.013.00181323-0 (pertencente a Fernando César Marangon), tendo sido transferida, sem autorização do titular, a importância de R\$ 2.500,00 para a conta de titularidade do denunciado PEDRO (agência 1530, conta 00050921-0). Ainda segundo a acusação: A materialidade delitiva é indubitável e repousa no boletim de ocorrência nº 4647/2005, no comprovante de transferência bancária de fls. 09, no extrato bancário de fls. 11 e no ofício de fls. 44. Tais documentos demonstram indubitavelmente que houve transferência bancária não autorizada (mediante fraude), via internet, da conta poupança utilizada pela vítima, para a conta de titularidade do denunciado PEDRO LUIZ RIBEIRO BETAS. Os indícios de autoria delitiva recaem (sic) fortemente sobre os denunciados. PEDRO LUIZ RIBEIRO BETAS admitiu que disponibilizou sua conta para que LUIZ FELIPE REIS FRANÇA pudesse receber certa quantia em dinheiro. Outrossim, LUIZ FELIPE apontou que, de fato, recebeu o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), oriundo do denunciado RODRIGO GOMES SCHEER COURY. Segundo o Ministério Público Federal, os três réus agiriam em concurso para subtração do valor transferido por meio fraudulento. Instrui a denúncia os autos do inquérito policial nº 3367/2006. A denúncia foi recebida em 19/06/2013 (fl. 199). Os réus LUIZ FELIPE e PEDRO LUIZ foram pessoalmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 249/265, tendo alegado, em suma, que: a) falam provas acerca da autoria da materialidade delitiva; b) não sabiam que o dinheiro recebido tinha sido objeto de furto, afirmando que o acusado RODRIGO teria pedido os dados de uma conta deles para transferir por via eletrônica um valor para pagamento de uma dívida; c) a acusação só juntou aos autos um comprovante de transferência bancária, sem trazer nenhum elemento sobre a identificação do usuário que efetuou a transferência, notadamente pela obtenção do número do IP (internet protocol); d) a Caixa Econômica Federal não prestou nenhuma informação durante as investigações que pudesse ser usada para incriminá-los; e) deve ser extinta a pretensão punitiva estatal pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. O réu RODRIGO não foi localizado para citação pessoal, mesmo após diligências no sentido de encontrar novos endereços. Foi então deferida sua citação editalícia, já tendo decorrido o prazo fixado no edital de fl. 365 v. sem manifestação do acusado (fl. 367). O Ministério Público requereu a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu RODRIGO, visto que o acusado foi citado por edital e não ofereceu resposta escrita à acusação (fl. 368). A resposta à acusação foi analisada na decisão de fls. 370/371, tendo sido deferido o pedido de suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao acusado RODRIGO. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 435), a testemunha de acusação Fernando César Marangon, declarou que: não tem nenhum grau de parentesco com os réus; que assume compromisso de dizer apenas a verdade; que tinha uma conta na Caixa Econômica Federal, salvo engano, era uma conta poupança; que depositava nessa conta porque tinha um empréstimo da sua casa própria, onde o valor era sacado todo mês em débito automático; que a Caixa ligou dizendo que ele estava em débito; que fazia uma ou duas prestações que não pagava; que foi até a Caixa e, chegando lá, foi informado que houve um saque em sua conta; que não fez esse saque; que o pessoal da Caixa informou que o saque havia sido feito via internet; que não tinha conhecimento do que eles sabiam ou não; que a única coisa que a Caixa lhe pediu foi para fazer um B.O. registrando o ocorrido; que assim que voltasse com o B.O. a Caixa lhe ressarciria; que foi coisa de um dia ou dois que ficou sem saldo; que tiraram os eventuais juros da sua dívida e quitaram tudo; que era uma conta que não usava; que foi obrigado a abrir conta na Caixa por conta do empréstimo, se não, não conseguiria fazer o financiamento; que acha que era uma conta poupança, que mantinha o dinheiro lá para ir descontando todo mês, mas não a utilizava; que a conta não tinha movimentação; que a única movimentação era de depósito e débito automático da prestação; que não tinha cartão da conta; que não tem contato com os autores do fato; que nem a época a Caixa não sabia quem tinha feito isso; que a Caixa, dentro de um ou dois dias do ocorrido, após apresentar o B.O., já o ressarciria; que parece que não foi o único que sofreu isso; que o gerente na época, salvo engano, falou que já sabia o que tinha acontecido; que, salvo engano, se lembra que o gerente comentou que sabiam do que se tratava, que talvez tivesse acontecido com outros, que não tem certeza absoluta. A testemunha de defesa Marcelo Ferreira da Silva foi ouvida pelo juízo deprecado à fl. 550, tendo seu depoimento sido reduzido a termo. A testemunha de defesa Pedro Buono Nunes Duque foi ouvida por videoconferência, tendo declarado que (CD de fl. 615): não tem nenhum grau de parentesco com os réus; que assume compromisso de dizer apenas a verdade; que sabe que o réu LUIZ FELIPE trabalhava com vendas de roupas surf; que já comprou roupas do réu LUIZ FELIPE; que o pagamento dessas roupas era feito por dinheiro, cheque ou às vezes ele acertava no final do mês; que acha que era na época de 2005/2008. O réu PEDRO LUIZ RIBEIRO BETAS foi ouvido por videoconferência (CD de fl. 615), declarando que: que os fatos não são verdadeiros; que atribui a imputação desses acontecimentos ao fato de ter emprestado a sua conta para o seu primo receber um valor e alguém que devia a ele fez essa transação irregular; que acabou sendo implicado nisso por ter permitido seu primo receber o dinheiro em sua conta; que nega os fatos tal como narrados na denúncia; que nunca teve o conhecimento da transferência e que nunca participou de nenhuma fraude; que sua profissão não tem nenhuma relação com informática ou tecnologia da informação, uma vez que é geólogo; que nunca trabalhou em alguma profissão de informática ou tecnologia da informação; que seu conhecimento de informática é comum, de usar internet, Word, Excel, os programas comuns; que não tem nenhuma habilidade em informática ou tecnologia de informação para invadir sistemas de instituições financeiras e acessar dados de clientes; que não tem nenhuma ideia de como isso é feito; que o réu LUIZ FELIPE trabalhava com vendas de roupas de surf e o namorado de uma prima deles trabalhava com isso, e então LUIZ FELIPE começou a trabalhar junto com ele; que, depois, juntos começaram a representar uma marca de roupa do Rio de Janeiro; que chegou, até antes de trabalharem com isso, a comprar roupa comele; que esse negócio começou por volta de 2004 e foi até 2007/2008, que não sabe precisar muito bem a data, mas foi nesse período; que LUIZ FELIPE pegava as roupas consignadas, para depois pagar; que LUIZ FELIPE vendia para as pessoas mas ele ainda não tinha conta bancária, por isso, uma ou duas vezes ele chegou a pedir para receber os clientes através de sua conta bancária; que algumas vezes que aconteceu isso, umas duas ou três vezes teve que emprestar a sua conta; que acha que chegou uma vez a emprestar o cartão e a senha para LUIZ FELIPE sacar o dinheiro; que também acha que teve outra vez que sacou e passou o dinheiro para LUIZ FELIPE; que continua sendo correntista da Caixa Econômica Federal; que sempre foi correntista da Caixa desde 2000; que continua com a mesma conta até hoje; que é praticamente a única conta que tem e que utiliza; que nunca teve nenhum problema com a conta; que todas as suas transações financeiras atualmente são feitas por essa conta; que é primo do réu LUIZ FELIPE, que foram criados desde crianças juntos; que moram no mesmo bairro; que LUIZ FELIPE mora duas ruas abaixo da sua; que LUIZ FELIPE sempre viveu dentro de sua casa; que considera LUIZ FELIPE até mais que um primo, um irmão; que por isso acredita na inocência dele; que acha que a pessoa que agiu de má-fé foi ele; que jamais poderia considerar que nada disso acontecesse; que o seu faturamento atualmente não é regular, pois depende de quanto entra de trabalhos, mas que esse ano faturou em torno de 20 mil reais; que atualmente, fatura em média R\$2.300 livre por mês. O réu LUIZ FELIPE REIS FRANÇA foi ouvido por videoconferência (CD de fl. 615) e declarou: que não viu a denúncia por completo atualmente; que sabe os fatos que ocorreram, e não os fatos narrados na denúncia; que os fatos que estão corretos são suas alegações, que estão fazendo; que nunca participou de nenhuma fraude para desviar dinheiro de uma

conta bancária para outra conta; que teve acesso a conta bancária de PEDRO através do cartão dele; que foram criados juntos (Luiz Felipe e Pedro) e são como irmãos; que o endereço que PEDRO morava era um quartoirão de sua casa; que PEDRO o deixou operar a conta dele na época; que na época estava com o nome sujo, que tematê como **comprovar** isso; que por isso PEDRO o deixou usar a conta dele para receber esse recebível da Caixa Econômica Federal; que esse período que ficou na posse do cartão de PEDRO foi por pouco tempo, pois a pessoa na época, o RODRIGO SCHEER, pediu uma conta na Caixa Econômica e na época isso era comum, que não era igual hoje que se faz um TED de qualquer banco e cai na hora; que na época RODRIGO SCHEER falou que precisava de uma conta na Caixa Econômica para poder pagá-lo; que lembrou que PEDRO tinha uma conta na Caixa; que perguntou para PEDRO se poderia receber pela conta dele; que PEDRO falou que sim, que para facilitar o recebimento PEDRO deu o cartão; que acha que sacou o limite, que não sabe se era R\$1.000,00, alguma coisa assim; que sacou o limite de saque; que não sabe se fez dois ou três saques usando o cartão da Caixa de PEDRO; que fez os saques na própria agência onde PEDRO tem conta; que não lembra exatamente quantos saques fez, mas lembra que não conseguia sacar o valor depositado de uma vez; que lembra que foi mais de um saque; que não se recorda qual foi o tempo que ficou na posse do cartão de PEDRO; que não faz a mínima ideia se na época em que ficou na posse do cartão de PEDRO, se ele recebia algum valor nessa conta, pois utilizou o cartão para sacar, não tirou extrato da conta dele; que trabalhava com roupa já há algum tempo, que continuou trabalhando depois também como freelancer, que não estava no mercado de trabalho e tinha que pagar as suas contas, e que tinha um amigo do Espírito Santo, que morou junto com ele quando trabalhou nos Estados Unidos (que teve uma temporada nos Estados Unidos de intercâmbio de trabalho); que tinha um relacionamento com uma pessoa que tinha uma loja de surf; que pegava o resto das coleções; que ele vendia mais barato que o custo e vendia no mercado; que o RODRIGO SCHEER morava na praia, era surfista e conhecia muita gente que gostava desse tipo de roupa; que fez uma negociação para ganhar alguma coisa em cima, um semi-atacado, que ao invés de vender para o cliente final, venderia para RODRIGO vender para outras pessoas; que RODRIGO voltou para o Havaí, o deu cano e não pagou; que RODRIGO ficou muito tempo sem o pagar; que ficava cobrando RODRIGO insistentemente; que RODRIGO apareceu falando que ia pagar, para arrumar uma conta na Caixa que iria transferir a dívida; que foi assim que aconteceu essa operação; que temajuda de custo da sua empresa, que seus rendimentos mensais líquidos são em média no valor de R\$4.000,00; que sua profissão não tem nenhuma relação com informática ou tecnologia da informação; que nem sabe formatar um computador; que nunca trabalhou em uma profissão de informática ou tecnologia de informação; que tem conhecimento básico de informática ou tecnologia de informação, para operar Excel, Word e internet; que não tem habilidade de informática ou tecnologia de informação para invadir sistemas de instituições financeiras e acessar contas de clientes; que tem muitos primos, quase 60 primos; que é primo de PEDRO, mas que foram criados como irmãos; que consideraria PEDRO um irmão. Alegações finais da defesa às fls. 635/652, requerendo a improcedência da denúncia, bem como a absolvição sumária dos acusados pelos fundamentos da negativa de autoria e materialidade; caso entenda pela condenação, requerem que seja declarada a prescrição do fato com consequente extinção da punibilidade; ou caso não entenda que o fato está prescrito, requer a aplicação da pena no mínimo legal; requerem ainda que lhes seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais do MPF às fls. 654/659, a acusação requer que os acusados sejam absolvidos da imputação descrita na denúncia, por não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O crime de furto está previsto no artigo 155 do Código Penal, in verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou outrem, coisa alheia móvel! Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de uma a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 4º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016) 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) A materialidade está demonstrada nos autos pelo extrato de fl. 11, que comprova a transferência eletrônica, reputada indevida com base no boletim de ocorrências lavrado pela vítima (fl. 5). A autoria, entretanto, ainda é palco de dúvidas. As provas documentais juntadas indicam que o dinheiro transferido foi parar em uma conta de um dos réus, mas não se tem nenhum elemento que permita concluir que algum deles tenha feito a transferência ou agido em conluio com outrem para obtenção da vantagem. Pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução, o que se sabe é que o réu LUIZ FELIPE REIS FRANÇA está acostumado a receber pagamentos de clientes por transferências ou depósitos bancários efetuados em conta de outras pessoas. Portanto, só pelo fato de ele receber valores de terceiros em conta bancária de um parente não se pode imputar-lhe a autoria do crime. Em relação ao acusado PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS há menos convicção ainda sobre a autoria, pois ficou provado apenas que ele era o titular da conta destinatária do dinheiro. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS, LUIZ FELIPE REIS FRANÇA da prática do crime do artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal por falta de provas acerca da autoria, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos pertinentes e o SEDI, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SPI35981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA E SPI52801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CAIO ALBINO DE SOUZA e MANOEL INACIO PINTO a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que MANOEL e CAIO na qualidade de efetivos administradores da Cerâmica Chiarelli S.A. (CNPJ 52.736.840/001-10), com domicílio fiscal em Mogi-Guaçu, durante as competências de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 09/2011, respectivamente, deixaram de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como suprimiram pagamentos de contribuições previdenciárias ao omitir as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em GFIP. As irregularidades ensejaram a lavratura de diversos autos de infração (fls. 436/438), que passaram a ser objeto dos processos administrativos 10865.721910/2011/74 e 10865.721911/2011-19. Instruí a denúncia o IPL nº 0738/2013. A denúncia foi recebida em 23/01/2017 (fl. 439). Citado, o réu MANOEL ofereceu resposta à acusação às fls. 465/492, pedindo a absolvição sumária por não exercer poder de decisão sobre os atos praticados pela empresa, que ficava a cargo do conselho de administração. Assevera que a petição inicial é inepta pela falta de clareza e precisão nas imputações, assim como pela ausência de demonstração de ato ou omissão que configure os crimes narrados. Pede ainda a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, visto que contava na época com 72 anos, o que leva ao cômputo do prazo extintivo pela metade. Por fim, no mérito, alega estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Também regularmente citado, o acusado CAIO ofereceu defesa escrita às fls. 603/624, arguindo a inépcia da petição inicial pela falta de descrição de dolo ou má-fé nas condutas imputadas. No mérito, sustenta a ausência de justa causa pela falta de dolo, tendo argumentado que a Cerâmica Chiarelli pediu recuperação judicial em 30/12/2008, sendo que o processo (nº 0020765-95.2008.8.26.0362) ainda tramita na 3ª Vara Cível de Mogi-Guaçu. Em virtude disso, a empresa foi obrigada a demitir 90% de seus empregados e a vender ativos para quitar os direitos trabalhistas. Por conta disso, invoca ainda excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, pedindo a absolvição ao fim. O Ministério Público Federal rebateu os argumentos dos réus e requereu o prosseguimento do feito (fls. 892/893). Na decisão de fls. 895/896, foi afastada a alegação de inépcia da inicial, assim como a de prescrição da pretensão punitiva e a falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se o prosseguimento ao feito, determinando-se a realização de audiência, e expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Todas as testemunhas arroladas foram ouvidas, com exceção de Paulo Henrique de Prado Malafáia por não ter sido localizado. (fls. 1112) Nas fls. 1138/1139 foi juntada a mídia digital com o interrogatório do acusado Manuel, e em 16/04/2019 foi realizado o interrogatório do réu Caio. Declarada encerrada a audiência, as partes foram instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 CPP, não sendo requerida nenhuma diligência. Foi concedido prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 1145/1150) pugnano preliminarmente pela reclassificação do tipo penal (emendatio libelli), pois os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia estariam contidos no art. 337-A, III e não no art. 337-A, I, como apresentado na peça inaugural. No mérito o Parquet diz que a materialidade delitiva é incontestante ante o conjunto probatório apresentado, especialmente pelos autos de infração e demais documentos acostados que, aliados à ausência de parcelamento ao pagamento do débito tributário, demonstram a prática do crime. No que toca à autoria defende que ela é certa diante do depoimento das testemunhas colhidos em sede policial e em juízo, que afirmaram que ambos os réus administraram a empresa no período dos fatos, bem como dos interrogatórios dos acusados. Quando à tese de inexigibilidade de conduta diversa, postula sua rejeição, pois não demonstrado que na época dos fatos a empresa estaria enfrentando dificuldades financeiras. Assim, pede a condenação de CAIO e MANOEL, como incurso nos crimes dos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I e 337, inciso III do Código Penal, combinado com artigos 71 e 69 do mesmo diploma legal. Requer que seja fixado um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações nos termos do artigo 387, inciso IV. Em suas alegações finais (fls. 1153/1163), MANOEL INACIO PINTO requer sua absolvição com fundamento nas teses de ausência de autoria, por não ser o autor dos fatos narrados na denúncia, porquanto não exercia poder de decisão sobre os atos praticados pela empresa, que ficava a cargo do conselho de administração, bem como o reconhecimento de excludentes de ilicitude (estado de necessidade) e de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) diante a demonstração de que a empresa passava, na época dos fatos, por sérios problemas financeiros. Alega, por fim, que não teve o dolo de praticar as condutas a ele imputadas. Pede, assim, que seja julgada improcedente esta ação. De seu turno, CAIO ALBINO DE SOUZA em suas alegações finais (fls. 1168/1197), requer seja julgado improcedente o pedido do MPF, reiterando o pedido de reconhecimento da inépcia da petição inicial, pois ausente a descrição exata de sua conduta nos delitos em testilha, da inexistência de dolo ou má-fé, bem como a incidência, na hipótese, da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, pois não tinha como agir de outro modo diante da precária situação da empresa na época dos fatos. Nas fls. 1202 determinou-se a regularização do feito com a juntada da mídia digital contendo os depoimentos das testemunhas Rainer e Ramiro, ouvidos em outro juízo. Mídia juntada na fl. 1210. É o relatório. Decido. As preliminares foram rejeitadas na decisão de fls. 895/896. No que toca à ausência das mídias digitais contendo o depoimento das testemunhas Rainer e Ramiro, não considero justa causa para impedir julgamento do feito, pois em nada prejudicou a defesa (pois presente na realização do ato), nem a acusação, que estribou seu pedido na prova material e demais depoimentos colhidos em juízo e no inquérito. Pois bem. Na exordial imputa-se aos réus, a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) No que se refere ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I) o Parquet narra na peça inaugural as condutas dos réus Manuel e Caio nos seguintes termos: suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixar de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e postula condenação de ambos pela prática do crime do art. 337-A, I do CP. A denúncia foi recebida e os réus foram citados para responder à acusação tal como formulada, cabendo ao juiz decidir apenas nos limites das alegações trazidas pelas partes, em obediência ao princípio da correlação. Entretanto, em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a reclassificação do tipo penal. O pedido de reequacionamento do tipo penal aos fatos, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, que versa sobre a chamada emendatio libelli é perfeitamente possível, ainda que à revelia da acusação e mesmo que seja para atribuir aos réus delito mais grave. Diz o artigo: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). É cediço que o juiz, atento ao brocardo iura novit curia, se concentra nos fatos narrados pelo acusador, sem, contudo, se vincular à classificação do tipo penal dada na denúncia, porquanto a definição do tipo penal é dada pelo julgador, que inclusive pode ser alterada por ocasião da sentença, sem que se configure qualquer nulidade. Assim, ainda que se observe divergência entre os fatos (causa de pedir) e o crime imputado (pedido), é possível a prolação de sentença condenatória, se provados os eventos delituosos, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Entretanto, no caso em tela, a pretensão do MPF não se restringe à alteração do tipo penal, mas à alteração do quanto narrado na peça vestibular, a sofrer a incidência do art. 384 do CPP (mutatio libelli). Nas alegações finais afirma que em verdade o crime perpetrado pelos réus é o descrito no inciso III do art. 337-A, que, assim dispõe: omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000), o que, a toda evidência, revela uma mudança de acusação e não apenas da capitulação jurídica. A conduta descrita no inciso I é totalmente diferente da descrita no inciso III, que ao contrário do que declara o órgão acusador, a hipótese deste inciso não está adequadamente descrita na denúncia. Na lição de Cleber Masson a conduta do inciso I constitui-se em crime omissivo próprio ou puro, em que o agente deixa de incluir na folha de pagamento ou outro documento previsto pela legislação previdenciária quaisquer das pessoas elencadas (empregado, empresário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, todos definidos no art. 12 da lei 8.212/1991), visando a redução ou supressão de contribuição previdenciária, ao passo que a descrita no inciso III é lastreada no comportamento do agente que deixa de informar ao órgão arrecadador as receitas, lucros ou remunerações pagas ou creditadas, bem como quaisquer fatos geradores de contribuições previdenciárias. (Masson, Cleber. Código Penal Comentado, Editora Método, 2ª ed., 2014, pp. 1214, 1215) grifei C. Contudo, nas alegações finais narrou outra conduta dos réus a substituir a citada na acusação, descrevendo-a de modo a conformá-la com o novo tipo penal (art. 337-A, III). Ao descrever conduta diversa e postular a condenação fundamentada em outro inciso do art. 337-A, procedeu ao aditamento da denúncia, cumprindo a exigência contida no sobredito art. 384 do CPP. Acerca do aditamento, os réus tiveram oportunidade de se manifestar em seus memoriais e postular o que de direito nos termos do art. 384, 2º do CPP, mas nada requereram. Como efeito, a sentença será proferida considerando o comportamento descrito no art. 337-A, III, do CP que assim reza: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva ficou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.721912/2011-63 (processos administrativos 10865.721910/2011-74 e

10865.721911/2011-19), na qual constam fatos que evidenciam os delitos acima indicados (a falta de recolhimento de contribuições descontadas dos empregados e a supressão ou redução da contribuição previdenciária como omissão de receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias). Além disso, os créditos tributários foram devidamente lançados e encontram-se exigíveis, o que viabilizou o oferecimento de denúncia (vide fls. 225 e 427 do IPL nº 0738/2013). Analisando os crimes adrede mencionados, a autoria de ambos também se revela manifesta. Os réus, nos períodos narrados na denúncia (Manoel - 01/2008 a 12/2008 e Caio - 01/2009 a 09/2011), exerceram função de diretor presidente e, portanto, responsáveis pela gestão da empresa. Não há como expurgar a autoria sob o argumento da existência de conselho administrativo, porque malgrado as decisões do diretor sofossem, de certa forma, o influxo do conselho, o funcionamento cotidiano da empresa era de sua responsabilidade. As testemunhas ouvidas no inquérito e emjuízo foram unânimes ao dizerem que os réus Manoel e Caio exerceram, cada um em seu tempo, a direção da empresa, logo desempenharam funções a ela inerentes, a ensinar, assim, o reconhecimento da autoria da conduta descrita no tipo penal. Ademais, nota-se, após exame das atas das reuniões do Conselho Administrativo, que os assuntos tratados nos encontros mensais se resumiam à análise de balanço e estratégias para novos investimentos. Para ilustrar o que era tratado nas reuniões transcrevo alguns trechos de atas: Tomando da palavra, o Presidente do Conselho, Sr. Luís Roberto Chiarelli, apresentou relatórios enviados pelo Diretor Presidente, Sr. Manuel Inácio Pinto, com os resultados operacionais acumulados nos meses de Janeiro a Abril/08. A empresa apresentou resultado negativo acumulado até abril do corrente ano de R\$ 844.000,00 e Ebitda negativo de R\$ 161.000,00. 4.2 Apresentado pelo Diretor Presidente o Orçamento da Companhia para o exercício de 2008, o qual contempla produção de 6.817.000 m2 e vendas de 6.682.000 m2 de pisos e revestimentos com preço médio de R\$ 13,95 por m2, faturamento anual de R\$ 93.237.945,00, com resultado líquido negativo para o ano de 2008 no valor de 4.915.941,00, bem inferior ao resultado negativo do exercício de 2007 de R\$ 13.469.425,97, sendo que após a análise dos membros do Conselho de Administração o mesmo foi aprovado por unanimidade. Informado pelo Diretor Presidente que o Planejamento Estratégico para o quinquênio 2008-2012 será apresentado no mês de agosto/08. 4.3, e 4.4. Relativamente ao terceiro e quarto itens da ordem do dia, o Diretor Presidente da Companhia: a) apresentou amostras de todos os novos produtos elaborados pela Empresa informando que os mesmos estão em fase de cadastramento junto aos clientes, b) solicitou autorização do Conselho de Administração para venda de equipamento que não estão em uso pela Companhia conforme relação anexa (...), c) solicitou autorização do Conselho de Administração para contratação de empréstimo junto à empresa BS Investe Fomento Comercial Ltda no valor de R\$ 1.800.000,00 com taxa de juros de 3,8 ao mês mediante trava de pagamento de duplicata (...), sendo que em virtude da necessidade urgente de recursos financeiros para a Companhia inclusive para quitação de conta de fornecimento de gás pela Comgás que se encontra em atraso, correndo a Empresa risco de paralisação das suas atividades (...), resolveram os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, autorizar a contratação.... (Ata de 30 de maio de 2008; fl. 649/650; grifei) Tomando a palavra, o Presidente do Conselho apresentou os itens da pauta. O Sr. Caio Albino de Souza, Diretor Presidente, explanou sobre o primeiro item da pauta, apresentando o plano elaborado pela administração, o qual baseia-se no retorno operacional da empresa, que serviu de base para o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que será protocolado emjuízo no dia 09 próximo. (...) Após as explanações, explicações e discussões, os membros presentes do conselho deliberaram por aprovar o plano apresentado, colocando como ressalva que somente terá sua viabilidade se a empresa conseguir um aporte de capital mínimo para sua retomada, sendo que estamos aguardando soluções dos negócios em andamento (Ata de 06 março de 2009; fls. 667/668; grifei) De se ver que não se tratava nestas reuniões de assuntos cotidianos de contabilidade (por exemplo: emissão de notas fiscais e declarações em GFIP), do setor financeiro (pagamento de tributo, duplicatas, entre outros) ou de recursos humanos (elaboração de folha de pagamento), mas de macro demandas, notadamente sobre balanços, investimentos, formas de capitalizá-la e, por fim, sobre possível recuperação judicial. Assim, sua manifestação que os membros do Conselho não participaram da prática das condutas narradas na denúncia. Neste sentido, como os réus detinham o poder de gerência/ administração, e, portanto, definiam e ordenavam os subordinados (domínio do fato) as ações a serem realizadas na Companhia, incluindo o prática das condutas descritas nos tipos penais acima aludidos, a autoria há de ser reconhecida. O elemento subjetivo dos delitos do art. 168-A, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal, que é o dolo genérico, também se confirmou, pois os acusados tinham consciência da prática das condutas descritas no tipo penal, conforme se extrai das declarações prestadas nos depoimentos e interrogatório. Entretanto, como tese de defesa, os réus insistem no argumento de que não podiam ter agido de outra forma diante da dramática e insustentável condição financeira porque passava a empresa nos períodos narrados na denúncia. Pretendem o reconhecimento da incidência, na espécie, da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal excludente de culpabilidade, pois não tinham como agir de outra forma para manter a empresa ativa e nem tinham intenção de lesar a previdência social. Em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária é de fato possível - sobre a influência indiscutível das decisões dos Tribunais pátrios - a análise da culpabilidade dos agentes sob este prisma. Quanto ao crime do art. 337-A, III do CP, a jurisprudência não é convergente, tendente, em sua maioria, a não aceitar a sobredita proposição. Pois bem. A exigibilidade de agir conforme a lei é um dos pilares da culpabilidade. Para que aplique as sanções requeridas pelo Ministério Público, mister a concorrência da tipicidade e antijuridicidade da conduta e a culpabilidade dos réus. Como já explicitado, no comportamento dos réus se constata a consumação de fato típico, pois descrito em lei penal e antijurídico, porque contrário à norma. Já para a aferição de culpabilidade, como fundamento da pena, exige-se, na lição de Cezar Roberto Bitencourt a presença de uma série de requisitos - capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta - que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. Conclui que: a ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. (Erro de Tipo e Erro de Proibição, Ed. Saraiva, 3 ed., 2003, pp. 51) Assim, ainda que fossemos réus imputáveis (capacidade de culpabilidade), e que tivessem possibilidade de conhecer o caráter ilícito da conduta, a ausência da possibilidade de agir de outra maneira, se robustamente provada, ensejaria a absolvição. Ressalto que o Código Penal prevê expressamente como excludente de culpabilidade a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, sendo a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal também capaz de excluí-la, conforme ampla orientação doutrinária e jurisprudencial. Neste sentido é o julgado que colaciono: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL OU FORMAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1. A natureza do delito do art. 168-A, Iº, I, do Código Penal foi considerada de ordem material em julgamento da Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, anulou o recebimento da denúncia em razão da ausência de constituição do crédito tributário. Essa decisão transitou em julgado para a defesa e para a acusação, estando o tema precluso 2. Considerando a data dos fatos como a da constituição do crédito tributário, a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, não foi superado o período de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva da apropriação indebita previdenciária está devidamente comprovada pela representação fiscal e pelas NFLDs, bem como pelo interrogatório judicial do acusado. 4. A autoria delitiva deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em seu interrogatório judicial. 5. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A do Código Penal, para todas as suas figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indebita, o dolo específico, traduzido pelo animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem. 6. Do conjunto probatório verifica-se que, apesar de estar comprovado que o apelante deixou de repassar ao INSS os valores devidos a título de contribuição previdenciária, assim agiu por absoluta impossibilidade financeira, o que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa. 7. Apelação provida. (TRF3 0005029-20.2005.4.03.6181000502920054036181; APELAÇÃO CRIMINAL - 35796 (ApCrim); DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; 25/07/2019) A este respeito Luiz Flavio Gomes e Marcelo Fernando Borsio ensinam que: Em suma, quem deixou de repassar ou recolher a contribuição previdenciária ou mesmo quem não pagou ao segurado o benefício reembolsado somente responde pelo dolo de apropriação se podia agir de modo diferente, isto é, se tinha real possibilidade de realizar o repasse ou o recolhimento ou o pagamento. A exigibilidade de conduta diversa, que é examinada no âmbito da culpabilidade como capacidade do agente de comportar-se de acordo com uma motivação de respeito ao bem jurídico protegido, aqui no âmbito da tipicidade omissiva significa real possibilidade de realizar o comando normativo (que impõe uma conduta comissiva) (...). De qualquer modo, quem não tem real possibilidade de realizar a ação determinada pela lei penal não cria um risco proibido de lesão ao bem jurídico. Em outras palavras: a lesão ocorre (apropriação de numerário em razão do não repasse ou do não recolhimento da contribuição ou do não pagamento do benefício), mas não deriva de um risco proibido criado pela conduta, senão de uma situação anormal inusitada ou inesperada, de real impossibilidade de se cumprir o mandamento legal. Consequentemente, não há fato típico quando presente um motivo razoável para a omissão. (Crimes previdenciários, Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2014, pp. 52) Como a mesma orientação leciona José Paulo Baltazar Júnior sobre o delito do artigo 168-A do Código Penal (Crimes Federais. 11ª ed., Saraiva. São Paulo: 2017, pp. 152/154): Muitas vezes, a omissão no recolhimento é motivada por dificuldades financeiras da empresa. Essa é, aliás, a alegação mais comum por parte dos réus, quando interrogados. A orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, como efeito de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconconsideração da situação financeira da pessoa jurídica não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou atenuação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via do empréstimo bancário estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF 4, AC 2002040149680-1, Rosa, 7ª T, u., 18.3.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém, isso decorre da própria estrutura típica, pela qual o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado. (...) De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. Isso porque os empregados não trabalharão de graça, e os fornecedores cortarão o suprimento dos insumos e matérias-primas a partir dos primeiros atrasos, inviabilizando o funcionamento da empresa. Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento. Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar a pura e simples desconconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. (...) Deverá ser verificada, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o empresário está bem (TRF 4, AC 96.04.30199-3, Sarti, 1ª T, u., DJ 14.10.98). (...) Para tanto, um recurso cabível é a verificação das declarações de renda dos acusados. Do mero fato de o sócio fazer retiradas, porém, não decorre necessariamente a conclusão de que estava se locupletando, pois a empresa é seu meio de vida, e o direito não pode exigir do cidadão um comportamento de heroísmo (TRF 4, AC 95.04.55809-7, 2ª T, m., Albino [CONV], 5.6.97). Poderá ser considerado, porém, o montante das retiradas em face do valor não recolhido e à situação da empresa. In casu, a culpabilidade dos réus é questionada pela defesa em razão da impossibilidade que tinham de se conduzirem de outra maneira na gestão da empresa Cerâmica Chiarelli em decorrência da extrema dificuldade financeira porque ela passava. De fato, do exame do conjunto probatório é possível aferir a exaustão, que na época dos fatos (01/2008 a 12/2010) a empresa passava por severa crise financeira a inviabilizar o cumprimento de inúmeras obrigações financeiras. Há nos autos - a corroborar o narrado pela defesa - inúmeras atas de reunião do conselho de administração e diretivo da empresa, cujo conteúdo revela vultoso e recorrente prejuízo financeiro (que como o passar dos meses só aumentava), dificuldade de conseguir crédito para a empresa continuar em atividade, bem como, na reunião de 12/2008 (fl. 660) autorizou-se, por unanimidade dos membros do Conselho, o pedido de recuperação judicial (fls. 627 a 677). Juntou-se aos autos, outrossim, balanços e relatórios de auditoria externa contemporâneos à data dos fatos, declaração de imposto de renda PJ, bem como o pedido de recuperação judicial juntamente com plano para viabilizá-la, o que em última análise revela, a toda evidência, situação de acentuada penúria financeira (fls. 545/561, 819/890 e 693/761 respectivamente). Ressalto que as testemunhas João Boyadjian - que é o advogado da empresa na recuperação judicial - e Anna Lúcia declararam que a empresa está em recuperação judicial desde 2008, como inúmeras pendências tributárias e que atualmente não produz mais nada, tudo a referendar a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas e o pagamento das demais contribuições. A testemunha Edson Felício, narrou que a empresa, de fato, não recolheu no período os tributos por impossibilidade financeira, tendo dificuldade inclusive de pagar salários, chegando a parcelá-los em 2009. Os efeitos deletérios da crise porque passou a empresa ensejaram a atuação dos réus da forma como ocorreu, sem que pudessem agir de outro modo, portanto, salta aos olhos a incidência da excludente de culpabilidade que ora se pugna. É cediço que a utilização desta causa supralegal para excluir a culpabilidade em se tratando das condutas do crime definido no art. 168-A, Iº, I, é sobrejamente aceita e aplicada pelas Cortes, como já referido. Ao meu sentir, esta causa excludente deve ser também estendida à hipótese do crime do art. 337-A, pois ambos buscam tutelar o mesmo bem jurídico, que é o patrimônio da previdência social e, como visto, foi atingido pela ação dos réus em decorrência da crise que também a empresa. A objetividade jurídica no crime de sonegação previdenciária é a mesma do delito de apropriação: patrimônio da previdência social. Por certo disso, na redação do art. 9º da lei 10.684/2003 são tratados de forma equivalente, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Há também inúmeros julgados de onde se extrai a interpretação de que o bem da vida que se protege em ambos os tipos penais é o patrimônio da previdência. A este respeito confira-se: DIREITO PENAL. DESCAMINHO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O pagamento do tributo devido não extingue a punibilidade do crime de descaminho (art. 334 do CP). A partir do julgamento do HC 218.961-SP (DJe 25/10/2013), a Quinta Turma do STJ, alinhando-se ao entendimento da Sexta Turma e do STF, passou a considerar ser desnecessária, para a persecução penal do crime de descaminho, a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido, tendo em vista a natureza formal do delito, o qual se configura como simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Na ocasião, consignou-se que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do CP vai além do valor do imposto sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Verifica-se, assim, que o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente acusado da prática do crime de descaminho tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo. Ademais, o art. 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária - arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do CP. Nesse sentido, se o crime de descaminho não se assemelha aos crimes acima mencionados, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003. RHC 43.558-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO PREVIDENCIÁRIO.

TIPICIDADE. CRIME QUE SE PERFAZ COM A OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Constitui sonegação de contribuição previdenciária a omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empregado, empresário, trabalhador avulso ou este equiparado que lhe prestem serviços. 2. Ainda que a ré tivesse descumprido a obrigação tributária de entregar a declaração ao fisco, teria incidido no crime em questão, na modalidade omissão, que se consuma independentemente da prestação de informações falsas, conduta tipificada em separado, na segunda parte do referido tipo penal. 3. Os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp n. 469.137/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE 13/12/2017). 4. A discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no REsp 1646760 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0003087-2; Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148); T6 - SEXTA TURMA; 27/08/2019) g.n. Portanto, não deve prevalecer a tese de que o crime de sonegação - diferente do de apropriação - atacaria em sua essência a administração tributária (por esta teoria, o autor do fato ao deixar de cumprir as condutas descritas no tipo o faria única e exclusivamente para dificultar a fiscalização). Vê-se que o próprio tipo narra como condutas puníveis as de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, o que é claro, atinge primordialmente o patrimônio da previdência e não a administração tributária. Conclui-se, portanto, que a omissão de informações exteriorizava, num primeiro momento, a intenção primeira de fraudar, nada mais busca do que evitar a exação, e, portanto, aquela conduta (de omitir) deveria estar relegada, neste contexto (de se aferir a possibilidade de agir de outra maneira), à infração administrativa. Assim, a despeito de se evidenciar a subsunção das condutas dos réus às figuras típicas inseridas nos art. 268-A, I, I e 337-A, III, do CP é de se reconhecer que o fizeram escudados pela inexistência de conduta diversa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO os réus CAIO ALBINO DE SOUZA e MANOEL INÁCIO PINTO, por se reconhecer ausência de culpabilidade, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO (SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES (SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 170/173-verso e o v. acórdão de fls. 236/238-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Nos termos da r. sentença, às custas processuais e os honorários advocatícios serão compensados no valor da fiança, nos autos da execução penal.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 170/173-verso, bem como o v. acórdão de fls. 236/238-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Providencie o pagamento do advogado dativo, nos termos da r. sentença de fls. 170/173-verso.
9. Outrossim, saliente que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.
10. Em relação à fiança depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 50 dos autos empenso nº 0002871-91.2014.403.6143) a sua destinação será decidida nos autos da Execução Penal. Assim, translate-se cópia do comprovante de depósito para instrução da guia de recolhimento.
11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
12. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE E SP375891 - AARON FELIPE DA PAIXAO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 297, 2º, e 304, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, no dia 13/05/2019, teria esquecido em um terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal em uma agência de Leme/SP, uma carteira contendo 08 (oito) folhas de cheques falsificados de agências da Caixa Econômica Federal. Após retornar a agência, para buscar os documentos, ROBERTO foi abordado por policiais militares que, posteriormente, dirigiram-se à sua residência, onde encontraram o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em espécie, cartões bancários de diversos titulares e bancos distintos, extratos bancários, comprovantes de depósitos bancários, pen drives e um talão de cheques do Banco do Brasil. Instrui a denúncia o IPL nº 0240/2014. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (fl. 226). O acusado foi citado à fl. 235 e verso, sendo apresentada resposta à acusação às fls. 244/246, alegando inocência e arrolando como testemunhas as mesmas da acusação. A audiência de instrução foi designada para a data de 21/03/2019 (fls. 274/277), quando foi ouvida a testemunha comum e interrogado o réu. Ambas as partes desistiram da testemunha comum Charles Francisco Paroti que não compareceu. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 277), a testemunha comum Ettore Braga Neto, requer que o depoimento seja realizado sem a presença do réu devido a uma animosidade ocorrida entre eles. Em seu depoimento a testemunha declarou que: não tem parentesco com o réu do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que na época trabalhava como gerente na agência de Leme/SP; que o acusado esqueceu cheques no autoatendimento e na hora que chegou (retornou para buscar) esses cheques estavam dentro da agência; que entraram (Caixa Econômica) em contato com quem assinou, com dono da conta; que os cheques não foram reconhecidos pelos donos; que nesse meio tempo o caixa do banco entrou em contato com a polícia; que ele acusado não estava na agência; que tinha saído e depois voltou buscar o documento; que quando voltou a polícia já estava lá; que levou cerca de uns 10, 15 minutos (para acusado retornar à agência); que não notou que cheques eram falsificados pela visualização; que entraram em contato com o cliente; que ligaram para os donos dos cheques, donos da conta; que eles (clientes) não reconheceram esses cheques, seus valores preenchidos, assinaturas, onde estavam sendo repassados; que os clientes eram de fora do Estado de São Paulo; que nesse dia não teve contato com Sr. Roberto (acusado); que ele (acusado) voltou; que na época era gerente de atendimento (testemunha); que (agência) são dois andares; que era gerente da parte de baixo; que não foi ele que pegou esses cheques; que na hora de assinar tem que ser um representante pela Caixa (CEF); que tem que ter reconhecimento de firma; que foi por isso que foi assinar boletim que viu acusado lá fora; que polícia chegou; que tinha mais funcionários, inclusive quem fez a vistoria nos cheques; que não teve briga (com acusado); que nem sabe quem é acusado; que (acusado) era cliente da Caixa (CEF); que se não se engana eram oito folhas de cheque. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 277), o réu ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, declarou que: os fatos não são verdadeiros; que foi à Caixa Econômica; que era cliente; que no caixa eletrônico esqueceu documento da moto; que quando chegou em casa bateu mão no bolso e não encontrou documento; que lembrou que tinha esquecido na Caixa Econômica; que voltou lá na Caixa Econômica; que sempre que ia lá, Caixa Econômica tinha uma segurança que sempre que entrava travava a porta; que ficava discutindo com ele; que falou para ele que esqueceu documento da moto em cima do caixa eletrônico; que (segurança) entregou para gerente; que tinha que esperar quinze minutos para o cofre abrir; que ficou aguardando os quinze minutos; que chegou umas quatro viaturas; que alguns policiais já o conheciam; que desde que mora lá (Leme/SP), já foi enquadrado mais de cem vezes; que já teve multa, carro guinchado; que foram até a residência; que invadiram residência; que reviraram tudo; que falaram para a esposa que ele teria falado que tinha arma dentro casa; que nunca usou uma arma; que reviraram tudo; que mexeram em tudo; que tinha uma economia de dez mil reais; que economia sumiu; que levaram (acusado) para delegacia; que ouviram ele e liberaram; que tinha cheques de cliente dele; que trabalha na 25 de março; que era caução; que clientes davam o dinheiro e ele devolvia os cheques; que nunca depositou os cheques; que pegaram documento da moto com os cheques; que policiais não falaram nada porque ia na casa; que até momento não sabia o que estava acontecendo; que esposa perguntou; que não deixaram sair dentro do carro; que ficou no fundo da viatura; que ficou uns quarenta minutos; que falou que estava preso e levou para delegacia; que não sabia que cheques eram falsificados; que eram cheques caução de clientes; que trabalhava na 25 de março; que era cheque caução; que não tinha como saber se era falsificado; que caso pessoa pagasse não usava os cheques; que nunca precisou usar os cheques; que tem clientes no atacado e no varejo; que não tinha como perguntar (origem dos cheques); que desconhece sobre cartão em nome de outras pessoas; os dele conhece; só tinha os deles; que desde que chegou na delegacia; que mora cidade uns 8 anos; que é nordestino; que gosta de escutar música; que todo lugar que parava era enquadrado; que foi para delegacia mais de cem vezes; que chegou ir delegacia registrar queixa por causa deles; que achava que era traficante; que ficava nos bares bebendo com som ligado; que guinchava o carro umas três vezes; que foi parado mais de seis vezes na cidade; que muitos não gostam dele; que não faz mal a ninguém; que policiais apresentaram seis mil a delegacia. Declarada encerrada a audiência, as partes não requereram diligências. Alegações finais do MPF às fls. 314/317, pugna pela absolvição do acusado diante da nulidade de parte do conjunto probatório e da ausência de autoria no crime de falsificação, e da ausência de autoria e materialidade no crime de uso de documento falso, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa às fls. 321/324, requerendo a absolvição do réu, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente nos autos que condenem o acusado. Requer ainda que seja expedida guia de levantamento do valor apreendido e depositado na conta judicial no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) bem como a devolução de todos os bens apreendidos. É o relatório. DECIDO. Finda a instrução criminal, reputo irreparáveis os argumentos expendidos pelo parquet em suas alegações finais. De fato, não foram produzidas provas idôneas à formação de qualquer juízo no sentido de ter o réu perpetrado os delitos que se lhe imputa a denúncia. Como bem asseverado pelo parquet, os policiais adentraram a residência do réu sem determinação judicial, de modo que tal ato ache-se irremissivelmente evado pela pecha da nulidade, contaminando todos os subsequentes. No que toca aos cheques falsos em si, o próprio MPF se insurge contra a denúncia ofertada pelo órgão, na medida em que se vale do futuro do pretérito para coimir de ilícita a conduta do acusado, enquanto, na realidade, não é permitido cogitar de nada além de um antefato impuniável, sendo desconveniente à acusação promover qualquer exercício de futurologia. Tampouco logra êxito a acusação no que toca ao crime de falsificação, na medida em que a perícia restou inconclusiva quanto à autoria da mesma. Frise-se que, em sede penal, é de rigor seja qualquer decreto condenatório lastreado em convicção de certeza por parte do juiz, sob pena de se ter por infringidos protoprintípios tais como o da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu nos termos do art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado, restitua-se ao acusado os bens apreendidos, com exceção dos falsificados, que deverão ser oportunamente destruídos. Proceda a Secretaria às anotações de praxe, oficiando-se os órgãos competentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-82.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ANTONIO BONZANINO (SP142922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CRISTIANO ANTONIO BONZANINO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de efetivo administrador da empresa PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 10.526.915/0001-99), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições destinadas à Seguridade Social que haviam sido descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no período de 12/2010, 02 e 06/2011, 10 e 12/2012 e 01, 03, 05 e 06/2013 com 13º de 2011 e 2012, 11/2010 a 06/2013 com 13º 2010 a 2012. A acusação afirma que a materialidade delitiva está estampada na representação fiscal para fins penais nº 10865.72207/2014-54 (apenso I, volume I). Já a autoria resta confirmada pelo instrumento contratual e respectivas alterações societárias e procuração da pessoa jurídica em tela no período dos fatos que apontam como administrador CRISTIANO ANTONIO BONZANINO, além de suas próprias declarações em sede policial. Instrui a denúncia o IPL nº 0401/2016. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 60). Devidamente citado na data de 12/03/2018 (fl. 151), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 87/92, alegando a atipicidade da conduta pela impossibilidade de recolhimento dos tributos e por ter agido imbuído de boa-fé, pugnando, no fim, pela produção de provas em momento oportuno. Foi designada audiência de instrução para o dia 21/03/2019, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu (fls. 245/251). Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 251), a testemunha de defesa Sueli Aparecida Longo, declarou que não tem parentesco com o réu do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que trabalhou na empresa do réu de novembro de 2010 até abril de 2013; que posteriormente voltou a trabalhar de fevereiro de 2014 até agosto de 2017; que hoje é prestadora de serviços; que trabalhava no RH; que quem preparava guias da parte de pagamento, INSS, era ela; que preparava as guias e mandava para o financeiro; que eram do financeiro Sérgio e o Tiago; que a empresa não está bem financeiramente; que no período que trabalhava na PIRANI estava muito ruim e não tinha dinheiro (empresa); que piorou principalmente depois de 2011; que (a empresa) trabalhou praticamente um ano e meio sem energia elétrica; que utilizava de gerador a diesel (para gerar energia); que (a testemunha) fazia as guias; que depois essas guias voltavam e sabia quais foram pagas ou não; que o financeiro dizia que não tinha dinheiro para fazer o pagamento; que dívida trabalhista hoje deve estar em 10 milhões (de reais), aproximadamente; que (o réu) não tinha pró-labore; que era específico da folha, mas que não recebia; que a empresa tem bens penhorados; que da pessoa do acusado não tem conhecimento (bens pessoais). Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 251), a testemunha de defesa Carlos Heber Cardoso, declarou que não tem parentesco com o réu do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que trabalhou na empresa do réu de setembro de 2015 até agosto de 2017; que trabalhava como supervisor financeiro; que hoje presta serviço para o réu eventualmente; que até o período em que trabalhou na empresa a dívida trabalhista atualizada era de aproximadamente uns 10 milhões (de reais); que a dívida tributária deveria estar em uns 15 milhões (de reais); que pelo que sabe, hoje o aluguel da empresa está pendente; que quando saiu, em 2017, já estava atrasado; que a casa de moradia do réu está arrolada em processos trabalhistas; que está penhorada; que tinha dificuldade muito grande de pagar financiamento mensal da casa; que acredita estar bem atrasado; que em fevereiro de 2017 cortaram energia da empresa; que ficou cortada até setembro de 2018; que nesse período funcionava com locação de gerador; que para abastecer o gerador era diesel; que na época que trabalhava na empresa a dívida com fornecedores era em torno de 3 a 4 milhões (de reais); que priorizava o pagamento de funcionários; que depois pagava os fornecedores a prazo; que a maioria fornecedores sempre à vista; que por último pagava impostos; que a vida do réu era bastante difícil; que a vida dele (réu),

comparada aos dos funcionários, era igual; que participou de intimações de penhora, leilão, busca e apreensão; que como vai bastante à empresa, chega a atender oficiais de justiça e peritos para fazer avaliações de bens que já foram penhorados e não foram arrematados; que a saúde financeira da empresa era muito delicada. Emaudiência realizada por este juízo, (CD de fl. 251), a testemunha de defesa Edvaldo Cesar Zongriolami, declarou que: não temparentesco como réu do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que trabalhou na empresa do réu de início de 2009 até março de 2014; que trabalhava na parte financeira; que fazia registro dos títulos, notas fiscais; que dava baixa nos boletos, mas não fazia os pagamentos; que separava a documentação e passava para o diretor administrativo, na época Sérgio, que não conseguia pagar todas as contas da empresa, tinha dificuldade; que a empresa tinha dívidas altas; que como parte trabalhista não tinha muito contato; que Sérgio é quem decidia o que iria pagar; que pagava primeiro funcionários, depois fornecedores, ordem de necessidade; que quando podia pagava os impostos; que a vida financeira do réu sempre foi bem apertada; que só fazia retirada da empresa para sobreviver; que hoje tem vários equipamentos penhorados; que tem dívidas trabalhistas e com fornecedores. Emaudiência realizada por este juízo, (CD de fl. 251), a testemunha de defesa Davi Mayer Junior, declarou que: não temparentesco como réu do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que é contador terceirizado da empresa do réu; que prestou serviço de 2006 até 2016; que desde a abertura a empresa cresceu muito rápido; que pegou muita máquina no começo; que teve uns problemas de entrega e contrato; que a partir daí começou a dever; que começou a dever para funcionários, fornecedores, impostos; que está até hoje assim; que acha que a dívida tributária hoje está em uns 10, 15 milhões (de reais); que a dívida trabalhista não temida; que deve ter bastante; que praticamente todos os funcionários entraram na justiça; que tem pelo menos 150 ações trabalhistas; que, na última declaração que fez, o réu tinha acabado de financiar a casa; que pelo que sabe a casa está financiada; que não sabe se está sendo paga, mas acredita que não; que sabe que cortaram energia na empresa; que cortou tudo; que na época alugou gerador para suprir; que a parte tributária era ele que fazia; que para a parte trabalhista tinha departamento próprio; que a parte tributária não pagava regularmente; que pagava geralmente nessa ordem: funcionário e fornecedor; que depois pagava imposto. Em interrogatório realizado por este juízo, (CD de fl. 251), o réu CRISTIANO ANTONIO BONZANINO, declarou que: não foram pagos valores referentes à previdência social, pois os recursos que tinha eram insuficientes; que não fez de propósito para embolsar ou pegar para si esse dinheiro; que não tinha dinheiro suficiente; que admite que uma parte não foi repassada; que não sabe precisar; que não fez uso desse dinheiro; que chegou a pagar funcionários atrasado; que chegou a ficar sessenta dias sem pagar funcionários; que pagava o mínimo que conseguia; que pagava como o que tinha de recurso; que às vezes funcionário ficava sem receber; que (funcionário) recebia uma parte; que usava (recursos) para atender uma necessidade, por exemplo, um gás; que o dinheiro do desconto que era para ser repassado dos funcionários que recebiam para previdência não era utilizado; que por exemplo, era para pagar mil reais, cem reais era desconto do INSS; que na verdade tem que pagar 900 (reais); que na hora de fazer a conta do dinheiro o que tem para pagar é 850 (reais); que tinha que pagar 900 (reais) para o funcionário e só tinha 850 (reais) e pagava para ele; que era uma crise que impossibilitava de fazer o pagamento; que esse era o motivo; que se tivesse de má intenção não estaria vivendo o que está vivendo hoje; que a empresa tinha títulos protestados; que começa assim; que começa a ter dificuldade; que protesta; que crédito fecha em todo lugar; que precisa fazer a coisa rodar para poder entregar, receber, pagar; que tem que eleger, hoje paga funcionário senão não vai trabalhar; que paga funcionário e começa a trabalhar; que precisa da matéria-prima, senão funcionário vai trabalhar e não tem o que fazer; que é assim, vivendo meia hora de cada vez; que hoje a situação empresa é bem difícil; que a empresa trabalha com bem de capital; que é investimento; que desde 2012 o investimento vem caindo drasticamente; que ninguém investe; que ninguém compra; que atualmente tem 4 funcionários registrados e prestadores de serviço; que chegou a ter 70, 80 funcionários. Declarada encerrada a audiência, as partes não quiseram diligências complementares, tendo-lhes sido concedido prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem memoriais. Em suas alegações finais escritas (fls. 252/269), o réu alega que para a tipificação do crime de apropriação indevida previdenciária é necessário o dolo por parte do autor de apropriar-se do valor descontado dos funcionários. No caso em tela, o réu somente deixou de recolher os tributos, pois tais valores não existiam na caixa da empresa devido a uma crise financeira que a atingiu. Refere que os documentos e testemunhas corroboram o fato de sua empresa estar em dificuldade. Considerando que o ato praticado é atípico por ausência de dolo, pede que a ação penal seja julgada improcedente, com sua absolvição. Em suas alegações finais escritas (fls. 271/284), o MPF manifesta que mesmo havendo comprovação da materialidade do delito, formalizada na representação fiscal para fins penais nº 10865.72207/2014-54, e que a autoria ficou evidenciada pelos instrumentos contratual e respectivas alterações da empresa e procuração da pessoa jurídica em tela no período dos fatos, além das próprias declarações em sede Policial, apontando como administrador o acusado; o MPF requer que a presente ação penal seja julgada improcedente, absolvendo o réu, devido à dúvida fundada, aplicando o princípio in dubio pro reo, de que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos funcionários em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período que consta a denúncia. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O Superior Tribunal de Justiça entende ser despendida a comprovação do dolo específico (a intenção de sonegar, apropriando-se do numerário), considerando típica a conduta se provado o dolo genérico (a vontade livre e consciente de não recolher os valores devidos). A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART 386, INCISO III, DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa. In casu, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados ao acusado, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. II - É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico (AgRg no AREsp 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/04/2018). III - Correlação ao argumento de violação ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, para que fosse possível a verificação da pretensão do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatante, conduta obstada pela súmula 07 desta Corte. IV - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais. Precedentes. V - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente às consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal. Agravo regimental desprovido. ..EMEN- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ian Paciornik votaram como Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040813 2017.00.07288-0, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2018) - grifei. Malgrado o entendimento da corte superior, compartilho o entendimento de boa parte da doutrina que considera que o dolo é específico. Pensar o contrário permite condenar as pessoas pelo simples fato de serem devedoras, o que vai contra o princípio da culpabilidade, por se tratar de uma forma de responsabilidade penal objetiva. Sob a ótica da jurisprudência, o simples atraso no recolhimento, desde que intencional (dolo genérico), seria suficiente para tipificar o crime. Dito isso, é preciso esclarecer que a tipificação do crime de apropriação indevida previdenciária impescinde da supressão do tributo, consoante previsão no artigo 168-A, 1º, I (deixar de recolher). Portanto, no caso concreto, o delito só restará configurado se resultar na ausência dolosa de repasse das contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social. Do contrário, haverá, no máximo, simples ilícito tributário. Reforçando o entendimento acima sobre a necessidade de não recolhimento para configuração do delito em apreço, ressalto que o pagamento das contribuições e acessórios (obrigação tributária principal, consistente em obrigação de dar) é causa extintiva da punibilidade, conforme artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Portanto, nos crimes tributários materiais, é condição necessária a ocorrência de sonegação (ou ao menos a tentativa, se o tipo permitir). Pois bem. In casu, não constatei, dentre as provas produzidas, o dolo do réu. Os depoimentos das testemunhas são coerentes com a tese sustentada na resposta à acusação, nas alegações finais e referendada no interrogatório: a empresa vem passando por dificuldades financeiras há anos, e o agravamento da situação como o passar do tempo a impediu de continuar arcando com suas obrigações trabalhistas e fiscais, principalmente. Segundo as testemunhas inquiridas, a empresa chegou a funcionar por quase um ano à base de gerador de energia porque a luz havia sido cortada e faltava dinheiro para restabelecer o serviço. Há ainda relatos de que o passivo total da empresa gira em torno de 20 milhões de reais, sendo de 10 a 15 milhões de débitos fiscais, inviabilizando até mesmo a tomada de novos créditos, impedindo-se seu reerguimento no mercado. Pelo princípio da conservação da empresa, deve ser feito o possível (dentro de um quadro de viabilidade econômica) para manter a atividade empresarial, justamente porque se trata de fonte de renda para o Estado (tributos) e de emprego para diversas pessoas. Estado, iniciativa privada e sociedade coexistem em profunda simbiose, de modo que, se um desses pilares cai, os outros dois não se sustentam sozinhos. A atuação agressiva da administração fiscal e alta carga tributária têm contribuído para levar uma série de sociedades à falência, inviabilizando até mesmo planos de recuperação judicial. Essa conduta, numa analogia popular, seria como matar a galinha dos ovos de ouro - sem a empresa no mercado, o Estado deixa de arrecadar tributos, pessoas perdem o emprego (e a renda), fornecedores deixam de ter um cliente, etc. José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152), corroborando o entendimento de que as dificuldades financeiras podem ser invocadas como causa excludente da culpabilidade, a depender das circunstâncias do caso concreto: A orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, com efeito de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconconsideração da situação financeira da pessoa jurídica não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto nas linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 20020401/049680-1, Rosa, 7ª T., u., 18.3.03). (...) De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. Isso porque os empregados não trabalharão de graça, e os fornecedores cortarão o suprimento de insumos e matérias-primas a partir dos primeiros atrasos, inviabilizando o funcionamento da empresa. Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento (grifei). A situação revelada nos autos - a despeito de provas contábeis - parece ser exatamente aquela narrada pelo réu: foi priorizado o pagamento dos funcionários e dos fornecedores para não parar de produzir. Após as alegações finais, a defesa chegou a juntar prova de que o inócuo em que o acusado reside foi levado a leilão em razão de dívidas (fls. 286/287). À vista de tudo isso, ainda que a jurisprudência não acolha a tese de ser necessário o dolo específico para cometimento do crime, exclui-se a culpabilidade do denunciado pela inexigibilidade de conduta diversa. Em ambos os casos o resultado será a absolvição. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO CRISTIANO ANTÔNIO BONZANINO da prática do crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos pertinentes e o SEDI, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-68.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-52.2013.403.6143 ()) - FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

RECONSIDERO a decisão de fl. 202/203, que determinou a virtualização dos autos.

Considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários (fls. 187/188), nada a deferir.

Cumpra-se a decisão de fl. 196, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-30.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-78.2013.403.6143 ()) - MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração que visam reformar a decisão de fl. 140, que deferiu a suspensão da execução fiscal ante a premissa de que havia garantia integral, consubstanciada no seguro garantia.

Ocorre que, conforme alertado pela embargada, tal situação não é verídica, já que a penhora realizada nos autos da execução fiscal 00074467920134036143 é de 10% do imóvel de matrícula 486 do 2º CRI de Limeira, sendo a parte ideal avaliada em R\$ 25.000,00, valor muito inferior ao do débito.

Assim, acolho os embargos de declaração e tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

No mais, intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 142/149, devendo especificar provas, se necessário.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-54.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-61.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas construtivas no que se refere ao imóvel de matrícula 25.617 do 2º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intimem-se as embargadas, a apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00043826120134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000942-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Inicialmente, intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora e do depósito dos valores em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Como decurso do prazo, oficie-se à CEF para transformação em pagamento do depósito de fl 133/134, pela operação 280, código de receita 7525.

Após, à exequente para imputar o pagamento administrativamente.

Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 130.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008065-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JESUS VICENTE DA SILVA (SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em razão de erros materiais na decisão de fls. 65. Sustenta a decisão mencionou que o tributo cobrado é o IRPJ em vez de IRPF e que a prescrição alcançou o tributo do ano-calendário 2006 e não o de 2007. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assiste parcial razão à embargante sobre os vícios alegados. A nomenclatura do imposto questionado é IRPF e não IRPJ, como constou na decisão. Sobre o imposto de renda fulminado pela prescrição, a União reconheceu a extinção do crédito tributário em relação às CDAs 80.1.07.028282-98, 80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03, requerendo o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA 80.1.12.090813-08, que é justamente a que se refere ao IRPF de 2007/2008. É melhor refletido sobre a questão, reputo mais adequado declarar a prescrição mencionando somente as CDAs atingidas e não os tributos alcançados por ela, a fim de facilitar a compreensão do julgado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de substituir na decisão de fl. 65 a sigla IRPJ pela abreviatura IRPF em todos os trechos em que a primeira foi mencionada e para alterar a parte dispositiva, que passa a contar com o seguinte texto: Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos créditos atinentes às CDAs 80.1.07.028282-98, 80.1.08.000469-44 e 80.1.11.100545-03. Mantenho a decisão, no mais, da forma como lançada. Intime-se a União desta decisão e da de fl. 65. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009571-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP (SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012224-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls. 137/146: A executada peticiona afirmando ser impossível que o sócio Roberto Paschoaletto tenha se retirado da sociedade em 02/03/2017 porque ele falecera em 24/08/2013. Esclarece ainda que os veículos sobre os quais recaiu a declaração de ineficácia da decisão de fl. 136 foram alienados não para o filho do sócio falecido, mas sim para sanar dívidas. Dado vista à União, ela se manifestou dizendo que os fatos trazidos pela executada não alteram o cenário para a decretação da fraude, pois os veículos foram alienados após a inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. A executada tem razão ao afirmar que Roberto Tadeu Paschoaletto faleceu em 24/08/2013 (vide certidão de óbito de fl. 141) e que, portanto, não poderia ter se retirado da sociedade em 02/03/2017. Por outro lado, como afirmou a União, essa ocorrência não altera o contexto fático quanto ao preenchimento dos requisitos para decretação da fraude à execução. Vejamos. A decisão de fl. 136 partiu de uma presunção de que a alienação dos veículos ocorreu no máximo em 2016 porque não havia ainda informação sobre a data da venda. Com a juntada dos certificados de registro trazidos pela executada às fls. 142/146, está demonstrado que os automóveis foram vendidos em 29/05/2013, ainda assimantes do falecimento do sócio Roberto Paschoaletto. Adaptando o trecho em comento da decisão aos novos dados, ele ficaria assim: A União demonstrou que a Eball Transportes EIRELI EPP tem como titular Roberto Tadeu Paschoaletto Filho (fl. 133), filho de ex-sócio da executada que faleceu em 24/08/2013 (fl. 141). Vale ressaltar que, em 29/05/2013 (antes, portanto, da morte de Roberto Tadeu Paschoaletto ou de sua retirada dos quadros da Lazinho Armazéns Logística e Transportes Ltda) os veículos foram alienados a terceiros (fls. 142/146). Causa profunda estranheza que, à exceção do veículo de placa CLU-5567, todos os demais automóveis tenham sido revendidos por esses terceiros para a empresa de Roberto Tadeu Paschoaletto Filho ou para pessoa como mesmo sobrenome dele (Érika Valeska Paschoaletto) - grifei as alterações. A executada diz que alienou os veículos para amortização de dívidas, mas sequer isso foi demonstrado. Comprovar a venda de bens não é a mesma coisa que demonstrar pagamento de débitos. E mesmo que o produto da alienação tenha sido destinado exclusivamente para a quitação de débitos, a fraude reconhecida por este juízo continua existente. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 136. Cumpram-se as determinações de fl. 136 v. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013119-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SC AVARELLO BERTO X DANILLO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tempor escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS); EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Serão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizemos dos dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça [...]. 10. Flagrante ausência de técnica legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Consequentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimário e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independentemente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem mesmo, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilidade dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à mingua de causas em que, comesteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizemo redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando empendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso elege demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei nº 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, como devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015451-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019900-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALTEC COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MICHELLE BIANCONI DE CAMPOS X MARCELLO GRIESI X SILVIO FIUZA DA ROCHA NETO X ANTONIO BIANCONI NETO X MARIA BUGATTI BIANCONI

Diante da certidão supra, intemem-se as partes. Fica a parte autora da referida petição (201961090008157-1/2019), intimada a apresentar em 10 (dez) dias segunda via da referida peça a fim de dar prosseguimento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIA DE METALURGIA LTDA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA INOCENCIA DOS SANTOS

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003183-96.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003405-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MABEL BUCK DE CARVALHO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004311-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MIRANDA ROSA JUNIOR

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004322-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO EDUARDO CORREA

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004323-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LOPES PERES

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004337-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO MENDES

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004346-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO CAMARGOS FERNANDES

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004408-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO JOSE FELIPPETO

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004427-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARY DE ARRUDA CAMARGO MANSUR

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004447-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004451-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO REGASSINI PADUANELO

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004454-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIOR DONIZETTI MARUCCI

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004458-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ROBERTO PERIN

O executado compareceu na secretaria desta 1ª Vara Federal informando o parcelamento do débito em cobro em data anterior aos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD.

Conforme consulta que segue, a executado solicitou parcelamento em 02/09/2019 e os bloqueios ocorreram em 27/09/2019.

Considerando que os bloqueios judiciais de valores ocorreram em data posterior ao parcelamento do débito, DETERMINO o desbloqueio dos valores constrictos no sistema BacenJud.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que confirme o parcelamento e remeta-os ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se e Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004489-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA LEITE

INTIME-SE o Conselho exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005849-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CONSUELO SOUZA GARRIDO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000960-39.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCY CAVALCANTE MARIANO CONEGUNDES

Primeiramente, antes de dar cumprimento do despacho de fls. 25, INTIME-SE o Conselho exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio pelo sistema BACENJUD, o parcelamento noticiado e se houve ou não o cancelamento da inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino o imediato desbloqueio e a suspensão da presente execução por parcelamento, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000994-14.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO JUPTER LTDA.

Diante da certidão supra, intimem-se as partes. Fica a parte autora da referida petição (201961090006015-1/2019), intimada a apresentar em 10 (dez) dias segunda via da referida peça a fim de dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013556-94.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-12.2013.403.6143 ()) - JORNAL DE LIMEIRA LTDA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Fl.158: Defiro a suspensão do processo por até um ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, ficando suspenso também o prazo prescricional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar manifestação da exequente. Decorrido um ano, o prazo prescricional voltará a correr, conforme 4º do dispositivo supracitado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001589-13.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DANY REPRESENTACOES LTDA (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X DANY REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a União alega que os cálculos efetuados pelo exequente estão errados. Aduz que, aplicando os índices corretos de atualização, chega-se a um valor de R\$ 9.604,03, ao passo que o exequente cobra crédito de R\$ 19.964,83, incluindo juros de mora sem justificativa. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a planilha de fl. 377, cujo valor apurado é o mesmo apontado pela União (diferença de apenas um centavo). É o relatório. DECIDO. O valor apurado pelo contador deste juízo aproximou-se daquele apresentado pela União (diferença de apenas um centavo), indicando que a conta do exequente, de fato, está equivocada. E o erro do credor foi a inclusão de juros moratórios ao seu cálculo, consectário indevido porque não configurada a mora a partir do arbitramento dos honorários. Por se tratar de verba de sucumbência, sua exigibilidade só inicia como o trânsito em julgado e a negativa de pagamento de RPV ou precatório. No caso concreto, como ainda não foi determinada a requisição de pagamento (e não houve recusa, portanto), não há que se falar em descumprimento da obrigação. Cabível, portanto, apenas a atualização do valor cobrado, como concluíram o contador e a executada. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor da execução em R\$ 9.604,02 para março de 2018. Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o montante inicialmente executado (R\$ 19.964,83) e o arbitrado por este juízo (R\$ 9.604,02). Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente, descontado do valor a ser pago ao exequente os honorários que deve pagar pela derrota no incidente, já que tanto o crédito quanto o débito reconhecidos nesta decisão são de titularidade do advogado do exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

EXECUCAO FISCAL

0012621-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X JOAO BAPTISTA GUARINO X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A empresa executada foi citada em 11/06/2002 (fls. 593).

Houve sucessivas e infrutíferas tentativas de localização de bens passíveis de constrição, tanto pelo Juízo (com tentativa de bloqueio de valores nas fls. 974/978, em 11/02/2011) quanto pela Caixa (manifestação datada de 17/11/2011, às fls. 983, em que declara o insucesso das diligências administrativas).

Posto isso, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do Laudo Técnico retro (id 23279308), conforme determinação constante no despacho (id 18182032).

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012119-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: TEXTIL & G LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca da petição ID 23098190.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALDO DE ARAUJO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 29/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 17913578).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 04/10/2011 e 01/01/2012 a 03/10/2017.

Para a comprovação do caráter especial de tais intervalos, laborados na empresa *Nexans Brasil S.A.*, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 17575180, que atesta sua exposição a agentes químicos, bem como a calor e ruído.

Quanto aos agentes químicos e ao calor, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por outro lado, o formulário consigna a exposição do trabalhador a ruídos com níveis de 85,2 dB a 94,4 dB, intensidades superiores ao limite vigente à época.

Embora a ré assevere que o PPP apresentado não utilizou a dosimetria correta para a verificação dos níveis de ruído (id 17913578 – fls. 17/18), depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsuicida atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento... 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: :21/05/2018 - Página N/I.)

Por fim, ainda sobre as supostas impropriedades que maculariam os PPPs apresentados, infere-se dos autos que, ao revés do afirmado pela Autarquia Previdenciária, os citados documentos explicitam os responsáveis técnicos por suas aferições. Ademais, não se colhe da documentação carreada ao processo qualquer elemento ou indicio que contrarie as características da exposição asseveradas, sendo certo, em acréscimo, na esteira da jurisprudência, que "[a] ausência de informação, no Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário" (ApelRemNec 0001530-78.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019).

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos intervalos de 19/11/2003 a 04/10/2011 e 01/01/2012 a 03/10/2017.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id. 8274550 – pag. 75), emerge-se que o autor possuía na DER, em 29/06/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 19/11/2003 a 04/10/2011 e 01/01/2012 a 03/10/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 29/06/2018, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 14 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001143-78.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ALDO DE ARAÚJO – CPF 501.011.291-49

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 29/06/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 04/10/2011 e 01/01/2012 a 03/10/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENIL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO. Designo o dia **02/12/2019, às 16h40min**, para a realização da perícia 9médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DRESSANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO LEVI DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado analisar seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante a aposentadoria reconhecida administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO CUSTODIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes do prosseguimento, esclareça a parte impetrante, em 05 (cinco) dias, a autoridade coatora indicada, tendo em vista que, pelo que se narra, o processo encontra-se estagnado na Junta de Recursos para julgamento e não na Agência do INSS em Americana/SP.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IZAIDE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002275-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHAMAIA - SP407958
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento a seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002046-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOAO BATISTA CANEO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, o impetrante se manifestou na petição id. 22028222.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pela postulante seria a APS Digital de Campinas.

Intimada, a parte impetrante, genericamente, requereu "(...) a remessa dos Autos ao Juízo Federal reputado competente (...)", não indicando, porém, qual seria a autoridade que deve compor o polo passivo.

Cabe mencionar que descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, a competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Assim, ainda remanescendo o Chefê da Agência do INSS em Americana no polo passivo, dinama-se sua impertinência subjetiva passiva.

Por conseguinte, impõe-se a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO PIASSALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ANTÔNIO PIASSALE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42/183507622-7), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18206419).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22788373).

O MPF apresentou manifestação (id 23034566).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUIZ CARLOS PEREIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22077190).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22851005).

O MPF apresentou manifestação (id 23023337).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUZIANE ALINE VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante SUZIANE ALINE VICENTE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário auxílio-doença, bem como a representação legal em nome de seu pai.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22094794).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22841581).

O MPF apresentou manifestação (id 23020098).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIRO CEZAR DE CAMPOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que formulou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial, porém, o mesmo foi indeferido. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 14/04/1992 e de 12/05/1995 a 27/02/2018 (data da DER), laborados nas empresas AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA..

Citado, o réu apresentou contestação (id. 20316577).

O autor apresentou réplica (id. 21628303).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, conforme relatado pelo INSS, os períodos de 12/05/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/1999 a 29/02/2000 já tiveram a especialidade reconhecida.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TRF e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 14/04/1992 e de 12/05/1995 a 27/02/2018 (DER), laborados nas empresas AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA..

No que tange ao período de 01/08/1989 a 14/04/1992, na empresa AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA, depreende-se da CTPS acostada (id. 18995768, pág. 2) que o autor trabalhava como frentista.

À vista da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, passei a perfilar o entendimento de que, para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem atividades como a do demandante nos períodos acima especificados, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento (Distribuidora de Derivados de Petróleo). De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade exercida pelo autor, o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995. 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Assim, embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Quanto ao período de labor na empresa ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, de 12/05/1995 a 27/02/2018, o PPP coligido (id. 18995774, págs. 49/55) demonstra que apenas partes dele podem ser consideradas como tempo especial.

O intervalo de 14/10/1996 a 04/03/1997 deve ser considerado especial, pois, nele, o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído de 84,7 dB, superiores, pois, ao então tolerado (80 dB). Os interregnos compreendidos entre 05/03/1997 e 31/12/1998 e 01/03/2000 e 18/11/2003, de seu turno, não devem ser considerados como tempo especial, pois, houve a exposição a 84,7 dB, 88,3 dB e 70,1 dB, níveis inferiores ao então tolerado (90 dB). Também não deve ser tido como especial o interregno de 19/11/2003 a 31/07/2004, em que o autor esteve exposto a ruído de 70,1 dB, também inferior ao então tolerado (85 dB). Já o período de 01/08/2004 a 31/03/2008, por se tratar de exposição a ruído de 87,0 dB, superior ao então permitido (85 dB), deve ser considerado especial. O interregno de 01/04/2008 a 24/01/2018 (data de emissão do PPP), porém, não deve ser tido como especial, já que o autor se encontrava exposto a ruído de 70,1 dB, inferior, portanto, ao tolerado (85 dB).

Destarte, apenas devem ser considerados como tempo especial, por exposição a ruídos em níveis superiores aos toleráveis os interregnos de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2004 a 31/03/2008.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não adotar a metodologia que entende correta, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "*a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*".

Quanto à exposição a agentes químicos, observo que consta do PPP que o EPI era eficaz, e não se demonstra se tratar de atividade (auxiliar de produção ou operador de produção química - com descrição de diversas atividades e tarefas) que, de per se, levasse à ponderável dúvida acerca do registro de aptidão do equipamento para afastar os riscos, em que pese a menção a determinadas substâncias.

Na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), à exceção do ruído, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade. E, no caso em tela, não se dimana da profissiografia atividades que, pela natureza, de *per se*, indiquem a necessidade de se afastar o registro de eficácia dos equipamentos.

Ressalte-se, ainda, que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*" (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Desta sorte, somando-se os períodos reconhecidos de 01/08/1989 a 14/04/1992, de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2004 a 31/03/2008, com aqueles já reconhecidos administrativamente (12/05/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/1999 a 29/02/2000), dessume-se que o autor, na DER, possui 09 anos, 04 meses e 07 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1989 a 14/04/1992, de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2004 a 31/03/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001417-42.2019.4.03.6134

AUTOR: JAIRO CESAR DE CAMPOS – CPF: 171.914.928-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B/46

DIB: xx/xx/xxxx

DIP: xx/xx/xxxx

RMI/DATA DO CÁLCULO: xx/xx/xxxx

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/08/1989 a 14/04/1992, de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 01/08/2004 a 31/03/2008 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011296-97.2018.4.03.6105

AUTOR: JAIME MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDITA LOURENCO CURADO, MARILENE LOURENCO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001504-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ACACIO FAUSTINO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição dos autos.

O acórdão, transitado em julgado, julgou improcedente o pedido do autor.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAERCIO LUIZ GIRALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição dos autos.

O acórdão, transitado em julgado, julgou improcedente o pedido do autor.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-25.2019.4.03.6134

AUTOR: OSVAIR JOSE SPERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTINO CARRETO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

DESPACHO

Ante a composição entre as partes quanto à forma de adimplemento do débito, defiro o requerimento constante no id. 21912926. Oficie-se a para a transferência dos valores, conforme pleiteado.

O executado deverá proceder ao depósito dos valores correspondentes às parcelas a serem adimplidas na forma em que aceito pela exequente, na conta bancária devidamente discriminada na petição supra referida.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **LUIZ TEIXEIRA** requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, intuem-se para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRENDA RAYANNE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-98.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DA SILVA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X JULIANO APARECIDO ALVES(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Nos termos da determinação de fl. 199, à defesa para a apresentação de memoriais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de **Marcelo da Silva Mello, Alisson Arantes de Barros e Matheus de Souza Velloso**, sendo a eles imputada a conduta descrita como crime no artigo 157 do Código Penal.

Consta na denúncia (id. 18555183), em síntese, que os réus, em 27/05/2019, agindo de forma livre e consciente, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraíram para si, mantendo um carteiro em seu poder com restrição de liberdade, objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A denúncia foi recebida em 18/06/2019 (id. 18579727).

Os réus, por meio da advogada dativa inicialmente nomeada, apresentaram pedidos de liberdade provisória (id. 18744748, 18747373 e 18749081), os quais foram indeferidos (id. 18947768).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (id. 19058819), requerendo absolvição.

Os réus Alisson Arantes de Barros e Matheus de Souza Velloso, por meio de advogado posteriormente constituído, apresentaram novas respostas à acusação (id. 19699279 e 19700282), nas quais alegaram a nulidade do reconhecimento; que a denúncia não descreveu adequadamente os fatos; e, ainda, a ausência de provas de suas participações no crime. Subsidiariamente, requereram a desclassificação do crime para receptação.

Foi mantido o recebimento da denúncia (id. 19821343).

Em audiência realizada em 15/08/2019, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os réus (id. 20794425).

Restaram também acostados aos autos os laudos relativos às perícias realizadas, bem assim cópia de processo administrativo instaurado pelos Correios (id. 19440966, 19440969, 19440972, 21799617, 21799621, 21799628, 21799632, 22101715, 22101720, 22101721, 22101722, 22101735 e 22101736).

O Ministério Público Federal, nos memoriais id. 22561876, requereu a condenação dos acusados.

A defesa do acusado Marcelo da Silva Mello, nos memoriais id. 22846196, requereu a aplicação da pena mínima, bem como a observância das atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III do CP.

Alisson Arantes de Barros e Matheus de Souza Velloso, por sua vez, em seus memoriais (id. 23173036 e 23173001), reiteraram seus pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, quanto ao mérito, pugnaram pela absolvição sob a assertiva de que não concorreram para a infração penal e de que há insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnaram pela desclassificação do crime de roubo para o de receptação, pelo reconhecimento de participação de menor importância e pela aplicação da pena mínima, com a fixação de regime semiaberto e possibilidade de se aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 27/05/2019, um agente dos Correios, conduzindo um veículo *Ducato* pertencente à empresa estatal, realizava uma entrega postal no Bairro Planalto do Sol II, em Santa Bárbara D'Oeste/SP, quando foi abordado e rendido por Marcelo da Silva Mello, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. A denúncia narra que o réu entrou no veículo e determinou que a vítima dirigisse até a zona rural da cidade, local onde o agente obrigou o funcionário a sair do veículo. Em seguida, segundo a peça inaugural, ali chegaram os corréus Alisson e Matheus, conduzindo um automóvel GM/Meriva, como objetivo de coletar os objetos postais que estavam no furgão. A polícia compareceu logo em seguida, detendo Marcelo no momento em que ele tentava deixar o local. Os outros réus fugiram, tendo o acusado Alisson sido preso em uma oficina mecânica e Matheus em uma residência de um conhecido, quando foram localizados. Requer o órgão acusador, assim, que os acusados sejam condenados pelo crime descrito no artigo 157 do Código Penal.

O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”

No caso em tela, depreendo que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas por meio das provas coletadas.

A materialidade do delito restou demonstrada notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelos laudos produzidos e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, quer em sede policial, quer em juízo.

Foi demonstrado que, no dia 27/05/2019, o acusado Marcelo abordou o carteiro Gilson Arquimedes Menezes, e, portando arma de fogo, subtraiu para si o veículo *Ducato* dos Correios, bem como as encomendas que este continha. Também se encontra comprovado que o veículo foi levado a área rural próxima, onde os outros dois réus Alisson e Matheus chegaram e passaram a coletar as encomendas postais, quando foram surpreendidos pela polícia. Ainda, comprovou-se que, após a aproximação dos policiais, Marcelo foi preso ao tentar se evadir e os outros acusados empreenderam fuga, sendo, porém, presos em seguida.

A vítima, Gilson Arquimedes Menezes, informou que, no dia dos fatos, estava fazendo entregas com o veículo e, em dado momento em que se encontrava realizando uma entrega em uma residência, foi abordado por um indivíduo, que o ameaçou com uma arma de fogo; explicou que o réu entrou no veículo e sentou no banco do passageiro, e, então, dirigiram-se a um canalvia próximo; expôs, ainda, que, após chegarem ao canalvia, teve que descer e ficar a uma certa distância, de costas para o veículo; disse que ouviu outro veículo chegar depois de alguns minutos.

A testemunha Antonio Marcos Ribeiro, policial militar, relatou que, após a PM ter sido acionada por meio do COPOM, dirigiram-se ao canalvia, onde encontraram o veículo dos Correios. Segundo a testemunha, lá estavam quatro indivíduos realizando “o transbordo da carga em um veículo GM/Meriva”, os quais, quando notaram a chegada da polícia, tentaram empreender fuga, dois no mencionado automóvel, um em uma moto e outro com a van dos Correios. Afirmou a testemunha que o sujeito que tentou fugir no veículo dos Correios – que a testemunha disse tratar-se do réu Marcelo da Silva Mello – não conseguiu dirigir a van e foi detido no local.

A testemunha Fabio Aparecido Rossi Giglio, também policial militar, afirmou que foi informado sobre a ocorrência do roubo e que dois indivíduos teriam se evadido em uma GM/Meriva e, após esta ter colidido em um muro, teriam fugido a pé e se escondido em casas próximas. Disse que foram passados alguns endereços pelo COPOM, tendo a polícia, assim, ingressado na residência de uma moradora, após ter sido franqueada sua entrada, e localizado e detido o réu Matheus de Souza Velloso, que estava trancado em um dos quartos da residência. Relatou que o réu teria, na oportunidade, dito que outro indivíduo, de nome também Mateus, de apelido “Mícuini”, o teria chamado para descarregar as mercadorias da van.

O guarda municipal Ricardo Pigatto, em seu depoimento, relatou que, após receber a informação de que um dos agentes estaria escondido em uma oficina mecânica, nesta localizaram e prenderam o réu Alisson Arantes de Barros.

Em seu interrogatório, o réu Marcelo da Silva Mello admitiu os fatos narrados na denúncia no que se refere à sua conduta de ter abordado o carteiro e o ameaçado com arma de fogo, bem assim levado o veículo, com as encomendas, ao canalvia, onde estas foram parcialmente descarregadas.

Corroborando os depoimentos prestados em juízo, o laudo acostado no doc. id. 21799632, acompanhado por fotografias, demonstra a localização do veículo dos Correios em um canalvia, com várias encomendas postais espalhadas pelo chão.

Ainda, cabe mencionar que na perícia realizada sobre a arma apreendida atestou-se sua aptidão para uso e seus cartuchos de munição foram considerados eficientes (id. 19440972).

Verifica-se, assim, pelos elementos constantes nos autos, que, de fato, houve a subtração do veículo dos Correios e de encomendas que ainda seriam entregues pelo carteiro, mediante grave ameaça à pessoa, conduta que se amolda ao tipo do art. 157 do CP.

No que concerne à autoria, esta também resta comprovada pelas provas produzidas.

Quanto ao denunciado Marcelo da Silva Mello, houve sua prisão em flagrante, ainda no canalvia, em momento em que tentava empreender fuga após a chegada dos policiais militares, o que foi confirmado em juízo pela testemunha Antonio Marcos Ribeiro, policial militar.

O próprio réu, aliás, consoante já mencionado, confessou a conduta a ele imputada em seu interrogatório, sob a justificativa de que é dependente químico e precisava de dinheiro para comprar entorpecentes. Sobre o envolvimento dos demais réus, afirmou que eles foram ao canalvia para encontrá-lo e comprar alguns bens de valor pertencentes ao seu pai. Marcelo também disse ter oferecido tais bens ao corréu Matheus momentos antes. Afirmou Marcelo, ainda, que, após conversar com Matheus, foi ao canalvia para deixar ali os bens que seriam vendidos, retornou à cidade, abordou o carteiro, dirigiu-se com a *Ducato* ao canalvia no mesmo local onde estavam os produtos que supostamente iria vender a Matheus e lá, após alguns minutos, encontrou os demais réus, que recolheram as mercadorias sem saber, segundo o interrogado, que parte delas se tratava de bens roubados.

Deflui-se, assim, que a autoria de Marcelo é inconteste.

A autoria de Matheus de Souza Velloso e Alisson Arantes de Barros também foi demonstrada.

Os acusados Matheus e Alisson, em seus interrogatórios, na linha das declarações de Marcelo, sustentaram que foram ao canalvia para comprar mercadorias de Marcelo, que seriam carregadas no GM/Meriva de propriedade de Matheus, e que não sabiam que lá também havia produtos roubados que eram encomendas dos Correios. Alegaram, ainda, que, quando voltavam para a oficina mecânica com o carro, um dos pneus furo, motivo pelo qual pararam o carro e entraram na oficina; declararam que não houve perseguição policial ao veículo.

Malgrado as versões trazidas em juízo pelos réus acerca dos motivos que levaram Alisson e Matheus a se dirigirem ao canalvia e quanto ao fato de que desconheciam o roubo, tais alegações não se coadunam com as demais provas produzidas nos autos.

Cabe observar, primeiramente, que todos os réus admitiram que Matheus e Alisson estiveram no canalvia com o GM/Meriva poucos minutos depois de Marcelo chegar com a *Ducato* dos Correios, de modo que a presença deles no local do fato é inconteste. Quanto às razões alegadas que os teriam levado até lá, revela-se pouco crível a versão de Marcelo de que teria combinado previamente com Matheus a venda de bens de sua residência, ido ao canalvia com os bens, deixado-os lá e retornado à cidade, até o ponto onde teria encontrado fortuitamente o veículo dos Correios, rendido o motorista e novamente retornado ao local onde estavam os bens que iria vender para os demais réus. Além de se mostrar um método muito pouco comum, e até injustificável, de vender bens a conhecidos, a alegação não é baseada em qualquer lastro probatório. E, nesse passo, não se pode olvidar que o fato comum se presume e o incomum, ao contrário, deve ser amplamente demonstrado.

Os elementos de prova também não corroboram as versões de Alisson e Matheus de que não viram que objetos por eles recolhidos seriam encomendas dos Correios e de que não empreenderam fuga logo após a chegada da polícia. Conforme se observa no laudo id. 21799628, o veículo GM/Meriva foi encontrado com consideráveis avarias, e com fraturas e amolgaduras decorrentes de choque contra um muro, além de estar com o pneu dianteiro direito também bastante danificado, com “(...) perda das bancas de rodagem e das malhas metálicas, sugestivos de tráfego com o mesmo desinflado (...)”, o que indica que o carro trafegou um considerável trecho com o pneu furado e colidiu, sugerindo situação de fuga. Em consonância com esse contexto, o policial militar Antonio Marcos Ribeiro relatou em seu depoimento que quando chegou ao local constatou a presença de quatro indivíduos transferindo as encomendas para um veículo GM/Meriva, sendo que dois indivíduos fugiram no referido automóvel quando perceberam a chegada da polícia. Há de se observar, além disso, que no mesmo laudo id. 21799628 constou que dentro do veículo havia vários objetos, dentre eles, inclusive, caixa contendo a inscrição “CORREIOS”, o que também vai de encontro à versão dos réus de que desconheciam a origem dos produtos.

Ademais, a perícia que examinou o local onde foi encontrado o veículo (id. 21799632) também revela que muitas das embalagens que foram localizadas no chão ainda se encontravam lacradas, o que torna ainda mais inverossímil a assertiva dos réus de que não sabiam que os produtos eram encomendas dos Correios.

Não obstante o previsto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, podendo o magistrado da fase de conhecimento aplicá-la para estabelecer o regime inicial de pena. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no § 2º do art. 387 do CPP, “(...) *Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal.*” (Grifo meu) Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). A propósito, *ad argumentandum*, para além da fixação do regime inicial, a própria análise dos reflexos da detração penal em questões outras atinentes à execução penal são, de qualquer sorte, também da competência do juiz da execução, podendo haver, ainda, a exigência do atendimento a outros requisitos além do cumprimento de parte da reprimenda – não bastando, assim, o mero cômputo do tempo já cumprido –, como ocorre, por exemplo, com a progressão de regimes (LEP, art. 66, III, alínea “b”; e art. 110 e seguintes), quando, então, não seria possível, v.g., desde logo se aferir a contento se prisão processual que tenha sido decretada poderia ser mais gravosa que a própria pena para fins de análise da manutenção ou não da custódia cautelar. Ademais, não obstante a jurisprudência venha possibilitando a execução provisória da pena, como o escopo de se evitar que benefícios legais apenas possam ser obtidos após o trânsito em julgado da sentença, a competência, para tanto, de todo modo, pertence ao juiz da execução. O CNJ, aliás, por meio da Resolução 113/2010, disciplinou a matéria, estabelecendo, dentre outras coisas, caso se trate de réu preso por sentença condenatória recorrível, a expedição de guia de recolhimento provisória (art. 8º) ao juiz da execução (art. 9º), com expressa previsão, assim, da competência deste (que deve se dar em conformidade com a Súmula 192 do C. STJ), ainda que em caráter provisório.

Sendo assim, apenas cabe ser realizada a detração penal, com esteio no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação do regime inicial.

No caso vertente, o réu ficou recluso, até o dia de hoje, inclusive, (15/10/2019), por cento e quarenta e dois dias, montante esse que, deduzido da pena imposta, resultaria em seis anos, três meses e oito dias de reclusão, não importando, assim, fixação de regime inicial de pena diverso do acima estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça e a quantidade de pena imposta.

No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sanpáio, j. 26/10/2009), o que, *in casu*, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos.

2. Quanto ao réu Matheus de Souza Velloso:

Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Não se depreende a existência de antecedentes criminais. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do crime, do mesmo modo que em relação ao réu Marcelo, merecem maior reprovabilidade, porquanto o delito se deu em concurso de agentes, a vítima transportava valores pertencentes aos Correios e foi mantida sob o poder dos agentes (art. 157, §2º, II, III e V, do CP), o que será considerado nesta fase, pelas razões já expostas acima. Portanto, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém, próximo a este, em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; mantenho, assim, a pena fixada na primeira fase.

Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Quanto às causas de aumento, na mesma linha do que foi acima exposto, presentes as causas de aumento previstas nos incisos II, III e V do §2º do art. 157 do Código Penal, já observadas na primeira fase, e a concesso ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP, cabível, consoante acima explanado, a aplicação, nesta fase, apenas da majoração referente à mais gravosa; assim, aplico o **aumento de 2/3**, totalizando a pena definitiva de roubo em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

No que toca à pena de multa, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa em **20 dias-multa**. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em **1/30 do salário mínimo**.

Sobre a detração penal, o réu ficou recluso, até o dia de hoje, inclusive, (15/10/2019), por cento e quarenta e dois dias, montante esse que, deduzido da pena imposta, resulta em **sete anos, onze meses e oito dias de reclusão, o que influi, nesta hipótese**, na fixação de regime inicial de pena diverso do acima estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP.

Nesse passo, sopesando os indicadores do art. 59 do CP, que são majoritariamente favoráveis, a pena apurada com a detração penal e o teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, o **regime inicial de pena será o semiaberto**.

Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça e a quantidade de pena imposta.

No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, não se revela cabível, pelas mesmas razões acima explanadas.

3. Quanto ao réu Alisson Arantes de Barros:

Primeira fase: culpabilidade evidenciada, sendo o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Sobre os antecedentes, há um registro condenatório com trânsito em julgado constante no apenso relativo aos antecedentes (id. 18555188), o que constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena, para evitar o *bis in idem*. Não se depreendem elementos desfavoráveis acerca da conduta social do réu ou quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do crime também devem ser consideradas negativamente, diante do concurso de pessoas, da submissão da vítima aos agentes e em razão de o ofendido transportar valores pertencentes aos Correios, o que deve ser sopesado nesta fase, já que será considerada na terceira fase, somente, a causa de aumento prevista no inciso I do §2º-A, que, como é que mais aumenta a pena, deve prevalecer, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Portanto, na linha do que foi adotado em relação aos demais acusados, a pena base será aplicada acima do piso legal, mas próxima a este, pelo que a fixo em **05 (cinco) anos de reclusão**.

Segunda fase: conforme acima mencionado, há a agravante da reincidência. Por outro lado, há a atenuante da menoridade relativa, pois o réu, à época dos fatos, contava com menos de vinte e um anos. Nessa questão o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas (nesse sentido: ArRg no HC 310.218/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe: 19/09/2017). Destarte, mantenho a pena definida na primeira fase.

Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Quanto às causas de aumento, conforme já exposto, presentes as previstas nos incisos II, III e V do §2º do art. 157 do Código Penal, já observadas na primeira fase da dosimetria, bem assim a constante no inciso I do §2º-A do art. 157 do CP, que deve ser aplicada neste momento, a teor do art. 68, parágrafo único do CP. Assim, aplicando-se apenas a majoração referente à causa de aumento mais gravosa, de 2/3, a pena definitiva totaliza **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Quanto à multa, na linha acima fundamentada, considerando que as diretrizes do art. 59 do CP são em sua maioria favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa em **20 dias-multa**. Em relação ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em **1/30 do salário mínimo**.

A respeito da detração, o réu também ficou recluso, até o dia de hoje, inclusive (15/10/2019), por cento e quarenta e dois dias, montante esse que, deduzido da pena imposta, resultaria em **sete anos, onze meses e oito dias de reclusão**. Contudo, apesar da pena verificada, depreende-se que o réu é **reincidente**, pelo que, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, o **regime inicial de pena será o fechado**.

Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça e a quantidade de pena imposta.

Deixo de fixar, com lastro no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação civil, pelos mesmos motivos expostos em relação aos demais réus.

Nos termos do art. 91, II, “a”, do CP, declaro a perda do revólver calibre 22, marca Eibar, sem numeração de série, bem assim das respectivas munições. Considerando que já houve seu encaminhamento ao Comando do Exército para acautelamento provisório (id. 19821343), após o trânsito em julgado desta sentença deverá ser expedido ofício para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03 e regulamentos.

Em atenção ao art. 387, §1º, do CPP, não houve alteração no quadro fático que justifique a revogação da prisão preventiva do réu **Alisson Arantes de Barros**. Deve-se observar, ainda, que o regime inicialmente fixado para cumprimento de pena, em relação a ele, foi o **fechado**. Desse modo, reitero *in totum* os termos das decisões anteriormente proferidas nas pág. 12/18 do id. 18555187 e no id. 18947768, **mantendo, assim, a prisão preventiva em relação ao réu mencionado**.

Já em relação aos réus **Marcelo da Silva Mello** e **Matheus de Souza Velloso**, embora também não se tenha alterado a situação fática exposta nas decisões anteriores, depreende-se que o regime de pena inicial fixado foi o **semiaberto**, o qual, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, se mostra incompatível com a prisão cautelar decretada. Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juiz sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.” (STF, HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017)

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Paciente surpreendido na posse de pouco menos de 7 (sete) quilos de cocaína na tentativa de embarcar para a Nigéria. Condenação. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa reconhecida por instância ordinária. Impropriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório da causa e para concluir diversamente. Precedentes. Denegação da ordem. Fixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pelas instâncias ordinárias não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentaram elas elementos concretos que apontam não só que o paciente atuou conscientemente a rogo de organização criminosa, como também se dedicava à atividade ilícita, ficando demonstrado que ele teria realizado outras viagens em circunstâncias indicativas de transporte de drogas. 2. Tal qual se deu na espécie, "a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicção do réu à atividade criminosa" (HC nº 119.053/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/14). 3. A invocação pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa obsta, de fato, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas, o qual o habeas corpus não comporta. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. 5. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade. 7. Ordem concedida de ofício." (STF, HC 141292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)

Logo, considerando o regime inicial imposto aos corréus **Marcelo da Silva Mello e Matheus de Souza Velloso**, não devem ser mantidas - na linha dos sobreditos precedentes do C. STF - as **prisões preventivas destes, razão pela qual as revogo.**

Por outro lado, à vista da não alteração do quadro fático que embasou a decretação da segregação cautelar dos réus Marcelo e Matheus, mesmo que a custódia se revele agora medida incompatível com o regime inicial fixado, ainda se revela necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e evitar a prática de novas infrações, nos termos do artigo 282, I, do CPP, as quais, *in casu*, reputo mais adequadas, nos termos do art. 319, I e V do CPP, **o comparecimento mensal em juízo dos referidos acusados para informarem e justificarem suas atividades e a proibição de se ausentarem da comarca de suas residências sem a prévia autorização do juízo.**

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, se por outro motivo os mencionados réus não estiverem presos, observando-se as formalidades legais.

Deverão os referidos réus comparecer perante este Juízo no primeiro dia útil seguinte após serem postos em liberdade, munidos de documento original, de comprovante de endereço atualizado (últimos três meses, no máximo) e de número de telefone ativo no qual possam ser contatados pelas autoridades a qualquer tempo, a fim de assinar o respectivo Termo de Compromisso, sob pena de imediata revogação ou readequação das medidas impostas.

Transitada esta em julgado, determino: seja expedida guia de recolhimento; seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Fixo os honorários da d. advogada nomeada, Dra. Therezinha Cucatti, no teto regulamentar. Como o trânsito em julgado, requirite-se.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido, que ficam desobrigados ao pagamento de custas.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000776-43.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA & PALHARES LTDA - ME, SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES, VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO, VALQUIRIA CAMARGO PALHARES RICCIARDI, VALERIA CAMARGO PALHARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-73.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA - ME, ADOLFO EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000399-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERI PEREIRA CANTERO - ME, NERI PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IVANILDO LOPES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se à autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme determinado na sentença (id. nº 20577906).

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342, RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PAULO SERGIO SALES LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, EDER SUMIKAWA FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MC DE ALMEIDA SALES VESTUARIOS - ME, CARLOS EDUARDO FRANCO VIEIRA JUNIOR, MICHELE CRISTINA DE ALMEIDA SALES

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **07/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL HENRIQUE DE SA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **08/11/2019, às 11:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Mandado.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: LUCINEIA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:60hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:60hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) RÉU: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 16:60hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-16.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: J/B MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIKA ANDRESSA MINACAPELLE GARCIA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pelos requeridos **J/B MINECAPELLE ALIMENTOS LTDA –EPP** e **ERIKA ANDRESSA MINECAPELLE GARCIA**.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento, devendo ser juntado a estes autos planilha atualizada do débito em cobro.

Intimem-se.

Barueri, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-11.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROKAIRA PIZZARIA LTDA - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA, RAISSA NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Semprejuízo, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FERREIRA - ME, RAFAEL LUIZ FERREIRA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Rafael Luiz Ferreira – ME e Rafael Luiz Ferreira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0738.605.0000109-95.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALLURE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ROSA ALMEIDA DI SABBATO SANDOVAL

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Allure Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. – ME e Maria Rosa Almeida Di Sabbato Sandoval, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nº 1969.003.00002190-0 e nº 21.1969.605.0000205-82.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES PQ DOS CAMARGOS LTDA - ME, JOSE ALFREDO GARCIA, LUCIANA BARBOSA AMBROSIO

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Móveis e Decorações Pq. dos Camargos Ltda. – ME, José Alfredo Garcia e Luciana Barbosa Ambrósio, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’, de nº 21.3306.690.0000089-94, celebrado entre as partes.

A parte executada noticiou a renegociação do débito exequendo e requereu a extinção do feito (Id 18004261), como que concordou a CEF (Id 18476820).

Relatei. Fundamento e decido:

Conforme documento ‘Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida’ (Id 18004270), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LAGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - ME, ALISSON DA SILVA JUNEIO, JOSUE GUIMARAES JUNEIO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer exatamente a quais executados pretende sejam realizadas as diligências em cada novo endereço apresentado na petição id 17509022.

Com a resposta, expeça-se o necessário ao cumprimento do ato citatório (e demais atos), se em termos.

Publique-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001848-17.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como já consignado no despacho id 19670760, *“formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 39.236.224-4 e 39.236225-2, por efeito de sua reinserção em programa de parcelamento de que foi excluída após tentativa de migração de condições de parcelamento.”*.

Relata que, em 27/11/2013, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013, que reabriu a possibilidade de adesão do contribuinte às condições da Lei nº 11.941/2009. Informa que optou *“pelo pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, com parcela inicial em 28/11/2013 de R\$ 718,02, e as demais corrigidas de acordo com a Taxa Selic.”*.

Aduz, entretanto, que, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.865/2013, procedeu, em 19/02/2018, *“a alteração da modalidade quanto ao número de parcelas negociadas, retificando assim para a opção de pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas de R\$ 3.854,87 com a atualização via Selic, ao invés de 180 (cento e oitenta) parcelas.”*. Informa que após o procedimento o sistema emitiu um Darf para pagamento no valor de R\$ 118.054,08, valor este referente ao saldo remanescente total em aberto.

Sustenta que por ter adimplido 50 (cinquenta) parcelas entre novembro de 2013 e janeiro de 2018, o sistema jamais *“poderia ter permitido tal ajuste, ou se assim liberasse, caberia um aviso ao contribuinte cientificando da necessidade de liquidação do saldo devedor em única parcela.”*. Informa que diante da referida tentativa de migração das condições do parcelamento foi indevidamente excluída do programa. Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, a anulação do ato de exclusão, com a imediata reinserção da requerente no Refis na modalidade de pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas. Solicita, como efeito dessa reinclusão, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 39.236.224-4 e 39.236225-2.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, em essência, defendeu a regularidade do cancelamento do benefício fiscal de parcelamento concedido à autora. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado objetiva a autora a sua imediata reinserção no Programa de Parcelamento, instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013, que reabriu a possibilidade de adesão do contribuinte às condições da Lei nº 11.941/2009.

Como efeito, por se tratar de parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrar com seus débitos.

Pois bem. Transcreve-se da contestação da União:

“Nos termos do artigo 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.865/2014 os contribuintes que aderissem à benesse fiscal deveriam, antes mesmo do procedimento de indicação/consolidação, calcular o valor das parcelas de acordo com os débitos que pretendia incluir no acordo, bem como, em seguida, começar a pagar as prestações do parcelamento. (...) Em outras palavras, por ocasião da mera ADESAO ao parcelamento, o contribuinte já deveria: 1) saber quais dívidas iria indicar na consolidação; 2) somar o montante dos débitos a ser incluído no parcelamento, calculando, em seguida, o valor da antecipação de acordo com o número de prestações pretendidas, obedecendo-se os descontos previstos para a sua opção. Conforme se depreende da leitura da inicial, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na lei nº 12.865/2014 e realizou o pagamento de uma série de DARFs a título de estimativa das parcelas do acordo. Observe-se que ao prestar as informações para fins de consolidação na data de 19/02/2018, conforme “Recibo de Consolidação” juntado aos autos (Id. 19584162), a empresa indicou que pretendia parcelar os Débitos nº 39.236.224-4 e 39.236.225-2, correspondentes a R\$ 184.171,52, em um total de 30 parcelas. Equívoca-se a empresa ao afirmar que no momento da consolidação “identificou no sistema a possibilidade de alteração da modalidade quanto ao número de parcelas negociadas”, retificando assim de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) parcelas. Isto porque, conforme exposto acima, no momento da adesão a empresa já deveria, por conta própria, promover o cálculo das parcelas mensais conforme os débitos que pretendesse incluir no parcelamento e de acordo com a quantidade de prestações pretendidas. A consolidação foi justamente o momento de a empresa trazer ao Fisco os dados de seu acordo. Até então sequer havia sido informado à Fazenda Nacional os débitos e a quantidade de parcelas. Com isso, podemos concluir que não houve no presente caso qualquer “alteração” da quantidade de parcelas junto ao sistema de parcelamento. O cálculo promovido pelo Fisco para fins de apuração da parcela base levou em consideração unicamente os débitos e o número de parcelas indicado pela empresa em 19/02/2018, momento da entrega de suas informações para fins de consolidação. Caso fosse do interesse da empresa alterar a quantidade de parcelas inicialmente pretendida para fins da obtenção de um maior desconto, a princípio inexistiam óbices. Bastaria indicar no momento da consolidação a quantidade de parcelas realmente pretendida e ajustar, por ocasião da quitação do saldo devedor, os pagamentos até então realizados a título de antecipação. Aparentemente foi isso que a empresa pretendeu. Após aderir ao acordo, em 29/11/2013 a empresa iniciou os recolhimentos de antecipações mensais a partir de uma parcela base de R\$ 718,02. Ao que tudo indica considerou um total de 180 prestações. Em tal sentido, o sistema de arrecadações da União indica que foram realizados ao todo 50 (cinquenta) recolhimentos em favor da empresa autora utilizando-se do código de receita nº 3780, referente à modalidade de parcelamento objeto dos presentes autos (Reabertura Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º). Confira-se: (...) Não obstante e conforme já exposto, com o intuito de gozar de um maior desconto a empresa informou ao fisco por oportunidade da consolidação que o acordo em questão deveria ter sido quitado em um total de 30 parcelas. Com isso, é possível verificar a partir do “Recibo de Consolidação” juntado aos autos pela empresa (Id. 19584162) que o sistema calculou uma parcela base de R\$ 3.854,87. Como consequência, o sistema do parcelamento indicou que os valores adiantados pela contribuinte até a data da consolidação sob o código de receita 3870 foram inferiores aos efetivamente devidos para a modalidade e prazo pretendidos, apontando um saldo de R\$ 118.054,58 (R\$ 78.745,10 + R\$ 38.309,48), que, conforme os atos normativos acima mencionados e o próprio Recibo de Consolidação, deveria ser pago até o dia 23/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade. Nesse sentido, confirma-se a tela do sistema de parcelamento: (...) Ora Excelência, se o acordo iniciado em 11/2013 deveria ter sido quitado em 30 prestações mensais, natural que no momento da consolidação, ocorrida apenas em 02/2018, já fosse exigida a quitação de todo o valor parcelado. Também se equívoca a empresa ao afirmar que “caberia um aviso ao contribuinte cientificando da necessidade de liquidação do saldo devedor em única parcela.”. Ora, a título de “ALERTA”, a própria Lei nº 12.865/2014 (artigo 17, § 5º, acima transcrito) ressalva que, POR OCASIÃO DA CONSOLIDAÇÃO, seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Foi com base nesse dispositivo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, ao regulamentar a consolidação do benefício, afirmou em seu artigo 16, §1º, que: (...). Não bastasse, além de todas essas informações, o próprio RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO juntado pela empresa aos autos (Id. 19584162) trouxe o seguinte alerta: “ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 01/2018 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF DE SALDO DEVEDOR DA NEGOCIAÇÃO até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade”. Não custa repetir: tanto a Lei nº 12.865/2014 (artigo 17, § 5º), como a portaria que regulamentou a adesão (artigo 16, §1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013), como a portaria que regulamentou a indicação/consolidação (art. 9º da Portaria Conjunta PGFN nº 31/2018) e como, por fim, o próprio RECIBO DA CONSOLIDAÇÃO, alertaram para a necessidade de regularidade dos pagamentos de todas as prestações, sob pena de cancelamento da modalidade. Em face do exposto e ao contrário do que faz supor a autora em suas alegações, não há, portanto, que se falar no presente caso em cobrança indevida do saldo devedor ou de ausência de aviso acerca da necessidade de liquidação do saldo devedor em uma única parcela. A emissão e pagamento do DARF relativo ao saldo devedor era de responsabilidade única e exclusiva da empresa e poderia ser feita no próprio menu de opções do serviço de “Pagamento/Parcelamento Reabertura da Lei 11.941/09 – débito até 20/11/2008”, nos termos do próprio recibo e consolidação por ela juntado. Ademais, diante de tudo que restou consignado na presente contestação, resta claro que a autora não se cercou das cautelas necessárias e deixou de cumprir com os requisitos de consolidação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2014.”.

Por tudo, o que se nota é que houve um equívoco da contribuinte, ora autora, na indicação do número de parcelas na ocasião da consolidação. De fato, ela não poderia voltar atrás e simplesmente indicar 30 parcelas, porque não vinha recolhendo de acordo com essa realidade.

Por outro lado, é incontroverso que a autora vinha pagando regularmente o parcelamento anterior e que a exclusão se deu somente por essa tentativa de reparcelamento. Assim, em que pese a autora tenha deixado de cumprir os requisitos da Lei nº 12.865/2014 para fazer jus ao desconto, a regular adimplência anterior indica a boa-fé objetiva e a plausibilidade do direito da autora em manter o parcelamento tal como formulado originariamente.

Defiro, pois, a tutela de urgência, para que o Fisco mantenha o acordo firmado em 29/11/2013, em 180 prestações. Fica, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário das CDA's 39.236.224-4 e 39.236.225-2, desde que não configurado o inadimplemento.

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Fabricio Zunfrile Machado, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA nº 8011810225904, “com a proibição da Requerida efetuar qualquer compensação com eventuais créditos do autor, bem como a sustação do protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Santana do Parnaíba/SP.”

Em essência, relata que recebeu, em 29/08/2016, a Notificação de Lançamento nº 2014/806609594124328. Sustenta que a referida cobrança é indevida, haja vista que “o Requerente apresentou Declaração de Imposto de Renda Retificadora, referente ao exercício 2014, ano base 2013 (objeto da Notificação de Lançamento), promovendo as retificações das inconsistências apontadas no sistema da Receita Federal, a qual, se tivesse sido processada pela Receita Federal não teria implicado nos lançamentos em debate.”. Aduz que, informada, apresentou impugnação, a qual foi parcialmente provida para manter o lançamento adversado, havendo alteração apenas no montante a recolher. Ao final, sustentando que a cobrança e o protesto realizado são indevidos, requer a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa em referência.

Como inicial foi juntada documentação.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento da contestação.

Emenda à inicial apresentada sob o id 21605910.

Citada, a União apresentou defesa nos autos. Em essência, sustentou a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo a emenda à inicial id 21605910. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Do que temos até o momento, vê-se que a autora replicou em Juízo a documentação já analisada em âmbito administrativo, não comprovando satisfatoriamente, com elementos objetivos e seguros, os suscitados vícios da decisão administrativa proferida, que, considerando diversas questões fáticas, manteve o lançamento adversado, alterando apenas o montante a recolher.

Referida circunstância enfraquece a probabilidade do direito afirmado, haja vista que a decisão proferida administrativamente goza em princípio de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem essa conclusão judicial jurídico-contábil; não é o que ocorre nos autos, porém.

Não obstante, não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência. Ademais, como bem consignado no despacho id 21363191, a cobrança adversada não é recente, sendo a urgência alegada na inicial em boa medida criada pela autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Finalmente, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo art. 151, II, CTN.

Não é demais dizer que o autor titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Desde já, intime-se a União a, caso queira, especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Não havendo prova a ser produzida, tomemos autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Juan Manuel Zasefsky Ward, qualificado na inicial, em face do Banco Central do Brasil. Em essência, objetiva a inexistência da multa que lhe foi imposta no âmbito do processo administrativo sancionador nº 126516.

Invoca a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. No mérito, expõe que apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente. Informa que manejou os recursos administrativos competentes, mas que a multa foi mantida. Advoga a ausência de fundamento legal à imposição da penalidade. Atribuiu caráter confiscatório à multa aplicada pelo BACEN.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (Id 19048327) sem arguir razões preliminares. Rechaçou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade e legitimidade da penalidade que foi imposta ao autor. Refere que a imposição não se faz necessária a verificação da existência de má-fé do contribuinte, uma vez que a irregularidade administrativa é de mera conduta, cuja configuração, portanto, independe do resultado. Rechaçou também o alegado caráter confiscatório da multa, defendendo a razoabilidade do valor aplicado. Requeru a total improcedência do pedido. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Diante da realização de depósito judicial, o Banco Central do Brasil informou a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (Id 21582133).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A autora sustenta a prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo de cinco anos entre a violação do direito e a autuação.

A Circular nº 3.624, de 2013, determinou que as declarações de capitais brasileiros no exterior (DCBE), existentes na data-base de 31.12.2012, deveriam ser efetuadas até às 18 horas do dia 05 de abril de 2013. Portanto, a irregularidade imputada ao autor – ausência de apresentação de declaração – ficou configurada em 05/04/2013, data em que deve ser fixado o termo inicial para o transcurso do prazo prescricional.

Do que se apura do documento Id 17943958, de fato, foi determinada a citação do contribuinte nos autos do processo administrativo, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ou da entrega da notificação. Tal documento foi expedido em 04/04/2018 e a citação, segundo o informado pelo BACEN e não controvertido pelo autor, teria se efetivado em 27/04/2018.

Ora, o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/99 e o artigo 4º do Decreto 20.910/32 prevêm causa de interrupção da prescrição a partir da notificação para apuração dos fatos ensejadores da aplicação de penalidades.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA POR SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. DOSAGEM PERCENTUAL DA MULTA. ART. 6º DO DECRETO N. 23.258/33. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A CARGO DO BACEN. FATO INTERRUPTIVO. DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Lei n. 4.595/64 e o Decreto n. 23.258/33 não deixam dúvidas de que a competência para decidir sobre a quantidade de multa a ser aplicada no caso de sonegação de cobertura cambial é do Banco Central do Brasil. 2. A insuficiente fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para reduzir a multa, ao argumento de que "a obscuridade da prova ensejou fossem adotadas as cautelas da divergência dos conselheiros vencidos, votantes pela redução da multa em 50%" e de que "a decisão pela imposição e redução da penalidade foi da administração, e não do Judiciário", denota que se ingressou, indevidamente, no mérito administrativo a respeito da quantidade de multa que se deveria aplicar à sociedade empresária Jahú Indústria e Comércio de Pescados Ltda, pois acabou por inibir-se em critérios que tão somente o Banco Central tem competência para estabelecer. 3. A jurisprudência do STJ não abona a indevida ingerência do judiciário no mérito administrativo, salvo raras exceções, quando há violação. Precedentes: RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no MS 13.918/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 20/4/2009; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/12/2008, DJe 12/2/2009. 4. O atuar da administração, consistente na instauração do procedimento administrativo tendente à verificação de eventual irregularidade na operação de exportação, inaugura ação que objetiva assegurar a pretensão administrativa, que é a observância às disposições do art. 3º do Decreto n. 23.258/33. 5. Não houve, assim, o regular e total transcurso do prazo prescricional, pois o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central caracteriza fato que põe fim à inércia da administração. Trata-se, pois, de fato interruptivo do prazo prescricional, e não de suspensivo. 6. Isso, porque o artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932 é passível de duas interpretações. 7. A primeira interpretação é pertinente ao caso de o pronunciamento a ser dado pela administração ser provocado pelo administrado, antes de qualquer ato por parte da administração; nessa hipótese e nos expressos termos do referido decreto, há suspensão do prazo prescricional que corre em favor do administrado, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da CF, não se exige a prévia provocação administrativa para se buscar o direito diretamente junto ao Poder Judiciário, salvo a hipótese de impetração de mandado de segurança, conforme o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009. 8. A segunda interpretação decorre da observância ao princípio da isonomia. Pelo fato de os atos administrativos serem vinculados, quando a própria administração dá início aos atos necessários ao regular exercício de seu poder de polícia, a instauração do procedimento administrativo é causa de interrupção do prazo prescricional que corre contra ela, pois, como acima sustentado, é fato que inaugura seu agir, consubstanciado num ato inequívoco de apuração dos fatos. 9. No contexto da segunda interpretação, o caput do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, combinado com seu parágrafo único, dá a entender que a instauração de procedimento administrativo pelo Banco Central do Brasil para o estudo e apuração de eventual dívida não tributária é causa que interrompe a prescrição. 10. Recurso especial do Banco Central provido para manter a multa aplicada, no percentual fixado pelo BACEN. 11. Recurso especial interposto por Jahú Indústria e Comércio de Pescados Ltda parcialmente conhecido e, em parte, provido para considerar prescritos os valores da multa relacionados com fatos ocorridos anteriormente a outubro de 1993. (STJ, Primeira Turma, RESP 1099647, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 01/07/2010)

Assim, postas as premissas acima – necessárias para a verificação do prazo prescricional a ser aplicado e de seu termo inicial – na espécie dos autos não se operou a prescrição, já que o procedimento administrativo foi instaurado antes do decurso do lustro.

No mérito, consoante relatado, o autor se insurgiu contra a multa que lhe foi aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador nº 126516, em decorrência da ausência da prestação de declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012.

Advoga a ausência de fundamento legal à imposição da penalidade e atribui caráter confiscatório à multa aplicada pelo BACEN.

De saída, cumpre registrar que o autor não controverte a ausência de fornecimento de declaração quanto à existência bens que possuía no exterior. Antes, confessa a sua inação e afirma que a obrigação somente foi cumprida intempestivamente.

Pois bem.

A alegação quanto à ausência de fundamentação legal à imposição da penalidade não merece ser acolhida.

Da notificação quanto à instauração do processo administrativo sancionador (Id 17943958) consta claramente a irregularidade apurada em desfavor do contribuinte: "Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012".

Desse documento também consta bem descrita a legislação que pautou a imposição da penalidade, a saber: artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060/1969, artigos 1º e 2º, caput, da Resolução CMN nº 3.854/2010, artigo 1º da MP nº 2.224/2001, artigo 60 da Lei nº 13.506/2017 e artigo 60, I, da Circular BCB nº 3.857/2017.

Assim, não procede a alegação do autor quanto a que o BACEN simplesmente arrolou uma série de dispositivos legais, criando obstáculo ao entendimento dos reais fundamentos sobre os quais se alicerçaram a autuação, uma vez que, como registrado acima, para além da descrição legal da imputação, constou da notificação explicação clara e resumida do ato imputado ao contribuinte.

Empreendimento, a pretensão de afastamento da imposição da multa em razão de seu caráter confiscatório, tampouco igualmente prospera.

Com efeito, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 222): “*Princípio da capacidade contributiva como fundamento do não-confisco. “Estamos também convencidos de que o princípio da não-confiscatoriedade... deriva do princípio da capacidade contributiva. Realmente, as leis que criam impostos, a levarem em conta a capacidade econômica dos contribuintes não podem compeli-los a colaborar com os gastos públicos além de suas possibilidades. Estamos vendo que é confiscatório o imposto que, por assim dizer, esgota a riqueza tributável das pessoas, isto é, que não leva em conta suas capacidades contributivas.” (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª edição, Malheiros, 1997, p. 70) – Necessidade de demonstração, pelo contribuinte, do agravamento da carga tributária e da sua insuportabilidade. “[...] 1. Não cabe reconhecer a inconstitucionalidade de tributo, a pretexto de ser ele confiscatório, se o contribuinte não demonstra, sequer, que teve agravada a carga tributária, nem que, em razão dele, teve a sua atividade inviabilizada, ou gravemente penalizada (...)”.*

No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar que o pagamento da multa que lhe foi aplicada, no valor histórico de R\$ 2.932,81, possa importar em esgotamento de sua riqueza ou de sua capacidade de sobrevivência.

Ora, da análise da declaração sob Id 17943974, apuro capacidade financeira suficiente do autor para suportar o pagamento da penalidade, sem que tal lhe retire o necessário para a sua sobrevivência.

Por tudo, tendo em vista que a autoridade administrativa observou os parâmetros legais e as especificidades do caso concreto ao fixar a multa, não há que se cogitar em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sequer em caráter confiscatório, dada a finalidade de reprimir e desestimular condutas infratoras.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requiriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença de Id 20604970.

A União alega que a sentença porta contradição entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, porquanto rejeitou a pretensão da parte autora, mas julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A autora-embargante, por seu turno, alega que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de considerar, por ocasião da fixação da condenação a título de verba honorária, os valores correspondentes a todas as CDAs canceladas após o ajuizamento do feito.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, as partes requereram rejeição dos embargos da contraparte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

No mérito, contudo, somente a oposição da União merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Quanto à oposição da autora, cumpre apenas esclarecer que não foram fixados honorários sobre o valor das CDAs canceladas após o ajuizamento do feito, por razão de que a própria executada é que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Assim, fixar os honorários agora na forma como pretendido pela autora implicaria *reformatio in pejus*, o que não é de se admitir.

Por tudo, deixo de conhecer dessa oposição, diante da evidente ausência de interesse processual.

No que se refere à oposição da União, de fato, a fundamentação da sentença embargada é no sentido do não acolhimento da tese defendida pela autora.

Diante do exposto, **acolho** esses embargos de declaração. Ajusto a redação do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte:

“Diante do exposto: (1) em relação à CDA nº 80.2.16.024978-05, julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (2) em relação às CDAs nº 80.2.16.024979-96 e nº 80.2.16.024980-20, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o direito creditório no valor histórico de R\$ 853.109,53 (oitocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2012, em favor da autora.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.

Custas pela autora, na forma da lei.”

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Os prazos processuais ficam reabertos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Infoser S.A. Visa ao cancelamento das exigências fiscais decorrentes dos processos n.ºs 13896.902687/2017-81, 13896.902688/2017-25 e 13896.902689/2017-70 e à homologação das compensações vinculadas ao Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 37592.65984.180113.1.3.02-0824.

Narra, em síntese, que, em 2012, apurou crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – no valor de R\$ 430.078,93. Diz que, conforme sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2013, o crédito foi composto por Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Expõe que transmitiu o PER/DCOMP com o objetivo de utilizar o saldo negativo apurado para quitar débitos próprio de tributos. Relata que, por meio do despacho decisório nº 123292503, a Receita Federal homologou apenas parte das compensações e considerou como ainda devida a quantia de R\$ 98.742,22. Informa que a não homologação total decorre de equívocos cometidos por fontes pagadoras e por ela própria, mas não pela ausência de recolhimentos. Afirma que depositará judicialmente os valores cobrados pelo Fisco.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (id. 4393257).

Citada, a União apresentou contestação (id. 6373191). De início, confirma a integralidade do valor depositado judicialmente. No mérito, defende a higidez do despacho decisório e a legalidade dos débitos em cobro nos processos administrativos n.ºs 13896.902687/2017-81, 13896.902688/2017-25 e 13896.902689/2017-70. Diz que houve a estabilização administrativa do crédito tributário. Expõe que novos documentos não podem ser apresentados após a prolação de despacho decisório definitivo. Relata que:

(...) **inexiste crédito líquido e certo passível de compensação. De fato, a autora não logrou comprovar documentalmente a existência da totalidade do direito creditório informado nas DCOMPS.**

Destarte, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito que a requerente afirma possuir em face da Fazenda Nacional, queda impossível o reconhecimento do seu direito às compensações ora reclamadas.

Ademais, em decorrência da inexistência de direito creditório e, portanto, direito à compensação dos alegados créditos, verifica-se ser inviável a anulação dos débitos decorrentes da não homologação das compensações. (id. 6373191 – grifado no original).

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Instada, a ré informa não ter outras provas a produzir.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré e requer a produção de prova pericial, caso o Juízo entenda necessário (id. 11680182).

Foi declarada encerrada a instrução (id. 16828735).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Direito à compensação

O direito à compensação tributária é regulado Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações trazidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cabedal normativo que estabelece, dentre outros, os seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Na mesma linha ideológica, a Instrução Normativa nº 1300/12, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP em discussão, preconizava que:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Ainda, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Denota-se, portanto, que as normas de regência exigem, apenas, a apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório alegado. Deve-se verificar, portanto, se a autora comprovou possuir o crédito mencionado.

Conforme a análise das parcelas de crédito do IRRF realizada no despacho decisório nº 123292503, o pedido de compensação da autora foi homologado parcialmente nos seguintes termos (id. 4204751):

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.038.394/0001-00	1708	9.038,57
04.248.289/0001-13		610,37
04.426.565/0001-96		174,00
04.792.521/0003-41		1.804,96
04.815.402/0001-03		3.032,32
06.147.451/0010-23		1.275,00
07.207.996/0001-50		831,25
07.859.971/0001-30		1.492,51
08.853.108/0001-39		14,40
58.506.155/0001-84		450,00
60.701.190/0001-04		885,00
60.883.329/0001-70		422,76
61.695.227/0001-93		390,00
Total		20.421,14

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
01.027.058/0001-91	1708	4.395,60	3.296,70	1.098,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente	
01.701.201/0001-89		13.422,47	11.090,66	2.331,81		
02.038.394/0002-83		1.190,74	0,00	1.190,74	Retenção na fonte não comprovada	
02.691.745/0001-70		71,10		71,10		
07.234.499/0001-40		147,75		147,75		
07.696.753/0001-22		232,20		232,20		
17.298.092/0001-30		34.427,20	33.979,59	447,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente	
53.400.693/0001-76		30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada	
60.316.817/0001-03		1.299,18	1.075,30	223,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente	
60.518.222/0001-22		518,77	461,34	57,43		
60.746.948/0001-12		320.772,14	301.066,50	19.705,64		
61.082.582/0001-97		80,62	0,00	80,62	Retenção na fonte não comprovada	
67.686.436/0001-57		300,00		300,00		
71.673.990/0020-30		32.506,50		32.506,50		
89.637.490/0133-95		263,52		263,52		
Total			409.657,79	350.970,09	56.687,70	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 371.391,23						

Contra o despacho decisório, a autora não apresentou manifestação de inconformidade.

Percebe-se que a parte autora não observou a exigência de comprovar possuir o direito creditório alegado. Embora a requerente traga várias notas fiscais eletrônicas de serviços e extratos mensais de conta corrente, não comprovou ter apresentado tais documentos em âmbito administrativo.

Para fins de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige-se a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A fundamentação da autoridade fazendária está em perfeita consonância com o artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, que impõe à utilização do direito compensatório a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A demonstração da “*certeza e liquidez*” do crédito alegadamente tido pelo contribuinte contra a autoridade fazendária é expressão do ônus da prova previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Visando atender a tal requisito, a autora juntou, apenas neste processo judicial, várias notas fiscais eletrônicas de serviços e extratos mensais de conta corrente que não comprovam, de forma líquida e certa, os créditos alegados.

A título de exemplo, apontam-se as notas fiscais eletrônicas de serviços que têm como tomadora a empresa Cielo S.A. (id. 4204787). De fato, analisando-se tais documentos, percebe-se que, somando-se as retenções de IRPJ destacadas nas notas, chega-se ao valor de R\$ 4.395,60.

Porém, correlação aos documentos em que se subentende tratarem-se de extratos de conta corrente, nota-se que há a informação de “*RECEBIMENTO FORNECEDOR CIELO S.A.*” nas seguintes datas e valores:

Data	Valor (R\$)
11/10/2012	68.754,51
09/11/2012	43.836,88
	24.917,63
24/12/2012	24.917,63
	43.836,88
25/02/2013	43.836,88
	24.917,63

Observa-se que, apesar de os valores efetivamente corresponderem às quantias das notas fiscais de serviços já com as retenções na fonte pelo tomador, as datas de pagamento são posteriores às datas de vencimento das faturas e não há a comprovação de pagamento de todas as faturas. Não há, portanto, demonstração específica e determinada da origem dos créditos, tampouco se houve desmembramento, ou seja, se já foram ou não utilizados e em quais quantidades.

Reconhece-se que há indícios de que a autora teve valores de IRRF retidos na fonte e que os poderia utilizar como créditos compensáveis. Mas a parte autora não trouxe aos autos, de forma detalhada e para cada crédito pretensamente compensável, documentos comprovarios – de forma segura e cabal, ou seja, líquida e certa – do recolhimento a maior ou indevido, dos débitos tributários de sua responsabilidade, da realização do encontro de contas e, enfim, da conclusão indubitável sobre a existência de saldo credor. Toma-se impossível confirmar, com a segurança que a compensação tributária requer, os créditos que a autora alega possuir.

Em resumo, a insuficiência probatória – que não seria ilidida por perícia técnica, ressalte-se, já que se trata de insuficiência documental – obsta o reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora.

A autora não se desincumbiu do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ônus da prova é o encargo atribuído à parte para demonstrar as alegações de fato aventadas. Sua inobservância pode dar-se tanto pela inércia quanto pela utilização equivocada do meio de prova, como ocorre quando a parte processual interessada não consegue determinar o fato probando ao deixar de apresentar características que o distingam de outros que se lhes assemelham, pois, o fato indeterminado ou indefinido é insuscetível de prova. Ausente o ânimo de convencimento, é forçoso concluir pela inidoneidade das provas contábeis juntadas aos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - RECOLHIMENTO A MAIOR - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PERD/COMP E DIPJ - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA. 1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil de 1.973). 2. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação. 3. Quanto aos PAs 13896.909402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77, a União reconheceu a procedência do pedido e noticiou a anulação dos débitos. 4. Quanto aos PAs 13896.909.404/2008-31, 13896.909479/2008-11, 13896.909480/2008-46, 13896.909484/2008-24, 13896.909405/2008-85, 13896.909481/2008-91, 13896.909482/2008-35, e 13896.909483/2008-80, os pedidos de compensação não foram homologados, porque a Administração não identificou o saldo do contribuinte. 5. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6. No caso concreto, não há créditos compensáveis; existe divergência entre os valores declarados no PERD/COMP e na DIPJ retificadora, entregues pela apelante. 7. Não é possível a identificação do saldo compensável da contribuinte pela Administração. 8. Não realizada a compensação, os créditos declarados em PERD/COMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação parcialmente provida, para declarar a extinção parcial dos débitos, referentes aos PAs 13896.909402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77. (TRF3, ApCiv/012425-58.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, NULIDADE DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA, ANULATÓRIA, IRPJ, NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES, INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO, DCTF RETIFICADORAS POSTERIORES AOS DESPACHOS DECISÓRIOS, NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZE CERTEZA DO CRÉDITO, PERÍCIA EM GRAU RECURSAL, PRECLUSÃO TEMPORAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diferentemente do alegado pela apelante, da simples análise dos fatos e documentos acostados aos autos não se verifica a regularidade das compensações por ela declaradas. 2. Por outro lado, o fato de o juiz não ter, de ofício, determinado a realização de perícia contábil, não faz com a sentença de improcedência fundada na ausência de prova sofra de qualquer mácula. 3. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, de modo que, se pretendia comprovar seu direito creditório e, com isso, anular as decisões administrativas, competia-lhe requerer eventual prova pericial no momento adequado. 4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 101853/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. No caso vertente, os despachos decisórios não homologaram compensações transmitidas através de PER/DCOMP, sob o fundamento de insuficiência de crédito, pois apesar de localizado o pagamento, conforme guia Darf, código 2089, PA 30/06/2006, no valor original de R\$ 134.081,23, este foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando saldo suficiente (fls. 21/23. 8. Após tomar ciência dos referidos despachos, o autor retificou a DCTF e a DIPJ do período e protocolizou manifestações de inconformidade, perante as quais anexou as retificadoras e a memória de cálculo do IRPJ/CSLL a pagar no período (fls. 44/75). 9. Conforme decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado nas PER/DCOMP's, sendo que a simples retificação das declarações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior. 10. Ademais, não é possível emanação anulatória pretender seja reconhecido direito à compensação com base em DCTF retificadora apresentada depois da análise das PER/DCOMP's, ou seja, após os despachos decisórios de não homologação. Precedentes desta Corte. 11. Pedido de realização de prova pericial contábil nesse grau indeferido, pois configurada a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC/73, vigente à época da instrução processual. 12. Semrazão, outrossim, à apelante quando requer a redução da verba honorária, pois corretamente fixada nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73. 13. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0010112-51.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, TRIBUTÁRIO, AÇÃO ANULATÓRIA, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PIS, COFINS, COMPENSAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA ANÁLISE, ART. 333, I, CPC/73, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido indevidamente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência da realização de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía. 2. A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. nº 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012. 3. Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito. 4. Aduzindo a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DACON) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático. 6. Incumbe, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende. 7. Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN. 8. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0019603-24.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017).

Por fim, caso a parte autora entenda restarem supridas as pendências que impediram o reconhecimento total de seu crédito compensatório, deve ingressar com novo PER/DCOMP. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, PIS, COMPENSAÇÃO, PER/DCOMP, NÃO HOMOLOGAÇÃO, DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL, AUSÊNCIA DE RETIFICADORA, MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Como advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador. 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160). 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161). 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação. 11. Cabe à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação do Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário. 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação. 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...) 14. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0011353-02.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo

Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Tendo em vista que foi constatada a suficiência do depósito judicial para a garantia do Juízo, conforme declarado nos autos pela União (id. 6373191), **suspendo** a exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo requerimento.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum formulado por Ivo Mamoru Tatibana, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Pretende a condenação da ré a viabilizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de uma única vez.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação. Inconformado, o autor interps agravo de instrumento, no qual foi concedida parcialmente a tutela recursal pretendida (Id 12950688).

Manifestação do autor (Id 13041639).

Citada, a CEF apresentou (Id 13491001) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que os valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, para serem liberados, dependem da subsunção do fato narrado à hipótese abstrata prevista na lei de regência. Referiu que o contrato de financiamento imobiliário do autor não foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, razão pela qual o seu FGTS não pode ser utilizado para amortização do saldo devedor da contratação. Referiu ainda que o óbice à utilização do FGTS para tal amortização foi oposto pelo agente financeiro vinculado ao contrato, no caso o Banco Santander.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O autor juntou documentos (Id 14017504).

O autor requereu a expedição de ofício ao Banco Santander (Id 14060422), o que foi indeferido pelo despacho Id 14403041.

Manifestações do autor (Id 14756388 e Id 16551810).

A CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 17871178).

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo autor (Id 18194584), ao qual foi dado parcial provimento.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

De saída, cumpre fixar que, os artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil, determinam que o pedido deve ser certo e determinado.

O autor formula em sua petição inicial pedido de condenação da CEF a que “*mensalmente ou a cada 2 (dois) anos, mediante simples requerimento administrativo do AUTOR com antecedência de 10 (dez) dias corridos e desde que os demais requisitos estejam preenchidos e não haja vedação legal superveniente, proceder à liberação dos eventuais saldos das contas do FGTS de titularidade do AUTOR, em uma única parcela, para custeio do tratamento da saúde de seu filho ou para amortização extraordinária (e a consequente redução do valor da prestação mensal, mantido o prazo restante do Contrato de Financiamento) ou quitação do saldo devedor do referido financiamento*”.

Tal pedido, contudo, encerra a análise de eventos futuros e incertos e como tal não pode ser conhecido.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, no que se refere a essa específica pretensão, nos termos do art. 330, § 1º, II, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Preliminarmente ainda rejeito a alegação da Caixa Econômica Federal quanto à perda superveniente do interesse processual do autor, uma vez que não há notícia nos autos quanto a que a liberação pretendida tenha já se efetivado na via administrativa.

No mérito, anseia o autor por provimento jurisdicional que condene a ré a viabilizar o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da v. decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“*A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.*

Na hipótese em análise, não resta demonstrado de plano a gravidade e extensão da situação da saúde de seu filho, bem como o elevado valor do gasto com seu tratamento, questões essas que demandam uma análise mais aprofundada e, talvez, até dilação probatória, incompatível nesse juízo de cognição sumária.

Por outro lado, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FGTS. MOVIMENTAÇÃO, QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Destarte, restou deferida parcialmente antecipação da tutela recursal, para, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, não havendo qualquer empecilho, autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte agravante, para o fim de se amortizar valores referentes a parcelas e/ou saldo devedor de financiamento habitacional.

Anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a modificar a fundamentação acima, adotada por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)”

Em prosseguimento, registro que, em sua manifestação Id 16551810, o autor informou e comprovou ter sido o seu contrato de financiamento original aditado para o fim de adequação de seus termos às normas vigentes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, tendo a CEF inclusive manifestado ausência de óbice de sua parte à utilização do FGTS do autor para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 072056230013980 (Id 17871178).

Por fim, cumpre referir que a recente edição da Medida Provisória nº 889/2019 atenuou o rigor para a formalização do saque das contas vinculadas ao FGTS. Os objetivos declarados para a sua edição consistem na mitigação da crise econômica que assola o País e o incremento, ainda que temporário, do poder de compra dos cidadãos mais fortemente vitimados pela precitada crise, situação que se revela concretamente verificada no caso do autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto: (i) em relação ao pedido de levantamentos periódicos do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 330, § 1º, II, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil; (ii) **julgo procedentes** os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a adotar as providências necessárias à transferência do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, de titularidade de Ivo Mamoru Tatibana (CPF 005.052.399-65), para o fim de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 072056230013980.

Porque já há atualização monetária por força de lei (art. 13 da Lei nº 8.036/90), descabe condenação nesse sentido. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuto no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Diante da sucumbência mínima da autora e pronunciada a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a instituição financeira ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a qual consiste na soma que será levantada das contas vinculadas ao FGTS do autor (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Humberto da Silva Lopes.

Alega que o requerido firmou contrato de empréstimo bancário, cujo instrumento encontra-se extraviado. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 171.610,65, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (Id 19100788).

Na fase de produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu.

É o relato do essencial.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese esteja extraviado o instrumento de contrato entre as partes, a CEF juntou cópia do documento de identificação do requerido e de seu comprovante de endereço (Id 3012491 e Id 3012493), sistema de histórico de extratos da conta nº 00024154 - 6 (Id 3012494), 'Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual' (Id 3012495) e dados gerais do contrato (Id 3012498).

Conforme se verifica do documento Id 3012499, o contrato não foi adimplido na forma pactuada, e, portanto, antecipadamente resolvido em 23/06/2017, apenas 3 meses após a contratação.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

Diante do incontroverso extravio do instrumento contratual, a controvérsia agora se cinge ao estabelecimento do *quantum debeatur*.

Os encargos contratuais incidentes em caso de inadimplemento não estão suficientemente descritos no campo 'Demonstrativo de Débito' apresentado pela CEF.

Assim, diante da impossibilidade de verificação dos termos específicos da contratação no que se refere aos marcos iniciais de incidência dos encargos, decorrente do extravio do instrumento de contrato, sobre o valor do débito consolidado em 24/03/2017, R\$ 156.277,71, deverão ser aplicados somente os consectários legais, tais como correção monetária e juros de mora a partir da citação, *ex vi* dos artigos 395, 405 e 406 do Código Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da autora, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar-lhe o valor do débito, de R\$ 156.277,71, corrigido monetariamente desde 24/03/2017 e com juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do pagamento.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da revelia.

As custas processuais pela parte vencida, diante da sucumbência mínima da autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba “associados”.

Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou a ação n. 00018456-72.2019.403.6342 perante o Juizado Especial Federal.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Tutela

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indeferir o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Decido.

A autora atribuiu ao feito quantia inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 23.952,00).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatoria de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 65.000,00, "somente para efeito de custas e alçada independentemente do valor que venha a alcançar o cálculo de apuração de sentença".

Tal valor não está acompanhado de planilha preliminar de cálculos confirmatória.

Não é possível, por ora, aferir se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2º, do Código de Processo Civil*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA DA SILVA MUNARIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em essência, visa ao reconhecimento da especialidade de período(s) urbano(s), para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, *observando-se:*

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro (item c).

Todavia, a questão relativa à *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”*, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno ao autor que melhor esclareça se o pedido acima abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Tutela

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO DA SILVA AFRICANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, fica indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEIR CORREA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Dano moral e valor da causa

Vejam-se os seguintes precedentes:

(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...).

(CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

(...) III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário. (...)

(AI 5006171-96.2019.403.0000, Relator Des. Fed. Marisa Ferreira dos Santos, 9ª Turma, em 28/07/2019, e-DJF3 Jud1 de 01/08/2019).

Na espécie dos autos, a quantia pretendida pelo autor a título compensatório é excessiva, razão pelo qual **retifico** de ofício o valor da causa para **R\$ 67.441,46** (atrasados entre a DER até o ingresso da ação: R\$ 20.761,21; 12 prestações vincendas: 12.959,52; atrasados mais vincendas: R\$ 33.720,73; dano moral: R\$ 33.720,73). **Anote-se.**

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tema representativo de controvérsia

O autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro (item c).

Todavia, a questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, oportuno ao autor que melhor esclareça se o pedido acima abrange ou não período posterior ao ajuizamento da demanda. Em caso afirmativo, poderá desde já manifestar eventual interesse, a seu exclusivo critério, em **desistir** de referido pedido, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Demais providências

Sem prejuízo do dispositivo acima, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Bruno de Jesus Faria, Militar, em face da União Federal. Visa, em sede de tutela de urgência, invocando a nulidade do ato administrativo de denegação do auxílio-transporte solicitado, à prolação de provimento jurisdicional que determine *"a suspensão do ato administrativo de denegação de Auxílio Transporte ao Autor e lhe seja concedido o Auxílio Transporte indicado na SAT (Solicitação de Auxílio Transporte), documento de folha nº 07, dos autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 033-S/1.5, de 2 de maio de 2017, ou seja, R\$ 1.959,76 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) mensais para prover as despesas, os gastos do deslocamento da sua residência para o 22º Batalhão Logístico Leve e vice-versa"*.

Em provimento final, requer a condenação da ré em danos morais e materiais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita.

Instrui a inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.**1. Assistência judiciária gratuita**

No caso dos autos, o autor, Terceiro Sargento do Exército, não informou a sua remuneração mensal.

Assim, para a análise de seu pedido de gratuidade processual, oportunizo-lhe que no prazo de 15 dias junte aos autos cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda.

Alternativamente, a seu critério, caso não deseje juntar referidos documentos, poderá, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 100 do CPC, desistir do pedido de gratuidade e recolher as custas incidentes.

Após o referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor, Militar do Exército, à imediata suspensão do ato administrativo que lhe negou o pagamento de auxílio-transporte, com o consequente deferimento do pagamento em seu favor.

Ocorre que há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997, que aplico subsidiariamente ao presente caso:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que também aplico subsidiariamente.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

3 Demais providências

3.1 Cite-se a requerida União para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Acosto a íntegra do termo de audiência:

"Autos n. 5001615-49.2019.403.6144

Autor: Wellington Julio Loureço

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de outubro de 2019, nesta cidade de Barueri, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da 44ª Subseção Judiciária – Barueri/SP, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. JANAINA MARTINS PONTES, foi aberta esta audiência nos autos acima citados.

Apregoadas as partes, compareceram: o autor Wellington Julio Loureço, acompanhado da sua advogada Dra. Carolina Gonçalves, OAB/SP 277.848 Ausente a CEF.

Iniciados os trabalhos, ausente a Caixa Econômica Federal, a autora manifestou desinteresse da dilação probatória.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Após, pela MM Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte **decisão**: **1 Imponho à CEF multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em razão do seu não comparecimento injustificado à audiência de conciliação realizada, o que faço com base no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015. Com efeito, a ausência caracterizou ato atentatório à dignidade da justiça.**

A CEF deverá realizar em até 30 dias, a contar da publicação da presente decisão, por meio de “Guia de recolhimento da União – GRU”, o pagamento de multa.

Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo a comprovação do recolhimento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa da União (art. 101, parágrafo 2º do Provimento Geral da Corregedoria), devendo o valor da causa, para fins de aplicação de multa, ser atualizado com base no INPC, a partir da data da distribuição. 2. Declaro encerrada a instrução probatória. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.” NADA MAIS. Eu _____, Priscila Santos Ferreira, RF 7855, digitei."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAMPOS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Solange de Fátima Vancetti, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Chefe da Agência Da Previdência Social de Osasco”.
Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Instados, requereu o autor a produção da prova pericial médica para comprovar a necessidade especial. O INSS não se manifestou.

Análise.

1 Perícia MÉDICA

Designo a realização da perícia médica para o dia **28/01/2020, às 17:45h - Dr. Ronaldo Márcio Gurevich**, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Deverá comparecer também munida da CTPS, conforme requerido pelo perito oficial.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr(a). Perito(a) responder também aos **quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO V)**.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por não localização do consultório, por atrasos no deslocamento, por mero "esquecimento", por "confusão de local", por "lapso" ou por outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

2 Perícia SOCIAL

Em continuidade, designo também a realização de perícia socioeconômica a ser realizada no domicílio do autor

Para tanto, nomeio perita a **Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos**, assistente social. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Contate a Secretária a Perita nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização da perícia socioeconômica, a qual deverá ser realizada após o decurso do prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para que a perita apresente o relatório social circunstanciado. Dele deverá conter, *além de todo o relato da Sra. Perita e fotografias do ambiente residencial (não das pessoas)*, **respostas aos quesitos deste juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015 (ANEXO VI)**.

Aguarde-se a realização de perícia social designada nos autos.

Providências finais

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor para ciência do quanto processado neste feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004766-23.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração em face do “Gerente do Inss Digital Ceap”, haja vista que a Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade é vinculada à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS, com sede em Brasília/DF.
A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.
Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001864-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016
RÉU: ORLANDO CARLOS PEREIRA, FANNY DE DONATO PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BARUERI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça (id. 22994978), no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.
A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **R\$ 59.434.412,48** (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), quantia discutida nos processos administrativos fiscais adversados, conforme informado na inicial pela requerente. Anote-se.

Por decorrência, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que recolha as custas processuais complementares.

2 Esclarecimento sobre o pedido de autorização para apresentação antecipada de garantia

A requerente titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia apta a suportar o valor integral da exação adversada para o fim de obtenção de renovação de certidão de regularidade fiscal (emissão de certidão positiva com efeito de negativa).

A petição, contudo, veio desacompanhada da prova da contratação da garantia referida – seguro –, não havendo dessa forma qualquer providência a ser tomada por este Juízo.

3 Providência em prosseguimento

Intime-se, somente a requerente. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004163-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CRISTIANO PICHSENMEISTER
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE HAGA - SP334918
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente instaurado por ação de Cristiano Pichsenmeister em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos – Emgea. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 10/09/2019 e o cancelamento do registro de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Emgea. Em caráter alternativo, pleiteia a anotação, na matrícula do imóvel, de que ele está em discussão judicial.

Narra, em síntese, que celebrou, com a CEF, contrato de financiamento do imóvel com alienação fiduciária localizado na rua Ametista, 285, Jandira/SP. Diz que pagou a quantia de R\$ 65.000,00 e financiou R\$ 485.000,00. Expõe que tentou negociar o débito diversas vezes com a CEF, sem sucesso. Relata que, em 03/09/2019, foi surpreendido com o recebimento de avisos de diversos escritórios de advocacia e de telegrama da CEF, notificando-o de que o imóvel seria leiloado em 10/09/2019. Informa que a CEF não lhe intimou pessoalmente para purgar a mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Pela decisão id. 21682381 o pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinou-se ao autor juntasse cópia das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda ou recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, e emendasse a petição inicial, a fim de indicar o pedido de tutela final, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias.

Intimado, o autor noticiou o recolhimento das custas processuais (id. 22779948).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 303, § 6º, e 330 do Código de Processo Civil.

O artigo 303, § 6º, do CPC estabelece que a petição inicial será indeferida quando não emendada no prazo de até 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a emendar a inicial, o autor deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção do processo** sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 303, § 6º, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: V. A. D. S.

REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal, movido por absolutamente incapaz representada por Dagimar Alves da Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social, em que se requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que seu genitor, Francisco de Assis Amaro de Sousa, foi preso em 25/04/2017. Alega que o último vínculo empregatício dele foi no período de 27/03/2017 a 19/06/2017. Diz que o benefício foi requerido na via administrativa em 12/06/2017, porém indeferido (id. 9547722), ao argumento de que o último salário do segurado, de R\$ 1.671,64, seria superior ao previsto na legislação. Requer a concessão da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 9547726).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9547738) e alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, refutou que o genitor da autora fosse segurado de baixa renda. Argumentou ainda que o último salário do genitor foi de R\$ 1.671,64, portanto, superior ao previsto para o ano de 2017, de R\$ 1.292,43.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 9547739).

Houve declínio de competência (id. 9773017) para esta Vara Federal.

Na petição id. 10633032, a autora reitera o pedido feito na inicial, de antecipação da tutela com urgência.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido liminar em cognição exauriente (id. 10822587).

Instada, a autora informou não ter outras provas a produzir.

Sob o id. 12602834, foi juntada cópia do processo referente ao benefício de auxílio-reclusão de n. 25/182.596.503-7, protocolado na Agência de Previdência Social Barueri.

No despacho id. 14121362, a autora foi intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do documento juntado aos autos referente ao benefício previdenciário, ocasião em que reiterou os pedidos (id. 14246149).

Em decisão saneadora (id. 14651752), foi afastada a prescrição e determinado o oficiamento da empresa C.J. Silva Construções Itapevi Ltda.

Conforme a declaração id. 16155687, a empresa C.J. Silva Construções Itapevi Ltda. informou que Francisco Amaro de Sousa foi seu empregado, admitido na data de 27/03/2017 e desligado na data de 19/06/2017. Demonstrou que a remuneração mensal era de R\$ 1.100,00, e o motivo da demissão teria sido a prisão do empregado.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais (id. 19708732).

Era o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Auxílio-reclusão

A tese de prescrição já foi afastada pela decisão (id. 14651752).

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

No caso concreto, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estatui:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...).

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Também, conforme o disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda da seguinte forma:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez, o artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o artigo 13, da EC nº 20/98, vinculou o deferimento do benefício de auxílio-reclusão aos proventos percebidos, ou não, pelo segurado-apanado:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Não há discussão quanto à qualidade de dependente da requerente, nascida em 06/09/2011, conforme a certidão de nascimento apresentada (id. 9547722).

A dependência econômica da menor é presumida por força do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Ficou comprovado que o último vínculo empregatício do segurado foi mantido no período de 27/03/2017 a 19/06/2017 (id. 16155687). Quanto ao salário de contribuição do segurado recluso, a última remuneração por ele auferida integralmente, considerada a base mensal, foi no valor de R\$ 1.100,00 conforme declaração da empresa (id. 16155687), e não no valor de R\$ 1.657,53, como informado pelo INSS.

Dessa forma, o valor não ultrapassava, ao tempo da segregação, a quantia prevista na Portaria do Ministério da Fazenda.

Cumpridos todos os requisitos legalmente estabelecidos, **a autora faz jus** à concessão do auxílio-reclusão, desde a data de entrada do requerimento, em 12/06/2017.

2.2 Antecipação de tutela

Com relação à implantação do benefício, José Antonio Savaris alerta que:

A concessão da tutela específica para imediata implantação do benefício previdenciário ou assistencial deve, ademais, ser concedida de ofício pelo julgador, não consistindo em uma faculdade, “mas sim um imperativo legal ao qual o juiz deve obedecer sempre que julgar procedente uma ação que tenha por objeto uma obrigação de fazer/não fazer” (excerto do voto do relator). [...] é importante destacar que o raciocínio judicial deduzido na decisão em exame se aplica sem reservas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o recurso contra sentença produz, em regra, apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 3º da Lei 10.259/01. (Direito processual previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2014, p. 416-418.)

No caso, com maior razão, havendo pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela os termos do artigo 300 do CPC, pois a cognição exauriente revelou a existência do direito e a urgência decorre do caráter alimentar da verba.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, afasto a prescrição e julgo **procedentes** os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

3.1 condenar o réu a implementar o benefício de **auxílio-reclusão** (NB 182.596.503-7, DER em 12/06/2017) desde a data do requerimento do benefício, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado estiver recluso (artigo 80, da Lei nº 8.213/91) ou até a maioria da beneficiária e;

3.2 condenar o réu ao pagamento das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e eventuais descontos relativos a benefícios juridicamente incompatíveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado da condenação.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ- Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Vitória Alves de Sousa/453.409.498-18
DIB	12/06/2017
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Maria Salome Antunes, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Visa à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 05/04/2006, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar inválida e incapaz de exercer suas atividades habituais, ou, alternativamente, se o caso, a implantação do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas e vincendas, desde a suspensão do benefício de auxílio-doença, em 08/10/2008.

Alega, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração “*ad judicium*” (id. 6268670), que está acometida de graves moléstias (espondilose, abaulamentos discais e discopatia degenerativa na coluna, tenossinovite dos punhos, epicondilite dos cotovelos, bursite nos ombros, e condropatia do joelho direito). Alega, ainda, ser portadora de doença de chagas, que compromete seu coração, impedindo-a de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Afirmar que padece de quadro depressivo. Narra que teve concedido o auxílio-doença de 05/04/2006 a 25/07/2007 (NB 516.379.782-0); de 25/06/2007 a 24/04/2008 (NB. 521.007.541-5) e de 02/09/2008 a 08/10/2008 (NB 532.024.766-0). Expõe que o benefício de auxílio-doença foi suspenso em 08/10/2008, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laborativa, contudo, alega que não há qualquer capacidade laboral desde então, bem como capacidade para suas atividades habituais. Faz referência a relatórios médicos, exames de ultrassonografia e ressonância magnética. Requer a concessão da tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foi juntada farta documentação.

Foi pronunciada a prescrição quinquenal dos valores devidos anteriormente a 20/02/2013, determinada a emenda a petição inicial, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (id. 4812792).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 5413413). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora já recebeu a assistência devida por parte da Autarquia. Afirmar, ainda, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção de aposentadoria por invalidez, pois este benefício somente é concedido a segurado da Previdência Social, fato este que não foi comprovado pela autora na presente ação. Destaca ainda que a autora não demonstrou nos autos que a alegada incapacidade se deu posteriormente à filiação/refiliação no sistema previdenciário. Quanto à concessão do auxílio-doença, alega que os requisitos devem estar presentes cumulativamente, o que não restou demonstrado pela autora. E, quanto à concessão do auxílio-acidente, sustenta que não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pois os danos sofridos pela parte autora não encontram correspondência nos tipos de sequelas incapacitantes previstos no anexo III do Decreto n.º 3.048/99, os quais dão suporte à concessão do auxílio-acidente. Assim, afirma que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, uma vez que a autora não atende aos requisitos legais essenciais para concessão do benefício. Em caráter subsidiário, requereu, que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, acaso vencida. Requer a realização de perícia médica. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou quesitos.

Emenda à inicial (id. 6268656). Juntou documentos.

Devido a não ocorrência da perícia médica designada, em três oportunidades, foi designada nova perícia médica oficial para o dia 17/12/2018. Nomeou-se o Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos, médico clínico geral. (id. 12546875).

Juntado o laudo pericial aos autos, deu-se vista às partes. A autora, em impugnação, manifestou discordância em relação às conclusões periciais e requereu a intimação do sr. perito para prestar esclarecimentos em seus quesitos e a designação de nova prova pericial por médico cardiologista (id. 14919969). Sem manifestação do INSS.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (id. 17071578) e encerrada a fase probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As questões preliminares ou prejudiciais já foram analisadas, razão pela qual passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifica-se do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, id. 4652463, que a autora ingressou no RGPS em 08/08/1985. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles, antes de gozar do benefício de auxílio-doença, de abril/2002 a dezembro/2002. Observa-se ainda, que os documentos juntados aos autos, quais sejam, ultrassonografias, ressonância magnética e receituários médicos, são datados dentre os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

A autora percebeu auxílio-doença nos períodos de 11/09/2003 a 18/01/2004 (NB 131.248.226-2); de 05/04/2006 a 25/05/2007 (NB 516.379.782-0); de 26/06/2007 a 24/04/2008 (NB 521.007.541-5) e de 02/09/2008 a 08/10/2008 (NB 532.024.766-0), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 17/12/2018, apresentado pelo perito judicial, atesta não haver incapacidade laborativa. Em essência, assim ficou consignado: “*Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento.*” (id. 14074341).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora.

Assim, estando ela apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Vale dizer que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Salomé Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, bem como a apresentar contrarrazões, espontaneamente, pela contraparte, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-89.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO ARMANDO ARANDA, THAIS FOGASSA ARANDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INSURANCE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Insurance Assessoria em Tecnologia da Informação Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente pretende a concessão de ordem a que determine à autoridade impetrada o reestabelecimento do seu CNPJ na condição de ativo, com a revogação do ato que o suspendeu.

Sustenta a impetrante, após indicar irregularidade no procedimento fiscalizatório, que a reativação do CNPJ se encontra “*amparada na própria Instrução Normativa da Receita Federal nº 1863/18, especificamente em seu artigo 34, I, que exige a prova da atividade para seu restabelecimento, ainda que esteja baixado.*”. Aduz que existe plena atividade comercial e pagamento de impostos.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade presta suas informações. Aduziu que os motivos ensejadores da declaração da inexistência de fato do CNPJ da Impetrante obedeceram aos critérios delineados pela legislação, não havendo que se falar em nulidade do ato, haja vista que a RFB está autorizada pela Lei a praticar seus atos dentro dos parâmetros pré-estabelecidos.

A União (Fazenda Nacional) requer o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção sem resolução do mérito.

O mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso.

A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a regularidade da impetrante necessária a fazer nascer o direito à reativação de seu CNPJ.

Note-se bem que a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da impetrante no âmbito do processo administrativo nº 13896.721383/2019-86.

É dizer, a reativação do CNPJ da impetrante, ainda que de maneira precária, passa necessariamente pela verificação mínima de sua regularidade fiscal, o que traz a necessidade de dilação probatória.

Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada unilateral de documentos pela impetrante. O direito vindicado nos autos, para ser provado de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

Segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [*In “Mandado de Segurança...”*, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Amoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.]:

(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Continua o jurista:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Finalmente, cumpre registrar que a discussão judicial sobre a regularidade fiscal da impetrante não depende do esgotamento dessa mesma discussão na via administrativa. Daí porque, em querendo, poderá a impetrante imediatamente renovar o pleito desta impetração, desde que o faça por meio da via processual adequada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o feito sem-lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002144-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO:DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002543-97.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA
LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002061-52.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:C & A MODAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE:EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004700-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE:STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("e *FILIAL*"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de sua filial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Valor da causa

A impetrante, injustificadamente, atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Esclareço que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do valor da causa e a pesquisa de prevenção pelo SUDP, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-02.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA., MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

Esclarece-se que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretendem as impetrantes.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a (1) ajustarem o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolherem, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*.

Após o cumprimento das providências acima, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("e *FILIAL*"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de sua filial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

2 Valor da causa

A impetrante, injustificadamente, atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Esclareço que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do valor da causa e a pesquisa de prevenção pelo SUDP, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004696-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("e *FILIAL*"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de sua filial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Valor da causa

A impetrante, injustificadamente, atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Esclareço que o valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do valor da causa e a pesquisa de prevenção pelo SUDP, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, decorrente, ainda que por estimativa, do invocado dano creditício, ao fim da imediata concessão da medida liminar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o devido cumprimento dos termos do item 2, determino:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4.2 Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.3 Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

4.4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 1489905023, no prazo de dez dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial ao idoso em 12/02/2019, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento trazido aos autos pela própria impetrante (Num. 21013141 - Pág. 1), o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso está a cargo do Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 21225683: dê-se vista a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 23070660: manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SARARANGEL - SP320735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após o decurso do prazo, e no silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CHIRLEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Concedo à autora o prazo de (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração Num22682623 – Pág. 13 refere-se à representação do autor em face da Fazenda do Estado de São Paulo, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-20.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAMELA CHAVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração.

Na mesma oportunidade, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, ou apresente a declaração da hipossuficiência alegada, bem como demais documentos de qualificação (CPF, RG, comprovante de endereço, diploma de bacharelado em ciências jurídicas, etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

SENTENÇA

ADEMIR BARBOSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 31/01/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que na data agendada, sua procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido – **protocolo de requerimento n. 311431698**, considerando que na data do agendamento (**DER em 21/01/2019**), o Impetrante já preenchia os requisitos para concessão de tal benefício, e que até o momento não houve solução.

Pelo despacho Num. 22748464 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante trazer aos autos documentos comprobatórios do recolhimento das custas com identificação do banco, sob pena de extinção do feito, sendo que o impetrante deu cumprimento.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento apresentado pelo próprio impetrante (Num. 22528887 - Pág. 1), o pedido de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 311431698**) está a cargo da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA impetrou mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sediada à SBS Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, Presi/Gecol, 21º andar, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, objetivando ordem para garantir a imediata reserva da vaga referente ao cargo em que foi aprovada em concurso (técnico bancário novo – Concurso CEF 2014, 29ª colocada no Polo Vale do Paraíba), tendo em vista descumprimento de normas do Edital.

Sustenta a impetrante que é 29ª colocada na listagem de aprovados do concurso no polo do Vale do Paraíba/SP e a referida instituição convocou 17 candidatos com deficiência de uma só vez aprovados na lista específica) sem obediência à alternância constante na lei e no edital do concurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, autoridade que se encontra sediada em Brasília/DF.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade com sede funcional em Brasília/DF, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO JAMBEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 22440927 e Num. 22440931).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAYANE DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (Num21858305 – Pág. 1/3) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELAINE MAX MIRIANA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE MAX MIRIANA FRANCISCO contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a perícia médica na clínica onde encontra-se internada.

Aduz a impetrante que requereu no dia 18/09/2019 junto ao INSS de Taubaté a perícia hospitalar ou domiciliar já que a segurada está internada em uma clínica psiquiátrica desde 06/09/2019 diagnosticada com os CIDs F25 e F19.2.

Sustenta que sua situação de saúde é muito grave já que tem histórico de diversas tentativas de suicídio, apresenta risco de autoexterminio e hetero agressividade e se encontra instável não aderindo ao tratamento psiquiátrico e não apresenta condições de comparecer ao INSS para sua realização de perícia médica.

Alega que em 30/09/2019 o médico do INSS não autorizou a perícia da segurada no local em que se encontra internada sob o argumento que “não se enquadra pois não há motivo de natureza médica para não comparecimento na agência”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o §5º do artigo 101 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 13.457/2017, que “é assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento”.

Referido dispositivo legal, embora inserido no artigo 101, cujo *caput* trata da perícia médica do segurado periódica a que deve ser submetido o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também o pensionista inválido), deve por identidade de razões ser aplicado também ao segurado que pleiteia benefício por incapacidade.

Trata-se, ademais, de questão de ordem lógica. Se a incapacidade do segurado é de tal gravidade que o impossibilita de comparecer à repartição pública para que seja submetido à perícia médica (p.ex. internação) deve o INSS realizar a perícia no local onde se encontra o segurado.

O artigo 357 do Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, autoriza o INSS a “designar servidores para a realização de pesquisas externas necessárias à concessão, manutenção e revisão de benefícios, bem como ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas...”.

A impetrante apresentou atestado médico datado de 20/09/2019 (Num. 23035711 - Pág.4) do qual consta que a mesma foi internada na clínica Saint German em 06/09/2019 e que não há previsão para alta médica no momento, e que trata-se de paciente que “devido seu quadro não tem condições de comparecer ao INSS para realizar perícia” sendo solicitada a perícia hospitalar, havendo indicação de “manter o tratamento por no mínimo 90 (noventa) dias”.

Consta também do atestado datado de 18/09/2019 (Num23035711- Pág. 3) que a impetrante apresenta quadro de alucinação visual e auditiva, pensamentos delirantes de conteúdo persecutório, senso crítico prejudicado, pensamentos de morte, instabilidade emocional, humor exaltado, comportamento hábil e agressivo.

O atestado indica ainda que a impetrante está em tratamento das seguintes patologias: CID-10 (F.25 / F.19.2).

Por outro lado, a impetrante acostou aos autos requerimento de perícia médica/hospitalar, indeferido pelo INSS ao fundamento de que “Não se enquadra / Não há motivo de natureza médica para o não comparecimento a uma agência”. Observo que a avaliação da necessidade de perícia médica no local em que a impetrante está internada foi realizada única e exclusivamente com base na documentação apresentada pela segurada e a decisão externada não se encontra devidamente fundada. A avaliação da necessidade de perícia médica no local em que a impetrante está internada foi realizada única e exclusivamente com base na documentação apresentada pela segurada e a decisão externada não se encontra devidamente fundamentada. lamentada.

Ao que se apresenta, portanto, a negativa do INSS não tem respaldo legal ou regulamentar. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, já que a não realização da perícia impede a obtenção pelo impetrante de benefício de caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, para determinar ao impetrado que adote, no prazo de dez dias, as providências necessárias para realização da perícia na clínica onde se encontra internada a impetrante. Para o devido cumprimento e para que preste informações, também no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009365-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-19.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004834-23.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS, APARECIDA DEL LOURDES CLAUDIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA - SP83754
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA - SP83754
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-45.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL APARECIDO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061, LÍCIA DUARTE VAZ - SP284683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005455-30.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003838-25.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS, APARECIDA DEL LOURDES CLAUDIO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA - SP83754
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA - SP83754
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, GISELE PASCHOAL CUCCI - SP231440
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006691-17.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLEVIO FERNANDO DEGASPERI, MARILENE SCOTTON DEGASPERI
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
Advogados do(a) SUCESSOR: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879, FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CACADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007023-08.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES, APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004938-63.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002208-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AILTON JOSE DEGASPERI, CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI, THIAGO HENRIQUE DEGASPERI, JOICE ROCCON, C. D. N.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA GEORGETTI - SP302761
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLEVIO FERNANDO DEGASPERI
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-65.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TEXTIL JOMARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-34.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-42.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-45.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON BIAFORE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002577-73.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCIAREGINASASS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004441-74.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MATELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004138-18.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSELINO CELIN
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI - SP297705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006350-97.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: NADIR BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003823-75.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003827-15.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ELI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005313-35.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003063-39.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003661-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO DALFRE
Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE CARLOS BASTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MATILDES DA COSTA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006423-06.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006953-93.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ABEL PEREIRA, CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-36.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRMAOS PARAZZI LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, BRUNNO GUERRA REZENDE - MG114216, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005267-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006897-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO ROGERIO TONINI
Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-18.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR FRANCISCO PRETELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-56.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CHIARANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006559-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-04.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: APARECIDO CARLOS VEIGA
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 836:

“Converto o julgamento em diligência.

Havendo no feito pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.".

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007939-27.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS - SP333104, TALITA NAVARRO FIORINI - SP345612

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001640-96.2013.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE HONORIO NETO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004271-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO SOUDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 262:

"Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do parecer da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, façamcs.

Int.".

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-61.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRASILINA BASSETTI PROETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007931-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: TETRA PAK LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438, ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935, MARIANA SILVA CALVO - SP361791
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 375:

“Concedo à autora o prazo derradeiro de 30 dias para que apresente cópia integral preferencialmente por meio digital, do PER/COMP nº 11096.70521.091112.1.3.04-0569.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003711-34.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CAPARROL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105499-45.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLARICE JACINTA CAMPOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-81.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: NARZIRA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 358:

“Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata de fls. 343, conforme certificado às fls. 357.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 358:

“Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata de fls. 343, conforme certificado às fls. 357.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL
LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 358:

“Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata de fls. 343, conforme certificado às fls. 357.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL
LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 358:

“Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata de fls. 343, conforme certificado às fls. 357.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
SUCESSOR: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL
LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI

Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR TROPMAIR - SP104702
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 358:

“Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado negativo da deprecata de fls. 343, conforme certificado às fls. 357.

Int.”.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-19.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: APPARECIDO DE PADUA CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 423:

“Manifeste-se o i. advogado (do autor) no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas (no sistema CNIS e na WebService da DRFB).

Cumpra-se.

Int.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-19.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: APPARECIDO DE PADUA CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 423:

“Manifeste-se o i. advogado (do autor) no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas (no sistema CNIS e na WebService da DRFB).

Cumpra-se.

Int.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-19.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: APPARECIDO DE PADUA CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 423:

“Manifeste-se o i. advogado (do autor) no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas (no sistema CNIS e na WebService da DRFB).

Cumpra-se.

Int.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006532-83.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: DEISE APARECIDA CHERVEZON MARQUES FERREIRA, TANIA MORTARI DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 132:

“Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas autoras (fls. 128/129 e 130/131).

Vista à CEF, nos termos do art. 100 do CPC.

Intimem-se.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006532-83.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: DEISE APARECIDA CHERVEZON MARQUES FERREIRA, TANIA MORTARI DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 132:

“Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas autoras (fls. 128/129 e 130/131).

Vista à CEF, nos termos do art. 100 do CPC.

Intimem-se.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. SENTENÇA PARCIAL DE EXTINÇÃO DE FLS. 138/140:

“Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; III - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; IV - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; V - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; VI - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. VII - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. 3o A desistência apresentada nos termos do 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam c/c. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PR.

Piracicaba, data supra.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008555-07.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO - EPP, FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417
SUCESSOR: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 177/178:

“Como se denota dos autos, há uma certa confusão acerca de quais títulos teriam sido pagos (duplicatas de ns. 13-C e 14-C ou 13-A e 14-A).

A juntada das notas-fiscais aclarou um pouco a situação, pois se percebe que foram duas vendas consecutivas (dias 03 e 04 de março de 2011), com notas-fiscais também consecutivas (ns. 13 e 14), de mesmo valor e dividido o pagamento em quatro vezes.

Daí a dificuldade em se identificar a que se referem os pagamentos de fls. 27-28.

Ocorre que o Autor está guamecido pela inversão do ônus da prova (CDC). Por isso, penso ser escorreito afirmar que a CEF tem o dever de identificar sobre quais duplicatas recaíram tais quitações.

Diante de tal constatação, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe: (i) quantos recibos do sacado foram emitidos em desfavor do Autor, como os que constam das fls. 25-26; (ii) quantas duplicatas foram descontadas em relação a esses obrigados (Autor e RIBEIRO SIMÕES) com relação às notas-fiscais ns. 13 e 14; (iii) quais pagamentos foram feitos e referentes a quais duplicatas e (iv) a quais duplicatas se referem os pagamentos de fls. 27-28, tudo sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo prazo, ao Autor para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008555-07.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO - EPP, FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 177/178:

“Como se denota dos autos, há uma certa confusão acerca de quais títulos teriam sido pagos (duplicatas de ns. 13-C e 14-C ou 13-A e 14-A).

A juntada das notas-fiscais aclarou um pouco a situação, pois se percebe que foram duas vendas consecutivas (dias 03 e 04 de março de 2011), com notas-fiscais também consecutivas (ns. 13 e 14), de mesmo valor e dividido o pagamento em quatro vezes.

Daí a dificuldade em se identificar a que se referem os pagamentos de fls. 27-28.

Ocorre que o Autor está guamecido pela inversão do ônus da prova (CDC). Por isso, penso ser escorreito afirmar que a CEF tem o dever de identificar sobre quais duplicatas recaíram tais quitações.

Diante de tal constatação, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe: (i) quantos recibos do sacado foram emitidos em desfavor do Autor, como os que constam das fls. 25-26; (ii) quantas duplicas foram descontadas em relação a esses obrigados (Autor e RIBEIRO SIMÕES) com relação às notas-fiscais ns. 13 e 14; (iii) quais pagamentos foram feitos e referentes a quais duplicatas e (iv) a quais duplicatas se referem os pagamentos de fls. 27-28, tudo sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo prazo, ao Autor para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005716-09.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: IRINEU FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO FICSAS/A.
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANO MUNIZ REBELLO - SP256465-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 245:

“Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo Banco Ficsa.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.”

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006738-29.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 384:

“Em face da discordância da CEF manifestada às fls. 383, concedo à autora o prazo de 15 dias para que comprove a retidão dos valores depositados, apresentando planilha de cálculos.
Int.”

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006738-29.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 384:

“Em face da discordância da CEF manifestada às fls. 383, concedo à autora o prazo de 15 dias para que comprove a retidão dos valores depositados, apresentando planilha de cálculos. Int.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA EDNEIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE MARCON POLETO - SP156196
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) SUCESSOR: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 518:

“Diante da informação de que há ação suspensa na Justiça Estadual que, ao que tudo indica, versa sobre parte do pedido formulado na presente, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste acerca do andamento daquele processo, inclusive acerca de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, pelo mesmo prazo, vista aos Réus.

Em seguida, conclusos.”

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-42.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROBERTO SANCHES PASCOLI
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 257/258:

“Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ROBERTO SANCHES PASCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.577.352-6) desde a data do seu requerimento administrativo ocorrido em 29/06/1998.

Aduz o demandante que o referido benefício foi incorretamente indeferido pela ré, ante o não reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período de 01/02/1965 a 01/08/1971, bem como em face da não consideração, como exercido em condições especiais de trabalho, dos interregnos de 02/08/1971 a 17/12/1973, 01/04/1974 a 31/10/1976, 06/09/1977 a 15/10/1978 e de 01/02/1979 a 28/02/1985. Argumenta que, se somados tais períodos como os já computados administrativamente, faria jus à aposentadoria pleiteada desde 29/06/1998.

Como a inicial vieram os documentos de fls. 12-84.

Ante os despachos de fls. 86-87, 107-108 e 117, a parte autora peticionou às fls. 88-93, 110-111 e 118, trazendo os documentos de fls. 94-106, 112-116 e 119-197.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 201-215, sobre a qual se manifestou a parte demandante às fls. 218-227.

Despacho saneador de fls. 228-229, contra o qual a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 230-231.

Rejeitados os referidos embargos de declaração às fls. 232-233, foram contrapostos novos embargos declaratórios às fls. 234-236.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 238).

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 254-255, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 256).

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Não estando o feito apto para prolação de sentença, converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 232-233, a qual rejeitou os embargos de declaração de fls. 230-231, que por sua vez foram opostos contra o despacho saneador de fls. 228-229.

Em apertada síntese, alega a parte embargante a ocorrência de erro material, ante a divergência entre o pedido inicial feito e o quanto apontado no despacho saneador.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, em que pese não se sustente a alegação de erro material arguida pelo embargante, acolho os presentes embargos a fim de aclarar as decisões combatidas.

Pois bem.

Restou afastada, à fl. 228, a preliminar de decadência sustentada pelo réu tanto no que se refere ao NB 42/112.577.352-6 (DER 29/06/1998), quanto ao NB 42/139.549.371-2 (DIB 01/03/2006).

Com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/112.577.352-6 desde 29/06/1998 (DER), indeferida na via administrativa, o afastamento se deu ante a aplicação, no caso concreto, da Súmula n.º 81 da TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Foi ainda afastada a decadência com relação à eventual revisão da aposentadoria de NB 42/139.549.371-2, com DIB em 01/03/2006, ainda que tal revisão não seja objeto dos presentes autos, uma vez que, caso não haja o acolhimento dos pedidos referentes a todos os períodos elencados na inicial, e não sendo o parcial reconhecimento suficiente para a concessão do benefício com DER em 29/06/1998, tal reconhecimento parcial poderia eventualmente trazer reflexos à renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor com DIB em 01/03/2006.

Desta forma, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 234-236 somente para aclarar os despachos impugnados, mantendo, entretanto, as referidas decisões.

Dando prosseguimento, mantenho o indeferimento de produção de prova testemunhal (fls. 86-87), ainda que para comprovação de período de trabalho comum, conforme aduzido às fls. 88-93, uma vez que ausente o início de prova material.

Em que pese os documentos trazidos às fls. 23-28 e 159-165, as certidões e a declaração cadastral da empresa Savioli - Ind. e Com de Refrigeração Ltda. não mencionam qualquer relação da organização com o autor. O Certificado de Dispensa de Incorporação, com dados datilografados, indica de forma manuscrita a profissão, com grafia e cor diferentes da assinatura de fl. 165, sendo que a declaração de fl. 162 expressamente afirma que a profissão foi lançada na ficha à lápis e, em docorrência da incineração da ficha de alistamento, não é possível comprovar qualquer dado declarado por ocasião do alistamento militar. Por fim, com relação aos documentos de fls. 23 e 159, anoto que a declaração passada por ex-empregador assemelha-se à mera prova testemunhal.

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho (3º, art. 55, da Lei n.º 8.213).

Desta forma, de rigor a manutenção do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11.

Por fim, com a preclusão desta decisão e nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.º.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-38.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIGUEL GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-15.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-43.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIAS DALVO DE OLIVEIRA, CAMILA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CHRISTIAN NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007370-31.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARTINS PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007699-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
INVENTARIANTE: MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME, MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0005383-18.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TIAGO ULISSES CAMPION, CRISTIANE CALEFO CAMPION
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004394-27.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MAICHAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-44.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA MARIA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ARY CORREA - SP131236, FELLIPE DORIZOTTO CORREA - SP290238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-33.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
INVENTARIANTE: MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME, MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS NAZARENO ANGELELI - SP122521
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS NAZARENO ANGELELI - SP122521

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAMILA FERREIRA YABUKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogados do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707

Advogado do(a) RÉU: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002239-12.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001947-61.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMIR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000457-28.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RECONVINDO: PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001854-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENORARIO VALDO BASSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011102-20.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008780-66.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: VANESSA MAGRINI PONCIO, MARIA ELIZA MAGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006870-04.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007913-97.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RECONVINDO: GRAFICA CONVCART LTDA - ME, IVO SOUZA ROCHA JUNIOR, MARIA ISABEL FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-72.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: LUXOR EDITORA LTDA - ME, JACQUELINE DE OLIVEIRA, OSCAR TUPY
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCAS ROCHA TUPY - SP322819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002202-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
SUCEDIDO: FERNANDO HENRIQUE SANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005336-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008652-65.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-78.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: LUXOR EDITORAL LTDA - ME, JACQUELINE DE OLIVEIRA, OSCAR TUPY
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007952-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: DAGMAR BISCARO, ANTONIO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO FOCH - SP223382
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO FOCH - SP223382
SUCESSOR: KATIA LILIANE GUEDES BEINOTTI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DEISE APARECIDA OLIMPIO - SP235785
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004409-69.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, POLYENKA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919, MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, EDINA MONICA SOBRINHO TOSI - SP84459, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004409-69.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, POLYENKA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919, MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, EDINA MONICA SOBRINHO TOSI - SP84459, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-88.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA ADELINA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-28.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ADEMIR PIOVEZANI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002651-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALENTIM PIRES ELEUTERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007920-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALENTIM PIRES ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-87.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004768-04.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON DA SILVA, IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004803-27.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO WOLF, ROSAMARIA GASPARINI WOLF
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-33.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMAURI ROBERTO POLISEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010845-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008526-20.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEVERINO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001301-56.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CAMILO RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003959-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO FATIMARROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089, ESTER CAMARGO - SP228589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-37.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA PUREZA GUIMARAES DE ARAUJO MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004754-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001962-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007723-42.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDERSON ZANGEROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009985-33.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004496-34.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E
RÉU: AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671, CLEBER NIZA - SP262024, FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632, NEWTON BOECHAT JUNIOR - SP350179

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA SOARES AMORIM

DESPACHO

1. Id 23256579: Intime-se o exequente, para, em cinco dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Id 23256586: Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DECISÃO

Assiste razão à exequente ao argumentar que a hipótese vertente não é abrangida pela suspensão determinada pelo Tema 987 do STJ, tendo em vista que a empresa executada não se encontra verdadeiramente em recuperação judicial, havendo, apenas, ajuizamento de ação cautelar na qual se encerra disputa sobre a administração da sociedade.

No caso, a nomeação do administrador judicial se deu em virtude da discordância existente entre os sócios e não em virtude de planejamento ou recuperação judicial, em sentido estrito.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.

Certifique-se se houve o decurso de prazo para manifestação sobre o bloqueio operado via BACENJUD.

Em caso positivo, fica deferida a transferência do numerário, conforme requerido pelo exequente.

No mais, proceda-se às pesquisas nos sistemas disponíveis e renove-se a ordem de BACENJUD. Elabore-se a minuta.

Após cumpridas as medidas acima determinadas, intuem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MORETTI DALL'ANTONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Carvalho de Freitas** em face da **União Federal** na qual se objetiva, em sede de tutela antecipada, o pagamento, em parcela única, dos salários vencidos desde a suspensão das remunerações em março 2018 até o fim do afastamento compulsório em 30/06/2019, além do décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional. Ao final, pede a confirmação da medida antecipativa.

Alega o autor, servidor público do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi indiciado no IPL nº 0001117-96.2017.4.03.6115, pela prática, em tese, de crime previsto no art. 319-A, do Código Penal. Salienta que, em 22/07/2017, foi comunicado de decisão cautelar, que o afastou do trabalho por 60 dias sem o recebimento de remuneração e que, após decorrido o prazo, foi novamente afastado, por outra decisão, de 11/10/2017, sem, contudo, precisar o prazo e discorrer sobre a remuneração. Acrescenta que impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi determinado o imediato retorno às atividades compatíveis com o cargo antes ocupado. Por fim, diz ter voltado ao trabalho em 01/07/2019 e que os valores a título salarial que deixou de receber no período em que esteve afastado devem ser integralmente pagos, considerando a última remuneração de R\$ 4.669,91.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 23154876).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Isso porque, a pretensão deduzida, referente ao **pagamento de remuneração enquanto não houve prestação de efetivo trabalho**, encontra-se obstada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, sendo objeto do Tema nº 671 em sede de Repercussão Geral, a impedir a concessão da tutela antecipada:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assimementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL (AFRFB). POSSE DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENQUADRAMENTO NA CLASSE A, PADRÃO I. TRANSPOSIÇÃO PARA A CLASSE S, PADRÃO IV A PARTIR DE 24/07/1997. CABIMENTO. ISONOMIA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS SALARIAIS DECORRENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTAGEM RETROATIVA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). 1. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Não se conhece do agravo retido quando a apreciação não foi requerida na apelação (artigo 523, §1º, CPC). Agravo interposto pela parte autora não conhecido. 3. Apelação do autor não conhecida na parte que pleiteia o pagamento das diferenças remuneratórias até a data do efetivo enquadramento funcional, por ter sido objeto de esclarecimento em sede de embargos de declaração, não tendo a parte interesse de recorrer dessa matéria. 4. Considerando que as apelações foram recebidas em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), está prejudicada a preliminar arguida pela União Federal de recebimento no duplo efeito. 5. O requerente foi investido no cargo de Auditor Fiscal por força de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a ilegalidade do ato de sua exclusão do concurso, contudo, não foi enquadrado corretamente na carreira. 6. Assim, é devido o posicionamento na Classe e Padrão a que teria direito se tivesse sido empossado na data correta, sob pena de ofensa à isonomia com os demais servidores que participaram do concurso. 7. Comprovado que o demandante foi prejudicado na carreira ao ser preterido na sua nomeação para exercer o cargo público para o qual concorreu, tendo ficado sem receber vencimentos desde 1997 e perdido a oportunidade de auferir vantagens pessoais (subjéctivas), tais como promoções por merecimento, **que somente são possíveis com o efetivo exercício da função pública, faz jus ao recebimento de indenização pelo dano sofrido**. 8. No cálculo do valor da indenização, devem ser abatidos eventuais valores já recebidos pelo servidor, a serem apurados na fase de liquidação. 9. O requerente deixou de ser nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal por ato manifestamente ilegal da Administração, tendo direito, destarte, ao cômputo do tempo de serviço retroativo, a partir da data que deveria ter sido empossado, para fins de aposentadoria. 10. A correção monetária das parcelas devidas deve observar os índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. No que tange aos honorários advocatícios, considerando o valor da causa e ainda que o autor decaiu de parte do pedido, devem ser fixados de forma moderada em R\$ 10.000,00 (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 12. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do autor conhecida em parte e provida. Preliminar suscitada pela União Federal na apelação prejudicada e, no mérito, recurso improvido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 10, da Constituição Federal. O recurso deve ser provido. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 724.347-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 671), assentou entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante**. Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado, do qual fui redator para o acórdão: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. A simples existência de um litígio judicial sobre concurso público, como a atual controvérsia, é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 982025, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16/02/2017 PUBLIC 17/02/2017)

Assim sendo, não se mostra viável o acolhimento da pretensão do autor, considerando que o afastamento se deu por força de decisão judicial, ainda que provisória. Por certo, no período em que esteve afastado não houve a prestação e trabalho, não havendo que se cogitar do pagamento da remuneração.

A propósito, confira-se: “Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos, a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões já expostas no despacho (id 18719753), mantenho o indeferimento da prova pericial.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da prova acrescida.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOEL ERNILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001338-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON FERREIRA(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)
[VISTA PARA DEFESA DOS ANTECEDENTES JUNTADOS AOS AUTOS]

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001004-16.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA X IVONE HELENAALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES)
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de BRUNO BARBOSA, IVONE HELENAALDIN e LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, entre 16.03.2015 e 31.05.2015, em São Carlos, SP, os denunciados tentaram obter, para si, vantagem ilícita consistente no irregular recebimento de empréstimos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante apresentação de documentos falsos. Relata que, em 31.05.2015, durante patrulhamento de rotina, policiais militares desconfiaram do comportamento de Bruno Barbosa, que se encontrava parado ao lado de um veículo Hyundai, modelo I30, preto, estacionado na Rua Visconde de Inhaúma, 1461, nesta cidade. Diz que, em virtude da suspeita, os policiais resolveram vistoriar o veículo e localizaram, em seu interior, diversas fotografias 3X4, um documento de identidade falso, emitido em nome de Evandro Marcel Rezende Moraes, mas com a fotografia do próprio Bruno Barbosa, bem como duas bolsas femininas contendo documentos de identidade em nome de Caliméria Eugênio da Silva e Priscila Aparecida Farjani. Discorre que, logo após a descoberta, verificaram duas mulheres caminhando em direção ao veículo, as quais, tão logo notaram a presença dos policiais, tentaram fugir. Prossegue dizendo que, após serem identificadas como Ivone Helena Aldin e Leila Maria Oliveira Leandro, constatou-se que elas portavam documentos falsos, em nome de Caliméria Eugênio da Silva e Priscila Aparecida Farjani, respectivamente. Destaca

que ambas confessaram que se utilizaram dos documentos para a abertura de contas correntes e posterior obtenção de crédito junto à Caixa Econômica Federal. Sublinha que o gerente da agência confirmou que as denúncias estiveram na data anterior na agência da CEF para verificar se o crédito já havia sido liberado. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia, recebida em 08.11.2018 (fl. 431), veio estribada nos autos de inquérito policial empenso. Citados, as Rês Leila Maria Oliveira Leandro e Ivone Helena Aldin apresentaram resposta escrita a fl. 441 e o réu Bruno Barbosa a fls. 444/445. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 456. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os Rês (fls. 507/514). As partes não requereram diligências complementares. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 515/518. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas. Ressalta a prova testemunhal. Aduz que, embora tenham negado a existência de prévio ajuste, ficou demonstrado que os Rês saíram de Ribeirão Preto com intenção de cometer delitos, mediante a utilização de documentos falsos. Destaca que a abordagem das Rês foi conjunta e que foram atendidas simultaneamente na agência bancária. Assevera que a participação de Bruno é incontestada, uma vez que, além de transportar as Rês para São Carlos, também portava documentos falsos. Afirma a existência de dolo. Requer a fixação da pena acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias referentes à culpabilidade, antecedentes, circunstâncias do crime. Ressalta a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP. Requer seja a redução concernente à tentativa aplicada no mínimo legal. Juntou certidões a fls. 519/523. Memoriais pela Defesa a fls. 525/526. Argui, preliminarmente, a prescrição virtual. No mérito, bate pela insuficiência de provas para a condenação e requer a absolvição dos Rês. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, não há que se cogitar da prescrição virtual da pretensão punitiva, a qual não é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF, ARE 863709 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016) Rejeito a preliminar. No mérito, o delito imputado aos Rês possui a seguinte moldura típica: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)[...]. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo apurado nos autos, os Rês foram flagrados por policiais militares na posse de documentos de identidade, comprovantes de endereço, declarações de imposto sobre a renda, fichas e contratos bancários falsificados, os quais foram utilizados para a abertura de contas correntes e obtenção de empréstimos bancários em instituições privadas e públicas. A materialidade delitiva do crime de estelionato encontra-se cabalmente demonstrada pelo documento de identidade fl. 43 em nome de Evandro Marcel Rezende Moraes, outo de exibição a apreensão de fls. 81/85, documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal em nome de Calinéria Eugênio da Silva (fls. 87/101) e documentos emitidos em nome de Priscila Aparecida Farjani (fls. 103/120). A fls. 122/156 encontram-se encartadas cópias dos documentos apresentados na Caixa Econômica Federal pelas Rês, consubstanciados em fichas cadastrais, termo de adesão ao pacote de serviços bancários, RG, declaração de imposto sobre a renda, proposta de seguro e comprovantes de residência, todos em nome de Calinéria e Priscila. A fls. 183/195 e 196/238 verifica-se que a documentação falsa também foi utilizada em bancos privados, como o Santander e Bradesco, e em loja (fls. 245/258). O Laudo Pericial de fls. 303/304 concluiu pela falsidade das cartinhas de identidade apreendidas com os Rês. De igual modo, o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 408/418, que teve por objeto a análise dos documentos apresentados e assinados pelas Rês na agência da Caixa Econômica Federal, concluiu que as assinaturas lançadas em nome de Priscila Aparecida Farjani mostraram convergências com os padrões gráficos fornecidos pela Ré Leila Maria Oliveira Leandro e que as assinaturas lançadas em nome de Calinéria Eugênio da Silva mostraram convergências com relação aos padrões gráficos fornecidos em nome de Ivone Helena Aldin. A autoria delitiva, por sua vez, também se encontra comprovada nos autos. Conforme os depoimentos das testemunhas policiais militares, ao verificarem o Réu Bruno Barbosa em atitude suspeita ao lado de um veículo estacionado na Rua Visconde de Inhaúma, 1461, neste município, procederam à busca do interior do veículo logrando encontrar o documento de identidade falsificado em nome de Evandro Marcel Rezende Moraes, no qual constava a foto de Bruno Barbosa. Segundo relataram, o documento encontrava-se no console do veículo vistoriado. Ainda, na busca realizada, encontraram bolsas femininas pertencentes às Rês Leila e Ivone, nas quais também havia documentos de identidade falsos em nome de Calinéria e Priscila. Na sequência, ao procederem à abordagem das Rês, que caminhavam em direção ao local do veículo, constataram que elas haviam utilizado os documentos falsos para a abertura de contas correntes e obtenção de crédito junto a instituições financeiras privadas e, naquele dia, junto à Caixa Econômica Federal. A propósito, confira-se o teor dos depoimentos das testemunhas policiais militares: Douglas Fabiano Sita (fl. 508 e média fl. 514): Me recordo dos fatos. Estava empanturrado de rotina no dia 31.03.2015 e por volta das três ou quatro horas da tarde, nas proximidades da Caixa Econômica Federal da Carlos Botelho, no cruzamento com a Visconde de Inhaúma e avistamos um indivíduo empê ao lado de um veículo 130, de fora, de Jardiópolis, todo sujo, semino, modelo 2011 e o indivíduo ao avistar a viatura tentou dissimular, ficou apreensivo e foi abordado. Em revista o indivíduo se identificou como Bruno Barbosa, mas no veículo encontramos um documento, RG, com a fotografia do Bruno, mas em nome de Evandro Marcel Rezende de Moraes. Ele de pronto confessou que se tratava de documento falso. No veículo ainda foram encontradas no banco traseiro duas bolsas femininas, uma bolsa com documentos em nome de Calinéria Eugênio da Silva e na outra, documentos bancários em nome de Priscila Farjani. Além desses documentos havia fotografias 3x4. Aí notei a presença das duas Rês aqui presentes nas proximidades da abordagem e as reconheci pelas fotos que foram encontradas. O policial foi busca-las e me trouxe e em revista com elas e nos seus pertences elas estavam cortando documentos de abertura de contas e RGs da Calinéria e de Priscila. Então, de pronto, o pessoal já confessou que tinha aberto contas na Caixa Econômica Federal esperando remuneração em empréstimo. Estava lá cerca de sessenta metros do banco e lá fiz diligência, em contato com o gerente Gustavo e ele me confirmou que dias atrás essas senhoras com documentos falsos haviam aberto contas e solicitado empréstimos. Então elas estariam lá naquele dia para ver se tinha caído o empréstimo na conta. Dei ordem de prisão aos três e os encaminhei à DIG, onde o Dr. Gilberto ratificou a prisão. Reconheço, sem dúvida, que as senhoras aqui presentes e o Bruno, que está na imagem, como as pessoas abordadas na ocasião. Estava em diligência com o Cabo Renan. Não tentou fugir na abordagem o Bruno. Ele disse que as bolsas eram de amigas que estavam com o comércio fazendo compras. Ele nos apresentou documento com nome dele e depois encontramos RG com foto dele e nome de outro. Não houve recusa do Bruno em vistoriar o carro. Dele só foi encontrado esse documento, ele disse que era falsificado. Ele confessou. Da bolsa só disse que eram das amigas que faziam compras. Foi eu quem percebi a aproximação delas. As duas ficaram na padaria, de longe, quando viram a aproximação dos policiais tentaram cada uma sair para um lado, andando, sem correr. Não levamos no interior da agência as mulheres, fiz o contato com o gerente e ele as reconheceu. Elas confessaram que haviam aberto conta em nome de terceiros. Não falaram onde tinham conseguido o documento. Foi falado que deram o mesmo golpe em Ribeirão Preto, CEF, Santander, não sei ao certo. Elas não conseguiram pegar o dinheiro na conta, até onde eu sei. Havia um RG com dados de outra pessoa (Evandro) e a fotografia de Bruno. Ele confessou que era um documento falso, estava em sua posse, mas não sei se chegou a utilizá-lo. Eles estavam vindo de Ribeirão Preto para cá a fim de aplicar golpes em agências bancárias. Eram amigas. Nada disseram sobre quem era o mentor do golpe. Não me recordo se foi encontrado carimbo, ou apetrechos para falsificação. Só me recordo dos documentos e fotos. Na hora que notei a presença delas elas estavam do outro lado da rua vindo da padaria. No local da abordagem eu não tinha visto a agência bancária. Conversei com cada um dele. Não me recordo o que cada um disse para mim, mas me lembro que os três confessaram que estavam ali para abrir contas bancárias e pegar dinheiro. O dinheiro ainda não tinha sido liberado, mas estava para ser, no dia seguinte seria liberado. O banco não tinha anotado a falsidade, a Polícia quem levou ao conhecimento do banco a falsificação. O Bruno apresentou documento dele, em nome dele na abordagem. No interior do veículo foi localizado foto dele em documento em nome de Evandro, e ele confessou que o documento era falso e não disse se foi utilizado. No console do veículo estava o documento falso de Bruno à vista. As bolsas estavam no carro e os documentos nas mãos das moças. Não teve nada acerca de carona de Bruno para as duas, não falaram nada disso na abordagem. Renan de Moraes Prado (fl. 509 e média fl. 514): Me recordo dos fatos. Estávamos empanturrados na Carlos Botelho e quando fomos fazer a conversão na Visconde de Inhaúma, avistamos um Hyundai I30 estacionado com um indivíduo ao lado de fora do carro em atitude suspeita. Fizemos a abordagem, nada encontrado com ele aí prosseguimos em busca veicular. Dentro do veículo eu localizei um RG em nome de Bruno. Indagado ele disse que o RG era falso e não deu mais detalhes. Continuei a busca dentro do carro e localizei duas bolsas femininas. Tinha documentos em nome de Priscila e Calinéria e com fotos 3x4 dentro da bolsa. Nesse momento na Padaria Guanabara visualizamos as duas mulheres das fotos vindo. Elas tentaram de dispersar, conseguimos detê-las. Indagadas disseram que os documentos eram falsos e que vieram para tentar abrir contas bancárias e obter empréstimos. A Priscila na verdade era a Leila e Calinéria era a Ivone. Elas disseram que vieram para abrir conta na CEF e tinha acabado de sair de lá. Entramos em contato com o gerente, ele confirmou que tinham vindo dias antes e naquele dia tinham ido ver se tinha dado certo para empréstimo e financiamento, essas coisas. Diante disso as conduzimos até a DIG para elaboração do BOPC. Reconheço sem sombras de dúvidas as pessoas aqui presentes e o rapaz da imagem do monitor como aquelas da narrativa dos fatos. A atitude suspeita foi a que na hora que aderamos (Eu, Douglas, hoje Sargento e Cabo Neto) na Rua Visconde de Inhaúma visualizamos ele de frente para a rua e virou-se, nervoso. O carro sujo, placas de fora, achamos estranho. Paramos, ele se identificou como Bruno e na hora da busca no veículo, entre o banco do motorista e onde puxa o freio de mão, tinha um documento caído, eu peguei e tinha a foto dele como nome de Evandro. E aí começamos a conversar e ele disse que o documento era falso, mas não deu explicação sobre o documento. Foi bem rápido entre achar a bolsa e visualizar as mulheres. Eu fui alcança-las e elas tentaram acelerar o passo, não me lembro se para entrar na padaria, dispersar. Mas conseguiu trazê-las até a viatura sem resistência. Elas disseram que tinha vindo de Ribeirão Preto para abrir contas e obter empréstimos. O gerente disse que tinham ido em data anterior com nome de Priscila e Calinéria para abrir contas e naquele dia tinha saído de lá para ver a situação de empréstimo. Aquele dia elas estavam vindo a situação de empréstimos, se já tinha sido liberado empréstimo. Na busca no veículo foi eu quem encontrei o documento falso, ele não foi apresentado. Ele estava entre o trilho e o feio de mão, não estava no console, era fácil o acesso. Não me recordo se havia posição de liderança do grupo. Não falaram que haviam praticado outros crimes, que eu me recordo. Na abordagem os policiais se revezaram e às vezes sai uma informação para um, outras para outro. Na verdade, o Bruno na hora não queria falar nada, depois que achamos a Leila e Ivone e aí começou a desenvolver melhor a conversa. Não me recordo como que Bruno disse, mas eu me recordo que falaram que vieram e fizeram abertura de contas. Não me lembro se vieram com Bruno. O carro era de Jardiópolis e eles vieram de Ribeirão Preto. Acredito que através de nossa informação foi que o gerente do banco ficou sabendo dos fatos. Não me recordo do nome do gerente, não sei dizer. Buscamos o gerente para saber informações dos documentos que haviam sido achados. A documentação falsa estava no carro e com elas, o comprovante do banco estava com elas. Tinha mais de um documento. Não me recordo o que vimos em cada lugar, mas tinham documentos em nome de Priscila e Calinéria com elas. A utilização dos documentos falsos para obtenção de crédito foi confirmada pelo gerente da agência da Caixa Econômica Federal, Gustavo Boni Minetto (fl. 510 e média fl. 514): Fui gerente da Caixa Econômica Federal, mas já sai de lá. Me recordo dos fatos. Eu e outro colega atendemos as duas senhoras. Eu atendi a cor negra e a outra, mais idosa, foi o colega que atendeu. A que eu atendi foi abrir conta, havia pedido para fazer um plano de previdência e a outra senhora foi para fazer um tipo de empréstimo, não me lembro exatamente qual. Ambas apresentaram documentos e foi feita uma avaliação prévia do que foi apresentado, declaração de imposto de renda, como comprovação de renda e documentos habituais para abertura de conta. Não me recordo o tempo, mas há uns três anos, na Agência Conde do Pinhal, na Avenida Carlos Botelho. Não observei elas chegando juntas, mas foram atendidas praticamente simultaneamente. Elas foram atendidas inicialmente alguns dias antes daquele dia, deixaram os documentos, cópias, e a que foi atendida por mim não teve o crédito aprovado, mas queria plano de previdência e a do outro colega foi aprovado. Chamamos e elas vieram para assinar o plano de previdência comigo. Cheguei a assinar e a que o colega atendeu também assinou o contrato de abertura da conta e, se não me engano, no dia seguinte seria disponibilizado o crédito e aí elas foram embora. Dali a alguns minutos chega um policial militar e me mostra as fotos e pergunta se eu as conheço. Era a pessoa que eu havia atendido, respondi sim ao policial e ele me disse que ela tinha sido encontrada com um homem em um carro e aí desenvolveu o procedimento. A foto estava no aparelho celular dele. Não sai a rua, elas disseram que não era necessário e algumas horas depois eu fui chamado à Delegacia da Polícia Civil para prestar esclarecimentos. Eu não fui apresentado a elas naquele momento, só pelos documentos. Não conheço o rapaz do monitor. Me recordo das senhoras, são estas presentes aqui na sala. Não tive outros contatos com elas, além daquele momento no banco e agora. Não houve prejuízo para a CEF, o empréstimo não se concretizou. Houve a aprovação, mas a liberação seria no dia seguinte. Cancelamos a liberação pois descobrimos que os documentos eram falsificados. Não me lembro dos nomes, eram de outras pessoas, que não o delas. Elas assinaram contratos de empréstimos. Quando se abre conta corrente é único o contrato para empréstimo e conta. A liberação seria no dia seguinte, e já poderia sacar, disponibilizar o valor. Consoante se infere da prova testemunhal, as Rês estavam agindo em conjunto e somente não obtiveram êxito em relação à empreitada direcionada à Caixa Econômica Federal por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foram flagradas pelos policiais militares. É importante destacar que as Rês já haviam apresentado os documentos falsos no dia anterior na agência e apenas aguardavam a aprovação dos créditos respectivos. Em seus interrogatórios judiciais as Rês confessaram que adquiriram documentação falsificada de um desconhecido em Ribeirão Preto e que esta pessoa indicou o correio Bruno para transportá-las até São Carlos, como finalidade de abrirem contas correntes e obterem vantagens com documentos adquiridos. Disseram, todavia, que não se conheciam e não conheciam Bruno, sendo que pagaram pela carona até São Carlos. A propósito, confira-se o teor dos interrogatórios das Rês: Ivone Helena Aldin (fls. 512 e 514 - média): Comprei documento em nome da Calinéria na Praça XV em Ribeirão Preto, paguei uns quarentos reais, não me lembro ao certo. Não lembro quem indicou o moço da praça. Eu fui na praça e esse moço foi quem me indicou Bruno, não conhecia ele e nem a Leila. Esse moço da praça que me indicou Bruno, disse que eles vieram a São Carlos. Eu paguei para o Bruno para poder vir para cá. Eles não sabiam o que iria vir fazer aqui. Não teve combinação. Não sei como Bruno fez. O moço falou para ele e a gente entrou em contato com outro. Fiz a mesma coisa como o Banco Itaú, mas compreí outro documento em nome de outra pessoa. Vim com o intuito de abrir uma conta em São Carlos, pois eu tinha vendas aqui em São Carlos, como já tinha dado errado uma vez, eu não queria que desse de novo. Abria conta para depositar o dinheiro para eu sacar. Não pedi empréstimo. Não foi aprovado. Eu só pedi para abrir a conta pois meu nome estava sujo. O gerente que depois não foi o que me atendeu. Não tinha nada na conta. Era uma conta simples. Minha intenção era usar essa conta para as pessoas que eu vendia depositasse o dinheiro para mim. Quando chegamos, cada um foi para um lado, depois nos encontramos. Eu estava de um lado e a Leila de outro da padaria. Não fomos juntas à Caixa. Ela já estava lá e eu estava chegando. Nós pagamos a viagem ao Bruno, não me lembro quanto, faz uns quatro anos já. Reconheço que utilizei da documentação falsa. Me arrependo, não deveria ter feito, e se puder me dar uma chance vou agradecer muito. No Itaú também não peguei empréstimo, só abri a conta. Sempre trabalhei, estou me aposentando e não estou na vida de estelionatária, já sofri muito com isso daqui e essa vida não serve e queria de pedir uma chance para reconstruir minha vida. Leila Maria Oliveira Leandro (fls. 513 e 514 - média): Eu estava em desespero, passando dificuldade com minha filha, conheci uma pessoa de apelido Nenê, nunca falava o nome, pois era cheio de rolo, e ele disse que Bruno iria para São Carlos e que eu poderia ir com ele. Eu fui sozinha na CEF, Santander e Bradesco. Foi sozinha na primeira vez. Foi uma carona. Não conhecia antes Bruno e nem Ivone; Bruno pegou Ivone depois em outro local. Entreguei fotografia e a pessoa fez os documentos. Na época ele nem me cobrou o documento, se desse certo de eu tirar o dinheiro daria um valor, um mil reais, para ele. Esse cara, como ele faz documento, ele fala, você vai ao banco e diz como fez. Ele deu a ideia. Se desse certo, eu pagaria mil reais. Hoje ele foi embora de Ribeirão, não o vi mais. Eu fui na Caixa. Eu não fugi do policial, o primeiro foi muito agressivo, me agrediu, agrediu todos nós. Não precisava daquilo. Não fui no Magazine Luiza, só fui na Caixa, no Santander e no Bradesco. Eu vim sozinha antes, em outra oportunidade, nessa só fui na Caixa. O Bruno me deixou, não sabia o que ele iria fazer. Pedi para ele me deixar na porta do banco e foi o que ele fez. Não me recordo se Leila desceu lá. Não me recordo quanto paguei ao Bruno. Não sabia o que eles vieram fazer. Entreguei o RG e documentação. Eles fizeram tudo, RG, documento comprovante de renda, de endereço, estava tudo no nome da Priscila. Foi o gerente que depois que me atendeu. O gerente nada me disse. O crédito nem foi aprovado. Eu não peguei nada. O gerente me disse que ainda não tinha dado certo. Sai do banco e vi os policiais e eles já vieram para abordar. Sai do banco, o policial estava perto da padaria e

ele já veio agredindo, dano socio. A bolsa minha estava dentro do carro. A documentação estava na minha mão, só tinha documento da Priscila. Já paguei, fiquei presa em relação aos outros bancos. Estou arrependida, terminei de cumprir a pena em dezembro. Destarte, a prova carreada aos autos é incontestável em relação ao dolo quanto à prática do delito de estelionato. Em relação ao Réu Bruno Barbosa, em que pese não tenha sido flagrado utilizando-se da documentação falsificada, é certo que se deslocou com as demais Rês para a cidade de São Carlos como o mesmo desiderato, o que, aliás, foi confessado em sua interrogatório. O Réu disse que obteve a documentação com um terceiro não identificado com a finalidade de abrir contas correntes e obter empréstimos. Também afirmou que a carona dada às demais Rês foi acidental e que não as conhecia anteriormente. Confira-se, a respeito, excerto de seu interrogatório judicial: Bruno Barbosa (fls. 511 e 514 - mídia): Em relação aos fatos narrados na denúncia, o veículo era meu, mas não estava em meu nome, meu pai era recém-falecido e o carro era da garagem do meu pai, estava no nome da Garagem Vip, empresa que faleceu com a morte do meu pai. Meu pai faleceu no dia 31 de dezembro, ele ia correr a São Silvestre e faleceu antes. Eu trabalhava com meu pai antes de falecer. Conheci Helena (Leila) na praça XV, por meio de uma pessoa que eu estava ficando, do salão de manicure; não conhecia a Leila, foi através da Ivone. A denúncia é verdadeira. Eu estava vindo para São Carlos, passei na Praça XV e elas quiseram ir. O combinado é que cada uma ia fazer suas coisas e rachariam a gasolina e tudo. Elas quiseram ficar na Caixa e eu iria embora, pois era dia do meu aniversário e minha avó já tinha me ligado para voltar. Os policiais me abordaram, acharam documento falso, acharam bolsa, ficaram, assumi que o documento era falso. Já estive sozinho antes em São Carlos, a vinda com elas foi ocasional. Dito que todos estavam com documentos falsos, disse que ele já estava nessa intenção e que elas também estariam e por acaso elas quiseram carona e culminou com isso. Na verdade, o pensamento era meu sozinho onde elas quiseram ir e viemos. Não conheci ninguém elas quiseram vir para fazer compras. Eu já estava na intenção de fazer coisa errada, abrir a conta. Quando vi que elas que foram na Caixa eu desisti de abrir a conta. Elas não me falaram nada, não perguntei nada a elas antes. Obtive o documento por meio de um desconhecido que jogava futebol comigo, paguei trezentos reais pelo documento. A pessoa jogava futebol no bairro Ipiranga, conheci ele por terceiros. O amigo era Wesley, quem indicou o Negoinho, rapaz para quem entreguei a foto e paguei os trezentos reais. Não sei como elas fizeram o documento. Não sei se elas já tinham feito isso antes. Não estive em outros bancos antes. Questionado sobre os fatos dos policiais dizerem que ele estava em atitude suspeita, demonstrou nervosismo e queria de alguma forma se desvencilhar disse que não estava com nervosismo, estava no celular falando com minha avó e acredito que o carro poderia estar sujo mesmo. Não vejo atitude suspeita. Eles esqueceram de mencionar que assim que deram voz de abordagem eu estava no celular. O documento estava no carro, não me recordo, mas pode ser sim que estava entre o banco. A ideia partiu de cada um. Conhecia a Ivone, a Ivone, através da minha ex-esposa e acredito que ela não poderia estar aí por conta de marido novo, coisa assim. Não tenho que acrescentar mais nada à minha defesa. No caso de Bruno tem-se a ocorrência de participação na prática do crime de estelionato tentado, por cumplicidade, uma vez que auxiliou e cooperou, dolosamente, para o injusto dolo dos seus corréis, disponibilizando o transporte até São Carlos, tendo, ainda, agardado as Rês enquanto tentavam obter o proveito criminoso. Em seu veículo, ainda, estavam guardados os documentos falsificados, de modo que não há motivo para excluí-lo da cadeia causal. A propósito, ensinam Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli: Substituída a sistematização do delito pela que modernamente predomina na doutrina alemã, e que abre caminho em todos os demais países com grande rapidez, e, por esta situa o dolo no injusto, podemos afirmar que o fundamento da punição da participação reside em que ela favorece uma conduta dolosa e antijurídica de outro, sem que para isso devamos pesquisar a culpabilidade. Este é o fundamento lógico da teoria da acessoriedade limitada: o partícipe - investigador ou cúmplice - contribui causal e finalmente para a execução de uma ação típica e antijurídica. E concluem que a participação é a contribuição dolosa que se faz ao injusto dolo de outro (Manual de Direito Penal Brasileiro. 10. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 610-612). Assim sendo, a condenação dos Réus é medida que se impõe. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL IMPUTACÃO PELA TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 171, 3º, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS, ASSIM COMO O DOLO. TENTATIVA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL FALSO. INEFICÁCIA DOS MEIOS EMPREGADOS APENAS RELATIVA, AFASTANDO-SE A SUPosição DO CRIME IMPOSSÍVEL. CONDENACÃO QUE SE IMPÕE. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva decorrente da denúncia pela suposta prática do crime do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que se trataria de crime impossível, por ineficácia absoluta dos meios empregados. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas quanto à tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, assim como o dolo, mediante prova material e oral, corroboradas por confissão judicial. 3. Os meios empregados não eram completamente despidos de eficácia lesiva, haja vista a conclusão da perícia documentoscópica no sentido de que a falsificação de documento de identidade não seria grosseira. A consumação foi impedida por fator acidental, consistente na diligência da funcionária da Caixa Econômica Federal, restando caracterizada a tentativa de estelionato, não consumado por circunstância alheia à vontade do agente. 4. Dosimetria penal. Pena-base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-provisória fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, apesar da presença da atenuante da confissão, por força da impossibilidade de redução para aquele do mínimo cominado. Pena definitiva fixada em 08 (oito) meses de reclusão, como consequência da aplicação da causa de diminuição atinente à tentativa (aplicada na fração de - metade) seguida da causa de aumento constante do parágrafo terceiro, do artigo 171, do Código Penal. Pena de multa fixada no mínimo legal. Regime inicial ABERTO. Substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. 5. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74023 - 0002428-89.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2018) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus BRUNO BARBOSA, IVONE HELENA ALDIN e LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena: Bruno Barbosa: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Com efeito, o réu prestou auxílio às demais Rês fornecendo o transporte necessário para o seu deslocamento da cidade de Ribeirão Preto para a cidade de São Carlos, bem como guardava em seu veículo documentos falsificados em nome das Rês e em seu próprio nome, com a finalidade da prática de delitos. Valer ressaltar que a potencialidade lesiva dos documentos não se esgotou na conduta praticada perante a Caixa Econômica Federal, tendo sido dirigida a outras instituições financeiras privadas como o Banco Bradesco e Banco Santander. Deve ser considerada, portanto, de maior reprovabilidade a conduta que demonstra maior potencialidade de dano, como na espécie dos autos. Os antecedentes são maculados: o Réu ostenta condenação, com trânsito em julgado em 22.09.2015, nos autos da ação penal nº 0004898-42.2013.8.26.0506, comarca de Ribeirão Preto (fl. 522). Nesse sentido: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 502.995/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019). Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais atravessava o Réu, as quais não foram demonstradas nos autos. Não há nos autos elementos que permitam avaliar a personalidade do Réu, considerando que a personalidade deve ser avaliada de acordo com suas qualidades morais e não em atenção ao seu histórico criminal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 66452 - 0001534-88.2014.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019). Na mesma esteira, inexistem elementos acerca de sua conduta social. No que tange às circunstâncias do delito, a pena merece ser majorada. Isso porque o modus operandi revela que os Réus adquiriram os documentos falsificados no mercado realizado praticamente a céu aberto em Ribeirão Preto. Todos confessaram que os documentos foram adquiridos mediante paga, de um suposto desconhecido, que atua abertamente numa praça de Ribeirão Preto. Tal conduta demonstra não somente a maior disposição do Réu em praticar o crime como a audácia de adquirir documentação à luz do dia. Há, assim, destemor quanto às consequências da conduta e aproveitamento de uma situação que indica a atuação organizada de grupo criminoso, o qual se encarrega até mesmo de efetuar o contato e arregimentar as pessoas na prática do golpe, ficando em parte do proveito criminoso. Desse modo, a conduta não pode ser verificada isoladamente, mas como integrante de uma máquina desenvolvida para a prática de fraudes bancárias. As consequências não foram graves, eis que configurada a forma tentada do crime. Por fim, não se cogia de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi considerada para fins de formação do juízo de responsabilidade criminal. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, por ser a Caixa Econômica Federal incluída como empresa pública, conforme art. 1º do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, logo, entidade de direito público, abrangida pela causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77557 - 0001740-82.2017.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2019). Majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa. Incide, de outro lado, a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do CP). No caso, a empreitada criminosa dos Réus atingiu estágio muito próximo da consumação, mediante a obtenção de valores atinentes a empréstimos que seriam liberados pela CEF. Anoto que a documentação apresentada era hábil para tal desiderato, sendo a consumação obstada pela atuação policial. Assim, impõe-se a aplicação da redução de pena em seu patamar mínimo, é dizer, 1/3 (um terço), chegando a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva. Importa considerar que, na esteira da jurisprudência: Na terceira fase da dosimetria, não há compensação entre causas de aumento e de diminuição da pena. Incidindo sucessivamente a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP e após a diminuição do art. 14, II do CP (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70437 - 0002146-67.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser monetariamente corrigido na fase de execução penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Réu, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Ivone Helena Aldin: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Com efeito, a Ré foi flagrada com a documentação falsificada, utilizada para a abertura de conta corrente na CEF. Malgrado tenha dito que não pretendia obter empréstimos ou outras vantagens financeiras, não é crível que a intenção criminosa se esgotaria na simples abertura de conta corrente. É importante consignar que os documentos apreendidos com a Ré não esgotaram sua potencialidade delitiva no fato que envolveu a CEF, mas serviram para a prática de delitos em bancos privados, conforme confessado. Assim, sua conduta deve ser sopesada com maior reprovabilidade. Os antecedentes são maculados: a Ré ostenta condenação, com trânsito em julgado em 10.06.2016, nos autos da ação penal nº 0002644-28.2015.8.26.0506, comarca de Ribeirão Preto (fl. 521). Anoto que a condenação referente aos autos nº 0001837-96.2016.8.26.0530 (fl. 519) não pode ser considerada como mais antecedentes, pois o fato ocorreu posteriormente ao delito apurado nos presentes autos (13.12.2016). Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais atravessava a Ré, as quais não foram demonstradas nos autos. Não há nos autos elementos que permitam avaliar a personalidade da Ré, considerando que a personalidade deve ser avaliada de acordo com suas qualidades morais e não em atenção ao seu histórico criminal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 66452 - 0001534-88.2014.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019). Na mesma esteira, inexistem elementos acerca de sua conduta social. No que tange às circunstâncias do delito, a pena merece ser majorada. Isso porque o modus operandi revela que os Réus adquiriram os documentos falsificados no mercado realizado praticamente a céu aberto em Ribeirão Preto. Todos confessaram que os documentos foram adquiridos mediante paga, de um suposto desconhecido, que atua abertamente numa praça de Ribeirão Preto. Tal conduta demonstra não somente a maior disposição da Ré em praticar o crime, como a audácia de adquirir documentação à luz do dia. Há, assim, destemor quanto às consequências da conduta e aproveitamento de uma situação que indica a atuação organizada de grupo criminoso, o qual se encarrega até mesmo de efetuar o contato e arregimentar as pessoas na prática do golpe, ficando em parte do proveito criminoso. Desse modo, a conduta não pode ser verificada isoladamente, mas como integrante de uma máquina desenvolvida para a prática de fraudes bancárias. As consequências não foram graves, eis que configurada a forma tentada do crime. Por fim, não se cogia de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi considerada para fins de formação do juízo de responsabilidade criminal. Assim sendo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, por ser a Caixa Econômica Federal incluída como empresa pública, conforme art. 1º do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, logo, entidade de direito público, abrangida pela causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77557 - 0001740-82.2017.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2019). Majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa. Incide, de outro lado, a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do CP). No caso, a empreitada criminosa dos Réus atingiu estágio muito próximo da consumação, mediante a obtenção de valores atinentes a empréstimos que seriam liberados pela CEF. Anoto que a documentação apresentada era hábil para tal desiderato, sendo a consumação obstada pela atuação policial. Assim, impõe-se a aplicação da redução de pena em seu patamar mínimo, é dizer, 1/3 (um terço), chegando a 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, a qual torno definitiva. Importa considerar que, na esteira da jurisprudência: Na terceira fase da dosimetria, não há compensação entre causas de aumento e de diminuição da pena. Incidindo sucessivamente a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP e após a diminuição do art. 14, II do CP (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70437 - 0002146-67.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser monetariamente corrigido na fase de execução penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à Ré, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Leila Maria Oliveira Leandro: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Com efeito, a Ré foi flagrada com a documentação falsificada, utilizada para a abertura de conta corrente na CEF. Confessou que pretendia obter empréstimos ou outras vantagens financeiras e que eventual proveito seria dividido com a pessoa que falsificou os documentos, o que demonstra que estava efetivamente comprometida com o grupo criminoso. É importante consignar que os documentos apreendidos com a Ré não esgotaram sua potencialidade delitiva no fato que envolveu a CEF, mas serviram para a prática de delitos em bancos privados, conforme confessado. Assim, sua conduta deve ser sopesada com maior reprovabilidade. Os antecedentes não podem ser considerados maculados. A condenação da Ré, decorrente dos autos nº 0003378-90.2015.8.26.0566, refere-se a um fato ocorrido na mesma data do crime objeto do presente processo (31.03.2015 - fl. 523), inclusive com semelhante tipificação penal. Consoante a lição de Guilherme de Souza Nucci, ao conceitar antecedentes: Trata-se de tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida progressa em matéria criminal (Individualização da Pena. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 161). No caso, não há anterioridade do fato, mas possível continuidade, o que impõe o afastamento da consideração dos mais antecedentes na espécie. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras pelas quais atravessava a Ré, as quais não foram demonstradas nos autos. Não há nos autos elementos que permitam avaliar a personalidade da Ré, considerando que a personalidade deve ser avaliada de acordo com suas qualidades morais e não em atenção ao seu histórico criminal (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 66452 - 0001534-88.2014.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019). Na mesma esteira, inexistem elementos acerca de sua conduta social. No que tange às circunstâncias do delito, a pena

merece ser majorada. Isso porque o modus operandi revela que os Réus adquiriram os documentos falsificados no mercado realizado praticamente a céu aberto em Ribeirão Preto. Todos confessaram que os documentos foram adquiridos mediante paga, de um suposto desconhecido, que atua abertamente numa praça de Ribeirão Preto. Tal conduta demonstra não somente a maior disposição da Ré em praticar o crime, como a audácia de adquirir documentação à luz do dia. Há, assim, destemor quanto às consequências da conduta e aproveitamento de uma situação que indica a atuação organizada de grupo criminoso, o qual se encarrega até mesmo de efetuar o contato e arremeter as pessoas na prática do golpe, ficando com parte do proveito criminoso. Desse modo, a conduta não pode ser verificada isoladamente, mas como integrante de uma máquina desenvolvida para a prática de fraudes bancárias. As consequências não foram graves, eis que configurada a forma tentada do crime. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi considerada para fins de formação do juízo de responsabilidade criminal. Assim sendo, reduz a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, por ser a Caixa Econômica Federal incluída como empresa pública, conforme art. 1º do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, logo, entidade de direito público, abrangida pela causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77557 - 0001740-82.2017.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2019). Majoro a pena em 1/3 (um terço), alcançando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa. Incide, de outro lado, a causa de diminuição de pena referente à tentativa (art. 14, II, do CP). No caso, a empreitada criminosa dos Réus atingiu estágio muito próximo da consumação, mediante a obtenção de valores atinentes a empréstimos que seriam liberados pela CEF. Anoto que a documentação apresentada era hábil para tal desiderato, sendo a consumação obstada pela atuação policial. Assim, impõe-se a aplicação da redução de pena em seu patamar mínimo, é dizer, 1/3 (um terço), chegando a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Importa considerar que, na esteira da jurisprudência: Na terceira fase da dosimetria, não há compensação entre causas de aumento e de diminuição da pena. Incidindo sucessivamente a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP e após a diminuição do art. 14, II do CP (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70437 - 0002146-67.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2018). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser monetariamente corrigido na fase de execução penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à Ré, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Considerando negativas as circunstâncias judiciais em relação aos três Réus, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL, INDEFERIMENTO LIMINAR, INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DAÇÃO REVISIONAL, REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO, EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme destacado pelo decisum agravado, cabe revisão criminal nos casos em que o édito condenatório for contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não ocorre no presente caso. 2. Ao manter o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, esta Corte Superior não proferiu decisão contrária a texto legal, mas tão somente entendeu cabível a manutenção do regime intermediário, notadamente em função da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado. Tal conclusão encontra-se em total harmonia com o art. 33, parágrafo 2º, b, e 3º, do Código Penal - CP, inexistindo a alegada violação expressa a dispositivo legal. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ, AgRg na RvCr 4.917/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 26/08/2019) IV Os Réus poderão apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP, devendo eventual gratuidade ser sopesada pelo Juízo da Execução Penal. Oficie-se aos Juízos perante os quais os Réus cumprem pena, comunicando-se o teor da presente sentença. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, promovendo-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-94.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALDELUCIA SIMOES SILVA X FAUSTO SILVA JUNIOR(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X PAULA NAVES SILVA
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A)(S) RÉU(RÉ(S)) abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013498-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nº indicados na certidão ID 22945822, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 esclarecer e/ou regularizar o polo passivo quanto as autoridades indicadas como coatora, haja vista os documentos juntados aos autos, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.3 regularizar o polo passivo para incluir as pessoas jurídicas interessadas as quais as autoridades impetradas estão vinculadas;

2.4 regularizar a sua representação processual com a apresentação de procuração *ad judicium*.

3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21502323: Defiro o pedido de cessão de crédito do valor líquido devido ao exequente Leonor Soares Lelis, nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009 e da Resolução 458/2017.

2. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tomou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. II - Mesmo depois da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução 168/2011. III - No caso, a cessionária, ora agravante, cumpriu as diligências que lhe competiam, comunicando ao Juízo de origem e ao devedor/INSS a cessão de crédito, tendo, inclusive, comunicado a esta Corte. Portanto, cabe ao Juízo a quem a comunicação a este Tribunal para que o valor do precatório, devido à exequente, seja colocado à ordem judicial, para posterior liberação ao fundo cessionário. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584698 - 0012948-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)."

3. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

4. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo depósito.

5. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE FÁTIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013. Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio. Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminar de ilegitimidade de parte para execução individual, em razão de se tratar de cumprimento de sentença requerido pela viúva em relação à revisão de benefício de titularidade do instituidor da pensão por morte. Superada a questão preliminar, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09. O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 19883913).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da execução individual. Aduz o INSS que somente o titular da APOSENTADORIA (no caso, o instituidor da pensão) poderia requerer a cobrança das atrasadas decorrentes da revisão deste benefício, o que não ocorreu em tempo oportuno, sendo que o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/1997.

Contudo, sem razão o INSS. Com efeito, inaplicável, no caso, a regra prevista no art. 18 do CPC, pois o direito do segurado falecido já foi reconhecido na ação coletiva acima referida, cujo trânsito em julgado ocorreu antes do óbito. Ou seja, por ocasião do óbito o direito à percepção das parcelas em atraso já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, a pretensão da viúva, na condição de dependente do segurado, encontra-se plenamente abrangida pela disposição prevista no art. 112, da Lei nº 8.213/91, que lhe permite pleitear o pagamento das parcelas devidas e não pagas em vida ao segurado. Ementa

Num. 21763050 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PALUDETTO - 10/09/2019 16:13:19 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909101613195080000019956135> Número do documento: 1909101613195080000019956135

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PARTE LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelos sucessores do segurado, em 20/10/2018. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - Apelação provida. (Acórdão 5018112-55.2018.4.03.6183; Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv); Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019; decisão por maioria)

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS. Dos Cálculos. Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas. O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas". Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido. DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado. Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito questões prejudiciais, a saber: ilegitimidade de parte. O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada a questão preliminar. Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição. Indefero, pois, o pedido de requisição. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATALINA APARECIDA MAZZOLA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Vistos. Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013. Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio. Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminar de ilegitimidade de parte para execução individual, em razão de se tratar de cumprimento de sentença requerido pela viúva em relação à revisão de benefício de titularidade do instituidor da pensão por morte, Incompetência do Juízo, Decadência, Prescrição.

Superada a questão preliminar, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão afínente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09. O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 11590362).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da execução individual. Aduz o INSS que somente o titular da APOSENTADORIA (no caso, o instituidor da pensão) poderia requerer a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão deste benefício, o que não ocorreu em tempo oportuno.

Contudo, sem razão o INSS. Com efeito, inaplicável, no caso, a regra prevista no art. 18 do CPC, pois o direito do segurado falecido já foi reconhecido na ação coletiva acima referida, cujo trânsito em julgado ocorreu antes do óbito. Ou seja, por ocasião do óbito o direito à percepção das parcelas em atraso já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, a pretensão da viúva, na condição de dependente do segurado, encontra-se plenamente abarcada pela disposição prevista no art. 112, da Lei nº 8.213/91, que lhe permite pleitear o pagamento das parcelas devidas e não pagas em vida ao segurado. Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PARTE LEGÍTIMA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pelos sucessores do segurado, em 20/10/2018. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - Apelação provida. (Acórdão 5018112-55.2018.4.03.6183; Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCív); Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 9ª Turma; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019; decisão por maioria)

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao Da INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCív - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas. O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido. DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado. Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito questão prejudicial, a saber: ilegitimidade de parte. O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada a questão preliminar. Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição. Indefiro, pois, o pedido de requisição. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARIINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Id 18675094: a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão de fl. 288 dos autos físicos, transitado em julgado, assim dispôs: “I - Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. II - A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a Taxa SELIC (Lei n. 8.981/95, art. 84, I), afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de bis in idem. III - A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a taxa SELIC (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da SELIC impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios. IV - Correção monetária. Quanto à pretensão concernente a expurgos inflacionários é aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. ”

Com efeito, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que aplicou devidamente juros moratórios a partir da citação, excluídos juros remuneratórios.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 18491515), no valor de R\$ 127.388,40 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para julho de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 13904484.

Em prosseguimento, intimem-se os autores para pagamento do valor creditado a maior pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011455-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DE JESUS DOS SANTOS - SP327125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARGARIDA LISBOA
REPRESENTANTE: FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União noticia o interesse da autora na manutenção do advogado constituído pelo instrumento de Procuração pública (ID 18439344).

Portanto, determino que o autor regularize sua representação processual, nos termos da determinação de ID 17068797, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante artigo 111, § único c/c art. 76, § 1º, I, ambos do CPC.

Intime-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As questões preliminares alegadas pelo réu serão devidamente apreciadas em sentença.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do vínculo empregatício do *de cujus*, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001430-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, juntar a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Após, se em termos, coma juntada de informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008717-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO WELKE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de fls. 97/98 dos autos físicos, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas MARCENARIA MONZA LTDA, LUVTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA e RST COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Assim, aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada. Dê-se vista à parte ré para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011247-49.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, MARIO SERGIO TOGNOLO
RÉU: NELSON SOARES ESTEVES

DESPACHO

1- Considerando a penhora lavrada à fl. 63 dos autos físicos, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Deverá ainda, apresentar o valor atualizado do débito exequendo, bem assim, indicar oportunamente, o valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0616331-12.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GILBERTO RENE DELLARGINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EGLE ENI ANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ZANI JUNIOR

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação da parte embargante, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal nº 0616331-12.1997.403.6105.

2- Após, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011056-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDASIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito é objeto de Recurso Repetitivo no STJ – Tema 979, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, remetam-se os autos ao arquivamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com a notícia deste julgamento, os autos serão desarquivados e retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012586-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEA APARECIDA BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material nos dados previdenciários constantes da decisão de ID 14431263, retifico a referida decisão para constar, como *instituidor* HIDERALDO JOSÉ DE SOUZA. Comunique-se à AADJ/INSS.

Dependente e beneficiária / CPF	Dulcinea Aparecida Bordignon / 059.242.878-82
Instituidor	HIDERALDO JOSÉ DE SOUZA.
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/169.783.341-9

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002999-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Considerando que o presente feito é objeto de Recurso Repetitivo no STJ – Tema 979, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestados até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Com a notícia deste julgamento, os autos serão desarquivados e retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008413-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 55, 286, 287, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas de indeferimento/extinção do feito na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 juntar comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica ora impetrante;

1.3 esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e os processos apontados na pesquisa de prevenção, indicado na aba "associados" deste feito;

1.4 esclarecer a distinção entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 5008690-62.2019.403.6105, especificando detalhadamente a que créditos presumidos do ICMS a impetrante se refere que não integram aquele mandado de segurança, bem como a quais benefícios fiscais se referem aqueles autos e no que se distingue aos créditos mencionados na inicial destes autos, conquanto a própria impetrante anexe nestes autos norma específica (ID 19373505 – Benefícios Fiscais de ICMS) que trata do benefício fiscal o crédito presumido do ICMS, além de reproduzir as causas de pedir em ambos os mandados de segurança, fundando sua pretensão no mesmo precedente jurisprudencial do STJ (RESP 1.517.492);

1.5 esclarecer os pedidos constantes dos itens c.2 e c.3, tendo em vista que requer a compensação do montante pago indevidamente mas no item seguinte condiciona em caso de não ter pagamento a maior a título dos tributos referidos, e, em decorrência, considerando que o pedido deve ser certo, promova o aditamento se assim entender;

1.6 adequar o valor da causa ao proveito econômico efetivamente pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos;

1.7 juntar comprovantes dos valores que alega ter pago a maior/indevidamente e/ou eventuais documentos fiscais dos tributos indicados nos autos (IRPJ e CSLL) que comprovam o crédito alegado no prazo quinquenal referido, dentre outros documentos, ficando oportunizada a juntada de outros documentos a fim de comprovar suas alegações;

2. Como o cumprimento ou decorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADI, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 155.210.866-7). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20288684: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR APARECIDO SPONCHIADO

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISVALDO DE JESUS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Lado outro, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 15193345: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAGMAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14484854. Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 13h e 30 min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP. As testemunhas residentes em Hortolândia/SP serão ouvidas no mesmo ato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP.

2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, inclusive na sede da Subseção Judiciária de Jales/SP, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para oitiva da testemunha residente em Jales/SP.

4. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETEMBRINO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARCELLO - SP318670, IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16690870. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial, nos termos da determinação de ID 12437971.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021443-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, na inicial, a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, bem como expedição de ofícios aos empregadores “[...] *requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho*” (*in verbis*).

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de fls. 90/91 dos autos físicos, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Intimem-se, e após, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19095338: mantenho o despacho Id 18709275, conquanto a habilitação dar-se-á nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC, sendo necessária a inclusão de todos os sucessores do autor falecido.

2- Outrossim, mantenho o sobrestamento do feito. O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”.

Diante do exposto, arquivem-se os autos sobrestados, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-45.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALBERTO GOMES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19271720: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004712-41.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GEHLEN HACHMANN - SP256302

Advogados do(a) RÉU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES - SP253079

DESPACHO

- 1- Id 19175792: diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que não houve formalização de acordo, intime-o a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Dê-se vista à parte requerida quanto aos documentos apresentados pelo autor.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIRABRAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Nessa esteira: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; e ii) indefiro o pedido de prova feita pela requerida, de forma condicionada, para realização de perícia por engenheiro do trabalho.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011574-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UPEX CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 18666160: diante do trânsito em julgado no presente feito, determino à Secretaria que retifique a autuação para que conste a classe: cumprimento de sentença.

2- Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MONICA FRANCA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, no aguardo do julgamento dos embargos opostos, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.4.19.199791-23 (processo administrativo nº 10830.720236/2012-99) e 80.4.19.199792-04 (processo administrativo nº 10830.720237/2012-33) e justifica seu pedido sob o argumento do vencimento da atual certidão positiva com efeitos de negativa.

A autora junta documentos, incluindo apólice de seguro garantia.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da manifestação preliminar da União.

A União se manifestou pela não aceitação da garantia ofertada.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Conforme se extrai da petição inicial, a autora funda seu pedido de urgência no alegado preenchimento dos respectivos pressupostos legais, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

No entanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, entendo que o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações, provas e decisões contidas nos feitos administrativos, a ser realizada após sua submissão ao regular contraditório. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico verossimilhança suficiente a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No que toca ao seguro garantia cumpre observar a inocorrência de ajuizamento de processos executivos referentes aos débitos tributários objeto dos autos, bem assim a oposição da União à garantia, sob o argumento de que a Portaria 164/2014 é expressa no sentido de que o seguro garantia garante apenas execuções fiscais ou processos administrativos de parcelamento.

A apresentação de seguro garantia não é uma das hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade, em ações anulatórias. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192/2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADANO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Reconsidero o deferimento da gratuidade processual à autora (ID 22217960 - Pág. 2), em vista do recolhimento das custas iniciais.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008038-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento devido, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADI, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19122174: DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do determinado no Id 18695310, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (Id 13499646).

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

2- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011298-46.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NATALIO LUIS BIANCHESSI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

- 1- Id 19594350: o pedido deverá ser formulado no feito principal, em que serão expedidas as requisições dos valores fixados nos presentes embargos.
- 2- Id 19594335: manifeste-se a União quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002628-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

- 1- Trasladem-se cópias da sentença, cálculos, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal
- 2- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013520-79.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR MARQUES DA SILVA NETO - SP195301, HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO JOSE D'AMBROSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

DESPACHO

- 1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte exequente nos termos do artigo 534 do CPC.
- 2- Atendido, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535, CPC.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART GESSO JOAO BATISTA DONATELLI LTDA - EPP, JOAO BATISTA COSTA SILVA, MAYARA GABRIELA DONATELLI SILVA

DESPACHO

- 1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, no aguardo do julgamento dos embargos opostos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 19547450: dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19534396: dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, concenente ao pedido de pagamento de multa. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 19359591: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se o destaque de honorários contratuais.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME

DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido Solange Cristina Maran da Silva Barbieri - Me.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cico) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016783-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora nos termos do disposto no artigo 534, CPC, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535, CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 19372818: Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, bem assim considerando que a CEF não aceitou os bens ofertados em garantia, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19222848: A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. Deverá manifestar-se, ainda, quanto à proposta apresentada pelo executado.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelo autor.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha EVALDO ASSIS DOS SANTOS, residente em MARTINOPOLIS/SP, arrolada na petição de ID 16892407.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997, para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas.

Nessa esteira: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; e ii) indefiro o pedido de prova feito pela requerida, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP e demais documentos pertinentes, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nessa esteira, indefiro o pedido de prova feito para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural, mediante a oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do autor.

Nos termos do artigo 385 do CPC o depoimento pessoal é interrogatório requerido pelo adversário, com o intuito de obter a confissão da parte, por ocasião da realização da audiência de instrução. Outrossim, o juiz poderá determinar *ex officio* o interrogatório, a fim de obter esclarecimentos acerca dos fatos da causa.

2. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 16707968.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE ULHOA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16474523. Pleiteia o autor a produção de prova oral para o fim de provar atividade laboral exercida nos períodos de 01/08/2008 à 14/10/2013, decorrente de acordo firmado no Autos do processo trabalhista 071-35-2014-5-15-0032.

Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010330-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADIMIR FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Prova Pericial

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transpirem os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Da Prova Testemunhal

ID 16656773. Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural, mediante a oitiva de testemunhas.

Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, em razão de discordar das conclusões inseridas no PPP.

Os pedidos de perícia, em casos da espécie, têm sido indeferidos; os pedidos de expedição de ofícios, em alguma medida e em feitos já em andamento, estavam sendo deferidos, mas sem resultado prático e com enormes atrasos ao andamento dos feitos.

O patrono da parte autora atua em uma quantidade relevante de feitos previdenciários nesta Subseção, e dessa forma sabe que este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 15682808.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial.

Assim, aceito os documentos apresentados pelo autor como prova emprestada.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16853834. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 17720785) prosseguirá o feito, também, em relação ao tempo laborado pelo autor junto à Singer Do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/05/1995 a 08/11/1995.

Cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 15948275.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014562-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de fls. 74/76 dos autos físicos, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indeiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa SUPERTUBA S.A IND. E COM. DE SUPERMERCADOS, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas.

Outrossim, indeiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-33.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009388-66.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 22264024: diante do teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça e, em complemento ao despacho de fl. 123, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que promova a baixa na restrição lançada sobre o veículo indicado na inicial junto ao Sistema Renajud.

2- Após, reitere-se o oficiamento Id 18289030.

3- Em prosseguimento, tornem-se arquivo, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012393-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 20562875), emende a parte autora a inicial, nos termos da determinação de ID 16881806. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON GENTIL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, bem como considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu nos termos da determinação de ID 17366235.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento 5011572-76.2019.4.03.0000 (ID 17675518), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA ROSELI PECHT BARTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. IDs 18736423 e 19832258: Recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa, de acordo com o informado pela parte autora. Diante da manifestação da parte autora, a questão acerca do interesse processual será analisada na sentença.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/ 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013639-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**, objetivando a “*suspensão da exigibilidade do imposto de importação, bem como ICMS importação e PIS/Cofins importação e demais consectários legais eventualmente incidentes na licença de importação (LI) em anexo e sua consequente Declaração de Importação (DI), determinando ato contínuo, via ofício, que seja realizado, EM REGIME DE URGÊNCIA, pela Receita Federal do Brasil no aeroporto de Viracopos, o desembaraço aduaneiro da elefanta Ramba, sem que os impostos sejam recolhidos antecipadamente.*”

Alega que o animal (Elefanta) chegará no dia 16/10/2019 no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, e precisa ser liberado imediatamente em razão do seu estado precário de saúde e ausência de local para o seu armazenamento.

Sustenta a autora ser associação sem fins lucrativos e que resgata elefantes. O referido animal foi doado pelo governo do Chile, e deverá permanecer no Santuário de Elefantes Brasil, localizado na Chapada dos Guimarães.

A União foi citada e intimada para se manifestar em 24 horas, e assim procedeu conforme documentos de ID 23254284 e 23254285. A autora apresentou petição intercorrente conforme ID 23261779.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Trata-se de discussão acerca da liberação do animal (Elefanta) imediatamente após a sua chegada no aeroporto de Viracopos em Campinas, em 16/10/2019, independentemente do pagamento de tributos.

Verifico que nos documentos juntados aos autos, ID 23117559, e-mail datado de 4/10/2019, o Gerente de Operações de Carga da empresa Aeroportos Brasil, alega que: “...*não dispomos de infraestrutura para permanência de animais em Viracopos, principalmente para situações especiais como a chegada de um elefante.*” E ainda: “...*mas realmente precisamos contar com a rápida saída da Ramba de Viracopos.*”

O periculum in mora encontra-se demonstrado, no presente caso, diante da urgência no desembaraço em razão da precariedade da armazenagem dos animais, bem como, o estado de saúde relatado e a necessidade de liberação do aeroporto, visto que a demora na retirada do animal, que pesa cerca de quatro toneladas, poderia colocar em risco o funcionamento e a segurança das pessoas presentes em Viracopos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à questão tributária, para determinar a imediata liberação do animal (elefanta), e a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes na referida importação, **mediante a apresentação de depósito judicial do valor devido, no prazo de 24 horas**, ficando ressaltada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência. Fica ressaltada, igualmente, a atividade administrativa das autoridades sanitárias e ambientais (MAPA e IBAMA), no que toca à liberação de entrada do animal a ser recebido no país.

No presente caso, tendo em vista a urgência, intime-se através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados.

Campinas 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL, objetivando a “suspensão da exigibilidade do imposto de importação, bem como ICMS importação e PIS/Cofins importação e demais consectários legais eventualmente incidentes na licença de importação (LI) em anexo e sua consequente Declaração de Importação (DI), determinando ato contínuo, via ofício, que seja realizado, EM REGIME DE URGÊNCIA, pela Receita Federal do Brasil no aeroporto de Viracopos, o desembaraço aduaneiro da elefanta Ramba, sem que os impostos sejam recolhidos antecipadamente.”

Alega que o animal (Elefanta) chegará no dia 16/10/2019 no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, e precisa ser liberado imediatamente em razão do seu estado precário de saúde e ausência de local para o seu armazenamento.

Sustenta a autora ser associação sem fins lucrativos e que resgata elefantes. O referido animal foi doado pelo governo do Chile, e deverá permanecer no Santuário de Elefantes Brasil, localizado na Chapada dos Guimarães.

A União foi citada e intimada para se manifestar em 24 horas, e assim procedeu conforme documentos de ID 23254284 e 23254285. A autora apresentou petição intercorrente conforme ID 23261779.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Trata-se de discussão acerca da liberação do animal (Elefanta) imediatamente após a sua chegada no aeroporto de Viracopos em Campinas, em 16/10/2019, independentemente do pagamento de tributos.

Verifico que nos documentos juntados aos autos, ID 23117559, e-mail datado de 4/10/2019, o Gerente de Operações de Carga da empresa Aeroportos Brasil, alega que: “...não dispomos de infraestrutura para permanência de animais em Viracopos, principalmente para situações especiais como a chegada de um elefante.” E ainda: “...mas realmente precisamos contar com a rápida saída da Ramba de Viracopos.”

O periculum in mora encontra-se demonstrado, no presente caso, diante da urgência no desembaraço em razão da precariedade da armazenagem dos animais, bem como, o estado de saúde relatado e a necessidade de liberação do aeroporto, visto que a demora na retirada do animal, que pesa cerca de quatro toneladas, poderia colocar em risco o funcionamento e a segurança das pessoas presentes em Viracopos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à questão tributária, para determinar a imediata liberação do animal (elefanta), e a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes na referida importação, **mediante a apresentação de depósito judicial do valor devido, no prazo de 24 horas**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência. Fica ressalvada, igualmente, a atividade administrativa das autoridades sanitárias e ambientais (MAPA e IBAMA), no que toca à liberação de entrada do animal a ser recebido no país.

No presente caso, tendo em vista a urgência, intine-se através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados.

Campinas 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012716-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por CONCEICÃO APARECIDA PEREIRA, objetivando que seja “concedido, liminarmente (“in limine et inaudita parte”), o “mandamus”, com Medida Liminar em favor da impetrante, para determinar ao Impetrado a fornecer a cópia dos processos administrativos de nºs NB: 552.362.857-0 e 604.217.628-9, requerido em 02/07/2019.”

Assevera que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 08/08/2019, porém até o momento nada foi feito.

Requerer aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alfaste a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista os protocolos de requerimento 947224513 e 1517348868 (ID 22122239 e 22122234) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no fornecimento de cópia, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos protocolos de requerimento n. 947224513 e 1517348868, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALDECI ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8473851).

Ante a Informação (Id 8631451), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8922830).

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 9361184).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11234942).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12399286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematização foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 13.12.1989 a 31.08.2014, quando alega ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus e sangue) no exercício da atividade de limpeza em ambiente Hospitalar.

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 9361190 – fls. 18/20, que atesta que no período de 13.12.1989 a 31.08.2014, exercia atividade servil, no setor de higiene e limpeza do Hospital e Maternidade Celso Pierro, exposto, de modo habitual e permanente, à bactérias, vírus e fungos, enquadrando-se tal período, portanto, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais, os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim reconheço o período de **13.12.1989 a 31.08.2014** como especial, que corresponde à **24 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados deverão ser os constantes no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 4.827/03. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (27.07.2015), com **35 anos, 06 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **27.07.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **13.12.1989 a 31.08.2014**, fator de conversão **1.4**, a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDECI ALVES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **27.07.2015** (NB nº **42/173.403.583-5**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013459-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS BERTAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de

Justiça gratuita, apresente o Autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO - SP147882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013848-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEILTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013681-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS COURAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA MAGGIOTTO PIANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22513872: intime-se o INSS para devidos esclarecimentos, prazo 10 dias.

Outrossim, tendo em vista que o INSS já apresentou Apelação aos autos (ID 22360626), bem como a parte Autora já anexou suas contrarrazões (ID 22513866), prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22671774.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, ante a nomeação (ID 13199991).

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361
ASSISTENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENAN FERRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição ID 22950302, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte interessada, CORREIAS UNIVERSAL LTDA., para que esclareça ao Juízo o andamento do presente feito, considerando-se que também encontra-se em andamento o Cumprimento de Sentença nº 5010494-02.2018.403.6105, entre as mesmas partes e como o mesmo pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DOS ALECRINS
REPRESENTANTE: TALITA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em face do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado nos autos (Id 22948560), prossiga-se com o feito, intimando-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho inicial (Id 20492898), recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013462-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CCS EDUCACIONAL LTDA, TACIANA CAIELLI ALCARDE

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22507961.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório (ID 18377575) com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ - SP204917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22782269.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS para que traga aos autos a memória de cálculo do acordo proposto e aceito pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado para prosseguimento do feito, no arquivo provisório.

Intimem-se as partes, prazo 05 dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por **VANIA SOARES BACHIANI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais** no importe equivalente a 20 salários-mínimos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 8780821), que apresentou a informação de Id 9142622 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 10551455 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada em razão da propositura anterior do processo nº 0007474-47.2016.403.6303, julgado improcedente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 10876031).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 11254064).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12567726), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 13030226).

Em vista das alegações da Autora, foi determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos adicionais (Id 17042945).

O Perito se manifestou ratificando os termos do laudo pericial anteriormente apresentado (Id 17725161).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar arguida de **coisa julgada** deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos fatos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que, como tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF/3ª Região, AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *"em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias"* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Comefeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é **atualmente** incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada (Id 12567727), concluiu o Sr. Perito que a Autora é *"portadora de transtorno depressivo, que se encontra atualmente em fase de remissão, com resposta satisfatória ao tratamento realizado e capacidade preservada para função habitual"*. **Sem constatação de incapacidade laboral.**

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial**, no caso de auxílio-doença, e **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da guia de depósito ID 22022344.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013701-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvem autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002392-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VALDIR ANTUNES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum com anotação em CTPS e tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5177710 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10054462).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12494446).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento do período de **15.08.2000 a 15.10.2008** laborado junto à empresa **GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Pela contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo, observo que o período de 15.08.2000 a 31.03.2003 foi reconhecido pelo INSS, restando, assim, controverso apenas o período posterior a 31.03.2003.

Nesse sentido, entendo que o referido período restou amplamente comprovado, não havendo dúvida acerca da efetiva existência do vínculo empregatício, considerando a farta documentação anexada: **anotação constante da CTPS do segurado (Id 5176588 – f. 1); contrato de trabalho e escalas de horário de trabalho (Id 5176508 – fls. 1/6); demonstrativos de pagamento (Id's 5176524, 5176528, 5176541 e 5176546); extrato da conta vinculada ao FGTS (Id 5176554); e requerimento de seguro-desemprego (Id 5176563).**

Assim, entendo que não óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **24.10.2008 a 05.05.2017**, em que exerceu atividade de **vigilante**.

Para comprovação da atividade especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário – PPP (Id 5176652 – f. 7), constante do procedimento administrativo, atestando o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, no período de **24.10.2008 a 30.06.2015**.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **24.10.2008 a 30.06.2015**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes casos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados deverão ser os estabelecidos na legislação em vigor. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **37 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **05.05.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o tempo comum de **15.08.2000 a 15.10.2008**, a converter de especial para comum o período de **24.10.2008 a 30.06.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDIR ANTUNES**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **05.05.2017** (NB nº **42/182.236.556-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARPELS FABRIL CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934
EXECUTADO: TEBASA S/A, CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA, IZZI FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA SABINO - CE7685, FRANCISCO GOMES COELHO - CE1745, RENATO ANDREOTTI - SP54300
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença prossegue apenas contra a co-Executada TEBASA S/A, vez que as demais já quitaram seus débitos, conforme fls. 510 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13357589), expeça-se Carta Precatória para Fortaleza/CE, indicando os dois endereços de ID nº 19279078, para que a Executada seja intimada, na pessoa de seu representante legal, para que indique bens a serem penhorados, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1140/1520

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON GUILHERME RAIZER**, objetivando a integração da sentença ID 17239217.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a “inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR”; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ILDEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO ILDEU DA SILVA**, objetivando a integração da sentença ID 17208225.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a “inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR”; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003581-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ISMAEL PINTO DOS SANTOS**, objetivando a integração da sentença ID 17248968.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a “inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR”; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

O embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expresso pronunciamento judicial quanto a esta questão, contrariamente à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto não conheço dos embargos.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006735-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RECONVINDO: STARTEC CONSULTORIA LTDA - EPP, CRISTINA IOCO IIMURO FUJII

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA

DESPACHO

Ante o falecimento da parte ré, noticiado na ID 19158271, e decorrido o prazo para a parte autora se manifestar, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA PASSOS

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

DESPACHO

Dê-se ciência das contestações à parte autora.

Após, considerando os pontos controvertidos e o teor das contestações, venham conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) RÉU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIA RISSATO - SP348442
Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

DESPACHO

De início, proceda a Secretaria à retificação do órgão de representação da UNIÃO para constar AGU.

Após, considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargantes (IDs 17398079 e 178123821), dê-se vista à UNIÃO, ao MPF e ao Município de Arthur Nogueira para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013136-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 11.018,29, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013151-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA SARTORI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 3.684,21 (ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS) e de R\$ 1.958,61, provenientes de sua aposentadoria, totalizando R\$ 5.642,82, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Considerando a ilegitimidade da cópia do procedimento administrativo juntado, defiro o mesmo prazo para que seja juntada de forma legível.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando cumprimento de ofício expedido à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013179-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 5.633,73, portanto, acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013102-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO EXALTACAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se..

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSIS FERNANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18931710 e 18931729:

A prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade insalubre, para tanto deverá o autor juntar qualquer documento que sirva de início de prova material. Por essa razão, indefiro, por ora, a designação de audiência para este fim.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013133-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos de n. 0014380-02.2015.4.03.6105 já se encontram inseridos no PJe, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no cumprimento de sentença no referido processo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018930-06.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Ciência às partes da designação da **audiência** de instrução para o **dia 04/03/2019 às 14:00 horas** a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELLE MORAES DE MUNNO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DA COSTA - MT23967/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que não foi analisado o pedido ID 9700230, razão pela qual cancelo a audiência designada para o dia 17/10/19 às 14h30.

Sempre juízo, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, manifestem o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intem-se as partes com urgência, bem como a 2ª Vara de São José dos Campos/SP, acerca do cancelamento da audiência por videoconferência (CP 18/2019 – juízo deprecante).

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018930-06.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da **audiência** de instrução para o **dia 04/03/2020 às 14:00 horas** a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018930-06.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da **audiência** de instrução para o **dia 04/03/2020 às 14:00 horas** a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar entrega do laudo pericial.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005591-21.2018.4.03.6105

AUTOR: NETT NUCLEO EXPERIMENTAL TEATRO DE TABUAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da **audiência** de instrução para o **dia 04/03/2020 às 14:40 horas** a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008947-24.2018.4.03.6105

AUTOR: NARA LUCIA DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação do INSS.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALININ SEGUNDO SIMIONATO, SONIA REGINA DUARTE SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 319 e 320 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, complete a atuação do presente feito, incluindo a petição inicial, juntar procuração assinada, juntar os documentos pessoais, comprovante de endereço, atribuir valor à causa conforme proveito econômico pretendido, bem como proceder como recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da BLOCOPLAN, sob pena de indeferimento das provas requeridas (ID 16594471).

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003790-70.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE PURCINO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19543658:

Oficie-se à empresa TEXTILASSEF MALUF LTDA para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, quais os níveis de ruído a que estava exposto o autor ONOFRE PURCINO DE BARROS, ou na sua ausência, o nível de ruído constatado no setor de RETORÇÃO, após a mudança do lay out de máquinas e equipamentos em função da mudança de endereço, como consta da carta ID 19543662.

Quanto à prova testemunhal, esta não se presta para comprovar ruído em atividade insalubre, razão pela qual a indefiro.

Cumpra-se e int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000172-88.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DALVIRENE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001458-67.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004246-20.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JADILSON CARDOSO DE CASTRO - SP245787

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013835-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5018604-68.2019.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia da inicial referente aos referidos autos, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, junte cópia do contrato celebrado com a ré.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO DOS REIS ALEXANDRINO

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada aos autos de Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do expediente juntado, recebido do Juízo Deprecado, Seção de Distribuição / 2º Ofício Cível de Osvaldo Cruz, pelo qual informa a data designada para realização da **AUDIÊNCIA**:

26/11/2019, 16:10 horas.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSO SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória para a comprovação do período rural pretendido (02/01/1980 a 30/06/1987), reabro a instrução, defiro o rol de testemunhas apresentado pelo autor (ID 4674906) e **designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiências do 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e § 1º, do CPC.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI n. 19/1020125-3 (36 frascos).

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, após a interrupção do despacho aduaneiro, em razão da existência de uma fiscalização em andamento – TDPF-F 0817700-2018-00323-8, tendo como fundamento uma suposta existência de indícios de infração puníveis com pena de perdimento, ocasião em que a RF lavrou termo de diligência e retenção, determinando que a empresa Expressa fosse fiel depositária do medicamento em questão.

Informa que, em nenhum momento, a parte impetrante e o importador foram notificados acerca da existência de qualquer investigação, não obtendo nenhuma informação adicional sobre os fatos que levaram a autoridade fiscal à pena de perdimento da mercadoria, apenas possui conhecimento da existência de eventuais divergências na valoração da mercadoria.

Pelo despacho ID 22485340 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 22808291.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da impetrante, consoante inicial e ID 22381949 – Ana Aparecida De Freitas Marques.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Os documentos juntados (ID 22382452) dão conta da gravidade do quadro de saúde da parte impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Entretanto, as informações apresentadas demonstram que foi enviada à Receita Federal do Brasil listagem dos pacientes atendidos pela Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, na qual consta o nome da impetrante como uma das pessoas beneficiadas pelo fornecimento do medicamento em questão, devido a uma demanda judicial – 08 frascos mensais – unidade Tenente Pena – UD-01, o que gera dúvidas acerca da real destinação dos 36 frascos objeto da presente demanda.

Afirma a autoridade impetrada que houve apreensão dos medicamentos, sob o fundamento de que na importação do medicamento estrangeiro houve ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação (interposição fraudulenta de terceiros); a mercadoria foi desembaraçada e os tributos foram pagos em parte, mediante artifício doloso e o documento necessário ao embarque ou desembarque foi falsificado ou adulterado.

Alega ainda que, dentre os medicamentos armazenados apreendidos, há alguns que foram importados em nome de pessoas que faleceram e outros foram importados por pacientes que passaram a receber os medicamentos, em razão de ações judiciais específicas e diretamente do sistema público de saúde. Informa também que os pacientes não foram autuados, em razão da fiscalização entender que estavam ausentes os elementos de vontade por parte deles, ocorrendo o vício de vontade do aderente no instante em que houve adesão a um programa condicionado à assinatura de documentos que efetuam a transferência de poderes absolutos de gestão sobre os bens importados.

Aduz que, para evitar ou minimizar a judicialização da entrega de medicamentos aos pacientes participantes do “programa de doação” da empresa que necessitam do tratamento, foi expedida NOTA/DISIT n. 12 de 27/09/19 que estabeleceu orientações para a entrega, mediante pedido administrativo do medicamento SOLIRIS aos pacientes, conforme cotas emergenciais, mês a mês, até o esgotamento do estoque apreendido, não afastando a ocorrência da infração que motivou a apreensão.

No que tange aos bens importados em nome da impetrante, esclarece que houve o desembaraço da DI n. 19/0120125-3, no Aeroporto de Recife, registrada em nome da impetrante, tendo sido parametrizada em canal verde e liberada na mesma data de registro, realizada diligência na empresa Expressa, situada em São Paulo e retidos 2756 frascos do medicamento e entregue documento pela RFB apenas à empresa onde ocorreu a diligência, uma vez que não se trata apenas de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros.

Por fim, relata que a própria impetrante anexou à inicial, Termo de Declaração e Autorização de Armazenamento e entrega à empresa EXPRESSA, a fim de armazenar o medicamento importado em seu nome e entrega-lo à impetrante e a terceiros, conforme orientações da ALEXION, segundo orientações da associação dos familiares – AFAG, o que, na prática, significa que os pacientes transferem a gestão dos medicamentos importados em seu nome para terceiros determinados pela ALEXION.

Embora não conste dos autos cópia do Auto de Apreensão das mercadorias que comprove as alegações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a entrega dos medicamentos para a empresa distribuidora e juntou documento disso, o que indica veracidade do informado.

Portanto, ante fundada suspeita de subfaturamento, ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta, uma vez que a importação se deu em nome da impetrante e os medicamentos foram retidos em posse da empresa fiel depositária Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, juntamente inúmeros, nas mesmas condições, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intimem-se, dê-se vista ao MPF e após, venham os conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013656-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de LOAS, referente ao protocolo n. 308867978 de 24/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

DECISÃO

ID 22656394. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública Do Estado de São Paulo, em face da decisão ID 22107731, sob o argumento de que houve obscuridade, uma vez que determinou ao Estado de São Paulo o fornecimento do fármaco à autora, sendo incumbência da União.

Do pedido da parte embargante, vê-se que não se trata de obscuridade da decisão, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Reinaldo Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de labor de **08/04/1996 a 17/11/2009**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe (NB 42/152.158.886-1) e pagamento das diferenças devidas e seus consectários legais desde a DER (17/11/2009), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu e lhe foi concedido o benefício pretendido pela via administrativa, todavia, por não ter sido reconhecida a especialidade do período acima indicado, o valor da sua RMI restou em patamar inferior ao que entende correto.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3709064.

Originalmente distribuído perante o JEF, o feito foi redistribuído por conta da retificação do valor atribuído à causa pelo despacho ID 3709102.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópia do Procedimento Administrativo antes da citação da autarquia (ID 4058379).

Procedimento Administrativo no ID 4909101.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 5221746, alegando, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito. No mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade. Afirmou, ainda, que em dois períodos controvertidos o autor gozou auxílio-doença, que por este motivo não podem sequer ser classificados como especiais por não ter o autor efetivamente laborado. Por fim, atestou que o PPP que instruiu a inicial não foi apresentado no pedido administrativo que concedeu o benefício ao autor.

O despacho ID 5404187 fixou o ponto controvertido e ofertou prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelo autor.

O feito foi baixado em diligência para que o autor juntasse cópia legível do Processo Administrativo, que foi apresentado no ID 15295565.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à conversão do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **08/04/1996 a 17/11/2009**, com vistas à majoração do valor que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a CTPS que instruiu o pedido administrativo (ID 15295565), no lapso acima o autor exerceu a função de "Motorista". Já no PPP apresentado na documentação que acompanha a exordial consta que o autor foi admitido neste cargo, todavia ao longo dos anos também passou pelos cargos de "Condutor de Veículo", "Operador de Máquinas Pesadas" e "Agente Técnico de Saneamento", níveis I, II e III. Apesar da diferença nas nomenclaturas e em parte das atividades realizadas, em geral o autor, em todas estas funções, conduzia caminhões e outras máquinas pesadas para realização de serviços próprios da empresa de saneamento básico, tais como caminhão basculante, caminhão pipa, guindauto, maquinário para reparação de redes de água e esgoto e adutoras. Desde 01/12/98 também tinha a atribuição de fazer aterramento e estaqueamento, além de escavação para as obras a serem realizadas.

Consta como principal agente nocivo a que esteve exposto o **ruído**, nos seguintes níveis, medidos em decibéis:

08/04/1996 a 28/02/1999	100 dB(A)
01/03/1999 a 11/12/2012	88,61 dB(A)

Conforme esclarecido em tópico específico, os limites de tolerância ao ruído variaram no tempo, a depender da legislação vigente, e o lapso controvertido neste feito engloba os três níveis possíveis, quais sejam, 80, 90 e 85 dB(A).

Como até 28/02/1999 o autor ficou submetido a 100 dB(A), e desde a admissão até tal data vigoraram os limites de 80 e 90 dB(A), **imperioso o reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso.**

Entre 01/03/1999 a 11/12/2012 vigoraram os limites de 90 dB(A) – até 17/11/2003 – e 85 dB(A) (desde 18/11/03 e até hoje vigente). **possível o reconhecimento da especialidade somente entre 18/11/2003 a 17/11/2009.**

Diante do acima explicitado, comprovada a exposição a ruído acima do limite, de modo habitual e permanente, **reconheço da especialidade dos lapsos de 08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009.**

Com relação à alegação do INSS quanto aos períodos em que o autor ficou afastado do serviço, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade -- seja acidentário, seja previdenciário -- deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e convertendo-os em tempo comum e somando-o aos demais lapsos de atividade, **o autor faz jus à revisão do valor do benefício que recebe.**

Ocorre que, conforme bem indicado pela autarquia, o PPP que demonstrou a exposição do autor a agente nocivo e justificou a caracterização da especialidade de alguns períodos, que refletirão na contagem de tempo do autor, e consequentemente no valor do seu benefício, não constou do Procedimento Administrativo que lhe concedeu o benefício.

Logo, não se pode alegar resistência infundada do INSS, que se baseou na documentação então apresentada para exarar sua decisão. Assim, a revisão terá efeitos financeiros tão somente a partir da citação do réu, momento em que teve ciência do referido formulário PPP.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade de **08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009** como exercidos em condições especiais;
- b) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a citação neste feito (23/03/2018), respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/03/1999 a 17/11/2003.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o réu em sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Reinaldo Silva
-------------------	----------------

Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	23/03/2018 (citação)
Períodos especiais reconhecidos:	08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009
Data início pagamento dos atrasados:	23/03/2018 (citação)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VIVAMOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-95.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (ID 15847551), fixo como ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de **01/11/1991 a 02/03/1995** e de **06/03/1997 a 24/08/2018**.

Para a comprovação de seu direito, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 149665709 – Pág. 25/26).

Assim, especifiquemos partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007394-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Moema Ribeiro de Oliveira**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a isenção de Imposto de Renda, com eficácia a partir de fevereiro de 2018, data do diagnóstico contido no laudo pericial. Ao final pretende seja reconhecido o seu direito à isenção de imposto de renda a partir de fevereiro de 2018, expedindo-se ofício às fontes pagadoras para que corrijam as DIRF's nos termos da segurança concedida, bem como que se reconheça o direito à restituição dos valores pagos a maior, com a devida correção monetária, liberando-se o valor a ser restituído na DIRPF 2018/2019.

Aduz que é pessoa idosa, titular de benefícios previdenciários (nº 42/025.374-350-8 e 21/112.414.955-1) e que no mês de fevereiro de 2018 foi diagnosticada com neoplasia maligna de tireoide – CID 10 C73.9.

Relata que pleiteou e lhe fora concedida a isenção de imposto de renda em razão de padecer de doença grave, mas que a data de início de isenção foi fixada a partir de setembro de 2018 e de outubro de 2018 para os proventos percebidos, decorrentes dos benefícios previdenciários. Também afirma que a previdência privada reconheceu a isenção apenas a partir de maio de 2018.

Explicita que, diante desse contexto, ao realizar a sua declaração de imposto de renda 2019, referente aos proventos de 2018, de acordo com as datas fornecidas pelas fontes pagadoras, constatou que haveria de pagar imposto a despeito de ter direito de restituir, tendo já recolhido duas das parcelas exigidas pela Autoridade Impetrada.

Afirma que decidiu retificar novamente a sua DIRPF, considerando sua isenção vigente a partir de fevereiro de 2018, mas que acabou por ter o seu nome incluído na malha fina da Receita Federal, tendo prazo para prestar esclarecimentos sobre sua situação de isenção perante o órgão fiscalizatório somente a partir de janeiro do próximo ano e tendo a restituição a que faz jus boqueada.

Diante desse quadro fático, vem pleitear que o termo inicial da sua isenção de imposto de renda seja fixada a partir da data do diagnóstico apontada nos laudos juntados aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante postulou a extinção do feito (ID nº 18475934).

Pelo despacho de ID nº 18619534 foi determinado o recolhimento das custas processuais pela impetrante.

A impetrante postulou pela desconsideração do pedido de extinção e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 18784997).

Pela sentença de ID nº 19341855 o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente (ID nº 19609990).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 19628501).

Determinada a intimação da embargada, sobreveio a manifestação da União (ID nº 20086047).

Pela decisão de ID nº 20213165 os embargos de declaração foram acolhidos para anular a sentença embargada e determinar o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, a denegação da segurança (ID nº 21854197).

A impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 22912076).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Em síntese, afirma a autoridade impetrada que é parte ilegítima, porquanto o ato contra o qual se insurge a impetrante provém de servidor da Agência da Previdência Social de Campinas/Centro.

Argumenta que houve confusão quanto aos setores de benefício e de custeio da Previdência, sendo que a parte de custeio pertence à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não a de benefício.

Assim, afirma que os despachos que reconheceram o direito à isenção do IRPF por moléstia grave e fixaram o termo inicial daquela, advieram da fonte pagadora dos proventos da impetrante.

Sustenta a autoridade impetrada que não há na Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, qualquer procedimento ou processo protocolizado no sentido de reconhecimento do direito à isenção, e que sua competência se restringe à eventual reconhecimento de indébito para fins de restituição de tributo, sendo que para tanto, a impetrante deve retificar a sua declaração e proceder ao pedido de restituição oportunamente.

Feitas essas considerações, analisando a inicial, observo que o pedido formulado em face da autoridade impetrada nesta ação está dissociado dos fatos e dos documentos apresentados, que se relacionam à autoridade administrativa diversa, vinculada à Agência da Previdência Social.

É que o ato de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave foi emitido pela fonte pagadora dos proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela impetrante, que no caso é a Previdência Social, e não o Delegado da Receita Federal. Veja-se que os despachos que fixaram a data de início da isenção quanto aos proventos da impetrante – que é justamente o objeto da sua irrisignação – são provenientes de servidor da APS Campinas/Centro (ID nº 18454489 e 18454490).

Ademais, do documento de ID nº 18454491, consistente em consulta via *chat* no *site* da Receita Federal, ficou claro o procedimento a ser adotado pela impetrante para postular a restituição do indébito tributário, que deve ser precedido de Declaração Retificadora e agendamento para atendimento no início do próximo ano.

Ocorre que a impetrante não aceita ter de aguardar para formular o pedido no início do próximo ano (2020), como foi orientada a fazer.

Destarte, o que se verifica de um lado é que a impetrante formula pedido de reconhecimento da isenção desde a data do diagnóstico da doença grave (fevereiro de 2018) em face de autoridade que não possui competência para dele conhecer.

Por outro lado, o pedido de repetição de indébito tributário sequer foi indeferido pela autoridade impetrada, uma vez que a autora ainda não adotou o procedimento adequado para sua formulação, que só estará disponível em janeiro de 2020. Assim, não houve indeferimento do pedido de restituição.

Veja-se trecho da consulta que elucida este ponto:

“(…) a fonte pagadora reteve o tributo até o momento que reconheceu a isenção e parou de reter, mas o seu direito de isenta começou antes. A única forma de reaver o tributo retido é via declaração. Como as suas informações e da fonte são divergentes, cai em Malha. Você precisa apresentar os documentos comprobatórios (laudo) para comprovar que lançou corretamente. Deve pedir a antecipação de análise da malha, mas infelizmente este procedimento só estará disponível no início do ano.”.

Para que a autora não caísse na malha fina e não necessitasse pagar IRPF sobre os proventos recebidos desde o momento do diagnóstico (fevereiro de 2018), à fonte pagadora, e não à RFB, caberia declará-la isenta desde aquela data, o que não aconteceu.

Assim, está caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de reconhecimento da isenção de IRPF desde a data do diagnóstico da doença grave.

Quanto ao pedido de restituição de indébito tributário, carece interesse processual à impetrante, tanto quanto à necessidade do provimento jurisdicional, uma vez que não houve resistência por parte da autoridade impetrada – a quem sequer foi dirigido pedido administrativo de restituição –, quanto à adequação, tendo em vista que não há ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a impetração do presente *mandamus*, mas mero inconformismo da impetrante em cumprir o procedimento para restituição do tributo pago, no momento oportuno.

Ademais, ainda quanto à necessidade, eventual provimento jurisdicional reconhecendo o direito à restituição do indébito tributário teria caráter meramente declaratório, e não desobrigaria a autora de proceder ao requerimento administrativo que necessita fazer.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual **denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE SCOZIATALESE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23187866: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de ID 22926664 que manteve a decisão no ID 22521988 ao argumento de omissão quanto à “*negativa para a designação da perícia médica judicial com urgência e para que seja cancelada a audiência de conciliação agendada*”.

Entende a autora que é necessária a antecipação dos honorários periciais pela autarquia com a máxima urgência para a realização da perícia em razão de seu quadro grave de saúde. Além disso, desnecessária a realização de sessão de conciliação em razão da impossibilidade de transação de interesses da Fazenda Pública.

Decido.

Não verifico a urgência alegada, tendo em vista que o benefício de auxílio doença foi restabelecido, conforme decisão judicial proferida em 26/09/2019 (ID 22521988).

No que se refere à antecipação dos honorários periciais, ressalto que a perícia será realizada no momento oportuno (fase instrutória), ocasião na qual será decidido sobre o encargo de antecipação, mormente em virtude da restrição orçamentária já mencionada em decisão anterior.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sobre a sessão de conciliação, ressalto que as partes deverão comparecer pessoalmente, devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: F. D. M. E. M.
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação (ID 23160459) apresentada pelo INSS, com documentos, para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008956-91.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

DESPACHO

Manifeste-se a União, ora exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento do precatório noticiado no Ofício 12178/2019, de fls. 169/174 dos autos físicos, indicando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda da União, que fica desde já deferida.

Convertido o pagamento em renda da União, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005893-68.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE MOCOCA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Manifeste-se a União, ora exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento de fls. 587, verso, dos autos físicos, indicando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda da União, que fica desde já deferida.

Convertido o pagamento em renda da União, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006497-38.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILLIAM BENTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União.
2. Requeiramo que de direito para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013634-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANESIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **ANÉSIO MEDEIROS**, qualificado na inicial, em face do **INSS**, para reconhecimento de atividade rural (30/10/1974 a 30/01/1980), especial (21/10/1986 a 10/01/1990, 23/04/1992 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 15/04/1998, 01/02/1999 a 13/08/2002, 15/09/2008 a 06/04/2009 e 12/07/2010 a 31/08/2014), concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/2016 (DER) e, caso necessário, a reafirmação da DER, além do pagamento dos atrasados.

Relata o autor que o benefício requerido em 06/10/2016 (179.329.709-3) foi indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais, nas quais laborou exposto a agentes insalubres, bem como o período rural.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Tendo em vista que o autor requer a antecipação de tutela em sentença, cite-se o INSS.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Deverá o autor informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRIADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

[illegible]

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1163/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[illegible]

Campinas, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

[illegible]

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1169/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[illegible]

Campinas, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTS S.A.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

[illegible]

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1175/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1181/1520

12345678910111213141516171819202122232425262728293031323334353637383940414243444546474849505152535455565758596061626364656667686970717273747576777879808182838485868788899091929394959697989910010110210310410510610710810911011111211311411511611711811912012112212312412512612712812913013113213313413513613713813914014114214314414514614714814915015115215315415515615715815916016116216316416516616716816917017117217317417517617717817918018118218318418518618718818919019119219319419519619719819920020120220320420520620720820921021121221321421521621721821922022122222322422522622722822923023123223323423523623723823924024124224324424524624724824925025125225325425525625725825926026126226326426526626726826927027127227327427527627727827928028128228328428528628728828929029129229329429529629729829930030130230330430530630730830931031131231331431531631731831932032132232332432532632732832933033133233333433533633733833934034134234334434534634734834935035135235335435535635735835936036136236336436536636736836937037137237337437537637737837938038138238338438538638738838939039139239339439539639739839940040140240340440540640740840941041141241341441541641741841942042142242342442542642742842943043143243343443543643743843944044144244344444544644744844945045145245345445545645745845946046146246346446546646746846947047147247347447547647747847948048148248348448548648748848949049149249349449549649749849950050150250350450550650750850951051151251351451551651751851952052152252352452552652752852953053153253353453553653753853954054154254354454554654754854955055155255355455555655755855956056156256356456556656756856957057157257357457557657757857958058158258358458558658758858959059159259359459559659759859960060160260360460560660760860961061161261361461561661761861962062162262362462562662762862963063163263363463563663763863964064164264364464564664764864965065165265365465565665765865966066166266366466566666766866967067167267367467567667767867968068168268368468568668768868969069169269369469569669769869970070170270370470570670770870971071171271371471571671771871972072172272372472572672772872973073173273373473573673773873974074174274374474574674774874975075175275375475575675775875976076176276376476576676776876977077177277377477577677777877978078178278378478578678778878979079179279379479579679779879980080180280380480580680780880981081181281381481581681781881982082182282382482582682782882983083183283383483583683783883984084184284384484584684784884985085185285385485585685785885986086186286386486586686786886987087187287387487587687787887988088188288388488588688788888989089189289389489589689789889990090190290390490590690790890991091191291391491591691791891992092192292392492592692792892993093193293393493593693793893994094194294394494594694794894995095195295395495595695795895996096196296396496596696796896997097197297397497597697797897998098198298398498598698798898999099199299399499599699799899910001001100210031004100510061007100810091010101110121013101410151016101710181019102010211022102310241025102610271028102910301031103210331034103510361037103810391040104110421043104410451046104710481049105010511052105310541055105610571058105910601061106210631064106510661067106810691070107110721073107410751076107710781079108010811082108310841085108610871088108910901091109210931094109510961097109810991100110111021103110411051106110711081109111011111112111311141115111611171118111911201121112211231124112511261127112811291130113111321133113411351136113711381139114011411142114311441145114611471148114911501151115211531154115511561157115811591160116111621163116411651166116711681169117011711172117311741175117611771178117911801181118211831184118511861187118811891190119111921193119411951196119711981199120012011202120312041205120612071208120912101211121212131214121512161217121812191220122112221223122412251226122712281229123012311232123312341235123612371238123912401241124212431244124512461247124812491250125112521253125412551256125712581259126012611262126312641265126612671268126912701271127212731274127512761277127812791280128112821283128412851286128712881289129012911292129312941295129612971298129913001

CONSTITUTIONAL COURT OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[illegible]

Campinas, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

[illegible]

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1187/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1193/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

[illegible]

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005990-16.2019.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Data de Divulgação: 17/10/2019 1199/1520

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMBETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Reinaldo Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de labor de **08/04/1996 a 17/11/2009**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe (NB 42/152.158.886-1) e pagamento das diferenças devidas e seus consectários legais desde a DER (17/11/2009), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu e lhe foi concedido o benefício pretendido pela via administrativa, todavia, por não ter sido reconhecida a especialidade do período acima indicado, o valor da sua RMI restou em patamar inferior ao que entende correto.

Como inicial vieram procuração e documentos, ID 3709064.

Originalmente distribuído perante o JEF, o feito foi redistribuído por conta da retificação do valor atribuído à causa pelo despacho ID 3709102.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópia do Procedimento Administrativo antes da citação da autarquia (ID 4058379).

Procedimento Administrativo no ID 4909101.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 5221746, alegando, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito. No mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade. Afirmou, ainda, que em dois períodos controvertidos o autor gozou auxílio-doença, que por este motivo não podem sequer ser classificados como especiais por não ter o autor efetivamente laborado. Por fim, atestou que o PPP que instruiu a inicial não foi apresentado no pedido administrativo que concedeu o benefício ao autor.

O despacho ID 5404187 fixou o ponto controvertido e ofertou prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelo autor.

O feito foi baixado em diligência para que o autor juntasse cópia legível do Processo Administrativo, que foi apresentado no ID 15295565.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, 1ª DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **08/04/1996 a 17/11/2009**, com vistas à majoração do valor que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a CTPS que instruiu o pedido administrativo (ID 15295565), no lapso acima o autor exerceu a função de “Motorista”. Já no PPP apresentado na documentação que acompanha a exordial consta que o autor foi admitido neste cargo, todavia ao longo dos anos também passou pelos cargos de “Condutor de Veículo”, “Operador de Máquinas Pesadas” e “Agente Técnico de Saneamento”, níveis I, II e III. Apesar da diferença nas nomenclaturas e em parte das atividades realizadas, em geral o autor, em todas estas funções, conduzia caminhões e outras máquinas pesadas para realização de serviços próprios da empresa de saneamento básico, tais como caminhão basculante, caminhão pipa, guindauto, maquinário para reparação de redes de água e esgoto e adutoras. Desde 01/12/98 também tinha a atribuição de fazer aterramento e estaqueamento, além de escavação para as obras a serem realizadas.

Consta como principal agente nocivo a que esteve exposto o **ruído**, nos seguintes níveis, medidos em decibéis:

08/04/1996 a 28/02/1999	100 dB(A)
01/03/1999 a 11/12/2012	88,61 dB(A)

Conforme esclarecido em tópico específico, os limites de tolerância ao ruído variaram no tempo, a depender da legislação vigente, e o lapso controvertido neste feito engloba os três níveis possíveis, quais sejam, 80, 90 e 85 dB(A).

Como até 28/02/1999 o autor ficou submetido a 100 dB(A), e desde a admissão até tal data vigoram os limites de 80 e 90 dB(A), **imperioso o reconhecimento da especialidade deste primeiro lapso.**

Entre 01/03/1999 a 11/12/2012 vigoram os limites de 90 dB(A) – até 17/11/2003 – e 85 dB(A) (desde 18/11/03 e até hoje vigente), **possível o reconhecimento da especialidade somente entre 18/11/2003 a 17/11/2009.**

Diante do acima explicitado, comprovada a exposição a ruído acima do limite, de modo habitual e permanente, **reconheço da especialidade dos lapsos de 08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009.**

Com relação à alegação do INSS quanto aos períodos em que o autor ficou afastado do serviço, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade -- seja acidentário, seja previdenciário -- deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e convertendo-os em tempo comum e somando-o aos demais lapsos de atividade, **o autor faz jus à revisão do valor do benefício que recebe.**

Ocorre que, conforme bem indicado pela autarquia, o PPP que demonstrou a exposição do autor a agente nocivo e justificou a caracterização da especialidade de alguns períodos, que refletirão na contagem de tempo do autor, e consequentemente no valor do seu benefício, não constou do Procedimento Administrativo que lhe concedeu o benefício.

Logo, não se pode alegar resistência infundada do INSS, que se baseou na documentação então apresentada para exarar sua decisão. Assim, a revisão terá efeitos financeiros tão somente a partir da citação do réu, momento em que teve ciência do referido formulário PPP.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade de **08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009** como exercidos em condições especiais;
- b) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a citação neste feito (23/03/2018), respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/03/1999 a 17/11/2003.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o réu em sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Reinaldo Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	23/03/2018 (citação)
Períodos especiais reconhecidos:	08/04/1996 a 28/02/1999 e 18/11/2003 a 17/11/2009
Data início pagamento dos atrasados:	23/03/2018 (citação)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADEMIR SERRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Ademir Serrano dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **11/10/2001 a 28/05/2013** (Procter e Gamble do Brasil S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a primeira DER (05/08/2015 – NB 42/171.973.359-4). Subsidiariamente, pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.956.635-4) em aposentadoria especial, desde a segunda DER (15/02/2016), ou ainda a majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de qualquer forma como o pagamento das prestações/diferenças em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14146524 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 14650707).

Pelo despacho de ID nº 15565677 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifeti*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em sede de requerimento administrativo (NB 42/171.973.359-4 – DER: 05/08/2015), a autarquia previdenciária, reconheceu **36 anos, 08 meses e 08 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coefficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fís.	Comum		Especial				
				admissão	saída	autos	DIAS		DIAS				
Brolacci		1,4	esp	03/10/1983	13/01/1986		-		1.149,40				
Kleber Montagens		1,4	esp	30/06/1986	28/02/1990		-		1.846,60				
Araújo Abreu				02/03/1990	16/07/1990		135,00		-				
Hewlett-Packard				17/07/1990	13/09/1991		417,00		-				
Sociedade Campineira		1,4	esp	26/06/1992	20/03/1995		-		1.379,00				
Procter		1,4	esp	20/03/1995	10/10/2001		-		3.305,40				
Procter				11/10/2001	17/10/2013		4.327,00		-				
Tempo em beneficio				18/10/2013	31/01/2014		104,00		-				
Procter				01/02/2014	05/08/2015		545,00		-				
							-		-				
Correspondente ao número de dias:							5.528,00		7.680,40				
Tempo comum / Especial:							15	4	8	21	4		
Tempo total (ano / mês / dia):							36 ANOS		8 mês		8 dias		

Para comprovar a especialidade do labor exercido no lapso de 11/10/2001 a 28/05/2013 (Procter e Glambé do Brasil S.A.), onde consta que se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 e 91 decibéis.

Assim, considerando que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente (90 decibéis e 85 decibéis), reconheço o caráter especial da atividade exercida no interregno apontado, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo total especial, na DER (05/08/2015 – NB 42/171.973.359-4), **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coefficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum		Especial				
				admissão	saída	autos	DIAS		DIAS				
Brolacci				03/10/1983	13/01/1986		821,00		-				
Kleber Montagens				30/06/1986	28/02/1990		1.319,00		-				
Sociedade Campineira				26/06/1992	20/03/1995		985,00		-				
Procter				20/03/1995	10/10/2001		2.361,00		-				
Procter				11/10/2001	28/05/2013		4.188,00		-				
							-		-				
Correspondente ao número de dias:							9.674,00		-				
Tempo comum / Especial:							26	10	14	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):							26 ANOS		10 mês		14 dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de 11/10/2001 a 28/05/2013;
- declarar o tempo total especial do autor de **26 anos, 10 meses e 14 dias**, até a DER (05/08/2015);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (05/08/2015 – NB 42/171.973.359-4), com o pagamento das **diferenças, entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor e a renda mensal da aposentadoria especial ora reconhecida**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ademir Serrano dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	05/08/2015
Período especial reconhecido:	11/10/2001 a 28/05/2013.
Data início do pagamento das prestações em atraso:	05/08/2015
Tempo total de contribuição reconhecido:	26 anos, 10 meses e 14 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012794-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA PAULA DA CUNHA VARELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA DA CUNHA VARELLA - SP373981, LUISA NASCIMENTO BUSTILLO - SP392064
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP226488

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANA PAULA DA CUNHA VARELLA**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS** para que seja suspensa sua reprovação na disciplina Urgências Cirúrgica do 11º semestre do curso de medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Ao final, requer seja afastada a reprovação em referida disciplina, bem como para que autoridade impetrada apresente “as atas das reuniões (originais e versões posteriores): (i) da reunião do Conselho do Internato ocorrida em 04 de junho de 2019, (ii) da reunião do Conselho da Faculdade ocorrida em 05 de junho de 2019, (iii) da reunião do Conselho da Faculdade ocorrida em 25 de junho de 2019”.

Relata a impetrante que é aluna do 12º semestre do curso de medicina na Pontifícia Universidade Católica de Campinas e que se encontra impedida de colar grau no final do semestre, provavelmente em 11/219, em razão da reprovação injustificada na disciplina “04665 - Urgências Cirúrgicas”, em junho de 2019 e que não teve acesso às atas das reuniões dos conselhos.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 22259040).

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter praticado qualquer ato coator ou violador do direito líquido e certo. Sustenta a legitimidade do Reitor da Universidade. No mérito, informou que impetrante estava previamente escalada para o plantão do dia 25/05/2019 e que não compareceu tampouco justificou a ausência com atestado médico, razão pela qual foi reprovida, consoante previsão no regulamento do internato do curso de medicina (art. 10, § 4º e 7º). Junta as atas das reuniões realizadas.

É o relatório. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva e determino a retificação do polo passivo para Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

No que se refere à exibição das atas das reuniões realizadas nos dias 04/06/2019, 05/06/2019 e 25/06/2019, já estão nos autos, razão pela qual julgo resta configurada a perda do interesse de agir da impetrante, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sobre a reprovação, a impetrante informa que obteve nota 9 na prova da disciplina Urgências Cirúrgicas e 100% de presença, no entanto no sistema da faculdade, acessado em 07/06/2019, verificou constar nota 4, tendo sido esclarecido pelo Diretor da Faculdade (11/06/2019 e 14/06/2019) que na composição da nota final foi considerada a nota da prova e como nota do conceito “zero” por ter faltado ao plantão de 6 horas no dia 25/05/2019. Por tal motivo, em 17/06/2019, interps recurso administrativo ao qual foi negado (25/06/2019) e não recebeu qualquer notificação a respeito do decidido, razão pela qual protocolou novo recurso ao Conselho de Internato da Faculdade de Medicina.

Com relação à falta alegada, que teria ocorrido no plantão de 6 horas no dia 25/05/2019 (sábado), disse a impetrante que, naquela manhã, acordou passando mal, impossibilitada de comparecer no plantão e que ficou em casa para se recuperar, já que no domingo teria outro plantão de 24 horas no hospital. Noticiou que “entrou em contato com os outros alunos plantonistas avisando que precisaria trocar a data do plantão, pois ela não poderia ir naquele dia. Ela não contava, no entanto, que um dos três alunos restantes que fariam o plantão faltaria sem avisar os demais colegas.”. Assim, em razão da ausência dos alunos, o professor responsável pela disciplina comunicou o fato ao Diretor da Faculdade.

A impetrante ressaltou que o plantão foi reposto na mesma semana (01/06/2019) com carga horária de 6 horas e que, portanto houve uma troca, ao invés de realizar o plantão no dia 25/05/2019, conforme escala original, o fez no dia 01/06/2019, sem qualquer prejuízo a sua carga horária.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que não houve troca, mas falta sem justificativa que implica em reprovação, consoante disposto no art. 10, § 4º e 7º do regulamento do internato do curso de medicina:

Art. 10 – O interno deverá cumprir 100% (cem por cento) da carga horária dos estágios, sendo admitida a ausência de no máximo 15% (quinze por cento), desde que as faltas sejam justificadas, conforme descrito no parágrafo 5º, exceto as atividades autônomas de plantão que deventer presença obrigatória de 100% (cem por cento).

(...)

§ 4º Todas as faltas devem ser justificadas, e quando possível avaliadas com antecedência, sendo avaliadas pelo Integrador Acadêmico da Graduação – Internato.

(...)

§ 7º - Faltas não justificadas implicam em reprovação do estágio.

De acordo com os documentos juntados pela autoridade impetrada, na quarta reunião do Conselho de Internato de Medicina, realizada no dia 04/06/2019, restou consignado em ata que a impetrante “em depoimento ao Conselho do Internato afirma que não compareceu ao plantão do dia 25 de maio conforme escala oficial encaminhada a Coordenação de Internato, a mesma relata que nenhuma comunicação oficial do fato foi realizada. Posteriormente, o plantão em outro dia de forma aleatória e sem comunicação”, estando sujeita às sanções disciplinares do art. 10 do regimento do internato (ID 23109603 – Pág 1/2 - fls. 649/650).

Na oitava reunião extraordinária do Conselho da Faculdade de Medicina, realizada em 05/06/2019 (ID Num. 23109603 - Pág. 3/5 - fls. 651/653) tratou-se, dentre outras questões, da ausência em plantão da impetrante e do cumprimento em outro dia sem comunicação e sem solicitação de troca, com votação unânime dos membros pela reprova da aluna. Conforme exposto no parágrafo 16 “A aluna informou ainda que no plantão de 6 horas (sábado 25/05) estava cansada e fez outras seis horas em outro dia, sem informar adequadamente a ninguém, e ainda que, cumpriu às 24 horas no domingo onde estava prévia e nominalmente escalada”. No parágrafo anterior, está registrado que referida aluna relatou o comparecimento em jornada de Ginecologia, não tendo comparecido no plantão por vontade própria e sem comunicação prévia.

Em reunião extraordinária (9ª reunião) do Conselho da Faculdade de Medicina realizada no dia 25/06/2019, o pedido de revisão da aluna/impetrante foi indeferido (ID Num. 23109603 - Pág. 6 – fl. 654).

Os argumentos da impetrante de que “acordou passando mal e, estando completamente impossibilitada de fazer o plantão” não restaram comprovados, na medida em que não juntado atestado médico, o que justificaria a ausência, se devidamente apresentado no âmbito administrativo. Nesse sentido, restou consignado na reunião do dia 11/06/2019 (ID Num. 23109603 - Pág. 8 – fl. 656).

Sobre as trocas de plantão, o art. 10 § 4º do regulamento do internato do curso de medicina estabelece:

§ 3º As trocas de plantão só poderão ocorrer se forem dentro do mesmo estágio, devendo ser comunicadas por escrito e aceitas pelo Integrador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitando a carga horária máxima de cada disciplina.

Nesse ponto, entendo que não se trata de troca de plantão, mas de ausência injustificada.

A própria impetrante reconhece que não cumpriu o regulamento:

“Ou seja, diante da impossibilidade repentina de comparecer ao plantão, a Impetrante não cumpriu com o procedimento definido no Regulamento. Ocorre que as trocas inadvertidas (não oficiais) eram prática comum entre os estudantes, de forma que dos 21 alunos que cursaram a disciplina ao mesmo tempo que a Impetrante, 15 realizaram pelo menos uma troca irregular. A flexibilização das regras nos termos que era feita pelos alunos, e tacitamente aceita pela Faculdade durante anos, ocorria sem que houvesse uma punição para isso. Inclusive, o próprio Regulamento do Internato não prevê uma punição em caso de troca inadvertida.” (ID Num. 22215853 - Pág. 23 – fl. 26).

As trocas não oficiais que a impetrante denomina de “trocas inadvertidas” não estão previstas no regulamento, portanto não podem ser admitidas, ainda que praticadas informalmente, mormente para afastar decisão de reprovação unânime em disciplina do curso.

Quanto aos argumentos de que no regimento da universidade “*não há qualquer previsão para “zerar o conceito” e que, “mesmo desconsiderando a avaliação formativa - em frontal violação à normativa da Universidade - a nota final da Impetrante deveria ser 4,5 (quatro e meio) e não 4,0 (quatro)”*, entendo que restam superados em razão da previsão normativa de reprovação no estágio em caso de ausência injustificada, o que está evidente e se aplica ao caso.

No que se refere à alegação de “*procedimentos não embasados por qualquer regimento ou normativa da faculdade para a apuração da alegada falta*”, não procede, tendo em vista que a conduta da autoridade impetrada está pautada no regulamento do internato do curso de medicina, juntado no ID 23109147 e a apuração da falta foi devidamente documentada nas atas realizadas pelo Conselho do Internato e Conselho da Faculdade de Medicina.

A manifestação da impetrante sobre trajetória acadêmica pautada por responsabilidade e engajamento com todas as atividades acadêmicas (ID Num. 22215853 - Pág. 17 – fl. 20) também não condiz com o descrito no documento que tem como referência “*Verificação de Formulário de Plantão*”, no ID Num. 23109607 - Pág. 1 (fl. 657).

Quanto à falta de oportunidade de defesa, também não restou comprovada, tendo em vista que nas atas realizadas há menção de depoimento da aluna, em observância à ampla defesa, e na reunião do dia 11/06/2019 há inclusive assinatura da impetrante (ID 23109603 – Pág. 7 – fl. 656).

As decisões dos conselhos foram pautadas no que determina o regulamento do internato do curso de medicina, por se tratar de normativa específica. Nesse ponto, destaco o exposto pela autoridade impetrada quanto à Resolução Normativa PUC nº 007/17 que “*versa sobre as atividades acadêmicas da Universidade como um todo, que são realizadas de segunda a sexta-feira em horários diurnos. Contudo, a atividade acadêmica médica, a exemplo da realidade do ofício médico, a partir do 7º semestre, exerce atividades diurnas, e para tanto, utiliza-se do Regulamento do Internato*”.

Ante o exposto, não estando comprovado o direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCP.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010221-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wilson Roberto Soares Antunes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/09/1986 a 14/07/1987, 14/03/1988 a 23/07/1997, 06/03/1999 a 07/07/1999 e 12/07/1999 a 27/06/2015 com a consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 19/11/2015 (NB 172.349.103-6), acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como nos honorários de sucumbência. Alternativamente, caso não obtido tempo especial suficiente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos consectários legais acima descritos.

Com a inicial vieram documentos (fls. 19/92).

O despacho de fl. 95 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do Procedimento Administrativo, deixando temporariamente de designar sessão de conciliação.

O autor apresentou PPP referente ao período controvertido de 14/03/1988 a 23/07/1997, fls. 103/104.

A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 105/120.

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 121/144).

O despacho de fl. 145 fixou os pontos controvertidos, e determinou ao autor a juntada de documentos da alegada atividade especial do lapso de trabalho na empresa CLD (06/03/1999 a 07/07/1999).

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto ao período controvertido citado, fls. 153/155.

O despacho de fls. 189 deferiu a realização de perícia técnica na empresa Unilever, nomeando perito para tanto e facultando a apresentação de quesitos pelas partes, que foram apresentados às fls. 192/193 (autor) e 195/195-v (INSS).

PPP da empresa CLD às fls. 205/207.

Laudo pericial às fls. 216/256.

Requisição de pagamento de honorários periciais, fl. 260.

Manifestação sobre o laudo pelo INSS, fls. 262/264-v. O autor não se manifestou.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, sendo as partes intimadas para conferência e determinado o encerramento da instrução processual (ID 15039457).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjettiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial: 10/09/1986 a 14/07/1987, 14/03/1988 a 23/07/1997, 06/03/1999 a 07/07/1999 e 12/07/1999 a 27/06/2015

1) 10/09/1986 a 14/07/1987 (Yanmar)

Com relação a este período, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS que instruiu o P.A., em que consta que exerceu a função de “Montador de Produção”, e somente na inicial deste feito carrou formulário DSS-8030 (fl. 77) em que há informação de que fazia a montagem parcial dos motores com ferramentas manuais e pneumáticas. Consta como agentes nocivos a que esteve exposto o ruído de 84,8 dB(A), óleo lubrificante, diesel, gasolina, graxa, tintas, solventes e detergentes.

Conforme estudado, neste período vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 80dB(A). Logo, resta demonstrado que o autor, trabalhando em linha de produção de empresa de montagem de máquinas, ficava exposto a ruídos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pela própria natureza das atividades.

Quanto aos agentes químicos, o código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente à época, previa que se classificavam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: óleos lubrificantes, gasolina, graxa, etc.

Portanto, **imperioso o reconhecimento** como especial o período de trabalho em questão.

2) 14/03/1988 a 23/07/1997 (Mann+Hummel)

No que tange a este período, novamente o autor apresentou PPP apenas na inicial desta ação, fls. 82/82-v.

Referido formulário fornecido pela empresa descreve que o autor foi admitido como “Ajudante de Montagem”, função na qual permaneceu até 30/06/1990, passando para “Controlador de Produção” até sua saída. Em ambas laborava na linha de produção, e consta como único fator de risco o ruído de intensidade de 86 dB(A) para os dois cargos.

Conforme já esclarecido, até 04/03/1997 vigia, para o agente nocivo ruído, o limite de 80 dB(A) previsto no Dec. 53.831/64, que passou a ser de 90 dB(A) entre 05/03/97 a 17/11/03, do que concluo que até 04/03/97 o período deve ser considerado como especial por exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância.

Assim, **reconheço a especialidade tão somente da admissão do autor, 14/03/1988, até 04/03/1997**.

3) 06/03/1999 a 07/07/1999 (CLD)

Neste penúltimo lapso o autor laborou como “Arrecadador” em praça de pedágio, no qual atendia o público e recebia valores de vendas de produtos e serviços. Consta do PPP apresentado à fl. 205 tão somente um fator de risco, qual seja, ruído de 75 dB(A).

Conforme já demonstrado, neste ínterim o limite de tolerância para este agente era de 90 db(A), de modo que o autor expôs-se a nível de ruído bastante inferior a tal limite. **Assim, não reconheço a especialidade deste lapso**.

4) 12/07/1999 a 27/06/2015 (Unilever)

Sobre este último lapso, o PPP trazido somente junto à exordial deste feito informa que o autor laborou como “Escrutinário”, no setor de Administração da empresa, executando atividades essencialmente burocráticas. O único fator de risco indicado no formulário é o ruído, de 72 db(A), valor inferior aos limites de tolerância que vigoram no período.

Como o autor impugnou as informações prestadas, foi deferida perícia técnica no local de trabalho.

O laudo apresentado às fls. 216/256 confirmou que, na execução de suas atribuições corriqueiras o único fator de risco a que se expunha era o ruído. Todavia, diferentemente do alegado pelo autor, o local de trabalho não era próximo da linha de produção, como caminhões, maquinário, etc., logo os ruídos eram provenientes de computadores, copiadoras, entre outros próprios de um escritório. Em quaisquer dos locais por onde transitava – almoxarifado e pátio – o perito aferiu que o ruído não ultrapassou o limite de 85 dB(A), confirmando os dados do PPP e dos PPRA's.

Logo, não havendo exposição a outros agentes de risco, **não reconheço como especial este último ínterim de atividade**.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor atinge tempo especial total de apenas 9 anos, 9 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial:

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída	autos	DIAS		DIAS		
Yanmar			10/09/1986	14/07/1987		305,00		-		
Mann+Hummel			14/03/1988	04/03/1997		3.231,00		-		
Correspondente ao número de dias:						3.536,00		-		
Tempo total (ano / mês / dia :						9 ANOS	9 mēs	26 dias		

Todavia, há pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando-os aos demais períodos de atividade, o autor alcança o tempo total de contribuição de **30 anos, 5 meses e 7 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		Fls.	Comum		Especial			
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Yanmar		1,4	Esp	10/09/1986	14/07/1987	77	-		427,00			
Mann+Hummel		1,4	Esp	14/03/1988	04/03/1997	82/82-v	-		4.523,40			

Mann+Hummel			05/03/1997	23/07/1997	82/82-v	139,00	-
CLD			06/03/1999	07/07/1999	205	122,00	-
Unilever			12/07/1999	27/06/2015	89/90	5.746,00	-
Correspondente ao número de dias:						6.007,00	4.950,40
Tempo comum / Especial:						16	8
						7	13
						9	0
Tempo total (ano / mês / dia :						30 ANOS	5 mês
							7 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **30 anos, 5 meses e 7 dias**;

b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **10/09/1986 a 14/07/1987, 14/03/1988 a 04/03/1997**;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 05/03/1997 a 23/07/1997, 06/03/1999 a 07/07/1999 e 12/07/1999 a 27/06/2015, bem como de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Considerando que o autor não apresentou um documento técnico sequer sobre os períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade (DSS-8030, PPP, LTCAT, etc.) no Processo Administrativo, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, pois que não se pode falar em resistência injustificada da autarquia.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020436-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **MÁRIO CERQUEIRA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 001.341.542-5, com DIB em 01/10/1976, de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 05/05/2006, por força da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 12872193 e anexos).

O feito foi originalmente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias da capital, e pela decisão ID 13066885 foi determinada a redistribuição do feito.

Aqui recebidos, o despacho ID 15296828 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária e determinou a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos em seu nome, antes da citação do INSS.

Por conta da manifestação do autor no ID 16934777, foi determinada a intimação da AADJ para que fornecesse os P.A.s.

Citado, o réu contestou o feito (ID 21110867) impugnando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda, afirmando que a decisão do RE 564.354/SE não se aplica a benefícios concedidos antes da CF/88. Juntou CNIS.

O autor se manifestou no ID 21428370 e apresentou réplica no ID 21825970.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional**.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas**.

No caso concreto, apesar de a pensão ora recebida pela autora ter sido requerida e deferida em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, tal benefício foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/01/1984, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.’

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repis, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatoria foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, como o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifo-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancemos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifo-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012862-47.2019.4.03.6105

AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição ID 23250713 (15 dias).

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013702-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA HELENA MENDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.834, 78 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) devidamente justificado.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013673-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial está endereçada para o Juizado Especial Federal e à causa foi atribuído o valor de R\$ 8.257,00 (oito mil duzentos e cinquenta e sete reais).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013544-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja lhe seja garantido o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de produtos revendidos com alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade dos valores usufruídos em função do creditamento.

Relata que dedica-se, principalmente, à venda de veículos e autopeças e está sujeita ao regime de tributação concentrado do PIS e da COFINS (regime não cumulativo), nos termos da Lei nº 10.485/02.

Menciona que *“de acordo com a referida lei, incumbe ao contribuinte situados na primeira cadeia de produção/comercialização (fabricantes e importadores) o pagamento do PIS e da COFINS com alíquotas mais altas do que as aplicáveis a outras mercadorias (art. 1º), reduzindo-se a zero a alíquota aplicável aos contribuintes localizados nos elos subsequentes da cadeia (art. 3º, §2º), incluindo as receitas das vendas efetuadas pelos tacadistas e varejistas a consumidores, como sucede com as concessionárias de veículos (Impetrante)”*.

Explicita que *“muito embora seja característico da não-cumulatividade o direito ao crédito do tributo que incidiu na etapa anterior, independentemente de a saída posterior ser sujeita à alíquota zero, as autoridades da Receita Federal têm entendido que, no âmbito do regime de tributação concentrada de PIS/COFINS, o contribuinte atacadista/varejista não tem direito ao crédito dos tributos que incidiram na aquisição, por força da vedação contida no art. 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003”*.

Defende que com *“o advento do artigo do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei n. 11.116/05, os contribuintes passaram a ter direito à apropriação e utilização de crédito de PIS/COFINS tanto na hipótese de as receitas de vendas serem tributadas com alíquota zero, quanto nos casos de serem beneficiadas com isenção, não incidência etc., como reconhecido por decisões do C. Superior Tribunal de Justiça”*.

Sustenta que a estruturação não cumulativa do PIS/COFINS deve aplicar-se por completo, de forma vinculada e sem restrição, aos setores sujeitos ao regime não cumulativo, sob pena de ferir a liberdade de escolha pelos modelos cumulativo ou não-cumulativo, bem como em face da eficácia plena da norma contida na parte final do § 12 do artigo 195.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

O pleito de aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de produtos revendidos com alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade dos valores usufruídos em função do creditamento, com amparo no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, em detrimento das disposições proibitivas constantes do 3º, I, “b”, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 apresenta-se desarmonizado com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo e adoto como razão de decidir.

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do crédito. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido... EMEN: (AINTARESP 201703227341, ASSUSETEMAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA-23/04/2018...DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES.

INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

Ainda no mesmo sentido, transcrevo a **recentíssima** decisão do TRF/3ª Região, baseada nas decisões do STJ:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PIS E COFINS**. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao **PIS** e à **COFINS**.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o **PIS** e a **COFINS** em relação a essa mesma receita - já que a **aliquota** incidente nas vendas que realiza desses produtos é **zero** (arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04) - não possuem direito ao crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e, STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, **aliquota 0 (zero)** ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da **COFINS** não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à **COFINS** em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao **PIS** (1,65%) e à **COFINS** (7,6%) nas operações por ela realizadas. 6. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão nº 50050693920194030000 – Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – 3ª Turma – TRF/3ª Região – Data 08/08/2019 - Publicação 13/08/2019.

Ademais, a questão exposta nos autos não se revela urgente, a exigir apreciação imediata, já que não trata de situação tenra ou inovadora e tampouco há precedente vinculante ou repetitivo a ser seguido.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA (SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1222/1520

para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 112 (cento e doze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.2 Artigo 299 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações. Os motivos são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto o contrato social ideologicamente possibilitou a sonegação de tributos em larga escala. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Diante da inexistência de agravantes e de atenuantes, bem como de outras causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.3 Artigo 288 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre a autora de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, a ré participou ativamente de esquema delituoso sofisticado, o qual demandou elevado planejamento e teve várias ramificações. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque a ré não confessou espontaneamente os fatos delituosos, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, tomo definitiva a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. 3.3.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.3.6 Pena substitutiva Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANGELO BAPTISTA CUNHA, LUIZ CARLOS GUERRA e PEDRO ALVES DIAS, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inc. III e IV, e art. 115, todos do Código Penal b) CONDENAR o réu CESAR FURLAN PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 298 e 299 do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 208 (duzentos e oito) dias-multa no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. c) CONDENAR a ré CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, já qualificada, como incurso nas sanções dos artigos 298 e 299 do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 208 (duzentos e oito) dias-multa no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA e CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 6059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-55.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HARJEET SINGH (SP196916 - RENATO ZENKER) X LUCIANA MOREIRA BAPTISTA

Defiro a juntada da petição protocolizada no dia 13.09.2019, apresentada nesta audiência, e dos documentos a ela anexados, e indefiro o pedido de ofício à Receita Federal para informar os valores das importações de cabelo referentes ao período 2013 a 2014, por tratar-se de informação sigilosa dos demais contribuintes, que não poderá ser compartilhada nestes autos. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Expediente N° 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002955-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL DA SILVA CUNHA CANNELLINI X MARCIO FELIPE JUNIOR X JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA (SP328317 - TALITA TURSSI CARDOSO)

Intime-se a advogada do corréu JEFFERSON XAVIER DE ABREU SOUZA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimada para tal.

Expediente N° 6062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR (SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR E SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X EDIVALDO REZENDE (SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR (SP316476 - HELENA BIMONTI E SP419095 - FELIPE LAZARINI LIMA) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS (SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CESAR CARDELLI (GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X THIAGO AUGUSTO CARDELLI (GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES)

Intime-se o advogado do réu JONATHAN CESAR CARDELLI, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as razões de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente N° 6064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (SP167052 - ANA CARLA YANSSSEN)

Tendo em vista a certidão de fls. 1232, intime-se a defesa constituída do corréu ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais, bem como a

apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisório em nome dos acusados ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ARACELI DANIELI VENTONIANA FERNANDES e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 443/2019 expedida à Comarca de Mogi Guaçu/SP para intimação da sentenciada ARACELI DANIELI VENTONIANA FERNANDES.

Expediente N° 6065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-38.2017.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-28.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUERRA JUNIOR(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Não obstante a manifestação defensiva de fls. 1006/1022, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1001/1005, intime-se a defesa constituída a aditar ou ratificar as alegações finais apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação dos memoriais já apresentados.

Expediente N° 6068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-66.2007.403.6105(2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO)

Intime-se a defesa do réu DAGOBERTO POLONI para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARIA ELIANA LULIO GALVÃO conforme certidão de fls. 963-v, ou indicar a sua substituição.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105(2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DACEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHAE SP267597 - ANA CAMILA UBINHADA SILVA ANDRETTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO (fls. 1322/1325) em face da sentença de fls. 1213/1241. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença teria sido omissa em vários pontos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. Os apontamentos efetuados pelo embargante não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Importante consignar que as omissões apontadas pelo embargante não existem. Cada contrato em que houve desvio de finalidade foi indicado à fl. 1223^o e seguintes (item 2.3.2.2 da sentença) de forma exaustiva e detalhada. Quanto às falas das testemunhas sobre o sistema RETPV, a discordância do embargante sobre a interpretação dada por este Juízo refere-se ao mérito e não pode ser apreciada em sede de embargos. Nem se pode argumentar que isto poderia configurar cerceamento de defesa, uma vez que a integral dos testemunhos prestados por Tércio Antônio Borges (fl. 818), Carlos Roberto Vilela Niero (fl. 818), Ronaldo José Del Nero Júnior (fl. 1016) e Osmar Santana (fl. 1016) se encontram nestes autos à disposição do acusado. Quanto aos documentos juntados às fls. 763/862, houve manifestação deste Juízo (fls. 1234^o/1235). Importante mencionar que esta ação não discutiu se houve ou não obras nos imóveis dos réus, nem se a Caixa Econômica Federal teria sofrido ou não algum prejuízo financeiro. O objeto, desde o início, era averiguar se os réus efetivamente compraram materiais de construção no estabelecimento conveniado em que usaram o cartão Construcard, isto é, se aplicaram os recursos conforme a finalidade estabelecida no contrato. A prova dos autos mostrou de forma cristalina que os valores foram desviados de sua finalidade e utilizados como mera alternativa de empréstimo mais barato, o que configura desvio de finalidade. Também houve pronunciamento deste Juízo sobre a não aplicação do artigo 21 do Código Penal neste caso concreto (fl. 1229): (...) A situação é sobremaneira grave porque a Caixa Econômica Federal não é um banco qualquer, mas uma empresa pública para a qual o gerente geral, além das obrigações relativas ao correto exercício de sua profissão, deveria também zelar pelo dever de agir com máxima transparência e respeito às normas. Como empregado celetista de uma empresa pública de direito privado, o réu também estava inibido do múnus de agir com estrita observância, aos normativos a que estava submetido, o que só realça a culpabilidade da conduta de descumprir frequentemente os preceitos da instituição bancária da qual deveria ser o guardião fiel e exemplo para seus subordinados. Quanto às 07 (sete) condutas de desvio consumadas apreciadas na dosimetria da pena, cada uma foi devidamente especificada no corpo da sentença, conforme indicado pela nota de rodapé: 01 (uma) para si mesmo, 04 (quatro) por ter omitido em relação aos desvios praticados pela empresa EDSON JOSÉ DELARISCE ME a partir de 12/02/2007, nos termos do art. 13, 2º do Código Penal; e, finalmente 02 (duas) por ter participado das condutas praticadas por ANTONIO CARLOS SARAIVA (fl. 1236^o). O Juízo se manifestou sobre cada uma das condutas acima mencionadas, inclusive, sobre a que o acusado praticou em benefício próprio (fl. 1232^o): E não é só. ANTONIO CARLOS RIBEIRO, gerente geral da agência à época, usou o cartão Construcard pessoal no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE para pagar uma compra de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 12/02/2007 (fls. 523/528 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O próprio gerente geral antecipou o crédito na conta do vendedor no valor de R\$9.660,00 (fl. 529 do apenso I do IPL nº 9-0842/08, resp CO25542). Mais tarde, no mesmo dia, o gerente geral transferiu da conta de EDSON JOSÉ DELARISCE para si próprio o montante de R\$ 9.660,00 dividido em duas transferências para a mesma conta. Uma no valor de R\$ 7.428,00 e outra no valor de R\$2.232,00 (fl. 529 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Note-se que a conta destino pertencia ao próprio ANTONIO CARLOS RIBEIRO em conjunto com Raquel Flor da Rosa Ribeiro, sua esposa (fl. 36 do apenso I e fl. 100 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08). O Juízo também ponderou sobre as quatro condutas relacionadas aos desvios praticados pela empresa EDSON JOSÉ DELARISCE ME, mediante omissão relevante do embargante, a partir de 12/02/2007 (fl. 1233/1233^o): Mediante omissão dolosa e violação do dever de garante, ANTONIO CARLOS RIBEIRO permitiu que outras operações com desvio de finalidade fossem realizadas por terceiros no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE a partir de 12/02/2007. São elas: a) 01 (uma) compra no valor de R\$81.700,00 (oitenta e um mil e setecentos reais) em 06/03/2007 feita por Cláudio Renato Forssell Ferreira (fls. 229/234 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), b) 02 (duas) compras realizadas por Emami Francis Marcondes, a primeira no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 23/03/2007 e a segunda no valor de R\$12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) em 02/04/2007 (fls. 556/561 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). c) 01 (uma) compra realizada por Sérgio Ricardo Dalla Pria no valor de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 05/03/2007 (fls. 199/204 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Neste caso, além da omissão, no mesmo dia, por meio de ato comissivo, ANTONIO CARLOS RIBEIRO usou o sistema da Caixa para transferir para a própria conta conjunta com a esposa a quantia de R\$ 20.000,00, conforme consta à fl. 205 do apenso I e fl. 36 e 100 do apenso II, ambas do IPL nº 9-0842/08. Note-se que o tomador do empréstimo é sócio em comum do réu em negócio imobiliário (fls. 36/38 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que realça a gravidade das circunstâncias do crime e o dolo do acusado em praticar o desvio de finalidade. Nas 04 (quatro) compras indicadas acima, jamais teria havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Construcard se o gerente geral tivesse agido como gerente e cancelado o contrato com a empresa conveniada em 12/02/2007, quando, comprovadamente, tomou conhecimento dos desvios praticados pela empresa em contato com os clientes, ao invés de se aproveitar da situação para auferir vantagem pessoal e omitir-se no cumprimento de seu dever funcional. Por fim, o Juízo se manifestou sobre as duas condutas praticadas por ANTONIO CARLOS SARAIVA como participação do embargante (fls. 1231 e 1233^o e 1234): ANTONIO CARLOS SARAIVA é o sócio gerente da empresa IGNIS COMERCIAL ACC LTDA (fls. 390/397), IGNIS SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 398/410), e da IGNIS SERVIÇOS, MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (fls. 411/417). Apurou-se no primeiro estabelecimento 02 (dois) desvios de finalidade na aplicação de recursos do Construcard. Em ambos, o réu teve como tomador a si próprio, um no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 07/12/2006; e outro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 04/01/2007 (fls. 315/321 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). ANTONIO CARLOS SARAIVA é réu confesso. Declarou em audiência que utilizou o cartão de crédito Construcard após a real compra dos materiais, o que caracteriza o uso dos recursos com notório desvio de finalidade (fl. 1035, 322s/439s): ANTONIO CARLOS SARAIVA: (...) Bom, primeiramente, houve a solicitação do Construcard no valor de R\$ 90.000,00 para compra, como solicitado ao banco, para compra de materiais de construção, para utilização de parte desse material ser utilizado em casas e no barracão que a gente tinha também em Piracaiá. A compra do material foi efetuada antes da aprovação do Construcard. Como havia um compromisso de pagamento de R\$ 65.000,00 de sinal da compra de R\$ 125.000,00, então foi pago como dinheiro de uma das empresas que foi colocada... está no livro diário, razão, foi um crédito pago pela Indústria e Comércio e quando veio a liberação do Construcard foi devolvido imediatamente para essa empresa que se diz aí, colocado o capital de giro ou alguma coisa assim. Os documentos de fls. 387/389 demonstram compra de fundo de comércio da empresa COMERCIAL CONSIL. Aponte-se que o objeto do contrato firmado foi a aquisição de (...) todo o ativo existente dentro do ponto comercial de propriedade do vendedor, hoje situado na Avenida Dr. Alípio Ferreira sob denominação COMERCIAL CONSIL, ou seja todo o estoque de materiais de construção, todos os equipamentos e máquinas para trabalho em madeira, inclusive o estoque de madeiras, todas as prateleiras, gôndolas, balcões, o mobiliário de escritório, inclusive os equipamentos de informática. Portanto, demonstrou-se que ANTONIO CARLOS SARAIVA não comprou materiais na empresa a IGNIS COMERCIAL ACC LTDA, mas apenas usou os recursos do Construcard como mero empréstimo para finalidade diversa da outra empresa, o que demonstra o desvio de finalidade. Também é importante mencionar que os materiais de construção obtidos por meio do Construcard só poderiam ser aplicados no imóvel situado à rua Luverci Pereira de Souza, nº 298 em Campinas, SP, conforme determinado pela cláusula primeira, caput, do contrato (fl. 315 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Assim, jamais poderiam ter sido utilizados em imóvel comercial situado na Avenida Dr. Alípio Ferreira (fl. 387). Destaque-se que o uso dos recursos em imóvel diverso do especificado no contrato também configura desvio de finalidade. Sendo assim, deve ser afastada a tese defensiva. A participação de ANTONIO CARLOS RIBEIRO neste delito é notória. ANTONIO CARLOS SARAIVA não tinha relacionamento com a Caixa Econômica Federal, agência Itatiba. A conta de sua pessoa jurídica estava situada na agência Moraes Sales/SP que se localiza em Campinas, SP (fls. 691/694 e 716 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Apesar disso, o contrato foi celebrado em Itatiba (fls. 326/328 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Para explicar a discrepância de local, o réu alegou que teria se deslocado para Itatiba em razão do bom atendimento prestado frequentemente por ANTONIO CARLOS RIBEIRO (fl. 319 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Entretanto, ANTONIO CARLOS RIBEIRO nunca havia prestado serviços na agência Moraes Sales (fls. 763/764 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), razão porque é inverídica esta afirmação do réu. A dinâmica dos fatos demonstra que o réu não procurou ANTONIO CARLOS RIBEIRO em razão de eventual bom atendimento contínuo, mas porque ambos, desde o início, já tinham a intenção de usar o financiamento para finalidade diversa da qual foi concedido. ANTONIO CARLOS SARAIVA desejava obter empréstimo de menor custo para comprar uma nova empresa enquanto ANTONIO CARLOS RIBEIRO almejava alcançar as metas da agência e alavancar a própria carreira a qualquer custo. Nem se diga que a cooperação do gerente geral neste delito teria sido de menor importância, sem a atuação dele jamais teria havido desvio de finalidade nos recursos Construcard concedidos à ANTONIO CARLOS SARAIVA, razão porque ambos devem responder pela conduta. Portanto, não houve omissão. No mais, o embargante pretende que o Juízo reaprecie as provas para o fim de modificar o julgamento de mérito, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 1329/1340. Também recebo o recurso de apelação de fls. 1326/1327. Intime-se a defesa de EDSON JOSÉ DELARISCE para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por **PAULO DANIEL DE PAULA**, preso em flagrante pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando sua primariedade, endereço fixo em Campinas, a existência de uma filha de 21 (vinte e um) anos que cursa a Universidade e depende financeiramente do acusado. (ID nº [23193221](#)).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os argumentos espostos pela defesa não modificam o quadro fático e probatório analisado por ocasião da decretação de sua prisão preventiva. (ID nº [23193231](#)).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

O acusado PAULO DANIEL DE PAULA foi preso em flagrante delito porque foram encontradas em seu poder duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tablets com características de entorpecentes (cocaína).

Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva:

“(…) Cuida-se de auto de prisão em flagrante **distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 16/07/2019, às 16h28min**, lavrado em desfavor de **PAULO DANIEL DE PAULA**, por suposta infração ao **artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006**.

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.

Sobre os fatos, relata o condutor, e primeira TESTEMUNHA **CLEIBER FERREIRA**, analista tributário da receita federal, asseverou que:

“QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deposite constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tablets com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que “alguém” colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto recebeu/receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, o conduzido e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes” (Fl.04 do Auto de Prisão em Flagrante).

Por sua vez, interrogado em sede policial, o **flagranciado PAULO DANIEL DE PAULA** confessou a prática delitiva (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante).

O narcoteste realizado na sala da Receita Federal constatou que trata-se de cocaína a substância apreendida.

A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19473350), no qual consta o **resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA**.

Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso **PAULO DANIEL DE PAULA**, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando transportar a droga, que se encontrava nas lixeiras da pista de pousos e decolagens, no trator que conduzia. Segundo o depoimento do próprio flagranciado, sua tarefa seria a deixar as malas com a substância entorpecente ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa, Portugal, que partiria na manhã da presente data, por volta de 07h15min, para que uma terceira pessoa as colocasse no porão da aeronave. Isso também denota a **transnacionalidade** do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo [109](#), V da [CF/88](#)).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

Apesar de possuir boas condições pessoais (residência no distrito da culpa e emprego formal), a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública**.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não** se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitosa, tendo em vista a prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserrista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) **Grifos nossos.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.**

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais **formais** do preso aos órgãos de praxe.

- o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou fac-símile.

Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Ofício 5158/2019 (fl. 02 do documento ID nº 19463922), **a realização de perícia no aparelho celular apreendido**, para fins de quebra de sigilo das comunicações.

Inegavelmente o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência de **tráfego internacional de entorpecentes**.

Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.

Por ser medida essencial à colheita de provas, **DEFIRO** o acesso integral a todos os dados contidos no aparelho celular apreendido (item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão), nos termos em que requerido. **Cientifique-se a autoridade policial.**

Finalmente, haja vista a urgência das medidas, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas **por via eletrônica (correio eletrônico oficial)**.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça, bem como no artigo 1º, 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01.03.2016, **DESIGNO audiência de custódia para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30 h**, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requisite-se o preso e sua escolta à Polícia Federal.

Deixo de determinar a intimação da DPU, uma vez que o servidor Daniel me relatou que os patronos do preso (não identificados), compareceram na Secretaria da Vara, e foram informados da data e horário da audiência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário, com extrema celeridade, por via eletrônica.

Campinas, 16 de julho de 2019. (...)”.

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da situação (tráfego internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), **como última medida para garantia da ordem pública.**

Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada. Naquela oportunidade, analisou-se, inclusive, as circunstâncias subjetivas favoráveis do acusado.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, **não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória.**

Assim, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas **resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.**

Isso posto, constata-se que a defesa não elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO DANIEL DE PAULA** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiz Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010214-8)) - GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X APARECIDA RUFINO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Gutomaq Equipamentos Industriais proposta em face de Fazenda Nacional e Aparecida Rufino, na qual busca obter provimento jurisdicional para declarar nula a arrematação judicial dos lotes 07 e 08, da quadra C-1, do residencial de Cumbica, Guarulhos/SP, levada a efeito pela arrematante, ora ré Aparecida Rufino, nos autos da execução fiscal nº 0010214-07.2000.403.6119, que a União moveu contra a falida Sinetria Têxtil Ltda. A autora alega que tomou conhecimento de que houvera a tentativa de registrar uma segunda Carta de Arrematação dos lotes 07 e 08, ambos da Quadra C-1, da zona residencial de Cumbica, objetos das matrículas nºs 72.235 e 72.236, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, carta essa expedida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Sustenta que esses imóveis, em 26/02/2004, foram arrematados pela autora em leilão realizado nos autos da falência da empresa Sinetria Têxtil Ltda, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, processo nº 224.01.1995.010290-5, ordem nº 584/1995, arrematando também os lotes 09, 10 e 11, vizinhos aos lotes 07 e 08 objetos da Carta de Arrematação expedida nesta execução. A arrematação dos lotes 07, 08, 09, 10 e 11, todos da quadra C-1, da zona residencial de Cumbica, pela autora, pelo valor total de R\$ 163.200,00, foi declarada válida, perfeita e acabada e foi expedido o mandado de inibição na posse. Restou perfeita e acabada a arrematação dos lotes, restando apenas a expedição da carta de arrematação em seu favor, após o pagamento da última parcela, para que pudesse registrar a arrematação já realizada. Daí, porque a carta de arrematação em favor da autora foi expedida muito tempo após a efetiva arrematação. Assim, desde 26/02/2004 os imóveis de lotes 07, 08, 09, 10 e 11, não mais compunham o patrimônio da executada Sinetria e por isso não poderiam ser objetos de penhora, leilão e arrematação para liquidar dívida da empresa executada (fls. 02/11). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/62). Foi determinada a suspensão da execução fiscal em relação aos imóveis objeto da lide (fl. 65). Emenda a inicial (fl. 66). A União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a União que a arrematação promovida pela autora no bojo do processo falimentar é posterior à penhora e ao registro dela nos autos da execução fiscal nº 0010214-07.2000.403.6119. Desse modo, nula é a arrematação da autora, pois os imóveis não foram reunidos no juízo universal da falência. Tendo a penhora ocorrido antes da decretação da falência, o ato executivo prossegue na execução fiscal, sendo o produto da arrematação remetido ao juízo falimentar (fls. 71/72). Aparecida Rufino foi citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 81). A autora requereu a concessão de novo prazo para a apresentação de réplica e requer eventuais provas, alegando que não teve acesso aos autos do processo em razão de greve dos servidores (fls. 77/78). Diante das informações prestadas pelo administrativo do Fórum, o pedido foi indeferido (fl. 88). A União não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Controvertem as partes a respeito de qual arrematação dos imóveis objetos das matrículas nºs 72.235 e 72.236 (lotes nºs 7 e nº 8 da quadra C-1, respectivamente) deve ser considerada válida: a) a arrematação leva a efeito nos autos da execução fiscal nº 0010214-07.2000.403.6119 ou b) a arrematação realizada nos autos do processo falimentar nº 0010290-63.1995.8.26.0224 (224.01.1995.010290-5). A jurisprudência firmou-se no sentido de que, penhorado um bem nos autos de uma execução fiscal antes da decretação da falência da empresa executada, a competência para realizar o leilão de referido bem é do juízo da execução fiscal, mas deverá remeter o valor da arrematação para o juízo falimentar, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO. 1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006. 2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. 3. Os embargos de declaração não ensejam recurso especial pela violação do

patrocínio de seus interesses [...]). Após prévia ciência da União (fl. 339-verso), os autos foram remetidos para o arquivo em 01/06/2009 (fl. 340). Os autos foram desarquivados em 10/07/2018. Em 23/04/2018 a executada opôs a exceção de pré-executividade (fls. 349/354). Em 24/08/2018 a União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 374/375). Verifica-se que, após a exclusão da dívida do parcelamento em 2005 (ano em que a executante requereu o prosseguimento do feito - fls. 302/303) houve o transcurso do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição intercorrente), sem nova interrupção de referido prazo. Assim, com a exclusão da executada do parcelamento e ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se, automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que na data do parcelamento noticiado pela Fazenda em 28/07/2014 (fl. 374-verso), já estava consumada a prescrição intercorrente. É sabido que em se tratando de débitos tributários, a prescrição não está sujeita a renúncia por parte do devedor, pois ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a renúncia manifestada para fins de parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira Turma, julgado em 8-6-2017). Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Observe que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 5.000,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021233-10.2000.403.6119 (2000.61.19.021233-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOP BANK TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X JARBAS SALGADO JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003795-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. O exequente manifestou-se pela ausência da prescrição intercorrente e requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. É o breve relato. Fundamento e deciso. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 29/06/2004. O despacho determinando a citação foi proferido em 23/11/2004 (fl. 10). A executada foi citada em 05/04/2005 (fl. 607). Em 08/07/2005 a exequente recusou os bens indicados para penhora pela executada (fl. 604-verso). A União teve ciência do retorno negativo do primeiro mandado de penhora em 14/09/2009 (fl. 649-verso) e do segundo em 16/08/2013 (fl. 678). Em 22/08/2013 a União requereu apenas a realização do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fl. 679). Nada foi bloqueado via Bacenjud (fls. 684/686). Contudo, de ofício, foi bloqueada a transferência de 15 veículos via Renajud em 10/06/2016 (fls. 687/688). Em 29/04/2019, a União sustenta a incorrência da prescrição intercorrente diante do bloqueio via Renajud e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF. O prazo da prescrição intercorrente (um ano de suspensão + 5 anos de prescrição) iniciou-se em 14/09/2009 (fl. 649-verso). Considerando que não houve prévio pedido de realização do Renajud, mas bloqueio via referido sistema de ofício, não é possível retroagir os efeitos do Renajud à data da petição de fl. 679 (22/08/2013). Por conseguinte, quando realizado o bloqueio em 10/06/2016, já havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente. Ainda que assim não fosse, embora o mero bloqueio via Renajud possa ser considerado ato preparatório de futura penhora, no caso em tela, a União não manifestou interesse em prosseguir com a penhora de referidos veículos, razão pela qual entendo que não houve interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, promova a z. serventia ao desbloqueio dos veículos (fls. 687/688) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-37.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União ante a inexistência de bens requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Considerando a manifestação da Exequente requerendo o arquivamento do feito, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 c/c art. 40 da LEF, em razão da não localização de bens passíveis de penhora em seus sistemas de buscas e da baixa recuperabilidade do crédito exequendo e tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da demanda sem qualquer ato concreto tendente à efetiva satisfação do crédito, não se verifica utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual é caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008400-08.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X LUMA AUTO POSTO LTDA X EDUARDO ECA MASPES (SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X LIA FONTANA LOPEZ MASPES

Eduardo Eça Maspes apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 25/39). A Excepta, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros dos sócios, pelo sistema BacenJud (fls. 52/62). É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não demandem de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega a o exipiente sua ilegitimidade passiva, afirmando que não houve dissolução irregular da sociedade, mas sim cassação de inscrição estadual pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A presunção de dissolução irregular se caracteriza como constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública. Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça como escopo de efetivar a citação, porém lá não foi encontrada (fl. 13). A alegação de que a empresa não está mais estabelecida no endereço, não em razão da sua dissolução irregular, mas sim da sua cassação, não afasta a presunção de dissolução irregular da executada nos termos da Súmula 435 do STJ, pois pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fls. 42/44) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 45), a empresa continua ativa no endereço diligenciado pelo oficial de Justiça. Incumbia ao exipiente regularizar a sua situação cadastral junto ao Fisco e à Jucesp. Ademais, a cassação da empresa, conforme consta no documento juntado pelo exipiente à fl. 47, do Estado de São Paulo, Sistema Sintegra, informa que: A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo (consulte site da Receita Federal do Brasil www.receita.fazenda.gov.br) poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final. Do que se depreende que a medida se restringe unicamente ao âmbito estadual e relacionada à empresa enquanto contribuinte do ICMS. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do exipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro dos sócios via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido somente com relação ao sócio Eduardo Eça Maspes, pois a sócia Lia Fontana Lopez Maspes ainda não foi citada. Assim, promovam-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Eduardo Eça Maspes, CPF/CNPJ nº 806.211.718-91 até o montante da dívida informado às fls. 07 (R\$ 38.808,00). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver

Pedro Henrique Duarte Blumenthal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e da prescrição intercorrente (fls. 162/178). A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 183). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 08/10/1996. Em 24/09/1998, em cumprimento a mandado de citação o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não estava mais domiciliada no local (fl. 24). À fl. 40, há informação da falência da executada (06/04/2001), mas a citação do administrador judicial se deu apenas em 20/09/2011 (fls. 142). Ademais, cumpre esclarecer que pela análise da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite-se concluir que os sócios figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Por outro lado, compulsando os autos observo que desde 06/04/2001 há informação da falência da executada (fl. 40). Sabe-se que a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade e não há informação nos autos de cometimento de crime falimentar. Portanto, também não era caso de redirecionamento da execução para os sócios. Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019623-07.2000.403.6119 (2000.61.19.019623-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X NELYANA PATINSKAS BACHNER (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X NELY AZARIAN PATINSKAS

Nelyana Patinskas Bachner opôs exceção de pré-executividade em que alega a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 106/113). A União concordou com o pedido de exclusão de Nelyana Patinskas Bachner do polo passivo. Fl. 176: Requer a União a retificação do código da operação do depósito judicial de 0092 para operação 280 e a transferência do montante via DARF para posterior conversão em renda. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios figuram na CDA, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que a União até a presente data não requereu a citação dos sócios, contudo, eles já foram incluídos no sistema processual, razão pela qual passo a analisar o pedido formulado pela exipiente. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex-tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e concordou expressamente com a exclusão. Desse modo, determino a exclusão de Nelyana Patinskas Bachner e, de ofício, de Nely Azarian Patinskas, do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia. 2. Novas diligências. Fl. 176: Requer a União a retificação do código da operação do depósito judicial de 0092 para operação 280 e a transferência do montante via DARF para posterior conversão em renda. Defiro o pedido de retificação. Contudo, entendo que não é possível converter o depósito em renda. Isso porque foi decretada a falência da executada desde pelo menos 2005, conforme noticiado pela exequente (fls. 45/47). A penhora no rosto dos autos do processo nº 0732934-96.1991.403.6100 em trâmite na 15ª Vara Federal de São Paulo ocorreu em novembro de 11/11/2011 (fls. 96/100), ou seja, posterior a quebra da executada. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATADO. 1. O produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/20062. A ilegitimidade superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. (REsp 1013252/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009) - grifo ausente no original. Por fim, verifico que o síndico ainda não foi intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Em face do exposto, determino a exclusão dos sócios Nelyana Patinskas Bachner e, de ofício, de Nely Azarian Patinskas do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela exipiente após o julgamento do RE 562276, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Oficie-se a CEF com urgência para que retifique o depósito conforme requerido pela União às fls. 176/178, exceto em relação à conversão em renda, que não deverá ser realizada. Por fim, intime-se o síndico da penhora no rosto dos autos (fls. 79/81). Para tanto, a exequente deverá fornecer o endereço no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024405-57.2000.403.6119 (2000.61.19.024405-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP033936 - JOAO BARBIERI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1630/03 que tramita na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 176/179). Comunique-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026833-12.2000.403.6119 (2000.61.19.026833-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA (SP053777 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X REGINA CELIA DE PAIVA NORONHA (SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO)

Fábio Martins Noronha, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (fls. 211/216). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido e nova vista para se manifestar nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 (fl. 218). Instada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fl. 232), a União alegou que não houve a prescrição intercorrente (fl. 234). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei

julgado recentemente, ficou estabelecido que: De início, importante destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no RE 566.622, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 sobre o fundamento de que a imunidade, por ser espécie de limitação ao Poder de Tributar, deveria ser normatizada exclusivamente por lei complementar. (...) Nos termos da fundamentação adotada pelo voto condutor desse julgado, afastada a normatização pela lei ordinária, permanecem em vigor as exigências do art. 14 do CTN (...). (...) Nota-se que a exigência constante do art. 14, II, do Código Tributário Nacional equivale à prevista na primeira parte do inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/1991. O Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21-625/001/1999 foi expedido com espeque no inciso IV do art. 55 da Lei 8.212/91. No documento de fls. 247/249 está expresso que: Com base nas informações constantes nos Balanços Patrimoniais e sobretudo nos Demonstrativos das Origens e Aplicação dos Recursos, verificou-se que nos exercícios de 1994 a 1997, os valores aplicados a Gratuidade, no que tange a Despesas com Bolsas de Estudo, NÃO atenderam o percentual exigido a partir do Dec. 752, de 16.02.93, que em seu item IV do Art. 2º, com nova redação dada pelo Dec. 1038, de 07.01.94 [...]. Constatamos também a existência de outros documentos elaborados pela entidade, a saber: Fichas Financeiras e Folhas de Pagamento, que tomam claro, que os referidos Diretores encontravam-se ativos, percebendo remuneração, e exercendo suas funções na Seção explicitamente denominada Diretoria, o que é frontalmente contrário ao requisito para isenção a que se refere a Lei 8.212 de 24.06.91, no seu art. 55, inciso IV. Do ato de cancelamento da imunidade, datado de 21/07/1999, constou que: CANCELO, a partir de 01/11/91 a isenção concedida à Entidade supra mencionada, com base no disposto no art. 207 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter infringido o disposto no inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado como artigo 30 do ROCSS, pelos motivos especificados no relatório Fiscal anexo (fl. 243). Desse modo, necessário verificar se a infração imputada à executada também tem correspondência no art. 14 do CTN. Por ocasião do cancelamento da imunidade em 21/07/1999 estava vigendo a redação original do inc. I do art. 14 do CTN, que era bem mais restritivo, in verbis: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. O motivo que ensejou o cancelamento da imunidade foi o recebimento de remuneração pela diretoria e não o recebimento de valores a título de lucro e participação no resultado. Desse modo, entendendo que a infração não mais subsiste diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Ademais, no documento de fls. 270/271 consta o deferimento do requerimento de CEBAS, com adesão ao PROUNI e validade assegurada em 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2003. Portanto, no caso dos autos é caso de reconhecimento da imunidade. Contudo, da leitura atenta da CDA nº 35.615.516-1, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 19, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal, portanto, não abrangida pela imunidade, uma vez que cabe à entidade beneficiária de assistência social reter os descontos devidos da contribuição dos segurados e repassar à Previdência Social. Portanto, reconheço a nulidade somente da CDA nº 35.615.519-6, que se refere à contribuição das empresas, cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei complementar nº 84/96 até 02/2000 e contribuição das empresas sobre a remuneração a contribuintes individuais de que trata a Lei 8.212/91 (fl. 07). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente para reconhecer a nulidade da CDA nº 35.615.519-6, prosseguindo-se a execução fiscal em relação a CDA nº 35.615.516-1. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor excluído atualizado. Sem prejuízo, diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado e carta precatória e diligências constritivas, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Nos autos digitalizados, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 90 dias. Caso a exequente não tenha interesse em promover a digitalização, no mesmo prazo, considerando o tempo de tramitação destes autos, com vistas a evitar medidas inócuas, em especial, em face do acervo de mais de trinta mil processos em tramitação nesta Vara, bem como a disponibilidade em favor da União de inúmeros sistemas de busca de devedores e patrimônio, indique a Fazenda Nacional precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal prosseguir a sua regular tramitação. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011180-42.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMETAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Em sua manifestação à fl. 47 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento do débito por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007852-70.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RADIADORES VITORIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 109/118 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006055-66.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

DECISÃO

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) e 0002840-12.2015.403.6119

ID 21088554: Trata-se de embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS e SOLANGE SOPRAN em face da decisão constante do ID 20726490.

ID 21111724: Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMANO VALMOR TUMELERO em face da decisão constante do ID 20726490.

ID 21737379: ZL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA requereu a apreciação dos embargos de declaração.

ID 21756252: A requerida URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou defesa.

IDs 21756252 e 21813006: A requerida ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou defesa.

Decido.

Embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SOLANGE SOPRAN e ROMANO VALMOR TUMELERO

ID 21088554: Trata-se de embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS e SOLANGE SOPRAN em face da decisão constante do ID 20726490, por meio do qual alega que constou expressamente da procuração outorgada pelos embargantes que os patronos não estão autorizados a receber citação inicial em nome dos embargantes. Os advogados foram inicialmente constituídos para patrocinar aquela causa, a ressalva consignada na procuração foi justamente para dar a liberdade das embargantes constituírem, quando recebessem eventuais citações, outros ou os mesmos patronos caso assim desejassem, realizando assim novas procurações caso necessário fosse.

Sustentam que se faz necessário que a citação seja realizada pessoalmente, tendo em vista os advogados não possuem poderes para tal ato e também a fim de evitar possível nulidade.

ID 21111724: Trata-se de embargos de declaração opostos por ROMANO VALMOR TUMELERO em face da decisão constante do ID 20726490, por meio do qual alega que não possui domicílio no endereço apontado pela União e requer sua citação pessoal para evitar nulidades, pois seu patrono não possui poderes para receber a citação inicial e que a União instrua o incidente com a sua petição inicial.

Sem razão os embargantes.

Verifica-se que eles compareceram espontaneamente nos autos da Execução Fiscal nº 0007212-38.2014.403.6119 no momento em que constituíram patrono para a sua defesa:

= SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. (ID [20576450 - Procuração \(Procuracao SSF\)](#) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119)

= Solange Sopran (ID 20576446 - Procuração (procuracao Solange) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119)

= Romano Valmor Tumelero (ID 20598394 – PROCURAÇÃO dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119).

Desse modo, é inequívoco que eles possuem ciência da existência da presente ação, razão pela não se faz necessário as suas citações, nos termos do art. 135 c/c art. 239, § 1º do Código de Processo Civil (“O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”).

Considerando que se trata de comparecimento espontâneo, irrelevante eventual ausência de poderes para receber a citação.

Ademais, a qualquer tempo a parte, se assim desejar, poderá substituir o seu patrono, bastando apresentar nova procuração.

O presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já foi instruído com a petição constante do ID 20549571 e com a petição constante do ID 20549572 - Documento Comprobatório (Grupo econômico incluído pelo passivo fraude sucessão empresarial MÁXIMO 0007212 2014), petição essa que foi recebida “como incidente de desconconsideração da personalidade jurídica” (ID 20798720).

Por fim, é dever da parte indicar o seu endereço atualizado (art. 77, inc. V do CPC: “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”).

Portanto, não há nenhum vício na decisão constante do ID 20726490 a ser corrigido.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e **os rejeito**.

Cumpra-se a decisão constante do ID 20726490, expedindo-se os mandados de citação, nos termos do art. 135 do CPC [Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias], bem como para intimação do arresto cautelar, observando-se:

= Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08, João Carlos Tumelero – 430.368.219-53, Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68, Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15 e Jean Tumelero – 091.386.429-30 deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105); e

= VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09 e Felipe Tumelero – 231.747.428-89 deverão ser citados na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastramento do presente incidente para que passe a constar como requeridos:

Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
Jean Tumelero – 091.386.429-30
Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
Solange Sopran – 850.154.079-04
Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Exclua-se do incidente a empresa ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda (nova denominação de Máximo Alimentos Ltda) - CNPJ 07.487.928.0001-91, pois ela é a executada originária.
Int.
Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005900-5) - ANTONIO DUGOLIM (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001603-3) - CLAUDENIR PERUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-13.2011.403.6109 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-74.2011.403.6109 - CELSO CATINACCIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente N° 5414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107306-03.1997.403.6109 - APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PERIN MURABAC X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, comprovando que o ofício requisitório n. 20180038550, protocolo de retorno n. 20190067623, foi expedido corretamente, fica prejudicado o petição de fls. 321. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NADIR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 283/289 - 1. Tendo em vista a notícia de falecimento de NADIR DOMINGOS, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC. 2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285 - Defiro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS, bem como cumpra o determinado no item 2 do despacho de fls. 276, apresentando as procurações originais dos sucessores. Cumprido, dê-se nova vista ao INSS. Int.

Expediente N° 5418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105835-15.1998.403.6109 - IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X LEONILDES PERTILE DELIBERALI X MARIA DE FATIMA PERTELLI DE OLIVEIRA X ESMERALDA APARECIDA PERTELLI X AIRTON PERTILE X AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos do despacho de fls 276 proferido nos autos dos embargos à Execução 0000798-20.2015.4.03.6109, requeira a parte autoda o que de direito. nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva nos referidos embargos. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-54.1999.403.6109 (1999.61.09.005003-1) - LOURDES LOPES FRANCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LOURDES LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos do despacho de fls 325 proferido nos autos dos embargos à Execução 0004558-74.2015.4.03.6109, requeira a parte autoda o que de direito. nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva nos referidos embargos. Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000532-11.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010336-69.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004642-22.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO BENTO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-33.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002366-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, MARCELO BORLINA PIRES - SP143670
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002146-98.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Mandado de Segurança com decisão transitada em julgado. Quando os autos retomaram ao Eg. TRF3ª Região a Impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 259/260). Intimada a PFN às fls. 277 manifestou-se não haver objeção ao quanto requerido, uma vez que os débitos da empresa encontram-se parcelados.
3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº 3969.280.505-1 (fls. 268), em favor da Impetrante, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-06.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE PELOSI, TEREZINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHMIDT, SANTO MATTANA, SEBASTIAO ROSA, SEBASTIAO DA CUNHA
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
Advogado do(a) SUCESSOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Trata-se de processo em fase de instrução, em que se pretende a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas do FGTS dos autores. Foi determinado às fls. 226 a remessa do feito ao Contador e depois acabou por ser nomeado o perito Edson Pires da Costa (fls. 228).
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra o despacho de fls. 248 intimando-se o perito nomeado, nos termos do art. 477, §2º, do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões levantadas pelas partes e, se o caso, apresente novos cálculos.
4. Com a juntada dos esclarecimentos e/ou aditamento dos cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
5. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença de mérito.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-20.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: FELIPE DONIZETE BRAZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº 0002366-71.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000273-38.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-64.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOSE TADEU AZUREM AMANCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestada decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0007226-18.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-97.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ADAUTO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC (CONTRARRAZÕES).

3. Oportunamente, subam-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOSELITA PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestada decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0002870-77.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006032-56.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAFAEL RACILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos em relação aos valores incontroversos, bem como decisão definitiva nos Embargos à Execução PJE nº0008316-61.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-73.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: REINALDO SALVADOR BELINI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 242 e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da inicial e dos cálculos apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução nº0002578-92.2015.403.6109, que encontra-se no TRF/3ª Região em grau de apelação.
3. Quando da expedição de eventual Ofício Requisitório, fica desde já deferida sua expedição com destaque de honorários e verbas sucumbenciais em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78.
4. Cumprido o item 2, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA CAMILA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA DE ARRUDA SILVESTRE - SP217663, ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC). Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise pende de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao deslinde da questão é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexistem qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da parte autora ou ainda cartões que acompanharam as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vínculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da parte autora **e/ou** outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a parte autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: W.J.B. INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

1, Tendo em vista a certidão negativa ID 22679420, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação do réu.

2. Fica a CEF cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIANA DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, em face dos Embargos de Declaração apresentado pela parte autora (fls. 488/490), determino que primeiro proceda-se ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios de fls. 458/461 e após, sejam expedidos novos, observando-se os termos da Resolução CJF nº 458/2017 e os cálculos de fls. 450/452, com indicação expressa dos juros e correção monetária a serem aplicados, conforme os termos da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 0006433-55.2010.403.6109 (fls. 450/454).

3. No mais, ratifico os termos do despacho de fls. 455, para que seja realizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome de "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme solicitado às fls. 403/405.

4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-84.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomem-me conclusos para prolação de despacho saneador.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-39.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIM
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO CORREA GODOY - SP196109
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se à suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 137, *in verbis*:

*"Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupanças nº 00053242-5 e 60000245-1 ao tempo em que foram editados o Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, acrescida de juros e correção monetária. Considerando a decisão proferida no STF no Recurso Extraordinário 632.212, no sentido de que se faz necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **determino a suspensão do feito, pelo prazo mencionado, em cumprimento a r. decisão.**"*

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009745-44.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para extinção da execução como requerido pela CEF (fls. 154).

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-58.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAMON BAPTISTELLA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se à suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 137, *in verbis*:

*"Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por RAMON BAPTISTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.00016860-0 ao tempo em que foram editados o Plano Bresser (26,06%), Plano Verão (jun/89 - 42,72%), Plano Collor I e II (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%; julho/90 - 12,92% e fevereiro/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Considerando a decisão proferida no STF no Recurso Extraordinário 632.212, no sentido de que se faz necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados, **determino a suspensão do feito, pelo prazo mencionado, em cumprimento a r. decisão.**"*

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004457-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, em que se pretende a execução apenas dos honorários de sucumbência. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fls. 257/269). Foi expedido Ofício Requisitório do valor incontroverso (fls. 285). Após, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 292/294. A parte autora manifestou-se às fls. 297. O INSS teve vista dos autos em 17/05/2019 para manifestação.

3. No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, intime-se o INSS para querendo manifeste-se sobre os cálculos no prazo remanescente de 4 (quatro) dias.

4. Oportunamente, tomem-me conclusos para decisão sobre a impugnação da execução.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011591-62.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: TEREZA MURARI GURGEL

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 268, dos autos físicos, *in verbis*:

"1. Fls. 261/267: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV incontroversos conforme fls. 265 verso, observado a Resolução nº 458/2017-CJF. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento. 5. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos a execução. 6. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105126-14.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que:

a) cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 382, expedindo-se Alvará de Levantamento. Quanto aos valores depositados em favor dos autores da presente ação, discriminados nas planilhas de fls. 363/367, expeça-se alvará de levantamento em favor de cada um dos autores, desta ação, conforme planilha de fls. 363/367, cientificando os interessados de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

b) considerando que **ainda não foi possível a individualização** dos valores depositados no presente feito, objeto das guias de fls. 379 (3969.635.1243-0) e de fls. 381 (3969.635.6594-1 parcial), intime-se o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco), por seus advogados, para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos os documentos necessários para tanto, a fim de viabilizar a destinação de tais valores.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043135-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA, IZAAC CARLOS DA SILVA, LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, OLGA HELENA CEZARINI ALVES, LAURICO MAGALHAES LOUZADA, AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELIO POTTER MARCHI - SP73765, ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA - SP107851, LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, JOSE LUIZ FERNANDES - SP75549

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino o cancelamento do Ofício Requisitório expedido em favor de LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES (fls. 315), como requerido pelo INSS (ID 22979130), tendo em vista restar comprovado pelo documentos de fls. 294/314 que o mesmo já recebeu os valores devidos, nos autos do Processo 2002.03.99.036281-0 (97.00431355).

3. **Decorrido prazo para interposição de eventual recurso**, expeça-se ofício à Presidência do Eg. TRF/3ª Região solicitando o cancelamento do RPV nº20180047006, mediante estorno do respectivo crédito (fls. 315).

4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em relação a ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA, a satisfação de seu crédito, conforme comprovante de fls. 325.

5. Oportunamente, torem-se conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 535, dos autos físicos, encaminhando o presente feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise dos questionamentos realizados na petição de fls. 532/534.

3. Após, com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias e conclusos para decisão da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 138, *in verbis*:

"Fls. 124/127: Defiro em parte o pedido. Determino a retificação do ofício de fls. 119, para que seja expedido como "incontroverso", após, proceda-se sua transmissão para que a parte autora não seja prejudicada. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda ao cálculo do montante devido a parte autora, devendo as partes se manifestar no prazo de dez dias sobre os mesmos. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002442-58.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: IVO MARCHETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE DE MENDONÇA - SP78949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0006098-60.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101819-86.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINIZ TEOBALDO VOLPE, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSS em face dos autores, em relação à verba de sucumbência. às fls. 229/230 teve decisão da impugnação à execução, fixando o valor da execução. Os executados intimados efetuaram o pagamento parcelado da dívida. No entanto, o INSS alegou às fls. 242 ter um saldo remanescente de R\$471,02 em aberto. Intimados a complementar o pagamento, os executados ficaram-se inerte.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista a inércia dos executados, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007487-17.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807

SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0007522-40.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011772-92.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE

Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 270, dos autos físicos, *in verbis*:

"1. Fls. 267/269: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores incontroversos apontados às fls. 225, pela autarquia previdenciária. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento. 5. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução. 6. Cumpra-se. Intime-se."

3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº0003393-89.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001425-87.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA LEONOR FORTI

Advogado do(a) RÉU: MILTON MARTINS - SP30449

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-33.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. O presente feito foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 206/208, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação (fls. 212/218).
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007522-40.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME, CAMILA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos do despacho de fls. 65, dos autos principais, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que apresente o cálculo discriminado para 31/11/2014 (data dos cálculos da embargada), com indicação do valor que entende correto.
3. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-24.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 306, dos autos físicos, in verbis:
"1. Fls. 287/305: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores incontroversos apontados às fls. 289 verso, pela autarquia previdenciária. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento. 5. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução. 6. Cumpra-se. Intime-se."
3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0001878-19.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002442-52.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JORGE LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, nos termos do despacho de fls. 402, dos autos físicos, aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5001659-70.2019.403.0000.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004212-26.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELIO JOSE VITTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls. 45).

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ELIO JOSE VITTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE 0004212-26.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-78.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, AGNALDO LUIS COSTA - SP105542, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, JOAO MARCELO CIA DE FARIA - SP155288

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata da processo desarmado a pedido da PFN, que solicitou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no presente feito. Oficiada a CEF informou que já havia sido realizada a referida transformação. Intimada a PFN manifestou-se às fls. 361 verso, dizendo que se manifestaria por petição. No entanto, não foi localizado a existência do referido protocolo.

3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103160-21.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: LUIZ GAUDÊNCIO FIORAMONTE, MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE, MARIA ANGELA GABONE AMANCIO, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN, ORESTE NAVARRO SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCEDIDO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença promovido em relação aos valores devidos em favor apenas de LUIZ GAUDÊNCIO FIORAVANTE, eis que em relação aos demais autores, não foram verificados valores a executar, conforme manifestação do INSS de fls. 239/245. A impugnação oferecida pelo INSS (fls. 343/345) foi rejeitada, conforme decisão de fls. 348/349. Houve oposição de Embargos de Declaração pelo INSS (fls. 252/393), os quais foram acolhidos (fls. 403/404) tão somente para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme os termos do julgado. Elaborados referidos cálculos, o contador do Juízo apurou uma diferença de R\$27.391,18, para janeiro/2016. Intimadas, a parte autora manifestou sua concordância às fls. 430/431 e o INSS se deu por ciente às fls. 432.

3. Sendo assim, superada a fase de conferência, não havendo óbice, uma vez que não houve oposição pelas partes, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de fls. 430/431 e determino que se expeça ofício requisitório em favor de LUIZ GAUDÊNCIO FIORAVANTE, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007337-09.2018.4.03.6109
SUCESSOR: MARIA DIAS BICALHO
Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-16.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0002424-16.2011.403.6109.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-16.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0002424-16.2011.403.6109.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Defiro a realização da prova técnica pleiteada pelas partes.

Nomeio perito engenheiro civil o senhor **Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES** (*bruno_unimep@yahoo.com.br*, fones: (19) 98237-2753 e (19) 3462-3956 e (19) 78503507) para realização da perícia na empresa autora, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretária).

Intime-o para que informe se aceita o ônus que lhe está sendo atribuído, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários periciais, currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, I, II e III do NCPC).

Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

Com a manifestação do senhor perito, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada por ele, uma vez que desde já fica a elas atribuído o ônus de ratear o custeio da perícia a ser realizada, posto que requerida por ambas as partes (art. 95 do NCPC)

Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009471-65.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA JOSE CORREA ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. O presente feito foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 584/587. Intimadas as partes o INSS apresentou recurso de apelação (fls. 595/603) e a autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 604/605). Após manifestação do INSS os referidos Embargos foram acolhidos (fls. 608), cuja decisão foi publicada em 07/05/2019, mas o INSS ainda não havia sido intimado quando da digitalização do feito.

3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica o INSS intimado também da decisão dos embargos de fls. 608, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005796-65.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO ZAROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo 0004904-98.2010.403.6109. Teve prolação de sentença (fls. 51/52), publicada em 07/05/2019, mas a PFN ainda não havia sido intimada quando da digitalização do feito.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica a PFN intimada também da sentença de fls. 51/52, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há medidas urgentes pendentes de apreciação, aguarde-se sobrestado decisão definitiva do Conflito de Competência 5023456-05.2019.403.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002870-77.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSELITA PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo 0008525-35.2012.403.6109. Teve prolação de sentença (fls. 74/75), publicada em 07/05/2019, mas o INSS ainda não havia sido intimado quando da digitalização do feito.
3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a intimação do presente despacho fica o INSS intimado também da sentença de fls. 74/75, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006047-74.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO FORTI, JOSE ROMANO FORTI, MOACYR FORTI, THEOFILO FORTI, ARLINDO FORTI, JACIRA FORTI, DIRCE FORTI STENICO, FLORA FORTI DEGASPERI, LIDIA FORTI, CLARETE FORTI CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MARTINS - SP30449
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MARTINS - SP30449
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MARTINS - SP30449
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MARTINS - SP30449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0001425-87.2016.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-98.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO ZAROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE 0005796-65.2014.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007434-02.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JAIRO RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BONFIGLIO - SP76502

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo 0008040-11.2007.403.6109. Teve prolação de sentença, em face da qual o INSS apresentou Embargos de Declaração. A decisão dos referidos embargos foi publicada em 07/05/2019, mas o INSS ainda não havia sido intimado quando da digitalização do feito.

3. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, coma intimação do presente despacho fica o INSS intimado também da decisão de fls. 32/33, do processo físico, para querendo apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23128204), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALTEMAR PETINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-11.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JAIRO RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BONFIGLIO - SP76502
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução PJE 0007434-02.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS (SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX (SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)
Intime-se pessoalmente o réu ANTONIO RIGLEUVAN LÔ FELIX, para que constitua novo defensor, em face de inércia da defensora em apresentar as razões de apelação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007646-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18801249, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007196-87.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17591501, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006449-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17571977, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001296-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17060458, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008583-72.2011.4.03.6109

AUTOR: TEXTIL TABACOWSA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA- SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA- SP175156

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, TEXTIL TABACOWSA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDES - SP334876, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior.

Diligencie a Secretaria acerca do saldo remanescente da conta nº 86401985-6 (ID 19909945), após expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora.

Sem prejuízo, e diante do trânsito em julgado da decisão (ID 21192581), promova a impugnante (CEF) o pagamento do valor requerido (ID 21069569), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

PIRACICABA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUGUSTA GARCIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

AUGUSTA GARCIA CORRÊA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação, tendo em vista a obtenção do benefício postulado (ID 20709827).

Posto isso, **homologo a desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MATTOS & PADUALTA - ME

DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004848-62.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ELI ALVES
POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004019-11.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AMANDA LETICIA PATREZE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Int.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-83.2019.4.03.6109
AUTOR: CARPINTARIA PASSINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CARPINTARIA PASSINI LTDA., com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO, ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insinuação relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora **CARPINTARIA PASSINI LTDA.** deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006093-14.2010.4.03.6109

AUTOR: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003434-27.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-32.2015.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA COSTA, MARTA CAMILO COSTA, LUCIO RODRIGUES SOBRINHO, RONALDO ADRIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-62.2007.4.03.6109

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA - SP90045, EDILSON RINALDO MERLI - SP92170

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006884-85.2007.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES - SP200359

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005683-92.2006.4.03.6109

AUTOR: INDÚSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI - SP205456

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007882-38.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-07.2009.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011322-18.2011.4.03.6109

AUTOR: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103321-94.1995.4.03.6109

AUTOR: REGINA AUREA LEMOS D'AMBROSIO, NEUSA HELENA LEMOS PARISE, ANA MARIA SILVA LEMOS, MARIO WILLIAN LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 0011245-14.2008.4.03.6109

AUTOR: EDIVALDO TELES REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1105516-81.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005527-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONICE DE LOURDES CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008522-56.2007.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-97.2003.4.03.6109

AUTOR: VANIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005643-61.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008962-47.2010.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PASCHOAL MANTOVANI, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, ALCELIO ZAMARO

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106731-92.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: OLGA PERES MANTOVANI, MONICA MANTOVANI LYTLE, MIRNA PERES CRISPIN, CELSO PERES MANTOVANI, DENISE PERES MANTOVANI, CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA, RUTH GUIMARAES, RONALDO GUIMARAES, ELIANA FREITAS SANTOS LANG, JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR, ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG, ULISSES FREITAS SANTOS LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO, MAURO ZAMARO, AURELIO PALAVERI ZAMARO, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-27.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000473-40.2018.4.03.6109

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: DENISE SANTIAGO BALTIERI

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007252-21.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-98.2012.4.03.6109

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA TRAVISANI - SP288435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-12.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMÉRICO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0000621-95.2011.4.03.6109

ESPOLIO: UNAFE - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO EIRELI - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO - SP265482

ESPOLIO: MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005309-13.2005.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-61.2014.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO LIVINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007883-23.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-08.2002.4.03.6109

EXEQUENTE: FELIPE RENAN RAMOS, DAIANE NATALIE RAMOS, ERICK DANILO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005931-48.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SENCINI PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006235-23.2007.4.03.6109

AUTOR: VALDIR JOSE SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006746-45.2012.4.03.6109

AUTOR: SIDNEY GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1100185-84.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: JOSE A BUZATO, DURVAL PANTANO JUNIOR, JOSE AUGUSTO BUZATO, MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005937-55.2012.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO LOPES - SP118119, FABIO APARECIDO DONISETTI ALVES - SP224723

RÉU: GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LUCIA HELENA ANTONIO, PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536, DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogados do(a) RÉU: BENS AUDE BRANQUINHO MARACAJA - SP14351, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAU LT - SP66823, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005937-55.2012.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO LOPES - SP118119, FABIO APARECIDO DONISETI ALVES - SP224723

RÉU: GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LUCIA HELENA ANTONIO, PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CELIA PERISSOTTO, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, SP BRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS - SP121536, DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogados do(a) RÉU: BENS AUDE BRANQUINHO MARACAJA - SP14351, LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS - SP62172

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: CASSIO MONACO FILHO - SP161205

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001074-76.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008975-46.2010.4.03.6109

AUTOR: ROQUE MANOEL DETONI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000454-73.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SUCEDIDO: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA - EPP, SERGIO GUILHERME, MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010546-86.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME, ANA PAULA GOMES DA SILVA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007896-90.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, MARIA CECILIA MENDES

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009385-70.2011.4.03.6109

AUTOR: RUBIS PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ANTUNES - SP218718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007576-21.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009183-20.2016.4.03.6109

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE SOUSA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-31.2016.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-31.2016.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009285-52.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO CORTES, GISELE CAMOLESE CORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008186-71.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004268-93.2014.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAQUIM PELAES, JOAO ANTONIO VANSAN, JOAO BARBOSA DA SILVEIRA, JOAO BELGEMIRO STOCCO, JOAO DIAS VALLIN, JOAO PEREIRA, JOAO SILVERIO DE SOUZA, JOAO VIEIRA GONCALVES, JOSE ACACIO MARQUES, JOSE BERRETTA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-51.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-79.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005105-61.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME, LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004004-42.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: REZENFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, SERGIO ROSELEM, DANILO ROSELEM

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000355-35.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SUCEDIDO: CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME, HENRIQUE RAMOS PEREIRA, JOSE CLOVIS PEREIRA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011366-08.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA, MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-78.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME, ALLAN GABRIEL CRUZATO, ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009394-90.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SUCEDIDO: DINIZ ACESSÓRIOS PARA MARCENARIA LTDA, LUIS CARLOS DINIZ, DJANE HEIRY RAMOS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-35.2014.4.03.6109

SUCESSOR: ADILSON APARECIDO CORAL

Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004135-27.2009.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: JOSE SANTO CANALLE, DARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes.

ID 23175905/06: Dê-se ciência.

ID 23184874: Aguarde-se a indicação de data para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0812758528).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente intimado, a EADJ/INSS informa que após exaustivas buscas, não foi possível localizar o processo físico solicitado e que estão providenciando a reconstituição do processo (id.22878018).

Assim, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/166.443.772-7 - DER: 15/08/2013 e pedido de revisão protocolado em 13/09/2017, sob nº 1908238357.

Solicite-se ao INSS o encaminhamento dos processos acima mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22213054: Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando o falecimento do requerido.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO ROMAN

DESPACHO

ID 22915287: Recebo como emenda à inicial.

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 22823362).

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da correspondência encaminhada à empresa empregadora, declinando o endereço atualizado.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 03/12/1984 a 21/05/2016, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Engº Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004194-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, indefiro a produção de prova pericial na área portuária de Santos.

Antes de apreciar o requerimento de perícia junto à Santa Casa de Santos, expeça-se ofício à Irmandade, que deverá providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, devendo informar, ainda, se eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9468

ACAO CIVIL PUBLICA

0004583-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004583-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para regular instrução do feito, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

USUCAPIAO

0003970-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI (Proc. DR. PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER (SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Expedido o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis e em razão da sucumbência recíproca, intem-se as partes e remetam-se ao arquivo por findos. Int.

USUCAPIAO

0004533-52.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP020168 - EVANDRO MESQUITA)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR (SP200112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICAÇÃO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as razões para a recusa do cumprimento do mandado, constantes da nota de devolução nº 97462, defiro o requerido pelos autores, para que seja aditada a Carta Precatória nº 18/19, instruindo-a como documento de fls. 831/833, elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União e que contém identificação do terreno de marinha. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-77.2012.403.6104 - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para regular instrução do feito, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Considerando a desocupação da área objeto da presente ação de Reintegração de Posse (fls. 374/387), qual seja, faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 121 + 880), justifique o DNIT o prosseguimento da ação, comprovando a permanência de ocupação na área non aedificandi, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-57.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2019, QUARTA-FEIRA, às 14:20 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelas partes e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2019, QUARTA-FEIRA, às 14:00 min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do último parágrafo do despacho ID nº 21937567 a fim de que, tendo em vista estar prejudicada a apreciação do pedido antecipatório, **intime-se o autor** para emendar a petição inicial em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, a fim de constar como “Tutela antecipada antecedente”.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL
0001653-83.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP372913 - GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO E SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Cuida-se de pedido de suspensão do leilão designado para a presente data, sob a alegação de que o crédito em execução foi objeto de parcelamento. Desde já, registro que o pedido foi protocolado às 12:43h do dia 15.10.2019, ou seja, menos de 24 horas antes do leilão, agendado para 16.10.2019, às 10h. A Fazenda Nacional foi intimada em caráter de máxima urgência, por correio eletrônico institucional, mas até o momento não se manifestou. Apesar da ausência de manifestação, até o momento, pela exequente, é necessário apreciar desde logo o pedido, tendo em vista a hora de início do leilão. Decido. A Portaria n. 448 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 13 de maio de 2019, regula o procedimento do parcelamento de débitos administrados pela PGFN. De acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, do referido ato normativo, Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado ou com alienação por iniciativa particular já autorizada, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo. Constata-se, portanto, que o suposto parcelamento informado pela executada viola essa regra, pois foi requerido pela internet, não havendo, ainda, qualquer avaliação da autoridade administrativa. Assim, não se pode afirmar que o parcelamento se encontra regularmente formalizado. É inviável, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Por consequência, deve ser mantido o leilão. Acrescente-se a isso que, como é do conhecimento deste Juízo em razão de inúmeras outras execuções fiscais que aqui tramitam, a executada é grande devedora da União, cuja dívida ultrapassa o patamar de R\$2.000.000 (dois milhões de reais). Pelos documentos juntados pela executada, constata-se que não houve o parcelamento de todo esse débito, mas apenas daqueles relacionados ao presente feito, como o claro objetivo de obstar o leilão. De mais a mais, a postura da executada se revela contrária à boa-fé objetiva e ao princípio da cooperação que devem nortear o comportamento de todos os sujeitos processuais. Isso porque a contribuinte foi intimada do leilão em 29.08.2019 (fl. 353) e manteve-se inerte desde então, para só no dia 15.10.2019, véspera do leilão designado, informar que providenciou o parcelamento do débito. Tal conduta não pode ser premiada, sob pena de flagrante violação dos referidos princípios fundamentais do processo civil atual. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão designado para esta data. **Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GISLAINE MAGDA BARROS BORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA HELENA PERMINTELI CARMOSINI, ANTONIA BENEDITA CARMOSINI, SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVERIO CARMOSINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMUALDO VERONESE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16699894, após a busca de endereços via Receita Federal, vista à exequente quanto aos resultados obtidos a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROBERTO MELLADO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20677534, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 18070327: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5011265-25.2019.403.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo da parte autora para que lhe seja conferida a oportunidade de realizar laudo técnico, mas não acolheu o pedido de oitiva de testemunhas.

Em prosseguimento, primeiramente intima-se a parte autora para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os locais nos quais pretende a realização de prova pericial a fim de verificar a especialidade laboral e, se o caso, apontando aqueles nos quais a prova se fará por similaridade.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16471508, VISTA AO AUTOR quanto à contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2019.

AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA AO AUTOR quanto à contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA AO AUTOR quanto à contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELIANA DE CÁSSIA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Eliana de Cássia Cruz**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, reme: ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”* - grifei), e o INSS desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em: art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **deve** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pelo exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 15690533)**. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDEMIR BRIOTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.508,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o benefício previdenciário do qual se pretende o restabelecimento foi cessado em 01/10/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”; (ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V [existência de perempção, **de litispendência** ou de coisa julgada], VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”; (iii) que, nos termos do § 1.º, do art. 337, do CPC, “**verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada**”, e, nos termos do seu § 3.º, “**há litispendência quando se repete ação que está em curso**”; e, por fim, (iv) **que, do que se infere da petição inicial deste feito, o que com ele pretendem os autores nada mais é que o pedido de tutela final que deverão veicular, isto sim, na ação de autos n.º 5000372-94.2019.4.03.6136, proposta que foi como pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente; determino que se intimem os postulantes para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifestem acerca da aparente litispendência apontada; e, ainda, (b) caso insistam na manutenção desta ação, esclareçam qual a razão de ser de requererem a título de tutela de urgência, a suspensão da realização do leilão extrajudicial já levado a efeito, segundo informaram, no dia 12 de dezembro de 2018.**

Cumpridas as diligências ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

Catanduva, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União Federal, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna a executada, em suma, os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores atrasados e apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias são exclusivamente de direito.

Razão assiste em parte à exequente.

Após o recente julgamento do RE 870.947, **não mais deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09**, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, **no que se refere à atualização monetária** dos valores devidos à Fazenda Pública. Nota-se que não houve modulação dos efeitos, de modo que o IPCA-E aplica-se para todo o período em questão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente nesse aspecto.

Todavia, **assiste razão à impugnante no que se refere aos juros de mora**, uma vez que em vigor o disposto na referida lei, *in verbis*:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Lei nº 12.703/2012.

Vale salientar que as partes não divergem quanto aos valores principais e período de apuração dos cálculos.

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pela União Federal, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e de juros moratórios aplicados execuções contra a Fazenda Pública.

No silêncio da parte exequente, encaminhem-se os autos para o arquivo em sobrestamento.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-75.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARCOS FRATI - SP61729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de mais de três anos desde o ajuizamento da demanda, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, bem como se ainda permanece recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mongaguá - SP.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareçamos cessionários BRUNO e MANARIN, ambos com os mesmos patronos constituídos, a duplicidade de instrumento de cessão a pessoas diversas, nos quais constam a mesma cedente.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/05/1981 até a DER, em 26/03/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde tal DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade comum, de 17/11/1977 a 28/02/1978, com seu cômputo como tempo de serviço.

Por fim, pleiteia seja o feito extinto sem resolução de mérito, caso não reconhecida a especialidade pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de revisão, considerando que o PPP não foi apresentado no procedimento administrativo que concedeu o benefício, a autora informou não tê-lo requerido.

Foi, então, proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, reformada pelo E. TRF da 3ª Região em julgamento de apelação da autora.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora formulou requerimento eventual de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o requerimento de provas da autora, eis que eventual, pressupondo prévio julgamento do mérito pelo Juízo.

Ademais, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, se dá por meio de documentos previstos em atos normativos, os quais são regularmente emitidos pelas empresas empregadoras.

Vale mencionar, ainda, que a perícia somente poderia avaliar a situação atual da empresa, mas o objeto da demanda é período de anos atrás, quando a tecnologia e a estrutura da empregadora era distinta da atual.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/05/1981 até a DER, em 26/03/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde tal DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade comum, de 17/11/1977 a 28/02/1978, com seu cômputo como tempo de serviço.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões acima.

1. Do período comum.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período de 17/11/1977 a 28/02/1978.

De fato, apresentou sua CTPS devidamente preenchida, em ordem cronológica, com anotações de FGTS.

Não há qualquer indicio de irregularidade nas anotações – devendo o vínculo, por conseguinte, ser considerado e computado como tempo de serviço.

2. Do tempo especial.

Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/05/1981 até a DER, em 26/03/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde tal DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 02/05/1981 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período posterior a 05/03/1997.

Isto porque a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

A descrição das atividades exercidas pela autora, no período posterior a 05/03/1997, demonstram que ela não se enquadra nos itens acima descritos.

Destarte, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 02/05/1981 a 05/03/1997, o qual, somado, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem a autora direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial de 02/05/1981 a 05/03/1997.

Assim, tem ela direito à conversão de tais períodos – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/148.323.294-5. O tempo total da autora passará a ser, portanto, de 32 anos, 02 meses e 28 dias – com a conversão acima mencionada e o período comum acima reconhecido.

Entretanto, a diferença de valor decorrente da revisão deve ser paga ao autor a partir da citação do INSS (16/09/2019) – eis que o PPP e o laudo que demonstram a especialidade do período não foi apresentado administrativamente.

Por fim, deixo de apreciar o pedido subsidiário da autora de extinção do feito sem resolução de mérito, eis que não há que se falar em análise de mérito e depois em extinção do feito sem mérito. Sua pretensão inverte a lógica e a coerência do processo civil, e não pode ser acolhida.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Angela Maria Menezes da Silva para:

1. Reconhecer seu período de atividade comum, de 17/11/1977 a 28/02/1978;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, computando-o como tempo de serviço.
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas de 02/05/1981 a 05/03/1997.
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial e convertendo-o pelo fator 1,2;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/148.323.294-5, com a alteração de seu percentual de cálculo para 100% - diante de seu tempo total de serviço de 32 anos, 02 meses e 28 dias.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, **desde sua citação, em 16/09/2019** - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-75.2019.4.03.6141
AUTOR: WILTON ROSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO TANCREDO NEVES III (LT 11)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 14/10/2019: indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 160 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 15.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora cumprir a decisão de 12/09/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou seja, comprovar o interesse processual e justificar o valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **VITOR STOCCO EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da qual pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de vínculo jurídico que o obrigue a registrar-se no referido órgão de classe.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja imediatamente determinada a suspensão do débito indicado no auto de infração.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo o documento id 23247594 como emenda à inicial. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, registro que **os requisitos para a concessão da medida de urgência não foram preenchidos.**

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Como já consignado na decisão proferida em 10/10/2019, a atividade desenvolvida pela empresa é que determina a qual conselho de fiscalização essa deverá se submeter.

Os elementos constantes do processo administrativo permitem concluir que a interpretação proposta pelo autor está divorciada da realidade. O objeto social da empresa autora é vago e não aponta com clareza qual é a atividade desenvolvida.

Contudo, os documentos encartados aos autos do procedimento administrativo, em especial o id 23247594, pág. 9, indicam o exercício de atividade compatível com a fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Por outro lado, verifico que a imposição de multa por parte do Conselho de Classe foi precedida de procedimento administrativo, iniciado em fevereiro de 2019 e concluído em setembro de 2019, no qual, ao contrário do que alega o autor, foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

As cópias anexadas aos autos são insuficientes para verificar, nesta análise inicial, a ocorrência de qualquer nulidade no PAD instaurado contra o autor. Nelas constam, ademais, **correspondências de orientação prévia.**

Após a instauração do procedimento administrativo em fevereiro de 2019, foram encaminhadas, nos meses de fevereiro e março, duas correspondências de orientação ao endereço indicado na petição inicial.

Diante da ausência de manifestação do autor, o Conselho de Administração deu início a procedimento de fiscalização com a expedição de novo comunicado.

Finalmente, somente após a lavratura de auto de infração e a imposição de multa em razão da ausência de registro da empresa nos quadros do Conselho de Classe é que autor, em agosto de 2019, apresentou sua defesa.

Nesse passo, não há que se falar em risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, já que ao autor foi dada a oportunidade de se defender administrativamente, ou em juízo, desde fevereiro de 2019, fato não impugnado.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. No prazo para defesa, deve o Conselho Regional se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003657-80.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO:MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003571-12.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:GILBERTO MARTINS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003642-14.2019.4.03.6141
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO:MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003306-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO:ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005879-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARDOSO D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Por ora nada a deferir no tocante ao pedido de transferência dos valores bloqueados.

3- Intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta de ofício expedido para CEF. INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006206-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002209-02.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que o Exequente não fora intimado do despacho anterior. Assim, intime-se URGENTE o Exequente, através do seu representante legal, para que manifeste-se em prosseguimento diante da virtualização dos autos.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000955-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP165434-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000740-87.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000414-30.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000413-45.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
- 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006145-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19761484, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a *indicação em separado da multa de mora*; b) *que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto*; c) *caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E*.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 16591451 – fl. 2).

Pois bem.

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004943-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 19762839, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

A embargada manifestou-se, requerendo sejam afastadas as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17648059 – fl. 2).

Pois bem.

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001872-94.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007654-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JASCO DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 22242206: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração com a identificação do outorgante/subscritor do mandato, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada (ID 22242206 e 22242218), no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual recusa.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007268-52.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001717-91.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5000638-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

ID 23218219: requeremos executados a determinação de exclusão de seus nomes do Serasa, em razão da inscrição do débito ora cobrado em referido órgão, bem como requerem a retificação do valor do débito no mandado de penhora expedido.

Alegam que a dívida está parcialmente garantida por bloqueio de dinheiro e que houve oferta de bem em garantia, aceita pela exequente, bem como que a exigibilidade do débito estaria sendo questionada por meio da ação ordinária PJe n.º 5003399-18.2018.403.6105.

Verifico dos autos que o valor da dívida remanescente cobrada (CDA 80617 032647-08), na data da distribuição da ação, era de R\$ 747.367,92 (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) – ID 10007984.

Ademais, observo que houve bloqueio de dinheiro no montante de R\$ 34.375,23 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos) – ID 20690331, bem como que foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel matrícula n.º 156.225 do CRI de Sumaré/SP (ID 22210031), ainda não cumprido.

Assim sendo, a execução fiscal não está integralmente garantida.

Por fim, da consulta ID 23252883 verifico que a ação anulatória PJe n.º 5003399-18.2018.403.6105 foi julgada improcedente.

Prevê o artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002, que “Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”.

Embora tenhamas partes executadas ajuizado ação anulatória para discutir a exigibilidade do débito em cobro, a ação restou julgada improcedente.

Além disso, a execução fiscal não está suficientemente garantida, vez que pendente o cumprimento do mandado de penhora, constatação e avaliação. Somente com o cumprimento do mandado será possível a aferição da idoneidade e suficiência da garantia.

Demais disso, não está suspensa a exigibilidade do crédito.

Destarte, ante o não cumprimento dos requisitos legais para suspensão do registro nos órgãos de cadastro de inadimplência, INDEFIRO o pedido dos executados de determinação de exclusão de seus nomes do Seara.

Em relação ao pedido de correção do valor do débito no mandado de penhora expedido, DEFIRO o requerido, remetendo o feito ao SUDP para retificação do valor do débito, observando-se a quantia de R\$ 747.367,92 (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), posição para a data da distribuição da execução.

ID 23221480: defiro a juntada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002368-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLETH & CARDIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

ID 20761996: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006995-44.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSCOB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade manejada por **TRANSCOB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA** (ID 20025639), em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pela qual se exige valores referentes a multa por evasão de pedágio.

A expiente/executada alega decadência do direito de cobrar a multa, uma vez que desrespeitado o prazo do art. 281 do CTB, além da nulidade por ausência de dupla notificação. Afirma, ainda, a falta de comprovação do cometimento da suposta infração, já que ausente foto ou filmagem.

A exequente/excepta apresentou a sua impugnação (ID 20025639). Informa que foi realizada dupla notificação, por meio de processo administrativo, mas que não houve manifestação do executado. Alega que a via escolhida (execução de pré-executividade) não é admissível, pois há necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz que as infrações à legislação de trânsito não se confundem com as infrações à legislação relativa ao transporte rodoviário, reguladas pelo CTB. Defende, por fim, a regularidade do auto de infração.

A exequente realizou a juntada do processo administrativo relativo à infração em discussão e justificou que não foi possível tirar a foto, pois o caminhão evadiu-se do posto de fiscalização (ID 21236920).

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração de nº. 3734104 foi lavrado em 24/11/2015 às 10h10min, na BR 381 KM 844,5, São Sebastião da Bela Vista/MG, consubstanciado na infração: “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”.

Consta no campo observação do referido AI que o: “O CONDUTOR EVADIU-SE DO POSTO DE PESAGEM, DESOBEDECENDO OS SEMÁFOROS E A SINALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO RNTRC”.

A Excipiente sustenta a nulidade do auto de infração, uma vez que não houve notificação dupla pela infração, bem como alega a decadência do direito, pois esta foi expedida após 30 dias, havendo, pois, descumprimento do prazo legal previsto no art. 281 do CTB.

Pois bem.

Do auto de infração não consta a assinatura e identificação do condutor, justificado pela observação manuscrita de que o veículo/condutor não respeitou a sinalização e evadiu-se local de fiscalização.

Houve regular processo administrativo, tendo sido respeitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, muito embora não tenha o excipiente apresentado defesa.

É inerente pensar, até por conta do Manual de Procedimento de fiscalização em posto de pesagem veicular, que o local onde se deu a infração (posto de fiscalização da ANTT) é dotado de câmeras fotográficas. Porém, nada a tal respeito veio aos autos.

RESSALVO QUE É BASTANTE RAZOÁVEL EXIGIR A DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA DO EVENTO. Nesse sentido, poderia realmente a ANTT melhorar os seus procedimentos de fiscalização para contar com tais registros referentes às infrações potencialmente praticadas, vez que elas redundam na restrição de direitos, como é o caso dos autos, que poderá ensejar a suspensão da atividade de transporte.

A partir deste ponto, valho-me de trechos da fundamentação sobre o ato administrativo, lançada no processo de nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, da 1ª Vara Federal de Curitiba, pelo Exmo. Juiz Federal Friedmann Anderson Wendt.

Como se sabe, o ato administrativo goza de atributos como a presunção - relativa - de veracidade (correspondência com a verdade) e legitimidade (sintonia com a juridicidade), de outro, é submetido, atualmente, a um rigoroso escrutínio judicial, que toma como ponto de partida elementos que, analiticamente, perfazem a existência e validade do ato: sujeito, objeto, finalidade, motivo, competência (atualmente, tipificados no art. 2º da Lei 4.717/65).

Significa dizer que o ato administrativo impugnado decorre do genuíno Poder de Império de Estado. Daí porque, embora possa restringir direitos dos administrados em prol da coletividade, há de ser expedido de maneira fundamentada, a fim de que, não só o administrado, como também toda a sociedade civil possa manter um controle sobre a juridicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Em outras palavras, o dever de fundamentação dos atos administrativos decorre tanto da necessidade de se assegurar a ampla defesa e o devido processo ao administrado, quanto também do princípio constitucional da publicidade -- poderoso instrumento posto à disposição da cidadania para exercer o controle da administração, sobretudo a partir da análise dos motivos que deflagram a expedição de atos que limitam direitos dos administrados.

Nesse sentido dispõe o artigo art. 50, inciso II, da Lei n.º 9.784/99, que os atos administrativos que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” deverão ser motivados.

Como efeito, sempre que houver a imposição de sanção ou a prática de ato administrativo gravoso ao administrado, a Administração tem o dever de motivá-lo, o que tem a ver com dar as razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico.

Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei.

Em resumo: ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 2º da Lei 4.717/65.

Tenho que no presente caso, os atos carecem de fundamentação, na medida em que não há qualquer imagem relacionada com a notificação, quando tal recurso deveria estar disponível.

Além disso, seria necessário melhor o detalhamento da descrição da infração, elucidando de forma clara como ela ocorreu. A descrição dos fatos é ausente ou lacônica, considerando que nem a forma de sinalização foi especificada ou como se deu a evasão do local. Esses são requisitos imprescindíveis à autuação, pois o administrado defende-se de fatos e não de tipos legais.

Ora, pensar diversamente implicaria atribuir ao administrado o ônus de produzir prova negativa, sem sequer saber, de resto, quais foram os motivos a partir dos quais a autoridade administrativa inferiu ser o motorista o responsável pela infração. Por essa razão, o auto de infração que fundamenta a imposição de penalidade deve ser anulado e o pedido deve ser julgado procedente.

Vejamos, contudo, os outros pontos alegados pela excipiente.

SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

A Lei nº [10.233/2001](#), que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas. A Resolução nº 3.056/2009 está respaldada pela Lei [10.233/01](#), que autoriza a autarquia a aplicar as sanções.

Como afirma a ANTT, as infrações à legislação de trânsito não se confundem com as infrações à legislação relativa ao transporte rodoviário, de modo que não há que se invocar o Código de Trânsito Brasileiro em detrimento da legislação específica que rege a matéria, ou seja, a Lei nº 10.233/01.

Referido diploma legal, atribuiu à ANTT a regulação das atividades correspondentes a seus objetivos (art. 20), a elaboração de normas e regulamentos pertinentes (art. 24) e a fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A), fixando teto de R\$ 10 milhões e valor definido em regulamento da própria agência (art. 78-F): fiscalização das autorizações e permissões (art. 26), além de estatuir a aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (art. 78-A).

Assim, as sanções e medidas administrativas relativas ao transporte rodoviário sem autorização podem ser aplicadas por meio de Resolução ANTT. Trata-se do exercício do poder normativo conferido às agências reguladoras.

A multa em discussão foi aplicada com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT:

Art. 34. Constituem infrações:

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)

Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. 2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. (TRF-4 - AC: 50094121220154047107 RS 5009412-12.2015.404.7107, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/12/2016, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009 DA ANTT. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. 1. É válida a autuação efetuada pela autarquia federal com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT - e com base em artigo de outra resolução sua, desde que no âmbito de sua área de atuação -, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no caso dos autos. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. 2. Não sendo aplicável o CTB no caso dos autos, não há se falar, em especial, na incidência dos arts. 209 e 278 desse Código. 3. A alegação de não cometimento da infração não se sustenta ante o que se encontra juntado aos autos. 4. Não há se falar em redução do valor da multa imposta com base no CTB. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5004448-30.2016.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

Importante destacar que, no presente caso, a despeito do acima exposto, houve a dupla notificação, conforme se depreende do ID 21236920 - Pág. 6 e 9.

Mas, como visto, o auto de infração que fundamenta a penalidade imposta à excipiente foi considerado insubsistente.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, para declarar de nulidade do Auto de Infração nº. 3734104, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURICIO SIMS opõe embargos à execução fiscal promovida pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** nos autos nº. 5006265-96.2018.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 16/10/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

O embargante foi devidamente intimado a comprovar a garantia do juízo, mas restou silente (ID 20944156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. À mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURICIO SIMS opõe embargos à execução fiscal promovida pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** nos autos nº. 5006265-96.2018.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 16/10/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

O embargante foi devidamente intimado a comprovar a garantia do juízo, mas restou silente (ID 20944156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7155

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0003086-21.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) - CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Traslade-se cópia de fls. 58/62, 86/87 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012559-12.2005.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do agravo em Recurso Especial n. 1578181 a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002459-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: D. K. P. FISIOTERAPIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008208-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Petição 19633786: requer a exequente a conversão em renda dos valores bloqueados. Ocorre tratar-se de valor parcial do débito, assim com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007069-30.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALAN REGIS RIBEIRO

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [23121215 - Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002119-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAYRA AZEVEDO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO pelo PRAZO DE 20 DIAS, tendo em vista o prazo anteriormente assinalado no expediente 4207095 de 20/09/2019.

Certifico e dou fê que a resposta da solicitação ao sistema Infojud (ID 21302399) foi classificada como sigilosa, porém está visível para as partes e para seus procuradores cadastrados na autuação.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003252-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO - SP182642

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5000873-36.2018.4.03.6119, opostos por Francis Carla Filipe de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CEF e as parcelas eram descontadas regularmente de seu salário, até que entrou em gozo de licença maternidade. Nessa ocasião, o INSS não efetuou os descontos, por ausência de previsão normativa, e a CEF considerou ter havido inadimplemento e não aceitou posteriormente regularizar a situação da embargante e passar a receber novamente as parcelas. Aduziu que a conduta da CEF causou-lhe danos materiais e morais. Requer, ainda, a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 17602692).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 19223241), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 16933880).

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são objeto de prova exclusivamente documental. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Não conheço das alegações concernentes aos danos materiais e morais, uma vez que os presentes embargos à execução prestam-se tão somente, conforme a dicação do art. 917 do Código de Processo Civil brasileiro, a impugnar o título ou a penhora, não sendo aptos à formulação de pedido contraposto ou reconvenção.

Segundo a embargante, as parcelas do empréstimo consignado somente teriam deixado de ser pagas em virtude do gozo, por ela, de licença maternidade. Nesse período, o INSS, por ausência de previsão normativa, deixou de efetuar os descontos nos vencimentos pagos à embargante, o que teria sido entendido pela CEF como inadimplemento.

A CEF, em sua impugnação, não contrastou os fatos alegados pela embargante, motivo pelo qual eles devem ser tidos como incontroversos no presente feito.

Não procede a alegação de que o título seria inexigível, pois o contrato de trabalho estaria suspenso por força da licença maternidade. Com efeito, o título e sua exigibilidade não são vinculados à sorte do contrato de trabalho da mutuária, mas aos pagamentos a serem efetuados na data aprazada.

Da cédula de crédito bancário constante do ID 16933886, emitida pela embargante em favor da CEF, consta a seguinte disposição:

CLÁUSULA TERCEIRA. DO PAGAMENTO. O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes deste CCB.

(...)

Parágrafo Quinto. Caso o repasse do CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nesta CCB.

Já o contrato de crédito consignado constante do ID 16933887, também celebrado entre a embargante e a CEF, é regido, entre outras, pela seguinte cláusula:

CLÁUSULA OITAVA. DO PAGAMENTO. As prestações serão descontadas em folha de pagamento do (a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 01 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou termo aditivo firmado entre a CAIXA e o CONVENIENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Sétimo. Caso o repasse do CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste contrato.

Dessas cláusulas contratuais, verifica-se claramente que, uma vez constatado pela embargante que o valor não havia sido descontado dos proventos que recebida – quer fossem eles pagos pelo Município ou pelo INSS –, era dever dela providenciar o pagamento diretamente à instituição financeira. Contata-se, nesse ponto, negligência e descumprimento do pactuado pela embargante.

Entretanto, ambos os instrumentos também preveem que, caso o repasse não seja efetuado na data convencionada, “o devedor autoriza a CAIXA a efetuar o débito da parcela diretamente” em sua conta corrente (ID 16933886, Cláusula 3ª, Parágrafo 8º; e ID 16933887, Cláusula 8ª, Parágrafo 5º).

Não há nos autos, contudo, qualquer indicativo de que a CEF tenha tentado efetuar o débito das parcelas diretamente na conta corrente – nem houve alegação nesse sentido na impugnação. Esse fato também caracteriza o descumprimento de um dever contratual pela instituição financeira.

Ademais, em obediência à boa-fé objetiva que deve governar as relações contratuais – em especial a execução de contratos de longa duração –, é razoável exigir-se que a CEF tivesse notificado ou de qualquer forma informado a ora embargante acerca da mora, para que eventual entrave administrativo ou burocrático pudesse ser superado e a execução do contrato se mantivesse em sua regularidade. Não há, entretanto, qualquer indício de que a CEF tenha procurado a embargante para resolver o problema e voltar a receber amigavelmente as parcelas, como o curso normal do contrato.

Nesse contexto, ambas as partes deixaram de ater-se a seus deveres contratuais estritos, motivo pelo qual se demonstra desarrazoada a conduta da instituição financeira de simplesmente considerar vencida a totalidade da dívida e impedir a continuidade do pagamento das prestações.

Ante o exposto, a solução mais razoável, para atingir a função social do contrato e buscar restabelecer a normalidade na relação entre as partes é desconsiderar o período em que houve a mora e determinar à CEF que aceite o restabelecimento do contrato, com o desconto das parcelas devidamente corrigidas, a partir da data de publicação desta sentença. Obviamente, essa solução há de ser adotada independentemente da possibilidade de as partes repactuarem os termos do contrato, no exercício de sua autonomia privada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela embargante, nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aceitar o restabelecimento do contrato, com o desconto das parcelas devidamente corrigidas, a partir da data de publicação desta sentença.

Custas *ex lege*. Condeno a embargada, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-23.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 23282771: defiro o prazo adicional de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 22299350: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença de id. 22192462 proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que há contradição na sentença, uma vez que o INSS sucumbiu em parte ínfima, tendo a sentença negado em maior proporção parte do pedido autoral, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, houve sucumbência ínfima por parte do réu, dessa forma a sentença foi contraditória ao condenar o INSS em verbas sucumbenciais.

Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 22560775).

Id. 22479938: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de id. 22192462 proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que há erro material na contagem de tempo de contribuição, uma vez que não foi incluído o período reconhecido como comum na sentença de 01/01/1983 a 08/09/1985, bem como há divergência no lançamento do período de 08/07/2001 a 19/06/2002, quando o correto é de 07/06/2001 a 19/06/2002, nos termos da CTPS e CNIS, o que gerou indevidamente tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a manifestar-se, o INSS requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 22560792).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Passo a analisar as questões apontadas nos presentes embargos de declaração.

1. Da existência de erro material.

Com razão a parte embargante, de fato ocorreu erro material na sentença de id. 22192462, de modo que passo a saná-los, a fim de acrescentar na sentença os seguintes fundamentos:

De fato, na sentença foi reconhecido como tempo de atividade comum o período de **01/01/1983 a 08/09/1985**, o qual indevidamente não foi incluído na planilha de tempo de contribuição de id. 22215543, o que acarretou na soma a menor do tempo de contribuição.

Do mesmo modo, na planilha de tempo de contribuição de id. 22215543, por equívoco, constou indevidamente o período de 08/07/2001 a 19/06/2002, quando o correto seria o período de **07/06/2001 a 19/06/2002**, conforme consta da CTPS de id. 16823545 e CNIS de id. 18538226.

Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do último parágrafo de id. 22192462 –pág. 12, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

“Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como tempo de contribuição comum em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, *tem-se que, na data de 31/12/2018* (data do último período de recolhimento constante do CNIS de id. 18538226), *nos termos do pedido de reafirmação da DER, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue em anexo planilha com tempo de contribuição.*

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de reafirmação da DER em 31/12/2018, uma vez que restou comprovado por meio do CNIS, que o autor permaneceu efetuando recolhimento como contribuinte individual até aquela data.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

-

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de **01/01/1983 a 08/09/1985**, laborado junto à empresa Agropecuária S.S Ltda./Usina Barbacena; e de **15/09/1986 a 31/12/1986**, laborado junto à Empresa Rema S/A., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.425.049-5.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de reafirmação da DER em 31/12/2018.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O prazo para cumprimento da presente decisão será de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CÉSAR QUEIROZ MONTEIRO
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/170.425.049-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	Reafirmação da DER em 31/12/2018

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se."

2. Da contradição (id. 22299350).

Os embargos de declaração opostos pelo INSS de id. 22299350 restaram prejudicados, ante o erro material existente na sentença que resultou na alteração do dispositivo e da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do último parágrafo de id. 22192462 –pág. 12, inclusive seu dispositivo, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: FAMA CARIB'S LOCAÇÃO DE PAINEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado.

A Infraero requereu a intimação de Fama Carib's Locação de Painéis Ltda. – ME para que pagasse o valor de R\$ 16.031,49 a título de honorários advocatícios, em virtude de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0002371-10.2008.403.6119.

A requerida foi intimada para pagar (ID 21087585) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22950349), alegando que a decisão monocrática que julgou a apelação reconheceu a existência de sucumbência recíproca, motivo pelo qual não haveria valores a executar.

A Infraero apresentou resposta (ID 23180466), asseverando que a impugnação seria intempestiva. Quanto ao mérito, afirmou que a sucumbência recíproca não se confunde com a ausência de sucumbência, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual os honorários advocatícios seriam devidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, o cumprimento de sentença foi apresentado com fundamento no art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa. O prazo para impugnação, nos termos do disposto no art. 525 começa a correr apenas após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

Conforme a certidão constante dos autos eletrônicos, o prazo para pagamento pela requerida decorreu em 18/09/2019. A partir de então se iniciou o prazo para impugnação, que foi apresentada em 08/10/2019 – ou seja, em menos de 15 dias. Não há, portanto, intempestividade.

Além disso, no presente caso, a principal alegação da requerida é a ausência de título. E, como tal, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, não havendo prazo para sua apresentação em juízo.

Destarte, afasto a preliminar invocada pela Infraero.

A decisão monocrática que julgou a apelação (ID 22951205) considerou que, no presente feito, houve sucumbência recíproca. Ainda segundo essa decisão, que transitou em julgado, o recurso deveria ser decidido com a aplicação do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista a sentença recorrida fora publicada antes do início da vigência do diploma de 2015.

A regra concernente à sucumbência recíproca que incide no presente caso, portanto, é aquela veiculada pelo art. 21 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, segundo o qual “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. Nesse contexto, deve-se compreender que a decisão transitada em julgado determinou a compensação dos valores dos honorários advocatícios, motivo pelo qual não há qualquer valor a executar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela impugnante, nos termos do art. 487, I, combinado com o art. 525, § 1º, III, ambos do Código de Processo Civil, para declarar que não existem valores a serem executados a título de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*. Tratando-se de mero acerto de contas, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Colégio Alpha educação Infantil, 1º e 2º Graus Ltda. contra a União, com vistas a "anular o débito fiscal oriundo das CDAs sob o número 80 7 19 038286-29, no valor de R\$ 3.267,63; 80 6 19 116197-77, no valor de R\$ 3.258,50; 80 2 19 068369-10, no valor de R\$ 10.861,70; e, 80 4 19 003087-20, no valor de R\$ 72.951,23, pela prescrição/decadência".

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Como se verifica da própria argumentação expendida na petição inicial, a autora admite que não se trata de caso de decadência - uma vez que os créditos teriam sido constituídos por meio da entrega de DCTFs -, mas de eventual prescrição. Ainda que entre a data de vencimento dos créditos ou entrega da declaração e sua inscrição em dívida ativa tenham decorrido mais de 5 anos, não é possível verificar, sem a prévia oitiva da União, se não houve causas de suspensão ou interrupção do curso do lapso prescricional, como, por exemplo, o parcelamento.

Portanto, não existe demonstração suficiente da probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência na forma do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União, para apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007610-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 325 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Tendo em vista o desejo de apelar da sentença, manifestado pelo réu no Termo de Audiência de Leitura de Sentença às fls. 346-v, intime-se a defesa constituída para apresentação das Razões de Apelação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada pessoal em Secretaria dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada pessoal em Secretaria dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada pessoal dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 20302084) e seu advogado (id. 20302087), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no §4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, que ataca ato dotado de exequibilidade, a qual perseverará como desistência, da concordância do impetrado se prescinde.

De fato, como preleciona Hely Lopes Meirelles: “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo simile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (“Mandado de Segurança etc.”, 15.ª ed., p. 80/81).

Em verdade, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada” (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O FEITO**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Semhonorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado. É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 10491306. A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 21187732 e na forma dos documentos de ID 19575035 e ID 19575040 juntados pelo(s) executado(s). Dessa forma, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para que responda ao despacho de ID 21075992.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-13.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZA MENDONÇA PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os depósitos estão liberados para saque diretamente na instituição financeira depositária, independente de alvará de levantamento.

Intime-se e após tomem conclusos para extinção.

Marília, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DESPACHO

Vistos.

Concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que a pessoa física que assina o instrumento de mandato de ID 21577130 possui poderes para representação da pessoa jurídica.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON JACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ZAFRET
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDADOS SANTOS DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 18906973), designo perícia médica na área de medicina do trabalho para o dia 25 de outubro de 2019, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM 184.002), médico especialista em medicina do trabalho/ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia.

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, coma juntada do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR:ADRIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão de tutela de urgência com o fim de suspender o leilão agendado para esta data, determinando-se à CEF que se abstenha dos atos executórios para a venda do imóvel até que apresente o valor atual da dívida, em audiência de conciliação cuja realização pleiteia, oportunizando-lhe a purgação da mora. Reconhece-se inadimplente, mas sustenta que tem interesse em retomar o financiamento do imóvel. Ao final pleiteia o restabelecimento da relação contratual e a determinação ao Município de Marília para que restitua em seu favor o valor do ITBI pago pela CEF.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forrar sinal de bom direito, de que a autora tentou ilidir seu inadimplemento com a CEF e que procurou aludida instituição financeira à cata de renegociação. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual a autora exerce posse precária (e injusta – art. 1200 do C. Civ.), já que regular e confessadamente constituída em mora há quase um ano (doc. de Id 23211749).

Para que o credor fiduciário tenha em seu nome consolidada a propriedade, no antecedente lógico o devedor fiduciante já deve ter sido constituído em mora. E não há sinal de que o procedimento extrajudicial empreendido tenha sido irregular.

Em se tratando do Programa MCMV, somente até a data da consolidação da propriedade -- que no caso já houve -- é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, nessa hipótese -- e somente nela -- convalidando o contrato de alienação fiduciária.

Excepcionalmente tem-se conferido aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66 na alienação fiduciária de coisa móvel, porquanto o credor fiduciário não incorpora o bem a seu patrimônio; na medida em que o contrato de mútuo não se extingue, também por entendimento pretoriano, coma consolidação da propriedade em nome do fiduciário; e porque, na alienação fiduciária, o que na verdade se objetiva é o adimplemento da dívida.

Segundo essa maneira de entender, o devedor pode purgar sua mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei 70/66).

Assim, na ponderação dos interesses em jogo, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a CEF, a qual deverá ser imediatamente intimada, abstenha-se de promover a assinatura de auto de arrematação, se o leilão anotado para acontecer nesta data, for positivo.

Notificada da presente decisão, a CEF terá o prazo de 5 (cinco) dias para informar, circunstanciadamente, o valor das prestações em atraso, mais encargos contratuais e legais, tributos, contribuições condominiais se houver, despesas cartoriais, encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, **que não está suspenso**, nestas últimas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

A autora, intimada por seu advogado, terá 15 (quinze) dias para purgar sua mora renovada, com os adendos acrescidos, sob pena de, não o fazendo, ser autorizada a assinatura da carta de arrematação do leilão que resultar positivo.

Audiência de conciliação será oportunamente designada.

Cumpra-se imediatamente.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGÓRIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGÓRIO NETO, EDEN GREGÓRIO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos executados no polo passivo da presente demanda.

Atente-se a que, nos autos da execução fiscal correlata, o executado Eden Gregório Júnior é patrocinado pelos mesmos causídicos que representam o embargante Eden Gregório neste feito, o que, em princípio, consubstancia conflito de interesses.

Isso não obstante, ante a proximidade dos leilões designados nos autos principais e à vista da matéria objeto de discussão no presente feito, cancelo a realização dos leilões designados na execução fiscal nº 0004108-33.2012.403.6111.

Certifique-se nos autos principais e comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento ora determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002905-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento retro, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, muito aquém do valor efetivamente cobrado.

No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005021-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 23279306, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido pelo exequente no Id 23086242 e documento por ele apresentado, manifeste-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002082-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Informações foram obtidas acessando os meios de pesquisa disponíveis em Secretaria.

Louvando-se nelas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o Termo de Curatela.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111
AUTOR: NILSON DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000098-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZILDA SIGNORELLI SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RENAN VIDAL ROSA - SP374227
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

SENTENÇA

Vistos.

Está-se na fase de cumprimento do julgado. É que restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma da decisão de ID 10491306. A obrigação foi cumprida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 21187732 e na forma dos documentos de ID 19575035 e ID 19575040 juntados pelo(s) executado(s). Dessa forma, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fase de cumprimento do julgado. Faço-o nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do andamento do feito requerida pela autora.

Sobreste-se no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar nos autos os documentos que entende necessários à realização da prova pericial, extraídos da ação penal n. 0004687-73.2015.4.03.6111.

Intime-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-85.2015.4.03.6111
AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS GIMENES MARQUES, MARLI DA SILVA PEREIRA, RAQUEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima deferidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005434-57.2014.4.03.6111
AUTOR: ELCINO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado nele inserir a documentação digitalizada.

Pois bem.

Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe ao cumprimento do julgado da ação 0005434-57.2014.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição de novo processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade, que já se encontra em andamento.

Assim, com vistas no princípio da utilidade, determino que o cumprimento de sentença da ação 0005434-57.2014.403.6111 prossiga no feito incidental de nº 5001676-09-2019.403.6111, cancelando-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifestem-se os exequentes. Informem, na mesma oportunidade, o valor do quinhão devido a cada um.

Não havendo discordância, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e Cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARA CASTELLI ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de id 22756922, fica cancelada a audiência designada para o dia 23/10/2019.

Dê-se vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de id 23111374, encaminhem-se os presentes autos ao juízo especial federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

lpereira

PETIÇÃO (241) Nº 5000978-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NICE NICOLAI - SP52909

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria, resta prejudicado o pedido de desbloqueio em relação à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, faculto ao requerente esclarecer o pedido formulado nesse sentido, tendo em vista que induziu a erro tanto o órgão ministerial quanto este Juízo, certo que o pretendido desbloqueio só não ocorreu em face da inviabilidade sistêmica do BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ante as manifestações ministeriais de ID 4995196 e 6795149, defiro o desbloqueio da quantia nelas indicada e retida por meio do sistema Bacenjud junto ao Banco do Brasil.

Cumprida a determinação e nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003763-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCIMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007261-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSMEC TECNOLOGIA E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfazo a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000373-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRINOX DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS AGRÍCOLAS E SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Logo, nos casos de sentença de procedência só impugnável por apelação desprovida de efeito suspensivo, nada impede que se autorize o contribuinte a proceder imediatamente às compensações por ele pretendidas.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 35 (ID 23157233): Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração no polo passivo

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO FRANCESCHI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONCIO FRANCESCHI - SP393749

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de tutela liminar para que a autoridade impetrada conceda parcelamento simplificado em favor do impetrante sem a exigência contida no artigo 22 da Portaria PGFN 448, de 13 de maio de 2019, que condiciona o parcelamento de débitos superiores a R\$ 1 milhão à apresentação de garantia real ou fidejussória.

Alega que o artigo 14-C da Lei 10.522/2002 não prevê essa exigência.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

De acordo com a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\) \(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. [\(Vide Medida Provisória nº 766, de 2017\)](#)

[...].

Como se nota, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, o aludido dispositivo prevê a possibilidade de se condicionar a concessão do parcelamento à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, “*observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda*” (d. n.).

Ora, de acordo com o artigo 1º da Portaria MF 520, de 03 de novembro de 2009 (com a redação dada pela Portaria MF 569, de 27 de novembro de 2013), “a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito”.

Como se vê, o artigo 22 da Portaria PGFN 448/2019, nada mais é do que uma reprodução *ipsis litteris* do artigo 1º da Portaria MF 520/2009, que tem como fundamento de validade a delegação normativa contida expressamente no § 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002.

Logo, ao menos sob cognição sumária, esmaecidos os argumentos da inicial em prol da relevância.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BONFIM CERVEJARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fls. 55/57 (ID 21479764 e 21479769): Manifeste-se a parte autora sobre a insuficiência do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BONFIM CERVEJARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fls. 55/57 (ID 21479764 e 21479769): Manifeste-se a parte autora sobre a insuficiência do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 23067000: tendo em vista autor e réu manifestaram que NÃO têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 25/10/2019.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação apresentada pela CEF no id 23114357.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTÃOZINHO LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de id 22420955, fica cancelada a audiência designada para o dia 23/10/2019.

Dê-se vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos apresentados nos id 23084805, 23084807, 23084808 e 23084809, posto que estranhos aos autos.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 22967794: Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, cumpra-se, sem mais delongas, a decisão de id 21299557.

Int. - se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO LELIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autor e réu manifestaram que NÃO têm interesse na conciliação (petições de id 22029463 e 23256345), cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2019.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 22810898: tendo em vista que o autor afirmou na sua petição inicial que tem interesse na conciliação, fica mantida a audiência designada para o dia 18/10/2019, uma vez que o ato somente não se realizaria quando ambas as partes expressamente manifestassem que não têm interesse na composição, a teor do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNADOQUIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram expresso desinteresse na conciliação (ID 16853666-autor; ID 22216183-INSS), resta prejudicada a audiência designada.

Aguarde-se pela contestação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID [22304666](#), coma vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID [22304666](#), coma vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID [22304666](#), coma vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [22521272](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do determinado no despacho de ID [20556422](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Citem-se os réus, nos termos da lei, devendo se manifestar se há interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005710-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABEL LEITE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [22367894](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação, pois a anexadas aos autos não estão datadas;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) anexar a cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação, em razão do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005796-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323, GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, JULIA SILVEIRA LOBO - SP424966
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [22570307](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Caso a parte autora vise à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessário que promova a garantia do valor referente ao crédito ora questionado, com a ressalva de que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [22593828](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, considerando o interesse de incapaz no presente feito, proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

INDEFIRO o requerimento constante no item **b** da petição inicial ("intimação do INSS para que junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NB 142.740.664-0, NB 153.557.012-9, NB 175.000.285-7 e NB 160.235.320-1; na íntegra, CNIS atualizado do segurado"), pois posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos acima citados.**

Coma juntada dos documentos, CITE-SE a ré.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, A. B. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22396745](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, A. B. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22396745](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMIR LEITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) corrigir o endereçamento da ação, visto que direcionada ao Juizado Especial Federal;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) anexar cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n.0005787-62.2017.403.6315;
- d) juntar cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência contemporâneas à data do ajuizamento da ação (as anexadas são do ano de 2017);
- e) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 10358185 e 18744711 (exequente) e ID 13210097 e 16200955 (executado)), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer como valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SADAYZSU NEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por SADAYASU NEMOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência/evidência para exibição de documento e para a revisão de benefício com fulcro na EC 20/98 e 41/03.

A parte autora alega que solicitou cópia do procedimento administrativo perante o INSS para fins de ingressar com a presente ação de revisão de seu benefício, todavia até o presente momento não obteve êxito.

Outrossim, requer a imediata readequação de seu benefício previdenciário no valor do teto constitucional estabelecido pelas EC's 20/98 e 41/03, sob o argumento de que a jurisprudência é pacífica em conceder a revisão das referidas emendas constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

Juntou documentos.

Na petição de ID 22732274 emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 189.382,77 (cento e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Primeiramente examino o pedido de exibição de documentos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova nos autos que, em 26/04/2019, solicitou administrativamente a cópia do processo administrativo perante a APS de São Paulo – Glicério. Todavia, em resposta, a autarquia informa que o processo administrativo encontra-se na APS de Sorocaba e que esta unidade informou que o processo não fora localizado.

Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora tem direito de obter a cópia do processo administrativo para os fins que entende devidos.

Passo à análise do pedido de revisão do benefício.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Por sua vez, a **tutela de evidência**, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, hipótese não configurada nos autos.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, e ainda, em que pese a existência de jurisprudência sobre a matéria em apreço e o RE 564.354-RG, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida, sendo necessária uma análise mais acurada da renda mensal da parte autora, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória a fim de determinar que o INSS acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo da parte autora e **INDEFIRO** as tutelas de urgência/evidência pleiteadas no tocante a revisão imediata do benefício.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633, DAVID MASSAKI TUZI - SP389551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO FILARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho os cálculos trazidos pelo requerente e, consequentemente, o valor atribuído por ele à causa.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. **0900715-07.1995.403.6100, 0902624-88.1994.403.6110, 0900873-32.1995.403.6110 e 0904100-30.1995.403.6110**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005949-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO DELLE VEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [22885556](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho os cálculos elaborados pela parte autora e, consequentemente, o valor da causa por ela atribuído.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005686-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRNA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os relatos contidos na petição inicial que envolvem a intimidade da parte autora, DEFIRO o segredo de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142
RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência teve sua análise postergada, pelo Juízo Estadual, para momento posterior à defesa.

As corréis Município de Votorantim e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17276209: Afasto a prevenção como processo apontado no ID 172762013 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de examinar a tutela de urgência e as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142, foi nomeada para atuar no presente feito em favor da parte autora pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Todavia, consoante manifestação nos autos a referida advogada informa que sua procuração foi automaticamente revogada em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo sua exclusão do feito.

Diante do ocorrido, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que promova o patrocínio da causa em favor da parte autora e, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.

Promova a Secretaria à inclusão da Defensoria Pública da União como representante legal da parte autora.

Após a publicação do presente despacho, promova a Secretaria à exclusão da Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142.

Regularizada a situação processual, tomemos os autos conclusos para o exame da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142
RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência teve sua análise postergada, pelo Juízo Estadual, para momento posterior à defesa.

As corréis Município de Votorantim e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17276209: Afasto a prevenção como processo apontado no ID 172762013 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de examinar a tutela de urgência e as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142, foi nomeada para atuar no presente feito em favor da parte autora pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Todavia, consoante manifestação nos autos a referida advogada informa que sua procuração foi automaticamente revogada em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo sua exclusão do feito.

Diante do ocorrido, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que promova o patrocínio da causa em favor da parte autora e, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.

Promova a Secretaria à inclusão da Defensoria Pública da União como representante legal da parte autora.

Após a publicação do presente despacho, promova a Secretaria à exclusão da Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142.

Regularizada a situação processual, tomemos os autos conclusos para o exame da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142
RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início perante a Justiça Estadual. Em virtude da inclusão da CEF no polo passivo da demanda os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da declaração de incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência teve sua análise postergada, pelo Juízo Estadual, para momento posterior à defesa.

As coms. Município de Votorantim e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas, apresentaram contestações e a parte autora apresentou a réplica.

RATIFICO os atos praticados pelo Juízo Estadual.

ID 17276209: Afasto a prevenção como o processo apontado no ID 172762013 por se tratar do mesmo processo remetido para este Juízo.

Antes de examinar a tutela de urgência e as preliminares arguidas nas contestações, verifico que a Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142, foi nomeada para atuar no presente feito em favor da parte autora pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Todavia, consoante manifestação nos autos a referida advogada informa que sua procuração foi automaticamente revogada em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo sua exclusão do feito.

Diante do ocorrido, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que promova o patrocínio da causa em favor da parte autora e, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito.

Promova a Secretaria à inclusão da Defensoria Pública da União como representante legal da parte autora.

Após a publicação do presente despacho, promova a Secretaria à exclusão da Dra. Alessandra Martinelli, OAB 230.142.

Regularizada a situação processual, tomemos os autos conclusos para o exame da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECRED SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

DESPACHO

Primeiramente determino que a Secretaria retifique a autuação do presente processo invertendo o polo ativo e passivo da presente ação, tendo em vista que não obstante tratar-se de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, o feito deve permanecer com o cadastro igual ao que constou do processo físico n. 0004162-94.2015.403.6110.

Compulsando os autos verifica-se que o executado não efetuou o pagamento do débito apontado na petição de ID 9473918, motivo pelo qual DEFIRO o pedido da exequente de ID 15712171.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.

Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, tomemos os autos conclusos.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos em relação ao valor do débito, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio.

Entretanto, antes de efetuar a medida constritiva judicial, em virtude do lapso temporal, **apresente o exequente o cálculo atualizado do débito** a ser bloqueado por meio do Sistema Bacenjud, obedecendo os termos do §1º do art. 523 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID [22840759](#): Mantenho a sentença de ID [22160675](#) pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso interposto pela parte autora (ID [22840759](#)).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA
Adogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Adogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA DALDON LOTTO - SP71501

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

[illegible]

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 23183794, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 23263153, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação de débito tributário representado na DCG nº 15.810.343-2.

A parte autora afirma ser empresa do segmento industrial e que recolhe contribuições previdenciárias relativas aos funcionários e à sua remuneração.

Relata a existência de medida liminar em mandado de segurança (autos n. 5013279-49.2018.403.6100) que permitiu o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a qual vigorou entre o período de 31/08/2018 até 26/04/2019, quando foi proferida sentença nos referidos autos, que indeferiu os pedidos formulados.

Assim, no mês de setembro de 2018, a Autora utilizou-se da medida liminar e permaneceu recolhendo contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Relata, contudo, que a ré acrescentou multa de 20%, além de juros e correção monetária sobre o recolhimento efetivado pela autora.

Requer o cancelamento da cobrança constante na DCG Nº 15.810.343-2.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Não obstante o alegado pela parte autora, verifica-se que a questão em apreço demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a análise de ser ou não devido o débito designado na DCG nº 15.810.343-2 não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com efeito. Neste momento de cognição sumária, entendo necessária uma análise acurada dos documentos acostados aos autos para o fim de verificar se o débito deve ou não ser anulado, fazendo-se necessária, para tanto, a integração da lide.

Outrossim, no caso em apreço, constata-se a ausência das hipóteses legais que ensejam suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Necessária, porém, a regularização de alguns atos, ante a existência de documentos ilegíveis e da certidão redigida pelo escrevente judicial (num. 21006764) de que houve o recebimento no cartório de mídia digital, a qual foi arquivada em pasta própria no cartório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- anexar cópia legível do extrato de amortização do FIES e do extrato comprovando de desconto em folha;
- anexar o conteúdo da mídia no sistema PJE (e não em Secretaria) que a parte autora alega comprovar a publicidade enganosa.

Como cumprimento do determinado acima, vista às rés dos documentos anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Necessária, porém, a regularização de alguns atos, ante a existência de documentos ilegíveis e da certidão redigida pelo escrevente judicial (num. 21006764) de que houve o recebimento no cartório de mídia digital, a qual foi arquivada em pasta própria no cartório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) anexar cópia legível do extrato de amortização do FIES e do extrato com provisão de desconto em folha;
- b) anexar o conteúdo da mídia no sistema PJE (e não em Secretaria) que a parte autora alega comprovar a publicidade enganosa.

Como cumprimento do determinado acima, vista às rés dos documentos anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Necessária, porém, a regularização de alguns atos, ante a existência de documentos ilegíveis e da certidão redigida pelo escrevente judicial (num. 21006764) de que houve o recebimento no cartório de mídia digital, a qual foi arquivada em pasta própria no cartório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) anexar cópia legível do extrato de amortização do FIES e do extrato com provisão de desconto em folha;
- b) anexar o conteúdo da mídia no sistema PJE (e não em Secretaria) que a parte autora alega comprovar a publicidade enganosa.

Como cumprimento do determinado acima, vista às rés dos documentos anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SIQUEIRA GOMES - SP395617

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

Necessária, porém, a regularização de alguns atos, ante a existência de documentos ilegíveis e da certidão redigida pelo escrevente judicial (num. 21006764) de que houve o recebimento no cartório de mídia digital, a qual foi arquivada em pasta própria no cartório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) anexar cópia legível do extrato de amortização do FIES e do extrato com provisão de desconto em folha;
- b) anexar o conteúdo da mídia no sistema PJE (e não em Secretaria) que a parte autora alega comprovar a publicidade enganosa.

Como cumprimento do determinado acima, vista às rés dos documentos anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum com pedido de liminar, ajuizada em 10/09/2018 por ÔMEGA USINAGEM LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade de inscrição no Conselho de classe, consequentemente, declarar a inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, que lhe foi imputado e a condenação do réu ao ressarcimento de valores dispendidos por si a título de reprodução de cópias de documentos.

Narra na prefacial que em 24/01/2014 o réu emitiu a Notificação n. 302/2014, advertindo-lhe acerca de apuração de irregularidade, imputando-lhe a necessidade de providenciar seu registro junto ao Conselho notificante e apresentar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para figurar como responsável técnico, sob a fundamentação de que desenvolve atividades técnicas, enquadrando-se no art. 59 da Lei n. 5.194/1966.

Prossegue narrando que apresentou sua discordância, instruída com seus documentos constitutivos, esclarecendo que de fato atua na prestação de serviços de usinagem, sendo o processo todo terceirizado, não executando projetos.

Assevera que o Conselho de classe réu, ao realizar pesquisa pela internet em busca de outra empresa, localizou o site da requerente e identificou o oferecimento de serviços que se enquadrariam no art. 59 da Lei n. 5.194/1966, o que elevou à lavratura do Auto de Infração n. 235/2014, indicando infração à alínea “g”, do art. 7º, da Lei n. 5.194/1966, consistente em execução de serviço técnico, modificando a fundamentação inicialmente alegada.

Aduz que ingressou com recurso administrativo salientando que o enquadramento da atividade empresarial não condizia com a realidade de suas atividades e que não houve a vistoria no local.

Defende que o Conselho de classe réu não poderia aplicar penalidades e cobrar o cadastramento junto a si unicamente com base em informações extraídas da internet, eis que deve ser observada a atividade fim da empresa, sendo esta que determina o registro no órgão regulador.

Prossegue narrando que realizada a vistoria, que em que pese tenha comprovado que a requerente não se enquadra no art. 59 da Lei n. 5.194/1966, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela manutenção do Auto de Infração n. 235/2014, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966, usando de outros artigos e resoluções como justificativa, ocorrendo, desta forma, novação processual, sendo emitido o boleto de cobrança, no valor de R\$ 2.162,63 (dois mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 09/03/2018.

Defende ser descabido o argumento acerca de sua revelia, eis que apresentou defesa no campo administrativo, inclusive, a ampliação e justificação da aplicação da penalidade, se deu com base na defesa apresentada por si. Defende, ainda, que a certificação ISO 9000 certifica a qualidade dos processos de organização e não seus produtos ou serviços. Assevera que a diligência realizada comprovou que serviços técnicos e químicos são realizados por empresas terceirizadas, não subsistindo a necessidade de responsável técnico habilitado.

Salienta que a Sétima alteração contratual da empresa, a qual foi verificada na vistoria *in loco*, salienta de forma crucial sua atividade, restando cristalina e comprovada que não se sujeita ao registro junto ao Conselho de classe réu.

Narra que não lhe foi oportunizada retirada do Processo Administrativo para extração de cópias a ser realizada em local diverso, razão pela qual dispendeu a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de cópias reprográficas realizadas junto ao Conselho, razão pela qual pugna pelo ressarcimento da mencionada despesa.

Pugna, liminarmente, que os órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto sejam oficiados para absterem-se de inseri-la em seus cadastros quanto ao título *sub judice* e, caso já tenha havido a indigitada inserção, que efetuem a imediata exclusão, sob pena de multa diária. Vindica, ainda, que se ordene ao Conselho de classe réu que não leve o título a protesto, também, sob pena de multa diária.

Vindica a inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, a inexigibilidade de cadastramento no Conselho de classe réu e o ressarcimento da quantia dispendida por si com cópias reprográficas devidamente atualizada.

Como a inicial, vieram os documentos sob o ID 10735649 a 10742009, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 1076668, 1076669 e 1076671.

Sob o ID 10918348, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Postergada, nesta mesma oportunidade, a designação de audiência de conciliação para após a vinda da resposta do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 111752681, instruída com os documentos de ID 11753153 a 11754101, entre eles a cópia do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 11753200 a 1175401), alegando, preliminarmente, incompetência relativa do Juízo, asseverando que a sede do Conselho de classe é na capital do estado de São Paulo. No mérito, em apertada síntese, alega que a relação jurídica a vincular as partes está disciplinada na Lei n. 6.839/1980 e 5.194/1966, eis que nos termos da alteração do contrato social da autora, o seu objetivo social consiste em “*serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios*”, ou seja, seu objetivo social está completamente inserido dentre as atribuições exclusiva da área de engenharia mecânica/metalúrgica. Discorre sobre as etapas do procedimento administrativo do caso em apreço, ressaltando as inércias da autora em proceder a regularização determinada antes de sua autuação. Defende que restou cristalino o dever da autora efetuar seu registro e indicar o profissional que será o responsável técnico por sua produção junto ao Conselho. Requer a improcedência da demanda, devendo ser mantido o Auto de Notificação e Infração n. 235/2014, em razão da ausência de registro da autora junto ao CREA/SP para prestação de serviços de engenharia e nem ter indicado profissional habilitado para responder tecnicamente por sua produção, devendo, ainda, ser determinado o indigitado registro.

Cientificada acerca da contestação (ID 12452409), sobreveio réplica sob o ID 13172744, repudiado a preliminar aventada, eis que há sucursal do Conselho réu no município deste Juízo, local onde foi processado o Processo Administrativo.

Sob o ID 13739839, foi rechaçada a preliminar aventada, em observância ao disposto no art. 53, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo já foi superada (ID 13739839), não havendo qualquer impugnação pelas partes, tornando a questão preclusa.

Passo à análise do mérito.

O ponto objeto da demanda é a exigibilidade, ou não, de inscrição da autora junto ao Conselho de classe réu, em razão da atividade por ela exercida e, consequentemente, a validação, ou não, do Auto de Infração n. 235/2014, emitido pelo conselho réu em face da autora.

Em suma, o cerne da questão diz respeito à validade ou não de atuação da empresa autora pelo Conselho de classe réu.

Ao que se aponta, toda a origem da celeuma reside no Auto de Infração n. n. 235/2014.

Observo que foram acostadas aos autos cópias do Processo Administrativo por ambas as partes, assim, entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Conforme narrado na prefacial e ratificado em contestação, houve uma fiscalização de rotina realizada pelo Conselho de classe réu, em 24/01/2014, a qual culminou na notificação da empresa autora para que procedesse a sua regularização nos termos indicados na indigitada notificação (Notificação n. 302/2014 – UGISOROCABA – OS N. 1204/2014, documento este acostado às fls. 12 do ID 10736668 e às fls. 12 do ID 11753200, ambos consignando partes do Processo Administrativo).

Compulsando o Processo Administrativo verifica-se que o Aviso de Recebimento Postal de fls. 13 do ID 10736668 e fls. 13 do ID 11753200, indica o recebimento da indigitada notificação em 07/02/2014.

Discordância apresentada em 11/02/2014, protocolo n. 27724, instruída com documentos (fls. 14/15 do ID 10736668 e fls. 14/15 do ID 11753200), sustentando a terceirização de serviço e a não realização de projetos.

O documento de fls. 33 do ID 10736668 indica que diante da ausência de regularização, foi lavrado o Auto de Infração. Tal documento data de **24/02/2014**.

Passo a analisar os documentos da empresa autora os quais estão encartados nas cópias do Processo Administrativo acostadas a estes autos, a fim de elucidar a atividade da empresa.

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **24/01/2014**, acostado às fls. 06 do ID 10736668, consigna como atividade econômica principal da empresa “Serviços de usinagem, tornearia e solda” e como atividade econômica secundária “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Outrossim, a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 07/09 do ID 10736668, emitida em **24/01/2014**, consigna como objeto social da empresa “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais” e “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Ainda, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **10/02/2014**, acostado às fls. 16 do ID 10736668, consigna as mesmas informações no tocante à atividade econômica principal e atividade econômica secundária da empresa.

A Declaração de Contribuinte ao Município de Sorocaba, datada de **13/08/2008**, acostada às fls. 47/48 do ID 10736668, consigna como atividade principal da empresa “serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.”

No tocante ao Contrato Social e suas alterações temos que a empresa autora alterou por diversas vezes seu objeto social.

Com efeito, o Contrato Social firmado em **31/08/1999**, acostado às fls. 20/23 e 50/53 do ID 10736668, dispõe que a sociedade explorará a atividade de “Usinagem de peças industriais com prestação de serviços”.

A Alteração Contratual realizada em **11/02/2002**, acostada às fls. 17/19 e 54/56 do ID 10736668, não dispõe sobre modificação da atividade da empresa.

A Segunda Alteração Contratual, datada de **12/07/2002** e a Terceira Alteração Contratual, datada de **13/11/2002**, acostadas, respectivamente, às fls. 57/58 e 59/60 do ID 10736668, não dispõem sobre modificação da atividade da empresa.

A Quarta Alteração Contratual, datada de **24/11/2003**, acostada às fls. 61/64 do ID 10736668, consigna como objeto social “Usinagem de peças industriais – (29.29-7/01), com prestação de serviços).”

A Quinta Alteração e Consolidação Contratual, de **06/08/2007**, acostada às fls. 65/69 do ID 10736668, altera o objeto social da empresa de “Usinagem de peças industriais, com prestação de serviços” para “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – (28.61-5/00) e Conserto e reparação de aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - (33.14-7/07)”.

A Sexta Alteração e Consolidação Contratual, datada de **12/05/2008**, acostada às fls. 24/29 e 70/74 do ID 10736668 e fls. 1 do ID 10736669, altera o objeto social da empresa de “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta e conserto e reparação de aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial” para “Serviços de usinagem – (25.39-0/00) e Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – (28.61-5/00)”.

Por fim, a Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**, acostada às fls. 26/31 do ID 10736669, altera o objeto social da empresa de “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente” para “Serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Às fls. 3/9 do ID 10736669, constam Notas Fiscais de Saída emitidas a terceiras empresas relativas a serviços de remessa para industrialização por encomenda.

A Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 21/22 do ID 10736669, emitida em **10/10/2016**, consigna como objeto social da empresa “Serviços de usinagem, tornearia e solda” e “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

O Auto de Infração n. 235/2014, acostado às fls. 31 do ID 10736668, consigna a infração ao disposto no art. 59 da Lei n. 5.194/1966. Relata, em síntese, as irregularidades encontradas: ausência de registro no Conselho de classe e ausência de responsável técnico. Descreve as atividades identificadas no momento da fiscalização: “serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”. Aplica a pena de multa no valor de R\$ 1.681,84 (mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, adverte acerca da necessidade de regularização da falta que acarretou a penalidade.

Emitido em decorrência da infração o Boleto, com vencimento em **21/03/2014**, cuja cópia esta acostada às fls. 32 do ID 10736668.

Verifica-se pela análise dos documentos acima que somente mais de um ano após a data de lavratura do Auto de Multa a empresa autora alterou seu objeto contratual.

Em suma, a última alteração contratual da empresa anterior à penalidade que lhe foi aplicada, data de 2008 (Sexta Alteração e Consolidação Contratual, datada de **12/05/2008**) e a sua última alteração se deu somente após a aplicação da penalidade, em 2015 (Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**).

Defende a autora que não está adstrita à obrigatoriedade de filiação ao Conselho de classe réu, posto que atua na prestação de serviços de usinagem, sendo o processo todo terceirizado, não executando projetos.

Não é isso o que indicamos documentos lavrados anteriormente à sua penalização.

Com efeito, consoante asseverado alhures, a cláusula terceira da Sexta Alteração Contratual e Consolidação da empresa autora, no tocante ao objeto social, dispõe:

“Cláusula III: O objeto social será a exploração do ramo de “SERVIÇOS DE USINAGEM – (25.39-0/00) e FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA (28.61-5/00)” (grifos meus)

A informação acima se coaduna com a descrição da atividade da empresa autora junto à Receita Federal do Brasil pesquisa obtida no sítio eletrônico desta instituição contemporaneamente aos fatos já analisada acima.

Ressalto que como dito estas foram atividades desenvolvidas pela empresa até a Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**.

Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu.

No tocante a necessidade de atuação do profissional técnico nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.194/1966, que disciplina o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu art. 5º:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” (grifos meus)

Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer a atuação de profissional técnico, qual seja, engenheiro devidamente habilitado.

Em outras palavras, considerando que a atividade principal da autora no momento de sua atuação era a **prestação de serviços de usinagem e fabricação de máquinas, peças e acessórios para indústria metalúrgica**, o que pressupõe o conhecimento técnico para tanto, necessária se faz a direção/fiscalização técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação.

Consequentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional técnico da área de engenharia nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe acerca da necessidade de registro no Conselho réu:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.
Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.
§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.” (grifos meus)

Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de seu objeto social. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deveria promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade.

Assim quando da fiscalização, atividade esta cujo exercício é inerente ao réu, sendo identificadas as irregularidades descritas no Auto de Infração n. 235/14, plausível a aplicação da penalidade imposta.

Há que se consignar que o fato de terceirizar suas atividades, não lhe desobriga da vinculação ao Conselho de classe réu, eis que seu objeto social tal como descrito em seu ato constitutivo acima analisado consigna atividade sob a fiscalização do indigitado conselho.

Destarte, não há que se falar em inexigibilidade de inscrição no Conselho de classe, consequentemente, improcede o pedido de inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, posto que a aplicação da penalidade imposta pelo Conselho de classe réu à autora mostrou-se legítima.

O pedido de restituição de valores dispendidos a título de cópias reprográficas também deve ser rechaçado.

Não há provas concretas da negativa do Conselho de classe réu em disponibilizar o Processo Administrativo para extração de cópias em local diverso de sua sede.

Outrossim, poderia a autora utilizar de meios diversos para obtenção da indigitada cópia, como por exemplo, fotografar os autos do processo administrativo.

Ainda, em último caso, solicitar a apresentação deste pelo réu em Juízo, o que de fato aconteceu de forma espontânea, eis que a contestação veio instruída com a cópia do Processo Administrativo consoante já relatado anteriormente.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OMEGA USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum com pedido de liminar, ajuizada em 10/09/2018 por ÔMEGA USINAGEM LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade de inscrição no Conselho de classe, consequentemente, declarar a inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, que lhe foi imputado e a condenação do réu ao ressarcimento de valores dispendidos por si a título de reprodução de cópias de documentos.

Narra na prefacial que em 24/01/2014 o réu emitiu a Notificação n. 302/2014, advertindo-lhe acerca de apuração de irregularidade, imputando-lhe a necessidade de providenciar seu registro junto ao Conselho notificante e apresentar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para figurar como responsável técnico, sob a fundamentação de que desenvolve atividades técnicas, enquadrando-se no art. 59 da Lei n. 5.194/1966.

Prossegue narrando que apresentou sua discordância, instruída com seus documentos constitutivos, esclarecendo que de fato atua na prestação de serviços de usinagem, sendo o processo todo terceirizado, não executando projetos.

Assevera que o Conselho de classe réu, ao realizar pesquisa pela internet em busca de outra empresa, localizou o site da requerente e identificou o oferecimento de serviços que se enquadrariam no art. 59 da Lei n. 5.194/1966, o que elevou à lavratura do Auto de Infração n. 235/2014, indicando infração à alínea “g”, do art. 7º, da Lei n. 5.194/1966, consistente em execução de serviço técnico, modificando a fundamentação inicialmente alegada.

Aduz que ingressou com recurso administrativo salientando que o enquadramento da atividade empresarial não condizia com a realidade de suas atividades e que não houve a vitória no local.

Defende que o Conselho de classe réu não poderia aplicar penalidades e cobrar o cadastramento junto a si unicamente com base em informações extraídas da internet, eis que deve ser observada a atividade fim da empresa, sendo esta que determina o registro no órgão regulador.

Prossegue narrando que realizou a vitória, que em que pese tenha comprovado que a requerente não se enquadra no art. 59 da Lei n. 5.194/1966, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela manutenção do Auto de Infração n. 235/2014, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966, usando de outros artigos e resoluções como justificativa, ocorrendo, desta forma, novação processual, sendo emitido o boleto de cobrança, no valor de R\$ 2.162,63 (dois mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 09/03/2018.

Defende ser descabido o argumento acerca de sua revelia, eis que apresentou defesa no campo administrativo, inclusive, a ampliação e justificativa da aplicação da penalidade, se deu com base na defesa apresentada por si. Defende, ainda, que a certificação ISO 9000 certifica a qualidade dos processos de organização e não seus produtos ou serviços. Assevera que a diligência realizada comprovou que serviços técnicos e químicos são realizados por empresas terceirizadas, não subsistindo a necessidade de responsável técnico habilitado.

Salienta que a Sétima alteração contratual da empresa, a qual foi verificada na vitória *in loco*, salienta de forma crucial sua atividade, restando cristalinamente comprovado que não se sujeita ao registro junto ao Conselho de classe réu.

Narra que não lhe foi oportunizada retirada do Processo Administrativo para extração de cópias a ser realizada em local diverso, razão pela qual dispendeu a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de cópias reprográficas realizadas junto ao Conselho, razão pela qual pugna pelo ressarcimento da mencionada despesa.

Pugna, liminarmente, que os órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto sejam oficiados para absterem-se de inseri-la em seus cadastros quanto ao título *sub judice* e, caso já tenha havido a indigitada inserção, que efetuem a imediata exclusão, sob pena de multa diária. Vindicou, ainda, que se ordene ao Conselho de classe réu que não leve o título a protesto, também, sob pena de multa diária.

Vindica a inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, a inexigibilidade de cadastramento no Conselho de classe réu e o ressarcimento da quantia dispendida por si com cópias reprográficas devidamente atualizada.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 10735649 a 10742009, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 1076668, 1076669 e 1076671.

Sob o ID 10918348, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Postergada, nesta mesma oportunidade, a designação de audiência de conciliação para após a vinda da resposta do réu.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 111752681, instruída com os documentos de ID 11753153 a 11754101, entre eles a cópia do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 11753200 a 1175401), alegando, preliminarmente, incompetência relativa do Juízo, asseverando que a sede do Conselho de classe é na capital do estado de São Paulo. No mérito, em apertada síntese, alega que a relação jurídica a vincular as partes está disciplinada na Lei n. 6.839/1980 e 5.194/1966, eis que nos termos da alteração do contrato social da autora, o seu objetivo social consiste em “serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios”, ou seja, seu objetivo social está completamente inserido dentre as atribuições exclusiva da área de engenharia mecânica/metalúrgica. Discorre sobre as etapas do procedimento administrativo do caso em apreço, ressaltando as inércias da autora em proceder a regularização determinada antes de sua autuação. Defende que restou cristalino o dever da autora efetuar seu registro e indicar o profissional que será o responsável técnico por sua produção junto ao Conselho. Requeru a improcedência da demanda, devendo ser mantido o Auto de Notificação e Infração n. 235/2014, em razão da ausência de registro da autora junto ao CREA/SP para prestação de serviços de engenharia e nem ter indicado profissional habilitado para responder tecnicamente por sua produção, devendo, ainda, ser determinado o indigitado registro.

Cientificada acerca da contestação (ID 12452409), sobreveio réplica sob o ID 13172744, repudiado a preliminar aventada, eis que há sucursal do Conselho réu no município deste Juízo, local onde foi processado o Processo Administrativo.

Sob o ID 13739839, foi rechaçada a preliminar aventada, em observância ao disposto no art. 53, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo já foi superada (ID 13739839), não havendo qualquer impugnação pelas partes, tomando a questão preclusa.

Passo à análise do mérito.

O ponto objeto da demanda é a exigibilidade, ou não, de inscrição da autora junto ao Conselho de classe réu, em razão da atividade por ela exercida e, consequentemente, a validação, ou não, do Auto de Infração n. 235/2014, emitido pelo conselho réu em face da autora.

Em suma, o cerne da questão diz respeito à validade ou não de autuação da empresa autora pelo Conselho de classe réu.

Ao que se aponta, toda a origem da celeuma reside no Auto de Infração n. n. 235/2014.

Observo que foram acostadas aos autos cópias do Processo Administrativo por ambas as partes, assim, entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Conforme narrado na prefacial e ratificado em contestação, houve uma fiscalização de rotina realizada pelo Conselho de classe réu, em 24/01/2014, a qual culminou na notificação da empresa autora para que procedesse a sua regularização nos termos indicados na indigitada notificação (Notificação n. 302/2014 – UGISOROCABA – OS N. 1204/2014, documento este acostado às fls. 12 do ID 10736668 e às fls. 12 do ID 11753200, ambos consignando partes do Processo Administrativo).

Compulsando o Processo Administrativo verifica-se que o Aviso de Recebimento Postal de fls. 13 do ID 10736668 e fls. 13 do ID 11753200, indica o recebimento da indigitada notificação em 07/02/2014.

Discordância apresentada em 11/02/2014, protocolo n. 27724, instruída com documentos (fls. 14/15 do ID 10736668 e fls. 14/15 do ID 11753200), sustentando a terceirização de serviço e a não realização de projetos.

O documento de fls. 33 do ID 10736668 indica que diante da ausência de regularização, foi lavrado o Auto de Infração. Tal documento data de **24/02/2014**.

Passo a analisar os documentos da empresa autora os quais estão encartados nas cópias do Processo Administrativo acostadas a estes autos, a fim de elucidar a atividade da empresa.

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **24/01/2014**, acostado às fls. 06 do ID 10736668, consigna como atividade econômica principal da empresa “Serviços de usinagem, tornearia e solda” e como atividade econômica secundária “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Outrossim, a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 07/09 do ID 10736668, emitida em **24/01/2014**, consigna como objeto social da empresa “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais” e “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Ainda, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **10/02/2014**, acostado às fls. 16 do ID 10736668, consigna as mesmas informações no tocante à atividade econômica principal e atividade econômica secundária da empresa.

A Declaração de Contribuinte ao Município de Sorocaba, datada de **13/08/2008**, acostada às fls. 47/48 do ID 10736668, consigna como atividade principal da empresa “serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.”

No tocante ao Contrato Social e suas alterações temos que a empresa autora alterou por diversas vezes seu objeto social.

Com efeito, o Contrato Social firmado em **31/08/1999**, acostado às fls. 20/23 e 50/53 do ID 10736668, dispõe que a sociedade explorará a atividade de “Usinagem de peças industriais com prestação de serviços”.

A Alteração Contratual realizada em **11/02/2002**, acostada às fls. 17/19 e 54/56 do ID 10736668, não dispõe sobre modificação da atividade da empresa.

A Segunda Alteração Contratual, datada de **12/07/2002** e a Terceira Alteração Contratual, datada de **13/11/2002**, acostadas, respectivamente, às fls. 57/58 e 59/60 do ID 10736668, não dispõem sobre modificação da atividade da empresa.

A Quarta Alteração Contratual, datada de **24/11/2003**, acostada às fls. 61/64 do ID 10736668, consigna como objeto social “Usinagem de peças industriais – (29.29-7/01), com prestação de serviços.”

A Quinta Alteração e Consolidação Contratual, de **06/08/2007**, acostada às fls. 65/69 do ID 10736668, altera o objeto social da empresa de “Usinagem de peças industriais, com prestação de serviços” para “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – (28.61-5/00) e Conserto e reparação de aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - (33.14-7/07)”.

A Sexta Alteração e Consolidação Contratual, datada de **12/05/2008**, acostada às fls. 24/29 e 70/74 do ID 10736668 e fls. 1 do ID 10736669, altera o objeto social da empresa de “Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta e conserto e reparação de aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial” para “Serviços de usinagem – (25.39-0/00) e Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – (28.61-5/00)”.

Por fim, a Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**, acostada às fls. 26/31 do ID 10736669, altera o objeto social da empresa de “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais e outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente” para “Serviços de usinagem e fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

Às fls. 3/9 do ID 10736669, constam Notas Fiscais de Saída emitidas a terceiras empresas relativas a serviços de remessa para industrialização por encomenda.

A Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 21/22 do ID 10736669, emitida em **10/10/2016**, consigna como objeto social da empresa “Serviços de usinagem, tornearia e solda” e “Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”.

O Auto de Infração n. 235/2014, acostado às fls. 31 do ID 10736668, consigna a infração ao disposto no art. 59 da Lei n. 5.194/1966. Relata, em síntese, as irregularidades encontradas: ausência de registro no Conselho de classe e ausência de responsável técnico. Descreve as atividades identificadas no momento da fiscalização: “serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta”. Aplica a pena de multa no valor de R\$ 1.681,84 (mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, adverte acerca da necessidade de regularização da falta que acarretou a penalidade.

Emitido em decorrência da infração o Boleto, com vencimento em **21/03/2014**, cuja cópia esta acostada às fls. 32 do ID 10736668.

Verifica-se pela análise dos documentos acima que somente mais de um ano após a data de lavratura do Auto de Multa a empresa autora alterou seu objeto contratual.

Em suma, a última alteração contratual da empresa anterior à penalidade que lhe foi aplicada, data de 2008 (Sexta Alteração e Consolidação Contratual, datada de **12/05/2008**) e a sua última alteração se deu somente após a aplicação da penalidade, em 2015 (Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**).

Defende a autora que não está adstrita à obrigatoriedade de filiação ao Conselho de classe réu, posto que atua na prestação de serviços de usinagem, sendo o processo todo terceirizado, não executando projetos.

Não é isso o que indicam os documentos lavrados anteriormente à sua penalização.

Com efeito, consoante asseverado alhures, a cláusula terceira da Sexta Alteração Contratual e Consolidação da empresa autora, no tocante ao objeto social, dispõe:

“Cláusula III: O objeto social será a exploração do ramo de “SERVIÇOS DE USINAGEM – (25.39-0/00) e FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA (28.61-5/00)” (grifos meus)

A informação acima se coaduna com a descrição da atividade da empresa autora junto à Receita Federal do Brasil pesquisa obtida no sítio eletrônico desta instituição contemporaneamente aos fatos já analisada acima.

Ressalto que como dito estas foram as atividades desenvolvidas pela empresa até a Sétima Alteração e Consolidação Contratual, datada de **25/09/2015**.

Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu.

No tocante a necessidade de atuação do profissional técnico nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.194/1966, que disciplina o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu art. 5º:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” (grifos meus)

Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer a atuação de profissional técnico, qual seja, engenheiro devidamente habilitado.

Em outras palavras, considerando que a atividade principal da autora no momento de sua atuação era a **prestação de serviços de usinagem e fabricação de máquinas, peças e acessórios para indústria metalúrgica**, o que pressupõe o conhecimento técnico para tanto, necessária se faz a direção/fiscalização técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação.

Consequentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional técnico da área de engenharia nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe acerca da necessidade de registro no Conselho réu:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.” (grifos meus)

Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de seu objeto social. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deveria promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade.

Assim quando da fiscalização, atividade esta cujo exercício é inerente ao réu, sendo identificadas as irregularidades descritas no Auto de Infração n. 235/14, plausível a aplicação da penalidade imposta.

Há que se consignar que o fato de terceirizar suas atividades, não lhe desobriga da vinculação ao Conselho de classe réu, eis que seu objeto social tal como descrito em seu ato constitutivo acima analisado consigna atividade sob a fiscalização do indigitado conselho.

Destarte, não há que se falar em inexistência de inscrição no Conselho de classe, consequentemente, improcede o pedido de inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 2.162,63, vencido aos 09/03/2018, posto que a aplicação da penalidade imposta pelo Conselho de classe réu à autora mostrou-se legítima.

O pedido de restituição de valores dispendidos a título de cópias reprográficas também deve ser rechaçado.

Não há provas concretas da negativa do Conselho de classe réu em disponibilizar o Processo Administrativo para extração de cópias em local diverso de sua sede.

Outrossim, poderia a autora utilizar de meios diversos para obtenção da indigitada cópia, como por exemplo, fotografar os autos do processo administrativo.

Ainda, em último caso, solicitar a apresentação deste pelo réu em Juízo, o que de fato aconteceu de forma espontânea, eis que a contestação veio instruída com a cópia do Processo Administrativo consoante já relatado anteriormente.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22890393](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINTASSILGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22827253](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINTASSILGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22827253](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005166-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [22920525](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22290112](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22290112](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22710072](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22710072](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDEGAR YOSHIO HIRAI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDEGAR YOSHIO HIRAI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22658399](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO AROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22658399](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição de ID [22649645](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22840756](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vista as partes do parecer contábil de ID 22897386, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vista as partes do parecer contábil de ID 22897386, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDERSON GRASSER
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação de expedição de ofícios para as empresas ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI e IMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS GRÁFICAS LTDA (ID 19455610), verifica-se que a parte autora, por meio da petição de ID 21765347, afirma que diligenciou perante essas empresas, acostado aos autos novos PPP's.

Assim sendo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos documentos de ID 21765347/anexos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da d. Contadoria na petição de ID 22801763, verifica-se que, de fato, a data do requerimento administrativo é de 26/04/2012, consoante se observa dos documentos acostados aos autos e do teor da sentença que ao afastar a preliminar de prescrição citou que "(...) o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 26/04/2012 (...)".

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, constou, equivocadamente, do dispositivo da sentença (item 4), a data de 08/11/2007.

Não obstante o trânsito em julgado do feito, observa-se que se trata de mero erro material com relação a data do requerimento administrativo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízo para as partes e para que os cálculos sejam efetuados de forma correta, determino que a Contadoria deste juízo tome como correta a data de 26/04/2012 como a data do requerimento administrativo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Contadoria efetuar os cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

DESPACHO

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência anexada no ID [22900180](#), visto que apócrifa.

No mais, recebo o aditamento à petição inicial (ID [22899580](#)).

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22794836: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos o integral cumprimento do v. acórdão.

Com a implantação do benefício/revisão, vista à parte autora para apresentar os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em 07/10/2019, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [22949397](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID [22483881](#).

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON COSSERMELLI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado no despacho de ID [22483881](#).

SOROCABA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Como comprovante do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [22993895](#): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que a parte autora anexe cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004637-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa (ID [22305001](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003542-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ROBERTO CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e em virtude da incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência foi indeferida e o benefício da justiça gratuita concedido (ID 18620286).

O INSS foi citado e contestou o feito.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada pelo INSS.

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EULALIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa, ante a planilha de cálculo de ID [18855665](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [23037925](#). Não obstante a manifestação da parte autora, importante ressaltar que este Juízo não tem competência para homologar a proposta de acordo formulada, preliminarmente, nas razões de recurso de apelação interposta pelo INSS.

Remetam-se os autos imediatamente para o TRF da 3ª Região, órgão competente para conhecer do referido recurso.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Pela certidão de ID [22545539](#), juntou-se ofício da CEF, em que se verifica a realização de depósito do montante integral, no valor de R\$ 40.974,97, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária.

É o relatório.

Decido.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Embora o crédito em análise não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e com a Súmula 112, do STJ.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, acima referidos, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [22545539](#)), na quantia de R\$ 40.974,97.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, **visto que o a anexado está ilegível**;

b) juntar cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora NB 191.174.396.9 e do NB 192.165.666.0 (da Sra. Renata Cristine Keller).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ITA - INSTITUTO TECNICO DE APRENDIZAGEM

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [22587814](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEIA DE CAMPOS FALCHI KIYAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial (ID [23123388](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações das rés.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações das rés.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no condomínio.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Alega o requerente ser um condomínio residencial horizontal, com condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria, com código postal, casas numeradas, o que possibilita a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado na portaria, ficando a parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, entendendo ser de incumbência da parte ré a realização de tal serviço.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos, que as ruas estão identificadas e as residências possuem numeração individualizada, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários, conforme fotografias indicando que as casas estão numeradas e contam com ruas pavimentadas com denominação própria.

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.*”

- *Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.*

- *O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.*

- *A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.*

- *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.*

- *Inferir-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).*

- *Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.*

- *A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.*

- *Apelação improvida”.*

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.403.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no interior da Associação Residencial Parque Campos de Santo Antonio II, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, **remetam-se os autos à Contadoria** para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, **remetam-se os autos à Contadoria** para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA MARIA MORAIS ROCHA MELO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, **remetam-se os autos à Contadoria** para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA MARIA MORAIS ROCHA MELO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, consequentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

Outrossim, dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela CEF a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751, KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início na Comarca de Capivari/SP. Posteriormente, foi remetido para a Justiça Federal de Campinas/SP, mas em razão do domicílio da parte autora os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que em virtude da incompetência do Juízo, remeteu os autos para este Juízo.

A tutela de urgência foi indeferida e o benefício da gratuidade da justiça concedido (ID 20623822).

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Afasto a prevenção com os processos apontados no ID 20718790/anexos por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Cite-se o INSS para contestar o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005814-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLOBALAR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
RÉU: TIAGO SANTI 28665633871

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [20106914](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) incluir o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial - no polo passivo da ação, na qualidade de corréu.
- b) regularizar a representação processual, anexando procuração com data.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003582-69.2012.403.6110.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a conferência dos documentos digitalizados pela parte ré.

Semprejuzo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Compulsando melhor os autos verifica-se que foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante se observa da decisão de ID 22843783, motivo pelo qual não há que se falar em início da fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, revogo o despacho de fls. 278 (referente ao processo físico) e determino a remessa do presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Translade-se cópia deste despacho para os autos físicos e remeta-o, também, ao arquivo por se tratar do mesmo processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002954-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE:ADRIANO DE PRINCE LUCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976, ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I — FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Adriano de Prince Luchetti contra ato da Reitora da Faculdade Federal de Minas Gerais — UFMG, por meio do qual o impetrante pede que as autoridades impetradas sejam compelidas a matriculá-lo no curso de graduação em história, no período noturno.

Em resumo, a inicial articula que o autor se submeteu ao processo de seleção para vagas no curso de graduação em história na UFMG, por meio do Sistema de Seleção Unificada — SISU, na modalidade de candidatos que (i) estudaram em escola pública, (ii) estão inseridos em grupo familiar com renda bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e (iii) se autodeclararam negros (pretos ou pardos). O autor apresentou os documentos que comprovavam o preenchimento das condições e se submeteu a entrevista com comissão responsável pelo procedimento de heteroidentificação, constituída para avaliar os caracteres fenóticos dos candidatos que se autodeclararam negros. Sucede que dita comissão concluiu pelo não enquadramento do autor como pardo, o que resultou na sua exclusão do certame.

O impetrante sustenta ser descabido submeter a autodeclaração a uma comissão, uma vez que não há critério científico e objetivo que permita identificar alguém como negro, pardo ou indígena. Além disso, “[...] ainda que fosse possível a identificação de tal qualidade a uma determinada pessoa, o fato de alguém ser considerado “negro”, pardo”, “branco” ou “amarelo”, não importaria em critério de erradicação das desigualdades sociais, visto que o fato de alguém ser considerado um ou outro não caracteriza motivo determinante de inferioridade ou superioridade intelectual ou social”. Acrescentou que a condição de pardo foi comprovada por meio da certidão de óbito do avô materno, de modo que não há dúvida de que ostenta as características que lhe permitem concorrer às vagas segundo o critério de cotas raciais.

A liminar foi indeferida (Num 20432464).

Em suas informações (Num 21347197) a autoridade impetrada arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva (a matrícula é ato de responsabilidade exclusiva do Departamento de Registro e Controle Acadêmico) e de ausência de direito de agir (o impetrante não demonstra a existência de direito líquido e certo). No mais, defendeu a decisão que não confirmou a condição racial declarada pelo impetrante, destacando que todo o processo se deu nos estritos termos do edital. Comprovou que a decisão que excluiu o autor foi unânime, assim como a decisão que julgou o recurso interposto pelo candidato.

Em linhas gerais, a manifestação da UFMG (Num 21412700) encampou as informações da autoridade impetrada, inclusive no que diz respeito às preliminares.

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (Num 22340240).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva não procede. Ainda que a matrícula seja atribuição de um departamento específico, é certo que essa unidade está hierarquicamente submetida à Reitoria da instituição. Cumpre rememorar que inicialmente a impetração era dirigida contra três autoridades (a Reitoria, o Vice-Reitor e o responsável pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico), mas na primeira decisão proferida restringiu o polo passivo à Reitoria, com base nos seguintes argumentos:

“(...) a autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo da impetração é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências. Ocorre que no caso dos autos a impetração é dirigida a três autoridades que se alinham em provável escala hierárquica, a indicar a superposição de competências. Afinal, é evidente que as decisões do vice-reitor não podem se sobrepor às da reitoria, que presumivelmente possui poderes para rever os atos de departamentos a ela vinculados. Sendo assim, entendo que a impetração deve ser dirigida apenas à Reitoria da UFMG, restando indeferida a inicial em relação ao Vice-Reitor e ao responsável pelo Departamento de Registro e Controle Acadêmico da instituição. Desnecessário a retificação da autuação, uma vez que apenas a Reitoria foi incluída como autoridade impetrada.

Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir. A demonstração cabal de direito líquido e certo não é pressuposto para a impetração do mandado de segurança, mas sim para a concessão da ordem. Dito de outra forma, se a exclusão do autor do certame foi legítima é questão afeta ao mérito, não se confundindo com os pressupostos para o ajuizamento da ação.

Descendo para a questão de fundo, começo pelo resgate dos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

“No que diz respeito ao objeto da impetração, registro que os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança não permitem ingressar no mérito da decisão questionada pelo impetrante, proferida pela comissão de heteroidentificação da UFMG. O fato de a decisão não ter sido juntada (aparentemente nem o autor teve acesso ao parecer que implicou em sua exclusão) é um dos fatores que restringem o objeto de análise, mas não é o mais importante. A maior limitação que se apresenta neste caso decorre do fato de que o mandado de segurança não admite dilação probatória que vá além da apresentação de documentos. Logo, o objeto deste feito deve ficar limitado aos aspectos relacionados à legalidade do ato questionado, não havendo espaço para definir se os fenótipos do impetrante se adequam à autodeclaração como pardo.

(...)

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Neste mandado de segurança o impetrante questiona a legalidade do sistema de confirmação da autodeclaração dos candidatos que disputam vagas por meio do sistema de cotas raciais adotado pela UFMG. Segundo esse sistema, os candidatos que se autodeclararam negros ou pardos se submetem a um procedimento de heteroidentificação, realizado por comissão designada pela reitoria da instituição.

De largada cumpre destacar que o autor se contrapõe a regra expressa do edital, no sentido de que “no caso de candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) esta condição poderá ser confirmada por procedimento de heteroidentificação, realizado por Comissão designada pela Reitoria da UFMG para tal fim, por meio do qual serão avaliados os caracteres fenotípicos dos candidatos para aferição da condição racial declarada”^[1].

Como se sabe, ao se inscrever em concurso seletivo o candidato aceita tacitamente suas regras, a elas se submetendo. Mudando o que deve ser mudado, aplica-se ao caso a lição clássica de HELY LOPES MEIRELLES^[2] a respeito da força normativa do instrumento convocatório nas licitações. Ou seja, o edital é a lei interna do concurso, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os candidatos como a Administração que o expediu.

A possibilidade de revisão judicial de regras do edital deve ser reservada aos casos em que demonstrada ilegalidade na norma, incongruência ou contradição interna do edital ou ainda nos casos de flagrante falta de razoabilidade na criação da norma ou em sua aplicação.

No presente caso, porém, não vislumbro nenhuma das situações que autorizam a excepcional intromissão do Poder Judiciário nos assuntos da UFMG.

O sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial no processo de seleção para instituição pública de ensino superior foi declarado constitucional pelo STF no célebre julgamento da ADPF nº 186/DF. Dentre outras balizas, nesse precedente se reconheceu a legitimidade da autoidentificação, da heteroidentificação e da combinação de ambos os sistemas (hipótese dos autos) como critérios válidos para o enquadramento do candidato na política de reserva de cotas. A propósito disso, oportuno resgatar a defesa às comissões que avaliam a presença dos caracteres físicos e visíveis para definição do enquadramento do candidato no sistema de cota que consta no voto do Ministro Luiz Fux:

A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional.

A questão também foi abordada no voto da Ministra Rosa Weber, que contribuiu com o seguinte raciocínio a respeito das vantagens do critério fenótipo sobre o genótipo:

Enfim, no que diz com as comissões de classificação formadas pela UnB para avaliar o preenchimento, pelos candidatos às vagas de cotistas, da condição de negro, deve-se considerar que a discriminação, no Brasil, é visual. Expressivo, a propósito, na obra *Um enigma chamado Brasil* – 29 intérpretes de um país, artigo de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcante, sob o título “Estigma e Relações Raciais na obra pioneira de Oracy Nogueira – paulista de Cunha, falecido em 1996, filho de professores brancos e católicos e com doutorado na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos. Fez, Oracy Nogueira, extensas pesquisas entre 1940 e 1955 sobre o preconceito racial no Brasil e nos Estados Unidos, forjando os conceitos, ainda ontem lembrados da tribuna, de preconceito de origem e preconceito de marca. Segundo o seu magistério, enquanto nos Estados Unidos prevalece o preconceito de origem, que elegera como critério de discriminação a ascendência, a gota de sangue (qualquer que seja a presença de ancestrais do grupo discriminador ou discriminado na ascendência de uma pessoa mestiça, ela é sempre classificada no grupo discriminado), no Brasil viceja o preconceito de marca, em que o fenótipo, a aparência racial é o critério da discriminação, consideradas não só as nuances da cor como os traços fisionômico. Nessa linha, explicita a articulista, a concepção de branco e não branco varia de indivíduo para indivíduo dentro do mesmo grupo ou da mesma família, e atua – insidioso e abominável como qualquer forma de discriminação –, mediante a preterição. Assim, complementa ela, ao concorrer em igualdade de condições, a pessoa “escura” será sempre preterida por uma pessoa mais “clara”, e na hipótese de demonstração, pela pessoa mais “escura”, de inegável superioridade em inteligência e habilidades, o que se permite é que se lhe abra “uma exceção”. A cor, finaliza, como metonímia racial, emerge, pois, como categoria duplamente cultural.

Cumprir registrar que o modelo de heteroidentificação não teve aceitação unânime no Plenário. Apesar de ter julgado improcedente a ação, aderindo à parte dispositiva do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes teceu críticas ao modelo de confirmação da autodeclaração por comitê:

Não é razoável que alguém se invista na universidade neste tipo de poder de dizer quem é branco e quem é negro para essa finalidade. Seria muito mais razoável adotar-se um critério objetivo de referência, de índole socioeconômicas. Porque todos podemos imaginar as distorções eventualmente involuntárias, como esses casos estão a demonstrar, mas também eventuais distorções de caráter voluntário, a partir desse tribunal que, segundo se diz, pelo menos na mídia, opera com quase nenhuma transparência. Então, veja que se conferiu, aí, a um grupo de iluminados esse poder que ninguém quer ter, de dizer quem é branco, quem é negro, numa sociedade altamente miscigenada. Então, temos, Presidente, realmente, um sério problema a despeito da correção do discurso. Ninguém está aqui a negar a constitucionalidade das ações afirmativas, nós temos um número muito razoável de decisões do Supremo Tribunal Federal, em variada ordem, que ressalta a possibilidade de se adotarem critérios diversos. Isso faz parte, inclusive, da velha fórmula que era decantada já por Rui Barbosa: de tratar igualmente a iguais e desigualmente a desiguais. Ou, na crítica de Anatole France, que dizia: a igualdade formal assegurava a pobres e ricos. Mas a referência, aqui, era a pobres e ricos, o direito inclusive de dormir sobre as pontes.

Então, é preciso ter atenção para esse aspecto. Este ponto me parece um ponto crítico do modelo. Eu poderia, também, eu não estranharia a possibilidade, Presidente, de se falar, em princípio, da necessidade de alguma baliza ou parâmetro legal, mas, tendo em vista inclusive essas singularidades, não me parece inconveniente que instituições com essa dose de autonomia possam fazer a modelagem de seus tipos a fim de buscar uma maior efetividade. Mas a mim me parece - e acredito que há um esforço nesse sentido quando nós vemos, será debatido no caso do ProUni, inclusive a questão da lei complementar para fins de isenção ou imunidade, ou também das regras do Estatuto da Igualdade Racial -, mas, a mim me parece que, num país com tantas diversidades, e com tantas instituições dotadas de autonomia, aí as próprias universidades estaduais, federais e, também, as particulares, que estão submetidas a regras básicas, não seria estranho que houvesse pelo menos aquele tipo de lei moldura, de lei quadro, que permitisse balizar os critérios. Mas vamos de novo destacar: o modelo da UnB nas universidades federais tem a virtude e obviamente os eventuais defeitos de um modelo pioneiro feito sem paradigmas anteriores. Então, esse é um ponto importante, não se pode negar a importância de ações que levem a combater essa crônica desigualdade.

(...)

Quando se apontam as distorções, e elas são sérias, tanto a possibilidade de cooptação, ricos que se aproveitam da cota, pervertendo, portanto, o sistema; ou decisões discricionárias ou até arbitrárias de servidores das universidades nesse órgão de seleção racial; já a ideia do tribunal racial evoca a memória de coisas estranhas, Presidente, não é? Enfim, não é um bom modelo, especialmente numa sociedade miscigenada; quer dizer, há uma dificuldade muito grande em relação a isso.

Posteriormente a questão das cotas para negros foi revisitada pelo plenário do STF, agora na perspectiva da reserva de vagas no serviço público. Trata-se da ADC 41/DF, cujo objeto era a Lei 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Como não poderia ser diferente, a Corte assentou a constitucionalidade da norma e, no aspecto que interessa ao presente caso, reafirmou a constitucionalidade do sistema de heteroidentificação, que desta feita integrou a tese do julgamento, que é a seguinte: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Ora, assentado que o critério de heteroidentificação é constitucional, não há como censurar a UFMG por adotá-lo em seu processo seletivo, uma vez que se trata de matéria afeta à autonomia das universidades.

Cabe acrescentar que os indícios de que impetrante possui ascendência parda, manifestada no atestado de óbito do avô materno, não se sobrepõem à decisão da comissão de heteroidentificação da UFMG, uma vez que o critério adotado pela instituição para o acesso de candidatos pelo sistema de cotas raciais não é do genótipo, mas sim do fenótipo.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que as informações da autoridade impetrada, a manifestação da UFMG e o parecer do MPF apenas reforçaram minha convicção em relação à matéria.

Por conseguinte, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante, que é isento em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] Item 3, alínea 'c' do edital complementar ao edital do processo seletivo para acesso aos cursos de graduação da UFMG em 2019 (num. 20368983).

[2] Direito administrativo brasileiro. 29 ed. atual. — São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* por meio da qual busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS total (destacado nas notas fiscais).

Custas (22695979).

Vieramos autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara e do Procurador Seccional da Fazenda em Araraquara por meio do qual a impetrante pretende a anulação de lançamentos tributários. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados.

Em resumo, a inicial narra que a autora formulou quatro pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, associados a nove declarações de compensação de débitos declarados. Contudo, a Receita Federal não acatou os pedidos de ressarcimento e, por consequência, glosou as compensações deles decorrentes. A contribuinte apresentou manifestações de inconformidade contra os respectivos despachos decisórios, que ainda não foram julgadas. Contudo, apesar da pendência de recurso administrativo, as autoridades impetradas desconsideraram a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e inscreveram os débitos em dívida ativa, encaminhando-os ao procedimento de cobrança.

A impetrante alega que esse procedimento desafia o art. 151, III do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo de reclamações e recursos, até que proferida a decisão final no processo administrativo.

A liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Num. 20571360).

Em suas informações (Num. 20813788) a autoridade impetrada ponderou que as manifestações de inconformidade interpostas pela contribuinte contra os despachos decisórios que resolveram os pedidos de ressarcimento foram intempestivas. Em razão disso, não se formou o contencioso administrativo, de sorte que os débitos acabaram inscritos em dívida ativa. No entanto, “*em busca da verdade material*” a Receita Federal instaurou procedimento para a revisão de ofício do ato decisório, que ainda não foi concluído.

As informações da Receita Federal foram encampadas pela Fazenda Nacional (Num. 20905750).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 22989527).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo pelo resgate dos argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

Como bem colocado pela impetrante, as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva no âmbito do respectivo processo administrativo.

Ocorre que no presente caso não está claro se os processos administrativos em que se discute o ressarcimento de créditos de IPI e a consequente compensação de débitos declarados se encerraram, tampouco qual é a situação das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante. Essa dúvida decorre do seguinte despacho de encaminhamento exarado pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara em 19 de julho deste ano (num. 20444877, p. 72):

Este processo do contribuinte Big Dutchman Brasil Ltda (CNPJ matriz 88.616.149/0002-21) refere-se a manifestação intempestiva de despacho decisório de indeferimento de crédito de IPI da filial 88.616.149/0001-40 com domicílio fiscal e jurisdição na DRF-Caxias do Sul, assim encaminho este processo a Seort da DRF-Caxias do Sul para prosseguimento, nos termos dos artigos 127, 128 e 129 da IN RFB nº 1.717 de 2017. Processos encaminhados: 13851.902148/2018-49 de IPI 2016 T1, 13851.902149/2018-93 de IPI 2016 T2, 13851.902150/2018-18 de IPI 2016 T3 e 13851.902151/2018-62 de IPI 2016 T4. Observação: em função da intempestividade da manifestação de inconformidade os processos de débito vinculados (com origem nas declarações de compensação) foram inscritos em Dívida Ativa da União na PSFN Araraquara-SP.

Como se vê, ao mesmo tempo em que informa que as manifestações de inconformidade não foram conhecidas em razão da intempestividade, o despacho determina que os processos administrativos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, domicílio fiscal da matriz da contribuinte. Parafraseando o paradoxo do gato de Schrödinger^[1], a julgar pelo encaminhamento do despacho os processos podem ou não estar encerrados, o que resulta na indefinição quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários deles tirados. A questão pode ser melhor explicada na forma de duas perguntas: (i) se os processos foram encerrados no âmbito da DRF de Araraquara, com a consequente inscrição dos débitos em dívida ativa, por que foram encaminhados à DRF Caxias? (ii) se as manifestações de inconformidade que atacaram os respectivos despachos decisórios não foram conhecidas, a que se refere o prosseguimento na DRF Caxias mencionado no despacho?

Conjugando esses elementos, tenho que a situação que se desenha é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[2]: a urgência se encontra em patamar elevado — em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à impetrante, caso seja compelida ao pagamento de débito que pode não se confirmar — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações fundadas mais em dúvidas do que em consistência. Porém, diante desse quadro de indefinição a respeito do encerramento dos processos administrativos, a cautela recomenda a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados, ao menos até a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.

As informações da autoridade impetrada esclareceram que o processo foi encaminhado para a DRF de Caxias do Sul/RS em razão da instauração, por iniciativa da Receita Federal, de procedimento de revisão do lançamento.

A rigor, o pedido de revisão de débito não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o itinerário administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dívida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

No entanto, há que se diferenciar os casos em que o incidente é proposto pelo contribuinte, geralmente quando o crédito já está em fase de cobrança, da hipótese dos autos, em que a revisão foi instaurada por iniciativa da própria Receita Federal. A instauração voluntária do procedimento de revisão, antes da remessa dos autos à Fazenda Nacional, no mínimo denota a insegurança do fisco em relação à higidez do crédito tributário, o que por si só recomenda a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito até o encerramento das apurações complementares.

Ainda a propósito disso, cabe observar que a Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, que estabelece os procedimentos para a revisão de créditos tributários, prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da revisão:

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a revisão da cobrança de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em DAU, será efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata.

§ 2º Quando a revisão implicar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou o cancelamento de cobrança em valor total superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o servidor submeterá o resultado da análise à chefia imediata e ao Delegado da Receita Federal do Brasil ou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil.

Ora, se um dos desfechos possíveis do processo de revisão é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há óbice à antecipação desse efeito, sobretudo quando a revisão foi deflagrada por iniciativa da própria Receita Federal.

Contudo, não há razão para anular o lançamento, uma vez que do ponto de vista formal o procedimento de constituição está em ordem. Os débitos foram constituídos por despachos decisórios que não foram atacados por manifestação de inconformidade, não servindo para tal propósito o recurso intempestivo apresentado pelo contribuinte. A solução, portanto, consiste apenas em atribuir efeito suspensivo às inscrições até o encerramento do procedimento de revisão.

Tudo somado, a segurança deve ser concedida em parte, apenas para assegurar a suspensão do crédito tributário até o desfecho do procedimento de revisão de débito.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nº 80 2 19 082585-22, 80 2 19 082586-03, 80 6 19 138579-42, 80 2 19 082587-94, 80 2 19 082588-75, 80 6 19 138578-61, 80 2 19 082583-60 e 80 2 19 082584-41, até o encerramento do procedimento de revisão que corre na DRF de Caxias do Sul/RS.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observado que a impetrante recolheu a parte que lhe tocava quando do ajuizamento da ação e que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] Trata-se de um modelo teórico desenvolvido em 1935 pelo físico austríaco Erwin Schrodinger para ilustrar o conceito da superposição, regra da física quântica segundo a qual a imprevisibilidade das partículas atômicas exige que elas sejam consideradas em todos os estados possíveis ao mesmo tempo.

O experimento mental funciona assim: um gato é colocado em uma caixa fechada junto com uma substância radioativa, um medidor Geiger e um frasco de veneno. Se o medidor detectar o decaimento radioativo da substância (evento aleatório), ele quebra o frasco de veneno com um martelo, matando o gato. Logo, até que se abra a caixa, o gato deve ser considerado vivo e morto ao mesmo tempo

[2] O direito vivo das líminas — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS (SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES (SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128499 - KALED LAKIS) Recebo as apelações interpostas por termo pelos réus MATEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 533), GABRIEL PAES DOS SANTOS (fls. 536) e LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES (fls. 539). Intimem-se as defesas para que, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentem razões de apelação. O prazo será sucessivo e iniciar-se-á pela defesa de MATEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, seguindo-se da defesa de GABRIEL PAES DOS SANTOS e, por fim, pela defesa de LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Concluídas as determinações acima, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o teor da decisão de fls. 529. Int. Araraquara, 15 de outubro de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cuida-se de informação de secretaria destinada a dar publicidade à r. decisão de fls. 529, exarada em 08 de outubro de 2019): Ofício nº 0394/2019-DPF/AQA/SP (fls. 528): De fato, os dados extraídos dos celulares apreendidos em poder dos réus podem revelar-se úteis à investigação em curso (IPL 253/2018 - que apura roubo a agência dos Correios de Porto Ferreira/SP), bem como a futuras investigações. Assim, defiro o pedido formulado pela autoridade policial e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos colhidos dos aparelhos celulares dos réus com a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio de São Paulo - DELEPAT/SR/PF/SP, assim como com outras Delegacias de Polícia Federal nas quais porventura haja investigações similares que possam ser auxiliadas por tais dados. Expeça-se ofício à DPF de Araraquara comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DORTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Marcos Antônio Pachiega* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/11/2015) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/03/1973 a 13/12/1975, 20/01/1976 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 31/05/1985, 23/02/1988 a 28/03/1989 e de 01/11/2008 a 13/09/2010.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 1ª Vara desta Subseção, sendo remetidos a esta 2ª Vara após constatação de prevenção como processo n. 5000255-25.2017.403.6120 (13282037).

Após a redistribuição, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15688831 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação alegando preliminar de perempção e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que não existe documento hábil para comprovar a insalubridade dos períodos. Subsidiariamente, pediu que os efeitos financeiros de eventual concessão do benefício sejam fixados na data da juntada dos documentos ou da citação, afastando-se a condenação por honorários sucumbenciais (16567183).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial (18278386).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Nota que o INSS não reconheceu os períodos de 01/03/1973 a 13/12/1975, 20/01/1976 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 31/05/1985 e de 23/02/1988 a 28/03/1989 alegando que “o PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais” (13017041 - Pág. 7). No entanto, deve ser afastada a arguição de irregularidade do documento.

A despeito da existência de decisões em sentido contrário (TRF3, **Proc. 0018133-61.2011.4.03.9999**, Apelação Cível 1633670/SP, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 20/03/2017 e **Proc. 5001056-07.2018.4.03.9999**, Apelação Cível/MS, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 25/04/2018), a Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no **PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306** entendeu que “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Vale frisar que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

Por tanto, desprezar o conteúdo do PPP pode implicar na prática de crime daquele que subscreve o documento. Ademais, tanto nos julgados citados do TRF3 quanto na decisão da TNU, a ideia é a de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência da informação acerca do responsável pela monitoração ambiental, já que o dever de veicular tal informação é do empregador. Logo, reputo válido o PPP juntado aos autos para a comprovação da atividade especial.

Dito isso, passo ao julgamento do pedido, começando pela análise da preliminar. A perempção se caracteriza quando o autor der causa à extinção do processo por abandono de causa por três vezes distintas (art. 485, incisos II e III, do CPC). Nessas hipóteses, ficará impedido de ajuizar novamente a mesma ação.

Observe que o autor não cumpriu a diligência determinada pelo juízo, ensejando o indeferimento da inicial no processo n. 5000255-25.2017.403.6120 (art. 485, I). Nas ações n. 5006443-97.2018.403.6120 e 5001634-64.2018.403.6120, a extinção foi por desistência do processo (art. 485, VIII). Logo, seja pela quantidade de vezes, seja pelo motivo da extinção, não restou caracterizada a ocorrência da perempção.

Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho	Enquadramento
------------------	---------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, observo que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
01/02/1973 a 13/12/1975	Aprendiz Funileiro Ruído 85 dB Solventes, tintas e fuligem	Num. 13017040 - Pág. 3 (CTPS) 13017041 - Pág. ¾ (PPP)	S
20/01/1976 a 17/05/1979	Meio oficial de funileiro Ruído 85 dB Solventes, tintas e fuligem	Num. 13017040 - Pág. 3 (CTPS) 13017041 - Pág. ¾ (PPP)	S
01/06/1979 a 31/05/1985	Funileiro Ruído 85 dB Solventes, tintas e fuligem	Num. 13017040 - Pág. 4 (CTPS) 13017041 - Pág. ¾ (PPP)	S
23/02/1988 a 28/03/1989	Funileiro Ruído 85 dB Solventes, tintas e fuligem	Num. 13017040 - Pág. 4 (CTPS) 13017041 - Pág. ¾ (PPP)	S
01/11/2008 a 13/09/2010	Funileiro Ruído 85 dB Solventes, tintas	13017041 - Pág. 5/6 (PPP)	S

Conforme fundamentação supra, cabe enquadramento dos períodos de 01/02/1973 a 13/12/1975, 20/01/1976 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 31/05/1985 e de 23/02/1988 a 28/03/1989, eis que o PPP informa exposição a ruído de 85 dB, portanto, acima do limite de tolerância de 80 dB estabelecido para o período, ressaltando que o uso de EPI no caso do ruído não descaracteriza a atividade especial.

Por outro lado, não cabe enquadramento pelo ruído no período de 01/11/2008 a 13/09/2010, pois a atividade especial desse período se caracteriza para exposição acima de 85 dB e, no caso, o ruído era de exatos 85 dB.

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. Embora o Decreto 2.172/97 contemple atividades que envolvam utilização de produtos à base de benzeno, como colas, tintas, vernizes e solventes, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Então, considerando os períodos reconhecidos na sentença (01/02/1973 a 13/12/1975, 20/01/1976 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 31/05/1985 e de 23/02/1988 a 28/03/1989), o autor somava na DER **28 anos, 7 meses e 25 dias**, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (cálculo anexo).

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial os períodos de 01/02/1973 a 13/12/1975, 20/01/1976 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 31/05/1985 e de 23/02/1988 a 28/03/1989, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$58.838,32). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-50.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE, MARIO JOSE ARTIMONTE, MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ, PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA, MARIA SILVIA ARTIMONTE, RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE, INEZ BELTRAO ARTIMONTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA SACHETTO - SP407357, FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI - SP103708
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização destes autos e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em quinze dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se a parte executada para que, havendo interesse nas regras para liquidação constante da Portaria nº 471, de 26 de setembro de 2019, preencha o formulário constante na petição da Exequente, e providencie o protocolo em Juízo ou na sede da Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto até 30/12/2019.

Caso haja adesão da parte executada, vista à Exequente.

Havendo concordância da Exequente, defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o acórdão condenou às partes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 na proporção de 1/6 para o patrono da autora e 5/6 para o patrono da ré (num. 16031422, pg. 18), verifico que a CEF calculou e depositou valor superior ao que devia (R\$ 8.756,56 – num. 18792903).

Assim, expeça-se alvará de levantamento à patrona da autora no valor de R\$ 1.751,31, correspondente à 1/6 de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado.

Após o pagamento do alvará, autorizo a CEF a se apropriar do saldo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se à CEF à promover a revisão do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/09/1990 a 16/08/1994 laborado em atividade especial.

Vieram autos conclusos.

Inicialmente, diante dos documentos juntados pela serventia, verifico que no processo 5003088-16.2017.403.6120 o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial do período de 29/04/1995 a 07/07/2015, referente ao indeferimento do benefício 42/175.283.608-9, requerido em 08/12/2015.

Já neste processo o período que o autor requer o reconhecimento de atividade especial é outro (01/09/1990 a 16/08/1994) e observo que houve novo pedido na via administrativa, NB 42/187.097.703-0, DER 18/01/2018.

Assim, afasto a prevenção apontada e passo à análise do pedido de tutela.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedee que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

ATO ORDINATÓRIO

“dar vista à parte ré da juntada: b) de respostas às solicitações ou requisições do juízo.”, em cumprimento ao item III, 15, b, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao PLENUS verifiquei que a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por idade rural em 07/08/2019, com DIB em 1º/03/2019 (NB 41/181.166.289-4). Ainda de acordo com as informações do PLENUS, os atrasados foram pagos administrativamente em 05/09/2019.

Sendo assim, intime-se a impetrante para que em até 5 dias úteis se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO CASSARO JUNIOR - PR63318, FERNANDA FERRAREZI CEOLI - PR74488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante atravessou petição informando a desistência do mandado de segurança (Num. 23089810).

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Intime-se o impetrante. Dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte executada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-82.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para, nos termos do despacho de ID 22489644, regularizar a digitalização nos autos em apenso, conforme segue, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Autos 00009071020164036138: digitalizar a partir de fl. 112;
- Autos 00000494220174036138: digitalizar a partir de fl. 36;
- Autos 00012328220164036138: digitalizar a partir de fl. 4;

- Autos 00011825620164036138: digitalizar a partir de fl. 29;
- Autos 00003043420164036138: digitalizar a partir de fl. 41;
- Autos 00000436920164036138: digitalizar a partir de fl. 32;
- Autos 00010832320154036138: a digitalizar a partir de fl. 91;
- Autos 00000442020174036138: digitalizar a partir de fl. 15;

- Autos 00014461020154036138: digitalizar a partir de fl. 61.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AURORA MURILO FIDELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966
IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

5000844-89.2019.4.03.6138

AURORA MURILO FIDELE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000899-67.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 94 dos autos físicos: "[...] intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal."

BARRETOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

DECISÃO

5000875-12.2019.4.03.6138

MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ASSIS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000410-03.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001210-65.2018.4.03.6138
AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-93.2019.4.03.6138
AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com os autos indicados no termo, uma vez que após consulta junto ao sistema, verificou-se que ambos foram extintos sem apreciação do mérito, com a sentença transitada em julgado.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, nos termos que especifica, desde a data do requerimento administrativo

Alternativamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial, com a DER para a data em que a segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-67.2019.4.03.6138
AUTOR: CREUSA DO CARMO CARVALHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos que especifica, desde a data do requerimento administrativo

Alternativamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por idade mista, com a reafirmação da DER para a data em que a segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ALEX ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000864-80.2019.4.03.6138

ALEX ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de emissão de CTC e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-27.2019.4.03.6138
AUTOR: ELEANRO APARECIDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886, CAMILA DE JESUS PEREIRA - SP385665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mínima do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138
AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção como o processo elencado no termo, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito em razão da desistência pela autora.

No mais, considerando o que dos autos consta, mormente a alegação de que a autora é INCAPAZ, não havendo que se falar em prescrição nos termos do artigo 103 do CPC/2015, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à sua interdição, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela), inclusive com vistas à verificação da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-69.2019.4.03.6138

AUTOR: JULIO CESAR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21050426: vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que houve requerimento às empresas ativas em relação aos documentos hábeis à comprovação do tempo especial, conforme determinado. Esclareça, na mesma oportunidade, se alguma das empresas encontra-se com atividade encerrada.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Sem prejuízo, à Serventia, para que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, expedindo-se o necessário em relação à empresa Frigorífico Anglo S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO MIGUEL MUZETI

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão uma vez que o artigo 334 do CPC/2015 estabelece que o juiz designará audiência de conciliação e mediação antes da apresentação da defesa.

Assim, em complementação à decisão ID 22755875, DESIGNO o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS E 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Ficam as partes cientes que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, observando-se os prazos prescritos no artigo 334 do CPC/2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001793-14.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para a cobrança de dívidas descritas na petição de ID 22362751.

No curso da execução foram penhorados os imóveis descritos nas matrículas nº 18.442, 26.519, 28.194, 16.304, cujo produto da futura alienação serviria para o pagamento de parte do débito.

Alega a executada (Santa Casa de Misericórdia de Barretos), no entanto, que os imóveis penhorados são os destinados à prestação de serviço de saúde, e que a eventual arrematação atingiria diretamente a população local, prejudicando atendimento médico. Nesse sentido, os bens imóveis seriam, inclusive, impenhoráveis.

Requerer a reconsideração do r. despacho que designou a hasta pública, e o consequente cancelamento do leilão designado para o dia 23/10/2019 (222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo), além do reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis.

Regulamente intimada, a exequente não se manifestou.

Embora sem previsão expressa, não se afigura legítima a penhora sobre bens de uso essencial de entidade hospitalar, que mantém atendimento à população com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.

Nos termos do artigo 833, V e IX, e em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, se os instrumentos e equipamentos hospitalares, bem como os recursos aplicados na manutenção da entidade de assistência à saúde estão a salvo da constrição judicial, a proteção deve se estender a imóvel onde a entidade hospitalar presta os serviços, pois, do contrário, não haveria razão de ser na proteção conferida pela lei.

Assim, determino o cancelamento da hasta pública designada nestes autos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas via e-mail.

Como decurso do prazo para interposição de recursos, expeça-se o necessário para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 18.442, 26.519, 28.194, 16.304.

Vista à exequente intimando-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar regular prosseguimento ao feito executivo. Após, cumpra-se.

Intimem-se.

BARRETOS/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000225-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA LUCIA ABDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECAHOFT

DESPACHO

Vistos.

À Serventia para que promova consulta nos sistemas eletrônicos disponibilizados (Web-service, CNIS, Bacenjud, Renajud e SIEL), colacionando-as no feito.

Após, em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário com vistas à citação do réu, dando ciência ao Conselho autor, por ato ordinatório.

Outrossim, não sendo localizado endereço diverso, considerando que não houve requerimento de citação por edital, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-83.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SONIA SUELI FERREIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cumprimento por oficial de justiça

PLANTÃO

Vistos.

Diante do que dos autos consta, **CANCELO** a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ como **MANDADO**, para intimação da **Caixa Econômica Federal**, a ser cumprida em regime de plantão pela Central de Mandados da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, em regime de **PLANTÃO**, no endereço situado à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho nº 3-50-Bauru/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ como **MANDADO**, para intimação da autora, **SONIA SUELI FERREIRA**, a ser cumprida em regime de plantão pela Central de Mandados desta SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP, em regime de **PLANTÃO**, no endereço situado à Rua 38 nº 557 (Jardim Alvorada)-Barretos/SP.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, publicando-se em seguida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: PRO-SAUDE BARRETOS CLINICA MEDICALTDA

DESPACHO

Certifique-se a exatidão das custas iniciais.

Diante da notícia do parcelamento do crédito cobrado nesta execução fiscal e do pedido formulado pelo exequente, defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

imediate. Indefero o pedido de vista agendada, na hipótese de requerimento nesse sentido, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre

Intime-se a exequente e arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual acordo ou, conforme determinado, de nova suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos carreados pela parte autora (ID 19852844).

Outrossim, considerando a desistência da prova oral, requerida pela parte autora, faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-34.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ECO PACHECO PISOS E TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO IVANOFF - SP294830

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pleito da autora em razão da fase processual em que os autos se encontram.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-32.2013.4.03.6138
AUTOR: FLAVIA DA SILVA BISPO, CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, apesar de regularmente intimado(a), observo que o apelante não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, oportunidade em que foi determinado o cancelamento da distribuição do presente feito.

Não obstante, determino a reativação dos presentes autos, uma vez que o mesmo compareceu nesta Serventia para a regularização do feito, nos termos anteriormente determinados.

Sendo assim, fica o apelante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização do presente feito, observando os termos abaixo elencados.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no presente processo eletrônico.

Anexados pela parte os documentos nos presentes autos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se nos Termos da Resolução 142 e suas alterações posteriores.

Intime-se(m) o(as) partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-19.2019.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA PETROLINI MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886, CAMILA DE JESUS PEREIRA - SP385665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-49.2019.4.03.6138
AUTOR: ELIANA NERI SOUZA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886, CAMILA DE JESUS PEREIRA - SP385665
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-71.2019.4.03.6138

AUTOR: JULIANA PETROLINI MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886, CAMILA DE JESUS PEREIRA - SP385665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-04.2019.4.03.6138

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES BORGES

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886, CAMILA DE JESUS PEREIRA - SP385665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-29.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA TREVIZAM - ME

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003898-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014722-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL AUN
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com as contrarrazões ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009128-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DONIZETE APARECIDO NALESSO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor e o INSS da sentença proferida (ID 12552825, fls. 252/258 do processo digitalizado).
Após, venhamos autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-33.2019.4.03.6143
AUTOR: MARIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, pode-se constatar que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do § 3º, do art. 3º, da citada lei, “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Assim, **distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.**

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-92.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCA INOCENCIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HORMINDO CALIXTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARINO DOS SANTOS VITTOR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-87.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SARA RAMALHO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, JORGE LAMBSTEIN - SP117037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se a determinação de ID 12548104, fl. 234 do processo físico, ARQUIVANDO-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004211-36.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO MARUCHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fl. 235 dos autos físicos digitalizados (ID 12549400), intimando-se a parte autora a se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 234 (ID 12549400).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: ANNA MARIA PUPO CASIMIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consistente em obrigação de pagar quantia certa, promovido por ANNA MARIA PUPO CASIMIRO em face do(a) INSS, conforme o cálculo anexado no evento 4947980 (fls. 220/222 dos autos físicos digitalizados).

O INSS apresentou impugnação no evento 11646813, alegando que não há valores atrasados a serem pagos pela Autarquia, uma vez que restou consignado na própria sentença transitada em julgado a inexistência de prestações vencidas pendentes de quitação.

É a síntese do necessário.

Assiste razão ao INSS.

A sentença proferida nestes autos assim dispôs, em seu dispositivo: "Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANNA MARIA PUPO CASIMIRO, CPF n. 095.803.348-03; Espécie de benefício: aposentadoria por idade (NB 160.615.355-0); Data do Início do Benefício (DIB): 22/08/2012. **Conforme fundamentação acima, não há direito à percepção de prestações atrasadas, tendo em vista a concomitância de recebimento de benefício previdenciário com mesma renda mensal.** Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Incabível o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.". Grifei.

Logo, não há título executivo judicial a amparar o pedido de cumprimento de sentença deduzido nos autos. Conforme se percebe do trecho da sentença acima transcrito, restou claro no *decisum* a ausência de parcelas em atraso.

Ante o exposto, **acolho a impugnação do INSS**, para rejeitar o pedido de pagamento dos valores indicados no cálculo de liquidação de sentença apresentado pela exequente.

Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: PAULO VENANCIO BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.133,80 (no mês de junho de 2019, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: BENEDITA FERRARI DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857, CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o INSS, em sede de execução do julgado, a cobrança dos valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pela sentença e ratificada em sede recursal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-67.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02/Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-76.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1394/1520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-60.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CAP COMERCIO IMPEXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA, P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANDRO PAES DOS REIS, MARA LUCIA VALVERDE FIOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* “*ad judicium*” legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004015-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA, PREMIX BRASIL RESINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infutifera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23203821**.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-62.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA do documento juntado sob o ID **23206851, 23206852**.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça e o documento juntado sob ID19391005.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CMSW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANTALEAO DE SOUZA - SP191646
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Regularizar a representação processual e/ou esclarecer nos termos da cláusula 6ª parágrafo único do contrato social.
 - 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
 - 4) Juntar comprovante da data da ciência da decisão que indeferiu o requerimento administrativo.
- Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-98.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. A. PEREIRA DA SILVA - TRANSPORTES - ME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE para que, no **prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID15815849.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMA LOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-04.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HABBY CONTABIL EIRELI - ME, MAGALI PEREIRA IZAGUIRRE, ROBERTO IZAGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 745

EXECUCAO FISCAL

0009427-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BYSOFT SOLUCOES EM SISTEMAS PARA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010971-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista a petição da executada de fls. 317/318, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011487-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAINA - COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012545-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOPAULA PARTICIPACOES EIRELI(SP154716 - JULIANA BORGES)

Vistos etc.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013274-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013377-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLLOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 30/01/2013, foi determinado o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 68). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 73, informou não se opor ao reconhecimento da prescrição avertida. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (28/02/2013 - fl. 68) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (18/09/2019 - fl. 73-v), decorreu período de

tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como o feito, JULGO EXTINTAAACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015279-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MTS HIDRAULICA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015938-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO COPIATIVO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016231-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL FINANCIAL SERVICOS LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação válida da parte executada, vez que a carta de citação fora devolvida sem recebimento, conforme fl. 30, e que o subscritor da petição de fls. 46/47, autointitulado contador da executada, não possuía poderes para representá-la, a teor dos documentos de fls. 50/60. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016634-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016810-04.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016811-86.2015.403.6144()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 90, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/12/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 92-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 90) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como o feito, JULGO EXTINTAAACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016811-86.2015.4.03.6144, 0016810-04.2015.4.03.6144 e 0018716-29.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016811-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 90, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/12/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 92-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 90) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como o feito, JULGO EXTINTAAACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016811-86.2015.4.03.6144, 0016810-04.2015.4.03.6144 e 0018716-29.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017634-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PONTO FILMES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017681-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153381 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em

fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte Apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018130-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X SERGIO VIEIRA FERNANDES

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 06/09/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 37. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (19/09/2005 - fl. 38) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018716-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016811-86.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 90, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 15/12/2003, transitada em julgado no dia 12/03/2004, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (12/03/2004 - fl. 92-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 90) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016811-86.2015.4.03.6144, 0016810-04.2015.4.03.6144 e 0018716-29.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019286-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAZ ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME (SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promove a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019685-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA (RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 80.2.07.008909-10. Na fl. 14, a executada informou que o débito exequendo já é objeto de outra execução fiscal e afirmou a opção pelo parcelamento do débito. Ademais, asseverou que, a despeito da cobrança em duplicidade, desistiu da defesa ou do recurso interposto na execução fiscal redistribuída sob o número 0044510-52.2015.403.6144, assim como renunciou às alegações de direito nas quais se fundamenta a defesa, nos moldes da Lei n. 11.941/2009. A exequente, na fl. 29, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo artigo, diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, por fim, o 3º, estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifico dos documentos acostados às fls. 32/33, bem como das informações gerais da inscrição (fl. 30), que a CDA em cobrança nesta ação já é objeto de outra de execução fiscal, ajuizada em 26.07.2007, distribuída sob o número 068.01.2007.020607-83 (Reg. 4134/2007), perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Barueri, e, posteriormente, redistribuída para este Juízo, sob o número 0044510-52.2015.403.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, tendo em vista a manifestação da parte executada à fl. 14 quanto ao acordo administrativo para o parcelamento do crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020388-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promove a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020596-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIRCUITO DO ESPORTE - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promove a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020603-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SHOPPING COUNCIL DESENVOLVIMENTO E PARTIC SC LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a

cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021439-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCELO SCAVITTI - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022882-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPEXTRACAO DE AREIA LIMITADA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024422-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RMS SISTEMAS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024423-75.2015.4.03.6144 e 0024424-60.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024423-75.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024422-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RMS SISTEMAS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024423-75.2015.4.03.6144 e 0024424-60.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024424-60.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024422-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RMS SISTEMAS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024423-75.2015.4.03.6144 e 0024424-60.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027018-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NAKA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SPI77677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027168-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGECIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027169-13.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027169-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027168-28.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGECIMA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027169-13.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027241-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 18/11/2004, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 27. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da execução do sobrestamento do feito (18/04/2005 - fl. 28) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027248-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSA MARIA DE LIMA AVICULTURA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 28/06/2005, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente (fl. 13). Em 12/08/2005, foi certificado o decurso do prazo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, na qual se manteve inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da execução do sobrestamento do feito (20/07/2005 - fl. 14) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027256-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 28/06/2005, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente (fl. 13). Em 10/08/2005, foi certificado o decurso do prazo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, na qual se manteve inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da execução do sobrestamento do feito (18/07/2005 - fl. 14) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027308-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X PLANESP SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 29/06/2004, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 18. O exequente, à fl. 20, requereu o desarquivamento dos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o despacho que determinou o sobrestamento da execução (29/06/2004 - fl. 18) e a data da manifestação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP (10/06/2009 - fl. 20), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027760-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028256-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base na rejeitada, conforme fl(s). 83. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029739-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AG3 TV ELETROELETRONICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031983-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIOZEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032915-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032916-41.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBER GLASS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 132, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 10/12/2009, transitada em julgado no dia 18/01/2010, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (18/01/2010 - fl. 133-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 132) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032916-41.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032916-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBER GLASS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 132, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 10/12/2009, transitada em julgado no dia 18/01/2010, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (18/01/2010 - fl. 133-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (20/09/2019 - fl. 132) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032916-41.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033050-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033820-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL FARIA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034825-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI16473 - LUIS BORRELLI NETO)

Da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068.

Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versassem sobre a questão afeta.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versassem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035240-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MPS - METROSHOPPING PLANEJAMENTO E SERVICOS - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036124-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PARANAPANEMAS/A

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/10/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 17. O exequente, à fl. 20, requereu o desarquivamento dos autos. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o despacho que determinou o sobrestamento da execução (11/05/2005 - fl. 17) e a data da manifestação do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP (01/03/2012 - fl. 20), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse como feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036675-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X IRACEMA VIEIRA RODRIGUES TEIXEIRA(SPI29014 - PAULO JOSE DELCHIARO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou aplicação da Portaria n. 396 da PGFN, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036968-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 248/249. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037271-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037775-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA INTERMEDIACAO & MARKETING LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040666-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OCIDENTAL PARTICIPACOES LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040982-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SPI70112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X DUILIO GIUSEPPE RISO
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 13/09/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 26. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (26/09/2005 - fl. 27) e até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042109-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PATY LTDA - ME
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 13/09/2015, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme despacho de fl. 26. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, o qual se manteve silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico, que entre a última manifestação da exequente (10/09/2009 - fl. 29) e até a presente data, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, além de não se vislumbrar a existência de garantia. Lembro, que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e como artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042396-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAREY & ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049749-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAILDA PEREIRA DOS SANTOS GALLO
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 14/06/2013, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme certidão de fl. 137. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 147, informou não se opor ao reconhecimento da prescrição aventada. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a certidão do sobrestamento da execução (14/06/2013 - fl. 137) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (14/08/2019 - fl. 147), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado como o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050699-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGIANE DOS SANTOS CARRICO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi

rejeitada, às fls. 87/89. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002211-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CODONHO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 28/33. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005741-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL FARIA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008785-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA DOKTER SILVA ARQUITETURA E URBANISMO - EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 20, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pelas guias de fl. 06. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009864-79.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENISE DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010808-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA JOIA DE PIRAPORA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baner-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008824-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: VEIPEÇAS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em ação ajuizada por Veipeças Comércio Importação Ltda, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ante causam*, de sustação do protesto relativo à Intimação nº 99-07/10/2019, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande/MS, mediante depósito e caução no valor de R\$ 32.886,98.

Alega a requerente que em 10/10/2019 recebeu notificação e intimação de protocolo e apontamento a protestos de uma certidão de dívida ativa pelo valor total de R\$ 32.886,98, do Cartório do 2º Ofício de Protestos, desta Comarca, apresentado pela Procuradoria Geral Federal, e tendo como credor originário o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sustenta que se trata de cartula que lhe é desconhecida (certidão de dívida ativa), já que existem contra si alguns processos administrativos em andamento, promovidos pelo requerido, que continuam em discussão (autuações e multas que não podem ser aplicadas a seu desfavor), mas nada que implique em dívida líquida e certa, passível de expedição de certidão.

Aduz, ainda, que eventual protesto de tais valores conduzirá a uma efetiva derrogação nos seus movimentos de trabalho e de seus sócios e diretores, e que o recebimento de uma notificação para protesto imediato conduz à necessidade de sustação, para proporcionar-lhe condições de análise a questão e tomar conhecimento do que se trata. Além disso, informa que a presente demanda antecede ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de título e que, no caso, há evidente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Coma inicial vieram procuração e os documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. Note-se:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

No presente caso, a requerente pleiteia a sustação do protesto relativo à Intimação nº 99-07/10/2019, do 2º Cartório de Protestos de Campo Grande/MS, que se refere à Certidão de Dívida Ativa cujo credor originário é o IBAMA, conforme se vê do documento ID 23231590, ao argumento de que desconhece tal cartula e, bem assim, o processo administrativo que a originou. Propõe-se, ainda, a parte autora, a efetuar o depósito em caução no valor de R\$ 32.886,98, que lhe é exigido.

Pois bem. Em juízo de análise perfunctória, considero, em princípio, que a tese reproduzida pela requerente padece de verossimilhança, já que é imprescindível, no caso, o exercício do contraditório, uma vez que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

No entanto, a requerente propôs-se a efetuar o depósito do montante integral do débito, o que, no contexto dos autos, não trará qualquer prejuízo ao IBAMA, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da mesma, para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pelo réu, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Por outro lado, caso se confirme a tese da requerente, a sustação do protesto terá cumprido o papel a que se destina.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito judicial do montante integral do crédito discutido nestes autos, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias. **Confirmada a integralidade do depósito**, pelo requerido, determino a sustação do protesto constante da Intimação nº 99-07/10/2019, do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande/MS.

Intime-se e cite-se o IBAMA.

Por fim, a parte autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MÁRCIA APARECIDA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MAIRON FELIPE NETTO - MS24327
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, **Márcia Aparecida Ferreira Borges** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União Federal**, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição de indébito decorrente de isenção do Imposto de Renda, e o valor dado à causa é de **R\$ 30.923,05**.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...).

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...).

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídico-tributária constituída por meio de lançamento de Imposto de Renda, e, sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se reconhecer que este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o Feito deverá ser extinto, sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para o processo e julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 319, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferido da inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC).

Vinda a emenda, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001471-69.2017.4.03.6003
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ARIEL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007225-98.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004352-69.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ANGELA MARIA LELIS SPADA, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS, JANE DA GLORIA MUNIZ
REPRESENTANTE: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o Ofício ID 23329633 (cancelamento de requisição).

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI, MARIA LYGLIA FERREIRA DE FREITAS, ODACY BARBOSA DA SILVA, OTILIA RUFINO DE FARIA DE SOUZA, UBIRACY DA MATA GALVAO, ALVINA SILVA BRAGA
REPRESENTANTE: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o Ofício ID 23330091 (cancelamento de requisição).

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007092-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: LUIZ GALVAO DOS SANTOS, SONIA ELIANE UHRY

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 23287389 e 23289920.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004317-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005412-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009980-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004236-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000910-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000901-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004981-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA - MS21117
IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS)** e pela **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS**, objetivando, liminarmente, a suspensão da posse do candidato Rafael Bruno Peres, para ser observada a lista de aprovados para o cargo Técnico-Administrativo em Educação do concurso anterior em vigência, até que se esgote.

Narra que em 06/2016 foi publicado edital de abertura do Concurso Público para provimento de cargos do IFMS, tendo o impetrante se inscrito para Técnico em Assuntos Educacionais como Pessoa com Deficiência (PCD).

Afirma que publicada a homologação do resultado final, obteve aprovação em 5º lugar entre as PCD, e em que pese o certame ter previsto apenas uma vaga para PCD, no decorrer do concurso foram nomeados quatro aprovados da lista de PCD.

Alega que o concurso foi prorrogado até 11/2020 e ainda assim o IFMS realizou novo concurso e nomeou o 1º colocado na vaga de PCD para Técnico em Assuntos Educacionais, Sr. Rafael Bruno Peres. Sustenta que houve preterição do impetrante em razão de o IFMS ter adotado nova lista de aprovados quando existia candidato aprovado em concurso anterior vigente. Por fim, requereu a citação de Rafael Bruno Peres para figurar como litisconsorte passivo necessário e juntou documentos de f. 24-127.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (f. 141-148), destacando a legalidade do ato combatido. Discorrem que o impetrante alcançou o 5º lugar para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, dentre as vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), e que o edital em questão previa a reserva de vagas a PCD no percentual mínimo exigido por lei de 5%, mas diante da necessidade de nomeação de mais servidores, o IFMS nomeou 04 candidatos PCD's, que equivale ao percentual máximo legal de 20% de reservas de vagas.

Afirmam que um dos candidatos nomeados, Sr. Fradman Sampaio Bertuvi, teve a posse indeferida por não se enquadrar na condição de PCD, e ajuizou o mandado de segurança n. 5000068-52.2018.403.6000, onde foi deferida a liminar de reserva de vaga ao candidato até o julgamento do feito. Diante da situação narrada, alegam que o IFMS está aguardando decisão final do MS, não sendo possível nomear o ora impetrante, sob pena de extrapolar o percentual de reserva de vaga para PCD.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Sobre a matéria, a legislação vigente dispõe que:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Lei 8.112/1990

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...] § 2º **As pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; **para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.**

Decreto 9.508/2018

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

[...] § 1º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos** e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

De acordo com os dispositivos supracitados, das vagas oferecidas em concurso público no mínimo 5% deverá ser reservado aos portadores de necessidades especiais, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado, **desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas no concurso.**

No presente caso, os impetrados informaram que o edital do certame previu 05 vagas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, distribuídas em 03 para ampla concorrência, 01 para candidatos negros e 01 para pessoas com deficiência; mas que por necessidade de nomeação de mais servidores para o cargo, o IFMS aumentou o percentual de reserva de vagas para PCD, que estava fixado no mínimo, para o máximo legal de 20%. Afirmam que até o momento 18 candidatos foram nomeados (10 da lista geral, 4 negros, 4 PCD) e que não é possível a nomeação do impetrante, classificado em 5º lugar de PCD, sob pena de extrapolar o percentual máximo de 20% para reserva (f. 146).

De fato, analisando os documentos juntados, verifico que, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal, já que foram nomeados 4 candidatos das vagas de PCD para o cargo pretendido, observando os termos do Edital (f. 29; 38-41):

2.1 Cargos de Nível Superior – Nível de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento I

CARGO	VAGAS (Ampla Concorrência)	VAGAS PCD(1)	VAGAS NEGRO(2)	TITULAÇÃO EXIGIDA
Técnico em Assuntos Educacionais (*)(**)(3)	05	01***	01****	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

[...] 8. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

8.1 Das vagas destinadas neste Edital e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão providas na forma do § 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 8.112, de 11/12/90 e do Decreto n.º 3.298, de 20/12/99 e suas alterações, a candidatos que se declararem pessoa com deficiência.

8.2 É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas especificações do Decreto Federal 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004.

8.3 Se a apuração do número de vagas asseguradas aos candidatos com deficiência por cargo resultar em número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

8.4 O percentual de 5% (cinco por cento) será aplicado sobre o total de vagas abertas no Concurso Público e ofertadas nas vagas constantes do quadro do item 2 deste Edital.

[...] 8.16 Na hipótese do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade deste Concurso, sendo possível a aplicação novamente do percentual de 5% (cinco por cento), e havendo candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência, estes serão convocados para manifestar se aceitam ou não a nomeação para o cargo.

Logo, a convocação do impetrante, classificado em 5º lugar da lista de deficientes, excederia, numa prévia análise, o percentual máximo legal de 20%, representando ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O impetrante argumenta que os candidatos aprovados fora das vagas em concurso público anterior terão prioridade na nomeação sobre novos aprovados, para preencher vagas que venham a surgir dentro do período de validade. Contudo, tal regra aplica-se aos candidatos aprovados na ampla concorrência, uma vez que se aplica à reserva de vagas para portadores de deficiência desde que respeitado para aquele concurso o percentual máximo estabelecido em lei (20%). Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PREVISÃO NO EDITAL DA 10a. VAGA PARA O PRIMEIRO COLOCADO APROVADO PARA VAGA DESTINADA A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. HIPÓTESE EM QUE A VALIDADE DO CONCURSO VENCEU ANTES DA ABERTURA DA REFERIDA VAGA. 7 CANDIDATOS DA LISTA GERAL NOMEADOS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...] 5. A necessidade de preservação de vagas dirigidas aos candidatos portadores de necessidades especiais adveio com o art. 37, VIII da CF/1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

6. Com fundamento nessa norma, o Decreto 3.298/1999, em seu art. 37, § 1º. e 2º, assegurou à pessoa portadora de deficiência a reserva de percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado.

7. Por sua vez, o art. 5º., § 2º. da Lei 8.112/1990 determina que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

[...]11. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, **a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990.**

12. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. Citem-se precedentes: RMS 38.595/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013; MS 8.417/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14.6.2004. [...]

(STJ. RMS 60.776/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 05/09/2019).

Assim, *a priori*, não há que se falar em preterição.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Defiro o pedido de inclusão como litisconsorte passivo necessário do Sr. Rafael Bruno Peres (f. 112, 118), considerando que o resultado final do feito poderá causar-lhe prejuízos. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à representação judicial dos impetrados da presente decisão, ficando **intimada de que deve informar nos autos, no prazo de 05 dias, a qualificação e endereço do litisconsorte passivo. Com a vinda da informação, cite-se.**

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Nome: LEONARDO DA SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Nioaque, 376, Vila Santo Amaro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de intimação de f. 12".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução ofertada.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES, NIVEL REPRESENTAÇÕES LTDA – ME** e **JOSE ANTONIO BORGES**.

Após bloqueio via bacen jud, a executada **MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES** peticionou alegando, sucintamente, que a penhora realizada atingiu remuneração de trabalho de profissional autônomo (psicóloga); o bloqueio se deu em conta corrente onde são depositadas remunerações do trabalho de psicólogo, além de ter sido inferior a 40 salários mínimos, o que o torna absolutamente impenhorável, bem como se trata de verba salarial; é portadora de doença grave (câncer no mamário), bem como ser o valor penhorado irrisório frente ao valor da dívida, motivos pelos quais requer o desbloqueio. Juntou documentos.

Instada, a exequente manifestou-se, pugnando pelo indeferimento do pleito em questão, ao argumento de que: a conta em questão não serve unicamente para recebimento de salário e que se tais valores são transferidos para ela perdem a característica de impenhorabilidade, uma vez que se misturam aos demais depósitos e valores ali existentes, sendo impossível identificar a verba salarial, bem como não procede a afirmação de que dentro da quantia penhorada em sua conta, há valores pertencentes a terceiros, os quais seriam oportunamente repassados. Ademais, alega que não cabe à executada definir se a quantia bloqueada é ou não irrisória frente à dívida total, e sim à exequente, bem como, pelos documentos juntados, a doença que acometeu a executada ocorreu em 2017 e estando atualmente exercendo sua profissão, entende que a mesma não esteja em grave estado de saúde.

É o relato.

Decido.

Primeiramente, não procede a alegação da executada de que, dentre os valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud em sua conta corrente, encontram-se honorários de outros profissionais que trabalham em sua clínica, os quais seriam oportunamente repassados aos mesmos. A estes terceiros caberá pleitear o que de direito, se assim entenderem.

No entanto, o artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.

Outrossim, o NCPC assim dispõe sobre o tema:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ (...) 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.

A partir dos documentos juntados e tratando-se de executada de profissional liberal, é possível verificar que, de fato, o valor que consta na referida conta contém, em parte, verba oriunda de salário, no presente caso, através do recebimento de seus honorários através de cheques depositados/depósitos em dinheiro/cartão, realizados pelos clientes.

Tais documentos permitem concluir pelo enquadramento de parte dos valores bloqueados judicialmente na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, por serem oriundos de seu ganho como profissional autônoma (psicóloga), ainda que transferidos para conta que não detenha tal qualidade de conta salário, já que o recebimento do pagamento de seus honorários como psicóloga pode ser feito por vários meios utilizando-se sua conta corrente, e em várias datas distintas, por seus clientes.

Assim, ficou bem comprovado que parte dos valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC^[1].

Contudo, o §2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei à verbas salariais, nos seguintes termos: “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º*”.

Como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar [...]”* (grifei).

Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido.” (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei.

Quanto à alegação da exequente de que o valor bloqueado, mesmo que muito inferior ao valor da dívida e respectivos honorários, deve ser transferido à título de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da CEF, procede em parte. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará a executada completamente sem salário, o que prejudicaria sua sobrevivência, devendo, a fim de uma decisão mais ajustada às necessidades das partes, ser retido o percentual de 30% de tal valor a fim de resguardar, ao menos em parte, a verba salarial devida à CEF.

Assim, configurada a utilização da conta corrente em nome da executada para recebimento de pagamento pelos seus serviços como psicóloga, e não extrapolando a quantia de 40 salários mínimos, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio de R\$ 16.789,27, da conta nº 083199-9, Posto de Conta 3, do Banco Uniprime Norte do Paraná, de titularidade da executada em questão, devendo 30% desse valor (R\$ 5.036,78) ser revertido a título de pagamento de honorários à CEF, liberando o valor restante em favor da executada (R\$ 11.752,49).

O percentual de 30% do valor bloqueado deverá ser liberado em favor da CEF, devendo a secretaria providenciar a transferência dos valores acima descritos a uma conta da exequente.

Ademais, considerando o ofício juntado pelo cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, intime-se a parte executada para tomar ciência, para eventuais providências.

Outrossim, devido à informação de que o imóvel registrado sob a matrícula 21.662 foi encerrada e aberta a matrícula 5.114 para este imóvel em outra circunscrição desta comarca, oficie-se nos termos informados ao cartório **da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande, MS** para que, no prazo de 20 dias, proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na rua Pitangui, 355, lote 14 da quadra 09 do loteamento Vila Sylvia Regina, nesta cidade, **matrícula nº 5.114, Lº 02**.

No mais, fica intimada a parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis, bem como para manifestar-se sobre as outras quantias ainda bloqueadas em contas da executada, **nos valores de R\$ 132,65 / R\$ 181,70**.

Intimem-se. Oficie-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL

[1] Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição nº ID 2137646.

Determino a secretaria da vara que se proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJE, nas formas do artigo 3º, § 2º da Resolução 200 de 27/07/2018.

Em seguida, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a apelante para inserir o processo digitalizado no sistema PJE, através da numeração dos autos nº 0013811-25.2015.403.6000, informando a inserção nestes autos.

Após, realizada a inserção no sistema PJE, com a numeração em epígrafe, cancele-se a distribuição deste feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006640-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGILSON RAMIRES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da perícia designada para o dia 31/10/2019, às 10h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Thiago Nogueira Santos, localizado na Travessa Ana Vani n. 44, Centro, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.”

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

Nome: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
Endereço: Rua Sofia Melke, 279, Itanhangá Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-109

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica agendado o dia 04/12/2019, às 15h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, pela qual o impetrante – CARLOS ALBERTO RAMOS DAS NEVES - busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a entrega ao IMPETRANTE o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, das imagens das câmeras anteriores de ambos os lados e posteriores de ambos os lados do acidente.

Narra, em síntese, ter pleiteado as imagens das câmeras existentes na BR 163 Km 672,2, Rodovia Federal e de concessão e responsabilidade da autoridade impetrada. Seu pleito administrativo foi negado, ao fundamento de que as imagens só poderiam ser entregues quando solicitadas pela autoridade competente (Delegado ou Juiz), mediante ofício enviado diretamente a esta concessionária.

Alega inexistir subordinação entre advogados, juizes ou delegados, como determina o Estatuto da OAB - Lei n. 8.906/94, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Necessitando das imagens, não restou outra alternativa ao impetrante, senão recorrer ao remédio constitucional do habeas data para ver assegurado o seu direito de acessar as informações de posse da impetrada.

A negativa de fornecimento dessas imagens, no seu entender, viola direito consumerista. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, recebo a inicial como ação mandamental e assim passo a analisar seu teor.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida pelo impetrante.

De início, é forçoso verificar que os documentos existentes nos autos demonstram à satisfação que o impetrante sofreu acidente automobilístico na rodovia descrita na inicial - BR 163 Km 672,2. Assim, entendendo essencial a obtenção das imagens da referida via pública, pleiteou seu acesso junto à autoridade impetrada que o negou.

Tal negativa, à primeira vista, não se revela em consonância com a legalidade, haja vista, em especial, o princípio da publicidade da Administração, que impõe a divulgação dos dados não sigilosos. Ao que tudo indica, tais dados não impõem a necessidade de sigilo, mormente quanto se referem a fato ocorrido com o impetrante.

Assim, *a priori*, a negativa se revela ilegal, estando presente a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se revela presente, haja vista a necessidade da parte impetrante em analisar tais dados de maneira técnica a fim de tomar ou não providências na esfera jurídica, onde o tempo, sabidamente, normalmente corre contra o jurisdicionado.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, das imagens das câmeras anteriores de ambos os lados do local do acidente e posteriores de ambos os lados do acidente, em tempos hábeis para que possa ser decifrado os trajetos dos envolvidos, no período de meia hora antes e depois do acidente.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALDO ROBERTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de isenção do imposto de renda, ao argumento de ser portador de cardiopatia grave, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, em maio de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAZARA MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado aposentadoria por idade.

Narrou, em suma, que a autora ingressou com processo administrativo para fins de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi protocolado sob o n. 184.677.783-3 e indeferido sob o argumento de que a segurada não possuía a carência necessária à concessão de tal prestação continuada.

Desta decisão a autora apresentou Recurso Ordinário, o qual foi incluído em Pauta no dia 09/05/2019 para Sessão n. 0138/2019 de 10/05/2019, que manteve a decisão da autarquia requerida, negando provimento ao Recurso.

Em 06/06/2019, a autora apresentou Recurso Especial às Câmaras de Julgamento dos Recursos do Seguro Social – CRSS, o qual encontra-se pendente de julgamento até o presente momento.

Desse modo, alega que o indeferimento do benefício ocorreu porque a documentação apresentada (Certidão por Tempo de Contribuição) não foi suficiente para efetuar todos os acertos necessários, no que tange ao tempo de Regime Próprio de Previdência, este junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como que não foram reconhecidos alguns vínculos mantidos pela autora devidamente registrados em sua CTPS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria por idade, que coincide, em parte, com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não é demais ressaltar que a questão referente à incapacidade laboral é controversa nos autos, estando a depender de produção de prova, a ser realizada no momento processual oportuno.

Assim, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, **deferir os benefícios da Justiça gratuita**.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

Nome: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

O presente feito busca a concessão do benefício denominado seguro desemprego e seu imediato pagamento à impetrante, afirma que foi admitido em 11/06/2015 pela empresa M LEIDE DA SILVA EIRELI, na função de vigia noturno, laborando até 14/03/2016, quando foi avisado que seria demitido sem justa causa, com data de saída em 12/04/2016.

Aduz, que compareceu na CAIXA ECONÔMICA para efetuar o saque do FGTS, oportunidade que ao questionar a respeito do benefício do seguro desemprego, foi informado que não teria direito, vez que a carência necessária para concessão de primeiro requerimento era de 12 (doze) meses e o autor teria laborado apenas 10 (dez) meses. Em que pese o autor informa que não era o primeiro benefício que recebia, recebeu a confirmação de que não seria possível alterar as informações supostamente cadastradas, razão pela qual não faria jus à concessão do benefício.

Allega, também, ser analfabeto e apenas consegue assinar seu nome. É pessoa leiga e não tinha conhecimento dos requisitos necessários para concessão do benefício. Assim, não requereu naquela oportunidade o seguro desemprego.

Mais tardar, o impetrante ao tomar conhecimento que recebeu uma informação equivocada, requereu o benefício junto ao SRTE-MS, o que lhe foi indeferido, conforme Resultado de Situação do Requerimento Formal - fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme relatório em anexo, o benefício Seguro-Desemprego foi negado sob o argumento de ter sido requerido fora do prazo de 120 dias.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao seguro desemprego, por se tratar de um benefício previdenciário, não é cabível mandado de segurança em ação de cobrança, sendo assim incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003025-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: ORIDES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Com escopo no art. 2º e art. 3º, §3º, ambos do CPC, assim como no art. 334, do mesmo diploma processual, **designo** o dia 06/11/2019, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547, GABRIEL MAZOTI MORAES - MS23622, FAUSTO MENEZES DE CASTRO - MG147432

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, propostos por OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO contra a decisão de fls. 386/388 dos presentes autos, ao argumento de que a decisão que indeferiu a medida liminar foi omissa quanto a alguns pontos da inicial, em especial no que tange ao reconhecimento da ilegalidade da análise de área de atuação do candidato, pois não havia mais de um concorrente para a mesma vaga, nos termos item 7, inciso I, da Instrução de Serviço nº 1.024/2017, e artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 42/2011. 32. Nos termos do artigo 5º, §1º, inciso III, da Resolução nº 42/2011. Pede, ainda, a análise da ilegalidade do ato administrativo favorável à Remoção da docente Tchoya Gardenal Fina do Nascimento e ANULADA a Resolução FADIR 186/2017 (BS nº 6700, 02/01/2018, pp. 111) e do ato administrativo favorável à Remoção da docente Josélia Gomes do Carmo e ANULADA a Resolução FADIR 187/2017.

Às fls. 401 emendou a inicial para incluir no pólo passivo as litisconsortes passivas necessárias.

É o relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando “houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” ou “quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

E, no caso dos autos, não verifico a existência da omissão alegada em sede de declaratórios.

Isto porque a decisão combatida fez uma análise precária do direito do impetrante, como, aliás, deve ser em sede liminar, entendendo que “*aparentemente as vagas para as quais as docentes apontadas concorreram não são a mesma disputada pelo impetrante, que expressamente pleiteou a vaga destinada a Campo Grande. Por tal motivo, os dados do impetrante não foram analisados em confronto com os das docentes*”. Tal fundamento afasta, em tese, as pretensões iniciais, ao menos na análise preliminar própria da fase em que o feito se encontrava.

A análise profunda de todos os seus fundamentos iniciais será realizada apenas por ocasião da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. **Com efeito, afigura-se despicieinda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte**, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. É pacífico nesta Corte que ao analisar a concessão de decisão liminar é necessário o exame dos pressupostos legais previstos no art. 273 do CPC. Desta forma há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

...

4. Agravo regimental não provido

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1232945 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2010

Nos termos da decisão provisória prolatada, os fundamentos ali descritos se revelaram suficientes para o indeferimento da tutela de urgência em sede mandamental. A pretensão dos declaratórios, no sentido de que sejam esmuçadamente analisados todos os seus fundamentos iniciais esbarra no próprio conceito de medida precária, característica da liminar pleiteada. A análise, nessa seara, como é sabido, é feita superficialmente, sendo que a ótica profunda e definitiva do Juízo só é revelada por ocasião da sentença.

Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se não concorda com a conclusão fincada na decisão deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.

Pelo exposto, **conheço dos presentes declaratórios, mas rejeito-os no mérito**, mantendo a decisão combatida na sua integralidade.

Outrossim, defiro o pedido de fls. 401. Citem-se as requeridas na condição de litisconsortes passivas necessárias. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1663

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica a parte autora intimada a comparecer nesta secretaria e retirar a Carta de Adjudicação nº 05/2019-2ª Vara extraída dos autos de Desapropriação Por Utilidade Pública.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-25.1986.403.6000 (00.0001506-7) - SAID ELIAS KESROUANI(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS004378 - ELIAS CESAR KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Trata-se de ação julgada procedente para o fim de condenar o INSS ... a proceder a todos os reajustamentos devidos, inclusive o primeiro havido, face do disposto da Lei n. 6708/79, com base nos mesmos índices de elevação previsto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei n. 15, de 29/7/1966, dado ao disposto no Decreto-Lei n. 2113/84 e 2171/84 e, também, pagar todas as diferenças cabíveis autor devidamente corrigidas.

A sentença determinou ainda que a partir dos reajustamentos ... deverá ser observado o disposto em lei, no tocante aos reajustes futuros sempre resguardada a equivalência salarial nos termos da Súmula nº 260, do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Diante de tal determinação, o autor, em várias oportunidades, requereu que fosse resguardada a equivalência salarial determinada, que seria de 8,01 salários mínimos.

Decido.

Estabelece a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

No entanto, essa Súmula não determinou que fosse mantida a equivalência em salários mínimos, conforme pretende o autor, mas, sim, que fossem utilizados os índices da política salarial, conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 6708/79, no Decreto-Lei n. 15/66 e no Decreto-Lei n. 2171/84 e Decreto-Lei n. 2352/87.

Ademais, quanto à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entendo que o critério de atualização ali previsto, aplica-se apenas aos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, que não é o caso do autor, já que o benefício foi a ele concedido, por sentença, em agosto de 1990 (data do trânsito em julgado).

Vejamos:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Diante do exposto, por não fazer jus o autor à equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos da época da implantação, indefiro, mais uma vez, o pedido de f. 259-265.

Nada mais a vender ser executado, arquivem-se estes autos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-81.1996.403.6000 (96.0004603-4) - CARLA REPRESENTACOES LTDA(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL

Após a conversão do numerário constrito em pagamento definitivo, por meio do DARF de f. 294, a parte exequente considerou a obrigação devidamente adimplida pela parte devedora, razão por que julgo extinta a presente execução de honorários, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições pendentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-54.1998.403.6000 (98.0006107-0) - JONAS DE PAULA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Verifico, inicialmente, ter constado erro material no despacho de f. 621, já que os honorários devidos à CEF importam em R\$ 744,32, atualizados até junho de 2018.

Assim, defiro o pedido do autor de f. 622-621, para transferência do valor depositado nestes autos para a conta ali mencionada, descontada, entretanto, a parcela devida à CEF, devidamente atualizada até o momento do levantamento.

Deste modo, cópia deste despacho servirá de AUTORIZAÇÃO para a CEF levantar a importância de R\$ 783,53, já atualizada, referente ao levantamento parcial da conta n. 3953.005.00302430-0, aberta em 19/07/1999, sem a incidência da alíquota do imposto de renda, correspondente ao percentual de 11,81% do valor constante na conta.

Ao mesmo tempo, cópia deste despacho servirá de ofício n. 335/2019-SD02, ao gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal, para que transfira o percentual de 88,19% da importância depositada na conta de n. 3953.005.302430-0, aberta em 19/07/1999 - correspondente ao levantamento parcial, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda -, para a conta corrente n. 14.894-6, da agência n. 2916-5, do Banco do Brasil, de titularidade de Eder Wilson Gomes, CPF n. 268419618-46.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5) - ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA:

Defiro o pedido da exequente de f. 316. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 334/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que converta em renda em favor da União, a importância depositada na conta n. 3953.005.86404731-3, referentes aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO (Advocacia-Geral da União), a ser realizada por meio de GRU, Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001. Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 318 e, em consequência, extingo o feito executivo em relação a ADRIANO FONTOURA CAMARGO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se P. R. I. Campo Grande, 10 de outubro de 2019.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Baixa em diligência.

A audiência de tentativa de conciliação designada à f. 655 restou frustrada em razão da ausência dos autores, que foram intimados exclusivamente pelo diário eletrônico. Analisando os autos, verifico que a autora Maria Domingas Diniz Roque tem os seus interesses defendidos pela Defensoria Pública da União, que não foi intimada pessoalmente do referido despacho.

Assim, considerando a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, bem como a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 13h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital. Visando à efetividade do ato processual ora designado, intimem-se os autores pessoalmente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-82.2008.403.6000 (2008.60.00.004621-6) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011460-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VANIA MOREIRA CARDOSO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO E MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO E MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E RJ019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada N° 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f.284 e os cálculos e guia de depósito de f.286-287, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 265 e, em consequência, extingo o feito executivo em relação a JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Analisando os autos, verifico que a petição de f. 1.691-1.702 foi subscrita unicamente por quem não dispõe de capacidade postulatória.

Com efeito, embora conste sobre o nome do advogado Carlos Roberto de Souza Amaro a inscrição Assinatura Digital, não se verifica na referida peça processual qual o respectivo órgão certificador dessa assinatura, o que impossibilita tanto a verificação da autenticidade da assinatura como da integridade do documento.

A mera inserção da supracitada inscrição não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Assim, intime-se o procurador da parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de f. 1.691-1.702.

Consigno que a inércia acarretará o desentranhamento da referida peça processual.

Sanada a irregularidade, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011078-57.2013.403.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, utilizando-se o número originário a ser inserido no PJE pela secretaria, a pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X MARCEL MARQUES PERES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia na autora, à Travessa Ana Vani, n. 44, Centro, fone: 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-87.2015.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e o documentos de f.72-73, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012490-52.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-93.2015.403.6000 ()) - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(GO056707 - DIOGO TEODORO DA SILVA E GO056727 - VITOR SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-04.2015.403.6201 - ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 139-140. Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final dos autos de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário RE 1059466 RG, pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-11.2015.403.6201 - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 133-134. Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final dos autos de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário RE 1059466 RG, pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-76.2015.403.6201 - MAURICIO SABADINI(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 132-133. Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final dos autos de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário RE 1059466 RG, pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-95.2016.403.6000 - RODOLPHO DUARTE DA SILVA SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Dr. Fernando Luiz de Arruda declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 215 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-83.2016.403.6000 - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 272 e, em consequência, extingo o feito executivo em relação a DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-75.2016.403.6000 - ROSANGELA PILEGGI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 746-550, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Decido O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juízo ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Conheço dos embargos porque tempestivos. No entanto, devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 emendada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 00033128020154050000010 mesmo entendimento é mantido no Agravo de Instrumento n. 5029657-47.2018.403.0000, interposto pela Federal Seguros S/A contra decisão proferida nos autos de n. 00110716520134036000, sendo que a emenda assimse expressouPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH emque se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, comcobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Emrelação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. Apesar dessa decisão ainda não ser definitiva, diante da interposição de embargos de declaração, demonstra, claramente, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre a questão. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual não foi admitida a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nestes autos. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pela Federal Seguros S/A e acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para o fim de tomar, esta decisão parte integrante da decisão proferida às f. 746-550, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande, 10 de outubro de 2019. JANE TE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008696-86.2016.403.6000 - JOSIAS BALBERDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista que o Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011441-39.2016.403.6000 - FATIMA MOHAMAD FATTAH X JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirar os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. O cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões recursais pela União, ficam os apelantes intimados para retirar os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-93.2016.403.6000 - EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dr. Fernando Luiz de Arruda declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-63.2017.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS SOARES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, n. 44, Centro, fone: 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, n. 44, Centro, fone: 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-34.2017.403.6000 - DAINER SOARES DOS SANTOS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 201 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011480-36.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-58.2013.403.6000 ()) - JOAO FELIX GODOY GABINIO X MARIA ELISIA AGUIRRE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 5 de novembro de 2019, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002075-40.1997.403.6000 (97.0002075-4) - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490/2012 de 22.05.14, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

CAUTELAR INOMINADA

0010502-93.2015.403.6000 - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(GO056727 - VITOR SOUZA LIMA E GO056707 - DIOGO TEODORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3) - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES(MS015296 - ALUISSIO CACERES PAES) X SILVANA ELOY(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO

FEDERAL X NILZA GONCALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY X UNIAO FEDERAL X VITOR MAKSOUD X UNIAO FEDERAL X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X JACI FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X UNIAO FEDERAL X SILAS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NEI PIRES BORGES X UNIAO FEDERAL X SILVANA ELOY X UNIAO FEDERAL X MIRIAN ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LELIS SPADA

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 388, julgo extinta a presente execução em relação a NEI PIRES BORGES, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oficie-se ao SERASA para exclusão do nome desse executado dos seus cadastros. Após, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. P.R.I. Campo Grande, 10/10/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X EDILBERTO GONCALVES PAEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILBERTO GONCALVES PAEL

Tendo em vista o silêncio do autor, sobre os cálculos realizados pela contadoria deste Juízo, torno líquida a sentença e fixo a execução no valor de R\$ 38.613.491,71 (trinta e oito milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos dos cálculos efetuados pela contadoria (fls. 1910-1911), sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e também, de honorários do advogado de 10%, nos moldes do art. 523, 2º do CPC. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se o devedor, para que comprove, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou se houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva, proceda-se o desbloqueio imediatamente, nos termos do parágrafo 1º do art. 854, do CPC. Inexistindo manifestação do réu, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de embargos, de acordo com art. 915, do CPC. Sendo negativo o bloqueio, ou não sendo suficiente o valor penhorado para quitação do débito, informe a secretaria através dos sistemas RENAJUD/SIG e INFOJUD a existência de veículos, bem como, juntando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome do executado. Após, vista a exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005987-06.2001.403.6000 (2001.60.00.005987-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALCI DE SOUZA ARAUJO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X SALVADOR ROMERO DE SOUZA(MT006697 - SIRLENE DE JESUS BUENO) X JONIAS AMBROZIO CARNEIRO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS X JOAO CARLOS SIQUEIRA X JOAO ANALDO DE SOUZA X NELSON BENITEZ X HILARIO PISTORI X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL X IDELMAR DE MOTA LIMA X PEDRO WINHASKI X ELIENE AMORIM COSTA X AGNALDO ZAGRETTI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR ROMERO DE SOUZA

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução em relação aos executados SALVADOR ROMERO DE SOUZA, FERNANDO CAMILO DE CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual bloqueio referente a esses executados. Manifeste-se a União, em dez dias, sobre o prosseguimento da ação em relação ao executado João Carlos Siqueira. P.R.I. Campo Grande, 09 de outubro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005587-74.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO FILHO(SP366616 - RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANARIO MARIANO FILHO

Diante da concordância da parte exequente como pagamento efetuado à f. 300, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levantem-se as constrições de f. 287.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005702-27.2012.403.6000 - JULIANA ESPINDOLA RAMIRES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIANA ESPINDOLA RAMIRES

SENTENÇA:

Defiro o pedido da exequente de f. 231. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 332/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que converta em renda em favor da União, a importância depositada na conta n. 3953.005.86404749-6, referentes aos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO (Advocacia-Geral da União), a ser realizada por meio de GRU, Código de Recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/00001. Com a conversão em renda dos valores devidos pela executada, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução, em relação a aos executados mencionados na relação de f. 360-3 JULIANA ESPINDOLA RAMIRES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-38.2016.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DAROSA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Decorrido o prazo do parcelamento, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, porquanto o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (f. 192-196).

Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levantem-se eventuais constrições pendentes.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012185-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SILVANA DE MATOS CACERES X CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal contra Silvana de Matos Cáceres.

Às f. 91-95 a executada, afirmando não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da condenação sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, requer a suspensão da execução.

A Caixa Econômica Federal se opõe ao pedido, uma vez que ocorreu a preclusão e, ainda que assim não fosse, o pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ter efeito ex nunc não retroagindo à fase de conhecimento. Decido.

Com razão a Caixa Econômica Federal, inicialmente, porque deixou de requerer o benefício da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, e, ainda, porque a concessão da mesma atualmente não surte efeito sobre a condenação transitada em julgado. PA.0,10 É plausível a concessão da justiça gratuita na fase de execução. No entanto, seus efeitos não podem retroagir e alcançar situação já consolidada no tempo, por ser a executada, inclusive, revel na fase de conhecimento.

Deste modo, está preclusa a concessão da assistência judiciária gratuita, desde a fase de conhecimento.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores.

Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º.

2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas, não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar, também, a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. PA.0,10.3. Recurso conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial 2000.00.79239-0. Relator: Edson Vidigal. DJ DATA :04/12/2000 PG: 00097).

Diante do exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nesta fase, apenas para isentar a executada do pagamento das custas judiciais.

Fica indeferido o pedido e suspensão do pagamento da dívida.

Não existindo bens, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do artigo 921, inciso II, ficando suspensa, também, a prescrição. Após o término desse prazo, não havendo manifestação da exequente, iniciar-se-á o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 921, 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO

Considerando a decisão de f. 182, bem como a certidão de f. 220, indefiro o pedido de fls. 230-231.

Destarte, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000543-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EXCIPIENTE: JOSILAINE LUSIA PAVAO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698
EXCEPTO: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência proveniente da 5ª Vara Federal declinada em favor deste juízo em razão de que os fatos tratados nos autos n. 0001455-90.2018.4.03.6000 englobariam o acordo homologado anteriormente por este Juízo nos autos n. 0001844-75.2018.4.03.6000.

As apreensões ocorridas nos presentes autos ocorreram dentro do mesmo período das demais apreensões processadas nos autos nº 0001844-75.2018.4.03.6000, e em semelhantes circunstâncias fáticas (remessa postal de utensílios de cozinha de origem estrangeira).

Assim, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste Juízo e determino a associação dos autos mencionados.

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 6014

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.4.03.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-62.2011.4.03.6000 ()) - UBALDO FRANCISCO DA SILVA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)
Fica a parte autora intimada para cumprir, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF n. 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006463-19.2016.4.03.6000 - KATIA APARECIDA DA COSTA DOMICIANO (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre a petição de f. 114-9, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. 3. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014142-70.2016.4.03.6000 - GUSTAVO GODOY BLEY X GLEICE CARVALHO CORREA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
F. 82-3: Ciência à parte autora.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006351-50.2016.4.03.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. (SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEPRAN S/A

1. Devidamente citada a f. 79, nos termos do art. 248 do CPC, a ré não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para responder à ação, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 2. Assim, publique-se para ciência da ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência feito pela autora às f. 111-3. Na ocasião, deverá se pronunciar também sobre os valores depositados às f. 101-2.3. A ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, consoante os arts. 178, I, e 179, I, ambos do CPC. 5. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0004541-79.2012.4.03.6000 - ANNY ADLIZI LIMA DE MACESO (Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP (DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF X HUGO FILARTIGADO NASCIMENTO X MARILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP interps embargos de declaração contra o despacho de f. 273, pretendendo efeitos modificativos no que tange à produção de prova, alegando que houve omissão quanto à apreciação de seu pedido de chamamento ao processo do Sr. Nelson Ribeiro Feres, pelo que o referido despacho deve ser anulado por cerceamento de defesa. Intimados, via publicação, conforme f. 285, os réus reveis, Anna Lúcia Almeida Dichoff, Hugo Filartiga do Nascimento e Marilda Maria de Oliveira Silva Nascimento, não se pronunciaram sobre os embargos declaratórios. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se a f. 287, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Já a autora, em sua manifestação a f. 289, pronunciou-se pelo indeferimento destes embargos. Decido. Os embargos declaratórios são tempestivos. Não há omissão a ser reparada, porquanto, não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de chamamento ao processo do Sr. Nelson Ribeiro Feres, que foi indeferido por este Juízo a f. 273. Assim, certo é que tal questão foi devidamente apreciada no despacho combatido, inclusive decisão de f. 178-9, pelo que não há que se falar em omissão e/ou cerceamento de defesa. O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado ou ação adequada. Diante do exposto rejeito os embargos opostos pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP. Considerando que os réus HUGO FILARTIGADO NASCIMENTO e MARILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO não foram intimados do despacho de f. 260 - item 2 (especificação de provas), publique-se esta decisão para que eles, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. A autora, CEF e a ré Anna Lúcia Almeida Dichoff já foram intimadas e não pretendem produzir provas, conforme f. 265 (autora), 266 (Anna Lúcia Almeida Dichoff) e 267 (CEF). O pedido de produção de provas do réu Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda EPP já foi apreciado, consoante f. 268 e 273. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. Decorrido o prazo sem requerimentos por produção de provas quanto aos réus supracitados e eventual recurso voluntário, cumpra-se o item 2 do despacho 273. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-73.1986.4.03.6000 (00.0006702-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONÇA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONÇA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A (MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação contra os HERDEIROS DE EUFLÁSIO CARNEIRO DIAS. Alega que às fls. 124, do Livro 3-1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda, MS, encontra-se a transcrição n. 4.800, datada 4 de outubro de 1966, alusiva a uma área de 67,5000, denominada lote 153 da 3ª Seção, do Município de Miranda. Acrescenta que o imóvel situa-se a 120 km da linha limítrofe entre o Brasil e o território do Paraguai, situando-se, portanto, dentro da denominada Faixa de Fronteira, indispensável à Segurança Nacional assim definida na Lei nº 6.634 de 2 de maio de 1979. Aduz que a transcrição decorre de título conferido pelo Estado de Mato Grosso, em 17 de setembro de 1965, a non domino, porque ao arripio da Lei 2.597, de 12 de setembro de 1955. Com fundamento no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, alterado pela Lei nº 6.915, de 29 de junho de 1981 e Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975, compete-lhe efetivar a ratificação do imóvel. Entanto, constatou-se que a área não foi dada a verdadeira destinação social, o que impossibilita de ratificar o título, por força da norma dos arts 6º e 8º do referido Decreto, sendo necessária a presente ação visando à declaração da nulidade do título. Culmina pedindo a nulidade do título e da transcrição referida, incorporando-se o imóvel no domínio da União. Como a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7 e 8. O autor foi intimado a corrigir o valor da causa e a declinar os herdeiros cuja citação foi pedida (f. 11). O autor declinou o nome dos herdeiros de Euflásio Carneiro Dias: Renato Carneiro de Mendonça e Francisca Carneiro de Mendonça, os quais

cederam seus direitos a Silvino Antônio da Silva (fls. 12-13). Pediu a citação de todos por edital. Foram juntados aos autos a planta de localização do imóvel e o edital de citação dos réus (fls. 16-10 e 21-5). Foi nomeada curadora aos réus revêis citados por edital (f. 32 e 37). Depois do compromisso de f. 38, a Curadora apresentou a contestação de fls. 40-1 quando alegou a ausência de prova da localização do imóvel na aludida faixa de fronteira. Ademais, denunciou a lide o Estado de Mato Grosso do Sul. Réplica às fls. 43-44 foi determinada a intimação das partes para que declinassem provas que pretendiam produzir (f. 47), após o que foi determinada a oitiva da União, com base na Lei nº 2.363/87. Com a concordância da União - então defendida pelo MPF - o INCRA foi excluído da relação processual (f. 52). O recurso de apelação interposto pelo INCRA não foi conhecido (f. 93). Diante do Decreto Legislativo nº 2 de 29.3.89 que rejeitou o Decreto nº 2.363/87 e, por conseguinte, restabeleceu o INCRA, a União pediu a intimação da referida autarquia para assumir o polo ativo da ação, pugnando, porém, pela sua permanência no feito, na condição de assistente. Pediu a averbação da ação à margem da transcrição e a intimação do INCRA para que informasse se persistia a condição do imóvel (fls. 102-3), no tocante ao não aproveitamento. Pedidos deferidos (f. 104 e 110-v). O INCRA voltou a assumir a titularidade da ação, ao tempo em que pugnou pela averbação da ação no RGI (fls. 105-8). E à f. 110-v foi instado a fazer nova vitória no imóvel. Foi determinada a citação do denunciado (f. 117). O Estado de Mato Grosso do Sul contestou (fls. 120-30). Alegou sua ilegitimidade, por não ter figurado na relação jurídica de direito material, ressaltando que não está configurada a hipótese prevista no art. 21, da Lei Complementar nº 21/77, verbis: Das preliminares DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA FIGURAR COMO LITISCONSORTE NESTA RELAÇÃO AO PROCESSUAL O Estado de Mato Grosso do Sul é parte ilegítima para figurar como denunciado à lide nesta relação processual visto que não fez em momento algum parte na relação de direito material sub examine nestes autos, isto porque nem sequer existia ao tempo da concessão do título de propriedade imobiliária pelo Estado do Mato Grosso em favor de Euláasio Carneiro Dias em 1965 Cabe deixar consignado, para tanto, que o Estado de Mato Grosso do Sul foi criado no ano de 1977 por força da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977. Não se pode cogitar que o Estado de Mato Grosso do Sul tenha sucedido in casu o Estado do Mato Grosso em direitos e obrigações, isto porque na data da divisão do Estado por último mencionado a área pertinente à discussão travada nestes autos já pertencia a particular por força do negócio jurídico perfeito e acabado. Destarte, não ocorreu a hipótese descrita no art. 21 da Lei Complementar nº 21/77, ou seja, a recepção de tal bem por parte do Estado de Mato Grosso do Sul. O aludido art. 21 da lei complementar em comento traz a seguinte disposição: Art. 21. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso, existente a 1º de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, fica transferido a este Estado. Parágrafo único - Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos. Não há de ser confundido o território estadual transferido com o patrimônio mobiliário e imobiliário transferido. Desta forma, apesar de atualmente o imóvel cuja titulação a autarquia autora visa a anular estar dentro do território do Estado de Mato Grosso do Sul este não participou do negócio jurídico celebrado entre o réu desta ação e o Estado de Mato Grosso. Ademais, quando da transferência do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso para o Estado de Mato Grosso do Sul o imóvel já pertencia, como já registrado, a particular e não integrava o acervo imobiliário daquele Estado primeiramente mencionado. Inclusive, cumpre salientar, que todos os Estados da Federação ao longo dos anos vêm legitimando a posse e titularidade de suas terras devolutas como o escopo de manter a ordem agrária em seus territórios evitando conflitos entre posseiros, mormente na região Centro-Oeste onde predomina a atividade agropecuária. Assim se vê que a posição defendida pelo INCRA nestes autos de considerar nula qualquer venda ou legitimação efetuada pelos Estados-membros de terras supostamente localizadas na área de fronteira, sob a alegação de que seriam pertencentes à União federal, causa um verdadeiro caos à ordem e à integridade territorial nacional, bem como não reflete a mais consensuada interpretação das Constituições que vigoraram no Brasil e da legislação infra-constitucional pertinente que restará cabalmente demonstrado no meritum causae. Ante todo o exposto verifica-se que deveras em vez de haver-se citado o Estado de Mato Grosso do Sul deveria ter sido citado o Estado de Mato Grosso para integrar a presente lide. Requer, portanto, a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul da presente relação processual diante de sua manifesta ilegitimidade para figurar em seu pólo passivo com as consequências jurídico-processuais daí decorrentes. DO MÉRITO Por força do princípio da eventualidade, em não sendo acolhida a pertinente preliminar argüida, passa o Estado de Mato Grosso do Sul a refutar as alegações de mérito despendidas pela autarquia federal autora nos seguintes termos: A tese esposada pelo INCRA na inicial não se coaduna com a melhor interpretação e aplicação das Constituições que vigoraram em nosso País, nem tampouco com a legislação infraconstitucional reguladora da espécie que ficará amplamente demonstrado. Primeiramente cabe repisar que todos os Estados da Federação ao longo dos anos vêm legitimando a posse e titularidade de suas terras devolutas como o escopo de manter a ordem agrária em seus territórios evitando conflitos entre posseiros, mormente na região Centro-Oeste onde predomina a atividade agropecuária. Além de necessária à ordem e à paz no campo esta deveria ser incentivada, mormente quando se trata de terras ocasionalmente façam divisa com território estrangeiro tendo em vista a preservação do domínio nacional sobre seu território fronteiriço. Acolher-se a tese do autor de que seriam nulas quaisquer vendas ou legitimações de áreas de fronteira levadas a efeito pelos Estados, sob o argumento de que seriam bens da União, só conduz a um verdadeiro caos na ordem nacional e a uma absurda instabilidade nas relações jurídicas no que tange aos direitos reais sobre tais bens. Indubitavelmente todas as Constituições brasileiras se ocuparam e se ocupam da defesa nacional, motivo pelo qual a Constituição Republicana de 1891 criou a faixa de fronteira, ressalvando para a União poderes de regulamentação sobre ela. Em contrapartida aquela mesma Constituição determinou que pertencessem a Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus territórios. As áreas de fronteira, na verdade, dependiam de regulamentação, isto mesmo após o advento da Constituição de 1946, sendo que o Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu art. 1º, letra e esclareceu que incluem-se entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis para a defesa de fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, (grifo nosso) Já em seu art. 19 determina que incumbe ao S.P.U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras de faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las e estrema-las do domínio particular. E ainda reforçando o entendimento acima exposto deparamo-nos com o 1º do art. 180 da Constituição de 1946: Art. 180. (...) I - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores. E mais, sua lei regulamentadora, qual seja a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, condicionou a fixação dos 150 Km, como indispensável à defesa do País, à demarcação prévia pela União. Em suma, da análise da legislação apontada, em vigor quando da concessão do título de propriedade ao particular que aqui figura como réu, chega-se definitivamente à conclusão de que não há propriedade inquestionável da União sobre as áreas de fronteira, mas sim um poder de regulamentação sobre tais áreas o que retrata um simples exercício do poder de polícia da Administração da União. Convém colacionar o ensinamento do Min. Themístocles Cavalcanti, como relator do Acórdão do RE 64.465-MT, julgado em 15.08.1969, onde preleciona: A situação da coisa deve provocar, se provado o interesse da União, a sua presença no feito. Além do mais, não se pode invocar o domínio da União sobre a faixa de fronteira, senão o seu poder de Polícia e o seu domínio sobre as terras devolutas necessárias à defesa nacional. As Constituições têm tratado do assunto de forma diversa. A de 1891 fixava em 10 léguas a faixa de domínio e de fiscalização (artigo 64) e que foi aumentada para 100 na Constituição de 1934 (art. 120) e 150 quilômetros da Carta de 1937 (art. 37). A de 1946 e a atual não fixaram essa faixa que sempre entendi ser mera servidão, ou melhor, de fiscalização (Curso de Direito Administrativo nº 569). O exame da legislação anterior, isto é, a L. 601 de 1850 e seu regulamento (DII.1.318, de 30.2.1854, art. 82), leva à convicção que, até 1946, o domínio se entendia até 10 quilômetros e a Polícia até 150, a que se refere a Carta de 1937. Pelo regime constitucional vigente, incluem-se entre os bens da União apenas as terras devolutas necessárias à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico (art. 4º, I), cabendo o remanescente das terras devolutas aos Estados (art. 5º) - (RTJ 51/440) Vê-se, portanto, que está-se diante do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) visto que a concessão feita pelo Estado de Mato Grosso (note-se) ao particular da área de terras em foco obedeceu e está em plena conformidade com o regime legal e mais ainda com o constitucional vigente à época da prática do ato jurídico concessivo. Ad argumentandum, também não destoa o ato sob exame do regime jurídico-constitucional hoje vigente no que concerne às terras localizadas na faixa de fronteira. Isto se assevera porque a Carta Constitucional de 1988, no inciso II c.c. 2º de seu art. 20, não trouxe na prática nenhuma inovação na sistemática adotada na Constituição de 1946 (vigente à época da prática do ato concessivo pelo Estado de Mato Grosso). Tanto é verdade que vale a pena transcrever o disposto no mencionado inciso II, art. 20, da CF, o qual reza: Art. 20. São bens da União (...) II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; Utilizando da lógica chega-se à conclusão que a União cabe demonstrar a indispensabilidade das terras devolutas para a defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, além da necessária discriminação de tais áreas. Tal demonstração e prova não foi produzida pela autarquia federal (INCRA), aqui autora, para a caracterização da indispensabilidade da área aqui em foco para o escopo constitucional acima delineado. Contrário sensu, não sendo demonstrada ou caracterizada a já propalada indispensabilidade tem-se que tais terras devolutas pertencem aos Estados-membros por estarem situadas em seu território e por não se enquadrar na previsão constitucional. Por outro lado, é cediço que no direito intertemporal que a norma jurídica é elaborada para regular relações jurídicas futuras e que não podem retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, o que é inclusive uma garantia fundamental da Carta de 1988 que no inciso XXXVI, do art. 5º, proclama que: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A autarquia autora invoca como fundamento legal infraconstitucional o Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 que não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, como acima demonstrado, praticado em 1965. Mesmo que assim não fosse o próprio Decreto-lei nº 1.414/75 prevê a hipótese de ratificação do título concessivo (conf. reconhece o próprio autor na inicial à f. 04) da área ao particular, isto em seu art. 1º. Ressalte-se que se faz esta observação argumentum gratia visto tratar-se com o despendido de ato jurídico perfeito a concessão da área pelo Estado de Mato Grosso. Ainda mais, o diploma legal em tela deve ser interpretado em consonância com o que dispõe a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) que prevê a ratificação e regularização de áreas como que temos in casu. Aliás é de bom alvitre que seja registrado que o próprio representante judicial da União, na petição de f. 103 destes autos, reconhece que: ... devido ao decurso de grande lapso de tempo o condicionamento do prosseguimento do feito a nova vitória no imóvel, para que se verifique se não é o caso de RATIFICAÇÃO do título expedido pelo Estado de Mato Grosso, de conformidade com o Decreto-lei nº 1.414, de 18.5.75, já que, decorridos quase treze anos da vitória de f. 17-8, o atual ocupante do imóvel pode estar fazendo com que ela cumpra os requisitos do Estatuto da Terra. Ora, necessário se faz reconhecer que nos moldes em que foi proposta a presente ação de fato não há como ela prosperar por absoluta falta de interesse de agir da autarquia autora em razão de a própria legislação por ela invocada prever a hipótese de ratificação do título de propriedade e, ainda, não haver prova da real e atual situação do prédio rústico enfocada nestes autos. Sendo neste momento caso de ratificação do título domínial a presente ação perde totalmente o objeto. Porém, não é de ser olvidado que, como já devidamente demonstrado, a concessão do título domínial é ato jurídico perfeito visto que em consonância com normas constitucionais e infra-constitucionais vigentes à época em que o Estado de Mato Grosso efetuou sua concessão, ou seja, não há de se falar sequer na possibilidade de ratificação daquele ato, o que se faz somente a título de argumentação. Demonstrada resta a flagrante incompetência da presente ação! Do pedido Isto posto, requer o Estado de Mato Grosso do Sul seja julgada improcedente a presente ação correlação a todos os pedidos formulados na inicial, bem como seja a autarquia autora condenada em honorários advocatícios, nas custas e demais ônus da sucumbência. Outrossim, ad cautelam protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Requer, ainda, seja determinado nas subsequentes publicações dos atos processuais no Diário da Justiça conste os nomes dos Procuradores do Estado signatários da presente peça de defesa. O INCRA manifestou-se sobre a contestação do Estado de MS, asseverando ser este parte ilegítima (fls. 135-6). O Estado sustentou a prescrição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. Ademais, a legislação que serviu de suporte para a ação foi revogada pela Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 (fls. 139-140). O INCRA manifestou-se sobre a contestação do Estado de MS, asseverando ser este parte ilegítima (fls. 135-6). O Estado sustentou a prescrição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. Ademais, a legislação que serviu de suporte para a ação foi revogada pela Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 (fls. 139-140). No despacho de f. 144 determinei a intimação do INCRA para se manifestasse sobre a alegação de que o imóvel não estaria cumprindo sua função social, já que estaria ocupado por empresa de grande porte. Também determinei a intimação dessa empresa - Camargo Correa - para manifestasse eventual interesse no feito. A empresa Camargo Correa Cimento S/A apresentou a contestação de fls. 156-76 e documentos (fls. 177-201). Sustenta que no polo passivo deveriam estar o Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso do Sul. Legitimados também seriam o Cartório de Notas do 2º Ofício de Miranda e o Desembargador-Corregedor Geral da Justiça Estadual de MS. Na sua avaliação o representante legal do Conselho de Defesa Nacional deveria figurar no polo ativo. Vislumbra a importância da petição inicial, por ter o autor formulado pedidos incompatíveis, admitindo a ratificação do título e em outro momento pugnando pela declaração de nulidade. No mais, sustentou que a gleba atende a função social. O Cartório Imobiliário noticiou a averbação da ação à margem da matrícula do imóvel (f. 260). O autor admitiu a possibilidade de ratificação do imóvel e, por conseguinte, requerer a extinção do processo (f. 300). A União pediu a intimação da ré Camargo Correa para apresentar a cadeia domínial que comprove a propriedade (f. 304) e depois pediu a intimação do INCRA para que informasse o andamento do processo de ratificação (fls. 325-8). O INCRA sustentou que as pessoas físicas requeridas seriam as únicas legitimadas a promoverem a ratificação do título, mas nada requereram. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 346-8). Os réus, através da DPU, pediram o regular prosseguimento do processo (f. 352). A União pediu esclarecimentos do INCRA acerca de petição de f. 346-8. O INCRA esclareceu que em se tratando de pequena propriedade a mesma é isenta de ratificação, desde que seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel (fls. 357-8). A União foi intimada, mas não se manifestou (fls. 359). Mais uma vez converti o julgamento em diligência para que o autor informasse o resultado do processo administrativo desencadeado pela ré Camargo Correa (f. 362-v). O INCRA voltou a afirmar que somente os titulares originais poderiam proceder à regularização do título (fls. 364-5). A Camargo Correa Cimentos S/A pugnou pela exclusão do feito, por não possuir título da área (fls. 369). A União sustentou que, na condição e assistente, nada tinha a manifestar (fls. 373-4). O INCRA concordou com a exclusão da Camargo Correa (f. 376). Os réus, pessoas físicas, nada alegaram (f. 376). E o relatório. Decido. Inicialmente, diante da concordância das partes, excluo a empresa Camargo Correa da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto, diferentemente do alegado na contestação, encontra-se presente a hipótese prevista no art. 21, da LC 21/77, como, aliás, já decidiu o TRF da 3ª Região, ao julgar a APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 32555 0008881-04.1991.4.03.6000, Juíza Convocada Lisa Taubemblatt, e-DJF3 Judicial 08/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MINGUADA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. O acórdão referiu que as terras objeto deste feito estão inseridas no atual território do Estado do Mato Grosso do Sul (7.662 ha situadas em Corumbá/MS, na fronteira com a República da Bolívia), conforme dispõe o Art. 2º da Lei Complementar nº 31, de 11.10.1977. Por sua vez, o Estado Embgte. sucedeu, sem ressalvas, o Estado do Mato Grosso em todas as questões relativas ao seu território (domínio, jurisdição e competência), bem como no tocante aos encargos (obrigações) correlatos - pouco importando a época em que gerados, à mingua de exceção legal. E neste conceito se inclui a presente ação (face versar sobre terras inseridas no território da Embgte.), ex vi dos Arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 31/77, de onde se tem que, na qualidade de sucumbente, deverá arcar com os respectivos ônus. 3. Não se há que falar na presença na lide do Estado do Mato Grosso, vez que a citada LC nº 31/77 não fez qualquer ressalva aos poderes e deveres sucessórios do Estado do Mato Grosso do Sul dentro do seu território. (...). Rejeito também a prescrição arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de ação imobiliária, a norma a ser aplicada é aquela do art. 183, 3º da CF e/ou do art. 102 do CC, segundo a qual os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião (prescrição aquisitiva). Segundo consta da certidão imobiliária de f. 8, o TÍTULO DEFINITIVO de domínio foi expedido em 17 de setembro de 1965 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através do seu Departamento de Terras e Colonização, sediado em Cuiabá, MT. Tal título foi transcrito no RGI de Miranda, MS, em 4 de outubro de 1966, sob nº 4.800. Naquela época estava em vigor a Constituição de 1946 estabelecendo que a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro pertenciam à União (Art. 34, II). Sabe-se que a extensão destas terras limitou-se à União Federal foi inicialmente fixada em uma faixa de 10 léguas de largura (ou 66 Km) contígua à fronteira, conforme Art. 1º da Lei de Terras (Lei nº 601/50). Posteriormente, passou a ser de uma faixa de 150 Km lindeira à fronteira (CFs 1934, 1937 e 1946; Decreto-Lei nº 1968/40, Decreto-Lei nº 852, de 11.11.1938). E o mapa de f. 19 mostra que o imóvel objeto da ação está localizado a 120 km da linha internacional que divide o Brasil e o Paraguai. Por conseguinte, o domínio do imóvel é da União, sendo que a concessão feita pelo Estado autoriza, apenas, o uso, ainda que tenha aquela permanecido inerte ou tolerante, em relação aos possuidores (Súmula 477 do STF). Ademais, no caso, os proprietários não se interessaram na ratificação do título, autorizada desde a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966. Por conseguinte, tratando-se de transmissão a non domino, o título que a instrumentalizou é nulo de pleno direito, o que importa na nulidade da

transcrição respectiva, voltando o domínio à União. Não obstante, a denunciação da lide é improcedente, primeiro porque os denunciante não demonstraram-se a aquisição deu-se a título gratuito ou por doação (arts. 1107 e seguintes e art. 1179 do CC de 1916), depois porque, no caso, a simples manifestação de vontade dos réus seria o bastante para evitar a declaração da nulidade do título, mediante a ratificação admitida em Lei. Diante do exposto: 1) - homologo o pedido de desistência da ação (fls. 369) em relação à ré Camargo Corrêa Cimentos S.A., nos termos do art. 485, VIII, CPC. Sem honorários; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do título definitivo de domínio expedido em 17 de setembro de 1965 pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através do seu Departamento de Terras e Colonização, sediado em Cuiabá, MT, e, consequentemente da transcrição dele decorrente, ou seja, a transcrição aquisitiva n. 4.800, Livro 3-I, fls. 124, do CRI de Miranda, MS, em nome de Eulálio Carneiro Dias, efetuada em 4 de outubro de 1966, ambos os atos alusivos ao Lote nº 153, da 3ª Seção, com área de 67.5000 Há (sessenta e sete hectares e cinquenta ares), situado na Colônia Bodoquena, limitando-se: Ao Norte, Sul e Leste, com corredor público; e Oeste, com margem direita do Córrego Cascavel; 3) - julgo improcedente a denunciação da lide promovida pelos réus contra o Estado de Mato Grosso do Sul; 4) - condeno os réus a pagar as custas processuais e honorários aos procuradores do autor e do denunciado, fixados em 10% sobre o valor corrigido dado à causa. P.R.I. Transitado em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da transcrição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-80.1994.403.6000 (94.0000068-5) - INCCO INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1. F. 262. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer as perhoras averbadas nos autos (f. 245-252 e 278-283), já que não há execução quanto a eventuais tributos pagos a maior. Na ocasião, deverá se manifestar também sobre o pedido de anulação do lançamento fiscal às f. 263-277. Prazo: dez dias. 2. Esclareça a CEF a pertinência da petição de f. 255-8 com o feito. Prazo: dez dias. 3. Sem prejuízo, com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 4. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 8. Indefiro, por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, porquanto tal verba só é cabível no caso de impugnação pela executada, conforme o art. 85, 7º, CPC. 9. Intimem-se os advogados, Dr. Wagner Leão do Carmo, constante da procuração de f. 42, e Dr. Lucival Bento Paulino Filho, constante do substabelecimento de f. 260, para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. 10. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor da pessoa indicada. 11. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 12. Oficie-se a 6ª Vara desta Subseção Judiciária comunicando o presente despacho. 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-26.1997.403.6000 (97.0000511-9) - COMPENSADOS PINHEIRO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X MASEAL - MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO E Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
1. Juntada nestes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002784-84.2011.403.6000, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA, pela derradeira vez, atendo o despacho de f. 206-7.3. Observe que havendo pedido de cumprimento de sentença, este será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017, cabendo à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da referida Resolução, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-14.1998.403.6000 (98.0001777-1) - LUCIANO BELO ORTIZ(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
1. Tendo em vista que o autor atingiu a maioria, conforme declaração de f. 334 e 336, intime-o, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo supracitado, deverá também manifestar seu interesse na execução da sentença (f. 104-8), sob pena de arquivamento do feito. 2. F. 374-6. Indefiro o pedido de fixação de honorários sucumbenciais relativos à fase de recursal, uma vez que as decisões proferidas pelos Tribunais nada mencionaram quanto a eventuais ônus decorrentes da sucumbência, de forma que a pretensão ao recebimento dessas depende de ação autônoma para sua definição e cobrança, nos termos do art. 85, 18º, CPC. 3. Intime-se a União para que comprove nos autos se foi implantado o percentual de 84, 32% à pensão por morte percebida pelo autor, conforme despacho de f. 155. Prazo: dez dias. Após, intime-se o autor. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Seguradora acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita de fls. 620-624, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-74.2001.403.6000 (2001.60.00.005491-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 356-8, no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-52.2003.403.6000 (2003.60.00.007900-5) - GERALDO MAJELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Trata-se de impugnação à execução de honorários advocatícios, na qual o executado arguiu prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o DNPM foi intimado do trânsito em julgado em 24.05.2010 e a execução deu-se em 16.09.2016. Manifestando a respeito, o executado defendeu a incoerência da prescrição executória, pois não foi intimado do retorno dos autos na forma do art. 17 da Lei 10.910/2004, ou seja, por meio de seu Procurador. Decido. Dispõe o art. 17 da Lei 10.910/2004: Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. No caso, embora o mandado de intimação tenha sido dirigido ao DNPM, na pessoa de um de seus Procuradores, vê-se que foi recebido pelo Chefe do Distrito, de forma que a diligência de f. 163 não atingiu os efeitos esperados. Assim, o prazo prescricional passou a fruir somente em agosto de 2016, quando os autos saíram em carga para a Procuradoria Federal (f. 169). Sobre a questão, menciono decisões do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTARQUICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A intimação do INSS na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social, em 20/10/2008, para implantar a tutela deferida em primeiro grau, não supre a disposição do art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, determinando que os procuradores federais, que são os detentores de capacidade postulatória, devem ser intimados pessoalmente das decisões proferidas nos processos em que atuem (...) (TRF3 - Acórdão - 0046032-63.2008.4.03.0000 - AI 355975 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/05/2009) / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pacificado na jurisprudência que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, em conformidade com a Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A teor do disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos, a intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária, sob pena de nulidade do ato. A data do trânsito em julgado do v. acórdão não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para a União Federal, à míngua de intimação válida. (...) (Acórdão 0013251-46.1993.4.03.6100 - AC 205364 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2013) Diante disso, rejeito a impugnação de fls. 193-194, condenando o executado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2) - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
1. Considerando que ambas as partes interuseram recursos de apelação às f. 275-296 (autor) e f. 298-307 (União), intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias, à apelação da União. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 3. Os apelantes poderão ajustar entre si o atendimento das disposições do parágrafo supra, conforme o art. 6º do CPC. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017. 6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017. 7. Destaco que a União já apresentou contrarrazões à apelação do autor (f. 308-310). 8. F. 270-3. Dê-se ciência ao autor. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000698-04.2010.403.6000 - WILLIAN JOSE DE MELO(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA SAO MARCOS - TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)
1. F. 203. Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de dez dias. 2. F. 198. Anote-se a procuração. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-21.2010.403.6000 - FABRICIA QUELIA PEREIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE)
1. Publique-se o despacho de f. 157 para ciência do réu, Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS da 21ª Região. 2. Recebo a manifestação de f. 159 como cumprimento de sentença. Desta forma, considerando que

o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n. 142/2017).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o réu (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na acórdão prolatado, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Destaco, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.8. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, Iº, CPC). 9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.10. Na ocasião de sua manifestação, o executado deverá comprovar o cumprimento do julgado quanto ao registro provisório da autora em seus quadros. Juntada a manifestação, dê-se ciência à exequente.11. Int.DESPACHO DE FLS. 157 PARA CIÊNCIA DO RÉU:1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Fls. 196-97. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-83.2011.403.6000 - WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 342, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
1. Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente a este feito já foi virtualizado, conforme informa a própria parte autora às f. 268-280, todos os atos serão praticados nos autos virtuais, quais sejam, n. 5007571-27.2018.4.03.6000.2. Desta forma, para fins de apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (exequente) às 268-280, intime-a para proceder à virtualização das f. 260-5 e 268-283, no prazo de dez dias.3. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-42.2012.403.6000 - RODRIGO MARQUES MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009576-83.2013.403.6000 - MIGUEL ABDULAYUB(SP111094 - JEOGE URBINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)
1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 81-94, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. F. 95-6. Anote-se o substabelecimento.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-92.2014.403.6000 - PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL
1. Considerando que a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs recurso de apelação às f. 193-202, intimem-se os recorridos (autor e União) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.6. F. 203-226. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-43.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação às f. 112-9, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. F. 108. Dê-se ciência à autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 7. Oficie-se ao credor fiduciário (Banco Itaúcard S/A - f. 15), conforme determinado na sentença, comunicando, inclusive, a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-61.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES DELGADO - ESPOLIO X MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
1. F. 602-611 e 613-630. Dê-se ciência às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento, devendo aquelas (as partes) requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de f. 545-8.3. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, CPC, porquanto a representante do espólio é idosa (f. 14).4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X ANTONIO MARCOS FRANCA CORREA X AROLD FERREIRA CORREA JUNIOR(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGAE MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)
1. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada por Aroldo Ferreira Corrêa Júnior e Antônio Marcos França Corrêa. No mesmo prazo, deverão se pronunciar também sobre a petição da CEF às f. 229-230.2. Após, conclusos para decisão.3. F. 206. Anote-se o substabelecimento. 4. F. 222-3. Anotem-se as procurações.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-90.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA
1. Tendo em vista o falecimento da autora ANGELINA RODRIGUES SANTOS, noticiado pela certidão de óbito de f. 425, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.2. Providencie a Dra. Patrícia Faro de Campos Widal a habilitação do espólio ou herdeiros do referida autora, no prazo de dez dias.3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a ré.4. Em seguida, considerando que a autora SOFIA RODRIGUES PAVÃO é menor de idade, consoante certidão de nascimento de f. 22, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 178, II, CPC.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-31.2015.403.6000 - LINNICKER LOPES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Em sede de antecipação de tutela o autor pleiteia sua reintegração às fileiras do Exército visando ao recebimento de vencimento e de tratamento médico especializado. Alega que foi incorporado em março de 2010, ocasião em

que, conforme exames admissionais, gozava de boa saúde. Aduz que em meados de 2014, começou a apresentar escurecimento de sua pele e excessiva fadiga, sendo diagnosticado como portador de Doença de Addison, pelo que passou a ter acompanhamento médico. Posteriormente, foi submetido à avaliação médica-militar e, depois de considerado incapaz para o serviço das Forças Armadas, teve sua incorporação anulada, ao argumento de que sua doença preexistia à incorporação. Discorda da decisão, pois foi desligado sem condições de saúde para exercer atividade laboral e precisando do tratamento adequado para a sua patologia. Como inicial, apresentou documentos (fls. 24-106). Deferiu a gratuidade de justiça (f. 108). Citada (f. 110), a ré contestou. Alegou que a preexistência da doença do autor ao tempo da incorporação é fato incontroverso e, assim, a anulação desse ato se fez em atendimento às normas legais. Aduziu que a anulação da incorporação poderá ocorrer em qualquer época nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento. Acrescentou que o autor não estava definitivamente incapaz, mas sim temporariamente incapaz para o serviço do Exército, motivo pelo qual foi corretamente liberado. Disse que desde a descoberta da doença o autor foi submetido a todos os tratamentos de saúde a cargo da Administração Militar, pelo que não pode ser condenada a indenizá-lo. Ademais, ao anular a incorporação do autor, a administração militar nada mais fez do que exercer o estrito cumprimento do dever legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos 124-202. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no tocante a reintegração, mas foi determinado à ré que disponibilizasse tratamento médico ao autor. No mesmo ato determinou-se a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 203-9). Réplica às fls. 216-24, com apresentação de quesitos. A União apresentou seus quesitos às fls. 226-7. Diante da recusa dos profissionais nomeados para realização da perícia (fls. 229-30, 235 e 239), instei às partes a se manifestarem (f. 240). O autor pugnou pela juntada de laudo pericial e laudo complementar de perícia médica produzida em função de cobrança de indenização securitária, onde também figurou no polo ativo. Reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 244-61). A União peticionou às fls. 263-4, noticiando que o autor não está desprovido de tratamento médico. Sustentou que a perícia médica juntada aos autos não pode substituir a perícia que deve ser realizada no curso desta ação. Juntou documentos (fls. 265-72). Decido. O desligamento do autor foi precedido de inspeção de saúde, ocasião em que os profissionais do Exército concluíram que o inspecionado era Incapaz B2. Constatou-se, ademais, que a doença preexistia à data de incorporação. No presente processo, a perícia médica, embora deferida, ainda não foi realizada, diante das dificuldades na nomeação de peritos. De forma que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, apresentando o laudo médico pericial produzido nos autos nº 0802837-39.2015.12.2008, em trâmite na 3ª Vara Cível, alusivo a uma ação de cobrança de indenização securitária, na qual figura como autor (fls. 244-61). Em nome do princípio do contraditório a União discorda da prova referida, porque produzida em processo no qual não foi parte. No entanto, tenho que para efeito de antecipação da tutela tal prova pode aceitar, porquanto, neste caso, contenta-se a lei processual com demonstração da probabilidade do direito invocado (art. 300). No aludido laudo, disse a perícia (fls. 254-6): Sim, o periciado é portador de Doença de Addison. (...) A data inicial não dá para precisar, mas o periciado refere que foi em meados do ano de 2014, e seu primeiro exame alterado é de outubro de 2014. (...) houve agravamento do quadro clínico por falta de tratamento adequado. O periciado precisa de acompanhamento contínuo com especialista para adequar o tratamento, é provável que não reverta o comprometimento existente, mas consigo evitar piora do quadro já instalado. (...) o periciado se apresentou confuso e com dificuldade de articular as ideias e comunicação. (...) o periciado está incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborais que possam lhe garantir a subsistência, apesar de ainda poder fazer suas atividades cotidianas, precisando sempre de supervisão de outros. O periciado está incapacitado de exercer o Serviço Militar. O periciado está inválido permanentemente e totalmente para o serviço militar. A invalidez é permanente. (...) Consta-se, ademais, que a conclusão pericial não destoa dos demais documentos juntados aos autos, especialmente aqueles referentes à condição de saúde do autor, mesmo porque ele teve a incorporação anulada justamente porque não estava em condições de exercer as atividades militares. Ademais, no laudo emprestado, a perícia afirmou que o primeiro exame alterado do autor é de outubro de 2014. Logo, tudo está a indicar que a patologia eclodiu durante a prestação do serviço militar, levando o autor à incapacidade para as atividades militares. Ora, o serviço de saúde do Exército tinha o dever de diagnosticar a doença congênita, não sendo aceita a tese de que através do exame clínico aplicado por ocasião do recrutamento não seria possível tal conclusão. No passo, não se deve olvidar do princípio da eficiência, pois, ciente as autoridades militares de que é inevitável a execução de esforços físicos no serviço militar, especialmente no obrigatório, não deviam contentar-se com os superficiais exames admissionais. O acórdão abaixo transcrito, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é bastante esclarecedor: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO-SARGENTO. CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA AGRAVADA PELO SERVIÇO MILITAR. LEI 6.880/80. INDENIZAÇÃO.- (...) - O problema cardíaco do autor, ainda que pré-existente, deveria ter sido observado pela organização militar, quando da inspeção de saúde inicial, já que o serviço castrense exige muito esforço do militar, tornando, portanto, a doença muito piorada, em função da própria natureza do serviço. - (...) - O Poder Público agiu erradamente ao admitir nas fileiras do Exército pessoa doente, dando-a por apta para seus serviços, merecendo atendimento o pedido de indenização. (TRF 2ª Região, AC 297959 - RJ, 1ª Turma, DJU 10/09/2003, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Por conseguinte, a rigidez da norma segundo a qual a Praça deve ser simplesmente excluída das fileiras do Exército, sem direito algum, deve ser temperada com aquelas encontradas no Decreto 57.654/66, a saber, as alíneas à desincorporação. Art. 140. A desincorporação ocorrerá (...) 6) por moléstia ou acidente, que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. (...) 2 No caso do n.2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. (...) 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. Ressalto que, desde a época da avaliação inicial, o autor tinha direito à licença para tratamento de saúde de que trata o art. 67, 1º, d, da Lei nº 6.880/80, ou, quando muito, o direito ao trabalho interno, o que impedia o licenciamento, evidentemente. Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1º, d) (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007). Assim, tenho que o processo fornece elementos suficientes para a prestação jurisdicional antecipatória, por meio dos documentos que o instruem. Demonstra, portanto, está a probabilidade do direito invocado, enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar do soldo. Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar a requerida que promova a reintegração do autor, na condição de adido, com a consequente reativação de sua remuneração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-94.2015.403.6000 - JOSE DE BARROS LIMA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSAALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO JOSÉ DE BARROS LIMA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 886-9: Alega que houve omissão e contradição nos seguintes termos (fls. 897-8): (...) conforme se extrai da inicial há exigência do ITR pela falta de entrega do ADA, o que, data vênio, no mínimo, autorizaria a suspensão do crédito nesse particular, já que V. Ex. fixou a dispensabilidade do ADA para fins de isenção, motivando a interposição desses aclaratórios. Outro ponto que merece ser esclarecido refere-se à afirmação lançada na decisão de que apesar de o CAR não ter revogado a exigência de averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, o seu preenchimento/protocolo dispensa a mencionada exigência (...) de modo que, pelo que se extrai da decisão é que sem sendo realizado o cadastro há dispensabilidade da averbação à margem do registro imobiliário. (...) sucede que o autor anexou aos autos os respectivos protocolos de inscrição no CAR (ver F. 472/474) e frisou que a dispensabilidade é por retroatividade benéfica da lei (...). Instada a manifestar-se, a ré pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 901-2). Decido. Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Não vislumbro a omissão e contradição alegadas, uma vez que, como dito, a exigência legal de averbação da reserva legal no CRI não foi revogada pelo Código Florestal de 2012. Referente ao cadastro alternativo (CAR), cuja previsão é posterior às glosas discutidas, o próprio embargante afirma que são protocolos. Logo, não há que se falar em retroação benéfica. Vê-se, portanto, que a decisão tratou do pedido de forma fundamentada, ainda que contrária às expectativas do embargante. Entretanto, caso a embargante considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-55.2016.403.6000 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES NOGUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquemos provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (f. 21-2). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-02.2016.403.6000 - MURILO JOSE SANTANA LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexo causal entre a patologia e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (f. 311 e 314), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 313). Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção. Como perita nomeio a DRª. ALINE APARECIDA DEPIANTI MOREIRA, ortopedista, com endereço na Rua da Promissão, n. 207, Apto. 01, Bairro Santo Antônio, fones (67) 3368-4361, (67) 3305-2841 e (67) 9 8116-5505, e-mail: alinedepianti@hotmail.com, nesta capital. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC). Após, informe-se a perícia acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-se de que ao autor foi deferida a gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perícia para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a nomeação da perícia está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). Oportunamente, designarei data para a realização da prova testemunhal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-84.2017.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE GOIAS

Ciência às partes da expedição de carta precatória com finalidade de citação do Estado de Goiás.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-44.2009.403.6000 (2009.60.00.000114-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1)) - ROBERTO ISER X ANTONINHA AROSI ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 266, certifique-se. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-32.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5)) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS000149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

1. Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de f. 39-verso, intimem-se as partes para manifestarem interesse na execução do julgado, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Destaco que havendo pedido de cumprimento de sentença, este deverá ser feito nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, tendo em vista que o cumprimento de sentença é processado obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante o art. 9º da referida Resolução. 3. Intimem-se, sendo o Município de Campo Grande, pessoalmente, segundo o art. 183 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000595-71.1990.403.6000 (90.0000595-7) - MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARIA CONRADO DE BRITO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Diante da notícia do pagamento do ofício requisitório de f. 330, conforme informação de f. 346, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (f. 325). 3. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS003644 - RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS

1. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se o Município de Campo Grande, nos termos do art. 535 do CPC. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, observando que, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento não atinge eventuais despesas processuais devidas antes do deferimento da benesse. 2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os valores depositados a f. 396. Na ocasião de sua manifestação, a CEF deverá se pronunciar também sobre o documento de f. 402-9.3. F. 339. Anote-se a renúncia. 4. F. 349. Anote-se a procuração. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003483-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X MARCELO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual os exequentes apresentam demonstrativo de crédito no valor de R\$ 151.251,60. A executada impugnou o cálculo, alegando que a atualização monetária deve seguir o art. 23 da Lei 8.004/90 e que a exequente utilizou o valor dos juros e não aquele pago na base de cálculo. Por fim, diz que o termo inicial dos juros de mora é 1º de agosto de 2000, data da citação. Juntou cálculos e comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 31.235,24 (fls. 526-532). Réplica às fls. 538-540. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais, que apontou o valor de R\$ 53.731,77 (fls. 549-553). A CEF discordou apenas do índice utilizado na correção dos valores, reiterando como correto aquele indicado na impugnação, enquanto o autor, divergiu da data inicial e taxa dos juros de mora. Decido. A sentença proferida nos embargos à execução condenou a Caixa Econômica Federal a restituir aos embargantes, com correção monetária desde as datas dos desembolsos e juros de seis por cento (6%) ao ano, a contar da citação, o que foi pago, a qualquer título, a partir da prestação de outubro de 1987 (f. 315). A citação (intimação) referida na sentença é aquela dos Embargos, pois foi neste processo, não na execução, que a CEF foi condenada a restituir os valores pagos pelos exequentes. Logo, a data inicial da citação é 1.08.2000 (f. 188, verso). Em relação ao percentual dos juros de mora, não há coisa julgada, de forma que as leis supervenientes à sentença, que alteram o regime dos juros, devem ser aplicadas a todos os processos, inclusive na fase de cumprimento do título judicial. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (...) (EDAGRESP 1210516 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 25/09/2015) Aliás, conforme mencionou o exequente, a questão é tratada no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal: Nota 2: Os cálculos de liquidação observaram o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (4.1.3). Observe-se que o Manual é uma compilação da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Logo, em relação aos juros de mora, os cálculos dos exequentes estão corretos, pois adotaram as taxas do item 4.2.2 (fls. 519). Quanto à atualização das parcelas pagas, reitero que o Manual de Cálculos é uma compilação da legislação e jurisprudência e, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, o art. 23 da Lei 8.004/1990 estabelece que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (...). E neste sentido, menciono as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...) 4. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. No caso, as prestações pagas após 1º/10/2001 devem ser restituídas aos mutuários. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte, a sentença, a fim de que a atualização do valor cobrado indevidamente seja efetuada nos termos do art. 23 da Lei 8004/90, e não pela SELIC. (TRF 1 - AC 200232000056791 - 5ª Turma - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF 1 26/08/2011) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CASO CONCRETO - CONCEITO DE CONTRATO DE ADESÃO - IMPOSSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - URV - APLICAÇÃO DA TRA O SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INEXISTENTE. (...) X - Deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença. XI - No caso em tela, o autor não faz jus a restituição dos valores pagos a maior que entende corretos, vez que não houve descumprimento contratual de reajuste das prestações pela Ré. XII - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Acórdão 0003027-74.2002.4.03.6119 - AC 1558375 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. (...) 4. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei n.º 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida. (...) (TRF 4 - AC 200671000006628 - 3ª Turma - J. João Pedro Gebran Neto - D.E. 30/09/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...) 9. Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC. Apelações não providas. (TRF 5 - Acórdão - 2004.82.01.002102-7 - AC 437523 - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data: 15/09/2010) Desta forma, as parcelas devem ser corrigidas pelos mesmos índices da atualização da poupança, salvo no período em que os juros de mora serão calculados com base na taxa SELIC, que já embute a correção monetária. Quanto às parcelas a serem restituídas, os exequentes consideraram o valor dos juros e não aquele pago. Na planilha de fls. 253 e seguintes, nota-se que a prestação exigida era menor do que a parcela de juros, o que gerava a denominada amortização negativa. Assim, o valor a ser restituído é aquele efetivamente pago, ou seja, a soma da prestação exigida e dos encargos por atraso. Assim, rejeito os cálculos judiciais, pois, assim como aqueles apresentados pelas partes, não atenderam todos os parâmetros desta decisão. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para afastar o excesso, fixando os seguintes parâmetros para o cálculo: a) o termo inicial dos juros de mora é 1.8.2000, à taxa de 6% ao ano e, a partir de janeiro de 2003, aplica-se a SELIC; b) a correção monetária, a incidir até dezembro de 2002, dar-se-á pelos índices de atualização dos depósitos de poupança; c) as parcelas a serem restituídas são aquelas do campo VALOR PAGO (fls. 253 e seguintes). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará à outra, 10% sobre o excesso afastado (REsp 1134186/RS). Intimem-se, inclusive os exequentes para que retilhem seus cálculos, sempre prejuízo de que a CEF adote antecipadamente tal providência e, se for o caso, efetue a complementação do depósito. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004245-04.2005.403.6000 (2005.60.00.004245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO DE SOUSA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DE SOUSA SALOMAO

1. Inicialmente, esclareça a exequente a divergência entre os imóveis de f. 163, cuja matrícula (n. 73.919) é diferente daquela em que houve o deferimento da penhora, nos termos do despacho de f. 154. Prazo: dez dias. 2. Certifique a Secretaria se foi lavrado termo de penhora do imóvel mencionado no despacho de f. 154, bem como se houve a intimação do executado, sua conjuge (indicada a f. 137) e demais donatários do referido bem, assinalados a f. 61.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-94.2008.403.6000 (2008.60.00.003204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOAO MARIA BACHES - ESPOLIO X OLGA BACHES X OLGA BACHES(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA E MS016960 - SIMAO THADEU ROMERO)

1. F.546. MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DEVENDO REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. 2. F.514. ANOTE-SE A PROCURAÇÃO. 3. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURICIO DE BARROS VAZ

1. F. 217. Justifique a exequente (Fazenda Nacional) a sua legitimidade para cobrança dos honorários sucumbenciais, considerando que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença de 25.06.2012 - f. 122-133), os valores respectivos são propriedade da União e a ela devem ser recolhidos. Prazo: dez dias. 2. Suspendo o cumprimento do despacho de f. 210.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012976-13.2010.403.6000 - HORLENE DUTRA DE ARAUJO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X HORLENE DUTRA DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013874-26.2010.403.6000 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PANAMERICANO

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela UNIÃO, relativamente à parcela de honorários advocatícios que, em razão do não pagamento pelo executado, culminou com a penhora via BacenJud no valor de R\$ 8.319,22. Intimado, o executado não se manifestou, pelo que a União requereu a conversão em renda no código de receita 2864 (f. 272). Decido. Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 0004942820134036000, questioneira a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015. Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). No caso, os valores recolhidos como o código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma. Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional. O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional (art. 3º, 1º). Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público. Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluiu: Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. Expositis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (acórdão de f. 222, de 6.02.2014), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, emenda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios Advocatícios - CCHA (código 2864). Diante do exposto: 1 - indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores; 2 - intime-se a União (Fazenda Nacional) para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS

Diante do transcurso do tempo desde a manifestação de f. 192-verso, manifeste-se a União, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0007693-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO BRAZ DA SILVA X LINDINALVA VAZ

SENTENÇA I. RELATÓRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra FERNANDO BRAZ DA SILVA E LINDINALVA VAZ. Aduziu que o imóvel situado na Rua José Alves Cedário, quadra 4, lote 7, Residencial Ary Abussafi de Lima, Bairro Coronel Antonino, (matrícula 61.307 do CRl da 3ª Circunscrição Imobiliária), nesta Capital, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas. Sustentou que, desconsiderando tal regra, os réus passaram a ocupá-lo irregularmente. Pediu a reintegração de posse contra os invasores ou contra quem quer que estivesse na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10-27). O pedido de liminar foi deferido, para reintegrar a autora na posse do imóvel (f. 29-31). Ao cumprir a diligência em 31/8/2016, o oficial de justiça certificou que Fernando Braz da Silva e Lindinalva Vaz não estavam no imóvel, pelo que deixou-se citá-los, mas que no local estava Geisiane Figueiredo Anância (f. 35-37). Posteriormente, 1º/9/2016, a reintegração de posse foi cumprida, conforme certidão e auto de fls. 39-40. Certificou-se na ocasião a intimação do ocupante Flávio Lúcio Pereira. A autora pugnou pelo julgamento do feito (f. 43). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. De acordo com a certidão de matrícula (f. 12), o imóvel constitui patrimônio do FAR, destinando-se à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. Diante da identificação do ocupante do imóvel (f. 39), Flávio Lúcio Pereira, o polo passivo deve ser retificado, para incluir o seu nome. Por ocasião do cumprimento do mandato de reintegração de posse em favor da parte autora (fls. 39-40), o invasor foi intimado e desocupou voluntariamente o imóvel, sem resistência. Logo, reconheço que esta ação perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DESOCUPADO PELOS DEVEDORES. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA AOS RÉUS, QUE DERAM CAUSA À PROPOSTURA DA AÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. No curso da ação de reintegração de posse, restou confirmada nos autos a desocupação do imóvel objeto de discussão pelos devedores. Diante da desocupação do imóvel, incontestada a perda do objeto da ação. Sucumbentes os Réus, que deram causa à propositura da demanda, deixando de cumprir com os pagamentos devidos. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00040976920104036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, Data de Julgamento: 11/12/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/01/2019). DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Sem honorários. Custas pelos réus. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004152-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALDELIRIO DA SILVEIRA SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (f. 9-15). Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a que entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - DJe 05.12.2017) Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a f. 21, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Concluiu, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018) Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a f. 21. Devidamente citado a f. 24, o executado não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, como deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, como no caso dos autos, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. Assim, publique-se este despacho para ciência do executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Oportunamente, oficie-se ao empregador da executado, determinando a retenção e a transferência para a conta judicial, a ser aberta para esse fim. Se necessário, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito quanto à parte concernente aos honorários.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012989-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONÇA LOUREIRO

1. Reputo válida a intimação ao executado de f. 29-30, posto que mudou-se sem comunicar a este Juízo o novo endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, e art. 841, 4º, ambos do CPC. 2. Ademais, como o executado, devidamente citado a f. 17-8, não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, decreto-lhe a revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 3. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. 4. Destaco que o executado poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 5. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. f. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013797-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIS REGINA LISBOA LIPI (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada pede o imediato recolhimento do mandato de citação e penhora expedido e propõe o pagamento do débito mediante a oferta de pedras preciosas. Alega ter sofrido penhora on-line antes de sua citação, o que ensejou a interposição do AI 5007184-04.2017.403.6000. Diz que o débito estava garantido por imóvel rural, o que bastaria para afastar a constrição e que a quantia destinava-se ao pagamento de despesas dessa propriedade. Manifestando-se (fls. 122-123), a exequente arguiu a impossibilidade de conhecimento da questão, por ter sido arguida no AI interposto no TRF da 3ª Região. Também sustentou a legalidade do arresto realizado, diante do inadimplemento confessado pela executada e porque a garantia em dinheiro está em primeiro lugar no rol de bens penhoráveis. Por fim, recusou a proposta ofertada. Decido. A possibilidade do arresto antes da citação, por meio do sistema BACENJUD, é questão que já foi resolvida na decisão inicial (fls. 43-45), contra a qual a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5007184-04.2017.403.0000, mas não obteve efeito suspensivo. Registre-se que a existência de garantia também por imóvel rural não era desconhecida deste juízo, mesmo porque a CEF trouxe tal fato na petição inicial. Também não há que se falar em recolhimento de mandato de citação, pois, antes de sua expedição, a executada apresentou-se espontaneamente nos autos, por meio de advogado com poderes para receber citação (f. 64). Por outro lado, a exequente recusou a proposta para pagamento em pedras preciosas, de forma que, aperfeiçoada a citação e não havendo pagamento, o arresto converteu-se em penhora, nos termos do art. 830, 3º, do CPC. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra a Secretaria o despacho de f. 88.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014701-27.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ELOY KENER REIS DE SOUZA, ODILON KELVIS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para o fim de processamento da Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000760-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUA-ALDEIA PASSARINHO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA PILAD REBUA-ALDEIA PASSARINHO
Endereço: ALDEIA PASSARINHO, NÃO IDENTIFICADO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para o fim de processamento da Apelação.

Expediente Nº 6000

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011956-11.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAISO MARQUES FARIAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra MAISO MARQUES FARIAS. Afirma que o Banco Panamericano celebrou com o réu contrato de mútuo, com a alienação fiduciária do veículo VW FOX CITY 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P VOLKSWAGEN/ANO/MODELO 2008/2009, CHASSI 9BWAA05Z994013902, cor cinza, RENAVAM 966416520, placa HTC 8608. Esclarece que o crédito lhe foi cedido, conforme legislação. Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 17/11/2014. Apresenta a dívida posicionada para o dia 30/09/2015, no valor de R\$ 20.055,56. Fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 6-20). O pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (f. 22-23). Citado (f. 35), o requerido não apresentou contestação. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos da autora (f. 35-37). A autora pugnou pelo julgamento da lide (f. 38). É o relatório. Decido. O réu é rével, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos. Consta no processo o contrato (fls. 10-12), as notificações de fls. 16-7, sobre a cessão e a existência do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tomando definitiva a apreensão liminar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pelo réu. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-52.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X N.C. TRANSPORTES LTDA X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)
1. Citados às f. 75-6, os réus NILTON CÉSAR BRAGA e VANDERLEIA AMÉLIA BUENO BRAGA não apresentaram resposta, conforme certidão de f. 123, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, já que a ré N.C. TRANSPORTES LTDA contestou às f. 85-115.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/19, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. 3. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 4. F. 126. Nada a prover, tendo em vista que o referido pedido foi apreciado quando da prolação da decisão de f. 121-2, pelo que a parte ré, embora intimada a f. 124, não se pronunciou. 5. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o rével correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência dos réus, os quais poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 6. Int.

ACAO MONITORIA

0008104-52.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES e MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GREGORIO DE SOUZA ESPINDOLA X ROSA FERRAZ MANTERO ESPINDOLA
1. F. 118-9. Homologo o pedido de desistência da ação em relação à ROSA FERRAZ MANTERO ESPÍNDOLA. Ao SEDI para sua exclusão. 2. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Int.

ACAO MONITORIA

0010275-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X KEILA REGINA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 139, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de f. 132 através do sistema RENAJUD.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-18.2002.403.6000 (2002.60.00.003158-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MS017096 - NAJLA GADIA TRELHA e MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada que representava a primitiva autora, Maria Terezinha Ferreira de Oliveira, durante a fase de conhecimento, ou seja, Dra. Najla Gadia Trella (substabelecimento - f. 503), quanto aos valores depositados às f. 492-3, sem a incidência de imposto de renda, conforme requerido às f. 530-1. O atual advogado, Dr. José Francisco de Souza B. Carvalho (procuração - f. 525), não atuou na fase inicial, somente passando a fazê-lo quando o processo já se findava, de modo que não faz jus aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. 2. Tendo em vista o falecimento do representante do espólio, Sr. Carlos Peixoto de Oliveira, noticiado a f. 546, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, CPC. 3. Manifeste-se a CEF sobre a petição de f. 544-550, especialmente sobre a informação de que o contrato garantido pela hipoteca que recai sobre o imóvel objeto dos autos já foi quitado. Prazo: dez dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1) - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV- TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 722-29, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-26.2010.403.6000 - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO)

1. RELATÓRIO SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 580-591, alegando omissão quanto a uma das nulidades aventadas na inicial, qual seja ausência de publicação no Diário Oficial da União das duas Portarias que instauraram os PADs (Portaria n. 1380/03 e Portaria n. 113/04). Intimada, a embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fls. 607-608). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a omissão apontada. A pretensão deduzida na inicial foi analisada e fundamentadamente decidida, de sorte que o objetivo do embargante é, na verdade, sua modificação. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P.R.I. Campo Grande (MS), 2 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da concordância de f. 367, fica a parte autora intimada para proceder ao depósito da quantia, em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-22.2013.403.6000 - EDVAN ALVES DE MORAES(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EDVAN ALVES DE MORAES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pede a condenação da ré a lhe pagar a diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios, sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, da qual era titular à época dos planos Bresser, Verão e Collor I. Coma inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-6. A ação foi ajuizada perante o Juízo Cível da Comarca de Miranda, MS. Citada, via postal, a ré não apresentou manifestação, pelo que foi proferida sentença de mérito (fls. 30-6). Sobreveio contestação da CEF, sustentando erro na citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 38-40). Intimada da sentença, opôs embargos de declaração, por entender que ocorreu omissão no tocante à análise de sua contestação (fls. 46-8). Os embargos foram acolhidos, mas indeferido o pedido de declínio (fls. 49-51). A ré apelou (fls. 55-73). O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e declinou da competência, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 84-6). Intimadas as partes (fls. 90-1), a ré reiterou as razões de mérito constantes de seu recurso de apelação (f. 92). Converti o julgamento em diligência e determinei à ré que apresentasse os extratos da conta n. 3748-0, agência 1467-2, de titularidade do autor, relativos ao período reclamado na inicial (f. 94). A CEF informou que não havia localizado extratos com o número da conta informada (f. 96). Intimado, o autor não se manifestou (f. 99). Converti novamente o julgamento em diligência para que a ré explicasse e incongruência existente entre a conta objeto da pesquisa por ela realizada e a indicada na inicial (f. 100-v). A CEF informou que a agência 1467-2 (ag. Miranda) foi encerrada em 10/3/1995, sendo as contas que lá existiam migradas e absorvidas pela agência 0615. Apresentou os extratos localizados enorme do autor às fls. 112-21. Instei o autor a informar se iria aderir ao acordo homologado pelo STF, mas quedou-se inerte (fls. 124-5). É o relatório. Decido. Rejeito a prejudicial de mérito. Segundo Rippet, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, de sorte que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, constata-se no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Togno, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Sabendo-se que os juros remuneratórios são capitalizados após o respectivo crédito, tal princípio aplica-se inclusive a essa parcela, devendo também ser rejeitada a prescrição invocada pela ré com supedâneo no art. 178, 10, III, do CC de 1916. No mais, os contratos de depósito de poupança têm natureza jurídica de contratos de adesão, renováveis mensalmente. A cada data de aniversário da conta o poupador decide se manterá a aplicação, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo. Mantendo-a, aperfeiçoado está o ato jurídico, sob a égide das normas em vigor, por estas devendo ser regido. Daí, o poupador tem direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. No caso, foram exibidos extratos da conta poupança aludida na inicial a partir de 9/3/1986. De acordo com o Decreto-lei 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei 2.290/86, os saldos dos depósitos em cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos dois índices. A Resolução n. 1.338, do Banco Central do Brasil, de 15 de junho de 1987, determinou a substituição do critério até então vigente. Assim, aos poupadores foi creditada correção de 18,02%, enquanto a variação do IPC foi superior, na ordem de 26,06%, em ofensa ao direito adquirido. Eis um precedente do STJ, nos moldes do art. 543-C, do CPC/73: (...) 3ª Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (RSP 1147595 - RS, rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). Como mencionado, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato de poupança. Por outro lado, iniciado o período aquisitivo da correção monetária em data anterior à MP n. 32, de 15 de janeiro de 1989, procede a pretensão no sentido da aplicação da correção monetária de acordo com as regras até então em vigor, ou seja, o IPC, que serve de base para correção da extinta OTN (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87 e Res. BACEN de 15.06.87). Aplica-se ao caso a jurisdição remansosa do Superior Tribunal de Justiça que proclama: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESP n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. (...) (RESP 139114 - SP, Rel. Min. Aldeir PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002; RESP 1147595 - RS, rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). Logo, deve a ré recompor o valor da conta creditando ao autor a diferença devida. Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta (Rel. Ministro Sídney Beneti, 2ª Seção, DJU 6.5.2011). A MP 168/90, de 15 de março de 1990, nada dispõe sobre a correção monetária dos valores de até NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzzeiros, pelo que, na compreensão do STF (RE 206.048 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Ressalte-se que as tentativas do Executivo de mudar o indexador não chegaram a bom termo, culminando com a conversão da MP referida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, mantendo o IPC como indexador dos depósitos aludidos. De sorte que somente com o advento da MP 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) é que o IPC deixou de ser utilizado como indexador da poupança, aplicando-se a partir daí o BTN. Com base nesses fundamentos, assim decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião das Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RESP: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) Em síntese, o autor faz jus à recomposição do saldo da conta aludida na inicial, no mês de março/90, com base no IPC no percentual de 84,32%. Quanto à correção monetária e os juros contratuais são devidos desde então. Sendo os rendimentos e a correção aplicáveis às cadernetas de poupança decorrentes de Lei, não há que se falar em correção e juros somente a partir da citação. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO/1989). MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. PLANO COLLOR (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. [...] IV - TRATANDO-SE DE ILÍCITO CONTRATUAL, TEM-SE COMO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, CASO EM QUE O BANCO DEPOSITÁRIO DEVERA RESPONDER PELA CORREÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER REALIZADO O DEPÓSITO DOS VALORES PLEITEADOS. V - QUANTO AOS JUROS, DEVE PREVALECER COMO TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO. (RESP 147044/SP - 4ª Turma - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.11.1997, pág. 61242) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) - recompor o saldo da conta referida, de titularidade do autor, no mês junho de 1987, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 26,06% no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 10,14%, no mês de março de 1990, com base no IPC no percentual de 84,32%, descontando-se a correção já creditada nos aludidos períodos, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação; 2) - a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Retifique-se a Secretaria a numeração das páginas a partir do n. 49. Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-03.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS - ESPOLIO X ELISABETE MARTINS MEDEIROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A VIRTUALIZAR OS AUTOS DE ACORDO COM O ARTIGO 3º E SEGUINTE, DA RESOLUÇÃO PRES/TRF Nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-50.2014.403.6000 - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA(RS022581 -

ANTÔNIO CARLOS MACHADO VOLKWEISS E RS027542 - PAULO ALVES DE CAMPOS) X EDUARDO YOSHIO TAKAGI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ANA LUCIA NISHIDA TAKAGI X SILVIO HARUO TAKAGI X EDSON RICARDO EIDI TAKAGI X ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCOS HISSASHI IGUTI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

1. Nos termos do art. 485, 1º, CPC, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de cinco dias, atenda o despacho de f. 358-9.2. F. 362-4. Anote-se a procuração.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-86.2014.403.6000 - JANE OLIVEIRA COUTINHO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

JANE DE OLIVEIRA COUTINHO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que pediu exoneração do cargo de professora para acompanhar cônjuge, que foi designado para atuar como Policial Federal infiltrado. Acrescenta que em processo judicial foi reconhecida a condição de anistiado de seu cônjuge. No entanto, seu requerimento administrativo no qual buscava igual enquadramento foi indeferido. Pede a condenação da ré a pagar prestação mensal continuada devida por aposentadoria da anistiada, utilizando como paradigma o valor atual de uma ex-colega, que na época estava enquadrada no mesmo nível. Junto dos documentos (fls. 9-33). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 35). Citada (f. 36), a ré apresentou contestação, aduzindo que as alegações de constrangimentos que o marido da autora teria sofrido no exercício da função não seriam contemporâneas, mas posteriores ao afastamento da autora do cargo de professora. Acrescentou que o servidor foi reintegrado em razão de irregularidades no processo de desligamento do cargo e não no de locação/remoção. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 40-2). A autora apresentou réplica, quando requereu a reconsideração da decisão (fls. 53-56). A ré alegou que o marido da autora não foi considerado perseguido político, pela comissão de anistia (fls. 60-71). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 76). Nas petições de fls. 78 e 80 deram-se por satisfeitas as provas já constantes dos autos. Decido. De acordo com a decisão administrativa o art. 2º, IV, da Lei de Anistia deve ser interpretado no sentido de que a pessoa a ser declarada anistiada política é aquela compelida ao afastamento da atividade profissional remunerada para acompanhar o cônjuge que sofreu perseguição política, e tal não se verifica nos autos (f. 20). Segundo a autora, ela pediu exoneração para acompanhar o cônjuge, escalado em missão como infiltrado na cidade de Cuiabá. Extrai-se pelo acórdão de fls. 23-25 que o cônjuge da autora foi declarado anistiado político com base no art. 2º, XI, da Lei 10.559/02: desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos, dado que, após o cumprimento da missão, pediu exoneração diante do indeferimento de sucessivos pedidos de licença e remoção. De sorte que, ao que consta nos autos, a perseguição em questão teria ocorrido posteriormente ao pedido de exoneração formulado pela autora. Assim, não restou provado que a autora foi compelida a afastar-se do cargo de professora em razão de perseguição política sofrida por seu marido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

Fica a parte ré intimada a apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 387-88.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-27.2014.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E

TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I. RELATÓRIO POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. propôs a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS. Alega ter participado do procedimento licitatório Concorrência Pública IFMS nº 02/2012, objetivando a construção do campus do réu localizado em Naviraí, MS, cujo edital exigiu que os licitantes apresentassem capacidade de construir os dois blocos interligados com estrutura metálica multivigas. Sustenta que foi a única considerada apta tecnicamente a prestar tais serviços, contudo foi desclassificada na fase de habilitação, sob o argumento de não haver comprovado o vínculo duradouro com o responsável técnico pela obra. Assevera que contra essa decisão interpôs recurso administrativo. Porém, antes de ser decidido o recurso, o réu anulou a licitação, entendendo que houve restrição à competitividade e desencadeou nova licitação para a construção do campus (Concorrência Pública n. 07/2013). Diante disso, impetrou mandado de segurança, no qual foi anulada a decisão que tornou nula a licitação e suspensa a Concorrência Pública n.º 07/2013 até a decisão final do recurso administrativo interposto. Em razão da sentença proferida, relata que o réu analisou e acolheu o recurso administrativo pretérito, declarando a habilitação. Na sequência anulou novamente a concorrência, sob o fundamento de que os envelopes contendo as propostas foram devolvidos antecipadamente às licitantes. Nesses moldes, a autora entende estar a decisão administrativa evadida do vício de ilegalidade, porquanto um certame não pode ser considerado duas vezes nulo por motivos diferentes, em razão do princípio da boa-fé. Acrescenta não haver qualquer ilegalidade a justificar a anulação da licitação, havendo decisão no mandado de segurança no sentido de não configurar nulidade o fato de haver apenas um participante habilitado. Conclui não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 49 da Lei n. 8.666/93. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública n.º 07/2013 até julgamento da presente ação, onde pleiteia a declaração de nulidade da decisão que declarou nula a Concorrência Pública n.º 02/2012. Culmina pedindo, no mérito, a nulidade da referida decisão, de modo que o procedimento licitatório prossiga até seu final. Como inicial, apresentou documentos (fls. 14-2.540). O Juiz Federal que presidia o processo declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (f. 2.543). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 2547-2.548). Citada (f. 2.553), a União apresentou sua contestação (fls. 2.555-2.573), inicialmente arguindo carência de ação por ausência de interesse de agir, diante da celebração de contrato como empreendimento ROCHA & SOARES LTDA. ME, precedido de nova licitação como mesmo fôto da antecedente (anulada). No mérito explanou que a comissão de licitação havia devolvido aos licitantes os envelopes de propostas a cada um dos participantes e, com isso, como o prosseguimento da licitação deu-se em favor da empresa Polygonal Engenharia e Construções LTDA., a mesma deveria apresentar nova proposta com novo preço e sendo a única concorrente poderia apresentar o que entendesse melhor aos seus interesses, o que malferia ao princípio de igualdade, competitividade e o princípio da vantajosidade. Por isso, alega, houve a administração de anular o certame por vício de ilegalidade, ante o desrespeito aos princípios vigentes no direito administrativo. Acrescentou que a anulação foi a solução que melhor atendeu o interesse público e não apresenta as irregularidades apontadas pela autora. Réplica às fls. 2.608-2.614. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 238-9), a licitação encerra procedimento vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Essa afirmação está em sintonia com o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, segundo os quais a licitação é etapa necessária que antecede a contratação, em nome do princípio constitucional da isonomia. De toda sorte, o art. 49 dessa lei estabelece que o procedimento licitatório poderá ser desfeito em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, sendo certo que a adjudicação do objeto a licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, subsumindo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública (Nesse sentido o STJ: RMS 22447 / RS, relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18.12.2008, DJe de 18.2.2009). No caso vertente, diante de claro prejuízo da competitividade no certame, o procedimento licitatório foi invalidado por vício de legalidade, assim considerada a ofensa a diversos princípios vigentes no Direito Administrativo. É a autora, a entidade única participante habilitada, vem postular a declaração de nulidade da respectiva decisão administrativa, ordenando assim que o processo de licitação prossiga até seu final. Em desfavor do pedido aqui formulado, sucede que o réu instaurou novo procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 7/2013 - proc. nº 23347.000529/2013-31), do qual também participou a autora, com objeto idêntico ao do certame cuja decisão anulatória é questionada nesta ação. Sagrou-se, na sequência, vencedor da licitação o empreendimento ROCHA & SOARES LTDA - ME., como qual o réu celebrou o contrato nº 9/2014, em 12.9.2014, havendo expedição de ordem de serviço já no dia 26.9.2014, fixando o prazo de 365 dias para a conclusão da obra (fls. 582-595). Uma vez que a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo, não há espaço para ordenar seu prosseguimento se o objeto da sua instauração já se encontra esaurido, isto é, as pretensas adjudicação e contratação já finalizadas pela entidade. Daí a inviabilidade de acolhimento do pedido inicial para determinar-se o prosseguimento de certame, como consequência da declaração de nulidade da decisão que o invalidou. Ademais, somando-se o transcurso do tempo entre a contratação e o presente momento, superando três anos, é bem provável que as edificações objeto da contratação já se encontrem concluídas. Nem se diga que subsiste interesse na ação para pleitear indenização por aquilo que perdeu ou deixou de lucrar em razão da ilegalidade cometida pela Administração, como faz crer a autora na réplica, pois tal pedido não foi deduzido na inicial. A autora pretendeu na inicial, repita-se, tão somente a nulidade da decisão administrativa para obter o prosseguimento da licitação. Notório que poderia pedir a indenização contra o réu em razão dos fatos narrados na inicial, mas não o fez. E não cumpre a eventual sentença declaratória neste processo outorgar-lhe legitimidade para avisar pedido indenizatório, pois a pretensão nasce para o titular como violação do direito, conforme disposto no artigo 189 do Código Civil. Em outras palavras, fosse interesse da autora obter indenização em face do episódio noticiado na inicial, deveria formular o pedido correspondente, pois já se encontrava legitimada para tanto. Logo, forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, não havendo mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial. Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Recorde-se, porém, que de acordo com 10º do art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (RESP 687.065, Sídney Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299). No mesmo sentido, é a doutrina de Teresa Arruda Alvimet al. O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencedor na demanda. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvimet al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial Nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afim de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciando na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação não originária. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 764.519 - RS (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, DJ 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os conectários da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 - SP 2001/0016008-5 - Relatoria: Ministra Nancy Andrighi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001). Cabe aqui anotar que, antes mesmo dessa contratação (12.5.2014), a tutela de urgência já havia sido apreciada, em cuja decisão, a qual adoto como razões de decidir, entendeu-se pela legalidade da decisão impugnada (fls. 2.547-2.548). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 8 de julho de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-34.2014.403.6000 - F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012136-61.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs a presente ação contra a UNIÃO e a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Alega que, em 14 de julho de 2010, o veículo de sua propriedade, Volkswagen GOL CLI 1.8, ano/modelo 1996/1996, placas LAJ e chassi 9BWZZ377P539476, foi apreendido pela Receita Federal em decorrência do transporte de mercadorias ilícitas praticado por terceiro, culminando com a pena de perdimento do bem. Esclarece, contudo, que o automóvel foi objeto de contrato de financiamento, com alienação fiduciária, celebrado com Adriana Ferreira Salina, que se tornou inadimplente, o que a levou a buscar a recuperação do bem pela via judicial, medida que se mostrou insuficiente pela não localização do bem. Posteriormente tomou ciência de que o veículo havia sido leilado. Diz que a ré lhe atribui a pessoa a condição de responsável pelas assertivas de que: a) forneceu meios materiais para a consecução do ilícito (não indica quais foram os meios fornecidos) ou até mesmo se beneficiou; b) a responsabilização do proprietário seria decorrente de entendimento de que foi conveniente com atos ilícitos praticados como utilização do veículo ou deixou de tomar os cuidados necessários para que o ilícito não se consumisse. Por outro lado, sustenta que em seu favor vem fato de que as instituições financeiras não tem nenhum domínio a respeito da forma com que os bens garantidos são usados e gozados pelos devedores fiduciários (ou terceiros); e de que não se pode permitir que (...) proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota (...) a teoria da responsabilização objetiva. Na sua avaliação, para considerar que o contrato de financiamento configurou meio material para a prática de crime, também deve ser considerada a contratação de financiamento como ilícita desde sua gênese, (...) subvertendo a boa-fé regedora de todos os contratos permitidos por lei. Defende que (...) a instituição financeira não pode ter aplicada contra si a pena de perdimento por atos praticados pelos arrendadores/devedores fiduciários, devendo existir uma proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Reforça que não poderia ter sido decretada a pena de perdimento sem que fosse demonstrada, por meio do devido processo legal, sua efetiva responsabilidade na prática da infração. Segundo alega, já houve leilão do automóvel, razão por que merece restituição da importância equivalente, conforme atual valor do bem. Culminou pedindo a anulação da pena de perdimento e, caso já incorporado ao patrimônio do arrematante, o ressarcimento do valor que foi leilado o veículo. Como inicial, juntou documentos (fls. 17-47). Instou o autor a regularizar o polo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica (f. 53). Na sequência o autor requereu que somente a UNIÃO figurasse no polo passivo (f. 55). Deferiu o pedido (f. 56), sendo excluída a Delegacia da Receita Federal da relação jurídico-processual (f. 57). Citada (f. 67), a União (Fazenda Nacional) contestou (fls. 69-72). Defendeu a legalidade do ato sob o fundamento de que não interessa saber quem efetivamente foi o proprietário das mercadorias irregularmente contrabandeadas para apreensão e posterior imputação da penalidade de impedimento do veículo. Ao contrário, no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro deve responder pela infração todos aqueles que concorram para a prática da infração penal, pois assim determina o art. 94, 2º, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 674, incs. I e II, do Decreto-lei nº 6.759/09. E com base nesses dispositivos, a boa-fé porventura alegada não teria o condão de regularizar a situação do autor no episódio. No se entender, a invocação da boa-fé em hipótese alguma válida ou regulariza o ilícito fiscal previsto por disposição normativa, como ocorre no caso do art. 136 do CTN. À vista desses argumentos, e citando precedente do TRF da 1ª Região, afirmou que há responsabilidade objetiva do autor nesse particular. Concluiu que a aplicação da pena de perdimento está amparada pela lei. Quanto à apreensão do veículo, sustentou que outro comportamento não poderia ter sido adotado pela autoridade, pois (...) tempor escapou não só evitar a fuga e recolhimento de tributos, mas, essencialmente, impedir a entrada de mercadorias em território nacional em situação irregular ou que possam causar danos ao mercado interno e à concorrência. Réplica às fls. 74-81. Intimadas as partes para apresentarem provas que pretendiam produzir (fls. 82-4), o autor deixou-se inerte e a ré informou não ter provas a produzir (f. 84). É o relatório. Decido. O autor é instituição financeira, possuidora indireta do veículo que serviu de instrumento de crime capitulado no art. 334 do Código Penal. A posse direta foi transferida a Adriana Ferreira Salina em razão de alienação fiduciária em garantia (fls. 43-6). Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa-fé do credor fiduciário. Isso porque os contratos de alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n.º 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n.º 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). Ressalte-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos segundo qual a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, uma vez que o entendimento sumulado opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em exame (STJ. REsp 1.379.870, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 6.12.2013). Desse modo, não está demonstrada a desvinculação do autor do evento que gerou a apreensão do veículo, autorizando, assim, a aplicação pela ré da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade a ele atribuível. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-66.2015.403.6000 - FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de f. 211-6, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-02.2015.403.6000 - LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 39-91. Às fls. 114-5, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o que se funda a ação, tendo a União Federal concordado com tal pedido, conforme fls. 127. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a presente ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condono a parte autora a pagar honorários à União no montante de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006821-18.2015.403.6000 - BRUNO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO: BRUNO PIRES propôs a presente ação anulatória combinada com pedido de reintegração, reforma militar e tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL. Alega que foi incorporado às Forças Armadas em 01/3/2011 e gozava de boa saúde física, já que foi aprovado nos testes de aptidão física e submetido a diversos exames físicos e de saúde foi considerado apto para o serviço. Aduz que, em 18/4/2013, com o término do expediente deslocou-se da Base Aérea para sua residência, quando, então, sofreu um acidente de moto, vindo a fraturar seu membro superior direito. Em razão disso, foi submetido a procedimento cirúrgico para colocação de pinos e placas. Diz que o acidente foi considerado em serviço, pelo que foi lavado o respectivo atestado de origem. Sustenta que foi licenciamento das fileiras das Forças Armadas em 12/2014, quando ainda estava tratamento da lesão que sofreu e afastado de atividades com esforço físico acentuado, já que sentia muitas dores. Reputa ilegal o ato de desligamento, uma vez que estava em meio ao tratamento de saúde e não tem condições de exercer atividade laborativa, além de ter ficado com sequelas da lesão no seu braço esquerdo. Pleiteia a anulação do ato administrativo ilegal que o licenciou, bem como a condenação da ré para: 1 - proceder à sua reintegração às fileiras da Aeronáutica e posterior reforma militar, a partir de 1/2/2014; 2 - condenar ao pagamento de ajuda de custo, conforme MP nº 2.215-10, de 31/08/2001; 3 - declarar sua isenção ao imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e 9.250/95, e que sejam restituídos os valores descontados a título de imposto de renda desde a data de sua reforma; 4 - condenar ao pagamento de indenização por danos morais em patamar não inferior a 100 salários mínimos; 5 - pagamentos dos honorários advocatícios na ordem de 20% da condenação. Como inicial apresentou documentos (fls. 22-87). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, deferiu-se, também, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito e estipulação de prazo para que as partes apresentassem quesitos e assistentes técnicos (fls. 89-91). O autor apresentou quesitos (fls. 95-6). Citada (f. 97), a ré apresentou contestação (fls. 98-103). Disse que da lesão o autor restou completamente recuperado, sendo considerado apto para o exercício das atividades militares em 23/1/2014. Alegou que o autor já desempenhava plenamente suas atividades militares e que por tratar-se de militar temporário, a cada término do período de prorrogação, temas Forças Armadas poder discricionário de não aceitar nova prorrogação, ainda que não se tenha completado o tempo máximo de permanência. Sustentou que o autor não fez jus à reintegração se não comprovar a incapacidade total para as atividades civis e, considerando que estava completamente recuperado por ocasião da baixa, se houve nova lesão sobre o mesmo membro não persiste o nexo de causalidade. Aduziu ser improcedente igualmente o pedido de indenização por danos morais, já que não houve ato imputável a agente público que tenha causado lesão no autor, tampouco foram violados os direitos de personalidade por ato ou omissão. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 104-30). Laudo pericial às fls. 141-2. Intimadas a respeito do laudo, a ré não se manifestou e o autor apresentou a petição de fls. 146-51. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No caso o acidente automobilístico de que foi vítima o autor, ocorrido em 18/4/2013, foi enquadrado como em serviço, conforme fl. 82. E a ré admite tal enquadramento. O perito afirmou que o autor possui uma fratura umeral extensa, com alteração biomecânica local e axial, o que acarreta dor crônica e redução funcional de todo membro superior direito (f. 141, verso) Disse, ademais, que o autor possui uma complicação comum de pacientes que apresentaram fratura extensa em membros com redução funcional, associada à posição viciosa o que aumenta a chance de desenvolver tendinite crônica (fl. 141). E que devido à natureza das atividades realizadas no âmbito militar, sua condição o impossibilita de realizar atividades onde há necessidade de higher física plena (fl. 142). Concluiu que o autor está incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (fl. 141, quesito 1 a 5). Não é inválido (fl. 142, quesito d). O laudo corrobora o resultado da inspeção de saúde realizada no autor (Resultado nº 1209), de que estava apto com restrição a esforços físicos, fôrmaturas, educação física, ordem unidade e escala de serviço armado por 90 (noventa) dias, a contar de 04 de dezembro de 2013. Vê-se que, por ocasião da baixa, o autor não estava apto para o serviço militar, pois ainda padecia de sequelas do acidente (fl. 86). E há outros documentos que evidenciam o fato e diagnóstico. (fls. 52-62), além de o perito afirmar a existência de nexo de causalidade. Sobre o assunto, dispõe a Portaria nº 749, de 17/9/2012, que alterou a Portaria do nº 816, de 19/12/2003: Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos 1 a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos ao militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, EIAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ato de licenciamento do militar será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJE de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO I. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Afonso Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJe de 11/03/2015). Assim, pelas próprias características da função militar - que demanda força física nos membros inferiores, tais como escaladas, apoio, manejo de armas etc. - o autor não estava apto quando foi licenciado, e permaneceu incapacitado para as atividades da caserna. O art. 108, III, c/c, do art. 109 da Lei 6.880/1980, estatui que o acidente de serviço que acarrete a incapacidade definitiva do militar é causa de reforma independentemente do tempo de serviço. O art. 1º, I, do Decreto 57.272/1965, por sua vez, inclui entre as hipóteses de acidente de serviço aqueles ocorridos no percurso entre a residência do militar e a organização militar em que serve: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho,

ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. Impende afirmar que a incapacidade definitiva decorrente de acidente de serviço não precisa ser omiprofissional, ou seja, para qualquer profissão. O militar terá direito à reforma ex officio se for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/1980. Sendo a incapacidade resultado de acidente em serviço, em razão da definitividade das lesões, e por acarretar a incapacidade para o serviço militar ativo, deve ser reformado. A reforma deverá ocorrer no patamar hierárquico que estava na ativa, pois não é caso de incidência do art. 110 do Estatuto dos Militares. O autor faz jus à ajuda de custo prevista nos arts. 3º, XI, e 9º, I, da Medida Provisória 2215-10/2001, regulamentada pelos arts. 55 a 60 do Decreto 4.307/2002. Constitui direito do militar ao passar para a inatividade remunerada receber ajuda de custo, que no caso do autor, e de acordo com o Anexo IV, Tabela I, f, da MP 2215-10/2001, deve corresponder a quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou estética, tampouco que tenha sido negado o direito de continuar seu tratamento médico após o licenciamento. De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, a Aeronáutica agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram como o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Eis um precedente do TRF-3ª Região acerca do tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Sequela de fratura-luxação de patela e ruptura de tendão quadriceps direita. Acidente em serviço. Servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço fará jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava, desde o ato que o licenciou. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Provas de que a ré prestou assistência médico-hospitalar ao autor, acompanhando a evolução da sua doença. Não ocorrência de danos materiais. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca. Apelação do autor desprovida. (APELREEX 1552536 - 1ª Turma - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 09/05/2012) Por derradeiro, quanto ao pedido de isenção do pagamento de imposto de renda, deve ser julgado procedente. O reconhecimento de parcelas atrasadas devidas em razão da reforma do autor por acidente de serviço confere-lhe interesse processual de ter reconhecida a isenção tributária dessas verbas, pois de outro modo sofrerá retenção de imposto de renda na fonte ao receber o pagamento por meio de precatório, conforme injunção legal prevista no art. 27 da Lei 10.833/2013, art. 46 da Lei 8.541/1992 e Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. De acordo com o inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, os proventos provenientes de reforma motivada por acidente de serviço são isentos de imposto de renda. Tendo sido reconhecida que a passagem do autor para inatividade deveu-se ao acidente de serviço sofrido, segue-se daí que seus proventos estão excluídos da tributação. Esclareço que o laudo pericial 141/142 possui equivalência com o laudo exigido pelo art. 30 da Lei 9.250/1995, principalmente porque no meu entender esse dispositivo legal somente refere-se ao pedido de isenção formulado na esfera administrativa. Portanto, julgo procedente o pedido também nesse ponto. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) anular o ato administrativo de licenciamento do autor; 2) condenar a União a reintegrar o autor aos quadros da Aeronáutica; 1.1) - a reformá-lo com base nos arts. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares com data de início a partir do licenciamento ilegal; 3) pagar ao autor: 3.1) - os soldos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR; 3.2) ajuda de custo de acordo com o previsto nos arts. 3º, XI, e 9º, I, da Medida Provisória 2215-10/2001 (Anexo IV, Tabela I, f); 3.3) honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º, incisos I a V, do art. 85 do NCP, incidentes sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Inserte de custas. 3.4) Excluir da tributação do imposto de renda os proventos recebidos em decorrência da reforma, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações substanciadas no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração e reforma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-48.2015.403.6000 - LEIDE OLIVEIRA BORGES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 483-7) e pela ré (fls. 497-508), por meio dos quais apontam suposta omissão na decisão de fls. 476-9, alegando, em síntese, que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei nº 13.000/2014. Decido. Não há a alegada omissão, pois, a aplicação da Lei nº 13.000/2014 foi assim decidida: Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretratividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos. Entretanto, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-58.2015.403.6000 - LEDA JURACI CORREA X LUCILIO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL

LEDA JURACI CORREA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 96-112. As fls. 135, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a União Federal concordado com tal pedido, conforme fls. 137. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a presente ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora a pagar honorários à União no montante de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-68.2016.403.6000 - ELMA PERES GORDIM(MS010265 - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A X PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

ELMA PERES GORDIM propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando a reparação de danos morais e materiais. As f. 229-231, as partes noticiam a realização de acordo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às f. 229-231, com a anuência, inclusive da CEF a f. 253, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, observando que, como os efeitos da concessão são ex nunc, o deferimento não atinge eventuais despesas processuais devidas antes do deferimento da benesse. Custas finais e honorários, conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-38.2016.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS - AGROPECUARIA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO: SEBASTIAO MARTINS AGROPECUÁRIA - ME. propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Alega que sua atividade tempor o comércio varejista de produtos agropecuários, ração, vacinas, medicamentos, adubos, sementes pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pleiteia: 1) a declaração de inexigibilidade do registro e da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico perante o Conselho MS; 2) a declaração de inexigibilidade de cobranças de taxas, multas, anuidades e afins, dada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes; 3) a devolução da última anuidade que pagou no valor de R\$ 590,00, corrigidos monetariamente. Como inicial vieram os documentos (fls. 15-22). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 24-7). Citado (f. 30) o réu apresentou contestação (fls. 33-7) e juntou documento (fl. 38-70). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a parte autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamentou o pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 72). Não houve manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social comércio varejista de produtos agropecuários, ração, vacinas, medicamentos, adubos, sementes (f. 16), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada: A ninguém de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Vê-se, portanto, que a venda de produtos agropecuários, ração, vacinas, medicamentos, adubos, sementes são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos. Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis a multa e eventuais anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido: APELAÇÃO/remessa oficial ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou emrealhada àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferramentas e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar que a parte autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; 2) - condenar o réu a devolver à parte autora a importância paga à f. 22. Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento (TFR, Súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 3) - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo réu. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-52.2016.403.6000 - PET DOG INBOX LTDA - EPP X PET DOG INBOX LTDA - EPP(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO: PET DOG INBOX LTDA. - EPP. propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRMV/MS. Alega que sua atividade temporariamente objeto do comércio varejista de artigos, ração e animais vivos para criação doméstica pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pelo mesmo motivo entende descabida a exigência de contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico. Pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela consubstanciada na abstenção pelo réu de exigir o registro e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, assim como de cobrar-lhe o pagamento de taxas, anuidades e licenças. Ao final pretende: 1) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes; 3) a devolução em dobro do que já pagou, conjuntos e correção monetária, compreendendo o período dos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12-40). Determinou-se a manifestação do réu sobre o pedido de antecipação de tutela e citação (f. 42). Citado e intimado (f. 44), o réu apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, pugnano pelo seu indeferimento ao argumento irreversibilidade da medida (3º do art. 300 do CPC). Juntou documento de constituição 46-8. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 50-7). O autor opôs embargos de declaração (fls. 62-3), que foram acolhidos às fls. 64-5. Decretou-se a revelia do réu, uma vez que, citado, não apresentou contestação. Contudo, sem os efeitos de que trata o artigo 344 do CPC (f. 69). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 69 e 70). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 71). O réu aduziu. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A parte autora temporariamente objeto social comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, serviços de banho, corte, higiene e embelezamento de animais domésticos, locação de equipamentos, instrumentos e utensílios relacionados à atividade de pet shop (f. 18), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada: A minguada de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nestas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Vê-se, portanto, que a venda de produtos de pet shop, medicamentos veterinários, animais vivos e ração, são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos. Também inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, pelo que são incabíveis multas e anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido: APELAÇÃO/remessa oficial ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidas. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Os valores indevidamente pagos referentes às fls. 36-40 devem ser restituídos à autora. Porém a devolução não será em dobro como pleiteado, situação que é aplicável nos casos de má-fé na cobrança, estado subjetivo não comprovado nos autos. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - declarar que a parte autora não está obrigada a manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; 2) - condenar o réu a devolver à parte autora a importância paga à fls. 36-40. Sobre o valor incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento (TFR, Súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 3) - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante da sucumbência mínima da parte autora (devolução em dobro), deixo de condená-la aos ônus da sucumbência. Custas pelo réu. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-52.2016.403.6000 - FOTO COLORECT LABORATORIO LTDA- ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito da autora em compensar os valores recolhidos a título de PIS pagos a maior. 2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. 5. Int. Despacho de f. 116: Proceda a Secretária à penhora no rosto dos autos conforme solicitado, com urgência. Após, comunique-se ao Juízo solicitante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012210-47.2016.403.6000 - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. O ponto controvertido deste processo é a legalidade na suspensão dos procedimentos administrativos realizada pela parte ré quanto à obtenção pela autora da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, no que concerne ao imóvel matriculado sob o n. 10.827 do CRI de Miranda - MS. 2. Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, quais fatos pretende comprovar como depoimento pessoal do representante da parte ré, bem como a relação desse representante com os fatos discutidos nos autos. Na ocasião, deverá indicar expressamente a pessoa que pretende seja ouvida. Prazo: dez dias. 3. A parte ré não deseja produzir provas (f. 630). 4. F. 617-628. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. F. 602-3. Anote-se o substabelecimento. 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-58.2017.403.6000 - MAYSA MARIA CANALE LEITE X GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação de f. 79-116, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-59.2017.403.6000 - ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA. I. RELATÓRIO: ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI propôs a presente ação contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega ser Professora do Magistério Superior do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ter requerido administrativamente licença por motivo de afastamento de seu cônjuge com exercício provisório na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Esclarece que seu esposo exerce a função de Procurador da República em Ponta Porã/MS e foi transferido para Cuiabá/MT. Sucede que o pedido, após manifestação do Ministério da Educação, foi indeferido sob a alegação de que o deslocamento de seu cônjuge não ocorreu no interesse da Administração. Discorda da decisão e pleiteia a concessão de licença prevista no art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com exercício provisório na UFMT, campus de Cuiabá/MT. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9-219). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 221-4). Citada (f. 227), a FUFMS apresentou contestação (fls. 229-39). Alegou que o cônjuge da servidora não foi deslocado no interesse da Administração, uma vez que participou de concurso interno de remoção, em caráter permanente, hipótese que não se amoldaria à previsão legal. Sustentou que o entendimento já foi consolidado no âmbito administrativo por meio das Notas Técnicas nº 169/2011/4/CGNOR/DENOPSEGE/MP e nº 51/2013/CGNOR/DENOPSEGE/MP. Admite, entende que, no poder discricionário, cabe à Administração avaliar a oportunidade e conveniência do pedido. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 238-9). Citada (f. 226), a União apresentou contestação. Sustentou que a Administração Pública não pode ser compelida a conceder a licença pleiteada, uma vez que o cônjuge da autora foi deslocado em razão de participação em concurso de remoção, ou seja, ato de vontade própria. Assim, no seu entendimento, o interesse particular não pode se sobrepor ao interesse público. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 245-50). Réplica às fls. 257-63. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge com exercício provisório está prevista no art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Capítulo IV (...) Seção II Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou funcional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Perscrutando o dispositivo legal acima, tem-se que para deferimento da licença são necessários os seguintes requisitos: 1) a existência do matrimônio ou união estável anteriormente ao deslocamento do cônjuge/companheiro; 2) o deslocamento do cônjuge/companheiro. Com efeito, a certidão de casamento está acostada à f. 13 e o ato de remoção do esposo da autora está às fls. 16-8. Para aplicação do 2º do art. 84 (exercício provisório), o cônjuge do servidor requerente também precisa ser servidor público. Aliás, cabe lembrar que a aludida licença poderá ser concedida para servidor (a) cujo cônjuge trabalha na iniciativa privada, não lhe sendo facultada, contudo, a possibilidade do exercício provisório. Sobre a natureza do ato de concessão (se discricionário ou vinculado), a matéria está absolutamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese da natureza vinculada concedida ao servidor ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, como exercício provisório, prevista no 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1217201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011) É diferente do que está regulamentado no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90 (remoção), no caso da licença do art. 84 não há exigência legal de que o deslocamento do cônjuge tenha ocorrido por interesse da Administração. Logo, não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma, porque o legislador assim não o fez. De fato, o 2º do art. 84 do Estatuto do Servidor Público Federal fala apenas em deslocamento e sendo a remoção, a pedido ou de ofício, um forma de deslocamento, conforme art. 36 do mesmo diploma legal, não cabe ao intérprete criar distinções, principalmente quando a mens legal não a reclama. Também enseja o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. 1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração. 2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, como fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercer provisoriamente atividade compatível com o seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou funcional de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo de rigor a aplicação da máxima inclusão unius alterius exclusio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195954/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011) Na hipótese, o cônjuge da autora também é servidor público (Procurador da República) e foi removido a pedido, o que torna possível a aplicação do 2º do art. 84, desde que o exercício da atividade em outro órgão seja compatível com cargo ocupado pela autora. A remoção do esposo foi de Ponta Porã-MS, para Cuiabá-MT, razão pela qual foi consultada a Universidade Federal de Mato Grosso, em Cuiabá, sobre o interesse em receber a servidora, nos termos legais. A instituição manifestou anuência como lotação da autora para exercício provisório no Instituto de Linguagens, Campus Cuiabá (fls. 28, 31-3). Assim, tenho que foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, pelo que a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que as rés, na medida da competência de cada uma, conceda à autora licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no campus de Cuiabá da Universidade Federal do Mato Grosso. Ratifico a decisão de antecipação de tutela concedida às fls. 221-4.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado. Constatado que nos autos principais o INSS efetuou os cálculos, em 05/2011, chegando ao valor de R\$ 120.747,84. E na sequência os embargados apresentaram novos cálculos, efetuados em 11/2011, na ordem de R\$ 154.758,61. Assim, converto o julgamento em diligência para solicitar ao INSS que apresente os cálculos atualizados até 11/2011. Após, dê-se vista aos embargados. Havendo divergência, encaminhem-se os autos à contadoria. Adotadas estas diligências, retomemos os autos conclusos para sentença, na ordem atual, por se tratar de processo de interesse de idoso e já relatado.

PETICAO CIVEL

0000148-34.2000.403.6000 (2000.60.00.000148-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JOSE CARLOS SEBASTIAO

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 2. O réu é revel, conforme se infere do despacho de f. 64. Logo, conforme norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Nesse sentido, esclarece a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉ REVEL, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR ARDOS DEVEDORES. ART. 513, 2º, IV, DO NCPC. DESNECESSIDADE AO RÉU REVEL QUANDO A DEFENSORIA ATUA COMO CURADOR ESPECIAL. AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece agrado de instrumento deduzido contra decisão que mantém anterior e da qual não foi interposto recurso tempestivamente. Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 217998589820168260000 SP 2179858-98.2016.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/09/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2016) Grtfe13. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO DEFENSOR PÚBLICO DESIGNADO COMO CURADOR ESPECIAL. No caso concreto, tratando-se de réu revel citado por edital, a quem foi nomeado Defensor Público como Curador Especial, a intimação deve dar-se exclusivamente por meio deste, sendo prescindível qualquer outra intimação do devedor para a fase de cumprimento de sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agrado de Instrumento Nº 70079376190, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 30/05/2019), (TJ-RS - AI: 70079376190 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2019) Grtfe13. Verifica-se que a particularidade deste processo consiste no fato de o réu ter sido citado fictamente, sendo-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial. Como nessas situações não há comunicação entre o réu e o curador especial, entender que a fluência do prazo previsto no art. 523 do CPC dependerá de intimação dirigida pessoal ou novamente ficta ao réu fere os princípios da economia e celeridade processuais, porque a intimação pessoal ou até mesmo ficta traria os mesmos entraves que a citação na fase de conhecimento trouxe à efetividade da tutela jurisdicional. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado desta, apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo igualitário, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Por outro lado, o devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois tem à sua disposição instrumentos jurídicos para se contrapor aos atos expropriatórios. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta, da parte ré, revel, para dar início ao cumprimento da decisão. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Desta forma, publique-se este despacho para ciência do réu para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Por fim, saliento que da verba sucumbencial deverão ser abatidos os valores já recebidos pela advogada dativa no processo (f. 145 e 150). 4. Intime-se, inclusive a DPU.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se o advogado Dr. Francisco Pereira Martins, OAB/MS 4830, pessoalmente se necessário, para que se manifeste acerca da execução de seus honorários sucumbenciais (R\$ 1.689,84 em 05/2011 - f. 231 - INCONTROVERSO). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DUARTE CABREIRA

F. 184-208. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Junte-se cópia da sentença de f. 128-133 e certidão de trânsito em julgado (f. 136) aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007414-23.2010.403.6000.2. F. 162-3, 173-4 e 181. Com efeito, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução nos autos respectivos, dado que, a partir do decisum definitivo, a determinação de valores deverá apenas de cálculos aritméticos, suficientes para a atualização dos valores discutidos. Desta forma, requiramos partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. F. 178-9. Anote-se o substabelecimento. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007014-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIHAA WAHAB(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 187-206, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contramrazas (f. 229-242), bem como já foi recolhido o mandado de reintegração de posse (f. 220-1), ematendimento à decisão de f. 222-7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010962-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LILIAN KARLA GOMES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra LILIAN KARLA GOMES DE OLIVEIRA. Alegou que a requerida adquiriu a casa 128, localizada na Rua Dolores Duran, nº 1.475, Residencial José Otávio Guizzo, deixando, porém, de pagar as taxas de arrendamento de 12.09.2013 a 12.08.2015, taxa do condomínio relativas ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2013, de fevereiro de 2014 a abril de 2014 e junho de 2014 a setembro de 2015, as parcelas de IPTU de 10.02.2014 a 10.09.2014. Afirmou que, diante da inadimplência, notificou a ré sobre o descumprimento contratual. Diz que a arrendatária, após rescisão do contrato, não desocupou o imóvel, tampouco pagou os encargos, o que caracterizou esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 08-25). Os autos de notificação n.º 0005841-08.2014.403.6000 também foram anexados (fls. 27-66). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 73, quando homologou o acordo a que chegaram as partes, suspendendo o andamento do processo pelo prazo por elas solicitado. À f. 75, a autora informou que a ré não cumpriu o acordo, pelo que requereu a apreciação da liminar. A ré foi intimada (fls. 76-80), mas não se manifestou. Deferi o pedido de liminar (fls. 81-84), determinando a intimação da ré acerca do início do prazo para contestação (f. 84). Mas não houve resposta. Mandado de reintegração cumprido (fls. 89-92). É o relatório. Decido. O documento de f. 56 comprova que a arrendatária foi notificada da rescisão contratual. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada do imóvel por ter procedido à rescisão do contrato, diante da inadimplência prestada pelo arrendatário ao tempo do contrato e diante do descumprimento do acordo. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a autora está autorizada a requerer a reintegração da posse do imóvel, tendo em vista que ficou configurado o esbulho possessório. Com efeito, era o contrato que justificava a posse da ré. Rescindido este e não se aproveitando a ré da possibilidade de lhe foi concedida para restabelecê-lo, caracterizado está o esbulho, impondo-se a reintegração da autora na posse do imóvel. Por outro lado, faz jus à autora ao valor das parcelas não pagas pela arrendatária até a data da reintegração, ou seja, taxas de arrendamento de 09/1013 a 07/2016; taxas de condomínio de 08/2013 a 12/2013, 02/2014 a 04/2014, 06/2014 a 09/2016, custas e honorários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a decisão na qual antecipei a tutela e determinei a reintegração da autora na posse do imóvel. Condono a ré a pagar as parcelas antes referidas, no valor total de R\$ 20.079,64, sendo R\$ 10.713,49 referentes às taxas de arrendamento, R\$ 2.931,85 alusivas a ressarcimento da ré de parcelas do IPTU de 2013 a 2016, troca de chaves, transportadora e armazenamento dos bens encontrados no imóvel; R\$ 6.262,88 referente às taxas de condomínio e R\$ 171,42 referentes as custas processuais. Sobre o total acima incidirá honorários advocatícios em favor dos advogados da autora, fixados em 10% P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000904-19.1995.403.6000 (95.0000904-8) - EDER PEREZ TEOTONIO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDER PEREZ TEOTONIO X UNIAO FEDERAL X ADY FARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região, o agrado de instrumento interposto pela União às f. 383-4, conforme diligências deste Juízo, expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito da parte exequente, observado o despacho de f. 375-8 e as condições abaixo. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES: Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militar não contribui com o PSS. Prazo: dez dias. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de

negócio jurídico entre causidico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018. Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados às f. 381-5, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. (3) Ademais, intuem-se a) Dr. Érlio Natalício Fretes (procuração a f. 6); b) Drs. Domingos Marciano Fretes e Elodoro Bernardo Fretes (substabelecimento a f. 97); c) Dr. Arisvander de Carvalho (nomeação a f. 120); d) Dra. Tereza Cristina Brandão Nassif (nomeação a f. 152); e) Dra. Gizele Marino Chamani (procuração a f. 198), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Ady Faria da Silva às f. 381-2. Prazo: dez dias. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso. Após, intuem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO Correlação aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, a parte interessada deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido e requerer a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, tendo em vista ser o requerimento imprescindível para a validade da execução, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. Prazo: dez dias. Na ocasião, o advogado da parte exequente deverá discorrer sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, considerando as procurações de f. 6 e 198, substabelecimento de f. 97 e despachos de f. 120 e 152. Juntada a manifestação e havendo requerimento, nos termos dos parágrafos supracitados, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, devendo a mesma também se pronunciar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Ressalto que da verba sucumbencial deverão ser abatidos os valores já recebidos pelo advogado dativo, conforme despacho de f. 375-8. F. 378-381 e 386-394. Dê-se ciência às partes. Junte-se aos autos o extrato processual da consulta ao agravo de instrumento interposto pela União que se encontra na contracapa do processo, dando-se ciência também às partes. Renumerem-se os autos após a folha 370. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003596-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003596-1) - PEDRO RAMAO ROJA CORONEL (MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X PEDRO RAMAO ROJA CORONEL X UNIAO FEDERAL

Como trânsito em julgado da sentença, não cabe a este juízo rescindi-la, simplesmente homologar eventual extinção da execução (art. 924, IV, do CPC). Assim, explique-se o autor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE interpôs recurso de Embargos de Declaração contra o despacho de f. 110, que indeferiu o cadastramento de restrição ao nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, ao contrário do que estatuiu o referido despacho, esgotou, sim, as medidas no sentido de localização de bens para a penhora e garantia desta execução. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios são tempestivos. Assiste razão a embargante. O parágrafo 3º do artigo 782 do CPC dispõe que: A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Trata-se de medida coercitiva que objetiva levar o devedor ao adimplemento do débito. Desta forma, considerando as várias tentativas sem êxito de satisfação do crédito da FHE, conforme f. 42, 49, 52, 62, 80, 103 e 110, defiro seu pedido de f. 106-9 - item b, e determino a inclusão do nome de LUCIANO DA SILVA GARCIA no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA. Oficie-se, se necessário. Esclareço, por oportuno, que quanto ao item da f. 108, embora o art. 517 do CPC preveja a possibilidade de protesto de decisão judicial perante os Tabelionatos de Protestos, constituindo, assim, mais um instrumento para garantir o adimplemento dos créditos, limita-se ao título executivo judicial, conforme preconiza a jurisprudência abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 517 DO CPC. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, o protesto previsto no art. 517 do CPC limita-se ao título executivo judicial, não sendo passível de alargamento para albergar outras decisões judiciais. Nesse sentido, em se tratando de pedido de devolução de valores levantados a maior por alvará judicial, não comporta reforma a decisão que indeferiu o pedido de protesto. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento Nº 70078295805, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078295805 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018) Defiro também o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, uma vez que tal medida foi realizada, conforme despacho de f. 62, nos idos de 2013. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Juntada as informações, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011283-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, TIAGO DANIEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDER CLEMENTE BARCELOS - MS12254

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDER CLEMENTE BARCELOS - MS12254

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-89.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDICIONINA DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST. DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO ID Nº 13146486.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21411216, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal (ID. nº 23298047)

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002143-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a petição referente ao doc. n. 9256913, uma vez que que menciona pessoas estranhas (herdeiros de João Alberto Marques Vaz) ao processo. Prazo: dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVAN MANSOUR SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a divergência entre as assinaturas constantes da procuração – doc. 4270893 – pág. 1 e o documento de identificação referente ao doc. n. 4270893 – pág. 2. Prazo: dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOMINANDO GOMES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9402539, quanto ao valor exequendo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intime-se o advogado do exequente para esclarecer se pretende executá-los. Prazo: dez dias.
3. Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 4763655 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6184687, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
4. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4763635, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
5. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6)

- Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6184687), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
6. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
 7. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
 8. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
 9. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
 10. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
 11. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
 12. Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 13. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
 14. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. 4763655 – págs. 4-5).
 15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OTACILIO LIMA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do exequente, manifestada via doc. n. 9257467, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 9250453), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado.
2. Intime-se a executada para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 4602086 – pag. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6192113, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).
3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do exequente, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 4602054, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.
4. Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchova Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomin (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaina Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 6192113), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.
5. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar, de preferência, em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.
6. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
7. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.
8. Por outro lado, os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 9250453), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 611,66.
9. Desta forma, condeno o exequente OTACÍLIO LIMA PIRES a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 611,66), cuja execução ficará suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme despacho (doc. 8442917), nos termos do art. 98, §3º, CPC.
10. Assim, manifestada a concordância do exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento do exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
11. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
12. Intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.
13. Após, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
14. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
15. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. 4602086 – págs. 2-3).
16. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO BOTEGA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Ciência às partes da inclusão do presente feito no sistema PJE.

Audiência designada para dia 05/11/2019, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília), consoante ID 22404175 – fls. 17/18.

Às fls. 30/33 do ID 22704175, a defesa requer a oitiva de testemunhas que não foram arroladas na resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (fl.4 do mesmo ID), bem como informa que Laércio Botega não possui condições financeiras para comparecer à audiência marcada.

Embora arroladas extemporaneamente, defiro a oitiva das testemunhas constantes do rol de fl. 32, ematenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Expeça-se carta precatória às Justiças de Medina/MG e Alta Floresta/MT para a oitiva das testemunhas residentes naqueles municípios.

Quanto às testemunhas residentes em Concórdia/SC, **estas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferências com a Justiça Federal daquela cidade, no dia e horário já designado**, se possível, devendo a secretária entrar em contato com aquele juízo para proceder ao agendamento e reserva de sala.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Concórdia para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação das testemunhas.

No ID 22893566, a defesa informa que o acusado reside no mesmo endereço cuja diligência resultou negativa, juntando comprovantes de residência nos ID's 22893576 e 22893579.

Já no ID 23053698, a defesa informa que Laércio Botega comparecerá à audiência, independentemente de intimação, não sendo, pois, necessária a expedição de nova carta precatória para tal ato.

Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (**advogado Márcio Cesar de Almeida Dutra – OAB/MS 8.098**) acerca da expedição das cartas precatórias abaixo de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

1. **CARTA PRECATÓRIA Nº 923/2019-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Medina/MG a oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada:

- ANDRÉ SILVA FREITAS – residente na Avenida Afonso Pena, 58, Medina/MG

2. **CARTA PRECATÓRIA Nº 924/2019-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Alta Floresta/MT a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas:

- DIVINO IGNÁCIO DA SILVA – residnete na rua T-02, Setor A, nº 318, Alta Floresta/MT;

- EDUARDO SOARES DOS SANTOS – residente na Rua H, nº 225, Setor H, alta Floresta/MT

3. **CARTA PRECATÓRIA Nº 925/2019-SC05.AP (VIDEOCONFERÊNCIA)** por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Concórdia/SC a intimação das testemunhas de defesa abaixo relacionadas, para comparecerem nessa Justiça, **no dia 05/11/2019, às 15h10min do horário de Brasília**, comparecerem na sede desse juízo, **a fim de prestarem seus depoimentos, por meio de videoconferência.**

- FÁBIO RODRIGUES – residente na Rua Distrito Federal, 878, bairro dos Estados, Concórdia/SC;

- CIBELE APARECIDA DE MARTINS – residente na Rua Distrito Federal, 878, bairro do Estados, Concórdia/SC.

OBS:

- Dados da servidora que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO – telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé).
- Via Infôvia: 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3 - Via Internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129
- Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br
- Ressalta-se que a conexão caberá a **esse** juízo deprecado, podendo ser realizada por qualquer um dos três meios acima indicados (através de qualquer um dos links acima poder-se-á acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal). Qualquer dúvida, solicita-se a gentileza de entrar em contato com antecedência em relação ao horário da audiência designada.

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO BOTECA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

DESPACHO

Ciência às partes da inclusão do presente feito no sistema PJE.

Audiência designada para dia 05/11/2019, às 14h10min do horário do MS (equivalente às 15h10min do horário de Brasília), consoante ID 22404175 – fls. 17/18.

Às fls. 30/33 do ID 22704175, a defesa requer a oitiva de testemunhas que não foram arroladas na resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública (fl.4 do mesmo ID), bem como informa que Laércio Botega não possui condições financeiras para comparecer à audiência marcada.

Embora arroladas extemporaneamente, defiro a oitiva das testemunhas constantes do rol de fl. 32, ematenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Expeça-se carta precatória às Justiças de Medina/MG e Alta Floresta/MT para a oitiva das testemunhas residentes naqueles municípios.

Quanto às testemunhas residentes em Concórdia/SC, **estas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferências com a Justiça Federal daquela cidade, no dia e horário já designado**, se possível, devendo a secretária entrar em contato com aquele juízo para proceder ao agendamento e reserva de sala.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Concórdia para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação das testemunhas.

Já no ID 23053698, a defesa informa que Laércio Botega comparecerá à audiência, independentemente de intimação, não sendo, pois, necessária a expedição de nova carta precatória para tal ato.

Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Márcio Cesar de Almeida Dutra – OAB/MS 8.098) acerca da expedição das cartas precatórias abaixo de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

1. **CARTA PRECATÓRIA Nº 923/2019-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Medina/MG a oitiva da testemunha de defesa abaixo qualificada:

- ANDRÉ SILVA FREITAS – residente na Avenida Afonso Pena, 58, Medina/MG

2. **CARTA PRECATÓRIA Nº 924/2019-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Alta Floresta/MT a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas:

- DIVINO IGNÁCIO DA SILVA – residnete na rua T-02, Setor A, nº 318, Alta Floresta/MT;

- EDUARDO SOARES DOS SANTOS – residente na Rua H, nº 225, Setor H, alta Floresta/MT

3. **CARTA PRECATÓRIA Nº 925/2019-SC05.AP (VIDEOCONFERÊNCIA)** por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Concórdia/SC a intimação das testemunhas de defesa abaixo relacionadas, para comparecerem nessa Justiça, **no dia 05/11/2019, às 15h10min do horário de Brasília**, comparecerem na sede desse juízo, **a fim de prestarem seus depoimentos, por meio de videoconferência.**

- FÁBIO RODRIGUES – residente na Rua Distrito Federal, 878, bairro dos Estados, Concórdia/SC;

- CIBELE APARECIDA DE MARTINS – residente na Rua Distrito Federal, 878, bairro do Estados, Concórdia/SC.

OBS:

- Dados da servidora que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO – telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé).
- Via Infôvia: 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3 - Via Internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129
- Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.br
- Ressalta-se que a conexão caberá a esse juízo deprecado, podendo ser realizada por qualquer um dos três meios acima indicados (através de qualquer um dos links acima poder-se-á acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal). Qualquer dúvida, solicita-se a gentileza de entrar em contato com antecedência em relação ao horário da audiência designada.

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005741-89.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

RÉU: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, GILSON APARECIDO CUBA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa ciente do encaminhamento da CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 935/2019-SC05.AP à Justiça Federal de Umuarama para a videoconferência com este juízo no dia 24/10/2019, às 15h30min do horário do MS (equivalente às 16h30min do horário de Brasília) para o interrogatório dos acusados, os quais deverão comparecer naquele juízo INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005741-89.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

RÉU: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, GILSON APARECIDO CUBA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa ciente do encaminhamento da CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 935/2019-SC05.AP à Justiça Federal de Umuarama para a videoconferência com este juízo no dia 24/10/2019, às 15h30min do horário do MS (equivalente às 16h30min do horário de Brasília) para o interrogatório dos acusados, os quais deverão comparecer naquele juízo INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000133-35.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-93.2016.403.6000 ()) - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação retro e considerando o decurso do prazo da decisão proferida nos autos n. 0000679-27.2017.403.6000, que deferiu o pedido de restituição, na esfera penal, do veículo caminhão modelo mercedes bens AXOR2544 S ano 2009 placas MGU 3786 para Carlos André Andrade. Considerando, ainda, que referido veículo é objeto destes autos, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001271-37.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-31.2018.403.6000 ()) - ANTONIO MARCOS CORONEL (Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

ANTONIO MARCOS CORONEL, assistido pela DPU, pleiteia a restituição do caminhão - placa MOV0337-SP, cor branca - documentos e a quantia de R\$ 856,00, apreendidos em seu poder por ocasião da sua prisão em flagrante nos autos nº 0000185-31.2018.403.6000, ao argumento de que necessita do caminhão para sustento de sua família, pois trabalha realizando mudanças e fretes. Destaca que não consta contra si nenhuma outra ocorrência de prática de ilícitos, estando comprovada a propriedade dos bens, conforme documentos anexos. O Ministério Público Federal, à fl. 35-v, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente, quanto ao valor e veículo apreendidos, bem como o documento respectivo. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção dos bens apreendidos. Inicialmente, consta no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, também apreendido (fl. 08), que o requerente é o atual proprietário e estava na posse dos bens por ocasião da apreensão. Conforme se verifica nos autos n. 0000185-31.2018.403.6000 o veículo já foi submetido a perícia (fl. 115-119), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Além disso, não caberia a aplicação da pena de perdimento a tais bens, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Não tendo qualquer pedido nesse sentido por parte do MPF. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar quanto ao valor apreendido (R\$ 856,00), veículo e CRV do mesmo. Indefiro quanto aos demais documentos, nos termos da cota do MPF. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente em relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão - placa MOV0337-SP, diesel, cor branca, do CRV respectivo e da quantia de R\$ 856,00, apreendidos como o requerente, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0000185-31.2018.403.6000. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002094-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-67.2017.403.6000 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (CNPJ nº 61.198.164/0001-60) pleiteou a restituição do veículo HONDA/Fit Cx, Flex, cor cinza, ano/modelo 2013/2014, placa FNL3747/São Paulo/SP, chassi 93HGE6840EZ119830, alegando ser bem de sua propriedade e terceira de boa-fé. Aduz que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com a ex-proprietária, por meio da apólice 531/36/2442471 e devido ao sinistro (roubo), efetuou o pagamento da indenização do veículo. Em consequência foi-lhe transferida a propriedade do veículo conforme CRLV juntada (fls. 04/25). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 27/28). É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. A requerente é terceira estranha à Ação Penal nº 0006076-67.2017.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. O bem já foi submetido a perícia (fls. 19/24), na qual se concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Em consulta aos autos principais, verifica-se que a ação penal já foi sentenciada, não sendo decretado o confisco do veículo. Foi juntada à fl. 09 cópia autenticada da autorização de transferência de propriedade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, sendo a requerente sua atual proprietária. Referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente em relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo HONDA/Fit Cx, Flex, cor cinza, ano/modelo 2013/2014, placa FNL3747/São Paulo/SP, chassi 93HGE6840EZ119830, à requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para ação penal nº 0006076-67.2017.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008497-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO (MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Tendo em vista parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 80), defiro a substituição do sequestro do veículo Nissan/Sentra 20S, 2012, placas NSA-7993, de propriedade de Ilca Corral Mendes Domingos, pelo veículo Hyundai HB20 1.6M, placas QAA-1793, cor branca, ano/modelo 2015/2016, em nome de Olavo Corral Mendes Domingos (fl. 78). Intime-se o proprietário do veículo indicado em substituição para que compareça perante este Juízo e firme termo nos autos autorizando a oneração de seu bem como garantia de ressarcimento de eventuais danos a serem ressarcidos nos autos da ação penal n.º 0018009-68.2012.4.03.6000). Proceda às formalidades acima, expeça-se mandado de liberação do veículo Nissan/Sentra, acima especificado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA (MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 386), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade do acusado (fl. 381/382). Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA (MS011826 - CARLOS ALBERTO AROTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI (MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES (GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS (MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTEN COURT DE MARCO (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

Ficam as defesas dos acusados ALAOR BITTEN COURT, ALENCAR FRANK, ALEXANDER APARECIDO, CARLOS AUGUSTO, EDSON SAMUEL, FAGNER SALTARELI, IVAN MARCUS, MARCELO APARECIDO DE JESUS, VALTON RODRIGUES, intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso não tenham diligências a requerer, ficam desde já intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0005776-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO LAERTE VALÉRIO. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo. No mais, decorrido o prazo para pagamento das custas processuais e multa por parte do réu ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA, providencie-se a inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012708-22.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X EDNA APARECIDA BORGES FERREIRA DA SILVA X EDILSON BATISTA DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 508, cancelo a audiência anteriormente designada. Uma vez que restaram infrutíferas as diligências para se encontrar Edna Aparecida B. Ferreira da Silva (fls. 490, 492, 499 e 507/508), expeça-se edital para citação da acusada para responder a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste acerca da conveniência da antecipação de prova testemunhal. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para responder a acusação em nome de Fernando Carlos dos Santos e de Edilson Batista de Souza, tendo em vista os decursos de prazo certificados em fls. 453 e 471. Cópia da presente decisão poderá servir como: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 77/2019-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0012708-22.2011.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDNA APARECIDA BORGES FERREIRA DA SILVA e OUTROS. FINALIDADE: a) CITAÇÃO da acusada

EDNA APARECIDA BORGES FERREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Alberto Ribeiro Borges e de Maria Onésia Borges, nascida em 26/11/1957, natural de Uberaba/MG, técnica em enfermagem, RG 768749-2173913-SSP/GO, CPF 271.398.831-49, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 334, caput, do Código Penal, devendo, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo. 396 do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande (MS), 18/09/2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0002340-17.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 340), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0000410-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Defiro o pedido da defesa do réu Julio Morais (fl. 1171) e redesigno a audiência do dia 21/10/2019 para o dia 25/10/2019, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas Elis Regina Cardeal Nogueira, Vânia Paula Jucá Santos, Alice Greffé, Franciane de Lima Gonçalves e Natalia de Melo Cabral Monteiro. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Juliana Morais Waldof e Mario Jorge Cardozo, conforme requerido pela defesa do réu Julio Morais (fl. 1171). Defiro o pedido de substituição de testemunhas requerido pela defesa dos réus Andrea e Belchior (fl. 1177/1178). Intimem-se as testemunhas residentes nesta Capital para a audiência designada para o dia 20/11/2019. A testemunha Joel Pizzini, arrolada pela defesa dos réus Andrea e Belchior, será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da referida testemunha para comparecer no dia 05/12/2019, às 14:00 horas (horário de MS). Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004418-13.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS ALBANO DE LUCENA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES COSTA(MT013714 - WAGNER ROGERIO DE SOUZA) X VAGNER ARRUDA E SILVA

Fica a defesa do acusado PAULO HENRIQUE RODRIGUES COSTA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTO(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Daniel Aparecido da Fonseca, conforme manifestação da defesa de Gilson Rodrigues de Almeida em fl. 592. Acusado Teophilo já interrogado pelo juízo deprecado no dia 24/07/2019, consoante fl. 593. Os demais acusados, todos residentes nesta capital, serão interrogados no dia já designado (04/12/2019, às 16h40min). Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003164-59.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X LEONARDO DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar endereço atualizado da testemunha ANA CLAUDIA SOUZA SILVA SOARES, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002280-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Em razão da certidão negativa de intimação da sentença, fica a defesa do réu intimada a apresentar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0011323-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDA HELENA MARTINS DE MELO(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré FERNANDA HELENA MARTINS DE MELO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao artigo 334, caput, do Código Penal (fatos ocorridos em 24/06/2013, 14/09/2013, 24/10/2013, 20/12/2013, 28/01/2015, 22/04/2015 e 25/04/2015), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; ABSOLVO a ré FERNANDA HELENA MARTINS DE MELO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao artigo 334, caput, do Código Penal (fato ocorrido em 13/01/2014), com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0013762-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LISANDRO MISAEAL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Recebo o recurso interposto pelo acusado (fl. 246). Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões recursais. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

ACAO PENAL

0014517-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARMO CASTILHO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu CARMO CASTILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 149, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (autônomo - fl. 176), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Recebo o recurso interposto pela defesa (fl. 176). Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

ACAO PENAL

0002825-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS)

Recebo as apelações das defesas interpostas em fls. 195 (Marcos Roberto) e 196 (José Sílvio). Razões de apelação de José Sílvio juntadas em fls. 198/221. Intime-se a defesa de Marcos Roberto Arashiro para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Depois de juntadas as razões, abra-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões. Formados os autos suplementares e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

ACAO PENAL

0006207-42.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Em decorrência do teor da informação acima, designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16h10min de MS, que corresponde às 17h10min do horário de Brasília/DF, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Sérgio Luzzi, arrolada pela defesa do acusado Paulo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Cópia deste despacho fará às vezes de: *OF.2742.2019.SC05.AP* VIDEOCONFERÊNCIA OFÍCIO Nº 2742/2019-SC05.AP ao Juízo Federal da 4ª VF Criminal - referente à Carta Precatória nº 0005121-07.2019.4.03.6181 (número vosso), para comunicar da designação da audiência acima mencionada, oportunidade em que será ouvida a testemunha Sérgio Luzzi, arrolada pela defesa do acusado Paulo, por

PETICAO CRIMINAL

0001119-86.2018.403.6000 - REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

Mediante a rotina de baixa-entregue, proceda-se à entrega dos autos ao requerente. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, retirar os autos, nos termos do artigo 729 do CPC c/c artigo 3º do CPP. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, remetam-se ao arquivo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008380-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EVAGARCIA DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que promova a juntada de documentação que demonstre a origem do depósito em dinheiro (R\$ 4.135,00) creditado em sua conta em 25-09-18, data anterior ao bloqueio efetivado no executivo fiscal (f. 03 do documento ID 11678461). Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, dê-se vista ao Conselho pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em **15** dias; b) a ré, para manifestar, em **15** dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em 15 dias; b) a ré, para manifestar, em 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme decisão ID 19139803 e Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas nos seguintes termos: a) a autora, para apresentar réplica, em 15 dias; b) a ré, para manifestar, em 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora (ID's 19410241 e 19411352).

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ILCA MACHADO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 19134053, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS, especificando as provas que pretende produzir.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001362-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LEONARDO SOUSA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280, BRUNO SOARES BELO - MS24496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 22869679 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas acusação tomadas em comum pela defesa e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZADOS ANJOS DAMACENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, ficamos réus intimados para manifestarem, em 5 dias, sobre a petição ID 20018462.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAMIR NUNES SCOCA
REPRESENTANTE: VALMIR NUNES SCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 18134906, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE JESUINO SORJOANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 19366143, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ERICI FERREIRA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, ficamos réus intimados para manifestarem, em 5 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOEL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 18162270, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente (embargada) pertencem aos advogados públicos (art. 85, § 19, do CPC c/c art. 29 da Lei 13.327/2016), não se mostra possível a compensação desses honorários com o crédito da exequente havido em face do ente público demandado.

Desse modo, valor dos honorários devidos pela parte exequente deverá ser deduzido do seu crédito, mediante requisição do valor integral à disposição deste Juízo Federal, para ulterior expedição de alvará ou transferência bancária da quantia devida em favor de cada um dos beneficiários (art. 40, § 2º, da Resolução CJF 458, de 04/10/2017).

Fornçam os beneficiários, em 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de ulterior transferência do valor depositado. Na ausência dos dados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Cumpra-se a sentença ID 18790178.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIA DELVALLE MORINIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MS14171, KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS - MS13231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19841847:

Ofício-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que comprove nos autos, em **45** dias, a entrega da certidão de tempo de serviço à autora, devendo o procedimento administrativo ser concluído em tempo hábil para cumprimento do quanto determinado, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Cumprida a providência acima, manifeste-se a exequente, em **5** dias.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO à Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, em Dourados/MS, para cumprimento da determinação acima.

Anexos: ID's 14838671, 14838676 e 14838678.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-10.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19839062:

Ofício-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que comprove nos autos, em **30** dias, a efetivação da averbação do tempo de serviço da parte autora, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Cumprida a providência acima, manifeste-se o INSS, em **30** dias, conforme solicitado.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO à Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ, em Dourados/MS, para cumprimento da determinação acima.

Anexos: ID's 13965240, 13965243 e 13965244.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Comprove a autora, em **05 dias**, o efetivo recolhimento das custas processuais, não servindo a esse propósito a mera emissão da guia apresentada (ID 14552598).

Intime-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002045-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: YARA SANCHES SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18645270: Manifeste-se a parte embargante, em 05 dias.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, em 15 dias, o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concorde a parte devedora com o crédito exequendo, conforme emenda à inicial apresentada, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO BENTO DA SILVA pede, em embargos de declaração (ID 19292683), a supressão de omissão na sentença de ID 19062760, consistente na ausência de comando judicial para a averbação do tempo reconhecido como especial.

Os embargos são tempestivos.

Relatados, sentencio a questão posta.

O embargante considera omissivo o dispositivo da sentença tal como foi redigido, no que toca à averbação do período de labor prestado em condições especiais.

Certamente, ao determinar que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre **11/05/1995 a 18/11/2003**”, implicitamente há o comando de que tal período seja averbado pela autarquia previdenciária.

Contudo, a fim de que não haja dúvidas acerca do quanto determinado, bem como considerando as consequências práticas do comando judicial, o dispositivo da sentença passa a constar da seguinte forma:

*Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **11/05/1995 a 18/11/2003** e condenar o INSS a averbar tais períodos.*

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSAJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO BENTO DA SILVA pede, em embargos de declaração (ID 19292683), a supressão de omissão na sentença de ID 19062760, consistente na ausência de comando judicial para a averbação do tempo reconhecido como especial.

Os embargos são tempestivos.

Relatados, sentencio a questão posta.

O embargante considera omissão do dispositivo da sentença tal como foi redigido, no que toca à averbação do período de labor prestado em condições especiais.

Certamente, ao determinar que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre **11/05/1995 a 18/11/2003**”, implicitamente há o comando de que tal período seja averbado pela autarquia previdenciária.

Contudo, a fim de que não haja dúvidas acerca do quanto determinado, bem como considerando as consequências práticas do comando judicial, o dispositivo da sentença passa a constar da seguinte forma:

*Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **11/05/1995 a 18/11/2003** e condenar o INSS a averbar tais períodos.*

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSAJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA pede, em embargos de declaração (ID 19293331), a supressão de omissão na sentença de ID 19229403, consistente na ausência de comando judicial para a averbação do tempo reconhecido como especial.

Os embargos são tempestivos.

Relatados, sentencio a questão posta.

O embargante considera omissão do dispositivo da sentença tal como foi redigido, no que toca à averbação do período de labor prestado em condições especiais.

Certamente, ao determinar que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre **01/03/1989 a 30/06/1996 e 07/07/1996 a 18/11/2003**, o que totaliza **14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias**”, implicitamente há o comando de que tal período seja averbado pela autarquia previdenciária.

Contudo, a fim de que não haja dúvidas acerca do quanto determinado, bem como considerando as consequências práticas do comando judicial, o dispositivo da sentença passa a constar da seguinte forma:

*Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **01/03/1989 a 30/06/1996 e 07/07/1996 a 18/11/2003**, o que totaliza **14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial e **20 (vinte) anos 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** quando convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a averbar tais períodos.*

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSAJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença. Assim, requeira parte autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002462-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VICTOR MANUEL MACEDO DINIZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PEREIRA KERSTING - MS15452

DECISÃO

VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 304 do Código Penal, porque no dia 06/10/2019 apresentou Carteira de Habilitação falsa aos Policiais Rodoviários Federais, quando abordado na BR 163, Km267, na UOP, do Município de Dourados/MS, ocasião em que conduzia o veículo Jeep Renegade, placas KUD 4917/MG.

Cumpridos os prazos e termos legais, HOMOLOGA-SE o presente flagrante.

Ato contínuo determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.

Os indícios suficientes de autoria exsurgem da oitiva dos policiais **Jose Paulo Fonseca e Eder Brandão Dutra**.

Contudo, **não** há *periculum libertatis*. Não vislumbro que a liberdade do flagranteado, per se, possa causar risco à aplicação da lei penal, à instrução processual ou mesmo à ordem pública. O flagrado é primário. Ademais, as circunstâncias da prisão não revelam evasão nem ameaça às testemunhas.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nos autos, **não** há os requisitos a ensejar a prisão preventiva no presente caso.

Desnecessária a fixação de fiança. Entrementes, fixo outras cautelares que reputo adequadas e indispensáveis à conveniência da instrução criminal, para resguardar à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, inclusive a suspensão do direito de dirigir, por prazo que entendo proporcional e razoável, consoante abaixo.

Assim, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de **VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ**, mediante as seguintes condições: **1 – comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 2 – não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; 3 – apresentar comprovante do endereço atual no prazo máximo de quinze dias; e, 4 – não ser novamente preso em flagrante ou incorrer em conduta criminosa, a denotar a insuficiência das demais medidas acima, que visam a coibir a reiteração delitiva e, com isso, assegurar a manutenção da ordem na sociedade (garantia da ordem pública); 5 - seja oficiado ao DETRAN - SP para não entregar a VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ nova habilitação pelo prazo de seis meses e registrar a suspensão ao direito de dirigir pelo mesmo prazo.**

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de **VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ**, mediante assinatura do termo de compromisso às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ declinará, no mesmo ato, endereços, telefones e e-mail (se houver) por meio dos quais poderá ser encontrado.

Como retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo flagrado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Está **prejudicada** a audiência de custódia, **sem prejuízo** de sua realização caso **VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ** assim se **manifeste** para relatar quaisquer ilegalidades na sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, realizando o ato imediatamente, mediante comparecimento ao Fórum local.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

1. **OFÍCIO** à autoridade policial, para conhecimento e providências, devendo ser enviado por e-mail, solicitando-lhe ainda o envio da folha de antecedentes criminais do preso e o laudo de exame de corpo de delito;
2. **OFÍCIO AO DETRAN – MS**, para ciência e cumprimento;
3. **OFÍCIO AO DETRAN – SP**, para ciência e cumprimento;
4. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** expedido em favor de **VICTOR MANUEL MACÊDO DINIZ**, preso na Custódia da Delegacia da Polícia Federal.

Ciência ao MPF. Intime-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1456/1520

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial **0064/2019-DPF/DRS/MS** – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **DILSON ARAUJO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Em síntese, dispõe a denúncia ofertada em 16/05/2019:

[...]

*No dia 09 de abril de 2019, no município de Dourados/MS, na rodovia BR 463, na altura da região conhecida como “pedreira”, **DILSON ARAÚJO DA SILVA**, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **transportou**, após prévia **importação** do Paraguai para o Brasil, quase meia tonelada, **468,5 Kg (quatrocentos e sessenta e oito quilos e quinhentas grammas)** da substância entorpecente alcaloide **COCAÍNA** na forma de Sal (Cloridrato de Cocaína)1, substância esta que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Apresentação e Apreensão – p. 11/12).*

[...]

Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Márcio Pereira Leite e Waldir Brasil do Nascimento Júnior.

Durante audiência de custódia realizada em 10/04/2019, foi decretada a prisão preventiva de **DILSON ARAUJO DA SILVA**.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia, fl. 141.

A denúncia foi recebida em 13/06/2019, fls. 143/144.

Citação à fls. 170/172.

Durante audiência de instrução, realizada neste Juízo Federal em 16/07/2019, foram ouvidas as testemunhas Márcio Pereira Leite e Waldir Brasil do Nascimento Júnior, bem como realizado o interrogatório do réu.

Sem requerimentos das partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu pela prática de tráfico transnacional de drogas, pugnando pela majoração da pena base em razão da elevada quantidade de drogas, a incidência da agravante do crime mercenário e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Por sua vez, a defesa requereu, na dosimetria da pena, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no seu patamar máximo, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o direito de apelar em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tráfico de Drogas

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Observa-se que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante, fls. 05/13; b) auto de apresentação e apreensão fl. 14; c) laudo preliminar de constatação fls. 16/18; d) Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (fls. 82/85); f) Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos fls. 111/122.

O laudo pericial definitivo apontou resultado positivo para cocaína na forma de sal (*cloridrato de cocaína*), proscriita em todo o território nacional, de acordo com a RDC nº 265 da ANVISA, de 08/02/2019, que atualiza o Anexo I da Portaria nº 344 – SVS /MS, de 12/05/1998.

Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão da droga (468,5 kg de cocaína).

A **autoria** também está comprovada.

O réu foi preso em flagrante, assim como **confessou** espontaneamente perante o juízo.

A testemunha **Márcio Pereira Leite** consignou em juízo a dinâmica fática ocorrida no momento da prisão em flagrante do acusado, conforme abaixo resumido:

(...)

MPF: “*Narra por gentileza, o que o senhor se recorda, por favor*”

TESTEMUNHA: “*Nós abordamos esse veículo ali na BR 463, à noite, ali no trevo da MS 379, que vem de Laguna Caarapã. Era um veículo bitrem, o reboque dele era um bicaçamba, e em princípio ele estava carregado, teria carregado a carga dele lá na fazenda Itamarati, e estaria deslocando para o Paraná com essa carga. O condutor do veículo lá no momento da abordagem ele tava assim um tanto quanto nervoso com aquela abordagem, e uma coisa que chamou atenção também foi o fato dele morar em Dourados e tá vindo já, ter carregado o veículo e tá seguindo direto pro Paraná, e diante dessa reação dele na abordagem, nós resolvemos fazer uma busca mais detalhada no veículo e, após algum tempo ali verificando o reboque, nós descobrimos que ele tinha um fundo falso na lateral direita, na parte superior dos dois reboques, ele tinha um fundo falso que era coberto pela lona, aí nesse fundo falso tava escondida essa quantidade de droga que foi mencionada aí. Esse fundo falso tinha umas portas já preparadas, onde ela era colocada e retirada com uma certa facilidade pra acondicionar essa droga lá dentro; após a descoberta da droga ele disse que realmente tinha carregado esse material lá no Paraguai, ele teria ido com o veículo até lá no Paraguai, e ele aguardou a carga, disse que demorou em torno de umas três horas pra fazer essa carga, e aí ele foi carregar a carga dele lá na fazenda Itamarati e tava indo pra Maringá no Paraná, onde ele iria descarregar lá*”

MPF: “*O senhor lembra se ele disse quanto ele iria ganhar pelo crime?*”

TESTEMUNHA: “*Ele disse que ia ganhar cento e cinquenta mil reais pelo transporte desta mercadoria até lá*”

MPF: “*A droga ela tava bem escondida dentro do veículo? O que eu quero perguntar ao senhor é se a forma que ela estava oculta indica um amadorismo ou uma atividade profissional?*”

TESTEMUNHA: “*Não, aquilo ali é uma coisa de profissional, aquele veículo era um veículo novo, um veículo 2019, foi comprado, na minha opinião, especialmente pra fazer aquele tipo de transporte de droga; eles fizeram um fundo falso ali naquela bicaçamba, a gente percebeu que tinha alguma coisa errada ali pelo acabamento que eles deram ali no fundo falso, mas era um fundo falso que com certeza já tinha sido utilizado outras vezes*”

MPF: “*Entendi. Esse fundo falso foi de fácil acesso a vocês ou vocês tiveram dificuldade pra achar ele?*”

TESTEMUNHA: “*Não, foi difícil achar; foi um fundo falso até inédito, pelo menos no meu tempo todo de polícia aí, faz vinte e cinco anos que eu tô na polícia, embora seja um fundo falso, em tese, fácil, entendeu, por ser um fundo falso inédito, ele deu bastante trabalho pra ser localizado, e aí depois que foi localizado, ele realmente ficou meio que surpreso né, pela quantidade de droga que tava sendo transportada naquele local*”

MPF: “*O senhor sabe quanto vale uma carga dessas, mais ou menos, por experiência?*”

TESTEMUNHA: “*Olha, ali tinha cloridrato e pasta-base; a pasta-base na fronteira ela custa de mil e oitocentos a dois mil dólar o quilo, e a cocaína em torno de quatro a cinco mil dólar, então, é um valor considerável que tava sendo transportado ali*”

MPF: “*Certo. Existia uma carga lícita por cima do veículo, da droga?*”

TESTEMUNHA: “*Ele tava com uma carga, a carga tava... ele carregou lá, tava com a carga lícita, de cereais, e ele ia, ele tava até com a nota fiscal, tudo certinho, a carga era uma carga lícita (...)*”

O testemunho de **Waldir Brasil do Nascimento Júnior** foi ao encontro daquilo que foi relatado acima.

Em juízo, por ocasião de seu interrogatório, o réu **DILSON ARAUJO DASILVA** **confessou** autoria delitiva:

(...)

JUÍZO: “*Diante desta acusação, eu pergunto ao senhor, essa acusação ela é verdadeira? Essa acusação que é feita diante, perante o senhor, em seu desfavor, ela é verdadeira?*”

RÉU: “É, ela é verdadeira”

JUÍZO: “*Ela é verdadeira? Realmente nesse dia, nesse contexto, o senhor tava realmente fazendo esse transporte? O senhor quer contar detalhes, da onde o senhor veio, vinha, aonde é que o senhor ia?*”

RÉU: “*Então, eu peguei esse caminhão carregado em Antônio João; não, carregado não, eu fui em Antônio João, entreguei o caminhão pra um tal de João Gordo*”

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato* ***EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.***”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem(indicarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.
 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.
 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.
- (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

O réu afirmou em depoimento que levou o caminhão até Antônio João/MS, cidade localizada em região de fronteira com o Paraguai, tendo-o recebido de volta três horas depois com a carga já escondida. Portanto, os parâmetros elencados pela legislação convergem para a conclusão da incidência da majorante da transnacionalidade, pois a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas, **evidenciam** o caráter transnacional do tráfico de drogas em exame, nos termos do art. 40, I, da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA

Tráfico Transnacional de Drogas

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais* – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande quantidade de droga - **468,5 kg de cocaína**, droga com elevado poder de vulnerar o bem jurídico tutelado (saúde pública); assim como pelas circunstâncias do delito, praticado mediante a ocultação da droga em estrutura preparada e com uma carga lícita de cereais para ludibriar eventual fiscalização.

Nesses termos, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

Afasto a agravante pleiteada pelo MPF, pois não se aplica a agravante do crime mercenário no caso de crime tráfico de drogas.

[...] Sendo a promessa de pagamento inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não há falar em incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Parcialmente provida a apelação criminal de MATIAS para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039058320184047101 RS 5003905-83.2018.4.04.7101, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/06/2019, OITAVA TURMA)

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em: **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – incide a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o *quantum* de: **09 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

Em caso semelhante, o STF decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminoso, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*” (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **09 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão provisória é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, deixo de aplicar o instituto em comento.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

Considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não adieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere.** Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O **sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva.** (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECER PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, **quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.** (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MARCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Expeça-se a guia de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei nº 11.343/06, na redação dada pela Lei 13.840/19, estabelece o seguinte:

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias;

[...]

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundad.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o **perdimento** em favor da União dos **veículos apreendidos**: I) Scania/T1113, cor vermelha, ano 1997, placa IGN-7755; II) Reboque Librelato, cor preta, ano 2018/2019, placa QAB-0733; III) Reboque Librelato, cor preta, ano 2018/2019, placa QAB-0734 – conforme itens 1, 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 67/2019.

Igualmente, **DECRETO** o perdimento em favor da **UNIÃO** do valor em moeda nacional apreendido R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pois oriundo da empreitada criminosa para utilização na consecução do delito.

Os bens acima delineados devem ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, conforme o art. 63, §1º da Lei nº 11.343/06

No mais, considerando que ficou demonstrada a utilização do **telefone celular apreendido** na prática do crime, e porque não mais interessa à persecução penal, **determino a sua destruição**, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 274 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Considerando que o réu utilizou veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.

Observa-se que a medida, além de sua adequação legal, possui forte viés preventivo/repressivo e se consubstancia em um importante instrumento para dificultar a reiteração delitiva, sobretudo nesta região de fronteira, onde é comum a prática de delitos com o uso de veículo automotor, como no caso concreto.

Dessa forma, a medida se mostra adequada para impedir eventual reiteração delitiva pelo ora sentenciado.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **DILSON ARAUJO DA SILVA** pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **09 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º e §3º, do CP).

Mantida a prisão preventiva, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a guia de execução provisória.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, conforme a fundamentação.

Perdimento de bens também nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 14 de outubro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIO MARCOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.
Libere-se eventual penhora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDICLEIA DE FREITAS PINHEIRO VALMACEDA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.
Libere-se eventual penhora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDICLEIA DE FREITAS PINHEIRO VALMACEDA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.
Libere-se eventual penhora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000609-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AGRO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, CELSO JOSE URIO JUNIOR

SENTENÇA

A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGRO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, CELSO JOSE URIO JUNIOR

SENTENÇA

A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito.

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001738-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERALDO MARIANO DA SILVA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

S E N T E N Ç A

Considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, após a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se a penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dourados/MS

*Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000062-63.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO VIEIRA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001445-81.2011.4.03.6003

AUTOR: ZULMIRA ZANOLLA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000167-74.2013.4.03.6003

AUTOR: WALTER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0000770-11.2017.4.03.6003

REQUERENTE: TRR VALE DIESEL LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000477-46.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000231-50.2014.4.03.6003

AUTOR: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000316-70.2013.4.03.6003

AUTOR: K. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003449-52.2015.4.03.6003

AUTOR: NAZILDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002304-92.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000029-80.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta na petição id n. 14343924 informação de juntada de contrato de honorários para o destaque da verba. Ocorre que referidos documentos, embora tenham sido mencionados na peça, não a acompanharam.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato mencionado.

Com a juntada, expeça-se o necessário e dê-se cumprimento integral a determinação retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001870-40.2013.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002083-75.2015.4.03.6003

AUTOR: REGINA DASILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002685-37.2013.4.03.6003

AUTOR: NEUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000029-68.2017.4.03.6003

AUTOR: G. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000962-41.2017.4.03.6003

AUTOR: ELIANE MARIA OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON GARCIA - MS10464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000714-12.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001611-40.2016.4.03.6003

AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001579-98.2017.4.03.6003

AUTOR: MARCIAREGINAMACHADO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA - SP366827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003626-50.2014.4.03.6003

AUTOR: IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001734-38.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002473-11.2016.4.03.6003

AUTOR: JONIANE RAMOS LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANT'ANA
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL ANTONIO DIAS - PR73626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de sentença.

Com razão o requerente, eis que a sentença de id. 22600792 refere-se ao processo nº 5000601-02.2018.403.6003, que por equívoco restou juntada nos presentes autos.

Assim sendo, torno sem efeito o referido ato para que o processo prossiga em seus devidos termos.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 0003464-84.2016.4.03.6003

IMPETRANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

IMPETRADO: Superintendencia Reg. Pol. Rodov. Fed. Em Mato G. Sul

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002024-53.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003638-93.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 0001112-22.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BATAGUASSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA - MS18031

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE BATAGUASSU/MS e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004020-57.2014.4.03.6003

AUTOR: BOAVENTURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: G3S COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

G3S Comércio e Indústria de Aços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, e de condenar a União a repetir os valores dos tributos assim recolhidos. À causa deu o valor de R\$100.000,00.

Atualmente, a Procuração, o CNPJ e o Contrato Social se referem à empresa G&G Transporte, Logística e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., que tem por sócias a empresa GXN Administração de Bens e Participações Eireli e Giuliana Andrea Vicino Salmazzo.

Verifica-se ainda, a despeito da Certidão (id. 20436600, pág. 1) que as custas foram recolhidas com UG/Gestão 90017/00001 (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando o correto seria UG/Gestão 90015/00001 (Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul).

Assim sendo, emende a parte autora a inicial para, no prazo de 15 dias, juntar: Procuração, CNPJ e Contrato Social em seu nome; comprovantes do recolhimento das contribuições e recolher corretamente as custas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Proceda a Secretaria à pesquisa de prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000073-58.2015.4.03.6003

AUTOR: MARGARIDA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000733-81.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLLAAMORIM OLIVEIRA - MS15765

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000360-50.2017.4.03.6003

AUTOR: JULIANA SILVA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 22980613, pág. 1/6).

Em justa síntese, a parte autora reitera os argumentos expostos na inicial, não havendo qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anterior.

Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão id. 22869635, pág. 1/3, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001643-45.2016.4.03.6003

AUTOR: THIAGO GARCIA BOTELHO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000713-27.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000516-19.2009.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DIAS - MS12716

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000116-92.2015.4.03.6003

AUTOR: LETICIA JULIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS6601, LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS17904-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000054-91.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003400-45.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001092-36.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON FREITAS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0007896-49.2002.4.03.6000

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000344-33.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002308-03.2012.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000577-64.2015.4.03.6003

AUTOR: CLEITON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA - SP280011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001096-68.2017.4.03.6003

AUTOR: WANDERLEI TURIBIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001795-93.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: ORLANDO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000601-73.2007.4.03.6003

AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 0001553-71.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: PEDRO DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000082-90.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO - MS13531

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF, recebida por e-mail nesta Vara, noticiando seu interesse em conciliar ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 09h, que poderá ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Manoel dos Santos**, qualificado na inicial, em face de ato do **Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 15/07/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Embora o impetrante tenha requerido tutela de evidência, no mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 15/07/2019 (id. 22689570, pág. 1).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pelo impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciaria sobre o requerimento formulado pelo impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pelo impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCISCA NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 22688796, pág. 1).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001273-10.2018.4.03.6003

AUTOR: VILSON NARCIZO TELES

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001273-10.2018.4.03.6003

AUTOR: VILSON NARCIZO TELES

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos como o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001704-44.2018.4.03.6003

AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: EDSON FELICIO TAVARES

Advogado(s) do reclamado: ALEX HUMBERTO CRUZ

DESPACHO

Intime-se a União, parte que procedeu a digitalização, para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos como o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000379-08.2007.4.03.6003

AUTOR: MARIA RIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Uma vez conferido e/ou corrigida a digitalização, proceda-se o sobrestamento destes autos a fim de aguardar o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução (n. 00017213920164036003) remetidos ao TRF.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000431-52.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DASILVA MENDONCA - MS15820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da CEF, recebida por e-mail nesta Vara, noticiando seu interesse em conciliar e ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 09h20min, que poderá ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003076-21.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA JACINTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001626-82.2011.4.03.6003

AUTOR: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003078-54.2016.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA CALENTE DE MATOS - MS24669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

José Carlos Cordeiro, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da Instituição Financeira ré, do imóvel objeto da matrícula nº 11.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS.

O autor alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa, programa Minha Casa Minha Vida, sendo convencionado a alienação fiduciária do aludido imóvel. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de adimplir algumas parcelas e que passados alguns meses tentou fazer negociação com a Caixa, mas não obteve êxito. Afirma que tomou conhecimento de que seu imóvel foi vendido para terceiros através de uma notificação do comprador concedendo-lhe prazo para desocupá-lo. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade decorrente da falta de notificação para purgar a mora e da ausência de intimação quanto ao leilão extrajudicial.

Em sede de tutela de urgência pede que seja determinado à ré a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. À causa deu o valor de R\$260.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, os documentos juntados não são suficientes para corroborar o alegado pela parte autora na inicial. O contrato em discussão não consta dos autos, nem os comprovantes de pagamentos. As dificuldades financeiras também não foram comprovadas.

As questões relativas a ausência de notificação para purgar a mora e de intimação do leilão extrajudicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...).

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando a hipossuficiência técnica do autor perante a Instituição Financeira, deve ser atribuído à CEF o ônus juntar o contrato de financiamento e de comprovar a notificação para purgar a mora, bem como a intimação sobre a designação dos leilões.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente por força do declarado nos autos (Id. 21466071).

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II, do CPC/2015).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GINEVALDO CAMPOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Ginevaldo Campos de Melo, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando a declaração de nulidade do leilão e da consolidação da propriedade, em favor da instituição financeira ré, do imóvel objeto da matrícula nº 56.702 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

O autor alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa, programa Minha Casa Minha Vida, sendo convenionado a alienação fiduciária do aludido imóvel. Aduz que deixou de adimplir as parcelas do contrato por questões financeiras e de saúde, sendo surpreendido com a informação da consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco e com a designação de leilão extrajudicial. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade decorrente da falta de notificação para purgar a mora e da ausência de intimação quanto ao leilão.

Em sede de tutela de urgência, o requerente pleiteia a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório extrajudicial, bem como para desocupação do imóvel. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, informando ter interesse na realização da audiência de conciliação. A causa deu o valor de R\$70.000,00.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os documentos juntados não são suficientes para corroborar o alegado pela parte autora na inicial. Não consta dos autos os comprovantes de pagamentos, nem prova dos problemas de saúde e das dificuldades financeiras.

As questões relativas a ausência de notificação para purgar a mora e de intimação do leilão extrajudicial demanda dilação probatória, com observância do contraditório.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...).

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando a hipossuficiência técnica do autor perante a Instituição Financeira, deve ser atribuído à CEF o ônus de comprovar a notificação para purgar a mora e a intimação sobre a designação dos leilões.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu endereço, eis que a conta de energia da Elektro (id. 20439040, pág. 2) não está em seu nome e se refere a local diverso do imóvel em questão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente por força do declarado nos autos (Id. 20439039).

Designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 10h40min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II, do CPC/2015).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0000231-74.2019.4.03.6003

EMBARGANTE: ERASMO BASTREGHI e outros

Advogado(s) do reclamante: KELLYTATIANE GONCALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001200-65.2014.4.03.6003

AUTOR: R. L. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA- MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDERSON RICARDO SCHADECK
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS - MS16401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão retro para publicação:

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEYDE SUAREZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão retro para publicação:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: AGNES GONZAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000295-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ALINE FERNANDA AZAMBUJA MALTA

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000719-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALLINE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA APARECIDA CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDA PESSUTI SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ARGEMIRO DE SOUZA MATOS FILHO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: BIANCA LIGIA VOLPATO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000460-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CIDINEIA VICENTE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000950-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001057-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000921-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GRAYARON FAVRETTO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ISIS PATRICIA SUDARIA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANETE DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LYLIAN CHRISTINE VILLA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

1ª VARA DE CORUMBÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001075-26.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MIRENEA DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado acerca da r. sentença ID 12848862.

CORUMBÁ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA ANGELICA GIL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e nesse mesmo prazo deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LI OLIVEIRA MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA - EPP, ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, LINEIDE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação deste despacho fica a exequente intimada para manifestar acerca dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO PEDRAZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica a exequente intimada para manifestar acerca do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-06.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE MENDES MANSILHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 3808917, pela presente publicação fica a parte exequente intimada para regularizar este cumprimento de sentença.

CORUMBÁ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: ROMILDO GERALDO GOMES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação fica a parte executada (Romildo Geraldo Gomes Alves) intimada para ciência da execução e para, querendo, apresentar concordância com os cálculos apresentados pela exequente ou impugnação, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000339-47.2012.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Paulo Cesar Ribeiro de Almeida e União Federal a fim de apurar irregularidade na construção e funcionamento do empreendimento Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça, às margens do Rio Paraguai no Porto Tarumã, Região de Morrinhos, no município de Corumbá/MS.

No decorrer do processo, a União Federal manifestou o seu interesse de ingressar como assistente litisconsorcial da parte autora (id 17574880, fls. 73 e 80).

Contestação apresentada por Paulo César Ribeiro de Almeida (id 17574880, fls. 93-112; 17574882, fls. 1-12), em que arguiu preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Foi proferida decisão (id 17574887, fls. 73-79) que admitiu a União como assistente litisconsorcial do MPF; rejeitou as preliminares arguidas na defesa; e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao réu Paulo Cesar Ribeiro de Almeida a afixação de placa de fácil visualização informando que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial e a promoção de regularização ambiental da poluição então produzida no denominado Hotel Pesqueiro Rancho Buraco da Onça.

O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, o qual tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob registro 0010637-34.2013.4.03.0000 (2013.03.00.010637-2); tal recurso foi parcialmente provido pelo TRF-3, que vetou a prática de qualquer atividade econômica no local, sob pena de multa diária, bem como proibiu a realização de qualquer obra, edificação ou congêneres na área de preservação permanente ocupada, além de proibir a realização de qualquer atividade capaz de afetar a qualidade ambiental local, tais como supressão de vegetação, lançamento de quaisquer detritos no rio e condutas semelhantes (id 17574892, fls. 2-7).

Réplica pelo Ministério Público Federal (id 17574887, fls. 99-127).

Intimados à especificação de provas, o MPF manifestou-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id 17574892, fls. 67-68); o requerido requereu a produção de provas testemunhal e pericial (id 17574892, fls. 71-74).

O IBAMA manifestou não ter interesse em ingressar no feito (id 20262677).

Instado, o MPF manifestou que persiste seu interesse de agir (id 20922930).

É o relatório do essencial. **Decido.**

INDEFIRO a realização de prova testemunhal requerida pela defesa, pois não se mostra relevante para a solução das questões controvertidas sobre a definição de se tratar de imóvel compreendido ou não em área de preservação ambiental, bem como sobre o dano ambiental causado pela instalação do empreendimento no local, o que exige prova pericial.

Como o intuito de esclarecer os pontos controvertidos, **DETERMINO** a realização de prova pericial, a ser realizada pelo Perito Ambiental **Carlos Abdelhaq Dobes**.

Intimem-se as partes para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar, em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito nomeado poderá ser intimado da nomeação por correio eletrônico informado ao juízo.

Considerando que a prova pericial foi requerida pela defesa, é obrigação do requerido arcar com os custos da perícia; uma vez apresentada a proposta, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, intime-se o perito para manifestação e venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se o requerido para que adiante e comprove o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, consequente, o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF e a União para oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se o requerido, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Como o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465ss.
2. Fica autorizada a expedição de alvará para o perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, na forma do CPC, 465, § 4º.
3. Aportada a data, intimem-se as partes para ciência.
4. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF e a União para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, o requerido, nos mesmos termos.
5. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
6. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF e a União para oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o requerido, nos mesmos termos.

7. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários em favor do perito.
8. Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10917

ACAO PENAL

0002747-66.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Autos nº 0002747-66.2016.403.6005MPF X PAULO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 21/23) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 27 de outubro de 2016, em face de PAULO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2017 (fls. 25/v). Devidamente citado (fl. 82), por meio de defensor constituído (fl. 42), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 39/41, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 28/05/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha JOEL CÉSAR HONÓRIO AYRIO arrolada pela acusação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como inquirição das testemunhas defensivas CAMILA AGUIAR DOS SANTOS e WASHINGTON MATEUS DE ARAÚJO e interrogatório do réu PAULO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Expeçam-se as Cartas Precatórias. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação REINALDO SEVERO DE SOUZA e GILSON LINO DE SOUZA às Comarcas de Ivinhema/MS e Presidente Venceslau/SP, respectivamente. Expeçam-se Cartas Precatórias. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha de acusação JOEL CÉSAR HONÓRIO AYRIO, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula n 16291, lotado e em exercício no Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal de Campo Grande/MS de Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 28/05/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERARQUICO do Analista Tributário da Receita Federal JOEL CÉSAR HONÓRIO AYRIO, lotado e em exercício no Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal de Campo Grande/MS, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 28/05/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para intimação das testemunhas defensivas, bem como do réu: 1) CAMILA AGUIAR DOS SANTOS, testemunha de defesa, RG 47.092.669-7 SSP/SP, residente na Rua Arlindo Luiz Teixeira, 246, JD. Iguaçu, CEP 19024-310, Presidente Prudente/SP; 2) WASHINGTON MATEUS DE ARAÚJO, testemunha de defesa, RG 40.381.776-6, residente na Rua Maria Bersani Guarini, 290, Ana Jacinta, CEP 19064-403, Presidente Prudente/SP; 3) PAULO DONIZETI DA SILVA JÚNIOR, réu, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 312.906.278-51, residente na Rua Ana Cordeiro Graça Souza, 115, bairro Ana Jacinto, Presidente Prudente/SP, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 28/05/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCCA À COMARCA DE IVINHEMA/MS, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação REINALDO SEVERO DE SOUZA, residente na Rua José Yamashita, 242, Centro Novo Horizonte do Sul/MS, CEP 79745-000. SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO. Solicita-se os bons préstimos desse Juízo Estadual para que realize o ato antes de 28/05/2020, data em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação nesta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCCA À COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação GILSON LINO DE SOUZA, residente no Assentamento Santa Maria, em Presidente Venceslau/SP, telefone (18) 99769-1577. SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO. Solicita-se os bons préstimos desse Juízo Estadual para que realize o ato antes de 28/05/2020, data em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação nesta Subseção Judiciária. Ponta Porá (MS), 30 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 10918

ACAO PENAL

0001891-44.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MACARIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ADELTON DE JESUS X GEOVANI DA SILVA RODRIGUES

AÇÃO PENAL - RITO DE DROGAS AUTOS Nº 0001891-44.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: (1) MACÁRIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e (2) ADELTON DE JESUS Sentença (TIPO M) Chamo o feito à ordem Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo MPF, requerente seja sanada contrariedade na sentença proferida neste feito. Na oportunidade, assim ficou decidido, com relação às determinações gerais, no dispositivo da sentença: Em razão da absolvição de ADELTON DE JESUS, restitua-se ao legítimo proprietário, mediante comprovação documental, o veículo VW Gol, 2009/2010, placas JIE-1727, que não apresentou vestígios de adulteração em seus sinais identificadores, e o CLRV correspondente. Contudo, este veículo já foi restituído para a sua legítima proprietária, a teor das fls. 208-209, o que foi inclusive mencionado à fl. 402/verso do relatório da sentença de mérito proferida neste feito. Em verdade, o veículo conduzido pelo réu ADELTON era o Fiat Palio, placas JGO-9042, ano 2007/2008, vermelho, sem sinais de adulteração, chassi 9BD17106G85151028, cujo laudo foi juntado às fls. 116-134, o qual deve ser devolvido, em razão de sua absolvição. Diante do exposto, reconheço a contrariedade acima relatada e, visando saná-la, altero o teor da sentença para a seguinte forma: Em razão da absolvição de ADELTON DE JESUS, restitua-se ao legítimo proprietário, mediante comprovação documental, o veículo Fiat Palio, placas JGO-9042, ano 2007/2008, vermelho, sem sinais de adulteração, chassi 9BD17106G85151028, bem como o CRLV correspondente. Ademais, restitua-se a ADELTON o aparelho telefônico mencionado no item 05 do auto de apreensão nº 363/2012 (fl. 18 do IPL), o qual se encontra no Setor de Depósito do Fórum Federal desta Subseção (fl. 181). Ciência ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 15 de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SC À COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu abaixo referido para ciência do inteiro teor desta sentença: ADELTON DE JESUS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 07/03/1980, filho de Emílio de Jesus e de Olívia Madalena de Jesus, residente na Quadra 01, Lote 12, Jardim de Alá, Santo Antônio do Descoberto-GO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-59.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1496/1520

Republicação do item 3 da decisão 19819797: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão."

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES, ALEXANDRE GRUBER XIMENES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287, JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054, RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287
RÉU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do item 3 do despacho 17971181: "Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC."

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-90.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KELSON COSTA DA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por KELSON COSTA DA SILVA em face do COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL – objetivando a nulidade do ato coator promovido pelo Sr. Coronel IVAN DIAS FERNANDES JUNIOR de implantação do desconto em contracheque a título de ressarcimento de dano ao erário determinado na Sindicância de Portaria nº 017, de 28 de fevereiro de 2012, do Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, devido à inserção indevida de pagamento a 31 (trinta e um) militares do Exército Brasileiro licenciados em 28 de fevereiro de 2011, em razão da ausência de previsão legal, inexistência de determinação judicial, bem como ilegalidades nos procedimentos administrativos instaurados para esse fim, elementos que impossibilitam a constrição das verbas alimentares do Demandante.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado, via correio eletrônico (familiacdf@gmail.com), para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para:

Nome: COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
Endereço: Rua Alcebiades Bobadilha da Cunha, Setor Militar, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

A contraparte poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13986DBD8>

PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CESAR DOIN CARNEIRO - PR36784
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo FORD/F250 XL, placa AJV 5676.

Sustentou, em síntese, que: **a)** seu veículo foi apreendido em 23 de março de 2019, pelo Departamento de Operações de Fronteira; **b)** na ocasião, o veículo era conduzido por Adriano Oliveira Hrycyk e transportava mercadorias estrangeiras irregularmente; **c)** é terceiro de boa-fé; **d)** emprestou o veículo para que seu genro, Adriano, para que fizesse compras em São Paulo/SP; **e)** não tinha conhecimento da intenção do autor em se dirigir ao país vizinho para cometer o ilícito; **f)** há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias. Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação dele, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença (Num. 20765051).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 20907674).

Nas informações (Num. 21135043), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; o impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi comprovada segundo a legislação aplicável à matéria; não há desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 21135043).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque o impetrante é sogro do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que há informação nos autos de que o condutor do veículo afirmou durante a abordagem que as mercadorias seriam comercializadas (Num. 20698889 - Pág. 2).

Terceiro, que há indício de que as mercadorias apreendidas seriam destinadas à empresa do impetrante, considerando a natureza dela e as atividades preferencial e secundária (comércio atacadista de tecidos e de artigos de cama, mesa e banho), conforme documento de Num. 21135335 - Pág. 18.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas com seu veículo.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes do impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar a sua boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, afastada a boa-fé, a mera desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo não tem o condão de afastar a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. **A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais.** 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097. 5. **A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 009/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente N° 10919

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a parte executada para que junte aos autos comprovante de pagamento das últimas parcelas acordadas, no prazo de 15 dias.
2. Após, vistas à Fazenda Nacional.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA (MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fl. 180.
Intime-se.

ACAO PENAL

0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA

AUTOS Nº 0002644-59.2002.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WALDOMIRO THOMAZ E OUTROS Sentença(Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e V, da Lei 8.137/90 e de WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, HERMES DE ARAÚJO, JEFERSON JOSÉ BEZERRA e DURVALINO ARAÚJO MENDONÇA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, os réus WALDOMIRO, ALEXANDRE e HERMES, os dois primeiros agindo como sócios de fato da pessoa jurídica Frigorífico São Judas e o terceiro na condição de gerente desta, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, reduziram e suprimiram o pagamento de tributos federais no montante de 1.813.992,06 (um milhão, oitocentos e treze mil, novecentos e noventa e dois reais e seis centavos), enquanto que os denunciados HERMES, JEFERSON, DURVALINO, WALDOMIRO e ALEXANDRE, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, inseriram em documento particular (contrato social da referida empresa). Declaração falsa e diversa da que deveria constar, como fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. A denúncia foi recebida em 04/06/2008, à f. 789. Processo desmembrado em relação ao réu DURVALINO ARAÚJO MENDONÇA, à f. 935. Certidão de óbito original do denunciado WALDOMIRO THOMAZ, à f. 1180, e consequente sentença de extinção da punibilidade à f. 1183/1184. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito com a consequente extinção da punibilidade dos réus com fundamento na prescrição da pretensão punitiva em face dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V, da Lei 8.137/90, e no art. 299 do Código Penal. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo legal. Desta forma, considerando a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão cominada ao delito previsto no artigo 1º, inciso I e V, da Lei nº 8.137/90 e de 01 (um) ano de reclusão quanto ao previsto no artigo 299 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos para ambos os delitos. E, considerando o transcurso de mais onze anos da data do recebimento da denúncia (f. 789) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALEXANDRE THOMAZ, HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES e JEFERSON JOSÉ BEZERRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal P. R. I. Ponta Porã-MS, 18 de setembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001389-47.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, ALEX DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (*ID 20945433* - fls. 3/7) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 07 de janeiro de 2010, em face de PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c art. 399 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2010 (*ID 20945433* - fls. 10).

Devidamente citado (*ID 20945436* - fls. 7), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 16/22 – *ID 20945445*, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **ALEXANDRE QUEIROZ FARIA** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu **PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES** à Comarca de Amambai/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas comuns.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Publique-se.

4. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1046/2019-SCCCA para: intimação da testemunha comum:

a) **ALEXANDRE QUEIROZ FARIA**, preposto da empresa Expresso Queiroz LTDA, situada na Rua Grande do Sul, nº 864 – Campo Grande/MS, CEP 79020010; ou na Avenida Salgado Filho, nº 2616, Jardim América, Campo Grande/MS, CEP 79005350, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

- Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1045/2019-SCCCA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, para realização de audiência para: interrogatório do réu PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, brasileiro, filho de Paulo Fernandes Miglorini Soares e Gelsa Toledo Nascimento, nascido em 08/08/1984, RG nº 1311795 SSP/MS, CPF nº 011.052.431-41, podendo ser encontrado na rua: a) Dom Pedro II, nº 4418, Vila Guape – Amambai/MS; b) Avenida Pedro Manweiler Infotec, ao lado da Copagaz; c) Rua Sebastião Espindola, 770, VILA Cassino, Amambai/MS, telefone (67) 3481-6777 e 8437-5007; d) Rua Marechal Deodoro (RESE TURBO), Centro, Amambai/MS, telefone (67) 34816777, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

- Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas.
- Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.
- Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001389-47.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, ALEX DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (*ID 20945433* - fls. 3/7) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 07 de janeiro de 2010, em face de PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c art. 399 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2010 (*ID 20945433* - fls. 10).

Devidamente citado (*ID 20945436* - fls. 7), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 16/22 – *ID 20945445*, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **ALEXANDRE QUEIROZ FARIA** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu **PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES** à Comarca de Amambai/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas comuns.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Publique-se.

4. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1046/2019-SCCCA para: intimação da testemunha comum:

a) **ALEXANDRE QUEIROZ FARIA**, preposto da empresa Expresso Queiroz LTDA, situada na Rua Grande do Sul, nº 864 – Campo Grande/MS, CEP 79020010; ou na Avenida Salgado Filho, nº 2616, Jardim América, Campo Grande/MS, CEP 79005350, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

- Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1045/2019-SCCCA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, para realização de audiência para: interrogatório do réu PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SOARES, brasileiro, filho de Paulo Fernandes Miglorini Soares e Gelsa Toledo Nascimento, nascido em 08/08/1984, RG nº 1311795 SSP/MS, CPF nº 011.052.431-41, podendo ser encontrado na rua: a) Dom Pedro II, nº 4418, Vila Guape – Amambai/MS; b) Avenida Pedro Manweiler Infótec, ao lado da Copagaz; c) Rua Sebastião Espindola, 770, VILA Cassino, Amambai/MS, telefone (67) 3481-6777 e 8437-5007; d) Rua Marechal Deodoro (RESE TURBO), Centro, Amambai/MS, telefone (67) 34816777, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 18.06.2020 às 16:30 horas (horário do MS), às 17:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

- Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas.
- Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.
- Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORã

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL

0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2019 1502/1520

Intimação da Fazenda Nacional para suas alegações finais, nos termos da Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor, em razões finais escritas.(...)."

Ponta Porã/MS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000025-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EGON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000908-35.2018.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X TATIELLE DA SILVA AIRES (GO054140 - GLEIS DE CARMARGO) X MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA e TATIELLE DA SILVA AIRES, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 25/07/2018, por volta das 07h30, na estação rodoviária, em Ponta Porã/MS, policiais militares procederam a abordagem e a revista nos pertences pessoais das acusadas, após desconfiarem do excessivo nervosismo apresentado pela envolvidas ao avistarem a chegada da equipe policial ao local. Segundo o órgão ministerial, no interior da bagagem das rés, os policiais encontraram 44 (quarenta e quatro) tabletes de maconha, com massa bruta calculada em 45,8kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas). Na ocasião também foi encontrado um RG falso em nome de Kelly Kaori Watanabe, que estaria sendo utilizado por MAYUMI. Destaca a denúncia que, durante entrevista preliminar, as acusadas teriam dito que pegaram a droga no Paraguai e revenderiam em Anápolis/GO por R\$ 300,00 (trezentos reais) o quilo. Formalmente interrogadas em sede policial, as rés exerceram direito ao silêncio. A exordial está instruída pelo IPL nº 0406/2018-DFPF/PPA/MS. Em sua cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da conduta referente ao RG falso. Notificadas (fls. 117v e 118), as acusadas apresentaram defesa às fls. 113/114 e 123. A denúncia foi recebida em 05/12/2018. Na oportunidade, foi homologada a promoção de arquivamento referente ao RG falso (fls. 124/125). Foi colhida prova oral em audiência (mídia de fls. 217). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 145). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela procedência da pretensão punitiva (fls. 219/227). A defesa de TATIELLE DA SILVA AIRES apresentou as suas razões finais às fls. 234/241, requerendo a nulidade do processo por ilegalidade no flagrante e, caso superada a tese, a sua absolvição por erro de tipo. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, e, caso a sanção esteja dentro do patamar legal, pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. A defesa de MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA apresentou as suas alegações finais às fls. 244/246, requerendo a aplicação da pena mínima; o reconhecimento da confissão espontânea e do tráfico privilegiado; e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. No que concerne à irregularidade do flagrante, não há qualquer elemento nos autos a apontar a existência de excessos praticados, capazes de provocar violação aos direitos fundamentais da acusada. Não houve qualquer abordagem indiscriminada dos policiais militares, que agiram no regular exercício de suas funções, procedendo à fiscalização a partir de fundados indícios de cometimento de ilícito. A condução das acusadas se fez na condição de suspeitas da prática do delito de tráfico internacional de drogas, dada à localização da maconha e as evidências de que as envolvidas estavam juntas. Quanto ao fato de as rés teriam sido levadas primeiramente ao Batalhão de Polícia Militar para somente depois serem conduzidas à Delegacia de Polícia Federal, a circunstância não configura qualquer ilegalidade e/ou desrespeito à integralidade psicológica, como sustenta a defesa. Como bem destacaram os policiais ouvidos em juízo, o procedimento foi realizado para registro da ocorrência e correta identificação da conduta, com suas particularidades, e das envolvidas. Não há de se falar, neste aspecto, em intento da Polícia Militar em proceder à atividade fiscalizatória a ser conduzida pela Polícia Judiciária, mas sim em mera formalização e delimitação da ocorrência, o que está circunscrito no âmbito de competência daquela força policial. Sobre a coleta de dados dos telefones celulares apreendidos, o ato se fez com a expressa concordância das proprietárias dos aparelhos, não havendo qualquer elemento, além de meras divagações, a corroborar a tese de que houve qualquer vício de consentimento no ato. Registre-se, por fim, que eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial (STJ, RHC 31.186/SP, Re. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 11/06/13). Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no ato, afasto a preliminar de nulidade do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se às acusadas o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 11/12); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 17/18); e pelo laudo de química forense (fls. 91/94), no qual se demonstrou que o material apreendido corresponde à maconha, substância proscribita no território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria também é certa e recai sobre as rés. Em apertada síntese, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que realizavam patrulhamento de rotina na rodoviária de Ponta Porã/MS, quando desconfiaram do nervosismo apresentado pelas acusadas. Mencionaram que procederam à revista nas bagagens de posse das rés, quando encontraram a droga. Descreveram que, questionadas sobre o fato, as denunciadas alegaram que o entorpecente foi obtido no Paraguai e seria revendido na cidade de origem delas. Em seu interrogatório judicial, a acusada MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA confessou a prática do delito. Disse que foi contratada para levar a droga até Anápolis/GO. Mencionou que TATIELLE DA SILVA AIRES sabia da prática criminosa, e que ambas pegaram as malas contendo a maconha na rodoviária de Pedro Juan Caballero/PY. É incontestável, portanto, que MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA agiu, consciente e voluntariamente, para a prática do tráfico de drogas, estando a sua confissão devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos aos autos. No que concerne a que TATIELLE DA SILVA AIRES, ao ser ouvida em juízo, negou a sua participação no crime. Menciona que foi convidada por MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA para adquirir mercadorias nesta região de fronteira, as quais seriam posteriormente revendidas. Disse que não sabia da existência das drogas nas malas. Apesar da negativa da acusada, a sua alegação está em desconformidade com todo o conjunto probatório coligido ao feito, que demonstra a sua colaboração com a prática do tráfico de drogas. As próprias declarações de MAYUMI apontam para este fato, pois evidenciam que TATIELLE não só sabia como estava presente no momento em que as malas com as drogas foram entregues às envolvidas. De outro lado, a alegação de TATIELLE de que veio a localidade para comprar mercadorias não se sustenta, já que a própria acusada reconhece que em nenhum momento - durante o período em que permaneceu na cidade - foi comprar os itens com MAYUMI. Alegar que a providência tinha ficado a cargo exclusivo de MAYUMI é uma clara tentativa de iludir o juízo, para afastar a responsabilidade criminal da acusada. Como efeito, se assim fosse, a presença de TATIELLE seria totalmente dispensável na viagem. As informações extraídas dos celulares apreendidos, ademais, revela troca de mensagens entre as acusadas, evidenciando que TATIELLE sabia e colaborou para a atividade delituosa (fls. 83/89 e 227). Assim, emstando evidente o dolo de TATIELLE, não há de se falar em ocorrência de erro de tipo. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme se extrai da prova oral colhida em juízo, a qual demonstra que as malas com a maconha foi obtida na rodoviária daquele país. Ainda que assim não fosse, a mera inexistência de transposição de fronteira, por si só, não impede o reconhecimento da transnacionalidade da conduta, quando restar demonstrado que o réu era parte integrante do encadecimento de atos para a importação e distribuição da droga oriunda do Paraguai para o Brasil. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do delito não deixam dúvida quanto à atuação de grupos criminosos situados no Paraguai, já que seguem o mesmo modus operandi adotado por eles para a difusão de entorpecentes ao território brasileiro. Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da rés por importarem, transportarem e trazerem consigo 45,8 kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, ematendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. DOSIMETRIA DE MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Apesar da notícia de que a ré possui outras ocorrências criminais, não há evidências de que já haja decisão condenatória transitada em julgado em

qualquer deles, o que inviabiliza o seu sopesamento, para fins de majoração da pena-base, com base na súmula 444 do STJ. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Em relação às circunstâncias do crime, a apreensão de 45,8 kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base, com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e da natureza de droga apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que a ré reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Posto isto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabelecimento em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida. Logo, elevo a pena da acusada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois há evidências de que a ré se dedica à prática criminosa, possuindo ocorrências criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas. Outrossim, dos registros extraídos dos telefones celulares apreendidos nos autos, constata-se que a acusada realizava com frequência viagens para o transporte de entorpecente. Desta forma, fixo a pena definitiva da acusada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. À vista da situação econômica aparente da ré, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, (art. 49, 1º, do Código Penal). Fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, do CP. A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis. DOSIMETRIA DE TATIELLE DA SILVA AIRES a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. A ré não possui maus antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Em relação às circunstâncias do crime, a apreensão de 45,8 kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base, com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e da natureza de droga apreendida, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Inaplicável a atenuante de confissão espontânea, pois a ré negou a sua participação nos fatos criminosos. Posto isto, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida. Ante o exposto, elevo a pena da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 - aplicável a causa de diminuição por se tratar de ré primária e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Desta forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de outras causas de aumento e/ou diminuição, a estabeleço em definitivo no patamar de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Justifico o percentual fixado em razão das circunstâncias do caso concreto, a envolver grande quantidade de droga, a ser transportada em 02 (duas) malas por 02 (duas) pessoas diferentes, sendo que uma delas estava em posse de identidade falsa (MAYOMI). Denota-se também que houve uso de citronela para ocultar o odor do entorpecente, tudo como o propósito de dificultar eventual fiscalização policial. Tais circunstâncias denotam maior reprovabilidade da conduta e a necessidade de maior rigor na dosimetria da pena. À vista da situação econômica aparente da ré, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, (art. 49, 1º, do Código Penal). Fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, do CP. A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o sursis. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: a) condenar a ré MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA, qualificada nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; b) condenar a ré TATIELLE DA SILVA AIRES, qualificada nos autos, à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além do pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; A ré TATIELLE DA SILVA AIRES poderá apelar em liberdade. Em relação a MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA, mantenho a sua prisão preventiva, por restarem inalterados os pressupostos que ensejaram a decretação da medida. Registre-se que o cárcere cautelar se faz indispensável para fins de proteção da ordem pública, em razão do risco de reiteração criminosa, considerando as diversas ocorrências criminais em desfavor da ré e das evidências de que se dedica à prática criminosa, conforme fundamentação anteriormente exposta nesta sentença. Espeça-se guia de recolhimento provisória para que a ré MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido a acusada para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela do CJF, destacando que o munus permanecerá até o trânsito em julgado do processo. Espeça-se solicitação de pagamento. Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos, dada a prova de que estavam sendo empregados na consecução do tráfico de drogas. Como o trânsito em julgado, oficie-se à FUNAD e à SENAD. Condeno as rés a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de provimento judicial que determine a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas; declare a ilegalidade da cobrança de juros superiores às taxas pactuadas e capitalização destes; afaste a cobrança de comissão de permanência e; restitua em dobro os valores cobrados indevidamente.

Sustenta, genericamente, que realizou diversas operações de crédito com a ré, inclusive uma renegociação que incluiu diversos contratos de crédito anteriores, entretanto, os contratos de empréstimo firmados com a CEF contêm cláusulas abusivas, mormente no que diz respeito à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Alega que, atualmente, estão ativos um contrato de cheque especial, o qual possui taxas de juros superiores à média do mercado e não há previsão de capitalização mensal dos juros; e um contrato de renegociação de dívida, que também não possui previsão expressa de capitalização mensal dos juros. Por fim, os contratos quitados quando da renegociação também não apresentavam previsão expressa de capitalização mensal dos juros.

Indeferida a antecipação da tutela (ID 13783585, pág. 3/4). A autora interpôs agravo de instrumento, a fim de reverter a decisão (IDs 13783585, pág. 9/20 e 13783588, pág. 1/26), o qual foi indeferido (ID 16438763, pág. 1/6).

A CEF contestou (ID 13783590, pág. 25/28 e 13783592, pág. 23), alegando a legalidade das cláusulas contratadas, e pugnano pela improcedência do pedido.

Replicou a parte autora (ID 13783596, pág. 1/20).

A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento judicial que determine a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas; declare a ilegalidade da cobrança de juros superiores às taxas pactuadas e capitalização destes; afaste a cobrança de comissão de permanência e restitua em dobro os valores cobrados indevidamente.

Inicialmente, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, **mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Deste modo, a renegociação da dívida não padece de vícios, uma vez que, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Com a novação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos, etc.), mas apenas a nova.

Quanto a capitalização dos juros, admite-se caso haja previsão expressa. A autorização para tanto emana da Medida Provisória n. 1.963-17/00, que admite, nos contratos bancários em geral, desde 31/03/2000, a capitalização em periodicidade inferior à anual (mensal, inclusive), desde que expressamente pactuada. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827).

Do ponto de vista legal, não há nenhum óbice à capitalização de juros, na forma estabelecida no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, em sua Cláusula Terceira (Contrato de renegociação 07.3441.690.0000031-42, ID 15209237, página 4), a qual prevê expressamente a capitalização. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1993. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1993 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1993. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. **REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.**

Entretanto, tem razão o autor acerca da abusividade da taxa de rentabilidade aplicada. Nota-se que a Cédula de Crédito bancário – Cheque Empresa CAIXA, em sua Cláusula Décima Primeira, estipulou a cobrança de comissão de permanência (cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI) acrescida de taxa de rentabilidade de 10% ao mês (ID 13783557, pág. 14/15), ao passo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, em sua Cláusula Décima, estipulou a cobrança de comissão de permanência (calculada através dos custos financeiros de captação em CDI) acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, ao passo que a partir do 60º dia de atraso a taxa de rentabilidade seria de 2% ao mês, além do acréscimo de juros de mora, estipulados em 1% ao mês (Contrato de renegociação 07.3441.690.0000031-42, ID 15209237, página 6).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido o recente julgamento do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

CÍVEL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes. Rejeita-se o pedido de compensação da dívida com o suposto crédito nos autos 0001180-02.2010.404.7001 e 5004257-21.2016.404.7001, eis que a parte recorrente deixou de demonstrar a existência de créditos líquidos, ônus que lhe competia. Recurso parcialmente provido. (ApCiv 5000717-34.2016.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora não é admitida. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que nos contratos *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA (ID 13783557, pág. 11/20) e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (Contrato de renegociação 07.3441.690.0000031-42, ID 15209237, pág. 1/9)*, a atualização do capital, após o inadimplemento, seja realizada apenas pelo indexador contratado, devendo ser excluída a cobrança de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa acrescidos à comissão de permanência. **REJEITO** os demais pedidos formulados pela parte autora.

Por ser o requerido em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ELTON LUIZ TAVARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de débito e a fixação de indenização por danos morais, ante a sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que é servidor do Município de Bela Vista/MS, e contraiu empréstimo com a Caixa Econômica Federal em 03/05/2012, tendo se pactuado o desconto mensal de sua folha de pagamento de 55 (cinco e cinco) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Descreve que, não obstante os débitos tivessem sido integralmente descontados em sua folha de pagamento, houve atraso no repasse das parcelas relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 pelo Município de Bela Vista/MS, o que culminou na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta que foi submetido a constrangimento indevido ao tentar realizar transação comercial, em decorrência da inscrição irregular de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para que o nome do autor fosse retirado do cadastro de inadimplentes.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF foi citada e apresentou contestação, na qual defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, menciona que o repasse do valor do empréstimo foi feito a tempo e que, embora notificada, a parte autora não comprovou que o débito havia sido descontado de sua remuneração. Destaca que não houve conduta ilícita nem há nexo de causalidade com o dano sofrido. Pugnou pela rejeição do pedido e, subsidiariamente, que a indenização seja quantificada conforme a proporcionalidade.

Citado, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA apresentou contestação, aduzindo que o ato ilícito (inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito) decorreu de culpa exclusiva da instituição financeira, a qual não adotou as cautelas necessárias para se certificar sobre a ocorrência dos descontos. Requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou impugnação.

As partes não apresentaram requerimento pela produção de outras provas em juízo.

O Município de Bela Vista/MS juntou documentos complementares, dos quais se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal, o argumento improcede.

Ao que se denota dos autos, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela instituição financeira, razão pela qual incumbe à parte ré responder pelos danos eventualmente causados pela conduta, caso confirmada a sua irregularidade.

Inexistindo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O caso está submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da relação jurídica aos conceitos de fornecedor e consumidor elencados nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. Conviém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pelo enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tratando-se de empréstimo consignado, a obrigação pelo desconto e repasse dos valores às instituições consignatárias é do empregador, conforme previsão do artigo 5º, *caput*, da Lei 10.820/03.

Obviamente, isto não exime o mutuário das obrigações relativas ao contrato, já que, em última análise, é ele quem integra a relação jurídica constituída. Entretanto, tal normativa torna imprescindível o devido sopesamento sobre a responsabilidade quanto aos conflitos decorrentes do negócio jurídico.

Por obrigação contratual, a instituição financeira, antes de incluir o nome do interessado nos órgãos de proteção ao crédito, deve notificá-lo sobre a ausência do repasse.

Tal procedimento objetiva garantir ao consumidor a possibilidade de provar que os descontos estão sendo efetuados e, com isso, evitar a adoção de procedimentos lesivos a sua imagem por conduta violadora que não lhe atribuível, facultando-se, inclusive, o ajuizamento de ação de depósito (art. 5º, §§2º e 3º, da Lei 10.820/03).

Segundo estabelece o artigo 5º, §1º, da Lei 10.820/03: “o empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados”.

Verifica-se, portanto, que o mutuário não fica isento da responsabilidade de acompanhar os descontos e os repasses dos valores relativos ao empréstimo consignado, devendo provar à instituição financeira, quando demandado, que os abatimentos estão sendo procedidos. Somente nesta hipótese, fica o credor proibido de incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em análise, denota-se que houve o devido desconto na remuneração do autor das parcelas relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Todavia, os valores foram repassados, com atraso, pelo Município de Bela Vista/MS à Caixa Econômica Federal – CEF.

Conforme se afere dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, já foi dada baixa à inadimplência relativa às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2016, pelo qual é incontroversa a inexistência de qualquer dívida relativa ao período contestado.

Sobre o dano moral, trata-se do resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

Na hipótese dos autos, é evidente a conduta ilícita praticada pelo ente municipal, que se apropriou de valores pertencentes ao autor e deixou de repassá-los à instituição financeira na época devida.

Está configurado também o dano, decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por parcelas que haviam sido regularmente descontadas de sua remuneração.

É incontestado, ainda, o nexo causal entre a conduta do município e o dano, tendo em vista que, em razão do atraso no repasse dos valores relativos à parcela do empréstimo, o autor foi considerado inadimplente, ensejando a inscrição de seu nome do cadastro restritivo.

Outrossim, está configurada a culpa na conduta do Município de Bela Vista, pois não foi apresentado qualquer justificativa para que o atraso no repasse ocorresse, e tampouco adotou o ente municipal qualquer diligência para impedir e/ou minorar eventual dano ao autor em decorrência deste fato (atraso no repasse).

Restam presentes, pois, os pressupostos para a responsabilidade civil do Município de Bela Vista/MS.

No que concerne à conduta da Caixa Econômica Federal, trata-se de típico fato exclusivo de terceiro, que exclui o dever de indenizar, nos termos do art. 17, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, afere-se que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de culpa exclusiva do Município de Bela Vista/MS, a qual deixou de repassar, na época própria, à instituição financeira os valores descontados da remuneração do autor.

Diante da situação da inadimplência, e em não tendo sido comprovado pelo autor que houve desconto de sua remuneração, a instituição financeira agiu no exercício regular de seu direito ao promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Passo ao arbitramento do dano moral devido pelo ente municipal.

A fixação da importância indenizatória está submetida ao critério do arbitramento, tendo o juiz liberdade para valorar dentro dos parâmetros do caso concreto, sempre considerando os ideais de reparação do dano e de punição do infrator.

No caso em comento, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo como suficiente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual não promoverá indevido enriquecimento ilícito e é capaz de reparar o dano e prevenir à recidiva pela parte ré.

Posto isto, confirmo a tutela de urgência concedida e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na inicial para:

(i) declarar inexistente qualquer débito relativo às parcelas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, quanto ao empréstimo consignado tratado nesta causa;

(ii) condenar o Município de Bela Vista/MS a pagar ao autor a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento lesivo (inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Município de Bela Vista/MS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

De outro lado, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

As custas deverão ser arcadas proporcionalmente, no percentual de 50%, pelo autor e pelo Município de Bela Vista/MS, atentando-se à isenção prevista no art. 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o polo passivo da demanda, a fim de que passe a figurar a União em detrimento da Delegado Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, que não possui personalidade judiciária própria.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, do CPC.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIO BELANCIERI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

FABIO BELANCIERI DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação da multa de trânsito n. 32212329.

Em apertada síntese, alega que a infração ocorreu em 21/04/2015, antes da aquisição do veículo, que se deu em 27/05/2015. Alega que não pode responder por infração de trânsito atribuída a terceiro, antigo proprietário do veículo VW POLO, placa NJF-3965.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido, alegando que, tratando-se de obrigação propter rem, acompanha a coisa onde esta se encontre.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, a multa de trânsito representa obrigação propter rem e acompanha a coisa onde esta se encontre, de tal modo que, embora adquirido o veículo após a prática da nova infração, o novo proprietário responde por todos os direitos e obrigações da coisa móvel anteriores à aquisição. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial n. 687.021, como se vê da leitura de trecho do acórdão lavrado, verbis:

“(…) Com efeito, é cediço que a transmissão da propriedade do bem móvel se dá com a sua tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem. Assim, aplicada a penalidade por infração de trânsito, caso ocorra posteriormente à venda do automóvel, o novo proprietário deverá responder por todas as obrigações que se vinculam à coisa, dentre elas encontram-se as multas de trânsito, categoria de obrigação denominada de propter rem, pois acompanha o bem ainda que venha a ser transferida a sua titularidade. (…)”

Ainda que assim não fosse, o autor não sabe ao certo quando adquiriu o bem, uma vez que afirma, quando da impugnação administrativa, que na data dos fatos estava em viagem, no veículo autuado, para o Estado de São Paulo, apontando erro na lavratura do auto de infração. Depois, em outro recurso administrativo e em juízo, aduz aquisição do veículo após a prática da infração de trânsito. Tal comportamento contraditório gera dúvida quanto à data da infração e enfraquece sobremaneira as alegações da parte autora, sem descuidar, é certo, de eventual litigância de má fé.

De rigor, assim, a rejeição do pedido.

Diante do exposto, afasto as preliminares e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devido a cada um dos corréus, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO ALIENDRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando que a presente ação se enquadra no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01), redistribua-se o feito ao SisJEF.

Cumprido o ato, certifique-se e proceda-se à baixa no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação das partes, conforme Despacho ID 22959549:

"Não informada a composição, intimem-nas novamente a oferecerem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias".

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000737-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VALMIR MOHR PLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000738-38.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOÃO APARECIDO DA SILVA** pleiteando o levantamento de constrição judicial que recaiu sobre conta bancária de sua propriedade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que, por força de decisão proferida nos autos físicos de nº 0000933-89.2011.4.03.6006, foi decretada a indisponibilidade de bens e valores de propriedade de investigados, dentre eles o ora requerente. Por isso, pleiteia nestes autos o levantamento do bloqueio de sua conta bancária.

Ocorre que o autor carece de interesse processual para formular tal pretensão em autos próprios, uma vez que os pedidos devem ser formulados diretamente naqueles em que fora determinado o bloqueio.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERO FREIRE DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por CÍCERO FREIRE DE MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 03/10/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 57.689,25 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SiJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAULO SERGIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PAULO SÉRGIO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 03/09/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jatei, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) ajuizada por **CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em decorrência do nascimento de seu filho Davi Lucas Costa Nascimento, em 26.07.2016, sob a alegação de que, para tanto, preenche os requisitos legais (ID. 22488271). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente a qualidade de segurada especial (ID. 22488271 – p. 23/34).

Determinada a intimação das partes para que especificassem suas provas (ID. 22488271 – p. 35).

A autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID. 22488271 – p. 37).

O INSS juntou novos documentos (22488271 – p. 39/45).

Saneado o feito, foram deferidas as provas requeridas e designada audiência de instrução e julgamento (22488271 – p. 46/47).

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a testemunha Thais Nascimento Berger. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID. 22678837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, mas imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 39, parágrafo único.

Outrossim, a demonstração da atividade rural não poderá ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do STJ, sendo que o início de prova material deverá ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme súmula 34 da TNU.

Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a maternidade, a condição de segurada da Previdência Social e o exercício de labor rural pelo período de 12 meses anteriores ao período de início do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91).

A **maternidade** foi demonstrada pela juntada da respectiva certidão, na qual consta o nascimento de Davi Lucas Costa Nascimento, ocorrido em 26.07.2016 (ID. 22488271 – p. 9).

Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos somente dois documentos: a referida certidão de nascimento, em que a autora e o pai do menor Davi são qualificados como “agricultores” (ID. 22488271 – p. 9); e declaração de exercício de atividade rural expedida, referente ao período de 20.06.2013 a 2017 (ID. 22488271 – p. 10/12).

Contudo, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Assim, o único documento capaz de ser considerado como início de prova material, embora frágil, é a certidão de nascimento do menor, em que a autora é qualificada como agricultora, necessitando, portanto, de complementação de prova testemunhal.

Em Juízo, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que seu filho nasceu em 26.07.2016 e que trabalhava no sítio, desde janeiro/2015, tirando leite. O sítio fica no Assentamento Sul Bonito, em Itaquiraí. Antes de janeiro/2015 não trabalhava, somente o seu marido, como costureiro. Hoje tem cerca de 15 vacas no sítio. Quando começou, tinha cerca de 20 vacas. Seu marido também tira leite. Desde janeiro/2015, nem ela e nem o marido trabalharam em outro lugar que não no sítio. Só mexem com leite. Foi seu pai quem comprou o lote. Moraram em Guaira até dezembro/2014.

A única testemunha ouvida nos autos, Thais Nascimento Berger, afirmou em Juízo que conhece a autora desde junho de 2015. São vizinhas de lote. Mora no lote desde 2008. A autora chegou no lote em 2015. A autora foi morar no lote como marido. A autora e o marido tiravam leite. Começaram a tirar leite logo que chegaram no sítio. Foi no começo do ano de 2015 que a autora chegou no sítio.

Conforme se depreende da declaração da testemunha ouvida em Juízo, esta não foi precisa em sequer informar desde quando conhecia a autora – se desde junho do ano de 2015 ou se desde o início daquele mesmo ano – não merecendo credibilidade, portanto, o seu depoimento.

Ademais, o extrato do CNIS juntado pelo INSS (ID. 22488271 – p. 41/45) demonstra que o marido da autora manteve somente vínculos urbanos, no período de 2008 a 2015.

Não há nos autos sequer prova da propriedade do sítio em que alegam residir e explorar, tampouco notas fiscais da venda do leite produzido, sem contar que o endereço da autora constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil é na área urbana do município de Guaira/PR (ID. 22488271 – p. 40).

Nesse contexto, com exceção do indicado na certidão de nascimento do filho, nada há nos autos que demonstre de forma cabal a alegada atividade rural exercida pela autora, na condição de segurada especial, no período de carência exigido, sendo inviável a concessão do benefício de salário material pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PINTO MANOERA - PR21096
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (WV/Santana, placas DDW-4357), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que, em 12.07.2019, Emerson Ricardo Pinheiro, genitor da autora, teria sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional – chicletes, balas, pirulitos e escovas de dentes, utilizando-se do veículo acima mencionado.

Defende que a autora não teria conhecimento tampouco participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Sustenta a ausência de motivação idônea a decretação da perda do veículo. Defende haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo.

Instada a emendar a petição inicial para comprovar a propriedade do veículo e adequar o polo passivo (ID nº 22606088), a autora assim o fez (ID nº 22740430 e 22740413).

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Auto de Infração e Apreensão de Veículos nº 0147700-84555/2019 (ID nº 22093357), ora carreado aos autos, o seguinte:

“Em 12/07/2019, na RODOVIA BR 163 - KM 7 (ESTRADA DA BORRACHARIA), no município de MUNDO NOVO/MS, equipe de Vigilância e Repressão da RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO/MS abordou o veículo marca/modelo VOLKSWAGEN/SANTANA, placas DDW 4357, que era conduzido por EMERSON RICARDO PINHEIRO - CPF 660.160.299-04. Durante a vistoria os agentes constataram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira não enquadráveis no conceito de bagagem de viajantes e que revelam destinação comercial. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura dos termos.

O veículo transportador das mercadorias está registrado no Renavam/Denatran em nome de MESSIAS FRANCISCO FERREIRA - CPF 098.335.829-07, porém consta comunicação de venda ocorrida em 01/07/2019 para GABRIELA BRANDOLIM PINHEIRO - CPF 048.440.359-16.”

Desse modo, o fato de que a autora não estava presente no momento da apreensão não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, tendo a ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

Ademais, há relação de parentesco muito próximo entre a autora e o condutor do veículo apreendido, seu genitor, razão pela qual não é possível, em sede de cognição sumária, afirmar que a autora não tinha conhecimento da atividade por elas desenvolvida.

Ressalto que a autora trouxe aos autos apenas o auto de infração que resultou na apreensão do veículo, não sendo possível, portanto, apreciar a legalidade de eventual decisão que tenha decretado seu perdimento.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assimentendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Resp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a petição ID nº [22470586](#) e documentos que a acompanham, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000627-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OLAVO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **ação anulatória de cobrança de débito com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **OLAVO CAVALCANTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja determinado ao réu que se abstenha de realizar cobrança nos autos de nº 0004324-09.2018.8.12.0029, em trâmite no Juízo Estadual de Naviraí, até o julgamento final deste processo.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (ID 21556082), porém foi certificado o decurso do prazo *in albis*, como se vê da certidão automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos que o autor ajuizara ação em face do INSS perante o Juízo Estadual, tendo sido deferida a antecipação de tutela para a implantação de auxílio doença nos autos de nº 0801615-07.2014.8.12.0029. Ocorre que, na sentença, essa decisão foi revogada, o que culminou na revogação do benefício e, posteriormente, na formulação de requerimento de cumprimento de sentença pelo INSS, com o fito de que fosse restituída à Autarquia o montante indevidamente pago.

Não obstante, o autor sustenta a regularidade da concessão e manutenção do mencionado benefício.

Ocorre que a pretensão em tela encontra óbice no instituto da coisa julgada, eis que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença já foi objeto de análise pelo Juízo Estadual, como se vê da sentença acostada aos autos (ID 21315158, p. 8/11).

Ainda que assim não fosse, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para declarar a nulidade de ato jurisdicional emanado da Justiça Estadual, devendo a parte autora, caso queira, socorrer-se dos meios jurídicos adequados à rescisão daquele julgado.

Diante do exposto, **reconheço a existência de coisa julgada** no tocante à questão *sub judice* e, consequentemente, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, das quais é isento ante à gratuidade da justiça que lhe concedo, tendo em vista o requerimento formulado nos autos. Sem honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DIOGO DA ROSA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DIOGO DA ROSA DUTRA** em face da **UNIÃO**, na qual requer seja a ré compelida a preencher todas as vagas ociosas no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, inclusive com a sua alocação, preferencialmente, no município de Itaquiraí/MS.

Requeru a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 20730960).

A UNIÃO foi citada e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 21706778).

Intimados para especificar as provas a serem produzidas, a UNIÃO nada requereu (ID 21885277) e o autor, conquanto intimado, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Juntado aos autos comunicado de decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu a tutela recursal postulada (ID 22256206).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como por se tratar de questão eminentemente de direito, encerro a instrução processual e julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, nota-se que após a decisão ID nº 20730960, que indeferiu a tutela provisória de urgência, não foram trazidos pelas partes novos elementos que pudessem infirmar os argumentos nela lançados, os quais mantêm-se íntegros.

Com efeito, na ocasião foi apontado que vigora no ordenamento jurídico pátrio o **princípio da vinculação ao edital**, de sorte que tanto o particular quanto a Administração Pública devem observar esse instrumento, o que ocorre com vistas a assegurar segurança jurídica aos candidatos, que devem concorrer em igualdade de condições. E outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECLARAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.

1. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

2. Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que indefere pedido de candidato de ser incluído na lista especial em razão de deficiência adquirida posteriormente à divulgação do resultado final do certame.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2072585 - 0006596-76.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Conforme consta do edital *sub judice*, o processo seletivo para o provimento das vagas do Programa Mais Médicos para o Brasil se daria em **duas fases**, sendo a primeira para inscrição dos médicos **formados no Brasil ou com diploma estrangeiro revalidado** e a segunda para profissionais **formados no exterior** (caso do autor), cuja realização **condiciona-se à existência de vagas remanescentes após a primeira fase**.

Nessa toada, vejamos o que constou da decisão ID nº 20730960:

Como se vê, a segunda fase de inscrição condiciona-se à existência de vagas remanescentes da primeira, de sorte que os médicos formados no exterior sem diploma revalidado, tal como o autor, somente poderão escolher suas lotações dentre as disponíveis na segunda fase – isto é, aquelas não previamente escolhidas pelos candidatos da primeira.

A relação dos municípios com vagas disponíveis, por sua vez, consoante item 6.2, é elaborada pelo Poder Executivo (Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS).

Não cabe ao candidato, portanto, pleitear vaga não disponibilizada pela SGTES/MS ou, ainda, previamente escolhida por candidato da primeira fase do Programa (médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado).

Nessa toada, ainda que em mera cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que o autor não comprovou que as ditas vagas ociosas não tenham sido escolhidas por candidatos da primeira fase, o que poderia ter feito trazendo aos autos a relação de localidades disponíveis para aderentes à segunda fase, ou, ainda, não se atentou para o fato de que elas nem mesmo tenham sido destinadas ao Programa pelo órgão competente.

Em qualquer dos casos, não é presumível que qualquer irregularidade tenha sido praticada pela Administração, o que impossibilita o controle judicial de ato administrativo discricionário emanado do Poder Executivo, o qual é dotado de presunção de legalidade.

Importante ressaltar que o *discrimen* em questão encontra suporte no art. 13, § 1º da Lei 12.871/13, cuja constitucionalidade não foi questionada pelo autor, de sorte que a previsão editalícia não é desarrazoada.

Ademais, corroborando a questão, a UNIÃO esclareceu na contestação que o autor não logrou êxito na aprovação dentro do número de vagas previstas, alcançando a 14ª posição para o município escolhido – Naviraí –, para o qual havia apenas quatro vagas, bem como que **todas as vagas disponibilizadas na seleção foram preenchidas**.

No mais, a pretensão de preenchimento de todas as vagas ditas ociosas esbarra na impossibilidade de que o Poder Judiciário faça as vezes de gestor e determine a realização de políticas públicas, o que se dá mediante conveniência e oportunidade da própria Administração – é o chamado mérito administrativo do ato, que não está sujeito a controle jurisdicional, salvo se evado de vícios que o tornem ilegais, o que não, *in casu*, não se comprovou.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ERCILIO FLORIANO COSTA, EDLEUSA MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A fim de que possa ser homologado o acordo noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento firmado pelos próprios autores noticiando a concordância com os termos apresentados pelo Incra, tendo em vista que ao patrono, por ser advogado dativo, não foram conferidos poderes especiais para transacionar (o termo de nomeação encontra-se no documento ID 20996930, p. 1).

Juntado o documento, retomemos autos conclusos para sentença homologatória.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000553-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LEANDRO DENIZ GRESCHUK - **RÉU PRESO**
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

ID 22918211. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Pelo exposto, MANTENHO O RECEBIMENTO da denúncia e dou início à fase instrutória.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Designo para o dia **25 de outubro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns Milton Celso Achilles Junior e Rudimar Rigo, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para a sua escolta até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, assim como as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico.

Considerando a informação contida no ofício de ID [22363484](#), oriundo da Delegacia de Polícia Federal, providencie-se a compensação do cheque relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão n. 125/2019, encaminhado a este Juízo, e proceda-se ao depósito do valor correspondente em conta vinculada aos presentes autos processuais, mantendo-se cópia autêntica nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 354/2019-SC para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **LEANDRO DENIZ GRESCHUK**, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, nascido aos 07/03/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 1618874 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 027.364.561-73, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, nos termos da decisão supra.

Cópias anexas: Denúncia (ID 22160504)

2. Ofício 976/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **LEANDRO DENIZ GRESCHUK**, brasileiro, em união estável, desempregado, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, nascido aos 07/03/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 1618874 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 027.364.561-73, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório do acusado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*.

3. Carta Precatória 529/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas de acusação

MILTON CELSO ACHILES JUNIOR, Investigador de Polícia, matrícula n. 121757022, e **RUDIMAR RIGO**, Investigador de Polícia, matrícula n. 4243130, lotados e em exercício na **Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS**, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

NAVIRAÍ, 14 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000381-6) - CASSIANO CRISPIM TAVARES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,03 (três centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, CASSIANO CRISPIM TAVARES, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000358-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000358-0) - MARIETA FELICIA DA SILVA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,11 (onze centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, REGIANE MATIAS DA SILVA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-52.2005.403.6006 (2005.60.06.000865-6) - URBANO PALACIOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, URBANO PALACIOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-20.2006.403.6006 (2006.60.06.000160-5) - SONIA MARIA FERREIRA X NIDERCÍ FERREIRA X SILVANA FERREIRA X ILDO JOSE FERREIRA X JOEL JOSE FERREIRA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA MARIA FERREIRA X NIDERCÍ FERREIRA X SILVANA FERREIRA X ILDO JOSE FERREIRA X JOEL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos estornos de valores irrisórios, de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), devidos aos autores NIDERCÍ FERREIRA e SILVANA FERREIRA, conforme cópias anexas, e em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação das partes beneficiárias, NIDERCÍ FERREIRA e SILVANA FERREIRA, para manifestarem eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000262-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000262-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X MARLENE NEME PEREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X JASON ARANTES PEREIRA NETO X FLAVIO SERGIO ARANTES PEREIRA X SELMA CRISTIANE ARANTES PEREIRA SCARLASSARA X RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000533-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000533-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ESPOLIO DE SERGIO ARANTES PEREIRA X MARLENE NEME PEREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000090-6) - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,17 (dezessete centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000730-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente quanto a transferência de valores de fls.362-365

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009987-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA MARIA GARICOIX RECALDE

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
 2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002437-28.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
 2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000328-70.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMILSON PEREIRA PINTO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
 2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001681-48.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMILSON PEREIRA PINTO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
 2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001683-18.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANTUIR ANTONIO GRASSELLI

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
 2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000587-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PEIXOTO & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados, diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seus dados bancários, visando à transferência do valor bloqueado, o que fica autorizado desde logo. (ID 19404414, ID 19404417, ID 19404418).

Após, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 19404414, ID 19404417, ID 19404418), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000579-29.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: R J DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 19402866), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000152-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LEILA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 19627886), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-59.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GISLAINE BRANIZIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pelo parte exequente (ID 21432162).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência requerida pela exequente.

Após, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 21432162), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-75.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO, THIAGO DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

DESPACHO

1. Citados, os réus ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA não apresentaram defesa no prazo legal, nem constituíram advogado (v. IDs 22591726, 22591723, 22591745 22592452, 22207210 e 22207217).

Assim, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeio a advogada dativa Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052, a fim de que apresente resposta escrita à acusação e para que, doravante, promova a defesa técnica desses três acusados.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à defensora dativa.

2. O réu GABRIEL MORINIGO COUTINHO, por sua vez, foi citado e constituiu advogados; porém, até a presente data, não houve apresentação de defesa em seu favor (v. IDs 22082850, 22083316 e 22176227).

Assim, intem-se os advogados Dra. Walesca de Araújo Cassundé, OAB/MS 3930, e Dr. Paulo Lotário Junges, OAB/MS 5677, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seu constituído, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

3. ID 22871225: tendo em vista a transferência do acusado GABRIEL MORINIGO COUTINHO [1] para o Presídio Trânsito de Campo Grande/MS, solicite-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande o aditamento da carta precatória lá distribuída sob o nº 5007768-45.2019.4.03.6000, para que também se proceda à escolta do referido réu, no dia 07/11/2019, às 16h00, para fins de participação na audiência de instrução.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

4. ID 22871250: comunique-se à DPE/MS a autorização de transferência do réu THIAGO DE OLIVEIRA para a Comarca de campo Grande/MS.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

[1] GABRIEL MORINIGO COUTINHO, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 20822986, SSP/MS, CPF 059.942.611-06, filho de Glauber Coutinho Gomes e Gabriela Ferreira Morinigo, nascido aos 14/08/1989 em Rondonópolis/MT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALEF ROMARIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE a parte autora para comparecimento no dia **05/12/2019, às 11h00**, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim/MS, para exame pelo assistente médico da União e complementação da perícia médica.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)